



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 115

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Des. José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Des. José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Des. José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 097/2019-PR

Aprova projeto de lei complementar que altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0002451-04.2019;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 24 de junho de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o projeto de lei complementar que altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Coje), conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexo Único – Resolução n. 097/2019-PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

Art. 2º A Lei Complementar n. 94/1993 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. [...]”

IV - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas; (NR)

Art. 98. Compete à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim. (NR)

§ 1º À Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correccional dos centros de internação. (NR)

Art. 100. [...]”

II - ressalvada a especialidade da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Vara de Proteção à Infância e Juventude e das Varas de Família e Sucessões, cumprir todas as cartas precatórias cíveis; (NR)

Art. 107. [...]

II – [...]

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108. [...]

II – [...]

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-A. [...]

II – [...]

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-B. [...]

II – [...]

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-C. [...]

II – [...]

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 108-D. [...]

II – [...]

b) à segunda vara os assuntos relativos à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas e à Vara de Proteção à Infância e Juventude, nos termos do artigo 98 deste Código. (NR)

Art. 109. [...]

I - 1 (uma) Vara Cível genérica, com competência para cumular a Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, a Vara de Proteção à Infância e Juventude, a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e assuntos de Registros Públicos (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de _____ de 2019, ____º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2019, às 12:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1264535e o código CRC 368F5271.

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 52 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001866-77.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos Digitais dos Tipos (Digital - Protesto) e Sequências alfanuméricas G4AAT42008 e G4AAT42009, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Rolim de Moura,

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça
Em 19 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/06/2019, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1261641e o código CRC 5C378C14.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 54 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0002079-83.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um (01) Selos Digitais dos Tipos (Registro de imóveis) e Sequências alfanuméricas n. L4AAC37787, descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional ocorrida no sistema interno de gerenciamento da Serventia Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

Publique-se no DJE.

José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor Geral da Justiça
Em 19 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/06/2019, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1261923e o código CRC 5D6959A3.

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros

SEI n. 0002097-07.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) selo digital nº F0AAA10792 do tipo "Registro Civil - Isento", em virtude de falha operacional interna do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Ouro Preto do Oeste/RO:

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/06/2019, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1265134e o código CRC F54B6F6E.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****ORGÃO GERAL PJE PJE INTEGRAÇÃO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara da Família

Processo: 7007540-24.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Requerente (s): JONATHAN MACHADO PAES CPF nº 013.059.022-38, RUA MOCOCA 5184, CASA SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

Requerido (s): GEISSIANE PAIXAO JACO CPF nº 013.051.862-06, AV. XV DE NOVEMBRO 4425, SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0801053-33.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7011060-92.2019.8.22.0001 – 6ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - OAB/RO 6175

RICHARD CAMPANARI – OAB/RO 2889

MARIANA DA SILVA - OAB/RO 8810

AGRAVADOS: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, ISIS CATARINA PEREIRA SOUZA, JOSE ORLEANS SOARES MOTA, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/04/2019 16:19:04

Intimação

Vistos.

Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que no dia 17/05/2019, foi proferida sentença de indeferimento da inicial nos termos do art. 290 c/c arts. 321, parágrafo único e 330, IV do CPC, extinguindo o processo (art. 485, I, do CPC), sem a condenação de custas e honorários.

Diante dos fatos acima e da consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0800892-23.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7008141-33.2019.8.22.0001 – 10ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

AGRAVANTES: JEFERSON PEREIRA CARDOSO, BRUNA JULIANA XAVIER RIBEIRO

Advogados: SALOMAO NUNES BEZERRA - OAB/RO5134

CAROLINE PONTES BEZERRA - OAB/RO 9267

AGRAVADOS: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2019 22:35:22

Intimação

Vistos.

Compulsando o sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifico que no dia 20/05/2019 foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Diante dos fatos acima e da consequente perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0800897-45.2019.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002503-50.2018.8.22.0002 – 3ª VARA CÍVEL DE ARIQUEMES

AGRAVANTE: JARLEI PINHEIRO BARBOZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - OAB/RO 1453

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/MG 87318

ERICA CRISTINA CLAUDINO - OAB/RO 6207

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/2019 12:40:10

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jarlei Pinheiro Barbosa inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes nos autos da ação de reparação de danos morais c/c indenização por danos materiais proposta em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON (autos n. 7002503-50.2018.8.22.0002).

É o que tenho a relatar.

Decido.

Compulsando os autos originários da ação indenizatória, verifico que o cerne da questão diz respeito a condenação das custas de sucumbência.

Pois bem.

Dispõe o art. 98, §2º do Código de Processo Civil:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A questão posta em exame não merece maiores digressões, pois a própria norma processual determina a responsabilização do pagamento das custas e honorários de sucumbências, mesmo àqueles que se beneficiaram da assistência judiciária gratuita.

Analisando detidamente os autos originários verifica-se que inicialmente foi diferido o recolhimento para o final. Proferida sentença de improcedência, condenada a parte autora a sucumbência, esta teve sua exigibilidade suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada a parte interpôs recurso de apelação, que foi distribuído à relatoria do E. Desembargador Paulo Kiyochi Mori, que determinou o recolhimento em dobro do preparo, sob pena deserção. Ausente manifestação foi julgado deserto, com trânsito em julgado em 08/03/2019.

De volta a origem, a Agravante peticionou requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, a fim de evitar a inscrição de seu nome no cartório de protesto (ID 25360428), o que foi indeferida pelo Juízo.

Como pode-se observar, o recorrente deixou de manifestar, no momento processual oportuno, o que pretendia de direito.

Cumpra lembrar que dispõe o art. 98 em seus parágrafos 2º e 3º que:

“§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OMISSÃO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENÇÃO.

1. Os efeitos da concessão da gratuidade judiciária não incluem a isenção da responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes da sua sucumbência, apenas a sua exigibilidade ficando suspensa por cinco anos, contados do trânsito em julgado, e condicionada à demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp 1422681/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Assim, entendo que no caso de deferimento do benefício da gratuidade da justiça este não retroagirá às custas anteriormente condenadas. Eis a mais recente decisão do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO SEM EFEITOS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. A declaração de pobreza que tenha por finalidade o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, sem, no entanto, operar efeito retroativo.

2. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios quanto à questão da prescrição, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para deferir a gratuidade de justiça requerida, sem efeitos retroativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1305066/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019).

Assim, assevero que eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça, só valerá para procedimentos futuros e não pretéritos.

Muito embora disponha a norma processual que, antes de proferir sentença sem resolução de mérito, deve ser concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, no caso em análise a inadmissibilidade do agravo de instrumento é latente, não havendo possibilidade de correção.

Nessa perspectiva, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Unidade de Conflitos Agrários

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7001760-68.2017.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ABRAO CALANDRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO1803

REQUERIDO: ISMAEL FREITAS DE SOUZA, MOVIMENTO SEM TERRA - MST, OTANIEL OLIVEIRA MEIRELES, ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, TIAGO BARBOSA TEIXEIRA, GALILEU CUNHA SOARES, RELRISON EDUARDO MAIA SOARES, JOÃO BATISTA DA CUNHA, GEREMIAS DE OLIVEIRA MEIRELES, ROGÉRIO ALVES, FLAVIANO ALVES DOS SANTOS, JOSILEI OLIVEIRA COSTA, JÚNIOR REIS LIMA, JADIR DUARTE DE SOUZA, JOSÉ RODRIGUES PEDROSOS, FÁBIO XAVIER, ANTÔNIO CÂNDIDO LIMA, ELIAS MOREIRA CUNHA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA MEIRELES, SANDRA VIEIRA DA SILVA, KARINA NONATO DE OLIVEIRA, JOAQUIM JORGE PEREIRA, SILÉIA ROSA CASSIANO, GERALDO DOS PASSOS ROSA FERNANDES, DAIANA PLATES RANGEL, GEDEILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON OLIVIERA, LUCAS LOPES, GEICI GONÇALVES ESTEVÃO, MARIA APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA, RAQUEL ALVES MARTINS, JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, MÁRCIO GOMES DA SILVA AZEVEDO, RUBENS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679

Em síntese, alega ser legítimo possuidor do imóvel denominado “Seringal Bom Futuro”, localizado no Distrito de Rondonópolis, município e comarca de Ouro Preto d'Oeste-RO, com área total de 1.065,5880 ha, Lotes de Terras Rural nº 27 e 28 da Gleba 35-B do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados à inicial, em especial a certidão de nascimento, demonstram que a parte requerida atingiu a maioridade. No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos. De análise aos documentos do requerido, verifico que ele conta hoje com 21 anos de idade, havendo possibilidade de, ainda, estar matriculado em instituição de ensino superior.

Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que “é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência” (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma).

Ademais, apenas em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida (mediante AR) para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO & DEMAIS ATOS Cumpra-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801986-11.2016.8.22.0000 – PJe

Embargante/Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5.227), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Walter Matheus Bernadino Silva (OAB/RO 3.716), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013), Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052)

Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemen

Opostos em 31.8.2018

Data do julgamento: 3.6.2019

EMENTA

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade.

Alegação de omissão e obscuridade no decisor. Inexistência.

Tendo o acórdão decidido sobre todas as questões submetidas à apreciação judicial, apresentando os fundamentos jurídicos para a procedência da ação, ainda que contrários ao entendimento da parte requerida, inexistem vícios a serem sanados pelos embargos, pretendendo o embargante rediscutir questões de mérito já apreciadas quando do julgamento do mérito da ação de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 03 de Junho de 2019

Juiz Johnny Gustavo Clemen

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803009-21.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Agravante: Presidente da Comissão de Concurso da FGV Projetos

Advogados: Décio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6.540), Luiz Antonio Simões (OAB/SP 175.849) e Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129.725)

Agravada : Jessica Ramos França

Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6.563)

Impetrado : Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procuradores: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Juliana Portela Veras Campos (OAB/RO 6.052), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)

Interessado (Parte Passiva): Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia - CAU

Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Juliana Gomes Louzada (OAB/RO 9.396), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875), Tainá Kauani Carrazone (OAB/RO 8.541) e Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745)

Decisão

Vistos,

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA – CAU/RO requer ingresso na ação mandamental, cujo objetivo é a retratação da decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência da impetrante, suspendendo o Edital n. 01/2018 para o cargo de Analista Legislativo de nível superior com especialidade em Arquitetura.

Discorre sobre as prerrogativas dos profissionais arquitetos e urbanistas, princípios que norteiam os concursos públicos e a administração pública e, ao final, pleiteia a manutenção da vaga em prol da sociedade.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica acerca da impossibilidade da intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, tendo em vista o caráter subjetivo da via mandamental.

Nos dizeres do Ministro DIAS TOFFOLI do Supremo Tribunal Federal:

Sob a égide da Lei n. 1.533/51, foi firmado o entendimento no STF no sentido de se restringir a intervenção de terceiros, no procedimento do writ, ao instituto do litisconsórcio (RE n. 111.778/SP, Relator o Ministro Célio Borja, RTJ 123/722). (...) Esse entendimento foi mantido após a edição da Lei n. 12.016/09, cujo art. 24 prescreve que aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Os artigos do CPC acima referidos dispõem acerca do instituto do litisconsórcio, não tendo sido incluídas, na Lei n. 12.016/09, as normas atinentes ao instituto da assistência. Assim, mesmo após a edição na nova lei do mandado de segurança, permanece a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da impossibilidade de intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, tendo em vista o caráter subjetivo da via mandamental (RE nº 575.093/SP-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/11). (...)

(STF – MS: 32096 TO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: DJe-174 DIVULG 08/09/2014 PUBLIC 09/09/2014)

Em recente julgado, o Ministro MARCO AURÉLIO:

Petição/STF nº 25.240/2018. DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INOCORRÊNCIA – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – INADMISSIBILIDADE. 1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações: O Estado do Paraná requer o ingresso no processo, na condição de litisconsorte passivo necessário, e, sucessivamente, como assistente litisconsorcial, afirmando haver interesse jurídico no julgamento da impetração. Discorre, quanto ao mérito, acerca da situação fática em que se encontra a impetrante, realçando jamais ter exercido a titularidade da Oitava Vara Cível de Londrina/PR, na qual atua em regime de acumulação de função, e dizendo ser titular apenas da serventia da Primeira Vara Cível de Londrina/PR. Ressalta a ausência de repercussão jurídica do pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça sobre a designação da impetrante para a Oitava Vara Cível de Londrina/PR, não analisada no procedimento de controle. Busca, alfin, a modificação da decisão liminar, a fim de não se estender a designação à Oitava Vara Cível de Londrina/PR. 2. Percebam a dinâmica e a organicidade do Direito. O fato de a serventia estar situada no Estado do Paraná não induz à formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo figurar na impetração a pessoa jurídica a que pertence o Conselho Nacional de Justiça, apontado como autoridade coatora. No tocante à assistência, ventilada em pleito sucessivo, ante a eloquente falta de referência, no preceito do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, aos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 – artigos 119 e posteriores do atual diploma legal –, é inadmissível a intervenção de terceiro em mandado de segurança, ainda que este tenha interesse jurídico no desfecho do processo. 3. Indefero o pedido formulado. Devolvam ao requerente a peça apresentada. 4. Publiquem. Brasília, 4 de fevereiro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (g.n.)

(STF – MS: 30059 DF – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJe-024 07/02/2019)

Pelo exposto, por ser inadmissível a intervenção de terceiro interessado em mandado de segurança, indefiro o pedido do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDÔNIA – CAU/RO.

P. I.

Porto Velho, 13 de junho de 2019

ISAÍAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Processo: 0802318-41.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)

Relator: Isaías Fonseca Moraes

Data distribuição: 28/08/2017 15:07:36

Requerente: MPRO - Ministério Público de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde - OAB/RO 1998

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogados: Mário Sérgio Leiras Teixeira - OAB/RO 1400; Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO 2458

DECISÃO

Vistos,

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA, requer ingresso nesta ação direta de inconstitucionalidade como amicus curiae, aduzindo haver interesse jurídico de natureza institucional para defesa do interesse da classe.

Destaca que não possui relação jurídica direta com as partes, mas tem interesse jurídico em assegurar o direito da coletividade de advogados públicos e servidores/advogados inscritos da referida seccional, para que sejam respeitados os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos advogados alcançados pelas normas impugnadas.

Decido.

Em seu art. 7º, caput, a Lei nº 9.868/99 veda a intervenção de terceiros, haja vista ser incompatível com a busca de interesses econômicos de agentes alheios à relação jurídico-processual.

No entanto, justamente pelo caráter objetivo do controle concentrado, o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 autoriza a admissão, pelo relator, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de amicus curiae, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

O requisito da relevância da matéria requer que a questão jurídica controversa extrapole os interesses subjetivos das partes, repercutindo em amplo segmento econômico, político e/ou social, em direitos difusos ou coletivos ou, ao menos, numa vasta gama de direitos individuais homogêneos, conjugado com os requisitos concernentes à

utilidade e à conveniência da sua intervenção.

Por força do requisito da representatividade adequada, não se admite o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas apenas – ou fundamentalmente – no desfecho do seu processo (RE 590.415, rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática proferida em 29.9.2011, DJe 04.10.2012).

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005).

No caso concreto, estão presentes os requisitos legalmente exigidos para a intervenção do requerente na qualidade de amicus curiae, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação.

O requerente tem expressiva representatividade frente ao tema discutido nos autos, lembrando que a sua intervenção é admitida apenas para enriquecer o debate jurídico e contribuir para se chegar à justa decisão.

Por não serem parte e sequer assistentes litisconsorciais, mas entidades parciais aptas a contribuir com a Corte, nega-se aos amici curiae legitimidade para recorrer (ADI 3.934-ED-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24.02.2011, DJe 31.3.2011).

Ante o exposto, defiro, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, o pedido da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA para que intervenha no feito na condição de amicus curiae.

Ao DEJUPLENO para a inclusão do nome do interessado e patronos.

P. I.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802776-58.2017.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessada (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO

Interessada (Parte Passiva): Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Pedro Henrique Waldrich Nicastro (OAB/RO 9.979), Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída e Redistribuída por sorteio em 11.10.2017

Data do julgamento: 3.6.2019

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente.

Por força da Constituição da República e do Estado de Rondônia, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

ACÓRDÃO

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITO EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 03 de Junho de 2019

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802204-68.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessada (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho/RO

Interessada (Parte Passiva): Câmara Municipal de Porto Velho

Procurador: Pedro Henrique Waldrich Nicastro (OAB/RO 9.979), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio em 13.8.2018

Data do julgamento: 3.6.2019

EMENTA

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 714/2018. Requisitos para acolhimento da medida. Preenchimento. Cautelar deferida.

Preenchidos os pressupostos para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se o deferimento da medida.

ACÓRDÃO

PEDIDO CAUTELAR CONCEDIDO PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 714, DE 22 MARÇO DE 2018 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 03 de Junho de 2019

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Mandado de Segurança n. 0802124-70.2019.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído e redistribuído por sorteio em 19.6.2019

Decisão

Vistos.

O presente mandado de segurança é impetrado pelo Estado de Rondônia em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em razão de decisão de deferimento de pagamento antecipatório de precatório humanitário, vez que a requerente recebeu por se encontrar com doença grave e, agora, argumenta estar na condição de idosa.

A Procuradoria do Estado alega que a decisão combatida atenta contra dispositivo constitucional bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito à antecipação do crédito humanitário deve ser de natureza alimentícia e ser acumulado com o fator idade, cujos titulares tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, não havendo possibilidade de recebimento por ser pessoa idosa, tanto na situação de crédito alimentar ou comum.

Decido.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se dará quando relevantes os fundamentos e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009).

No caso, porém, a despeito dos argumentos deduzidos, o impetrante não demonstrou a contento a probabilidade de seu direito, uma vez que as fundamentações apresentadas seguem argumentos opostos do entendimento da Corte deste Tribunal, que contém o mesmo objeto do referido mandamus. De forma que não cumpre os requisitos dispostos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Precedentes: MS 0802188-51.2017.8.22.0000 e MS 0803349-96.2017.8.22.0000 – Rel. Desembargador Gilberto Barbosa; MS 0802190-21.2017.8.22.0000 e 0801936-48.2017.8.22.0000 – Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; MS 0801932-11.2017.8.22.0000 – Desembargador Miguel Mônico Neto e MS 0801646-33.2017.8.22.0000 – Desembargador Isaias Fonseca Moraes.

Ante ao exposto, indefere-se o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias e, após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer (artigo 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha

Relator.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800461-86.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000467-89.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Agravado: Sinval de Barros Pereira

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

Decisão

Vistos,

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Sinval de Barros Pereira.

O agravante, no entanto, posteriormente peticionou informando a desistência da ação de busca e apreensão na qual proferida a decisão agravada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802059-75.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0015297-12.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fabio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Agravados: Ferdinando Pandolfi, Lidiane Dantas da Silva

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

Decisão

No tocante à análise prefacial do recurso, não se vislumbra elementos que comprovem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Contraminuta juntada aos autos.

Oficie-se ao juízo solicitando informações.

Após, à ordem cronológica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7048476-65.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048476-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

Embargante: Reginaldo dos Reis Brito

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 30/11/2018

Decisão Vistos.

Reginaldo dos Reis Brito opõe embargos declaratórios contra o despacho contido no id n. 4929041, que indeferiu a benesse da

gratuidade e determinou a intimação para realizar o recolhimento do preparo recursal e custas iniciais no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Em suas razões, afirma a ocorrência de contradição, porquanto não é cabível determinar ao embargante que proceda ao recolhimento das custas iniciais, por não ser autor da ação monitória.

Com tais alegações, pede seja sanado o vício apontado, bem como sejam acolhidos estes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para exonerar o embargante da obrigação de recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Em que pese as razões aduzidas pelo embargante, não é o caso de acolhimento da manifestação irresignatória.

Consta nos autos que proposta ação monitória, foi deferido em favor do embargado, o diferimento das custas (id n. 4583415) e, prolatada sentença, o pedido inicial foi julgado procedente e os embargos monitórios rejeitados, sendo o embargante condenado ao pagamento das custas e despesas processuais (id n. 4583440). À luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 3.896/161, interposto recurso de apelação e adesivo, o recolhimento das custas diferidas deverá ocorrer acompanhado do preparo, pelo recorrente.

Com efeito, não há contradição a ser sanada no despacho embargado, pretendendo a embargante em verdade, rediscutir e a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do art. 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado, situações essas não verificadas no caso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, contudo, deixo de acolhê-los.

Proceda a embargante conforme determinado no despacho contido no id n. 4929041, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após, devolva-me conclusos.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802081-36.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024078-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravada: Graciete Marques Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

Decisão

Não se constata os pressupostos atinentes à relevância da probabilidade do direito e prejuízo grave, por isso indefiro o pedido liminar.

Intime-se a agravada para contraminuta e notifique-se o juiz da causa para que preste informações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7023653-61.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7023653-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Neuza Selestina de Ponter

Advogada: Évelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7.258)

Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4.169)
 Apelada: Claro S.A.
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16538-A)
 Advogada: Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176)
 Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657)
 Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046)
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 29/12/2017
 Decisão Vistos.
 Sob ID 5793572, a apelante foi intimada para promover a regularização da sua representação patronal, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do seu apelo. No entanto, o prazo transcorreu in albis sem que a apelante atendesse ao determinado, razão pela qual não conheço da apelação ora interposta, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: Apelação n. 0005901-23.2015.8.22.0102 (PJE)

Origem: 0005901-23.2015.8.22.0102 - Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Apelante/Apelada: S. H. A.

Advogado: ANA LIDIA DA SILVA (OAB/RO 4153)

Apelado/Apelante: A. L. V. A.

Advogado(a): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAUJO (OAB/RO 3300)

Advogado(a): PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO (OAB/RO 4242)

Advogado(a): SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI (OAB/RO 2230)

Advogado(a): LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA (OAB/RO 7574)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 12/06/2018

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por S. H. A. e A. L. V. A. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho que, em ação de divórcio litigioso, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora, ora apelante, e decretou o divórcio do casal.

Nos termos da petição de ID 6216200, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.

Assim, a presente apelação perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado a apelação com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

0802383-02.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000705-87.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Cível

Agravante : Lauro Inácio Lago

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravado : Banco da Amazônia S/A – Basa

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogada : Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Agravado : Marcelo Longo de Oliveira

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802067-52.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007973-28.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Advogado: José Lídio Dos Santos (OAB/SP 156187)

Agravada: Simone Gomes Prudencio

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2019

Decisão

A atribuição do efeito suspensivo só é possível em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso – o que não é o caso dos autos, vez que a pretensão do agravante encontra óbice no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 (no prazo que o devedor possui para purgar a mora, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ainda não foi consolidada). Indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para informações.

Após, à cronologia de julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: APELAÇÃO - 7028394-81.2015.8.22.0001 (Pje)

Origem: 7028394-81.2015.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado(a): Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207)

Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462)

Advogado(a): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011)

Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Advogado(a): Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

Apelado: José da Silva Machado

Advogado(a): Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1.028)

Advogado(a): Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)

Advogado(a): Wilmo Alves (OAB/RO 6.469)

Advogado(a): Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7.745)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/02/2017 08:49:17

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 10 do NCPC, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Autos n. 7002567-03.2018.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Advogado(a): AURISON DA SILVA FLORENTINO - (OAB/RO 308-B)

Advogado(a): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - (OAB/RO 1015)

APELADO: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS SOARES

Advogado(a): LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - (OAB/RO 6972)

Advogado(a): JOSEANDRA REIS MERCADO - (OAB/RO 5674)

Advogado(a): PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - (OAB/RO 5353)

Advogado(a): JOHNI SILVA RIBEIRO - (OAB/RO 7452)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2019 21:14:13

Despacho Vistos.

Nos termos do art. 10 do NCPD, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo 7002054-83.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002054-83.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Apelante: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas Ltda

Advogado: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Advogado: Luciano Lopes Souza (OAB/SP 323226)

Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 1323210)

Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB/RO 8158)

Apelado: Cometa Ji Parana Motos Ltda e Outro

Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Distribuído em 18/03/2019

Despacho

Vistos.

A partes apeladas COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA – FILIAL OURO PRETO D'OESTE, peticionam no id. 6000851 para requer a retirada de negativação de seu nome, bem como, a condenação do apelante ao pagamento de multa, em consonância com o despacho (id.18195029), e litigância de má-fé, por todo o período de descumprimento conforme a condenação em primeiro grau.

Considerando a petição da apelada, manifeste-se a apelante, no prazo de 5 dias, conforme art. 218, §3º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7000833-44.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7000833-44.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelada : Leni Chagas de Moura

Advogado : Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro Fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Recurso não provido. Diante da ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, resta configurada a ocorrência de fraude e a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7064572-92.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064572-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Embargada : Dilma de Sousa Vieira

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Interpostos em 07/05/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão do ACÓRDÃO. Não configuração. Prequestionamento. Constatada a ausência de contradição e omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração. Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no

ACÓRDÃO omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7002014-89.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002014-89.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : José Sinvaldo da Costa

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Advogado : Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA

Apelação. Cartão de crédito com margem consignável. Contratação comprovada.
Comprovada, mediante assinatura da parte, não impugnada por esta, a contratação de cartão de crédito com margem consignável, não merece amparo a pretensão de declaração de inexistência da contratação.

ACÓRDÃO

0025415-76.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0025415-76.2012.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5543)
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Advogado : Fernando Campos Varnieri (OAB/RO 6234)
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada : Gama & Cia Ltda. - ME
Apelada : Ivani Miria Gama Moura
Apelado : Idmilson Faria de Moura
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Execução de título judicial. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Princípios da efetividade e primazia da tutela específica. Ante a ausência de bens à penhora, e transcorrido longo período do início da ação, tornando-se a tramitação do feito inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019
7049400-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049400-76.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Ronis da Silva Chaves
Advogada : Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 12/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Empréstimo consignado em folha e empréstimos em conta corrente. Ausência de ilegalidade. Instituição financeira que se limita a descontar os valores previamente pactuados nas modalidades escolhidas pelo contratante age no exercício regular de um direito. Dano moral não configurado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019
7001298-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001298-86.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Mauro Gomes de Souza

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial válida. Constituição em mora comprovada. Ausência de interesse processual. Não ocorrência. Réu revel. Efeitos. Questões não apreciadas na sentença. Impossibilidade de apreciação. Recurso não provido. Nos termos do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, para comprovação da mora do devedor basta o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. O fato de o requerido estar em negociação extrajudicial com o credor para o pagamento do débito não afasta o direito deste para propor a ação de busca e apreensão enquanto perdurar o inadimplemento do contrato. O réu revel apenas poderá se manifestar, em apelo, sobre as matérias de ordem pública e sobre as questões enfrentadas na sentença, não podendo discutir questões fáticas não trazidas em momento anterior, em face da preclusão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019
7002923-45.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002923-45.2015.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Celso Paulino dos Santos
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Bella Casa Enxovais Ltda - ME
Advogado : Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Monitoria. Citação por edital. Esgotamento de outros meios para localização do executado. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitoria, quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019
7003977-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003977-93.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada : Cecília Hortência Almeida Soares
Advogada : Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)
Advogada : Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Recurso não provido. Diante da ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, fica configurada a ocorrência de fraude e a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Incorrendo a empresa em

conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7002628-52.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002628-52.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Jair Ronquetti Fortes

Advogado : Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349410)

Advogado : Bruno Alves Daufenback (OAB/SP 325478)

Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 28/08/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE JAIR RONQUETTI FORTES NÃO PROVIDO E DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação revisional de contrato. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ausência de pedido de realização de prova. Capitalização de juros. Legalidade. Previsão contratual. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Legalidade da cobrança. Súmulas 539 e 541 do STJ. Afasta-se o alegado cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial para constatação da correta capitalização de juros no contrato formulado entre as partes, quando a parte é intimada a especificar prova, contudo, queda-se inerte. Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com juros prefixados e parcelas fixas e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Intelligência às Súmulas 539 e 541 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7012055-13.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012055-13.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Apelante : Maycon Brito Santos

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Interpostos em 07/05/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão do ACÓRDÃO. Não configuração. Prequestionamento. Constatada a ausência de contradição e omissão no decisum embargado, impõe-

se o não provimento dos embargos de declaração. Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no ACÓRDÃO omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7001397-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001397-27.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco

Advogada : Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado : Guilherme Bueno Oliveira (OAB/SP 379945)

Apelada : A. Farias & Cia Ltda. - ME

Apelado : Anderson Farias

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 01/11/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Citação. Inércia da parte autora. Extinção do processo sem resolução de mérito. Não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Pressuposto processual. Ausência. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A inércia da parte autora em promover a citação da parte requerida, ante o não recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. A extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo prescinde de intimação pessoal da parte autora, porquanto não consta nas hipóteses do § 1º do art. 485 do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7004133-42.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7004133-42.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Helin Pinto Pimentel

Advogada : Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

Advogado : Rafael Ferreira Pinto (OAB/RO 8743)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)

Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Indenização. Descontos indevidos. Não configurados.

Embora aplicáveis ao caso as disposições da legislação consumerista, não se pode isentar a autora do ônus de demonstrar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações e a existência dos fatos constitutivos de seu direito, o que não se configurou.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7018661-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018661-23.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Patricia de Negreiros Motta Paulus

Advogado : Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Rálenon Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/11/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Taxa pactuada. Modificação. Impossibilidade. Abusividade não demonstrada. Dano moral. Não ocorrência. Recurso não provido. A taxa de juros de remuneratórios somente pode ser limitada ou alterada quando ausente o contrato ou quando há flagrante abusividade, situações que não se constataam nos autos. Mantém-se a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato quando não se verifica que estas estejam dentro da média praticada pelo mercado na data da contratação. A inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes decorreu do seu próprio inadimplemento, agindo o requerido no exercício regular de um direito, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7064664-70.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064664-70.2016.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Embargada : Priscila Rocha Moreira

Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Interpostos em 06/05/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão do ACÓRDÃO. Não configuração. Prequestionamento. Constatada a ausência de contradição e omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração. Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no

ACÓRDÃO omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

0010365-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010365-05.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Valtemira Lopes Souza Paulino

Advogado : Elvís Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Advogado : Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogado : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Monitória. Concessão de Justiça Gratuita. Deferida. Contrato de empréstimo consignado. Inadimplemento. Sentença mantida. Recurso não provido. A contratação de empréstimo consignado impõe ao devedor o adimplemento, ainda que os descontos cessem na folha de pagamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

0013871-28.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0013871-28.2011.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Cynthia Durante Machado (OAB/RO 4678)

Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Carlos Henrique Fagundes Magalhães (OAB/MT 17567)

Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)

Advogado : Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)

Apelado : Claudemir Teixeira

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reintegração de posse. Veículo. Extinção sem resolução do mérito. Citação ausência. Pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Permanecendo inerte o autor, após determinação de retirada da carta precatória para citação do réu, a sua inércia enseja a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7001747-88.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001747-88.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Tim Celular S/A

Advogada : Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada : Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)

Advogado : Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Apelada : Gonçalves & Jordão Ltda.-ME

Advogado : Everson Antônio Pini Júnior (OAB/RO 6493)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais e repetição do indébito. Condenação em honorários contratuais da parte adversa. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. Conforme art. 85 do CPC, cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de sucumbência, mas não com os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, visto que são circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7032749-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032749-03.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogada : Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

Apelada : Ilma Oliveira dos Anjos

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Terceiro Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Advogado : Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Ação declaratória. Empréstimo consignado. Desconto comprovado. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição indevida. Responsabilidade. Comprovada. Dano moral. Indenização. Valor. Minoração.

O empregador que realiza os descontos na remuneração do empregado e não faz o repasse para a instituição financeira credora do empréstimo consignado, deve responder por danos morais decorrentes da negativação indevida do consumidor.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

0023534-98.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0023534-98.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Edgard Leite Advogados Associados

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/RO 6090)

Advogada : Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Laila Abud Sant'Ana (OAB/SP 249243)

Advogada : Daniela Antonelli Lacerda Bufachhi (OAB/SP 315539)

Embargada : Ametista Terraplanagem Ltda.

Advogado : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Advogado : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 15/05/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistente. Rediscussão. Prequestionamento. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do recurso, restringindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7002910-75.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002910-75.2017.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Doraci Patrício

Advogado : Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 05/09/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: DPVAT. Aplicação da tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução

das funcionalidades dos membros. Saldo remanescente inexistente. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Apurado o grau e o tipo das lesões da vítima por meio de perícia médica e constatado que o valor pago administrativamente é superior ao quantum efetivamente devido, impõe-se a improcedência do pedido, ante a ausência de saldo remanescente a ser pago.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7057422-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057422-60.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413/O)

Apelada : Elizabeth Regina Winckler Borowski

Advogada : Mônica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiro. Violação de bagagem. Extravio parcial de bagagem. Relação consumerista. Responsabilidade objetiva. Danos moral e material. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação.

A violação e o extravio parcial de bagagem constituem má prestação do serviço, devendo a empresa aérea ser responsabilizada pelos danos advindos aos consumidores.

No tocante à fixação da indenização por dano moral, o julgador deve atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório nem configure o enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7005608-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005608-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : Geraldo de Paula Avelino

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Empréstimo Consignado. Danos Morais. Ausência de repasse do valor descontado no contracheque do Apelante. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade Solidária. Inscrição no SPC/SERASA. Indevida. Honorários Recursais. Majoração de ofício.

Ocorrendo falha na prestação do serviço, inexistindo o repasse ou atraso no repasse que provocou a restrição creditícia, ambos

respondem solidariamente pelas falhas na prestação do serviço, o consumidor não pode ser penalizado pois dele foi descontado em folha de pagamento.

Aplica-se à sentença proferida, após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7005553-49.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7005553-49.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Alanderson Martins Andrade

Advogado : Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)

Advogada : Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Inovações do Código de Processo Civil. Produção Antecipada de Prova. Possibilidade. Recurso provido.

A produção antecipada de provas é admitida como ação autônoma, nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação, devendo, contudo, a parte demonstrar a existência de interesse de agir, o qual requer a existência concomitante de dois requisitos, a utilidade e a necessidade do provimento judicial pleiteado.I.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7002001-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002001-51.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Paz Ambiental Ltda - EPP

Advogado : Benedito Xavier de Souza Corbelino Júnior (OAB/MT 13591)

Advogado : Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogado : André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Excesso de consumo não demonstrado. Ausência de acesso ao medidor. Consumo pela média. Apuração da diferença. Possibilidade, art. 87, § 1º, da Resolução da ANEEL. Ocorrendo a impossibilidade de aferir o consumo da residência do autor no período cobrado, é cabível a cobrança relativa à recuperação de consumo, tendo em vista a ausência de acesso ao medidor. A cobrança apurada pela concessionária, considerando a média dos 12 últimos meses de consumo, se mostra adequada, nos termos do art. 87, § 1º, da Resolução da ANEEL.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7018150-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018150-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelado : Pedro Santos Ferreira

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Interessada (parte Passiva): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Ausência de repasse. Preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. Rejeitadas. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Parâmetros de fixação. Observância. Redução. Impossibilidade. Sentença mantida. Honorários recursais. Incidência.

É parte legítima para ação de reparação por danos a instituição financeira que inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes indevidamente.

Nas relações de consumo, não é cabível a denunciação à lide.

É devida indenização por dano moral pela negativação indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito quando provado que o empréstimo feito com instituição financeira e intermediado por entidade de classe foi regularmente pago com descontos em folha, ainda que não feito o repasse ao banco credor, pois cabia a este averiguar os motivos da eventual inadimplência antes da negativação.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7005747-06.2017.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7005747-06.2017.8.22.00074-Cacoal/ 4ª Vara Cível

Agravante : Irvandro Alves da Silva

Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Agravado : Adelino Silva

Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 04/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno. Gratuidade. Comprovação. Alteração da capacidade financeira. Curso do processo. Inexistente. Inexiste nos autos prova de que no curso do processo a alteração da capacidade financeira do apelante/agravante tenha se modificado, haja vista que as provas trazidas apenas comprovam a inexistência de bens em seu nome desde 2014, ou seja, anteriormente à propositura da presente demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802078-81.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038611-18.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Itau Unibanco S.A.

Advogado: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Eric Marie de Champeaux de La Boulaye

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 17/06/2019

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Itau Unibanco S.A em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva n. 7038611-18.2017.8.22.0001, movido por Eric Marie de Champeaux de La Boulaye, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora agravante, cuja parte dispositiva da decisão recebera o seguinte teor:

“PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Quanto aos embargos (id n.º25517512), assiste razão a parte autora, a suspensão emanada pelo Supremo Tribunal Federal não corresponde aos a matéria discutida nos autos. Assim, revogo a decisão de id n. 25276439.

Intime-se os credores para apresentarem planilha atualizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.”

O Agravante insurge-se, preliminarmente, aduzindo que a decisão deve ser anulada, por ausência de fundamentação, em violação ao que determina o artigo 489 do Código de Processo Civil (CPC).

No mérito, sustenta a ilegitimidade ativa do agravado para executar a sentença da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001, eis que não é associado ao Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI), que é parte autora da aludida ação coletiva; e que o cumprimento de sentença fora ajuizado após 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da Ação Civil Pública (Recursos Repetitivos RESP 1.273.643/PR e RESP 1.388.000/PR), de modo que o direito estaria prescrito.

Sucessivamente, requer seja reconhecido excesso de execução, apontando erro no cálculo da correção monetária, nos indexadores utilizados e nos termos de incidência dos juros.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer preliminarmente a decretação de nulidade da decisão e, no mérito, sejam acolhidas as teses de ilegitimidade ativa do agravado e prescrição.

Examinados.

Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do mesmo Diploma Legal.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, Araken de Assis leciona:

[...] O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança). [...] (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Pois bem.

Quanto a probabilidade do direito, ao menos uma das matérias devolvidas no agravo tem possibilidade de êxito. Trata-se da tese de prescrição, que é, inclusive, prejudicial às demais.

Isto porque, observa-se que o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública que se busca executar ocorreu no ano de 2006 e o cumprimento de sentença que deu origem ao presente agravo fora promovido em agosto de 2017, de modo que passaram-se mais de nove anos para que a parte perseguisse judicialmente seu direito.

A questão a respeito do prazo prescricional de 5 anos e o termo inicial para sua contagem já fora amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que o presente agravo somente não será, ao final, provido, se por ocasião do estabelecimento do contraditório, o agravante faça prova de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (REsp 1273643/PR; AI n. 0800816-67.2017.822.0000; AC n. 7006218-11.2015.822.0001).

Noutro norte, na hipótese de ser negado o efeito suspensivo ao agravo, haverá o prosseguimento da execução, sendo possível que iniciem-se atos expropriatórios, inclusive com o posterior levantamento de valores, os quais terão que ser devolvidos caso, ao final, seja reconhecida a prescrição. Tudo, isso, causará inegáveis danos à parte executada e ao juízo, sendo prudente evitá-los.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Autos 0801471-68.2019.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Origem: 7003406-51.2019.8.22.0002 Ariquemes – RO/2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bmg SA

Advogado: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravado: Lezenita Ribeiro Sampaio

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Distribuído em 09/05/2019 14:17:11

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Lezenita Ribeiro Sampaio contra a decisão de ID n. 5999539, que recebeu o agravo de instrumento protocolado por Banco BMG SA com efeito suspensivo, sustando os efeitos da decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente a antecipação de tutela em favor de ora agravante para que o Banco parasse de efetuar descontos no benefício previdenciário da referida parte.

Alega a ora agravante, Lezenita, que somente a instituição financeira tem o poder de solicitar o cancelamento ou suspensão

temporária do pagamento perante a base de dados do INSS, conforme instrução normativa do INSS N. 28/2008 e Resolução INSS nº 321/2013.

Aduz que em razão da existência de legislação própria, a liminar concedida no agravo de instrumento lhe acarreta prejuízo e é impossível de ser cumprida.

Afirma que a determinação de depósito do valor da parcela do cartão de crédito onera sua já precária situação, pois a decisão recorrida não suspende os descontos mensais relativos à parcela em discussão do feito de origem, mas os mantém.

Entende que o valor da parcela mensal será descontado diretamente na fonte pagadora (INSS) e que a agravante deverá retirar de seu salário o mesmo valor para depositar em juízo.

Reitera que a decisão lhe acarretou prejuízo e é impossível de ser cumprida, apontando enumerando que o benefício previdenciário é sua única fonte de renda; que possui outros seis contratos de empréstimo e que a decisão é excessivamente onerosa, pois no caso de seu cumprimento haverá enriquecimento sem causa em favor do Banco, porquanto receberá a parcela mensal e terá segundo valor depositado em juízo.

Esclarece que não possui qualquer ingerência sobre o INSS, não havendo possibilidade de se formalizar qualquer pedido de suspensão de pagamento, acarretando bis in idem em relação à cobrança em dobro dos valores do cartão de crédito pois serão descontados em sua renda e deverão ser depositados em juízo.

Traz argumentos acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica, buscando a reforma da decisão ora agravada.

Ao final, pede a reforma da decisão ora agravada para que seja concedida a suspensão da obrigação de depositar em juízo os valores da parcela do cartão de crédito. Alternativamente, que seja determinado ao INSS que todos os valores relativos à cobrança mensal do cartão de crédito sejam depositados em juízo até o julgamento final da decisão. Quanto ao mérito, requer o provimento do agravo interno para afastar a determinação de recolhimento via depósito judicial dos valores da fatura do cartão de crédito em discussão.

Contrarrazões pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, o agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG foi recebido com efeito suspensivo, ou seja, sustou os efeitos da decisão do juízo a quo, até decisão final naquele recurso e, com a finalidade de se evitar constituição em mora da agravada e eventuais consequências advindas no processo originário, determinou-se que o valor referente às parcelas consignadas fosse depositado em juízo, mensalmente.

A decisão proferida no agravo de instrumento não pretendeu impor encargo desmedido ou prejuízo à parte agravante, Lezenita, porquanto o propósito da determinação desta relatoria foi no sentido de que o valor descontado diretamente no benefício da agravante fosse depositado em juízo pela referida parte.

Não obstante, dados os elementos apresentados neste agravo interno, principalmente acerca da impossibilidade de a agravante pleitear tal requerimento perante o INSS, considerando as normas próprias do Instituto, tenho como possível recepcionar suas razões recursais, em relação ao pedido alternativo.

Esclareço, entretanto, que não há possibilidade de suspender a obrigação de se efetivar o depósito do valor em juízo, pelos fundamentos já expostos anteriormente no agravo de instrumento, ainda mais a se considerar que a parte não nega a existência do contrato firmado com o banco, mas somente em relação à pactuação de cartão de crédito.

Assim, acolho o pedido alternativo da agravante e incluo na decisão ora recorrida a determinação de que o juízo a quo expeça ofício ao órgão pagador INSS, a fim de que este deposite no referido juízo o valor das parcelas descontadas diretamente no benefício previdenciário de Lezenita Ribeiro Sampaio, até ulterior determinação.

Informe-se o juízo de primeiro grau acerca da presente decisão, a fim de que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 17 de junho de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

DATA E JULGAMENTO: 12/06/2019

7034979-81.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7034979-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Apelada/Recorrente: Joice Francisca dos Santos Souza

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)

Advogado : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Contrato de compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Publicidade enganosa. Ausência. Dano moral inexistente. Recurso provido. Adesivo prejudicado. Quando o empreendimento não edifica áreas destinadas ao comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial, mas demonstra a disponibilização destes espaços dentro da área planejada do empreendimento, não caracteriza publicidade enganosa. Prejudicado o recurso adesivo para majorar valor fixado nos danos morais, quando há reforma da sentença para afastar a indenização.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7029781-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029781-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes : José Silva de Jesus e outra

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada : Transportes Bertolini Ltda

Advogada : Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)

Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado : Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelada : Amaggi Exportação e Importação Ltda

Advogado : Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)

Advogado : José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)

Advogada : Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Perturbação do sossego. Excesso de poeira. Utilização de via pública sem pavimentação em decorrência de grande empreendimento. Obrigação de fazer. Realocação de morador local. Não cabimento. Responsabilidade por danos morais. Não configurada. Teoria da causalidade adequada. Culpa exclusiva de terceiro. Quebra do nexo de causalidade. Recurso desprovido. Na hipótese, o dano se caracteriza na perturbação do sossego, decorrente do excesso de poeira advindo do tráfego de veículos em via não pavimentada. A conduta das requeridas, nada mais é que trafegar com veículos em via não pavimentada (ou fomentar o tráfego de veículos naquela via).

Aplicando-se a Teoria da Causalidade Adequada para concluir que o ato das demandadas não foi a causa concreta na produção do evento danoso e reconhecendo que os danos sofridos pelo autor foram causados por culpa exclusiva de terceiro (Estado de Rondônia), tem-se excludente de responsabilidade que rompe o nexo causal, de modo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7001990-65.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001990-65.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Edilze da Fonseca Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Recuperação de consumo aferido pelo maior valor registrado após a troca do medidor. Parâmetro para apuração de carga. Dano moral. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. O envio de cobranças indevidas não causa dano moral, inexistindo nos autos qualquer demonstração de que a conduta da requerida tenha gerado ofensa à moral da parte autora.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7021841-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021841-18.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)

Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Apelado : Leonidas Bressan Barbieri

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. Possibilidade. Recurso não provido. A efetivação da busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7037255-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037255-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Luiz Augusto Rodrigues Nogueira

Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Consumidor. Telefonia. Lesão à imagem ou repercussão negativa. Prova. Ausência. Dano moral. Não configurado. Mero aborrecimento. Honorários. Fase recursal.

A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive.

Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7004781-92.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004781-92.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelada : Keila Resende de Jesus

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Graduação. Indenização. Valor pago administrativamente. Pedido de complementação indevido.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

Se a indenização devida foi paga administrativamente, não há que se falar em complementação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7002040-48.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7002040-48.2018.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/RO 9094)

Apelado : Irio João Follmann

Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Aposentado. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Observância. Manutenção. Sentença mantida. Recurso não provido. Honorários recursais.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da

quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7042613-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042613-31.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Alex Marinho Borges

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição Indevida. Terceiro Fraudador. Anotações posteriores. Súmula 385 do STJ. Afastada. Dano moral. Fixação do Quantum. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). A simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é causa de dano moral puro (in re ipsa), dispensando qualquer comprovação. O afastamento do dano moral conforme previsto na Súmula 385 do STJ somente é aplicável para inscrições preexistentes e não para àquelas posteriores à discutida nos autos. Para a quantificação do dano moral o juiz deve se basear na capacidade econômica das partes, na repercussão do dano e nos princípios norteadores da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7017711-77.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017711-77.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Terezinha Maria Teixeira

Advogado : João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

Decisão: "PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Litispendência. Extinção sem resolução do mérito. Revogação da gratuidade judiciária. Benefício restabelecido. Litigância de má-fé afastada. Recurso provido.

Não restando comprovada alteração da situação econômica da parte, deve ser restabelecida a benesse da gratuidade.

A mera repetição de ação anteriormente ajuizada, configurando litispendência, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, devendo haver demonstração de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7003145-91.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003145-91.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Antônio Rosa dos Santos

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)

Advogado : Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 21/06/2018

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7052870-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052870-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Apárcio Carvalho de Moraes Ltda

Advogada : Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Apelados : Francisca Rodrigues Damas e outro

Advogado : Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Civil e Processo Civil. Prestação de serviços educacionais. Execução. Prescrição. Termo inicial. Vencimento de cada parcela. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício.

Em se tratando de mensalidade referente à prestação de serviços educacionais, a pretensão de cobrança prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, a contar do vencimento de cada parcela.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

0009206-95.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009206-95.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Joaquim Sales Vilela e outros

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogada : Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença de ação civil pública. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade ativa afastada. Recurso provido.

Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

0004711-11.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0004711-11.2014.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Cível

Apelante : Rosa Romana Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogada : Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

DPVAT. Invalidez permanente. Prescrição.

Evidenciado o transcurso do prazo prescrição para ajuizamento de pretensão de cobrança de seguro DPVAT, deve o feito ser extinto com resolução de mérito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7002701-19.2016.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7002701-19.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Apelada/Recorrente : Oswaldina Torres de Lima Pires

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível e recurso adesivo. Empréstimo. Aposentado. Idoso. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que, nos autos, constam provas suficientes para o seu convencimento.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

0009199-06.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009199-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Abrão Pereira de Lima e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença de ação civil pública. Expurgos inflacionários. Ilegitimidade ativa afastada. Recurso provido.

Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

0007321-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0007321-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelantes : Poliana Fernandes Magalhães Prado e outro

Advogado : Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogada : Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Apelado : Pedro Casagrande

Advogado : Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação Cível. Embargos à monitória. Atualização a partir da data de emissão do cheque. Prova do pagamento de parte da dívida. Afastada aplicação do art. 940 do Código Civil. Inovação recursal Ausência de má-fé. Recurso não provido.

Para fins de correção monetária, utiliza-se como parâmetro a data de emissão estampada na cártula.

Deve ser abatido do valor principal os valores efetivamente demonstrados nos autos, assegurando ao título original sua devida correção e compensação daquilo que foi pago.

Inviável aplicação do art. 940 do CC, porquanto, referida tese não foi abordada quando da propositura dos embargos, tratando-se, portanto, de inovação recursal.

Para ocorrência de litigância de má-fé, é necessário a presença do dolo na conduta do apelado, ou seja, que este tivesse a consciência da cobrança indevida.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7004254-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004254-72.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Sebastiana Carlos da Silva

Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Ação de rescisão contratual c/c reparação por dano moral. Descontos indevidos. Não evidenciados.

Embora aplicáveis ao caso as disposições da legislação consumerista, não se pode isentar a autora do ônus de demonstrar, ainda que minimamente, a veracidade de suas alegações e a existência dos fatos constitutivos de seu direito, o que não se configurou.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7000852-65.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000852-65.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : G. dos S. M. P. representado por T. M. dos S.

Advogado : Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)

Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Indenização por dano moral. Cancelamento de voo. Excludente de ilicitude. Prova. Inexistente. Má prestação do serviço. Quantum. Fixação.

O cancelamento de voo sem prova da exclusão de ilicitude não afasta a responsabilidade pela má prestação do serviço de transporte aéreo, ensejando dano moral.

O quantum indenizatório deve considerar as características do caso concreto, bem como a repercussão do dano em relação ao ofendido e capacidade econômica do ofensor para não ensejar enriquecimento indevido a uma parte e condenação excessiva a outra.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7000626-51.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000626-51.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Eliseu da Silva Lima

Advogado : Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Advogada : Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO E AUTURAL PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelações cíveis. Aquisição de veículo adulterado. Preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação e cerceamento de defesa afastadas. Danos materiais e morais configurados. Recurso da parte requerida desprovido. Recurso autoral provido.

A instituição financeira que disponibiliza veículo à venda em leilão é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que discute a regularidade do bem.

A ausência de pedido administrativo não elide o interesse de agir da parte em pleitear a intervenção estatal.

No havendo o que ser provado, pois a matéria a ser decidida é unicamente de direito, não há cerceamento de defesa.

A venda de veículo adulterado, impossibilitando o uso do bem para o qual se destina, impõe a necessidade de rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, bem como na ocorrência de dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0001020-44.2013.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0001020-44.2013.8.22.0014 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Gilberto Silva Bomfim

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Agravada: Carolina Torres Frozoni

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/RS 44753)

Agravado: Arthur Frozoni

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Silvana Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 19/06/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7010183-57.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010183-57.2016.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogada : Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 4240)

Apelado : Ismael Jeronimo de Souza

Advogada : Juliana da Silva (OAB/RO 7162)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Serviços de internet não prestados. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Não provada a prestação dos serviços, as cobranças e anotação do nome do consumidor em órgão restritivo se mostram indevidos e ensejam em danos morais.

A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

0005011-58.2013.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 0005011-58.2013.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado : Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Advogado : Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Advogado : Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado : Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)

Advogado : Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Apelados : Amândio Marcos Rabel Damatta e outros

Advogado : Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/01/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Plano de saúde. Cancelamento do serviço. Descumprimento de acordo judicial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Redução. Recurso parcialmente provido.

Comprovada a falha na prestação do serviço, que gera desdobramentos superiores ao mero dissabor cotidiano, cumpre reconhecer o dever de indenizar quanto a quem praticou o ilícito, a fim de compensar a vítima pelos danos morais que experimentou.

Segundo orientação do STJ, pode o tribunal rever o valor atribuído a título de danos morais quando irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7002987-33.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002987-33.2016.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Embargado : José Enivaldo Cestaro

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 29/03/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente, serão admissíveis, se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7004185-40.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004185-40.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Apárício Carvalho de Moraes Ltda

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Embargado : Nelson Veiga de Matos

Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 06/05/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios não existentes. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os aclaratórios, quando não existentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7010668-23.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010668-23.2017.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Terra Networks Brasil S/A

Advogado : Helber Azevedo Spagnoli (OAB/SP 264721)

Advogada : Tais Borja Gasparian (OAB/SP 74182)

Apelado : Edilson Neuhaus

Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Serviço de internet. Pedido de cancelamento não atendido. Repetição do indébito em dobro. Cabimento. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A tentativa do consumidor em cancelar serviço que não tem mais interesse por mais de um ano, causa dano moral.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, para se ajustar a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7005150-77.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005150-77.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : João Barbosa Correia

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Indenização. Inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral. Cabimento. Valor. Honorários. Manutenção. Termo inicial dos juros moratórios. Súmula 54 do STJ.

A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.
Conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo: 0801818-04.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003286-48.2019.8.22.0021 - Buritis/1ª Vara Genérica

Agravante: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8598) e (OAB/SP 156.187)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599) e (OAB/SP 192.649)

Agravado: Eduardo Jose Siqueira Balbeira

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 30/05/2019

Decisão

Vistos,

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA interpõe agravo de instrumento combatendo decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Buritis, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por EDUARDO JOSÉ SIQUEIRA BALBEIRA.

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão proferida nos autos da busca e apreensão que autorizou aretirada do veículo da jurisdição da comarca, somente, após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo a agravante, uma vez que a motocicleta foi apreendida e está na sua posse, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

0001256-28.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0001256-28.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Embargante : Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

Embargado : Josaine Poletto

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 23/04/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não presentes os vícios passíveis a serem sanados pela via de aclaratórios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7013737-63.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013737-63.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Apelada : Regina Maria Gotardi Silva

Advogado : Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Advogado : Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação declaratória. Consumo energia elétrica.

Apuração irregular. Débito inexigível. Recurso desprovido.

É inexigível o débito cobrado do consumidor decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, que impede o consumidor de acompanhar e exercer o contraditório, que deve ser observado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7002911-58.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002911-58.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)

Apelada : Tereza Cristina Romanini Vicente

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Depósito de FGTS. Não repasse à CEF. Obrigação de fazer. Cabimento. Repetição do indébito. Devida. Dano moral. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido.

Caracteriza-se ilícito o não repasse de recolhimento de FGTS à instituição depositária, devendo os valores não repassados a esse título serem devolvidos, em dobro, pois configura má-fé a não regularização da situação quando solicitada pela parte.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

0111520-95.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0111520-95.2008.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Expresso Guanabara S/A

Advogado : Antônio Cleto Gomes (OAB/CE 5864)

Advogada : Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada : Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Advogada : Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)

Apelada/Apelante : Maria das Graças Marques Nascimento

Advogado : Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada : Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogada : Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)

Advogada : Patricia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelado : Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator : DES. ISAÍAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE MARIA DAS GRAÇAS MARQUES NASCIMENTO NÃO PROVIDO E DE EXPRESSO GUANABARA S/A PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Apelações cíveis. Acidente de trânsito. Transporte coletivo. Danos materiais não comprovados. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva da permissionária. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Seguro DPVAT. Dedução. Sucumbência recíproca. Desacolhimento. Recurso parcialmente provido.

Não demonstrada, de forma inequívoca, a presença de excludente de responsabilidade, impõe-se a condenação da empresa permissionária de serviço público de transporte coletivo pelos danos causados a terceiro em decorrência do acidente automobilístico em via pública.

O dano material possui critérios objetivos cabendo ao postulante a prova de que, de fato, este ocorreu.

Acidente automobilístico que leva a vítima a se afastar de suas atividades laborais, submetendo-a a um sofrimento em decorrência das lesões físicas sofridas em razão do sinistro, merece reparação por danos morais.

Mantém-se o valor da indenização quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Inteligência da Súmula 246/STJ.

Se um dos litigantes sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7003151-49.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7003151-49.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : E. Tavares Ferreira - ME

Advogado : Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Apelada : Cristhenise Ragnini Silva

Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/05/2018

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação Cível. Ação indenizatória. Preliminar de denunciação à lide. Rejeitada. Relação de consumo. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não configurado.

Nas relações de consumo, não é cabível a denunciação à lide.

A realização de empréstimo por meio de fraude, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque, no caso concreto, não causou qualquer abalo a psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada mesmo após reclamação do consumidor ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência na sua vida social, quando deve ser coibida, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7000461-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000461-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Escola Infantil D G S/S Ltda. - ME

Advogado : Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogada : Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 25/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Teoria do adimplemento substancial do contrato. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Recurso não provido. A jurisprudência desta Corte, acompanhando precedentes do STJ, se posicionou pela inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial às ações de busca e apreensão, pois o inadimplemento mínimo não tira do credor a faculdade de receber o seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7018728-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018728-22.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Helena Morais de Carvalho

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Márcia Aparecida da Silva

Advogada : Louise Ramiro da Costa (OAB/GO 30469)

Advogado : Fabrício José de Carvalho (OAB/GO 28473)

Advogado : Fernando Rodrigues da Silva Alves Costa (OAB/GO 21154)

Advogado : Roberto Naves de Assunção (OAB/GO 6765)

Relator : DES. ISAÍAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação civil. Ação declaratória. Inexistência de débito. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Base de calculo baixa. Fixação de forma equitativa. Recurso parcialmente provido.

Mantém-se o valor da indenização fixada pelo juízo originário, quando observada a razoabilidade e as condições econômicas do causador do dano.

Em causa de pequeno valor, a verba honorária deve ser fixada de forma equitativa, sob pena de aviltamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7037556-66.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7037556-66.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogado : Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)

Apelada/Recorrente: Marcilene de Oliveira Ferreira

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ISAÍAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majorado. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação desprovida. Não comprovada a relação jurídica entre as partes, a responsabilidade sobre os danos sofridos pelo consumidor recai sobre a Instituição Financeira.

Majora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar a extensão dos danos experimentados pela vítima.

Em causa de baixa complexidade e de duração razoável, mantém-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios no mínimo legal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7002440-78.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002440-78.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelada : Karla Karoline dos Santos

Advogada : Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Advogado : Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação Cível. Telefonia. Mudança de endereço. Serviços não instalados. Indisponibilidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Litigância de má-fé. Não configuração. Recurso não provido. Honorários recursais. Majoração de ofício.

A empresa de telefonia é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos.

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.

A interposição de recurso contra sentença desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2019

7026770-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7026770-26.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Maria José Silva de Carvalho

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

Decisão: RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA JOSÉ SILVA DE CARVALHO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Contrato de empréstimo consignado. Parcelas em valor elevado. Limitação ao teto de 30% dos vencimentos do contratante. Possibilidade. Manutenção de verba mínima de subsistência. Honorários sucumbenciais. Fixação súmula 201/STJ. Honorários recursais. Majoração de ofício.

É possível e legal a redução de percentual de descontos consignados em vencimentos mensais para patamar que se adêquem ao teto de 30% previsto nas normas regulamentadoras.

Os honorários de advogados não podem ser fixados em salários mínimos, devendo ser fixados conforme regra do §2º do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7031723-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7031723-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Alphaville Urbanismo S/A e outra

Advogada : Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Advogada : Luciana Nazima (OAB/RO 9105)

Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado : Luis Cláudio Kakazu (OAB/SP 181475)

Apelados : Eduardo Antônio de Souza Júnior e outra

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Compromisso de venda e compra. Lote de terras urbano. Ação de rescisão por iniciativa do comprador. Supressão. Retenção de multa pelo vendedor. Possibilidade. Dano Moral. Indevido. Recurso parcialmente provido.

Feito pedido de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de lote, em prazo muito superior à entrega do bem pelo vendedor, aplica-se o instituto da supressão.

Caracterizada a rescisão pelo comprador, é devida a restituição dos valores pagos, com retenção da multa prevista contratualmente, no caso 20% (vinte por cento).

Não configura dano moral a inscrição em órgão de proteção ao crédito quando esta se dá em exercício regular do direito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

0800259-12.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006108-14.2017.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante : Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda.

Advogado : Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Agravada : Rosângela Ferreira Marques

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/02/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Penhora salarial. Agravo de instrumento. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual condizente com a capacidade

econômica. Dignidade humana. Recurso parcialmente provido. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2019

7011133-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011133-98.2018.8.2.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)

Apelado : Alessandro da Silva Oliveira

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/03/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação civil. Ação declaratória. Inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Rejeição. Apresentação de faturas enviadas ao endereço do consumidor. Contato telefônico. Prova suficiente. Juntada de contrato assinado. Desnecessidade. Recurso provido.

É prescindível a apresentação de contrato assinado entre as partes para a prova da relação jurídica relativa à utilização de cartão de crédito, desde que apresentadas as respectivas faturas mensais, enviadas ao endereço declinado pelo consumidor em na inicial, corroborado com outras provas dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800813-44.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005371-67.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME
Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)

Agravado: Petróleo Sabba SA

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por sorteio em 07/06/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME contra a decisão do Vice-Presidente, proferida nos termos do art. 111, II, do Regimento Interno do TJ/RO, nos seguintes termos:

"[...] Sendo assim, não restando demonstrado a hipossuficiência ou a insuficiência de recursos, não há como ser deferida a gratuidade da justiça, nem mesmo concedido o diferimento do recolhimento ao final

Contudo, havendo interesse da parte, concedo prazo de 03 (três) dias a contar da intimação deste, para que demonstre nos autos originários, os documentos que julgar necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento."

Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, subsidiariamente, que seja diferido o pagamento ou parcelada as custas quando da prolação da sentença de mérito.

Examinados, decido.

Em consulta ao processo de origem, observa-se que após a manutenção da decisão agravada, as custas iniciais foram recolhidas.

Considerando que o agravante pleiteava a concessão da gratuidade judiciária a fim de que a ação monitória fosse admitida, resta prejudicado o objeto recursal.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7018611-94.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7018611-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Embargado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Opostos em 10/06/2019

DESPACHO

Em face da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

0004167-46.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0004167-46.2015.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Móveis Carraro Ltda.

Advogada : Raquel Ângela Tomei (OAB/RS 82119-B)

Advogada : Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Apelado : Miguel Oliveira Filho

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Terceira Interessada: A. L. Ozeki Cia Ltda. - ME

Curador : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Móveis planejados. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Fornecedor e fabricante. Produto não entregue. Danos materiais e morais devidos. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso parcialmente provido. É pacífico o entendimento de que todas as partes que integram a cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis pelos eventuais danos, à luz do art. 34 do CDC, mormente ao fato de que o feito versa sobre defeito no produto, e não apenas em defeito na prestação de serviços. O descumprimento contratual, por si só, não gera direito à reparação por dano moral, todavia, no caso concreto, resultou evidente que a situação narrada ultrapassou a esfera do mero dissabor, sendo devida a indenização. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando não se mostrar adequado à extensão dos danos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7007976-51.2017.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7007976-51.2017.8.22.0002 – Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)

Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/109119)

Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Júlia Rodrigues de Souza

Advogada: Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 14/06/2019

DESPACHO

Vistos

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7006254-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006254-19.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelado : Edinaldo Alves da Silva

Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado : Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/02/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação indenização. Incorporação rede elétrica pela concessionária. Prescrição. Não ocorrência. Rede privada. Ressarcimento de valores pagos para o custeio da obra. Cabimento. Recurso desprovido. Deve ser ressarcido pela concessionária de energia elétrica o consumidor que custeou a construção de rede elétrica e subestação de rede elétrica incorporada ao patrimônio da concessionária.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801998-20.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011997-05.2019.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara de Família

Agravante: Gracilene Vasconcelos Pinheiro

Advogada: Michelle Fascini Xavier (OAB/AM A-860)

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Agravado: Laudelino Antonio Ferreira Alves

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 12/06/2019

Decisão

Vistos,

GRACILENE VASCONCELOS PINHEIRO interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família de Porto Velho, nos autos de expedição de alvará para levantamento de PIS/PASEP do falecido LAUDELINO ANTONIO FERREIRA ALVES.

Na decisão, o juízo destaca que o falecido residia na comarca do Rio de Janeiro/RJ, de modo que não vislumbrou a possibilidade de tramitação dos autos em Porto Velho, por evidente incompetência, declinando-a em favor de um dos juízos sucessórios da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para onde determinou a remessa do feito.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo alegando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

A questão merece uma abordagem mais aprofundada, pois caso o processo seja remetido à comarca do Rio de Janeiro, poderá comprometer o resultado útil do processo, que visa a garantia constitucional do acesso à Justiça.

Visualizo, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação do agravado por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao juízo.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802424-66.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0000191-22.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Autora: Maria do Carmo Fraga de Andrade

Advogada: Flávia Ronchi Dias (OAB/RO 2738)

Ré: W. Machado Silva Vidraçaria - ME

Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Terceira Interessada: Cleise Fraga de Andrade

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

Despacho

Vistos,

A contestação e réplica são tempestivas, e não se constata irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Intimadas a manifestarem o interesse na produção de provas, a autora informou não ter interesse (id 5762445). O réu, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado no id 5776533.

Assim, dou o feito por saneado.

Dê-se vista à autora e ao réu para razões finais, nos termos do art. 973 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802101-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7017413-51.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Itau Seguros S/A

Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943)

Agravado: Tiago Rabelo Maia

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 18/06/2019

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itau Seguros S/A contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho prolatada nos autos de busca e apreensão n. 7017413-51.2019.8.22.0001, em face de Tiago Rabelo Maia, nos seguintes termos:

“DECISÃO

[...] Passo a analisar o pedido de liminar.

ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra TIAGO RABELO MAIA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo CHEVROLE ONIX 1.0 LT – placa NCE3897 – ano/modelo 2013/2014 – cor branca – chassi 9BGKS48BEG123127 – RENAVAL 554866269. Alega a parte autora que o requerido faz parte de consórcio, administrado pela requerente, sob a seguinte identificação: série 060, grupo 002, cota n. 38 (ID n. 26768563 – p. 1). Aduziu que ao ser contemplado o requerido celebrou, junto a requerente, contrato de abertura de crédito garantido com alienação fiduciária, deixando de efetivar o pagamento das parcelas acordadas a partir do dia 15/09/2017. Informou que o débito atual monta em R\$ 12.962,15. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo CHEVROLE ONIX 1.0 LT – placa NCE3897 – ano/modelo 2013/2014 – cor branca – chassi 9BGKS48BEG123127 – RENAVAL 554866269. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixado em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite do valor do veículo.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69). [...]”

Sustenta que a jurisprudência pátria é cristalina ao entender pela possibilidade de remoção do veículo da comarca em que tramita o feito, inexistindo qualquer vedação legal.

Ressalta que o magistrado, embora tenha deferido a liminar de busca e apreensão, aplicou multa em valor desproporcional e incompatível com a obrigação fixada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para permitir a remoção do bem imediatamente após a apreensão do bem e, no mérito, seja reformada a decisão no mesmo sentido.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do in limine processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem, razão pela qual concedo a liminar requerida.

Comunique-se ao juízo de origem e solicite-se as informações pertinentes.

Deixo de intimar o agravado porquanto não triangularizada a lide na origem.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7004195-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004195-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Adriano José Barros Lopes

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada/Apelante: Oi S/A

Advogada : Michelle Conde Vieira Colaco (OAB/PA 10862)

Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/10/2018

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelações Cíveis. Ação declaratória. Contrato inexistente. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos desprovidos. A má prestação de serviços pela operadora atrai a sua responsabilidade, quando os dissabores relatados pelo consumidor ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. Em causa de baixa complexidade e com duração razoável, mantém-se o percentual da verba honorária no mínimo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802086-58.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007597-45.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Guaporé Transmissora de Energia SA

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Agravado: Terezinha Vellozo Soares

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 17/06/2019

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guaporé Transmissora de Energia SA contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu a impugnação ao perito judicial e deixou de apreciar o pedido de suspeição do perito.

Defende a aplicação da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC para o cabimento do recurso.

Assevera que a discussão acerca do perito é urgente e será inútil a discussão em apelação.

Sustenta que o perito nomeado não tem qualificação técnica necessária para realizar a perícia na ação de constituição de servidão administrativa em propriedade rural pois deve ser realizada por engenheiro agrônomo e o perito nomeado é engenheiro civil, sanitário e ambiental.

Aponta haver uma disputa oculta entre o perito nomeado e geradora/transmissoras de energia instaladas no Estado, o que teria sido evidenciado em outros processos de desapropriação em trâmite, o que afeta sua imparcialidade nas avaliações.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja reconhecida a incapacidade técnica e suspeição do perito determinando-se a nomeação de engenheiro agrônomo para a realização da perícia.

É o relatório.

Examinados, decido.

Embora a decisão agravada trate de matéria não constante no rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 988, entendeu que sua taxatividade pode ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, como no caso dos autos.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Na espécie, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito da agravante não está demonstrado uma vez que o entendimento desta Corte é de que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, não se vislumbra ausente a capacidade técnica do perito nomeado para auferir se os danos suportados pelo agravante foram em decorrência das atividades da empresa agravante.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, deixo de concedê-lo.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 05/06/2019

7057177-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057177-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada/Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Apelada : Maria Luiza Sales

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Ausência de repasse. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Responsabilidade. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Pedido alternativo. Parâmetros de fixação. Redução. O empregador que realiza os descontos na remuneração do empregado e não faz o repasse para a instituição financeira credora do empréstimo consignado, deve responder por danos morais decorrentes da negativação indevida do consumidor. É devida indenização por dano moral pela

negativação indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, quando provado que o empréstimo feito com instituição financeira e intermediado por entidade de classe foi regularmente pago com descontos em folha, ainda que não feito o repasse ao banco credor, pois cabia a este averiguar os motivos da eventual inadimplência antes da negativação.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

7023415-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7023415-71.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelantes : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outras

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki Brandi (OAB/SP 289469)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Apeladas : Flávia Adriana Fernandes Sousa e outra

Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Passageiro com necessidades especiais. Cadeira de rodas despachada. Extravio de componentes. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

A danificação de cadeira de rodas, adaptada ao paciente/passageiro, causa dano moral.

Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7008623-44.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7008623-44.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Abril Comunicações S/A

Advogado : Rodrigo Gonzalez (OAB/SP 158817)

Advogado : Rodrigo Sarraff Maia Macieira (OAB/RJ 180417)

Advogada : Aline Rocha de Almeida (OAB/SP 330633)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Apelada : Fátima Aparecida Amaro

Advogado : Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)

Advogado : Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogado : Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Indenização. Contratação de assinatura de revista. Valores contrários ao contratado. Cancelamento. Descontos contínuos indevidos. Dano moral. Inexistente. É devida a restituição dos valores descontados após o cancelamento do contrato, entretanto, o pedido de dano moral em face do descumprimento contratual, em que não há desdobramentos, afasta o dano moral.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

7001776-44.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)

Origem: 7001776-44.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Apelante : Joel Dias Rodrigues

Advogado : Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Apelada : Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado : Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado : Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217967)
Advogado : Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Advogado : Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Inadimplemento contratual comprovado. Procedência mantida. Discussão acerca de eventual saldo devedor após a venda extrajudicial do bem. Matéria a ser apreciada em ação própria. Recurso não provido. Comprovado o inadimplemento do contrato e constituído em mora o devedor fiduciário, a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe. De acordo com o que dispõe o Decreto-lei n. 911/69, a discussão acerca de eventual saldo devedor após a venda extrajudicial do bem é questão a ser apreciada em ação própria, sendo direito do devedor a propositura de ação de prestação de contas para este fim.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019
7004176-78.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004176-78.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Fernanda Cristina dos Santos
Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada : Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Recuperação de consumo aferido por levantamento de carga. Parâmetro para apuração de carga. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019
7001217-79.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001217-79.2015.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante/Apelado: Romilton Lobato de Aguiar
Advogada : Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Apelada/Apelante: Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e repetição do indébito. Cobrança indevida em conta telefônica. Ausência de comprovação do dano. Abalo extrapatrimonial não

configurado. Recurso não provido. A cobrança relativa a serviço não contratado lançado em conta telefônica, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Isso porque os descontos indevidos usualmente não causam abalo à psique, exceto quando tal conduta se torna reiterada ou efetuada mediante ameaça, coação, constrangimento ou interferência malsã na sua vida social, quando devem ser coibidas, propiciando o ressarcimento extrapatrimonial do lesado. No caso, não houve evidência alguma no sentido de que os pagamentos indevidos afetaram a vida da apelante, afinal durante muito tempo, sequer foram percebidos, razão pela qual não há o que indenizar.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019
7008319-38.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008319-38.2017.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado : João Henrique Alves da Silva
Advogada : Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada : Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Mudança de plano. Cobranças em duplicidade. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Mantido. Juros de mora. Termo inicial. Evento danoso. Não provido recurso. Não comprovando a empresa a legitimidade das cobranças, deve arcar com o ônus da sua omissão, ficando configurada a conduta ilícita, ou no mínimo negligente, estando obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável tanto pela recalcitrância em cancelar o débito indevido como pela inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a sua minoração somente quando se mostrar exorbitantes, o que não é o caso. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é da data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019
7059704-71.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7059704-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Embargado : Espólio de Domingos Luiz Scarmocin
Advogado : Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
Advogado : José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 29/04/2019
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Contradição, obscuridade ou erro material, Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Constatada a ausência de contradição no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

7002098-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002098-96.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : S. N. S. G. representado por E. S. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado : A. J. G.

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/04/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Execução de alimentos. Extinção por satisfação do crédito pelo devedor. Comprovante de pagamento. Intimação do credor. Inércia. Art. 924, II, do CPC. Presume-se satisfeito o crédito quando o exequente, intimado para manifestação acerca da obrigação, mantém-se silente. Verificando-se o cumprimento da obrigação, correta é a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

7043698-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043698-52.2017.8.22.0001 - Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Luiz Raimundo Rego de Siqueira

Advogado : Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

Decisão: PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Monitoria. Concessão de justiça gratuita. Deferida. Contrato de empréstimo consignado. Inadimplemento. Sentença mantida. Recurso não provido. A contratação de empréstimo consignado impõe ao devedor o adimplemento, ainda que os descontos cessem na folha de pagamento.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7007270-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007270-71.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Apelada : Karlat Ohana Alves de Medeiros

Advogada : Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5001)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 15/02/2018

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Contrato de compra e venda de imóvel. Infraestrutura. Publicidade enganosa. Ausência. Dano moral inexistente. Quando o empreendimento não edifica áreas destinadas ao comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial, mas demonstra a disponibilização destes espaços dentro da área planejada do empreendimento não caracteriza publicidade enganosa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000749-58.2018.8.22.0007 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000749-58.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Ana Cláudia Brune

Advogado : Rodolfo Scher Da Silva (OAB/RO 2048)

Embargado: Ympactus Comercial S/A

Embargado: Carlos Nataniel Wanzeler

Embargado: James Matthew Merrill

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 28/05/2019

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7044447-69.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7044447-69.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Embargada : Maria do Livramento Aragão Correia

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Isaías Fonseca Moraes

Interpostos em 07/05/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição e omissão do acórdão. Não configuração. Prequestionamento. Constatada a ausência de contradição e omissão no decisum embargado, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração. Rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que prequestionadores, se inexistente no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, vedada a rediscussão da controvérsia por essa estreita via.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7009089-38.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7009089-38.2016.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Elcio da Cruz

Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Alienação do bem apreendido em ação de busca e apreensão pelo credor. Prestação de contas. Necessidade. Recurso não provido. De acordo com o que dispõe o Decreto-lei n. 911/69, a discussão acerca de eventual saldo devedor após a venda extrajudicial do bem é questão a ser

apreciada em ação própria, sendo direito do devedor a propositura de ação de prestação de contas para este fim. Não sendo possível verificar nestes autos de ação de cobrança a existência de saldo remanescente em favor do devedor, impõe-se a improcedência do pedido de condenação do credor ao pagamento da diferença entre o valor obtido com a alienação do bem e o valor de avaliação do bem.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7043369-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043369-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RO 9218)

Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Rosalina Silva Werklanhhg

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Indenização. Ausência de repasse dos valores referentes a empréstimo descontados em contracheque. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. O consumidor não pode arcar com falha/culpa ocorrida entre o banco e a empregadora, ou seja, caso a empregadora não tenha repassado os valores ao banco, cabe às instituições financeiras solucionarem tal questão sem que nenhuma responsabilidade recaia ao consumidor.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7002958-49.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002958-49.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Geiza Gorete Ribeiro

Advogado : Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Apelada : Oi S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito. Indenização por danos morais. Cobrança indevida. Diversas reclamações sem a solução da questão. Desdobramentos do caso concreto. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A simples cobrança indevida não constitui ofensa ao direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. Isso porque o dano moral não é consequência necessária do ilícito civil consubstanciado na cobrança indevida. Contudo, é possível a configuração de dano extrapatrimonial quando se verificar além da cobrança indevida reiterada, o bloqueio

da linha telefônica, a despeito de diversas reclamações formuladas pelo consumidor, impondo-se o dever de indenizar. Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

0001386-82.2014.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 0001386-82.2014.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada : Clemenilda Passos Pinheiro

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 15/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Perda superveniente do interesse de agir.

Ante a ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica, incorrendo na perda superveniente do interesse de agir.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

0802953-85.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003834-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogado : Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Embargados: Dione dos Santos Ferreira e outros

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 29/03/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7035599-59.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7035599-59.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante: Ananias Moura Felix

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Veronica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Apelados: Cleomar Sampaio Das Neves e Outros

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/05/2019

Vistos.

Ananias Moura Felix veio aos autos em seu recurso de apelação pugnando pela concessão da gratuidade ou, alternativamente, a minoração do valor das custas em 5% do valor atribuído às custas (art. 98, §5º, do CPC) ou, ainda, o parcelamento do preparo recursal em 10 vezes (art. 98, §6º, do CPC).

Determinou-se a intimação do apelante para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade no prazo de 05 dias (ID. 6129401 – Pág. 1).

Certificado em 14/06/2019 que não fora cumprido o despacho, no mesmo dia o apelante peticionou afirmando que constam nos autos documentos que demonstram a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais momentaneamente, pois os bens que possui são imóveis, sem liquidez imediata, pleiteando a redução de 5% das custas e preparo ou o parcelamento das despesas.

Examinados, decido.

Verifica-se nos autos que não é caso de deferimento da gratuidade, pois bem como o autor/apelante afirma tem condições de arcar com o pagamento das custas e preparo, se reduzido em 5% o montante ou, se parcelado.

Desta feita, tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 171.069,33, e o valor das custas diferidas corresponde a 2% deste valor e o preparo recursal em 3% também do valor da causa, perfazendo o montante aproximado de R\$ 8.550,00, o que justifica o seu deferimento, sob pena de obstar o direito de acesso à justiça.

Contudo, como o sistema de emissão de boletos do TJ/RO não prevê tal possibilidade, determino que o apelante promova o recolhimento das parcelas mediante depósito judicial e comprove mensalmente nos autos, sob pena de revogação do benefício e não conhecimento do seu recurso.

Posto isto, defiro o parcelamento das despesas processuais em 5 parcelas mensais de R\$ 1.710,69, sendo a primeira a vencer em 05 dias após a publicação desta decisão, tendo em vista o sistema de custas, devendo ser juntado aos autos o comprovante de pagamento de cada parcela paga. A parte, em caso de dúvida, deverá entrar em contato com a Coordenadoria Cível para saná-la.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

0802966-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025269-35.2012.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravados : Aldelino Pereira de Queiroz e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 26/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Expurgos. Legitimidade Ativa. Inaplicabilidade da tese disposta no RE 612.043-PR (Tema 499).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 612.043-PR, avaliou a necessidade de comprovação de filiação do associado no que se refere às ações coletivas de rito ordinário, nas quais a associação

atua como representante processual. Portanto, a tese alcançada no referido julgamento é inaplicável às ações civis públicas em que o IDEC exerce o papel de substituto processual (Tema 499 da Repercussão Geral).

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

7001679-70.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001679-70.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante : Vivo S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)

Embargada : Avane Izaia Nabarrete

Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 25/03/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificada a omissão apontada pelo embargante.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

7012709-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012709-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes : Marcilene Gomes Rodrigues e outros

Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidroelétrica. Cheia do Rio. Cerceamento de defesa. Indeferimento da inicial. Fase instrutória não iniciada. Rejeição. Inércia no atendimento à determinação judicial. Extinção sem julgamento mérito. Recurso desprovido.

Não iniciada a fase instrutória, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Correta a extinção do processo quando a parte autora deixa de atender determinação de emenda, essencial para o desenvolvimento regular do processo.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

7008391-08.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008391-08.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargantes: Amadeu Carneiro de Oliveira e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Embargado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/03/2019
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7051377-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051377-40.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Raimundo Adonizete Souza Silva

Advogado : André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)

Advogado : Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Advogado : Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189)

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A- em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Indenização. Inscrição devida. Desídia da parte autora. Ausência de dano moral. Tendo a negativação ocorrido por ato próprio da parte autora, que deixou de tomar as providências para efetivar o pagamento do débito, o pedido indenizatório é indevido.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7050937-10.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050937-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes :Ricardo Alves Filho e outros

Advogada :Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Apelada :Santo Antônio Energia S/A

Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada :Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada :Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada :Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 22/05/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Extinção sem resolução do mérito. Pendência de discussão em Recurso Especial e Extraordinários. Inexistência. Recurso dos Exequentes. Sentença reformada. Se a matéria a respeito da obrigação de fazer não se tornou incontroversa, não se mostra possível em fase de cumprimento de sentença a extinção da ação quando pendente de julgamento de Recurso Especial e Extraordinário propostos exclusivamente pelos exequentes.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7001752-46.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001752-46.2017.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)

Apelado : Gilmar de Jesus Gomes

Advogado : Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)

Advogado : Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Redação dada pela Lei n. 10.931/04. Integralidade da dívida. Purgação da mora extemporaneamente. Possibilidade. Pagamento do valor integral da dívida. Recurso não provido. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora, podendo o devedor, nos termos do respectivo §2º, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Tendo o apelado efetuado o depósito do saldo devedor, ainda que extemporaneamente de acordo com o valor apresentado na inicial, conforme determina o §2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, impõe-se, no caso concreto, a manutenção da sentença de improcedência da ação de busca e apreensão, porquanto deve prevalecer os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7061070-48.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7061070-48.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogada : Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado : Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogada : Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)

Embargada : Jozeila Rodrigues do Nascimento

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Interpostos em 29/04/2019

Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Acórdão. Reforma da sentença. Improcedência do pedido inicial. Revogação da tutela. Sobrevindo acórdão que reforma a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, a revogação da tutela anteriormente deferida é consequência lógica, ainda que o julgador não tenha expressamente revogado. Havendo omissão no acórdão, há de ser sanado para afastar o vício.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7002944-07.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7002944-07.2018.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelantes : Maria Nilma de Souza e outros

Advogada : Rosângela Oliveira Gonzaga (OAB/RO 7871)

Advogada : Olenira de Sousa Santiago (OAB/RO 2006)

Apelada : Caixa Seguradora S/A

Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Cobrança. Seguro de vida. Competência. Comarca do autor. CDC. O CDC estipula que a demanda deve ser ajuizada no

domicílio do autor em obediência ao previsto no art. 101, I, do CDC, sendo que o feito deve ser remetido à comarca competente, ao invés de extinto.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 12/06/2019

7004256-61.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004256-61.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada : Maria Madalena Ramos de Matos

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Cartão de crédito consignado. Fatura não paga integralmente. Desconto mensal do valor mínimo em folha. Exercício regular de direito. Dano moral incorrente. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 05/06/2019

7036099-62.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7036099-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante : Izael Pereira Justino

Advogado : Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Embargada : Terezinha Campos Lima

Advogada : Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 25/04/2019

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistem os vícios apontados

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

0802941-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7031087-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Parque Amazônia - ASSMOPA (ASSMOMAR – Ass de Moradores e Mulheres Conj Res e outros)

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravante: Instituto Educar

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita

Agravado: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Redistribuição: 31/10/2018

Despacho

Vistos.

Considerando o retorno de aviso de recebimento pelos Correios, com a denominação "NÃO PROCURADO", referente à Carta de Intimação, a qual fora encaminhada à agravada Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda para apresentação de contraminuta, conforme certificado no ID n. 5104275, determino que se proceda à intimação da mencionada parte, via Oficial de Justiça, nos moldes do art. 249, parte final, do NCPC.

Após, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Processo: 0802073-59.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004153-41.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: Oscimar Aparecido Ferreira

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 17/06/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Oscimar Aparecido Ferreira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que determinou seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal pelo prazo de 180 dias.

Relata o agravante ter o Ministério Público do Estado de Rondônia proposto medida cautelar na qual o Juízo de origem deferiu o pedido para afastá-lo do cargo de Prefeito Municipal pelo prazo de 180 dias a contar de 03/06/2019, bem como impôs algumas restrições.

Alega que a concessão da medida cautelar exige a presença de requisitos não comprovados pelo agravado e jamais utilizou verbas da previdência do município em prol de sua eleição ou benefício próprio.

Diante dos fatos, se faz necessária a revogação da medida cautelar ante o perigo do dano inverso. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada e determinar o retorno imediato ao cargo de prefeito, visando evitar prejuízo irreparável. No mérito, a reforma da decisão para retornar a função pública (fls. 4-16).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que determinou o afastamento do cargo de Prefeito Municipal em sede de medida cautelar.

O caso trata de medida cautelar proposta pelo Ministério Público a qual imputa ao agravante a prática de improbidade administrativa por supostamente se utilizar da verba da previdência municipal para fins pessoais.

A decisão agravada seu deu nos seguintes termos:

"Considerando, pois, o exposto, concedo o pleito aduzido pelo Ministério Público, e:

Decreto o afastamento temporário das respectivas funções do Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até ulterior provimento judicial, sem prejuízo de sua remuneração; Determino, ao Prefeito Municipal Oscimar Aparecido Ferreira, abster-se de:

a) dirigir-se às dependências da Prefeitura Municipal e do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN;
b) Manter contato, diretamente ou por intermédio de outrem, pessoalmente ou por algum meio de comunicação, com servidores

públicos municipais, lotados ou não no Gabinete da Prefeitura, bem como com Secretários Municipais ou com dirigentes do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN. A desobediência às referidas determinações poderá ensejar aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e aplicação de medidas cautelares previstas no CPP (de competência de instância superior), inclusive prisão preventiva;

Determino a intimação pessoal do requerido da presente decisão, bem como a sua citação, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir;

Determino, ainda, a intimação pessoal, da referida decisão, do vice-prefeito e do Presidente da Câmara municipais de Campo Novo de Rondônia;

Aguarde-se o transcurso do prazo (trinta dias) para a apresentação do pedido principal."

Em análise a decisão se constata que várias são as verossimilhanças apontando o uso das verbas do IPECAN, para finalidade diversa e causando desequilíbrio em suas contas. Contudo, tais procedimentos devem ser investigados e o afastamento do gestor é medida a ser imposta (fls. 35-8).

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Trata-se de afastamento do agravante/prefeito por supostamente ter se utilizado de verbas da previdência municipal em benefício próprio ou diverso do destino a ser dado.

É de ser considerado que tal conduta deve ser analisada de forma detalhada e após realizada pelo Juízo de origem, este entendeu pelo deferimento da medida cautelar visando evitar o perigo da irreversibilidade.

O caso envolve o agravante na condição de agente público com a suposta prática de improbidade administrativa, tornando-se necessário seu afastamento do cargo ao menos durante a apuração dos fatos e produção de provas sobre o ocorrido.

Deve ser considerado que o caso trata de matéria complexa e envolve desvio de verba pública, restando impossibilitada a concessão de qualquer medida antecipatória visando evitar o perigo da irreversibilidade, bem como se faz necessário o afastamento do agravante para colaborar com a instrução da ação principal.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

7009303-85.2018.8.22.0005 - Apelação

Origem: 7009303-85.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Carlos Campregher

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 30/11/2018

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em ação previdenciária interposto por Carlos Campregher contra sentença de extinção sem resolução do mérito proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e conversão para aposentadoria por invalidez.

Em decisão interlocutória, o juízo a quo indeferiu a assistência judiciária ao apelante por não haver comprovação de hipossuficiência nos autos, definindo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, vez que o prazo transcorreu e não houve recolhimento, a sentença indeferiu a inicial nos seguintes termos (fl. 88):

Vistos. CARLOS CAMPREGHER, devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais. É o relatório. DECIDO. O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer o in albis prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial. O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros. Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Sexta-feira, 26 de Outubro de 2018. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz de Direito

Em suas razões, o apelante alega preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento da assistência judiciária no mérito recursal, afirma ser desnecessária a miserabilidade para fazer jus à assistência, bastando declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Por fim, requer provimento do recurso para conceder o efeito suspensivo e a assistência judiciária (fls. 100-3).

Nas contrarrazões, o IPERON alega não haver pedido de assistência judiciária no recurso de apelação e portanto não deve ser julgado no mérito recursal, ademais, aduz que o apelante continua recebendo seus proventos no valor de R\$ 7.373,09. Por fim, requer o não provimento do recurso (fls. 114-9).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que ressalvadas as exceções previstas em lei, os atos processuais são praticados mediante o recolhimento de taxas e custas, as quais têm por objetivo custear, ainda que em parte, as despesas realizadas pelo estado com o funcionamento da máquina judiciária.

Neste aspecto, a não ser que a parte seja isenta de tais pagamentos, ou que seja reconhecido a ela o direito de litigar sob gratuidade judiciária, o pagamento das custas é obrigatório, sob pena do processo não reunir condições de prosseguimento.

Com efeito, dispõe o artigo 19 e 1.007, do Código de Processo Civil:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de

retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada do respectivo comprovante de pagamento das custas judiciais no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-AREsp 737.896, Proc. 2015/0160079-0, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 03.11.2015).

Assim, em razão de ter sido indeferida a assistência judiciária em primeiro grau e transcorrido o prazo para Carlos Campregher recolher o preparo, o caso é de não conhecimento do recurso.

Foi dada ao apelante oportunidade de recolher as custas e o preparo, visto que em sede de liminar, o juízo a quo determinou que fosse promovida emenda à inicial para adicionar comprovação de hipossuficiência, ou que em 15 dias fossem recolhidas as custas. Considerando que o apelante quedou inerte e a sentença indeferiu a inicial. Em sede de apelação também não houve recolhimento do preparo, de forma que o recurso não deva ser conhecido.

Anote-se não ser cabível o recolhimento tardio, pois trata-se de ônus exclusivo do apelante, com prazo peremptório para comprovação nos autos, entretanto, não o fez.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, não conheço do recurso ante a deserção.

Procedidas às anotações necessárias, retorne os autos à origem. Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0800673-10.2019.8.22.0000

Origem: 7000276-46.2016.822.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Dirceu Gonçalves Mendes

Advogada: Cristiane Rodrigues Lima (OAB/RO 7220)

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Agravado: Geraldo Ramos da Cruz

Advogado: Patrícia de Almeida (OAB/RO 7243)

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 13/03/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirceu Gonçalves Mendes contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou o custeio da prova pericial a seu desfavor e do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 3.000,00, a ser pago de forma solidária.

Relata o agravante que Geraldo Ramos da Cruz propôs ação de indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes na qual

figura como parte passiva juntamente com o Estado de Rondônia. Em despacho saneador, o Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial e impôs o custeio aos requeridos (agravante e Estado), entretanto, cabe a quem requer o ônus, nos termos do art. 373, §1º do CPC.

Alega ser beneficiário da justiça gratuita e não lhe compete custear a perícia imposta pelo juízo no montante de R\$ 3.000,00, juntamente com o Estado de Rondônia, configurando a necessidade de reformar a decisão agravada.

Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão e impor o custo da prova pericial a quem a requereu ou ao poder público (fls. 3-10).

A antecipação da tutela foi deferida para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal (fls. 18-21).

O juízo de primeiro grau informou ter imposto o custo da perícia ao agravante e Estado de Rondônia, no percentual de 50% cada, e conforme decisão proferida por esta Relatoria, suspendeu o trâmite da ação até a análise do mérito do presente recurso (fls. 35-7).

O Estado de Rondônia relata indevido o custeio dos honorários periciais, devendo ser imposto o ônus a parte que o requereu. Caso contrário, o desembolso deve ser realizado pelo poder público – Judiciário, nos termos do art. 95 do Código de processo Civil, tendo em vista ser o agravante beneficiário da justiça gratuita. Por fim, requer o não provimento recursal (fls. 39-42).

É o relatório.

DECIDO.

O agravante se insurge contra decisão que impôs o custeio da prova pericial no montante de R\$ 3.000,00 a ser paga de forma solidária com o Estado de Rondônia.

O caso trata de ação de indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes proposta por Geraldo Ramos da Cruz contra o agravante e Estado de Rondônia, em decorrência de acidente de trânsito.

Em sede recursal a tutela antecipada foi deferida para sustar os efeitos da decisão de origem até o julgamento do mérito.

Dá análise ao caso tem-se que o Juízo deferiu a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora mas impôs o custeio ao agravante e Estado de Rondônia, visando colaborar no juízo de convicção e julgamento quanto os pedidos de danos morais, estéticos e lucros cessantes. Contudo, deve ser observada a legislação.

O Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Resta ausente na decisão agravada qualquer fundamentação para a inversão do ônus da prova e tendo a parte autora requerido, deve arcar com o custo, conforme dispõe a regra legal.

A jurisprudência segue nessa esteira:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA.

1.- Se a produção da prova for requerida pelo autor ou determinada de ofício pelo juiz, a antecipação dos honorários periciais deve ser feita pelo autor, nos termos do disposto nos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. 2.- A condenação da instituição financeira ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à primeira fase da ação de prestação de contas, na qual foi sucumbente, não implica na sua obrigação de antecipar o custeio da prova pericial a ser produzida na segunda fase da ação, a pedido do autor. 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1420668 PR 2013/0388796-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI,

Data de Julgamento: 20/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA. PREVISÃO NO ART. 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que o CDC é aplicável à relação entre concessionário de serviço público e o usuário final. 2. No caso, o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, manteve a inversão do ônus da prova deferida pelo juiz no saneamento do feito. Assim, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre para modificar tal entendimento, porquanto demandaria o reexame fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial. 3. Agravo Regimental da SABESP a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 646110 SP 2014/0337135-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2017).

Outros tribunais seguem o entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE QUE REQUER A PRODUÇÃO DA PROVA. 1. A antecipação da tutela recursal somente será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mesmos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, a teor do disposto no artigo 300 do CPC. 2. A parte que requer a realização de prova pericial deve arcar com seu ônus. (TRF-4 - AG: 50358002520184040000 5035800-25.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU A PROVA PERICIAL. Com fulcro nos artigos 82 e 95 do CPC/15, resta evidente que o ônus do pagamento dos honorários periciais é da parte que requereu, salvo quando o juiz a requerer ex officio ou quando ambas as partes requererem. Caso em que a agravante solicitou a prova pericial em fase de liquidação de sentença por arbitramento, logo devendo ser mantida a decisão que a condenou ao pagamento dos honorários periciais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70074180878 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 13/09/2017, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DE QUEM REQUER A SUA PRODUÇÃO. ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, o pagamento dos honorários periciais, incumbe a parte que houver requerido a perícia. E, na hipótese de ser pretendida por ambas as partes ou determinada de ofício, o valor dos honorários periciais será rateado entre as partes; 2. Caso em que a ré expressamente requereu em sua peça contestatória a realização de perícia técnica, tendo os autores da ação, em sua réplica, apenas concordado com a produção de tal prova, de modo que cabe a quem requereu arcar com o pagamento integral da mencionada despesa; 3. Recurso improvido. (TJ-PE - AI: 4286157 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 15/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2019)

Por fim, resta configurada a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que a parte autora da ação principal,

Geraldo Ramos da Cruz, requereu a produção de prova pericial, e o Juízo ao deferi-la, deve lhe impor o ônus.

Por fim, resta ausente na decisão agravada e nas informações prestadas pelo Juízo de origem o motivo pelo qual inverteu o ônus da prova e por ser medida excepcional, deve ser mantido o custeio por quem a requereu.

Pelo exposto, dou provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para reformar a decisão agravada e impor o custo da prova pericial a quem a requereu (Geraldo Ramos da Cruz).

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0801345-18.2019.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Moveis Martini Ltda - Me

Advogado: Lucas Araujo Miranda (OAB/RO 9535)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Impetrado: Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM

Relator: Oudivanil de Marins

Data Distribuição: 03/05/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto por Móveis Martini Ltda – Me, sobre o qual foi intimado a recolher o preparo recursal, entretanto, quedou-se inerte.

Em resposta ao recolhimento do preparo, reitera o agravante as teses para a concessão da liminar em sede de reconsideração.

Posto isso, julgo prejudicado o agravo interno ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC, e mantenho a decisão agravada.

À Procuradoria de Justiça para parecer e após retornem para análise do mérito.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7019083-61.2018.8.22.0001 - Apelação Cível

Apelante: Ádila Salvaterra Mota

Advogado: Renan Gomes Maldonado De Jesus (OAB/RO 5769)

Apelante: Ádima Salvaterra

Advogado: Renan Gomes Maldonado De Jesus (OAB/RO 5769)

Apelado: Estado De Rondônia

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 25/01/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em ação de indenização interposto por Ádila Salvaterra Mota e Ádima Salvaterra contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, objetivando a assistência judiciária.

As apelantes declararam-se hipossuficientes e desempregadas para obter assistência judiciária em primeiro grau. O juízo a quo requereu comprovação e as apelantes quedaram-se inertes, alegando já haver a declaração e não ter como provar fato negativo.

A sentença indeferiu a inicial, sem análise do mérito (fl. 272):

“SENTENÇA Cuidam os autos de ação de indenização proposta por Ádila Salvaterra Mota em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, materiais e psicológicos em função do falecimento do pai e marido das autoras dentro de unidade prisional do Estado de Rondônia. As autoras pleitearam o benefício da gratuidade da justiça, alegando estarem desempregadas e não terem condições de arcar com os custos do processo. Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência das autoras, as mesmas quedaram-se inertes,

motivando a extinção do feito. PORTANTO, julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. P.R.I. Porto Velho, 01 de agosto de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.”

Em suas razões, as apelantes alegam que o bairro renascer é uma invasão, e lá só residem pessoas de baixa renda. Ademais, Ádima Salvaterra está desempregada há 8 anos e vivem com assistência do Governo Federal. Por isso, requer provimento do recurso para conceder a justiça gratuita e prosseguir com o feito (fls. 283-6).

A Procuradoria de Justiça foi notificada, mas não se manifestou (fl. 290).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso conheço dele.

O recurso trata da existência do direito à assistência judiciária das apelantes.

A gratuidade da justiça é direito constitucionalmente assegurado aos hipossuficientes, de forma a oportunizar a todos o acesso à justiça, tal o entendimento da doutrina de Humberto Theodoro Jr.: Acha-se a assistência judiciária regulada, ordinariamente, pela Lei n 1060, de 05.02.50, que a outorga tanto aos brasileiros como aos estrangeiros aqui residentes, desde que necessitados.

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1060). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.)

Mister frisar que a assistência independe de comprovação, bastando a declaração de hipossuficiência. Por ter natureza jus tantum, a declaração não é absoluta, no entanto deve ser devidamente fundamentada. É o que consta na Lei 7.510/86 que alterou o art. 4º da Lei 6.010/50:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Pois bem, considerando que a declaração de hipossuficiência foi anexada à inicial (fl. 14), não houve motivos hábeis à contestação da assistência para requerer documentos comprobatórios de fato negativo (fl. 267). Devido o indeferimento da inicial, as apelantes juntaram documentos em grau de recurso para provar que Ádima Salvaterra está desempregada há oito anos, é beneficiária do bolsa família, e mora em uma invasão (fls. 275-81).

Nesse sentido segue a jurisprudência:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 7/STJ. 1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 2. Rever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para desconstituir a presunção relativa de pobreza demandaria o revolvimento das provas acostadas aos autos. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AgRg no AREsp: 362420 RS 2013/0236974-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO ‘IURIS TANTUM’. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de

que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção ‘iuris tantum’, podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011). (grifei)

É o entendimento deste Tribunal:

Assistência judiciária gratuita. Pobreza. Declaração de próprio punho. Desnecessidade. Suficiência de afirmação na petição inicial. Inexigência de poderes especiais do procurador. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação, na inicial, na contestação ou em petição avulsa, de ser pobre na forma da lei, podendo o magistrado, todavia, indeferir o pedido se tiver motivos bastantes. A exigência de declaração de próprio punho revela-se, assim, desnecessária, não se exigindo, ademais, poderes especiais do procurador para tanto. O deferimento do pedido, contudo, é sempre feito sob a condição de que, provado o contrário do que se alega, a parte responderá por até o décuplo do valor devido, e bem assim ficará obrigada a pagá-las, caso possa fazê-lo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. (TJ-RO - Al: 10002120080029464 RO 100.021.2008.002946-4, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Vara Cível) (grifei)

Nesse sentido, juntadas a declaração de hipossuficiência em primeiro e segundo grau e demais documentos de comprovação, reconheço o direito das apelantes à assistência judiciária.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária e determino retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Agravo de Instrumento nº 0802046-76.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001682-91.2019.8.22.0008 1ª Vara de Espigão do Oeste

Agravante: J C Schutz Indústria Comércio e Serviços Eireli - ME

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Agravado Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Distribuído em 14/06/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J.C. Schultz Ind. Com. Serviços e Transportes de Cargas EIRELI ME contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Genérica de Espigão D'Oeste que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência sob o n.º 7001682-91.2019.8.22.0008, indeferiu a concessão da tutela de urgência quanto ao pedido de bloqueio de acesso da empresa no sistema DOF – Documento de Origem Florestal.

Narra que no dia 20 de dezembro de 2018, a empresa agravante fora surpreendida com a suspensão do acesso ao SISDOF por meio da SEDAM-RO, sem que houvesse qualquer notificação prévia acerca de quaisquer irregularidades supostamente praticada.

Alega que buscou informações junto a SEDAM-RO, quando veio a ser informada que a empresa teria recebido créditos florestais de um Plano de Manejo Florestal Sustentável e que estaria sendo investigada no âmbito do IPL n.º 019/2018.

Relata que solicitou o imediato desbloqueio do Sistema, porém o Procurador de Estado (SEDAM-RO) encaminhou ofício a Delegacia de Polícia Civil solicitando informações acerca da possibilidade de liberação do acesso pela impetrante, ocasião em que o delegado informou que a impetrante, ora agravante, está sendo investigada em inquérito policial, o que recomendava a manutenção da suspensão.

Argumenta que, na condição de Indústria e Comércio de Madeiras, depende do regular acesso ao SISDOF para fins de exercer regularmente suas atividades sociais, conforme Instrução Normativa 21/2014 editada pelo IBAMA.

Assevera que a omissão do agravado, que não toma providência para viabilizar o seu normal funcionamento, está lhe causando danos irreparáveis, inclusive dificuldades para honrar compromissos até mesmo com funcionários.

Requer assim a concessão de liminar determinando ao agravado que libere o seu sistema DOF e ao final seja julgada totalmente procedente a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Certificadas a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Documento de Origem Florestal (DOF) constitui licença eletrônica obrigatória para o transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, entre os quais se insere a madeira, em alguns Estados, conforme artigo 31 e 32 da Instrução Normativa n.º 21/2014, IBAMA.

E ainda em seu artigo 65 dispõe o seguinte:

Art. 65. O órgão ambiental competente realizará, a qualquer tempo, vistorias e atos de fiscalização para verificar o cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa, solicitando ao usuário a apresentação dos documentos fiscais e informações complementares para conferência com as informações existentes no Sinaflor.

Art. 66. Constatada irregularidade na execução de autorização de exploração ou de utilização de matéria-prima, no estoque ou nas movimentações realizadas no Sinaflor, o órgão ambiental competente suspenderá as operações de pessoa física ou jurídica nos sistemas e efetuará os devidos ajustes nos saldos contabilizados.

§ 1º A adoção da medida de que trata o caput deste artigo, seja de natureza sancionatória ou acautelatória, será acompanhada da lavratura de termo próprio em que conste justificativa demonstrando a necessidade da medida e relatório das providências adotadas ou necessárias no caso concreto.

§ 2º Na hipótese de necessidade ou determinação da liberação das operações do usuário no Sinaflor, somente poderá efetuar a liberação o órgão ambiental responsável pela suspensão anteriormente imposta.

A partir da leitura do dispositivo transcrito depreende-se que referida suspensão nas operações pode ser de natureza sancionatória ou acautelatória, mas deve ser sempre acompanhada da lavratura de termo, em que conste justificativa sobre a necessidade da medida e relatório das providências a serem adotadas.

No referido caso a suspensão acautelatória a parte agravante pela SEDAM-RO – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental junto ao sistema de emissão do Documento de Origem Floresta – DOF, se deu com o objetivo de viabilizar a medição do estoque de matéria-prima da empresa, possibilitando o cotejo entre o estoque virtual (declarado no sistema DOF/SINAFLOR) e o estoque real, o qual se encontra no pátio da empresa.

No caso em apreço, ao menos nessa análise preliminar, revelam os documentos juntados aos autos principais sob o n.º 7001682-91.2019.8.22.0008, às fls. 100/116, que a suspensão de acesso ao sistema DOF da agravante decorreu de irregularidades que estão sendo investigadas em inquérito policial sigiloso, que apura recebimento de “saldo virtual” de madeira.

Portanto, que se aguarde a melhor instrução deste recurso, eis que os documentos acoplados aos autos principais não são suficientes e esclarecedores o bastante para concluir que o agravante tenha direito ao imediato desbloqueio do sistema DOF. Tendo em vista inexistir melhores informações acerca do caso (investigação), uma vez que a mesma encontra-se sob processo sigiloso, convém oportunizar o contraditório à parte agravada, a quem caberá, na sua fala, apresentar justa motivação para a continuidade da suspensão do acesso, que, à toda evidência, caracteriza embaraço as atividades da recorrente..

Sendo assim, indefiro por ora o pedido de tutela provisória, ressaltando a possibilidade de reapreciação da questão após a manifestação da parte agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

I.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Apelação n.º 7020683-20.2018.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7020683-20.2018.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública Apelante: Sotreq S/A

Advogada: Jane Barros da Silva Lisboa (OAB/RJ 160.213)

Advogada: Rodrigo de Almeida Távora (OAB/RJ 99.092)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SOTREQ S/A contra sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital, que denegou a ordem no Mandado de Segurança por si impetrado em face do Superintendente Estadual de Licitações que a desclassificou de processo licitatório.

Segundo certidão de id. 5823660 a apelação foi interposta fora do prazo legal.

Em consulta ao PJE, verifico que fora feito registro de ciência da sentença em 29/08/2018, portanto, o prazo para interposição da apelação se encerraria em 20/09/2018, todavia sua juntada fora feita em 09/10/2018, extemporaneamente.

Antevendo essa questão, sustenta a apelante que protocolou a apelação no PJE em 18/09/2018, contudo a mesma não foi juntada aos autos do processo.

Busca provar sua alegação com escritura declaratória de diligência feita ao escritório dos seus advogados pelo Dr. Gabriel Soares Gomes, tabelião substituto, no dia 09/10/2018, na qual afirma que acessou o computador pessoal da advogada responsável pelo protocolo do recurso, Dra. Jane Barros, e ao ingressar no sistema

PJE constatou que foi efetuado o peticionamento da apelação em 18/09/2018. Anexa também print de sua tela da data do protocolo. Pois bem.

Constato que no print mencionado, consta que, embora tenha inserido a petição de apelação no PJE em 18/09/2018, na aba "Juntado por:" há a seguinte informação: "Documento ainda não juntado ao processo". Isso se deve ao fato de que o protocolo dos documentos no PJE só ocorrem após a efetiva assinatura do causídico.

Ora, não há nos autos nada indicando tenha ocorrido erro ou problema no sistema PJE, de maneira que concluo ter o recurso, de fato, sido protocolado em data extemporânea pois assinado fora do prazo. Importante mencionar que enquanto não assinado o documento, o mesmo pode ser livremente alterado.

Pontuo, ainda, que o fato de ter recolhido as custas do apelo em 12/09/2018, diferente do que pretende a apelante, não é suficiente para afastar o fato de ter juntado seu recurso fora do prazo, tendo em vista que a correta juntada dos documentos no PJE é de sua responsabilidade.

Por fim, friso, o que extraio dos autos é que o advogado inseriu o documento no PJE, todavia não concluiu seu protocolo mediante assinatura eletrônica. Em outras palavras, não confirmou o protocolo assinando o documento, o que só fez extemporaneamente.

Diante disto, flagrante a intempestividade do apelo, razão pela qual deixo de conhecê-lo, o que faço monocraticamente, com espeque no art. 932, III, do NCPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802044-77.2017.822.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0104715-97.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Petrônio Ferreira Soares

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 31/07/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Vedação. Inexistência de vícios a serem sanados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão no acórdão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800173-41.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007497-15.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 30/01/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Tutela antecipada deferida. Elaboração de Censo e Construção Escola. Excepcionalidade inexistente. Ausência dos requisitos. Agravo provido.

Salvo situações excepcionais, sobretudo em sede de tutela antecipada, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas e recursos públicos, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7054160-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054160-05.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pedro Paulo Silva Duarte

Advogado: Leivando Soares Farias (OAB/RO 5969)

Advogado: Huldase Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Advogado: Velci José Da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Advogada: Maria Gabriella Dantas Ferreira (OAB/RO 7308)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 26/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Verbas rescisórias. Contrato temporário. Horas extras. Comprovação. Inocorrência. Diferença de auxílio-transporte referente a horário de almoço. Trabalho em regime de plantão. Incabível. Dano moral. Indevido.

Assegurado é o direito de recebimento de horas extras aos servidores públicos quando trabalharem em regime de plantão e escalas, desde que não haja a compensação de horas pela retribuição pecuniária ou folga compensatória. É necessário, para o reconhecimento do direito ao recebimento de horas extras que o autor demonstre a efetiva prestação do serviço extrajornada, pois, caso contrário, deve ser julgado improcedente o pleito.

Se o servidor trabalha em regime de plantão não há que se discutir diferença no valor recebido a título de auxílio-transporte pelo não pagamento de deslocamento em horário de almoço (trabalho-casa/casa-trabalho), visto que seu labor nestes casos é ininterrupto.

O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional.

Não sendo dano in re ipsa, é ônus da parte autora a comprovação do abalo psicológico, dor, angústia e sofrimento aptos a ensejar indenização, por danos, o que não fez.

Apelo a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0802872-39.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003048-20.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Aparecido José Viscardi

Advogado: Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Alencar da Silva Júnior (OAB/RO 4257)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador Geral do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Interposto em 12/11/2018

Distribuído em 15/10/2018

DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno e agravo de instrumento. Previdenciário. Auxílio-doença. Tutela provisória negada. Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

O auxílio-doença é benefício previdenciário devido ao segurado que comprovar encontrar-se temporariamente em situação que o incapacite para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Para a concessão do pleito, exige-se a verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico pericial judicial, sendo este imprescindível para atestar, com imparcialidade, a real condição física do autor, notadamente o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade para o trabalho habitual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0014571-84.2014.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0014571-84.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelado: Célio Araújo dos Santos

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelada: Valéria Palhano Gurgel

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 21/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação indenizatória. Paciente grávida. Falecimento do feto. Negligência no atendimento médico. Inocorrência. Nexo causal. Não comprovação.

Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência.

Evidenciado que o agente público médico adotou a conduta adequada, e que a morte do feto não fora decorrente da ausência de assistência médica, não há que se falar em responsabilidade civil da Administração Pública.

Apelação a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003820-36.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003820-36.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Thereza Liemann Manthay

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 18/08/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação cível pública. Insumo não dispensado na rede pública. Excepcionalidade não demonstrada. Matéria sujeita a reexame. Sentença reformada.

Caso pretenda o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às regras deste, sendo mister, no caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento, bem como da justificativa para o uso de remédio não disponibilizado nas listas de dispensações, por ineficácia daqueles que são ofertados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7015225-22.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7015225-22.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Magno José Guedes Barreto

Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 26/03/2019

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Remessa necessária. Pensão por morte. Previdência pública. Casamento. Dependência econômica. Presunção. Sentença mantida.

O art. 201, V, da Constituição Federal arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar, a recíproca assistência moral e material, de modo que o direito ao recebimento de pensão por morte em face dos anos de contribuição do parceiro falecido não pode sofrer restrição da espécie.

A falta de prévia designação do esposo como beneficiário de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se o casamento é devidamente comprovado por outros meios idôneos de prova.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800704-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000933-61.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Agravado: Giomar Novaes

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Agravado: Israel Eriqui de Oliveira Neiva

Advogada: Paola Ferreira da Silva Longhi Neiva (OAB/RO 5710)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/03/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Honorários de perito. Beneficiário da justiça gratuita. Adiantamento pelo Estado quanto ao pagamento. Artigo 95, § 3º, incisos I e II, do CPC – Custeio deve ser suportado pelo Estado, ente obrigado a prestar assistência judiciária. Impossibilidade. Recurso provido.

Nos termos do artigo 95, caput, do CPC/2015, impõe-se o rateio dos honorários periciais igualmente entre as partes quando a produção do exame foi requerida por ambas, cabendo ao Estado arcar com a parcela do litigante beneficiário da gratuidade judiciária, em conformidade com que preconiza o artigo 95, § 3º, II, do CPC/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

MANDADO DE SEGURANÇA 0801869-15.2019.8.22.0000 (PJe)

IMPETRANTE: IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS ECOLÓGICA LTDA - ME

ADVOGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR (OAB/RO 1644)

IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ind. e Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ecológica Ltda. - ME em face do Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, visando o desbloqueio do sistema DOF/SINAFLO, para comercialização e transporte de produtos florestais.

Em sua peça mandamental, a impetrante informa que em 29/04/2019 teve desbloqueado o acesso ao sistema informatizado da Secretária Estadual do Meio Ambiente (DOF/SISNAFLOR), sendo que, antes mesmo do cumprimento de desbloqueio, a Procuradoria do Estado emitiu parecer contrário à liberação do sistema, pleiteando reconsideração da decisão administrativa, visando e manter o bloqueio do acesso da empresa Impetrante ao Sistema DOF/SINAFLO até que as diligências investigatórias realizadas pela Polícia Civil fossem concluídas, uma vez que estavam investigando supostos recebimentos de "saldo virtual" de madeira.

Alega que decisão administrativa já havia determinado o desbloqueio do sistema, havendo, inclusive, com a retirada de madeira irregular pela SEDAM. Aduz que cumpriu com as determinações do IBAMA, inexistindo assim qualquer motivo para a manutenção do embargo e suspensão do sistema DOF/SINAFLO. Alega que o acesso ao sistema em nada atrapalharia eventuais investigações policiais em andamento. Por fim, diz que o bloqueio em referido sistema fere os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, pois estão impondo a Impetrante uma sanção além da devida, ou melhor, sem ao menos concluir o julgamento do processo administrativo. Pugna pelo deferimento de medida liminar, com o pleno desbloqueio do sistema DOF/SISNAFLOR, e, no mérito, a concessão da segurança.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a apelada a concessão de tutela antecipada recursal para que se determine à SEDAM o desbloqueio do sistema DOF/SISNAFLOR.

É sabido que o mandado de segurança se trata de remédio excepcional, devendo, de plano, ser demonstrado o direito líquido e certo alegado.

Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Apenas se atendidos tais requisitos, caberá a concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

E, da análise dos autos, verifico que a liminar, neste momento histórico, não deve ser concedida.

Isto porque, a recomendação em parecer da Procuradoria do Estado é para manutenção do bloqueio no sistema, visando investigar eventuais ilegalidades praticadas pela empresa impetrante e, a priori, verifico que a conduta da autoridade coatora está em consonância com os princípios que regem a administração pública e a proteção ambiental, especialmente, os princípios da prevenção e da precaução, ausente portanto a probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris).

Desta forma, havendo impedimento a evitar a concessão da tutela antecipada recursal, pois existente motivação válida para a suspensão no sistema DOF/SISNAFLOR, há que se indeferir a tutela antecipada pleiteada.

Em face do exposto, em cognição sumária, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada recursal, indefiro-a.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Ato contínuo, retornem-me conclusos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0031354-39.2005.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 0031354-39.2005.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Apelado: Colortec Laboratório Fotográfico Ltda - ME

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 08/03/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em execução fiscal. Extinção por satisfação da dívida. Pagamento do débito principal. Honorários de advogados e custas judiciais inadimplidos. Dever de prosseguimento da execução. Recurso provido.

O pagamento de quantia correspondente tão somente ao valor principal do débito fiscal, remanescendo inadimplido valores relativos aos honorários de advogados e custas judiciais, impedem extinção da execução fiscal sob fundamento de integral satisfação da dívida, impondo-se assim prosseguimento da execução até satisfação também de tais parcelas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001159-75.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001159-75.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Apelada: Silvana Gomes de Moura

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 15/08/2017

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação cível pública. Insumo não dispensado na rede pública. Matéria sujeita a reexame. Sentença reformada. Recurso provido.

A condenação em obrigação de fornecimento de insumos, remédios e tratamentos não dispensados pelo SUS somente se justifica mediante a apresentação de laudos médicos que demonstrem a ineficácia do que é disponibilizado pelo Sistema e a imprescindibilidade do tratamento vindicado. Ausente tal prova, o ente público não pode ser compelido a fornecer o medicamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7009035-93.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7009035-93.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Embargante: Maria Raimunda Xavier
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 03/12/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Procedimento cirúrgico. Dano moral. Reforma parcial da sentença. Omissão quanto aos honorários de advogados. Art. 85, §8º, do CPC. Recurso provido.

Diante da parcial reforma da sentença de mérito, realizada quando do julgamento do apelo, afastando-se, pois, a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, restou apenas a obrigação da parte ré de efetuar o procedimento cirúrgico, o que acarreta, para efeito de atribuição da verba honorária devida pelas partes, a fixação por apreciação equitativa, baseada no art. 85, §8º, do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7051714-92.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051714-92.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Alcio Luís Pessoa

Advogado: Alcio Luís Pessoa (OAB/AC 176)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/07/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação anulatória. Sentença de mérito. Interposição de Recurso Especial. Não cabimento. Hipótese de apelação. Fungibilidade. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

É incabível e, portanto, não merece conhecimento, o Recurso Especial interposto contra a sentença de mérito proferida nos autos de ação anulatória de ato administrativo, por ser o caso de apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002920-47.2016.8.22.0010 Apelação/Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7002920-47.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado/Interessado (Parte Ativa/Passiva): Manoel Batista de Oliveira

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Apelado/Apelante/Interessado (Parte Ativa/Passiva): Departamento de Estradas, Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/05/2018

DECISÃO: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DER/RO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Servidor público. Horas extras habituais. Base de cálculo. Salário base. Reflexos em férias e décimo terceiro

salário. Possibilidade. Verba honorária. Proporcionalidade. Recurso do DER parcialmente provido e improvido o apelo do autor.

Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso (novembro a abril), deve ser mantida a condenação ao pagamento da remuneração correspondente.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias.

A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente, com uma única audiência de instrução, e sem grande complexidade, mantém-se a verba honorária, arbitrada no percentual mínimo dez por cento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801910-79.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7022361-36.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADA: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHÃES (OAB/RO 9810)

ADVOGADO: LEANDRO ALVES GUIMARÃES (OAB/GO 49112)

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Rodrigues Júnior contra decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca, que nos autos do mandado de segurança não concedeu a tutela antecipada, pois ausentes seus requisitos.

Em suas razões de agravo, em resumo, aduz que inscreveu-se para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, concorrendo a vaga de Operador de Máquinas Pesadas, onde foram disponibilizadas 94 vagas para o referido cargo, tendo sido 10 reservadas para pessoas com deficiência, sendo que o impetrante restou classificado em 85ª posição, ou seja, dentro do número de vagas estabelecido no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos foram aprovados em ampla concorrência e apenas 1 (um) portador de deficiência restou convocado, de modo que poderia vir a ser aproveitado dentre as vagas de portadores de necessidades especiais que não foram convocados (09 vagas).

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a nomeação e posse da impetrante; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/2015 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o *fumus boni iuris*) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (*periculum in mora*)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).

Pois bem.

Quanto ao suposto direito de nomeação do agravante, firmou-se o entendimento de que somente tem esse direito subjetivo os candidatos aprovados dentro do número de vagas, inicialmente previstas no instrumento convocatório, restando à Administração o exercício do seu poder discricionário para definir pela conveniência de se nomear os candidatos elencados em cadastro de reserva.

Assim sendo, somente se reconhecerá, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, quando surgirem novas vagas, durante o prazo de validade do certame, e ocorrer preterição de forma arbitrária por parte da administração.

E, da análise detida dos autos, denota-se que o mencionado certame público disponibilizou 10 (dez) vagas para portadores de necessidades especiais, situação que não se enquadra o agravante, de modo que, a priori, não teria direito a referida vaga.

Assim, vislumbra-se não ter ocorrido preterição ou mesmo vagas no quadro geral, mas apenas nas vagas de portadores de necessidade especiais - PNE.

Portanto, neste momento histórico, não há elementos que possam convencer, de forma indubitável, acerca da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) ou relevância da fundamentação, defendido pelo agravante, sequer havendo necessidade de reserva de vagas, posto que, conforme explanado, o autor não concorreu

para as vagas de PNE.

Em face do exposto, em cognição sumária, ausentes os requisitos, não concedo a tutela antecipada recursal pretendida.

Intimem-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001069-94.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7001069-94.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Gilberto Ferreira Lopes

Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias

Apelada: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/02/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Processo civil. Embargos à execução fiscal. Citação por carta e oficial de justiça. Tentativas frustradas. Citação por edital. CPC/1973 e Lei de Execuções Fiscais. Regra especial. Princípio da especialidade. Recurso não provido.

A Lei de Execuções Fiscais, como normativo de regência, exige para a citação editalícia a frustração na tentativa de citação pessoal, o que efetivamente ocorreu por carta e oficial de justiça.

Não localizada a parte por estar em local ignorado, assim certificado, válido é o ato de citação editalícia seguindo os ditames impostos na lei especial (LEF) e não no CPC, norma de caráter geral.

Processo: 7002565-64.2016.8.22.0001 - Apelação

Apelante: Maicon de Deus Benício

Advogada: Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)

Apelado: Estado De Rondônia

Relator: Hiram Souza Marques

Data Distribuição: 12/07/2016

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maicon de Deus Benício, em relação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, que denegou mandado de segurança impetrado em face de ato da Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia – SEARH, consistente na sua não convocação para as fases de exame médico e realização do curso de formação de Soldado Policial Militar do Estado de Rondônia.

Consta dos autos pedido de desistência do apelante, conforme id 4254301, em razão do cumprimento voluntário do objeto da demanda.

Diante disso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7013513-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013513-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Ronildo Martins de Paula

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares (OAB/RO 7363)

Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/01/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento. Responsabilidade solidária. Medicamento não padronizado. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ. Desprovisionamento.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Devidamente comprovado não haver tratamento disponível na rede pública, ou nela havendo, que este não seja eficaz, a Suprema Corte orienta no sentido de que poderá o Judiciário determinar a sua dispensação, máxime se tratando de paciente com doença gravíssima, com alto índice de mortalidade (câncer de medula óssea), com rendimentos parcos (agricultor, sem condições de trabalhar no momento).

Julgado do STJ, em Representação de controvérsia (Tema 106) fixou parâmetros para a distribuição de medicamentos, quais sejam: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e, c) Existência de registro na ANVISA do medicamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0006561-54.2014.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 0006561-54.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Procurador: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/01/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Área com risco geológico de deslizamento de pedras. Zona habitacional. Pretensão de implantação e execução de políticas públicas repressivas e preventivas. Possibilidade. Recurso não provido.

Como regra, ao Poder Judiciário não se defere a possibilidade de imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público em realizar atos físicos de administração. Todavia, em

situações excepcionais de prática omissiva ou de afrontosa negligência da Administração é dado ao Judiciário intervir nas políticas públicas estabelecidas.

In casu, verificado deslizamento de pedras em área habitacional, trazendo riscos catastróficos aos moradores locais, que edificaram residência em local de risco, necessário o efetivo controle e fiscalização do uso e ocupação da área, impedindo novas construções e obras irregulares.

A Municipalidade tem o poder-dever de regularizar o uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0004105-37.2014.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 0004105-37.2014.8.22.0003 Jaru/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Alaerson Correia Souza

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Advogado: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)

Apelante/Apelado: Orly Corrêa De Souza Lopes

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Apelado: Fernando Lopes Stenheusen

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/06/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Anulatória de escritura pública de compra e venda de imóvel. Princípio da dialeticidade. Não violação. Venda de ascendente a descendente. Ausência de consentimento dos demais descendentes. Ato anulável. Prova da existência de simulação ou fraude. Desnecessidade. Recurso parcialmente provido.

Não há afronta ao princípio da dialeticidade, pois o Autor e a Litisconsorte Necessário, impugnaram os fundamentos da sentença, demonstrando os erros que precisam ser corrigidos, assim como, os motivos pelos quais a decisão não pode prevalecer, requerendo, ao final, a reforma da sentença. Ausente o consentimento dos descendentes herdeiros da de cujus, a venda de imóvel de ascendente a descendente é anulável, independentemente do grau de parentesco entre vendedor e comprador.

In casu, os filhos da "de cujus" estão vivos e não consentiram com a venda do imóvel pela sua mãe a seu bisneto.

A anulabilidade da venda independe de prova de simulação ou fraude contra os demais descendentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001944-52.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001944-52.2016.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única

Apelante: Município de Presidente Medici

Procuradora: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Cecília Bertoli Ribeiro

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária. Medicamentos padronizados e não padronizados. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Ausência de opção nas listagens do SUS. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ. Improvimento.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir mediante políticas sociais e econômicas medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistente, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Devidamente comprovado não haver tratamento disponível na rede pública, ou nela havendo, que este não seja eficaz, a Suprema Corte orienta no sentido de que poderá o Judiciário determinar a sua dispensação, máxime se tratando de paciente idosa (87 anos), com rendimentos parcos (01 (um) salário mínimo).

Julgado do STJ, em Representação de controvérsia (Tema 106) fixou parâmetros para a distribuição de medicamentos, quais sejam: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e, c) Existência de registro na ANVISA do medicamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Apelação nº 7053405-78.2016.8.22.0001

Origem: 7053405-78.2016.8.22.0001 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Apelante: Mara Regina Pinheiro

Advogada: Júlia Íria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima

Procurador: Guilherme Viana Lara Alves

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constato que não consta a informação de decurso do prazo para o apelado apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e, para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (INSS), para querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Apelação nº 7046512-37.2017.8.22.0001

Origem: 7046512-37.2017.8.22.0001 – 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho

Apelante: Silvia Helena Reis da Silva

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Silvia Helena Reis da Silva contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, que nos autos de ação anulatória, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A apelante, pugna pela concessão da gratuidade judiciária, alegando, para tanto, que a simples afirmação de não possuir condições para o custeio da ação, já é suficiente para o deferimento pretendido.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça entende que conquanto se admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Quarta Turma. AgRg no Ag 925756/RJ, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe 3/3/2008). Compulsando os autos, noto que, a apelante é empresária, no entanto, não traz nenhuma prova de seus rendimentos, ou seus bens, muito menos de suas despesas. Portanto não tem esse relator como aferir o alegado.

Em face do exposto, considerando que, na espécie, a simples declaração de que a apelante encontra-se impossibilitada de arcar com as custas processuais, possui presunção relativa de veracidade, intime-se o mesmo, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar seu estado de miserabilidade, mediante comprovante de despesas que justifique o estado momentâneo de hipossuficiência, até porque o valor da causa é pouco mais de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), importando em um preparo de cerca de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 12, II, do Novo Regimento de Custas deste e. Tribunal, aliado ao fato da apelante ser empresária, ou caso prefira, no mesmo prazo, recolha as custas conforme informado, tendo por base o valor da causa atualizado.

Intimem-se, publicando.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800198-54.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7011315-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 01/02/2019

DECISÃO: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito negativo de competência – Juizado e Vara Comum – Fazenda Pública – Pessoa física - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos - Litisconsórcio passivo que, por si só, não afasta a competência prevista na Lei 12.153/09.

Preenchidos os requisitos do artigo 2º, não há vedação na Lei nº 12.153/2009 quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio passivo com pessoa física.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800164-79.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7044617-07.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Família e Sucessões

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 30/01/2019

DECISÃO: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. TRATAMENTO PELO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. COMPETÊNCIA JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA.

Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito estadual, julgar e processar demanda, nos casos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, que envolva internação compulsória de portador de dependência química, tendo em vista que se trata de direito à saúde e o polo passivo é ocupado pelo Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800288-62.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7002766-16.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 07/02/2019

DECISÃO: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito negativo de competência entre juízo comum e juizado especial – Valor da causa superior a sessenta salários mínimos – Insurgência do réu – Ausência de renúncia ao excedente – Necessidade de apuração do valor real – Quantum que ultrapassa a alçada dos juizados. Competência do juízo comum.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado.

2. Cabe ao juízo comum, perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada, aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência, mormente inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802814-70.2017.8.22.0000 Agravo e Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0006321-61.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravado/Autor: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Agravante/Ré: Queila Aparecida da Silva

Advogada: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)

Agravante/Réu: Vanis Vander Pinheiro Valenga

Advogada: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)

Agravante/Ré: Kelly da Silva Martins Strellow

Advogada: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/10/2017

Interposto em 24/11/2017

DECISÃO: "JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação rescisória. Responsabilidade civil do Estado. Juros contra a Fazenda Pública. Precedentes desta corte. Procedência. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0000021-15.2013.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0000021-15.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente: Mario Nunes Malinoski

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Recorrido: Ismael Augusto Soares

Advogado: Seneval Viana da Cunha (OAB/RO 2149)

Recorrido: João Nilton Pessoa

Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :0002753-92.2010.8.22.0000

Autor: Luiz Carlos dos Santos

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Réu: Nilton Batista Ribeiro

Advogado: Michel Eugênio Madella(OAB/RO 3390)

Advogado: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO 4319)

Advogado: André Roberto Vieira Soares(OAB/RO 4452)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

À Coordenadoria Cível para as providências necessárias quanto ao recolhimento das custas finais.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
1000134-96.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelada: Roda Mais Transportes Rodoviários Ltda.
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta de 11.07.2019.
Porto Velho, 19 de junho de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003691-05.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003691-05.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Marcia Aparecida da Silva Santos
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta de 11 de julho de 2019.
Porto Velho, 19 de junho de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0011771-61.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011771-61.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Ação: Centro de Gestão de Tecnologia e Inovação CGTI
Advogado: Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)
Advogado: João Batista Junior (OAB/SP 127427)
Advogado: Thiago Guimarães de Oliveira (OAB/SP 144405)
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (RO 12-B)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Apdo/Apte: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta de 11 de julho de 2019.
Porto Velho, 19 de junho de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002888-19.2011.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0002888-19.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta de 11 de julho de 2019.
Porto Velho, 19 de junho de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo : [0008846-37.2011.8.22.0000](#)
Impetrante: Amarildo de Souza Pereira
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos

Diante da manifestação da Defensoria Pública, determino o sequestro da quantia de R\$1.479,60 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) de fl.277, para a aquisição de 540 (quinhentos e quarenta) unidade de sonda uretral n.º 12, no valor unitário de R\$0,77 (setenta e sete centavos), 540 (quinhentos e quarenta) unidade de coletor de urina aberto, no valor unitário de R\$0,77 (setenta e sete centavos) e 270 (duzentos e setenta) unidades de dispositivo de incontinência n.º 06, no valor unitário de R\$2,74 (dois reais, setenta e quatro centavos), em favor de Amarildo de Souza Pereira.

O sequestro deverá ser depositado na seguinte conta:

BANCO DO BRASIL

AG. 1182-7

C/C: 10081-1

Nome: BIOCAL – Comércio e Representações LTDA

CNPJ: 02.176.223/0001-30

Fone: (69) 3222-0581 / 99278-7043

Resp.: Francisco Roberto Brito

Após, notifique-se a empresa acima quanto ao depósito efetuado, para que proceda a entrega dos referidos fármacos, nas quantidades especificadas acima, conforme orçamento apresentado.

Intime-se o impetrante informando-lhe a respeito do sequestro e que o mesmo deverá comprovar nos autos o seu recebimento, apresentando a devida nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o impetrado do sequestro, e para que tome todas as providências necessárias a continuidade do fornecimento.

Intimem-se, publique-se e cumpra-se

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo : [0002599-59.2019.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0000355-51.2019.8.22.0003
Paciente: Valdivino de Souza
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Valdivino de Souza, preso em flagrante no dia 13/03/2019 pela suposta prática do delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).

O auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva em 14/03/2019 pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaru, ao fundamento de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e posteriormente, em audiência de custódia, por não haver elementos a modificar decisão anterior, foi ratificada a prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que não estão presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma, que a fundamentação utilizada para manter a prisão preventiva é genérica, sobretudo porque não apresenta elementos concretos capazes de indicar que a liberdade do paciente poderá colocar em risco a ordem pública.

Aduz, ainda, ser inconstitucional, ao argumento de que a prisão cautelar não tem outro objetivo que não a antecipação do cumprimento da prisão penal.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Decido sobre o pedido liminar.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ainda que o impetrante alegue que os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva sejam genéricos, verifico que tal afirmação não se sustenta, sobretudo, porque, conforme consta na referida decisão, o paciente possui uma vasta folha de antecedentes criminais, sendo a maioria referente a condenações pela prática do crime de tráfico de drogas, e ainda, consta a informação de que está cumprindo pena na comarca, o que demonstra uma grande probabilidade de que continuaria a delinquir caso posto em liberdade.

Com relação ao argumento de ser inconstitucional a prisão cautelar, registro que conforme vem decidindo este e. Tribunal de Justiça, em concordância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal qualquer das modalidades de prisão (flagrante, temporária, preventiva, etc.) não corresponde a punição antecipada à pessoa (HC 0006800-02.2016.822.0000, Julgamento: 18/01/2017).

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002608-21.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000296-63.2019.8.22.0003

Paciente: Ebersson Gomes da Silva

Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis(OAB/RO 5745)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada por Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745), em favor de Ebersson Gomes da Silva, preso preventivamente em 21/02/2019, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no artigo 2º §3º da Lei 12.850/13 e artigo 33 da Lei 11.343/06.

Em suma, o impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, alegando excesso de prazo na prisão. Nesse sentido, discorre que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui residência e emprego fixos, não oferecendo nenhum risco à sociedade. Requereu, assim, a expedição do alvará de soltura para a imediata liberdade provisória do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão

É o relatório.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse passo, a concessão de medida liminar é feita de forma excepcional, reservada às situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

A privação antecipada da liberdade reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF), de sorte que a medida embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No cenário dos autos, a denúncia oferecida pelo Ministério Público informa que no segundo semestre do ano de 2018, o paciente e outros denunciados associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e organizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter direta e indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de diversas infrações penais, assim promovendo, constituindo, financiando e integrando, pessoalmente e por pessoa interposta, organização criminosa.

In casu, o r. juízo manteve o paciente custodiado ante a prova da existência de indícios de autoria e materialidade do delito, considerando ainda, a necessidade de garantir a ordem pública e por ser conveniente à instrução criminal.

Por ora, entendo que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar do paciente, ressaltando que eventual condição pessoal favorável alegada pelo impetrante, por si só, não afasta a possibilidade da prisão mencionada.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a admissibilidade do pleito a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002623-87.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 2000056-98.2019.8.22.0501

Paciente: Nilton Balbino

Impetrante(Advogado): Tiago Henrique Muniz Rocha(OAB/RO 7201)

Impetrante(Advogado): Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Impetrante(Advogado): ODAIR MARTINI(OAB/RO 30B)
Impetrante(Advogado): Wesler Rony Almeida(RO 1506)
Impetrante(Advogada): Cristiane da Silva Lima(OAB/RO 1569)
Impetrante(Advogado): LUIZ ALBERTO CONTI FILHO(OAB/RO 7716)

Impetrante(Advogada): Patrícia Muniz Rocha(OAB/RO 7536)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções
Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), em favor de Nilton Balbino, o qual foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 317 (corrupção passiva), § 1º, c. c. art. 71, caput, ambos do Código Penal.

Narra ter iniciado o cumprimento da pena no Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília/DF, no dia 09 de novembro de 2018. Após isto, apresentou requerimento para trabalhar no escritório administrativo da empresa Leme Empreendimentos e Participações Ltda, além de sua transferência para Porto Velho/RO, o que foi deferido, passando a cumprir a pena na Penitenciária Estadual Aruanã, bem como a exercer trabalho na empresa suso referida. Da mesma forma, no dia 1º de março de 2019, foi estabelecido monitoramento eletrônico.

Demais disso, ter sido requerido ao Juiz da Vara de Execuções Penais, no dia 7 de junho de 2019, permissão para saída temporária, no intuito de visitar seus familiares, na cidade de Cacoal/RO; todavia, teve seu pedido indeferido, ao fundamento de não ter cumprido 1/6 da pena, conforme exige o art. 123 da LEP.

Aduz ter direito a visitar seus familiares, por meio de autorização de viagem à cidade de Cacoal, onde residem seus pais, com os quais não tem contato desde a data de sua prisão, ou seja, 09 de novembro de 2018.

Argumenta ostentar bom comportamento, exercer atividade laboral de 8 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, além de 4 (quatro) horas aos sábados, bem como necessitar visitar seus pais, pessoas já idosas, seus irmãos e sua filha, sendo árduo o deslocamento de seus genitores até esta cidade, devido às suas idades avançadas.

Diz, ainda, ter a Constituição Federal por fundamento a dignidade da pessoa humana, de modo que a pretendida autorização possibilitará ao paciente se reaproximar do elo familiar.

Por fim, aduz ser ilegal a exigência de cumprimento de, ao menos, 1/6 (um sexto) da pena, pois, tendo iniciado a pena em regime semiaberto, ao cumprir um sexto, irá progredir para o regime aberto.

Por tais razões, requer a concessão de liminar consistente na autorização de saída temporária para visitar seus familiares na cidade de Cacoal/RO, com saída no dia 19 de junho de 2019 e retorno para o dia 23 de junho de 2019, medida esta a ser ratificada quando do julgamento do mérito.

É a síntese do necessário.

Passo a analisar o pedido de liminar.

A saída temporária foi criada dentro do espírito de ressocialização, possibilitando uma readaptação social. Contudo, a teor do disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal, há de serem observados três requisitos para sua concessão. Confira-se:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

No presente caso, conforme narrado, o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena não restou satisfeito,

de modo que não se mostra possível a concessão do benefício liminarmente, conforme pretendido.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ:

[...] 2. A saída temporária é benefício intrínseco ao regime intermediário, conforme estabelece o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta (...). 3. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. 4. Na hipótese dos autos, o apenado não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, por ser primário, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.081/SC, rel. Min. PACIORNIK, JOEL ILAN QUINTA TURMA, julg. 16/8/2016, DJe 26/8/2016). (g.n.)

EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.545/ES, relª Minª MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS, SEXTA TURMA, julg. 24/5/2016, DJe 10/6/2016).

[...] In casu, o fato de o apenado ter sido condenado no regime intermediário, por si só, não enseja a obrigatoriedade do deferimento do benefício da saída temporária, havendo necessidade de comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 da pena, já que não é reincidente, e compatibilidade do benefício com os objetivos da reprimenda. IV - Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no v. acórdão que, em sede de execução penal, indefere pedido de saída temporária, levando-se em consideração o fato de o paciente não preencher o requisito objetivo previsto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 335.334/RS, rel. Min. FISCHER, FELIX, QUINTA TURMA, julg. 19/4/2016, DJe 11/5/2016).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisito objetivo. Ausência. Cumprimento mínimo. 1/6 da pena.

O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais.

O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário, e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício.

Recurso não provido.

(Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001475-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017).

Nesse passo, inexistindo dúvidas de que Paciente não preencheu o requisito objetivo para concessão da saída temporária, deve ser indeferido o pedido de liminar.

Com estas considerações, INDEFIRO a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao juízo impetrado, para prestá-las em 48h.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002567-54.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1000638-68.2017.8.22.0022

Paciente: Douglas Pinheiro da Silva

Impetrante(Advogado): Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Paciente: Edvalço Marques da Cunha

Impetrante(Advogado): Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Paciente: Cleiton Ribeiro

Impetrante(Advogado): Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Paciente: Wellington Maciel Luziar de Souza Vinete

Impetrante(Advogado): Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Paciente: Roseli de Souza Ribeiro

Impetrante(Advogado): Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São

Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967), em favor de Wellington Maciel Luziar de Souza Vicente, Edvalço Marques da Cunha, Douglas Pinheiro da Silva, Roseli de Souza Ribeiro e Cleiton Ribeiro, contra ato coator do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé que não revogou a prisão preventiva decretada em face dos pacientes.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no decorrer das investigações da "Operação Alçada", foram colhidos elementos relevantes que demonstram a existência de uma associação criminosa armada que, por sua vez, coordena o tráfico de entorpecentes e diversas práticas criminosas na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Considerando isto, em 26/04/2017 os pacientes foram presos preventivamente ao fundamento de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em decisão fundamentada (fls. 152/157), o Juízo a quo determinou o desmembramento do processo e revogou as prisões preventivas, concedendo a liberdade provisória aos pacientes mediante a aplicação de medidas cautelares, ante o excesso de prazo e a desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a pena, porquanto a segregação cautelar estaria sendo mais gravosa que eventual condenação.

Irresignado, o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformado a decisão a quo e determinando o restabelecimento da prisão cautelar dos pacientes, ante a garantia da ordem pública.

Os pacientes foram presos preventivamente em abril de 2019, tendo ocorrido a audiência de instrução em 07/06/2019. Na oportunidade, o impetrante pugnou pela revogação das prisões cautelares dos pacientes, entretanto, o Juízo a quo decidiu pelo indeferimento e manutenção das prisões cautelares, ao fundamento da gravidade dos fatos, ofensa à garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (mídia digital autos anexo).

No presente mandamus, o impetrante alega que a manutenção da prisão preventiva deve estar fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal, ao passo que embora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha determinado o restabelecimento da segregação, certo é que não subsistem os requisitos ensejadores da prisão cautelar.

Alega ainda que a liberdade dos pacientes não coloca em risco a ordem pública, tampouco ao andamento do processo, visto que existem circunstâncias judiciais favoráveis aos pacientes que autorizam a revogação da prisão.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, para que os pacientes possam aguardar em liberdade o deslinde processual.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse passo, a concessão de medida liminar é feita de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

A privação antecipada da liberdade reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF), de sorte que a medida embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão, com base na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme mídia digital anexa aos autos.

Por ora, entendendo que continuam presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar dos pacientes, ressaltando-se que eventuais condições pessoais favoráveis alegadas pelo impetrante, por si só, não afastam a possibilidade da prisão mencionada.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a admissibilidade do pleito a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002537-19.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Impetrante: André Fabiano Guimarães de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Impetrante: Vagner Luciano Guimarães de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Impetrante: Samuel Pereira de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDRÉ FABIANO GUIMARÃES DE ARAÚJO, VAGNER LUCIANO GUIMARÃES DE ARAÚJO e SAMUEL PEREIRA DE ARAÚJO contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO, Dr. Glodner Luiz Pauletto, nos autos da Ação Penal n.º 0011353-49.2013.8.22.0501, em que ocorreu perdimento/confisco de bem imóvel.

Narram que, sem nunca terem sido partes nos autos da Ação Penal acima identificada, sofreram, por meio de medida cautelar e sentença condenatória, sequestro e posterior perdimento/confisco do bem imóvel "lote de terras urbano n.º 0230, quadra 14, setor 04, cadastro 03.04.014.0230.001, matrícula 10.936", situado nesta cidade de Porto Velho.

Aduzem ser membros da mesma família, tendo Samuel Pereira (atualmente usufrutuário) adquirido o imóvel no dia 5/12/1998, e que, desde 22 de julho de 2004, por meio de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, André Fabiano e Vagner Luciano são nu-proprietários.

Da mesma forma, ao solicitarem Certidão de Inteiro Teor, terem tomado conhecimento, em meados deste ano, da anotação de indisponibilidade judicial de referido bem imóvel (AV-12-10.936, de 24/12/2018), oriunda de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º 0011353-49.2013.8.22.0501 – 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.

Dizem que, após efetuarem buscas, tomaram conhecimento acerca de anterior sequestro do mesmo imóvel, determinado pela autoridade coatora, nos autos da Ação Cautelar n. 0014026-15.2013.8.22.0501, contudo, aludida medida “jamais fora anotada na matrícula do imóvel”.

Aduzem, ainda, ter sido deferida a medida cautelar de sequestro após frágil e superficial investigação policial, “consubstanciada em Relatório Policial de apenas duas laudas”.

Sustentam que a concessão de medida cautelar de sequestro, e posterior sentença de mérito determinando a perda/confisco do imóvel, violam direito líquido e certo de verem resguardado bem que integra seus patrimônios, “sem que tenham sido chamados à Justiça para as pertinentes defesas”.

Apontam a existência de prova pré-constituída, consistente no Contrato de Compromisso de Compra e Venda (celebrado em 13/6/1995), na Declaração de Imposto de Renda de 1998 (o impetrante Samuel Pereira declarou à Receita Federal a propriedade do imóvel), e na Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto (Samuel Pereira e sua esposa, Zilda Guimarães, doaram o imóvel aos dois filhos, ou seja, os demais impetrantes).

Aduzindo que o ato da autoridade impetrada ocorreu a partir de superficial investigação policial, sem que tenham sido observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de propriedade, propugnam pela concessão de segurança consistente na declaração de nulidade das decisões judiciais que decretaram o sequestro (autos n. 0014026-15.2013.8.22.0501) e o perdimento/confisco do imóvel (autos n. 0011353-49.2013.8.22.0501), com a consequente baixa da averbação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 05/25).

Juntaram procurações (fls. 26 e 27), e demais documentos (fls. 28/39, fls. 42/43, e autos em apenso).

É o relatório.

Decido.

Como sabido, em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitado, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida (Apelação em MS nº 0007931-14.2013.8.22.0001, TJRO, julg. 10/09/2018), ou seja, com a impetração do mandamus, deve haver prova pré-constituída do que é alegado.

Acerca desta prova, sustentam os impetrantes que o Contrato de Compromisso de Compra e Venda (celebrado em 13/6/1995), a Declaração de Imposto de Renda de 1998 (o impetrante Samuel Pereira declarou à Receita Federal a propriedade do imóvel), e a Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto (Samuel Pereira e sua esposa, Zilda Guimarães, doaram o imóvel aos dois filhos, ou seja, os demais impetrantes), aliados ao relatório policial que deu azo à medida de sequestro, representam prova suficiente a embasar o presente mandado de segurança.

Penso de forma diversa.

Ora, conforme se extrai da ordem de sequestro (Ação Cautelar n. 0014026-15.2013.8.22.0501), e da sentença exarada nos autos de n.º 0011353-49.2013.8.22.0501 – 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, a determinação de sequestro e posterior declaração de perda do imóvel se deu em virtude de ter sido identificado como de procedência ilícita, e pertencente a “Beto Bába”, apontado como sendo o principal mentor da organização criminosa que vinha sendo investigada (Operação Apocalipse).

De igual forma, resta consignado na sentença condenatória exarada nos autos da Ação Penal n.º 0011353-49.2013.8.22.0501, a qual possui mais de 500 páginas, a fim de motivar o perdimento/confisco de diversos bens, dentre eles o indicado na inicial deste Mandado de Segurança:

“Ficou provado nos autos que Fernando e Alberto, até colocarem em prática os objetivos da Orcrim, eram pessoas simples, humildes, não ostentavam padrão de riqueza, porém, à medida que obtiveram vantagem financeira com os crimes praticados pela Orcrim, adquiriram vasto patrimônio, sempre camuflado em nome de ‘laranjas’”.

“É dos autos também, mormente das escutas telefônicas, diversas transações financeiras e patrimoniais de Alberto e Fernando com os demais integrantes do grupo criminoso com a finalidade de esconder patrimônio”.

“Portanto, os bens apreendidos/sequestrados devem ser confiscados, sob pena de permitir aos condenados se valerem da própria torpeza. Decidir de forma diversa seria um prêmio aos condenados, ou seja, usufruir do patrimônio auferido ilícitamente”.

“Além do mais, sabe-se que a punição tradicional (pena privativa de liberdade) não é suficiente no enfrentamento das organizações criminosas, pois seus membros podem ser facilmente substituídos, desse modo deve o Estado visar a desestruturação financeira dessas organizações tomando-lhes o patrimônio auferido com a prática de ilícitos”.

“Nesse passo, os bens apreendidos que não estavam sob a posse ou registrados em nome dos réus, ora condenados, mas sobre os quais eles exerciam a disponibilidade do bem, ou seja, eram os reais proprietários, o confisco/perdimento é medida que se impõe”.

“...conforme já exposto a OrCrim se utilizava do nome de terceiros e parentes para esconder os bens”.

Logo, afigura-se inadequado, na via estreita do Mandado de Segurança, concluir que erroneamente determinou-se o sequestro do imóvel e, posteriormente, também erroneamente, determinou-se o seu confisco/perdimento, isto com base nos documentos que comprovam apenas a aquisição do imóvel e o registro em nome dos impetrantes, quando, na verdade, a sentença fala em “laranjas”, em diversas transações para esconder patrimônio, em registro dos bens em nome de terceiros, de modo que, no meu entender, inexistente prova pré-constituída apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida (existência de direito líquido e certo).

Ensina Hely Lopes Meirelles que “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança” (Mandado de segurança, 15. ed., Malheiros Ed., p. 26).

Acerca do tema, eis as seguintes decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO SEGURANÇA. INDEFERIMENTO PEDIDO PRORROGAÇÃO PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DE EXECUÇÃO EM PENA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

Não há direito líquido e certo se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, tal como na hipótese. [...] (TJRO, Mandado de Segurança n. 0000160-12.2018.8.22.0000, Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/3/2018, DJe 28/3/2018). (grifo nosso)

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018). (grifo nosso)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO.

Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitoso, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida. [...] (TJRO, Apelação n. 0008377-46.2015.8.22.0001, Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 27/6/2018, DJe 13/7/2018). (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, decisão do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão da Vice-Presidência do STJ que determinou o arquivamento dos autos dos Edcl no AgRg no RE nos Edcl no AgInt no AREsp 1.053.076/SC, ante o exaurimento da prestação jurisdicional de competência desta Corte. 2. Mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo e não amparado por habeas corpus ou habeas data. 3. É inviável reconhecer a fungibilidade entre mandado de segurança e habeas corpus, porquanto essa medida subverteria a ordem constitucional de atribuição de competências originárias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 24.715/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 28/03/2019).

Dessa forma, não se vislumbrando de plano, por meio de prova pré-constituída, que o Impetrado tenha violado direito líquido e certo dos Impetrantes, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002239-27.2019.8.22.0000

Paciente: Alexandre Soares de Paula

Impetrante(Advogado): Cássio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)

Impetrante(Advogado): Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Impetrante(Advogado): Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Impetrante(Advogado): Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315)

Impetrado: Delegado de Polícia da Delegacia Especializada Em Crimes Contra O Meio Ambiente

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando que a petição inicial foi indeferida às fls. 25-26, arquivem-se os presentes autos, após os registros pertinentes.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002228-95.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001620-86.2018.8.22.0015

Paciente: Israel Marcelino Santos Silva

Impetrante(Advogada): Ana Geralda Martins de Siqueira(OAB/RO 918)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Ana Geralda Martins de Siqueira (OAB/ROP918) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar em favor do paciente Israel Marcelino Santos Silva, preso preventivamente por ter, em tese, praticado o delito tipificados no art. 180 do CP.

A impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentos, entendendo que se mantido em segregação, o paciente cumprirá a pena antecipadamente.

Sustenta que a prisão, por ser a última ratio, não deve ser aplicada a casos em que é possível aplicação de medidas diversas, invocando para tanto o princípio da razoabilidade, de modo a se fazer cessar o constrangimento ilegal.

Aduz que o simples fato de o paciente não possuir domicílio certo e conhecido, não tem força para lastrear a segregação provisória para assegurar a eventual aplicação da lei.

Aponta como fumus boni iuris o direito de responder em liberdade e o periculum in mora pelos danos causados pela prisão.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 30/31.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 34/36.

A d. Procuradoria de Justiça não apresentou parecer.

Relatado. Decido.

Em que pese a defesa alegar que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da carência de fundamentos para manutenção da prisão preventiva e possível aplicação de medida cautelar diversa, verifico que, nesta data, já houve a prolação de sentença nos autos da ação penal sob o n. 0001620-86.2018.8.22.0015.

O paciente foi condenado a pena de 01 (um) ano 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 35/36), pelo incurso no tipo penal descrito nos art. 155 §§ 1º e 4º, inciso II e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP, tendo lhe sido concedido, inclusive, o direito de recorrer em liberdade.

Nesse sentido, julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0002610-88.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0007392-90.2019.8.22.0501

Paciente: Lucas Almeida Tavares

Impetrante(Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO315-B) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Lucas Almeida Tavares, preso preventivamente em 14/05/2019, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 155, § 4º, I e IV do CP.

Sustenta que a decretação de prisão preventiva carece de fundamentação adequada, não tendo sido demonstrada real necessidade de garantia da ordem pública, sendo impossível ser feita análise de que, se em liberdade, tornará a delinquir, ferindo o princípio da presunção de não culpabilidade.

Aduz que o paciente é primário, ressaltando que “a simples gravidade abstrato, por se tratar de um delito comum, se desvinculada de fundamentos concretos extraídos dos autos, não se presta a autorizar decretação da prisão preventiva.”

Alega que não deve ser mantida a prisão preventiva quando ainda é possível a readaptação do paciente ao convívio social, visto este ser possuidor de bons antecedentes, de modo que haja uma melhor política criminal.

Aponta a existência de fumus boni iuris e periculum in mora nos termos do suscitado no writ.

Por fim, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar. Subsidiariamente requer que o MM. Juiz a quo preste informações de estilo e, recebido o parecer da d. Procuradoria de Justiça, seja concedida a ordem definitiva.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min.Cármem Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, embora suscitados, na inicial não foram apontadas as circunstâncias que os demonstrem.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é

aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000976-23.2016.8.22.0013

Apelante: Ronaldo Lourenço da Costa

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)

Advogado: Ana Cláudia Milani e Silva (OAB/PR 75780)

Apelante: Francicleide Severo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Celso Alves Colete

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Willian Gleidson Pedrosa Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Leandro Gonçalves da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelante: Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Abro vista ao apelante Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 19 de junho de 2019

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 972

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados

deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 0002296-89.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002296-89.2013.8.22.0021 Burity/2ª Vara
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Apelada: Selma Fernandes de Lima
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 22/12/2015
Pedido de Vista em 02/05/2019, pelo Des. Eurico Montenegro
Decisão Parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO. O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA.
Processo Suspenso em 09/05/2019
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. EURICO MONTENEGRO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 02 7002090-23.2017.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7002090-23.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: João Batista da Silva
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Advogado: Jefferson William Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 14/08/2018
Pedido de Vista em 25/04/2019, pelo Des. Oudivanil de Marins
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. OUDIVANIL DE MARINS. O DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA."
Processo Suspenso em 09/05/2019
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. OUDIVANIL DE MARINS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 03 0006109-69.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: A. B. P. representado por seu pai Estanislau Pitwak Júnior
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Relator para o Acórdão: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão / Contradição / Efeitos Infringentes
Opostos em 27/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0017454-21.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017454-21.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Damasceno de Araújo
Advogada: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)
Advogado: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)
Apelante: Felix Rene Perez Estrada
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente Litisconsorcial (Ativa): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 17/09/2015

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0802962-18.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000907-72.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raniery Luiz Fabris
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Agravado: João Carlos Fabris Júnior
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Agravado: Valdir Silverio
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravado: J.D.Canaã Construções Eirelli - ME
Agravado: Daniel Deina
Agravada: Julia Spiguel Deina
Agravado: José Nilson Borges
Agravado: Luiz Maria Calente
Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB/RO 8551)
Agravada: Rosilaine Regina Egydio Silva
Advogado: Anderson Tsuneo Barbosa (OAB/RO 7041)
Agravada: Márcia Pedrozo da Silva
Agravado: Valdeci Ferreira
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Improbidade Administrativa / Indisponibilidade de Bens
Distribuído em 01/09/2016
Adiado em 23/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0003645-18.1998.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003645-18.1998.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: José Ademir Alves
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado/Agravante: Domingos Borges da Silva
Advogado: André Luiz Lima (OAB/RO 6523)

Advogado: Jorge Hélio Chaves de Oliveira (OAB/CE 7653)
Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)
Apelado: Gilberto Estrella
Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)
Advogado: Eude Oliveira Barros (OAB/RO 144B)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28)
Agravada: ETEL - Instalações, Comércio e Representações Ltda
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Agravado: FUNDIBRAS – Indústria e Comércio de Metais e Ligas Ltda
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Popular / Contrato / Dano ao Erário
Redistribuído por Sorteio em 04/12/2018
Adiado em 13/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7001219-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7001219-39.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procurador: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Ação Civil Pública / Irregularidade no Parcelamento do Solo
Distribuído em 27/03/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7000700-52.2016.8.22.0018 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7000700-52.2016.8.22.0018 Santa Luzia D'Oeste/Vara Única
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado/Recorrente: Avani Firmino da Costa
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Interessado (Parte Ativa)/Recorrido: Município de Santa Luzia D'Oeste
Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Tratamento Fora de Domicílio / Indenização por Danos Morais
Distribuído em 29/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7007159-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007159-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Fornecimento de Medicamento.
Distribuído em 21/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7001052-10.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001052-10.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Santa Luzia D'oeste
Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Fornecimento de Medicamento.
Distribuído em 14/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7002588-55.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7002588-55.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Fornecimento de Medicamento.
Distribuído em 08/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7009286-56.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7009286-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelada: N. M. B. representada por sua genitora Claudete Aparecida Marchi Pereira
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Responsabilidade do Estado / Exame de Tomografia por emissão de pósitrons – PET - CT / Exame Necessário para Tratamento e Doença Grave / Doença de Hodgkin - Esclerose Modular
Distribuído em 11/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7002625-61.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002625-61.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Dilma Lessa de Carvalho
Advogada: Sonia Maria Vieira de Moura Yamao (OAB/RO 4193)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Tratamento Fora do Domicílio / Procedimento Cirúrgico não Disponível na Rede Pública Municipal
Distribuído em 17/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7006816-98.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7006816-98.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução / Cobrança de Termo de Ajustamento e Conduta
Distribuído em 20/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7000189-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000189-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: J. A. M. de A.
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reforma por Incapacidade Laborativa / Remuneração
Distribuído em 21/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7000617-54.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000617-54.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Abertura de Concurso Público / Cargo de Agente de Limpeza
Distribuído em 14/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0800371-78.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014006-69.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Lucicléia Marques Rodrigues da Silva
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Requer a Reforma da Decisão do Juízo a quo, para Deliberar Totalmente a Construção Judicial Existente sob o Imóvel em que Reside a Agravante.
Distribuído em 18/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0800967-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002536-69.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Alberto Sena Leite
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 10/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0802402-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7031087-67.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Associação dos Moradores e Proprietários do Loteamento Parque Amazônia - ASSMOPA
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravante: Instituto Educar
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravada: W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Agravada: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do agravo para reformar a decisão do Juízo a quo que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Porto Velho.
Distribuído em 29/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0001206-78.2015.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0001206-78.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Wilson Franke Marian
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Embargante: André Paulo Eidt

Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 15/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0002064-64.2014.8.22.0014 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0002064-64.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Claudiana Cardoso Lima
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Recebimento de Ação Civil Pública
Interposto em 30/01/2019

n. 22 0003604-13.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0003604-13.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Samuel Cordeiro de Lima
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogado: Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade.
Distribuído em 23/08/2017

n. 23 7005628-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005628-85.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Henrique Alexandre de Souza Ramos
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade.
Distribuído em 22/06/2017

n. 24 0007631-11.2011.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0007631-11.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelado/Apelante: Sinézio Barreto Couto Roriz
Advogada: Maria Luiza de Almeida (RO 200-B)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Adicional de Periculosidade
Distribuído por Sorteio em 23/09/2015

n. 25 0001393-40.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0001393-40.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Mirele de Freitas
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Apelado: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Verbas Rescisórias / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015

n. 26 0016966-92.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0016966-92.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ariquemes
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Apelado: Silvanio dos Santos
 Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Anulatória de Débito Fiscal.
 Distribuído por Sorteio em 25/02/2016

n. 27 7026659-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7026659-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Acinox Empreendimentos e Participações Ltda
 Advogada: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
 Advogado: Adalberto Silva (OAB/PA 10188)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Ação Anulatória de Débito Fiscal / Dívida Tributária
 Distribuído em 01/10/2018

n. 28 7016013-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7016013-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Orminda Avelino da Silveira
 Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Exceção de Pré-Executividade / Ilegitimidade
 Distribuído em 21/02/2018

n. 29 1000587-87.2012.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 1000587-87.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Apelada: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)
 Advogado: Hailton Alvarez de Aguiar (OAB/RO 5286)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Exceção de Pré-Executividade / Imunidade Recíproca
 Distribuído por Prevenção em 04/09/2018
 Adiado em 13/06/2019

n. 30 7036682-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7036682-13.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ismar Goulart de Andrades
 Defensor Público: Bruno Rosa Balbê
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Procedimento Cirúrgico / Honorários de Sucumbência
 Distribuído em 30/05/2019

n. 31 0020932-32.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0020932-32.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Associação Cultural Tribo do Mato

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
 Advogado: André Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Pagamento / Realização de Evento / Indenização por Danos Morais
 Distribuído por Sorteio em 25/09/2015

n. 32 7001314-13.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
 Origem: 7001314-13.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Apelante: Ronaldo Pereira Welder
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
 Apelado: Município de Rolim de Moura
 Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Sanção Disciplinar / Contraditório
 Distribuído em 28/01/2019

n. 33 0005451-80.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005451-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Motonáutica Pica Pau Ltda
 Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
 Apelante: Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)
 Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Apelado: Manoel dos Santos Martins
 Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Anulação de Negócio Jurídico / Inexistência de Débito
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2016

n. 34 0002386-90.2014.8.22.0012 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002386-90.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Cabixi
 Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
 Apelado: Cooperativa Mista Agropecuária do Alto Cabixi Ltda
 Advogada: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Reinvidicação de Propriedade.
 Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

n. 35 0086977-73.2009.8.22.0007 Apelação (SDSG)
 Origem: 0086977-73.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Apelada: Ragnini Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Remissão
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2016

n. 36 0110707-39.2006.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0110707-39.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Apelado: Raimundo Fernandes da Silva
 Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
 Apelada: Bom Brilho Indústria Química Ltda ME
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Exceção de Pré-Executividade
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

n. 37 0001107-47.2011.8.22.0021 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001107-47.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Apelado: Francisca Prado da Silva
 Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa
 Distribuído por Sorteio em 29/02/2016

n. 38 0032929-59.2008.8.22.0021 Apelação (SDSG)
 Origem: 0032929-59.2008.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Apelado: Roberto Ribeiro
 Defensora Pública: Ledi Buth
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa
 Distribuído por Sorteio em 29/02/2016

n. 39 0002558-39.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002558-39.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Apelado: Lúcia Santiago
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa
 Distribuído por Sorteio em 09/03/2016

n. 40 0005223-38.2007.8.22.0021 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005223-38.2007.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Apelado: Fernando Luiz de Lima
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2016

n. 41 0108634-22.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0108634-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelado: Luiz Alegre
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 42 0100404-88.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0100404-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
 Apelado: Sebastião Jorge Ferreira de Farias
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 43 0103918-49.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0103918-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelado: José Aroldo C. dos Santos
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 44 0064599-74.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0064599-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Apelado: Albino Cruz de Oliveira
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 45 0066958-94.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0066958-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelada: Telma de Fatima Ribeiro
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 46 0099023-45.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0099023-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelada: Leny Chianca
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
 Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 47 0006580-75.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
 Origem: 0006580-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
 Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Dativo Francisco Silva de Franca
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 21/12/2017

n. 48 0022888-89.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0022888-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelado: Américo Soares Cavalcante
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
Apelada: Viviane Cavalcante
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Exceção de Pré-Executividade
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 49 0087289-97.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0087289-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: José Ribamar Barbosa Vieira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 50 0064289-68.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0064289-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: Renato Braga Ribeiro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 51 0022268-77.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0022268-77.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelada: Ambrozina Gomes Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 24/08/2017

n. 52 0134538-44.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0134538-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Domingos Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 53 0098777-87.2007.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0098777-87.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelado: Dilceu Fernandes Machado
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim do Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa
Distribuído por Sorteio em 11/02/2016

n. 54 0067847-86.2007.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0067847-86.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Apelado: Fernando Rodrigues da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

n. 55 0105304-89.2006.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0105304-89.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelado: Idelvair Bueno Rodrigues
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Exceção de Pré-Executividade / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 09/06/2016

n. 56 0055053-58.2006.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0055053-58.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado: Hidro Ron Equipamentos Hidráulicos Ltda Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 07/04/2016

n. 57 0047832-24.2006.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0047832-24.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Jeane Ferreira dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 58 0061473-83.2005.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0061473-83.2005.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: E. J. Nunes Hotelaria e Restaurante Epp
Advogado: Marlon Vinicus Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Prescrição
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015

n. 59 0001360-41.2011.8.22.0019 Apelação (SDSG)
Origem: 0001360-41.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Machadinho do Oeste
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/CRF/RO/AC
Procurador: Pêtersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Dívida Ativa / Embargos à Execução
Distribuído por Sorteio em 22/03/2016

n. 60 0800163-94.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Lucimar Rodrigues de Oliveira Bronelle
Advogado: Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Convocação / Concurso Público
Distribuído em 29/01/2019

n. 61 0803253-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000784-64.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravada: Andreia Vida Leal
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de pesquisas através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em desfavor dos agravados.
Distribuído em 21/11/2018

n. 62 0803515-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0059550-90.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Torres do Guaporé Comércio Importação e Exportação Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de buscas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD e consequente retorno do feito ao arquivo, o reconhecimento da necessidade da instauração de IRDR para fixação de tese jurídica a ser aplicada a casos semelhantes ao presente.
Distribuído em 13/12/2018

n. 63 0802489-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002205-60.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Agravado: Celso Rosa da Rocha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Consulta dos Sistemas de Convênio
Distribuído em 05/09/2018

n. 64 0801522-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0028950-09.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Supermercados DB Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Agravado: Município De Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Honorários e Custas Processuais.
Distribuído em 06/06/2017
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

n. 65 0800686-09.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000058-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Poligonal Engenharia e Construções Ltda
Advogada: Jhulliane Soares da Silva (OAB/RO 8613)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)
Agravada: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Indeferimento do Pedido de Restrição.
Distribuído em 14/03/2019

n. 66 0802020-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005610-58.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Laticínios Ministro Andrezza Ltda
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer a reforma da decisão do juízo a quo no capítulo que entendeu por reduzir a multa aplicada pelo Fisco, mantendo-se íntegro o Auto de Infração e a multa devidamente aplicada
Distribuído em 24/07/2018

n. 67 0803233-56.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040641-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Eletícia Dias Pinto
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão de 1º grau que reconheceu de ofício a incompetência daquele juízo para julgar o presente processo e, consequentemente declinou a competência para uma das Varas da Justiça Federal.
Distribuído em 20/11/2018

n. 68 0191698-70.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0191698-70.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargado: Zantur Transportes Ltda
Advogado: Flávio César Teixeira (OAB/GO 16188)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Efeitos Infringentes.
Opostos em 05/12/2018

n. 69 0009473-33.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0009473-33.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Franknildo Benigno
 Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Efeitos Infringentes
 Opostos em 12/03/2019

n. 70 1000457-38.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 1000457-38.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Embargado: Charquímica Ind. e Com. de Produtos Químicos
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Omissão / Obscuridade
 Opostos em 14/08/2018

n. 71 0000354-69.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0000354-69.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Embargada: M.A Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Omissão / Efeito Prequestionatório
 Opostos em 22/05/2019

n. 72 0802627-28.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002582-87.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Agravado: Ludimila dos Santos de Castro
 Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Requer o provimento do agravo para modificar a decisão do relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, no sentido de modificar a decisão de 1º grau que determinou que o agravante efetuassem o fornecimento de medicação ao agravado no prazo de 10 dias.
 Interposto em 06/11/2018
 Distribuído em 19/09/2018

n. 73 0802731-20.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001638-70.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Agravante: Nilza Alves Venâncio
 Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Assunto: Custas Processuais / Justiça Gratuita
 Interposto em 28/01/2019

Porto Velho, 12 de junho de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
 Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Criminal
 Pauta de Julgamento
 Sessão 1590

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucir@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0002996-12.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00029961220158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Francisco José Vieira Júnior
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
 Apelante: Eumar de Paula Monteiro
 Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
 O Advogado Walmir Benarrosh Vieira sustentou oralmente em favor dos Apelantes
 Pedido de vista formulado na sessão de 04/04/2019: Des. Valter de Oliveira.
 DECISÃO PARCIAL: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

n. 02 - 0001741-28.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus
 Origem: 20004443520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Vinicius Rodrigues Batista Dill
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Interpostos em 31/05/2019

n. 03 - 0002578-75.2018.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00025787520188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Apelante: Luana Dias da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Nathalia Cristina Ferreira Moreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Patricia Silva Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Revisor: Des. José Antonio Robles
 Distribuído por Sorteio em 13/02/2019

n. 04 - 0003596-34.2018.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00035963420188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Apelante: Julio César Ferreira Senhorinho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 06/06/2019

n. 05 - 1005094-79.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10050947920178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Henrique Ribeiro de Oliveira

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apelante: William Costa Ferreira

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

Apelante: Diego Nagata Conceição

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)

Advogada: Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)

Apelante: Marcos Ventura Brito

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação: Edivanha Ramos de Souza Nicoletti

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)

Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/08/2018

n. 06 - 0006402-84.2018.8.22.0000 Apelação

Origem: 10137918920178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação: Edivanha Ramos de Sousa Nicoletti

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2018

n. 07 - 0001093-52.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 00010935220188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Gealis Lopes de Jesus

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 15/05/2019

n. 08 - 0000646-58.2018.8.22.0012 Apelação

Origem: 00006465820188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Veucione Moura dos Santos

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/04/2019

n. 09 - 0000639-66.2018.8.22.0012 Apelação

Origem: 00006396620188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Patrick Andrade de Lucas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Carmindo Tiago Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 02/04/2019

n. 10 - 0000936-76.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00009367620188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Adauberto de Souza Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/04/2019

Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 09/05/2019

n. 11 - 0000935-91.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00009359120188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Rafael Oliveira Chlebowski

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/04/2019

Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 22/04/2019

n. 12 - 0013765-74.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00137657420188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ezio de Almeida das Chagas Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 16/05/2019

n. 13 - 0000587-91.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00005879120188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Fernando de Souza Braga

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Sidney Canela

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 25/10/2018

n. 14 - 0000752-18.2016.8.22.0003 Apelação

Origem: 00007521820168220003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rodrigo Modeno Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por Sorteio em 29/01/2019

n. 15 - 0001837-92.2019.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00018379220198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Marsio Henrique Pimenta

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 12/06/2019

n. 16 - 0002434-12.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00000650320148220006 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Daniel Martins da Silva

Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)

Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 4451)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/06/2019

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS**TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno Administrativo
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 1.052

Ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, realizada aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Mimessi (Vice-Presidente), em substituição regimental.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaías Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Cíton, Hiram Souza Marques e José Jorge Ribeiro da Luz.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente), Valter de Oliveira e Miguel Monico Neto.

Secretária, Bel^a. Cilene Rocha Meira Morheb.

Havendo quórum legal, às 9h15, o Presidente em exercício declarou abertos os trabalhos da sessão, comunicando que, excepcionalmente, a sessão seria iniciada com explanação do Professor Fábio Cammarota, representante da Fundação Dom Cabral, entidade responsável pelos trabalhos a respeito da estrutura administrativa e da arquitetura organizacional do Tribunal de Justiça.

Após a explanação, o Presidente agradeceu ao professor e comunicou aos Membros da Corte que, nos próximos dias, o Desembargador Paulo Kiyochi Mori receberá sugestões, alterações ou críticas dos pares para que, na próxima segunda, após a Sessão Judicial, seja analisada a Resolução dos autos n. 0002209-89.2019.8.22.0000.

PROCESSOS JULGADOS

01 - Processo Administrativo n. 0001548-13.2019.8.22.0000
Origem: 7002097-57.2017.8.22.0004/PJE 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Suscitante: Edvaldo Alves do Nascimento
Advogada: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)
Interessados (Partes Ativo): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessados (Partes Ativo): Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia
Custus Vulnerabilis: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Interessada (Parte Passiva): Gilmar de Rossi
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1.517)
Interessada (Parte Passiva): Tama Mendes Ohira de Rossi
Advogados: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292) e Andréa Luíza Tomaz Brito (OAB/RO 3.958)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 11.4.2019
Objeto: Suspensão de Conflito Fundiário
Decisão: "CONFLITO FUNDIÁRIO RECONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Observações: 1) Proferiram sustentações orais os advogados Andréa Luíza Tomaz Brito (OAB/RO 3.958) e Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1.517) em defesa, respectivamente, de Tama

Mendes Ohira de Rossi e Gilmar de Rossi; 2) Manifestou-se em plenário o Subprocurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo pelo reconhecimento do Conflito Fundiário.

Encerrado o julgamento destes autos e, após as manifestações pertinentes, o Presidente determinou à Coordenadoria do Pleno que fizesse levantamento de quantos Conflitos Fundiários foram reconhecidos e remetidos ao Juízo Agrário, bem como qual o resultado dos julgamentos e, após colhidos esses dados, sejam remetidos à Corregedoria-Geral da Justiça para conhecimento.

02 - Processo Administrativo n. 0001378-41.2019.8.22.0000
Origem: Conselho da Magistratura (0006416-68.2018.8.22.0000 e 0023400-86.2018.8.22.8000/SEI)

Requerente: Conselho da Magistratura

Interessado: Elsi Antônio Dalla Riva

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)

Distribuído por encaminhamento em 1º.4.2019

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital de Porto Velho - Edital n. 16/2018 - Critério/Antiguidade

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE O JUIZ DE DIREITO ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA PARA A VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL - 3ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

03 - Processo Administrativo n. 0001379-26.2019.8.22.0000

Origem: Conselho da Magistratura (0006424-45.2018.8.22.0000 e 0023429-39.2018.8.22.8000/SEI)

Requerente: Conselho da Magistratura

Interessados: José Antônio Barreto, Valdirene Alves da Fonseca Clemente e Wanderley José Cardoso

Relator originário: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)

Relator p/o acórdão: Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Decano)

Distribuído por encaminhamento em 1º.4.2019

Objeto: Promoção para vaga de Juiz de Direito de 3ª Entrância - Edital n. 17/2018 - CM - Critério/Merecimento

Decisão: "IMPUGNAÇÃO REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, O JUIZ DE DIREITO WANDERLEY JOSÉ CARDOSO PARA A VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL - 3ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

04 - Processo Administrativo n. 0002212-44.2019.8.22.0000

Origem: Processo n. 0009189-11.2019.8.22.8000/SEI

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Distribuído por encaminhamento em 27.5.2019

Objeto: Dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal do Gabinete de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências

Decisão: "MINUTA DE RESOLUÇÃO APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA."

Observação: Após a aprovação desta resolução, os Desembargadores Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Valdeci Castellar Cíton demonstraram preocupação com a Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entendendo que, oportunamente, o assunto precisa ser estudado com mais afinco.

05 - Processo SEI N. 0000264-93.2019.8.22.8010

Origem: Conselho da Magistratura – DECOM

Assunto: Pedido de afastamento do magistrado Leonardo Leite Mattos e Souza, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para cursar Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa – UAL com parceria com o Instituto Universitário do Rio de Janeiro com a Escola Nacional da Magistratura e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB - sem ônus para este Poder

Período de afastamento: 26 de junho a 24 de julho de 2019.

Decisão: “PEDIDO DE AFASTAMENTO APROVADO.”

JULGAMENTOS ADIADOS

01 - Processo Administrativo n. 0002090-31.2019.8.22.0000

Origem: Processo n. 0008332-62.2019.8.22.8000/SEI

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Distribuído por encaminhamento em 20.5.2019

Objeto: Deliberação acerca da Minuta de Resolução dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Presidente em exercício.

02 - Processo Administrativo n. 0002209-89.2019.8.22.0000

Origem: Processo n. 0009194-33.2019.8.22.8000/SEI

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Distribuído por encaminhamento em 27.5.2019

Objeto: Arquitetura Organizacional para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) - Proposta de Reestruturação da Fundação Dom Cabral

Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Presidente em exercício.

PROCESSO RETIRADO

01 - Recurso Administrativo n. 0002822-46.2016.8.22.0000

Origem: Conselho da Magistratura – DECOM (n. anterior 0004732-04.2017.8.22.8000/SEI)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON

Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 25.5.2018

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pagamento de pensão por morte para os beneficiários associados a AMERON a partir de 31/12/2003 no valor total do subsídio que perceberia o magistrado se vivo fosse.

Observação: Processo retirado por indicação do e. relator.

Encerrado os julgamentos, o Presidente em exercício, comunicou à Corte o falecimento, no dia 9.6.2019, do ex-colega da magistratura Eulélzio Muniz, ocorrido em Brasília/DF e, nada mais havendo, às 11h10, declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de junho de 2019.

Desembargador Renato Mimessi

Presidente em exercício

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Ata de Julgamento

Sessão 638

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, também, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaías Fonseca Moraes e Sansão Saldanha, este, convocado, em face a ausência justificada do Desembargador Kiyochi Mori. Presentes ainda os acadêmicos da EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, do curso de Direito da UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia, UNIR – Universidade Federal de Rondônia e FARO – Faculdade de Rondônia.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos em mesa.

Manifestaram-se, oralmente, os advogados: por videoconferência: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83) Apelação 0006258-37.2014.8.22.0005; de forma presencial: Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140) Apelação 0007321-12.2014.8.22.0001; David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011) Apelação 7054741-83.2017.8.22.0001; Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149) Apelação 7045500-85.2017.8.22.0001; Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230) Apelação 7009869-05.2016.8.22.0005. O Advogado Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680) não conseguiu fazer a Sustentação Oral por videoconferência, contudo em contato telefônico durante a sessão, foi informado o resultado do julgamento da Apelação 7007286-41.2016.8.22.0007.

O Desembargador Sansão Saldanha participou do julgamento dos seguintes processos, Apelações 7020991-90.2017.8.22.0001, 0009199-06.2013.8.22.0001, 0009206-95.2013.8.22.0001, 0024690-53.2013.8.22.0001 e 7013482-79.2015.8.22.0001.

PROCESSOS JULGADOS:

Processo de Interesse do Ministério Público

0015845-20.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0015845-20.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: CE Indústria e Transportes Eireli

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A)

Apelante: Antônio Batista Lima

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Apeladas: Clarice Adelia Weide Knasel e outras

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 04/05/2016

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público

0023802-84.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0023802-84.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Maria Magalhães de Oliveira Valle

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada: Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Túlio (OAB/MT 11876-A)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7005354-12.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005354-12.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Newton Fontoura
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Apelada/Apelante: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogada: Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7007674-62.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007674-62.2017.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Jair dos Santos
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7007800-41.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007800-41.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: José Zeferino Azevedo
Advogado: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro (OAB/RO 6931)
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000435-04.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000435-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante/Recorrido: P. F. de M.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Apelada/Recorrente: P. M. S. de M. assistida por V. L. A. de S.
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7051448-42.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051448-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelantes: P. C. da S. L. e outro representados por G. da C. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: P. de B. L.
Advogado: Edgleisson Brito da Silva (OAB/RO 7573)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0013933-85.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0013933-85.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes: G. R. de O. e outra representados por N. L. R.
Advogado: Pércles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelado: F. de O.
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7008100-44.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7008100-44.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: E. B. A. A. da S.
Advogada: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogado: Diogo de Oliveira da Cruz (OAB/MT 16377)
Advogada: Tamiris Batista Ângelo da Silva (OAB/MT 17858)
Apelados: M. P. A. A. e outro representado por A. P.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7052870-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052870-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Apárcio Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Apelados: Francisca Rodrigues Damas e outro
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7002040-48.2018.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7002040-48.2018.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/RO 9094)
 Apelado: Irio João Follmann
 Advogada: Gláucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 7012406-80.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7012406-80.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaúcard S/A
 Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
 Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
 Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
 Advogado: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
 Apelada: Maria de Souza Chaves
 Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
 Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
 Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 14/03/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 0004711-11.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
 Origem: 0004711-11.2014.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Cível
 Apelante: Rosa Romana Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 7001306-22.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7001306-22.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: Manoela Soares de Castro
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada: Estela Máris Anselmo (OAB/RO 1755)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 19/02/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 7011995-37.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7011995-37.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante: Oi Móvel S/A
 Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Apelada: Magda Soares de Souza

Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 13/10/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 7037255-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7037255-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Luiz Augusto Rodrigues Nogueira
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 7000772-50.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7000772-50.2017.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
 Apelante: Luiz Roberto Vicente
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 05/07/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 7007069-76.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7007069-76.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Apelada: Maria Carvalho Pires Moreno
 Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 7009318-34.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7009318-34.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bonsucesso S/A
 Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Apelada: Celita Bogorni
 Advogada: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 0000499-13.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 0000499-13.2015.8.22.0020 - Nova Brasilândia / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva (OAB/RS 44120)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Apelada: Maria Rosa da Silva Camargo
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0010552-92.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010552-92.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Silvana Costa Santos
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 04/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7008026-62.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008026-62.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Maria Onofra da Silva
Advogado: Paulo Oliveira de Paula (OAB/RO 6586)
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7010640-55.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010640-55.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Maria de Fátima Alexandre
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7005198-06.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7005198-06.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: José Maria Uchoa Barata
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7029145-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029145-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Jacline Sousa Carvalho

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7006409-19.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006409-19.2016.8.2.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Benedita Maria da Silva
Advogada: Josimara Ferreira da Silva Ponce (OAB/RO 7532)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0000295-45.2014.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0000295-45.2014.8.22.0006 - Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Benedito Manoel de Almeida
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7002701-19.2016.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002701-19.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelada/Recorrente: Oswaldina Torres de Lima Pires
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7003658-10.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003658-10.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Apelada: Lindaura Fernandes Borges
Advogada: Allana Felício da Silva Guaitolini (OAB/RO 8035)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7027634-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027634-98.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Nelson Máximo Alves
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Júlio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0012796-34.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0012796-34.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Pereira dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7057177-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057177-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelada: Maria Luiza Sales
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7019803-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019803-96.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado: Sebastião José Barbosa
Advogada: Lelia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7057178-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057178-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Maria Euzete Rabelo dos Reis
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7002236-98.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7002236-98.2016.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Maria Cristina Rodrigues
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000263-34.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000263-34.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Eduarda Regina Costa Correia (OAB/PE 32847)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogada: Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Apelada/Apelante: Maria de Lourdes Gomes
Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA DE LOURDES GOMES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7002263-75.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002263-75.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Marcilon Martins de Souza
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Jéssica Maria Mendonça de Lima Melo (OAB/PE 36670)
Advogada: Vanessa de Lyra Miranda Cavalcante (OAB/PE 32167)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7003145-91.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003145-91.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Rosa dos Santos
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7004690-36.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004690-36.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Maria Eugenia da Silva
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7001489-69.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001489-69.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Fernandes de Oliveira
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7005857-20.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005857-20.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados/Apelantes : Gilberto Ferreira Souza e outros
Advogado: João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Advogado: Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7005340-55.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7005340-55.2017.8.22.0021 - Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante: Carlos Batista
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7001983-73.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001983-73.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: C. G. M.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: G. da S. M. representado por M. E. da S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7054741-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054741-83.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado: Luiz Flaviano Volnisten (OAB/RO 2609)
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Apelado: José de Souza Mendes
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, COM DECLARAÇÃO DE VOTO DOS DEMAIS MEMBROS."

Processo de Interesse do Ministério Público
0005011-58.2013.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0005011-58.2013.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Apelados: Amândio Marcos Rabel Damatta e outros
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7010059-06.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010059-06.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Antero Ferreira de Souza Filho
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7023415-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023415-71.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outras
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki Brandi (OAB/SP 289469)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apeladas: Flávia Adriana Fernandes Sousa e outra
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0803619-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007227-61.2018.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: F. A. de Q. de L.
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Agravado: A. V. da S. L. representado por L. P. da S.
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7033832-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033832-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Pascoaline Machado Monteiro
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogada: Huldasey Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Apelada/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney Jose Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: "RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DA CREFISA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7025752-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025752-38.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Assoc Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores, Idoso, Deficientes Físicos e de Proteção ao Meio Ambiente- Asbracide
Advogada: Giovana Wagner (OAB/PR 47905)
Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior (OAB/PR 38074)
Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
Apelada: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Luis Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
0011529-39.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011529-39.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Affinity Seguradora S/A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Adair Mazolla (OAB/RO 3026)
Apelante: BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Lucas Azevedo Nogueira (OAB/PR 79015)
Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)
Advogada: Thaysa Lalli Ribeiro (OAB/PR 61459)
Apelados: Eliete Gonçalves Lobato e outros
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7020991-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020991-90.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: José Izo Vieira
Advogado: Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Redistribuído por Sorteio em 08/01/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000852-65.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000852-65.2018.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: G. dos S. M. P. representado por T. M. dos S.
Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7000407-82.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000407-82.2016.8.22.0018 - Santa Luzia / Vara Cível
Apelante: Maria Virgínia da Silva
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 04/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7004254-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004254-72.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Sebastiana Carlos da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7005150-77.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005150-77.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: João Barbosa Correia
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
7002098-96.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002098-96.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: S. N. S. G. representado por E. S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: A. J. G.
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000935-33.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000935-33.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Apelante: Sueli da Silva Batista
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO DO BANCO BMG S/A PROVIDO E DE SUELI DA SILVA BATISTA PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006258-37.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006258-37.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Olga Fonseca da Fonseca representado por Cláudia Regina Fonseca da Fonseca Soares
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Apelado: Wenisthon Oliveira dos Santos
Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005597-75.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005597-75.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Apelados/Recorrentes: Adelirio Gutardo Bianchi e outra
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 17/02/2016

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016604-64.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016604-64.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Vinícius Ferreira Farias Montenegro (OAB/RO 6239)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37357)
Apelados/Agravados: Luiz Carlos de Oliveira e outra
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Terceiro Interessado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001175-84.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015377-73.2010.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)
Advogado: Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)
Advogada: Talita Maia Gaion (OAB/RO 8251)
Apelados: Evaristo de Melo e outra
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 11/03/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011913-33.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011913-33.2013.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Patricia Matsuda (OAB/PR 41685)
Advogada: Danielle Cristhine Malachini Saldanha (OAB/PR 39635)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Patricia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogada: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)
Apelada: Deonilda Casagrande da Silva

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
 Apelado: José Aparecido da Silva
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005887-22.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005887-22.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelantes/Apelados: Zilma Guimarães Watanebe e outro
 Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
 Apelada/Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
 Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
 Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871-A)
 Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
 Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 12/08/2016
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046192-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7046192-21.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: Raimundo Nonato Monteiro
 Advogada: Alaine Franca Benjamim (OAB/RO 7664)
 Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Advogado: Wesley Nunes Ferreira (OAB/RO 7996)
 Apelada: Agiplan Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Advogado: César Volmir de Barcelos Fraga (OAB/RS 29402)
 Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
 Advogada: Denise Lenir Ferreira (OAB/RS 58332)
 Apelado: Banco Bradesco
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Redistribuído por Prevenção em 17/12/2018
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035199-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7035199-45.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogada: Cláudia Vassere Zangrande Munhoz (OAB/SP 120488)
 Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Apelado: Cleiton Gonzaga de Queiroz
 Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7513)
 Advogado: Francisco Alves do Nascimento
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 06/05/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002440-78.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7002440-78.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Oi S/A
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Apelada: Karla Karoline dos Santos
 Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
 Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
 Advogado: Whallysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002313-77.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7002313-77.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)
 Apelada: Ailda Guimarães de Souza
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046198-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7046198-28.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Apelado: Raimundo Nonato Monteiro
 Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
 Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
 Advogado: Wesley Nunes Ferreira (OAB/RO 7996)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002659-69.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7002659-69.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (OAB/RO 6141)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Apelada: Rute Godinho Souza
 Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
 Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003593-15.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7003593-15.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
 Apelante: Antônio Lemes Rodrigues
 Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002014-89.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002014-89.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: José Sinvaldo da Costa
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 1770)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007286-41.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007286-41.2016.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Joel Stering Souza Neves
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Banco BMG SA
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Gláucia Palharim de Souza (OAB/RO 6472)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002143-31.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002143-31.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Elizeuda Freitas dos Santos
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Apelado: Banco BMG Consignado S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Clarissa Figueiredo Lobo (OAB/PE 37964)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039568-53.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039568-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: Moises Zaurizio de Souza
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028483-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028483-70.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Maria Sônia Carneiro Gabriel
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009869-05.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009869-05.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Milton Oliveira da Silva
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005608-72.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005608-72.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Geraldo de Paula Avelino
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010342-97.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010342-97.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: BMG Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Apelada/Apelante: Maria Aparecida Ferreira da Silva
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003151-49.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003151-49.2017.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: E. Tavares Ferreira - ME
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Apelada: Cristhenise Ragnini Silva
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003851-71.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003851-71.2016.8.22.0003 - Jarú / 1ª Vara Cível
Apelante: Joana Graciano da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Apelados: Banco Bradesco e outro
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Apelado: Banco BMG S/A
Apelado: Banco Pan S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001579-19.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001579-19.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelada: Maria Vita de Jesus Pavon
Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Douglas Camilo Rodrigues (OAB/RO 6890)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão: "RECURSO DE MARIA VITA DE JESUS PAVON PROVIDO PARCIALMENTE E DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7026770-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026770-26.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria José Silva de Carvalho
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA JOSÉ SILVA DE CARVALHO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005731-92.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005731-92.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Reginaldo Luis da Silva
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002705-44.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002705-44.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Izabel Aparecida Ferreira
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032749-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032749-03.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Apelada: Ilma Oliveira dos Anjos
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceiro Interessado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001050-06.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001050-06.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Cleide Araújo
Advogado: Éder Júnior Matt (OAB/RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800918-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001421-94.2014.8.22.0018 - Santa Lúzia do Oeste / Vara Única
Agravante: Denilson Miranda Barboza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Banco Bradesco
Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)
Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000476-94.2015.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0000476-94.2015.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Consórcio Fidens - Mendes Júnior
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Apelada: Termaza Terraplenagem Martins da Amazônia Ltda
Advogada: Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009245-87.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0009245-87.2012.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Francis Araújo Miranda
Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Apelado: Carlos Galego Arca
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010020-21.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010020-21.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Daniela Virgínia Caldato
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: CIAP Educacional Ltda - ME
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000230-59.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000230-59.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelantes: Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outra
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Apelada: Edlene Mendonça da Silva
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Advogado: Luís Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000692-11.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000692-11.2016.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Silva & Silva Corretora de Seguros Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Violato & Cia Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003001-44.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003001-44.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Mary Torrico
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Alberto Assad Azzi Santos
Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497)
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009428-87.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009428-87.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Wellington Vieira da Silva
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelados: Alcino Vicozi Neto e outro
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010854-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010854-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Francisco Orlando de Araújo Cavalcante
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012680-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012680-13.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Maria Madalena Magally Wehbe
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Apelado: Banco RCI Brasil S/A
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB/RO 7411)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7041234-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041234-89.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Maria Helena da Cruz Pedrosa
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7046452-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046452-64.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Spine Sys Importação, Exportação e Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - EPP
Advogada: Lilian Naressi Poletti (OAB/SP 247751)
Advogado: Paulo Roberto Demarchi (OAB/SP 184458)
Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009043-76.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009043-76.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Josiane Soares Pereira da Silva
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 064-B)

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 26/10/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000589-45.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000589-45.2018.8.22.0003 - Jarú / 2ª Vara Cível
Apelante: Neidimar Vailante
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Advogado: Luís Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Apelado: Ailton Gomes de Sá
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024342-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024342-08.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: GFA Contabilidade e Consultoria S/S Ltda - EPP
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000128-16.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000128-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Autovema Veículos Ltda
Advogado: Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelante/Recorrido: Banco Itaú Veículos S/A
Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Apelado/Recorrente: Sidney Miguel Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: "RECURSO DA AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. NÃO CONHECIDO E DO BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A E DE SIDNEY MIGUEL LIMA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015181-37.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015181-37.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado: Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OAB/RS 8868)
Advogado: William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024714-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024714-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Sueli Gomes de Oliveira
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001854-10.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001854-10.2017.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única
Apelante: João Vicente Figueredo Santos Silva
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogado: Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010049-15.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010049-15.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Elenildes de Souza Santos
Advogado: Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)
Apelada: Cacoal Comércio de Mármore e Granitos Ltda - ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027363-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027363-26.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelado: Vandersen de Sousa Regis
Advogada: Janine Freitas Neves de Souza (OAB/RO 6579)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009590-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009590-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Agro Boi Importação e Exportação Ltda
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Apelada: Luizene Moreira da Silva
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032826-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032826-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes: Adão Antônio Martins e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apeladas: Itaú Unibanco S/A e outros

Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Souza Pontes Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7029781-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7029781-97.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelantes: José Silva de Jesus e outra

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada: Transportes Bertolini Ltda

Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Apelada: Amaggi Exportação e Importação Ltda

Advogado: Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)

Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/PR 8664)

Advogada: Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012709-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012709-63.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes: Marcilene Gomes Rodrigues e outros

Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003596-42.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7003596-42.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: A. F. da S.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: E. B. de A.

Advogada: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005591-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0005591-29.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Francisco Simão Vieira Santos

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042367-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042367-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Mikael Pedroza Botelho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7054462-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054462-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Sérgio Abreu de Andrade (OAB/SP 302525)

Advogada: Andréa Freire Tynan (OAB/BA 10699-A)

Apelada: Vandecleia Nunes Rodrigues

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7062688-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7062688-28.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Silvana Pereira da Silva

Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada: Club Mais Administradora de Cartões Ltda

Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/RO 9050)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Advogada: Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162595)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001019-23.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7001019-23.2016.8.22.0017 - Alta Floresta D'Oeste / Vara Única

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP

Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Apelada: J.D. Canaã Construções Eireli - ME

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Sorteio em 07/02/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042419-94.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042419-94.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada: Andréa Pereira do Nascimento (OAB/SP 218978)

Advogada: Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343135)

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Apelado: Filipe do Carmo Ramos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800316-30.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011013-82.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Oi Móvel S/A
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Mario Rodrigues da Silva
Advogada: Amaisa Aparecida Serrate Iglesias (OAB/SP 254168)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 12/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800469-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7045635-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Instituto João Neóricio
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Agravado: Vaniel Moreira Pereira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000245-77.2014.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000245-77.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada: Elenita Alves Silva Carvalho
Advogado: Enoques Vitorino da Silva (OAB/MT 15210-O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/08/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002530-24.2015.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002530-24.2015.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Adalberto Francisco Compagnoni e outra
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Embargada: Tortuga Companhia Zootécnica Agrária
Advogado: Fabiano Salineiro (OAB/SP 136831)
Advogada: Susete Gomes (OAB/SP 163760)
Advogada: Susy Gomes Hoffmann (OAB/SP 103145)
Advogado: Maurício Bellucci (OAB/SP 161891)
Advogada: Silvia Helena Gomes Piva (OAB/SP 199695)
Embargado: Lourival da Lamarta
Advogada: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0062833-12.2007.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0062833-12.2007.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargantes: Edineia Maria de Oliveira Monteiro e Outros
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Embargado: César de Oliveira
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/03/2017
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001679-70.2018.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001679-70.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Vivo S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Harthuro Yacinho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Embargada: Avane Izaías Nabarrete
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006300-42.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006300-42.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Cleidelene Santos de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB/RS 75751)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008391-08.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008391-08.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Amadeu Carneiro de Oliveira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040794-59.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7040794-59.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Mairson Canterle Cardozo
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Embargada: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 09/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005770-26.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005770-26.2012.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Belsinos Fomento Mercantil Ltda
Advogada: Júlia Amanda Petry (OAB/RS 102320)
Embargada: Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda - EPP
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 24/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004185-40.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004185-40.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Apácio Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Embargado: Nelson Veiga de Matos
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 06/05/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006866-08.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006866-08.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Ismar Pereira Mendes
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027255-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027255-60.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Adilson Pereira Serra
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 21/01/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7036099-62.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7036099-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Izael Pereira Justino
Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Embargada: Terezinha Campos Lima
Advogada: Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000468-14.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0000468-14.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823-A)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Embargada: Nivia Maria da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Embargada: Rodoviário Lino Ltda - ME
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Embargada: Serra Negra Turismo Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/05/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001256-28.2015.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001256-28.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Embargante: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemarcio Secco (OAB/RO 724)
Embargado: Josaine Poletto
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 23/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005853-13.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0005853-13.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Terezinha Antunes Crisóstomo Albuquerque
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogada: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 10/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002987-33.2016.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002987-33.2016.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: José Enivaldo Cestaro
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802225-44.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda
Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Advogado: Willian Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Embargada: Companhia de Mineração de Rondônia S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802953-85.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003834-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Embargados: Dione dos Santos Ferreira e outros
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802198-61.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028505-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Amaggi Exportação e Importação Ltda
Advogada: Cassia Carolina Vollet Cunha (OAB/MT 9233-B)
Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB/MT 3103-A)
Advogado: Marcelo Tadeu Fraga (OAB/MT 7967)
Advogado: Carlos Eduardo Gomes (OAB/PR 70642)
Embargados: Evanilde da Silva Soares e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Terceira Interessada: Transportes Bertolini Ltda
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014073-79.2014.8.22.0007 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0014073-79.2014.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Agravado: Emílio Júnior Mancuso de Almeida
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Agravado: Rafael Evangelista da Silva Chaves
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 21/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803299-36.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011811-47.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Rubens Sanches Casado
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 21/01/2019
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018661-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018661-23.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Patricia de Negreiros Motta Paulus
Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Rálenson Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001776-44.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001776-44.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Joel Dias Rodrigues
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Apelada: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217967)
Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006329-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006329-58.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada: Maria Socorro da Silva
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001148-74.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001148-74.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Eletrosul Centrais Elétricas S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Apelados: Fernando Ribeiro Guimarães e outra
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018378-63.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018378-63.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Sílvio Pereira Pimentel Neto
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014995-77.2018.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7014995-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Apelado/Recorrente: Matheus Santana Azevedo
 Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
 Advogada: Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 05/11/2018
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008478-78.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7008478-78.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
 Advogado: Guilherme Augusto de Oliveira Guimarães (OAB/SP 376401)
 Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
 Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
 Advogado: Luís Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 31/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002001-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7002001-51.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Paz Ambiental Ltda - EPP
 Advogado: Benedito Xavier de Souza Corbelino Júnior (OAB/MT 13591)
 Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
 Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007321-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0007321-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelantes: Poliana Fernandes Magalhães Prado e outro
 Advogado: Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
 Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Apelado: Pedro Casagrande
 Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009199-06.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0009199-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelantes: Abrão Pereira de Lima e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009206-95.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0009206-95.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelantes: Joaquim Sales Vilela e outros
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010365-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0010365-05.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Apelante: Valtemira Lopes Souza Paulino
 Advogado: Élvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
 Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
 Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015708-50.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015708-50.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Jandira Benaglia e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024690-53.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024690-53.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Mauro José de Oliveira Cavalcanti Filho e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Verônica Martin Batista (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7043698-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043698-52.2017.8.22.0001 - Jarú / 2ª Vara Cível
Apelante: Luiz Raimundo Rego de Siqueira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002923-45.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002923-45.2015.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Celso Paulino dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Bella Casa Enxovais Ltda - ME
Advogado: Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049400-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049400-76.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ronis da Silva Chaves
Advogada: Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 12/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7063995-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063995-17.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Maria de Cassia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125496)
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado: Sulivan Reno Costa Silva
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7036208-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036208-76.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Dinermam Gadelha Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia Ltda
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3946)
Apelado: Marcelo Aparecido Barreto
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "RECURSO DE COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA LTDA. PROVIDO E DE DINERMAM GADELHA FARIAS PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030102-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030102-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Uda de Mello França
Advogada: Uda de Mello França (OAB/RO 449-A)
Apelada: Nadya de Farias Guedes
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022618-32.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022618-32.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado: Ismael da Costa Castro
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010187-24.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010187-24.2017.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados: Sulmov Moveis e Decorações Ltda – EPP e outros

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Redistribuído por Sorteio em 05/09/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0250555-70.2008.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0250555-70.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Apelada: Serro Comércio e Representação Ltda - ME
 Apelado: Roberto Takeshi Iwai

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Redistribuído por Prevenção em 24/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019291-14.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0019291-14.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda – EPP
 Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
 Advogada: Luciana Comerlatto (OAB/RO 5650)
 Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogada: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Apelada: Lorena Melgar de Melo
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014671-51.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0014671-51.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante: Raimundo Souza Pedroso
 Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
 Advogado: Cléber dos Santos (OAB/RO 3210)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Redistribuído por Prevenção em 21/09/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010535-56.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 0010535-56.2015.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
 Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
 Apelado: Bruno de Melo
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Redistribuído por Sorteio em 31/07/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000823-09.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
 Origem: 0000823-09.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
 Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
 Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
 Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
 Apelado: Willer Caio Silva Neves
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 09/08/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000809-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7000809-49.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante: Banco Safra S/A
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Apelado: Plínio Augusto Ben Carloto
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
 Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 18/10/2018
 Decisão: "RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7045500-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7045500-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante: Olgarina Cavalcante Saldanha
 Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
 Apelado: Walfrido Fernandes Barros
 Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
 Advogado: Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 03/12/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020593-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7020593-80.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco
 Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Apelado: Clerton Alves da Silva
 Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013482-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7013482-79.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Franciany D'Alessandra Dias de Paula
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
 Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010750-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010750-57.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Hécio Pinheiro Lopes
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "AFASTADA A PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006158-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006158-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Dourivaldo do Carmo
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000784-36.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000784-36.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Jéssica da Gama Ferreira
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012203-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012203-80.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Alexandra Gomes da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 29/03/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042333-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042333-94.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Pablo Allan Miranda Moura dos Santos
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Márcio Barroso Passos
Advogada: Adriana Leite de Oliveira Maia (OAB/RO 3161)

Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005139-48.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005139-48.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Elizabeth Duarte
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48250)
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 07/05/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006140-07.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006140-07.2017.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Chiarotti Transportes Ltda - ME
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Embargada: Posto de Molas Noma Ltda - EPP
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 06/05/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004629-44.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004629-44.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante: Priscila Joner
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Embargado: Claudemi Rodrigues
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargados: Maria José Rodrigues e outro
Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)
Embargada: Cleonice Rodrigues
Embargado: Edson Rodrigues
Embargado: Eliton Rodrigues
Embargada: Selma Rodrigues Vilas
Embargado: Sérgio Rodrigues
Embargado: Ronildo Alves Vilas
Embargada: Silvana Aquemin da Silva Rodrigues
Embargada: Cassia de Oliveira Rodrigues
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 25/04/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

7002911-58.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002911-58.2016.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante: Banco Bradesco

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8980)

Apelada: Tereza Cristina Romanini Vicente

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 30/01/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004540-06.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004540-06.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelantes: Maurício A dos Santos & Cia Ltda. - ME e outros

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: BB. Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 56257)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 14/03/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

0022997-97.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0022997-97.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Condomínio Residencial San Marcos

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Embargado: Marcos Minini de Castro

Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/08/2018

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0017102-58.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0017102-58.2014.8.22.0001- Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Ademilson Francisco da Silva (OAB/SP 141101)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Marco Antônio Bevilacqua (OAB/SP 139333)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Apelada: Adailce Paula da Silveira

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 23/03/2016

7017929-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017929-42.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Lacerda e Comércio Ltda - ME

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Apelado: Petro Correia Ferro

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/11/2018

0003876-77.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003876-77.2014.8.22.0003 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogada: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Embargado: Arlon Santana de Oliveira

Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/09/2018

7042030-80.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7042030-80.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3681)

Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 17/04/2019

0003527-56.2014.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 0003527-56.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelantes: Ignácio José Maschio e outra

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Apelada: Eletrogoes S/A

Advogada: Érica Caroline Ferreira Varich (OAB/RO 3893)

Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)

Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

Nada mais havendo, o Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 10h34min.

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de interposição: 15/05/2019

Data do julgamento: 11/06/2019

0001785-83.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação

Embargante/Embargada: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Embargada/Embargante: Elisete Luisa Oshiro Soares

Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE ELISETE LUISA OSHIRO SOARES E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/02/2014

Data do julgamento : 26/03/2019

0010474-58.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0010474-58.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Marcelo Lavocat Galvão

Advogados: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905) e Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Apeladas: Dulci Marques de Menezes Flores e outra

Advogadas: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777) e Leandra Maia

Melo (OAB/RO 1737)

Terceiro Interessado: Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex Território Federal de

Rondônia – SINPFETRO

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira

Ação de cobrança. Honorários advocatícios advindo de execução de sentença coletiva. Contratação autorizada por entidade sindical em assembleia geral. Validade. Legitimidade extraordinária do ente. Autorização expressa. Desnecessidade. Recurso provido.

É ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883642 RG/AL).

O advogado contratado por sindicato em assembleia geral da categoria, para efetivar a execução de julgado proferido em ação coletiva, também por ele manejada, possui direito à percepção de honorários advocatícios sobre os valores auferidos pelos substituídos, no processo executivo, notadamente quando o histórico evidencia sua participação em todos os atos processuais. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. JULGADO CONFORME O ARTIGO 942.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 05/12/2016

Data do julgamento: 06/06/2019

Apelação nº 0000565-19.2012.8.22.0013

Origem: Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: Plínio Martins Botelho

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)

Apelado: Leandro Roberto Goebel

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127) e

Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)

Apelado: André Luiz Francisco Neves

Advogado: Marcelo Henrique Dellani (OAB/RO 7830) e

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Apelado: Diego Santinni Arantes Gonçalves

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelada: Marina Meiko Saiki

Apelado: Nilson Bernardes Gomes

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Ação ordinária. Concurso público. Tribunal de Justiça de Rondônia. Técnico judiciário. Aprovação fora do número de vagas previsto no edital. Expectativa de direito. Critério regionalizado. Remoção de candidato nomeado em comarca mais próxima. Razoabilidade. Conveniência e oportunidade da Administração Pública. Honorários recursais. Exigibilidade suspensa. Gratuidade.

1. O candidato aprovado fora do número de cargos previsto no edital do certame não tem direito subjetivo à nomeação, mas apenas singela expectativa sujeita, pois, à conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes do STJ e TJRO.

2. Com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, incumbe à Administração Pública decidir sobre a forma de gestão e de preenchimento, seja por nomeação ou por remoção, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

3. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 15/02/2019

Data do julgamento: 06/06/2019

Embargos de Declaração nº 0011614-93.2012.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Embargado: Joilson Souza Melo

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Embargos de declaração. Ação indenizatória. Danos morais. Juros de mora. Honorários.

1. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a despeito de se tratar de dano moral puro ou impuro, a fluência dos juros de mora retroage à data do evento danoso. Precedentes. Súm. 54/STJ

2. Na dicção do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, com olhar voltado para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço.

3. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

5. Embargos não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 15/02/2019
Data do julgamento: 06/06/2019
Embargos de Declaração nº 0012690-55.2012.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Embargado: Everson Oliveira de França
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353) Advogado: Roberto Bertoni Cidade (OAB/RO 4178)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Ação indenizatória. Danos morais. Juros de mora. Honorários.

1. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a despeito de se tratar de dano moral puro ou impuro, a fluência dos juros de mora retroage à data do evento danoso. Precedentes. Súm. 54/STJ.

2. Na dicção do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, com olhar voltado para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço.

3. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

5. Embargos não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 24/06/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/03/2019
Data do julgamento : 13/06/2019
[0000175-60.2018.8.22.0006](#) Apelação
Origem: 00001756020188220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jonas Almeida de Lima
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Corrupção de menores. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Arma de fogo inapta. Majorante. Impossibilidade. Incremento na pena-base. Possibilidade. Dosimetria. Individualização da pena. Recurso parcialmente provido.

1. Mantém-se a condenação por roubo e corrupção de menores se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

2. Apesar de não autorizar a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º-A, a utilização de arma de fogo ineficaz para a realização de disparos, autoriza o acréscimo na pena-base, caso represente circunstância exacerbadamente negativa do crime, e modus operandi diferenciado.

3. A omissão em relação à individualização da pena na dosimetria é vício sanável, e pode ser corrigida de ofício pelo juiz ad quem que o identifica.

4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :25/03/2019
Data do julgamento : 13/06/2019
[0000465-36.2018.8.22.0019](#) Apelação
Origem: 00004653620188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adelino Fernandes do Nascimento e outro(a/s)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Policial Militar da Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Ambiental - Sedam
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Processo Penal. Apelação Criminal. Mandado de Segurança. Recurso próprio. Não concessão.
1. Ausente direito líquido e certo quanto à pertinência do pedido de restituição do bem apreendido, inviável é a impetração de mandado de segurança, uma vez que na ação mandamental não há espaço para dilação probatória.

2. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :16/04/2019
Data do julgamento : 13/06/2019
[0000838-85.2018.8.22.0013](#) Apelação
Origem: 00008388520188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Alessandro Francisco dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Penal e processual penal. Armas. Posse e porte irregular de armas de fogo de uso permitido. Delitos de natureza permanente. Encontro fortuito de provas. Estado de flagrante delito. Entrada dos policiais na residência. Cabimento. Pena corporal. Substituição por medidas restritivas de direitos. Réu reincidente em crime doloso cometido na modalidade qualificada. Medida socialmente não recomendável.

O recebimento de denúncia anônima, embora não seja fato suficiente para deflagrar a instauração de inquérito policial, serve-se à adoção de medidas investigatórias preliminares pelos agentes policiais, nos termos do artigo 6º do CPP.

O encontro fortuito de provas durante as diligências policiais, caracterizando o estado de flagrante delito, legitima a entrada dos policiais na residência do recorrente para averiguação e coleta de provas relacionadas ao cometimento do delito, mormente quando se trate de delito de natureza permanente.

A reincidência do recorrente, por crime doloso, cometido na modalidade qualificada, é fato que torna socialmente não recomendável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, obstando a concessão de tal benesse.

Data de distribuição :26/04/2019
Data do julgamento : 13/06/2019
[0001480-52.2018.8.22.0015](#) Apelação
Origem: 00014805220188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Madson dos Santos Saraiva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo tentado. Desclassificação. Empurrão. Violência caracterizada. Palavra da vítima. Eficácia probatória. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade.

1. O fato de o agente ter empurrado a vítima para obter êxito na subtração do objeto caracteriza a violência exigida no delito de roubo e impede a desclassificação da conduta para a figura tipificada no art. 155 do Código Penal.
2. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

Data de distribuição : 14/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0001531-66.2018.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00015316620188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Juciel de Oliveira Ramos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Escalada. Fraude. Continuidade delitiva. Requisitos não preenchidos. Regime. Circunstâncias negativas. Manutenção.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).
2. Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime semiaberto, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena não superior a 4 anos, em conformidade com o §3º do art. 33 do Código Penal.

Data de distribuição : 22/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0002148-34.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00022456220148220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Luan Sales de Araújo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Furto. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Local incerto e não sabido. Aplicação da Lei Penal. Instrução Criminal. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. A ausência de comprovação, nos autos de endereço certo, demonstra a necessidade da custódia cautelar para se assegurar a aplicação da lei penal.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição : 22/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0002176-02.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00017672020198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ozeias Belmiro Sobrinho

Impetrante(Advogado): Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da Aplicação da Lei Penal. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição : 23/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0002181-24.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00054193720188220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Paciente: Romão Thiago Sá Moreira

Impetrante(Advogado): Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica. Cárcere privado. Estupro. Garantia da ordem pública. Sentença condenatória. Direito de recorrer em liberdade. Ordem denegada.

1. Se presentes os motivos para a segregação preventiva, é evidente a necessidade de indeferir o direito de recorrer em liberdade, quando permaneceu preso durante a instrução penal.
2. Paciente que permaneceu preso durante a instrução criminal, após sentença condenatória, demonstra-se mais necessária a segregação cautelar.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição : 29/04/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0002464-60.2018.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00024646020188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Alves Pereira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Participação de menor importância. Não reconhecimento. Coautoria. Quando o agente concorre para a execução do crime de roubo, não há de se falar em participação de menor importância, caracterizando clara execução da conduta típica.

Data de distribuição : 21/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0009545-85.2012.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00095458520128220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Roberto José Rodrigues

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Processual penal. Violência doméstica. Citação por edital. Nulidade. Suspensão do prazo prescricional. Anulação. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso do lapso. Extinção da punibilidade. Decretada a nulidade da citação editalícia, por não ter sido precedida de providências tendentes a localizar o réu, anula-se, também, por consequência, o decreto de suspensão do prazo prescricional. Na ausência de outra causa suspensiva ou interruptiva de tal cômputo, e verificado o decurso do lapso necessário, é medida impositiva a declaração da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade do réu (art. 107, IV, do CPP).

Data de distribuição : 21/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0014676-86.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 0014676862018220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Elga Juliana Cardoso Galletti

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Absolvção. Insuficiência de provas. Desclassificação de tráfico para uso. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Inaplicabilidade. Aumento da pena pela agravante da reincidência. Proporcionalidade. Pena de multa. Manutenção.

Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, não há se falar em absolvição ou desclassificação da conduta.

Não se se admite a aplicação da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), quando ausente o preenchimento dos requisitos legais.

A agravante da reincidência trata-se de circunstância dosada de acordo com a discricionariedade motivada do juízo sentenciante que deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade, sendo justificável uma exasperação acima de 1/6 quando se tratar de reincidente específico.

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

Data de distribuição : 30/04/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[0015840-86.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 0015840862018220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Elton Finze Brandão

Advogados: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642) e Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Inaplicabilidade. Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Quantidade da droga. Valoração como circunstância desfavorável. Inteligência do artigo 42 da Lei 11.343/06. Regime. Semiaberto. Inviável. Pena de multa. Imposição legal. Manutenção.

Não se admite a aplicação da benesse prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) quando ausente o preenchimento dos requisitos legais.

Na forma do artigo 42 da Lei de Tóxicos, a natureza, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas constituem elementos que devem ser considerados junto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal no exame da primeira fase da dosimetria e autoriza, quando presente, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do CP

A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juiz da execução a análise da condição financeira do condenado.

Data de distribuição : 20/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[1000540-89.2017.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 1000540892017220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jhonatan Lima Vieira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Preliminar. Falta de dialeticidade. Não acolhimento. Apelação criminal. Violência doméstica. Palavra da vítima. Especial relevância. Laudo pericial. Posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido. Confissão quanto à propriedade de munições e petrechos. Condenação mantida.

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando, das razões do recurso, bem se compreende o inconformismo com a condenação.

2. No crime de lesão corporal, praticado no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando em harmonia com demais elementos de prova.

3. Encontrados munições e petrechos na residência do apelante, os quais a ele pertencem, impõe-se a manutenção do decreto condenatório.

Data de interposição : 21/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[1001664-46.2017.8.22.0008](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 1001664462017220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Embargante: S. C. da M.

Advogados: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579) Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (OAB/RO 6884) Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão de matéria exaustivamente analisada. Impossibilidade. Omissão. Ausência. Não provimento.

1. Não cabe discussão de matéria de mérito em sede de embargos de declaração, mormente quando exaustivamente analisada pelo acórdão embargado, porquanto trata-se de recurso que visa corrigir contradições, omissões ou obscuridades.

2. Não padecendo o aresto de contradição e omissão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Data de distribuição :16/05/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[7018890-46.2018.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70188904620188220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: L. D. H.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ato infracional equiparado a homicídio tentado. Medida socioeducativa de internação. Ato cometido mediante violência ou grave ameaça. Artigo 122, inciso I, do ECA. Cabimento.

1. A medida socioeducativa de internação é medida excepcional diante das hipóteses taxativas previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional praticado por adolescente equiparado a homicídio tentado, autoriza, por si só, desde o início a inserção do adolescente na medida de internação por prazo indeterminado, uma vez que cometido mediante o uso de violência contra a pessoa.

Data de distribuição :24/04/2019

Data do julgamento : 13/06/2019

[7019266-32.2018.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70192663220188220001 Porto Velho/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: G. C. D.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Arma de fogo. Concurso de agentes. Menor de idade. Ato infracional. Coautor. Delação. Palavra da vítima. Eficácia probatória. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Reconhecimento fotográfico. Inobservância do Art. 226, II, do CpP. Recomendação. Ausência de nulidade.

1. Tratando-se de roubo, crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente.

2. A delação do coautor do crime, em sintonia com outras provas judicializadas, é suficiente para a condenação.

3. O texto do art. 226 do CPP utiliza a expressão "se possível", indicando uma recomendação legal ao procedimento de reconhecimento pessoal, não regra impositiva.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 24/06/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/04/2019

Data do julgamento : 05/06/2019

[0001487-51.2016.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00014875120168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wellington Alves de Oliveira

Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Uso de documento falso. Certificado de conclusão de curso. Absolvição. Erro grosseiro. Atipicidade da conduta. Inexistente. Recurso não provido.

Atestada a inexistência de erro grosseiro sobre o documento falso utilizado para enganar autoridade pública, por se tratar de documento impresso com tinta colorida e com gramatura específica, não sendo possível à primeira vista identificar o falso, não haverá atipicidade da conduta.

Data de distribuição :06/05/2019

Data do julgamento : 05/06/2019

[1000607-69.2017.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 10006076920178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: André de Souza Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Ausência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Depoimentos. Provas periciais. Negado provimento.

Existindo provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito, é inafastável a manutenção da condenação, sobretudo quando demonstrado que o agente não apenas deu carona ao autor imediato do furto, mas aguardou a prática criminosa ser realizada antes de se evadir do local com o corréu.

Data de distribuição :17/04/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

[0000102-40.2018.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00001024020188220701 Porto Velho/RO

(2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: M. R. L. S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. INTEMPESTIVIDADE. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

No caso de réu solto, prescindível a intimação pessoal do acusado, bastando a intimação da defesa técnica, data em que o prazo recursal terá início, assim dada a intempestividade do recurso, não deve ser conhecido. Precedentes STJ.

Data de distribuição :29/04/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

[0000374-18.2019.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00003741820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Armino Briene de Barros

Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICADO. DIFICULDADE PARA ELUCIDAR CASO.

Havendo indícios de autoria e materialidade do delito, inviável o trancamento da ação penal ou investigação policial é medida excepcional, somente cabível quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação, podendo o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, ser prorrogado quando verificar-se a difícil elucidação do caso.

Data de distribuição :26/03/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

[0001298-55.2016.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00012985520168220009 Pimenta Bueno/RO

(1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Lucélia da Costa Souza

Advogados: Debora Cristina Moraes (OAB/RO 6049) e Jucemeri Geremia

(OAB/RO 6860)

Apelado: Eli da Costa Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Associação para o crime de tráfico de drogas. Pleito condenação. Suficiência de provas. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Provimento.

Quando o harmônico conjunto probatório comprova a autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas, demonstrada a mercância delitiva, necessária a condenação.

Data de distribuição :17/04/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

[0002713-13.2015.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00027131320158220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: José Roberto Neves

Luiz Feliciano Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Conduzir veículo automotor com capacidade motora alterada. Suspensão condicional do processo. Requisitos não preenchidos. Preclusão. Redução da pena pecuniária. Miserabilidade não comprovada. Recurso não provido.

Não cabe a concessão da suspensão condicional do processo, quando o agente responde processo, além do mais, a fase recursal não se trata de momento oportuno para discussão de eventual concessão, operando-se a preclusão.

Eventual miserabilidade jurídica do condenado para a análise de redução da pena de prestação pecuniária deve ser examinada na fase de execução da pena, em razão da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

Data de distribuição :15/04/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

[0003607-57.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00036075720188220501 Porto Velho/RO

(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Marcelo Nascimento da Silva

Advogados: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803),

Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347) e

Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Vias de fato. Violência doméstica. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Palavras da vítima. Não provimento.

Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e da autoria, essa corroborada pelas contradições dos depoimentos do acusado, sendo necessária a manutenção da condenação pela contravenção penal de vias de fato.

Data de distribuição :02/05/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

[0003993-19.2015.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00039931920158220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Max Ramos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Afastamento qualificadora do rompimento de obstáculo. Desclassificação para furto simples. Ausência de laudo. Impossibilidade de realização não demonstrada. Possibilidade. Única reincidência. Bis in idem. Inocorrência. Substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos. Reincidência específica. Impossibilidade.

Embora a jurisprudência reconheça a possibilidade de caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo por outro meio de prova além do laudo pericial, deve restar demonstrada a impossibilidade de realização deste procedimento para utilização e validade da prova supletiva.

Não é ferido o enunciado da Súmula 241 do STJ, quando o indivíduo possui mais de uma condenação, podendo ser utilizada uma como Maus antecedentes, mesmo que extinta a punibilidade, e a outra como agravante da reincidência.

A reincidência específica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Data de distribuição :17/04/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

0005478-22.2013.8.22.0009 Apelação

Origem: 00054782220138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: R. de M. D. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estupro. Conjunto probatório suficiente. Palavra da vítima. Absolução. Impossibilidade. Exclusão da qualificadora. Comprovação da menoridade. Certidão de nascimento. Prescindível. Desprovimento.

A palavra da vítima, que relata a dinâmica dos fatos, dando conta da tentativa de estupro corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, reveste-se de maior credibilidade e autoriza a condenação do réu quando em harmonia com o conjunto probatório colacionado aos autos.

A jurisprudência dominante tem adotado o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo e dotado de fé pública para provar a menoridade, sendo possível a verificação por meio do boletim de ocorrência e declarações prestadas. Precedentes STJ.

Data de distribuição :10/05/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

1004633-43.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10046334320178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Renato de Azeredo Possebon

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Modificação do regime inicial semiaberto para o aberto. Possibilidade.

A existência de condenações posteriores ao fato descrito na denúncia, não constitui motivação idônea apta a fixação do regime prisional mais gravoso.

Data de distribuição :15/04/2019

Data do julgamento : 12/06/2019

7032172-54.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 70321725420188220001 Porto Velho/RO

(1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: R. G. dos S. O.

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A) e

Pedro Henrique Vieira Feitosa (OAB/RO 9622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. MANUTENÇÃO.

1. Deve ser mantida a sentença que reconheceu a prática de dois atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável quando o conjunto probatório é robusto e rico em detalhes de como ocorreram ambos os fatos.

2. É cabível a aplicação de medida socioeducativa de internação no caso de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, considerando as particularidades do ato infracional, praticado com violência presumida contra vulneráveis (crianças de 3 e 4 anos de idade), com fulcro no art. 122, I, do ECA.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data: 19/06/2019

Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CÍVEL

0002644-62.2012.8.22.0015 SDSG Apelação

Origem: 00026446220128220015

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des.

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogada: Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)

Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)

Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)

Advogada: Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)

Apelante: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Apelada: Maria do Carmo Moreira de Paula

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0002617-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002555720198220016

Costa Marques/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Igor dos Santos Pedroso

Impetrante (Advogada): Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Distribuição por Sorteio

0002634-19.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 40000071420198220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Agravante: Nelson Aparecido Estevão

Advogada: Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)

Advogado: Juliane Hellmann Vatanabe (OAB/RO 9534)
Advogado: Maria Goreth Vitoriano da Silva (OAB/RO 160B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016871-44.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168714420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: David da Silva Cabral (Réu Preso), Data da Infração:
01/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000948-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00009487520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Hulis Darllis de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000503-07.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10005030720178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Abraão Custódio Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000323-71.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00003237120188220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alessandro Alves de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001524-13.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015241320188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Atan Camilo Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000388-95.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10003889520178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Alicito Rodrigues de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005081-08.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00050810820188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Deijanira da Silva Wulpi (Réu Preso), Data da Infração:
14/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelante: Tatiane Scareli Sasso (Réu Preso), Data da Infração:
14/11/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002623-87.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 20000569820198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções
Penais
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Nilton Balbino
Impetrante (Advogado): Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO
7201)
Impetrante (Advogado): Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Impetrante (Advogado): ODAIR MARTINI (OAB/RO 30B)
Impetrante (Advogado): Wesler Rony Almeida (RO 1506)
Impetrante (Advogada): Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Impetrante (Advogado): LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB/RO
7716)
Impetrante (Advogada): Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções
Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0187698-61.2003.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 01876986120038220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e
Precatórias Cíveis
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des.
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelado: Disco Magic Comercio de Discos Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Joseany Gonçalves Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Joseney Gonçalves Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0003742-53.2014.8.22.0002 SD SG Apelação
Origem: 00037425320148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des.
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Apelado: Cachoeirense Recapagem de Pneus Ltda ME
 Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado: Christian Luis de Oliveira Girardi (OAB/RS 89406)
 Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0001255-62.2014.8.22.0018 SDSG Apelação

Origem: 00012556220148220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des.

Apelante: Construtora Coparo Eireli Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Apelada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0016875-81.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00168758120188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Eduardo Nascimento Araujo (Réu Preso), Data da

Infração: 01/12/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena

Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000964-92.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00009649220198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Luiz Carlos de Souza Moraes (Réu Preso), Data

da Infração: 29/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena

Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0002631-64.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00089110320198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Sidney Silva Albuquerque

Impetrante (Advogado): Wellinton Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0002630-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00178388920188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Lucas da Silva Rodrigues

Impetrante: Samuel Meireles de Meireles

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000344-47.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 00003444720188220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Ricardo Max Rodrigues da Silva (Réu Preso), Data da

Infração: 05/07/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena

Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000380-89.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 00003808920188220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Lindomar de Souza Batista (Réu Preso), Data da Infração:

07/07/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003261-51.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00032615120188220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Vanderson Cristiano da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1000235-50.2017.8.22.0006 Apelação

Origem: 10002355020178220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Juarez Macedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000080-30.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 00000803020188220006

Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Alan Rafael Alves Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003124-69.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00031246920188220002

Ariquemes/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Osias Rodrigues de Mello

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004219-98.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00042199820188220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Devanildo Bernardes Pereira Junior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: George Allesson Magalhães Melgar
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000310-26.2019.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00003102620198220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Recorrente: Esdra Alves Siqueira Silva
 Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
 Recorrente: João Marcio de Oliveira Rodrigues
 Advogada: Polyana Rodrigues Senna (OAB/RO 7428)
 Recorrida: Betânia da Silva Marques Conceição
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrida: Flávia Jacqueline Miranda
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrida: Sueli de Almeida Silva Veronezi
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Márcio José Sabino
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: José Cornelio da Silva
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Reginaldo Gonçalves Nogueira
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Wesley Fernandes Rosa
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Márcio Alves Scoppel
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Erlison Behenck Santos
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Adeilton Soares de Albuquerque
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Cleyton José Wolff
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Edivaldo José Dias
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Vanessa Soares da Silva
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Paulo Marcos Iseppe Coutinho
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Recorrido: Kleverson Mathias Lemes Gonçalves
 Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
 Distribuição por Sorteio

0004784-98.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00047849820188220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: José Juracy Nogueira
 Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
 Advogado: Wanderley Antonio de Melo (OAB/RO 5215)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002610-88.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00073929020198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Lucas Almeida Tavares

Impetrante (Advogado): Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0012932-27.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00129322720168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Recorrente: Wilian da Silva de Paula
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
 Advogado: Giuliano de Toledo Vicieli (OAB/RO 2396)
 Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004486-09.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00044860920188220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Vicente Dias da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Raduan Miguel Filho	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	0	1	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Isaias Fonseca Moraes	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
Total de Distribuições	26	4	0	30

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 022/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, JAIR JOSÉ DA ROCHA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	9537	IMPRESSORA A LASER MONOCROMÁTICA, marca Okidata, Modelo: 8 – 6200	R\$ 259,67
2	FUJU	9383	NO-BREAK LINHA COMPACTA DE 1.5KVA, Marca ENGETRON, mod. GEX-2060S, TE e TS 120/220V	R\$ 450,00
3	FUJU	23571	Controlador Central WLAN HP A3000-10GP0E+Wireless Switch HPN	R\$ 593,00
4	FUJU	10515	SWITCH 24 portas< Marca: D.Link, Modelo: DES - 3526	R\$ 173,00
5	FUJU	10601	MONITOR DE VÍDEO LCD COLOR 17 polegadas, marca Itautec	R\$ 99,97
6	FUJU	11126	SCANNER DE MESA, Marca HP, Modelo Scanjet 8350	R\$ 1.849,99
7	FUJU	11731	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo: L191	R\$ 246,33
8	FUJU	13041	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR, marca Itautec	R\$ 24,00
9	FUJU	13042	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR, marca Itautec	R\$ 24,00
10	FUJU	13047	TECLADO PARA MICROCOMPUTADOR, marca Itautec	R\$ 24,00
11	FUJU	12313	ROTEADOR WIRELESS Marca GIGABIT, N-TEW-633GR, com Antena Direcional Outdoor 19 DBI, TEW-AO19D	R\$ 126,00
12	FUJU	13821	Switch 5500-EI 28 Port (3CR17161-91)+2 Switch 1000Base-T SFP Transceiver (3CSFP93)	R\$ 433,00
13	FUJU	21380	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
14	FUJU	13933	Terminal de auto atendimento, marca OPPITZ	R\$ 1.032,33
15	FUJU	14922	Telefone sem fio, marca Panasonic	R\$ 47,67
16	FUJU	14923	Telefone sem fio, marca Panasonic	R\$ 47,67
17	FUJU	14924	Telefone sem fio, marca Panasonic	R\$ 47,67
18	FUJU	16231	Condicionador de ar split 24.000Btu's	R\$ 582,00
19	FUJU	16234	Condicionador de ar split 24.000Btu's	R\$ 582,00
20	FUJU	16275	Condicionador de ar split 18000Btu's	R\$ 496,64
21	FUJU	15220	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75

22	FUJU	18812	Impressora Laser Monocromática, marca HP, modelo P2055DN	R\$ 96,00
23	FUJU	21110	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	R\$ 197,79
24	FUJU	21113	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	R\$ 197,79
25	FUJU	21114	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	R\$ 197,79
26	FUJU	21490	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
27	FUJU	21491	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
28	FUJU	28684	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58
29	FUJU	28685	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58
30	FUJU	28686	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58
31	FUJU	26058	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58
32	FUJU	32750	Mini impressora matricial. Modelo: MP20MI. Marca: BEMATECH	R\$ 91,34
33	FUJU	32751	Mini impressora matricial. Modelo: MP20MI. Marca: BEMATECH	R\$ 91,34
34	FUJU	32752	Mini impressora matricial. Modelo: MP20MI. Marca: BEMATECH	R\$ 91,34
35	FUJU	31532	Aparelho de fax multifuncional lase, marca Panasonic, modelo KX-MB2030BR	R\$ 572,00
36	TJ	26386	Central telefônica com 10 linhas e 40 ramais, marca SIEMENS, modelo EUROSET LINE 481	R\$ 899,96
37	TJ	21244	Hub não gerenciável de 16 portas tipo RJ-45 c/ saída p/rede 10mb, mb modelo Referência LE677A Marca bl	R\$ 32,67
38	TJ	44094	NO BREAK, Marca: SMS, Modelo: manages Net 3+, potência 1.400 VA Expert	R\$ 183,00
39	TJ	43368	NO BREAK 800 AUTO 115 4TM, marca Microsol, modelo 700 VA	R\$ 156,67
40	TJ	43371	NO BREAK 800 AUTO 115 4TM, marca Microsol, modelo 700 VA	R\$ 156,67
41	TJ	47192	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
42	TJ	47195	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
43	TJ	47199	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
44	TJ	47200	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
45	TJ	47201	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
46	TJ	47205	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
47	TJ	47207	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
48	TJ	48881	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04

49	TJ	48882	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
50	TJ	48884	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
51	TJ	50409	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
52	TJ	50410	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
53	TJ	50412	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
54	TJ	50413	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
55	TJ	50415	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
56	TJ	50416	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
57	TJ	58509	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
58	TJ	58510	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
59	TJ	58511	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
60	TJ	58512	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
61	TJ	58512	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
62	TJ	58514	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
63	TJ	58515	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
64	TJ	58516	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
65	TJ	58517	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
66	TJ	58519	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
VALOR TOTAL				R\$ 12.618,43

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 023/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: E. E. E. F. M. RAIMUNDO EUCLIDES BARBOSA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, RONALDO JOSÉ DE PAULA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	4451	Caixa de som, POSITIVO	R\$ 18,33
2	FUJU	4452	Caixa de som, POSITIVO	R\$ 18,33

3	FUJU	8863	CAIXA DE SOM ACUSTICA, BIVOLT, 1 Watt RMS de potência	R\$ 15,17
4	FUJU	8864	CAIXA DE SOM ACUSTICA, BIVOLT, 1 Watt RMS de potência	R\$ 15,17
5	FUJU	7020	CAIXA DE SOM ACUSTICA, BIVOLT, 1 Watt RMS de potência	R\$ 15,17
6	FUJU	7021	CAIXA DE SOM ACUSTICA, BIVOLT, 1 Watt RMS de potência	R\$ 15,17
7	FUJU	11128	SCANNER DE MESA, Marca HP, Modelo Scanjet 8350	R\$ 1.849,99
8	FUJU	11678	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo L191	R\$ 246,33
9	FUJU	11695	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD DE 19 POLEGADAS, Marca Lenovo-Thinkvision, Modelo L191	R\$ 192,33
10	FUJU	13837	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus (3CBLSG24)	R\$ 332,67
11	FUJU	13845	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus (3CBLSG24)	R\$ 332,67
12	FUJU	16276	Condicionador de ar split 18000Btu's	R\$ 496,64
13	FUJU	20054	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201	R\$ 20,75
14	FUJU	NE5390	Mini Código Penal, Código de Proc. Penal, 12ª ed, Luiz Flávio Gomes, Editora RT	R\$ 8,64
15	FUJU	NE5475	Vade Mecum - Trabalhista, 1ª ed, André Almeida, Editora Rideel	R\$ 25,44
16	FUJU	NE5477	Vade Mecum - Trabalhista, 1ª ed, André Almeida, Editora Rideel	R\$ 25,44
17	FUJU	NE4918	Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 9ª ed, Ada P. Grinove, Ed. Forense	R\$ 23,04
18	FUJU	21492	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
19	FUJU	21493	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
20	FUJU	21494	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
21	FUJU	21495	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
22	FUJU	23691	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1	R\$ 293,50
23	FUJU	25908	Impressora laser monocromática HP P2055DN	R\$ 73,00
24	FUJU	25909	Impressora laser monocromática HP P2055DN	R\$ 73,00
25	FUJU	27214	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
26	FUJU	26003	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58
27	FUJU	26005	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58
28	FUJU	26465	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
29	FUJU	26076	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58

30	FUJU	28687	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 118,58
31	FUJU	54645	Condicionador de Ar Split 57.000 BTUS, marca CARRIER	R\$ 118,58
32	TJ	16793	Fichario em aço, 6 gavetas duplas, marca PANDIN, med.133 x 055 x 07	R\$ 255,00
33	TJ	NE33656	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Autor: George Sarmento; Editora: Sintese; ISBN: 85-7131-171-4	R\$ 116,00
34	TJ	NE33618	O PROCESSO MINORITARIO BRASILEIRO. Autor: Antonio Carlos Marcato; 2ª edição; Editora: Malheiros; IS	R\$ 5,64
35	TJ	37759	URNA EM COMPENSADO, cor marfim	R\$ 45,00
36	TJ	18059	Máquina de escrever manual, marca OLIVETTI, mod. Linea 98, com corretivo, 46 teclas, carro 46cm	R\$ 153,33
37	TJ	43804	APARELHO TELEFONICO, com: teclado numérico de 16 teclas, campanha com ajuste de volume	R\$ 19,67
38	TJ	45580	Telefone sem fio-900Mhz, adaptável para mesa e parede, cor preta	R\$ 41,00
39	TJ	45581	Telefone sem fio-900Mhz, adaptável para mesa e parede, cor preta	R\$ 41,00
40	TJ	48886	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
41	TJ	48887	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
42	TJ	48888	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
43	TJ	48889	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
44	TJ	48890	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
45	TJ	49098	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
46	TJ	49099	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
47	TJ	49100	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
48	TJ	49103	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
49	TJ	51062	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
50	TJ	51063	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
51	TJ	51065	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
52	TJ	51067	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
53	TJ	51068	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
54	TJ	51069	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
55	TJ	55972	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec	R\$ 0,90
56	TJ	57119	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec	R\$ 0,90

57	TJ	57120	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
58	TJ	57121	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
59	TJ	57122	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
60	TJ	57123	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
61	TJ	57126	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
62	TJ	58539	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
63	TJ	51066	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
64	TJ	51084	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
65	TJ	51097	No-Break, Marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
VALOR TOTAL				R\$ 12.494,97

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 024/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: C. M. E. I. MARIA CLARA MACHADO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, MARIA HELENA DE CARVALHO SODRÉ, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	11622	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD, 19", Lenovo-Thinkvision, modelo L191	R\$ 246,33
2	FUJU	12875	MONITOR DE VIDEO LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG	R\$ 183,33
3	FUJU	13852	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus (3CBLSG24)	R\$ 332,67
4	FUJU	13423	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, base plana. Resolução	R\$ 1.229,67
5	FUJU	14926	Telefone sem fio, marca Panasonic	R\$ 47,67
6	FUJU	20067	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201	R\$ 20,75
7	FUJU	20695	Aparelho Telefonico sem fio, Marca Intelbras, Modelo 2.4 GHZ TS 10	R\$ 28,30
8	FUJU	26485	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
9	FUJU	31833	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN	R\$ 222,33
10	FUJU	27212	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10

11	FUJU	27213	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
12	FUJU	26386	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
13	FUJU	16277	Condicionador de ar split 18000Btu's	R\$ 496,64
14	TJ	40434	TECLADO PARA MICROCOMPUTADRO COM 106 TECLAS, marca HP	R\$ 20,00
15	TJ	48123	Teclado, Marca Positivo	R\$ 12,30
16	TJ	49104	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
17	TJ	49105	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
18	TJ	49106	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
19	TJ	49108	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
20	TJ	49109	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
21	TJ	51728	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
22	TJ	51729	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
23	TJ	51730	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
24	TJ	51070	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
25	TJ	51071	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
26	TJ	51072	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
27	TJ	51073	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
28	TJ	51074	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
29	TJ	51075	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
30	TJ	51076	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
31	TJ	51077	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
32	TJ	51078	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
33	TJ	51079	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
34	TJ	51080	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
35	TJ	57127	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
36	TJ	55307	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
37	TJ	55308	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90

38	TJ	55310	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
39	TJ	55311	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
40	TJ	55312	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
41	TJ	55313	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
42	TJ	58472	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
43	TJ	58484	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
44	TJ	58505	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
45	TJ	58518	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
VALOR TOTAL				R\$ 4.906,35

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 025/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E CARITATIVA DOS CAPUCHINHOS MATOGROSSENSES

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, ROMEU LUCION, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	11855	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD, 19", marca Lenovo-Thinkvision, modelo L191	R\$ 246,33
2	FUJU	11646	MONITOR DE VIDEO POLICROMATICO LCD, 19", marca Lenovo-Thinkvision, modelo L191	R\$ 246,33
3	FUJU	13674	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, base plana	R\$ 1.229,67
4	FUJU	20070	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201	R\$ 20,75
5	FUJU	23736	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1	R\$ 293,50
6	FUJU	29907	Telefone sem fio, Com Identificador de Chamada, marca INTELBRAS, modelo TS-40ID	R\$ 30,78
7	FUJU	31403	Aparelho de telefone sem fio, cor grafite, marca INTELBRAS, mod. TS40	R\$ 33,44
8	FUJU	31834	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN	R\$ 222,33
9	TJ	12211	ARQUIVO DE ACO, APOFHE PANOIN	R\$ 253,33
10	TJ	48130	Teclado, Marca Positivo	R\$ 12,30
11	TJ	51732	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18

12	TJ	51734	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
13	TJ	51735	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
14	TJ	51736	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
15	TJ	51739	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
16	TJ	51741	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
17	TJ	49972	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
18	TJ	49973	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
19	TJ	49975	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
20	TJ	49977	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
21	TJ	49978	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
22	TJ	50417	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
23	TJ	50420	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
24	TJ	51081	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
25	TJ	51082	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
26	TJ	51083	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
27	TJ	51085	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
28	TJ	51086	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
29	TJ	51087	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
30	TJ	51088	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
31	TJ	51089	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
32	TJ	51090	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
33	TJ	51091	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
34	TJ	51092	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
35	TJ	55966	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
36	TJ	55967	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
37	TJ	55968	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
38	TJ	55969	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90

39	TJ	58520	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
40	TJ	58521	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
41	TJ	58522	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
42	TJ	58523	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
VALOR TOTAL				R\$ 4.407,96

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 026/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: CASA DE ACOLHIMENTO IZABELA AMABILLE DEL NEGRI

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, LUCIANA PEREIRA DE ASSIS SILVA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	13675	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, base plana	R\$ 1.229,67
2	FUJU	21909	Monitor de vídeo, 19 polegadas, marca HP, modelo L190hb	R\$ 24,96
3	FUJU	31409	Aparelho de telefone sem fio, cor grafite, marca INTELBRAS, mod.TS40	R\$ 33,44
4	FUJU	22379	Aparelho Telefônico, marca Inelbras, modelo ID-PR	R\$ 25,91
5	FUJU	31835	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN	R\$ 222,33
6	TJ	51743	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
7	TJ	51747	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
8	TJ	51749	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
9	TJ	51750	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
10	TJ	51751	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
11	TJ	51752	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
12	TJ	49979	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
13	TJ	49980	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
14	TJ	49982	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
15	TJ	51093	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
16	TJ	51094	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
17	TJ	51095	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90

18	TJ	51096	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
19	TJ	51099	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
20	TJ	51108	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
21	TJ	51100	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
22	TJ	51101	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
23	TJ	51102	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
24	TJ	51103	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
25	TJ	51104	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
26	TJ	52950	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
27	TJ	52951	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
28	TJ	55314	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
29	TJ	55315	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
30	TJ	55316	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
31	TJ	55317	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
32	TJ	55318	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
33	TJ	55319	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
34	TJ	58524	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
35	TJ	58525	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
36	TJ	58526	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
37	TJ	58527	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
VALOR TOTAL				R\$ 3.355,51

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 027/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CEDECRI

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, RONEY ESTENIER SILVA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	13857	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus (3CBLSG24)	R\$ 332,67
2	FUJU	13676	SCANNER DE MESA COLORIDO DE 25PPM, base plana	R\$ 1.229,67
3	FUJU	23320	HD externo USB 2.0 1TB, Marca Seagate, Modelo ST310005EXA101-RK	R\$ 39,63
4	FUJU	23737	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1	R\$ 293,50
5	FUJU	21912	Monitor de Video 19 polegadas marca HP, modelo L190hb	R\$ 24,96
6	FUJU	38911	Aparelho de telefone sem fio, marca Intelbras TS40	R\$ 49,71
7	FUJU	30675	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
8	FUJU	31836	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN	R\$ 222,33
9	FUJU	12876	MONITOR DE VIDEO LCD, 19", cor preta, marca LG	R\$ 183,33
10	FUJU	30688	Leitor de Codigo de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
11	TJ	NE32149	CAMERA FOTOGRAFICA DIGITAL, Resolucao 5.1 Mps, visor LCD 15p, Marca SONY WE	R\$ 101,67
12	TJ	46721	Condicionador de ar de 30.000Btu's, KOMECO	R\$ 1.633,33
13	TJ	51754	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
14	TJ	51755	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
15	TJ	51756	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
16	TJ	51757	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
17	TJ	51758	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
18	TJ	51760	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
19	TJ	51761	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
20	TJ	51762	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
21	TJ	51105	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
22	TJ	51106	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
23	TJ	51107	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
24	TJ	51109	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
25	TJ	51110	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90

26	TJ	51111	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
27	TJ	51112	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
28	TJ	51114	No-Break, marca Microssol, modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
29	TJ	52952	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
30	TJ	52957	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
31	TJ	52958	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
32	TJ	52961	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
33	TJ	53582	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
34	TJ	53585	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
35	TJ	55320	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
36	TJ	55321	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
37	TJ	55322	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
38	TJ	55323	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
39	TJ	55324	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
40	TJ	55327	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
41	TJ	55330	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautech	R\$ 0,90
42	TJ	58458	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
43	TJ	58459	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
44	TJ	58460	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
45	TJ	35515	MESA TIPO ESCRIVANINHA COM 3 GAVETAS, marca Empim	R\$ 193,33
46	TJ	23609	Cadeira giratória, marca Florense	R\$ 78,33
47	TJ	58528	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
48	TJ	58529	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
49	TJ	58530	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
50		58531	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
VALOR TOTAL				R\$ 6.484,81

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 028/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, GILBERTO SANTOS DE ANDRADE, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	36051	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L	R\$ 244,98
2	FUJU	30676	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
3	FUJU	31837	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN	R\$ 222,33
4	TJ	40017	POLTRONA ESPALDAR MÉDIO COM BRAÇOS, marca Giroflex	R\$ 163,33
5	TJ	37811	IMPRESSORA TERMICA. Marca: Zebra, Modelo: TPL2844	R\$ 683,00
6	TJ	37706	NOTEBOOK, IBM/LENOVO Modelo: 3000, Série C100	R\$ 266,67
7	TJ	10393	CADEIRA GIRATORIA, MARCA GIROFLEX	R\$ 96,67
8	TJ	34393	POLTRONA GIRATÓRIA ESPALDAR BAIXO COM BRAÇOS, marca Tecno2000	R\$ 83,33
9	TJ	32762	IMPRESSORA TÉRMICA, tipo de impressão térmica ou termo transferência	R\$ 480,00
10	TJ	43787	APARELHO TELEFÔNICO, com teclado numérico de 16 teclas	R\$ 19,67
11	TJ	43666	APARELHO TELEFÔNICO, com teclado numérico de 16 teclas	R\$ 19,67
12	TJ	46562	Condicionador de ar de 12.000Btu's KOMECO	R\$ 666,67
13	TJ	46766	Condicionador de ar de 60.000Btu's, KOMECO	R\$ 2.396,67
14	TJ	47526	Monitor LCD 17p, marca LG, modelo L1742s	R\$ 129,00
15	TJ	51763	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
16	TJ	51764	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
17	TJ	51765	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
18	TJ	52922	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
19	TJ	52924	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
20	TJ	52926	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
21	TJ	52930	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
22	TJ	52933	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10

23	TJ	55332	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
24	TJ	55333	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
25	TJ	55336	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
26	TJ	55339	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
27	TJ	55340	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
28	TJ	55341	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
29	TJ	58461	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
30	TJ	58462	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
31	TJ	58463	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
32	TJ	58464	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
33	TJ	58465	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
34	TJ	58466	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
35	TJ	58467	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
36	TJ	58468	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
37	TJ	58469	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
38	TJ	58470	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
39	TJ	58471	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
40	TJ	58533	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
41	TJ	58534	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
42	TJ	58535	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
43	TJ	58536	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
44	TJ	58537	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
VALOR TOTAL				R\$ 7.049,71

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 029/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: E. N. E. I. E. F. PROFESSORA LAIRCE SANTIAGO MAINA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, JANETH CRISTINA FIORAVANTE DA SILVA CAIRES, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	13882	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus (3CBLSG24)	R\$ 332,67
2	FUJU	30681	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
3	FUJU	30682	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
4	FUJU	31838	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN	R\$ 222,33
5	FUJU	16292	Condicionador de ar split 48.000Btu's	R\$ 1.304,65
6	TJ	NE33702	O PROCEDIMENTO NO JUIZO CIVIL, doutrina e pratica. Autor: Liberato Povoá	R\$ 9,27
7	TJ	NE33631	PROCESSO CAUTELAR, com análise das reformas do CPC até a lei nº 11.280 de 17/02/2006. Autor: Humbert	R\$ 15,33
8	TJ	NE33643	ROTEIRO PRÁTICO DAS ACOES. Autores: Luiz Sergio Affonso de Andre e Nelsom Altemani; 19	R\$ 14,00
9	TJ	NE33710	ACAO DE EXECUCAO; Autor: Edilton Meireles; 2ª edição revista atualizada e com jurisprudencia; Editor	R\$ 8,00
10	TJ	NE34423	CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, LEI 5.172 DE 25/10/1966. Coordenador: Volney Zamenhof De Oliveira Silva	R\$ 7,36
11	TJ	43805	APARELHO TELEFÔNICO, com teclado numérico de 16 teclas	R\$ 19,67
12	TJ	43807	APARELHO TELEFÔNICO, com teclado numérico de 16 teclas	R\$ 19,67
13	TJ	42103	SCANNER, Marca: Fujitsu, Modelo: S510, Part nº PA03360-B515	R\$ 207,33
14	TJ	51766	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
15	TJ	51769	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
16	TJ	51771	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
17	TJ	49692	Monitor de Vídeo 19, marca Itautech, Modelo Infoway W1942PE	R\$ 27,00
18	TJ	49698	Monitor de Vídeo 19, marca Itautech, Modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
19	TJ	52937	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
20	TJ	52939	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
21	TJ	52944	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
22	TJ	52945	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
23	TJ	52946	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
24	TJ	52311	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
25	TJ	52387	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18

26	TJ	52388	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
27	TJ	52389	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
28	TJ	52392	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
29	TJ	56487	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
30	TJ	55342	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
31	TJ	55343	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
32	TJ	55344	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
33	TJ	55345	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
34	TJ	55350	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
35	TJ	58473	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
36	TJ	58474	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
37	TJ	58475	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
38	TJ	58476	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
39	TJ	58477	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
40	TJ	58478	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
41	TJ	58479	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
42	TJ	58480	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
43	TJ	58481	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
44	TJ	58482	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
45	TJ	58483	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
46	TJ	55331	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
47	TJ	60980	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
48	TJ	61711	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 239,22
49	TJ	61712	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 239,22
50	TJ	58500	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
51	TJ	58532	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
VALOR TOTAL				R\$ 4.679,15

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 030/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – 3ª CIA PO FRONT/4º BPM

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, JOÃO BATISTA FRANCELINO DOS SANTOS, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	FUJU	30685	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
2	FUJU	30689	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
3	FUJU	31651	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN	R\$ 222,33
4	TJ	37713	NOTEBOOK, IBM/LENOVO, modelo 3000, Série C100	R\$ 266,67
5	TJ	31951	Cadeira fixa, sem braço, marca FLORENSE, ref. 7203	R\$ 53,00
6	TJ	43692	APARELHO TELEFÔNICO, com teclado numérico de 16 teclas, campanha com ajuste de volume, utilização	R\$ 19,67
7	TJ	46565	Condicionador de Ar de 12.000 BTU'S, tipo Split Hi-wall, controle remoto sem fio, modelo KOS12FC Elite Star, marca KOMECO	R\$ 666,67
8	TJ	42130	SCANNER, Marca Fujitsu, Modelo S510, Part nº PA03360-B515	R\$ 207,33
9	TJ	54115	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC	R\$ 27,40
10	TJ	52393	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
11	TJ	56171	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
12	TJ	56172	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
13	TJ	56490	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
14	TJ	56496	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautech e mouse	R\$ 2,10
15	TJ	58485	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
16	TJ	58486	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
17	TJ	58487	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
18	TJ	58488	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
19	TJ	58489	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
20	TJ	58490	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
21	TJ	58491	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
22	TJ	58492	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83

23	TJ	58493	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
24	TJ	58494	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
25	TJ	58495	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
26	TJ	60382	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8	R\$ 2,20
27	TJ	60384	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8	R\$ 2,20
28	TJ	60469	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8	R\$ 2,20
29	TJ	60984	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
30	TJ	61067	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
31	TJ	61069	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
32	TJ	61070	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
33	TJ	61071	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
34	TJ	61072	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
35	TJ	58538	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
36	TJ	58540	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
37	TJ	61707	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 239,22
38	TJ	61708	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 239,22
39	TJ	61709	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 239,22
40	TJ	61710	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 239,22
VALOR TOTAL				R\$ 3.789,28

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 031/2019-SA

SEI 0000532-87.2018.8.22.8009

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: E. E. E. F. ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, MARGARETH BORGES BARRETO SOARES, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR
1	TJ	46990	Scanner Scan Snap modelo S510, marca Fujitsu	R\$ 207,33
2	TJ	56175	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18

3	TJ	56176	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
4	TJ	56177	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
5	TJ	56178	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
6	TJ	56179	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
7	TJ	56180	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
8	TJ	58496	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
9	TJ	58497	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
10	TJ	58498	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
11	TJ	58499	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
12	TJ	58501	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
13	TJ	58502	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
14	TJ	58503	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
15	TJ	58504	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
16	TJ	58506	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
17	TJ	58507	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
18	TJ	58508	Nobreak modelo NB STAY 700USB, marca Microssol	R\$ 73,83
19	TJ	59871	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE	R\$ 27,00
20	TJ	59872	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE	R\$ 27,00
21	TJ	59184	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265	R\$ 102,10
22	TJ	61073	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
23	TJ	60674	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
24	TJ	60675	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K	R\$ 1,20
25	TJ	60471	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8	R\$ 2,20
26	TJ	60075	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8	R\$ 2,20
27	TJ	53581	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
28	TJ	52929	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
29	TJ	52942	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10

30	TJ	49983	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse	R\$ 2,10
31	TJ	49107	Microcomputador Marca Itaotec, Modelo Infoway SM 3330	R\$ 123,58
32	TJ	51753	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC	R\$ 123,18
33	TJ	50411	Caixa de som, marca Itaotec	R\$ 0,90
34	TJ	57125	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
35	TJ	55328	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec	R\$ 0,90
36	TJ	13885	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus (3CBLSG24)	R\$ 332,67
37	TJ	16291	Condicionador de ar split 48.000Btu's	R\$ 1.304,65
38	TJ	23738	Ponto de Acesso HP A-WA2620 Dual Radio 802.1	R\$ 293,50
39	TJ	31652	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN	R\$ 222,33
40	TJ	20075	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201	R\$ 20,75
41		46563	Condicionador de ar de 12.000Btu's KOMECO	R\$ 666,67
42		NE34441	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069 13/07/1990. Coleção série de Legislação	R\$ 14,67
43		NE34003	MANUAL DE PRÁTICA FORENSE, processo civil. Autor: Jose Erasmo Casella, Editora: Saraiva, 5	R\$ 8,66
44		NE34018	MODELOS DE DESPACHOS E SENTENÇAS. autor: Sidnei Agostinho Beneti, Editora: Saraiva	R\$ 16,08
45		NE34028	LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ANOTADA, doutrina e jurisprudência dos 27 estados, com a lei nº 10	R\$ 5,17
46		NE32657	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS. Marca: Cashway, Modelo SD313E	R\$ 46,66
47		1663	ARQUIVO DE ACO C/4 GAVETAS P/PASTA SUSPensa	R\$ 509,67
48		NE31366	RESPONSABILIDADE CIVIL. Seminário Internacional. Autores: Kecler, Charles; Silva, Calvôo d	R\$ 22,15
49		18063	Máquina de escrever manual, marca OLIVETTI, mod.Linea 98, com corretivo, 46 teclas, carro 46cm	R\$ 153,33
50		43803	APARELHO TELEFÔNICO, com: teclado numérico de 16 teclas	R\$ 19,67
51		47196	No Break, marca Microsol	R\$ 156,67
52		48880	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
53		48891	Nobreak SMS NET 4+ Expert	R\$ 59,04
54		51113	No-Break, Marca Microsol, Modelo NB STAY 700 USB	R\$ 69,90
VALOR TOTAL				R\$ 6.161,78

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N. 067/2019 DO CONVÊNIO N. 021/2017

1 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

2 – SÃO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

3 – BENEVIATAE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

4 – PROCESSO: 0006645-21.2017.8.22.8000

4 – OBJETO: Este Termo tem por objeto a alteração da razão social, endereço e representantes legais da CONVENIADA, constante no Convênio n. 021/2017, que tem por objeto “a consignação facultativa em folha de pagamento de magistrados ativos e inativos, pensionistas de magistrados e servidores efetivos ativos e inativos dos valores mensais instituídos para custeio de operadora de planos de assistência à saúde odontológicos em favor do Consignado e seus beneficiários”, alterando, assim, o seu preâmbulo.

5 – VIGÊNCIA: 19/6/2019 a 27/7/2022.

6 – Assinam: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, São Francisco Odontologia Ltda - Fagner Ferreira Gonçalves, e Beneviatæ Administradora de Benefícios Ltda - Arycelia de Sá Carneiro e Silva.

Seja Digital - #xôPapel



Documento assinado eletronicamente por SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, Secretário (a) Administrativo (a), em 24/06/2019, às 10:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1263160e o código CRC E24E0980.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 73/2019 AO CONTRATO Nº 71/2018

1 – CONTRATADA: AFS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

2 – PROCESSO: 0311/0256/19

3 – OBJETO: Acréscimo aproximado de 2,00% ao Contrato nº 71/2018, cujo objeto é Prestação dos serviços de Portaria nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na capital e interior do Estado.

4 – VIGÊNCIA: a partir da última assinatura aposta pelas partes em 24/06/2019.

5 – VALOR: R\$ 80.027,76

Fica alterando o valor total estimado, do Contrato nº 71/2018, de R\$ 3.995.113,56 para R\$ 4.075.141,32

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00942

7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.37.

10 – DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 71/2018.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Agnaldo Ferreira dos Santos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 24/06/2019, às 11:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1264847e o código CRC 18EBCF4A.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 71/2019 AO CONTRATO Nº 046/2017

1 – CONTRATADA: RONDÔNIA EMPILHADEIRAS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – ME.

2 – PROCESSO: 0311/0456/19

3 – OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato nº 046/2017, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em empilhadeiras elétricas retráteis, empilhadeira elétrica manual, plataformas niveladoras de docas, paletizadora semi-automática, paletes hidráulicas manuais e máquina de arqueação, incluindo o fornecimento de peças de reposição, em atendimento às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 046/2017 para o período de 21/06/2019 a 20/06/2020.

5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato n. 046/2017 em R\$ 88.277,85.

6 – NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00931 e 2019NE00932

7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 – FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30. e 33.90.39.

10 – DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 046/2017.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Clemir Alves da Cruz – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 24/06/2019, às 11:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1264000e o código CRC 2D8DC857.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 74/2019 AO CONTRATO Nº 067/2017

1 – CONTRATADA: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA

2 - PROCESSO: 0311/0161/19

3 - OBJETO: Prorrogação por 12(doze) meses, com reajuste de 4,56% (IPCA/outubro/18) do Contrato nº 067/2017, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados, bem como, serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases.

4 – VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 067/2017 para o período de 23/08/2019 a 22/08/2020.

5 – VALOR: Fica alterado o valor anual estimado do Contrato nº 067/2017 de R\$ 626.725,74, para R\$ 655.304,44.

6 – NOTA DE EMPENHO: 2019NE00943

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 067/2017.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ronaldo Cesar Coutinho Abath – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 24/06/2019, às 11:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1264005e o código CRC FE4753F2.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Aviso de Abertura de Vagas

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando a Resolução N. 014/2016-PR, publicada no DJE n. 098 de 30/05/2016, que dispõe sobre o instituto da remoção de servidores, regulamentando o Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o processo eletrônico SEI 0008269-37.2019.8.22.8000,

30º AVISO DA ABERTURA DE VAGAS

TORNA público as vagas disponíveis para o PSPR, bem como, a listagem dos servidores inscritos, até as 18 horas de 18/6/2019, na comarca abaixo relacionada:

1 - No cargo de Técnico Judiciário,

I - Comarca de Porto Velho/RO

Ordem	Número de vagas	Unidade de lotação
01	16	Secretaria de Gestão de Pessoas

Listagem de servidores inscritos para Comarca de Porto Velho/RO

Classif.	Cadastro	Nome Candidato	Comarca Origem	Critérios de Classificação							Data e Hora Inscrição
				Tempo na comarca de Origem	Tempo TJRO	Nível de Escolaridade	Tempo de Serviço Público - Rondônia	Tempo de Serviço Público	Nr. Dependentes para IRRF	Idade Dt. Nascimento)	
1º	2066610	ARTHUR FERREIRA VEIGA	Pimenta Bueno	4 anos, 2 meses e 21 dias	4 anos, 2 meses e 21 dias	Pós-Graduação completo	4 anos, 2 meses e 21 dias	4 anos, 2 meses e 21 dias	0	04/03/1992	29/05/2019 07:35
2º	2067331	REGIANE SOARES NASCIMENTO	Pimenta Bueno	3 anos, 11 meses e 27 dias	4 anos e 19 dias	2º Grau Completo	4 anos e 19 dias	4 anos e 19 dias	0	03/09/1990	25/04/2019 11:09
3º	2067307	LEANDRO BORDINHÃO	Espigão d'Oeste	3 anos, 10 meses e 20 dias	4 anos e 20 dias	Pós-Graduação completo	4 anos e 20 dias	4 anos e 20 dias	1	26/05/1987	17/10/2018 12:58
4º	2068079	BRUNO DO NASCIMENTO FREIRE	Guajará-Mirim	3 anos, 4 meses e 27 dias	3 anos, 4 meses e 27 dias	3º Grau Completo	3 anos, 4 meses e 27 dias	3 anos, 4 meses e 27 dias	0	08/06/1994	12/04/2019 08:21

Tribunal de Justiça, junho de 2019



Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/06/2019, às 17:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1211309e o código CRC B54A14F2.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 174

O Juiz José Augusto Alves Martins, Presidente da Turma Recursal em exercício, faz publicar a Pauta de Julgamento da 174ª Sessão Ordinária, que se realizará no dia 03 de julho de 2019, às 8h30, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão, para julgamento dos processos em que houve pedido de retirada de pauta nas Sessões Virtuais 02, 03 e 04 para realização de sustentação oral em Sessão presencial, e, bem como, julgamento de processos de interesse do Ministério Público.

Para a sustentação oral presencial, os senhores advogados deverão confirmar o pedido de inscrição, previamente no local, até as 8h15 do dia da Sessão.

Para sustentação oral através de videoconferência, os senhores advogados deverão observar os termos da Resolução 031/2018-PR, publicada no DJE n. 163, de 31/8/2018, e confirmar o pedido de inscrição através do e-mail turmarecursalcatorio@tjro.jus.br até as 12h00 do último dia útil anterior à Sessão.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01 - 1003184-08.2017.8.22.0601 Apelação
Origem: 1003184-08.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Francisco Amarílio de Oliveira Bento
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Distribuído por Sorteio em 02/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02 - 0004761-14.2012.8.22.0601 Apelação
Origem: 0004761-14.2012.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Edilberto Ferreira Kemper JÚnior
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS (Substituído pelo JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL)
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03 - 0000058-93.2019.8.22.0601 Apelação
Origem: 0000058-93.2019.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelado: Rosimar da Silva Araújo
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Contravenções Penais
Distribuído por Sorteio em 22/05/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04 - 1000055-44.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 1000055-44.2016.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Adenilton Neves Silva

Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes

Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS (Substituído pelo JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL)

Revisor: Juiz Amauri Lemes

Assunto(s): Desacato

Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05 - 1002873-17.2017.8.22.0601 Apelação
Origem: 1002873-17.2017.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Valdir Abidão da Silva
Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS (Substituído pelo JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL)
Revisor: Juiz Amauri Lemes
Assunto(s): Crimes contra a Fauna
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06 - 0000625-79.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 0000625-79.2018.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Márcio de Oliveira Machado
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Substituto processual
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Crimes de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07 - 0001485-71.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 0001485-71.2018.8.22.0501 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Everson Antonio Pini
Advogada: Natalia Barros da Silva (RO 8215)
Apelada: Márcia Regina Pini
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS (Substituído pelo JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL)
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
Assunto(s): Calúnia; Difamação; Injúria
Distribuído por Sorteio em 09/01/2019

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 02 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA

08 - 7014049-42.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
RECORRENTE: ANDERSON AGUIAR DE LIMA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183-A
RECORRIDO: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136-A
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data da Distribuição: 30/07/2018

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 02 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES

09 - 7007589-76.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: JOSE NERIS GONCALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – OAB/RO3010
Recorrido: MUNICIPIO DE BURITIS
Relator: José Augusto Alves Martins
Data distribuição: 03/09/2018

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 02 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA CORINA FERNANDES PEREIRA

10 - 7006422-47.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMARCA DE ARIQUEMES/RO

Recorrente: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074-A

Recorrido (a): MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490-A

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2019

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 02 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO GUSTAVO GEROLA MARSOLA

11 - 7005267-17.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

RECORRENTE: MARLENE SILVA LEITE, RICARDO LEITE MARTINS BAZARIN, RENATA LEITE MARTINS BAZARIN, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

Representante Processual: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SERGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR

Advogado do(a) Recorrido: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 24/04/2017

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 02 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA

12 - 7026701-91.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO

Recorrente: MARIA MAZZARELLO RAMOS MORAIS

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741-A

Recorrido (a): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 10/01/2018

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 02 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

13 - 7046508-97.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO – OAB/RO1063

Recorrido: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – OAB/RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA – OAB/RO2437

Relator: José Augusto Alves Martins

Data distribuição: 09/04/2018

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 03 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO NILSON APARECIDO DE SOUZA

14 - 7053139-57.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL

Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho

RECORRENTE: JANAINA TAIANA BARROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/10/2018

PROCESSO DA SESSÃO VIRTUAL 04 COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO FERNANDO CAMPOS VARNIER

15 - 7003258-69.2017.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO (460)

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim-RO

Recorrente: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a): WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111-A, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357, FERNANDA GUERREIRO SARTORI SOUZA ILHA – RS7117300, FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB/RO nº 6.234

Recorrido (a): PATRICIA FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS

Advogado do(a): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Data distribuição: 02/07/2018

Porto Velho/RO, 24/06/2019

Juiz José Augusto Alves Martins

Presidente em exercício da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013155-97.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/12/2018 10:08:36

Polo Ativo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GREYCE KELLY DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) RECORRIDO: MARINETE BISSOLI - RO3838-A, NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA - RO4475

DESPACHO

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso (ID 6239300).

Assim, homologo a desistência do recurso da parte autora nos termos do art. 998 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, retorne concluso para julgamento do recurso nominado do ESTADO DE RONDÔNIA (ID 5077127), caso haja interesse no prosseguimento.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0802425-51.2018.8.22.0000 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/09/2018 07:46:02

Polo Ativo: YASMIN BARBOSA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME MULLER
OLIVEIRA - RO6815-A, JESSICA DE AGUIAR REIS - RO6966,
MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081-A, RAMOILE AUGUSTO
BARREIROS SILVA - RJ215999

Polo Passivo: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES
DE RONDONIA LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -
RO1529-A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528-A
DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial, bem como a competência para julgamento da presente correção, uma vez que os recursos e sucedâneos recursais de origem dos Juizados Especiais Cíveis se submetem à competência da Turma Recursal. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, substanciada na suspensão da DECISÃO proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Muito embora a parte autora tenha anexado aos autos inúmeros documentos que, supostamente, resguardam o seu direito, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque o processo principal, objeto da correção parcial, encontra-se arquivado.

Registre-se que a manutenção dos autos em arquivo não configura prejuízo a parte, porque em caso de eventual provimento do recurso, poderá ele ser desarquivado, prosseguindo em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, por não vislumbrar os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ouça-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público de Rondônia para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7045930-03.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/05/2019 15:25:40

Polo Ativo: CARLOS ALEXANDRE GONCALVES LEITE e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE -
RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO -
RO4783-A

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783-A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE -
RO9712-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) PARTE RÉ: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RJ95502-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência dos recorrentes, razão pela qual determino que os autores providenciem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de junho de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 0800476-89.2018.8.22.0000 - CORREÇÃO PARCIAL
CRIMINAL (419)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2018 17:46:22

Polo Ativo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E
USADOS - ME e outros

Advogado do(a) CORRIGENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS
NAVARRO FILHO - RO4251-A

Polo Passivo: Juiz Dr. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO e outros

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando o feito, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a parte corrigente interpôs recurso inominado visando combater a SENTENÇA proferida na origem.

Com efeito, em sede de Juizado Especial não ocorre a preclusão quanto as questões decididas interlocutoriamente pelo juiz, podendo elas serem questionada no recurso inominado quando a matéria é devolvida ao Colegiado Recursal.

Nesse cenário, em razão ocorrência de fato superveniente, qual seja, a interposição do recurso inominado devolvendo a matéria decidida interlocutoriamente a este Colegiado se impõe o reconhecimento da perda do objeto da presente correção parcial.

Em face do exposto, julgo prejudicada a correção parcial, diante da perda superveniente de objeto.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003317-62.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2019 10:17:57

Polo Ativo: MARILZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838-A

Polo Passivo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DECISÃO

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso (ID 5474789).

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7003319-32.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/05/2019 08:29:19

Polo Ativo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARINETE BISSOLI - RO3838-A
DECISÃO

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso (ID 6033250).

Assim, homologo a desistência do recurso da parte autora nos termos do art. 998 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, retorne concluso para julgamento do recurso inominado do ESTADO DE RONDÔNIA (ID 6033247).

Porto Velho, 19 de junho de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7036551-38.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/02/2019 08:47:30

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A

Polo Passivo: RAFAEL EDUARDO UMBELINO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A
DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes (ID 6247322).

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007484-57.2016.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/04/2018 10:50:12

Polo Ativo:

ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A preliminar de prescrição da pretensão autoral não merece ser acolhida.

Cabe destacar que a presente demanda realmente foi distribuída após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual aduz, in verbis:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Em um primeiro momento, sem a análise profunda dos autos, verificar-se-ia a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Ocorre que, conforme informado na inicial, o autor já havia deMANDADO o

ESTADO DE RONDÔNIA (proc. 001858-91.2015.8.22.0014 extinto sem resolução do MÉRITO), com o intuito de cobrar os valores discutidos nestes autos, sendo que a referida ação foi distribuída no ano de 2015, período ao qual ainda não havia transcorrido o prazo prescricional.

Conforme previsto no art. 202, inciso I do Código Civil, interrompe-se o prazo prescricional por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. No caso daqueles autos, o DESPACHO de citação foi proferido em 07/07/2016, momento ao qual houve a interrupção do prazo prescricional, ou seja, prazo esse a ser considerado como inicial para a contagem do novo interstício prescricional.

Assim, considerando que houve a devida citação da parte requerida naqueles autos, têm-se que a distribuição desta nova demanda foi feita dentro do prazo prescricional, razão pela qual a preliminar sustentada deve ser afastada.

Em relação ao MÉRITO recursal, têm-se que a SENTENÇA deve ser mantida.

Com efeito, o autor comprovou documentalmente (ID. 3649550) ter sido vencedora da licitação na modalidade pregão, para o fornecimento de peças à administração pública. Também restaram demonstrados nos autos a emissão de notas fiscais, com os devidos carimbos e assinaturas dos órgãos responsáveis pelo recebimento.

Nesse sentido, foi comprovada a contratação bem como a entrega dos produtos.

Demais disso, não há qualquer outro ponto trazido em recurso que possa afastar a obrigatoriedade do

ESTADO DE RONDÔNIA em efetuar o pagamento devido ao autor.

As alegações de que não houve prova da entrega dos produtos, em virtude de constar recibos de secretarias diferentes daquela originalmente destinatária (SEJUS), não pode ser considerado óbice para o pagamento dos valores devidos, posto que houve o recebimento por parte dos prepostos da administração, ou seja, a simples divisão político-administrativa dos órgãos estatais não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo de recebimento dos materiais.

Dito isso, não vislumbro motivos para a reforma da DECISÃO, devendo a mesma ser mantida em sua integralidade.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo incólume a DECISÃO proferida em 1º grau.

Sem custas por se tratar de ente fazendário. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Prescrição. Ajuizamento de ação anterior. Citação válida. Interrupção do prazo. Preliminar não acolhida. Fornecimento de produtos. Comprovação. Ausência de prova do pagamento. SENTENÇA mantida.

1 - A citação válida em processo posteriormente extinto sem resolução do MÉRITO, acarreta a interrupção da prescrição.

2 - Comprovado a entrega dos produtos e o não pagamento dos mesmos pelo ente estatal, resta demonstrada a obrigação do Estado em arcar com os valores previstos em contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Maio de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7010405-79.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2018 09:11:45

Polo Ativo:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCO FERREIRA MAGALHAES

Advogado(s) do reclamado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL,
THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo

ESTADO DE RONDÔNIA em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da autora, condenando o Estado ao pagamento relativo as licenças prêmios não gozadas pelo servidor aposentado.

A SENTENÇA merece ser mantida.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O recorrente, por sua vez, não trouxe documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possuía duas licenças-prêmios não gozadas, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a concessão dos direitos da parte autora.

Cabe mencionar ainda, que o fato de o sindicato ter firmado acordo extrajudicial com o

ESTADO DE RONDÔNIA acerca do pagamento das licenças-prêmio convertidas em pecúnia, não impede que o servidor aposentado recorra ao judiciário em busca de seu direito, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O direito ao recebimento da autora está devidamente fundamentado no art. 123, §4º da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.

No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for

confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma.

(Turma Recursal do

ESTADO DE RONDÔNIA, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o

ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor. Público Aposentado. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Abril de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004475-74.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2018 11:09:08

Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: LUCIMAR RAMOS BATISTA e outros
Advogado(s) do reclamado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA,
ELENARA UES CURY, ROSANGELA ALVES DE LIMA, GELSON
GUILHERME DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Antes de adentrar no MÉRITO, cabe o reconhecimento de ofício da ilegitimidade ativa do menor HIGOR JUNIOR BATISTA DE FREITAS.

Aduz o art. 8º da Lei 9.099/95, que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

No caso em tela, o menor, ainda que representado ou assistido por pessoa capaz, não pode figurar no polo ativo ou passivo dos processos que tramitam perante o Juizado Especial.

Conforme pode ser constatado na certidão de nascimento anexa ao ID. 3503752, o referido autor nasceu em 13.06.2006, sendo, portanto, absolutamente incapaz no momento da distribuição da ação.

Com isso, têm-se que o mesmo é ilegítimo para figurar no polo ativo da presente demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO em relação a ele.

Com relação ao restante da DECISÃO, têm-se que SENTENÇA deve ser mantida.

Destaca-se ser nítida a relação de consumo, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

Os fatos são incontroversos nos autos, visto que os documentos anexados à exordial são consistentes com a narrativa dos requerentes. Dito isso, foi pleiteado à empresa ré que fosse providenciado o restabelecimento do fornecimento de água, sendo tal ordem de serviço cumprida em endereço diverso.

Com efeito, ainda que a autora tenha assinado a referida ordem de serviço, a qual constou endereço diverso, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade da empresa requerida, a qual possui em seus sistemas todas as informações acerca da unidade consumidora. Afastar o erro da ré pela simples anuência da autora, a qual provavelmente não se atentou para a informação equivocada constante na ordem de serviço, seria punir em demasia a consumidora mesmo havendo clara falha na prestação do serviço da empresa ré.

Demais disso, a ordem cronológica apresentada na inicial se mostra verossímil pelos documentos anexados nos autos. A discussão sobre a existência de reservatórios na residência dos autores não exime a responsabilidade da requerida.

Nesse diapasão, o que se tem de concreto nos autos, é que houve o corte do fornecimento de água em virtude de inadimplência, e, após o pagamento dos débitos vencidos, mesmo a autora tendo diligenciado junto a empresa ré, houve demora excessiva para o restabelecimento do serviço, por falha da requerida ao emitir tal ordem a endereço diverso, restando patente a ocorrência do dano moral.

Em relação ao quantum indenizatório, o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se mostra justo e razoável para a reparação do dano suportado, não havendo motivos para sua redução.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa do requerente HIGOR JUNIOR BATISTA DE FREITAS, julgando o feito extinto sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, por se tratar de autarquia municipal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Falha na prestação do serviço. Culpa objetiva do fornecedor. Danos morais devidos.

O fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação de seu serviço, cabendo ao mesmo comprovar que tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima, sob pena de ser reconhecida sua responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECONHECIDA DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE H. J. B. DE F. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 08 de Maio de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7016877-11.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/07/2018 17:25:15

Polo Ativo: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Polo Passivo: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: NILVA SALVI, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Recebo o presente recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece ser confirmada.

Não há questões preliminares a serem solucionadas, podendo-se passar diretamente à análise do MÉRITO.

A SENTENÇA deve ser mantida e o recurso improvido, pois analisou a causa com a correção e profundidade necessárias.

É evidente e não contestado que o contrato celebrado entre as partes dizia respeito a internet e linha fixa. Ocorre que está provado nos autos que a internet não foi instalada até a propositura da ação, bem como alegação da parte autora/consumidora, quanto ausência de informação no que diz respeito a “porta de instalação” merece ser confirmada, pois esta – na qualidade de hipossuficiente – não pode ser obrigada a produzir prova em contrário da alegação, devendo tal ônus recair sobre a Recorrente, que não o fez.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art 373 do Código de Processo Civil). No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que realmente havia sido disponibilizado os serviços à requerente.

O autor, ao contrário, comprovou, embora não fosse seu ônus, que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em solucionar o caso ocorrido no terminal da requerente, o que seria de fácil verificação, pois possui elementos técnicos para disponibilizar ou negar os serviços.

Neste cenário, não há que se falar em reforma da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de determinar que a recorrente efetue a instalação da internet, sob pena de multa diária.

Com efeito, a multa estipulada pelo magistrado (R\$ 200,00 reais por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 reais), em caso de descumprimento, se mostra proporcional e razoável, uma vez que a recorrente possui elementos técnicos para cumprimento da ordem.

Desse modo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada em seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Ausência de instalação da internet. Falha na prestação do serviço. Configurado. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

- Cabe à empresa de telefonia juntar aos autos documentos capazes de comprovar os fatos alegados em contestação, sobretudo a regular instalação dos serviços contratados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Maio de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002129-10.2015.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Condenado: Epis Industria e Comercio Eireli ME, Jedson Rodrigues Lobo

Advogados: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DESPACHO: "Vistos, etc. Diante da certidão de fls. 128, intime-se Jedson Rodrigues Lobo, para no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais por meio do DARE da SEFIN, a fim de retirar sua inscrição da dívida ativa. Notifique-se que, em relação às custas pagas equivocadamente às fls. 123/124, deverá requerer sua devolução através do site do TJRO, no link "Devolução de custas judiciais". Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0001013-27.2019.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Rosiane Barbosa de Araújo

Advogados: Silvana Félix da Silva Sena - OAB/RO 4169, Célio Oliveira Cortez - OAB/RO 3640

Autor do fato: Michel Araújo de Souza

DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Rosiane Barbosa de Araújo em face de Michel Araújo de Souza. Em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que

"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos". Isto posto, tenho que não restou comprovado pelo querelante que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pelo interessado não é suficiente à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência econômica alegada. Assim, intime-se a querelante através de seu patrono, para comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contracheque ou outro documento hábil, a sua condição de miserabilidade, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0008445-14.2016.8.22.0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: José Manoel do Nascimento

Advogada: Aldine Cardoso Figueiredo Nascimento - OABRO 7190

Autor do fato: Abimar Campos Correa Filho

DESPACHO: Foi aberta a audiência e constatou-se a ausência do Querelado e a presença do Querelante que compareceu sem a presença do seu procurador; presente o Defensor Público Dr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO para atuar em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. CELSO SACKSIDA VALLADÃO. Iniciado os trabalhos, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte deliberação: "Vistos, etc. Diante da ausência do procurador do Querelante, em virtude supostamente de estar adoentado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a procuradora indique nova localização das testemunhas e do Querelado; no mesmo prazo deverá, se for o caso, substituir as testemunhas. Decorrido o prazo, sem manifestação torne os autos conclusos para possível extinção. Ciente os presentes". Nada mais Porto Velho, 08 de maio de 2019. (a) LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010768-65.2011.8.22.0501

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Paulo Sérgio Facin

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão executória e JULGO EXTINTO o processo executivo, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017030-26.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Denunciado: Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho

Advogado: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)

DESPACHO:(...) Diante de tais fatos, expeça-se nova carta precatória para intimar o médico oftalmologista, Dr. Vagner Brocal Aurelino, para que, no prazo de 07 (sete) dias, responda os requisitos do juízo e do Ministério Público, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devendo acompanhar cópia da carta precatória de f. 636, com os referidos quesitos e cópia da intimação anterior. Além da carta precatória, encaminhe-se o presente DESPACHO via e-mail para conhecimento do médico. Depreque-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1008050-68.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rondinely Fernandes Leite de Siqueira, Carlos Antônio de Oliveira Gomes, Francisdione Sousa de Castro

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405), Cristiano Santos do Nascimento (OAB/RO 4246)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresentar quesitos para instruir a carta precatória expedida para a Comarca de Colniza-MT, a fim de inquirir a testemunha J.B.M..

Proc.: 0009237-60.2019.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Deizi Vania de Freitas Maciel

Advogado: Marcos Roberto Banhara (OAB/PR 73.146)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 00036579620178160174. Designo audiência para o dia 05/08/2019, às 08h40min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0009445-44.2019.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Guilherme Fernadno Ribeiro Rosa

Advogado: Bruna Tomaz Ferraresso (OAB/PR 73.343)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n. 00002912620198160159. Designo audiência para o dia 17/07/2019, às 11h10min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000635-94.2016.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Diego Gomes da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

SORTEIO DO CONSELHOR PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR

DO 3º TRIMESTRE

DESPACHO: 1 - Considerando o término do trimestre de atuação do Conselho Permanente de Justiça e a necessidade de sorteio do próximo, conforme dispõe o 399º do CPPM c.c. o artigo 43, caput, do COJE, que prevê o sorteio, em audiência pública, dos membros do CEJ e CPJ, que deverá ocorrer trimestralmente, para o Conselho Permanente, e em cada processo, para o Conselho

Especial de Justiça, designo o dia 28/06/19, às 09h30min, para o sorteio do Conselho Permanente de Justiça. Lavre-se ata oportunamente. O Conselho Especial de Justiça será sorteado e instalado em cada processo contra oficial (art. 43, II, COJE). 2 Serão sorteados os oficiais constantes na relação geral encaminhada pela Corregedoria Geral da PMRO e pela Corregedoria Geral dos Bombeiros através do ofício n. 4895/2019/CBM-CORREGEBOM, em cumprimento ao artigo 44, COJE. Não devem constar no rol aqueles que se encontram nas hipóteses do artigo 45, COJE/TJRO e nem comporão se houver impedimento ou incompatibilidade. 3 Nenhum oficial poderá ser sorteado simultaneamente em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais (art. 47, COJE). 4 Para evitar a ressalva da parte final do artigo 47 do COJE e atender, quando necessário, as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 47 do COJE, visando sempre o quorum mínimo para a instrução ou sessão de julgamento entendendo conveniente sortear quatro suplentes por conselho. 5 O Conselho Permanente atuará no trimestre seguinte (43, I, COJE) e o especial em cada processo de oficial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento (43, II, COJE). 6 - O acusado preso assistirá o sorteio do Conselho Permanente de Justiça (art. 403, CPPM). 7 - Realizado o sorteio, desde logo, designo a primeira reunião para o dia 16/07/2019, às 08h00min, quando o Conselho Permanente de Justiça será instalado (art. 399, b, c/c 400 do CPPM), que imediatamente prestará compromisso nos termos do artigo 400, CPPM. Convoque-se os membros. Lavre-se ata oportunamente. 8 - Oficie-se à OAB para, querendo, indicar um representante para o sorteio, instalação e compromisso do Conselho Permanente de Justiça que atuará no próximo trimestre. 9 Ciência à Defensoria Pública e Ministério Público Expeça-se edital para conhecimento dos interessados. Publique-se no DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0002342-11.2018.8.22.0601

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato: Administração Pública

Advogado: Orlando Pereira da Silva Junior - OAB/RO 9031

Autor do fato: Oleel de Paula Cardoso

SENTENÇA:

OLEEL DE PAULA CARDOSO, brasileiro, nascido em 02.09.1987 em Igarapava/SP, filho de Maria das Graças Mariano de Paula e de João Batista Cardoso, foi beneficiado por proposta de transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art. 331 do CP. O beneficiário cumpriu integralmente a medida imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art. 66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do beneficiário(a) OLEEL DE PAULA CARDOSO. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 1001780-19.2017.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Ministério Público

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira OAB/RO 367-A

Autor do fato:Suzane da Silva Costa

SENTENÇA:

SUZANE DA SILVA COSTA, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 309 do CTB. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) SUZANE DA SILVA COSTA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0002893-63.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eli Winte Shockness Júnior

Advogado:Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)

SENTENÇA:

Advogado: Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ELI WINTE SHOCKNESS JÚNIOR, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: Consta na denúncia que, no dia 15 de março de 2019, durante a manhã, na av. Carlos Gomes, nº 1176, Centro, nesta capital, ELI WINTE SHOCKNESS JÚNIOR trazia consigo uma porção de maconha pesando cerca de 20 gramas e, ainda, tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 02 porções de droga do tipo maconha, tipo "skunk", pesando cerca de 88 gramas. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 14.05.2019. Em seguida, o acusado foi citado. Iniciada a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requereu a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei de Drogas, ou, caso seja condenado, a concessão da causa especial de diminuição de pena, prevista na lei de regência, em seu patamar máximo, além da substituição da pena corporal por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao

exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 24) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 38), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório judicial, o réu ELI WINTE SHOCKNESS JÚNIOR negou o crime imputado, alegando que a droga era sua e se destinava apenas para o consumo próprio. Adquiriu no bairro Esperança da Comunidade, na Zona Leste, pelo valor de R\$ 600,00. Não vendia droga, pois as 88 gramas seriam consumidas no mês, enquanto que as 20 gramas que estavam na sua posse seriam consumidas pelo réu e dois amigos em uma festa no sítio. Estava indo ao encontro desses amigos para decidirem como usariam esta droga sem causar transtornos à proprietária do local onde ocorreria a festa. Já estava consumindo drogas há três anos. Não estava trabalhando recentemente, mas seu tio lhe repassava, em média, de R\$ 700,00 para o interrogado e seu irmão passarem o mês. De outro canto, o policial civil Francisco Cavalcante Guanacoma, lotado no DENARC, relatou em juízo que receberam informações dando conta que o acusado, que reside na av. Carlos Gomes, em frente a escola Classe A, comercializava drogas na localidade, em especial aos alunos da referida instituição de ensino. Fez duas campanhas anteriores e observaram a chegada e saída rápida de pessoas, inclusive, em uma delas, o acusado saiu com outra pessoa de carro. Como havia fortes indícios de traficância, no dia dos fatos, foram com a intenção de abordá-lo. No momento em que ele saiu da residência, efetuaram a abordagem e encontraram 20 gramas de "skunk" na sua posse. Foram até a residência e, no seu interior, localizaram mais dois potes contendo "skunk", além da balança de precisão. No momento do flagrante, o acusado teria informado aos policiais que realizava a venda da droga, porém, na delegacia, não assumiu. A testemunha ainda destacou que foi procurado pelo pai de um aluno do Classe A, o qual informou que seu filho estava viciado por causa do réu Eli, inclusive indicou a residência deste. Ainda foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais não presenciaram os fatos. Wanderson César de Almeida disse ser vizinho do acusado e não ter visualizado algo que desabonasse sua conduta. Não ouvia falar sobre a venda de drogas na localidade, bem como não avistou movimentação atípica na residência do réu. Elaine Pereira da Silva trabalha na residência onde o réu mora, porém não visualizou onde a droga se encontrava. Estava saindo da casa quando os policiais efetuaram a abordagem. Não acompanhou as buscas, pois foi liberada pelos policiais. Trabalhava no local há apenas dois meses, mas sabe que a balança de precisão era usada para pesar os ingredientes do bolo. No tempo que ficou na casa não viu ninguém indo atrás do acusado. Mártires Gonçalves Martins Oliveira explicou que lava roupas na residência em alguns dias na semana e sabe que a sra. Syvill recebia pessoas na casa, pois trabalhava com artesanato. Não via Eli recebendo pessoas na casa. Já a informante Syvill Winte Shockness, avó do acusado, disse que este reside com ela, porém não visualizou nenhuma droga, não sabendo declinar maiores informações sobre os fatos. Na residência, há movimentação de amigos e familiares apenas. Usava a balança de precisão para fazer bolo. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre o acusado. Embora negue a prática criminosa, as provas produzidas e as circunstâncias do caso concreto revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar um decreto condenatório. De início, é preciso registrar que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Antes disso, havia investigação preliminar e os policiais já faziam campanhas na localidade em razão de denúncias dando conta da atuação de Eli na venda de drogas, em especial para estudantes da escola Classe A. Não é crível que agentes do DENARC, apenas por coincidência, tenham abordado Eli na saída de sua residência, sem que antes houvesse qualquer indicativo de que ele atuasse no comércio de drogas. Ora, o citado departamento recebe, diariamente, inúmeras denúncias de tráfico de drogas, razão pela qual não teriam motivos para abordar supostos usuários apenas

com a intenção de, posteriormente, acusá-los de tráfico de drogas, deixando, em contrapartida, de averiguar outras situações de semelhante gravidade. A propósito, o depoimento do policial civil é uníssono desde a fase policial e vem corroborar aquelas informações já na fase judicial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Outrossim, é fato incontroverso que o acusado possuía, na abordagem 20 gramas de "skunk", além de manter em depósito mais 88 gramas da mesma substância ilícita, pois o próprio assume esta conduta e é corroborada pelo depoimento policial. Ao contrário do que alega a defesa, a quantidade de droga é relevante, ainda mais por se tratar de "skunk", a qual é vulgarmente conhecida como "supermaconha" e possui valor comercial aproximado da cocaína, consistindo, ainda, em substância entorpecente cujo consumo se limita a poucos gramas por pessoa, não sendo razoável supor que toda esta droga (mais de 100 gramas de "skunk") seria destinada apenas ao seu próprio consumo. Não bastasse a expressiva quantidade e a natureza do entorpecente, como citado, as diligências policiais ocorreram após informações prévias de que o acusado comercializava drogas nas proximidades da escola Classe A, inclusive de um pai que assumiu ter seu filho viciado pelo ora acusado. Como se observa, o acusado, ao contrário do que tenta transparecer, atuava na venda ilegal de drogas e fornecia, em especial, aos estudos daquela instituição de ensino, utilizando-se da proximidade de sua residência para efetivar a comercialização. Além disso, o próprio acusado ressaltou ter pago R\$ 600,00 no entorpecente e que consumiria toda essa droga no mês. No entanto, o mesmo esclareceu que não estava trabalhando e que dependia de uma mesada de R\$ 700,00 do seu tio para seus gastos gerais e também do seu irmão. Embora a defesa alegue que se trata de jovem de classe média alta e que sua família possui condições de arcar com suas despesas, inclusive da aquisição de tamanha quantidade de entorpecente, sequer há prova nos autos apta a comprovar a capacidade financeira da parte, tampouco para adquirir R\$ 600,00 de entorpecente com a FINALIDADE de saciar o próprio vício. Ainda foram localizados sacos plásticos e uma balança de precisão, objetivos geralmente utilizados no tráfico de drogas e que auxiliam as demais provas e circunstâncias, não havendo nenhuma dúvida de que as substâncias ilícitas eram destinadas à mercancia. Importante consignar, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Por derradeiro, considerando que o crime foi praticado nas imediações de uma instituição de ensino, o que pode ser vislumbrado tanto pelos depoimentos testemunhais quanto Laudo de Elaboração de Croqui de f. 53/55, deve incidir a referida majorante. Ante essas considerações, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, deve o réu ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ELI WINTÉ SHOCKNESS JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 23 anos e não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei nº 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito, mas informa ser estudando de Direito e já ter realizado estágio em diversos locais); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu

o STF ao julgar o HC nº 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, conforme consta nos autos, o acusado fornecia substâncias entorpecentes nas proximidades de sua residência, em especial para estudantes da escola Classe A, isto é, visava adolescentes, inclusive, de acordo com o depoimento policial, o pai de um dos alunos procurou o DENARC informando que seu filho estava viciado em razão das drogas fornecidas por Eli. Ora, estas circunstâncias não podem ser valoradas como inerentes ao crime, sendo suficientes para aumentar a pena-base); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), sendo tal patamar suficiente em razão do caso concreto, em especial pela quantidade e natureza da droga apreendida (cerca de 108 gramas de "skunk"; trata-se de uma espécie de droga da maconha, a qual possui elevadíssimo teor da substância Tetraidrocanabinol THC, que ultrapassa a encontrada na maconha comum, sendo conhecida como "supermaconha", tendo, inclusive, seu valor superior ao da substância comum, equivalendo, muitas vezes, ao da cocaína), de modo que torno a pena em 04 (quatro) e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 459 dias-multa. Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF: "(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da LD, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 535 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal

FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000848-86.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre Ferreira de Souza, Clarice Barros Barbosa

Advogado: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

SENTENÇA:

Advogada: Juliana Caroline S. Nascimento (OAB/RO 7859); Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA e CLARICE BARROS BARBOSA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório. Consta na denúncia que, no dia 23 de janeiro de 2019, na rua Limeira, em local também conhecido como "Beco Gravatal", bairro São Sebastião II, nesta capital, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, agindo em concurso com CLARICE BARROS BARBOSA, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 06 porções de droga do tipo maconha, pesando 71 gramas. Presos em flagrante delito no dia dos fatos, Clarice teve sua prisão preventiva convertida em domiciliar no plantão forense, sendo solta posteriormente, enquanto Alexandre permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 17.04.2019. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia. A defesa de Clarice pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, caso seja condenada, reconhecimento da menoridade relativa e concessão da especial redutora em seu patamar máximo, substituindo a pena corporal por restritivas de direitos. A defesa de Alexandre pleiteou a desclassificação para a conduta do art. 28, da LD, ou, caso seja condenado, aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. Decido. II Fundamentação. Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 18) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 78/79), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Ao ser interrogado em juízo, o réu ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA assumiu a propriedade do entorpecente, no entanto, alega que se destinava apenas ao consumo pessoal. Comprou esta droga de Caio pelo valor de R\$ 200,00. Havia acabado de adquirir esta droga quando foi abordado pelos policiais. Como houve um cerco, não teve reação de correr e apenas levantou os braços, soltando a droga no seu pé. Conhece a corré Clarice apenas de vista, pois ela deve morar nas imediações. Ela não tem nenhuma relação com a droga. Chegou a ver a filmagem em que conversa com outro rapaz, mas apenas aguardava a droga, sendo que Clarice não está nesta filmagem. Compra droga uma vez por mês. Na época, trabalhava como serviços gerais em uma empresa de

terraplanagem, inclusive possuía registro em sua carteira de trabalho, ganhando cerca de R\$ 1.400,00 por mês. A ré CLARICE BARROS BARBOSA, ao ser ouvida em juízo, negou o crime. Disse que a droga não era sua e que conhece Alexandre apenas de vista. No dia dos fatos, apenas passava pelo local em razão de se deslocar até um mercado, pois reside na rua de trás. Na ocasião, não correu ou parou para conversar com Alexandre. Trazia dinheiro consigo, pois havia recebido da sua genitora, a qual recebe auxílio-doença do INSS, e realizaria compra de mantimentos no mercado. Não visualizou a abordagem policial em Alexandre, tendo em vista que fora revistada pelos policiais e estes a levaram até sua casa, local onde fizeram buscas mas nada de ilícito foi encontrado. Posteriormente, retornou ao local dos fatos e os policiais já haviam localizado a droga com Alexandre. Na época, trabalhava fazendo faxina em residências. Depois deste fato, foi presa na sua residência com seu marido, pois ele guardava drogas na casa, muito embora não soubesse. De outro canto, o policial militar Alisson Marques Paes relatou em seu depoimento judicial que os moradores do local onde ocorreram os fatos sempre auxiliam a polícia informando sobre as pessoas que cometem o tráfico de drogas nas imediações. No dia dos fatos, então, recebeu um vídeo em que um homem e uma mulher comercializavam substâncias entorpecentes na referida localidade. Por conta disso, deslocaram-se até a região e efetivaram um cerco, pois é de costume fugirem com a chegada da polícia em razão das diversas saídas. Alguns policiais realizaram incursão a pé e outros por meio de viaturas. Ao avistar a viatura, ambos os acusados correram na direção oposta, ocasião em que Alexandre se desfez de algumas porções de droga, porém, na sequência, foram abordados pelos policiais que se deslocaram a pé, sendo possível, então, apreender a quantia em dinheiro que estava com Clarice. Ao serem indagados sobre a droga, ambos negaram a mercancia. Recordar-se que mostrou o vídeo ao delegado de polícia, porém, não o entregou para não comprometer a segurança da pessoa que lhe enviou. Confirma que ambos os acusados possuíam as mesmas características físicas e as vestes das pessoas que efetuavam a mercancia no vídeo citado. Após este fato, soube que Clarice foi presa novamente cerca de duas semanas depois envolvendo uma outra situação de tráfico de drogas. Portanto, a autoria é certa e recai sobre os acusados. Muito embora neguem a prática delitiva, as provas produzidas e as circunstâncias do caso concreto revelam o contrário, sendo suficientes para ensejar uma condenação. De início, registro que a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Os policiais militares já conheciam a localidade pelo intenso tráfico de drogas e, no dia dos fatos, receberam um vídeo em que duas pessoas efetivavam esta prática criminosa, sendo que, ao chegar nas imediações, ambos os acusados, que possuíam as mesmas características físicas e vestes dos suspeitos, correram em direção oposta à viatura, porém acabaram detidos por outros policiais que vinham na outra direção. Registro que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Como visto, a droga estava com Alexandre e este realizava a mercancia na companhia de Clarice, sendo que ambos foram vistos juntos e correram com a chegada da viatura, tendo Alexandre arremessado as porções com a intenção de despistar a atuação policial. Não obstante, os policiais já possuíam as características dos suspeitos e abordaram diretamente os dois acusados. Não bastasse essas informações, tratava-se de 71 gramas de droga do tipo maconha, isto é, quantidade relevante e incompatível com o mero consumo, além do fato de Clarice estar na posse de uma grande quantidade de dinheiro sem qualquer comprovação de emprego lícito. Outrossim, para a configuração do crime de tráfico ou assemelhado, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso

revelem que a droga apreendida era de propriedade dos réus e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, devem os réus ser condenados pelo crime imputado na denúncia.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA e CLARICE BARROS BARBOSA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar as penas.O réu ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA tem 32 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por roubo.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (disse trabalhar em uma empresa de terraplanagem); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, porém, considerando a reincidência genérica, em crime grave, agravo a pena do réu em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.A ré CLARICE BARROS BARBOSA tem 19 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da

disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Deixo de valorar a atenuante da menoridade relativa por ter fixado a pena-base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.Na terceira fase, considerando que a ré é primária, tem bons antecedentes e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.IV Considerações FinaisRecomendo o réu Alexandre na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Clarice teve sua prisão domiciliar revogada, razão pela qual deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, podendo recorrer em liberdade.Determino a incineração da droga e apetrechos.Isento de custas.A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “E’ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003329-22.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Yonaldo dos Santos Barbosa

SENTENÇA:

Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de YONALDO DOS SANTOS BARBOSA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. I RelatórioConsta na denúncia que, no dia 22 de março de 2019, durante a tarde, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, em Porto Velho/RO, YONALDO DOS SANTOS BARBOSA trazia consigo e transportava, entre Estados da Federação, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, cinco tabletes de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 3,9 kg. Preso em flagrante delito na data dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 27.05.2019. O réu foi devidamente citado e intimado para a audiência. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia. A defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da confissão espontânea e concessão da especial redutora em seu patamar máximo. Ainda, pede o afastamento da causa de aumento de pena. É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 06) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 40/44), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, pesando cerca de 3,897 kg e cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu YONALDO DOS SANTOS BARBOSA assumiu o crime imputado, afirmando que transportava a droga amarrada no seu corpo. Recebeu a droga em Rio Branco/AC e veio de ônibus até Porto Velho, onde embarcaria em um avião e levaria até a cidade de João Pessoa/PB. A droga foi repassada pelo próprio rapaz que lhe ofereceu este serviço, sendo que ganharia R\$ 1.000,00 por quilo. Por outro lado, o policial federal Guilherme Rodrigues Chote relatou em juízo que, no dia dos fatos, realizavam fiscalização de rotina no aeroporto e constataram, por meio da lista de passageiros das companhias aéreas, que uma pessoa havia adquirido passagem para o nordeste recentemente. Com base nisso, foram até o saguão e conseguiram identificar o acusado Yonaldo, de modo que efetuaram a abordagem e se identificaram como policiais, tendo ele se mostrado bastante nervoso e levantado ainda mais suspeitas. Realizaram a busca pessoal e verificaram que a droga estava amarrada no seu corpo. Assim sendo, a confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação. Com efeito, restou devidamente demonstrado que o acusado, oriundo de Rio Branco/AC, foi flagrado no aeroporto de Porto Velho/RO enquanto transportava grande quantidade de cocaína amarrada ao seu corpo, tendo como destino final a cidade de João Pessoa/PB. Outrossim, ao contrário do que alega a defesa, a causa especial de aumento de pena pela interestadualidade está presente no caso, pois, muito embora a droga tenha sido apreendida no aeroporto desta capital, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação, o que se vislumbra pela própria confissão do réu confirmando que recebeu a droga em Rio Branco/AC e levaria até João Pessoa/PB. Os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a

incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ:AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016). Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca intenção do réu em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, deve ser condenado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu YONALDO DOS SANTOS BARBOSA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu tem 28 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito, esclarecendo que estava desempregado após a mudança de governo); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 3,9 kg de COCAÍNA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, porém, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa em razão da confissão espontânea, de modo que passo a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). A conduta praticada pelo acusado, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. Com efeito, o transporte de grande quantidade de entorpecente entre Estados da Federação evidencia a atuação como "mula", o que demonstra sua participação em organização criminoso. Ora, ninguém confiaria uma carga de drogas "tão valiosa" a quem não fosse de confiança de um esquema maior. A respeito: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE "MULA". REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. () (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida (3,9 kg de cocaína), o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/SP, DJe 01.08.2017). Recomendando o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego a ele o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016020-05.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raineson Mendonça Lobo, Matheus Henrique Silva Nepomuceno

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RAINESON MENDONÇA LOBO e MATHEUS HENRIQUE SILVA NEPOMUCENO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 14 de novembro de 2018, durante a manhã, na rua Damião, nº 3476, bairro Teixeira, nesta capital, RAINESON MENDONÇA LOBO e MATHEUS HENRIQUE SILVA NEPOMUCENO, agindo em concurso com o adolescente Alisson M. S. da S., traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 04 porções de droga do tipo maconha, pesando 1,25 kg. Presos em flagrante delito

no dia dos fatos, Raineson permanece recolhido preventivamente, enquanto Matheus empreendeu fuga no presídio no dia 02.04.2019, encontrando-se foragido desde então. Inicialmente, a denúncia oferecida pelo MP imputava o crime a Raineson Mendonça Lobo e James Maia da Silva. Depois, por meio de laudo pericial, constatou-se que o acusado James, na verdade, possui a qualificação de Matheus Henrique Silva Nepomuceno, razão pela qual o órgão acusador ofereceu aditamento à denúncia, apenas para constar essa correção. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 21.05.2019. O réu Raineson foi citado pessoalmente, enquanto Matheus não fora localizado pelo oficial de justiça. Iniciada a instrução, constatou-se a ausência de Matheus, sendo informado este juízo que ele havia evadido da unidade prisional em 02.04.2019. Na ocasião, foi interrogado o acusado Raineson. A audiência foi redesignada e Matheus fora citado por edital neste período. Iniciada a nova audiência, foi ouvida uma testemunha. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a condenação de Raineson. A defesa de Raineson pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 25) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 46/47), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Ao ser interrogado em juízo, o réu Raineson Mendonça Lobo assumiu a prática delitiva, afirmando que recebeu R\$ 250,00, de um amigo, para guardar este entorpecente. Tratava-se de 1,250 kg de maconha, bem como outros objetos. O corréu Matheus e o adolescente estavam juntos com o interrogado e, ao verem a viatura, tentaram correr, mas foram detidos. Já foi preso por roubo. De outro canto, o policial militar José Silva Tavares relatou em juízo que se tratava de uma região de intenso comércio de drogas. Recorda-se que, no dia dos fatos, estavam na viatura e os acusados e o menor correram para o matagal, porém, fizeram um cerco e conseguiram localizá-los em uma pequena casa na beira de um igarapé. Efetuaram a abordagem e localizaram os entorpecentes e os demais objetos. Na ocasião, assumiram que a droga era para a revenda. Havia um menor com os acusados. Essa residência não possuía muitas coisas, parecendo se tratar de um "mocó". Conhecia-os apenas de vista. Portanto, a autoria é certa e recai sobre o acusado. A confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento do policial na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação. A propósito, registro que o depoimento policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Como visto, restou devidamente comprovado que o acusado Raineson, agindo em concurso com outros agentes, inclusive um adolescente, mantinha em depósito uma grande quantidade de maconha, pesando mais de um quilo, além de materiais utilizados na preparação da droga para a venda, evidenciando a FINALIDADE mercantil da substância. Outrossim, não há dúvidas sobre o envolvimento do menor, seja pela própria confissão de Raineson em juízo, seja pelo depoimento de Alisson na fase policial, onde relata seu envolvimento com o entorpecente, devendo, portanto, incidir a referida majorante. Com base nisso, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, Raineson ser condenado pelo crime imputado na denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por

consequência, CONDENO o réu RAINESON MENDONÇA LOBO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar as penas. O réu tem 24 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por roubo majorado. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 1,25 kg de MACONHA. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa pela confissão espontânea; por outro lado, considerando a reincidência genérica em crime grave (roubo majorado), agravo a pena do réu em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.

IV Considerações Finais. Recomendo o réu Raineson na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único,

da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Outrossim, considerando que o acusado Matheus Henrique Silva Nepomuceno foi citado por edital e não constituiu advogado, nos termos do art. 366, do CPP, suspendo a tramitação do feito em relação a ele, bem como o decurso do prazo prescricional. Considerando que Matheus encontrava-se recolhido preventivamente e, posteriormente, evadiu-se da unidade prisional, encontrando-se atualmente, em local incerto e não sabido, há necessidade de decretar sua prisão preventiva, seja pela garantia da ordem pública seja para assegurar o efetivo cumprimento da lei penal. Com base no art. 312, do CPP, portanto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Matheus Henrique Silva Nepomuceno, bem como determino o desmembramento do feito a seu respeito, devendo o MANDADO de prisão ser expedido neste novo processo. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0003383-85.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Marcos Alves dos Santos Amaral de Souza

Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 42E)

DECISÃO:

Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532) Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração à DECISÃO que indeferiu os pedidos. A defesa juntou novos documentos, razão pela qual abro

vista dos autos ao MP para manifestação. Após, retorne concluso.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Glodner Luiz

Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0003115-65.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Vinicus de Almeida Campos

Advogado: Dr. Marcelino Leão de Oliveira, OAB/RO, 8492

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da designação de

Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 26/08/2019 às

08h30mim, referente aos autos em epigrafe.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0008975-13.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: W. M. M.

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561) e Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados da seguinte **DECISÃO:** DECISÃO Vieram os autos conclusos com pedido de liberdade provisória do requerente, neste ato representado por seu advogado constituído, com fundamento no artigo 5º, LXVI da CF, bem como nos arts. 310, parágrafo único e 350, ambos do CPP, aduzindo, em síntese, não ter condições financeiras para prestar a fiança arbitrada pela autoridade policial, mantida pelo Juiz Plantonista e Juízo da custódia. Além disso, alega ausência dos fundamentos para manutenção de sua custódia cautelar. Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, destacando a presença de indícios de autoria e materialidade do delito perpetrado pelo requerente contra a vítima. Pois bem. Compulsando os autos constato que o requerente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça, crime este, em tese, cometido contra sua própria filha. Há indícios suficientes de autoria nos autos, sendo estes fortalecidos através da fala da vítima e depoimentos do policiais militares que atenderam a ocorrência no local. Segundo a vítima, o requerido teria ido até sua residência embriagado, chamou-a para conversar, tendo ela o atendido no portão de casa. Ato seguida, ela foi até ele, momento em que a puxou pelo braço, mas conseguiu se desvencilhar e correr para dentro da casa. Mesmo assim, o requerente, munido com três facas de serra, apontou-as para a vítima e afirmou que iria matá-la, bem como seu esposo, causando-lhe relevante temor, tanto que trancou-se em sua residência e acionou a polícia para socorrê-la. Veja-se que os relatos da vítima foram reproduzidos pelos militares que atenderam a ocorrência no local. Diante deste contexto, denota-se que o requerente apresenta, em tese, comportamento violento no ambiente familiar. E, face às circunstâncias em que se deram os fatos, suposta prática do crime de ameaça, mediante uso de três facas de serra, à primeira vista, merece cautela, não só a ordem pública, mas principalmente a integridade física e psicológica da vítima. Ademais, a Lei n. 11.340/2006 alterou o DISPOSITIVO 313 do Código de Processo Penal para que seja admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim, tratando-se de violência doméstica e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade para o delito perpetrado (ameaça) a manutenção de sua custódia cautelar revela-se necessária, estando presentes os requisitos e os fundamentos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP. Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios de violência e grave ameaça praticada em desfavor da vítima de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal e ameaça. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, mormente quando há reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. (Habeas Corpus, Processo nº 0003804-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 03/08/2017) grifo nosso RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. É lícita a prisão cautelar mantida para resguardar a ordem pública quando está fundada em dados concretos indicadores da necessidade da medida extrema. 2. No caso, as circunstâncias do flagrante

retratam o acentuado grau de periculosidade social dos agentes, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, cometido com uso de arma de fogo, em concurso de pessoas, entre os quais dois menores de idade, no interior de transporte coletivo, em que passageiros, motorista e cobrador foram ameaçados pelos recorrentes, havendo, ainda, disparo de arma de fogo contra policial. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 62.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) grifo nosso Pelo exposto, a integridade física e psíquica da vítima, além da necessidade de se resguardar a ordem pública, é motivo relevante para a manutenção da prisão provisória do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo-a, por ora. Isto posto, indefiro o pedido pleiteado nestes autos. Intime-se. Certifique-se, oportunamente, no principal. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito. Porto Velho, 24 de junho de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

Proc.: 0017203-16.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Fabio Trindade Lopes

Advogado: Drª. Juliane Theodora Pacheco de Lima, OAB/RO, 7658

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 26/08/2019 às 09h40min, referente aos autos em epigrafe.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002755-96.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): O. A. F.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da Sentença de Pronúncia, conforme abaixo:

SENTENÇA:

“...Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado O. A. F., para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos. I (torpe) e III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o art. 14, ambos do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva, restando indeferida a substituição por outras medidas cautelares, ante a ineficácia destas. P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art. 422 do CPP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito...”

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015044-37.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Abraão do Carmo Sussuarana

Advogados: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Abraão do Carmo Sussuarana - composta pelos advogados Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) a apresentar – no prazo legal – as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 367, cujas razões estão acostadas às fls. 370-375.

Porto Velho/RO, 19 de Junho de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Autos.: 0004610-18.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Robson Silva Aires

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2659

FINALIDADE: Intimar o advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior OAB/RO 2659 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.º 0004610-18.2016.8.22.0501, onde figura como réu Robson Silva Aires, a ser realizada em 26 de julho, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHEDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0004882-80.2014.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento ordinário

Réu: MAURO DE PAULA BARBOZA, CPF 924.422.502-68, brasileiro, filho de Francisca de Paula Barboza, nascido aos 09.05.1977, residente no Seringal Bom Futuro, Rio Liberdade, Cruzeiro do Sul/AC, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade

de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 129, §1º, inciso I do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000672-10.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cleone Júnior Korilo, RG 1341022, Órgão expedidor SSP/RO,

Brasileiro (a), Solteiro(a), nascido(a) aos 23/04/1995, natural de Porto Velho, filho(a) de Pedro Adelmo Korilo e Cleomar Maria Lisboa, residente no Ramal 101B, bairro Capitão Gleba, no distrito de Jaci Paraná/RO. Local de trabalho: loja Agro mais, localizado no centro, s/n, rua da beira, ao lado dos correios, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. Proc.: 0010171-96.2011.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Carlinhos Machado De Souza, Brasileiro, Solteiro, nascido(a) aos

17/09/1990, natural de Humaitá, filho de Geraldo Carlos de Souza e Oneide Moreira Machado, residente à Rua Dracema, 2276, bairro Aeroclube, ou Rua Chirlane, nº6813, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO e Leonardo Rodrigues Dos Santos, CPF

963.502.022-87, RG 985728, Órgão expedidor SSP-RO, Brasileiro, Solteiro, nascido aos 04/05/1991, natural de Porto Velho, filho Jane Rodrigues dos Santos, residente à Br 309, Km 13, Bairro Zona Rural, ou Estrada 13 de Setembro, KM 12 -Aeroclube, Porto Velho/RO. ambos atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentarem documentos e especificarem as provas que pretende produzirem, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinarem os nomes de seus advogados ou informarem a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-OS para apresentarem a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II (três vezes), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do ECA(2ºfato), na forma do artigo 70 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0015395-68.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ROBERTO SGORLA, RG 1011567201, CPF 364.876.430-68, brasileiro, casado, nascido aos 15.12.1962, natural de Serafina Correa-RS, filho de Octavio Olivo Sgorla e Decimina Antonieta Santin Sgorla, residente na Rua Ramiro Barcelos, 2449, Centro, Montenedro-RS, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0007353-30.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação Penal - Procedimento ordinário

Réu: LEANDRO DO CARMO LIMA, RG 761199 SSP/RO, CPF 968.114.982-34, nascido aos 28.06.1982, filho de Eunice do Carmo Lima e Celemias Lima, residente na Rua Bom Futuro, s/nº, Bairro Alto Alegre, Jaci-Paraná, residência de alvenaria sem pintura, em frente a antiga madeireira fixa, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao 14, caput, da Lei 10826/2003. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0003191-80.2018.8.22.0601

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo(Criminal)

Ré: WANDILA FREIRE LEÃO PEIXOTO, brasileira, solteira, nascida aos 24.12.1990, natural de Porto Velho-RO, filha de Francisca Freire Leão e Pedro Torres Peixoto Filho, residente na Rua Jackeline Ferry, 1490, Bairro Cascalheira, nesta Capital, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-A para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 46, parágrafo único, na forma do artigo 2º, c/c artigo 15, II, alínea "a" todos da Lei 9605/98. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0007376-44.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LEANDRO DA SILVA, RG 000980727, Órgão expedidor SSP-RO, Brasileiro (a),

Amasiado(a), autônomo(a), nascido(a) aos 12/12/1987, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Hilda da Silva, residente à Rua Marechal Taumaturgo, 1327, Bairro Três Marias ou Rua Celebridade, 162, Bairro Fortaleza/Três Marias ou Rua Lucia de Carvalho, 5390, Bairro Pantanal ou BR 364, sentido Candeias do Jamari, após a PRF, Estrada Bacia Leiteira, Linha 02, Ramal dos Peguiás, 5º Lote do lado direito, nº 1327, Porto Velho-RO, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0014038-53.2018.8.22.0501(IPL 3421/2018/PP)

Ação Penal - Procedimento ordinário

Ré: FRANCINILDA DE OLIVEIRA CORREIA, CPF 051.637.534-28, nascida aos 13.06.1969, filha de Noemia de Oliveira e Raimundo Correia, residente sentido a Doiszinha, Bar do Lula, Rio Pardo, Porto Velho-RO, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-A para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 15 da Lei 10826/2003 e do artigo 147 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Proc.: 0002441-87.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bernardo Splendor

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529 - OAB/AM A1662); Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528); André Vinícius de Barros (OAB/RO 5508).

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionado do DESPACHO de fls. 766, abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Acolho o pedido de prorrogação de prazo, estendendo-o por mais 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, para que a Defesa apresente os cálculos retificados dos débitos remanescentes, decorrentes do Auto de Infração referido na DECISÃO de fls. 761. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000429-66.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Josias Farto Miranda

Advogado:Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833), ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA (OAB/RO 1546)

FINALIDADE: Intimar advogados da juntada do laudo requisitado e vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, ratificarem ou retificaram suas alegações finais.

Proc.: 1008877-79.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.Acolho a justificativa apresentada.Atualize-se o endereço do acusado e depreque-se a fiscalização do sursis processual à Comarca de Celândia/DF.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0061000-52.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Oziel Maia Garcia Almeida, Nilson Carvalho Peixoto

DE: OZIEL MAIA GARCIA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, filho de Raimundo Garcia de Almeida e Maria das Dores Maia Almeida, nascido em 05.02.1974, natural de Porto Velho/RO, com endereço na av. Joaquim Nabuco, 314, Beco da Joaquim Nabuco, Bairro Mato Grosso, nesta cidade, (2) NILSON CARVALHO PEIXOTO, vulgo "NIL", brasileiro, solteiro, filho de Francisco Magalhães Peixoto e Maria das Graças Carvalho, nascido em 08.01.1986, natural de Porto Velho, residente na rua Beco do Roberto Carlos, nº 41, bairro Tucumanzal, nesta cidade. Atualmente os mesmos se encontra em local incerto e não sabido. Capitulação: Artigo 157, §2º, incisos I (redação anterior) e II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0002245-83.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nilson da Cruz

Advogados: Arthur Francescon Wandroski OAB/RO-10041; Pedro Henrique Avelar Cantanhêde OAB/RO-9146; Sarah de Paula Silva OAB/RO-8980

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentarem resposta à acusação no prazo legal.

Proc.: 0016011-43.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Ascler de Oliveira

Advogado:Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0013563-05.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edvaldo Ribeiro dos Santos Filho

Citação de: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, em união estável, pedreiro, filho de Edvaldo Ribeiro dos Santos e Maria do Carmo Vieira dos Santos, nascido em 11.04.1981, natural de Camacan/BA, residente na Rua Vila Velha, 6110, Bairro Lagoinha, nesta cidade, Atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação: artigo 306, §1º, inciso I, c/c artigo 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0007217-96.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: 1) Bernardo Moraes Santos, 2) Slouran Bernard Alencar Moraes,

CITAÇÃO DE: 1) Bernardo Moraes Santos, brasileiro, nascido em 10.01.1960, natural de Axixá/MA, filho de Bernardo Antônio dos Santos e Djanira Moraes Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.577.972-49, 2) Slouran Bernard Alencar Moraes, brasileiro, nascido em 23.02.1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Bernardo Moraes Santos e Cláudia Maria Alencar Moraes, portador do RG nº 01073335 SSP/RO, CPF 005.868.242-27. Atualmente em locais incertos e não sabidos.

Capitulação: artigo P, incisos 1, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 29, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que

deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1007185-45.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eric Coimbra Ribeiro

Advogado:Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6.841; OAB/DF 31.011)

Erich Endrillo Simas (OAB/DF 15.853).

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados para se manifestarem, juntando eventual SENTENÇA ou acórdão proferido nos autos da Ação Anulatória nº 7036738-80.2017.8.22.0001.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0260849-55.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Banco Itaú S/A

Intimação:

Fica intimado o Executado:

DESPACHO:

Vistos,

Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia existente na conta judicial 01504499-3.

Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.

Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0323080-50.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:F F R de Lacerda Me

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Intimação

Fica intimada o Executado:

DESPACHO:

Vistos,

Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia existente na conta judicial n. 01631283-5 e n. 01591095-0. Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.

Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0034569-60.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Antônia Lucivanda de Araújo Evangelista ME

Intimação:

Fica intimada o Executado

DESPACHO:

Vistos,

Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se o Executado para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia existente na conta judicial n. 01549424-7.

Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se o feito.Intime-se via DJe e via edital.

Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0157627-42.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Executado:Ciax Comercio de Petroleo Ltda

Intimação:

Fica a para Executada intimada...

DESPACHO:

Vistos,

Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia existente na conta judicial 01550009-3.

Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se.Intime-se via DJe e via edital.

Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0051238-04.2002.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:Rondonia Acre Ronda Distribuidora Ltda, Esteher

Alessandra de Souza, Anderson de Souza Araújo

Intimação

Fica a Executada intimada...

DESPACHO:

Vistos,

Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia existente na conta judicial n. 01544636-6, n. 01544639-0, n. 01544638-2 e n. 01544637-4.

Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se. Intime-se via DJe e via edital.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0023049-94.1994.8.22.0001

Ação: Execução Fiscal

Autor: Estado de Rondônia

Réu: Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Intimação

Fica intimada a Executada...

DESPACHO:

Vistos,

Diante da existência de valores pendentes na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a Executada para comparecer em juízo no prazo de dez dias, para providências quanto à devolução da quantia existente na conta judicial 01595821-9.

Após o decurso do prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Ultimadas a providências, arquivem-se. Intime-se via DJe e via edital.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de março de 2019.

Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022624-68.2019.8.22.0001

AUTOR: SUPORTE RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA OAB nº AC5254

RÉU: WAGNER GOMES DE ALMEIDA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27659548). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7015576-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição dezembro de 2027, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID: 16627084 p. 3.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0053918-25.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIGUEL ROCHA GONCALVES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022140-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO
REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB
nº SP128341

REQUERIDO: JOAO ANTONIO MARIANO - ADVOGADO DO
REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

1. À escrivania: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória em cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação contida no item 2, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 27588836). A cópia servirá de MANDADO.

3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: Ademir de Jesus Ferreira - CPF: 009.158.952-50 - Telefone: (69) 9 8451-9403 Avenida Holanda nº 186, São Cristóvão, Ji-Paraná - RO, CEP: 76913-834.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7043714-69.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DEPRECADO: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento dos atos deprecados, devolva-se a missiva à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046152-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: VANDA REGE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046272-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JESSICA SEMY FERREIRA SARATE - EPP - CNPJ: 18.328.902/0001-17, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7021529-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JESSICA SEMY FERREIRA SARATE - EPP

CDA: 20170200004969

Data da Inscrição: 21/03/2017

Valor da Dívida: R\$ 4.743,43- atualizado até 25/04/2019

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA CONTRATUAL APLICADA EM RAZÃO DA INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PROCESSO Nº 3417/2014/TCE-RO. NOTA DE EMPENHO Nº 685/2014. TERMO DE PENALIDADE Nº 26/2016, PUBLICADO NO DOE-TCERO Nº 1148, DE 13/05/2016. TRÂNSITO EM JULGADO: 18.3.2016.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JESSICA SEMY FERREIRA SARATE - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7002899-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: JHV IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a execução deve correr de forma menos onerosa ao devedor, intime-se a Executada para que ofereça novos bens à penhora, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da LEF, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013455-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: JC LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO
DE CARGAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7024486-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO SAFRA S A - ADVOGADO DO
REQUERENTE: PAULO CESAR GUZZO OAB nº SP192487

REQUERIDO: ALEXANDRE RIBEIRO MORELI - ADVOGADO DO
REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID. 27952364). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011086-27.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045786-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MANOEL MACHADO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite processual por 12 meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0040593-07.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSCARJO TRANSPORTES LTDA - EPP -
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA
LARA OAB nº MG54451, SORAIA PEREIRA LARA OAB nº
MG44858, ANDRE AUGUSTO PAIXAO SILVA OAB nº MG69595,
ADRIANO PEREIRA MAIA OAB nº MG109983, LEANDRO
MILAGRE LARA OAB nº MG130232, TIAGO LARA RIBEIRO OAB
nº MG128653

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046372-66.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: THEODOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046852-44.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: FRANCISCA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045544-70.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite
processual por cinco meses.Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031258-24.2017.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção
S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE
TANAKA OAB nº RO5940

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044987-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELLO GOMES OZIAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022742-44.2019.8.22.0001

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO
OESTE - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO

RÉU: JANIO LOPES SOUZA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27676974). A cópia servirá de
MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0085112-67.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO,
CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034607-72.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

F F DOS ANJOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. Os comprovantes da consulta frutífera seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

5. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, F F DOS ANJOS - ME CNPJ nº 15.870.413/0001-02, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/05/2019 é de R\$ 75.096,96.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0104723-74.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, GILMAR
TEIXEIRA, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE
ELETRDOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045458-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: RAIMUNDA UMBELINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045192-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045422-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: DILERMANDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013682-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSGEIB LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045988-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: EDSON DIAS TAVARES FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045421-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: ADRIANA GOMES DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0265646-74.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE RICARDO RODRIGUES SOARES,
JOELSON CARLOS NOGUEIRA, RONDOME COMERCIO E
REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E
HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no
feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada
de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender
de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022389-04.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DEPRECADOS: EDINILSON ALVES ROZO, EDILSON ALVES

ROZO - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas
das diligências da Carta Precatória assim como apresentar a
petição inicial e a procuração no prazo de cinco dias sob pena de
devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030431-50.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO ELIACI SOARES DA SILVA,

INKASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADOS

DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0045609-39.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADO DO
EXECUTADO: Zaqueu Noujaim OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha
atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 24543381.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045072-69.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047031-75.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ANTONIO RANUCCI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023515-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLAN DE AGUIAR WALFRAN

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047169-42.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: DAIANE GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008985-80.2019.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: CONSORCIO JEED-EPC - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0020209-28.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: L. C. P.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045428-64.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: VALDO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0211716-44.2006.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAJOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada,
JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA CPF nº 041.881.609-34,
nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até
14/05/2019 é de R\$ 125.232,37.Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013912-26.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: MJM- CONSTRUTORA E MANUTENCAO LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista
no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não
indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.
Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada
MJM- CONSTRUTORA E MANUTENCAO LTDA - ME, pelo prazo
de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros.
A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de
Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo
provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do
mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos,
a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à
penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0043320-36.2008.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, PETRONIO
FERREIRA SOARES, VICTOR SADECK FILHO - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155,
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940,
ERLANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de Declaração manejados por PETRÔNIO
FERREIRA SOARES, contra DECISÃO de ID 23600800 que
rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.Em síntese, alega omissão acerca do pedido de concessão dos
benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a Fazenda Pública alegou que o benefício foi requerido
em petição separada e que a DECISÃO posterior referia-se apenas
às matérias suscitadas no incidente.Ainda, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de gratuidade,
sob justificativa de que o embargante não se enquadra nos
requisitos para concessão da gratuidade da justiça, uma vez usufrui
de remuneração anual declarada em seu Imposto de Renda de R\$
143.567,90.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante acerca da omissão.

Apesar do pedido de gratuidade ter sido formulado em petição própria, sua juntada nos autos ocorreu antes do pronunciamento judicial acerca do incidente. Portanto, cabível a análise do pleito na DECISÃO ora atacada.

Pois bem.

Com base nas informações constantes no feito, observa-se que o valor atualizado do débito cobrado importa em R\$ 1.890.127,80, atualizados até 11/12/2017. As custas processuais e honorários advocatícios somam a quantia de R\$ 217.448,33.

Em que pese a argumentação da Fazenda Pública no sentido que o Embargante, por ter renda anual significativa, não se enquadra no conceito de hipossuficiente, o contracheque anexado (ID: 23893068) demonstra que após todas as deduções legais e judiciais, o valor líquido auferido mensalmente pelo executado é de R\$ 4.890,62.

Desse modo, fácil concluir pela impossibilidade do executado, ora Embargante, arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes para deferir o pedido de gratuidade de justiça em favor do Embargante, com fundamento no art. 99 do CPC. O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045374-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: PAULO FERREIRA MARIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031579-93.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SONIA TEIXEIRA PIMENTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, SONIA TEIXEIRA PIMENTA CPF nº 348.882.092-00, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/06/2019 é de R\$ 558,07.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7000634-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. P. DOS SANTOS MERCADOS E CEREAIS - ME
DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da Fazenda Pública.

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7039568-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI -
EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO
OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

DESPACHO

Vistos,

1. Tendo em vista os termos da DECISÃO Id 24989325 e da expressa concordância da Fazenda (Id 26490561), intime-se a

Executada, através de seu patrono constituído, para apresentar os dados bancários e viabilizar a liberação do bloqueio judicial, no prazo de dez dias.

2. Após, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7023074-11.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS LEAL JAMBOR - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: LUCIANO COSTA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Requerente para juntar procuração e comprovar o recolhimento das custas da carta precatória em cinco dias.

2. Na mesma oportunidade, deverá para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca, tendo em vista que o TJRO não possui local para depósito do bem. Silente, devolva-se.

3. Satisfeitas as determinações acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 27728828). A cópia servirá de MANDADO.

4. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046992-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 18 meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0023073-29.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: AMAURY GOMES UCHOA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: proceda a imediata remoção do nome de AMAURY GOMES UCHOA (CPF n. 738.828.602-00), do cadastro do Serasajud.

2. Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000309-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDWIN EDISON DEL AGUILA VASQUEZ

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047162-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARCIO MOISES VITORIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7023397-16.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA - ADVOGADO

DO AUTOR: ISANA PRATES SALGADO OAB nº RS52101

EXECUTADOS: CRISTELA MARTINS CERETTA, LEONIDAS

CERETTA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID. 27752957). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045983-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARCOS FABRICIO SENA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7013848-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR BUENO DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 27621097.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7023055-05.2019.8.22.0001
AUTOR: ANA CAROLINA LAVRATTI DOS SANTOS - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDERSON SILVA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família. Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7050158-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0017120-60.2006.8.22.0001
E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
C. D. A. J. L., S. M. D. A., J. R. P. V. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7037646-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0136646-89.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIOMAR BORSATTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANNA CHARRE PASTEGA OAB nº SC37414

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, DIOMAR BORSATTO CPF nº 214.158.970-34, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 27/05/2019 é de R\$ 197.573,57.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019716-09.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERRA MAD LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 27869180.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0095044-21.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALUPO TRANSPORTES LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ALUPO TRANSPORTES LTDA. CNPJ nº 02.333.879/0001-19, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 27/05/2019 é de R\$ 1.342,81.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012559-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0118240-78.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada JOAO MANOEL DA SILVA NETO CPF nº 710.869.862-53, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0004106-33.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ALICE DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0118749-72.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Consta nos autos que já houve a decretação de indisponibilidade de bens da parte Executada (ID 26691804).

2. Assim, com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7008825-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: DAVID SARAIVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038648-79.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

MARIO JORGE CAMPOS DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes da consulta frutífera seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0055407-58.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA JACILENE GARCIA DE SOUZA, GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO, CERAMICA MARAJA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº RO4345

DESPACHO

Vistos,

1. Em análise aos autos, verifica-se que já houve a inclusão da empresa executada no sistema Serasajud (ID 13523526).

2. Providencie o necessário para inclusão dos nomes dos sócios, GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLIN CPF n. 366.222.909-97, JACILENE GARCIA DE SOUZA CPF n. 686.472.552-91, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 03/06/2019 é de R\$ 181.632,21.

3. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado e dos corresponsáveis.

4. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

5. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046442-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE EXECUTADO: ANGELO DONIZETE MARCHI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046672-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7023133-96.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA LAVRATTI DOS SANTOS - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON SILVA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7023294-09.2019.8.22.0001

AUTOR: J. SILVA MOTA - ME - ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA OAB nº AC4593, CLAUDEMIR DA SILVA OAB nº AC4641

REQUERIDO: REBECA PINHEIRO OLIVEIRA - ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000021-45.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. -ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, DORADUS PEGASI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro a consulta aos convênios em nome da corresponsável Liliane Farias Fernandes, visto que não há nos autos citação válida.

2. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045372-31.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: DOMINGAS MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000506-45.2015.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAJACIR PEREIRA DOS SANTOS - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da
existência de imóveis em nome do executado.Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de
Rondônia, nos cartórios conveniados.Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para
que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo
de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei
6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031819-82.2016.8.22.0001DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/ROALESSANDRO MARCEL SANTOS LIMA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004751-58.2011.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAJOSE MADSON OVIDIO DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036580-88.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE OSMAR LOPES LEGAL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial.
Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública
(curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao
artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos
em caso de reforço da penhora.2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo,
que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por
ser mais adequada ao caso concreto.

3. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob
sigilo.5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios
(em anexo) às partes.6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0034216-98.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da
existência de imóveis em nome da Executada.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de
Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para
que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo
de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei
6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000451-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADAIANE MARIA DE ARRUDA, ARRUDA E
QUARESMA CEREAS LTDA- ME, CRUCIS CANIS
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7052016-24.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARLOS GUIMARAES FILHO, ROMA - RONDONIA MADEIRAS
DA AMAZONIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada do
débito, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, no
prazo de cinco dias, para análise do pedido de ID 27624868.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0309916-18.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE
LTDA - EPP, ANDERSON LUCIANO SOARES
DECISÃO

Vistos,

Indefiro a aplicação da medida prevista no art. 185-A do CTN tendo
em vista que a dívida em cobrança tem natureza não tributária.

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por
um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0027597-74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento n. 0801806-
87.2019.8.22.0000, mantenho a DECISÃO por seus próprios
fundamentos.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial
vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n.
01620294-0; conta n. 01620295-9 e conta n. 01661487-4) para a
Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE,
disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de
Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n.
20070200008074, Código de Receita 5511. Contribuinte: JOSÉ
MAURÍCIO SANTOS CRUZ, CPF n. 101.565.498-32.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos
comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à
comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se
manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de
dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0189057-12.2004.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R.

E. D. R.

EXECUTADO: I. B. L. - M.

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000422-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: RM INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO MADEIRA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0011206-93.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MACHADO & LACERDA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MACHADO & LACERDA LTDA - ME CNPJ nº 04.290.300/0001-03, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (ID: 20031404 p. 90), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até 17/06/2024, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

3. Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0099056-73.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ELIAS FERREIRA CAITANO, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7022604-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COXIPONES - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MANOEL SERAFIM DE SOUSA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029449-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEAS PINHEIRO DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 27788958.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020018-67.2019.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES
OAB nº DF47649, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551,
ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº DF52903,
MAIRA BEATRIZ RAMOS BRAVO OAB nº DF49648, TIAGO
BATISTA RAMOS OAB nº RO7119**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Energia Sustentável do Brasil S. A. apresentou Exceção de Pré-Executividade em defesa à Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20190200020530.

Argumenta, em suma, que a CDA exequenda é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 7014690-59.2019.8.22.0001 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Afirma que o Juízo suspendeu a exigibilidade do crédito tributário mediante concessão de liminar.

Sustenta, por fim, que a demanda fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa, pugnando pela extinção do feito.

Juntou documentos.

Intimada para impugnação, a Fazenda pediu a desistência do feito.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível. Entretanto, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo sujeito passivo (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei 6.830/80 – LEF).

No caso dos autos, a Excipiente comprovou que a CDA n. 20190200020530 é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 7014690-59.2019.8.22.0001 perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Na referida ação anulatória, o juízo deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Confira-se, a propósito, o documento Id 27334450.

É certo que o ajuizamento de demanda fiscal para cobrança de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa carece de interesse de agir por parte da Exequeute, implicando na extinção do feito. Veja-se o posicionamento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DE O FISCO EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos

presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 241.749/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: EREsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgInt no REsp 1588781/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do julgamento 30/11/2017, DJe 06/12/2017).

Precedentes em igual sentido: AgInt no AREsp 173940/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do julgamento 07/11/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Data do julgamento 19/08/2014, DJe 26/08/2014.

Em se tratando de DECISÃO liminar proferida em desfavor da Fazenda Pública, sua eficácia fica condicionada à intimação pessoal de seu órgão de representação processual (PGE/RO), nos termos do art. 183 do CPC.

Em consulta processual da ação anulatória n. 7014690-59.2019.8.22.0001, verifica-se que a PGE/RO registrou ciência pessoal da DECISÃO liminar no dia 02/05/2019.

Desta feita, deduz-se que, a partir da referida data, o ajuizamento da demanda fiscal tornou-se indevido.

Entretanto, a Exequeute ajuizou a demanda fiscal em 14/05/2019 (Id 27232564).

De fácil CONCLUSÃO, assim, que, no momento do ajuizamento da demanda fiscal, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, motivo por que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a Execução Fiscal sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Por ser inestimável o proveito econômico e considerando que não houve a extinção do crédito tributário, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 em favor da Excipiente (art. 85, §8º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022524-16.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA - ADVOGADO DO
DEPRECANTE:DEPRECADO: FERNANDO ADOLFO MUELLER ZILLI -
ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 27642214). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014049-08.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, WASHINGTON LUIZ GAVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos,
1. Indefiro a consulta aos convênios em nome do corresponsável CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, visto que não há nos autos citação válida.
2. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0072894-07.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOAO DE PAULA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0110823-11.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIRA DA CUNHA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a prescrição do débito, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum : 7045116-88.2018.8.22.0001
AUTOR: MPL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA OAB nº GO31797, MICHEL CANDIDO DA SILVA OAB nº GO39184

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.,
MPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. promove Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência em face do Estado de Rondônia visando a anulação do débito tributário constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2014020098419.
Sustenta a nulidade do auto de infração e da inscrição do crédito em dívida ativa, sob justificativa de que, em virtude do princípio da retroatividade benéfica (art. 106, II, "c", CTN) deve ser aplicada a redação da Lei 3.583/2015, que prevê sanção de valor inferior àquela determinada pelo art. 78, III, "p", da Lei 688/96 (revogada). Alega também que a multa aplicada possui caráter confiscatório, tendo em vista que foi aplicada no percentual de 40% sobre o valor da operação, de modo que o valor obtido é superior inclusive ao do imposto ora cobrado.

Juntou documentos.
Deferida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID: 24555144).

Intimada, a Fazenda Pública argumentou ser indevida a concessão da tutela.

Ainda, confirmou que a nova redação do DISPOSITIVO legal no qual a penalidade se respalda, alterada pela Lei Estadual nº. 3.583/2015, passou a determinar que o valor da multa seria de 90% sobre o valor do imposto não pago.

Diz que, em virtude da alteração da porcentagem aplicada e da base de cálculo da multa, não é possível afirmar efetivamente que a nova lei seria mais benéfica ao contribuinte. Pede a improcedência dos pedidos da Autora.

Breve relatório. Decido.

A matéria discutida é eminentemente de direito e o feito está suficiente instruído para DECISÃO, dispensando a produção de provas.

A retroatividade da norma tributária encontra seu fundamento no art. 106 do CTN, que dispõe, in verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. [g. n.]

No caso dos autos, a própria Fazenda Pública confirmou que houve a edição de lei posterior que fixou penalidade menos severa ao contribuinte.

A redação anterior da Lei 688/96 previa a aplicação de multa no percentual de 40% sobre o valor da operação ou da prestação. Após a alteração realizada pela edição da Lei 3.583/2015, passou a vigorar o percentual de 90% sobre o valor do imposto.

Observe-se que, apesar de ter aumentado o percentual aplicável, a base de cálculo passou a ser o valor do tributo devido, o que, na prática, ocasiona na redução da multa.

Desse modo, imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade por se tratar de lei mais benéfica.

Todavia, convém esclarecer que a redução não implica em cancelamento ou anulação do débito, mas somente a adequação do título executivo. Após, deverá prosseguir a execução fiscal.

Com relação ao último argumento, destaca-se que a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “Apelação Cível. Direito Tributário (...)” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso em análise, após a aplicação da nova redação que prevê a multa no valor de 90% sobre o imposto devido, não se pode entender abusiva a sanção imposta porque não ultrapassou o patamar da Suprema Corte. A mera alegação de que o valor é de grande monta não é suficiente para impor a redução da multa, sobretudo porque não há consenso na jurisprudência sobre qual seria a quantia máxima permitida.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da Autora, apenas para determinar a redução da multa imposta pelo Fisco para o patamar de 90% sobre o valor do tributo, conforme previsto na atual redação do art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96. Extingo a causa nos termos art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que se obteve a redução da multa, por ser este o proveito econômico obtido.

A Fazenda Pública deverá retificar o título executivo para posterior prosseguimento da execução fiscal. De igual sorte, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito até que seja realizada a mencionada adequação.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 1000472-70.2015.8.22.0001 e archive-se este feito com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7059989-64.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILMAR ANTONIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA SBARDELLA OAB nº PR45863

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, VILMAR ANTONIO DA SILVA CPF nº 385.095.719-53, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/05/2019 é de R\$ 7.667,31.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024570-12.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO CACIKE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000344-50.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LISANK CONFECÇÕES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0072819-65.2008.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D PEREIRA BATISTA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, D PEREIRA BATISTA ME (CNPJ: 01.110.903/0001-98) e DOMINGO PEREIRA BATISTA (CPF: 178.117.753-87), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 13/05/2019 é de R\$ 2.657,49.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0166240-85.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: VANILTON NUNES MACHADO, SEBASTIAO
EUGENIO, SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
- ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAQUELIZE APARECIDA
GONCALVES OAB nº RO723, SARAH MELENDES LEMOS
QUEIROZ OAB nº RO287, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES OAB nº RO301B

DESPACHO

Vistos,

O trâmite processual foi suspenso com base no art. 40 da LEF em
13/05/2011.Entre a data do decurso do prazo de um ano e o presente momento
não foram localizados bens penhoráveis.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição
intercorrente em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036413-71.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAPEREGRINO NAPIAME DE ARAUJO SOUSA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, PEREGRINO NAPIAME DE ARAUJO SOUSA CPF nº 359.373.272-68, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 23/05/2019 é de R\$ 5.787,04.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7035049-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: J. R. FONSECA DE SOUZA - ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 27582649.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016310-48.2015.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726

COMERCIAL SUCATAS RONDONIA LTDA - EPP, AQUIMAR
MACEDO NAZIOSENO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7022561-43.2019.8.22.0001AUTORES: GUILHERME DA SILVA MOTA, KEMDITELIS DA SILVA
MOTA - ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEX SANDRO VIEIRA MOTA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR
deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a
presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118754-31.2008.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LYENE KARYN MENDONCA AMARAL - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0089289-50.2003.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMERCIO DE BRINQUEDOS E CONFECÇÕES EM GERAL
MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7023041-21.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: CZS LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
- ADVOGADO DO DEPRECANTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS
OAB nº AC1846DEPRECADO: RONDON IMPORTACAO, EXPORTACAO E
REPRESENTACAO DE PNEUMATICOS LTDA - ADVOGADO DO
DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27722564). A cópia servirá de
MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7017268-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726EXECUTADOS: ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA DE LIMA,
JULIO CESAR SANTANA, SANLIMA SUPERMERCADOS LTDA
- EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da
existência de imóveis em nome da empresa executada e de seus
corresponsáveis.Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de
Rondônia, nos cartórios conveniados.Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para
que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo
de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei
6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7023073-26.2019.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIAREQUERIDOS: GEZIEL ANDRADE TIMOTEO, E J GONCALVES
SILVA - ME, EDIO JOSE GONCALVES SILVA, GILMAR

RAMOS DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27730214). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro : 7009274-13.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ECS COMERCIO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: HELLISA ROSSI GOULART OAB nº MG100890

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. Á. E. E. D. R. - C.

- ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB/RO 3861

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por ECS CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para desconstituir o gravame inserido via Renajud, nos autos da Execução Fiscal nº 0099706-23.2007.8.22.0001, sobre os veículos Fiat Doblo ESSENCE 1.8, Fabricação 2015/Modelo 2016/ NACIONAL, PLACAS NDG-7585 E NDG-7335.

Em síntese, Aduz que o bem não pertence à pessoa jurídica executada, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Explica que obteve a Autorização de Fornecimento por meio de pregão eletrônico, para venda de veículos à CAERD. Diz que, em cumprimento do item 16.2.7 do Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2015/CAERD/RO, realizou o emplacamento dos veículos e registro junto ao DETRAN/RO em nome da empresa adquirente.

Narra que, em 28.01.2016, a CAERD desistiu da aquisição no dia da entrega dos veículos já emplacados em virtude de DECISÃO interna. Posteriormente, ao tentar realizar a transferência do bem para sua titularidade, o ato não foi autorizado por constar restrição junto ao Renajud.

Juntou documentos.

Pedido liminar de liberação dos bens indeferido, conforme DECISÃO de ID 25911111.

Incluída no polo passivo da demanda e devidamente citada, a CAERD, confirmou os argumentos da embargante e requereu a liberação das restrições sobre os veículos discutidos.

A Fazenda Pública também manifestou-se pela concordância do direito pleiteado pela Embargante.

Breve relatório. Decido.

O pedido comporta julgamento imediato uma vez que a matéria veiculada é predominantemente de direito, não havendo necessidade de produção de provas, sobretudo diante do reconhecimento pelas demais litigantes.

O art. 674 do Código de Processo Civil/2015 admite os embargos de terceiro para quem, não sendo parte no processo, sofra turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

No caso em análise, as partes convergiram sobre os argumentos expostos na petição inicial, tornando-se fato incontroverso que os bens pertencem, de fato, à Embargante. Nesse contexto, desnecessários maiores debates acerca da matéria.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiros para determinar a liberação de PLACAS NDG-7585 E NDG-7335, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que não se mostra razoável impor sucumbência à Embargante, que procedeu o emplacamento do bem em nome da CAERD para cumprimento do edital do pregão. No mesmo sentido, não coube à Fazenda Pública qualquer conduta que tenha ensejado a propositura dos embargos.

Desse modo, tendo em vista que as consequências onerosas decorreram de conduta da CAERD e em respeito ao princípio da causalidade, fixo honorário advocatícios em favor da Fazenda Pública e da Embargante, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072754-70.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CARLA A. BARBOZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, CARLA A. BARBOZA (CNPJ 06.106.063/0001-03) e CARLA ALESSANDRA BARBOZA (CPF 306.041.608-79), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/05/2019 é de R\$ 304,03.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012828-87.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JADIRO FREITAS - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006130-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRUCKAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0306917-92.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AMIZADEL RODRIGUES DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000198-09.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WASHINGTON LUIZ MARQUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027

DESPACHO

Vistos,

1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, WASHINGTON LUIZ MARQUES CNPJ nº DESCONHECIDO, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/05/2019 é de R\$ 12.299,70.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000314-83.2013.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M. E. BEZERRA DE ARAÚJO- ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, M. E. BEZERRA DE ARAÚJO- ME (CNPJ 11723920000154) e MARIA ELIZÂNGELA BEZERRA DE ARAÚJO (CPF 61824216220), nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 10/05/2019 é de R\$ 17.383,92.

Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0262647-51.2006.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M. E. P. D. C., A. C. T. E. R. L. -. M., D. C. S. - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, M. E. P. D. C. CPF nº 696.018.362-68, A. C. T. E. R. L. -. M. CNPJ nº 01.728.067/0001-00, D. C. S. CPF nº 623.888.862-87, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/05/2019 é de R\$ 116.187,54.

2. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

3. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038502-04.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0041727-69.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME CNPJ nº 04.255.003/0001-27, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 27/05/2019 é de R\$ 59.802,80.

2. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

3. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000264-86.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXPRESSO AÇAILANDIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000487-39.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000907-15.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COS - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0059089-21.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RONIVON R. OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023316-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 14.532.689/0001-00, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012272-90.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054072-64.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FRANCISCO JEFFERSON SOUSA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0162320-30.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

L CALIXTO DA SILVA - EPP, LEONARDO CALIXTO DA SILVA -

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada L CALIXTO DA SILVA - EPP CNPJ nº 84.557.263/0004-39, LEONARDO CALIXTO DA SILVA CPF nº 996.041.918-53, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada L CALIXTO DA SILVA - EPP CNPJ nº 84.557.263/0004-39, LEONARDO CALIXTO DA SILVA CPF nº 996.041.918-53, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/05/2019 é de R\$ 60.945,39.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000485-06.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS
DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA
FONSECA AIRES OAB nº DF15959

DESPACHO

Vistos,

A Caixa Econômica noticiou que não foi possível transferir o valor correspondente aos honorários para conta de Centro de Estudos da PGE ID 26864001. O saldo encontra-se depositado na conta judicial.

Intime-se a Exequente para que esclareça quanto a destinação dos honorários, considerando as determinações da DECISÃO (ID 22454536), proferida na Ação Civil Pública n. 7030958-28.2018.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0042146-89.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA JOSE BESSA DE CHICHI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7006046-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: L. S. M. MADEIRAS INDUSTRIA, COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud não retornou endereço novo. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045254-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: AUREA CARVALHO DIAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública Municipal para proceder a retificação da CDA, em cinco dias, sob pena de extinção por nulidade do título executivo por ausência de liquidez.

Silente, retornem conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7060895-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: C.DE S. SOBREIRA - ME
CEZAR DE SA SOBREIRA
DESPACHO

Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite processual por quatro meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0083982-76.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
F & F COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP - ADVOGADO
DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7003363-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AUTOVIAS S/A - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
JULIO CHRISTIAN LAURE OAB nº GO35959, SAMUEL PASQUINI
OAB/SP 185.819, RICARDO AJONA OAB/SP 213.980

RÉU: PV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES S/S LTDA -

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 24381023). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Endereço da diligência: Rua João Goulart, 1451, Sala 09, Galeria
Golden, CEP 76.804-126, Porto Velho/RO

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0107752-64.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RAIMUNDO ALEX ARAUJO DA SILVA, ARAUJO & VIEGA
COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7037336-34.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, NET CHIP
DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA - ME - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7046161-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: THEREZA SILVESTRE LEANDRO

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009062-89.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044314-27.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

COSME ARESTIDES ADAMI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, COSME ARESTIDES ADAMI CPF nº 449.269.609-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/05/2019 é de R\$ 1.257,91.

Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7051540-83.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PAINEIRA TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7015334-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIO HEXA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0109689-85.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TECNIDATA COMPUTADORES LTDA - ME, CARLOS VITOR SOARES, SUZANA SCARDUA SOARES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000269-11.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AVHL:CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Indefero a inclusão do nome da Executada no sistema Serasajud, tendo em vista tratar-se de providência já deferida por este juízo (Id 25793465).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004896-17.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDSON JOSE CORBIM CAULA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EDSON JOSE CORBIM CAULA CPF nº 035.722.182-68, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/05/2019 é de R\$ 4.330,081,16.

Após, cumpra-se a DECISÃO de ID.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0248982-60.2009.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A. C. MINJECÃO ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012576-89.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7043550-07.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
DEPRECADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA -
DESPACHO

Vistos,
Concedo ao Requerente o prazo de dez dias para indicação de novo endereço.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0018371-74.2010.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SOARES & AREVALO LTDA, FRANCISCO SILVESTRE SOARES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
1. Indefiro a consulta aos convênios em nome do corresponsável FRANCISCO SILVESTRE SOARES, visto que não houve DECISÃO de redirecionamento da execução fiscal para o mesmo, apenas a citação da empresa executada na sua pessoa.

2. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019610-55.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE PEDRO ROSA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002406-19.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EDILAINE CECILIA DALLA MARTA OAB nº RO1466

LUCIA OLIVEIRA NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000101-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: USINAS ITAMARATI S A

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0260652-03.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALAN WINCKLER ESPÍNDOLA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000151-35.2015.8.22.0001F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAPOLYART COM.E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7039622-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIANE LUDWIG

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: RUA PARANÁ, Nº 350, JARDIM PORTO ALEGRE,
TOLEDO-PR.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0243230-44.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: A. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES
OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB
nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada por intermédio de seus patronos para que, em dez dias, se manifeste quanto a proposta de parcelamento ofertada pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014291-64.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA -

EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000072-56.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A - ADVOGADO DO

EXECUTADO: AURIGAE DORADUS OAB nº PE19437

DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0097818-58.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA OAB nº
DESCONHECIDO
RAPIDO RORAIMA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA OAB nº SP141232
MARLENE DIEDRICH OAB nº SP157291
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7032518-39.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
M DE LIMA BARBATO - ME, MARA DE LIMA BARBATO -
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0216890-34.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

O documento Id 15600213 – pág. 4 indica que a CDA n.
20060200983571 foi quitada.

Intime-se a Exequerente para esclarecer se o pagamento do débito
ocorreu antes ou depois da propositura da demanda fiscal, no
prazo de dez dias.

Oportunamente, esclareça se houve o pagamento das custas e
honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0007387-31.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LS BRANDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
- ME

MARGARETE GOMES BEZERRA DE SOUZA

DELVANE GOMES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite
processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035646-07.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE DA COSTA GOMES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial.
Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em
atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só
serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, já
gravados anteriormente neste feito com restrição administrativa de
licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios
fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de
declaração na base de dados da Receita Federal.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios
(em anexo) às partes.

5. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: RUA RIBAMAR DE MIRANDA, N. 2915, SAO JOAO
BOSCO, CEP 76803845, PORTO VELHO-RO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038939-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005399-21.2014.8.22.0005

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0001430-59.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DILON COMERCIO E REPRESENTACOES
DE PECAS LTDA - ME, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA,
CARLOS ODILON PEREIRA

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072019000003764364, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20030200001719, Código de Receita 5519. Contribuinte: DILON COMERCIO REPRESENTAÇÕES DE PECAS LTDA CNPJ nº 05.905.815/0001-33.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Oportunamente, intime-se o Executado, Carlos Odilon Pereira, CPF 220.338.822-68, para que regularize sua representação processual no prazo de quinze dias, diante da renúncia ao Mandato da advogada Gabriela Cuellar L. Salazar.

6. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.

Endereço: Rua Piramutaba, nº2314, Bairro Piaba, Porto Velho/RO, CEP 76.804-027.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022031-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GARIBALDO COINETE

DECISÃO

Vistos,

A tentativa de localização de bens via Bacenjud foi infrutífera e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045174-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0171484-58.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL COMSAFER LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada COMERCIAL COMSAFER LTDA - ME CNPJ nº 01.663.656/0001-57, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Tendo em vista que o feito já foi suspenso por um ano com base no art. 40 da LEF (ID: 8907410 p. 39), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, reservando à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

3. Após o decurso do prazo de cinco anos, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7018496-73.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME, JOSE LEONARDO DANTAS DE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0182874-59.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DELMIRO BAU, KRISTAL COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA OAB nº PR9958

SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Conforme ID 18393067, o nome da Executada já foi incluído ao Serasajud.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0022870-14.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCREJI CONSTRUcoes INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONCRETO LTDA, JOAO ALVES DE LACERDA, ALZIRA

SIQUEIRA DE LIMA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo que já contém restrição inserida por este juízo (ID: 12643318).

3. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7056077-59.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

CARLOS ALBERTO GLITZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7003071-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LUCIANA MARIA BARDELLA COHEN - ADVOGADO DO EXECUTADO: KEILA TOMASI DA SILVA OAB/RO 7445

DESPACHO

Vistos,

Considerando a convenção pelas partes, suspendo o presente feito até DECISÃO definitiva nos autos, 7017072-93.2017.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO.

Intime-se a Executada por intermédio de sua advogada para que junte a SENTENÇA, nestes autos, quando proferida.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045562-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MANUELA NUNES GUSTAVO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço completo e atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007277-92.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

FRANCILVANA CORREA DOS SANTOS PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0044742-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO CARVALHO DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041539-73.2016.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: SIMAO SALIM - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SIMÃO SALIM OAB nº RO262B (CAUSA PRÓPRIA)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual
em desfavor de SIMAO SALIM, para recebimento do crédito
tributário descrito na CDA n. 20120200000633.Após bloqueio integral do débito exequendo, o valor foi utilizado
para quitação do débito principal remanescente, das custas e
honorários advocatícios. O saldo remanescente foi devolvida
em favor da Executada. Veja-se, nesse sentido, o documento Id
25901429.A Fazenda Pública Estadual apresentou ofício confirmando a
quitação da CDA exequenda (ID 27284354).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso
II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo
recursal. Inexistem outras constrições no feito. Custas e honorários
pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Cumprimento de SENTENÇA : 7023501-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: JOVINO LUIS FERRI - ADVOGADO DO
EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 30
dias acerca da planilha de cálculo apresentada pela Exequente ID
7291186 (art. 535 do CPC/2015).2. Apresentada impugnação dentro do prazo legal, intime-se a
Exequente para se manifestar no prazo de dez dias.3. Não impugnada a execução, certifique-se e retornem conclusos
para expedição de precatório (art. 535, §3º, inciso I do CPC/2015).
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7037481-27.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: ALEXSANDRO CREPALDI - ADVOGADO DO
EXECUTADO: EDAIR RODRIGUES OAB/SC 14.882

DESPACHO

Vistos,

O valor correspondente aos honorários advocatícios encontram-se
depositado na conta judicial.Intime-se a Exequente para que esclareça quanto a destinação
dos honorários, considerando as determinações da DECISÃO
(ID 22454536), proferida na Ação Civil Pública n. 7030958-
28.2018.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de
Porto Velho/RO, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0107820-82.2006.8.22.0001F. P. D. E. D. R. -ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIACOLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera, por inexistência de
relacionamentos com as instituições financeiras.Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047501-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, 1. Cite-se EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DOS
SANTOS CPF nº 824.384.714-68, localizado à RUA HAMILTON
DE BARROS SOUTINHO, Nº 709, APTO 302, BAIRRO JATIÚCA,
MACEIÓ - AL; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado
ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda
o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem
para o pagamento do principal, juros, custas e honorários
advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o
executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para,
querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados
da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS
DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se
o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que

eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 7047501-09.2018.8.22.0001, CDA: 20180200025703; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DOS SANTOS. 6. Valor da Ação: R\$ 4.510,19 - Atualizado até 13/05/2019 (Principal: R\$ 3.908,23; Honorários 10%: R\$ 390,82; Custas processuais 3%: R\$ 211,14). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0016902-66.2005.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RIO JOIAS DISTRIBUIDORA LTDA, CICERO DOMINGOS DE LIMA, JOAO TAVARES NETO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7015315-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L.C.O. COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO INACIO DA SILVA OAB nº SP276549

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01682634-0; 2848/040/01682633-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20180200006965, Código de Receita 5519. Contribuinte: LCO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA CNPJ nº 07.898.735/0001-23.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0016417-32.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DELZUI TEODORA DE BRITO, JERONIMO CABRAL MENEZES, JOSE CABRAL DE MENEZES, VIACAO RONDONIA LTDA, ORMINDO CABRAL DE MENEZES, JERONIMO CABRAL DE MENEZES FILHO, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a correção dos cálculos apresentados (Id 27319063), determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031755-38.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013681-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PTS TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de PTS TRANSPORTES LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200003355.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 26989303) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensio o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044347-17.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSE VAUDILSON FERREIRA DE ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: RUA ANTONIO MARIA VALENÇA, Nº 5795, BAIRRO APONIA, CEP: 76824-200, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042523-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: THIAGO BATISTA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de THIAGO BATISTA DE SOUZA, para recebimento do crédito não-tributário descrito na CDA nº 20150205844589.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 27385922) o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensio o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003046-22.2019.8.22.0001
F. P. D. E. D. R.
eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.
2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.
3. Intime-se o executado, por carta, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.
Endereço: AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Nº 2222, BAIRRO: ALTO ALEGRE, CEP: 85.805-036, CASCAVEL/PR.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7010259-79.2019.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: JOSE ALTAMIR RODRIGUES DA SILVA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,
no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem
os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca
de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 565, Tucumanzal, CEP 76801-
974, Porto Velho/RO.

Anexo: CDA e planilha Id 27318314.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da
SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher
a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão
pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida
Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,
com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as
duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a
data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,
por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com
senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida
Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por
guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção
"Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".
Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa
inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7017475-91.2019.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite
processual por seis meses.Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7040919-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: ELEKTRON CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI
- EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo
pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e
honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados
pela Exequente (ID 27319506).Os honorários advocatícios deverão ser recolhidos mediante
transferência bancária à conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE,
inscrita no CNPJ n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil,
Agência 2757-X, c/c 9769-1, e as custas processuais deverão ser
recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá
ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).Intime-se o Executado (Miguel Cardoso de Menezes), por carta,
para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios, no prazo de dez dias.Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser
comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena
de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito
remanescente.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Av. Gen. Ataíde Teive, 802, Mecejana, CEP 69304-360,
Boa Vista/RR.

Anexo: ID 27319506.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046072-07.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: JOSE DE ANCHIETA DO NASCIMENTO VALE

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço completo e atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0034356-54.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº RO4345

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CERAMICA MARAJA LTDA - ME CNPJ nº 01.929.608/0001-68, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Após, retornem ao arquivo provisório até dezembro de 2023.

3. Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030471-66.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042261-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO ROCHA DE LIMA CONFECOES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCIMAR SOUZA TENORIO OAB nº SP387045

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de GERALDO ROCHA DE LIMA CONFECOES - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150205611968.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 26218267) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022018-74.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO AZEREDO DOS REIS

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01689167-3 e conta n. 01689168-1) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20180200008188, Código de Receita 5519. Contribuinte: ANTÔNIO AZEREDO DOS REIS, CPF n. 312.479.701-91.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000485-69.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequirente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035252-34.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequirente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0148499-90.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a penhora e avaliação do imóvel matrícula 2.215, lote de terras, quadra 130, setor 01, área de 1.500m², de propriedade de Jerze Badocha (CPF n. 024.781.102-53).

2. Intime-se a parte devedora (Jerzy Badocha) e seu cônjuge (Sra. Elizabeth Badocha) acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do Juízo (art. 16 da Lei 6.830/80).

3. Providencie o registro da penhora perante o Cartório de Imóveis competente.

4. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Pio XII, 2428, Liberdade, CEP 76803-872, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 26.155.117,40 – atualizado em 16/05/2019.

Anexo: CDA, petição Id 27312494, Id 27312495 – pág. 1-2 e planilha Id 27312498.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040140-38.2018.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RODRIGO DE SOUZA ROBERTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, RODRIGO DE SOUZA ROBERTO CPF nº 023.262.192-60, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/05/2019 é de R\$ 12.960,84.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000492-61.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da Exequirente.

Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequirente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000409-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: TELE CENTRO OESTE CELULAR PART S/A
DESPACHO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01670416-4) para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1, a título de honorários advocatícios.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7043527-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT
SILVA
DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021529-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JESSICA SEMY FERREIRA SARATE - EPP
DESPACHO

Vistos,
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0044995-68.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VITORIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JAIR
ANSELMO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMANDA
CAROLINA NUNES OAB nº RO9319
DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034596-06.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO
ROSANIA MARIA RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7053020-96.2017.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044360-16.2017.8.22.0001DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

DIVANI LUIZ DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, DIVANI LUIZ DA COSTA CPF nº 324.184.261-49, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/05/2019 é de R\$ 1.942,57.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7038289-32.2016.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTES CARINHOSO LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0220664-04.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: T. R. P., T. C. E. P. D. I. L. -. M.

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 2848/040/01697426-9, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20080200004387, Código de Receita 5519. Contribuinte: T.H.T. COMERCIO E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 08.824.408/0001-90.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036990-49.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GILVAN CORDEIRO FERRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, GILVAN CORDEIRO FERRO CPF nº 470.760.464-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 13/05/2019 é de R\$ 158.307,27.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0005029-55.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: MACTRON COM. E REPRESENTACOES LTDA,
EUDO PINTO DA SILVA, ANTÔNIO JUCÊNCIO ANDRADE
PONTES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Acolhendo pedido da Exequente, deferiu-se a suspensão do feito
pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja DECISÃO tomou ciência a
Fazenda, pela via da intimação pessoal, em 14/10/2011 (fls. 118-
120).1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à
prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual
causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na
ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023080-86.2017.8.22.0001DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/ROJOAQUIM XAVIER BRAGA JUNIOR - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045514-35.2018.8.22.0001PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO
DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPUÁ DO OESTE

HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

ELZA APARECIDA BORTOLETO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Credora, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.4. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-
se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo
prosseguimento, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Endereço: LINHA AZUL I - RURAL SITIO PROSPERIDADE,
MUNICIPAL - ITAPUA DO OESTE - RO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7006359-88.2019.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta do nome da Executada no sistema INFOJUD obteve
endereço diverso da Executada (espelho em anexo).1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,
no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem
os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca
de patrimônio.4. À CPE: distribua-se o MANDADO na forma do art. 1º do
Provimento n. 007/2016 - TJRO.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Sit. Lh. 05, Km 32, GL 01, Zona Rural, CEP 76880-000,
Buritituba/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da
SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher
a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão
pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida
Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,
com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as
duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a
data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,
por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com
senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida
Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por
guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção
"Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7029357-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITON DE PAULA NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 27734114), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7002390-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01695941-3, nos seguintes termos:

a) a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0063744-36.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TECNOSERV ENGENHARIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0044750-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. G. B. - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVAO OAB nº RO242B

DESPACHO

Vistos,

1. Constata-se que o Executado não foi intimado.

2. Intime-se o devedor, por intermédio de seu patrono, para ciência quanto à penhora parcial (ID 17633768) no prazo de dez dias. Destaco que a apresentação de embargos à execução fiscal está sujeita à garantia integral, nos termos do art. 16, §1º da LEF.

3. Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0044766-11.2007.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

B. I. B. D. M. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Em consulta ao sítio do juízo deprecado, constatou-se que a Carta Precatória (ID 16466599) foi distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá (TJPR), com o nº 0001648-16.2017.8.16.0190. Tendo em vista a necessidade de prosseguimento da execução fiscal, solicito a devolução da missiva.

2. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0064449-34.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO, EMPRESA
RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME -
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA
OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos,

A diligência realizada pelo Oficial de Justiça não logrou êxito na localização dos bens imóveis indicados (Id 25676538).

Assim, para evitar novas diligências infrutíferas e zelar pelos princípios da celeridade e economia processual, indefiro o pedido Id 26221831.

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000449-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FOX MINAS CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

JORGE LUIS COELHO BATISTA JUNIOR OAB nº MG107147

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200096822.

A Fazenda Pública Estadual confirmou a notícia de pagamento integral do débito, incluindo as custas e honorários, pugnando pela extinção do feito (Id 27666513).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Inexistem constringências no feito. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0106165-75.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: CCI CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CCI CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026154-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: VICTOR & RAUL COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada VICTOR & RAUL COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 12.817.793/0002-04, pelo prazo de cinco anos, abrangendo

eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0084660-91.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ORGAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, SAMUEL JULIANO SAVARIS, MARIO VICENTE SAVARIZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ,

suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo

provisório, independentemente de nova intimação.

Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0092069-60.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ODILON PEREIRA, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA, DILON COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01681209-9), nos seguintes termos:

a) R\$ 249,72 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

b) o remanescente a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequerente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7039332-67.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL T.R.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0208320-45.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI OAB nº RO30B, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

DESPACHO

Vistos,

À CPE: libere-se a visualização dos documentos Id 17280149, Id 17280154 e Id 17280173 à Fazenda.

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de ANTÔNIO CLAREL ROZÃO PINTO (CPF n. 088.103.389-87). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7035803-40.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: AUGUSTO BARBOSA LUCA, QUALIPRINT
COPIADORA EIRELI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que, em dez dias, se manifeste sobre
a existência de bens em nome do executado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0017952-93.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. T. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Defensoria Pública para, querendo, se manifestar
quanto à CDA retificada.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, fica assegurada ao executado
a devolução do prazo para embargos.

Silente, dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos
pertinentes quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000466-53.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos,
que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento,
por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7006377-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: TRANSPORTES CIVARDI LTDA - EPP

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial
vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n.
01694841-1) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE,
disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado
de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA
n. 20180200034776, Código de Receita 5519. Contribuinte:
TRANSPORTES CIVARDI LTDA - EPP, CNPJ n. 93.986.032/0001-
99.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos
comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à
comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para, em dez
dias, apresentar o valor atualizado dos honorários advocatícios bem
como para apresentar a conta bancária atualizada para receber os
referidos encargos.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034518-49.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA, A & A
CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANA
MARIA LAMEIRA PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ANTONIO
CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA
PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDSON ANTONIO
SOUZA PINTO OAB nº RO4643, CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES OAB nº RO3798, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO
SAUNIER OAB nº RO3729, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067,
DANIELA LOPES DE FARIA OAB nº RO4612

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista
no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora
não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens
penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte
executada ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA, A & A CONSTRUCOES
E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANA MARIA LAMEIRA
PEREIRA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens
presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030610-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ MARCOS FONSECA, INCOMAD IND E COM
DE MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0221810-56.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: T. DE S. PORTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada T. DE S. PORTO, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0111029-59.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7011603-95.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A. - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº
SP122626

DEPRECADO: RENATA BATAGLIA DE CASTRO - ADVOGADO
DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar nos autos, a Requerente manteve-se silente.

Diante disso, devolve-se a carta precatória a origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0026469-19.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODAIR KASZEWSKI, TRANSPORTE
KASZEWSKI LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Por motivo de ordem técnica, deixo de inserir a ordem de indisponibilidade de bens através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (espelho em anexo).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7050257-25.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D. P. DE SOUZA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0019906-04.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO GERALDO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua José de Oliveira nº 195, Urupá, CEP 76900310, Jí
Paraná/RO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0093327-71.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: GENILDO DE LIMA MARTINS
OAB nº GO11499, WOLNEY FERNANDES DO CARMO OAB nº
GO8688

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo). Verifica-se que o imóvel ofertado em garantia do juízo foi avaliado (Id 26764046).

Entretanto, a intimação da Executada ficou comprometida pois não foi encontrada.

Sendo certo que a empresa possui advogados constituídos no feito, intime-se a Executada, através de seus patronos, para se manifestar acerca da penhora e avaliação dos imóveis ofertados, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000364-41.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSERVA DE ESTRADAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA
OAB nº RO5751

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0004775-91.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRAFITE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de suspensão.

O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA (anexo) indica que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7019356-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIMAS & SOUZA LTDA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi integral.

A Caixa Econômica Federal transferiu a título de honorários valor excedente de R\$227,61 (comprovante ID 24363237), isto é, em desacordo com a petição da Fazenda (ID 23424361) que indicou valor de R\$ 184,13.

Assim, intime-se a Exequente para que deposite o valor excedente em Juízo no prazo de dez dias, sob pena de sequestro judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030560-89.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

F. R. FERNANDES & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (Prot. 20190005279835).

2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7035446-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030148-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: C.L.MACHADO - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada C.L.MACHADO - ME, CNPJ n. 84.581.974/0001-04 e de CORINA LIMA MACHADO, CPF n. 408.820.982-68 (Empresária Individual), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. À CPE: cumpra-se a suspensão determinada no DESPACHO Id 25909529.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0033467-08.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo). Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão de 1 ano, remeta-se o feito ao arquivo provisório até 05/2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0039544-28.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OSCAR PINTO CAMARGO FILHO, DANIELA
PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0265557-51.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: GENISE CALCADOS LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
OAB nº RO1244

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022929-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200013717.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito (Id 21509429).

Intimada, a Executada apresentou os comprovantes de recolhimento das custas e honorários (Id 25508403 e Id 25508402).

Ato contínuo, a Exequerente pugnou pela extinção do feito (Id 27865869).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Inexistem constrições no feito. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000632-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP CNPJ nº 14.244.070/0001-08, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182834-43.2004.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S. I. V. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7022971-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO OAB nº MG71656

DESPACHO

Vistos,

Constata-se que o Executado realizou a transferência das custas e honorários para conta da Procuradoria Geral do Estado (ID 27623432).

Intime-se a Exequente para que deposite o valor correspondente às custas processuais em Juízo no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0045528-90.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis.

Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000288-17.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAORAGAZZON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0020144-33.2005.8.22.0001E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAC. G. & P. L. - M., A. M. D. A., M. D. S. D. M. - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera, por inexistência de
relacionamentos com as instituições financeiras.Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007743-23.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELI (EM
RECUPERACAO JUDICIAL)- ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
FLAVIO FURTUOSO DA SILVA OAB nº GO17935, JHIMMY
WILKER TERCENIO SANTOS OAB nº GO33858, ELINALDO
MIRANDA CRUZ OAB nº GO30497

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual
em desfavor de EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELI (EM
RECUPERACAO JUDICIAL) - ME, para recebimento do crédito
tributário descrito na CDA nº 20170200015740.A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 26171337) o pagamento
integral do débito.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do
inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo
constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e
honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0019806-49.2011.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: PAULO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO DE
ASSIS QUEIROZ CHAGAS, CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS -
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A diligência de ID 24042649 foi infrutífera e o novo MANDADO (ID
25827479) não chegou a ser distribuído.1. Cite-se Cláudio Almeida dos Santos (CPF nº 204.056.344-04)
para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais
e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem
os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Rio Preto, nº 267, Apartamento 01, Jardim eldorado,
CEP 76.8118-68.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da
SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher
a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão
pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida
Ativa (CDA).2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por
guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção
"Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".
Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa
inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0211040-96.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FLORISVALDO TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos,

A CDA indica que o débito possui natureza não tributária, portanto,
inaplicável a medida prevista no art. 185-A, do CTN.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048955-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FABRICA DE BALANCAS ROMANCINI LTDA - EPP
- ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
OAB/PR 35.623

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de FABRICA DE BALANCAS ROMANCINI LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200030015.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 26724699) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0110582-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO JAQUELINE LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra EXPRESSO JAQUELINE LTDA - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001047. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi suspenso por um ano em 10/11/2011.

Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7053922-49.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO -
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

ROGERIO COELHO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ROGERIO COELHO DA SILVA CPF nº 902.921.112-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/05/2019 é de R\$ 1.272,95.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0024970-97.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F ALMEIDA DAS NEVES - ME

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01679416-3) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20070200011920, Código de Receita 5519. Contribuinte: F. ALMEIDA DAS NEVES EPP, CNPJ n. 05.782.321/0001-09.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0053718-57.1999.8.22.0001EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: L. P. D. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARIA NAZARETE
PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO
TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por
Leonardo Pool de Almeida em face do Estado de Rondônia como
defesa à demanda fiscal.A Excipiente alega, em síntese: I) ilegitimidade passiva do sócio;
II) prescrição do crédito tributário; e III) impenhorabilidade de verba
salarial.Intimada para apresentar impugnação, a Fazenda restringiu-se a
pugnar pela transferência do bloqueio parcial realizado via sistema
Bacenjud.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via
escolhida, portanto, passo a análise.No que se refere à alegada ilegitimidade passiva do sócio, não
assiste razão à Excipiente.Em regra, apenas os bens da pessoa jurídica devedora respondem
por seus respectivos débitos (notadamente, no que se refere às
pessoas jurídicas de responsabilidade limitada), inclusive em
relação aos débitos tributários. Trata-se do princípio da autonomia
patrimonial.Entretanto, o princípio da autonomia patrimonial não se aplica em
relação à empresa individual, que é mera ficção jurídica criada para
facilitar as atividades empresariais e atuação no mercado. Sobre o
tema, veja-se a seguinte DECISÃO do STJ:**RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS – PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO – TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.** Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes.

1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.

[...];

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora.

(REsp 1355000/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento: 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Tanto assim, que a empresa individual não é considerada pessoa jurídica de direito privado, conforme se verifica da leitura do art. 44 do Código Civil.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Assim, a empresa individual não possui personalidade jurídica própria, não sendo correta a percepção de que há distinção patrimonial entre a empresa individual e o empresário individual (pessoa natural).

O pedido que deferiu a consulta ao sistema Bacenjud amparou-se no documento da Receita Federal acostado pela Fazenda que demonstra, inequivocamente, que o Executado se trata de Empresário Individual (Id 21593838).

Logo, nos termos da fundamentação supra, não se lhe aplica o princípio da autonomia patrimonial, devendo ser rejeitado o argumento de ilegitimidade passiva do empresário individual, que responde pela totalidade do débito exequendo.

Em relação à prescrição do crédito tributário, vejamos.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em breve análise à CDA exequenda, é possível notar que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 05/12/1994. No caso, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído a partir de 30 dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa (art. 121 da Lei 688/96), momento em que o devedor passa à situação de inadimplente. Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

Sobre o tema, já decidiu o STJ, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ AO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...];

III – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição.

IV – O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.

[...];

IX – Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Em igual sentido, o TJRO pacificou a questão no julgamento do IRDR n. 12085 (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018).

Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração, desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN.

Desta feita, contados 30 dias após a lavratura do Auto de Infração (05/12/1994), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 05/01/1995 (31º dia), sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

O prazo final da prescrição foi 05/01/2000 (cinco anos após a constituição definitiva).

Atente-se que não merece prosperar o argumento de que o DESPACHO que determina a citação seria o termo final do prazo prescricional, seja porque a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da demanda fiscal, seja porque a demora na citação não se deu por culpa do Exequente, mas sim por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (Teoria Actio Nata). Sobre o tema, vejamos a Súmula 106 do STJ:

SÚMULA 106 -

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Em outras palavras, o que interrompe, efetivamente, a contagem do prazo prescricional é o ajuizamento da demanda fiscal pela Exequente, que, por sua vez, ocorreu em 08/07/1999 (fl. 02).

Assim, deduz-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05/01/1995) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (08/07/1999), motivo por que deve ser afastada a alegação de prescrição do crédito tributário.

No que se refere à validade da constrição patrimonial realizada via sistema Bacenjud, o NCP/2015 dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário (dentre outros) são impenhoráveis, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos (art. 833, §2º). Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...];

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...];

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Referida norma jurídica possui o propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

A aplicabilidade da referida norma no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

A Executada comprovou receber verba salarial, cujos rendimentos líquidos mensais giram em torno de R\$ 2.764,64. Confira-se, a propósito, os contracheques juntados aos autos (ID 25957247 – páginas 19-21).

Por sua vez, o espelho do Bacenjud demonstra que houve penhora sobre o valor de R\$ 1.441,45.

A análise do extrato bancário juntado pelo devedor demonstra que a retro citada constrição judicial recaiu sobre seus vencimentos (ID 25957247 – p. 14-16).

Frise-se que o valor constrito é significativamente inferior a 50 salários-mínimos, motivo por que não se aplica o disposto no art. 833, §2º do CPC.

Assim, percebe-se que a constrição patrimonial recaiu sobre bem impenhorável (verba salarial), motivo pelo qual, nos termos do art. 833, IV do CPC, defiro sua devolução, que fica condicionada ao decurso do prazo recursal da Fazenda.

Sendo certo que a Exceção apresentada não teve o condão de afastar a validade do título executivo (CDA), sua rejeição é medida que se impõe, com as ressalvas da liberação do montante constrito em favor do Executado.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

À CPE: decorrido o prazo recursal da Fazenda de 30 dias (art. 1.003, §5º c/c art. 183, ambos do CPC), retornem conclusos com urgência para providências quanto à devolução do valor constrito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal : 7036990-49.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GILVAN CORDEIRO FERRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, GILVAN CORDEIRO FERRO CPF nº 470.760.464-15, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 13/05/2019 é de R\$ 158.307,27.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

Execução Fiscal : 7012861-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

- ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BLASI RODRIGUES

OAB nº SC21620

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0104952-34.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA MENDES

DESPACHO

Vistos,

O devedor foi citado por oficial de justiça em 15/12/2006 e a certidão de óbito noticia o falecimento em 07/10/2018. Desse modo, há possibilidade de redirecionamento ao espólio.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0106179-88.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: CITMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA, SEBASTIAO ESTEVAO SUSSUARANA PENA, MARIA
NEI TENORIO PENA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

2. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0111029-59.2006.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada

EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013410-87.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -
DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000466-53.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DIAMANTE CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0030439-61.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECOES MARAZUL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0026124-53.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

C G SILVA DISTRIBUIDORA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7005323-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZIM DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO OAB nº
SP327142

DESPACHO

Vistos,

Intimado para comprovar o recolhimento das custas, o Requerente manteve-se silente.

Diante disso, devolva-se à comarca de origem com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7036835-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO BASSANI - TRANSPORTES LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A Caixa Econômica noticiou que não foi possível transferir o valor correspondente aos honorários para conta do Centro de Estudos da PGE (ID 26864003). O saldo encontra-se depositado na conta judicial.

Intime a Exequente para que esclareça quanto a destinação dos honorários, considerando as determinações contidas na DECISÃO (ID 22454536) proferida na Ação Civil Pública n. 7030958-28.2018.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034518-49.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA, A & A
CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANA
MARIA LAMEIRA PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ANTONIO
CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA
PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDSON ANTONIO

SOUSA PINTO OAB nº RO4643, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, TAIS JULIANA DO NASCIMENTO SAUNIER OAB nº RO3729, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067, DANIELA LOPES DE FARIA OAB nº RO4612

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ADILSON LUIZ DE OLIVEIRA, A & A CONSTRUCAOES E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANA MARIA LAMEIRA PEREIRA, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000454-39.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019804-79.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a subscritora da petição de ID 24204107, Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de não serem analisados os argumentos ali apresentados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução Fiscal : 7004352-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela embargante, no prazo de dez dias.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182630-96.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SPAC TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada SPAC TRANSPORTES LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Proceda a inclusão do nome da executada, SPAC TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 01.187.720/0001-70, no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 14/05/2019 é de R\$ 689.471,92.

3. Após, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000358-68.2014.8.22.0001EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: DAHOMIES COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA. -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de
Rondônia propôs contra DAHOMIES COM. E REPRESENTAÇÕES
LTDA (CNPJ n. 05.866.272/0001-92).O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade
aduzindo, em suma, nulidade de multa confiscatória.Instada, a Exequerente rebateu os argumentos, sustentando que
a multa possui importante função de prevenir a evasão fiscal em
benefício da sociedade.Afirma, ainda, inexistir parâmetro seguro definido pelo STF acerca
do percentual que se considera a penalidade confiscatória ou
desproporcional.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via
escolhida, portanto, passo a análise.A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE
impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo
a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag, tem-se por confisco "a absorção
da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização
(Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).O STF já decidiu que a vedação ao efeito confiscatório se aplica
também às multas tributárias.Ocorre que, para aplicação do princípio da vedação ao confisco,
deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da
imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do
patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal
se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor
ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa
possui natureza de obrigação acessória. Vejamos:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra
acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)"
O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição
Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da
Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta
tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A
pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo
Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas
punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento)
do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE
0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO,
Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037
29/02/2016) [g. n.]No caso dos autos, em breve análise à CDA exequenda, nota-se
que o débito principal corresponde ao montante de R\$ 928,10,
enquanto que o valor cobrado da multa equivale a R\$ 1.392,15.Denota-se, assim, que o valor da multa ultrapassa o patamar
delimitado pelo STF de 100% sobre o valor do tributo, motivo por
que merece correção o título executivo (CDA) para adequação ao
patamar de 100% do valor principal.Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade
apresentada pela Defensoria Pública e determino que a Fazenda
Pública proceda a correção da CDA n. 20130200126193 para
adequá-la ao entendimento do STF, devendo ser reduzido o valor
cobrado no campo "multa" para o patamar máximo de 100% do
valor cobrado como débito "principal".

Sem honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ.

Após a retificação da CDA, intime-se a Exequerente para apresentar
a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito,
no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002886-94.2019.8.22.0001F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAPORT CARGO LOGISTICA LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud e Infojud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo,
que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por
ser mais adequada ao caso concreto.3. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte
executada, PORT CARGO LOGISTICA LTDA - ME CNPJ nº
03.820.850/0001-24, nos cadastros do Serasajud. O valor
atualizado da dívida até 09/05/2019 é de R\$ 3.290,49.4. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000319-08.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, M -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em análise à CDA, verifica-se que o auto de infração foi lavrado
em 03/04/2006, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal
ocorreu em 2013.Tendo em vista o julgamento definitivo do IRDR perante o TJRO
(Proc. n. 0803446-33.2016.8.22.0000), intime-se a Exequerente para
se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário (art. 174 do
CTN), no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem
conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030900-33.2007.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIASONIA CELIA DOVILHO, UBIRATAN DISTRIBUIDORA LTDA - ME
- ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000507-30.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: MARCIO DE ROSSI, MAB-RO SOL.EM
MADEIRAS LTDA EPP

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01694636-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20150205606698, Código de Receita 5519. Contribuinte: MARCIO DE ROSSI CPF nº 131.404.598-90.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012566-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - ADVOGADO
DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, RODRIGO
OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064, DANIEL PUGA
OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº
AM1027

DESPACHO

Vistos,

O princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 805 do CPC, deve ser compatibilizado com o princípio de que a execução realiza-se no interesse do credor, segundo previsão do art. 797 do CPC.

Ademais, diferentemente do alegado pela devedora, não foi formalizada a penhora dos veículos, mas tão somente a inclusão de restrição perante o Renajud.

Intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, para indicar, em dez dias, outros meios mais eficazes e menos onerosos (parcelamento, bens à penhora, etc.), sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, consoante parágrafo único do art. 805 do CPC.

Na oportunidade, deverá informar a localização dos bens para formalização de eventual penhora.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007718-10.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E

TERRESTRES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0242102-86.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

Procedo a juntada do extrato de consulta ao bacenjud (anexo).

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000016580687, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20080200004175, Código de Receita 5519. Contribuinte: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA CPF nº 143.830.984-87.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0066000-49.2007.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAN.P.GONCALVES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (Prot. 20190005313583).

2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública (07/2024).

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0232940-87.1996.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: A. C. R. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ODAIR MARTINI OAB
nº RO30B, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Caixa Econômica Federal - Agência 2848, para comprovar o cumprimento do DESPACHO de ID 26595684, no prazo de cinco dias úteis.

Sem prejuízo à eventual responsabilização por crime de desobediência, ressalta-se que o descumprimento desta ordem será considerando ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do art. 77, inciso IV, do CPC, passível de fixação de multa até vinte por cento do valor da causa.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034068-06.2016.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VINICIUS JODAS MIGUEL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, VINICIUS JODAS MIGUEL CPF nº 305.562.718-07, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/05/2019 é de R\$ 3.435,64.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Elza Cadeira Caldas, nº 313, quadra 37, lote 20, Loteamento Recanto do Lago, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.062-241.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7025314-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: L. D. A. F. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: M. C. F. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0110960-27.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALDINA MARCIA G. FERNANDES - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0084342-11.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA DOS SANTOS, DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA - ME -

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023514-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANUEL MESSIAS DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

À CPE: os documentos de ID 19537626 e 20757559 pois não têm relação com este feito.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Infoseg não retornou endereço diverso. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020486-65.2018.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SOUZA & SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP -

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0022218-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. C. D. C. N., L. C. E. R. L., A. G. D. D. O. -

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO BOSCO VIEIRA DE

OLIVEIRA OAB nº RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA

OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB

nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497,

FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

DESPACHO

Vistos,

Por razões de ordem técnica, deixo de realizar a consulta ao sistema Bacenjud.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Silente, remeta-se o feito ao arquivo provisório até 03/2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043484-27.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

J. B. CANDIDO SANTOS TRANSPORTADORA E MADEIREIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou na penhora do valor integral do débito. Assim, indefiro a utilização dos demais convênios.

2. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (em anexo) às partes.

3. Intime-se o executado, por carta, acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2910, BAIRRO: BARRA VELHA, CEP: 11.630-000, ILHABELA/SP.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7024778-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01693383-0 e 01693384-8) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20120200106272, Código de Receita 5519. Contribuinte: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI EPP, CNPJ n. 06.224.981/0001-37.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução Fiscal : 7018214-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ACECO TI S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta os polos da ação, devendo constar a Fazenda Pública como Exequente.

3. Intime-se a devedora para pagar o débito, nos termos do artigo 523, caput, do CPC, sob pena de multa de 10% e arbitramento de honorários advocatícios da fase cumprimento de SENTENÇA.

4. Em caso de silêncio, retornem conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de ID 27366056.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024122-39.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EGESA ENGENHARIA S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera, por inexistência de relacionamentos com instituições financeiras.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0089840-88.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA C.V.DE OLIVEIRA BARBOSA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000346-20.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSPACIFICO TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034124-39.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud foi infrutífera (Protocolo 20190005295979).

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, já gravados anteriormente neste feito com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública (07/2024).

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7048822-79.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA L MOREIRA COELHO NAVEGACAO EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000070-86.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - IRMÃOS DOMINGUES LTDA, AIRSON RAIMUNDO DE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7025225-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MARTA CORDEIRO LOBO, VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO, ELIZABETHE SIMAO GUIMARAES RODRIGUES, INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125

DESPACHO

Vistos,

Em análise ao sistema PJe, verifico que foi liberado acesso dos documentos Id 21439743, 21439757, 21439765, 21439780, 21439788 e 21439796 às partes do processo, incluindo ao Estado de Rondônia através de sua procuradoria.

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto aos documentos Ids supracitados, no prazo de dez dias.

2. Caso remanesça sem acesso ao referido documento, incumbe à parte solicitar a correção junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC do TJRO (3217-1022).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0087026-69.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AELSIO RODRIGUES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Infojud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7009059-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MONTE REI TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01694234-0) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20170200019472, Código de Receita 5519. Contribuinte: MONTE REI TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 06.187.815/0001-08.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequerente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008839-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLAUDIA ROSA DA SILVA BARROS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7032446-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a devedora para, no prazo de cinco dias, comprovar o adimplemento das parcelas vencidas do acordo firmado junto à exequerente, referente à CDA nº 20170200004412 executada nos autos.

Silente, remeta-se à Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, Nº 2496 2512, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.801-106, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009074-40.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera, por inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras.
2. A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0306739-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: MAICO PENHA FERREIRA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

O interesse na recuperação do crédito compete à parte credora, incumbindo-lhe o ônus de promover os atos e diligências que visem localizar bens penhoráveis da devedora e satisfazer o débito exequendo.

Assim, a busca de eventual ação de inventário é medida que deve ser providenciada pela Fazenda.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013431-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: ARNALDO BATISTA DE CARVALHO - ADVOGADO:
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA OAB/PR 56.312

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ARNALDO BATISTA DE CARVALHO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200003337.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 27495083) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105886-89.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS
EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ILZA MUNIZ DA SILVA, PORTOPLAST LTDA - ME - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: autorize-se a visualização do extrato de ID 25080478 às partes.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0303640-68.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADRIANO SOARES MARINHO DINIZ, PORTO
BEER LTDA., FRANCISCA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada ADRIANO SOARES MARINHO DINIZ CPF nº 000.948.683-60, PORTO BEER LTDA. CNPJ nº 04.861.013/0001-06, FRANCISCA COSTA PEREIRA CPF nº 102.971.622-68, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0030202-90.2008.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: COMERCIAL PRATA DA CASA LTDA - ME,
LUIS ARNO KLIEMANN - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada COMERCIAL PRATA DA CASA LTDA - ME, LUIS ARNO KLIEMANN, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Embargos à Execução Fiscal : 0008740-67.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MILTON LUIZ MOREIRA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº
RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175,ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS
UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante da possibilidade de efeitos infringentes dos embargos declaratórios, intime-se MILTON LUIZ MOREIRA para contrarrazões em cinco dias (art. 1.023, § 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 7 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0018444-85.2006.8.22.0001E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAM. O. T. L. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BORGES
DIOGO OAB nº SP187422

LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ OAB nº RO9653

ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB nº RO8540

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0110075-18.2003.8.22.0001EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADOS: M. R. D. A. F., C. C. D. M. D. C. L. -. M. -
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ
MACIEL OAB nº RO1358

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de intimação.

O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA (anexo) indica que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.

Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7001854-30.2019.8.22.0009ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDIONIZIO VIANA PINHEIRO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0040780-15.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0072347-64.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMAZONMED COMERCIAL LTDA, MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01678258-0) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20070200012206, Código de Receita 5519. Contribuinte: AMAZONMED COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 03.074.875/0001-26.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013476-67.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MAURICIO RIBEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0005980-87.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: ROLPEQROLAMENTOPECASEEQUIPAMENTOS
LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do
débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7039744-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A. - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA OAB nº DF20107EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em respeito ao art. 10 do CPC, dê-se vista à Fazenda Pública para
manifestação acerca da petição de ID 26968607, no prazo de dez
dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0050867-45.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: FRANCISCO DIOGENES DE ARAUJO,
RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAUJO, FORMULA VEICULOS
LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº
RO105, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o item 2 do DESPACHO Id 26993475.

Após, retornem conclusos COM URGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000064-50.2013.8.22.0001F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAVELOSO E OLIVEIRA INDUSTRIA E - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000114-76.2013.8.22.0001F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEDEMIR GARCIA DE CARVALHO ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi
infrutífera.2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7051987-71.2017.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAAQUIMAR MACEDO NAZIOSENO, COMERCIAL SUCATAS
RONDONIA LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

1. Indefiro, por ora, a consulta ao sistema Bacenjud no nome dos corresponsáveis, visto que não existe citação válida nos autos.
2. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047134-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
NACIONAL LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA
BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO
ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

DESPACHO

Vistos,

Em respeito ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7019174-20.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PLUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - ADVOGADO DO
EMBARGANTE: KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN
OAB nº AM704EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por trinta dias a DECISÃO acerca da garantia ofertada nos autos da execução fiscal.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001304-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA, S. P.
MADEIRAS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Exclua os documentos de ID 26448610 e 26448148, pois se referem à pessoa estranha aos autos.

Cumpra o DESPACHO de ID 26385977.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7032812-91.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
C DOS S PAVAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
E MADEIRA EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0031666-91.2004.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSMAGE TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA
- ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARMELA ROMANELLI
OAB nº RO474

LEANDRO CAVOL OAB nº RO473A

RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (Protocolo 20190005278932).

2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública, conforme DECISÃO de ID 16680853.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0065607-27.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONFECÇÕES MARAZUL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS

OAB nº RO663A, JEOVA LIMA D AVILA OAB nº RO5515

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035467-02.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI -

ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0084396-40.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSÉ MOTA BARROSO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7036576-51.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP CNPJ nº 13.298.941/0001-03, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/04/2019 é de R\$ 103.007,78.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0189138-58.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PARENTE & FERREIRA LTDA - ME, ARTEMIS

PARENTE MAIA FONTANA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da sócia corresponsável Artemis Parente Ferreira (CPF n. 161.801.942-20).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000488-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: AMAZON FLOREST INDUSTRIA DE MADEIRAS
LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7028330-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: R F S DA SILVA COMERCIO DE MADEIRA - EPP
- ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em virtude de não haver distinção patrimonial entre a empresa individual e o empresário individual (pessoa natural), a empresa individual não possui personalidade jurídica própria. Precedente: (REsp 1355000/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento: 20/10/2016, DJe 10/11/2016).

Desse modo, desnecessário o redirecionamento da execução para o empresário individual, nos termos da fundamentação supra, haja vista que entre a empresa individual e aquele não se aplica o princípio da autonomia patrimonial.

Diante das modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0052290-40.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSALEX CARGAS LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0245007-30.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL DIAS LARANJEIRAS - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MANOEL DIAS LARANJEIRAS, CPF n. 139.228.662-04, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

3. Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047299-32.2018.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NILSON DOS SANTOS BATISTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, NILSON DOS SANTOS BATISTA CPF nº 043.369.096-87, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 15/05/2019 é de R\$ 1.406.307,92.

5. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua das Bugarvilas, S/N, Unidade de Vizinhanças Quintas Morro do Chapéu, Nova Lima/MG, CEP: 34010-543.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005954-89.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MATOS CONSTRUÇÕES E METALÚRGICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MATOS CONSTRUÇÕES E METALÚRGICA LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Exequerente para que se manifeste em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020486-65.2018.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SOUZA & SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7023504-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que a corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável Marilei Pereira da Silva, CPF nº 816.286.762-72. Cite-se a sócia para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereços:

a) Rua Raimundo Cantuária, nº 6804, CEP: 76829674 – Porto Velho – Rondônia.

b) Rua 09, nº 1743, Setor 01, CEP: 78932000, - Ariquemes – Rondônia.

c) Rua Heleno de Andrade, nº 1191, Setor 02, CEP: 78967800 – Buritis – Rondônia.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001806-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço da CDA. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7046600-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: EDNEA BARBOZA DE OLIVEIRA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a Fazenda Pública quanto ao bem ofertado à penhora.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7034068-06.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VINICIUS JODAS MIGUEL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, VINICIUS JODAS MIGUEL CPF nº 305.562.718-07, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 06/05/2019 é de R\$ 3.435,64.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua Elza Cadeira Caldas, nº 313, quadra 37, lote 20, Loteamento Recanto do Lago, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.062-241.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000520-97.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: FOCUS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, OSMAR
DE LIMA SILVA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud não retornou endereço diverso do já diligenciado. Assim, defiro a citação da empresa e sócio por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0102763-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud restou infrutífera.

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão por um ano,
encaminhe-se o feito ao arquivo provisório até Março de 2024.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0106149-24.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: BERTOL & RAMOS LTDA, CLAUDIA BERTOL,
MAURO MARCELO SOUZA RAMOS - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao retorno da
carta precatória (Id 25769107) e requerer o que entender de direito,
no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro : 7019947-02.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: PAULO GUSTAVO BONFIM FERNANDES -
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE
DE OLIVEIRA OAB nº AC3661

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Embargante, na pessoa de seu patrono constituído,
para juntar cópia de certidão de inteiro teor do imóvel indicado na
petição ID 21739295, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0040658-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTUNES & LEMOS LTDA, JORGE LUIZ
ALMEIDA LEMOS, IVO ANTUNES - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do
débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000119-98.2013.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A. J. DOS SANTOS DA SILVA CONF - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi
infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte
executada, A. J. DOS SANTOS DA SILVA CONF CNPJ nº
12.558.294/0001-50, nos cadastros do Serasajud. O valor
atualizado da dívida até 02/04/2019 é de R\$ 7.492,65.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047134-53.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

DESPACHO

Vistos,

Em respeito ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Executada para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007743-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO FURTUOSO DA SILVA OAB nº GO17935, JHIMMY WILKER TERCENIO SANTOS OAB nº GO33858, ELINALDO MIRANDA CRUZ OAB nº GO30497

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EDUARDO LOPES TRANSPORTES EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200015740.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 26171337) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0243230-44.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: A. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada por intermédio de seus patronos para que, em dez dias, se manifeste quanto a proposta de parcelamento ofertada pela Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0043320-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, PETRONIO FERREIRA SOARES, VICTOR SADECK FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de Declaração manejados por PETRÔNIO FERREIRA SOARES, contra DECISÃO de ID 23600800 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Em síntese, alega omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Fazenda Pública alegou que o benefício foi requerido em petição separada e que a DECISÃO posterior referia-se apenas às matérias suscitadas no incidente.

Ainda, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de gratuidade, sob justificativa de que o embargante não se enquadra nos requisitos para concessão da gratuidade da justiça, uma vez usufrui de remuneração anual declarada em seu Imposto de Renda de R\$ 143.567,90.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante acerca da omissão.

Apesar do pedido de gratuidade ter sido formulado em petição própria, sua juntada nos autos ocorreu antes do pronunciamento judicial acerca do incidente. Portanto, cabível a análise do pleito na DECISÃO ora atacada.

Pois bem.

Com base nas informações constantes no feito, observa-se que o valor atualizado do débito cobrado importa em R\$ 1.890,127,80, atualizados até 11/12/2017. As custas processuais e honorários advocatícios somam a quantia de R\$ 217.448,33.

Em que pese a argumentação da Fazenda Pública no sentido que o Embargante, por ter renda anual significativa, não se enquadra no conceito de hipossuficiente, o contracheque anexado (ID: 23893068) demonstra que após todas as deduções legais e judiciais, o valor líquido auferido mensalmente pelo executado é de R\$ 4.890,62.

Desse modo, fácil concluir pela impossibilidade do executado, ora Embargante, arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes para deferir o pedido de gratuidade de justiça em favor do Embargante, com fundamento no art. 99 do CPC. O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0043320-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, PETRONIO FERREIRA SOARES, VICTOR SADECK FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de Declaração manejados por PETRÔNIO FERREIRA SOARES, contra DECISÃO de ID 23600800 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Em síntese, alega omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Fazenda Pública alegou que o benefício foi requerido em petição separada e que a DECISÃO posterior referia-se apenas às matérias suscitadas no incidente.

Ainda, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de gratuidade, sob justificativa de que o embargante não se enquadra nos requisitos para concessão da gratuidade da justiça, uma vez usufrui de remuneração anual declarada em seu Imposto de Renda de R\$ 143.567,90.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante acerca da omissão.

Apesar do pedido de gratuidade ter sido formulado em petição própria, sua juntada nos autos ocorreu antes do pronunciamento judicial acerca do incidente. Portanto, cabível a análise do pleito na DECISÃO ora atacada.

Pois bem.

Com base nas informações constantes no feito, observa-se que o valor atualizado do débito cobrado importa em R\$ 1.890,127,80, atualizados até 11/12/2017. As custas processuais e honorários advocatícios somam a quantia de R\$ 217.448,33.

Em que pese a argumentação da Fazenda Pública no sentido que o Embargante, por ter renda anual significativa, não se enquadra no conceito de hipossuficiente, o contracheque anexado (ID: 23893068) demonstra que após todas as deduções legais e judiciais, o valor líquido auferido mensalmente pelo executado é de R\$ 4.890,62.

Desse modo, fácil concluir pela impossibilidade do executado, ora Embargante, arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes para deferir o pedido de gratuidade de justiça em favor do Embargante, com fundamento no art. 99 do CPC. O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0043320-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, PETRONIO FERREIRA SOARES, VICTOR SADECK FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de Declaração manejados por PETRÔNIO FERREIRA SOARES, contra DECISÃO de ID 23600800 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Em síntese, alega omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Fazenda Pública alegou que o benefício foi requerido em petição separada e que a DECISÃO posterior referia-se apenas às matérias suscitadas no incidente.

Ainda, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de gratuidade, sob justificativa de que o embargante não se enquadra nos requisitos para concessão da gratuidade da justiça, uma vez usufrui de remuneração anual declarada em seu Imposto de Renda de R\$ 143.567,90.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante acerca da omissão.

Apesar do pedido de gratuidade ter sido formulado em petição própria, sua juntada nos autos ocorreu antes do pronunciamento judicial acerca do incidente. Portanto, cabível a análise do pleito na DECISÃO ora atacada.

Pois bem.

Com base nas informações constantes no feito, observa-se que o valor atualizado do débito cobrado importa em R\$ 1.890,127,80, atualizados até 11/12/2017. As custas processuais e honorários advocatícios somam a quantia de R\$ 217.448,33.

Em que pese a argumentação da Fazenda Pública no sentido que o Embargante, por ter renda anual significativa, não se enquadra no conceito de hipossuficiente, o contracheque anexado (ID: 23893068) demonstra que após todas as deduções legais e judiciais, o valor líquido auferido mensalmente pelo executado é de R\$ 4.890,62.

Desse modo, fácil concluir pela impossibilidade do executado, ora Embargante, arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes para deferir o pedido de gratuidade de justiça em favor do Embargante, com fundamento no art. 99 do CPC. O benefício compreende, entre outras despesas, as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 98, §1º, incisos I e VI do CPC.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000195-54.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: BRAVO TRANSLATION PROJETOS EDITORIAS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7035416-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FAFA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000157-42.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. -ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MORAIS NAVARRO EIRELI EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: HELWI HIJAZI ZAGLOUT OAB nº RO2447

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7036577-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0019948-53.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0027708-58.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
RONDÔNIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DEEXECUTADO: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da
existência de imóveis em nome da executada.Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de
Rondônia, nos cartórios conveniados.Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para
que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo
de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei
6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7024885-06.2019.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALMIRA OLINDINA DE VASCONCELOS

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site
da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços
Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida,selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o
número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito
cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão
demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve
ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a
opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área
restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida
a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade
de parcelas.2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser
feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE,
inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do
Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7050156-85.2017.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção
S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE
TANAKA OAB nº RO5940

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046666-21.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: ADEMAR JONES RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite
processual por 20 meses.Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046162-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ELISEU ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0025407-51.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMERSON TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0102518-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. DA COSTA TEJAS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004809-61.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIVALDO BELTINO DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046455-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012566-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - ADVOGADO
DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, RODRIGO
OTAVIO SKAF DE CARVALHO OAB nº GO20064, DANIEL PUGA
OAB nº BA21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº
AM1027

DESPACHO

Vistos,

O princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 805 do CPC, deve ser compatibilizado com o princípio de que a execução realiza-se no interesse do credor, segundo previsão do art. 797 do CPC.

Ademais, diferentemente do alegado pela devedora, não foi formalizada a penhora dos veículos, mas tão somente a inclusão de restrição perante o Renajud.

Intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, para indicar, em dez dias, outros meios mais eficazes e menos onerosos (parcelamento, bens à penhora, etc.), sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, consoante parágrafo único do art. 805 do CPC.

Na oportunidade, deverá informar a localização dos bens para formalização de eventual penhora.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME - CNPJ:

10.660.278/0001-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001806-95.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): 30977312615 - JOSÉ RICARDO DOS SANTOS; 61325260215 - ANTONIO CARLOS SOUSA DOS REIS.

CDA: 20180200028735

Data da Inscrição: 22/08/2018

Valor da Dívida: R\$ 1.253.620,55 - atualizado até 22/05/2019

Natureza da Dívida:

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO 0007396 - SEDAM,, INFRINGÊNCIA E PENALIDADE: §1º DO ARTIGO 70 DA LEI ESTADUAL Nº 9.605/98, PORTARIA 009/GAB/SEDAM/2014, ARTIGOS 104 E 105 DO DECRETO ESTADUAL ORIGEM: 7.903/97, PROCESSO ADM Nº1801/04782/2013 - SEDAM, SENDO ENQUADRADA SUA CONDUTA NO ART.47, §1º DO DEC. FEDERAL 6.514/2008 TRANSITADO EM JULGADO NO DIA 29/05/2018, CFE FLS.148.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

SOLANGE APARECIDA DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7019174-20.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PLUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN OAB nº AM704

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por trinta dias a DECISÃO acerca da garantia ofertada nos autos da execução fiscal.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022389-04.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DEPRECADOS: EDINILSON ALVES ROZO, EDILSON ALVES

ROZO - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória assim como apresentar a petição inicial e a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022450-59.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: ECOACRE - RADIO, JORNAL E TELEVISAO

LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAYARA SIMONE

BICHARA DA SILVA OAB nº AC4636

DEPRECADO: JOAO CARLOS TAVARES RAMOS - ADVOGADO

DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022903-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PHD GUINDASTES LTDA. - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES OAB nº
RJ209959

EXECUTADO: MAYKO ALMEIDA DA SILVA - ME - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para apresentar a procuração no prazo de
cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047062-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: SANDRA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7045654-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a Fazenda Pública sobre a notícia de parcelamento
do débito.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0004117-62.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE GONCALVES AMORIM, TRANSPORTES
MADEIRA MAMORE LTDA - ME - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de
planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários
advocatícios.

Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 24407795.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7028920-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 27787610, tendo em vista haver bloqueio
integral nos autos via Bacenjud.

Intime-se à Exequente para se manifestar quanto ao valor
bloqueado (ID 25080173), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7025471-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NELSON SCHWEIDSON BICHLER

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000076-93.2015.8.22.0001

F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DUPÓLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, DUPÓLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ 84579150000191, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 04/06/2019 é de R\$ 2.047.168,58.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7013916-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRUST LATIN AMERICA TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Antes de requerer a realização do ato por edital a Exequente deve esgotar todos os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária.

Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicar a localização atual da Executada, que pode ser obtida junto ao Infoseg e Junta Comercial, ou comprovar a inexistência de endereço diverso do já diligenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046407-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS MULHERES UNIDAS DE JAMARI - ASMUJAM

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047663-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON PERES ERNANDES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0085007-90.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CLAUDIO DE MESQUITA DA SILVA, MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046306-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 20 meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0211694-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento dos honorários advocatícios.

Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite processual por três meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0263872-09.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELINEIDE CASIMIRO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para que, em dez dias, se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução em relação as CDAs de fls. 9, 12, 18, 20, 21, 24 e 30.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022748-51.2019.8.22.0001

AUTOR: HAMBURG SUD BRASIL LTDA - ADVOGADO DO
AUTOR: IASMIM DA SILVA OAB nº RJ215438RÉU: AMAZONTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO
EIRELI - EPP - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27677250). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0019804-79.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a subscritora da petição de ID 24204107, Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539), para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de não serem analisados os argumentos ali apresentados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7032055-34.2016.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: JOSE PAULO DUARTE DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0219020-26.2008.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAF. MELO PANIFICADORA LTDA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, F. MELO PANIFICADORA LTDA - ME CNPJ nº 01.872.930/0001-06, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/05/2019 é de R\$ 25.792,98.

Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0157996-36.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ACER COMERCIO E REPRESENTACAO DE
MEDICAMENTOS LTDA, ALEX SANDRO Malfara, VALDECI
CAVALCANTE MACHADO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MANUEL MESSIAS DE JESUS - CPF: 019.318.631-
48 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7023514-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MANUEL MESSIAS DE JESUS

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20180200009214

Data da Inscrição: 07/02/2018

Valor da Dívida: R\$93.010,36 - atualizado até 07/02/2018

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO
ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO
TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE
DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010809 - SEDAM ORIGEM:
PROCESSO Nº 1801/00713/2015 - SEDAM TRANSITADO EM
JULGADO NO DIA 30/01/2018 CFE FL.24.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MANUEL
MESSIAS DE JESUS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO
DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção
monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais
encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em)
penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a
dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de
que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos. [...] As modalidades de citação previstas
no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por
edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas
Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP
76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069)
3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7051543-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SIDCLEI ALESSANDRO ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N. 17/2019 – 2ª V.E.F.R.P.

O MM. Juiz **Audarzean Santana da Silva**,
respondendo pela 2ª **VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS,**
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS, no uso de suas atribuições legais e na forma
da lei,

Considerando a norma contida no parágrafo 5º,
do artigo 109 da Lei 6.015/1973;

Considerando o § 2º, do artigo 722 das Diretrizes
Gerais Extrajudiciais;

Considerando a nova estrutura organizacional
do Judiciário do Estado de Rondônia e a reorganização dos
trabalhos no âmbito do 1º Grau deste Poder;

Considerando a extensão territorial da
competência no âmbito da Corregedoria Permanente das
Serventias Extrajudiciais para a Comarca de Porto Velho;

Considerando o grande volume de MANDADO s
de averbações recebidos;

Considerando que, por vezes, os MANDADO s
de averbações são recebidos da própria parte interessada;

Considerando, por fim, a necessidade de
promover a facilitação do acesso aos direitos inerentes à cidadania
e a aproximação do Poder Judiciário, e ainda, o dever de simplificar
e aprimorar a celeridade, a economia e a eficiência na prestação
dos serviços.

RESOLVE:

- I. **AUTORIZAR** os Registradores o cumprimento "EX
OFFICIO" dos MANDADO s de averbação, cancelamento,
registro, retificação, restauração ou suprimimento de registro
civil vindos de outras Comarcas, **servindo esta portaria
como o "Cumpra-se" do juízo previsto na lei**, não
isentando o Oficial do dever legal de conferir a legalidade
e a regularidade com base na legislação vigente e
pertinente à matéria;
- II. Em caso de dúvida, proceda-se na forma prescrita em Lei,
encaminhando o caso a este juízo.

Encaminhe-se cópia deste ato a E. Corregedoria Geral de Justiça, OAB/RO, Promotoria de Justiça, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Associação dos Notários e Registradores do Estado de Rondônia e aos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca.

Publique-se no D.J.E.

CUMPRA-SE SERVINDO ESTA DE OFÍCIO.

Porto Velho, 05 de junho de 2019.

Silva

**Audarzean Santana da
Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0058974-25.2006.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: F S INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Endereço: RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 4481, Avenida Presidente Dutra 2701, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Nome: ARNALDO FREITAS DA COSTA

Endereço: RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 4481, ou Av. Campos Sales, 295 - Eletronorte, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DO EXECUTADO: Nome: F S INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA -

Nome: ARNALDO FREITAS DA COSTA - CPF: 095.266.841-68

Nome: ELIAS FREITAS DA COSTA - CPF: 276.593.991-87

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00, que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: " Defiro o requerido. Expeça-se o necessário "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0030504-03.2000.8.22.0001

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: N. Filgueiras Junior

Endereço: Av. Jose Ribamar de Miranda, 11., Santo Antonio, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DO EXECUTADO: Nome: N. Filgueiras Junior (CNPJ 63.781.140/0001-64), bem como do sócio, Nicodemos Filgueiras Junior (CPF 544.033.831-49), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00, que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: " Defiro a citação via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossigase com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeçase o necessário "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0133744-23.2005.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES

Endereço: Rua Joaquim Araújo Lima nº 1598 OU, RUA ABUNA, 1589, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES

Endereço: Av. Pinheiro Machado, 237, Av. 7 de setembro, 453-Jangada Surf, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: A BRASILEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 453., CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DO EXECUTADO: Nome: BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES - CPF 001.579.612-49

Nome: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES - CPF 035.727.652-34

Nome: A BRASILEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ 34.728.36/00001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00, que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossigase com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeçase o necessário. Porto Velho, 18 de abril de 2016.

LUCIANE SANCHES Juíza Substituta "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ONLINE

Prazo 30 (trinta) dias

Intimar Wilson Martins de Souza, CPF nº 340.770.492-53, Máster Serv. Conserv. E Limpeza Ltda., CNPJ nº 84.612.340/0001-63 e Wendell Martins de Souza, CPF nº 438.290.402-10, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo nº: 0031535-58.2000.8.22.0001

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Master Serv. Conserv. e Limp. Ltda e outros

Endereço: Rua Benjamin Constant, 2534, Porto Velho - RO

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada, acima descrita, da Penhora On-Line, no valor de R\$ 1.087,64, ID 072011000006867845 dia 03.08.2011, em conta corrente de sua titularidade, depositado na Caixa Econômica Federal, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.

VALOR DA CAUSA: R\$ 334.826,45 que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, movimento nº20. Intime-se o executado da penhora, via Edital. Após, tornem conclusos.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0036684-50.2005.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: Serralheria Ferrole Ltda - ME

DO EXECUTADO: Nome: Serralheria Ferrole Ltda - ME - CNPJ 04.773.032/0001-80

Nome: Geralda De Oliveira Lemos CPF; 162.927.152-72 e Francisco Soares Lemos CPF; 022.936.842-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo

exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: " Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 256, inciso II, § 3º do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossigase com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeçase o necessário. Porto Velho, 18 de abril de 2016.

LUCIANE SANCHES Juíza Substituta "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7008203-10.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ARTEMIR DA SILVA, RUA TEREZA AMÉLIA 8908 SÃO FRANCISCO - 76813-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, reitere-se o ofício ao Identificação Civil e Criminal do Estado do Piauí – IICC/PI para que se encaminhe a este Juízo cópia de toda documentação porventura existente e pesquisas onomásticas cíveis e criminais em nome de ARTEMIR DA SILVA, nascida em 27.11.1988, que deverá cumprir a ordem em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 1000257-90.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO Nº 2233 2.233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR Nº SRª DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RO632A

DESPACHO

Suspendo o processo de execução, até a DECISÃO final nos autos nº 1000098-79.2014.8.22.0101, conforme lá determinado.

Cumpra se.

Porto Velho, 14 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 1000004-73.2010.8.22.0101

Classe: [ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: SANKAR VEICULOS LTDA - ME

DO EXECUTADO: Nome: SANKAR VEICULOS LTDA - ME- CNPJ: 04.028.145/0001-51

Nome: CLEIDE DA SILVA SAN, CPF n. 626.512.342-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: " Defiro a citação via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0040644-43.2007.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: VALERIA CRISTINA SILVA BRAGA

Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 7438, PARK CAERÁ, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Nome: Vidraça Comércio de Vidros Ltda

Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 7438, Avenida Presidente Dutra 2701, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

DO EXECUTADO: Nome: VIDRAÇARIA COMERCIO DE VIDROS LTDA - CNPJ: 04.874.938/0001-91

Nome: CLOVIS DOMINGUES BRAGA - CPF: 490.112.191-04

Nome: VALERIA CRISTINA SILVA BRAGA - CPF: 616.571.072-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 0,00 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: " Defiro a citação por edital com prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo, venham conclusos para penhora on-line como requerido no movimento 1, fls. 15. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0098645-84.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA 603 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO PAZ RAMOS DE ANDRADE, RUA: JOÃO GOULART 1736, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

VALOR DA CAUSA: R\$8.453,13

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Angico, nº 3290, bairro Eletronorte, Porto Velho - RO

DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel indicado conforme certidão de ID nº 25150771 p. 46 e BIC (id n 25150771 p.65), devendo o Sr. Oficial proceder com o registro/averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC - SIAT.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/possuidor/responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Depois, requeira o exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7020141-65.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: IVO MONTEIRO DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4741, - DE 4562/4563 AO FIM PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Certidão de antecedentes de IVO MONTEIRO DE LIMA (cível, criminal e da Justiça Federal).

II - Serve o presente de Ofício para encaminhar IVO MONTEIRO DE LIMA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e

criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório de registro civil do 1º Ofício de PVH (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento (matrícula 095687 01 55 1939 1 00009 149 0000098 84) de IVO MONTEIRO DE LIMA

Ao cartório de registro civil do 4º Ofício de PVH (R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117) determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de óbito de MARIA NAZARETH TENÓRIO EBERTS (matrícula 096040 01 55 2014 4 00058 018 0011418 73)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0033300-30.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA, AV 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADO: LEONARDO HEULER CALMON SOBRAL, RUA MELVIN JONES 22 PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL OAB nº RO5187

DESPACHO

Certifique a C.P.E. quanto ao andamento do julgamento do recurso nos Embargos.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7033854-44.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A, RUA JORGE PEDRO BEDOGLIM 150 MATA DO JACINTO - 79033-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS: LUIZ PAULO JORGE GOMES, OAB/SP 188.761; THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB/SP 230.421 e JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 247.200.

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1044 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

À vista dos documentos que comprovam que a filial com CNPJ 10.279.005/0005-82 alterou seu endereço pra BR 364, s/n, km 07, zona urbana, em 02/12/2014, protocolando-se a alteração na Jucer em 20/02/2015, mas levando em conta que continua exercendo suas atividades neste Município, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que os autores tragam aos autos comprovante de pagamento da Taxa de Alvará de Licença de Funcionamento dos anos 2015 e 2016, geradas no endereço novo da empresa.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0035551-02.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EVANY FERNANDES FEITOSA, PRO VENDAS SERVICOS DE REPROGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA OAB/RO 9.622

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, EVANY FERNANDES FEITOSA opôs exceção de pré-executividade, alegando a sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a sociedade antes da constituição dos créditos tributários.

O excepto impugnou, alegando que houve parcelamento implicando confissão irrevogável da dívida, que o excipiente deve responder pelos créditos tributários do período em que era sócio pelo prazo de 2 anos após o registro da retirada da sociedade, bem como porque deixou de comunicar ao fisco a alteração do quadro societário.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.

Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois, quando do fato gerador (a partir de 15/12/2001) já não fazia parte do quadro societário da empresa, desde 31/03/1999, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)

Acórdão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)

Quanto ao alegado prazo de 2 anos previsto no art. 1003 do Código Civil, em cuja pretensão de responsabilização do excipiente se fundamenta a defesa, coadunado do entendimento segundo o qual tal disposição não se aplica à especificidade das execuções fiscais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU/DISTRITO FEDERAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO. CORRESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DATA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, há necessidade de comprovação da gerência executada com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável essa regra quando se tratar de débito não-tributário, a exemplo da multa aplicada por órgãos de proteção ao consumidor.

2. A corresponsabilidade do sócio perante o Fisco somente poderá ocorrer quando se comprovar que o fato típico ocorreu durante o período em que integrava a sociedade, de modo que, restando demonstrado que o fato gerador dera-se após a sua retirada da

sociedade, ele não pode ser acionado para o pagamento dos débitos em relação aos quais não teve participação. 3. É desarrazoada a alegação do Distrito Federal, sem qualquer elemento de prova, de que o fato gerador do débito fiscal tenha ocorrido em data anterior a 2009, quando a própria CDA, no campo natureza do crédito da execução fiscal, assim como a tela do SITAF, indicam que o fato gerador do tributo ocorreu em 2009. O mesmo se diga quanto à alegação de que o sócio que se retira da sociedade responde solidariamente pelo pagamento do tributo por mais 2 (anos) após a sua retirada, nos termos do art. 1.003 do Código Civil. Isto porque, referido DISPOSITIVO legal, em seu parágrafo único, ressalva a responsabilidade do sócio cedente, somente pelas obrigações que tinha como sócio, 'verbis': "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. SENTENÇA recorrida. (TJ-DF - APC: 20130110710347, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 133)

Agravo de Instrumento. DECISÃO que acolheu em parte exceção de pré-executividade, limitando a responsabilidade do ex-sócio para os débitos vencidos até o ano de 2000, quando se averbou a sua retirada da sociedade. Pretensão do Município, fundada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil, para que se estenda a responsabilidade do sócio retirante para os fatos geradores ocorridos até o prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual. Inaplicabilidade dos DISPOSITIVO S para fins tributários. Exigência de Lei Complementar para a positividade de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos contribuintes e a imposição de obrigações (art. 146, III, a e b, CF/1988). CTN e LC 116/2003 que ao tratar do aspecto temporal do fato gerador fixa a sua ocorrência como sendo o momento em que se consumam as circunstâncias materiais ou jurídicas para que produza os seus efeitos e que não adotam as regras dos artigos 1003 ou 1032 do Código Civil, de forma que referidos DISPOSITIVO S não se aplicam às obrigações tributárias e à definição dos respectivos sujeitos passivos. DISPOSITIVO S do Código Civil que mesmo nas relações de direito privado somente autorizam a responsabilização do retirante pelos fatos ocorridos nos dois anos posteriores à retirada caso a alteração social não tenha sido devidamente averbada. Caso concreto no qual a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007, quando há muito havia transcorrido até mesmo o prazo de dois anos da averbação da cessão de quotas sociais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22255188620148260000 SP 2225518-86.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 14/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015)

Não obstante, quanto à alegação de que houve parcelamento da dívida, nenhuma evidência concreta veio aos autos quanto a referida negociação, tampouco que tenha sido ela entabulada pela pessoa da excipiente, já que se fez juntar documento unilateral emitido pela SEMFAZ sem qualquer assinatura.

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de EVANY FERNANDES FEITOSA, que deverá ser excluído do polo passivo da presente execução, que prosseguirá tão somente em desfavor da pessoa jurídica.

Condene o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 07201900000012043, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 1689922-4, operação 040, em favor de EVANY FERNANDES FEITOSA representado(a) por seu advogado,

PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA OAB/RO 9.622, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.
Com o trânsito em julgado, prossiga-se.
PRI.

Porto Velho, 21 de junho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0045425-11.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, OMICRON WEZEN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Informou a exequente o adimplemento do crédito tributário, requerendo o prosseguimento apenas no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

Entretanto, não há falar em pagamento de verbas sucumbenciais, na medida em que a quitação do débito se deu antes mesmo da citação nos autos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO.

Tendo o pagamento da dívida se dado antes de citado o Devedor, a extinção da Execução Fiscal não importa ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037997244, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (Processo Ag Rg no REsp 743790 RS 2005/0065091-5; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação DJe 28/10/2008, Julgamento 16 de Outubro de 2008, Relator Ministro SIDNEI BENETI)

Desta forma, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 21 de junho de 2019
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito
101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO Processo n.: 0034911-96.2007.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$1.369,11 Exequente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Executado: EXECUTADO: ILCE DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Indefiro a intimação no endereço fornecido, uma vez que esgotado o prazo pra adesão ao REFIS. Encaminhe-se o feito à Fazenda Pública pra que informe a atual situação da DÍVIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos atualizados e requerendo o que entender de direito.

Acaso informada a inadimplência do executado e reiterado o pleito de venda judicial do bem penhorado, desde já defiro nos seguintes termos:

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, com pesar, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881).

1.1. Na consulta ao site <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>, em 06/06/2019, encontrei duas leiloeiras cadastradas no TJRO (Resolução 023/2017-PR): a) Deonízia Kiratch; e, b) Vera Lúcia Aguiar de Souza. Em nome da razoabilidade, nomeio a primeira leiloeira pública dos bens dos processos pares (os sete primeiros números do processo definem qual é par ou ímpar) e a segunda leiloeira pública dos bens dos processos ímpares. Faço essa nomeação com base no art. 883, NCPC.

1.2. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

3. O leilão poderá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC).

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

SIRVA-SE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

12. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, podendo procurar a parte credora para pagamento ou vir em juízo para comunicar seu desejo de pagamento, quando então a parte será incluída no "PROJETO CONCILIAR PARA NÃO PERDER".

13. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado.

14. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à PGM para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7062629-40.2016.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

CLÁUDIO JOSÉ MARQUES VIDAL interpôs os presentes embargos à execução, alegando a nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos legais, a nulidade da execução pela desconconsideração de valores bloqueados virtualmente nos cálculos apresentados, a violação do art. 135 do Código Tributário Nacional e sua ilegitimidade passiva, pois que quando da infração não fazia parte do quadro societário da empresa, recorrendo ainda sobre a vedação à prática do anatocismo.

O embargado impugnou, alegando a intempestividade dos embargos, defendendo a validade da CDA e da execução, bem como a possibilidade de responsabilização do sócio que consta expressamente na CDA.

Os embargos foram tidos por intempestivos, o que foi revertido em sede de agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Não prospera a alegação de nulidade das CDAs pela falta de requisitos legais, pois que atende perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN: a) há discriminação da origem da dívida, que

permite o conhecimento de que se trata do auto de infração nº 015724; b) consta discriminadamente o valor original da dívida, a atualização do débito, a forma de calcular os juros e todas as informações pertinentes ao valor executado, constando inclusive o termo inicial para cálculo dos juros (14/07/95), etc. Vê-se, dessa forma que os requisitos legais essenciais à validade dos títulos estão preenchidos.

Verifica-se ainda que foi efetivada penhora on-line às fl. 48, no valor de R\$ 448,25, que de fato não se deduziu do cálculo utilizado para a nova penhora de fl. 145, no valor de R\$18.928,45. Contudo, por si só isso não tem o condão de causar nulidade à execução, mesmo porque o valor obtido na segunda penhora representa parcela muito inferior à totalidade do débito, que à época somava R\$131.265,16. Ou seja, a desconconsideração dos R\$ 448,25 não trouxe prejuízo ao devedor ou excesso de execução, ensejando, apenas, na necessidade de que novos cálculos sejam elaborados, dessa vez considerando-se os dois valores bloqueados virtualmente para dedução.

Não há falar, ainda em violação ao art. 135 do Código Tributário Nacional e na ilegitimidade passiva do embargante. Na medida em que incluído nas CDAs a sócia como corresponsável, ante a presunção de liquidez e certeza que envolve referidos títulos, dispensada a Fazenda Pública de comprovar a ocorrência das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, transferindo-se o ônus probatório para o sócio:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. CABE AO EXECUTADO O ÔNUS DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excessos de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A exceção de pré-executividade poderá ser utilizada para arguir a ilegitimidade passiva do executado, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação), desde que não demande dilação probatória ou diante da existência de provas pré-constituídas que demonstram a ilegitimidade passiva do executado. 3. Todavia, como no caso concreto, consta o nome dos sócios na CDA, e tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, se confere aos indicados a condição de legitimados passivos para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I). 4. Por outro lado não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 5. Visante a tal mister, cabe ao executado o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 6. Ademais, a DECISÃO recorrida considerou necessária a dilação probatória ante a ausência de provas pré-constituídas suficientes e aptas a comprovar a ilegitimidade passiva dos executados. Portanto, não merece reparo a DECISÃO agravada no que diz respeito à impossibilidade do conhecimento da questão em sede de exceção de pré-executividade. 7. Precedentes do TJES. 8. Recurso desprovido. (TJ-ES - AGT: 24079012324 ES 024079012324, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 25/03/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2008)

Na hipótese, na medida em que não logrou-se trazer aos autos o auto de infração e o processo administrativo correspondente, prevalece a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a CDA e os dados lá inseridos, mesmo porque o ingresso do embargante nos quadros societários se deu no início do ano em que iniciado o processo administrativo e lavrado o auto de infração, e anteriormente à inscrição em dívida ativa.

Discorreu, por fim, o embargante, sobre a vedação à prática do anatocismo, sem contudo fazer qualquer correlação das informações apresentadas com o presente feito, impossibilitando manifestação da embargada e também a apreciação do Juízo, uma vez que nada quanto ao tema foi sequer alegado.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Condeno o embargante nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente corrigido.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias destes embargos.

Cumpra-se

P.R.I.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1000172-36.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARAE AUSTRALIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão.

Concedo o prazo de 30 dias, para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, sexta-feira, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7027094-16.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSÉ CARDOSO FILHO, ESTRADA DA PENAL 5646 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$4.663,93

ENDEREÇO DO IMÓVEL: Rua Eng.º Anysio da Rocha Compasso, nº 5566 e/ou nº 5676 (contribuinte possui outros dois imóveis na mesma rua), Bairro Aponiã, nesta cidade (endereços novos)

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

Citado o devedor e em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge), proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7033316-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UBALDO SANTANA NETO, AVENIDA CAMPOS SALES 1351, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que se manifeste a respeito da petição de Id nº 27730364.

Após, vistas à exequente para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0014487-62.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEVERINO RIBEIRO DANTAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$1.252,76

ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV. RAFAEL VAZ E SILVA, 2544

DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel, ora requerida, com base no art. 835, V, do NCPD, condicionando o registro da penhora à apresentação, pelo credor, da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, bem como, demonstrativo de débito atualizado. Em caso de inexistência de registro do imóvel no SRI, apresente o credor comprovante de averbação da penhora no BIC/SIAT – SEMUR.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/ possuidor/ responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/ convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios, devendo o Sr. Oficial proceder também com o registro/ averbação no SRI competente.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7001024-59.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826,
PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI
CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO
MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO
PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635 Jaime Pedrosa dos Santos Neto OAB/RO –
4.315, Mariana Marques O. Lacerda OAB/RO 1134-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado
constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas
e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, vistas à exequente.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7020955-14.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: BRUNA ADELE ARKALJI, RUA MONTE ALEGRE
238, APTO 241 PERDIZES - 05014-000 - SÃO PAULO - SÃO
PAULO, TRADE PORT BRAZIL DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA, AVENIDA CAMPOS SALES 2384, SALA
04. CENTRO - 76801-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID nº 27665963, onde defere a
citação via AR do executado.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7033316-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UBALDO SANTANA NETO, AVENIDA CAMPOS
SALES 1351, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-
285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO
OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado
constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para
que se manifeste a respeito da petição de Id nº 27730364.

Após, vistas à exequente para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 21 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7016981-66.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese,
indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 2 de abril de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0142824-11.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIZA SCHOKNESS, RUA JOAQUIM ARAUJO
LIMA, 2096, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S. J. BOSCO - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$2.629,82

ENDEREÇO DO IMÓVEL: AV ABUNÃ, 2096

DESPACHO

Proceda-se à penhora do imóvel indicado, devendo o Sr. Oficial proceder com o registro/averbação no histórico do cadastro imobiliário controlado pela SEMUR/ BIC - SIAT.

Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/possuidor/responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Depois, requeira o exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7006484-56.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DORIVANE SANTOS NOGUEIRA, A. CALAMA

3392 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE

OAB nº RO8705

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Intime-se a autora, por intermédio da advogada constituída, da remessa da SENTENÇA para cumprimento ao 1º CRC, no ID 27709570, bem como que poderá a própria, munida de cópia da DECISÃO, comparecer ao Cartório para verificar o cumprimento do ato.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0037867-51.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICIPIO DE PORTO

VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS

SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA, AVENIDA 7

DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO

ARANHA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA PAULO

LEAL, 393, RUA JOSE CAMACHO, 869 CENTRO - 76801-094 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

- EPP, RUA PAULO LEAL 393, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-

094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº

RO1528

DESPACHO

Conforme movimento de ID 20343340 dos autos 0000672-56.2013.8.22.0101, o processo de embargos foi remetido para instância superior para julgamento do recurso em 27/02/2019. Assim, aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7032901-80.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MELCHORA FREI MORAES, AVENIDA 08 DE

MARÇO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS

GUTERRES OAB nº RO272

REQUERIDO: Não possui polo passivo, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) a intimação das requerentes, para que juntem ao presente feito cópia documentos pessoais de José Frei Leite Guarasugwe e, ainda, declaração subscrita por ele, na qual confirme o vínculo das autoras com a etnia indígena

Guarasugwe;

b) seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Costa Marques-RO, responsável pelo assento de nascimento de Camila Moraes da Cruz -(nº 13196, fls. 021, livro A-35), para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do respectivo registro

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e Anexos: Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e

Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de

Protesto de Títulos

ENDEREÇO: Av. Hassib Cury, n. 1652 - Centro CEP: 76.937-000

Costa Marques-RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0022344-33.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, RUA EMIL

GORAYEB 3740 SAO JOAO BOSCO - 76803-728 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ DE BARROS NÓBREGA,

RUA EMIL GORAYEB, 376, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J.

BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO

QUEIROZ OAB nº RO69684

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e venda judicial do imóvel. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7011444-26.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V., AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 204 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 1000097-94.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao valor depositado para pagamento do crédito tributário e dos honorários (Caixa, ag 2848, operação 040, conta judicial 01700783-1).

Depois, tornem os autos conclusos

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7029295-44.2018.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA, RUA ENREDO 3287 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB nº SE21595

EXECUTADO: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o peticionário a apresentar os dados elencados no art. 534 do CPC, e os documentos necessários à expedição da RPV (Provimto nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Depois, intime-se a Fazenda Pública ao pagamento ou à impugnação, em 30 (trinta) dias.

Decorridos, expeça-se RPV e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7026224-34.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: V. L. F. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

REQUERIDO: A. R. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende VANIA LÚCIA FERNANDES SALES ver retificado o registro de óbito de seu companheiro ANTONIO RAMOS NETO, para que nele conste o nome da requerente à vista da união estável reconhecida judicialmente nos autos 0003461-54.2015.8.22.0102, que tramitou na 3ª Vara de Família da Vomarca de Porto Velho/RO. Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da inicial, uma vez que não é recomendável que conste no registro de óbito ou no campo de observações a menção de tal circunstância, e que a lavratura do óbito é utilizada para dar conhecimento público do falecimento de uma pessoa e não para comprovação de estado civil e/ou união estável.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.

Na hipótese, o pleito da requerente não merece acolhimento. De forma alguma restou demonstrado que os dados registrados no assento de óbito de Antônio Ramos Neto apresentam qualquer imprecisão ou equívoco que merecem retificação – mesmo porque o reconhecimento da União Estável se deu após o registro do óbito -, na medida em que atendidos os requisitos do art. 80 da Lei de Registros Públicos.

Aliás, como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me reporto para fundamentar, citando o Enunciado nº 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais e o Provimento nº 3 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em seu art. 1º, “c”, que expressam que o entendimento hodierno é de que sequer se conste o nome ou quantidade de filhos, a despeito do texto expresso da Lei, sendo que, para fins de sucessão, a condição de herdeiro deverá ser comprovada em procedimento adequado perante o Juízo competente, independentemente do que conste na certidão de óbito do autor da herança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para retificação de certidão de óbito do inventariado a fim de nela constar o nome de herdeiro falecido. Desnecessidade. A comprovação da condição de herdeiro é feita por outros documentos (registro de nascimento, carteira de identidade). Observações constantes nos registros de óbito não tem o condão de criar, declarar ou extinguir direitos. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21779065520148260000 SP 2177906-55.2014.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)

O fato é que a inscrição da união no assento de óbito, por si só, não configura prova da referida união, assim como a inscrição sobre os filhos que o falecido deixa não prova a filiação, sendo que a prova da condição de herdeiro deve ser feita em procedimento próprio, como já providenciou a autora quando requereu o reconhecimento da união estável.

Ou seja, a retificação, como aqui pretendida, não implica em consequências práticas, já que o registro e a respectiva certidão comprovam apenas a morte da pessoa de que se trate e não tem qualquer efeito probatório da existência da união estável tampouco da condição de herdeiro.

É dizer: a função da certidão de óbito é comprovar a morte. O registro de óbito e a certidão que dele se extrai têm a função de atestar o falecimento de uma pessoa. Outros elementos constantes do assento, como número de filhos ou se deixou bens, não são comprovados pela certidão, a qual não se presta para isso. No caso da união estável não pode ser diferente.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Transitada em julgado, e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

P.R.I.

Cumpra-se.

Vistos e examinados.

Pretende VANIA LÚCIA FERNANDES SALES ver retificado o registro de óbito de seu companheiro ANTONIO RAMOS NETO, para que nele conste o nome da requerente à vista da união estável reconhecida judicialmente nos autos 0003461-54.2015.8.22.0102, que tramitou na 3ª Vara de Família da Vomarca de Porto Velho/RO.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da inicial, uma vez que não é recomendável que conste no registro de óbito ou no campo de observações a menção de tal circunstância, e que a lavratura do óbito é utilizada para dar conhecimento público do falecimento de uma pessoa e não para comprovação de estado civil e/ou união estável.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.

Na hipótese, o pleito da requerente não merece acolhimento. De forma alguma restou demonstrado que os dados registrados no assento de óbito de Antônio Ramos Neto apresentam qualquer imprecisão ou equívoco que merecem retificação – mesmo porque o reconhecimento da União Estável se deu após o registro do óbito -, na medida em que atendidos os requisitos do art. 80 da Lei de Registros Públicos.

Aliás, como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me reporto para fundamentar, citando o Enunciado nº 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais e o Provimento nº 3 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em seu art. 1º, “c”, que expressam que o entendimento hodierno é de que sequer se conste o nome ou quantidade de filhos, a despeito do texto expresso da Lei, sendo que, para fins de sucessão, a condição de herdeiro deverá ser comprovada em procedimento adequado perante o Juízo competente, independentemente do que conste na certidão de óbito do autor da herança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para retificação de certidão de óbito do inventariado a fim de nela constar o nome de herdeiro falecido. Desnecessidade. A comprovação da condição de herdeiro é feita por outros documentos (registro de nascimento, carteira de identidade). Observações constantes nos registros de óbito não tem o condão de criar, declarar ou extinguir direitos. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21779065520148260000 SP 2177906-55.2014.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)

O fato é que a inscrição da união no assento de óbito, por si só, não configura prova da referida união, assim como a inscrição sobre os filhos que o falecido deixa não prova a filiação, sendo que a prova da condição de herdeiro deve ser feita em procedimento próprio, como já providenciou a autora quando requereu o reconhecimento da união estável.

Ou seja, a retificação, como aqui pretendida, não implica em consequências práticas, já que o registro e a respectiva certidão comprovam apenas a morte da pessoa de que se trate e não tem qualquer efeito probatório da existência da união estável tampouco da condição de herdeiro.

É dizer: a função da certidão de óbito é comprovar a morte. O registro de óbito e a certidão que dele se extrai têm a função de atestar o falecimento de uma pessoa. Outros elementos constantes do assento, como número de filhos ou se deixou bens, não são comprovados pela certidão, a qual não se presta para isso. No caso da união estável não pode ser diferente.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Transitada em julgado, e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 1000399-94.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, Maria Idalina Monteiro Rezende Costa – OAB (RO) 3.194

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA opôs a presente exceção, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, posto que é pessoa estranha à lide por ausência de relação jurídica com a obrigação tributária ou com os reais devedores, bem como não detendo domínio ou posse do referido imóvel, nem, tampouco, sendo representante legal dos executados indicados na inicial.

Instado a manifestar-se, o excepto sustenta que não elaborou qualquer pedido para inclusão do Excipiente no polo passivo da presente ação, ocorrendo falha do próprio poder judiciário, sendo assim favorável à exclusão do Excipiente do polo passivo da ação, até por que o crédito tributário cobrado fora quitado. Requer ainda a extinção do feito pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente não está presente no polo passivo da execução, que pesa contra IGN ou o atual proprietário do imóvel, sendo que seu CPF passou a constar nos autos por erro de sistema no momento da migração do feito para o sistema PJE (ID 25960216), de modo que, não pesando contra ele a execução, tratando-se de mera correção material de dados inseridos no sistema de automação, o seu pedido de exclusão da presente lide carece de interesse processual.

Verifica-se que em nenhum momento houve citação na pessoa do excipiente, tampouco requerimento para que a demanda fosse a ele redirecionada.

É dizer: em nenhum momento a responsabilidade do pagamento do tributo ora exigido foi redirecionada ao excipiente, de modo que não há falar em ilegitimidade passiva de quem sequer integra a relação processual.

Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade, determinando apenas a correção do polo passivo do presente feito, excluindo-se dele o CPF do excipiente.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

No mais, à vista da informação da parte quanto à quitação da dívida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7018248-39.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIANA PAVAN ZULIANI CPF nº 180.464.188-03, RUA MARTINICA 242, CASA 8A COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIANA MUHR OAB nº SP307076

Vistos e etc...,

As partes parecem transigir, mas não é possível a entrega do provimento homologatório, pois a requerente não comprovou a outorga de poderes à advogada que assina digitalmente a petição inicial e que efetivara a protocolização e formalização da demanda. Ademais disto, não há qualquer documento com assinatura da autora para fins de confrontação com a firma aposta no termo de acordo (ID 27879590).

Por conseguinte, DETERMINO que se intime a demandante a comprovar a regularidade do patrocínio da causa e a apresentar documentação contendo a respectiva assinatura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

CUMPRASE

Porto Velho, RO, 23 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013938-58.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADAILTON LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004983-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINALDO ROCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA

PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE -

RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020843-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001778-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALESKA BEZERRA SOUZA DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES -

RO8172

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000758-04.2019.8.22.0001

Requerente: RAI REMIJO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005288-51.2019.8.22.0001

Requerente: GLEICE MARQUES SCALHON

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006082-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: ADRIANA MORAIS MACIEL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/07/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051636-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE DO VALE PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxEx8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7014547-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GISELE MARIA ARAUJO MARQUES CPF nº 395.868.394-00, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO Zona Rural, COLONIA DO JAPONES AEROCUBE - 76811-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo restado frustrada a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, motivo pelo qual requer a exequente que este juízo comande a inscrição da devedora nos cadastros das empresas arquivistas, bem como promova o protesto da dívida.

Contudo, cumpre destacar que a inscrição da executada no cadastro das empresas é providência que compete à parte, não ao juízo, o qual promove, tão somente e à requerimento, a expedição de certidão de crédito para que a parte exequente adote as providências extrajudiciais que julgar pertinentes.

Vale salientar, ainda, que o sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa/ retirada de anotações desabonadoras dos cadastros arquivistas e informadores do crédito, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente, não sendo utilizado para inclusão ou anotação no "rol de inadimplentes" da pendência/credito exequendo não satisfeito.

Da mesma forma, não se aplica na seara dos Juizados Especiais o protesto da SENTENÇA judicial transitada em julgado (art. 517, CPC/2015), dada a incompatibilidade com o disposto nos arts. 52, caput, e 53, §4, da Lei de Regência (LF 9.099/95). Não satisfeito o crédito reclamado e não restando frutíferas as diligências de constrição, ao juízo compete arquivar o feito, ficando a cargo da parte credora frustrada a adoção das medidas extrajudiciais (protestos, restrição creditícia, etc...).

Por fim e quanto ao pleito de prosseguimento da execução sincrética em face de outra pessoa jurídica, não há qualquer possibilidade, posto que o decisum não contemplou qualquer responsabilidade solidária de empresa "pertencente ao mesmo grupo econômico" (ID. 21989443).

Ademais disto e ad argumentandum tantum, não há nos autos qualquer comprovação de que as empresas apontadas integrem efetivamente um grupo econômico, valendo notar que sequer os atos constitutivos da denominada ART & EDITORA JM LTDA – CNPJ 17.052.668/0001-85 foram colacionados pelo credor.

A adotar-se a tese contida no pleito (ID 27802304), estar-se-ia causando verdadeiro tumulto processual, posto que a responsabilização sumária de empresa de suposto grupo econômico estaria sendo ainda mais violenta que o procedimento previsto para a desconstrução de personalidade jurídica, onde sócios são cientificados e intimados a se manifestar.

Definitivamente, indeferidos devem ser e efetivamente estão sendo os pleitos da exequente!

Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, não havendo requerimento de outras diligências para tentativa de penhora (veículos, bens móveis, etc) e satisfação do crédito exequendo.

Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, para, ao final, promover o arquivamento devido.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da LF nº 9.099/95, INDEFIRO OS PLEITOS FORMULADOS PELO(A) EXEQUENTE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001109-74.2019.8.22.0001

Requerente: ARMANDO PINHEIRO SCARPONI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046899-18.2018.8.22.0001

Requerido(a): CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026334-96.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIELA ARAUJO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7025846-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR CPF nº 348.570.442-34, RIO BONITO 1944, CONJ RIO CANEIAS AEROCUB - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8898

REQUERIDO: JONATHAN FABIANO GUTIERREZ DA COSTA CPF nº 984.772.261-72, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1520, APTO 2301 CENTRO - 78043-395 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (nota promissória) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 4.000,00 – vencimento em 05/02/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de título, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os autos, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Constatado que o requerente cadastrou no sistema litisconsórcio passivo, apontando Jonathan Fabiano Gutierrez da Costa e 4º Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Porto Velho, como responsáveis, o que não é possível, posto que o cartório extrajudicial não tem personalidade jurídica para responder em juízo, sendo a responsabilidade pessoal do tabelião/registrator. Sendo assim, o pleito deve ser reformulado para retificação do polo passivo da demanda ou, eventualmente, para se excluir “o tabelionato de protestos”. Ademais disto, deverá o autor apresentar o indispensável laudo de exame pericial grafotécnico, solicitado pelo

Ofício nº 99/2019 – cc (id. 28182412) e já possivelmente realizado/ confeccionado, posto que a tese é de negativa de vínculo jurídico e falsidade/diversidade da assinatura aposta na nota promissória periciada. Sem referido laudo, a causa torna-se complexa no procedimento do juizado especial, posto que o exame grafotécnico não pode ser equiparado com o simples parecer técnico e informal (“perícia informal”), prevista e autorizada pelo art. 35, da Lei de Regência (LF 9.099/95);

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, esclarecendo o que pretende quanto ao litisconsórcio passivo eleito e juntando os documentos necessários e indispensáveis ao julgamento e deslinde da demanda;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (17/09/2019 às 17h20min) dado o lapso razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual.

V – INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026283-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTINA SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026324-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIADE SAMPAIO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000700-98.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILDA ALVES VALE CPF nº 571.155.752-15, RUA ALTO DA BRONZE 3764, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA OAB nº RO7323

REQUERIDO: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP CNPJ nº 13.157.881/0005-24, RUA NOVA ESPERANÇA 4405, - ATÉ 2458/2459 NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, cujo operador de caixa não devolveu troco de pagamento de compra realizado em espécie, causando transtornos e sensação de impotência pela privação de recursos, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

Aduz a demandante que, em 15 de dezembro de 2018, realizou uma compra no valor de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) no estabelecimento comercial da empresa requerida, momento em que entregou ao operador de caixa a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). Contudo, mesmo apresentando valores superiores ao débito, não recebeu o troco, pois, segundo o referido “caixa” teria entregue apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Afirma que o preposto da empresa ré não fora diligente no momento do recebimento dos valores para realizar a autenticação do pagamento, causando estresse, transtornos e privação dos recursos financeiros à requerente, que somente receber seu troco no dia 17/12/2018, motivando os pleitos iniciais.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte autora, posto que a requerida não nega a ocorrência dos fatos, mas aduz que o operador de caixa foi confundido pela consumidora, diante das duas notas entregues no momento do pagamento (desculpa pífia e totalmente sem valor!).

Assim, ainda que não tenha ocorrido nenhum tratamento grosseiro, o fato é que a empresa não se prestou a fechar o caixa e tentar resolver o imbróglio imediatamente, obrigando a autora a aguardar seus procedimentos internos, causando injustificada privação de recursos da consumidora (e em valores até mesmo mais altos que a própria conta paga!). O débito era de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e o “troco retido”, era de R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), o que significa dizer que a requerente fora duramente penalizada pelo despreparo do funcionário e por quais ações responde objetivamente a empresa (arts. 34, CDC, e 932, III, CC/2012).

A questão do “alto fluxo de clientes” não ilide a responsabilidade da requerida, uma vez que poderia – e deveria – ter realizado a conferência dos valores recebidos até aquele momento, devolvendo à autora imediatamente a quantia referente ao troco, sob pena de responsabilização, em tese, por crime de apropriação indébita.

Desta forma, não se pode olvidar que, embora o valor do troco não fosse tão elevado, a privação do dinheiro de propriedade da autora, por falha da requerida, caracteriza o ato ilícito indenizável pelos danos morais que, no presente caso, são presumíveis ante a ausência de recursos financeiros.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito indenizatório, dado o inegável dano moral sofrido pela desagradável sensação de impotência da autora ante a privação dos recursos, bastando a ocorrência do fato, não sendo necessária a comprovação do dano efetivo, estando vigente e válido o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos

morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame, impotência e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório pugnado na inicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR a empresa requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento

e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000871-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES CNPJ nº 14.500.719/0001-04, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: KELLEN DOBLER CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL s/n, CASA 15, QUADRA 12 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 4.115,70) devidos por inadimplemento de cotas condominiais, nos moldes do pedido inicial (ID 15546789), da emenda posterior ofertada (ID 15827626) e dos documentos apresentados, principalmente planilha de cálculos (ID 15827626).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de obrigação de fazer (expedição de boletos) e dano moral não guarda sintonia com o pedido inicial (cobrança) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto (obrigação de fazer e danos morais). A questão de

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto por flagrante desconexão com os mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Pois bem!

Restou comprovado nos autos, de forma incontroversa, que as partes mantinham relação jurídica consubstanciada na condição de condomínio e condômina. Ademais, a requerida não nega que possui cotas condominiais a serem pagas e limita a sua defesa na alegação de que houve acordo extrajudicial e que o cumprimento somente não se efetivara por inércia ou descumprimento por parte do condomínio, pois este não teria enviado os boletos do acordo. Contudo, analisando todo o conjunto probatório, tenho como procedente o pedido do autor, posto que mesmo havendo indícios de acordo ou transação extrajudicial, os respectivos termos não foram devidamente assinados, inexistindo qualquer prova de pagamento, sequer da “entrada” pactuada.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado nos moldes dos arts. 1.331 a 1.346, todos do Código Civil Brasileiro.

A requerida anuiu aos termos da moradia em propriedade condominial, assumindo obrigações em prol do bem comum, dentre os quais, contribuir as taxas condominiais para poder haver receitas suficientes para o custeio do “Residencial Parque dos Ipês”, não podendo nem mesmo ser alegada ignorância quanto aos termos da convenção e do regimento interno do condomínio, posto que juntada referida documentação com a contestação (ID 26170322). Em referida convenção estão previstas as multas, os juros mensais e os encargos devidos pelo condômino/arrendatário inadimplente ou moroso, de sorte que correta está a planilha atualizada apresentada em emenda à inicial (ID 15827626), posto que aplicou-se a correção monetária, o juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios despendidos (ou a ser despendidos - vide contrato de honorários advocatício onde se fixa 20% do proveito econômico - ID 15546963), nos exatos termos dos arts. 48 e 49, da referida “Lei Interna”, totalmente amparada pela Legislação Substantiva.

Em referido norte, observa-se que a verba honorária não emerge ilegal e, muito menos, guarda relação com o disposto nos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que tratam dos honorários sucumbenciais, efetivamente indevidos em 1º grau.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações condominiais, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a presente data (mês de junho/2019), nos moldes do art. 323 do novel Código de Processo Civil (LF 13.105/2015).

Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada KELLEN DOBLER a pagar a(ao) demandante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS o valor total de R\$ 4.115,70 (quatro mil cento e quinze reais e setenta centavos) acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, competindo ao condomínio, se o caso (ocorrência de mora ou inadimplência), calcular o valor residual e referente às taxas condominiais vencidas no curso do processo (art. 323, NCPC), de acordo com o regimento interno do condomínio, podendo eventual abusividade ser questionada em sede de impugnação à execução.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (incluídas eventualmente as taxas condominiais vencidas no curso do processo - até junho/2019), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, não ocorrendo nenhuma das hipóteses, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7025658-51.2019.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES CPF nº 451.967.536-72, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4732, - DE 4364 A 4544 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0001-23, AVENIDA RIO MADEIRA 3252, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 5.000,00) decorrentes de furto de bens e valores do interior do veículo de propriedade do autor, quando estava sob guarda e depósito em estacionamento privativo do empreendimento deMANDADO, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço de segurança no pátio de estacionamento interno do estabelecimento comercial denominado Porto Velho Shopping, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata requisição judicial das imagens das câmeras de monitoramento da região do estacionamento, do dia e hora dos fatos relatados;

II – Contudo, analisados os fatos e documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito de apresentação de imagens não representa direito material do autor, mas sim, instrumento ou material de defesa da empresa requerida que, em não apresentando referidas filmagens com a contestação, poderá, em tese, sofrer a responsabilização reclamada, dada a relação de consumo estabelecida e a consequente inversão do ônus da prova. A guarda e conservação das filmagens e mídia geradas pelo sistema interno do shopping center somente por este pode ser exibido. Não há qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a demanda é reparatória e indenizatória, visando repor as coisas ao status quo ante, ou próximo a ele. Portanto, o regular

trâmite da ação e a instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada automaticamente pelo sistema, (DATA: 17/09/2019, às 08h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026342-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LORRANA VAZ BRESSAN

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, WAD RHOFEIT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026332-29.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIO DE JESUS FAIAL DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 19/09/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042338-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AUTO ELETRICA COMETA PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

REQUERIDO: CIELO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7005666-07.2019.8.22.0001

AUTOR: IVONE MARIA BENTES DE ABREU CPF nº 521.176.002-63, AVENIDA CAMPOS SALES 518, - DE 381 A 579 - LADO ÍMPAR TUPY - 76804-553 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44, RODOVIA PR-444 s n., KM 08 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (vencimento respectivo em 10/06/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de restrição nos órgãos arquivistas, por débitos renegociados e já pagos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada do apontamento financeiro desabonador.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o pagamento do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

A requerente comprovou a liquidação dos débitos existentes, em novembro/2018, conforme boleto e comprovante de pagamento (id. 24726900), demonstrando a desorganização administrativa da demandada, posto que competia a esta diligenciar no sentido de cessar as cobranças e retirar os apontamentos financeiros em tempo hábil, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

A afirmativa de que a baixa da restrição ocorrera em 17/08/2018 não encontra guarida segura nos autos, posto que a demandante anexou à inicial certidão/consulta do Serviço de Proteção ao Crédito

(ID 24727658), datada de 15/02/2019, na qual ainda persistia o registro da pendência. A informação prestada pelo próprio SPC (ID 26881634, pag. 10) não está correta e conforme a certidão de balcão que expedira, sendo certo que, eventual inércia do Serviço de Proteção ao Crédito não afasta a responsabilidade da empresa demandada, posto que esta elegera referido órgão arquivista e informador do crédito para gerenciar o banco “rol de inadimplentes” da ré. Eventuais erros ou ineficiências devem ser recompensados e buscados pela requerida em ação de regresso, jamais podendo o consumidor responder pela falta de sincronia das empresas.

De outro giro e em que pese a alegação da requerida de que os pagamentos se referem apenas às parcelas 05 e 06 de compra financiada pendente, verifico que na cópia do pedido de venda anexado pela ré (id. 26881633 – p.2), as parcelas possuem valor de R\$ 192,74 cada, de modo que o pagamento de duas parcelas corresponderia apenas à R\$ 384,48, acrescido de encargos. Contudo, a autora comprova ter pago o total de R\$ 516,40 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos), o que foi feito em novembro/2018, demonstrando, portanto, que o pagamento realizado se refere ao total de débitos vencidos naquela data, não se justificando, por derradeiro, a anotação de débito vencido em junho/2018.

Ademais disto, a empresa apresentou somente um contrato e respectiva nota fiscal do produto (ID 26881633), não surgindo ou sendo apresentados os contratos 138055707, 138G13025, 138P00251 e 138S18733 para confirmar que o boleto de renegociação referia-se apenas a algumas parcelas dos referidos contratos (nem mesmo conta do eventual débito residual fora apresentado).

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não o fez, solidificando a responsabilização civil.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, posto que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, atento à casuística revelada (manutenção indevida de anotação – antes devida), à capacidade econômica das partes (autora: autônoma / ré: Móveis Romera) e ao fato de que a baixa da restrição creditícia somente ocorreria com a tutela antecipada concedida (em 28/02/2019 - ID 25049711), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, posto que fora dos parâmetros adotados por este juízo em situações semelhantes ou idênticas.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050082-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX SANDRO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7056172-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA SALOME PAIVA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7007536-87.2019.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA CPF nº 523.452.202-44, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 854, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

REQUERIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ nº 89.237.911/0243-25, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, PORTO VELHO SHOPPING - SALAS 204/305 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a restituição de valores pagos por produto defeituoso (R\$ 2.989,63), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do alegado descaso e inércia no atendimento dos pleitos extrajudiciais do(a) consumidor(a), conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é

exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Da mesma forma, a preliminar de ilegitimatio ad causam passiva deve ser rejeitada de plano, não havendo que se falar em responsabilidade, específica e única, do fabricante. A requerida, ao comercializar o aparelho celular, participa da cadeia de distribuição do produto, assumindo o risco pelos defeitos de fabricação e pela deficiência da rede de assistência autorizada e do sistema de reposição de peças e estoque do fabricante. A teoria adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é a da solidariedade entre fabricante, atravessadores, fornecedores e revendedores.

Desta forma, a responsabilidade para com o consumidor é solidária e/ou individual, não havendo necessidade de se acionar todos os responsáveis pela cadeia de produção e distribuição do produto.

A requerida é parte legítima, visto que vendeu o produto, participando da cadeia de distribuição e circulação, afora as propagandas comerciais tendentes a seduzir o consumidor para que compre seus produtos.

Portanto, afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem.

Aduz a requerente que no mês de setembro/2018 adquiriu da empresa requerida um aparelho Watch Nike+GPS, no valor total de R\$ 2.989,63. Afirma que após quatro dias depois da compra o produto passou a apresentar defeito (superaquecimento, impedindo o uso na pele), sendo que após procurar a empresa requerida para solicitar a substituição do aparelho, não teve o reclame atendido, tampouco a restituição dos valores pagos, ensejando os pleitos iniciais.

A empresa requerida, por sua vez, afirma que o produto não foi enviado para análise técnica da assistência da fabricante, motivo pelo qual não pôde substituí-lo ou restituir os valores sem antes constatar a origem do problema apresentado, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de vício oculto em produto adquirido pela parte autora, dando azo ao pleito de restituição dos valores pagos e indenização por danos morais decorrentes da ausência de solução extrajudicial do problema.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes e, neste ponto, conjuntamente com a análise de todo o conjunto probatório, verifique que razão não assiste à demandante, posto que não fora oportunizada à empresa requerida ou à fabricante a prestação de assistência técnica para verificação do alegado defeito, não havendo documento nos autos que comprove o alegado vício no produto (superaquecimento) e que este, se houver, seja decorrente de defeito de fabricação.

A autora não apresenta comprovante de envio do aparelho para assistência técnica autorizada. A alegação de que o produto foi analisado pelos vendedores na loja onde ocorreu a compra não é suficiente para invocar os direitos previstos em lei, posto que inexistente qualquer documento em referido sentido, emergindo como alegação unilateral da autora. A empresa tem o direito de periciar o bem e consertá-lo, dentro do prazo legal e se for caso de vício oculto (30 dias), conforme preceito legal.

Os documentos juntados pela demandante somente evidenciam a aquisição do produto, não havendo qualquer protocolo ou comprovante de envio do celular à assistência técnica para apurar se o alegado vício existia e se era decorrente de defeito de fábrica coberto pela garantia.

Do e-mail anexado (id. 25021509) extrai-se que preposto da fabricante informou à autora os canais de atendimento e o link com o endereço de cada assistência técnica disponível para que a consumidora e cliente solicitasse a perícia, o que não fez.

Portanto, o defeito no produto não ficou comprovado, sendo que esse mister cabe ao consumidor, valendo frisar que é direito da empresa requerida e/ou fabricante tentar sanar o defeito no prazo de 30 (trinta dias) e, somente em caso de não haver a solução do problema, é que o consumidor passa a exercer os direitos previstos para substituição do produto ou devolução do preço pago, nos exatos termos do art. 18 do Código do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Nesse prisma, não havendo envio do produto à assistência técnica ou não havendo laudo técnico de constatação do defeito e sua origem, não há como se exigir da empresa fornecedora de produtos e serviços a restituição do valor pago ou substituição do produto, posto que não lhe foi dado o direito de sanar o suposto vício coberto pela garantia, dentro do prazo previsto em lei.

Ademais, o alegado “direito de arrependimento” arguido pela requerente não encontra a menor guarida, já que o produto foi adquirido em estabelecimento comercial nesta capital e comarca (Rua Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho) conforme cupom fiscal (id. 25021507), não se podendo olvidar de que o art. 49 do Código do Consumidor é muito claro quanto à possibilidade do consumidor desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Sendo assim, não comprovado o defeito no produto, não há que se falar em indenização por danos morais e substituição do produto ou devolução dos valores, muito menos por arrependimento, já que o bem foi adquirido presencialmente, sendo a improcedência dos pedidos iniciais medida imperativa.

Esta é a DECISÃO que se mostra a mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95, não sendo demais lembrar que cabe ao demandante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7058681-90.2016.8.22.0001

REQUERENTE: NEI PAULINO DA SILVA CPF nº 640.266.982-20, LINHA TRIÂNGULO s/n, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - CHACARÁ SANTA INE 2º TRAVESSÃO LADO ESQUERDO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito do advogado (ID26837079) em razão da ausência de amparo legal. Ao advogado compete diligenciar para assegurar o pagamento dos respectivos honorários contratuais avençados.

Desse modo, expeça-se alvará de levantamento em prol da parte demandante, como de praxe (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais).

Após o cumprimento da diligência acima determinada, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 23 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7043565-44.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO CPF nº 063.555.012-15, RUA CRATO 6576, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo sido ordenada penhora online em desfavor da empresa executada (ID28011700), que, somente após a medida construtiva, apresentou comprovante de depósito nos autos (ID28046360).

Cumpra-se a obrigação de pagamento voluntário, revela-se plenamente exigível a multa do art. 523, CPC/2015, convalidando a penhora online efetivada, posto que sem a comunicação da executada, não há como o juízo presumir o pagamento.

A obrigação de comprovar a quitação é da parte devedora.

Portanto, inexistente qualquer nulidade ou excesso, competindo ao juízo disciplinar a liberação/restituição de valores, sendo certo que exaurido está o interesse processual e o objeto da execução sincrética.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE:

a) EXPEDIR alvará de levantamento em prol do exequente da importância disponibilizada na conta judicial 2848/040/01700272-4.

b) INTIMAR a instituição financeira executada para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta bancária para devolução da importância depositada na conta judicial 2848/040/01695557-4, sob pena de transferência do respectivo numerário para a conta centralizadora do TJRO.

Fica desde logo autorizada, após apresentação dos dados mencionados no "item B" acima, a expedição de ofício à CEF para efetivação da transferência dos valores à conta indicada.

Cumprida as satisfatoriamente as diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito independentemente de nova CONCLUSÃO, observando-se as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 23 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001518-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA CPF nº 106.790.572-34, RUA ARAUCÁRIA 3071 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ALESSANDRO DA SILVA TEJAS CPF nº 927.458.302-87, GUARUBA 56 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

O provimento judicial já fora entregue, mas os litigantes resolveram entabular acordo extintivo da lide e que melhor lhes atendessem.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 28212092), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, determinando a mudança da classe processual (de PJE para CumSen) com o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, posto que o pacto será cumprimento diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente prosseguimento, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas, ex vi lege.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 23 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7005858-37.2019.8.22.0001

AUTOR: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP CNPJ nº 13.358.289/0001-67, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

RÉU: LUCIANA CLARICE DOS SANTOS GONCALVES CPF nº 730.097.502-00, RUA MADRESSILVA 3488, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$ 423,94) decorrentes da venda/fornecimento de mercadorias/produtos de vestuário, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 25051596 e 25393277, em 11/03/2019), não compareceu à referida solenidade (ID 26947499, em 06/05/2019), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da venda de mercadorias, conforme contratos juntados com a inicial (ID 24757183).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVOS legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIAE JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 423,94 (QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7039004-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RUTILENE GOMES UCHOA CPF nº 974.191.332-04, RUA LIBERDADE 472 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 508 508, CONJUNTO C, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-540 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 133,27 – vencido em 06/02/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVOS norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência de débitos e nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do(a) requerente, decorrente da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Em contestação a parte requerida limita-se a alegar a existência de vínculo contratual decorrente de cessão de créditos adquiridos do Banco do Brasil (empréstimos e cartão de crédito), mas deixou de apresentar documentos comprobatórios do vínculo existente entre a parte autora e o banco cedente, a prestação do serviço ou fornecimento do produto que gerou o respectivo apontamento, ônus que compete exclusivamente ao requerido.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da cessão de direitos creditórios que geraram o vínculo ora negado pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Por conseguinte, não houve comprovação do vínculo existente entre a autora e o banco cedente, posto que os documentos apresentados (id. 27443289) representam telas unilaterais, sem a força probante para emergir o vínculo e a confirmação da operação bancária realizada, bem como a disponibilização do suposto crédito em favor da requerente.

Sendo assim, procedente se releva o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, dada a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo à autora tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes (autora: do lar / ré: cessionária de crédito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ; e

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (DISCUTIDA NESTES AUTOS) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002643-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SIMEAO FURTADO PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO

RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
EXECUTADO: DIAMANTS JOALHERIA DE JUNDIAI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da carta precatória.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025855-06.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: OI S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026095-92.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURA MERCEDES MAIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

RÉU: CLARO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 18/09/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7026111-46.2019.8.22.0001

AUTOR: ELISEU CONDE SHOCKNESS CPF nº 221.907.322-04, RODOVIA BR-364 81, CASA 81, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669

RÉUS: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO CNPJ nº 14.643.275/0001-58, RODOVIA BR-364 04, CASA 04, KM 10, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA CNPJ nº 13.820.685/0001-64, ÁREA RURAL 04, BAIRRO NOVO, KM10 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/ PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão da cobrança de taxa de associação de condomínio (taxa associativa de R\$ 8,00);

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, a narrativa dos fatos e o inteiro teor do processo nº 7006767-84.2016.8.22.0001, informado pelo autor e que representa a demanda judicial anterior que promoveu em desfavor dos mesmos réus (julgado pelo 2º Juizado Especial Cível, desta Comarca, conforme consulta pública efetivada no sistema PJE), verifico que o processo não está em ordem e carece de emendas para poder ser apreciado e julgado por este juízo. Ora, a obrigação de fazer (desfiliação de associado e retirada da cobrança da taxa mensal associativa do boleto de cobrança condominial mensal) e a repetição de indébito (devolução de todas as taxas mensais associativas pagas) já foram ordenadas pelo 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, de modo que a exigibilidade do cumprimento de SENTENÇA judicial deve ser feita naqueles próprios autos (execução sincrética), comunicando imediatamente que o decisum não fora integralmente cumprido. Não pode este juízo conhecer novamente a mesma demanda/problema já decidida por outro juízo igualmente competente, sob pena de afronta aos princípios basilares da imutabilidade da coisa julgada (formal e material) e do non bis in idem;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante a emendar a inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, reformulando os termos da vestibular e apontando exatamente qual a pretensão externada, qual o direito vindicado e qual o efetivo valor da causa (pretensão econômica);

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (18/09/2019 às 16h40min), dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7005083-22.2019.8.22.0001
Requerente: RODRIGO MONTENEGRO ALMEIDA
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- RO4872-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº 7002918-02.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO 7323
RÉU: OFICINA DO CARECA, E P DA SILVA JUNIOR - ME
Advogado dos RÉUS: JARED ICARY DA FONSECA - RO 8946
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala 110: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 15/08/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7009920-23.2019.8.22.0001
Requerente: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD e outros
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7026130-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO CPF nº 999.726.032-53, RUA JOAQUIM NABUCO 1839, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULLIA DE SOUZA FERREIRA OAB nº GO47750
REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (serviços de telefonia fixa e internet) com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (janeiro a abril/2019 – total de R\$ 543,01), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 235,20 x 2 = R\$ 470,40 - pagamento de fatura gerada após pleito de rescisão contratual) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva, inércia em atender requerimento administrativo de rescisão contratual, bem como ameaça de inscrição nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato cancelamento do contrato e abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos arquivistas;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que o pleito de tutela antecipada não merece prosperar, ante a ausência de preenchimento do requisito de verossimilhança das alegações. Em que pese a autora alegar que realizou solicitação administrativa de cancelamento/rescisão do serviço de telefonia fixa, em setembro/2018 e posteriormente o serviço de internet, não consta nos autos nenhum protocolo de atendimento (pessoal ou via central de call center), de modo que, à

priori, as faturas geradas no ano de 2019 não se mostram indevidas ou abusivas. Outrossim, não se verifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que as cobranças ora impugnadas e/ou posteriores ao ajuizamento da presente ação poderão ser declaradas inexigíveis e os valores eventualmente pagos poderão ser ressarcidos, conforme for o caso e o resultado do processo. Portanto, a tutela antecipada pleiteada não deve vingar, pois a medida de urgência ou emergência somente se justifica em casos excepcionais, com demonstração absoluta de que dano irreparável ou de difícil reparação está na iminência de acontecer ou já está acontecendo, mediante demonstração da verossimilhança do alegado. No caso específico em tela, a falha na prestação do serviço ou a inércia da requerida em rescindir o contrato servirão para analisar e eventualmente mensurar a indenização por danos morais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 19/09/2019, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000600-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIMAR CORREA ALFAIA

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação DA PARTE REQUERIDA - VIA DJE

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (“contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão e regulamento geral de consórcio”), com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas mensais de R\$ 667,78 – preço total da carta de crédito – R\$ 43.790,00) e restituição dos valores pagos (R\$ 2.200,00), nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados.

Contudo, e em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante incompetência *ratione valori*, ou seja, em razão do valor da causa (art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95), não podendo o juízo conhecer, apreciar e julgar a matéria, acompanhando entendimentos de tribunais superiores, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração que a pretensão econômica do autor suplanta a alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

Isto porque, em que pese o autor pedir apenas a restituição do valor pago de R\$ 2.200,00, a verdade é que existe um contrato assinado pelas partes (id. 23923646), cujo pedido implica necessariamente na declaração de rescisão contratual, de modo que sua pretensão econômica envolve o valor global do contrato, correspondente a R\$ 53.422,40 (80 parcelas de R\$ 667,78), valores estes que já ultrapassavam o teto na época da protocolização da demanda (40 salários mínimos).

Extraí-se do Código de Processo Civil que, quando houver cumulação de pedidos, o valor dado à causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI), o que não foi observado pelo demandante.

Ademais disto, o Enunciado Cível FONAJE nº 39 orienta que “Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”, de modo que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada fixada por lei específica.

Em que pese o pleito de restituição dos valores pagos, a verdadeira pretensão autoral também enseja a declaração de inexigibilidade do saldo devedor do contrato, motivo pelo qual todo o valor do instrumento deve ser considerado e somado para fixação de valor da alçada.

Ademais disto, para o acolhimento do pedido inicial (rescisão contratual) imperioso se faz analisar o descumprimento contratual, a culpa do requerido (ou não) e a exigibilidade total do débito, motivo pelo qual a pretensão econômica extrapola ao limite de 40 salários-mínimos instituídos por lei, existindo flagrante incompetência *ratione valori*.

Nem mesmo possível é operar-se a renúncia do “valor excedente” à alçada, posto que a rescisão contratual exige a declaração de inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas (não é possível a declaração parcial!)

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública e o Juiz tem o poder cautelar de fiscalização da regularidade do feito, abrangendo as condições da ação - legitimidades ativa e passiva, bem como interesse processual - e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo - dentre eles, a competência do juízo. Desta forma, a extinção da ação é medida que se impõe, restando prejudicado qualquer outro pleito ou preliminar contido nos autos. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, devendo o cartório, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95). Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7025910-54.2019.8.22.0001

AUTOR: LISSANDRA MARIA GOMES CARVALHO DETTMER CPF nº 927.708.000-00, RUA PRUDENTE DE MORAES 985, - ATÉ 1129 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-587 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0038-72, AVENIDA CARLOS GOMES 1459, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 64,89 – vencimento em 07/03/2019), cumulada com obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica móvel) e indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes da falta de reconhecimento de pagamento de fatura, ensejando o bloqueio indevido de linha, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços contratados e da linha móvel;

II – Deste modo, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo de prelibação, está demonstrada e confirmada pelos protocolos de atendimentos, bem como pelo relatório on line de pagamento das faturas mensais (id. 28192685 – p.2) e dos comprovantes anexados (id. 28192686), havendo ampla demonstração de inexistência de faturas pendentes. Por conseguinte, havendo comprovação de “linha bloqueada” (id. 28192685 – p.17) mesmo após o pagamento, e ainda que as alegações autorais fossem unilaterais e sem qualquer respaldo, não há como a antecipação de tutela causar qualquer prejuízo à telefônica (risco de irreversibilidade), posto que os pagamentos mensais deverão ocorrer normalmente pela consumidora após o restabelecimento da linha móvel. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor da mesma operadora de telefonia, imputada de desorganizada e sem gestão coerente de seus contratos e planos telefônicos.

Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido o mais rápido possível, representando o referido serviço uma concessão do poder público e que deve ser bem prestado (art. 22, CDC). POSTO ISSO, em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA – TIM CELULAR S/A – PROCEDA/ PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO TERMINAL MÓVEL DE TELEFONIA (069-98131-0219), POSSIBILITANDO A AMPLA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (RECEBIMENTO E EFETUAÇÃO DE CHAMADAS, ENVIO DE MENSAGENS, INTERNET, ETC...), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha móvel) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de comprovante de ausência de linha/sinal.

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 18/09/2019, às 09h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC); IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7048635-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA CPF nº 071.853.519-79, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

REQUERIDOS: MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0166-52, RUA MARECHAL DEODORO 2385, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA CNPJ nº 76.492.701/0007-42, RUA DONA FRANCISCA 12340, - DE 11309/11310 AO FIM CENTRO (PIRABEIRABA) - 89239-270 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO IRINEU DA SILVA OAB nº SP306306, ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB nº BA49145 Vistos e etc...,

DEFIRO o pedido da parte demandante de desistência do recurso inominado, nos moldes do art. 998 CPC/15.

Desse modo, deverá o cartório certificar o trânsito em julgado e cumprir as determinações da r. SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046144-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

EXECUTADO: SOARES ELDORADO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens penhoráveis ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002792-49.2019.8.22.0001

Requerente: AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019592-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA VIEIRA - GO25680

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051213-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NAZARE DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018686-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021776-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA NAIARA PEREIRA FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7024376-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULA PATRICIA CALIXTO GRECIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA - DF47286

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004031-73.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: INGRID OLIVEIRA GUEDES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARVALHO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7009547-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA CNPJ nº 08.229.991/0001-90, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA CPF nº 583.158.882-34, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 21 - QD 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição (INFOJUD, BACENJUD e outros) do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e triade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço do devedor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, deve a CPE expedir novo MANDADO de citação e penhora ou enviar os autos conclusos para extinção, conforme o caso.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 24 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7051465-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: KATIA SOUZA DA COSTA CPF nº 007.769.092-31, RUA URUGUAI 3045, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id26646500).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo no sistema INFOJUD (id 27283377).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);

“TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do

eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido” (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e

“TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJE 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, independentemente de prévia intimação (a parte pode tomar ciência a qualquer tempo, acessando o sistema PJE), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 24 de junho de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS

DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026292-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA -
RO3446

REQUERIDO: IRANILCE SANTOS DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - Publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
21/08/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026298-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA -
RO3446

REQUERIDO: JORSILENE PINTO DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
21/08/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000515-60.2019.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANDSON FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua Plácido de Castro, 8045, - até 8120 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-386

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361

Parte Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que celebrou com o banco réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor, contudo, em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente a partir do ano de 2015. Afirmou que após o Banco ter ajuizado ação de busca em apreensão do veículo financiado as partes litigantes celebraram acordo, no qual o Autor entregaria o bem móvel mediante a quitação do débito e extinção contrato de financiamento. Contudo, segundo o Autor, o Banco Réu inscreveu seu nome em cadastro de inadimplente, por conta de débito no valor de R\$ 12.931,65, decorrente do contrato de financiamento objeto do acordo judicial realizado.

O banco réu, em síntese, alegou que a venda do veículo entregue não fosse suficiente para quitação do contrato, fato que originou saldo devedor remanescente. Afirmou que vendeu o veículo, porém, o valor obtido com o produto da venda não foi suficiente para quitação do contrato. Assim, afirmou que a inscrição questionada ocorreu de forma legítima, porquanto o valor apontado decorreu do saldo remanescente do contrato não quitado pela venda do veículo.

Incontroverso que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor e, por não conseguir adimplir as parcelas contratadas, o autor acabou fazendo a devolução do bem.

O instrumento de entrega amigável do bem móvel, juntado no ID 23908003, demonstra que ficou ajustado entres as partes litigantes que o bem seria vendido a terceiros e o valor seria utilizado para liquidar o saldo devedor. As partes declararam que o termo de entrega dá quitação geral ao contrato e que não haveria nada mais a reclamar.

Portanto, não deixa dúvidas de que as partes deram-se mútua e recíproca quitação ao contrato. Assim, não há que se falar em cobrança de saldo remanescente ou legitimidade na inscrição em cadastro de inadimplentes decorrente do mencionado contrato.

De outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, posto que não apresentou em sua contestação qualquer documento concernente à venda do veículo e o eventual saldo devedor do autor.

Constata-se que a inscrição do nome do Autor no cadastro de inadimplentes é referente ao contrato n. 1278000121712, o mesmo que fora realizado o acordo entre as partes e a deu ensejo a entrega do bem. Igualmente, pode-se verificar que a inscrição foi realizada em 19/10/2017, cerca de 6 meses após a formalização do acordo para a quitação.

Por oportuno, vale destacar que a parte ré não apresentou qualquer documento que conferisse legitimidade a anotação negativa em desfavor da parte autora, após a realização do pagamento.

Desta forma, ficou devidamente demonstrado que a parte Ré inseriu o nome do Autor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois do pagamento da dívida. Tal conduta reprovável configurou lesão a direito de personalidade do autor, passível de indenização reparatória.

Destaca-se, ainda, que de fato existe direito da parte Ré, diante da inadimplência de seus clientes, de realizar a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, tal direito cessa assim que o pagamento do débito é efetuado, como no caso em tela.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização" (STJ. REsp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2008).

Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegítima do banco Réu, na inscrição indevida do nome do Autor no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita do réu, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor de R\$ 12.931,65 (Doze mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao apontamento negativo questionado, DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome do autor dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, efetuado por ordem do Banco Réu (ID 23908082), tornando definitivo os efeitos da tutela concedida (ID 24453923), bem como CONDENO o Réu a

pagar o AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054098-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026091-55.2019.8.22.0001

AUTORES: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA CPF nº 408.525.472-34, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6620, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSSARA LAZAROTTO CPF nº 341.100.202-63, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6620 APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

RÉU: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Os autores ajuizaram a presente ação em desfavor do réu com o objetivo de rescindir 01 (um) contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 164.772,10 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e dez reais), a devolução do valor de R\$ 20.242,24 (vinte mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor das parcelas já pagas, a entrada e taxas, e a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando o valor da causa no montante de R\$ 200.014,34 (duzentos mil e catorze reais e trinta e quatro centavos), porém, foi informado como valor da causa, o montante de R\$ 35.242,24 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, os requerentes deixaram fora dos cálculos o valor do contrato que pretendem ser rescindido.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026271-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA SENA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7036952-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDJALES BENICIO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA -
RO5930

REQUERIDO: HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
21/08/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008602-44.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SOLANGE BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE
OLIVEIRA - RO3989

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME, LAURO LAURI DAS
NEVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7044000-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR PEDRO GIOVANONI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA -
RO9267

REQUERIDO: ANANIAS ALVES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/08/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PROCESSO: 7049630-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA CPF nº 790.429.612-87, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1091, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

REQUERIDOS: JEFFERSON LIMA JACOBINA CPF nº 780.848.301-04, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ROSINEIDE QUEIROZ DE ALBURQUERQUE CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Conforme manifestação da parte autora, o qual pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos, que comparecerão independentemente de intimação.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 1º andar, sala 118, Fórum dos Juizados Especiais (Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842).

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via DJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027068-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR CPF nº 653.152.512-68, RUA ALMIRANTE BARROSO 1503, LOJA LOCASILVA KM 1 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA CPF nº 055.272.792-04, VIEIRA CAULA 5922, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR CUNIA - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.046,98 (três mil e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.

O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, manifestando sobre a penhora dos veículos anexos ao ID 17453117 e indicando bens ou créditos do devedor passíveis de penhora no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000519-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES CNPJ nº 14.500.719/0001-04, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

EXECUTADO: MAIDSON DE JESUS SILVA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL s/n, COND. PARQUE DOS IPÊS, QD. 09, CASA 10 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.386,85 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Determinei a transferência do valor de R\$ 613,09 (seiscentos e treze reais e nove centavos) bloqueado na conta bancária do devedor.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7047220-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO ASSUNCAO DE ARAUJO CPF nº 731.226.372-00, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO, TORRE 06, APTO 304 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

O credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013339-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES CPF nº 351.808.382-15, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL, RUA MARTINICA 320 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003483-97.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GIVANILDO DE JESUS CPF nº 703.551.422-87, KM 15 SN, CHÁCARA TRÊS IRMÃOS ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA APARECIDA MANTAIA OAB nº RO7956, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, ALAMEDA RIO NEGRO 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.416,95 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora (tela anexa).

A consulta ao Sistema RENAJUD localizou dois veículos em nome da devedora que já possuem restrições judiciais, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031548-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADAO VIEIRA ALVES CPF nº 246.237.251-20, RUA BELÉM NOVO 7904 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: OW DAIRY PLASTICS EIRELI CNPJ nº 03.774.962/0001-96, RUA JOÃO SIRENA PRIMEIRO 47, PAVLH 1, PAVLH 2, PAVLH 3 BELA VISTA - 95072-260 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO FIGUEIRO RAMBOR OAB nº RS83723

DESPACHO

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7018301-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX CARVALHO DE FIGUEIREDO CPF nº 725.804.452-34, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

REQUERIDO: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME CNPJ nº 10.735.481/0001-37, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 213/09/10/11 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763

DESPACHO

O autor deverá no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o alegado na petição anexa ao ID: 28149458/PJE, sob pena de extinção e arquivamento e condenação em custas por ausência na audiência.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002068-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERONICA DE OLIVEIRA MICHALSKI CPF nº 821.571.971-68, RUA JARDINS 1641, TORRE 09 AP. 204, CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011447-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO CPF nº 824.031.122-91, RUA NOVA ESPERANÇA 4021, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA CNPJ nº 06.225.625/0004-80, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

DECISÃO

Consultei o Sistema RENAJUD, utilizando o CNPJ 06.225.625/0001-38, sem a imediata inclusão de restrições sobre os 18 (dezoito) veículos encontrados, haja vista que estes já possuem restrições judiciais, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua (tela anexa).

A pesquisa no INFOJUD, utilizando os CNPJ's 06.225.625/0001-38 e 06.225.625/0004-80, foi, igualmente, inexitosa.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7040250-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA CPF nº 281.750.002-44, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

EXECUTADO: OFICINA MECÂNICA J. P. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3702, SUB ESQUINA COM A RUA URUGUAI BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Informe a credora, em 05 (cinco) dias, o CNPJ da devedora, sob pena de indeferimento do pedido de penhora on line.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020516-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANQUE HENRIQUE DE SOUZA CPF nº 960.921.902-06, RUA SÃO LUIZ 3148 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

REQUERIDO: METALÚRGICA AMAZÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e imediata remoção de bem(ns) da devedora.

Positiva a penhora de bens, o(a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça deverá entregá-lo(s) em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.

O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá observar as prerrogativas do artigo 212, § 2º do CPC.

Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência, bem como disponibilizar os meios para a remoção.

Intime-se o autor e Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011751-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR RAMOS PINTO CPF nº 315.116.432-34, RUA JÚPITER 2851 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO18814

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 28254139/PJE.

Com supedâneo na certidão de inscrição anexa ao ID: 28254144/PJE, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada - relativo à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto já existe 01 (uma) inscrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresa diversa da requerida e a parte Requerente não comprovou a suspensão desses débitos. Diante do narrado podemos concluir que mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito, em razão da inscrição já existente.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, Cite-se e intem-se as partes.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032655-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME CNPJ nº 18.702.678/0001-81, AVENIDA RIO MADEIRA 2759 EMBRATTEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACIENE ALVES LIMA OAB nº GO35464

EXECUTADO: JOCASTA TACIANA NEVES CPF nº 915.646.462-20, RUA GUANABARA 3111 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7026520-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA CPF nº 000.585.282-02, RUA HILÁRIO MAIA 200 JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDOS: METALCORTE FUNDICAO LTDA CNPJ nº 03.273.282/0004-31, RUA DOM JOSÉ BAREA 1501 EXPOSIÇÃO - 95084-100 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL CNPJ nº 14.051.028/0001-62, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0432-70, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia -

ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7026312-38.2019.8.22.0001

AUTOR: EDILAYNE LAURINDO DE CARVALHO CPF nº 068.307.296-02, RUA DA PAZ 680, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

REQUERIDOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO - ABPC CNPJ nº 22.428.342/0001-40, BLOCH EDITORES LTDA. 804, RUA DO RUSSEL 804 GLÓRIA - 22210-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 16.991.945/0001-52, RUA TERESÓPOLIS 160 VENEZA - 35164-259 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a cópia do áudio com a requerida ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO - ABPC, informado na exordial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7026525-44.2019.8.22.0001

AUTOR: KLEBER DUARTE DA SILVA CPF nº 633.278.992-15, RUA BIDU SAIÃO 6384, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÁ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA OAB nº RO6492

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar a análise de débito/histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida; e
b) apresentar certidão de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e certidão de inscrição no SPC

(Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011648-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO SOARES CPF nº 106.769.372-68, RUA JANAÍNA 7309 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Do montante da multa diária em razão do descumprimento

Analisando as faturas apresentadas pela requerida (IDs 27518347 a 27518473/PJE), verifico que o acordo judicial homologado (ID 10088566/PJE) somente foi efetivamente cumprido após a prolação da DECISÃO anexa ao ID 27132343/PJE, onde a requerida apresentou as faturas do período de junho/2017 a maio/2019 e esclareceu que o bloqueio da linha ocorreu em razão de inadimplência das faturas de abril e maio/2019.

Verifiquei também, através de simples cálculos aritméticos, que os créditos, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), encerraram-se no mês de outubro/2018, devendo o autor pagar a fatura parcial de outubro de 2018 e as posteriores.

Desse modo, em razão do cumprimento extemporâneo do acordo judicial homologado, mantenho as astreintes estipuladas no referido acordo, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do DESPACHO anexo ao ID 18203684/PJE. Saliento que sobre as astreintes aplicadas não incide juros e correção monetária, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia.

Dos Embargos à Execução

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução. Porém, considerando a recuperação judicial o qual está submetida a embargante, passo a análise dos embargos (ID 21179580/PJE) apresentados.

A tese apresentada pela embargante (de que as astreintes aplicadas são indevidas e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merecem prosperar.

Acerca da aplicação da multa diária, a justificativa apresentada pela embargante (os valores cobrados se referiam a serviços de terceiros) já foi rejeitada, conforme DESPACHO e DECISÃO

anexos aos IDs 18203684 e 27132343/PJE respectivamente, bem como a fundamentação supramencionada.

Note-se que o quantum da multa revela-se justo e correto, pois decorreu de descumprimento de ordem judicial, de modo que a embargante deveria tê-la cumprido tempestivamente, mas assim não procedeu, apesar de instada a fazê-la.

No caso em comento não restou evidente o excesso no valor das astreintes a ponto de ensejar a redução ou inexigibilidade do valor estipulado.

A multa diária trata de medida coercitiva, a fim de compelir o cumprimento de determinação judicial, e em razão desta FINALIDADE só deve ser modificada em casos extremos, para que não perca o condão de coagir a parte inadimplente com seus deveres judiciais.

A multa diária só chegou ao teto estipulado em razão do transcurso do tempo que a própria embargante ignorou a DECISÃO judicial, portanto, não trata de violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que sua natureza é coercitiva e não compensatória.

Por óbvio que quanto maior a resistência do réu em cumprir a ordem judicial maior será o montante da multa cominatória.

Assim, o valor total estipulado das astreintes deve ser mantida, em caráter pedagógico a servir de prevenção para condutas similares da embargante, tendo em vista que ignora, pelas vias normais, as decisões judiciais.

Assim, rejeito o afastamento ou minoração das astreintes e consequente a alegação de excesso de execução.

Quanto ao pedido de extinção imediata do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Decorridos 10 (dez) dias sem recurso da embargante, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação supra, devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026318-45.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA FARIAS GOMES CPF nº 409.617.102-68, RUA SALGADO FILHO 2505, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493A

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pela autora, e em análise sumária dos documentos apresentados, a mesma vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada em sua pensão, por parte da requerida, desde o mês de janeiro de 2016, porém, somente agora, depois de mais de 03 (três) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/08/2019 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005013-05.2019.8.22.0001

Requerente: ISAIAS ALVES PAPASSONI

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026311-53.2019.8.22.0001

AUTOR: SUELI TEIXEIRA RODRIGUES VIZALLI CPF nº 004.368.249-90, RUA PADRE MESSIAS 1806, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme relatado pela autora, e em análise sumária dos documentos apresentados, a mesma vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada em sua pensão, por parte da requerida, desde o mês de outubro de 2015, porém, somente agora, depois de quase 04 (quatro) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/08/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038337-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALCIONE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PROCESSO: 7026491-69.2019.8.22.0001

AUTOR: INES SILVA DA COSTA COELHO CPF nº 349.263.992-53, AVENIDA JATUARANA 5965, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020372-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ALINE BELEZA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017328-65.2019.8.22.0001

AUTOR: ENEI GUIMARAES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: BANCO PAN S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002868-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA - RO6922

REQUERIDO: WILLIAN CARLOS MARQUES TRAVAGINI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
21/08/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026007-54.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA BELO DA SILVA CPF nº 152.090.672-20, RUA ITATIAIA 8933, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489

RÉU: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, RUA FONSECA TELES 18, BLOCO B 2 ANDAR SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conforme narrado na petição inicial, a parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente, desde janeiro do corrente ano, porém, somente apresentou as faturas de janeiro e março/2019 e pedido genérico de suspensão das cobranças. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/08/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031364-49.2018.8.22.0001

Requerente: PAMELA KAORI TANABE

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

Requerido(a): BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002910-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXIA GONCALVES VIANA CPF nº 020.713.492-88, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2795, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 28193822/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Ressalte-se que a patrona não apresentou procuração. Apresentada a procuração, com outorga de poderes para levantamento de valores, autorizo a CPE a realizar a expedição em nome da advogada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7018786-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA CPF nº 365.509.149-49, RUA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

EXECUTADO: JOSE MARIA LIZARDO CPF nº 312.245.982-53, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1376 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do autor dos valores depositados em conta judicial (extrato anexo ao ID 28221194/PJE).

Em caso de novos depósitos em conta judicial, desde já fica deferido a expedição de alvará, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cumprida as determinações acima, archive-se o feito nos termos da SENTENÇA anexa ao ID 18925806/PJE.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7026000-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEILE GOMES BORGES CPF nº 739.574.612-00, RUA MAGNO ARSOLINO 5200, - DE 5121/5122 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA e certidão de inscrição no SPCP (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão dos débitos contestados estarem vencidos desde março do corrente ano e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado temor de abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054661-22.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELBA CRISTOVAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7033371-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JUCELINO DE CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PROCESSO: 7023581-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR CPF nº 314.994.938-60, RUA DO BRILHANTE 141 URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA CPF nº 072.517.504-49, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1933, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a atual situação do processo (7037039-90.2018.8.22.0001), em tramite na 10ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi indicado para penhora no rosto dos autos.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023733-20.2019.8.22.0001

AUTOR: IRMA LACERDA MACHADO CPF nº 220.581.922-49, AVENIDA AMAZONAS 8004, - DE 8520 A 8870 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR OAB nº RO9699

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, EMBRATEL - EMPRESABRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar os comprovantes de pagamentos das faturas apresentadas; e

b) apresentar planilha detalhada do valor a ser restituído.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7041988-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO
WRONSKI - RO9361

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação

"DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 22284063/PJE) para levantamento da quantia proveniente de penhora online (guia anexa ao ID 27398886/PJE), Conta 2848/040/1697884-1.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor existente, na conta judicial 2848/040/01.696.141-8 (comprovante Bacenjud ID: 27398886/PJE), e seus acréscimos, ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Cumpra-se....."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7053682-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA CPF nº 896.483.312-00, RUA TORRES 3401 COHAB - 76807-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A 504, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, SALAS 101 A 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 15298915/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 27012001/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043837-67.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: VALTER AMANTINO MACIEL

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7019087-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OTANIEL PEREIRA DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824

REQUERIDO: RAFAEL ORNELAS SOBREIRA DE OLIVEIRA,
MARISA FARIAS BARBOSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026082-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIO JORDAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905, LUCAS CALVI AKL - RO7539

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028947-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

EXECUTADO: GICELIA COSTA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7012873-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HERICLES ACENDINO KNACK

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte autora intimada a se manifestar do AR com motivo de devolução: mudou-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: 7044440-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE CPF nº 593.202.302-34, AVENIDA CAMPOS SALES 4977, CASA 02 CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON NASCIMENTO ROCHA OAB nº RO9067, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB nº RO6968

EXECUTADO: LINDOMAR BALAREZ CPF nº 239.142.702-68, RUA FREIJÓ 40 MARIANA - 76813-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de execução em desfavor do réu, incluindo no expediente o número do celular do devedor 69 99331-3602.

Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência.

Intime-se o autor e Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012107-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO PONTES DE SOUZA, KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

Intimação

DESPACHO

Os credores deverão informar, em 05 (cinco) dias, o correto número do CPF da devedora, pois o que fora informado na contestação pertence a outra pessoa, sob pena de indeferimento do pedido de penhora on line.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021964-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES CPF nº 599.687.452-00, RUA JARDINS 1918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, devidamente intimada por 02 (duas) vezes, não apresentou o histórico de consumo/detalhamento de débitos (análise de débitos) da unidade consumidora, não emendando a petição inicial conforme determinado nos DESPACHO s (IDs 27604924 e 27860593/PJE), limitando-se a apresentar o histórico de medição.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049081-11.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021391-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ISAAC UCHOA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

REQUERIDO: ENERGISA S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043577-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019641-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: M.RAMOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

EXECUTADO: ISVANILDA FERREIRA RIBEIRO DANTAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021925-14.2018.8.22.0001

Requerente: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Requerido(a): JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003101-70.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO QUEIROZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043205-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANIBAL BORIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002416-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIANE FLORES DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038632-91.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA MENDES WANDERLEY

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215, PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002788-12.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

REQUERIDO: COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS PROFIS. DA SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA-SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA, R & D ATELIE DENTAL ODONTOLOGIA LTDA. - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008692-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: NATHALLIA ZEBALOS FELIZARDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000398-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MAURICIO M FILHO - RO8826, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: ELIZABETE FAÇANHAS VIRIATO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046980-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: CLAUDEMIR DA SILVA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005421-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: NARA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026292-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA MEDINA CPF nº 707.362.192-34, RUA PANAMÁ 2556 EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967

EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ CPF nº 509.505.092-72, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5856 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003198-70.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009413-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100A, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010206-98.2019.8.22.0001

AUTOR: TEDY DE CASTRO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA BRUNA SABION ALVES TRINDADE - RO10066

REQUERIDO: IRACILDA BEZERRA BARBOSA, ROMEU MORENO GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 23/07/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007134-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS
LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS
FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: EDUARDO ALVES BATISTA PRIMAIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7052629-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME CNPJ nº 06.175.603/0001-00, AVENIDA JATUARANA 6023 FLORESTA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

EXECUTADO: JOSE AMERICO TAVARES BATISTA CPF nº 106.707.342-68, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.586,04 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002386-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA CAVALCANTE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 09:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/03/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051017-37.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: J. C. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR

REQUERIDO: R DA CRUZ BARROSO - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026074-19.2019.8.22.0001

AUTOR: TAMIRES GOMES DE ASSIS GONCALVES CPF nº 976.279.172-04, RUA VICENTE FONTOURA 8441, - DE 8325/8326 A 8813/8814 SÃO FRANCISCO - 76813-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/ unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência dos débitos ora questionados; e B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente aos débitos ora questionados, até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/08/2019 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026222-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA MARIA BARATELA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026292-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ERICA MEDINA CPF nº 707.362.192-34, RUA PANAMÁ 2556 EMBRATel - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967

EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ CPF nº 509.505.092-72, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5856 APONIÁ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7052590-47.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ALYSSON RICARDO BARBOSA COELHO

EXECUTADO: VANDERLEI JOSE PADILHA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO TERRIN - PR8852, LILIAN ANDREIA PASTORI TERRIN - PR76626

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima

sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7051851-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: CAMILA BASTOS PEREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
21/08/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7012300-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIDIMA DE MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE
OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA
SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data:
22/08/2019 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado
Especial Cível Data: 23/05/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038812-73.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: ROSANA LUCIA DUARTE

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049979-87.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAVID BARBOSA DE SOUZA, RUA DAS ALGAS 3186 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDARES ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em face do réu em que requer a condenação do banco réu ao pagamento do valor de R\$ 4.376,68 (quatro mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) correspondente ao dobro do valor pago para quitação do empréstimo que não foi considerado pelo réu, com fulcro no disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A alegação de decadência com base no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, porque não se cuida de vício aparente ou de fácil constatação do produto ou serviço, mas sim de descumprimento de contrato, o qual se passa à análise.

DO MÉRITO

Verifica-se que merece procedência o pedido do autor, uma vez que restou demonstrado que o banco réu continuou descontando parcelas no contracheque do consumidor, mesmo após a quitação do empréstimo em questão.

O autor apresentou o comprovante de transferência do valor do saldo remanescente para a conta indicada pelo próprio réu, conforme documentos anexos ao ID 26219047, não obstante, nos meses seguintes continuou a ser debitado em seu contracheque até o final do empréstimo.

O banco réu, por seu turno, apresentou defesa genérica, reportando-se à fatos que não estão sendo discutidos na presente lide como portabilidade, danos morais e falta de concessão de crédito o que denota, ainda mais, o desleixo com a situação do autor.

No caso, o banco réu não apresentou justificativa razoável para o equívoco cometido na realização dos descontos excedentes, os quais privaram o autor de parte de seus vencimentos, de modo que faz jus à restituição do valor pago indevidamente e em dobro.

Neste contexto, sem a prova da regularidade do desconto ou de refinanciamento, é vedado ao réu promover desconto de parcela de contrato já quitado.

Trata-se, pois, de desconto indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor da parcela descontada, ou seja, no valor de R\$ 4.376,68 (quatro mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Nessa hipótese, o réu, que deu ensejo a desconto de parcela indevida, deve pagar ao autor o dobro da importância indevidamente descontada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR O RÉU A RESTITUIR EM DOBRO AO AUTOR a quantia de R\$ 4.376,68 (quatro mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir da data da transferência, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7031309-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LOURIVAL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

REQUERIDO: FERNANDO JOSE NEVES PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento Mudou-se - ID. num. 28064137, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050378-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES PARANHAS FILHO CPF nº 220.457.162-87, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 12, APT. 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.424,70 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7002910-25.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXIA GONCALVES VIANA CPF nº 020.713.492-88, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2795, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO OAB nº RO9906

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 28193822/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Ressalte-se que a patrona não apresentou procuração. Apresentada a procuração, com outorga de poderes para levantamento de valores, autorizo a CPE a realizar a expedição em nome da advogada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042547-17.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA DA GLORIA LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001170-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: HILTON MACEDO DIAS CPF nº 048.241.302-63, CARLOS GOMES 991 CENTRO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BENIGNO DO CARMO CPF nº 465.348.493-72, AVENIDA JATUARANA 2711, CB GAMES - ANEXO V DO POSTO DE GASOLINA CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 6.656,40 (seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor (tela anexa).

Procedi a consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

Inclua-se o nome do devedor FRANCISCO JOSE BENIGNO DO CARMO, CPF 465.348.493-72, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020757-40.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAIQUE RENAN SILVA LEITAO CPF nº 784.509.262-20, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

REQUERIDO: COOBRASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 01.573.933/0001-30, R. THEOBALDO FLECK 145 VILA SUZANA - 95680-000 - CANELA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 28160403/PJE.

Verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA SUSPENDA IMEDIATAMENTE OS DESCONTOS efetuados conta corrente do autor, sob a rubrica "DEBITO AUT. LAZER / TURISMO COOBRASTUR", no valor de R\$ 155,90 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto comprovadamente efetivado após a intimação da determinação acima, limitada à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide ou segunda ordem.

De outro norte, indefiro o pedido de restituição imediata dos valores já descontados, pois, dito pedido terá análise exauriente no MÉRITO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/07/2019 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7021293-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: RUTH PINHEIRO DA SILVA CPF nº 130.527.212-91, QUADRA 22 LOTE 20, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial ID 27963678/PJE.

Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7011345-85.2019.8.22.0001

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO CPF nº 550.668.447-91, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO OAB nº RO529

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.968.287/0001-36, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pelas partes na audiência de conciliação (ID 27349936/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Em relação à inclusão de terceiro indicado pela requerida, indefiro dito pedido, posto que não é admitida intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais, conforme art. 10, da Lei n. 9.099/95. No tocante à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, a mesma será analisada após a manifestação das partes acerca da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025824-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CPF nº 031.096.921-20, RUA AMSTERDÃ 11, INEXISTENTE MONTE SINAI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc

Recebo a petição inicial.

Cite-se e Intimem-se as partes da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/08/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7011770-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ROBERTO PRANTES CPF nº 408.961.022-20, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2888, - DE 9399/9400 A 9499/9500 JK I - 76813-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. CNPJ nº 17.469.701/0121-83, AVENIDA MAMORÉ 1621, SETOR A TRÊS MARIAS - 76812-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB nº RJ183428, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR OAB nº SP112027

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e depoimento pessoal das partes formulado na audiência de conciliação (ID 27412721/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas e esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030256-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA SOARES BENARROQUE

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da SENTENÇA de ID 26820245, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011508-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 25799760/PJE, ou seja, apresentar a análise de débito/histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026274-26.2019.8.22.0001

AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO 4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO 9816

REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051070-18.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: FABIOLA MENESES CORDEIRO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026341-88.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357,
CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013151-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: REINALDO ISIDIO BRAGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7021964-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES CPF nº 599.687.452-00, RUA JARDINS 1918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, devidamente intimada por 02 (duas) vezes, não apresentou o histórico de consumo/detalhamento de débitos (análise de débitos) da unidade consumidora, não emendando a petição inicial conforme determinado nos DESPACHO s (IDs 27604924 e 27860593/PJE), limitando-se a apresentar o histórico de medição.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043021-22.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: TEMIR BENTO DE SOUZA

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026336-66.2019.8.22.0001

AUTOR: BOANERGI CARMO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026347-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE ALMEIDA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO6107, GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/08/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011825-63.2019.8.22.0001

AUTOR: OCTAVIO PINTO DE AZEREDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REQUERIDO: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA, EVR AGÊNCIA DE VIAGEMM

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541, RODRIGO MONTEIRO PORTELA - CE24870, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045793-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA CPF nº 816.853.198-15, ESTRADA DA MINERAÇÃO, KM 4, s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 20.293,11 (vinte mil, duzentos e noventa e três reais e onze centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050378-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES PARANHAS FILHO CPF nº 220.457.162-87, RUA JARDINS 1641, COND. LÍRIO, TORRE 12, APT. 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 3.424,70 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7047934-13.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA, RUA DOM PEDRO II 2692, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

REQUERIDO: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FESTAS LTDA - ME, RUA PIRAMUTABA 2365, - DE 2293/2294 AO FIM LAGOA - 76812-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, mormente no caso do réu em que consta como produtor do evento, conforme ingressos anexos ao ID 23216473.

Quanto ao MÉRITO, o contexto do feito indica que o pedido inicial é improcedente.

O autor não trouxe ao feito provas suficientes a amparar as alegações iniciais, em especial, a tese de que foi impedido pelo segurança da ré de vender os ingressos adquiridos sob a alegação de que eram falsos.

A respeito da ocorrência dos fatos não há verossimilhança, uma vez que mesmo afirmando que a acusação promovida pelo preposto do réu ocorreu na frente de diversas pessoas, não arrolou nenhuma testemunha. Na exordial afirmou que compareceu no local para tentar vender os ingressos com amigos, mas mesmo assim deixou de arrolá-los como testemunhas/informantes.

A culpa da não utilização dos ingressos comprados pelo autor, pela caravana que estava prevista de chegar em sua pousada, não deve ser imputada ao réu, trata-se de fato praticado por terceiro.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que o réu é o prestador de serviços e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito, além da necessidade de ser uma alegação verossímil, o que não é o caso do feito, tendo em vista, principalmente, a ausência das testemunhas que amparassem a tese levantada na inicial.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O autor deixou de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-

SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026002-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLI SIMIAO DOS SANTOS REIS CPF nº 701.823.101-91, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1429, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, SEGUNDO ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Alega a autora que a linha móvel 69 8496-1076 está cadastrada em seu nome, porém, não apresentou qualquer prova nesse sentido, apesar de afirmar que esteve na sede da requerida. Além do que, se referida linha está cadastrada em seu nome, poderia perfeitamente solicitar o cancelamento da mesma, o que não restou comprovado. Esses fatos impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano e a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/08/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PROCESSO: 7038164-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 326.465.262-53, RUA JOÃO PESSOA 45, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CNPJ nº 01.701.201/0239-87, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada com poderes para recebimento (procuração anexa ao ID 13112874/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 27671868/PJE).

Levantado o alvará e nada requerido, volte o feito concluso para extinção.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011345-85.2019.8.22.0001

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Intimação

"[...]"

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pelas partes na audiência de conciliação (ID 27349936/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Em relação à inclusão de terceiro indicado pela requerida, indefiro dito pedido, posto que não é admitida intervenção de terceiros em sede de Juizados Especiais, conforme art. 10, da Lei n. 9.099/95.

No tocante à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, a mesma será analisada após a manifestação das partes acerca da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010206-98.2019.8.22.0001

AUTOR: TEDY DE CASTRO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA BRUNA SABION ALVES TRINDADE - RO10066

REQUERIDO: IRACILDA BEZERRA BARBOSA, ROMEU MORENO GOMES

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 23/07/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014164-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMARA MORAES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001070-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: FABIO CHECONE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7055036-57.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINALDO COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765, CECILIA BOTELHO SILVA - RO5867

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023381-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008214-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051409-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE WILLAMY MANOEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LETICIA FREITAS GIL - RO3120

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051356-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009335-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL VASSILAKIS MOURA, AVENIDA RIO MADEIRA 5587, CASA J28 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO AUGUSTO FERES PAIXÃO, OAB nº RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Gabriel Vassilakis Moura em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Relata a autora que tinha passagem aérea de Brasília/DF para Porto Velho/RO saindo às 09h40 do dia 22/02/2019. O requerente vinha de uma viagem internacional e iria permanecer na capital federal por 35 minutos. Todavia, seu voo no trecho doméstico foi cancelado e seu bilhete remanejado para sair às 20h20.

Acrescenta o requerente que a requerida não forneceu hospedagem em hotel, tendo de desembolsar por conta própria a estadia, pois estava com uma criança de dois anos, e não poderia permanecer por cerca de 10 horas ininterruptas no aeroporto.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da malha aérea como motivo do cancelamento do voo.

Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré, delongando em 10 (dez) horas a chegada ao destino e prejudicando a programação do dia do requerente.

Todavia, entendo que o motivo apresentado pela requerida para o atraso diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

A requerida, ainda, não prestou toda a assistência a que deveria, pois sabe-se que em caso de atrasos superiores a quatro horas é necessário o fornecimento de hospedagem ao passageiro.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Em relação ao dano material, está devidamente demonstrado por meio de notas fiscais tanto de compra de itens de alimentação, como a hospedagem em hotel, todos no dia e horário em que estavam em Brasília, quando de verdade deveriam estar em Porto Velho, se não fosse o cancelamento imotivado de seu voo.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora:

a) R\$ 604,71 (seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente desde 22/02/2019, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º

115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026282-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: FRANCIANE BRITO DE SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7021859-97.2019.8.22.0001

AUTOR: ADALGISA DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA -
RO8477

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
05/09/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011644-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE
JESUS - RO9875

EXECUTADO: CANDIDA MARTINS PASSARINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008368-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANA BRAZ BEZERRA, RUA NORBERTO DANTAS 8302, - ATÉ 8399/8400 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 7.000,00, além da revisão da fatura vencida em 28/02/19, no valor de R\$ 93.17.

Afirma que o valor cobrado é abusivo, tendo em vista as faturas anteriores.

Em contestação, a empresa requerida afirma que o cobrado refere-se ao consumo da autora, já que não foi constatada qualquer avaria no equipamento.

Dos autos consta relação dos valores pagos pela autora. Nota-se variações entre R\$ 56,75 e R\$ 97,38 (16/10/2007) no ano de 2007, vindo os anos de 2008 2009 com valores entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00. No ano de 2010, constam valores de R\$ 80,94, e R\$ 86,82. Entre 2011 e 2019 os valores variavam entre R\$ 30,00 a R\$ 50,00.

Dos autos não constato o alegado abuso na cobrança, seja pelo valor cobrado, sejam pelo fato da autora não ter feito prova de que houve erro na leitura, ou que não consumiu a água cobrada.

Assim, deixou a parte autora de cumprir ônus lhe cabia, qual seja, provar o que alega.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049958-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDENEIDE TORRES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER
OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

DESPACHO Em vista dos fatos narrados na petição de ID 28272754, e para observância do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte autora sobre o apontado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para SENTENÇA.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7049776-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO PRESTES DE ALVARENGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES
OAB nº RO5457

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
OAB nº PA16538A

DESPACHO Em atenção ao teor da manifestação inserida no ID 28174711, verifico que já houve a interposição de recurso inominado. Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Aguarde-se o prazo para juntada das contrarrazões.

Após, com ou sem a juntada, subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7033578-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVELENA DA SILVA BENEVIDES, RUA
JUSCELINO KUBITSCHKE 25, BAIRRO UNIÃO - 76860-000 -
CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS
OAB nº RO9582, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº
RO4296

REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A., EDIFÍCIO FORMAC 40, TRAVESSA
FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40 CENTRO HISTÓRICO -
90010-904 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES
OAB nº AL9340

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), face negativação indevida realizada pela empresa ré.

Afirma desconhecer o débito de R\$ 98,19, e que realizou o pagamento do valor para retirar seu nome do SERASA. No entanto, mesmo quitando a dívida, seu nome ainda continuou negativado.

Dos autos consta extrato da SERASA, datado de 13/08/18, onde consta anotação de débito do valor de R\$ 98,19, vencida em 03/05/18 e incluída em 25/06/18.

Também consta dos autos "comprovante de transferência de conta corrente p/conta corrente" referente ao valor de R\$ 98,19, da conta da autora para Washington Luis Soares, datado de 27/07/18.

Convertido o feito em diligência, trouxe a parte autora conversa de whats'up que confirmam o contato com a ouvidora da empresa ré, bem como o depósito do valor de R\$ 98,19 em favor de Washington Luis Soares, datado de 27/07/18. Após a confirmação do pagamento, a preposta da empresa ré afirma a existência de uma multa, no valor de R\$ 201,80 e confirma a manutenção do nome da autora no rol de inadimplentes.

Comprovado nos autos a falta de informação segura prestada pela requerida. Deveria, de plano, ter noticiado a existência de multa, antes de passar o valor para pagamento e confirmar a retirada do nome do autor do SERASA. A atitude da empresa representa ofensa à boa fé contratual e merece ser rechaçada.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, mesmo após pagamento da dívida, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe, bem como declaro a inexistência do débito negativado (R\$ 98,19). Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7024427-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA SILVA FRANCO OAB nº RO10178, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº GO31534

RÉUS: IOMAR DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCA DE TAL

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização do polo passivo, vez que se trata de execução de título extrajudicial, não havendo qualquer título com a executada Francisca.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD, vez que é diligência da parte demandante, devendo juntar o endereço válido para citação do executado Iomar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031378-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458

REQUERIDOS: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS, RAFAEL CARPINA FARIAS REIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

DESPACHO Trata-se de processo digital em sede de Juizado Especial, cuja abertura de vista e manifestação das partes não é obstada pela CONCLUSÃO dos autos.

Assimi, em vista do DESPACHO de ID 26878462, manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051328-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES, RUA FORQUETA 303 ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

REQUERIDO: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva a declaração de inexistência do débito e danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da empresa ré.

Afirma que possui dois terminais de telefone fixo (3221-0320 e 3227-0419), cujos pagamentos são feitos em dia e que jamais utilizou o serviço de telefonia móvel da requerida.

Consta dos autos fatura referente ao terminal móvel 8459-4246, vencida em 20/11/2014, endereça a Rua Foqueta 303, casa 29, Eletronorte, Porto Velho /RO, onde consta a referência, na mesma conta, do telefone fixo 3227-0419, cuja titularidade é afirmada pela autora.

Em que pese o alegado na inicial, notadamente a negativa de candidatura da autora ao cargo de síndica pela alegada negativação indevida, não há provas, neste feito, de que a empresa ré tenha negativado o nome da autora. Sequer cobrança relativa ao número de celular foi juntada, nem mesmo o valor da dívida que objetiva declarar inexigível.

Somente o e-mail do condomínio Residencial Vila da Eletronorte não serve de prova da existência da negativação supostamente imputada à empresa ré, de modo que não há que se falar em reparação por dano moral quando não houve a comprovação da existência da inscrição, quedando-se a autora no ônus que lhe cabia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Revogo a DECISÃO de ID 23921357

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042998-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JEDAIAS FREITAS SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO OAB nº RO4783

DESPACHO Para oitiva da testemunha DAIANE DA SILVA BRAGA, que deverá comparecer ao ato independente de intimação judicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2019, às 09:40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM-SE as partes. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008488-66.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS, RUA JARDINS, IRIS CASA 64 BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). Antes da análise do MÉRITO passo ao exame da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial. Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida. O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão. O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do atraso na entrega do imóvel. Desse modo, afasto a preliminar arguida pela requerida. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista atraso na entrega do imóvel adquirido na planta, que estava previsto para dezembro de 2013.

Afirma que somente em 27 de maio de 2014 a requerida realizou a entrega, conforme termo de recebimento das chaves.

De certo que o não cumprimento do prazo avençado gerou angústia e insatisfação na autora, devendo, a toda prova, ser reconhecido o abalo moral sofrido, com o consequente arbitramento de indenização.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDO. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7028747-87.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDOS. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. (Turma Recursal/RO, RI 7005130-5.2014.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 30/11/2016)

E ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Contrato. Compra e venda. Dano moral. Caracterizado. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte da construtora. (TJRO. Apelação Cível, N. 02532959820088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/09/2010).

Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, notadamente diante de casos similares, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha

de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050969-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANETE GOMES FERNANDES, RUA GLEBA ALIANÇA LINHA 7 lote 12, COMUNIDADE TERRA SANTA ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 2663 A 3539 - LADO ÍMPAR NACIONAL - 76802-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), declaração de inexistência de débito e restituição dobrada do valor de R\$ 274,58.

Afirmam que cancelou os serviços da requerida em 17/07/2018. No entanto, continuou sendo cobrada pelos serviços, ao argumento de que o novo local de residência da autora possuía atendimento pela empresa.

O art. 373, II, do CPC diz expressamente que cabe à parte ré no processo provar fatos que seja desconstitutivos do direito do autor. Dos autos consta histórico de protocolos, onde nota-se pedido de exclusão do terminal 98988234714, fechado em 17/07/2018, bem como fatura vencida em 01/08/2018, no valor de R\$ 106,69, do terminal 69-3215-1128

Também consta cobrança da empresa ré, por meio do cartório Rego Loureiro, de 3 (três) faturas, vencidas em 27/07/2018, 01/08/2018 e 09/08/2018, todas referente ao mesmo contrato, totalizando R\$ 320,06.

Na contestação, a requerida afirma a legalidade das cobranças.

Entendo que a requerida não fez prova suficiente da utilização dos serviços pela autora, mormente pelo pedido de cancelamento e pelo fato de existirem duas faturas vencidas no mês de agosto.

Ora, a empresa não trouxe explicações que pudessem justificar o motivo de duas cobranças no mesmo período, além de não ter indicado o efetivo uso do serviço, já que a autora mudou-se e não houve prova de instalação do terminal telefônico, cabendo, assim, restituição dobrada pelos valores cobrados de forma indevida e indenização pelo abalo moral sofrido.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO MANTIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002519-33.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2019).

E referido julgado aponta o dano moral e sua quantificação no seguinte sentido, que adoto como razão de decidir:

"Mesma via de sucesso merece o pleito de indenização moral. A falha do serviço torna-se evidente com a cobrança por serviço após solicitação de cancelamento e ao submeter o requerente à intensa via sacra administrativa sem qualquer solução (...) Os incômodos suportados também restaram demonstrados, houve descaso na forma com que a prestadora de serviços tratou da questão, e ainda agrava o fato de debitar diretamente na conta corrente do autor valor referente a serviço que não foi utilizado pelo consumidor por negligência da própria ré. (...) A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor."

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS de ELIANETE GOMES FERNANDES em face de OI S.A para:

- a) Declarar a inexistência do débito de R\$ 320,06, bem como do contrato nº 2117201134;
- b) Condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje;
- c) Condenar a requerida a pagar à R\$ 274,58, de forma dobrada, referente aos débitos indevidamente cobrados
- d) Confirmar os efeitos da antecipação de tutela.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se

as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº.: 7021421-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ABILENE DA SILVA DOURADO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A DECISÃO que analisou a tutela de urgência foi deferida com a determinação para que a requerida se abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica.

O pedido inserido no id 28265843 pede ordem de impedimento do corte de energia, que se trata do mesmo pedido para se abster de corte.

Assim, verifico que já houve a satisfação do pedido, devendo a parte requerente se manifestar nos autos em caso de desobediência da ordem (corte em relação a fatura pugnada).

Intime-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº.: 7048229-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação executiva no valor de R\$ 3.553,29 (Três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos).

Citado, a executada não pagou o débito, nem foi realizado a penhora de bens (id 28035859).

Assim, tendo em vista os princípios que regem os juizados, vejo a necessidade de designação do ato, mesmo não havendo penhora, conforme o seguinte enunciado:

ENUNCIADO 145 – A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial (XXIX Encontro – Bonito/MS).

Assim, a fim de possibilitar a conciliação entre as partes (art. 2º e 53, § 2º da Lei 9.099/95), redesignem-se nova audiência.

INTIMEM as partes, devendo o exequente ser intimado por seu advogado.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº.: 7041459-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: DELFINA DELMA HOYOS DE JESUS SUAREZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora pleiteia cooperação deste juízo, nos termos do art. 319, §1º do CPC, para encontrar possível endereço da parte requerida, já que não tem os meios necessários de realizar tal busca.

No entanto, entendo que tal inovação trazida pelo Código de Processo Civil vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. O rito comum seria o indicado para a promoção dessas diligências.

Dessa forma, firme das observações acima, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7013205-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA FRANCA ASSIS BORGES, ÁREA RURAL, LINHA 28 KM 24 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Samia Franca Assis Borges em face de Havan Lojas de Departamentos LTDA.

Narra a parte autora que enquanto realizava compras em uma loja da requerida em Porto Velho teve seu veículo, que estava estacionado em vagas para clientes, arrombado, além da subtração de alguns de seus pertencer de dentro do automóvel, como um aparelho celular, carregador e uma bolsa.

A requerida em sua defesa nega a ocorrência do furto, e diz que não há provas da ocorrência dos danos morais e materiais pleiteados.

Verifico que o processo está pronto para receber SENTENÇA de MÉRITO.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos.

O art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele DISPOSITIVO legal há a previsão de que o autor precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Neste caso em análise consistia em ônus de prova da parte requerente demonstrar o dano causado à porta e à fechadura. No entanto não há provas disso. As fotografias juntadas ao processo não apontam dano aparente à porta. As fotos foram tiradas de certa distância, e não é possível ver dano que demonstre o arrombamento de porta e fechadura.

O boletim e ocorrência serve como reforço de prova, mas não como único meio capaz de sustentar uma condenação. Em casos de furtos em estacionamentos de estabelecimento comerciais, é imprescindível a apresentação de fotografias ou vídeos que ou demonstrem dano no veículo condizentes com arrombamento para prática de furto, ou mostrem o ladrão em ação.

Os orçamentos apresentados servem para justificar a condenação por danos materiais quando a ocorrência do furto dentro do estacionamento destinado aos clientes é provada, o que não se verifica neste caso em particular.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006024-69.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE PAULA MACHADO, RUA CUNCUN 2771, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050

RÉU: ESSENCIAL CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1991, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

DECISÃO

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial, qualifica-se como.....não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte,

ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7006679-41.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO SCHARNOWSKI, RODOVIA BR-364 05, CASA 05, COND. HORTÊNCIA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

PAULO BARROSO SERPA OAB/RO 4923

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas. Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal. Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial. Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afastado a preliminar arguida. O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão. O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito representado pelo atraso na entrega do imóvel Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMENTA: RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. - Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam

ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. - O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02/2017). Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas. Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se dá a partir da entrega das chaves. "(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz". Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista atraso na entrega do imóvel adquirido na planta, que estava previsto para dezembro de 2012, bem como danos materiais representado pelo pagamento de alugueres, na monta de R\$ 29.302,86 (vinte e nove mil, trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Afirma que somente em 30 de julho de 2014 as requeridas realizaram a entrega do bem, após 18 (dezoito) meses de atraso. De certo que o não cumprimento do prazo avençado gerou angústia e insatisfação na parte autora, devendo, a toda prova, ser reconhecido o abalo moral sofrido, com o consequente arbitramento de indenização.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal de Rondônia: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDO. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora,

mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7028747-87.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDOS. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. (Turma Recursal/RO, RI 7005130-5.2014.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 30/11/2016)

E ainda, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Contrato. Compra e venda. Dano moral. Caracterizado. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte da construtora. (TJRO. Apelação Cível, N. 02532959820088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 21/09/2010).

Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, notadamente diante de casos similares, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que tange ao pedido de dano material, deixo de reconhecer o direito, tendo em vista a falta de prova efetiva do pagamento dos alugueres.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041285-32.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO CARLOS DOS REIS, CAMILA MARKELINE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

REQUERIDO: TEMPOS PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI OAB nº RJ215743

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda o decurso do prazo para a juntada de contrarrazões, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027533-90.2018.8.22.0001

REQUERENTES: JESSICA DA COSTA CARVALHO, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439

REQUERIDOS: MARCELA MENDES FEITOSA, RAIMUNDO ABREU MACHADO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO Indefiro o pedido de expedição de ofício à SESAU, posto que sequer sabe-se ser o requerido Raimundo servidor público, cabendo tal diligência à parte autora. Ademais, já foram efetuadas diversas diligências negativas, em evidente ofensa ao princípio da economia processual.

Considerando o tempo na tentativa de citação do requerido Raimundo, e a citação realizada da requerida Marcela Mendes Feitosa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as autores requererem o que entenderem de direito, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7001160-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição no id 26730349.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019383-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES, RUA GUIANA 2904 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: VALDISA MESQUITA LIMA, RUA PADRE MORETTI 3101 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Diante da falta de elementos para o deferimento de nova diligência, notadamente o endereço correto da parte executada (ID 25296175), indefiro o pedido de ID 2773805.

Compulsando os autos, verifico que houve inúmeras tentativas de satisfazer seu crédito, restando negativas as diligências realizadas, conforme consta nos autos.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7049873-96.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS, RUA PARAGUAI 4143, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EXECUTADOS: WYLHEMBERG RELVAS MELLO, URUGUAI 1109, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NPV - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE CLEUSIMAR FONSECA MELLO, RUA URUGUAI 1109, NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, RUA URUGUAI 1109, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que houve inúmeras tentativas de satisfazer seu crédito, restando negativas as diligências realizadas, conforme consta nos autos.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento. A falta da prática do ato não implica, por si só, em litigância de má-fé.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004805-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALECSANDRA DA COSTA ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO Defiro a gratuidade recursal.

Considerando a existência de recurso inominado tempestivo, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016891-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1447, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, RUA BENEDITA FERNANDES 59 SANTANA - 16050-535 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que houve inúmeras tentativas de satisfazer seu crédito, restando negativas as diligências realizadas, conforme consta nos autos.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento. A falta da prática do ato não implica, por si só, em litigância de má-fé.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009754-88.2019.8.22.0001

AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAREMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO, OAB nº RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Ézio Pires dos Santos em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Relata o autor que tinha passagem aérea de Recife/PE para Porto Velho/RO, com conexão em Guarulhos/SP, mas não disse, e não existem documentos que afirmam, o dia e horário que chegaria à capital rondoniense. Relata um atraso no voo, culminando na chegada ao destino final somente no dia 08/02/2019 às 03h20, e com duas conexões, ao invés de uma.

A empresa requerida não impugnou comprovadamente os fatos apresentados na inicial, corroborando com o atraso, e dizendo que o motivo foi necessidade de readequação da malha aérea.

Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré, delongando em aparentemente mais de 24 (vinte e quatro) horas a chegada ao destino.

Todavia, entendo que o motivo apresentado pela requerida para o atraso diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços

contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008478-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA, RUA PROJETADA 3839, CASA 12 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em face do cancelamento do voo do Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho/RO, no dia 06/03/19, que tinha previsão de chegada às 13:50min. Afirma que havia outros vôos disponíveis em outras companhias aéreas. No entanto, somente chegou a esta capital às 02:15min, após 12 (doze) horas de espera. Na contestação, a empresa aponta "readequação da malha aérea" como o motivo do atraso do voo. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa, sem sombra de dúvidas, fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente, não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, notadamente diante do atraso de 12 (doze) horas para chegar ao seu destino.

O ato da empresa não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo e respeito consumidor na prestação dos serviços a que se obriga, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente as empresas que agem dessa forma. Portanto, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na

forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009663-95.2019.8.22.0001

AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, RUA RAIMUNDA LEITE 1724, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN DUARTE ALMEIDA OAB nº RO7222

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102, SUBMARINO.COM.BR SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Cuida a espécie de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em razão de uma compra feita pela Internet e o produto não foi entregue de acordo com as especificações indicadas quando da compra.

Foi dada oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas, estando o processo pronto para SENTENÇA de MÉRITO.

A segunda tenta ter sua responsabilidade no caso afastada com a alegação de que somente intermediou a venda, já que quem vendeu foi uma loja parceira.

Sobre a responsabilidade da requerida, compartilho interessante julgado:

CONSUMIDOR. UNIVERSO IN LINE S/A UOL. PAGSEGURO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA GARANTIDORA DO PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. A empresa PagSeguro visa principalmente a segurança da compra de produtos realizadas pela internet, que em caso de falha na prestação do serviço por parte do comerciante, deve restituir o valor pago pelo produto não recebido. Os transtornos ocasionados pela inexecução contratual fogem do mero dissabor e, com o intuito de reparar o prejuízo moral e punir o absoluto desrespeito ao consumidor, é justa a condenação em indenização por danos morais.

(Recurso Inominado, Processo nº 1000150-55.2013.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 29/11/2013)

O pagamento foi realizado à requerida, tendo esta, inclusive, ficado com parte do valor, já que intermediou todo o processo de disponibilização da mercadoria em seu site, e além de ter disponibilizado pessoal para as tratativas pós vendas.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18, §1º, diz que não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha uma dentre três opções. O requerente, neste caso, pede a restituição do valor pago, corrigido monetariamente.

Extrajudicialmente, o requerente queria a substituição do produto por outro novo e de acordo com as especificações anunciadas na venda. Mas, não teve seu pedido acolhido, demonstrando o descaso com o cliente.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Não há razão com o requerente, no entanto, no que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, considerando que a cobrança do valor da venda e devido, já que a relação jurídica ocorreu de fato. O que se aplica ao caso é a devolução simples do valor pago, considerando a devolução do produto adquirido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente:

a) R\$ 752,82 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde 25/11/2018, e com juros legais a partir da citação, DEVENDO a requerida, ainda, retirar o vale-compras fornecido em igual valor ao requerente, a fim de se evitar enriquecimento indevido;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7008505-05.2019.8.22.0001

REQUERENTES: SIDNEI TEIXEIRA BRAGA, RUA JARDINS 906, CASA 57 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA PRISCILLA DA SILVA BRAGA, RUA JARDINS 906, CASA 57 - BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030393-35.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

DESPACHO Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados e requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009683-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, SALA 102 EMBRATel - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO, OAB nº RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Bruna Duarte Feitosa dos Santos em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Relata a autora que tinha passagem aérea de Recife/PE para Porto Velho/RO, com conexão em Guarulhos/SP, mas não disse, e não existem documentos que afirmam, o dia e horário que chegaria à capital rondoniense. Relata um atraso no voo, culminando na chegada ao destino final somente no dia 08/02/2019 às 03h20, e com duas conexões, ao invés de uma.

A empresa requerida não impugnou comprovadamente os fatos apresentados na inicial, corroborando com o atraso, e dizendo que o motivo foi necessidade de readequação da malha aérea.

Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré, delongando em aparentemente mais de 24 (vinte e quatro) horas a chegada ao destino.

Todavia, entendo que o motivo apresentado pela requerida para o atraso diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços

contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de voo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime”. (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”. Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7010411-30.2019.8.22.0001

AUTOR: ARI SEVERINO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/09/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7009525-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVONETE MAIO SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 5914, BLOCO 01 AP 203, COND ROMA RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDOS: CRISTINA SOARES NASCIMENTO, RUA COLUMBITA 4707 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA FERREIRA DOS ANJOS, RUA RENASCER 4992, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

SENTENÇA

Tratário dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Ivonete Maio Silva Fernandes contra Raimunda Ferreira dos Anjos e Cristina Soares Nascimento.

Consta dos autos que as requeridas, colegas de trabalho da requerente no Conselho Regional de Enfermagem, teriam assinado documento noticiando à administração superior maus tratos verbais proferidos pela requerente a um determinado servidor daquele órgão. Da representação feita, foi instaurada uma sindicância para apurar os fatos apresentados. Ao final da instrução processual, foi determinado o arquivamento por insuficiência de provas.

As requeridas suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que qualquer ato ilícito cometido por servidores públicos está sujeito à garantia do art. 37, §6º da Constituição Federal que diz que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Acolho o pedido de declaração de ilegitimidade passiva das requeridas. Aos servidores e empregados públicos lhe é assegurado responder somente perante a administração pública, em ação regressiva, quando particulares se sentirem lesados em relação a qualquer ato ilícito cometido pelos servidores e empregados que estiverem no exercício de sua atividade pública laboral.

Ademais, mesmo que não houvesse a garantia constitucional mencionada acima, as requeridas ao formalizarem a denúncia à administração superior exerceram seu livre direito de petição, e da maneira correta. Poderiam ter feito de outra forma, como por meio de exposição pública, mas optaram por informar de forma adequada à administração superior do órgão a que laboravam, para que este apurasse os fatos. Qualquer servidor público está sujeito a esse tipo de investigação, podendo exercer sua defesa nos autos do processo administrativo.

Posto isso, ACOELHO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, determinando a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7048550-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS AUGUSTO CASTELO BRANCO MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade

e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025682-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIVALDA QUEIROS DOS SANTOS CPF nº 421.738.502-10, RUA VÍTOR BRECHERET 4964, - ATÉ 5085/5086 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 2240 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7009566-95.2019.8.22.0001), o qual foi extinta em razão da ausência do autor à audiência de conciliação.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO. No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7008827-25.2019.8.22.0001
Requerente: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7008753-68.2019.8.22.0001
Requerente: FERNANDA CHRISTIE AVELAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Requerido(a): MOIP PAGAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7007912-73.2019.8.22.0001
Requerente: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008727-70.2019.8.22.0001
Requerente: BRUNO DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7009287-12.2019.8.22.0001
AUTOR: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725
REQUERIDO: LGF COMERCIO ELETRONICO LTDA., JADLOG LOGISTICA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7007971-61.2019.8.22.0001
Requerente: ELIS REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7035330-20.2018.8.22.0001
Requerente: SUELEN CAROLINE PRATA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007511-74.2019.8.22.0001

Requerente: JAMAIRA DO NASCIMENTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA -
RO6173

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008169-98.2019.8.22.0001

Requerente: JULIO CEZAR DE AGUIAR PORTAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO -
RO9906

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7009882-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HIGH ACADEMIA DE MUSCULACAO E
AEROBICA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: JULIANA MACHADO ALVES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
04/09/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021543-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO
VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: GEAN CARLOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA
DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA
DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041783-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REQUERIDO: MAIARA OLIVEIRA TAVARES ABRAAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026301-09.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDREA MAIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026231-89.2019.8.22.0001

AUTOR: YURY BEZERRA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685

RÉU: OI S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/09/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006690-70.2019.8.22.0001

Requerente: KETULEN TALINE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009406-70.2019.8.22.0001

Requerente: LEIDIANE LIMA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008171-68.2019.8.22.0001

Requerente: CAMILA EVENY FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO

Processo:7025441-08.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA CNPJ nº 08.229.991/0001-90, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE AVANI DAS CHAGAS JUNIOR CPF nº 687.322.792-72, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 12 QD 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$4.345,85

DESPACHO A exequente apresenta pedido de execução, no valor de R\$ 4.345,85, porém não indicou na convenção de condomínio ou ata de assembleia a previsão dessa cobrança de honorários.

Assim, a parte exequente deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer a previsão para a cobrança dos "honorários advocatícios", ou, caso não há previsão, excluir este item.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7024522-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

EXECUTADO: ANDREIA SOUZA BRITO

Intimação

"DESPACHO

A exequente apresenta pedido de execução, no valor de R\$ 5.283,32, porém não indicou na convenção de condomínio ou ata de assembleia a previsão dessa cobrança de honorários, bem como pleiteia a execução por descumprimento de acordo, referente ao processo de n. 7024788.40.2018.822.001.

Assim, a parte exequente deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer a previsão para a cobrança dos "honorários advocatícios", ou, caso não há previsão, excluir este item.

Deverá ainda, promover execução por descumprimento de acordo no processo originário (7024788.40.2018.822.001). A razão desta medida é para evitar que dois processos estejam tramitando referente ao mesmo caso, obedecendo assim o princípio da economia processual.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho/ RO, data inserida na movimentação.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014581-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA,
RISOLY CRISTINA GABRIEL CASSIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE -
RO3010

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE -
RO3010

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034071-58.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCONES SILVA VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMONS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND -
RO4872-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040984-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA
- RO6812

EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha
de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034071-58.2016.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCONES SILVA VALE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMONS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049123-60.2017.8.22.0001

REQUERENTE: HUALAN PATRICIO PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
- RO6722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

REQUERIDO: LUCIA VIEIRA DE SOUZA, JOSE SOARES DO
CARMO FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009173-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES
BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008964-07.2019.8.22.0001

Requerente: EURILENE ALMEIDA BISPO FIGARELA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007980-23.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO BESSA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029312-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE GOMES CHEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009347-82.2019.8.22.0001

Requerente: DANIELLY CELESTE DE SOUZA AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - MG175950, JADER BENEDITO ARAUJO - MG169245

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005592-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025599-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE ASSIS PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7053167-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037313-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: REGINETH MEDEIROS TAVERNARD

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024256-37.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCYELE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

EXECUTADO: ERLI SANTOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008774-44.2019.8.22.0001

Requerente: RAMON GARCIA REQUENA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Requerido(a): BARRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026090-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA DARQUE DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Intimação

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de reativação decorre de falha na prestação dos serviços e comunicação de cancelamento do plano, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência do cancelamento do plano em virtude de está passando por problemas de saúde. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos ou motivos do cancelamento em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a saúde é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilização do serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida REATIVE o plano da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I—os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de junho de 2019 “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005476-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO LENO NERY INFANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025875-94.2019.8.22.0001

AUTOR: RAFAELA CAROLINE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011690-51.2019.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA CORREA, RUA PIRITUBA 10767, - ATÉ 11111/11112 MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 23/04/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 18/05/2018, após transcorridos 26 (vinte e seis) dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que no período de 15 a 20/01/2018 houve a redução de abastecimento, porém, não ocorreu a suspensão total dos serviços. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (redução no abastecimento do sistema) não restaram comprovados, bem como o período alegado pela autora, e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por cerca de 26 (vinte e seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por cerca de 26 (vinte e seis) dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA CORREA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011877-59.2019.8.22.0001

AUTOR: ALTAIR SA TELLES BASTOS, LH 632, S/N, KM 04, LOTE 17, GLEBA 4-A S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Pretende a indenização do valor desembolsado para a construção da subestação de 05 KVA's construída em 2004, no importe atual de R\$ 11.579,58 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), situada na LH 632, S/N, KM 04, lote 17, GLEBA 4-A, Zona rural, CEP 76.860-000, cidade de Candeias do Jamari/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL. **ALEGAÇÕES DA RÉ:** Inicialmente suscita preliminar de prescrição com fundamento na Súmula 547 do STJ, ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir. No MÉRITO, impugna os documentos apresentados ao argumento que são fictícios/genéricos incapazes de comprovar o real dispêndio de quantia em uma subestação construída há anos. Sustenta que houve depreciação da subestação. Pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A alegada prescrição deve ser rechaçada, vez que não há como especificar a data em que, de fato, a CERON incorporou a suposta rede elétrica, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Também não merece prosperar a ilegitimidade suscitada, uma vez que a petição inicial narra que a parte autora teria sofrido danos em razão da conduta da requerida e em um juízo de admissibilidade hipotético, em face da teoria da asserção, se constata a pertinência subjetiva da ação a legitimar a empresa a compor o polo passivo. Outrossim, deixo de conhecer a inépcia e a falta de interesse de agir suscitadas, vez que a parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito, bem como juntou os documentos que entendeu necessário para comprovação do alegado dano.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Pois bem. Sustenta o autor que arcou com a construção de uma rede elétrica de 4KVA em sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida. Afirma que, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, a requerida teria que incorporar as redes particulares a seu patrimônio, mediante indenização. Entretanto, já teria havido a incorporação sem a correspondente indenização.

O requerente juntou aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, documento de

propriedade do imóvel, cópia projeto técnico com aprovação da ré, lista de material da época (19/07/2004) e orçamentos atuais de 25/03/2019 destinado à construção de uma subestação no importe de R\$ 11.579,58 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

No caso dos autos a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Ainda, mesmo que se tratasse de uma rede particular, a CERON, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade dos autores, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

A prova documental acostada aos autos também comprovam que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à indenização pleiteada.

Assim, em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida deixou de apresentar os valores que entende corretos.

Ainda, não comprovou se não houve incorporação, se a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte requerente, ou ainda, se se trata de extensão de "linha exclusiva ou de reserva", o que deveria ser demonstrada por meio de provas, cujo ônus incumbia à parte requerida, em conformidade com o art. 373, inciso II, CPC.

Dessa forma, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 11.579,58 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Neste sentido:

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017.

Desta feita, considerando a incorporação da rede elétrica rural custeada pelo autor ao patrimônio da CERON, deve esta indenizá-los pela quantia despendida.

DISPOSITIVO: Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALTAIR SA TELLES BASTOS para condenar a ré CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a INDENIZAR o autor a quantia de R\$ 11.579,58 (onze mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E.TJRO, a partir da citação válida. Ainda, a PROCEDER a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002231-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Intimação

SENTENÇA

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não foram localizados bens passíveis de penhora na residência da parte executada e nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Assim, considerando que foram esgotados todos os meios de constrição judicial e o feito não pode perdurar ad aeternum, bem como não há previsão de suspensão na Lei nº 9.099/95, com fundamento no art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, mediante a expedição de certidão de dívida judicial já expedida nos autos, promover nova demanda.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000968-55.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIMIR STACK VEDDOY, LINHA 04 KM 07, DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que arcou com a construção de uma rede elétrica e da subestação, conforme contrato com a empresa instaladora anexado aos autos. Aduz que de forma abusiva, a requerida compeliu os produtores rurais a arcarem com os custos de instalação de redes. Ocorre que, conforme Resolução 229/2006, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, sendo que já houve a incorporação sem que houvesse a indenização.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de incompetência do Juízo, em razão da necessidade da perícia técnica. No MÉRITO, sustenta que o autor deixou de apresentar o projeto elétrico assinado pela ré, conforme resolução da ANEEL. Ainda, não resta demonstrado quais os valores realmente despendidos. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar arguida não merece prosperar. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material demonstrado através dos documentos apresentados, não havendo necessidade de perícia. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O requerente juntou aos autos um contrato de construção da subestação e todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.

Cumprido esclarecer que é responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

No entanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

No presente caso, a parte autora não juntou o projeto de construção de rede elétrica, com prévia autorização e aprovação por parte da CERON, limitando-se a acostar um contrato de construção da subestação com a empresa J.D. Prestação de Serviços Ltda - ME. Além disso, apesar do autor alegar que foi despendido o valor de R\$12.142,56 (doze mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) na construção da subestação, não comprova os referidos gastos. O autor junta apenas dois recibos (R\$4.206,50 + 900,00) e alguns boletos sem os correspondentes comprovantes de pagamentos, não sendo possível demonstrar a vinculação com o contrato juntado.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

No caso em tela, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe era cabível, deixando de comprovar minimamente sua pretensão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Os documentos trazidos em inicial são insuficientes para comprovar o direito alegado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDIMIR STACK VEDDY em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

A presente DECISÃO serve como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011690-51.2019.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 23/04/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 18/05/2018, após transcorridos 26 (vinte e seis) dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que no período de 15 a 20/01/2018 houve a redução de abastecimento, porém, não ocorreu a suspensão total dos serviços. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (redução no abastecimento do sistema) não restaram comprovados, bem como o período alegado pela autora, e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por cerca de 26 (vinte e seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por cerca de 26 (vinte e seis) dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA CORREA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7012481-20.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES
- RO272

REQUERIDO: JOAO BATISTA NOGUEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
28/08/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n.
7003741-73.2019.8.22.0001

AUTOR: SALETE GUIOMAR DILL TALEVI, RUA FRANCISCO
BARROS 6441, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-
274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº
RO7904

RÉUS: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP, AVENIDA CALAMA 5945, -
DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, LILIACEA PAULISTA DE LIMA SOUZA,
AVENIDA CALAMA 5551, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR
FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA
SALOMAO OAB nº RO1063

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ser parte credora da requerida na importância atualizada de R\$ 6.599,25 (seis mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao cheque nº 000078, vencimento em 05/01/2017.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a dívida, objeto da presente ação, foi contraída por Cida Borges Cerimonial Eventos. No MÉRITO, alega que as previsões firmadas em contrato, muitas não foram cumpridas, causando descontentamento para a ré, sua filha e demais convidados, caracterizando quebra de contrato pela Cida Eventos. Aduz que não efetuou o restante do pagamento por conta das inúmeras falhas na prestação dos serviços contratados.

DA PRELIMINAR: A alegação de ilegitimidade da parte autora deve ser rejeitada, vez que o título de crédito (cheque) é nominal a parte autora, sendo legítima para cobrar o valor.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A autora comprova por meio do cheque anexado nos autos, que o título foi devolvido pelo motivo 21 (sustado). A parte requerida declara que deixou de proceder com o restante do pagamento, tendo em vista a insatisfação com os serviços prestados.

Cumpra esclarecer que a parte requerida pode procurar outros meios para obter o ressarcimento dos serviços que não foram prestados a contento.

No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, não havendo razões para se concluir diversamente, devendo o pagamento ocorrer.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SALETE GUIOMAR DILL TAVELI, já qualificado na inicial, em face de L.P. DE LIMA SOUZA-EPP, igualmente qualificado na inicial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 6.599,25 (seis mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7051384-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER SCHAZMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/08/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7012510-70.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

RÉU: LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., MARCOS FABIANO DA SILVA, WALBER SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR41385

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/08/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7019000-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/08/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039894-42.2018.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO ALVES LACERDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010821-88.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: JULIETIVANA CARVALHO CRUZ

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 28117544) proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039981-95.2018.8.22.0001

Requerente: ANANDA VIEL AMORIM DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUIS NANCE FLUMINHAN - RO8011, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Requerido(a): FACULDADE METROPOLITANA - União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011951-16.2019.8.22.0001.

AUTOR: GLAUCIENE RODRIGUES AMORIM

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 28118069) proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010921-43.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 28116299) proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012799-03.2019.8.22.0001

AUTOR: ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 3169, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende que as faturas referentes ao consumo de energia elétrica dos meses de Dezembro de 2018 (R\$2.680,44) e Fevereiro de 2019 (R\$322,65), sejam declaradas indevidas, vez que os valores cobrados não correspondem ao seu real consumo. Requer a restituição do valor de R\$322,65 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), em razão do pagamento da fatura do mês de Fevereiro de 2019, por entender ser indevido. Requer ainda, indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência absoluta dos Juizados por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, sustenta que as faturas foram processadas sem irregularidades, ou seja, de forma normal, devendo ser julgados improcedentes os pedidos do autor.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a preliminar suscitada deve ser acolhida.

É que a questão é complexa e demanda prova pericial para averiguação do real consumo do autor.

Assim, faz-se necessário para o deslinde da causa, uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pelo autor.

Desta feita, impossível verificar a pertinência do pleito, senão pela prova técnica. Destarte inviável a continuidade do processo no Juizado Especial, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.099/95, por constituir questão de prova complexa.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno sem efeito a tutela deferida nos autos (Id. 24333638) e, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado por ARLISSON DE ASSIS DANTAS DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011871-52.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: FABIANNA LIMA DE FARIA

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 28118841) proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE

REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010401-83.2019.8.22.0001.

AUTOR: JESSICA KINAAKE CAMPANA

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID 28120833) proferida no feito, bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS. ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046704-33.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VANEIDE VICENTE DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

REQUERIDO: HC COMERCIO DE MOTOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/08/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7038724-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO IVAN RODRIGUES, FRANCISCO
RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER -
RO7385

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER -
RO7385

REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,
VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
- RO2991

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data:
29/08/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008472-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA RIBEIRO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para que se manifeste quanto à resposta do autor ao presente DESPACHO (ID 28273044), bem como quanto às manifestações/pedidos formulados aos IDs 26140908, 26330677 e 27974613, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de preclusão. Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034072-43.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
- RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

EXECUTADO: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007164-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
- MEAdvogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA MARQUES DOS
SANTOS - RO1791

EXECUTADO: HELDER GOMES RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008076-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOGLAIR SALVADOR SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN DARLINGUE
NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408, ILKA DA SILVA VIEIRA
- RO9383

EXECUTADO: AMANDA SOUZA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001142-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SUSANA NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA -
RO4298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891EXECUTADO: ALFLEDINA RAMOS, VANIA GRACE RAMOS
DA SILVA, SILVIO SANTOS SILVA, VANUZA DEGINA, IVANDA
PEREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, ROProcesso nº: 7008546-54.2015.8.22.0601 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA, ANGELA
MARIA PEREIRA SILVA, FRANCINEIDE DO SOCORRO FRANCA
SILVA, GLEISSON DOS SANTOS ELIAS, MARCIA DA SILVA
VIEIRA, THIAGO FERREIRA DA SILVA, DAYSE TERCEIRO DE
MEDEIROS, EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA, LUCIANE DA
COSTA PEREIRA, TANIA SOUSA DE OLIVEIRAADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS
OAB nº RO3491

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência
formulado pelo Estado de Rondônia, intimem-se as partes
executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem
sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concordem,
realizem o pagamento no mesmo prazo, na conta indicada de
n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil,
CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H
PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos
honorários advocatícios e juntando comprovantes nos autos, sob
pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.Havendo concordância e pagamento dos honorários de
sucumbências, arquivem-se os autos.Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para
"julgamento - embargos".Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada
e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício
para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração
e Recursos Humanos - Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar,
n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem
descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na
folha de pagamento do servidor EXEQUENTES: ALDA FLAVIANA
DOS SANTOS SILVA CPF nº 324.190.312-53, ANGELA MARIA
PEREIRA SILVA CPF nº 351.403.052-91, FRANCINEIDE DO
SOCORRO FRANCA SILVA CPF nº 409.732.712-72, GLEISSON
DOS SANTOS ELIAS CPF nº 578.656.982-91, MARCIA DA SILVA
VIEIRA CPF nº 312.250.392-15, THIAGO FERREIRA DA SILVA
CPF nº 004.026.662-16, DAYSE TERCEIRO DE MEDEIROS
CPF nº 421.008.952-49, EMERSON ILDEBERTO MEDIM
BAIA CPF nº 389.169.912-34, LUCIANE DA COSTA PEREIRA
CPF nº 389.034.582-49, TANIA SOUSA DE OLIVEIRA CPF nº
325.811.572-91, até a satisfação total do débito mediante planilha
de ID 27829262.

Intimem-se as partes pelo DJE.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

24/06/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO 7050551-77.2017.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO OSEIAS PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA
OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº
RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado
o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente,
razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente
devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030461-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA NELI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA
OAB nº RO1553

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o
preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio
transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do
CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art.
84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de
regulamentação, consoante previsto expressamente no caput
deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89,
seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado
com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a
necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da
Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar
Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual
o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto
após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o
Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a
partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que
preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016
que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem
efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro
de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte
durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores
por ausência de regulamentação.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de
implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo
IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação do auxílio
transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora
pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art.
487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte
requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual
não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher
o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equivoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia
da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/
MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO 7033568-66.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ANA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS
RAMOS OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado
o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual
RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011986-73.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE OTACILIO DE
SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO OAB nº RO9761

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, determino a expedição de RPV no
valor de R\$ 800,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019 24/06/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade

Processo 7006111-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOYCE MARY MOREIRA LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Após decidir os embargos de declaração opostos pela parte exequente, este juízo observou que aparentemente o Estado de Rondônia não observou o previsto no Tema 810 (RE 870.947), como restou determinado no Acórdão ID 22721740.

Com efeito, determino a remessa dos autos para contadoria judicial para que refaçam os cálculos de juros e correção monetária, observando o decidido no RE 870.947 STF.

Após, vistas as partes por cinco dias.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7051815-95.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TATIANE ALVES PONTES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Etapa Alimentar

Processo 7042699-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, uma vez que o processo não se trata de execução, mas de processo de conhecimento, motivo pelo qual, revogo os DESPACHO s anteriores.

Cite-se o Estado de Rondônia, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

O processo, após vinda a contestação, deverá vir com prioridade para julgamento.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020374-96.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7005444-73.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVELENI DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA
OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025807-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PATRICIA SOARES DE MARIA DE MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031246-10.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se levantamento de quantia em favor da patrona Geisebel Erecilda Marcolan Robaert OAB/RO 3.956, no valor de R\$ 5.153,23 ID 049284801491905226, depositado junto a Caixa Econômica Federal, com sede a Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Sirva-se da presente como ALVARÁ JUDICIAL.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7024992-21.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIELA DE MACEDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019 24/06/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7000428-07.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANA PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar imediatamente o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7002177-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO do MANDADO de segurança.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).

Caso seja denegada a segurança, arquivem-se.

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7037043-30.2018.8.22.0001

REQUERENTES: VANESSA MARIA FARIAS CORREIA, VALQUIRIA BONIM COSTA, VALDINES OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL ROSAS DE QUEIROZ, LUCIELTON DA SILVA SALES, LUCIANA MARQUES RAMOS SANTOS, LANE LIMA DE SOUSA, JUSSARA DA SILVA NOBRE, JELCILENE GAMA DE SOUZA, JOSE EDVALDO NEVES DE FREITAS, IZABEL DE PAULA DOURADO LIMA, ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA, HUDSON LEMOS DA SILVA, GERALDO DE JESUS SILVA, FRANCISCO RONALDO CELESTINO SILVA, FRANCISCO DE JESUS VIEIRA, FLAVIA GOMES MONTENEGRO, ELIANA DA COSTA SEMPER,

EDNEUSA DO NASCIMENTO, EDILEUZA SOUZA DOS SANTOS, CLEIDE ODETE DA SILVA, CARLOS HENRIQUE FARIAS DA SILVA, ARLETE TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA, ANTONIO DE SOUZA MELO, ANA PAULA DE SOUSA VIANA, ADRIANA PACHECO FARIA, ADJANE BASTOS FREITAS, ABILIO MARIANO DA SILVA NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaquei]

Aliás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7051645-26.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADILENE SANTOS BRAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031575-85.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: DOMINGOS PASTORE, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7042984-58.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELISNEIA FERREIRA DE MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a mudança de gestão do executivo estadual, OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA ID 27528911, transitada em julgado, iniciando o fornecimento do medicamento, no prazo de 30 dias, uma vez que houve DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência em 25/10/2018 e intimação do Secretário de Saúde em 29/10/2018.

CÓPIA DO DA SENTENÇA DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.

Cópia da presente servirá como ofício.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação de realização do exame, arquivem-se.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 24/06/2019. Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Recebimento de bolsa de estudos

Processo 7025755-51.2019.8.22.0001

AUTOR: RAMON NASCIMENTO DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMOODOVAR
OAB nº RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
OAB nº RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011735-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
GABRIELE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO7084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 1.800,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 1.800,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7026369-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MIRIAN VIANA VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO
ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

Requerido/Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA SA CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7050060-36.2018.8.22.0001

REQUERENTES: PATRICIA LIRA PANTA, MARGARETH DAS
GRACAS OLIVEIRA, MISCINELY SOBRINHO DA SILVA, MARIA
MADEIRA RAMOM, MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO S legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo XIV, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade em grau máximo aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes em isolamento, portadores de doenças infectocontagiosas ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados) e em grau médio aqueles que desenvolvem suas atividades em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a existência de portador de doença infecto contagiosa bem como a existência de paciente em isolamento decorrente da doença o que é necessário para caracterizar a insalubridade em grau máximo, o que não ficou evidenciado pelo laudo pericial.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7046638-53.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de analisar o requerimento de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que há necessidade de remessa dos autos para análise do recurso pela turma recursal.

As contrarrazões não foram apresentadas, apesar de intimado o Estado.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Em relação ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, é tempestivo e o preparo é dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7037630-52.2018.8.22.0001

REQUERENTES: WANDERSON OLIVEIRA SANTOS, WALDIRENE GOMES DE ARAUJO, VIVIANE CRISTINA PEREIRA, VALDIZA AVELINO DOS SANTOS, SUSIMEIRE BELON DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DOS SANTOS MENEGUELLI, SOLANGE DE LURDES PICOLOTTO, JUNIA DE SOUZA LEITE, JULINEIDE MARIA DE ALMEIDA CUNHA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA, JOAIR FOGACA DA SILVA, ISMAN FREITAS DOS SANTOS, IRENYLDA FERREIRA DA SILVA, GEISA BRASIL RIBEIRO, EVANGELINA CIQUEIRA PINTO, ESTEFANIA MONTEIRO ROCHA, ELISETE LIMA DE OLIVEIRA, ELINE DO NASCIMENTO ALENCAR, ELIANE RODRIGUES LACERDA, EDSON NEVES DA CRUZ, DIRCEU BARROSO MARQUES, DERGINA IVANEI RAMOS DE FRANCA, CRIS DAIANE CIQUEIRA MOTA, CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CATIA DA COSTA MARTINS, AURINEIA FALCAO COSTA, ALINE VIANTE DA COSTA, ALICE RODRIGUES IBIAPINA DE LIMA, ADRIANO FREIRE COSTA, ADEILSON SETUBAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n.

683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaquei]

Aliás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7051605-15.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO CHAGAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, homologo os cálculos da contadoria judicial, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 911,07.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019 24/06/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7040975-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA FRANCISCA TENORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;
b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora também sobre o adicional de isonomia;
b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em

judgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7016206-17.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILETI PEREIRA CONTREIRAS

ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia). Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;
b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora também sobre o adicional de isonomia;
b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039215-42.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA BIET DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelição.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7035765-91.2018.8.22.0001

REQUERENTES: ROSEANE LISBOA MODESTO MAIA, ROSALIA GALVAO DE SOUZA, ROSA VALE DA MOTA, RODRIGO MARINHO DA CRUZ, RAIMUNDO NONATO LEMOS FERREIRA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA BOTELHO, RAIMUNDO MELCIADES FERREIRA, RAILENE DE MELO BARROS, PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO RICARDO CLARO, OSMALINDA MARIA RIBEIRO DOS REIS, NUBIA MOREIRA BRITO, NORGANA COSTA DE ASSIS, NIVEA PINTO GONCALVES, NISCIONE DOS SANTOS, NILCILANE MARIA DE BRITO, NEOCIMARA MUNIZ DA SILVA, NELIAN ALVES PEREIRA, NARA ELIANA PRESTES DA SILVA, MONAH ALINE SIMPLICIO DE SOUZA SILVA, MARY CLEIDE FERNANDES FREITAS, MARTA MARIA BATISTA, MARLENE SOUSA SANTOS, MARIZETE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, MARILEUSA ARAUJO, MARILENE MACHADO PIMENTEL DE SOUZA, MARILEIDE REGINA DE CARVALHO, MARIA REJANE LIMA DA SILVA, ROSA PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA PINHO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaquei]

Alíás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7045263-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TESSA MAFFESSONI LEITE CALISTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora comprovou que encontra-se cedida em favor da IDARON o que a faz com que tenha legitimidade passiva para compor a presente relação processual. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Já no tocante ao MÉRITO, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio alimentação previsto na LCE n. 665/2012, art. 49, inciso I c/c art. 50. Explico. É que embora não seja servidora efetiva desta autarquia, ela está cedida em favor da IDARON. A propósito, em casos assim, a egrégia Turma Recursal vem decidindo no sentido de conceder este auxílio desde a data em que o servidor removido para a Autarquia, bem como sua implantação deve se dar enquanto permanecer no quadro de servidores deste referido ente público, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR DO IDARON. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 665/2012. REMOÇÃO DA SEAGRI PARA O IDARON. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RETROATIVO À REMOÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Comprovado que o servidor presta serviços ao IDARON, sendo, inclusive, remunerado por tal autarquia, tem direito a receber o auxílio alimentação previsto no art. 50 da Lei Complementar n. 665/2012, a fim de ser indenizado pelas despesas com alimentação no intervalo intrajornada. O valor retroativo é devido a partir da data em que o servidor for lotado na autarquia mencionada, respeitada a prescrição quinquenal (RECURSO INOMINADO 7001207-13.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/02/2018).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da IDARON;

b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR à IDARON que proceda com a implantação do auxílio alimentação previsto na Lei Complementar n. 665/2012, art. 49, inciso I c/c art. 50 em favor da parte autora;

b.2) CONDENAR a IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA -, no pagamento retroativo do auxílio alimentação a partir da data em que a parte autora foi lotada nesta autarquia, respeitada a prescrição quinquenal a contar do marco suspensivo / interruptivo da prescrição.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005205-06.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AMARILDO PEGORARO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação que a quantia foi paga mediante depósito judicial, assim sendo, manifestem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos comprovante de depósito, com ID, com comprovação, voltem-me os autos para alvará.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência

Processo 7003619-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUCAS DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de adicional de insalubridade pelo período de 06/2016 a 09/2017; férias vencidas; 13º salário proporcional de janeiro a setembro de 2017 e FGTS, relativos ao período em que trabalhou por contrato temporário.

1) Do adicional de Periculosidade

Alega o requerente que “esta ação não restou ajuizada com o objetivo adquirir direito ao Adicional de Periculosidade, uma vez que o mesmo já foi reconhecido pela legislação estadual e judicialmente e íntegra o patrimônio jurídico do Autor como direito adquirido”, porém, caso tal direito estivesse de fato decidido judicialmente deveria o requerente buscar a execução da SENTENÇA e não a propositura de nova ação de conhecimento.

Em relação à garantia legislativa ao direito de optar pelo adicional de periculosidade, deve ser observado que somente se faculta ao servidor a opção entre os adicionais quando o mesmo demonstra ser possuidor do direito a perceber os dois, de modo que ante a vedação à cumulação dos mesmos faculta-se a escolha por um destes.

O argumento de isonomia, também não é suficiente para a procedência do pedido.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o Poder Judiciário não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Não é possível atender o pleito de condenação ao pagamento do adicional de periculosidade pelo simples fato de outros servidores receberem tal verba, de modo que se faz necessária a comprovação do direito.

Logo, ante a ausência de provas do direito alegado deve ser indeferido o pleito de pagamento do adicional de insalubridade/ vantagem abrangente

2) Do adicional noturno

Embora alegue o requerente que não recebeu o adicional noturno nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, junho de 2014 e janeiro a setembro/2015, algumas ponderações merecem ser feitas.

Primeiramente que o requerente fora admitido no dia 21/12/2012.

Quanto aos meses janeiro e fevereiro de 2013 e agosto de 2014 o requerente não possui direito ao recebimento.

A requerida em diversas contestações já demonstrou que o pagamento do adicional noturno ocorre dois meses após o mês trabalhado, desta forma, é possível observar nas fichas financeiras que o pagamento do adicional noturno iniciou-se no mês de março de 2013, ou seja, dois meses após o mês de janeiro, primeiro mês em que laborou em horário noturno.

Também é possível observar isto no mês de junho de 2014, no qual não fora pago o adicional noturno em decorrência de dois meses antes o requerente estar no gozo de férias, ou seja, no mês de abril que seria pago em agosto não houve labor em horário noturno.

Quanto aos demais meses, observe-se que as folhas de ponto apresentadas nos IDs 27144054 pág. 2, ID 27144067 pág. 7, 27144067 pág. 8, 27144068 pág. 1 e 27144070 pág. 3 que o período alegado fora laborado integralmente em horário diurno, de modo que não há qualquer valor a ser recebido em relação ao referido adicional.

3) Do adicional de insalubridade retroativo

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados

no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO S legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém a própria requerida alegou que houve a confecção do laudo no mês de março/2014, sendo que não houve nos autos a comprovação de mudanças significativas no local de trabalho entre a contratação do requerente e a confecção do laudo.

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário, celas superlotadas, ocasionando, doenças, motins, rebeliões, mau cheiro, mortes, degradação da pessoa humana, ocasionando desta forma um ambiente totalmente insalubre, restando claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, perfeitamente plausível a concessão do auxílio, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, é de conhecimento público a insalubridade constante nas unidades do sistema prisional sendo portanto é perfeitamente admissível a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau médio.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito correspondente ao período de janeiro de 2013 a março de 2014, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

4) Do auxílio fardamento e do auxílio por atividades penitenciárias Como demonstrado pela requerida, com a entrada em vigor do PCCS- SEJUS, Lei Complementar nº728/2013, houve a revogação expressa da Lei 2632/2011.

Desta forma é possível verificar nas fichas financeiras que a partir de OUTUBRO/2013 os referidos adicionais deixaram de ser pagos, porém, neste mesmo mês houve aumento do vencimento base da categoria, também em decorrência da entrada em vigor do novo PCCS.

Dito isto, não faz jus a requerente ao pagamento dos auxílios fardamento e de atividades penitenciárias ante a expressa revogação do texto legal que os criou.

5) Do FGTS

A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no DISPOSITIVO supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos DISPOSITIVO S da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS nem a multa de 40% sobre este e portanto, a requerente não faz jus ao recebimento de FGTS e multa de 40%.

Por tais argumentos, não merece prosperar o pedido de depósito e liberação de FGTS.

6) Dos danos morais

Não merece prosperar a alegação de que faz jus à danos morais.

Em que pese tal alegação da requerente, frise-se que o dano, ainda que moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a proceder com o pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio referente ao período de 01/2013 até 03/2014 (20% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

b) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública;

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe/DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036535-84.2018.8.22.0001

REQUERENTES: VANUSA PEREIRA LIMA, VALQUIRIA BONIM COSTA, MARIA PEREIRA GUIMARAES FARIAS LEMOS, MARIA NUBIA SANTIAGO, MARIA MARLENE LOPES, MARIA HEROSA MORAIS, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA LIMA, MARIA DE LOURDES NEVES LEGAL, MARIA DARIMAR DOS ANJOS MACEDO, MARIA DA SAUDE MOURAO DE MELO, MARIA AUGUSTA TEODORIO DE LIMA, MARIA ANTONIA PAIVA BRASIL, MARCOS ANTONIO MARINHO DA CRUZ, LISANGELA CARVALHO BRASIL CUNHA, LINDALVA

SILVA FREIRE, LAISSA CATARINA CRUZ DE SOUZA JARDIM, JOECIGLEISON BRITO DA SILVA, JOCIANE MONTEIRO BOTELHO, ISMAEL TENORIO DA COSTA, ELISANGELA CAMPELO DA CRUZ, DJALENE LIMA AMARAL, DIZANIRA GERALDA SAMPAIO, CHALINA SANTANA DA SILVA NOBRE, BEATRIZ EMANUELLE SANTANA DA LUZ, ANTONIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaque]

Aliás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. “A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão”. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7044844-31.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CRISTIANE NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a anuência das partes, determino a expedição de RPV 6.800,93 bem como o valor de R\$ 680,09 referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019 24/06/2019

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7037295-33.2018.8.22.0001

REQUERENTES: VANDISON QUEIROZ DA SILVA, MAGNALDO LUIZ RAMOS MARTINS, LUCELIA RODRIGUES SILVA, LUCELIA KATIA RIBEIRO CONTREIRAS, LEIDE DEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIANA ALVES FARIAS, JOSE ANTONIO MARTINS NASCIMENTO, JERONIMO FERREIRA FILHO, JEANE FERMINO DA SILVA, FRANCISCO WANDERSON DO NASCIMENTO GOMES, FRANCISCO NATALINO SILVA, FABIANA SOUZA DE ARAUJO, FABIANA CARMO DA SILVA, EVERALDO APARECIDO DOS SANTOS, ELIANA DUARTE ARAUJO, EDLUCIA RODRIGUES DA SILVA DE VASCONCELOS, EDLUCIA BASTOS FREITAS, EDEMS FERREIRA DE MENEZES, DOUGLAS MOREIRA SILVA SANTOS, DORIVAN DOS SANTOS LIMA, DAVI SOARES DE CASTRO, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, CRISTIANE SAMPAIO DA SILVA, CLINGE SILVA ALMEIDA, CLEICIANE DA SILVA FERREIRA, CLAUDINEIA SILVA BATISTA, ALESSANDRO DA CONCEICAO, ADALSIRO BARROSO PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaquei]

Aliás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7045181-83.2018.8.22.0001

AUTOR: CARLA MONICA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

RÉU: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIAL DO ESTADO DE RONDONIA - IDARON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não comprovou que sequer encontra-se cedida em favor da IDARON a ensejar a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação e pagamento de retroativos do auxílio alimentação previsto na Lei Complementar n. 665/2012, art. 49, inciso I c/c art. 50 em desfavor da IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7029316-20.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA RITA TAVARES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7010560-26.2019.8.22.0001

AUTOR: MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB
nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o
preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio
transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do
CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art.
84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de
regulamentação, consoante previsto expressamente no caput
deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89,
seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado
com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a
necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da
Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar
Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual
o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto
após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o
Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a
partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que
preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016
que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem
efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro
de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte
durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores
por ausência de regulamentação.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de
implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo
IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação do auxílio
transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora
pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art.
487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte
requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual
não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher
o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equivoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia
da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/

MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7025684-49.2019.8.22.0001

AUTOR: JORGE VANTAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

RÉU: D. E. D. T. - D.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO
DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a liberação
do seu veículo que se encontra apreendido pelo DETRAN/RO.

Diz que é proprietário de um veículo FIAT STRADA ADVENTURE
CD, placas NDS4501, RENAVAL 285019163 e que fora transferido
para sua titularidade em 27/11/2018.

Alega que o veículo estava alienado junto ao Banco PAN, mas que
quitou o financiamento em 17/02/2011, entretanto, teve seu veículo
apreendido, mas que pagou todas as taxas, seguro, remoção,
estadias e diárias, mas o veículo não foi liberado, uma vez que a
financeira havia incluído novamente alienação sobre o bem.

Ocorre que há uma restrição de remoção do veículo lançada (ID
28151962 – pág. 8), além do novo registro de alienação fiduciária.
O DETRAN não é responsável pelo lançamento da restrição
(gravame), mas sim a instituição financeira, nos termos da
Resolução CONTRAN Nº 689 DE 27/09/2017.

Logo, o DETRAN/RO não é legítimo para figurar no polo passivo,
uma vez que a autarquia incumbe tão somente cumprir eventual
impedimento lançado pela financeira.

Assim, deve o requerente propor a ação em face da pessoa jurídica
que lançou o impedimento e o registro da alienação fiduciária e não
contra o DETRAN.

Com efeito, a demanda deve ser extinta.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO,
nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO 7021483-48.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB
nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006079-25.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PALOMA RIBEIRO FREITAS DANTAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Torno sem efeitos a DECISÃO de ID 27703846.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7033763-51.2018.8.22.0001

REQUERENTES: TELMA DOS SANTOS SILVA, SIMEY CASTRO, RUTE FREIRE BIAJO, ROSIVANIA RODRIGUES DE LIMA, ROSINALDO DA SILVA BARBOSA, ROSILEIDE LEMOS FERREIRA, ROSANGELA DA COSTA SA DA SILVA, RICARDO ALVES DE MELO, RENATO PIMENTEL DE OLIVEIRA, REJANE DA COSTA, RAFAEL BOCARDI DO NASCIMENTO, OSVALDO PACHECO DE FARIA, OSNEY RODRIGUES DA SILVA, MILENE FIRMINO GUIMARAES FERNANDES, MARISSON PEREIRA ALEXANDRIA, MARILENE FERREIRA BRASIL, MARIA PATRICIA DE SOUSA, MARIA NERES LEITAO DA SILVA, LUCILENE RODRIGUES PENHA, IVANEIDE LOBATO RODRIGUES, IVANA

CORTES DE OLIVEIRA, GISELE DA SILVA CARDOSO, FRANK JUNIO ALVES DA COSTA, FATIMA BISIELTO DA SILVA, FABIA VIEIRA DIAS, ELIANE QUERINO ROSA BRANCO, ELENA DA SILVA, AZINETE PAIXAO PORTELA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaquei]

Aliás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006,

art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7024460-76.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA OAB nº MG164789

Requerido/Executado: RÉU: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada.

A CPE deverá incluir no polo passivo no sistema Pje o requerido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE/RO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22822464/0001-16, com sede na Avenida Rogério Weber, nº 4.116 – bairro Pedrinhas, CEP 76801-460, Porto Velho/RO.

Trata-se de pedido de tutela de evidência para expedição de MANDADO de intimação para que o requerido assumo o dever de realizar a restituição dos valores descontados indevidamente a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados e corrigidos.

Diz a parte requerente que teve descontado em folha de pagamento honorários advocatícios em favor do SINDSAÚDE, mas que não deu anuência para os descontos.

É necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 311 do CPC.

No caso dos autos, o deferimento da tutela ora pretendida esgotaria de pronto o MÉRITO da ação, não permitindo que houvesse manifestação dos requeridos.

Além disso, não se verifica as hipóteses do art. 311, II ou III, do CPC, as únicas hipóteses em que é possível se deferir a tutela pretendida em sede liminar.

Com efeito, ao menor por ora, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito.

Cite-se o ESTADO DE RONDÔNIA, com prazo de 30 (trinta) dias e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE/RO, com prazo de defesa de 15 (quinze) dias, para que apresentem resposta, ficando cientes de que se desejarem a produção de provas deverão apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.

Intime-se a parte requerente.

Citem-se e intimem-se as partes requeridas, servindo-se da presente como MANDADO.

Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/AR.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo 7025769-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSELENA PEREIRA FERREIRA DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao fazer nova CONCLUSÃO para DESPACHO, o servidor do CPE fará contato com a SEFIN por e-mail para lhe conceder a oportunidade de em 48 horas informar porque a RPV não foi paga, se foi paga enviar comprovante e caso esteja para fazer o pagamento informar o prazo que não poderá ser superior a 10 dias.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7003040-15.2019.8.22.0001

AUTOR: LELIANE MARQUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art. 84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de regulamentação, consoante previsto expressamente no caput deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº4.451/89, seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores por ausência de regulamentação.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de implantação do auxílio transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000556-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DA CONCEICAO LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO
OAB nº RO3264

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora que ocupa o cargo de TÉCNICO JURÍDICO pretende obter uma SENTENÇA que declare, com fulcro na LCM n. 385/2010, que ela tem direito de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico, especialmente o adicional por tempo de serviço (quinquênio).

Pois bem.

A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.

Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente, sobre o vencimento básico.

O “vencimento básico”, consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 “é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei” (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de “vencimento”, que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo “a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente”; Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de “vencimento” comumente denominado de “remuneração”.

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmutada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes e princípio da legalidade “estrita”. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admiti-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica. Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM em comento que a considera uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade “estrita” conforme dito acima (CF/88, art. 37, caput). Demais disto, insta destacar que em várias decisões do Pretório Excelso em que se extrai a informação de que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico, necessário se faz uma distinção (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço.

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE —EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.” Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar

ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes” (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em ‘cascata’: vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas ‘sob o mesmo título ou idêntico fundamento’: não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da ‘indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço’, o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira”(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido” (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica ao requerente, vez que este ingressou no serviço público no ano de 2011.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por estas razões, também não se pode seguir o precedente n. 0005055-32.2013.8.22.0601 (Recurso Inominado), pois inaplicável ao presente caso, já que nele não se analisou a questão envolvendo o aspecto da DECISÃO do STF com base na legislação anterior à EC n. 19/1998 (do Estado do Espírito Santo), bem como porque não se analisou a questão envolvendo um provável equívoco ao qual a Suprema Corte foi submetida, considerando a alteração da norma constitucional do art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998 (distinção entre os casos do ES e de RO).

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar com fulcro na LCM n. 385/2010 que a parte autora, que ocupa o cargo de TÉCNICO JURÍDICO, tem direito de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7049209-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JEREMIAS JOSE DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

24/06/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7038143-20.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELENA MARTINHA VITOR DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7050132-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVETE TICO ALMEIDA DE CAMPOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020371-44.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7049086-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

- a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;
- b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora também sobre o adicional de isonomia;
- b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7034793-92.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO EDILSON GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932, LUCIMAR ALVES DA SILVA OAB nº RO6659

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO OAB nº RO5182, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

MÉRITO

1) Do adicional de periculosidade

Com razão o requerente.

O requerente encontra-se amparado pelas Leis Municipais nº 245/02 e 100/97 fazendo jus ao adicional de periculosidade pretendido.

O requerente sustenta que faz jus ao adicional de periculosidade ante o exercício de sua atividade, a qual o expõe a roubos ou outras espécies de violência física, nos termos do art. 193 da CLT e do Anexo 3 da NR-16. Afirma que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 1885, de 2/12/13, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Anexo 3 da NR-16, a qual tipifica as situações com a descrição das atividades e operações perigosas com exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, trazendo bem tipificadas as situações contempladas pelo adicional. Alega violação dos arts. 193, II, da CLT e colaciona arestos.

O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, revogou a Lei nº 7.369/85, e redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Eis o teor do art. 193 da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014).

Da leitura do DISPOSITIVO, depreende-se que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre as quais a de vigilante, expressamente citada.

A Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, que aprova o Anexo 3 da NR-16 assim dispõe:

Aprova o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Cumpra-se a atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor da Lei nº 7.102/83, conforme arts. 15 e 16, abaixo transcritos:

Art. 15. Vigilante para os efeitos desta Lei é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I- ser brasileiro;

II- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III- ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV- ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei;

V- ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI- não ter antecedentes criminais registrados; e

VII- estar quite com as obrigações eleitorais e militares

A atividade de vigilante depende também de registro prévio no Departamento de Polícia Federal, à qual incumbe a fiscalização da atividade (Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 277/1998,

891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006). Fonte: Manual do Vigilante – Curso de Formação (Apostila homologada pelo Departamento de Polícia Federal; Elaborada pela ABCFAV – Associação Brasileira dos Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes; 2007; disponível em: <http://www.dpf.gov.br/>) Na legislação municipal, o tema encontra-se positivado nos seguintes artigos:

Lei 100/97, Art. 59 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Assim, verifica-se que o requerente, exercendo a profissão de vigilante preenche os requisitos previstos tanto em legislação municipal quanto federal, fazendo jus ao adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o vencimento base do cargo ocupado.

2) Da gratificação do SUS

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado. Verifica-se que a Lei 582/11 altera as disposições da lei 472/09.

Não há nos autos qualquer disposição que aponte que o cargo ocupado pela requerente pertença ao grupo de “serviços diversos”, sendo que nem mesmo há nos autos a definição de quais seriam os grupos de serviços diversos.

Ademais, o pagamento da referida gratificação somente é possível com o repasse de verbas da União, de modo que somente comprovado o repasse faz jus o requerente a tal gratificação, fato este que também não fora comprovado.

3) Das horas extras

Verifica-se que, tratando-se de horas extras decorrentes da própria jornada de trabalho, não há que se falar em presunção ou média, devendo estas serem demonstradas mês a mês, o que não fez a requerente.

A requerente somente juntou folhas de ponto referentes aos meses de julho e novembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Observa-se ainda que destes meses no mês de julho houve o pagamento de horas extras, logo, somente se faz necessário observar o pagamento quantos aos 03 meses restantes.

Nestes meses, é possível verificar que o requerente cumpre 48 horas em uma semana e 36 horas na semana seguinte. Logo, a cada duas semanas o requerente desempenha 04 horas extras.

Desta forma, é devido ao requerente 08 horas extras nos meses de novembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, totalizando 24 horas extras.

4) Do intervalo para refeição

Neste ponto, verifica-se que novamente a requerente deixou de cumprir com seu ônus probatório.

O requerente não trouxe aos autos qualquer prova de que não realiza a pausa para alimentação/descanso ou ainda que no ambiente de trabalho não possui local adequado para as refeições.

Ressalte-se que o Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia recentemente julgou recurso interposto por outros servidores que ocupam o mesmo cargo do requerente na mesma cidade, julgando-o improcedente, veja:

Apelação cível em ação ordinária. Direito Administrativo e Constitucional. Adicional de horas-extraordinárias. Efetivo serviço prestado. Pagamento. Comprovação de diferença. Ausência. Ônus do autor. Escala 12x36. Intervalo intrajornada. Demonstração. Ausência.

1. O art. 7º, XVI, da CF 88, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, da CF 88, assegura a remuneração de serviço extraordinário, em valor superior no mínimo a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

2. Para o reconhecimento do direito às horas-extras, é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada.

3. O art. 7º, XIII, da CF 88, aplicável aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, §3º, da CF 88, faculta a compensação de horários e a redução da jornada, respeitados os limites máximos diários e semanais, sendo imprescindível sua comprovação.

4. É devido o intervalo intrajornada ao servidor em desempenho de escala de serviço de 12h x 36h, nos termos do art. 71, caput, da CLT, contudo, sendo cabível sua indenização somente no caso de comprovação do descumprimento.

5. Negado provimento ao recurso.(negritei)

Apelação, Processo nº 0023500-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 19/06/2018

5) Do divisor de horas extras

Não assiste razão ao requerente quando da alegação de que o divisor de horas extras deveria ser 160.

Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200.

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana deve o mesmo ser contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras, vejamos:

Apelações. Ação de cobrança. Servidor público comissionado. Nomeação para cargo de direção, chefia e assessoramento. Desempenho de atividade diversa. Mecânico. Contratação irregular. Pretensão de recebimento de verbas trabalhistas. Impossibilidade. Inaplicabilidade da CLT. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Base de cálculo. Vencimento básico. Insalubridade. Laudo pericial fixado em grau médio. SENTENÇA extra petita. Vinculação ao pedido. Honorários. Multiplicidade de ações individuais. Redução. Possibilidade. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Aplicação de ofício. Recurso do DER parcialmente provido e do autor desprovido.

A contratação de agente público temporário é nula quando ocorre sem a observância dos requisitos estampados no art. 37, II, da Constituição Federal, mormente quando levada a efeito sem a devida exposição do pretense interesse público excepcional que a justifica, o que traduz manifesta contrariedade ao requisito da prévia aprovação em concurso público.

Nas situações de contratação irregular, os agentes temporários têm direito apenas à remuneração relativa ao tempo de serviço prestado e ao depósito do FGTS, sem que façam jus a outras verbas, como o seguro-desemprego. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho, e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado.

Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.

O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras se efetivamente comprovado sua ocorrência, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos servidores, registrando nas folhas de ponto tão somente assinaturas.

É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais, e que o fator de divisão para o serviço extraordinário é de necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das 40 (quarenta) horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.

Ao julgar a lide, o juiz está adstrito ao pedido formulado na petição inicial, sendo-lhe vedado prolatar SENTENÇA extra petita. No caso concreto, inexistindo pretensão de pagamento de adicional de produtividade, a SENTENÇA decidiu extra petita.

Reduz-se a verba honorária se evidenciado que a advogada ajuizou 27 (vinte e sete) ações contra a mesma autarquia, com idêntica causa de pedir e na mesma comarca, à vista da perceptível padronização das peças processuais, a revelar a execução dos serviços de forma repetitiva, algo natural, mas que inegavelmente exige menor tempo do patrono para a realização do serviço.

A partir da data do adimplemento, os valores deverão ser atualizados seguindo-se os parâmetros definidos pelo STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e pelo STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), que impõem, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenação judicial referente a servidor e/ou empregado público: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E.

Apelação, Processo nº 0014652-42.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/10/2018

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em MANDADO de segurança parcialmente provido. (RMS 56434 / BA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0013396-6 Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 08/05/2018)

No mesmo sentido: (SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS), STJ - AgRg no REsp 1227587-RS, REsp 805437-RS, REsp 1019492-RS.

Ressalte-se ainda que o requerente não demonstrou qual o divisor utilizado pela requerida e qual seria sua incorreção.

6) Dos danos morais

Não merece prosperar a alegação de que faz jus à danos morais.

Em que pese tal alegação da requerente, frise-se que o dano, ainda que moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

“(…) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

7) honorários advocatícios ou indenização pela contratação de advogado.

Quanto ao pedido de condenação em danos materiais referente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais não merece prosperar pois é firme a jurisprudência do STJ em sentido contrário:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL “ORKUT”. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1568935 RJ 2015/0101137-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016)

Assim os Honorários advocatícios pagos pela parte requerente em razão de contrato de prestação de serviços profissionais não são passíveis de ressarcimento pela parte requerida. Eventual perda pecuniária em razão do repasse de verba honorária ao procurador decorre da livre manifestação de vontade da parte requerente, quando da contratação de advogado para representá-lo em juízo.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e CONDENO o Estado de Rondônia:

a) A implantação e ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade (30% sobre o valor do vencimento básico) no período de março/2013 até a efetiva implantação, cujo importe deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

b) Pagar ao requerente 24 horas extras referentes aos meses de novembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, cujo importe deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7031308-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GERLANDIO MARQUES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA

OAB nº RO5929

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia). Pois bem.

Embora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha pacificado o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019) é imprescindível consignar também que a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos posteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 não têm este direito, inclusive, no que diz respeito aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001), cujo precedente se aplica à presente causa considerando que a parte autora foi admitida após estas Leis que extinguíram o adicional de isonomia.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia está adotando o entendimento acima da egrégia Turma Recursal com o qual compartilhamos, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial à luz também do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reflexos das progressões funcionais sobre o adicional de isonomia inclusive no que diz respeito aos retroativos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7043397-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA SARAIVA REIS MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES

VIEIRA OAB nº RO5735

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia). Pois bem.

Embora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha pacificado o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019) é imprescindível consignar também que a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos posteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 não têm este direito, inclusive, no que diz respeito aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001), cujo precedente se aplica à presente causa considerando que a parte autora foi admitida após estas Leis que extinguíram o adicional de isonomia.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia está adotando o entendimento acima da egrégia Turma Recursal com o qual compartilhamos, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial à luz também do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reflexos das progressões funcionais sobre o adicional de isonomia inclusive no que diz respeito aos retroativos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Atos Processuais, Adicional de Insalubridade

Processo 7053148-53.2016.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA MEIRELES PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Versam os autos sobre o direito direito da requerente ao recebimento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade e remuneração do mês de setembro de 2015.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias houve a perda do objeto conforme demonstrado pela requerida o pagamento e confirmado pela requerente.

1) Do adicional de insalubridade

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão até o fim do vínculo com a requerida, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

2) Da remuneração do mês 09/2015

Dos autos observa-se que a requerente apresentou ficha financeira bem como extratos bancários demonstrando que não houve o depósito da remuneração no deferido mês, sendo que a mesma é devida.

A requerida embora alegue o pagamento apenas apresentou ficha financeira, prova que fora afastada pelos documentos juntados pela requerente.

Logo, faz jus a requerente ao recebimento da remuneração referente ao mês de setembro de 2015.

Ressalte-se que, caso a requerida demonstre o pagamento de tal verba poderá ocorrer a compensação em sede de execução.

3) Dos danos morais

Não merece prosperar a alegação de que faz jus à danos morais.

Em que pese tal alegação da requerente, frise-se que o dano, ainda que moral, deve ser provado, não tendo a requerente feito qualquer prova nesse sentido.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% referente ao período de admissão até o fim do vínculo (ocorrido em 12/2015), cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;;

b) pagar a requerente a remuneração referente ao mês 09/2015, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

Deverá a requerida descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético; DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação via PJe/DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7001654-18.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: UDE MATEUS TINOCO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Johnny Gustavo Clemen, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7026181-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HALFE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia).

Pois bem.

Embora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha pacificado o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019) é imprescindível consignar também que a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos posteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 não têm este direito, inclusive, no que diz respeito aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001), cujo precedente se aplica à presente causa considerando que a parte autora foi admitida após estas Leis que extinguíram o adicional de isonomia.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia está adotando o entendimento acima da egrégia Turma Recursal com o qual compartilhamos, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial à luz também do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reflexos das progressões funcionais sobre o adicional de isonomia inclusive no que diz respeito aos retroativos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057160-13.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7040822-90.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEA MARGARETH SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7013317-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA JULIA FRAZAO PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº
RO1553

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia).

Pois bem.

Embora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha pacificado o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019) é imprescindível consignar também que a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais

civis admitidos posteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 não têm este direito, inclusive, no que diz respeito aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001), cujo precedente se aplica à presente causa considerando que a parte autora foi admitida após estas Leis que extinguíram o adicional de isonomia. Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia está adotando o entendimento acima da egrégia Turma Recursal com o qual compartilhamos, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial à luz também do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reflexos das progressões funcionais sobre o adicional de isonomia inclusive no que diz respeito aos retroativos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7038687-08.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELAINE TRUAZELLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS
RAMOS OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7012191-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROSANE SENN

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE
ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art. 84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de regulamentação, consoante previsto expressamente no caput deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89, seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores por ausência de regulamentação.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação do auxílio transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7050405-02.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CECILEIDE CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7028578-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSELITA COELHO DE MELO ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO OAB nº RO9279, TAMIRES MELO DE ARAUJO OAB nº RO8948

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico constatei que a parte autora já havia preenchido os requisitos para recebimento do abono de permanência em 26/12/2013 (vide Certidão ID n. 27471781 p. 2 de 5).

Ademais, insta destacar que a vedação prevista na LCE n. 827/2015, art. 117, III, é inconstitucional, considerando que o fato gerador do abono de permanência é a continuidade no serviço público mesmo após o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária não estando, portanto, condicionado a nenhuma outra situação fática e jurídica (vide inteiro teor da APELAÇÃO 7032365-40.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 27/03/2019).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) AFASTO a vedação de acumulação prevista LCE n. 827/2015, art. 117, III, por absoluta inconstitucionalidade;

b) julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:

b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora;
b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelos períodos em que a parte requerente percebia gratificação de representação decorrente de exercício de cargo de direção superior (CDS), isto é, pelos períodos de JANEIRO A SETEMBRO/2014; AGOSTO A DEZEMBRO/2015; JANEIRO A DEZEMBRO/2016 e, JANEIRO A FEVEREIRO/2017.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7050728-07.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MARGARETE FATIMA PERINI, JEANE MARCIA TICO DA SILVA, ANA LUCIA NEVES MONTEIRO, ALRISANGELA SILVA PRADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo XIV, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade em grau máximo aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes em isolamento, portadores de doenças infectocontagiosas ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados) e em grau médio aqueles que desenvolvem suas atividades em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação

e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a existência de portador de doença infecto contagiosa bem como a existência de paciente em isolamento decorrente da doença o que é necessário para caracterizar a insalubridade em grau máximo, o que não ficou evidenciado pelo laudo pericial.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

- a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
- b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7051169-85.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCINETE CAMPOS BRAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7045044-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO

FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, WANUSA CAZELOTTO

DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora comprovou que encontra-se cedida em favor da IDARON o que a faz com que tenha legitimidade passiva para compor a presente relação processual. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Já no tocante ao MÉRITO, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio alimentação previsto na LCE n. 665/2012, art. 49, inciso I c/c art. 50. Explico. É que embora não seja servidora efetiva desta autarquia, ela está cedida em favor da IDARON. A propósito, em casos assim, a egrégia Turma Recursal vem decidindo no sentido de conceder este auxílio desde a data em que o servidor removido para a Autarquia, bem como sua implantação deve se dar enquanto permanecer no quadro de servidores deste referido ente público, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR DO IDARON. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 665/2012. REMOÇÃO DA SEAGRI PARA O IDARON. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RETROATIVO À REMOÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Comprovado que o servidor presta serviços ao IDARON, sendo, inclusive, remunerado por tal autarquia, tem direito a receber o auxílio alimentação previsto no art. 50 da Lei Complementar n. 665/2012, a fim de ser indenizado pelas despesas com alimentação no intervalo intrajornada. O valor retroativo é devido a partir da data em que o servidor for lotado na autarquia mencionada, respeitada a prescrição quinquenal (RECURSO INOMINADO 7001207-13.2016.822.0018, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/02/2018).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da IDARON;

b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR à IDARON que proceda com a implantação do auxílio alimentação previsto na Lei Complementar n. 665/2012, art. 49, inciso I c/c art. 50 em favor da parte autora;

b.2) CONDENAR a IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA -, no pagamento retroativo do auxílio alimentação a partir da data em que a parte autora foi lotada nesta autarquia, respeitada a prescrição quinquenal a contar do marco suspensivo / interruptivo da prescrição.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008826-40.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NADIA SOUZA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 9.980,00

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7037464-20.2018.8.22.0001

REQUERENTES: WALDINEIA RODRIGUES BENTES, VALDILENE GOMES CARVALHO, TAISSON REGIS BRAGA CRUZ, SELMA GUADENCIO RODRIGUES BASTOS, SELMA CAMILO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE LIMA BEZERRA, LUIS ANTONIO DEOLINDO DE FARIAS, LUCINEIA LIMA CASTRO, LUCIMAR DUARTE LIMA ALVES, LUCIJANE FREITAS MARTINS, LUCIANA GARCIA DA FONSECA, LILIA ASSIS DE ASTRE AQUINO, LEIDIANA LUZIA ALVES DA PAIXAO SANTOS, LAUDECY LISBOA COSTA, JUSSARA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO DA CRUZ, JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, JOAO BATISTA DA SILVA PINTO, JEFTERY BATISTA JUNIOR, GLEICIONE XAVIER PACHECO, FRANCYLUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO, FRANCISCA MARILUCIA MARTINS DA CRUZ, FLAVIO MOHAMMAD ALY DA SILVA PEREIRA, FERNANDO DE FREITAS AZEVEDO, EVALNEI DA GAMA

LABORDA, ELINE ALLU GOMES DAS NEVES, ARISTELA FERREIRA CARVALHO, ANTONIO MAK EDUARDO DE MOURA, ALCIDIS ALMEIDA PEREIRA, ADMILSON ALVES ASCUI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaquei]

Aliás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7034492-77.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemen

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7015371-29.2019.8.22.0001

AUTOR: JAIME CELIO VILARIM DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia). Pois bem.

A parte autora já aduziu esta pretensão nos autos do Proc. n. 7020989-91.2015.8.22.0001 cuja DECISÃO /acórdão transitou em julgado no dia 27/04/2018 (Certidão de ID n. 18053738 - Pág. 1). Portanto, a meu ver, é imperioso reconhecer a existência de coisa julgada a ensejar a extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Erro Médico

Processo 7029059-63.2016.8.22.0001

REQUERENTE: KARINY FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS OAB nº RO21884

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2019, às 10 horas.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 10 dias.

Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado em até 15 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

O requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 10 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.

Desde já fica determinado a CPE a intimação, por MANDADO, das testemunhas apresentadas pelo Município de Porto Velho tempestivamente.

O número máximo de testemunhas é de três para cada parte.

A ausência da parte requerente na audiência ensejará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7021908-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA DOMINGOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art. 84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de regulamentação, consoante previsto expressamente no caput deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89, seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores por ausência de regulamentação.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte. **DISPOSITIVO.**

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de implantação do auxílio transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031965-55.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: THIAGO DO CARMO BRASIL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo a DECISÃO ID 27591511 em razão do seu lançamento equivocado.

Apesar de intimado, a parte recorrida não apresentou as contrarrazões.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7026036-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente obteve SENTENÇA que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumprir-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade

ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.

Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.

Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7003169-05.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: NELSON SADAQ FUGIOKA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI, FRANCISCO AIRTON ANCELMO DOS SANTOS, FLAVIO ADRIANO MOREIRA MAIA, EDSON RICCI FERREIRA, DOMINGOS JORGE CAVALCANTE COQUEIRO, ANTONIO SOARES DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO VINHOTE CORREA, ANDRE DE SOUZA FRANCA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANAINA FONSECA OAB nº RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R. Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006208-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NOE DE JESUS LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOE DE JESUS LIMA OAB nº RO9407

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID n. 27464440 e o comprovante de depósito de ID n. 27464443 p. 1 de 1, determino a expedição do competente ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA em nome do sr. NOÉ DE JESUS LIMA (advogado).

Não sendo possível o levantamento, a CPE deverá certificar, bem ainda intimar a parte requerida para que traga aos autos as informações necessárias para efetivação do ato no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA). Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7018785-35.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA MARILAQUE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução
Contra a Fazenda Pública

Processo 7025809-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se e Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inorando cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

24/06/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7022349-22.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 1.300,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019 24/06/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7023262-04.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

Requerido/Executado: RÉU: A. D. D. A. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido pague adicional de insalubridade.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7010551-64.2019.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art. 84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de regulamentação, consoante previsto expressamente no caput deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89, seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores por ausência de regulamentação.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação do auxílio transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7008464-38.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA DAS MERCES DE SOUSA FERNANDES, JOSEMAR FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a restituição dos valores descontados indevidamente de seus vencimentos a título de "seguro de vida pecúlio".

Pois bem.

A parte autora já aduziu esta pretensão contra o IPERON nos autos do Proc. n. 7042730-22.2017.8.22.0001 razão pela qual é de rigor a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025966-87.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO BARROS BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente alega necessitar de um medicamento para tratamento de sua enfermidade.

Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.

A parte requerente alega que necessita de tratamento com o uso do medicamento CETUXIMAB (ERBITUX) 5mg.

De acordo com o relatório médico (ID 28202470 – pág. 3), são necessários 1.800mg por mês (900mg a cada 15 dias) do medicamento até a progressão da doença ou conforme avaliação médica.

A apresentação do medicamento é em ampolas de 20ml ou 100ml. Todavia, o valor indicado a causa (R\$9.081,12) não está correto, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

O valor do medicamento é de R\$768,15 (frasco de 20ml), preço de fábrica (para laboratórios e distribuidores), de acordo com o sítio eletrônico da ANSIVA e sem a adição do ICMS (http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/2829072/LISTA+CONFORMIDADE_2019-06-06.pdf/54213680-aae4-48f7-a307-86e02fef8bc9).

Logo, uma dose mensal do medicamento de 1.800ml necessita de 90 (noventa) frascos de 20ml, o que corresponde a 90xR\$768,15 = R\$69.133,50 (sessenta e nove mil cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), valor este que ultrapassa a alçada deste juízo. Consigno que o frasco de 100ml possui o preço proporcional ao de 20ml.

Veja que se esta a se considerar apenas um mês de tratamento, mas ele é de uso contínuo, de acordo com o relatório médico acostado aos autos.

Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$69.133,50 (sessenta e nove mil cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e a urgência na análise do pedido liminar, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.

Redistribua-se, por sorteio, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 24/06/2019 24/06/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7012983-90.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CONFUCIO AIRES MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA

ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº

RO1370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7032219-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LYLIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para recebimento do auxílio transporte, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

É que a concessão do auxílio-transporte disciplinada pelo art. 84, §1º da Lei Complementar Estadual n. 68/92, depende de regulamentação, consoante previsto expressamente no caput deste artigo.

A mim não me parece razoável que o Decreto Estadual nº 4.451/89, seja utilizado como norma regulamentadora, pois ele está vinculado com legislação anterior. Logo, não é suficiente para suprir a necessidade de regulamentação prevista no caput do art. 84, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Com isso, tenho que o art. 84, caput, da Lei Complementar Estadual n. 68/92 é uma norma de eficácia limitada, razão pela qual o servidor público só terá direito ao auxílio transporte nele previsto após a respectiva regulamentação.

Neste sentido, tenho que esta regulamentação só adveio com o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, data a partir da qual o servidor passou a ter direito ao auxílio, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, o Decreto Estadual n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que regulamentava a concessão do auxílio transporte ficou sem efeito desde a edição do Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Neste diapasão, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.

Por isso, o auxílio transporte não poderia ser pago aos servidores por ausência de regulamentação.

Com isso, é de rigor julgar improcedente o pedido vestibular de implantação e de pagamento de retroativos do auxílio transporte.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação do auxílio transporte e pagamento de retroativos em favor da parte autora pelo Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7045244-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMIR ANTONIO DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO
FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, WANUSA CAZELOTTO
DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DA IDARON
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

A meu ver, a parte autora comprovou que encontra-se cedida em
favor da IDARON o que a faz com que tenha legitimidade passiva
para compor a presente relação processual. Deste modo, rejeito a
preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Já no tocante ao MÉRITO, entendo que a parte autora faz jus ao
recebimento do auxílio alimentação previsto na LCE n. 665/2012,
art. 49, inciso I c/c art. 50. Explico. É que embora não seja servidora
efetiva desta autarquia, ela está cedida em favor da IDARON.
A propósito, em casos assim, a egrégia Turma Recursal vem
decidindo no sentido de conceder este auxílio desde a data em que
o servidor removido para a Autarquia, bem como sua implantação
deve se dar enquanto permanecer no quadro de servidores deste
referido ente público, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR DO IDARON. AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 665/2012. REMOÇÃO
DA SEAGRI PARA O IDARON. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
RETROATIVO À REMOÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM
PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Comprovado que o
servidor presta serviços ao IDARON, sendo, inclusive, remunerado
por tal autarquia, tem direito a receber o auxílio alimentação previsto
no art. 50 da Lei Complementar n. 665/2012, a fim de ser indenizado
pelas despesas com alimentação no intervalo intrajornada. O valor
retroativo é devido a partir da data em que o servidor foi lotado
na autarquia mencionada, respeitada a prescrição quinquenal
(RECURSO INOMINADO 7001207-13.2016.822.0018, Rel. Juiz
Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/02/2018).

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da
IDARON;

b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de
b.1) DETERMINAR à IDARON que proceda com a implantação do
auxílio alimentação previsto na Lei Complementar n. 665/2012, art.
49, inciso I c/c art. 50 em favor da parte autora;

b.2) CONDENAR a IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA -, no
pagamento retroativo do auxílio alimentação a partir da data
em que a parte autora foi lotada nesta autarquia, respeitada a
prescrição quinquenal a contar do marco suspensivo / interruptivo
da prescrição.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até
antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de
juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação,
bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º
salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já
recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se
decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia,
impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo
o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art.
487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte
requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual
não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher
o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha
circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a
expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em
julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam
apresentados esses dados e documentos antes porque causarão
transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se
manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equivoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia
da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/
MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014922-71.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAUREANNY
RODRIGUES DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN
HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA
MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre
a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV
para pagamento do valor de R\$ 14.728,80 referente ao crédito
principal e, R\$ 702,16., relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem
reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019 24/06/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado
digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7063243-45.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LAZARO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB
nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c
art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos.

Considerando o pedido de desistência da parte requerente (vide ID
n. 28117711 p. 1 de 1), mesmo sem a anuência do réu já citado,
é de rigor a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO,
conforme previsto no enunciado cível n. 90 do FONAJE.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO o
feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo
único c/c art. 485, VIII, ambos, do CPC/2015 e enunciado cível n.
90 do FONAJE.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte
requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual
não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher
o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do
art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equivoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem
manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da
presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-
AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO 7054844-90.2017.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CASSIA APARECIDA MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB
nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado
o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente,
razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente
devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
76820-842

Processo nº: 7013782-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO CARLOS JESUS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVANA PEDRETI BRANDAO
- RO7505, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A,
SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO459

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
76.820-842

Processo nº: 7022214-15.2016.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES -
RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte
autora apresentou cópia da DECISÃO de Acórdão do Recurso
Inominado, constante no ID nº 3627813, no entanto, o Acórdão
não foi juntado na sua integralidade. Razão pela qual, promovo
a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias,
apresentar cópia integral da DECISÃO de Acórdão referente ao
Recurso Inominado.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026109-
76.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: DIEMERSON CARLOS FREIRE, RUA DAS ORQUÍDEAS
5864, - DE 5844/5845 A 6124/6125 ELDORADO - 76811-880 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da
Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da
Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente
causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda
Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções
previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem
a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar
novos casos, registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a
competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do
art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro
juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7047389-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FAGNER ALFREDO ARDISSON CIRINO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7032064-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI

Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026027-45.2019.8.22.0001

Procedimento ordinário

REQUERENTE: GUNTER FAUST, RUA BRASÍLIA 3895, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública. Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênica, que não sendo acolhida a

competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7046999-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LARISSA DAVID REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460, JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7021519-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACILDA DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7007541-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir o Precatório nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (agência, conta corrente e banco) da parte Exequente. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais o Precatório será expedido, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7059564-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documento apresentados pela parte requerida ID nº 28091669 e 28091670. Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7010239-88.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SERGIO COSTA MANUSSAKIS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7018037-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORISVALDO ALCANTARA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC2319

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Promovo a intimação das partes do teor da SENTENÇA proferida na ata de audiência id nº 27712167.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7048345-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONICA GROBERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO527

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7010190-47.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7041718-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABRICIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7022230-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDENIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7000312-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7040823-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7008682-51.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública 7045723-04.2018.8.22.0001

REQUERENTES: NAYARA RICHAEY MONTEIRO LEO, MARIA INEZ DA SILVA, IVANIA ARAUJO LACERDA, DIANA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS, CLEUDELICE DIAS SA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de

remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO S constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO S de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO S legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo XIV, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas

(carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças; e

- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade em grau máximo aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes em isolamento, portadores de doenças infectocontagiosas ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados) e em grau médio aqueles que desenvolvem suas atividades em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a existência de portador de doença infecto contagiosa bem como a existência de paciente em isolamento decorrente da doença o que é necessário para caracterizar a insalubridade em grau máximo, o que não ficou evidenciado pelo laudo pericial.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030436-98.2018.8.22.0001

REQUERENTES: DIOLANDA VALENTE DE OLIVEIRA, CARMEM SILVA DOS SANTOS FACANHA, ANALU OLIVEIRA DE FREITAS, MARIA ELIZANETE TEIXEIRA DA SILVA, CARLA PAIVA COSTA, FRANK ANDRE CORDEIRO NOGUEIRA, JOSE FERNANDES DA SILVA, CLEIDIANE FELIX DA SILVA, ESILEUZA ARAUJO BESSA, SANDRA REGINA DO AMARAL MACHADO, EDILSON SILVA BRITO, MILENE SOUZA DA SILVA, SHEILA MARTINS NORBERTO, FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA, ROSANA DA COSTA SA, ROSANGELA DA SILVA LOPES, HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR, JOANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, ROMULO SANTOS TEIXEIRA, VIVIANE VIEIRA DA SILVA, JULIO CESAR GOMES DE MATOS, LORAINÉ FABRICIA RODRIGUES LOBATO, MARCELO BARROSO DE ALMEIDA, NUBIA BORGES SIQUEIRA, QUELI COSTA

MAIO, SIMONE GONZAGA BRANCO, ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS, SOLANGE FERREIRA COSTA E SILVA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de ação em que a parte requerente pretende a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter ela direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, a obtenção de uma ordem para que o Município de Porto Velho o implante na sua folha salarial, bem como o condene no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Pois bem.

A meu ver, a Lei Complementar Municipal n. 683/17 (lei específica) não contemplou os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, motivo pelo qual, este reajuste não se aplica a essas categorias à luz do princípio da Legalidade estrita (vide CF/88, art. 37, inciso X).

Ademais, é vedado ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37, in verbis:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE EM VALOR FIXO. INTERPRETAÇÃO COMO REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É defeso ao PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (Rcl 29985 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019). [destaquei]

Aliás, a concessão do reajuste pleiteado também implicaria em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, cabe ao Chefe do Executivo examinar e verificar a possibilidade de qualquer aumento de gasto público, respeitando, inclusive, o limite com gasto de pessoal previsto pelo CF/88 à luz do Poder Discricionário que lhe é inerente, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). [grifei]

Neste sentido, é importante anotar que a revisão geral de remuneração a cada doze meses, além de depender da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não é compulsória, mas vinculada a existência de real fonte de dotação orçamentária.

Por fim, registre-se que o reajustamento anual do piso salarial da categoria já está prevista na Lei Federal n. 11.350, de 05/10/2006, art. 9º-A, § 5º, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022 (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018).

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial realizado contra o Município de Porto Velho de declaração de direito ao reajuste geral de vencimento de 3,51% instituído pela LCM n. 683/2017 e, como consequência, de obtenção de uma ordem para que ele venha a implantar este percentual na folha salarial da parte autora e condenação no pagamento das diferenças retroativas inclusive no que diz respeito aos reflexos sobre outras rubricas remuneratórias.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7006500-78.2017.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Perdas e Danos

Processo 7021414-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido para declarar nulas as decisões de fls. 25/27 que julgou subsistente o Auto de Infração (fls. 03); e a DECISÃO de fls. 33/34 (processo Administrativo 01.1801.01709- 0000/2015), que determinou a citação por edital. E via de consequência, seja declarada inexistente e indevida a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 20170200031900 (fls. 39); e o cancelamento do protesto levado a efeito, junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Porto Velho.

Em resumo, a parte autora narrou que no autos administrativos 01.1801.01709-03 houve sua intimação por edital quando na verdade consta nos autos endereço correto e possível de intimação. As provas acostadas aos autos são insuficientes para demonstrar a fragilidade do auto de infração n. 002572 que, por sua vez, é dotado de fé pública, veracidade e legitimidade.

Embora o endereço constante no AR de intimação que consta “não procurado” esteja incompleto, verifica-se que, mesmo que completo, não seria entregue tal intimação, vez que o endereço da requerente não é atendido pelo serviço postal dos correios, vez que trata-se de zona rural.

Desta forma, ainda que constasse o endereço completo da autora o resultado da intimação via AR seria o mesmo.

Ressalte-se ainda que a complemento de endereço “km 18” não serve como referencial ao serviço postal, que direciona-se por meio de logradouro, CEP e número, sendo esta a justificativa para o não atendimento de áreas rurais pelo serviço postal.

Por fim, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo (princípio pas de nullité sans grief), que é pressuposto para o reconhecimento da nulidade, pois embora o ato praticado na esfera administrativa possa estar em desacordo com a formalidade legal, a multa em si atinge a sua FINALIDADE, isto é, pune o infrator ambiental, bem como porque ela optou por discutir a validade do ato administrativo no Judiciário.

Por isso, tenho que é questão de justiça manter a DECISÃO de subsistência do auto de infração impugnado, pois conforme dito anteriormente, a requerente não possui endereço servido por entrega postal, de modo que resta válida a intimação por edital.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.

Revogo a liminar concedida ID 19885005, devendo a requerida restabelecer as inscrições e protestos da CDA 20170200031900, ou, caso não seja possível, promover nova inscrição do débito de acordo com os procedimentos padrões a serem seguidos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7031298-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESTER CRISTIANE PEREIRA MACHADO PIEDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de pedido de ação em que a parte requerente pretende a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte em razão de ter a autora sido diagnosticada com neoplasia maligna invasiva em colo uterino (câncer no colo do útero) (CID 10 C53) no ano de 2009.

Sustenta que faz jus a isenção do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

O Município de Porto Velho arguiu preliminar de falta de interesse de agir, todavia, se não houve o pagamento do postulado na via administrativa, ainda que tenha sido deferido, não há que se falar em ausência de interesse processual.

No MÉRITO menciona tão somente que o pagamento do retroativo deve ir até a data do requerimento administrativo.

Em que pesem as alegações da parte requerente, o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A autora é servidora ativo, logo, não percebe proventos de aposentadoria, de modo que não possui direito a isenção pretendida.

A interpretação da legislação tributária deve ser restritiva, não podendo se ampliar as hipóteses de isenção para além daqueles expressamente previstas em lei.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido (Resp nº 1.535.025 AM, 2ª Turma do STJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, data do julgamento: 23/06/2015).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SÚMULAS 126 E 211 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3/STJ). 2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo teve apenas fundamento infraconstitucional, não estando o ente fazendário obrigado a interpor recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto na via do especial exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, “para que

se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo DISPOSITIVO de lei” (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que ocorreu, in casu. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que é recebido pelos servidores da ativa. Precedentes. 5. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de DISPOSITIVO ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no Resp nº 1.759.989 DF, 1ª Turma do STJ, Relator: Ministro Gurgel de Faria, data do julgamento: 21/05/2019)

Com efeito, a requerente não faria jus a isenção já deferida administrativamente, bem como a restituição dos valores já devidamente descontados, em razão da não incidência da isenção na remuneração do servidor em atividade.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7008049-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa,

PODER JUDICIÁRIO: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-

se superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.822.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frete ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;
b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora também sobre o adicional de isonomia;
b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7002966-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELUANA DA SILVA ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a DECISÃO do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como MANDADO.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a DECISÃO do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039220-64.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIDEONE SANTANA DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000570-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEILA MARIA SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO

OAB nº RO3264

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora que ocupa o cargo de TÉCNICO JURÍDICO pretende obter uma SENTENÇA que declare, com fulcro na LCM n. 385/2010, que ela tem direito de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico, especialmente o adicional por tempo de serviço (quinquênio).

Pois bem.

A grande preocupação apontada pela parte requerente versa sobre a interpretação legal que vem sendo dada pelo município de Porto Velho quanto à não incidência da gratificação por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade. É que para o Município, a gratificação por tempo de serviço só incidiria sobre o vencimento básico, ao contrário do que sustenta a parte requerente, que sustenta sua incidência sobre o vencimento, isto é, vencimento básico e produtividade.

Neste sentido, a prevalecer a interpretação do município de Porto Velho, os quinquênios, por exemplo, não podem incidir sobre a gratificação, mas, somente, sobre o vencimento básico.

O “vencimento básico”, consoante a Lei Complementar n. 385, de 1º de julho de 2010 “é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei” (art. 3º, inciso VII). Assim, este conceito não se confunde com o de gratificação, conforme veremos a seguir. A propósito, a definição de vencimento básico também não se confunde com o conceito de “vencimento”, que nos termos do art. 3º, inciso VIII, desta mesma LCM, é entendido como sendo “a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente”;

Repare que o vencimento, segundo a legislação local acima, é acrescida de vantagens, dentre elas, destaco, as gratificações de produtividade. Com efeito, o vencimento básico não se confunde com a produtividade! Trata-se de parcelas independentes, inconfundíveis, impossíveis de serem fundidas. Na verdade, ambas, constituem verbas pecuniárias que compõe o conceito de “vencimento” comumente denominado de “remuneração”.

Destarte, em sendo a produtividade uma gratificação para a legislação local (LCM n. 385/2010, art. 44, caput), esta sua natureza jurídica não pode ser transmutada pelo Judiciário para vencimento básico, sob pena de se afrontar o critério funcional da separação dos poderes e princípio da legalidade “estrita”. Ainda que a Lei a considere uma gratificação permanente, ela mesma a diferencia do conceito de vencimento básico. Ou seja, o fato de se admitir uma gratificação como sendo permanente, não é pressuposto para admiti-la como sendo integrante do conceito de vencimento básico, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador que as diferenciou de forma expressa na Lei.

Portanto, a produtividade não é vencimento básico, mas uma vantagem pecuniária integrante da remuneração do servidor. Não só isso, a produtividade compõe o atual regime jurídico remuneratório da parte requerente que, por sua vez, poderá ser alterado no futuro a critério da Administração Pública. É que o Pretório Excelso já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.

Desta forma, o fato de se receber a produtividade desde o ingresso nos quadros da administração pública municipal não a torna o vencimento básico, sob pena de se desvirtuar o sentido da LCM em comento que a considera uma gratificação, isto é, uma vantagem independente do salário base. Qualquer interpretação contrária ao disposto neste DISPOSITIVO legal afrontaria o princípio da legalidade “estrita” conforme dito acima (CF/88, art. 37, caput).

Demais disto, insta destacar que em várias decisões do Pretório Excelso em que se extrai a informação de que a gratificação de produtividade tem natureza de vencimento básico, necessário se faz uma distinção (vide novo CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI).

Esclareço.

Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que se buscava era a sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:

Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. [negritei].

Portanto, os paradigmas (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas anteriormente à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.

Para corroborar com este entendimento, trago à baila arresto recente do STF:

Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE –EFEITO ‘CASCATA’- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra” (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não

sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira" (RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)[negritei].

A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.

Deveras, o conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pela parte requerente, por patente falta de amparo legal. Do contrário, o adicional por Tempo de Serviço, por exemplo, não seria mais calculado sobre o vencimento básico do servidor nos termos do art. 77 da LC nº 385/10, mas sobre ele, acrescido da gratificação de produtividade. Esta nova base de cálculo feriria frontalmente tanto a Constituição Federal como a legislação local (princípio da legalidade estrita).

Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica a requerente, vez que esta ingressou no serviço público no ano de 2009.

Transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)[negritei]

Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.

Concluir de modo diverso, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.

Por fim, quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971 RO tenho que o STF não se atentou para a distinção entre os casos envolvendo as ações capixabas e as de Rondônia. Como dito acima, as ações do Espírito Santo foram ajuizadas com base em legislação anterior à EC n. 19/1998.

Por estas razões, também não se pode seguir o precedente n. 0005055-32.2013.8.22.0601 (Recurso Inominado), pois inaplicável ao presente caso, já que nele não se analisou a questão envolvendo o aspecto da DECISÃO do STF com base na legislação anterior à EC n. 19/1998 (do Estado do Espírito Santo), bem como porque não se analisou a questão envolvendo um provável equívoco ao qual a Suprema Corte foi submetida, considerando a alteração da norma constitucional do art. 37, inciso XIV, pela EC n. 19/1998 (distinção entre os casos do ES e de RO).

Por tudo isso, é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza declaratória formulado contra o município de Porto Velho-RO no sentido de declarar com fulcro na LCM n. 385/2010 que a parte autora, que ocupa o cargo de TÉCNICO JURÍDICO, tem direito de ter incluído como parcela variável de seu vencimento a Gratificação de Produtividade, incidindo sobre a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento básico (princípio da legalidade estrita).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7038701-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO VALES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7049951-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIA SOUZA DE ALENCAR COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).

Pois bem.

O egrégio pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa,

PODER JUDICIÁRIO: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;

b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora também sobre o adicional de isonomia;

b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7049188-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GODOI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação movida por policial militar com o fito de obter um pronunciamento judicial que determine a imediata retificação de seus proventos equivalente à remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior (1º Sargento), ou melhoria da mesma em razão de sua transferência para a inatividade (vide DECRETO-LEI Estadual, n. 09-A, de 09 de março de 1982, art. 50, inciso II), bem ainda um que condene o Estado de Rondônia a pagar em seu favor valores retroativos relativos à diferença entre a remuneração de 2º e 1º Sargento.

Pois bem.

Ao compulsar os autos ficou evidenciada a prescrição da pretensão autoral na medida em que da data da passagem para a inatividade até o protocolo do requerimento administrativo e a propositura desta demanda transcorreu-se mais de 05 (cinco) anos.

Ora, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual o recorrente busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, objetivando a retificação das datas de promoção na carreira, obedecendo aos interstícios estabelecidos no Decreto 92.577/86, nos Decretos 880 e 881/1993 que o revogaram, e na Portaria 622/1994, além de isonomia com os Sargentos Músicos, com os Taifeiros e com os integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos. Como consequência, pleiteam o pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e efetivamente devidas. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1670558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) [destaquei]

No mesmo sentido, temos ainda que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO QUE TRANSFERIU O MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE REFORMA, EM FACE DE DOENÇA DECORRENTE DA ATIVIDADE CASTRENSE, COM PROMOÇÃO A UM POSTO SUPERIOR NA CARREIRA E CONSEQUENTE REVISÃO DE SEUS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental ajuizado contra DECISÃO monocrática, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra DECISÃO que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único e de efeitos concretos e permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. III. No caso concreto, o autor, militar transferido para a reserva remunerada, sustenta que somente ficou ciente que

a sua doença - que fundamentou a passagem para a inatividade - guardava relação com as atividades castrenses, quando do resultado da perícia judicial, que reconheceu o nexo de causalidade, alegando que somente a partir dessa data começaria a fluir o prazo prescricional. IV. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação" (STJ, EDcl nos EREsp 1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 313.760/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2016; AgRg no AREsp 312.896/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgRg no REsp 1424236/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014. V. Não obstante o deferimento do benefício de justiça gratuita, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado ainda sob a égide do CPC/73, orienta-se no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016; EDcl na AR 4.297/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 384.163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013. Tal compreensão foi ratificada pelo CPC de 2015, em seu art. 98, §§ 2º e 3º. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017) [grifei]

Destarte, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, como consequência, a improcedência do pedido inicial, visto que não há retroativos sem prévia implantação.

Por fim, considerando que a parte autora foi transposta para os quadros da União, entendo que esta DECISÃO limita-se ao período anterior a ela, já que após, a competência é flagrantemente da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de proventos de 1º Sargento e valores retroativos a título de diferença realizado por JOSÉ GODOI DA SILVA (CPF/MF n. 066.833.818-01) contra o Estado de Rondônia.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 24/06/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7021881-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALTEIR AMORIM DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de exame.

A parte requerente peticionou informando a perda do objeto da demanda, pois já realizou o exame aqui pleiteado.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se, após, arquivem-se.

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043580-42.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

24/06/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7005991-79.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos

previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R\$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde. É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo XIV da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, farmácias, ambulatórios, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres, ou o tempo de contato com os pacientes.

Vivemos atualmente em uma crise financeira, e este juízo tem o dever de quando possível e dentro dos ditames legais trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é Farmacêutica Bioquímica, lotado no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia - LACEN. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros, bem como a produtos de reações químicas utilizados como reagentes químicos e limpeza de equipamentos utilizados nas análises bioquímicas.

Ou seja os profissionais de saúde que atuam na área fim se enquadram perfeitamente na segunda parte da NR 15, anexo XIV, portanto dessa forma desnecessária a realização da perícia, vejamos:

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- (...)
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

A exposição do trabalhador a material infecto-contagante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09 ou a lei 3.961/2016, que alterou a base de cálculo a partir 1 de janeiro de 2018), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% conforme legislação vigente a época que deveria ter sido pago a parcela);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho, 24/06/2019

Johnny Gustavo Clemen Johnny Gustavo Clemen

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7004490-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO
TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN
OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO
IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia). Pois bem.

O egrégio pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa,

PODER JUDICIÁRIO: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.822.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.822.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;

b) o MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de

b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora também sobre o adicional de isonomia;

b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049192-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB
nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805,
UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores
referentes à promoção / progressão funcional também incidam
sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia).
Pois bem.

O egrégio pacificou o entendimento no sentido de declarar que o
aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais
civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente
recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de
vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para
cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para
o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel.
Des. Roosevelt Queiroz Costa,
PODER JUDICIÁRIO: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019.
Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões
anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da
progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se
superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-
13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais
civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002
e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n.
7004371-71.2015.8.22.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram
contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos
quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito
se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a
rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não
está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras
acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à
luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;
b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de
b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os
reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora
também sobre o adicional de isonomia;
b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo
das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até
antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de
juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação,
bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º
salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já
recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se
decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia,
impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo
o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art.
487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte
requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual
não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher
o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha
circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a
expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em
julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam
apresentados esses dados e documentos antes porque causarão
transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se
manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equivoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia
da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/
MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7049028-93.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDIR MUZA DUARTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA,
INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS
REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para intimar a parte requerente
para se manifestar a respeito do interesse processual, uma vez
que, segundo alega o IPERON, o TCE-RO não pronunciou nulidade
do processo de aposentadoria do autor, de modo que não haveria
interesse processual.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 24/06/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO Valor da Execução / Cálculo / Atualização,
Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa
Cominatória / Astreintes

Processo 7044030-82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGLICO JOSE DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº
RO1268

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, M. R. S. D. S. V.,
PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A CPE deverá adequar a classe processual para que conste como PJE, vez que a aparentemente é a razão pela qual não é possível a emissão do boleto para recolhimento do preparo recursal.

Após, verificar se foi sanado o problema.

Caso tenha sido sanado, intimar a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo em 48 horas, sob pena de deserção.

Caso não resolva, deverá ser aberto um chamado para a equipe de TI do TJRO e feita comunicação com o setor responsável pelo recolhimento de custas.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para deliberação a respeito da admissibilidade do recurso.

Intimem-se.

24/06/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7040863-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o "vencimento DJ" ou "vencimento 2" (adicional de isonomia). Pois bem.

O egrégio pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (de natureza jurídica de vencimento), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo [...] (Apelação 0012526-22.2014.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, PODER JUDICIÁRIO: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/02/2019. Publicado no Diário Oficial em 15/03/2019).

Ressalta-se que em razão do precedente acima, as decisões anteriores que não autorizavam a conceder os reflexos da progressão funcional sobre o adicional de isonomia encontram-se superados a exemplo dos Embargos Infringentes n. 0005752-13.2013.8.22.0000, 0009610-54.2010.8.22.0001 etc.

Ademais, a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos anteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 têm direito, inclusive, aos retroativos (vide RI n. 7004371-71.2015.8.22.0001).

No mais, dada a particularidade de se tratar de servidores que foram contemplados pelo adicional de isonomia, pois já pertenciam aos quadros da polícia antes da EC n. 19/1998, entendo que o pleito se embasa perfeitamente nas normas constitucionais a ensejar a rejeição da tese de inconstitucionalidade.

Destarte, uma vez evidenciado que o Estado de Rondônia não está adotando o entendimento acima consoante fichas financeiras acostadas aos autos, é de rigor julgar procedente o pedido inicial à luz do art. 927, inciso V, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia;
b) no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de b.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com os reflexos das progressões funcionais a que faz jus a parte autora também sobre o adicional de isonomia;

b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046175-48.2017.8.22.0001

AUTOR: OBADIAS MAURICIO DE FREITAS, RUA DA UNIÃO 14 SANTO ANDRÉ - 29032-275 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO -

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM

ENDEREÇO, JOSE DA SILVA, SEM ENDEREÇO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE SADOL LTDA, SEM ENDEREÇO,

IND. E COM. DE CAFE E CEREAIS MOSTARDA LTDA, SEM ENDEREÇO, ELMO ANDRADE DE JESUS, SEM ENDEREÇO -

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB nº RO337B

DESPACHO

Renovo a suspensão do feito por mais 90 dias enquanto aguarda o julgamento do Conflito de Competência, conforme mencionado no DESPACHO de id n. 23975521.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7024966-52.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ELEACRE ENGENHARIA LTDA, RODOVIA AC-40 200, - ATÉ 1154 - LADO PAR LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-640 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711

POLO PASSIVO

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória movida por Eleacre Engenharia Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da emissão do auto de infração nº 20153000110090.

Relata atuar no ramo de engenharia elétrica de baixa e alta tensão, tendo no passado recente, realizado obras simultâneas e diversificadas no mercado da capital de Rondônia.

Notícia que no ano de 2012 procedeu com a saída de materiais ou bens que já estavam no ativo imobilizado da empresa, com o fim de utilizar tais bens em obras próprias da empresa em outro domicílio estadual, ou, em outros casos, promovia a devolução desse material para empresas fornecedoras, ou de parte do mesmo, fato este que não gera a incidência do ICMS nas operações.

Afirma que em virtude de fiscalização realizada em face das movimentações ocorridas no ano de 2012, foi emitido auto de infração nº 20153000110090, sob argumento de que não teria sido recolhido ICMS sobre notas fiscais geradas pela movimentação de mercadorias naquele ano.

Inconformada com o procedimento da Administração Pública e por verificar vícios insanáveis na constituição do crédito tributário, vem a este nobre juízo propor a adequada Ação Declaratória de Nulidade do Lançamento Tributário, com a pretensão liminar acima em apreço.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

I – Do Valor dado a Causa

Primeiramente cumpre mencionar que o auto de infração nº 20153000110090, que pretende a parte autora desconstituir, deu origem a CDA nº 20180200004384, no valor de R\$ 65.512,11 (id. 28031688 pag. 16), sendo que caso haja o reconhecimento do direito da parte autora, será beneficiado com a anulação da referida CDA, demonstrando o benefício em seu valor no valor apontado naquela.

Apesar de o autor ter dado a causa o valor de R\$ 44.900,25, deveria ter apontado o valor de R\$ 65.512,11, pois já se encontra lançada CDA com este último.

Assim, reconheço, de ofício, o equívoco, e nos termos do art. 292, §3º, do CPC, adequa-se o valor da causa para R\$ 65.512,11 e, após, intimar a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais sobre a diferença do valor correto da causa.

II – Do Pedido Liminar

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes elementos de evidenciam o direito do interessado (*fumus boni iuris*), assim quando a demora do provimento jurisdicional poder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação para parte (*periculum in mora*).

Nos termos da súmula 166 do STJ, não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

O que motiva esse entendimento é o fato de que não há ato de mercancia.

Com efeito, para ocorrência do fato gerador é imprescindível a circulação da mercadoria, vale dizer, a transferência de sua propriedade, de um para outro titular.

Ocorre que, conforme relatório de fiscalização de auditoria (id. 28031686 pag. 12/13), o sujeito passivo realizou destacamento de ICMS nos documentos fiscais analisados, tanto em operações internas quando em operações externas, sem o correspondente recolhimento do imposto destacado (GIAM sem movimentação), possibilitando, assim, a geração do crédito no estabelecimento destinatário.

Não se sabe se o estabelecimento destinatário se apropriou do crédito tributário constante nas notas em decorrência do destacamento ocorrido, sendo que o não pagamento do tributo, como pretendido pelo Estado, poderia gerar um benefício em duplicidade, face ao possível creditamento.

Ainda, conforme relatório, as mercadorias estariam no ativo imobilizado da empresa, o que impossibilitaria seu destacamento em nota, sendo que tal equívoco poderia ter sido retificado administrativamente, o que não foi feito.

Importante mencionar que em nenhum momento a parte autora buscou administrativamente impugnar o auto de infração, visando discutir o MÉRITO da questão, apenas tentando suspender a exigibilidade do tributo com fundamento na transferência de bens pertencentes a mesmo estabelecimento, sem ao menos demonstrar a origem do material, cadastramento interno como bem imobilizado e o não creditamento do tributo pela destinatária, havendo incerteza sobre a regularidade ou não do procedimento realizado pela Fazenda.

Por fim, os atos praticados pelos agentes fiscais possuem presunção de legitimidade, cabendo a parte comprovar suposta ilegalidade a possibilitar a concessão do direito como pretendido, o que, em uma análise sumária, não parece ter ocorrido.

Portanto, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, em uma análise primária, indefere-se o pedido liminar.

No entanto, há possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário caso seja depósito o montante integral e em dinheiro da dívida constituída por meio do auto de infração nº 20153000110090, devidamente atualizado, nos termos do art. 151, II, do CTN, e Súmula nº 112, do STJ.

Não se pretende discutir o MÉRITO da constituição da dívida, mas apenas verificar se se encontram preenchido o requisito para possibilitar suspensão da exigibilidade do tributário e exclusão das medidas constritivas impostas pelo Estado, o que é possível com o depósito integral do montante devido.

Inclusive esse é o entendimento atuariário do e. STJ, senão vejamos, in verbis:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 151, II E V DO CTN. DECISÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base nos arts. 151, V, do CTN, e 798 do CPC, tendo o julgador abordado a questão, consignando: "Por outro norte, o art. 151, do CTN dispõe acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O inciso II do referido artigo prevê tal suspensão quando ocorre o depósito integral do montante devido. Sem dúvida, o depósito é direito do contribuinte, desde que seja integral e em dinheiro, consoante jurisprudência

pacificada na Súmula nº 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Portanto, em conformidade com o art. 151, do CTN e Súmula nº 112 do STJ, é necessário o depósito em dinheiro, pois o rol do referido artigo é taxativo. Nem mesmo o seguro garantia se iguala ao depósito de valor, ante as especificidades daquele." II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73. IV - No tocante ao art. 151, II e V do CTN, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário. Nesse sentido: AgRg na MC 25.104/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1.637.094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016i; REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1603114/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (grifo nosso)

Assim, caso a parte autora realize o depósito em juízo o montante integral em dinheiro, haverá possibilidade de concessão da liminar pretendida, sendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ato ordinatório:

À CPE para adequar no sistema PJe o valor da causa, para que conste R\$ 65.512,11.

Após, Intime-se a parte autora para no prazo de até 15 dias realizar o recolhimento das custas complementares, sobre a diferença do valor dado a causa após adequação sob pena de se tornar sem efeito a liminar deferida e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

No mesmo prazo, caso tenha interesse na concessão da liminar, a parte autora poderá realizar o depósito em Juízo do montante integral em dinheiro, atualizado, da dívida constituída por meio do auto de infração nº 20153000110090.

Sem o recolhimento das custas complementares, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento das custas complementares, assim como do depósito do montante integral em dinheiro, atualizado, da dívida constituída por meio do auto de infração nº 20153000110090, venham conclusos para reanálise do pedido liminar.

Com recolhimento das custas complementares, não havendo o depósito integral do crédito tributário, cite-se o Estado de Rondônia para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026233-59.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ACOPORTO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA - ME, RUA CAMAQUÃ 1404 TRÊS MARIAS - 76812-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Apesar de ter ocorrido julgamento do tema nº 956, do STF, o qual não reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda se encontra em julgamento a Controvérsia nº 24 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que trata da matéria veiculada aos presentes autos.

Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0016090-43.2013.8.22.0001

AUTORES: CELIVALDO SOARES DA SILVA, AV GETULIO VARGAS 2255, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUREA AFONSINA PEREIRA DE ARAUJO, AV. PRESIDENTE DUTRA 4100, APT. 111 COND. RESID. IGUAÇU OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDES KANG TOURINHO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, Nº 2054, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DO RAMO ARAUJO, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR, 1860 1860, AGENOR DE CARVALHO - 78909-610 - NÃO INFORMADO - ACRE, EDILEUSA LOPES CARVALHO, RUA DIAMANTE, 51, MAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BELEZA DE SOUZA, RUA JOAO GOULART N. 3065, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENOR FERNANDES DE SOUZA, RUA PADRE PASQUALE DI PAOLO 170, 3223-5122 9233-5454 9969 6915 3331 2069 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE AMARANTE, RUA VENEZUELA, 1153, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGUINALDO GOMES DE ARAUJO, RUA PADRE MORETTI, N.3086, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: JANAINA ZIMMER LOYOLA OAB nº RO3365

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

À CPE para cumprir integralmente o DESPACHO de id n. 25156855 (... Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei 3896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026230-07.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: Açoron, BR 364 SN, AÇORON KM17 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Açoron Ind. e Com. de Ferro e Aço Imp. e Exp. Ltda - EPP propõe Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito em face do Estado de Rondônia, na qual pretenda a antecipação de tutela consistente na autorização para que proceda o depósito de do ICMS sobre Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, sobre os encargos setoriais e tributos, em juízo até o fim da demanda, dizendo que sobre o valor pago mensalmente do TUSD, TUST, encargos e tributos à Concessionária está incidindo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, o que conforme entendimento jurídico seria indevido, assim buscando o fim da incidência do ICMS sob tais rubricas, bem como a devolução dos valores já pagos.

Documentos acompanhando a inicial.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em causa, caso seja reconhecido o direito do autor, a demandada será compelida a suspender a incidência do ICMS na tarifa de uso do sistema de distribuição, assim como sobre os encargos setoriais e perdas, quando será ordenada devolução dos valores pagos a tal título de forma retroativa.

Ademais, a incidência de ICMS sobre as verbas que acredita constar equivocadamente na base de cálculo daquele, sempre ocorreu, nunca sendo impugnada administrativamente ou judicialmente, não justificando o perigo da demora caso não concedida a liminar. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Ademais, na espécie, necessita-se de maiores informações para DECISÃO antecipatória como pretende o autor, visto que se adentraria no próprio MÉRITO da lide.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021405-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572

EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente (id 27709166), à CPE para expedir a certidão de dívida judicial. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada e prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010680-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MIRIAM SALDANA PERES, RUA ALBERTINO DE OLIVEIRA 612, RN NOVA PARNAMIRIM - 59152-800 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA 2862, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em atenção ao teor do Ofício n. 0803298-81.2019.8.20.5124, oriundo da Comarca de Parnamirim, a CPE deverá encaminhar ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim, cópia dos documentos solicitados (petição inicial e DECISÃO judicial), para fins de cumprimento da carta precatória de citação da Requerida Miriam Saldana Peres.

Porto Velho RO, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7025949-51.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: PORTO CONSTRUÇÕES LTDA, RUA ABUNÃ, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, FRANCINY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

POLO PASSIVO

RÉU: P. G. D. E. D. R. - P., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em MANDADO de Segurança Preventivo impetrado por PORTO CONSTRUÇÕES LTDA contra ato coator e ilegal a ser praticado pelo Coordenador da Receita Estadual do Estado de Rondônia, consistente em lançar ICMS Difal sobre aquisição de produtos para uso próprio (construção civil).

Busca, por meio da liminar, evitar o lançamento/cobrança do tributo incidente sobre a mercadoria adquirida. Fundamenta o pedido na inexistência de obrigação tributária quando a aquisição da mercadoria tiver por fim o uso próprio.

O impetrante se adequaria à hipótese de não incidência porque os produtos adquiridos serão utilizados na prestação de serviço decorrente de contrato firmado com a SUGESPE/RO.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Em regra, presume-se que as empresas atuantes no ramo da construção civil não são contribuintes do ICMS, e sim do ISS, de modo que ao adquirirem mercadorias em operações interestaduais para empregar nas obras que executam, não são obrigados a recolher o diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais realizadas na aquisição de bens a serem utilizadas nas obras que executam (LC 116/2003, art. 1º, §2º).

Esse é o entendimento do TJRO, em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ:

Apelação. Reexame Necessário. Tributário. ICMS. ISS. Construção civil. Fornecimento de concreto. Diferencial de alíquota. Tema 810 do STJ. Juros. Correção monetária. Índices.

1. O ICMS não incide sobre o fornecimento de concreto, uma vez que a atividade é reconhecida como prestação de serviços, e não circulação de mercadoria, incidindo portanto o fato gerador do ISSQN.

2. Seguindo a orientação dos tribunais superiores, não é exigível o diferencial de alíquota do ICMS, quando se adquire a mercadoria mediante recolhimento de alíquota cheia no Estado de origem, valor esse que já vem embutido no valor da mercadoria constante da nota fiscal, sendo indevida a tributação a título de diferencial de alíquota.

3. É devida a restituição do tributo pago indevidamente relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

4. Entende a jurisprudência que a correção do indébito tributário deverá ser procedida pelos mesmos índices de juros e correção monetária aplicáveis pelo Estado de Rondônia para a atualização de valores de seus créditos tributários.

(Apelação 0013997-73.2014.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 19/06/2018.)

Ocorre que da análise da documentação acostada pelo impetrante o fundamento relevante (fumus bonis iuris) não está demonstrado satisfatoriamente, pois apesar de ser presumidamente contribuinte do ISSQN, a aquisição da mercadoria se deu mediante apresentação de inscrição estadual por parte do impetrante, ou seja, na condição de contribuinte de ICMS, o que se mostra adequada a eventual cobrança do Difal.

Veja-se. Se o Impetrante apresenta inscrição estadual (ICMS) para aquisição de mercadorias, dois fatores relevantes se apresentam: o primeiro é a sua condição de apresentar-se como inserido no rol de contribuintes desse tributo e assim sujeito à fiscalização a ele inerente, já que inscrito; o segundo é o fato de adquirir mercadorias com alíquota reduzida favor deferido especificamente aos comerciantes contribuintes do ICMS que nessa condição ficam sob obrigação de recolhimento do diferencial de alíquota quando da internalização da mercadoria no Estado.

A operação com alíquota reduzida é específica aos contribuintes do ICMS que adquirem mercadorias em outros Estados e se condicionam a recolher a diferença no Estado de destino.

Não há previsão legal ou autorização de incentivo ou favor fiscal às empresas prestadoras de serviços de adquirirem mercadorias com alíquota reduzida em outros Estados em favor dos seus contratantes, o que resultaria em tratamento deletério aos comerciais locais que suportariam concorrência injusta direcionada pelo próprio fisco.

Caso o impetrante estivesse de fato adquirindo mercadorias na condição que afirma possuir, ou seja contribuinte unicamente do ISSQN, imagina-se que tivesse ia recolhido com alíquota cheia, contudo, sendo indicada a operação com alíquota reduzida, que é inerente aos contribuintes do ICMS, o exame que se permite nesta análise de cognição sumária não indica abuso ou ilícito na atuação do Fisco que se assenta na fiscalização às operações inerentes a este tributo.

Assim, diante da ausência de fundamento relevante, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se ciência a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026327-07.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA LTDA, ESTRADA BENVINDO DE NOVAIS 6b, - ATÉ 1210 - LADO PAR RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22795-712 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JACQUELINE GOMES FERNANDES E SOUSA OAB nº SP109099

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA-DNIT DE RONDONIA, RUA BENJAMIN CONSTANT 1015, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebi no plantão judiciário, às 15h52min.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda em face de ato do pregoeiro da Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, Com efeito, trata de remédio constitucional intentado contra representante de pessoa jurídica que consiste em autarquia federal. A impetrante não fez acompanhar a inicial de documentos indispensáveis à análise de seu pedido, considerando que se limitou a juntar cópias relacionadas à empresa, nada demonstrando acerca da abertura do procedimento licitatório, da data e modalidade do certame, do objeto do contrato, elementos mínimos que fossem para o convencimento nessa fase de cognição sumária.

A impetrante faz várias alegações, tais como abertura de licitação pela modalidade pregão eletrônico para fins de contratação de Execução dos Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) da Sinalização e Elementos de Segurança Rodoviária, Plano Atual de Trabalho e Orçamento – PATO BR 319/RO, BR 364/RO e BR 425/RO, data para o pregão em 24 de junho de 2019, às 9h30min, edital de convocação com modalidade imprópria e impugnação julgada improcedente pela impetrada, nenhuma delas corroboradas por documentos.

O valor atribuído à causa também não representa a monta do proveito econômico que pretende salvaguardar.

Dessa forma, diga a impetrante acerca do ajuizamento perante a justiça estadual, nos termos da Súmula 511, do STF e do art. 109, I, da CF/88, bem como emendando a inicial, se superada a competência.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito Plantonista

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7017403-46.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: LEILA CRISTINA BUZINI, RUA BERIMBAU 1643 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, C. D. P. M. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autoridade coatora (Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia), para tomar ciência do teor da DECISÃO proferida em embargos de declaração em reexame necessário, o qual deu provimento e manteve a SENTENÇA de 1º grau que concedeu a ordem. Juntamente com a intimação devem ir cópia da SENTENÇA e da DECISÃO do TJ RO. A autoridade coatora deve comprovar o cumprimento os autos, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, dê-se ciência a Impetrante, e, se nada for requerido em 5 dias, archive-se.

Porto Velho RO, 21 de junho de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0011394-32.2011.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado o autor Jonas Santos Oliveira, através de seu advogado para informar a este Juízo se houve ou não o pagamento da RPV n.002/2019-1ªVFP (ID-25794697) .

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0104434-15.2004.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS, ALEXANDRE MIGUEL, JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES, RADUAN MIGUEL FILHO, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO PASINI NETO - RO1075

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0010994-76.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) [INSERIR] Intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7026233-59.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACOPORTO IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO0009650A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada da DECISÃO ID-28287072 que suspendeu o feito.

DECISÃO: "Apesar de ter ocorrido julgamento do tema nº 956, do STF, o qual não reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda se encontra em julgamento a Controvérsia nº 24 perante o e. STJ, o qual determinou a suspensão de todos os processos em território nacional que trata da matéria veiculada aos presentes autos. Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 perante o e. STJ (tema 986 do STJ), caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC. Intime-se. Porto Velho, 21 de junho de 2019. Edenir Sebastião A. da Rosa"

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050271-72.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINERES BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28256228.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003022-96.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28072024.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7013972-33.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

EXECUTADO: R. J. FARIA NEVES - ME

INTIMAÇÃO

Intimar o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESARIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7044712-37.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMISLENE RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas às partes para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID. 28256205.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049131-03.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28256216.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019883-55.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SOCIOEDUCADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINGEPERON promove Ação Ordinária contra o Estado de Rondônia pleiteando provimento jurisdicional que obrigue o requerido a observar o art. 75 da Lei de Execução Penal.

Narra que oficiou SEJUS para que esta prestasse informações quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 75 da LEP por parte dos diretores dos estabelecimentos prisionais do Estado, mas que em resposta, a SEJUS mitigou as exigências do DISPOSITIVO legal, justificando a flexibilização em razão da qualidade do serviço dos diretores empossados.

Por entender que esta situação fere o princípio da legalidade da Administração, promove a demanda buscando, em sede de tutela provisória de urgência, o imediato afastamento de todos os diretores que não preencham os requisitos exigidos na lei mencionada.

É o relato. Decido.

O art. 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 75 da LEP elenca os requisitos a serem observados para que determinada pessoa se torne ocupante do cargo de diretor de estabelecimento penal:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função. Segundo o autor, foi constatado que 90% dos diretores atuais não preenchem os requisitos elencados.

Pela documentação acostada é possível constatar que há verossimilhança nas alegações do autor, pois além dos diretores de unidades penais que não tem formação nos cursos exigidos pela LEP, há aqueles que não tem, sequer, ensino superior, o que revela a necessidade de adequação por parte da Administração.

Por outro lado, ao se determinar a intimação do Estado de Rondônia para que se manifestasse sobre o pedido de tutela, fundamentou-se que o art. 74 da LEP não seria aplicável no âmbito estadual. Segundo o requerido, a CF não legitima que a União legisle sobre os servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e o provimento de seus cargos. Assim, o DISPOSITIVO da LEP possui natureza de norma federal e aplicabilidade restrita aos servidores públicos federais.

Considerando os argumentos trazidos pelo requerido e somando-se ao fato de que a quantidade de diretores que supostamente não preencheriam os requisitos legais é elevada, conclui-se que uma DECISÃO liminar neste momento causaria um impacto intenso na Administração, o que não se mostra razoável.

Por fim, embora seja questionável a aplicação da LEP ao caso em comento, a urgência da medida também não se revela, já que não há notícia de má administração, ao menos por enquanto.

Ante o exposto, salvo melhor juízo em momento posterior, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o Estado de Rondônia para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para réplica.

Passados os prazos respectivos, com ou sem a manifestação das partes, conclusos para julgamento, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Cite-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022458-36.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: JAIME GAZOLA FILHO, AVENIDA AMAZONAS, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Jaime Gazola Filho opôs embargos de declaração visando modificação de DECISÃO, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A parte fundamenta os embargos em suposta contradição em DECISÃO de id. 27683291 que concluiu pela adequação do valor da causa para R\$ 444.956,57, quando na verdade entende que o valor seria de R\$ 18.496,16, pois o processo administrativo teria gerado aplicação da multa neste valor.

De fato, o Tribunal de Contas do Estado, no acórdão proferido nos autos nº 1921/2012/TCE/RO, imputou multa de R\$ 18.496,16 ao embargante, além dos valores a serem restituídos no montante de R\$ 444.956,57.

Isso porque é responsável solidariamente com os demais interessados que são também parte dos autos do processo que tramitou na Corte de Contas do Estado.

A Corte de Contas assim julgou, in verbis:

IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Município de Porto Velho-RO, ao Senhor Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, Vereador Presidente, solidariamente com o Senhor Fernando Rodrigues Teixeira e com os demais Vereadores identificados a seguir, no valor total atualizado com juros até o mês de dezembro de 2015, de R\$ 444.956,57 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, pelo descumprimento do art. 29, VI, "e", da Constituição Federal de 1988, em razão da realização de pagamento aos demais Vereadores, superiores ao percentual de 60% (sessenta por cento), da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia; (g.n.)

Em se tratando de ação que tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, resilição ou rescisão de ato jurídico, o valor dado a causa deverá ser o valor do ato ou de sua parte controvertida, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Destarte, o valor da causa deve ser aquele imputado a parte em decorrência do ato administrativo impugnado, sendo de R\$ 444.956,57 e a multa de R\$ 18.496,57.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo da contradição alegada, servindo a DECISÃO acima fundamentada para compor a DECISÃO de id. 27683291, adequando-se o valor da causa para R\$ 463.453,14.

Quanto ao pedido de pagamento das custas ao final do processo e/ou parcelamento daquelas, o mesmo não pode ser considerado objeto dos Embargos, pois não houve qualquer DECISÃO do Juízo quanto a tais pedidos, que não consta em sua exordial.

No entanto, buscando a celeridade processual, possível sua análise com a presente DECISÃO.

Nos termos do art. 34, da Lei Estadual nº 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais apenas será diferida para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Da mesma forma é o parcelamento das custas fundamentado no art. 98, §6º, do CPC, o qual deve ser concedido apenas àquele que momentaneamente encontra-se impossibilitado de recolher a totalidade do valor, possibilitando recolhimento parcelado.

Percebe-se que em sua exordial o autor se qualifica como empresário, sendo ex vereador do município de Porto Velho, não havendo qualquer prova de que sua atual situação financeira lhe impossibilite de realizar o pagamento das custas processuais ao início da demanda.

Assim, não há comprovação de sua momentânea hipossuficiência para possibilitar o diferimento das custas para o final do processo, indeferindo-se a pretensão autoral do pedido.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de diferimento e/ou parcelamento do pagamento das custas iniciais.

À CPE para adequar o valor da causa, devendo constar R\$ 463.453,14.

Após, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7043081-58.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAIS FRANCIELE ARAUJO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28255591.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004041-22.2016.8.22.0007 Nomeação, Prazo de Validade MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 667.060.842-04, AGF CENTRO 2115, RUA PROJETADA, BAIRRO MORADA DO BOSQUE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES OAB nº RO8292, AVENIDA PRIMAVERA 780, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise da inicial.

Porto Velho RO, 19/06/2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0008656-66.2014.8.22.0001

AUTORES: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, APT. 1002 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIR SERUDO MARINHO, RUA BRASÍLIA, N. 3062 3062, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO, 248 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI RIBEIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, RUA B. AFONSO, 170, CONJ. SANTO ANTONIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA, R AFONSO PENA 705/DUQUE DE CAXIAS, 2640/S.CRISTOVÃ, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA, R. TEOFILO MARINHO, 85 STO ANTONIO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EFRAIN DE OLIVEIRA GRANO, RUA MONET, 109, RESIDENCIA BELA ITALIA PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEA SIQUEIRA DA SILVA, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 3421, TRABALHA NA SEFIN-RO, PRESIDENTE DO SINDAFISCO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Sem prejuízo, intime-se o Estado de Rondônia, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, e, cumprimento de SENTENÇA. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho RO, 19 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7005979-65.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO VIEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) o Autor, por meio de seu Advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, considerando o teor da petição do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, 18 de junho de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7023591-21.2016.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CURVO RIO JAMARI - PRM - 1 ANDAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR OAB nº RO3226, HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO OAB nº RO2469

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor valor depositado na Caixa Econômica Federal, Id n. 049284800021905248, agência 2848, em favor do credor Entidade

Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia- EMATER/RO, intimando o respectivo advogado para retirada do alvará.

Transitado em julgado, archive-se, tendo em vista o pagamento das custas.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Archive-se.

Porto Velho RO, 19 de junho de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7010927-50.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA MAIA GAION - RO8251, BRUNA MILENA MAIA COSTA - RO9827

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7016546-58.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3765, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida no MS coletivo n. 0010124-31.2015.8.22.0001, referente à implementação do reajuste de 5,87% – concedido pela Lei Estadual n. 3.343/2014 – sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, e seus reflexos sobre os adicionais.

Ato contínuo, a exequente peticionou a desistência da ação (id 27273622), bem como a extinção com fundamento no art. 485 inc. VIII do CPC.

Imperioso destacar o art. 90 do CPC, segundo o qual a parte que desistir da ação deve arcar com as despesas e honorários.

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas de lei a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7051682-53.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

**EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca do DESPACHO Id. 28256244.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0003890-33.2015.8.22.0001

AUTOR: IRMA DOS SANTOS,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Arquive-se, tendo em vista ser o sucumbente beneficiário da justiça gratuita.

Porto VelhoRO, 19 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000461-94.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA MENEZES GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28257061.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7034254-29.2016.8.22.0001

AUTOR: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095

RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Tendo em vista que não há custas judiciais a serem recolhidas, bem como diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049891-49.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28256238.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7049131-03.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28256216.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7043211-48.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENEIDA SALGADO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28255599.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7044602-72.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimadas às partes para ciência e manifestação acerca da DECISÃO Id. 28256242,

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7044602-72.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado o exequente, Sindicato Médico de Rondônia, para ciência e manifestação acerca da DECISÃO Id. 28256242, para se manifestar, no prazo de até 15 dias, sobre a impugnação à execução, cobrança dos retroativos de adicional de periculosidade, apresentado pelo Estado de Rondônia em id. 28145909.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003022-96.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28072024.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003022-96.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28072024.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003022-96.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28072024.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000272-19.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO DO NASCIMENTO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28256241.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287047598-09.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**EXEQUENTE:** ANTONIO AUGUSTO DIOGO TAVARES**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530**EXECUTADO:** SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)**Intimação**

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o exequente, por meio de seu Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287043652-29.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**EXEQUENTE:** ZENAIDE CASTELO BRANCO**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A**EXECUTADO:** ESTADO DE RONDÔNIA**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28256201.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287048152-41.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**EXEQUENTE:** MARIA DE SOUSA MORAES**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A**EXECUTADO:** ESTADO DE RONDÔNIA**INTIMAÇÃO**Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente, Maria de Souza Moraes, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no valor total de R\$ 211,14, Vencimento em 29/06/2019, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287006761-72.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**EXEQUENTE:** SUELI DA SILVA GODINHO**Advogado do(a) EXEQUENTE:** ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437**EXECUTADO:** ESTADO DE RONDÔNIA**INTIMAÇÃO**

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28258404.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012184-81.2017.8.22.0001

AUTOR: GERLAN MARQUES DE SOUZA, RUA AÇAÍ RUA D, n 4793, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A**RÉUS:** M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589**DESPACHO**

Considerando que ainda não houve o julgamento do agravo de instrumento, ficam estes autos suspensos por 180 dias.

Porto Velho RO, 19 de junho de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287003022-96.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA**RÉU:** MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)**Advogado do(a) RÉU:** IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317
Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28072024.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003022-96.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355
INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28072024.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7003022-96.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam intimados às partes para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA Id. 28072024.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0114095-47.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AIRTO LEITE, VILA DOS ENGENHEIROS DO DNER - CASA 01, RUA 05 DE SETEMBRO, C.313-JD. DAS MANGUEIRAS CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO OAB nº GO44295, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 dias, requeridos pelo Estado de Rondônia no id 28135321. Decorrido o prazo, intime-se para prosseguimento no prazo de 05 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7011063-47.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA, RUA LUIZ SERAFIM 527 JARDIM ELDORADO - 76987-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

POLO PASSIVO

IMPETRADO: S. -. S. D. E. D. A. E. R. H.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANDRA MARIA PRUDÊNCIO DA SILVA impetra MANDADO de Segurança em face do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia pelo qual pretende o pagamento do adicional de permanência a contar da data em que completou 25 anos de contribuição.

Notícia que é escrivã da polícia civil desde 24.09.1990, sendo que desde ano de 2015 possui tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, tendo visto ter atingido 25 (vinte e cinco) anos de serviço, dos quais mais de 15 (quinze) anos na função policial, sendo que requereu o recebimento do abono de permanência, mas que no entanto, até a presente data, não recebeu qualquer resposta quanto sua solicitação, nem mesmo o motivo de não ocorrer a incorporação do abono pleiteado em sua remuneração.

Diz que possui direito líquido e certo, requerendo a incorporação do adicional de permanência em sua remuneração.

Com a inicial vieram os documentos.

Autoridade coatora, mesmo notificada, deixou de prestar informações no prazo legal (id. 27233550).

O Ministério Público do Estado se manifestou pela concessão da segurança, tendo em visto o preenchimento dos requisitos para o benefício pleiteado (id. 27630558).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge o writ na existência do direito ao recebimento do abono de permanência por parte da impetrante, tendo em vista já possuir tempo suficiente para obter aposentadoria voluntária.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificou a redação do artigo 40 (dentre outros) da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 19, que:

“Art. 40. (omisso)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.”

A Lei complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, determina que:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)”

Da mesma sorte, a Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008, assegura o direito ao abono de permanência ao servidor que optar por permanecer em atividade, nos termos do artigo 40, caput, que reza:

“Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.”

As provas colacionadas aos autos são suficientes para afirmar o direito da impetrante, tendo em vista que as documentações de ID: 25672682 p. 1, a requereu a implementação do abono de permanência, em 07.05.2018. Ademais, conforme os documentos ID: 25672683 e ID 25673652 p. 10, a requerente, até maio de 2018, contava com “27 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s) de exercício na ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL”. Em sendo assim, verifica-se a plausibilidade no pleito da impetrante, uma vez que preenche tanto os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição quanto os 15 (quinze) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial.

Assim, resta que a pretensão da impetrante deve ser concedida com egerse da Emenda Constitucional nº 41/2005, Lei Complementar nº 51/1995, Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, posto que quando do requerimento confeccionado em face da Administração Pública possuía todos os requisitos ao deferimento do pleito, sendo que o tempo para análise do pedido não guardou razoabilidade que justificasse a não confecção de uma resposta satisfatória ao pleito do impetrante.

Pelo exposto, concede-se a segurança, para que seja incorporado à remuneração da impetrante o abono de permanência a contar da impetração do mandamus.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040455-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILUCIA ALVES DOS SANTOS, RUA PONTO COQUEIRO 6988, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR,

2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente formula requerimento de gratuidade judiciária, a matéria está disciplinada nos art. 98 e seguintes, embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, e ainda conforme o art. 5º inc. LXXIV a gratuidade será concedida aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Ante o exposto, intime-se a parte para comprovar sua insuficiência financeira ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000111-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI - CASA 24 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida de cumprimento de SENTENÇA movido pelo Estado de Rondônia em face de Taina Magalhaes de Oliveira Bertollo, objetivando receber os honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se a parte executada, Taina Magalhaes de Oliveira Bertollo, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se conclusos para DECISÃO e penhora nos valores indicados como devidos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 7026133-07.2019.8.22.0001 Revogação/

Anulação de multa ambiental Procedimento Comum

AUTOR: BRAZ JOSE PASCHOAL DOS SANTOS CPF nº

185.903.306-72, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1728, - DE 1610/1611

A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO urgente.

Intime-se.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025837-82.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR

OAB nº DF30064

RÉU: C. D. S. D. S. E. D. E.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

19 de junho de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7025584-94.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: KATIA CRISTHINE WERMEIER

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA BARROS

MOREIRA OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA

MORAIS OAB nº RO5966A

IMPETRADO: ALEX SILVEIRA DIEFENTHAELER (CORONEL QOPM/RO)

ADVOGADO DO IMPETRADO:**DECISÃO**

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como não comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de proceder a transferência da impetrante para a reserva remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço PM/RO.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do aumento salarial é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas da remuneração mensal, considerando os proventos proporcionais, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais, no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

19 de junho de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020614-51.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EMERSON SALVADOR DE LIMA OAB nº RO8127

IMPETRADO: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. -. S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por VINICIUS DOS SANTOS FEITOSA contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho.

Narra a impetrante em sua peça inicial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para o cargo de Engenheiro de Tráfego, tendo sido aprovado em 2º lugar, que tinha apenas uma (1) vaga prevista no edital.

Afirma assim que, durante o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado em 1º lugar, por já ocupar os quadros do Detran, requereu a desistência da sua participação no certame e, por isso, o impetrante tornou-se o candidato aprovado em 1º lugar e, assim, legítima a sua expectativa para convocação, nomeação e posse.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e impetra o presente mandamus, requerendo, em sede liminar, a posse do impetrante, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento; subsidiariamente, a reserva da vaga até o julgamento do presente mandamus e, ao final, a concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação da impetrante para o cargo de Engenheiro de Tráfego da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, vencido o prazo de validade do concurso, tendo a mesma sido aprovada e classificada dentro do número de vagas disponíveis no edital, tem o direito líquido e certo à convocação, nomeação e posse.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital e término da validade do concurso, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Promova a CPE a retificação do valor da causa junto ao sistema respectivo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 19/06/2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Duque de Caxias, n. 186 - Arigolândia, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7006302-70.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESARIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307012702-71.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL e outros (3)

INTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam intimadas às partes para ciência e manifestação acerca do DESPACHO Id. 25092201, que suspendeu o feito para DECISÃO em conjunto com os autos 7047300-51.2017.8.22.0001; 7012694-94.2017.8.22.0001; 7030408-67.2017.8.22.0001; 7030413-89.2017.8.22.0001 e 7030416-44.2017.8.22.0001.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7026328-89.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: CAIO VINICIUS FONSECA DE BORBA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616A

IMPETRADO: MILENA CRISTINA MONTEIRO FURTADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por C.V.M de B assistido por seu genitor EVANIR ANTÔNIO DE BORBA, contra suposto ato coator praticado pela DIRETORA DO CEEJA PADRE MORETTI, MILENA CRISTINA

MONTEIRO FURTADO, pretendendo a expedição de certificado de CONCLUSÃO de curso do ensino médio.

Alega o Impetrante que é aluno matriculado no 3º ano do ensino médio, primeiro semestre, junto ao Colégio Classe A, nesta cidade e obteve aprovação no ENEM com nota 584,16 e já realizou quase todas as provas do ensino médio no colégio em que está matriculado.

Aponta ter participado de certame junto a Faculdade Católica de Rondônia e foi aprovado em 2º lugar no curso de direito e formulou pedido administrativo junto a autoridade coatora para que esta lhe fornecesse o certificado de CONCLUSÃO do curso.

Argumenta acerca da urgência que o caso requer asseverando que o resultado do certame se deu no dia de ontem em que era feriado e somente no dia de hoje formulou o pedido administrativo junto a autoridade coatora e considerando que as matrículas junto a Faculdade Católica se iniciou no dia de hoje e findará no dia 22.06.19 (sábado), não viu alternativa para pugnar em sede de plantão a imediata expedição do certificado de CONCLUSÃO.

Por estas razões, requer seja concedida liminar para determinar à autoridade Impetrada que expeça o certificado de CONCLUSÃO do curso de ensino médio até no máximo o dia 21.06.19.

Juntou documentos.

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito ao certificado de CONCLUSÃO de ensino médio mesmo estando cursando ainda o 3º ano do segundo grau.

Impende salientar que esta fase de cognição cinge-se pura e simplesmente à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco de dano irreversível ou de dano de considerável intensidade ou extensão, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Assim, o perigo de dano próximo ou iminente, se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de MÉRITO.

Em que pese todo o exposto, não vejo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar. Anoto que os fatos revelam que o impetrante atualmente com 17 (dezesete) anos de idade completos no mês de dezembro/18 foi aprovado no ENEM e também no vestibular da Faculdade Católica de Rondônia, estando ainda no primeiro semestre do 3º ano do ensino médio junto ao Colégio Classe A, nesta cidade.

O artigo 1º da Portaria nº 179/14 que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das instituições certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de CONCLUSÃO do ensino médio aponta que o participante do ENEM interessado em obter o certificado de CONCLUSÃO do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos, vejamos o inciso II: "II – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;"

Vejamos ainda o que preconiza o artigo 38 da Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a saber:

"Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (omissis)

II – no nível de CONCLUSÃO do ensino médio, para os maiores de dezoito anos."

Destaco que o impetrante encontra-se no 3º ano do segundo grau (ensino médio) e, diga-se, em seu primeiro semestre, não se tem ao certo ainda que as suas notas neste primeiro semestre indicam a CONCLUSÃO do ano letivo com aprovação.

Até porque não foi coligido em sua peça de ingresso qualquer documento da lavra do colégio em que estuda indicando suas notas neste ano letivo (3º ano do ensino médio), sendo que aquele coligido no id. 28277007 é o histórico do ensino fundamental.

Objetiva-se, na realidade, a dispensa do último ano do ensino médio (3º ano) em sua totalidade e o imediato ingresso no curso de nível superior.

Portanto, no caso trazido a baila, não vislumbro estar patente os requisitos primordiais para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, previstos no artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, pois não basta a verificação de apenas um dos pressupostos, necessitando a sua co-existência.

Nesse sentido a Doutrina:

"Pedido liminar. A concessão de liminar pressupõe a ocorrência de dois requisitos previsto no art. 7º II da L 1533/51. Verificado, apenas, o primeiro, não é de se conceder a medida liminar (RTJ 91/67, 112/140; STF, MS 22575-6, rel. Min. Celso de Mello, j. 2.8.1996, DJU 14.8.1996, p. 27781)." (NELSON NERY JÚNIOR, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor: atualizado até 22.02.2001, 5.ed.rev e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 2378)

Deste modo, há a possibilidade da concessão da medida liminar em MANDADO de segurança, apenas e tão-somente quando o magistrado se convence, por meio das provas pré-constituídas, da existência de ambos requisitos previstos na norma de regência.

Nesse sentido a Doutrina:

"1. Concessão de ofício. A liminar deve ser concedida ex officio, se presentes os pressupostos para tanto. Não é ato discricionário, mas vinculado: presentes os requisitos, o juiz é obrigado a conceder a liminar. O magistrado tem, entretanto, o livre convencimento motivado, cabendo-lhe aferir se estão presentes ou não os requisitos legais para a concessão da liminar..." (NELSON NERY JÚNIOR, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor: atualizado até 22.02.2001, 5.ed.rev e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 2372)

Assim, tem-se que as alegações da Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora, com a urgência que o caso requer, para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. Intimem-se.

Porto Velho, 19/06/19.

Luís Delfino César Júnior - Juiz Plantonista

Endereço do requerido abaixo:

IMPETRADO: MILENA CRISTINA MONTEIRO FURTADO, SEM ENDEREÇO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7025989-33.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVANA MARIA BERGAMO

ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES OAB nº RO5151

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a matéria tratada nos autos, não sendo competência deste juízo, mas sim do Juízo Cível genérico, conforme mencionado na peça inicial, verifico o equívoco na distribuição.

Desta forma, determino a redistribuição do mesmo para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 21 de junho de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049268-82.2018.8.22.0001

AUTOR: P. C. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: G. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a petição ID 25091971, que informa a perda do objeto pelo falecimento do paciente.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

13 de março de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

INTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Intimação

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

IINTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

INTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Intimação

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Intimação

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Intimação

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307000342-41.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) RÉU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

INTIMAÇÃO

Por ordem do juiz de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000557-68.2019.8.22.0701

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: E. O. da S.

Advogado: Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO:

DECISÃO (...) Ante o exposto, de ofício, revogo a prisão preventiva de E. O. da S., bem como, concedo-lhe a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, o que faço firme no artigo 321 do Código de Processo Penal, bem como lhe aplico as seguintes medidas cautelares de que trata o artigo 319, também do CPP: I Manter-se a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da vítima e das testemunhas do fato, com vistas a evitar novas infrações, bem como garantir o regular trâmite da persecução penal; II Proibição de manter qualquer espécie de contato (carta, e-mail, telefone, verbal, ou outros) com a vítima e com as testemunhas do fato; III Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo; IV Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto e descumprir tais medidas impostas, ser-lhe decretada novamente a sua prisão. Cientifique-se o acusado pessoalmente que deverá manter seus endereços sempre atualizados. Expeça-se o competente termo de compromisso (conforme o item IV acima), que deverá ser incluído no MANDADO de intimação desta, para assinatura do acusado. Intime-se o réu por meio de Oficial de Justiça Plantonista, que deverá cumprir o MANDADO em 24 horas, acerca dos termos desta DECISÃO. No mesmo ato o meirinho deverá colher a assinatura do investigado no termo de compromisso e juntá-lo nos autos. Intimem-se o Ministério

Público e o advogado do réu. Expeça-se o necessário, inclusive o termo de compromisso. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a vítima e a sua genitora sobre a soltura do réu, bem como sobre a medida protetiva imposta, devendo essas, ainda, ficarem cientes que a liberdade do réu não é definitiva, uma vez que o processo ainda será sentenciado. Essa intimação deve ocorrer por meio de oficial de justiça plantonista. Após a soltura do réu, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA.(...). Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000552-80.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:O. M.

Advogado:ODAIR MISTRELLO (OAB/AM 8294); MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA-OAB/RO 1.400 e SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RO 2.458

Carta Precatória Expedida: Acompanhar:

-Fica o Réu - por via de seus Advogados, INTIMADO da expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha à Comarca de Irati/PR, conforme expedientes de fls. 171/173. Porto Velho/RO, 16.06.2019.

Proc.: 0000081-30.2019.8.22.0701

Ação:Justificação Criminal

Requerente:P. S. G.

Advogado:Thierry Gihachi Izuta de Lima (OAB PR 81.498)

SENTENÇA:DESPACHO proferido no dia 20 de fevereiro de 2019 determinou a emenda da inicial, tendo o autor se mantido inerte, razão pela qual extingo o presente feito sem julgamento do MÉRITO. Arquite-se imediatamente. Porto Velho-RO, 10 de junho de 2019.Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000449-73.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Vítima do fato:M. P. do E. de R. Y. da S. S.

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Réu:A. W. R. B.

Advogado:Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288), Maria do Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)

DESPACHO:

O réu está preso para o cumprimento de pena definitiva relativa ao crime de roubo majorado e responde ao presente processo por estupro de vulnerável. Vem aos autos pleitear a mudança de estabelecimento prisional, tendo em vista que vem sendo ameaçado por responder a processo por estupro de vulnerável.Esse Juízo não possui competência para analisar o presente pleito, um vez que esse deve ser feito à Vara de Execução Penal, responsável pelo cumprimento da pena definitiva. Intime-se o advogado do réu. Intimem-se, ainda, as partes para que essas tenham ciência sobre o relatório de fls.76-82 e pleiteiem o que entendem de direito. Porto Velho-RO, 12 de junho de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0000849-87.2018.8.22.0701

Ação:Justificação Criminal

Requerente:J. P. de M.

Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853)

DECISÃO:

(...) Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem a análise do MÉRITO, uma vez que as provas pleiteadas já foram produzidas. Intime-se o advogado do autor. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2019.Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0016843-76.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. M. da S.

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Assistente - (ativo):Y. U. F.

Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui ()

DECISÃO:

DECISÃO: (...) Ante o exposto, de ofício, revogo a prisão preventiva de R. M. da S., bem como, concedo-lhe a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, o que faço firme no artigo 321 do Código de Processo Penal, bem como lhe aplico as seguintes medidas cautelares de que trata o artigo 319, também do CPP:I Manter-se a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da vítima e das testemunhas do fato, com vistas a evitar novas infrações, bem como garantir o regular trâmite da persecução penal;II Proibição de manter qualquer espécie de contato (carta, e-mail, telefone, verbal, ou outros) com a vítima e com as testemunhas do fato;III Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo;IV Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto e descumprir tais medidas impostas, ser-lhe decretada novamente a sua prisão.Cientifique-se o acusado pessoalmente que deverá manter seus endereços sempre atualizados. Expeça-se o competente termo de compromisso (conforme o item IV acima), que deverá ser incluído no MANDADO de intimação desta, para assinatura do acusado.Intime-se o réu por meio de Oficial de Justiça Plantonista, que deverá cumprir o MANDADO em 24 horas, acerca dos termos desta DECISÃO. No mesmo ato o meirinho deverá colher a assinatura do investigado no termo de compromisso e juntá-lo nos autos. Intimem-se o Ministério Público e o advogado do réu. Expeça-se o necessário, inclusive o termo de compromisso.(...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 23 de maio de 2019.Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0007919-57.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. F. N.

Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Vítima:N. B. da S.

DESPACHO:

Em audiência foi designada nova audiência para o dia 15 de junho de 2019. Ocorre que a aludida data será um sábado, razão pela qual redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2019, às 10h30. Intime-se a advogada do réu, sendo essa a responsável pela intimação desse. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de junho de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0000142-61.2014.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:W. dos S. V. L. C. K.

Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 223. Porto Velho, 10.06.2019.

Proc.: 0000546-73.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:N. dos S. M.

Advogado:Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)

DESPACHO:

DESPACHO - Chamo o feito à ordem e REVOGO o DESPACHO de fls. 231 que declarou nulo o relatório de estudo de fls. 214/221. Explico. De acordo com o provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 04/2018 (DOE DE 21/05/2018), o depoimento especial da menor foi devidamente realizado, conforme se verifica na mídia de fl. 131. Ocorre que o áudio que contém o depoimento especial da vítima encontrava-se inaudível e diante das dificuldades para a vítima comparecer neste juízo, foi determinada a realização de estudo/relatório de fls. 215/221 (fl. 156). Posteriormente, a vítima compareceu nesta vara e foi realizado o novo depoimento especial em 05/04/2019 (agendamento de fl. 214 e mídia de fl. 257). Quanto aos quesitos apresentados pelo advogado do suposto réu, este apresentou duas listas: uma para o depoimento especial e outra para o estudo psicológico. Contudo, houve um equívoco por parte da seção desta Vara quando também respondeu os quesitos no relatório de estudo (215/221), tendo em vista que só era para responder os quesitos relacionados ao depoimento especial. O Ministério Público apresentou os quesitos em 30/03/2019 (fl. 232) e o advogado em 27/11/2018 (fl. 129). Considerando que o novo depoimento especial da vítima ocorreu após o oferecimento dos requisitos do Ministério Público e do advogado, em 05/04/2019, todos foram analisados e respondidos no depoimento especial (mídia de fl. 257). No mais, observo que todas as testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (fl. 137). Pelo exposto, determino as seguintes providências: Intimem-se as partes para ciência do novo depoimento especial (fl. 257); Abre-se vistas as partes para apresentação de novas alegações finais ou retificação das apresentadas nas fls. 143/145 e 148/155 no prazo legal; Com a retificação ou juntada das novas alegações finais, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se o réu por intermédio do seu advogado. Cumpra-se imediatamente. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de junho de 2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000800-46.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. dos S. de A. C. da S.

Advogado: Franklin Junior Farias Duarte (OAB/RO 9005), Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

DESPACHO:

DESPACHO - Abre-se vistas as partes para ciência e manifestação do relatório (caso queiram) elaborado pela SAP (fls. 59/71) no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para as demais deliberações. Porto Velho-RO, 21 de maio de 2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000775-33.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: B. A. C.

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

DESPACHO:

Intime-se o Ministério Público e o réu, por meio de seu advogado, para que esses, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre os documentos de folhas 68-75. Porto Velho-RO, 7 de junho de 2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito

Proc.: 0002066-73.2015.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato: M. P. do E. de R. L. C. S.

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Réu: C. S. da S.

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

DESPACHO:

DESPACHO - Diante do ofício nº 1480/2019/CCIP/CGRA/DRCI/ SNJ-MJ (fl. 189), no qual informa os documentos necessários para a instrução da carta rogatória, abre-se vistas as partes para apresentar quesitos para a realização da oitiva da vítima e da

testemunha. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos quesitos, venham os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COM CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000498-17.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: F. G. C.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado F. G. C., qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A, c.c artigo 71, todos do Código Penal, tornando-a definitiva em 09 anos e 08 meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu ao processo. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que a vítima, por seu representante legal, seja cientificada quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi defendido por advogado particular durante todo o curso do processo e assim não é carente de recursos (hipossuficiente). As custas processuais devidas deverão ser pagas junto ao juízo da execução penal. Após as baixas e expedições necessárias, transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000557-68.2019.8.22.0701

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: E. O. da S.

Advogado: Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)

DECISÃO (...) ante o exposto, de ofício, revogo a prisão preventiva de E. O. da S., bem como, concedo-lhe a liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, o que faço firme no artigo 321 do Código de Processo Penal, bem como lhe aplico as seguintes medidas cautelares de que trata o artigo 319, também do CPP: I Manter-se a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da vítima e das testemunhas do fato, com vistas a evitar novas infrações, bem como garantir o regular trâmite da persecução penal; II Proibição de manter qualquer espécie de contato (carta, e-mail, telefone, verbal, ou outros) com a vítima e com as testemunhas do fato; III Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação e autorização do Juízo; IV Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto e descumprir tais medidas impostas, ser-lhe decretada novamente a sua prisão. Cientifique-se o acusado pessoalmente que deverá manter seus endereços sempre atualizados. Expeça-se o competente termo de compromisso (conforme o item IV acima), que deverá ser incluído no MANDADO de intimação desta, para assinatura do acusado. Intime-se o réu por meio de Oficial de Justiça Plantonista, que deverá cumprir o MANDADO em 24 horas, acerca dos termos desta DECISÃO. No mesmo ato o meirinho deverá colher a assinatura do investigado no termo de compromisso e juntá-lo nos autos. Intimem-se o Ministério Público e o advogado do réu. Expeça-se o necessário, inclusive o termo de compromisso. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a vítima e a sua genitora sobre a soltura do réu, bem como sobre a medida protetiva imposta, devendo essas, ainda, ficarem cientes que a liberdade do réu não é definitiva, uma vez que o processo ainda será sentenciado. Essa intimação deve ocorrer por meio de oficial de justiça plantonista. Após a soltura do réu, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. (...), Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Proc.: 0000416-49.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:D. M. G.

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO)

DESPACHO:

DECISÃO - RÉU PRESO. (...) Outrossim, já designo audiência para o dia 28/06/2019, às 11h30min. Proceda-se com a intimação da testemunha de acusação. (...) O réu já fica intimado da designação da audiência acima, devendo depositar o rol de testemunhas juntamente com a apresentação da defesa prévia. (...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2019.Sandra Beatriz Merenda - Juíza de Direito.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0006433-94.2015.8.22.0102

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: J. M. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

RÉU: M. R. D. S. Y.

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA OAB nº RO7382

DESPACHO

Vistos e examinados.

O autor foi exonerado da CAERD.

A requerida foi instada a se manifestar acerca do ofício enviado pela CAERD e ficou inerte.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7018467-52.2019.8.22.0001

AUTOR: J. C. N.

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: I. R. C. C.

Intimação DO REQUERENTE

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 06/08/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7020748-78.2019.8.22.0001

AUTOR: F. L. U. D. S., F. D. S. U.

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

RÉU: D. F. D. S., D. R. F. D. S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 06/08/2019 Hora: 10:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7051117-89.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. H. T. S.

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS SOARES

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SERASA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 27953878:

DESPACHO

Vistos e examinados.

O DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 23.244,21.

Em atenção aos pedidos da parte para pesquisa no sistema RENAJUD, inscrição no SERASAJUD e penhora de FGTS/PIS, passo a deliberar:

I – DA CONSULTA NO SISTEMA RENAJUD

1. Deferido o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, contudo, em consulta, nenhum veículo foi encontrado (demonstrativo anexo).

II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

2. Inscreva-se no sistema SERASAJUD/CNJ o nome da parte executada, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este

juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

3. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, INFORMAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/ CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

[...]

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7014737-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M. G. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550 REQUERIDO: R. E. D. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

Intimação DAS PARTES

FICAM AS PARTES, AUTORA E REQUERIDA, INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, a comparecerem a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 07/08/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026194-62.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388

RÉU: F. D. C. P. D. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

“[...] Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.”

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026206-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: R. T. M.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: V. D. L. e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

“[...] Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.”

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006716-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. B. M. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

EXECUTADO: I. B. M.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

“[...] Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente.”

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7020138-13.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. A. V. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: W. L. F. D. A.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7032242-42.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: V. D. S. D. N., T. D. S. N., J. D. S. N., D. D. S. N., M. D. S. N., M. E. D. S. R., J. M. D. S., R. M. D. S., D. J. D. S., M. M. S. R., L. N. D. S. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JACIRA SILVINO OAB nº RO830, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921A

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ausente nos autos a certidão de óbito de MARIA HELENA DE SOUZA NASCIMENTO.

Intime-se para juntada, em 15 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7049511-26.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853

REQUERIDO: JOAO EUDES ARNAUD

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD e em face de seu pai JOÃO EUDES ARNAUD, ambos já qualificadas, informando que este é portador de doença de Alzheimer (CID 10 G30), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial de Num. 23707593.

Curatela provisória deferida e determinação de realização de estudo técnico. Considerando a impossibilidade de locomoção do curatelando, deixou-se de agendar entrevista (Num. 24203218)

No ato de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o curatelando foi citado na pessoa de sua esposa, pois não foi possível estabelecer um diálogo com o curatelando, em razão da sua condição senil (Num. 25125688).

Relatório de Estudo Social juntado no evento de Num. 26671045.

A Curadora Especial, no seu mister, contestou por negativa geral (Num. 27308424).

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 27527903).

É o relatório. Decido.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do MÉRITO.

3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha do requerido.

Em que pese não ter sido realizada entrevista com o requerido, ficou evidenciado pela certidão do Oficial de Justiça e pelo estudo social que o requerido encontra-se impossibilitado de exercer de forma independente as atividades básicas, sendo a requerente pessoa mais indicada para cuidar do curatelando.

Consta da parte final do estudo:

Em visita domiciliar foi possível constatar que o sr. João Eudes Arnaud requer cuidados e acompanhamento constantes para todas as atividades diárias. Tem dificuldade para falar, andar e de memória.

A requerente tem ofertado estes cuidados ao seu genitor e se mostra disposta a continuar a oferecê-los, apesar do esforço necessário para fazê-lo.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, o que é apoiado pela esposa do requerido, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu pai JOÃO EUDES ARNAUD, ambos já qualificados.

Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a).

4.1. Durante o trâmite processual, não se verificou bens imóveis ou móveis de titularidade do(a) agora curatelado(a):

Do alcance da curatela.

4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres.

4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil.

Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4.5. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição.

5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

Considerando DECISÃO anterior de deferimento das custas ao final (Num. 24203218), recolha-se custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7026550-57.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: F. M. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839

RÉU: C. S. V.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O valor da causa não está correto. Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa.

“O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, ...

Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses” (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150).

Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil/2015.

2. Emende-se, ainda, para:

a) indicar aproximadamente os rendimentos mensais da parte requerida, para análise dos alimentos provisórios;

b) retificar a procuração apresentada, uma vez que o outorgante é o menor, representado por sua genitora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001709-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALZIRA DALBONI GONZAGA, FRANKLIN DALBONI GONZAGA, LUIZ ALBERTO DALBONI GONZAGA, LINCOLN JOAO DALBONI GONZAGA, ANA CARLA DALBONI GONZAGA, SORAYA DALBONI GONZAGA CHAGAS, IDA MARIA DALBONI GONZAGA, KELVIN DALBONI GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

INVENTARIADO: LUIS GONZAGA DA SILVA

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7026059-21.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: W. P. D. S. J., P. R. L. P., A. P. D. O. P., T. D. O. P. C. H., R. J. D. O. P., W. R. C. P., J. D. A. N. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MEIRE EVELIN TAPIAS SARTORI ARAUJO OAB nº SP191647, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357

INTERESSADO: W. P. D. S.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Homologo a renúncia ao prazo recursal, na forma do art. 999 do CPC/2015.

2. Cumpra a CPE a SENTENÇA em seus termos, arquivando os autos ao final.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7026206-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDA TEIXEIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉUS: VALQUIRIA DE LIMA, ANDREIA DE LIMA, VALDENICE DE LIMA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente:

a) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis,

valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens;

b) esclareça se as requeridas anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

c) informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;

d) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;

e) junte os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

- e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028400-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. M. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para RETIRAR o Alvara Judicial, diretamente do sistema PJE.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7026194-62.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: GUSTAVO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEOMAGNO GONCALVES OAB nº RO9388

RÉU: FELIPE DA CUNHA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre-se em segredo de justiça e com gratuidade.

Analisando o processo e os documentos que o instrui, verifica-se que não foi juntada a SENTENÇA que fixou a prestação alimentícia e que se pretende exonerar. Referido documento se revela crucial para o deslinde da demanda, inclusive para aferição do valor da causa.

O documento de Num. 28255325 - Pág. 1 trata-se tão somente de uma intimação, mencionando que a pensão era de R\$ 30,00

Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046307-71.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: D. E. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSELITO JACINTO DA SILVA OAB nº GO29506

INVENTARIADOS: I. M. S., I. M. S. U., F. S. B. C., I. C. M.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

A Carta Precatória de Goiânia/GO veio com resposta de diligência negativa, pelo que, instado o requerente, nada manifestou.

Diante disso, antes de deliberar, diligencie a CPE para juntada da resposta da Carta Precatória de Uberlândia/MG.

Com a a resposta, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7024137-71.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. F., J. V. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Dados da Certidão de Casamento – Livro B-002, Folha 081, Termo 000381.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis/RO.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ADEMILTON FERREIRA e JUCILÉIA VIEIRA LOPES, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 20/12/2003, mas já estão separados de fato. Da união adveio o nascimento de dois filhos e não constituíram patrimônio comum. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio. Juntaram procuração e documentos.

O Ministério Público oficiou pela homologação (Num. 28062592).

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Quanto aos menores, acordaram que a guarda permanecerá na modalidade compartilhada, baseando-se o menor Willians Ferreira Lopes na residência paterna e a menor Maria Gabriele Ferreira Lopes na residência materna, resguardando direito de visitação livre pelos genitores, bastando comunicação prévia por parte de um ao outro. Considerando que cada genitor permanecerá com a guarda de um dos filhos, não haverá fixação de alimentos.

Não houve constituição de patrimônio comum, nem mesmo alteração do nome das partes quando do casamento, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de

coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Sem custas, pois deferida gratuidade.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO.

Fica a CPE, desde logo, autorizada a instruir o expediente com cópia de todos os documentos necessários ao cumprimento desta DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7015920-39.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. L. C. R. e outros

RÉU: RONIE PETERSON DE OLIVEIRA RAMOS

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID-28018511:

“... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido RONIE PETERSON DE OLIVEIRA RAMOS a prestar alimentos ao (s) autores M. L. C. R. no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, atualmente R\$399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos) reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a serem pagos todos dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária nºXXXXX, agência XXXX, operação XXX, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentante. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o necessário. Registre-se e cumpra-se. Oportunamente, com as devidas baixas... Porto Velho 10 de junho de 2019, (a) Marisa de Almeida - Juíza de Direito”.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7004074-25.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: C. L. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888A

REQUERIDO: I. B. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, KETLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, TAINA KAUANI CARRAZONE OAB nº RO8541

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na audiência de conciliação realizada (Num. 26190235), as partes acordaram visitação provisória. Nos termos do item “C”, consta que as férias do meio do ano serão divididas metade para cada genitor.

Agora, na petição de Num. 28247596, pleiteia a parte autora que o mês de férias da menor seja dividido em semanas e não quinzenalmente.

Propôs a visitação da seguinte maneira:

Dias 24\06 a 30\06 a criança fica com a mãe.

Do dia 01\7 a 7\7 a criança fica com o pai. (que deverá pegar as 9:30 hs e devolverá as 19:00hs.)

Do dia 8\7 a 14\7 a criança fica com a mãe.

Do dia 15\7 a 21\07 a criança fica com o pai. (que deverá pegar as 9:30 hs e devolverá as 19:00hs.).

2. Acerca do pedido, necessária manifestação da parte contrária.

3. Intime-se o requerido para, em 5 dias, dizer a respeito da proposta formulada pela autora.

4. Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7025958-13.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDO: D. S. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar o pagamento das custas processuais, no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018 – R\$ 105,57.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7040135-16.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: EUZO JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO, EDNEI DA SILVA NASCIMENTO, EDNILTON SILVA DE FREITAS, ED CARLO DA SILVA NASCIMENTO, EUDES DA SILVA NASCIMENTO, SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651

REQUERIDO: JOSE EUZO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Antes do prosseguimento do Feito, necessário que o inventariante esclareça se os valores referentes aos Precatórios já encontram-se disponíveis para saque, pois, sendo este o caso, será oficiado para que se determine a transferência dos valores, caso contrário, erá expedido alvará para habilitação dos herdeiros.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

2. Após, venham para deliberação.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003251-17.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. C. M. D. S., S. E. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. G. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O executado limitou-se a apresentar nos autos o comprovante de pagamento no valor atualizado até o mês de abril de 2019.

Posto isso, verifica-se que o executado não cumpriu com o disposto na Súmula 309 do STJ, que determina o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, eis que o vencimento da obrigação se da todo dia 10 (dez) de cada mês, tendo assim, já vencido o mês de maio e junho de 2019.

1.1. Deste modo, intime-se o executado, através de seu patrono, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente comprovante de pagamento das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015).

2. Após o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037821-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: E. D. G.

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616A

RÉU: S. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

DESPACHO

Vistos e examinados.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.

Havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso-as desde logo.

1. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da peça inicial não merece vingar, porquanto o autor demanda quanto aquilo que entende ser seu direito, não havendo que se falar em inexistência de causa de pedir, mesmo porque os fatos por ele arguidos poderão ser devidamente comprovados quando da instrução processual.

Rejeito, portanto, a preliminar alegada.

2. DA IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO DOS BENS E AO VALOR DA CAUSA

Argumenta a requerida que os valores aos bens atribuídos pelo autor não correspondem a realidade.

Sequer menciona se valem mais ou menos e qual valor entende ser correto.

Posto isso, rejeito a preliminar alegada.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Por ora rejeito a preliminar arguida, pois não há nos autos nenhum documento que indique a avaliação dos bens.

Portanto, o valor da causa poderá ser posteriormente revisto, caso haja alteração do valor patrimonial.

4. DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR- INTELIGENCIA DA LEI 3.896/2016

O art. 100 do CPC/2015 possibilita à parte contrária, na contestação, a impugnação da gratuidade judiciária requerendo a revogação desse benefício, e, conjugando-se o teor do art. 7º da Lei 1.060/50, deverá fazer prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

É que a gratuidade de justiça tem como pressuposto a falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio.

No caso, a requerida não juntou qualquer elemento a demonstrar possibilidade financeira não pertinente ao benefício legal, tão somente fundamentando sua impugnação na alegação de que o requerido não preenche os requisitos mínimos para ser agraciado pelo benefício da gratuidade da justiça, sem juntar qualquer documento corroborante, o que, por si só, não é fundamento suficiente para a revogação da benesse legal.

Ainda, em sede de instrução do Feito ou eventual e posterior comprovação de não enquadramento do requerente nas hipóteses legais, o Juízo pode revogar anterior concessão, não trazendo qualquer prejuízo às partes (requerente e requerida) a atual manutenção.

Posto isso, rejeito a preliminar.

5. ERRO MATERIAL APONTADO PELO AUTOR

Argumenta o autor que na relação dos bens adquiridos na constância da união mencionou equivocadamente o localizado a Rua [...], Porto Velho/RO, quando, em verdade, pretende a partilha do imóvel residencial localizado Rua [...], Porto Velho/RO, CEP 76.825-228.

Acolho a preliminar suscitada, uma vez que a documentação que instrui a inicial realmente diz respeito ao bem da Rua Castilho.

6. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.

São testemunhas da requerida: ISABEL L. P., NATALIA L. D. A. e AGAILSON D. O. (Num. 25084239 - Pág. 15).

São testemunhas do requerente: ARIVALDO C. P., T. D. S. e IDELMAR T. C. (Num. 26272449 - Pág. 12).

Devem atentar os causídicos para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.

Portanto, não demonstrada excepcionalidade que faria necessária intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), cabendo aos causídicos fazê-lo.

7. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2019, às 10h30.

Deve a CPE intimar os patronos e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008683-82.2018.8.22.0002

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARLIZA APARECIDA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

INTERESSADO: ROMILDA PEREIRA BATISTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: ROMILDA PEREIRA BATISTA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARLIZA APARECIDA BATISTA, requer a decretação de Curatela de ROMILDA PEREIRA BATISTA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“[...]”

5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARLIZA APARECIDA BATISTA BATISTI e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua genitora ROMILDA PEREIRA BATISTA, ambos já qualificados.

Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a).

Do alcance da curatela.

5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres.

5.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil);

d) poderá realizar movimentações bancárias relativo ao benefício previdenciário, sacar dinheiro, fazer investimentos, com prestação de contas no prazo de 45 dias.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

5.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Custas de Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7046793-56.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. A. D. Q. e outros

RÉU: ATAIDE CAVALCANTE DE QUEIROZ

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de ID 28058600, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos movida por F. A. D. Q. e R. A. D. Q., representados por sua genitora A. F. A. d. S. em face de ATAIDE CAVALCANTE DE QUEIROZ, todos já qualificados. Em síntese, a genitora assevera que os menores são frutos do relacionamento com o requerido e que não possui condições financeiras suficientes para custear sozinha as despesas da menor, por isso pleiteia a fixação de alimentos no importe de um salário mínimo vigente, uma vez que o requerido é dentista e possui renda mensal aproximada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade de justiça, fixando alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com pagamento todo dia 10 (dez) de cada mês, e determinando a citação do requerido (ID: 23272442).

Citado (ID: 24973445 p. 2), o requerido não se manifestou, transcorrendo in albis o prazo para apresentar a contestação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido inicial (ID: 26670458).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos as idades (8 anos – ID: 23025551; ID: 23025551). Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo a menor.

No caso, a autora limitou-se a alegar que o requerido não possui vínculo de emprego formal, mas exercer a profissão de dentista e auferir mensalmente o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Não há provas nos autos a fim de constatar, com certeza, a existência da real situação financeira, nem mesmo de possuir outro filho ou custo extraordinários a sua subsistência, pois, o requerido não apresentou defesa, sendo indicativo que não se opõe à fixação da obrigação alimentar.

Ademais, em virtude de não existir comprovação da renda do requerido em que demonstra ser ele capaz de suportar a pensão no valor reclamado na inicial, a pensão no deve ser fixada no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo o que não se mostra desarrazoada e nem mesmo exorbitante ou irrisório. Portanto, forçoso a fixação no percentual indicado, tornando-os definitivos.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por F. A. D. Q. e R. A. D. Q., representados por sua genitora A. F. A. d. S. em face de ATAIDE CAVALCANTE DE QUEIROZ, todos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora dos menores: A. F. A. da S., CPF/MF nº [...], agência [...], operação [...], conta nº [...], Caixa Econômica Federal.

Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019698-17.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: CLAUDIA CHOMA MASSAY e outros

Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - SENTENÇA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada da SENTENÇA.

Porto Velho, 22 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7012157-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: P. J. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

RÉU: V. H. T. A.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Junte-se de forma LEGÍVEL o comprovante das custas do processo n. 7011942-54.2019.8.22.0001, observando-se o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 017/2018 – R\$ 105,57, o que, ao que parece (está ilegível) não fora observado.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7023047-96.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. P. R. C. e outros

RÉU: EDCARLOS MONTEIRO CALDAS

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SERASA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 27901806:

"DESPACHO

Vistos e examinados.

O DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 3.143,18.

[...]

III - DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

4. Determino a inscrição da parte executada na SERASA EXPERIAN.

4.1. Inscreva-se no sistema SERASAJUD/CNJ o nome da parte executada, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

4.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

4.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

4.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

5. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, SOLICITAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o "espelho" do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

[...]."

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7034184-41.2018.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: IVANILDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS - RO5296

REQUERIDO: JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 28275102:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por IVANILDE ALVES DA SILVA em face de sua genitora JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO, ambos já qualificados na inicial, alegando que esta sofreu AVC, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial de Num. 21525193 e Num. 22313516.

DESPACHO inicial deferindo o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de estudo técnico (Num. 22719050).

Relatório social juntado no Num. 24267787.

Petição da autora no Num. 24654282.

A Curadoria se manifestou pela negativa geral (Num. 25374055).

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 27249514).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

2. Antes de adentrar a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram tidas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioria - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar para quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de curador, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do MÉRITO.

3. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha da requerida.

Em que pese não ter sido realizada entrevista com a requerida, ficou evidenciado pelo estudo social que a requerida encontra-se impossibilitada de exercer de forma independente as atividades básicas, sendo a autora pessoa mais indicada para cuidar da curatela.

Consta da parte final do estudo:

Pela que constatamos, durante a visita domiciliar, a interditanda encontra-se restrita ao leito, não fala, depende de terceiros para todas as atividades do cotidiano, sem condições de praticar os atos da vida civil. A requerente é filha da requerida, moram na mesma casa, atualmente é a pessoa que exerce os cuidados com a sra. Júlia Bernardino, e manifestou o seu desejo de continuar a exercer estes cuidados. O sr. Antônio Alves da Silva já é idoso, com 83 anos, e não apresenta condições favoráveis para cuidar de sua esposa/interditanda, e o irmão da requerente concorda que a sra. Ivanilde seja a curadora de sua mãe. Os demais familiares residem em outro estado (MT). Sendo assim, conclui-se que a requerente seja a pessoa indicada para exercer a curatela da sra. Júlia Bernardina da Conceição.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O relatório técnico não contraindica a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, o que é apoiado pelo outro irmão da autora, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por IVANILDE ALVES DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua mãe JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO, ambos já qualificados.

4.1. DO ALCANCE DA CURATELA.

A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto.

Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

4.2. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4.3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

4.6. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

4.7. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim.

5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7041355-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. P. C.

RÉU: S. C. M.

Advogado do(a) RÉU: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 27952588, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:

"[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre L. P. C. e S. C. M., estabelecendo que o relacionamento perdurou de junho de 2002 a fevereiro de 2017;

b) DETERMINAR a partilha dos bens amealhados durante a constância da união nos termos dos itens IV e V desta SENTENÇA;

c) CONCEDER a guarda dos menores L. C. M. e A. C. M., na modalidade compartilhada, permanecendo o lar de referência na residência do genitor, resguardando a genitora o direito de visitas de forma livre.

d) REVOGAR os alimentos provisórios outrora fixados na DECISÃO de Num. 22323624.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas, dada a gratuidade já conferida à requerente e que agora defere-se ao requerido.

Tendo a parte requerente sucumbido em maior parte, condeno a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034184-41.2018.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: IVANILDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS - RO5296

REQUERIDO: JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que IVANILDE ALVES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"[...]"

4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por IVANILDE ALVES DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua mãe JULIA BERNADINA DA CONCEIÇÃO, ambos já qualificados.

4.1. DO ALCANCE DA CURATELA.

A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto.

Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

4.2. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4.3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

4.6. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

4.7. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim.

5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho, 22 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7017075-77.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. B. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: Fulano de tal

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:

"[...]

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado (ID: 26722523 p. 1 de 3) para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Oficie-se ao órgão empregador do alimentante D. G. D. C. (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada em Av. Tiradentes, 3360 Bairro Embratel, CEP 76820-882, Porto Velho - RO), para que promova os descontos da pensão alimentícia (2 (dois) salários mínimos), devendo ser depositado na conta bancária n. [...] de titularidade da genitora do menor (R. B. A., CPF n. [...]). Sem outras custas.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7032207-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. S. D. S.

EXECUTADO: GERALDO ONOFRE DA SILVA

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SERASA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 28067615:

DESPACHO

Vistos e examinados.

O DÉBITO ATUALIZADO É DE R\$ 388,84.

Em atenção aos pedidos da parte para pesquisa no sistema RENAJUD e inscrição no SERASAJUD passo a deliberar:

"[...]

II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD

2. Inscreva-se no sistema SERASAJUD/CNJ o nome da parte executada, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

2.1. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – “Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

2.2. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

2.3. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

3. Havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A CPE, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, INFORMAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7030627-17.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FRANCISCO SAMUEL DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS
OAB nº AC2885

INVENTARIADO: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A certidão de inteiro teor referente a matrícula n. 10.331 e juntada no evento de Num. 27293249, p. 7/8, está incompleta, o que deve ser regularizado.

2. Em relação a juntada da Dief, deve a parte cumprir o determinado pelo Juízo, eis que o imposto é devido, independentemente de DECISÃO em relação a compra e venda dos semoventes. Inclusive, em relação a alegação de que “os compradores querem comprar mais que esta seja de imediata” (sic), esclarece-se às partes que, os semoventes fazem parte do patrimônio do espólio e, nenhuma venda será autorizada sem que haja análise deste Juízo e do Ministério Público, já que há herdeira menor de idade. Portanto, não havendo comprador que se proponha às condições aqui apresentadas, NENHUMA VENDA SERÁ AUTORIZADA!

Não há motivo para que o processo fique paralisado em busca de comprador para os semoventes, principalmente porque esse não é o objetivo do processo de inventário, o qual limita-se a partilhar entre os herdeiros os bens do espólio.

3. Diante disso, intimem-se as partes para em DERRADEIROS 15 (quinze) dias cumprir a íntegra do determinado no item 2.1, do DESPACHO Num. 24008673.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7017385-83.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. G. N. D. S. e outros (2)

RÉU: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e examinados. O não comparecimento do requerido à audiência, após regularmente citado e intimado (ID 28162649) para tal fim, importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei 11.804/2008 art.11º, Lei 5478/68 art.7º e CPC art. 344 do CPC/2015), de maneira que estes fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas. Não obstante a revelia, a parte autora não trouxe aos autos outros elementos que demonstrem que o valor pleiteado a título de alimentos na inicial seja efetivamente necessário. Ao contrário, tomado seu depoimento pessoal, declinou que o corresponde a 35% do salário mínimo é suficiente para fazer frente às despesas dos filhos menores. Portanto, considerando-se o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a prova dos autos, os rendimentos do requerido e a manifestação do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS a prestar alimentos ao(s) autor(es) E. G. N. D. S. e P. I. N. D. S, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, atualmente R\$ 349,30 (trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo Vigente no país, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária nº [...] Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da(s) parte(s) alimentada(s). Sem custas e sem honorários. Expeça-se o necessário. Registre-se e cumpra-se. [...] Porto Velho, 17 de junho de 2019. Marisa de Almeida - Juíza de Direito.”

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7053757-02.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. R. e outros (2)

EXECUTADO: JOÃO LIMA ROLIM

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: Considerando a citação via EDITAL (ID 23405433), promovo a intimação do executado via DJE para impugnação, nos termos do DESPACHO de ID 28250532:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial, devendo a CPE promover a intimação da parte executada para, querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que prescreve o Código de Processo Civil.

1.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em iguais 15 (quinze) dias, encaminhe-se ao Ministério Público e venham conclusos em seguida para DECISÃO.

1.2. Do contrário, não havendo impugnação e após o transcurso do prazo assinalado, independente de nova CONCLUSÃO dos autos e confirmada a transferência, libere-se a quantia constrita em prol da parte exequente via alvará, bem como acréscimos devidos, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, conferir impulso ao feito, apresentando nova memória de cálculo com a amortização devida e indicando bens penhoráveis.

[...].

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7028197-24.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LENITA DE SOUZA SILVA LAURINDO, FLAVIA REGINA SOUZA SILVA, FABIA CRISTINA SOUZA SILVA, EMERSON SOUZA SILVA, GENI DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

1. A parte deve cumprir INTEGRALMENTE o determinado no DESPACHO de Num. 24567511, juntando a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, cujo pedido de isenção referente ao imposto não cabe análise por este Juízo.

2. Em relação ao “plano de partilha” apresentado, consta que o único bem do espólio ficará exclusivamente para a viúva, porém não veio aos autos qualquer informação acerca de renúncia ou cessão de direitos hereditários dos demais herdeiros, o que deve ser esclarecido.

Prazo para cumprimento dos itens 1 e 2: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7028524-66.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: CRISTOVAO COUTINHO NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

REQUERIDOS: VANDA MARIA DE SOUZA DE BRITO, RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de curatela promovida por CRISTOVÃO COUTINHO NEVES e em face de seu padastro RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, ambos já qualificados na inicial, informando que possui seqüela neurológica de AVE e doença de Parkinson, o que o impossibilita de exercer os atos da vida civil, necessitando de acompanhamento permanente do requerente. Juntou procuração e documentos.

Emenda a inicial (ID: 20770006) e (ID: 22317969).

DESPACHO inicial com o deferimento da gratuidade de justiça e concessão tutela provisória de urgência pelo prazo inicial de 06 (seis) meses, determinando a realização de estudo técnico do caso e a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (ID: 22600449).

Manifestação da parte autora (ID: 23667017) e (ID: 23833269).
Termo de curatela provisório (ID 24133514).
Ofício da 2ª Vara do Trabalho informando a existência de créditos em nome do curatelado (ID: 24518468).
Manifestação do autor requerendo a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor integral depositado em juízo (ID: 247231899).
Parecer do Ministério Público (ID: 24319953).
DECISÃO Judicial deferindo em parte o pedido do curador, concedendo a liberação do valor de R\$ 8.000,00 (ID: 24337313).
Alvará Judicial (ID 24340142).
Petição do autor manifestando-se pelo levantamento integral do valor depositado em Juízo (ID: 24340423).
DECISÃO indeferindo o pedido de liberação do valor integral (ID: 24382087).
Relatório Social no ID: 24581199 e ID: 25796675.
Ofício do Banco do Brasil informando o cancelamento do cartão de crédito do curatelando (Num. 25153101).
Petição do autor apresentando a prestação de contas (ID: 26042435).
Citação prejudicada em razão do estado de saúde do requerido (ID: 24906037) e transcorrendo in albis o prazo para manifestação, manifestou-se a Curadoria Especial na forma de negativa geral (ID: 26282952).
O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID: 27248186).
É o relatório. Decido.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO S do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art.

4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do MÉRITO.

3. A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é enteado do curatelando, portanto, parente por afinidade.

Embora não foi possível a realização de entrevista, constatou-se ser o curatelando diagnosticado de sequela neurológica de AVE, realizando tratamento de Parkinson por 11 anos, que dificulta os movimentos limitando a sua mobilidade, conforme laudo de movimento (ID: 19956123).

Mais, o estudo social evidenciou que o curatelando encontra-se impossibilitado de exercer de forma independente as atividades da rotina diária.

No que importa para o caso, o estudo social deixou certo que o autor já mora com o padrasto por mais de vinte anos, onde está sendo bem cuidado e atendido. Assim consignou a Assistente Social em sua consideração final:

“Conforme informado no relatório inicial, o Sr. Raimundo (98 anos) encontra-se sob os cuidados da equipe multidisciplinar do hospital SAMAR, sem previsão de alta. Desde sua internação, vem sendo acompanhado pelo Sr. Cristóvão, enteado e familiar com maior proximidade. No momento, não há relatos contra sua conduta no ambiente hospitalar, no que diz respeito ao cuidado e atenção dispensada ao padrasto. (...) Dentre estas, aponta-se que o enteado indica ter construído ao longo dos anos, maior convívio com o curatelado; por residir na cidade, supostamente teria maior disponibilidade para gerenciar questões inerentes ao exercício de curador.” (ID: 25796675).

Ademais, como bem consignado pelo Ministério Público, em que pese tenha a Sra. Vanda, filha do requerido, reclamado no estudo social o direito de assumir o encargo da curatela, citada, deixou de apresentar impugnação ao pedido inicial, bem como, informou que “a respeito do contato atual com o genitor, a Sra. Vanda menciona que realizou algumas visitas ao pai no Hospital SAMAR, porém alega que pelo fato de residir na zona rural, não pode visitá-lo com frequência.”.

Diante dos laudos médicos e estudo social, não se vê motivação para realização de perícia médica pelo Juízo ou agendamento de entrevista, sobretudo pela impossibilidade de locomoção da parte requerida.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando o requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar.

Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida.

4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CRISTOVÃO COUTINHO NEVES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de seu padastro RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, ambos já qualificados.

Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a).

4.1. Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres.

4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil);

d) poderá realizar movimentações bancárias, sacar dinheiro, fazer investimentos na conta bancária com prestação de contas no prazo de 45 dias.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.

Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

5. O valor referente ao processo trabalhista e transferido para conta judicial desta Vara de Família, deverá ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial.

Desse modo, deve a CPE providenciar a abertura de conta-poupança em nome do curatelado RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (CPF 051.837.312-68 - Num. 19956123 - Pág. 6) e NÃO VINCULADA AO JUÍZO.

Informado pela instituição financeira o número da conta-poupança, deverá ser expedido ofício para a Caixa Econômica Federal (Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO) para que transfira o valor existente na conta judicial 2848 040 01690934-3 (Num. 24210840 - Pág. 2) para a conta poupança do curatelado.

A transferência/depósito deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

Em seguida, intime-se a parte autora para ciência do número da conta e depósito.

Os autos deverão permanecer em cartório até a efetiva confirmação da destinação integral da importância do curatelado.

Expeça-se o necessário.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Após as devidas expedições e cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028524-66.2018.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CRISTOVAO COUTINHO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

REQUERIDO: VANDA MARIA DE SOUZA DE BRITO e outros

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CRISTOVAO COUTINHO NEVES, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “[...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CRISTOVÃO COUTINHO NEVES e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de seu padastro RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA, ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). 4.1. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a)

curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil); d) poderá realizar movimentações bancárias, sacar dinheiro, fazer investimentos na conta bancária com prestação de contas no prazo de 45 dias. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. [...] Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Após as devidas expedições e cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingo Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7038063-56.2018.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. S.

REQUERIDO: DANIELLE SOUZA SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda, c/coferta de alimentos e regulamentação de visitas ajuizada por E. S. e G. S. S., este representado pelo seu genitor E. S., em face de DANIELLE SOUZA SANTOS, já qualificados. Em síntese, assevera o autor que o menor é fruto do seu relacionamento com a requerida e, portanto, pretende a regulamentação de guarda, visita e alimentos em relação ao filho comum. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial deferindo a gratuidade de justiça, fixação dos alimentos provisórios na forma ofertada na inicial (ID 21647636 p.4) e designação de audiência (ID: 21791999).

Audiência realizada, as partes transigiram parcialmente quanto a guarda e visita em relação ao filho comum, prosseguindo o feito somente no pedido de alimentos. Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo. Ao final, foi dada SENTENÇA parcial de MÉRITO em relação ao acordo realizado entre as partes.

Citada (ID: 22694969), a requerida não apresentou peça de contestação, deixou transcorrer in albis o prazo, sendo decretada a revelia, mas "com a necessária flexibilidade, não isentando a parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de ofensa ao contraditório substancial" (ID: 24143412)

Instado para especificação de provas, a parte autora informou não haver provas a produzir (ID: 25516236).

Instado para manifestação, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido, fixando-se alimentos na forma proposta na petição inicial ficando o genitor, doravante, responsável pelo pagamento das seguintes despesas do filho: mensalidades escolares, plano de saúde, transporte escolar e judô (ID: 26701854).

Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Nos autos, como já houve homologação por SENTENÇA parcial de MÉRITO em relação à guarda e visitação (ID: 22736432), resta apenas a apreciação quanto à oferta de alimentos.

Pois bem, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades do infante (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos as respectivas idades (6 anos).

Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor.

No caso, o requerente informa que é fisioterapeuta e auferir em média o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tendo comprovado que presta ao menor os pagamentos referente à escola, plano de saúde, transporte escolar e judô.

Em seu pedido inicial, o autor manifestou-se interessado em prestar os alimentos de forma in natura, o que não foi contestado pela requerida durante a instrução, mesmo oportunizado.

Como se sabe, os alimentos devem ser estabelecidos de forma a atender as necessidades do filho, sem sobrecarregar em demasia o alimentante. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Assim, é razoável fixar-se os alimentos na forma como ofertada na petição inicial (ID: 21647636 p. 4).

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. S., em face de DANIELLE SOUZA SANTOS, todos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo devendo ser o autor/genitor responsável pelo pagamento das despesas do menor G. S. S. referentes ao plano de saúde, judô, mensalidade escolar e de transporte escolar.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7038063-56.2018.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

REQUERIDO: D. S. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 28058543, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:

"[...]

Nos autos, como já houve homologação por SENTENÇA parcial de MÉRITO em relação à guarda e visitação (ID: 22736432), resta apenas a apreciação quanto à oferta de alimentos.

Pois bem, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades do infante (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos as respectivas idades (6 anos).

Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor.

No caso, o requerente informa que é fisioterapeuta e aufera em média o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tendo comprovado que presta ao menor os pagamentos referente à escola, plano de saúde, transporte escolar e judô.

Em seu pedido inicial, o autor manifestou-se interesse em prestar os alimentos de forma in natura, o que não foi contestado pela requerida durante a instrução, mesmo oportunizado.

Como se sabe, os alimentos devem ser estabelecidos de forma a atender as necessidades do filho, sem sobrecarregar em demasia o alimentante. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento dos filhos menores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

Assim, é razoável fixar-se os alimentos na forma como ofertada na petição inicial (ID: 21647636 p. 4).

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. S., em face de D. S. S., todos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo devendo ser o autor/genitor responsável pelo pagamento das despesas do menor G. S. S. referentes ao plano de saúde, judô, mensalidade escolar e de transporte escolar. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7003366-72.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. D. A. B. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

RÉU: R. D. S. V.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:

"[...]

Versam os autos acerca de pedido de revisão de alimentos, visando sua redução.

Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passe-se ao estudo da causa em julgamento.

Aduz o art. 1.699 do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando a tarefa a cargo do juiz. Esse, aliás, é o entendimento de Yussef Said Cahali:

"A lei não estabelece, nem deveria fazê-lo, quais os elementos que devem ser objetivamente considerados para a constatação da mudança da situação econômica das partes, bastante para justificar a revisão ou exoneração; relega-se a sua apreciação para o juízo de fato, valorativo das provas que se produzirem." (Dos Alimentos, 20ª ed. 1993, p. 742).

Nas ações de revisão de alimentos, imperiosa a verificação de alteração da capacidade financeira do alimentante ou da necessidade do alimentado, seja pelo aumento ou diminuição.

Registra-se que a fixação dos alimentos deu-se, MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, na data de 07/10/2015 (ID: 24740568 p. 2) em que o requerente se comprometeu a pagar o percentual de 23,5 (vinte e três vírgula cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, além do plano de saúde.

O autor apresentou seus contracheques com a FINALIDADE demonstrar a diminuição da sua capacidade financeira, sob a alegação que deixou de receber a gratificação de função como Diretor do presídio, no qual recebia o valor de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), entretanto, atualmente ocupa o cargo de Agente penitenciário, sem o referido adicional.

A única alegação do autor, para embasar o pleito formulado, decorre do fato que deixou de receber a gratificação e demais despesas pessoais, como aluguel e financiamento de motocicleta. Todavia, mesmo que se tomasse a assertiva do autor como verdadeira e com simples cálculos aritméticos, a pensão atualmente paga 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) dos rendimentos líquidos do autor não se mostra desarrazoada. Nota-se que este percentual está aquém daquele sugerido e decidido reiteradamente pelos Tribunais Pátrios, que recomendam que o percentual gasto para manutenção de UM ÚNICO FILHO seja de pelo menos 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.

Logo, o valor fixado é absolutamente razoável, não deixará o autor na condição de miserabilidade e nem onerará de forma a incapacitar o pagamento.

Analizando os documentos carreados aos autos, vislumbra-se ausência de fatos que comprovem a redução das possibilidades do requerente em continuar arcando com os alimentos fixados, não havendo quaisquer situações, posteriores à SENTENÇA, que indiquem deterioração de sua situação financeira, porquanto já há nova ocupação laboral, com renda mensal compatível com os alimentos pagos para a infante.

Não há nada, portanto, que justifique a redução da pensão já prestada.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por D. D. A. B. F., em face de R. V. B., representada por sua genitora R. d. S. V. ambos igualmente qualificados, mantendo-se a prestação alimentícia como já anteriormente fixado.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7040961-42.2018.8.22.0001

Data: 23 de junho de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: APARECIDO DOS SANTOS - CPF: 737.979.362-49 e RG: 754334 SSP/RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 28132430: "[...] 3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 3.1. Deverá a Escrivania publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. 3.2. Considerando que o processo tramita sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 3.3. Não havendo justificativa no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 3.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, havendo interesse de incapaz, encaminhe-se para parecer o Ministério Público (art. 178 do CPC/2015); do contrário, venham conclusos. 4. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 14 de junho de 2019. Marisa de Almeida - Juíza de Direito."

Processo: 7040961-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: M. S. D. S. e outros (3)

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: APARECIDO DOS SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2019

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7015277-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: E. M. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: A. A. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de Tutela Inibitória Incidental promovida por E. M. P. em face de Á. A. D. S. S., a fim de coibir o requerido de solicitar informalmente ao síndico e, sem razões fundadas, imagens do circuito interno de vídeo do cond. Residencial [...], onde reside a autora; abster-se de obter informações junto a portaria do referido imóvel no tocante a rotina diária da autora, fixando-se multa diária em caso de descumprimento.

Quanto ao pedido de liminar pleiteado, justificado pela fumaça do bom direito e pelo perigo da demora, por ora, não vislumbro que estejam presentes para deferimento nesta análise inicial, considerando que a situação narrada na inicial não traz nenhuma situação periclitante e que exija e demande providências urgentes, sendo necessária a manifestação da parte contrária.

Diante de todo o exposto e da falta de qualquer notícia grave que demande qualquer providência antecipada do Juízo, face a falta de comprovação suficiente dos fatos alegados na inicial, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

2. Cite-se o requerido para contestar em 5 (cinco) dias, indicando provas.

Porto Velho/RO, 11 de junho de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034955-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. G. P. R. D. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

EXECUTADO: L. R. D. C.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da expedição da certidão de crédito de ID 28050375, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito em prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7008683-82.2018.8.22.0002

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARLIZA APARECIDA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

INTERESSADO: ROMILDA PEREIRA BATISTA

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação curatela com pedido de tutela de antecipada ajuizada por MARLIZA APARECIDA BATISTA BATISTI em face de sua genitora ROMILDA PEREIRA BATISTA, ambas já qualificados na inicial, informando que esta é portador de doença de Alzheimer CID10 G30.1), que o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial (ID: 20005404).

DESPACHO inicial deferindo o pedido de tutela provisória de urgência pelo prazo de 180 dias com determinação de audiência para o interrogatório da curatelada (ID: 20232685).

Comprovante de depósito dos honorários periciais (ID: 20648796).

Certidão do oficial de justiça informando a citação (ID: 21179537).

Considerando o visível estado de saúde da curatelada, dispensou o interrogatório em audiência (ID: 21321836).

Laudo pericial (ID: 21820810).

Manifestação acerca do laudo apresentado (ID: 22302502).

O Ministério Público requereu a nomeação do curador especial, bem como a realização de estudo técnico (ID: 22429513).

Não sendo possível a citação e transcorrendo in albis o prazo, manifestou-se a Curadoria Especial na forma de negativa geral (ID: 23361734).

Réplica a Contestação (ID: 23410037).

Petição da parte autora informando novo endereço para comarca de Porto Velho/RO (ID: 24156690), em razão disso a competência foi declinada para este juízo (ID: 25250732).

Relatório Técnico (ID: 27098368).

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID: 27376251).

É o relatório. Decido.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

V - os prógigos.

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

Durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que a curatelanda é necessitada da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III – Do MÉRITO.

4. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha da curatelanda.

Embora dispensada a entrevista, constatou-se ser a curatelanda portadora de déficit cognitivo grave e com escala de demência grau 1, não verbaliza, cadeirante, sem condições para exercer nenhum tipo de atividade do cotidiano (de alimentação, higiene, deambulação) sem ajuda, não tendo condições para responder sem auxílio das suas faculdades mentais, conforme laudo médico (ID: 21820810).

Mais, o estudo social evidenciou que o curatelando encontra-se impossibilitado de exercer de forma independente as atividades da rotina diária.

Assim consignou a Assistente Social em sua consideração final:

“Com o estudo ora concluído, observamos que a requerida, diagnosticado como portadora de Alzheimer, necessita de auxílio para todas as atividades do cotidiano, é cuidada em tempo integral pela filha Marliza e sua família e aparentemente tem recebido os cuidados básicos necessários à manutenção de sua saúde física (ID: 27098368 p. 3).

Os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida.

5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARLIZA APARECIDA BATISTA BATISTI e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua genitora ROMILDA PEREIRA BATISTA, ambos já qualificados.

Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a).

Do alcance da curatela.

5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres.

5.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil);

d) poderá realizar movimentações bancárias relativo ao benefício previdenciário, sacar dinheiro, fazer investimentos, com prestação de contas no prazo de 45 dias.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

5.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5.5. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Custas de Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7010813-14.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. I. C. P. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

REQUERENTE: R. D. S. P.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:

“[...]

Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre os requerentes (ID: 25624290, p. 1-5) e decreto o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido, homologando o acordo quanto à guarda, visitação e alimentos em relação à filha comum.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INSCRIÇÃO.

Sem outras custas.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7033133-92.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: W. D. S. R., H. R. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

CERTIDÃO DE CASAMENTO – LIVRO BA-001, FOLHA 293, TERMO 000293.

3º Registro Civil e Tabelião de Notas da Comarca de Porto Velho/RO.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por H. R. D. C. R. e W. D. S. R., ambos qualificados nos autos. Em síntese, alegam que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 15/01/2004, mas já estão separados de fato desde abril de 2017. Da união adveio o nascimento de quatro filhos e não constituíram patrimônio comum. Pleitearam, portanto, o divórcio. Juntaram procuração e documentos.

Emenda à inicial (ID: 21388194).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de estudo técnico do caso junto a residência dos genitores, com objetivo de obter elementos que confirmem ou afastem a suspeita de alienação parental (ID: 22517445).

Manifestação da parte autora (ID: 25091118).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido e homologação do acordo (ID: 27065082).

É o relatório. Decido.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.

I – Da guarda, alimentos e visitação da infante

Os requerentes acordaram que a guarda dos filhos menores W. D. R., nascido em 02/07/2003, W. D. R., nascido em 21/11/2006 e P. R. D. R., nascida em 07/07/2008, permanecerá sob a responsabilidade do genitor. A visitação/convivência da menor com a genitora será exercida conforme estipulada na inicial.

Quanto aos alimentos em favor dos infantes, a genitora se compromete a contribuir com o valor equivalente a 31,45% (trinta e um vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mediante depósito em conta bancária, na primeira quinzena de cada mês.

II – Do patrimônio

Não houve constituição de bens comuns durante a união, portanto, nenhuma ressalva para ser feita.

III – Do uso do nome

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade, a requerente voltará a utilizar o nome de solteira.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre os requerentes (ID: 20765589 p. 1/7) e decreto o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido, homologando o acordo quanto à guarda, visitação e alimentos em relação aos filhos comuns.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos imediatamente. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7012958-43.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: S. F. D. L. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: YASMINA SOUZA SANTOS - RO7091

Advogado do(a) REQUERENTE: YASMINA SOUZA SANTOS - RO7091

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:

"[...]

Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre os requerentes (ID: 26117337 p. 1 de 7) e decreto o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, homologando o acordo quanto à guarda, bens, visitação e alimentos em relação ao filho comum.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

SERVE ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INSCRIÇÃO.

Sem outras custas.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000421-15.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

REQUERIDO: L. C. D. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 28131766:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2019 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7037429-60.2018.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WILLIAM DE AMORIM FERREIRA, IVANEIDE ALVES FERREIRA, HILDA ALVES FERREIRA, MOACIR ALVES FERREIRA, MARIA LUIZA ALVES VIANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA LUIZA ALVES VIANA e outros requereram alvará visando ao levantamento de valores referentes ao PASEP que estariam disponíveis em favor de PEDRO FERREIRA VIANA, falecido em 19.12.1987. Informaram que são viúva e herdeiros do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores de PASEP, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entretantes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id. 21521424 p. 7). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida às partes.

Expedido o necessário, archive-se.

PRIC.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7042407-80.2018.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA DO CARMO MACEDO GARCES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

INTERESSADO: TIAGO DOS SANTOS GARCES

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de supostos valores existentes de FGTS/PIS de titularidade do falecido TIAGO DOS SANTOS GARCES

Em atendimento à solicitação deste juízo, a Caixa Econômica Federal informou que não foram localizados valores (id. 26418630). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, não havendo valores disponíveis para levantamento mediante o presente procedimento de jurisdição voluntária, carece de ação a requerente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, todos do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020534-87.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. A. M. D. S., G. D. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408

DESPACHO

1. Trata-se de ação de divórcio consensual, com guarda, visitas e alimentos ao(aos) filhos(s) menor(es).

2. Vistas ao MP para manifestação em 05 dias.

3. Sem prejuízo da determinação do item 2, devem os requerentes promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7012613-77.2019.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

REQUERIDO: A. B. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) ficou-se inerte (id.27067970).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas pelo autor no valor do boleto de id.27852673.

Recolhidas as custas, ou promovida a inscrição em dívida ativa e o protesto, caso não recolhidas as custas em 05 dias, archive-se. P.R.I.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7002247-05.2017.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

APELANTE: D. B. S.

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

APELADO: E. L. S.

ADVOGADO DO APELADO:

DESPACHO

Ciente do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerido.

A fim de que seja restabelecido o desconto referente à pensão alimentícia do requerido junto ao empregador do autor, manifeste-se aquele, no prazo de 05 dias, informando a conta corrente para o depósito dos valores.

Detectada eventual inércia, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048808-32.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DANIELA CORREA DO NASCIMENTO e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7034677-18.2018.8.22.0001

AUTOR: E. D. P. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

RÉU: L. P. D. C.

Advogados do(a) RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

FICAMAS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 20/08/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7008327-56.2019.8.22.0001

AUTOR: C. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354

RÉU: T. A. S. D. N.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 23/08/2019 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007592-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. de S. R.

RÉU: S. L. M. R., representada por DUCICLEIDE DE SOUZA MORAES ROCHA

Intimação PARTE AUTORA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte REQUERIDA intimado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 28178581.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7020322-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. R. dos S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REQUERIDO: C. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: RUI BENEDITO GALVAO -
RO242-B

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 28120734: "Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontade das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de id 27567191 e emenda de id. 28037793, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, dissolvendo a união estável vivida pelas partes de março a junho de 2019. Sem custas finais, ante o caráter consensual do pedido. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de junho de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004416-85.2015.8.22.0102

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: QUEILA BARBOSA DE GOES

Advogados: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE
ADEMIR ALVES - RO618

REQUERIDO: GÍLSON CASSIANO DE GOES FILHO

Advogado: Marcelo Ferreira Campos - RO 3250, Aline Freitas
Poubel Ribeiro - OAB/RJ 154.955

Intimação AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 9190988. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7015709-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILSON DA SILVA MASCARENHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
- RO5565

REQUERIDO: RAIMUNDO VIEIRA MASCARENHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA
MACIEL - RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878,
NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo requerente, em face da SENTENÇA de id.27350030.

O autor não apontou nenhuma das hipóteses que autorizam a modificação da SENTENÇA pelo juízo a quo, descritos nos incisos do art. 1022 do CPC, de maneira que não foi alegada omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O requerente limitou-se em impugnar o livre convencimento deste magistrado alegando necessitar dos alimentos por estar desempregado e com capacidade cognitiva seriamente comprometida. Em suas razões, alegou que deveria este juízo ter arquivado provisoriamente o processo em vez de extingui-lo e que o requerido tem crédito a receber perante a 4ª Vara do Trabalho, que seria de conhecimento deste juízo. Por fim, requereu que este magistrado se declare suspeito/impedido para julgar o feito.

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, CPC, e os rejeito, pelo motivos a seguir.

A SENTENÇA não contém qualquer vício, e a busca do embargante, em verdade, é infringir o julgado, matéria que não cabe em embargos de declaração, mas sim no devido recurso ao segundo grau de jurisdição, pelo que a SENTENÇA deve ser mantida tal e qual foi lavrada.

Já se decidiu que a mera insatisfação, não autoriza os embargos.

A propósito:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não se conhece dos embargos quando não existe omissão no acórdão, mas, sim, discordância do embargante com as teses nele sustentadas. (TJRO - 00.000099-0 - Embargos de Declaração (em Apelação Cível) – Rel.: Des. Sérgio Lima - Câmara Cível – Unân. não conheceram dos embargos – j. 11.4.2000).

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Prequestionamento. Omissão, Obscuridade. Contradição. Inexistência. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com caráter prequestionador, é medida que se impõe - Data de Julgamento 22/01/2019 7007285-11.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7007285-11.2015.8.22.0001, Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA.

Conclui-se, pois, que os presentes embargos opostos pelo autor, visam, em verdade, insurgir-se contra o MÉRITO da SENTENÇA, o que, na verdade, deve ser realizado através da via processual adequada.

No mais, resta esclarecer que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371, CPC). No caso, em que pese a alegação tardia de capacidade cognitiva reduzida do autor, esta veio desprovida de qualquer prova ou laudo médico que confirme a veracidade do fato, vez que em nenhum momento, desde a propositura da ação, o autor informou ser portador de alguma enfermidade incapacitante.

Quanto a informação de que o requerido teria um suposto crédito, de conhecimento deste juízo, cabe informar que, o magistrado somente poderá apreciar pedidos, determinar providências e valorar os fatos, em face das provas produzidas pelas partes dentro do processo. Assim, se a parte somente alegou e nada provou, durante a tramitação do processo, deixou incidir o princípio: quod non est in actis non est in mundo.

Quanto ao requerimento de declaração de suspeição/impedimento deste juiz, ainda que encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da SENTENÇA, cabe esclarecer que, embora a suspeição tenha relação com o subjetivismo do juiz, a alegação deve vir acompanhada de provas da parcialidade do julgador e não se deve confundir-la com a mera irresignação da parte sucumbente acerca da DECISÃO judicial.

Ademais, nos termos do art. 146 do CPC, a alegação de impedimento ou a suspeição, deverá ser feita por meio de petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa.

Frise-se, o presente aclaratório, em verdade, exige a manifestação deste Juízo a respeito de omissão, contradição e obscuridade claramente inexistentes na SENTENÇA, que deve ser atacada pela via processual adequada, caso a parte assim o deseje.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois sem razão o embargante, já que a SENTENÇA não contém a contradição e omissão indicadas e mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Int.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051022-93.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: INES MARIA LUISA ABATI ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ

MACIEL - RO1358

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026505-53.2019.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTES: EDIANI DA SILVA, ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 101,94.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027,

Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7002076-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: D. A. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REQUERIDO: A. D. R.

Advogado:CARLOS ALBETO TRONCOSO JUSTO - RO 535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO 1073

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS acerca DESPACHO de ID 28135009:

(...) O ponto controvertido se restringe aos alimentos da menor. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2019 às 10h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo requerido na petição de id 27047452. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito. Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7026305-46.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MUTICHIRNA SIQUEIRA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: CINTIA LIMA SOARES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (id. 27236408 27236408).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026315-90.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: NAIRA RICELI DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317

RÉU: RODRIGO DE PAULA BELARMINO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) excluir o pedido de cumprimento de SENTENÇA do honorários advocatícios pois,

além de ter exigibilidade suspensa por conta da gratuidade judiciária deferida ao requerido nos autos n. 7007228-22.2017.8.22.0001, é incabível a cumulação pretendida.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026567-93.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: LENILDA DOS SANTOS GENEROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO: SILAS DOS SANTOS GENEROSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Informar se o requerido recebe benefício previdenciário e se tem bens em seu nome.

2) Providenciar procuração outorgada pela requerente L. dos S. G. Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025666-28.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. S. L., P. C. L. e outra

Advogados: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Intimação AOS AUTORES - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 28158128:

(...) Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentados pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor D. S. L. da pensão alimentícia paga a seus filhos C. C. L. e P. C. L. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes. Honorários pelas partes. Encaminhe-se o ofício que está anexo a SENTENÇA, ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001668-31.2019.8.22.0001

AUTOR: M. J. C. U.

Advogado do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

RÉU: J. N. T.

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO2253

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 28036666.

" [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o Sr. J. N. T. como pai biológico e natural da autora, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto aos assentos civis desta, devendo ser averbado o nome de J. N. T., como pai, e dos avós paternos E. T. T. e R. A. N. (id 25394802). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição. Expedido o necessário, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de junho de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito "

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044252-50.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ANTONIO BARBOSA ASSIS DE SOUZA, MIGUEL ASSIS DE SOUZA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARIA PEREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BERNALDINO DE SOUZA, JANAINA BERNALDINO SOUZA, ELIANA SOUZA BERNALDINO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359

DESPACHO

Mantenho hígida a SENTENÇA de id.28183970.

Embora a causa de pedir dos processos que tramitaram na 1ª e 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia sejam distintas, não importa a este juízo sucessório o MÉRITO das referidas ações, já que podem ser reunidos num único feito, seja de inventário ou pedido de alvará, todo o quantum devido ao decujo, podendo este juízo requisitar valores em tantos quantos forem os processos em nome do falecido, evitando-se expedições desnecessárias, que sobrecarregam o

PODER JUDICIÁRIO e a morosidade no feito.

Ademais, é necessário que se reúna num único feito todos os valores em nome do falecido, para que seja observado o teto estabelecido no art. 2º da Lei nº 6.858/80, no valor equivalente a 500 OTN, caso em que, se for superior, deverá obedecer o rito do inventário e não mero alvará.

Se assim, poderão os interessados reunirem no processo n. 7044888-16.2018.8.22.0001, mediante requerimento, todos os valores devidos ao falecido, desde que comprovados documentalmente sua existência e disponibilidade.

Nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032527-98.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VICTOR ALVES DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589, JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520

RÉU: JOSÉ DE ARIMATHEIA LELLES JÚNIOR

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Por terem credores diversos, indefiro a cumulação pretendida (alimentos e honorários), no mesmo cumprimento de SENTENÇA. Deve a parte exequente adequar o pedido nestes autos, apresentando nova petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), constando somente a cobrança dos alimentos devidos ao menor.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037381-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Y. S. D. O. e outros

EXECUTADO: ANTONIO PIMENTA DE SOUZA

Intimação DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada no BACENJUD, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7019531-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: J. C. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do item 1 do DESPACHO de ID nº 28199750: "[...] Para a análise do requerimento de id. 28139462, deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e bloqueio de bens no RENAJUD, na forma do art. 17 da Lei de custas. Prazo: 05 dias [...]".

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7045111-03.2017.8.22.0001

REQUERENTE: C. A. D. C. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA acerca do DESPACHO de ID n. 28232315: "Trata-se de divórcio litigioso com trânsito em julgado e arquivado, ante a celebração de acordo entre as partes em 14/06/2018 (id 19084413 - Pág. 1).A parte requerida requereu prorrogação do prazo de moradia no imóvel, até venda e rateio do bem.Indefiro o requerimento de id.28102677, pois este juízo já exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos.Tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019.João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005632-52.2013.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Rubem Fernandes Lemos e outros (3)

HERDEIRO: EDUARDO DE LEMOS MOREIRA

Advogado do(a) HERDEIRO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Intimação DO HERDEIRO

FINALIDADE: intimação do herdeiro EDUARDO DE LEMOS MOREIRA acerca do DESPACHO de id 28136490: "Manifeste-se o herdeiro não representado pelo/a advogado/a da inventariante acerca da petição de id.28121016, no prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044172-86.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. I. S. S.

EXECUTADO: MARCOS DE JESUS SOBRAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 28198951: "Ante o exposto, homologo por SENTENÇA a proposta de parcelamento de id. 28141417 - Pág. 1-2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução. Sem custas. Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário. Recolham-se eventuais MANDADOS de prisão expedidos. Após, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de junho de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7025512-10.2019.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTES: LILIAN SIMONE DE SOUZA LEITE, ARTUR JORGE DE SOUZA LEITE, GUSTAVO RODRIGUES DE S FILHO, MARA REGINA DE LAVOR SOUZA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

SENTENÇA

LILIAN SIMONE DE SOUZA LEITE, ARTUR JORGE DE SOUZA LEITE, GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA FILHO e MARA REGINA DE LAVOR SOUZA MONTEIRO promoveram alvará judicial para levantamento de valores deixados por LINEIDE RODRIGUES DE LAVOR E SOUZA.

Todavia, já tramita neste juízo ação com pedido idêntico (7024657-31.2019.8.22.0001).

Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta, deve o presente feito ser extinto, em razão da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7025490-49.2019.8.22.0001

AUTOR: M. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID-28241131.

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Retificar o valor da causa, o qual, em ações com pedido de revisão de alimentos, corresponde a 12 (doze) vezes a diferença, para mais ou para menos, entre o valor pleiteado e o vigente.

2) Juntar o título judicial que fixou os alimentos em favor do menor G.M.S.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0000399-39.1983.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: N. F. da S.

Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Inventariado: E. B. da S.

DESPACHO: PETIÇÃO DE FLS. 669/670: Processo findo, conforme SENTENÇA de fls. 542/543. Como anteriormente deliberado não é mais possível a nomeação de inventariante e expedição de termo de compromisso, uma vez que o inventário encerrou com a SENTENÇA que determinou a partilha, sendo inclusive expedido

o formal de partilha. Assim, INDEFIRO o pedido de nomeação de novo inventariante nestes autos, mantendo-se a DECISÃO de fl. 667. Os herdeiros poderão se habilitar como sucessores do falecido nos termos do art. 313, §2º, inc. I. do CPC. Retornem ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0100054-41.2007.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998, MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712 RONEL CAMURÇA DA SILVA OA/RO 1459

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: JUSCELINO PEREIRA, ROSEMIRES PEREIRA MACIEL, ROSENILDO RODRIGUES LIMA, ROSILENE RODRIGUES PEREIRA, DIONE RODRIGUES LIMA, ROSALINO PEREIRA LIMA JUNIOR, RIVELINO RODRIGUES LIMA, MARLINA RODRIGUES LIMA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, JOCELINO PEREIRA LIMA

INVENTARIADO: ROSALINO PEREIRA LIMA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 27413895: Antes de deliberar sobre os requerimentos, verifiquei que, apesar da alegação do advogado dos herdeiros Rosilene e Dione, os autos estão completos. Assim, certifique a CPE se todos os advogados estão vinculados e com acesso aos autos, vinculando-os se for o caso, em 05 dias.

Após, intime-se o advogado subscritor para manifestar-se, em 15 dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016830-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. G. DO N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

EXECUTADO: D. de J. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-28236591:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:

PETIÇÃO DE ID: 28126301 p. 1 de 1: Ante a manifestação da parte autora, designo nova audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2019, às 08h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.

INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Intimem-se todos.

Porto Velho (RO), 18 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025457-59.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. P. G.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO -
RO1847

RÉU: M. F. D. S. A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA
de ID nº 28173885: "[...]Em face do exposto, com fundamento no
art. 330, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em
consequência, fica extinto o processo, sem resolução de MÉRITO,
na forma do art. 485, incs. I e VI do mesmo Código.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades
necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO PROCESSO Nº 7053644-48.2017.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIME FELISBERTO
NAZARETH DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO8122ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB
nº RO6905

REQUERENTES: F. V. L., J. M. L.

REQUERIDO: R. E. M. M.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 28083222: Processo findo, conforme
SENTENÇA de id. nº 17334041. Indefiro os requerimentos, uma
vez que cabe ao advogado comunicar a renúncia ao mandante
para que esta nomeie outro sucessor, nos termos do art. 112 do
CPC.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO PROCESSO Nº 7006261-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº
RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº
RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867

AUTOR: VERONICA CASTRO DE SOUZA

RÉUS: DEMIAN DUARTE SANTOS MIRANDA, NICOLE CASTRO
DE SOUZA MIRANDA, VITÓRIA CASTRO DE MIRANDA,
MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE MIRANDA, BIANCA
VITÓRIA CAVALCANTE DE MIRANDA, IGOR PONTES DE
MIRANDA

DESPACHO:

Os requeridos Igor Pontes de Miranda e Vitória Castro Miranda
foram citados (id. nº 27334267).A requerida Nicole Castro de Souza, apesar de não ter sido citada
(id. nº 27334267), compareceu ao processo, inclusive apresentou
petição concordando com a pretensão da requerente (id. nº
28047422 e id. 28047423), suprimindo a falta (art. 239, §1º, CPC).Por outro lado, os requeridos Marcos Vinicius Albuquerque de
Miranda, Bianca Vitória Cavalcante de Miranda e Demian Santos
Miranda não foram citados (id. nº 27334267, id. nº 27334268 e
id. nº 27691605). Assim, manifeste-se a requerente a respeito,
indicando os endereços atualizados dos requeridos ou requerendo
o que entenderem de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

t.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO PROCESSO Nº 7025783-53.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL
OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº
RO4617

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTE: JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO

INVENTARIADO: JOAO MOREIRA LOURENCO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 28063915: Apesar dos esclarecimentos
apresentados pela inventariante, verifica-se que não houve
comprovação acerca da existência e disponibilidade de eventuais
créditos em nome do falecido, referente aos processos nº 0003420-
09.1996.4.01.41.00 e nº 0003930-41.2004.4.01.4100 e nº 0002455-
45.2007.4.01.4100, os quais tramitam perante os juízos da 1ª e 2ª
Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Destaco que, em
caso de comprovação da existência e disponibilidade dos créditos
referidos, será solicitado por este juízo a transferência dos valores
para conta judicial vinculada a presente processo e posterior
partilha entre os contemplados no presente inventário. Assim,
assino para a comprovação da existência dos crédito alegados, o
prazo de 10 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023127-89.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: R. S. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA
- RO5717, HAROLDLO LOPES LACERDA - RO962

REQUERIDO: T. P. M.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
de id nº 28197410: "R. S. de S. ajuizou a presente ação de guarda
e oferta de alimentos em face de T. F. P. M., por si e representando
o menor impúbere T. P. M., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que já está em trâmite a ação de guarda e oferta de alimentos nº 7021028-49.2019.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação, em que o juízo do 2º Juizado da Infância e da Juventude desta Capital declinou de sua competência em favor de uma das varas de família desta Comarca, conforme cópias da DECISÃO e DESPACHO em anexo.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) manifestar-se sobre o prosseguimento desta ação ante a litispendência, nos termos do art. 10 do CPC;
- b) juntar a certidão de nascimento da criança e documentos pessoais do requerente;
- c) comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037297-03.2018.8.22.0001

AUTOR: U. L. F. L.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

RÉU: R. L. L.

Advogado do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas acerca da SENTENÇA de ID nº 28127802: "[...]Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS descritos na petição inicial.

Sucumbente, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma dos art. 85, § 2º do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 21547070 - pp. 1-2).

SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046065-83.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: M. Y. G.

EXECUTADO: F. G. G.

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente a respeito das informações (ID: 28168284 p. 1 de 3 e ID: 28168287 p. 1 de 4), requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025228-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIARA PAZ DOS SANTOS OAB nº RO9022, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTE: CLEDNEIA BRAGA DA CUNHA

INVENTARIADO: JOSE RONALDO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) juntar procurações com relação aos herdeiros menores Antônio G. C. dos S. e Gustavo H. C. dos S., porquanto pelos documentos juntos verifica-se que são filhos da requerente;
- b) juntar certidões negativas de débito municipal, estadual e nacional em relação ao falecido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000162-11.2011.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306A, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: SEBASTIANA BARBOSA DE LIMA, ROBSON ALVES BARBOSA, JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, LEIA ALVES BARBOSA, FRANCISCO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA, MAURO ALVES BARBOSA, CARLOS DANIEL DE SOUZA ALVES, Cleonice Souza Gomes

INVENTARIADO: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA

DESPACHO:

1. Certifique a CPE sobre o item "1" do DESPACHO de id. nº 27917432.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 28119621: Defiro o requerimento. Sobresto o feito por 90 dias no aguardo do julgamento do Recurso de Apelação.

3. Decorrido o prazo, manifeste-se o inventariante informando sobre a DECISÃO do e. Tribunal de Justiça, em 05 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7011981-90.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318, DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: CAIO MAX MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, OLIVIA MARIA MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, FABIO EMANUEL MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: FABIO CANABRAVA COIMBRA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 28072135: Com razão a inventariante, pois houve erro material no alvará de id. nº 26035658. Assim, DEFIRO o requerimento. Expeça-se novo alvará, com as retificações necessárias, com relação ao veículo Ford Ranger XL CD4 22H, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa AZF 5616, Chassi nº 8AFAR23N7FJ286342. Prazo de 30 dias.

2. Cumpra-se a determinação contida na alínea a do DESPACHO de id. nº 27727169, expedido alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a requerente Jaqueline Nogueira de Oliveira Canabrava Coimbra a assinar o DUT da caminhonete L -200, Sport 4x4, HPE, ano 2005, placa NCU 2720 RO, a qual foi objeto de permuta pelo veículo Peugeot 207, HP XR S, ano 2012/2013, Placa OBN 2869 MT.

3. Ante ausência de petição conjunta de todos os interessados, manifestem-se os herdeiros a respeito da pretensão da inventariante em proceder à retificação do formal de partilha (id. nº 28072135 - pp. 1-4), requerendo o que entenderem de direito, em 10 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7008754-92.2015.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

ADVOGADO DO INTERESSADO:

REQUERENTES: PAULO HENRIQUE MOURAO RODRIGUES, IARA TATIANA MOURAO RODRIGUES, RENATA MOURAO RODRIGUES, GABRIELA MOURAO RODRIGUES

INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SEÇÃO JUDICIARIA DE RONDONIA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 27981448: Ante as informações dos requerentes, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002176-74.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: J. V. M. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 28071682 "[...]"

Em face do exposto, DEFIRO o pedido, em consequência:

a) AUTORIZO V M D A representado por seus pais C C M S e E A a alienar o veículo automotor da marca VW/Novo FOX CLMB, ano 2014/2015, placa xx xx (id. nº 24200596- pp. 1-2), pelo valor mínimo de R\$ xx.xxx,xx (xx).

b) AUTORIZO J V M D A, representado por seus pais C C M S e E A, a proceder à assinatura do contrato de aquisição do automóvel, consignando que com relação à isenção de imposto junto a Receita Federal, trata-se de procedimento administrativo e não cabe a este juízo a intervenção no sentido de determinar a concessão do benefício tributário.

O valor auferido com a venda deverá ser utilizado para aquisição do veículo FOX Connect/2019 pelo valor de R\$ 38.370,12, devendo igualmente ser registrado em nome do requerente. Observe-se que o valor que faltar para aquisição do novo veículo será custeado pelo seu pai E A.

Expeçam-se alvarás autorizativos, com prazo de 60 dias. Para prestação de contas, referente a aquisição de veículo para o interditando, fixo o prazo de 30 dias, contados a partir da alienação do bem.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 12 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049779-80.2018.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M C T

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: A C

Advogado do(a) RÉU: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID 28129248: "[...] A requente apresentou impugnação à contestação e anexou documentos (id. nº 27480906 - pp. 1-17, id. nº 27480907 - pp. 1-8, id. nº 27480908 - pp. 1-2, id. nº 27480909 - pp. 1-2, id. nº 27480910 - pp. 1-10, id. nº 27480911, id. nº 27480912, id. nº 27480913 - pp. 1-66, id. nº 27480914 - pp. 1-14, id. nº 27480915 - pp. 1-9 e id. nº 27480916). Assim, intime-se o requerido para que, querendo, manifeste-se a respeito, em 15 dias. Int. Porto Velho (RO), 14 de junho de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7024768-15.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: CLEUDE PEREIRA GUILHERME

RÉU: ARNALDO DA SILVA LIMA

DESPACHO:

Para a celeridade processual, procedi a pesquisa pelo sistema BACEN JUD, porém, o resultado foi negativo, já que a informação é no sentido de inexistência de saldo positivo em nome do falecido Arnaldo da Silva nos bancos em que ele mantinha conta corrente, conforme relatório anexo. Assim, manifestem-se os requerentes, em 15 dias, complementando a petição inicial, instruindo-a com extrato atualizado da conta bancária indicada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047937-36.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA, ROMEU ARRUDA, MIRIAN ARAUZ CESPEDez DE RODAL, SUELEM ARRUDA SILVA, ELIEZER MONTEIRO DA SILVA, PALMER ARRUDA SILVA, ÍMOLO ARRUDA SILVA, ALVARO CONRRADO ARRUDA

INVENTARIADOS: DORA CESPEDez ARRUDA, ROZENDO ARRUDA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 28060693: Ante a comprovação do pagamento da última parcela das custas processuais (id. nº 28061483), arquivem-se os autos.

Int

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025192-28.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. D. L. C. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710

INVENTARIADO: M.G. D. L. C.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7056974-87.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EMERSON SALVADOR DE LIMA OAB nº RO8127, ELTON JOSE ASSIS OAB nº RO631, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA OAB nº RO7148

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: ADLA HATZINAKIS ABUZED, IDALINDA MORAIS ABUZED

INVENTARIADOS: ABUZED NETO, ATHENAS HATZINAKIS NETO

DESPACHO:

PETIÇÕES DE ID. Nº 27426011 E ID. Nº 27987699: Considerando que a herdeira informou que os autos nº 7002139-39.2018.8.22.0015 está em fase de recurso, sem juntar os documentos comprobatórios. Assim, assino o prazo de 5 dias para a comprovação das suas alegações.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7026124-45.2019.8.22.0001

CLASSE: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: M. N. P. D. S.

REQUERIDO: M. N. P.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar a SENTENÇA que estabeleceu a interdição da requerida;
b) esclarecer se a requerida recebe algum benefício ou auxílio assistencial, juntando, se for o caso, o comprovante de rendimentos. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7024394-96.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: MARIA SILVA DE LANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO: EDINAN XAVIER ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para estabelecer os limites da curatela (artigo 755, I do CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 19 de junho de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7024665-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: D. W. N. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

EXECUTADO: J. DE M. L.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-28274638:

"[...] Sem prejuízo, intime-se a exequente sobre os comprovantes juntados, em 5 dias, sob pena de extinção por quitação.

Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADOS de Prisão - BNMP (ID27897521).

Serve esta de MANDADO /Carta Precatória/Alvará de Soltura.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025409-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: K. F. F. D. O., E. L. F. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO8064

EXECUTADO: T. M. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Regularizar a representação processual da exequente;

b) Juntar cópias dos documentos pessoais da representante da parte exequente.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 19 de junho de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7026293-32.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. E. I. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINNE LOPES COELHO OAB nº RO7958

EXECUTADO: E. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Emende a inicial para juntar planilha de débito pormenorizada indicando quais meses pretende executar.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 19 de junho de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7033180-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SUELY BELEM LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

INTERESSADO: ADELMO REGES MACHADO

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a IMPRIMIR o Termo de Curatela, diretamente do sistema PJe, e comprovar a assinatura do mesmo, no prazo de 05 dias

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003027-02.2014.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: V. A. D. R. D. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: P. L. D. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355

Vistos,

Indefiro o pedido de Bloqueio via Bacenjud por tempo determinado, visto que não há essa opção no sistema.

O pedido de suspensão de CPF e CNH já foi indeferido no ID 22103443 e no Id 25149828, de modo que indefiro novamente pelas mesmas fundamentações já expostas.

Foi realizada tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, todavia retornou infrutífero, conforme anexo.

Manifeste-se sobre o prosseguimento da execução em 05 dias.

Porto Velho / RO , 24 de junho de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7026345-28.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. S. D. S

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA OAB nº RO7468

REQUERIDO: L M V

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Emende a inicial para:

- a) Juntar cópia dos documentos de ID's 28279155 e 28279158 de forma legível;
- b) Esclarecer se há bens a serem partilhados;
- c) A guarda compartilhada necessita de um estabelecimento de residência base, desta forma esclarece qual será o referencial de moradia das infantes;
- d) Regularizar a representação processual da autora;
- e) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas a tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmete a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 24 de junho de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030538-57.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

INVENTARIADO: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Intime-se o inventariante para apresentar a guia da DIE/ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho / RO , 24 de junho de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7046037-47.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. R. D. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854A

REQUERIDO: E. G. D. A. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

Vistos e examinados.

Elpídio Garcia de Araújo Júnior maneja os presentes embargos declaratórios, pugnando seja suprida a omissão verificada em SENTENÇA prolatada nos autos da ação de divórcio litigioso c/c alimentos que lhe enderça Josielle Reis de Lima Garcia AraújoCIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Argumenta a embargante que a SENTENÇA guerreada é omissa, pois não considerou prova produzida pela parte.

Pugna seja declarada a SENTENÇA para ver sanada a omissão.

É o sucinto relatório.

Decido.

De acordo com o art. 1022 do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

No caso em comento resta evidente que o embargante discorda da fundamentação deste juízo sobre o valor dos alimentos fixados, de forma que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada.

Se a intenção do embargante é a reavaliação da DECISÃO deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO , 24 de junho de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020994-74.2019.8.22.0001

Classe: Guarda

REQUERENTE: RODRIGO VALIM ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535

REQUERIDO: MISSIANE CARNEIRO LEITE VALIM

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

- a) juntar o acordo que foi homologado;
- b) juntar a SENTENÇA de homologação devidamente assinada por quem de direito;

c) recolher as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 24 de junho de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0001650-93.2014.8.22.0102

EXEQUENTE: ANDRE LUCAS QUEIROZ DAMASCENO COSTA Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: SAVIO FABIAN RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7018633-84.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CELIA MARIA COSTA DINIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510

INVENTARIADO: LOURENCA BARROS COSTA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

O processo em que constituído o crédito da “de cujus” é público e qualquer pessoa pode conseguir certidão ou DECISÃO constitutiva dos créditos trabalhistas e sua requisição de pagamento (RPV).

Assim, providencie a requerente o documento comprobatório, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho / RO, 24 de junho de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049573-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: L. C. D. S. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

INTERESSADO: K. D. S. P.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer no dia 19/07/2019 às 8h à PERÍCIA MÉDICA deste processo a ser realizada nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, com o médico Dr. Sebasão Campos,.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7028778-39.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: REGINALDO VITOR PINTO MARIANO (terceiro interessado)

ADVOGADO: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - OAB 4093/RO

INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 28113601.

(...) Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de LUIZ ALBERTO DE SOUZA PINTO atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, “b” do CPC. Sem outras custas. Após o trânsito em julgado: Expeça-se formal de partilha para os bens que existam a comprovação de propriedade juntada aos autos, certificando a ausência de documentos se necessário. Expeça-se o necessário para que seja efetuada a transferência do veículo a respectiva herdeira, junto ao Detran/RO. P.R.I.C. Porto Velho, 13 de junho de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0012412-83.2014.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Vera Aranda Vedregal, Raimundo Franco Xavier

Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Requerido: Antonio Mario de Castro Graca

Advogado: Rithyelle de Medeiros Bissi ()

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido das partes autoras (fls. 179/180). Consta na SENTENÇA que ela servirá como título hábil para registro/ averbação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, os documentos não foram encaminhados. Assim, determino a extração de cópias da SENTENÇA (fls. 139/140), certidão de trânsito em julgado (fls. 160), bem como do croqui, certidão de desmembramento, memorial descritivo (fls. 146/149), entregando à parte interessada que os levará até o 1º Cartório de Registro de Imóveis para registro/ averbação do usucapião. Esse serviço será realizado no próprio Gabinete, sem necessidade de reativação do processo ou início de outro no PJE por orientação da Corregedoria. Esclareço que eventuais exigências do cartório devem ser discutidas em procedimento próprio, e não em fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme entendimento do TJ/RO: Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Registro Cartorário de SENTENÇA. Exigência registral. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Desconstituição via judicial. Impropriedade do meio judicial. É imprópria a discussão em

cumprimento de SENTENÇA (especialmente em processo já extinto), acerca da exigência do cartório de registro de imóveis da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cuja contestação tem seu procedimento vinculado às matrizes firmadas na Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800437-29.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/07/2017 Por isso, enviados os documentos, voltem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037075-35.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: VILDEMAR XAVIER MARQUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Valor: R\$4.487,25
DESPACHO

VILDEMAR XAVIER MARQUES manifestou-se no sentido que ao ser citado para realizar o pagamento da execução, o fez a tempo e modo e não opôs embargos à execução, dessa forma indevida a cobrança de custas finais.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Analisando os autos verifica-se que há razão o executado.

A Lei de custas nº 3.896/2019 prescreve no artigo 8º, I:

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante

Sendo que o artigo 12 III dispõe:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Dessa forma, acolho a manifestação, devendo o executado ser isento das custas finais.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064982-53.2016.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$39.874,71

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 26658531 pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0019263-75.2013.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTORES: RAIMUNDA LAURENTINO DA COSTA, GEIMI DE LIMA CHAGAS, DIVANIR TEIXEIRA DA SILVA, DILSON FERREIRA DA SILVA, JAIME TEIXEIRA BASTOS, FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE, José Algemiro de Paula, SUELI MENDES DE PAULA, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉUS: Espólio de Issac Benayon Sabbá, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB nº RO5989, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

JAIME TEIXEIRA BASTOS, RAIMUNDA LAURENTINA DA COSTA, JOSÉ ALGEMIRO DE PAULA, SUELI MENDES DE PAULA, DILSON FERREIRA DA SILVA, DIVANIR FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE e GEIMI DE LIMA CHAGAS propuseram a presente OPOSIÇÃO face à AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 0006337-33.2011.8.22.0001 proposta por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ alegando em síntese serem ocupantes e posseiros de partes ideais inseridas numa área maior denominada “Seringal Ordem” com área total de 4.212.9949,00 hectares foi afetada pelo empreendimento denominado UHE Santo Antônio. Argumentaram que possuem interesse direto na demanda, mas que dela foram excluídos. Defenderam que exercem posse sobre seus imóveis há mais de 15 (quinze) anos e que possuem direito ao recebimento de indenização pela terra nua e cobertura florística. Que durante todo o processo de levantamento ocupacional, cadastro e elaboração de laudos a expropriante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A constatou a presença de todos os autores, afirmando que todas as benfeitorias, bem como perda da posse seriam indenizadas, mas que assim não procedeu. Argumentando que ingressaram nos seus respectivos imóveis há anos, onde passaram a atuar como se dono fossem, promovendo melhorias, edificado residências e outras construções, requereram inicialmente a concessão de liminar para suas inclusões no polo passivo da ação de desapropriação nº 0006337-33.2011.8.22.0001, colocando em indisponibilidade valores eventualmente depositados e ao final sua confirmação.

A liminar não foi concedida.

A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de inépcia da inicial, ausência de cabimento de “oposição” em ação de desapropriação e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, que os autores pretendem o reconhecimento de domínio da área a ser desapropriada, registrada em nome de Espólio de Isaac Benayon Sabbá, de modo que somente ele poderá apresentar defesa em relação a essa matéria. Que parte da área é objeto de desapropriação, tanto que promoveu a devida ação judicial na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Concluiu, no caso de não acolhimento de preliminares, a total improcedência dos pedidos.

O ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ também apresentou defesa, suscitando preliminares de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, não ser cabível intervenção de terceiros, além do que não há provas que comprovem o cadastro dos autores, tampouco que exerceram posse na área. Que a inclusão dos autores no polo passivo daquela ação de desapropriação é impossível, tendo em vista não ser cabível discussão de propriedade por força do art. 20 do Decreto-lei 3.365/41. Alegando ainda que há

legislação estadual que limita o uso do solo, proibindo inclusive o desmatamento e que os autores teriam praticados diversos ilícitos, não poderiam se beneficiar. Concluíram, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos. Aos 21.7.2016 foi proferida DECISÃO saneadora (ID 20042572, pág. 53 a 56). Todas as preliminares suscitadas foram rejeitadas. Fixados os pontos controvertidos, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência, não foram ouvidas testemunhas. Os autores não compareceram, tampouco seu advogado.

A parte requerida O ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ reiterou requerimento pela necessidade de realização de prova pericial.

Considerando que referida prova já estava em fase de confecção nos autos nº 0006337-33.2011.8.22.0001, o processo permaneceu suspenso.

O laudo pericial foi juntado nos autos e instadas as partes a se manifestarem, apenas a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A apresentou petição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO.

Anoto, inicialmente, que trata-se de demanda antiga, distribuída no ano de 2013, incluída naquelas classificadas como “META-2 CNJ”. Assim como consignado em DECISÃO saneadora (ID 20042572, pág. 53 a 56), observa-se que a pretensão dos autores é receber indenização pela terra nua dos imóveis que ocupavam, os quais estão inseridos dentro de outro maior, cuja propriedade registral é de ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ.

Para, tanto, alegam que exercem posse há anos e que a própria requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A reconheceu suas ocupações, tanto é que foram pagas indenizações pelas benfeitorias.

No caso, pelo que consta na inicial, JAIME TEIXEIRA BASTOS e RAIMUNDA LAURENTINA DA COSTA exercem posse sobre fração de 264,8157ha (duzentos e sessenta e quatro hectares, oitenta e um ares e cinquenta e sete centiares);

JOSÉ ALGEMIRO DE PAULA e SUELI MENDES DE PAULA ocupam imóvel com área total de 51,5867ha (cinquenta e um hectares, cinquenta e oito ares e sessenta e sete centiares).

DILSON FERREIRA DA SILVA e DIVANIR FERREIRA DA SILVA ocupam lote com 116,8831ha (cento e dezesseis hectares, oitenta e oito ares e trinta e um centiares).

FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE ocupam área de 250,3902ha (duzentos e cinquenta hectares, trinta e nove ares e dois centiares).

Por fim, GEIMI DE LIMA DAS CHAGAS ocupa um lote denominado “Sítio Água Branca” com 244,9594ha (duzentos e quarenta e quatro hectares, noventa e cinco ares e noventa e quatro centiares).

Todos os autores foram indenizados, ainda que parcialmente.

A ré SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A trouxe a informação de que os autores JAIME TEIXEIRA BASTOS e RAIMUNDA LAURENTINA DA COSTA receberam R\$ 259,746,00 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais) a título de indenização pelas benfeitorias atingidas pelo reservatório da UHE Santo Antônio.

Os autores JOSÉ ALGEMIRO DE PAULA e SUELI MENDES DE PAULA também foram indenizados, mas a ré não especificou valores, juntado apenas cópia de parte da Escritura Pública de Acordo (ID 23809608, pág. 9).

Por sua vez, DILSON FERREIRA DA SILVA e DIVANIR FERREIRA DA SILVA receberam R\$ 15.577,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais).

FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE nada receberam, porquanto o imóvel está localizado fora da área maior “Seringal Ordem”.

GEIMI DE LIMA DAS CHAGAS recebeu apenas R\$ 2.072,35 (dois mil e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Por isso, à exceção de FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE, observa-se que os demais autores tiveram parte da área que ocupavam atingida pelo empreendimento UHE Santo Antônio, de modo que deveriam, por consequência e de forma proporcional, também receber pela terra nua, de acordo com a efetiva fração atingida.

A despeito da parte ré ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ argumentar que os autores jamais exerceram posse na área, não é o que se extrai dos autos. Pelo contrário, os autores, em conjunto com outras famílias, ocuparam diversos lotes de áreas rurais, onde passaram a exercer moradia e/ou exercício de atividades produtivas e extrativistas, contribuindo para o desenvolvimento da região.

Prova disso foi que após o processo de levantamento ocupacional, cadastro e elaboração de laudos a expropriante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A constatou a presença dos autores no local, ocasião em que celebrou Escrituras Públicas de Acordo para pagamento de indenizações em relação às benfeitorias atingidas.

Por isso, tenho como justo e adequado receberem a respectiva indenização pela terra nua, proporcionalmente ao que foi atingido nas áreas onde exercem domínio.

Nota-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIV, estabelece que o procedimento de desapropriação deve ser justo e em dinheiro – ressalvado casos previstos na Constituição – inferindo-se que esse caráter se verifica não apenas em relação ao quantum indenizatório, mas, além disso, à quem se paga.

Como se confere da leitura da SENTENÇA proferida nos autos principais (ID 23154107), de nº 0006337-33.2011.8.22.0001 reconheci que a área total a ser desapropriada é de 960,9549ha (novecentos e sessenta hectares, noventa e cinco ares e quarenta e nove centiares), cujo valor da indenização foi de R\$ 6.949.914,61 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), extraindo-se, assim, uma média de R\$ 7.232,30 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos) por hectare.

Daquele montante deve ser extraída indenização proporcional aos autores desta demanda.

Em relação aos autores JAIME TEIXEIRA BASTOS e RAIMUNDA LAURENTINA DA COSTA, da área que ocupam, foram atingidos 54,1973ha (cinquenta e quatro hectares, dezenove ares e setenta e três centiares):

Logo, da indenização paganos autos nº 0006337-33.2011.8.22.0001, possuem direito ao recebimento do equivalente a 54,1973ha (cinquenta e quatro hectares, dezenove ares e setenta e três centiares).

JOSÉ ARGEMIRO DE PAULA e SUELI MENDES DE PAULA, a área atingida é de 10,6288ha (dez hectares, sessenta e dois ares e oitenta e oito centiares):

Em relação a DILSON FERREIRA DA SILVA e DIVANIR FERREIRA DA SILVA, a área atingida é de 33,8195ha (trinta e três hectares, oitenta e um ares e noventa e cinco centiares):

Quanto aos autores FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE, seus pedidos são improcedentes, já que o imóvel que ocupam não foi atingido:

Por fim, em relação a GEIMI DE LIMA CHAGAS, a área atingida foi de apenas 0,2210ha (vinte e dois ares e dez centiares):

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes JAIME TEIXEIRA BASTOS, RAIMUNDA LAURENTINA DA COSTA, JOSÉ ALGEMIRO DE PAULA, SUELI MENDES DE PAULA, DILSON FERREIRA DA SILVA, DIVANIR FERREIRA DA SILVA e GEIMI DE LIMA CHAGAS para o fim de reconhecer que da indenização a ser paga nos autos principais de nº 0006337-33.2011.8.22.0001, pela desapropriação de 960,9549ha (novecentos e sessenta hectares, noventa e cinco ares e quarenta e nove centiares), no montante de R\$ 6.949.914,61 (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), sejam reservadas quantias proporcionais para indenização de 54,1973ha (cinquenta e quatro hectares,

dezenove ares e setenta e três centiares) aos autores JAIME TEIXEIRA BASTOS e RAIMUNDA LAURENTINA DA COSTA; 10,6288ha (dez hectares, sessenta e dois ares e oitenta e oito centiares) aos autores JOSÉ ARGEMIRO DE PAULA e SUELI MENDES DE PAULA; 33,8195ha (trinta e três hectares, oitenta e um ares e noventa e cinco centiares) aos autores DILSON FERREIRA DA SILVA e DIVANIR FERREIRA DA SILVA e 0,2210ha (vinte e dois ares e dez centiares) para GEIMI DE LIMA CHAGAS. O valor individual será apurado por simples cálculo das partes na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Naqueles autos (0006337-33.2011.8.22.0001) já foi determinada a forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores a serem pagos, de modo que, quando da execução, bastará simples cálculo aritmético e proporcional em relação às áreas atingidas e acima mencionadas.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE.

Custas pro rata, ressalvada Justiça Gratuita. Condeno as partes requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Condeno os réus FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e FRANCISCA DO ROSÁRIO CAVALCANTE ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, proporcionalmente ao seu pedido, na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028449-61.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555, ELTON JOSE ASSIS - RO631, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliendo que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038287-91.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: BRUNA D ÁVILA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

RÉU: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
Valor: R\$55.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tendo em vista há duas ações tramitando perante este Juízo em que as partes e a causa de pedir são idênticas.

BRUNA D'ÁVILA SOUZA, propôs a presente ação 24/09/2018 argumentando que a parte requerida, GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, apresentou proposta de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) para instituir servidão de passagem da Linha de Transmissão LT 230 KV – SE Samuel – SE – Ariquemes – C4/LT 230 KV SE – Ariquemes – SE Ji-Paraná – C4 em 3,6521 hectares de sua propriedade, aduzindo que o valor correto da indenização seria R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Em 20/10/2018 GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A também propôs ação (autos 7042426-86.2018.8.22.0001) pretendendo a imissão na posse e a constituição definitiva de servidão administrativa, apresentando como valor indenizatório o de valor de R\$ 11.598,25 (onze mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Desse modo, verifico que há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, o que impõe a reunião dos autos (art. 55, § 3º do CPC).

Desta forma determino que o cartório providencie a reunião das ações: 7038287-91.2018.8.22.0001 e 7042426-86.2018.8.22.0001, para julgamento conjunto.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos 7042426-86.2018.8.22.0001.

Defiro o pedido de retificação do nome da parte requerida para ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, nos termos da petição de ID: 26766806.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7025672-35.2019.8.22.0001 7025672-35.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: JOELMA RABELO SOARES AUTOR: JOELMA RABELO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664 ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$39.353,69

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora, que declarou ser pessoa do lar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência em face das outras anotações existentes em nome da autora.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047245-03.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LODI MAURINO SODRE OAB nº PR92559

EXECUTADO: A. BESERRA DE MORAIS - EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR ANTONIO PAGLIARINI OAB nº AC2680

Valor: R\$13.832,78

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de pagamento, realizada pela executada (ID: 28297456) para saldar a dívida, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027234-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (dias), nos termos da DECISÃO de ID 27754922.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036577-07.2016.8.22.0001

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: MARIA ELIZABETH SOUZA E SILVA

Advogado do(a) APELANTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

APELADO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036577-07.2016.8.22.0001

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

APELANTE: MARIA ELIZABETH SOUZA E SILVA

Advogado do(a) APELANTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

APELADO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO - SP195383, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011094-72.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Considerando os termos da SENTENÇA de ID 27397168 e o pedido de transferência dos valores depositados diretamente para a conta da parte requerida, fica esta intimada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar primeiramente o pagamento das custas judiciais, para posterior transferência dos valores. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação

Procedimento Comum

7026445-80.2019.8.22.0001

21/06/2019

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: AMANDA MARIA DE BRITO LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possuo vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação. Intime-se.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022910-80.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARILENE DILL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

REQUERIDO: WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogado do(a) REQUERIDO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento na taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026432-81.2019.8.22.0001

Avarias

REQUERENTE: ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888

REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de

hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O deferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação

Procedimento Comum

7026471-78.2019.8.22.0001

21/06/2019

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB
nº RO6897

RÉU: GABRIELA LIZ DE SOUZA BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possui vínculo funcional com a instituição **CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA**, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0024390-57.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 02 dias, intimada para retirar a guia solicitada no link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf> Porto Velho, 7 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7039064-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FATIMA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

SENTENÇA

Vistos.

SENTENÇA

MARIA FATIMA DE LIMA SANTOS ajuizou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE LIMINAR** face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON**, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser cliente da parte Requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída por esta.

Assevera que em junho de 2017 recebeu uma fatura no valor de R\$ 1.760,11 (mil setecentos e sessenta reais e onze centavos), referente a uma suposta diferença de faturamento não registrada pelo medidor de sua residência no período de 04/2016 a 03/2017. Sustenta acerca da ilegalidade na cobrança e dessa forma, pugna, liminarmente, que a parte Requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de consumo, bem como, a condenação por danos morais. Trouxe documentos. Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, inexistir qualquer ato ilegal, que havia aferição irregular no medidor do autor, dessa forma, rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos.

Não houve réplica.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa **CONCLUSÃO** em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação,

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pois bem. O Requerente afirma ter recebido notificação da parte Requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia elétrica.

Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da regularidade do procedimento adotado para a apurar possível irregularidade no relógio medidor.

Sobre a “recuperação de consumo”, já está pacificado pelo que não pode ser cobrada, quando realizada por perícia unilateral no medidor antigo da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

‘Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação)

‘Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. ‘É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.’ Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)

Neste sentido, cai por terra o argumento da Requerida que a perícia, tem “Certificado de Acreditação” emitido pelo INMETRO e, por isso, o laudo seria válido. Digo isso porque o argumento do TJ/RO para invalidar as perícias da CERON resume-se ao fato de ser a prova técnica realizada unilateralmente, como ocorreu no caso destes autos.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à ‘recuperação de consumo’ da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo

PODER JUDICIÁRIO por estar sendo realizada unilateralmente, por órgão não competente.

No presente caso, como já ocorreu a troca do medidor por um outro lacrado e avalizado pelo INMETRO, a CERON poderá efetuar o cálculo da média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança.

O entendimento deste juízo é no sentido de que, embora não seja constatada a fraude, nos casos em que ficar comprovado o efetivo

defeito na leitura do consumo de energia elétrica, o valor pretérito não pago pelo consumidor pode ser cobrado pela CERON.

Assim, pelas razões supra elencadas, considero nulo o ato administrativo que aferiu a existência de irregularidade no consumo de energia elétrica da unidade consumidora registrada em nome da parte Autora, tornando, outrossim, inexigível qualquer cobrança oriunda desse ato. Devendo a Ceron proceder a retificação das faturas do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a troca do medidor.

Sobre o pedido de danos morais, vejo que a matéria deve ser analisada sob outro prisma.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado. Trazendo apenas o aviso. Não comprovando negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem mesmo suspensão do fornecimento de energia.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável, in verbis:

‘Danos morais. Inexistência. Cobrança indevida. CERON. A mera cobrança indevida não gera, por si só, danos morais, visto que não houve fato suficiente para causar ofensa à honra objetiva do consumidor, que pagou somente o que reconheceu como devido. Em que pese a conduta reprovável da concessionária, a solução da demanda contenta-se com o reconhecimento do direito da autora de ser eximida da obrigação de pagamento, não havendo, pois, que se falar em dano moral indenizável diante da realidade dos autos, visto que não houve negativação, nem situação vexatória. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de junho de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeira (0003587-92.2010.8.22.0001 Apelação)

Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais

Ante ao exposto, com fundamento no arts. 6º VIII e 14 do CDC e arrimo na resolução n. 414/2010, da ANEEL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela e, declarando nulo o ato administrativo que apurou o débito na ordem de R\$ 1.760,11(mil setecentos e sessenta reais e onze centavos),Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte a autora ao pagamento de 60% das custas processuais, devendo a requerida efetuar o pagamento de 40%.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor pedido, e o valor devido.

Condeno ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Destaco que a ré poderá efetuar a cobrança do consumo não faturado de acordo com o que for apurado em processo administrativo com direito a ampla defesa, tendo como base de cálculo a média de consumo dos três meses posteriores à troca do medidor.

Certificado o trânsito em julgado, a parte credora deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmazenamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

20 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7048787-22.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799

RÉUS: LARISSA BOGO, LILIANE ALVES ROMEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS
NETO OAB nº RO4315

Valor: R\$6.533,69

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 23/07/2019, às 10h00min, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029806-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

RÉU: N D DA C NOGUEIRA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CECILIA BRITO SILVA OAB nº RO9363,
CAROLINE GARCIA DE SOUZA OAB nº RO9887, CASSIO
BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936

Valor: R\$41.336,56

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 17/07/2019, às 10h00min, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7049589-54.2017.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO
LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$242.142,86

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, em desfavor de EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES.

As partes efetuaram contrato de o Contrato de Locação e Outras Avenças dos Espaços Comerciais nº 213/13 e 14, segundo piso do Porto Velho Shopping com termo inicial em 01 de Julho de 2012 e termo final em 30 de junho de 2017.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA CNPJ nº 01.215.399/0001-90, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/13 E 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES CPF nº 545.094.321-00, AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 576 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7026077-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA,
GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS NACARATO BETTINI OAB
nº SP314162

RÉU: LUCAS SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$7.725,39

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: LUCAS SILVA CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035666-24.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTORES: LUCIENE PEREIRA, JOSIEUDO PEREIRA GAIÃO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

RÉUS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA FERREIRA, LUCIANA GRASSESCHI MATHIAS DUARTE NIEMEYER, ROBERTO NIEMEYER, RENATO NIEMEYER

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098

Valor: R\$200.000,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 23/07/2019, às 11h00min, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato,

especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043913-91.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$40.990,40

DESPACHO

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a certidão de ID. 28252355, juntando aos autos os documentos solicitados, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025777-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL

ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028165-53.2017.8.22.0001

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

R\$7.661,85

28/06/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: VITORIA ANDRESSA SEREJO ROBERTO

DECISÃO Vistos.

A parte autora requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044738-35.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: KENIA ESTEVES DE MATOS, FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA OAB nº RO3354

REQUERIDO: DARIO VILSON SILVA CAMELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

Valor: R\$12.000,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 18/07/2019, às 10h00, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019326-05.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: OZELI DANTAS DA CUNHA ARAGAO, LEUCIR SOUZA DE ARAGAO, LEIDINI DA CUNHA ARAGAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: JACILMA DE SIQUEIRA PINHO SALVADOR, LAURI CARLOS SALVADOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

Valor: R\$251.823,23

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 25/07/2019, às 11h00min, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026589-54.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: VANDA PEDRAZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$36.747,74

DECISÃO

Vistos,

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: VANDA PEDRAZA DE OLIVEIRA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo,

em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/ Modelo: VOLKSWAGEN/GOL TRACK (URBAN COMPLETO) G6 , Ano/Fab:2013/2014, Cor: PRATA, Placa: NDO0817, Chassi: 9BWAA45U8EP102106

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025162-22.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MADEIRA FLEET LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245A

RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Diretoria de Cartório a correção do nome da parte Ré no cadastro deste processo.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça pois a parte autora é pessoa jurídica em pleno funcionamento, não havendo nos autos qualquer documento ou informação de que está passando por situação de grande dificuldade financeira. Além disso, o valor cobrado na presente demanda demonstra que a empresa realiza grandes negociações comerciais, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, por não preencher os requisitos legais.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008558-54.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE

ADVOGADO DO AUTOR: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: THIAGO PEREIRA GONCALVES, ADEMIR VIEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101, JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS OAB nº RO2185

Valor: R\$16.947,29

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 25/07/2019, às 10h00min, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063632-30.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: AMANDA RUFINO DA SILVA, CARLOS OMAR LOPES DA SILVA, FRANCISCA RUFINO DA SILVA, GABRIEL JUSTINO DA SILVA, EDUARDA RUFINO DA SILVA, IGOR RUFINO DA SILVA, NICOLLY JUSTINO DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

Valor: R\$28.220,00

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, em atenção ao DESPACHO anterior, intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017863-28.2018.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: ERIC DE MORAES CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES OAB nº SP371625, TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$39.336,83

DESPACHO

Intime-se o INSS para que providencie o cumprimento integral da ordem judicial de restabelecimento do benefício do autor, observando a petição de Id. 26076077. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7027489-08.2017.8.22.0001 7027489-08.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES

ROCHA OAB nº RO7064 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA

GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO:

ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$3.803,48

DESPACHO

Vistos.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA CPF nº

001.015.222-90, NUNES MACHADO 3834 COSTA E SILVA -

76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026191-10.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: HELENO CAMILO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE FASCINI XAVIER OAB nº

AM860, WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$13.062,24

DESPACHO

1. Defiro a justiça gratuita.

Trata-se de ação que visa a percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho cuja petição inicial veio acompanhada de pedido de tutela provisória de urgência para implantação/restabelecimento do benefício outrora cessado.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agendar data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

A partir da realização da perícia começará a correr o prazo para o INSS apresentar a contestação.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042426-86.2018.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES
FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB
nº GO32224

REQUERIDO: BRUNA D AVILA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANE ABIORANA DE MACEDO
OAB nº RO1359, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

Valor: R\$11.598,25

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração por meio do qual a parte autora pretende que seja suprida suposta omissão quanto à impugnação à nomeação do perito Engenheiro Civil PAULO DE TARSO DE SOUZA TUPAN. Aduz que o pedido não foi apreciado no DESPACHO saneador.

Sem razão o embargante. A impugnação à designação do perito foi apresentada após o DESPACHO saneador, até porque o perito foi designado no DESPACHO saneador. O juízo não se manifestou nos autos após a juntada da impugnação, de modo que não há se falar em omissão, sendo portanto incabível o recurso apresentado para tal FINALIDADE.

Da impugnação à nomeação do perito

O perito está habilitado a realizar a perícia. Não procede a alegação da parte autora de que a perícia deve ser realizada por Engenheiro Agrônomo, só porque a perícia será realizada em área rural. O expert nomeado pelo juízo é engenheiro civil, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa, possuindo todas as qualificações exigidas para realizar o encargo. O que deve prevalecer são as habilidades e qualificações para realizar o trabalho e não a área em que o trabalho será realizado.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, a ser finalizado no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Defiro o pedido de retificação do nome da parte requerida para ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, nos termos da petição de ID: 2676851.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7026042-14.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUCINI FATIMA POHL MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge

Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025742-52.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor: R\$127.334,30

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo legal.

Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não houve garantia do juízo, conforme dispõe o art. 919, §1º do CPC, in veris: Art. 919. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0038141-87.2009.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, JOCILIA MARIA DE QUEIROZ BASTOS FELIX, ROZANA DE JESUS SOUZA BARRETO, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, GILSON LUIZ JUCA RIOS

OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

RÉUS: Ronaldo Scorza Gonçalves, GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDI OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

Valor: R\$85.480,07

DESPACHO

Considerando a informação trazida no Id. 27574774, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7008438-40.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE DETTONI

ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497

RÉUS: JULIA HIROKO YAMADA COSTA, CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$150.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉUS: JULIA HIROKO YAMADA COSTA CPF nº 859.138.048-72, SEM ENDEREÇO, CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA CPF

nº 954.155.998-00, RUA BENJAMIN CONSTANT 2456, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012173-45.2015.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: Espolio de Ysaac Banayon Sabba

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR MARTINI OAB nº RO30B,
JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

Valor: R\$1.000.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a data designada pelo Perito para vistoria da área em litígio (Id. 28174263).

Libere-se 50% dos honorários periciais em favor do expert, salientando que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.

Após a expedição do alvará do Perito, aguarde-se em cartório a CONCLUSÃO da prova técnica.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7024488-44.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: EDILSON LIMA CORREA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$1.379,99

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: EDILSON LIMA CORREA CPF nº 570.863.382-49, RUA BORGES DE MEDEIROS 8963, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7025368-36.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: E.F.DOS SANTOS NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929

RÉUS: EDUARDO ROBERTO FREDERICO, ROGER NATALIO SILVA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉUS: EDUARDO ROBERTO FREDERICO CPF nº 837.564.269-04, RUA JATUARANA 940, COND. RESID. JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGER NATALIO SILVA - ME CNPJ nº 04.692.908/0001-64, RUA TENREIRO ARANHA 2051, RESTAURANTE BABAÇU CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025393-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WANILDE DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: EDISON MARTINS MACHADO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$139.169,94

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial. Providencie a Diretoria de Cartório a alteração da classe processual, a fim de que conste processo de execução.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito

(art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835 do CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado para citação pessoal, nos dez dias seguintes o Oficial deverá procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: EDISON MARTINS MACHADO, RUA JOSE DE ALENCAR 1642, CASA BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038073-03.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIO BIASOTTO FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386

DESPACHO

Vistos.

Observe-se o aditamento de Id. 28123009.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017648-18.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA
OAB nº RO1247

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO
OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Valor: R\$34.670,09

DESPACHO

Vistos,

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor promoveu o cumprimento de SENTENÇA.

Instada a parte devedora a efetuar o pagamento voluntário (ID 26860475), informou depósito no valor de R\$ 34.875,26 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

A parte exequente apresentou petição informando que o pagamento foi interposto, requerendo o pagamento de quantia remanescente, acrescida de multa e honorários. Na oportunidade, requereu expedição de alvará para levantamento do incontroverso.

Defiro o pedido do credor. Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada em favor da parte credora.

Após, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias, efetuando pagamento da diferença, sob pena de prosseguimento da execução mediante penhora.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026341-30.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELEI MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003721-82.2019.8.22.0001
Procedimento Comum

AUTOR: GELSON ZIMMERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes autoras para apresentar réplica, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ajuste celebrado no ID 27178261, entre as partes.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022067-52.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para juntar comprovante de pagamento de custas, pois o mesmo não está disponível para visualização.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7025675-87.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

EMBARGADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: Trata-se de embargos à execução. Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, necessária a demonstração da presença dos requisitos constantes do §1.º, do artigo 919, bem como a garantia do Juízo, o que não verifico no caso em tela. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do processo principal. De todo modo, deverá a escrivania certificar, nos autos da execução, a existência destes. Fica intimado o embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias. Intime-se. Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000723-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: BERNARDO DA SILVA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7051334-35.2018.8.22.0001

AUTOR: JORJANAIANA MARTINS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, intimada sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo.

DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO: Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 21/08/2019, às 09h, devendo os advogados comparecerem. Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA. Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão. A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º). Proceda a CPE o cadastramento dos advogados da parte ré, intimando-os para a solenidade. Intimem-se. Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito
Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0003407-03.2015.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: FABIANA LEO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016357-22.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MEDIC SYSTEM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA - MG98897, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

C

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC - CNPJ: 08.621.861/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 64.060,20

Processo: 7016357-22.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MEDIC SYSTEM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA - MG98897, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

DESPACHO de ID 27747588: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias." JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686

Porto Velho, 4 de junho de 2019.

Caracteres: 1948

Preço por caractere: 0,01940

Total(R\$): 37,79

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013333-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE CASTRO SOARES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 28021197.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7015173-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS

Intimação

Fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025921-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEVALDO NASCIMENTO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: VIVO S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 29/08/2019 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049058-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OO)

Ap_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025063-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: OZEAS DE PAULO TORRES PEIXOTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019897-39.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CORDEIRO & LUIZE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

EXECUTADO: VIVO CELULAR S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851, HENRIQUE DE DAVID - SP342632

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID28289452 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7020347-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: RODRIGO PAES DE MENEZES

Intimação

Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038963-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA REGINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008568-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7025923-87.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7027373-02.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: BL PASTEIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LANA CARLI DA SILVA LIMA - AC3730

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004243-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEMILDE ALMEIDA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000419-59.1985.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO

EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, LUZIA AZZI SANTOS

MORAES OAB nº RO378, MARCIA REGINA PINI OAB nº RO53

EXECUTADO: DECIO POIATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$254.826,91

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo que estava encerrado e arquivado há uma década e meia.

Analisando com cuidado os autos, observa-se que a distribuição deve ser cancelada.

Nos autos do SEI N. 0000970-34.2019.8.22.8800, A Corregedoria Geral da Justiça orienta as Centrais de atendimento e para os Gabinetes dos magistrados para as providências necessárias, sem necessidade de digitalização e distribuição como um novo processo. Segue parte da orientação da Corregedoria:

"Assim, nos processos físicos em que for solicitado alguma providência, este deverá ser recebido do ARGE e encaminhado ao respectivo Gabinete para providências por parte da Secretaria do Gabinete, como desarmamento, submeter ao magistrado para determinar as providências a serem adotadas, bem como manifestar-se quanto a digitalização ou não do processo e a consequente migração para o PJE, até porque no mais das vezes o processo necessita apenas de uma expedição de ofício informando nova conta para os alimentos, novo empregador e etc..., o qual pode ser expedido via SAP, remetido e posteriormente arquivado e devolvido para o ARGE. A devolução para o ARGE compete ao CAF/CAC e outras Centrais de atendimento.

Digitalizar processos sem critério algum, vai apenas aumentar o acervo de processos eletrônicos desnecessariamente."

Esta a situação destes autos, pois determinei a sua digitalização antes de ter ciência dessa orientação da Corregedoria Geral da Justiça.

Nenhuma das partes do processo (exequente e executada) tem interesse no que está sendo pedido pelo terceiro arrematante do bem. Por isso este feito não pode ser reativado, já que a questão de direito entre as partes já foi solucionada pela extinção do feito por ausência de movimentação.

Desse modo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DESTE PROCESSO NO PJE A SER FEITA PELA CPE DE IMEDIATO.

O pedido será analisado nos autos físicos e registrados os andamentos necessários no SAP.

Intime o requerente de que a movimentação a seguir será feita no SAP através de petições físicas a serem entregues no Gabinete da 1ª Vara Cível.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo nº 7006089-64.2019.8.22.0001

AUTOR: JANSER CARMOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

Intimação

Ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7031503-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL TRINDADE DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7046766-10.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: A M LOCACOES EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Valor: R\$8.000,00

DECISÃO

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte Credora.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCP, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7013623-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: HELMUTH DE FRANCA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a indicar a conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos, no prazo de 5 dias, nos termos da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021780-26.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: TIO SAM UTILIDADES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000650-09.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

REQUERIDO: CHARLES FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037680-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016053-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520

EXECUTADO: BRAIAN ADRIAO ANGELIM

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037959-64.2018.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: ROSIMEIRE COSTA VIEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

EMBARGADOS: JULIO CESAR CASTELO BRANCO COSTA, L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048743-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar manifestação sobre a impugnação apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012708-08.2014.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELIESER TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

REQUERIDOS: EDIMILSON DE NAZARE FROTA, VALDETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

Valor: R\$20.000,00

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de reintegração de posse em favor do autor ELIESER TEIXEIRA FILHO, determinando que os requeridos desocupem a área de propriedade do autor, no prazo de quinze dias, sob pena de retirada coercitiva da área.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000959-93.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: WEVERSON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7026198-02.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: DANRLEY ANDRADE DE SOUZA, KAROLINE ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de um pedido de Alvará Judicial, no qual os requerentes, postulam a liberação dos valores do PIS e do FGTS depositado na Caixa Econômica Federal, em nome do de cujos Rosa Melo de Andrade.

Em se tratando de pedido de alvará judicial para levantamento e valores deixados por pessoa falecida a competência é de uma das Varas de Família e Sucessões.

Por isso reconheço a minha incompetência para o feito. Declino-a em favor de uma das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho.

Remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor para distribuição.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008734-60.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Espolio de Francisco Pereira Braga

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

EXECUTADO: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente novamente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008734-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUELI VALENTIN MORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

EXECUTADO: ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede

da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7011540-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: LIARA LOUISE BEZERRA CUNHA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: [Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemiejXJHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p></div><div data-bbox=)

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0010857-65.2013.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: IRIS DE JESUS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028215-45.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TONI DOS SANTOS INDUSTRIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$11.368,10

DESPACHO

Determino que a parte requerida comprove, no prazo de 15 dias, que cumpriu a tutela antecipada, quanto a retirada/baixa da restrição efetivada em nome da autora, bem como, a data da referida baixa. Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024942-24.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALEX DE MELO BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO

VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA,

RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$202.255,71

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça pois ausentes os requisitos legais para concessão do benefício. Considerando os documentos e informações da exordial, defiro o DIFERIMENTO DAS CUSTAS ao final.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand o encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o

arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devesse pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RUA JOÃO ESTRELA 212 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003521-39.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAICON JULIANO RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353 RÉU: Tim Celular

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026547-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas

processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

24 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026070-79.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB nº RO6769

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026038-74.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA IGLESIA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$4.725,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se,

intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7025921-83.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROSEVALDO NASCIMENTO MATIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$39.179,90

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025903-62.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: MARIA VIANA REBOUCAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$46.773,63

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito e, em atenção ao princípio da economia processual, desde já passo a proferir o DESPACHO inicial.

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MARIA VIANA REBOUCAS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: MARIA VIANA REBOUCAS CPF nº 349.219.232-72, RUA VESPAZIANO RAMOS 3249, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:

1 (UM) VEÍCULO DE MARCA/MODELO: TOYOTA/HILUX CD SRV LIMITED N.SERIE 4; COR: BRANCA; ANO FAB/MOD: 2014/2014; CHASSI: 8AJFY29G9E8565434; RENAVAL: 1013699111; PLACA: NCS-3586; UF: RO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7025723-46.2019.8.22.0001 7025723-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013454-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIO DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

SENTENÇA

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. apresentou impugnação aos cálculos da contadoria, na ação movida por FABIO DIAS OLIVEIRA.

Houve bloqueio na conta da demandada na quantia de R\$ 16.407,02 (dezesesseis mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos), tendo esta impugnado, informando que ocorreu excesso na execução.

A parte autora apresentou manifestação à impugnação.

Os autos foram remetidos à contadoria, tendo esta apresentado cálculo.

Após, os autos foram novamente encaminhados a contadoria, e esta informou que a divergência dos valores ocorre porque o autor faz os cálculos a partir da SENTENÇA enquanto a requerida faz a correção a partir do acórdão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Em razão de SENTENÇA a impugnante foi condenada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação

Houve a interposição de Recurso de Apelação, oportunamente, houve a minoração da condenação ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo a SENTENÇA nos demais termos.

Ocorreu bloqueio online na quantia de R\$ 16.407,02 (dezesesseis mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos).

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte impugnante.

No presente caso, o dano moral foi fixado na SENTENÇA, no valor de R\$ 20.000,00, sofreu redução para o valor de R\$ 8.000,00, devendo ser utilizado como termo inicial a data prolação da SENTENÇA, uma vez que trata-se da data fixação do dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ.

SÚMULA 362 -

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (ID: 25069326), expeça-se alvará em favor da parte credora dos valores bloqueados.

No mais, diante da existente de saldo remanescente, determino que a parte executada efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Cumpra-se.

19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007034-90.2015.8.22.0001

REQUERENTE: MOACIR JOSE DE SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O INSS apresentou os cálculos que remontam no valor de R\$ 77.747,81.

A parte exequente se manifestou renunciando ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme petição de ID 28052400.

Dessa forma, DETERMINO, à expedição de duas RPVs:

a) No valor de R\$ 59.880,00 (60 salários mínimos) em favor da parte autora.

b) No valor de R\$ 5.070,16 (conforme cálculo de ID:23363408) em favor do patrono da parte autora.

Após, realizada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Porto Velho quarta-feira, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7026173-86.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: W.F.AUTO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB nº RO8012

RÉU: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$114.248,85

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Pagas as custas, prossiga-se o feito e, em atenção ao princípio da economia processual, passo a proferir o DESPACHO inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: MULTI FACIL/CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO CNPJ nº 20.383.112/0001-86, SEM ENDEREÇO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0013413-06.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GETULIO CARDOSO LOPES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA ZIMMER LOYOLA OAB nº RO3365, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

EXECUTADO: AMAZONINO SOARES FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

Valor: R\$20.000,00

DESPACHO

Intime-se o Credor para esclarecer se já foi proposto cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, eis que não há possibilidade de tramitar duas demandas com o mesmo objeto. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001759-56.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA, THUANY MAYARA DE FARIA, MEI MEI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014554-33.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADO: NEWTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7012760-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016950-46.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

RÉUS: VALERIA PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Valor: R\$20.400,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 21/08/2019, às 10h, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009762-65.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MONAMARES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$5.000,00

DESPACHO

Considerando a informação da parte, de que o INSS até a presente data não cumpriu a determinação judicial de reimplantação do seu benefício previdenciário, intime-se PESSOALMENTE o Superintendente Estadual do INSS para que cumpra a DECISÃO de Id. 26226147, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual necessária atuação mais célere do órgão a fim de não prejudicar o cidadão num momento de extrema dificuldade em sua vida.

URGENTE. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024935-32.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉUS: ENI MORSIGLIO MARTINS DE LIMA, JULIETE MARTINS DE LIMA, WALDIRENE GOMES DA SILVA GUALBERTO, NILTON ELIAS DE SOUSA PEIXOTO, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de trazer os documentos pertinentes ao pedido de descon sideração, bem como, a procuração, de sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

19 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015154-81.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: RUBENS GABRIEL, PLACIDO MONTEIRO SOUSA, MARIA JOSE MACHADO, ELIZABETH BERTOLINO SANTOS, BENEDITO ANTONIO RIBEIRO, MARIA MARTA DE JESUS REIS, VALTER TOMAZ DE SOUSA, MARIA GERALDA DE SOUSA, ARANILDO PEREIRA DA SILVA, MARIA LIMA DE SOUZA, LEIDSON ANDREA ZIO DE SOUSA, ESTEVAL DA SILVA MONTEIRO, MANOEL DUARTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILA KEI SATO OAB nº DF40849, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

DESPACHO

Intime-se o o Sr. Perito a fim de que esclareça as divergências apontas pela parte executada.

Com a vinda da complementação, intemem-se as partes para dela se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011775-37.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EMBARGADO: LUCIANA MARALDI FREIRE

ADVOGADO DO EMBARGADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A

Valor: R\$226.176,50

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada acerca dos novos documentos trazidos pela parte embargante, no prazo de 15 dias, após, voltem os autos para DECISÃO.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014745-76.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO MACHADO DE FRANCA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA

Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA em face de NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO MACHADO DE FRANCA .

Após regular andamento do feito, a empresa ré se manifestou informando que não possui qualquer interesse nos autos, sustentando está no polo passivo porque o imóvel objeto da ação ainda está em seu nome no registro de imóvel. Informou por fim que vendeu lote para o Sr. Carlos Alberto Machado França, tendo requerido a inclusão do mesmo na lide, o que foi deferido.

Regularmente citado, o Sr. Carlos Alberto se manifestou na petição de ID 24243830, declarando que não possui interesse no lote.

Após, o posicionamento do Sr. Carlos Alberto a empresa Requerida informou que estava apta a fazer acordo com a Autora, dessa forma, foi designada audiência de conciliação.

Em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, a parte ré concordou com os pedidos da autora, estando a ata devidamente assinada e não havendo vícios aparentes.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- Ofício à SEMUR para que tome conhecimento da presente e regularize os dados cadastrais do imóvel usucapido Lote 75, da Quadra 36, do setor 14, corresponde a numeração original que está registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Lote 07, da Quadra 31, registrado com a Matrícula 42.293, cuja Certidão de Inteiro Teor se encontra no ID 20825219, autos digitalizados, Vol. 003 pag. 100, individualizando-o e juntando aos autos certidão de desmembramento, memorial descritivo, planta baixa do imóvel e georreferenciamento do local para viabilizar o registro. Encaminhe cópia da presente acordo com o ofício.

2- Vindo resposta, expeça MANDADO ao 1º Ofício de Porto Velho/RO acompanhado com todos os documentos acima descritos, determinando o desmembramento da área usucapida com abertura de matrícula própria/individualizada, sem custo, dada a gratuidade concedida à parte autora.

3- Defiro a gratuidade em favor da requerida NOVACAP. Registre no sistema.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem.

21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014465-73.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA propõe AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em desfavor do ESTADO DO MATO GROSSO – MT.

Afirma o autor que recebeu Notificação de Omissos, do Estado de Mato Grosso, para efetuar o recolhimento da multa no valor R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), sustentando este valor já foi recolhido ao estado de Rondônia.

Insurgiu-se contra a multa aplicada, alega a ausência de infração, bem como o caráter confiscatório da penalidade pecuniária. Requereu a tutela de urgência, visando coibir o fisco do Estado do Mato Grosso a proceder a inscrição do crédito em dívida ativa, por fim a anulação da penalidade de multa de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)

A tutela de urgência indeferida.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegou que as mercadorias em questão transitaram pelo território mato-grossense, porém se confirmou que o transportador não realizou a parada no Posto Fiscal de saída do Estado de Mato Grosso para efetuar a baixa da aludida GTM, daí a devida imputação da multa objugada. Afirma que inexistente ilegalidade no ato praticado. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, inciso II e 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos para o deslinde da controvérsia, conforme será delineado a seguir.

Consta dos autos que o débito fiscal em questão foi gerado pois, com a entrada de bens no território mato-grossense, emitiu-se a Guia de Trânsito de Mercadorias – GTM, para controlar o retorno deles para origem, fixando prazo para baixa da guia a data limite para a saída das mercadorias do Mato Grosso, sendo que ultrapassado o prazo legal, a GTM fica pendente.

Conforme documentos trazidos pela requerida (ID: 27756261), as mercadorias em questão transitaram pelo território mato-grossense, porém o transportador não realizou a parada no Posto Fiscal de saída do Estado de Mato Grosso para efetuar a baixa da aludida GTM.

Pela leitura da petição inicial, sem negar o fato de não ter parado no posto fiscal, insurge-se a parte autora com relação à multa aplicada.

Pois bem.

Estabelecem os DISPOSITIVO S infringidos pela autora:

Art. 17 São obrigações do contribuinte: (artigo retificado-DOE de 05.01.99)

(...)

III - exibir ou entregar ao fisco, quando exigido pela legislação ou quando solicitado, os livros e documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte do imposto; (...)

XIV - apresentar, em todas as Unidades Operativas de Fiscalização/ Postos Fiscais por onde transitar a mercadoria, a documentação fiscal respectiva, para aposição do carimbo e visto do servidor competente, ou, quando for o caso,

XV - apresentar, em todas as Unidades Operativas de Fiscalização/ Postos Fiscais por onde transitar o veículo, a documentação fiscal relativa à prestação de serviços de transporte, para aposição do carimbo e visto do servidor competente, ou, quando for o caso, para retenção de uma de suas vias;

O Decreto n.º 1562, de 09-10-03, que dispõe sobre o controle fiscal do trânsito de mercadorias no Estado de Mato Grosso prevê:

Art. 1º É obrigatória a entrega no primeiro Posto Fiscal de entrada, pelo transportador, das Notas Fiscais referentes às operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, para digitação, aposição de carimbo e visto do Agente do Fisco, nos mencionados documentos.

Art. 2º Fica instituída e aprovada a Guia de Trânsito de Mercadorias – GTM, emitida eletronicamente, conforme modelo anexo a este Decreto, a ser preenchida no momento da entrada no território mato-grossense, de mercadorias com destino a outras unidades da Federação ou ao exterior.

§ 1º O Agente do Fisco em atividade na repartição fiscal mais próxima do local de entrada do veículo transportador no território mato-grossense, deverá preencher a Guia de Trânsito de

Mercadorias – GTM, apondo seu carimbo identificador padronizado e personalizado e o seu visto e colhendo a assinatura do condutor do veículo ou do proprietário das mercadorias transportadas.

§ 2º A Guia de Trânsito de Mercadorias – GTM, de que trata o caput, será emitida em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via: será entregue ao condutor do veículo e servirá como comprovante de regularidade no trânsito do mesmo, dentro do território mato-grossense, bem como nos momentos posteriores, quando solicitado;

II – 2ª via: acompanhará o trânsito da mercadoria entre o Posto Fiscal emitente e o Posto Fiscal mais próximo do local da saída do território mato-grossense, sendo por este retida e encaminhada à Superintendência Adjunta de Fiscalização – SAFIS.

III – 3ª via: será encaminhada pelo Posto Fiscal de Entrada à Superintendência Adjunta de Fiscalização – SAFIS;

§ 3º As 1ª e 2ª vias da Guia de Trânsito de Mercadoria – GTM acompanharão o trânsito das mercadorias no território mato-grossense, devendo ser apresentadas pelo condutor do veículo transportador ou proprietário das mercadorias, em todos os Postos Fiscais existentes no itinerário entre o Posto Fiscal emitente e o do local de saída das mercadorias do território do Estado, para que o Agente do Fisco em atividade no momento da passagem do veículo providencie:

I – a aposição, no verso da GTM, do seu carimbo identificador padronizado e personalizado, e do seu visto;

II – o registro na GTM, da data e da hora da passagem do veículo pelo Posto Fiscal.

Assim, considerando que a parte autora não nega o fato de não ter parado no posto fiscal, verifica-se que infringiu a norma quanto as formalidades necessárias quanto ao transporte de mercadorias. Destaca-se que o Código Tributário Nacional em seu 2º e § 3º do art. 113 estatui:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A empresa sustenta, também, que a multa imposta é confiscatória. Contudo, o Supremo Tribunal Federal entende que o percentual de 100% sobre o valor do tributo não violam o princípio do não confisco.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MULTA TRIBUTÁRIA – CONFISCO – OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais. (A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS. RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO – 25/11/2014)

Dessa forma, não verifico haver ilegalidade no ato praticado pela autoridade fiscal, tendo em vista que, a autora cometeu infração à legislação tributária, ao não cumprir obrigação acessória, devendo sofrer as consequências do seu ato.

Por sua vez, a autoridade fazendária, no exercício da fiscalização, exerce atividade plenamente vinculada, de forma que, constatada a infração, deve imediatamente efetuar a devida autuação.

Nesse contexto, é fato incontroverso que a empresa autora era responsável pelo transporte dos bens, já que foi contratada para tal desiderato, de modo que deveria apresentar a GTM no Posto Fiscal de saída do território mato-grossense.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formalizado nesta ação anulatória de débitos fiscais proposta por NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA em face do Estado do Mato Grosso.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011460-09.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

RÉU: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035118-96.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ALBERTO RICARDO BOGADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº

RO984, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

REQUERIDO: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS

LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES

OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864,

FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537

Valor: R\$38.268,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de

saneamento para o dia 28/08/2019, às 9h00min, devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017284-20.2009.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

R\$58.604,10

28/06/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE

OAB nº RO9607

EXEQUENTE: IRAPUAN LAMARTINE BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS

OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198,

VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB

nº RO1248

EXECUTADO: VILZIMAR JOVINIANO FREIRE

DECISÃO Vistos.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, dos valores vinculados a estes autos, tendo em vista que são depósitos referentes a penhora do faturamento da empresa executada.

Após, diante do pleito do exequente, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025675-87.2019.8.22.0001- Honorários

Advocatícios, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA CPF nº 138.883.232-15

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

EMBARGADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 01.042.476/0001-58

DECISÃO INICIAL

Trata-se de embargos à execução.

Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, necessária a demonstração da presença dos requisitos constantes do §1º, do artigo 919, bem como a garantia do Juízo, o que não verifico no caso em tela. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão do processo principal.

De todo modo, deverá a escrivania certificar, nos autos da execução, a existência destes.

Fica intimado o embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019960-64.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$21.976,00

DECISÃO

A parte autora postulou a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício até 14/03/2019. O laudo médico datado de 12/03/2019, expedido por médico ortopedista do SUS (ID: 27222076) atesta que "o mesmo é portador de deficiência física adquirida. Apresenta indicação de tratamento em cirurgia em ombro direito. Incapaz definitivamente para o trabalho".

Além disso, há outro laudo datado de 30/01/2019 por também médica ortopedista do SUS, em que atesta que o paciente possui "lesão complexa do supraespinhal no ombro direito". (ID: 27222076)

Porém, ao analisar a cópia da Carteira de Trabalho juntada aos autos, percebe-se que a contratação do autor para a função de cobrador de ônibus ocorreu em 20.5.2017, tendo ocorrido a exoneração dia 13.7.2017, tendo o autor trabalhado apenas por 53 dias.

Esse tempo é incompatível com acidente de trabalho no sentido de lesão repetitiva.

Indo um pouco mais a fundo, observa-se dos laudos apresentados pelos médicos que o autor apresenta sequelas de poliomielite, doença não ocupacional.

Por isso há grande dúvida sobre a competência para processar e julgar este feito, pois a competência da Justiça Comum Estadual só acontece em casos de acidente de trabalho. Ainda mais neste caso em que o INSS estava concedendo benefício de auxílio doença previdenciário, não acidentário.

Desse modo INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Intime-se.

No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial em sua integralidade.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032647-44.2017.8.22.0001 Desapropriação

AUTOR: LILIANE BIZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

LILIANE BIZERRA DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

alegando em síntese ser procuradora de MARIA BIZERRA DE CASTRO, sua genitora, a qual é proprietária do imóvel rural de 50 hectares, situado na margem Esquerda do Rio Madeira, na linha 19, denominada, Gleba Jacy Paraná (setor Cachoeira de Teotônio), matriculado em nome da União Federal, sob o nº 12.408, Livro 2-AT, fls. 44, no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Porto Velho foi atingido pelo empreendimento hidrelétrico de responsabilidade da requerida, mas que não recebeu nenhuma indenização. Esclareceu que há época do início da construção da UHE Santo Antônio seu ex-companheiro, Sr. Raimundo Almeida da Silva, se deslocou até a empresa para obtenção de informações e solução amigável, já que houve reuniões e a informação era de que o imóvel seria desapropriado. No entanto, seu ex-companheiro faleceu, o que prejudicou a tomada de diligências e a ausência de recebimento de indenização no tempo devido. Requereu, assim, condenação da ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de lucros cessantes e ainda R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de desapropriação do imóvel, além das verbas de sucumbência.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 17193505).

A requerida apresentou defesa. Suscitou preliminares pela necessidade de intervenção do INCRA e prescrição. No MÉRITO, que após levantamento ocupacional e fundiário constatou-se que o verdadeiro ocupante do imóvel era o Sr. Denílson Pinheiro Ferreira, o qual recebeu R\$ 103.738,50 (cento e três mil e setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) a título de indenização pela desapropriação da área total e benfeitorias. Que referida pessoa compareceu munido de documento emitido pelo INCRA, cujo conteúdo afirmava ser ele o ocupante do lote. afirmou que o Sr. Raimundo Almeida da Silva e a autora Maria Bizerra de Castro nunca ocuparam o lote, pois residiam em Porto Velho e em endereços diferentes. Além disso, que a Sra. Maria Bezerra, genitora da autora, assinou documento declarando não ter interesse no imóvel, de modo que não possui nenhum dever de indenizar. Terminou, caso não acolhida a preliminar, pela improcedência dos pedidos e inversão do ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Foi proferida DECISÃO saneadora (ID 22714742). As preliminares foram rejeitadas. Fixados os pontos controvertidos, foi designada audiência de instrução e julgamento. Ouvidas as testemunhas, e encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, é preciso esclarecer que não há divergência em relação ao fato de que o imóvel descrito na inicial, constituído pelo lote rural situado na margem Esquerda do Rio Madeira, na linha 19, denominada Gleba Jacy Paraná (setor Cachoeira de Teotônio), matriculado em nome da União Federal, sob o nº 12.408, Livro 2-AT, fls. 44, no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Porto Velho, com área de 32,9345ha (trinta e dois hectares, noventa e três ares e quarenta e cinco centiares) foi atingido pelo empreendimento hidrelétrico de responsabilidade da requerida, servindo como reservatório da UHE Santo Antônio.

Diversamente do alegado pela autora, o imóvel não possui 50ha (cinquenta hectares).

O objeto dos autos, reside em saber se a parte ré pagou o valor da indenização a quem de direito, ou seja, seu legítimo possuidor, já que a autora reivindica ser a titular, quando, em contrapartida, a ré aduz que pagou a indenização ao Sr. Denílson Pinheiro Ferreira, pessoa que, à época, reunia os requisitos que permitiram classificá-lo como efetivo ocupante do imóvel.

Pois bem. Conforme documentos juntados na inicial, extrai-se que o imóvel pertencia originalmente à pessoa de JOSÉ ADNALDO DO BRASIL CORREA (ID 11904394, pág. 12), o qual vendeu à EVANILDE SILVA MARINHO:

Evânildo, por sua vez, o vendeu à Raimundo Almeida da Silva: Posteriormente, Raimundo Almeida da Silva vendeu o imóvel à autora, MARIA BIZERRA DE CASTRO (ID 11904394, pág. 3): Referidas transações ocorreram na década de 90, sendo a última – de Raimundo para Maria Bizerra – ocorrida aos 19.5.1999.

Em audiência de instrução e julgamento, EVÂNILDE SILVA MARINHO confirmou que vendeu o imóvel à pessoa de Raimundo Almeida:

Com efeito, pelo que se tem nos autos, o imóvel, de fato, chegou às mãos da parte autora, pelo que lhe cabia o recebimento de eventuais indenizações.

Em contrapartida, a parte ré trouxe aos autos cópia da ficha cadastral dos ocupantes encontrados nos imóveis que seriam objeto de desapropriação quando da avaliação administrativa. Na oportunidade, o Sr. DENILSON PINHEIRO FERREIRA se apresentou como ocupante (ID 17729160, pág. 2-3):

Como se observa das anotações realizadas no item 4.4. acima, a parte requerida tinha conhecimento acerca da existência de outros pretensos proprietários, tanto é que seus prepostos recomendaram pelo pagamento apenas das “benfeitorias”, enquanto que em relação à terra nua o pagamento deveria aguardar solução definitiva.

No entanto, assim não procedeu.

Como se observa da Escritura Pública de Acordo Indenizatório celebrado pela ré com DENILSON PINHEIRO FERREIRA (ID 17729237), além de indenizar pelas benfeitorias, pagou R\$ 72.391,50 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) pela terra nua:

A ré justificou sua conduta dizendo que a autora teria concordado com o pagamento dos valores à DENILSON PINHEIRO FERREIRA. Na oportunidade, juntou o seguinte documento:

A autora alegou que aqueles lotes, de nº 18/19, não se confundem com o seu. No entanto, vejo que não possui razão e isso porque os documentos existentes no âmbito dos processos administrativos junto ao INCRA dão conta que o lote da autora era realmente o de nº 19:

Por isso, não vejo como compelir a ré a efetuar novo pagamento à autora, sobretudo quando, ao ser procurada, concordou com o pagamento da indenização em favor de terceira pessoa. Não agiu a requerida de forma indiferente ou desinteressada. Pelo contrário, adotou a cautela de obter da autora autorização expressa em relação ao pagamento de indenização pela terra nua de seu lote.

A autora não negou ter assinado aludido documento, limitando-se em dizer na réplica que imaginava que seu imóvel era outro, quando, no entanto, todos os documentos existentes no INCRA indicavam ser o de nº 19, impondo-se, dessa forma, a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial proposta em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos advogados da parte requerida, que em conformidade com o art. 85, § 8º, NCP, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de qualquer das partes, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047126-42.2017.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: JULIO SUED CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO

VALE FONTENELE OAB nº RO2584

REQUERIDOS: AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA, HEPTA ENERGIA E PARTICIPACOES S/C LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA, PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, POSTO ANTARES LTDA, PINUS AUTOMOVEIS LTDA, ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, BRASILIA MOTORS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS DA SILVA ALVES OAB nº MG49870

Valor: R\$65.991,45

DECISÃO

Citadas por edital, as partes Rés não apresentaram defesa.

Assim, encaminhem-se os autos à Curadoria de Ausentes.

Porto Velho - RO, 21 de junho de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7017923-64.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO

s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7012133-36.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027297-41.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENALDO BART

Advogados do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495

RÉU: JOSE MIGUEL BATISTA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de Conciliação: 28/08/2019 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7042913-56.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REQUERIDO: ELENLAIRA OLIVEIRA CHAVES e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001957-61.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924
EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA VIEIRA
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo: 7015843-64.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON OLMEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

EXECUTADO: Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Junior
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015767-06.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: NILSON CARDOSO PANIAGUA
INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução ou de Busca e apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão nos valores de:

para MANDADO de Execução R\$ 131,85 (urbana/composta) ou 281,04 (rural/composta);

para MANDADO de Busca e Apreensão serão no valor de R\$ 149,19 (1008.6 ato único) ou 242,88 (1008.7 atos diversos); nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença a complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000611-39.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTINEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de Conciliação: 16/07/2019 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025469-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUXILIADORA DUTRA DE MELO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 14/08/2019 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022067-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de Conciliação: 29/08/2019 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021355-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDER PATRICK TENORIO PENA

Advogados do(a) AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 14/08/2019 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040369-95.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

RÉU: INSS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 14/08/2019 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018915-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON LOPES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: DEUSILENE DE LIMA DE ARAUJO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de Conciliação: 29/08/2019 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023907-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar manifestação quanto a impugnação a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026459-64.2019.8.22.0001
Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS, RUA NOVO HAMBURGO 1298, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS, RUA NOVO HAMBURGO 1298, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026515-97.2019.8.22.0001
Seguro

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS DE MENEZES CPF nº 527.166.862-20, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7017733-38.2018.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE CNPJ nº 08.471.870/0001-50, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

EXECUTADO: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO CPF nº 361.654.842-04, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MENDES WANDERLEY OAB nº RO8797, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o julgamento dos Embargos à Execução n. 7002738-83.2019.8.22.0001, que reconheceu a inexigibilidade do título apresentado nessa ação, com fundamento no inciso III do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE contra EXECUTADO: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006729-04.2018.8.22.0001

Capitalização / Anatocismo, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: TONIA MARA MIRANDA DE FREITAS CPF nº 408.505.792-87, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 305 DO BLOCO 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO861

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 27953870, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente, no valor de R\$ 875,54, devendo ser debitado do depositado no ID nº 28247903.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, fica a parte executada intimada a se manifestar quanto ao saldo remanescente na conta judicial, prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7001506-70.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: GIDEVALDO SANTOS CPF nº 389.534.802-30, RUA HIGIENÓPOLIS 1993, - DE 8346/8347 A 8791/8792 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos ofereceu embargos de declaração arguindo sobre a necessidade de intimação pessoal para extinção do processo.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, a DECISÃO embargada não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia da autora, a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe, sem a necessidade de intimação pessoal da parte.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026374-78.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: VANESSA LIMA DE SOUZA CPF nº 934.530.782-68, RUA ESPÍRITO SANTO 4446, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTHUR LIMA DE SOUZA ABIORANA PORTEUS CPF nº 029.192.032-23, RUA ESPÍRITO SANTO, - DE 3806/3807 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818

RÉUS: BELLATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2646, SALA B LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7006889-92.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUCELITO REDA CPF nº 183.099.502-25, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA CPF nº 091.733.581-34, RUA MONET 100, APT 204 BL D PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019432-98.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA RENILDE GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 220.439.422-04, RUA ALECRIM 6095 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIANE JORDAO SOUZA CPF nº 520.259.342-20, RUA ALECRIM 5874 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes em favor de quem deve ser liberada a quantia penhorada via Bacenjud.

Após, conclusos para homologação do acordo.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7006889-92.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUCELITO REDA CPF nº 183.099.502-25, RUA PIABA 6069, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA CPF nº 091.733.581-34, RUA MONET 100, APT 204 BL D PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026421-52.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: HERMANO JUNIOR DOS SANTOS DONATO, RUA FAMA 7496 CASCALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: HERMANO JUNIOR DOS SANTOS DONATO, RUA FAMA 7496 CASCALHEIRA - 76813-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7045960-38.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 800.536.297-87, RUA TABAJARA 2823, - DE 2463/2464 AO FIM LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7026498-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO DIOMAR PAIXAO CPF nº 004.421.982-21, RUA SEIS 1984 TRÊS MARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

RÉU: I. - I. N. D. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

I - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, a perícia realizada nos autos n. 703264-18.2018.8.22.0001 constatou incapacidade temporária e indicou o prazo de 120 dias para recuperação. A constatação de alteração ou não da situação do autor somente poderá ser avaliada após nova perícia. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

III - Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia.

À CPE: determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7026202-39.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SERGIO DE SOUZA LIMA CPF nº 003.838.432-94, CASA casa 24 PARQUE DOS BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0015945-89.2010.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, AV NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: RICARDO CONCARI DOS SANTOS CPF nº 904.130.912-87, 7ª RUA, 1640, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

II - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.

III - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

IV - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

V - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

VI - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

VII - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7029545-77.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE IEDO SANTOS DA SILVA CPF nº 617.702.722-91, QUADRA 105 NORTE ALAMEDA DAS AROEIRAS s/n, LOTEAMENTO 04, APTO 905 PLANO DIRETOR NORTE - 77001-048 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MARIA DA SILVA MOURA OAB nº PB21564

EXECUTADO: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME CNPJ nº 26.091.698/0001-91, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2735, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0010365-83.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE CPF nº 452.941.514-72, RUA GUIANA 2904 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: CEMAPO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS LTDA. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PEDRO SEVERINO, 366, CONJUNTO 126 JABAQUARA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7007569-14.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: VINICIUS RIVERO DE AZEVEDO CPF nº 044.668.372-87, RUA BARRA VELHA 5037 CASTANHEIRA - 76811-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

RÉU: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 07.446.916/0001-19, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625 SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Segue em anexo a minuta de consulta junto ao sistema RENAJUD. Quanto a consulta junto ao INFOJUD, esta restou negativa.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019730-22.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS BARROSO MENDES CPF nº 688.959.682-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7054, - DE 6480 A 7074 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. As consultas junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7005846-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADALBERTO FERREIRA CHAVES CPF nº 629.296.077-34, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APT. 304, BLOCO MADRI RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADO: ADRIANA ANDRADE CPF nº 441.823.502-78, RUA VANICE BARROSO 2471 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7045735-52.2017.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: ROGERIO CECCON DA SILVA CPF nº 628.758.842-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7044916-18.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

EXECUTADO: GIVELSON ALVES GOMES CPF nº 897.103.472-68, RODOVIA BR-364 1641, CONDOMÍNIO LIRIO, TORRE 20, APTO 404 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7046594-34.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355

Valor da causa: R\$11.199,46

Distribuição: 19/11/2018

DECISÃO

Vistos,

I - Proceda a escrivania a inclusão do executado Tiago de Souza Santos no polo passivo da presente ação, junto ao sistema PJE. Após, intime-se nos termos do DESPACHO de ID nº 22992911.

II - Indefiro o pedido de suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, pois tais medidas não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mais apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da FINALIDADE de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

III - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7045735-52.2017.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: ROGERIO CECCON DA SILVA CPF nº 628.758.842-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7010275-04.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI CNPJ nº 05.713.052/0001-29, AVENIDA AMAZONAS 3578, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODIR SIDNEY DA SILVA LEAL CPF nº 662.189.778-20, RUA TEÓFILO OTONI 3197, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERLANIA COSTA CPF nº 350.915.762-15, RUA LUIZ FONTES 4964 AGENOR DE CARVALHO - 76820-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA GERUZA COSTA LEAL CPF nº 421.779.952-72, RUA TEÓFILO OTONI 3197, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7005276-42.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 009.386.832-41, RUA PANAMÁ 1289 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME CNPJ nº 11.903.201/0001-15, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782

PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE CRISTINA CORDEIRO CPF nº 772.891.882-68, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026331-44.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: AZENILCE PANTOJA MONTEIRO RAMOS CPF nº 607.827.142-34, CDD PORTO VELHO 33, PORTO MADERO III, BLOCO 03, APT. 33 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7026201-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO ROBERTO LIMA DA CRUZ CPF nº 610.609.172-20, RUA HIGIENÓPOLIS 10323, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES OAB nº GO27529

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026121-90.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: BRUNO & BRUNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS
EIRELI CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DO MERCÚRIO 3526,
LOJA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7026121-90.2019.8.22.0001 RÉU: BRUNO & BRUNA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DO MERCÚRIO 3526, LOJA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7022989-59.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.220.818/0001-33, RUA RUI BARBOSA 861 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.717.734/0001-59, RIO MADEIRA 603 a, RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA NOVA PROTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA OAB nº SC49572, KETLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Realizada a busca de bens junto ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos livre e desembaraçados, toda via, foi realizada penhora com o intuito de entrar na ordem de credores.

Feita a busca junto ao sistema INFOJUD, não foram encontradas declarações de impostos junto a Receita Federal.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026358-27.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA FERREIRA CPF nº 005.893.882-66, RUA DA LUA, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010185-59.2018.8.22.0001

Nota Promissória, Câmbio, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Concurso de Credores

EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CNPJ nº 07.822.756/0001-65, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

EXECUTADOS: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA CPF nº 693.196.692-87, RUA MÉXICO 1423, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 97.534.731/0001-59, RUA JACY PARANÁ 3586, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS CPF nº 520.118.282-87, RUA GUSTAVO MOURA 3687, - DE 3643/3644

AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF nº 063.394.838-10, RUA MARTINICA 3020 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 28152590, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7023655-94.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: LARISSA CAROLINE FELICIO BOGO CPF nº 029.266.752-32, RUA DO COBRE 3823 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7010255-81.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA CARVALHO CPF nº 420.894.332-72, MACEIO 1850 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7044079-26.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 647.364.822-49, RUA CAROLINA 5461 C CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7042845-43.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CNPJ nº 04.774.824/0001-70, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: L. C. DE LIMA EIRELI - ME CNPJ nº 22.299.987/0001-20, RUA DOS LIRIOS 3374 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7045534-60.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ATUAL LTDA - EPP CNPJ nº 34.471.920/0001-00, RUA SALGADO FILHO 2186, ATUAL CONTABILIDADE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS FILHO OAB nº RO3617A

EXECUTADO: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.759.625/0001-05, RUA DOM PEDRO II 2587, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.

II - Segue minuta da pesquisa realizada perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud.

III - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois

já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Intime-se a parte executada PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004138-35.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: SHAIANE CAROLINA RIBEIRO LIMA CPF nº 907.579.552-15, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4031, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 27871705, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7016695-93.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF nº 016.160.252-55, RUA TUCUMÃ 3068 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº 05.281.313/0175-88, ANHANGUERA 5271, QD 21, LT 29 E, PARTE CENTRO - 74043-011 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos,

I - Oficie-se o SERASA para que proceda a inclusão do nome da executada nos órgãos de inadimplentes em decorrência da dívida dos presentes autos.

II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0012834-24.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LISIANE LIMA MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, REGINALDO FERREIRA BORGES 1440, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho , 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7057936-13.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: RAIMUNDO FELICIO DA CRUZ CPF nº 192.026.792-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

I - A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração.

II - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.

III - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026412-90.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA, AVENIDA CAMPOS SALES 1402, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GERIVALDO MIRANDA ALMEIDA, AVENIDA CAMPOS SALES 1402, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022401-52.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES CPF nº 422.766.832-87, RUA DAS ORQUÍDEAS 6325 ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

EXECUTADO: NELSON JOSE GOMES FILHO CPF nº 044.019.057-68, RUA DOS ARAUJOS 5, CASA 3 TIJUCA - 20521-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RO1081, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará, conforme já determinado anteriormente (ID n. 24033059).

Após a expedição dos alvarás, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7047561-79.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ALINE MELO DE SOUSA 85777978215 CNPJ nº 12.217.863/0001-02, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1790, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7047561-79.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ALINE MELO DE SOUSA 85777978215 CNPJ nº 12.217.863/0001-02, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1790, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017712-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021422-95.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008213-20.2019.8.22.0001

Adjudicação Compulsória

AUTOR: ANTONIO DE MENEZES VIDAL CPF nº 044.659.972-72, AVENIDA JATUARANA 6177, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318

RÉUS: VALÉRIA BEATRIZ JOHN CPF nº DESCONHECIDO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2181, - DE 2171/2172 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAPAJOS IMOVEIS LTDA CNPJ nº 04.288.080/0001-83, RUA JOAQUIM NABUCO 2699, - DE 3076 AO FIM - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Antônio Menezes Vidal propôs oposição em face de Tapajós Imóveis Ltda e Valéria Beatriz John sob o fundamento de que adquiriu do senhor Ivo John 08 lotes de terras urbanas localizados na confluência e de frente para as ruas Caparari esquina com Carauçu, bairro Lagoa, e que os referidos lotes são objeto da ação de adjudicação compulsória proposta pelo primeiro oposto em face do segundo (Proc. 7027690-63.2018.8.22.0001). Afirma que os bens foram devidamente pagos e que, em 1982 iniciou a construção de um empreendimento comercial. Requer seja julgada a procedente a presente oposição, reconhecendo-se o oponente como titular do direito requerido pela primeira oposta Tapajós Imóveis, com relação aos lotes por ele adquiridos. Junta documentos.

Determinada a emenda à inicial, o oponente apresentou petição de ID nº 26935641.

É o relatório do necessário.

Tratam-se os autos de oposição, onde foi determinada a emenda da inicial para adequação da ação proposta, uma vez que, no processo principal (7027690-63.2018.8.22.0001) ainda não havia sido formada a triangulação processual, estando pendente inclusive de regularização, e mesmo assim o "opponente" insistiu no seu interesse processual nesta intervenção de terceiro.

Importante registrar que um dos requisitos da oposição é que seja controvertido o direito na ação principal, o que não ocorreu quando da distribuição deste processo, ante a ausência de citação da parte requerida nos autos da adjudicação. A oposição representa uma intervenção de terceiro necessariamente atrelada a um processo principal, como forma de pretensão resistida simultaneamente a pretensões direitos de autor e réu da ação principal.

Neste caso, aquilo que já se vislumbrava ao determinar ao emenda, se confirmou com a extinção do processo principal sem resolução do MÉRITO (Proc. 7027690-63.2018.8.22.0001), em razão do reconhecimento da ilegitimidade do autor daqueles autos para a propositura daquela ação. Consequentemente, não existe lide principal para possível exercício do direito de se opor às pretensões de autor e réu em outro processo. Não há interesse processual e nem pressuposto processual específico para manejar "oposição", pela natureza de intervenção de terceiro, sem lide principal. Por isso, também da narrativa não decorre logicamente o pedido formulado.

Do exposto, considerando a ausência dos pressupostos de desenvolvimento regular do feito, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV e VI c/c art. 330, I e III do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7002069-69.2015.8.22.0001

Administração de herança

EXEQUENTES: DEBORA MACIEL CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6908, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANTONIA CLERES MACIEL DA SILVA SANTOS CPF nº 419.959.102-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6908, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS MACIEL DOS SANTOS CPF nº 030.591.242-99, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6908, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO OAB nº RO6900, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708

EXECUTADO: RIVELINO JULIO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACY PARANÁ 4146, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7015674-48.2016.8.22.0001

Seguro

REQUERENTE: ELIANDRO ROCHA DA SILVA CPF nº 469.354.952-53, AVENIDA GUAPORÉ 4225 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA DANTAS AMARAL DE MAGALHAES OAB nº SP188259, MARIANA BARCELLOS DE SOUZA SERVIJA OAB nº SP253525

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de ID nº 16478300, proceda a escrivania a associação do patrono Thiago Collares Palmeira (OAB/PA 11.730), junto ao sistema PJE.

Após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7021177-79.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA CPF nº 448.133.921-72, RUA UIRAPURU 2695 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

RÉU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO CPF nº 632.352.502-04, RUA JAMBO 6043 COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse em que a parte autora, representante dos herdeiros de ZENILDO GOMES DA SILVA e atual inventariante do espólio, informa que o de cujus era proprietário do imóvel indicado na inicial e que em 29/07/2015 vendeu parte da propriedade ao requerido. Diz que quando Zenildo Gomes da Silva faleceu, 25/01/2016, o requerido invadiu e se apoderou clandestinamente de toda a propriedade se negando a sair da área. Requer liminar de reintegração de posse da área e ao final a confirmação da liminar e o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 por mês em que o requerido esteve na posse da área de forma irregular.

No ID Num. 20059678 o pedido de liminar foi indeferido e também a antecipação de tutela. A ação prosseguiu pelo procedimento comum.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação impugnando a assistência judiciária gratuita e também suscitando a preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO alega que após firmar o primeiro contrato de compra e venda de 4,80 ha de terra com o requerido em julho de 2015, o senhor Zenildo Gomes da Silva resolveu procurar o requerido Sr. Ademar em 15/10/2015, objetivando vender o restante da propriedade que ainda dispunha para venda, cerca de mais ou menos 4 há de terra com benfeitorias, pelo valor de R\$ 120.000,00, tendo o senhor Ademar aceitado comprar a área e pago o valor em espécie ao de cujus. Diz que após a realização dos dois contratos, comprador e vendedor entenderam por bem redigir um terceiro contrato, que englobava a área total e também o valor total da compra.

Réplica no ID Num. 24645033.

É o necessário relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte requerida impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora sob o fundamento de que esta não é hipossuficiente. É incontestado nos autos que a inventariante não possui condição de arcar com as custas processuais nestes autos.

A parte requerida afirma que há créditos no inventário e apresenta documento de ID Num. 23676480 p. 3, no entanto, a existência de crédito em inventário por si só não pressupõe que o valor esteja disponível à inventariante. Outrossim, o acesso aos valores é procedimento complicado e poderia obstar o acesso à justiça, motivo pelo qual mantenho a assistência judiciária gratuita.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A parte requerida afirma que a inicial é inepta na medida em que a parte autora não delimita a área supostamente esbulhada, no entanto, sem muito esforço a preliminar deve ser rejeitada, tendo em vistas que a parte autora cumpriu as emendas que lhe foram determinadas.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Pelo que consta dos autos o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura e inserção de conteúdo posterior nos contratos apresentados pela parte requerida, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho, Avenida Amazonas, 6030, CASA 221, Tiradentes - Porto Velho/RO, 76824536, FONE: 69 99202-1957, E-mail: urbanodpf@gmail.com.

As partes devem apresentar seus quesitos no prazo de 15 dias.

À CPE: Com a apresentação, intime-se o expert para que no

prazo de 10 dias informe se aceita o mister e deposite o valor dos honorários periciais, devendo o perito atentar para a peculiaridade dos autos e informar quanto a possibilidade de realização de perícia de autenticidade de assinatura de pessoa já falecida, devendo, ainda, informar sobre a necessidade de apresentação de eventual material gráfico a ser apresentado pela parte autora para que possa viabilizar a realização da perícia.

Com a manifestação do expert, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7026419-82.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ALEX JEFERSON ONOFRE DE LIMA, AVENIDA FARQUAR 3266, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ALEX JEFERSON ONOFRE DE LIMA, AVENIDA FARQUAR 3266, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007352-39.2016.8.22.0001

Seguro, Seguro

REQUERENTE: ISADORA CRISTINA ARAÚJO MENDOZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACY PARANÁ n. 980, - DE 916/917 A 1105/1106 AREAL - 76804-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora interpõe ação de alvará judicial para a expedição de ofício à Agência n. 0153 do Banco Bradesco de Porto Velho/RO para que disponibilize os valores para a requerente o quanto antes. Determinada a emenda à inicial, foi requerida a apresentação de documentos que comprovassem a existência de valores para que fosse possível a expedição de ordem de alvará, além da regularização do polo ativo.

Com a emenda diz que o valor seria R\$ 13.500,00 e que não tinha como precisar a conta na qual fora depositado.

Em seguida, foi determinado no ID n. 10633240, a expedição de ofício ao Banco Bradesco na tentativa de se obter informação sobre eventual valor depositado em razão de indenização decorrente de seguro.

Existe manifestação do banco requerido no ID n. 15532510, dizendo que o processo administrativo foi encerrado sem qualquer pagamento, por ausência de ação da parte interessada.

No ID n. 16707548, foi determinada nova expedição de ofício, porém a resposta não foi satisfatória.

Em diligência do juízo junto ao Bacen, foi encontrado saldo de R\$ 630,74, em nome de Cácio, junto ao Banco Bradesco, conforme minuta juntada a seguir.

Com a diligência junto ao Bacen não foi encontrado o valor referente ao seguro indicado pela parte autora.

Assim, apesar da parte autora indicar como documento necessário alvará judicial, esse apenas pode ser emitido quando já houver quantia depositada, o que não é o caso dos autos, sendo necessária a interposição de ação judicial que deverá seguir o rito comum.

A ação de alvará judicial não supre a necessidade de apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro ou da condição de única herdeira, com vistas à liberação da indenização. Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021530-85.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação, Liminar

AUTOR: MARIO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 589.634.992-00, RUA JAMBO 6053, - DE 6043/6044 AO FIM COHAB - 76807-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004

RÉU: POLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 09.303.097/0001-86, AVENIDA ALBERTO CRAVEIRO 430, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR DIAS MACEDO - 60860-005 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 28178850, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0183299-18.2005.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS CPF nº 060.259.192-91, RUA COPAÍBA 3086 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

EXECUTADO: BERNARDINO LOPES CPF nº 453.692.839-15, RUA MAL. DEODORO 2076, AV. PINHEIRO MACHADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Quanto ao oficiamento aos cartórios de registro de imóveis, tal diligência compete a parte interessada, uma vez que se tratam de registros públicos e, portanto, acessíveis a todo e qualquer cidadão que busque as referidas informações.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0003798-89.2014.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: AMAZONINO SOARES FILHO CPF nº 604.149.362-72, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

EXECUTADOS: CLODOALDO ROCHA DA SILVA GUIMARAES CPF nº 717.506.732-15, RUA BERNARDO SIMEÃO 3544 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YARA BRASIL CAMARGO CPF nº DESCONHECIDO, RUA GENERAL OSÓRIO 183, NÃO INFORMADO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARCELINO LEON OAB nº RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução promovida por EXEQUENTE: AMAZONINO SOARES FILHO em desfavor de EXECUTADOS: CLODOALDO ROCHA DA SILVA GUIMARAES, YARA BRASIL CAMARGO.

Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.

Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.

A propósito:

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).”

“Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas

dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017).”

“Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido DISPOSITIVO legal.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018).”

“Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018).”

Ante o exposto, extingo esta execução sem resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de SENTENÇA, por meio de petição, a qualquer tempo e independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7025858-58.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: JOSEFINA BELARMINO NOGUEIRA CPF nº 203.951.162-87, VIA 06 15 PARQUE DOS BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de vinte e quatro mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025858-58.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JOSEFINA BELARMINO NOGUEIRA CPF nº 203.951.162-87, VIA 06 15 PARQUE DOS BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057947-42.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228

RÉU: EDISON CARLOS

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

2ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307

Autos nº: 7065178-23.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

EXECUTADO: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025877-64.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

Procedimento Comum

AUTOR: LAIS SILVA GOMES CPF nº 761.423.022-15, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA OAB nº RO8491

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7010397-17.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2335, 05 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO CPF nº 808.791.792-87, RUA CURITIBA 32134, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Para a pesquisa junto ao SIEL, deve a parte exequente apresentar nos autos o nome da genitora da parte executada e a data de nascimento ou número do título de eleitor, informações não localizadas nos autos, motivo pelo qual a busca não foi realizada.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016788-56.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada (ID Num. 27719909) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho, 19/06/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0220120-84.2006.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA CPF nº 024.872.682-04, RUA GUIANA 3021, APTO 503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO COELHO DE SOUZA OAB nº RJ88637, FABIO COUTINHO KURTZ OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA OAB nº DF23508, CLAUDINEI ALVES FERREIRA OAB nº PR41242, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA OAB nº DF33524, DEIVIS MARCON ANTUNES OAB nº PR31600, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA OAB nº DF19273, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº CE27736, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES OAB nº PE19186, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA OAB nº PE17598, MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o prazo da DECISÃO de ID nº 27820984 só vence em 01/07/2019, aguarde-se em cartório até a sua finalização. Somente após, serão analisados os novos pedidos.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7014600-85.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0001-70, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI CNPJ nº 15.022.807/0001-00, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6764 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636

RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0005887-85.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, RUA DOM PEDRO II, 4º ANDAR, SALA 405 E 407, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 405 E 407 CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300 EXECUTADO: ANA PAULA VARELA MESQUITA CPF nº 465.995.335-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000908-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA ME

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

2ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307

Autos nº: 7013975-56.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

7026205-91.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA CPF nº 011.626.484-57, RUA EÇA DE QUEIROZ 9301, - DE 8878/8879 A 9359/9360 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os

requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 22 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0012825-62.2015.8.22.0001
Perdas e Danos

EXEQUENTE: ALAIDIA LEVINA FERREIRA CPF nº 631.436.822-72, RUA TANCREDO NEVES, S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 28240713, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a executada para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 22 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7020705-44.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - PA13904-A

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037508-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARKISON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

RÉU: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/08/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7020715-88.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - PA13904-A

RÉU: ADRIANA SANTANA SANTOS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7022315-47.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: MARCIA PAULA SILVA MENDES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7019245-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIANA NUNES DA SILVEIRA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011980-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILMA MONTEIRO QUEIROZ RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019148-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/08/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003914-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026212-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

RÉU: EMANUEL REGIS BARROS DA SILVA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 17/09/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7031168-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (devolução de carta precatória) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso apresente novo endereço pertencente a esta comarca, para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044425-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

RÉU: RESIDENCIAL RIO VERDE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 17/09/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

Fábio Lima de Faria

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031072-64.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JOSE IRACY MACARIO BARROS

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito, utilizando a ferramenta cálculo processual na página do TJRO link <http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml> e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7003438-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO TADEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043588-87.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DENISE REYES ORTIZ

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito, fica a parte autora, intimada para no prazo de 5 dias, proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018095-40.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMA SUELY ALBANO FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

EXECUTADO: LEILA MARTA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064644-79.2016.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0003-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA BARROS CPF nº 748.527.952-15, BECO JOAQUIM NABUCO 1500 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7005846-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADALBERTO FERREIRA CHAVES CPF nº 629.296.077-34, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APT. 304, BLOCO MADRI RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783

EXECUTADO: ADRIANA ANDRADE CPF nº 441.823.502-78, RUA VANICE BARROSO 2471 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0005036-46.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA CPF nº 009.114.842-13, TRAVESSA BELIZARIO PENA 336 TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7021996-50.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ CPF nº 748.937.342-53, RUA TABAJARA 824, APTO 602 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ CPF nº 810.605.992-87, RUA ANARI 5358, BLOCO 10, APTO 403 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE o executado Rafael Salvagni de Queiroz na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Fica a parte exequente intimada a promover a citação da executada Roberta Salvagni de Queiroz, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7028865-92.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES CPF nº 096.236.632-34, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4166 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7054716-70.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUCIENE SOARES CABRAL CPF nº 902.149.862-68, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 350, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE GARCIA BARBOSA CPF nº 716.504.822-72, RUA MONTEIRO LOBATO 2227, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

DECISÃO

Vistos,

I - Libere-se o bem penhorado no ID nº 23550264.

II - Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7020259-80.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCIQUELEN FERREIRA ALVES CPF nº 985.187.472-87, RUA CAMBORIÚ 6081 APONIÁ - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7022915-39.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: LEIDENE MARIA MACIEL CPF nº 634.590.943-20, RUA DO CONTRABAIXO 6262 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVALDO LUIS LIMA DOS SANTOS CPF nº 002.283.943-76, RUA AROEIRA 4597, - DE 4346/4347 A 4605/4606 CALADINHO - 76808-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da executada Leidene Maria Maciel junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

VI - Expeça-se MANDADO para citação do executado Erivaldo Luis Lima dos Santos no endereço de ID nº 26647198.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018773-21.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOANA DARC BEZERRA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada (ID 27823260) a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa/ Serasa.

Sem custas finais.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho, 24/06/2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042346-25.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF CPF nº 998.977.842-68, RUA CHICO MENDES 2645, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: OI MOVEI CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020838-86.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA CNPJ nº 04.740.004/0001-67, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES CPF nº 384.629.821-20, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, CASA 20, Q D TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A presente execução não está suspensa. Assim, apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção / arquivamento.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7026079-41.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, V. CIDADE DE DEUS sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MADEIREIRA SAO THOME LTDA CNPJ nº 01.909.424/0001-36, CANDIRU 620, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR LAGOA - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, Apelação Cível nº. 0245275-84.2009.8.22.0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em quinze dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa, apresentando planilha discriminada de valores, bem como recolha o respectivo complemento das custas iniciais.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7025850-81.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº RO9296

RÉU: ERIK CAMPOS DA SILVA CPF nº 043.234.952-93, PROF CAMARA LEME 4081 CIDADE NOVA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuar o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7025850-81.2019.8.22.0001 RÉU: ERIK CAMPOS DA SILVA CPF nº 043.234.952-93, PROF CAMARA LEME 4081 CIDADE NOVA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19/06/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007577-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042330-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNY GRACIELLY GOMES MARTINS HOREAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: CELIO JACIENTICK PIMENTA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038400-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO

RODRIGUES - RO3798, ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, CAIO

CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095, ANASTACIO JORGE MATOS

DE SOUSA MARINHO - RO9218-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 28179162), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006010-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODALECIA TORRES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

RÉU: MOURA E LIMA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa (CÓDIGO 1008.2), que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032558-55.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SUZANA PINHEIRO ADRIÃO CPF nº 006.700.052-58, RUA CAROLINA 1.763 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1.970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS OAB nº DF13166, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: SUZANA PINHEIRO ADRIÃO em desfavor de EXECUTADO: CLARO S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, e não depositou os valores, motivo pelo qual foi realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa/serasa/protesto em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7037508-73.2017.8.22.0001
IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARKISON MUNIZ DA SILVA CPF nº 597.489.232-15, RUA CHICO MENDES 2304, - DE 1754/1755 A 1914/1915 SÃO FRANCISCO - 76813-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA OAB nº RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

RÉU: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO CPF nº 755.479.292-04, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1671, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida no endereço Linha 04, Gleba 05, Lote 63, PA São Domingos, km 38, Buritis - RO. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025679-61.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AZENILDO FREIRE DA SILVA CPF nº 105.453.954-53, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6434, - DE 6404 A 6844 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

RÉU: F Z VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 05.126.376/0001-60, RUA ALMIRANTE BARROSO 1850, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041456-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: VALERIA RONI K CALDEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035750-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035810-32.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: S DE SOUZA E SILVA DISTRIBUIDORA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o endereço apresentado pela parte autora para citação do requerido pertence à comarca diversa da distribuição dos autos, fica a parte autora intimada para complementar as custas para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) - CÓDIGO 1015, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000877-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do andamento da Carta Precatória no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013270-24.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: PAMELA SOBREIRA RODRIGUES**Intimação**

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010160-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G P COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

INTIMAÇÃODecorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequerente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito, utilizando a ferramenta cálculo processual na página do TJRO link <http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/calculoCorrecao.xhtml> e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Saliento que para cada diligência em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve a parte autora apresentar o comprovante de pagamento da respectiva custa, no

prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033080-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: MARIA FATIMA FERREIRA e outros (5)

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737,

MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7060610-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TELMA LUCIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogados do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, caso queira, deverá a parte requerida apresentar os quesitos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009559-74.2017.8.22.0001

Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: HERMANO J G DONATO - ME CNPJ nº 05.787.593/0001-00, RUA CADÊNCIA 2575 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

RÉU: PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 06.066.204/0001-01, RUA TIRADENTES 300 PICO DO AMOR - 78065-075 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliendo que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038000-65.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES CPF nº 917.825.202-44, RUA INGÁ 681 CASTANHEIRA - 76811-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Para análise do pedido de ID nº 27855696, deve a parte exequente indicar em qual endereço pretende que seja cumprida a diligência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010340-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON FRANK SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: MULTIPLUS S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: NINA RAMALHO PINHEIRO - SP386719, MAURICIO ANTONIO TAMER - SP328987, RONY VAINZOF - SP231678, RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7016060-15.2015.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSIMAR GOMES VITAL CPF nº 817.389.782-49, RUA 8002 ST. 080, QD 006, LT 009 RES. ALVORADA 8176 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MONICA BARBOZA DA SILVA CPF nº 024.569.002-60, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 16126 C 2283 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GERALDO DA SILVA CPF nº 649.286.672-04, RUA 919, SETOR 09 21 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Ademais, quanto ao requerimento de expedição de alvará, insta salientar que a diligência foi negativa, pelo que, prejudicado o pedido.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7025907-02.2019.8.22.0001

Contratos Bancários, Bancários

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE LIMA CPF nº 085.357.362-04, RUA PRINCIPAL Q05, casa 23, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM

OAB nº RO7852

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, BRAZILIAN FINANCE CENTER, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve a parte requerente recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, defiro desde já o prosseguimento da ação nos seguintes termos:

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para o fim de condenar a requerida a apresentar em juízo o contrato que deu origem as atuais cobranças feitas a requerente, avençado entre as partes e que se encontra em seu poder e guarda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar para que a parte requerida apresente em juízo o contrato que deu origem ao débito cobrado.

Considerando que a parte autora não concorda com os valores cobrados, o impasse em relação ao valor devido e o argumento de que não possui o contrato, é possível a concessão do pedido de liminar, pois, a medida é reversível e não trará nenhum prejuízo ao requerido.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo que se apresenta nos autos é a possibilidade de haver cobrança realmente indevida, o que pode ocorrer se a medida não for concedida.

Assim, defiro a medida cautelar para condenar a requerida a apresentar em juízo o contrato (gravação de áudio) que deu origem as atuais cobranças feitas a requerente, avençado entre as partes e que se encontra em seu poder e guarda.

Cite-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, responda aos termos da presente ação.

Observe-se o prazo do artigo 308 do CPC para a apresentação do pedido principal.

Expeça-se MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026118-38.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EMBARGANTES: SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL CPF nº 071.217.737-08, RUA BRASÍLIA 3062, - DE 2639/2640 A 3101/3102 - AP 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELCIAS DE FREITAS CABRAL CPF nº 106.710.052-00, RUA BRASÍLIA 3062, - DE 2639/2640 A 3101/3102 - AP 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE CNPJ nº 13.413.610/0001-69, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Certifique-se a tempestividade.

II - Fica a parte embargante intimada a apresentar cópia de seus documentos pessoais, regularizar a sua representação processual e a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037852-88.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BIG PROMOCOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, CRISTIANO PRESTES BRAGA - RS61861, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907

RÉU: Carlos Henrique Pimenta Soares e outros (2)

TERCEIRO INTERESSADO: PONTE IRMÃO E CIA LTDA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação referente petição ID n. 27848382.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003195-79.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322

EXECUTADOS: D. A. E. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 13.674.290/0001-09, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1789 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIS ANSELMO EMILIANO DE OLIVEIRA CPF nº 315.647.472-04, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 769 - AREAL s/n, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1789, LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.

II - A diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera em relação a executada D. A. E. DE OLIVEIRA, tendo em vista que a mesma não apresentou declaração.

III - Considerando que a pesquisa junto a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera em relação ao executado Denis Anselmo Emiliano de Oliveira, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029287-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017508-23.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RUI PIO MACHADO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP279767

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ109513

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerentes e Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025850-23.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: COMERCIO E REPRESENTACOES FLECHA DE PRATA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

B1876468237BR O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

A entrega não pode ser efetuada - Cliente mudou-se

19/06/2019 10:19 BOM DESPACHO / MG 19/06/2019

10:19

BOM DESPACHO / MG A entrega não pode ser efetuada - Cliente mudou-se

Objeto em devolução ao remetente

19/06/2019

08:52

BOM DESPACHO / MG Objeto saiu para entrega ao destinatário

12/06/2019

13:50

Porto Velho / RO Objeto postado

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038646-41.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: AILTON PEREIRA LOPES CPF nº 944.814.662-00, RUA SANTOS DUMONT 705 CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 27654952, certifique a escrivania quanto ao cumprimento da determinação contida no ID nº 21787198, concernente a expedição de ofício à Procuradoria Federal para depósito judicial do valor dos honorários periciais.

Constatada a realização do depósito judicial, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do referido valor.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo autor, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7049474-96.2018.8.22.0001

Consignação em Pagamento

Pagamento em Consignação

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 27388258, onde a parte autora requer a desistência da ação, e a concordância da requerida no ID nº 27853075, DECLARO EXTINTO o processo supra referido,

nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7024313-50.2019.8.22.0001

Direitos / Deveres do Condômino

EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES CPF nº 384.629.821-20, RUA CAPÃO DA CANOA 600053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIDNEI DE SOUZA OAB nº RO9772

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA CNPJ nº 04.740.004/0001-67, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte embargante:

- apresentar cópia dos documentos pessoais;
- indicar o valor da causa, devendo constar o valor que entende devido e recolher as custas processuais.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013008-74.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MAIRA CRISTINA XAVIER DA SILVA CPF nº 947.555.232-49, RUA SÃO PAULO 1880 AREAL - 76804-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: MAIRA CRISTINA XAVIER DA SILVA e RÉU: OI S.A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Custas pela parte executada/requerida. Com o trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7025710-47.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: VANIA BONES CATHARINA CPF nº 655.393.460-68, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6068, - DE 5725/5726 A 6125/6126 APONIÃ - 76824-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Analisando a referida petição, verifica-se que a parte autora pretende o cumprimento provisório da SENTENÇA proferida nos autos do proc nº 7028863-93.2016.8.22.0001, todavia, analisando os documentos trazidos com a referida petição (ID nº 28155212), verifica-se que o motivo do cancelamento do referido plano foi a exoneração da autora dos quadros da Assembléia Legislativa, e não a ausência de filiação ao Sindicato respectivos, que foi o fato causador do cancelamento do plano nos autos do proc. 7028863-93.2016.8.22.0001. Pelo que, esclareça a parte interessada os referidos fatos, bem como promova a emenda da petição inicial, adequando seus pedidos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062050-92.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOHNS MESQUITA DE SOUSA e outros

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 17/09/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de junho de 2019.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7044115-05.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANA CAROLINE PEREIRA LIMA CPF nº 034.838.472-60, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3413, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL MACHADO DOS SANTOS CPF nº 019.633.943-05, RUA CRISTINA 7069, - DE 7020/7021 A 7406/7407 - APTO 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Consigne-se que a parte exequente recolheu custas suficientes para a realização de pesquisa sobre apenas um CPF.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 2ivelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050286-12.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A, MARIA LUCILIA GOMES - AC2599

RÉU: T R DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7017928-57.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: NASCIMENTO & CIA LTDA CNPJ nº 05.537.429/0002-17, AVENIDA CALAMA 5186, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOLDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

RÉU: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO CPF nº 150.267.952-34, RUA RUGENDAS 8836 PANTANAL - 76824-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 20/08/2019. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7006949-07.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: A. S. CARNEIRO - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7050918-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES LACERDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

Advogado do(a) AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

RÉU: ALEXANDRE PINATTO e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7061653-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZARENO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046260-34.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: PAULO RICARDO FRANCA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a intimação foi enviada para o endereço do requerido, tendo retornado negativa por ausência, reputo válida a intimação, com fundamento no art. 274, parágrafo único do CPC. Some-se a isso que determinar sua intimação pessoal, via oficial de justiça, oneraria o requerido em praticamente o dobro do valor devido.

Assim, proceda a CPE com o protesto das custas finais, inscrição em dívida ativa e arquivamento.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018769-81.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JAMES SILVA DE MELO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026078-56.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MARCOS ALVES GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904

REQUERIDO: JOSE MARTINS QUILIM

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC) e consequente condenação e custas iniciais.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042177-09.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para que inicie imediatamente os trabalhos para elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.

Vindo o laudo aos autos, vistas às partes para que se manifestem acerca da prova no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026573-03.2019.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

RÉU: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 35.348,16.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Requerido: TWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS EIRELI – EPP (FERTAN EMPREENDIMENTOS

endereço: Estrada da Rema, Lote 36 - Quadra 02, s/n, Zona Rural, CEP: 76.808-695

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052929-40.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS TOBIAS, RUA MONTEIRO LOBATO 5663, - DE 5643/5644 A 5822/5823 ELDORADO - 76811-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

SENTENÇA

Vistos etc.

Devidamente intimado a dar andamento no feito, o exequente ficou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu ao DESPACHO.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 0024046-47.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAX GUEDES MARQUES OAB nº RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

EXECUTADO: JESUS COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7025463-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: THAUANN FARIA FAVARO, MARIA APARECIDA DE PAULA FARIA FAVARO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO:

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003725-56.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GLEICE DE OLIVEIRA CHAVES, RUA DO ABUNA S/N CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, RUA BENJAMIN CONSTANT 1852 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Expeça-se alvará da quantia depositada à exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0020179-80.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS

NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO

RIBEIRO AMARAL - RO4507, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

- RO4571-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENATO

TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO

PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7025307-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECAA OBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126,

ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

RÉU: MARINE BOX LUMBER AGENCY LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012576-48.2014.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES OAB

nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

RÉUS: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, PORTO JUNIOR

PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME, MARLUCIA ANTONIA

LOBO MOREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB

nº RO1514

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança em face de PORTO JÚNIOR PANIFICADO E COMERCIO LTDA., JOÃO PORTO CARDOSO JÚNIOR e MARLUCIA ANTÔNIA LOBO MOREIRA, igualmente qualificados, alegando, em síntese que entabulou Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex, operação nº 227.003.070, o qual concedeu aos requeridos um crédito até o limite de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Alegou ainda, que os requeridos, utilizando-se do contrato indicado, utilizaram o crédito e não honraram a data pactuada para o pagamento do crédito rotativo, quedando-se assim, inadimplentes. Por tais razões, pugnou seja o pedido julgado procedente, a fim de condenar os requeridos ao pagamento atualizado de R\$ 113.214,21 (cento e treze mil duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos). Com a inicial juntou documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 43/47), aduzindo, em resumo, que o autor não juntou aos autos a efetiva prova do que é devido, posto que cobra juros abusivos para a quitação do contrato, tornando-os impagáveis, sendo vítima do famigerado Anatocismo. No mais, requereu realização de perícia contábil e, em consequência, a improcedência da pretensão inicial.

Houve réplica. (fls. 62/72)

Instados a especificarem provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fls. 73), enquanto requeridos pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 74)

Foi deferida a prova pericial. (fls. 75)

Laudo Pericial. (fls. 116/128)

Impugnação parcial do Laudo Pericial através do Assistente Técnico do autor. (fls. 137/144)

Os requeridos foram intimados da impugnação, mas se quedaram silentes, conforme certidão de fls. 145-v.

Houve a conversão do processo físico para o eletrônico, com a consequente migração para o PJE. (id nº 223700292)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em condições de ser julgado desde logo, porquanto a matéria de fundo está demonstrada nos autos pelos elementos de convicção de natureza documental e, ainda, pelas alegações e omissões das próprias partes, comportamentos relevantes para os fins a que se presta a jurisdição.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA em desfavor de PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA E OUTROS, no sentido de receber um crédito atualizado de R\$ 113.214,21 (cento e treze mil, duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 227.003.070, realizado em 28/08/2012, com vencimento pactuado em 23/08/2013.

O pedido é procedente.

No presente caso, não resta dúvida se tratar de relação de consumo, em que os requeridos firmaram contrato de crédito em típico contrato de adesão, junto ao banco autor. Ademais, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ por meio da súmula 297.

No entanto, a simples incidência das normas consumeristas, não tem o condão de, por si só, invalidar o que foi livremente pactuado, havendo necessidade de se demonstrar a existência de eventuais ilegalidades aptas a inquinar de nulidade suas cláusulas.

O Código Civil, no pertinente aos contratos, consagra o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre o qual se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atenta ao princípio do pacta sunt servanda.

Por outro lado, é entendimento jurisprudencial dominante, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos casos deste jaez. Assim, não obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo

PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como substituir as cláusulas abusivas pela norma legal (artigo 51 do CDC).

De acordo com a contestação, as ilegalidades que justificam a revisão do contrato consistem na capitalização de juros; cobrança de juros remuneratórios acima do permitido por lei; cobrança da

comissão de permanência cumulada com outros encargos; prática de anatocismo e a cobrança de juros acima da taxa média do mercado.

Mesmo em tal contexto, não se visualiza abusividade dessas cláusulas contratuais. Em princípio, conquanto imponham aos consumidores obrigação específica, repassando os custos operacionais do contrato, tais DISPOSITIVO s vêm expressamente previstos nas condições do contrato, o que atende ao dever de informação.

Apesar de o laudo pericial apontar um saldo credor menor em favor do banco, os valores cobrados pelo banco obedeceram aos parâmetros do contrato. (fls. 291) É certo que a Perita informou que no contrato assinado não consta a taxa de juros, contudo, a cláusula NONA, estabelece quando do inadimplemento, será exigida comissão de permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. (fls. 12)

Ademais, a Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º disciplina que “a cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”.

No concernente à alegação do demandante de que a demandada está praticando anatocismo, convém destacar que a Medida Provisória cujo último número é 2.170-36 de 23.08.2001 passou, no artigo 5º, “caput”, a autorizar a capitalização nas operações realizadas pelas instituições financeiras. Reza o citado artigo que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

No tocante à alegação de abusividade dos juros, se eventualmente se constatasse que as taxas praticadas pelo banco superavam a média praticada pelo mercado essa circunstância não configuraria por si só abuso, eis que passível de escolha pelo contratante a instituição bancária de que vá tomar o serviço em exame, expressando a escolha do banco anuência às taxas que pratica ainda que mais elevadas em relação às de outros bancos.

Vale dizer, se o demandante opta por adquirir bem ou serviço mais caro, quando tinha, como é o caso, perfeita possibilidade de se informar acerca dos preços praticados por outros prestadores do mesmo produto ou serviço, nem por isso o negócio deixa de ter validade, prevalecendo, ainda, o princípio da autonomia da vontade, tendo-se que os juros que a instituição financeira pratica nada mais são do que o preço que cobra pelo serviço que presta o preço do crédito.

A taxa de juros praticada pelas instituições financeiras por força de seus contratos não sofre a limitação da Lei de Usura, dado que os contratos bancários, por sua especificidade, não se confundem com o mútuo típico, tal como já assentado pela Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Acerca do assunto, também em caso semelhante, confira-se trecho do que ficou decidido na Apelação Cível n. 7.102.884-3, desta comarca de Ribeirão Preto 5ª Vara Cível, tendo por rel. o Des. Irineu Fava, julgado em 06.12.2006, onde ficou assentado o seguinte: “A perícia realizada constatou a existência de capitalização, contudo, nada de ilegal há nessa postura, eis que as instituições financeiras não se sujeitam à chamada Lei de Usura, conforme Súmula n. 596 do STF, assim redigida, “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”. Entretanto, no recurso o apelante se limita a atacar o laudo, pretendendo apenas a realização de nova perícia contábil, o que não se justifica”.

De outra parte, também não atua a limitação preconizada pelo então vigente artigo 192, par. 3º, da Constituição Federal, dado que se tratava de norma de eficácia contida, dependente de regulamentação infraconstitucional, que jamais veio, mesmo

porque incompatível a previsão de limite com a natureza dos juros, variáveis porque sujeitos aos humores do mercado.

Ademais, a Súmula Vinculante número 07 reza que “a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”. Esse entendimento foi consagrado pela Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Noutras palavras, mesmo sendo a parte requerida favorecida pelas regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, não significa que nada precisa provar, sendo elidido dessa responsabilidade apenas quando reconhecida sua hipossuficiência técnica, se constatada a falta de conhecimento ou informações, segundo as regras ordinárias de experiência, o que não ocorre no caso dos autos.

Isto porque a declaração de vontade do tomador do crédito no momento de firmar o referido contrato revela que concordou com os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, aceitando também o valor certo das parcelas para que a instituição financeira liberasse o crédito.

Enfim, diante de todo o exposto, não se configura afronta à lei e nem à Constituição da República, devendo prevalecer, neste caso, a máxima pacta sunt servanda, não se cogitando onerosidade excessiva e nem de infringência a qualquer princípio contratual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 113.214,21 (cento e treze mil duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos), atualizada desde a data do ajuizamento da ação, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.

PRI. Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7005489-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO DE ARRUDA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO:

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, fica intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se

Anexo, detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013766-46.2014.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JESUS COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAX GUEDES MARQUES OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DESPACHO

Vistos.

Houve a reforma da SENTENÇA em segundo grau.

Ocorre que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo suspensas as cobranças de custas e honorários sucumbenciais.

Traslade cópias da SENTENÇA e do acórdão ao processo principal.

Após, arquivem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016164-97.2013.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº RO1894, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: N M LAMINACAO EM MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

À CPE: Junte o acórdão proferido em apelação nos embargos de terceiro associados ao presente processo.

Após, intime-se o autor para se manifestar em 5 dias.

Finalmente, conclusos para extinção.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 0016837-56.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) RÉU: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954, LUCIANO MORAES LIBERATTI - PR60858, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006943-92.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUALCIVIL.EMBARGOSDEDECLARAÇÃOONOAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Se a embargante está irressignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.

Intime-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307. Processo: 7020369-79.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: JHENIFER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027428-16.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: LUIZ PAULO LUNA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: LUIZ PAULO LUNA DA SILVA, RUA CAETANO DONIZETE 6280, CASA TEIXEIRÃO - 76825-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021358-80.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: GELSON ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GELSON ELIAS DOS SANTOS propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELETROBRÁS CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA alegando em síntese que reside na cidade de Vila Alegre de Abunã, e que nos dias 01/02/2016 houve interrupção no fornecimento de energia, que somente foi restabelecida somente no dia seguinte. Argumentou que durante esse tempo em que ficou sem energia experimentou danos morais, exatamente por se ver privada de utilizar eletrodomésticos. Com base nessas alegações, requereu a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, além das verbas de sucumbência.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a litispendência com os autos n. 7021358-80.2018.8.22.0001. No MÉRITO, disse que interrupções emergenciais são impossíveis de serem previstas. Que dia 01/02/2016 houve uma interrupção devido à falta de óleo diesel da usina da Guascor. A duração da interrupção foi de 14 horas e 59 minutos. Informa que as interrupções são programadas. Ao final, argumentando ainda não ter agido de forma negligente ou indiferente com a situação da localidade, tampouco em relação à população, requereu a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Intimada para apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte.

Instadas a especificarem provas, apenas a parte requerida se manifestou, informando não possuir outras provas a serem produzidas, além das que já constam no processo.

O causídico Anderson Justiniano de Souza atravessou petição, pugnando pelo seu descadastramento do processo, por não ser advogado do requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCP. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

De proêmio, realizando o cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7021354-43.2018.8.22.0001 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCP.

Entretanto, haja vista a regra de extinção do feito mais recente e considerando que este encontra-se em instrução mais avançada, a extinção daquele é medida que se impõe.

Assim, rejeito o reconhecimento da litispendência neste processo, passando a julgá-lo, determinando a extração de cópia desta SENTENÇA nos autos nº 7021354-43.2018.8.22.0001 para fins de extinção pela litispendência.

Do MÉRITO

Da análise dos autos, sobretudo em razão da retórica deduzida na contestação, além das inúmeras outras demandas já apreciadas pelo Juízo acerca de matéria semelhante à tratada nos autos, tenho que restou satisfatoriamente demonstrada – art. 374, inciso III, NCP – a interrupção de energia mencionada na inicial, restando por saber se tal período de privação do serviço de energia elétrica é motivo bastante a ensejar compensação por danos morais.

Os pedidos procedem.

O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de 'longa duração' aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:

'XVI – Interrupção de Longa Duração – Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos'

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio e internet.

Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

'Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. 100.001. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10000120070243416 RO 100.001.2007.024341-6, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2009, 7ª Vara Cível)'

Vejo que o tempo sem energia elétrica mencionado na inicial e confirmado pela concessionária ré ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Vista Alegre do Abunã.

E não é só. Não obstante tenha justificado as razões que levaram às interrupções de energias alegadas na inicial, noto que todas elas são inerentes às atividades desenvolvidas na atividade de energia elétrica. Não há relatos de casos de força maior ou fortuitos externos, mas sim, problemas operacionais na Usina local, situação que, por si só, não tem o condão de afastar sua responsabilidade. No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes -

- pelas interrupções do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do -, passa-se à análise fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a

falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para que não voltem a ocorrer tais fatos, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora.

Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do Requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – DISPOSITIVO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a Ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor, já atualizado, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sucumbente, condeno ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 85, §2º, CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e archive-se.

Exclua-se o nome do causídico Anderson Justiniano de Souza, vez que não é advogado do requerente, conforme informado em ID. 26972440.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos nº 7021354-43.2018.8.22.0001 para fins de extinção pela litispendência.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

PRI. Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023584-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA PEREIRA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026264-79.2019.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: GERALDO MANGELO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: LEDBRASIL ENGENHARIA EIRELI - EPP, CNPJ: 09.117.916/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.886,94 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 15/02/2017.

Processo: 7011929-26.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: LEDBRASIL ENGENHARIA EIRELI - EPP

DESPACHO /DECISÃO: de ID 27036026: "Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a

parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho 8 de maio de 2019 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel3a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

Irene Costa Lira Souza
Gestor de Equipe - CPE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020369-79.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: JHENIFER COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 28193364.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028809-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça rural/composta, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002325-70.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP217967

RÉU: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, a se manifestar acerca dos embargos apresentados em ID nº 28235684, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029418-47.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

EXEQUENTE: MARICLEIDE LIMA DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para se manifeste-se, sobre a petição de ID nº: 28286044 e documentos de ID nº: 28286048.

Não sendo apresentada oposição quanto ao valor depositado, será declarada satisfeita a obrigação e, em consequência, a expedição de alvará sobre os valores já depositados com a extinção e arquivamento do processo conforme artigos 526, §3º, e 924, II, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024268-80.2018.8.22.0001

Assunto: Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Consignação em Pagamento

AUTOR: JEFFERSON DE MORAIS BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte autora ID28274606, requerendo a suspensão do processo haja vista proposta de acordo entre as partes, DEFIRO o a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Decorrido prazo acima assinalado, intemem-se as parte para manifestação.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003087-50.2015.8.22.0001

Assunto: Nota de Crédito Rural

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS
 OAB nº RO2708, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA
 BARROS OAB nº RO1759
 EXECUTADOS: LUCAS DE JESUS SANTOS, RAIMUNDO VIEIRA
 DE MORAES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a juntada dos Embargos de Declaração de ID 26057685, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte RÉ para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º. Conclusos, oportunamente. Intimem-se

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011785-81.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ITALO CARLOS DE CASTRO BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias para que a parte interessada junte aos autos comprovante recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026396-39.2019.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe Processual: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: MARIE LOUISE FRANCA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.820,96.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: MARIE LOUISE FRANCA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA n 5064, CONDOMÍNIO GERDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7026388-62.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: DAIRIS JANUARIO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 29/08/2019, às 10:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> início-pje.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010533-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULEIDE FELICIO SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035661-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TARLEI SANTOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

RÉU: fabricio tiago moraes dos santos

Advogado do(a) RÉU: LOIDE BARBOSA GOMES - AC1830

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001101-97.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: K2 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição da autora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026443-13.2019.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUSA, RUA MARANHENSE 2671 NOVA FLORESTA - 76807-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 24 de junho de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008949-38.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADOS: DAIANA FEGUEREDO LOPES, ALEX DE BASTOS DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos apresentado ID 26678433, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003540-18.2018.8.22.0001

Seguro

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUAN DAVID RUIZ CHARRY, RUA MUNDIAL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-523 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Expeça-se alvará.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050573-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO GOMES FREITAS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033386-80.2018.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados no ID 27099375, o que faço com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil, e em consequência, nos termos do artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

Defiro a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada/bloqueada em conta judicial, ID 26882461.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Sem Custas finais.

Honorários Advocatícios conforme acordado.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024093-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURELIO PAZ DA LUZ e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003814-79.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERONIMO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026455-27.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

RÉU: MANOEL ALEXANDRE DE QUEIROZ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art.

231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: RÉU: MANOEL ALEXANDRE DE QUEIROZ, RUA JOAQUIM BRITO 8231 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026430-14.2019.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JOAO FERREIRA BRILHANTE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não

tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: JOAO FERREIRA BRILHANTE, RUA HOLMES ALMEIDA 3653, APTO 02 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026472-63.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: GEILSON MIRANDA MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18

de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: GEILSON MIRANDA MONTEIRO, RUA TIRADENTES 362 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001222-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. N. P.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059711-63.2016.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

RÉU: GILSON DA SILVA VIANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Conforme comprovantes do Renajud em anexo, não há restrição para ser baixada no prontuário do bem.

Sendo assim, arquivem-se os autos de imediato.

Intime-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010302-16.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. T. IMPERIO DOS MATERIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

RÉU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011308-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIA SILVA E NUNES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA RODRIGUES RIBEIRO - MG116675

RÉU: VANILCE CUSTODIO VIEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA -- CEJUSC/CÍVEL

Data: 05/09/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7031345-14.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

EXECUTADO: FRANCISCO DUARTE MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RJ56630

SENTENÇA

Intimado para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Sem custas nem honorários.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014689-09.2013.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: FABIANE CRISTINA PALOSCHI PIVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, ROMULO ROMANO SALLES OAB nº RO6094, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: BANCO DO BRASIL S. A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008822-42.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 28280695.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001222-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. N. P.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SILENE DOS SANTOS MAGALHAES e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000940-87.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos,

Verifico que houve erro material na DECISÃO anterior, ID nº: 28082237, pois, o último parágrafo contradiz com o penúltimo.

Sendo assim, corrijo de ofício o referido erro material, e o faço para onde se lê:

(...) Assim, defiro a produção da prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao Instituto Médio Legal de Porto Velho, na pessoa de seu diretor, para informar o perito responsável nas realizações de perícias grafotécnicas gratuitas, observado o disposto no artigo 95, §3º, do CPC.

Leia-se:

(...) Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao Instituto Médio Legal de Porto Velho, na pessoa de seu diretor, para informar o perito responsável nas realizações de perícias grafotécnicas gratuitas, observado o disposto no artigo 95, §3º, do CPC.

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7026219-75.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: WEVERSON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 29/08/2019, às 12:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCP. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCP.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCP.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> inicio-pje.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012119-79.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: JOIS MIGUEL MACIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvem conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: JALAPAO TECIDOS LTDA - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO, 744 744, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0052659-82.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/09/2018 20:22:59

Requerente: RODRIGO OTERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL4757

Requerido: Banco Central do Brasil e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

DECISÃO

Compulsando o Agravo de Instrumento nº 0800492-77.2017.8.22.0000, verificou-se que no dia 10/04/2019 houve a juntada de peças processuais advindas do Superior Tribunal de Justiça, bem como a CONCLUSÃO daqueles autos ao Presidente do TJRO para DECISÃO, o que ainda não aconteceu.

Na DECISÃO de fls 939 este Juízo consignou que a expedição do alvará ficaria condicionada ao trânsito em julgado, sendo assim, indefiro a expedição de alvará.

Suspendo o feito até o trânsito em julgado do recurso, devendo a CPE proceder com o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO destes.

Porto Velho, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026080-26.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARIA HELENA CUNHA DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Endereço do Requerido: RÉU: MARIA HELENA CUNHA DO CARMO, RUA BOLÍVIA 554, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004517-76.2011.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIA TAGINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617

RÉU: ACYR MENDES CUNHA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

Vistos.

Compulsando os autos para prolação da SENTENÇA, verifico que não foi oportunizado a parte requerida prazo para combater a petição de fls. 223/229, o qual veio instruída com juntada de novos documentos de fls. 230/237.

Sendo assim, no intuito de se otimizar o feito e se evitar arguições futuras de irregularidades ou nulidades processuais, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 223/237.

No mais, com fulcro no artigo 1.048 do NCPC, DEFIRO o pedido formulado para que seja dada PRIORIDADE À TRAMITAÇÃO DESTE FEITO, uma vez que a autora comprovou possuir mais de 60 anos.

Proceda-se com a identificação nos autos como prioritário Idoso(a). Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033762-37.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE MICHAEL MACHADO MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 25919357, nos termos requerido, expeça-se ofícios ao Tabelionato distribuidor de Registro de Protesto e ao SPC/SERASA a fim de que seja realizado o apontamento do crédito consignado na supracitada certidão.

Após, archive-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032409-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: LUCIANE RAMOS E SILVA COMERCIAL EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7002269-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONIQUE LANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

EXECUTADO: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO - RJ21916, PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO - RJ108813

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036895-87.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Mensalidades

EXECUTADOS: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO CPF nº

326.286.172-34, ZAVAN ROGERS SILVA DE CARVALHO CPF nº

014.009.002-98

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO, ZAVAN ROGERS SILVA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Sabe-se da impenhorabilidade do salário e da sua FINALIDADE de atender às necessidades básicas da pessoa. Contudo, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos normalmente.

Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também vêm no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência. Por tais razões é que a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais (30%), não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando a sua dignidade.

Assim, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afastado a impenhorabilidade absoluta do salário prevista em lei e determino a penhora parcial da remuneração do Executado, no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos, até atingir o montante da execução.

Dito isso e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 655 do CPC). DEFIRO a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor, até a satisfação do crédito, no valor atualizado de R\$ 4.915,06, devendo o valor penhorado ser depositado mensalmente em conta judicial vinculado a este Juízo. EXPEÇA-SE MANDADO a ser cumprido perante o órgão pagador do executado, determinando que as quantias deverão ser depositadas em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em conta o tempo necessário à integralização dos descontos, determino a suspensão/arquivamento do processo. Satisfeita a obrigação, deverá a parte pugnar pela extinção o feito.

Porto Velho / 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: ZENILDE LIMA DA SILVA CARVALHO - CPF 326.266.172-34

FONTE PAGADORA: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia

ENDEREÇO: Av. Campos Sales, 2645 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-358

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039743-13.2017.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Manifestou-se a parte ré ID26576336 e apresentou planilha CNJ com tabela de valores honorários periciais.

Em contrapartida, o perito manifestou-se requerendo levantamento de 50% quanto aos valores já depositados em juízo, sem manifestação quanto à redução dos honorários periciais.

Os honorários são altos em virtude da complexidade da perícia; sendo importante levar em conta a natureza e o valor da causa, devendo o profissional de confiança do Juízo ser adequadamente remunerado pelos serviços que presta.

Portanto, e em atenção ao princípio da proporcionalidade, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este similar ao fixado em outras varas cíveis desta Comarca.

Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, informe ao Juízo se concorda em realizar a perícia nestes autos, pelo valor de honorários fixados nesta DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019782-50.2013.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: MASSOLIVAN LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº RO1894

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a petição ID 27585444 e documentos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021899-79.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: CIRENE MUNIZ FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA endereça a CIRENE MUNIZ FERREIRA, ambos qualificados.

Intimado a demonstrar a comprovação da mora da devedora, o autor peticionou requerendo prazo suplementar de 30 dias para cumprir o determinado no DESPACHO ID 27564607.

Todavia, tal pedido deve ser de pronto indeferido.

O art. 2º, §2º do D.Lei n. 911/69 exige para ação a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, à teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Sobre a temática, o egrégio TJRO se manifestou da seguinte forma:

"Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de suspensão do processo. Prazo irrazoável. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, e não a suspensão do processo. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00031030420158220001 RO 0003103-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)". Trata-se, portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. Em visto disso, a notificação é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7034549-66.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SILVIO DA SILVA SANTIAGO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030033-32.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: GABRIELY BRAZAO PINHEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar para qual endereço vai ser desentranhado o MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7010695-72.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

RÉU: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028708-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCE CAMILLO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: LUIS MARCOS DE SOUZA FRANCO

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 0002134-23.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: ANTONIO SAN JUNIOR e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0243033-26.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO4017

EXECUTADO: FUNDACAO PRO RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO1547

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre documento de ID 26234011.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022675-77.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADOS: GLAYTON LUIS PROVENZANO FRANCO, ADERLY VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a petição ID 28060753, determino:

1 - O cadastramento das novas patronas do exequente a exclusão do advogado cadastrado;

2 - Que se oficie, com urgência, o IPAM para que cancelem os descontos na folha da executada Aderly Viana de Oliveira, tendo em vista acordo extrajudicial informado na referida petição;

3 - A suspensão da execução com o arquivamento provisório até o dia 10/10/2019 na forma do art. 922 do CPC, devendo o exequente, ao final do prazo, ser intimado para manifestação em 5 dias.

4 - Após, conclusos para extinção

Cumpra-se

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053033-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADONIAS RODRIGUES DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

EXECUTADO: HUDSON SOUZA MEMEDES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014454-44.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DANILO ALVARO TEIXEIRA PICANCO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001589-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065014-58.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: ZENADIO BRASIL MOTTA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007329-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. A. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025173-51.2019.8.22.0001

Assunto: Associação, Assembléia, Intimação / Notificação

Classe Processual: Cautelar Inominada

REQUERENTES: FABIANA HELEN MELO NERES, SIMONE FERREIRA DA SILVA FREITAS, FRANCISCO LUCIO NETO, MARIA HELENA CARRAZEDO CRUZ, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO: JACKSON CHEDIAK

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO e outros (4) em desfavor de Jackson Chediak.

Contudo, conforme informação do autor ID 2868378 e consulta via Sistema PJE verifica-se que o processo foi distribuído em duplicidade, ocorrendo o DESPACHO inicial no processo em trâmite nº 7025173-51.2019.8.22.000, junto a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Com essas considerações a extinção deste feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publique-se e archive-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026050-88.2019.8.22.0001

Assunto: Imissão, Imissão na Posse

Classe Processual: Imissão na Posse

REQUERENTE: RAIMUNDO UMBELINO DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO OAB nº RO1012

REQUERIDO: JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de imissão de posse proposta por RAIMUNDO UMBELINO DAS NEVES em face de JOSE RICARDO DA SILVA, na qual requer a imissão de posse de um imóvel localizado na Rua 06, Birro Belvedere, com área de 300m², nesta cidade, adquirido regularmente em hasta pública e devidamente registrado conforme certidão de inteiro teor.

Assim, Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao valor patrimonial almejado (valor venal do imóvel atualizado), bem como comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos, observando o valor mínimo a ser recolhido.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003264-14.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: FORASTEIRO HOTEL EVENTOS E FESTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB

nº RO9706, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051,

PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461

RÉU: ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, vê-se que se trata de processo sentenciado e com trânsito em julgado certificado ID22266760 p. 36 de 46.

Dessa forma, indefiro o pedido de desarquivamento de ID. 27148710, pois seu deferimento violaria a coisa julgada.

Nada mais havendo a deliberar, tornem os autos ao arquivo.

19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 0021389-40.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KRISTIANE CABRAL COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO

RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM

ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO -

SP343922, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027629-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND -

RO4872-A

EXECUTADO: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 32,23 a ser complementada.

Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0004674-10.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

- RO655-A

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

- RO655-A

RÉU: Roberto Moraes da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 0176871-25.2002.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: FABIANA GONCALVES PEREIRA, RUA OSVALDO ARANHA 1590, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A

EXECUTADOS: LENIL JOSE SOBRINHO, AV. BRASILIA, 2512, FONE: 224-1032/9981-5498, CENTRO / SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PONTUAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, RUA AFONSO PENA, 386 - SALA10, RUA CALAMA, 1521 - SAO JOAO BOSCO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELENIR AVALO OAB nº RO224A, SWAMI OTTO BARBOZA OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa:R\$0,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, determinei a aplicação do convênio celebrado com o INFOJUD, para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas.

2 - Em resposta, o INFOJUD informou resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para exercício informado e/ou outros, conforme detalhamento em anexo.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010325-57.2014.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: LUCAS PEDRO BEVILAQUA, BRUNA CRISTINA BEVILAQUA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o MP sobre a petição ID 28063822 e documentos no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7026072-49.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: A. P. D. P.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.

Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa) e apresentação da referida notificação, cumpra-se a determinação contida abaixo.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (Resp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Requerido Amarildo Pinheiro dos Passos

Endereço: Rua Centenario, 7734, Escola De Polic, Porto Velho - RO, CEP: 76824 - 814

Porto Velho RO quarta-feira, 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7008324-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDONIA AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA - AC4593

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7021386-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0131871-26.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: Elson Rodrigues dos Passos e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos dos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010975-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000707-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000707-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051805-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7028425-04.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: EDINAN SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7026153-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001495-05.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, BLUCY RECH BORGES - RO4682

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: CUIABA INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA - RS6438, ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156

INTIMAÇÃO

Ficam os exequentes intimados, por meio de seus advogados, a se manifestarem sobre a petição ID 28287709.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0020335-97.2013.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Itaú Seguros S. A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, MARIA LUCILIA GOMES - AC2599

RÉU: ALAN FERNANDES PENHA

Advogado do(a) RÉU: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62. No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>). Portanto existe uma diferença de R\$ 32,23 a ser complementada.

Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004495-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 390.541.449-04,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à

Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 20.319,07 (vinte mil, trezentos e dezenove reais e sete centavos), atualizado até 04/05/2018

Processo: 7017685-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO de ID 28094954: "Vistos. Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 13 de junho de 2019 Miria Nascimento De Souza Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnica Judiciária

Data e Hora

14/06/2019 09:47:29

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3493

Caracteres

3013

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

58,45

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0229715-73.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FACCHINI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

EXECUTADO: RODMAC - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023735-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000221-08.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

REQUERIDO: ANTONIO SADI DE MOURA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009283-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Italo Iago do Nascimento Prestes e outros (14)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MOHAMED ABD HIJAZI - RO4576, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF33642, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7057076-12.2016.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: PORTOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 10 e 346 do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de ID nº 26739481.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000221-08.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008

REQUERIDO: ANTONIO SADI DE MOURA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

Advogado do(a) REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015164-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MIRANDA DE SOUZA e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032883-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEMIR DE SOUZA COSTA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033044-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019664-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIONE DIAS DE VASCONCELOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015023-50.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058,

ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: EDNALDO FERREIRA MAIA e outros

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026110-61.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: VEROCI SEVERINO DALBERTO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato. Tem-se, portanto, que a hipossuficiência não restou comprovada, não havendo elemento concreto nos autos que demonstrem que o autor não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), bem como documentos que demonstrem a sua real situação financeira, conforme declarou, ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentados os documentos, venha concluso o processo para deliberação.

Decorrido o prazo sem que a parte apresente os documentos solicitados ou não comprove o recolhimento das custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se e cumpra-se.

Endereço do Requerido: SOMPO SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 61.383.493/0001-80 e Código de Registro SUSEP: 0572-0, com matriz na Rua Cubatão, 320 - CEP: 04013-001 - São Paulo - SP

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021426-93.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: IVARLEYNE DO NASCIMENTO ACACIO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Verifico que a parte autora postulou a extinção do feito em virtude de acordo extrajudicial, conforme petição ID 27938539.

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se os autos de imediato.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0014658-57.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro de Vida

EXEQUENTE: GUTEMBERG ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão quanto a prerrogativa do prazo em dobro de todos os atos do processo pela Defensoria Pública.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a certidão exarada pela CPE verifico equívoco quanto a contagem do prazo para manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Verifico o erro apontado, razão pela qual devolvo prazo para manifestação.

Desta feita acolho os embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051997-18.2017.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARCOS BRUNO SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS BRUNO SANTANA DO NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE 50% COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando os benefícios devidos.

Aduz ter sido admitido no Banco Bradesco, na função de técnico de agência, exercendo as funções que exigiam que fizesse uso do computador, com movimentos repetitivos, que lhe causaram as seguintes patologias: Síndrome do manguito rotador (CID10 - M75.1), Lesão não especificada do ombro (CID 10 - M75.9), Epicondilite lateral (CID 10 - M77.1), Periartrite do punho (CID 10 - M77.2), Sinovite e tenossinovite não especificadas (CID 10 - M65.9), e Síndrome do túnel do carpo (CID 10 - G56.0). Sustenta que, em razão das atividades laborativas exercidas no empregador, teria adquirido moléstia integrante no grupo das LER/DORT, reconhecida pela empresa através da CAT. Juntou documentos. Indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação. alegando, em síntese, a falta de qualidade do segurado, de modo que o benefício não lhe seria devido. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, que fosse fixado o termo inicial para recebimento do benefício, como sendo a data da juntada do laudo médico pericial judicial, bem como que fosse fixada a data da cessação do benefício (DCB). Apresentada réplica no ID. 17334863.

Perícia médica realizada. Juntou-se laudo médico.

Instadas a se manifestarem sobre o laudo, apenas a parte autora o fez, destacando que pelo expert fora constatado a incapacidade permanente e parcial (uniprofissional).

É o relatório. Decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Não há questão pendente, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como verifico que presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

A ação é procedente.

O autor narra que laborava no Banco Bradesco S.A, onde exercia função que lhe exigia movimentos repetitivos. Suas atividades consistiam basicamente em digitar, fazer contagem de cédulas, o que fazia adotando posições anti-ergonômicas e com movimentos repetitivos. Sustenta que, em função dessas atividades, desenvolveu lesões nos membros superiores, cujas sequelas lhe comprometem a capacidade laborativa.

O perito judicial, após avaliação do autor e análise dos exames complementares, reconheceu apresentar lesões por esforços repetitivos e que seja restringido de exercer atividades que exijam movimentos repetitivos com os membros superiores.

Concluiu, em seus esclarecimentos, que há incapacidade para exercer atividades laborais que sejam similares às de caixa.

O laudo dialoga com os documentos juntados aos autos. Dessarte, as conclusões supratranscritas merecem ser integralmente aceitas, ficando plenamente reconhecida a existência de nexo causal entre as sequelas definitivas diagnosticadas e o mister habitualmente exercido.

Bem como restou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que o motivo de negativa administrativa foi a informação "Parecer contrário da perícia médica". Além disso, do extrato previdenciário juntado do CNIS, vê-se que a parte autora estava contribuindo mensalmente.

Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assim, considerando o raciocínio acima exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela autora, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes das lesões causaram-lhe limitações permanentes, mas não a impede de continuar exercendo suas atividades, com as devidas readaptações. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM AUXÍLIO ACIDENTE. Comprovada a redução da capacidade de trabalho em decorrência de atividade laboral, converte-se o auxílio-doença em acidentário. (TJ-DF - RMO: 20090110394739 DF 0215837-85.2009.8.07.0015, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2014. Pág.: 107).

Comprovados, pois, a existência de lesões decorrentes de exercício da atividade laboral, em caráter permanente, o respectivo nexo causal e a redução da capacidade para o trabalho. Afasto as alegações da Autarquia, pois presente o binômio sequelas consolidadas da doença comprovada causada pelo esforço no exercício da função e incapacidade parcial e permanente, de modo que a concessão do benefício acidentário é de rigor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação acidentária, com fundamento nos artigos 20 e 86 da Lei 8.213/91 (com as

alterações decorrentes da Lei 9.528/97), para condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente no valor equivalente a 50% do salário de benefício a partir da data do encerramento do auxílio-doença. Salário de benefício será apurado em fase de liquidação. ABONO ANUAL (Lei 8.213/91, art. 40), devendo o benefício ficar suspenso em todos os períodos posteriores em caso de concessão de auxílio-doença pelas mesmas sequelas.

HONORÁRIOS fixo os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).

JUROS LEGAIS: Os juros de mora fluirão a partir da citação, de forma englobada sobre o montante até aí devido e, depois, mês a mês, de maneira decrescente, adotando-se os da poupança previstos na Lei nº 11.960/09, com observância de que a modulação dos efeitos da ADI 4357 diz respeito apenas aos precatórios. Anote-se, ainda, que são incabíveis os juros compostos. Para a atualização do benefício em manutenção, seguir-se-á o que prevê o art. 41 – A da Lei nº 8.213/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Os atrasados sofrerão correção monetária pelo IGP-DI, mesmo após janeiro de 2004, conforme interpretação das Leis nºs 9.711/98, 10.741/03, 10.887/04 e das Medidas Provisórias nºs 1.415/96, 2.022-17-2000 e 167/04. A partir da data do cálculo incidirá o IPCA-E, conforme o art. 27 da Lei nº 13.080/15.

RECURSO NECESSÁRIO: por se tratar de SENTENÇA ilíquida, considera-se interposto o reexame necessário nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024322-46.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO RÉU: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Requerente MARIÂNGELA DE CAMPOS TOGINHO, alegando erro material na SENTENÇA inserida no processo, vez que não guarda relação com a causa de pedir e pedido, com partes e objeto diverso desta ação, requer o retorno da marcha processual.

Compulsando os autos, de fato, vê-se que a SENTENÇA (ID 25589931) foi lançada de forma equivocada, por pertencer a outro feito. Desta forma, conheço dos embargos para tornar a referida SENTENÇA sem efeito, reconhecendo o erro material, com fundamento no art. 494, I do CPC.

Assim, determino que o gestor de cartório proceda com a exclusão da SENTENÇA inserida equivocadamente no ID 25589931 e, após, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça/RO para que seja determinada a exclusão dos relatórios de registros da SENTENÇA. No mais, intime-se a partes para especificação de provas, justificando a necessidade e a utilidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007529-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUDICEIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7020904-03.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

EMBARGADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019145-09.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: Raimundo Felício do Nascimento

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o ofício ID 28157059.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037515-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 28264987.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029195-60.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037545-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL JOSE GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7005398-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: PACTUAL REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039067-31.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano

Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO
OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº
SP167884

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NEIDY JANE DOS REIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A, igualmente qualificada, aduzindo em síntese, que adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO – Goiânia/GO e Goiânia/GO – Porto Velho/RO, com data de ida 13.09.2018 e volta 21.09.2018, localizador MEQGTG.

Afirma que ao chegar no aeroporto de Goiânia no dia 21.09.2018 realizou o check in, DESPACHO u duas bagagens intactas sendo uma mala de policarbonato marca BARBIER DA PRIMICIA, tamanho grande e uma caixa térmica coleman 48 litros com alça cooler. Asseverou que efetivou o pagamento para transporte das duas malas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Informou que ao chegar em seu destino final, dirigiu-se até as esteiras para receber suas malas e constatou que a mala da Barbie estava com o policarbonato da frente quebrado e a caixa térmica estava com a alça e tampa quebradas, momento este em que procurou algum atendente da empresa.

Sustentou que para poder registrar o ocorrido teve que permanecer no aeroporto por mais 2 (duas) horas, pois, no momento do ocorrido não havia nenhum representante da empresa requerida no aeroporto para efetivar o Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB. Após 2 (duas) horas de espera, foi atendida por uma atendente da requerida que lhe informou que somente seria possível o ressarcimento do valor de R\$ 100,00 (cem) reais.

Por fim, informou que o valor ofertado pela ré é muito abaixo do valor que suas malas e por isso não aceitou a proposta. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, em resumo, que a autora realizou a compras das passagens emitindo a reserva MEQGTG. Asseverou que em 21.09.2018, ao retornar para Porto Velho, contactou a requerida para formalizar reclamação a respeito de suposta danificação da bagagem.

Informou que notado o dano, a requerida tentou minimizar o dessabor vivido oferecendo um voucher de desconto no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, para ser utilizado nos serviços da companhia, sendo aceito pela autora. Alegou inexistência de danos morais. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, o requerente e a requerida ficaram-se silentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.

O presente caso trata-se de nítida relação consumerista, razão pela qual há incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90. Vejamos.

O artigo 2º, da referida Lei, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Por sua vez, o artigo 3º define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, sendo a parte autora consumidora e a requerida fornecedora de produtos, aplica-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso em tela versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto, o contrato é consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, independentemente da existência de culpa responde-se por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Não bastasse isso, a responsabilidade do transportador também é objetiva pelo Código Civil, in verbis:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Desta forma, o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e suas bagagens ou mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não obtenção desse resultado importa em inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado, dos quais se eximirá que o evento danoso decorreu de caso fortuito, força maior, ou por culpa exclusiva da vítima, conforme art. 14, § 3º, I e II, do CDC, o que não se verificou.

Restou incontroverso que a autora teve prejuízos com suas duas bagagens e que a ré tentando minimizar o ocorrido ofereceu R\$ 100,00 (cem) reais para compensar a autora, na verdade, bem sabe a requerida que tal valor é irrisório.

Cabia a ré provar que as bagagens foram devolvidas em perfeito estado, o que, todavia, não ocorreu.

Assim, não tendo a requerida cumprido com sua obrigação de transportar as bagagens da parte autora sem avarias, nem tendo apresentado qualquer excludente de responsabilidade, caracterizada está a falha na prestação de serviço ensejador de ressarcimento pelo dano material experimentado. Reputo suficiente o orçamento apresentado com os valores das malas danificadas (R\$ 626,90 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos)), vez que acompanhado das fotografias das malas da parte autora. Relativamente ao dano moral, é entendimento jurisprudencial que o transportador responde pela perda ou danos na bagagem em decorrência de transtornos e angústias que excedem o mero dissabor.

Nesse sentido:

“O dano moral, por sua vez, é inegável. Impende salientar que a autora viajou ao Brasil para passar férias de natal e o fim do ano com seus pais e familiares. Em decorrência da perda de sua bagagem, durante toda sua viagem, a autora ficou sem os objetos pessoais, sem os presentes que trouxera para os familiares, além de consumir quase todo o seu tempo ligando para a companhia aérea que em tempo algum dispensou qualquer atenção eficaz, aos seus apelos. Desse modo vê-se quão grande foi a dor e o desconforto da autora, que além de sofrer os danos materiais apontados sofreu danos morais ao passar pelo incômodo ao fazer, uma viagem internacional para deleitar-se com seus familiares, se

ver provada de seus pertences, além dos presentes que trazia para eles (...)" (TGMG, Ap. 1.0024.04.305907-0/001, 17ªCC, rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, J. 8/11/05).

Diante desse entendimento, patente a ocorrência dos morais sofridos pela autora que aguardou por 2 (duas) horas no saguão do aeroporto sem qualquer suporta da requerida, para tentar resolver o problema com suas bagagens danificadas.

Assim, tenho por cristalina a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral suportado pela requerente. Restando agora a fixação do quantum da indenização.

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, em direta proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar danos morais às pessoas.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e à vista do mais contido nos autos, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ 626,90 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), a título de indenização pelos danos materiais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONDENO, ainda, a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Vencida que após o trânsito em julgado da DECISÃO, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o Apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023186-19.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: IRENE DE CASTRO ALMEIDA CALMON SOBRAL, TRAVESSA MELVIN JONES 22 PEDRINHAS - 76801-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO HEULER CALMON SOBRAL, TRAVESSA MELVIN JONES 22 PEDRINHAS - 76801-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL OAB nº RO5187, RUA PADRE CHIQUINHO 1454, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA PEREIRA OAB nº RO6531, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, ROBERTO ROWLLI MENDES 136, APTO 601 BLOCO 1 BOA VIAGEM - 24210-390 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALMIRANTE BARROSO 2.473, SALA 05 ESCRITORIO N.A SR.A DAS GRACAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se alvará.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7026061-20.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

REQUERIDO: EVERTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.

Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa) e apresentação da referida notificação, cumpra-se a determinação contida abaixo.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Porto Velho RO quarta-feira, 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7024973-78.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: CEZAR PAULO FARINON

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7011547-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ALEXANDRE DO VALE PAIVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025074-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LI CABRAL FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

RÉU: INSS

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7013203-54.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LENIO JUNIOR DE SOUZA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054153-76.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7011785-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: ITALO CARLOS DE CASTRO BATISTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7031074-34.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: BARBARA MACIEL DE SOUZA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009859-97.2013.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA GRUBERT DE DEUS BEZERRA - MS16662, NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - MS11974, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA12679

RÉU: S. S SERVICE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos e de seu arquivamento.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7037515-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7014813-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO e outros (2)

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040225-24.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: RAFAEL GIROTTI DO ROSARIO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, a se manifestar acerca dos embargos apresentados em ID nº 28246054, bem como da reconvenção oposta, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7014233-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: JULIANO HENRIQUE OLIVEIRA TALAMONTE e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7026818-48.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - RO6795

RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7044084-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ALLAN GABRIEL SANTOS PAIVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003638-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIO MENDES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434 INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre os embargos à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024856-53.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Monitória

AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ OAB nº RO7863

RÉU: FRANCINEIDE DE SOUZA ARAUJO MONTINEGRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pelo autor, o atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018543-13.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ROGERIO APRIGIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034828-81.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

RÉU: DAIANI MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7040714-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO GROSS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: GILVA ELENA DE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7026744-91.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANDERSON ASSIS DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ALDETANIA DA SILVA COSTA CPF: 954.062.633-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 7004088-48.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEDRO SERRAO MENDES

RÉU: ALDETANIA DA SILVA COSTA

SENTENÇA: "(...) Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitoria e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial. Convento o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015. Considerando o disposto no art. 701, § 2º do CPC, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho 22 de abril de 2019 Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046463-59.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: RAFAEL ZANCHIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7003278-34.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo desciminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047435-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE BARBOSA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505

EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a petição ID 28224963 e certidão ID 28273532.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7054039-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BARNABE e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020702-89.2019.8.22.0001

AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS, RUA CHIRLEANE 7424, - DE 7100/7101 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes ao contrato consignado (n. 12442172- R\$ 46,89), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta

de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001549-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 33 BLOCO 10 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736

DESPACHO

Ante a certidão emitida pela CPE (Id. 28183904), intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação e/ou nova planilha de cálculo, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011329-19.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: RAQUEL ATTÍAS MENDONÇA, RUA ELIAS GORAYEB 1747, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523

EXECUTADO: RELVAS & MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RUA URUGUAI 1109, RELVAS & MELLO NOVA PORTO VELHO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente. Expeça-se MANDADO de remoção e auto de adjudicação dos bens penhorados, consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe (art. 846 e seguintes, CPC).

Deve o senhor(a) Oficial(a) de Justiça diligenciar junto à parte credora para fornecer meios para o cumprimento de tal ordem.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009192-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO VIEIRA OVIEDO, AVENIDA CHIQUILITO ERSE 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo, que culminou na chegada a seu destino cerca de 1 dia e 14 horas após o horário contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo por conta das más condições meteorológicas, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, as partes abriram mão da produção de provas requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, é incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu mais de 38 (trinta e oito) horas após o horário originalmente contratado.

Nota-se nestes autos que a requerida demonstrou a ocorrência de mau-tempo no Aeroporto de Congonhas, mas não esclareceu o motivo que a levou a desviar a esse aeroporto o pouso da aeronave originalmente destinada a Guarulhos. Tampouco demonstrou que realocou o requerente em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução n. 400/2016/ANAC). Deixou, portanto, de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, de forma que é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Por fim, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo, com atraso de cerca de 38 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, a exemplo do constatado nos processos n. 7000157-32.2018.8.22.0001 e 7043165-59.2018.8.22.0001, o que deve ser considerado para a fixação do quantum indenizatório.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a reiteração da conduta e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RICARDO VIEIRA OVIEDO em face de GOL Linhas Aéreas / VRG Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao autor a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019055-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1357, CNA IDIOMAS OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF32543, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

REQUERIDO: MEIRE CAVALCANTE VIEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA, BL B APT 104 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O processo em epígrafe trata-se de continuidade do cumprimento de SENTENÇA de título judicial e não extrajudicial, conforme consta nos pedidos da parte exequente, tendo em vista a certidão de dívida judicial.

Por ser cumprimento de SENTENÇA, decorrente de título judicial, em que o processo originário foi extinto por inércia da parte credora, não há necessidade de nova citação ou intimação para pagamento voluntário, devendo o mesmo já seguir com as constrições judiciais, as quais não foram requeridas na petição de Id. 27038516.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer alguma forma de constrição judicial e dar prosseguimento ao processo, sob pena de nova extinção por inércia.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006957-42.2019.8.22.0001

Requerente: EZEQUIEL EVARISTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006307-92.2019.8.22.0001

Requerente: THAIS SOARES SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019366-84.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: DELEON BARROS FERREIRA LIMA

EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA AZEVEDO, ROGERIO DIAS TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012351-30.2019.8.22.0001

AUTOR: JOEL DE SOUZA BATISTA, RUA TANCREDO NEVES 3076, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - ATÉ 379/380 CENTRO - 76801-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

O documento (dvd) depositado neste Gabinete (ID 26114488), encontra-se corrompido, não sendo possível visualização, assim, converto o julgamento em diligência e determino que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, depositar em cartório um novo DVD com o conteúdo informado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012677-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FURTADO FILHO, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008432-33.2019.8.22.0001

AUTOR: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÁ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

RÉU: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3263, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que a ré lhe negou a matrícula em curso preparatório em razão de dívida que não reconhece, já que não havia contratado a requerida anteriormente.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que o requerente não possui débitos e que não inseriu o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Refuta a prática de ato ilícito e a configuração dos alegados danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam não ter mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 26945642).

Pois bem. O autor juntou aos autos tela sistêmica indicativa de que a ré mantinha cadastro em seu nome com informação de inadimplência, enquanto a empresa se limitou a negar a existência de débitos em nome do requerente, mas colacionou cópia de tela similar à juntada com a inicial, o que corrobora as alegações autorais.

Verifica-se, ainda, que a empresa não comprovou a existência de negócio jurídico prévio entre as partes, ônus que lhe competia, de forma que deve-se concluir pela inexistência de relação jurídica e de débito.

A ré tampouco refutou a narrativa de que a matrícula foi negada ao autor em razão de dívida e de que tais fatos ocorreram na presença de terceiros. Desta feita, tais alegações de fato devem ser tidas por verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC.

Assim, no que tange à pretensão indenizatória, tem-se que a matrícula no curso preparatório não tem o condão de garantir a aprovação no Exame e, portanto, não se vislumbra ofensa a personalidade do autor neste particular.

Por outro lado, a restrição interna, em regra, não gere danos morais ante a ausência de publicidade, como já decidido pela E. Turma Recursal nos autos n. 7033031-41.2016.8.22.0001. Entretanto, observa-se que no caso presente a negativa ocorreu em razão de dívida inexistente e diante de terceiros, situação vexatória capaz de configurar danos morais.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido limitada às pessoas ali presentes, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRENNO ANDRADE XIMENES em face de DAMASIO EDUCACIONAL S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes e, por conseguinte, a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora; e

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), com índices do E. TJ/RO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000514-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO MOREIRA BRAZ, AVENIDA CALAMA 11184, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Bloco A, S/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a serviços não contratados, vez que não reconhece a contratação do terminal junto a empresa ré.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que foi encontrado em seu sistema, contrato de prestação de serviços em nome do autor, referente ao terminal (31) 981718-5832, ativo em 28/12/2017 e cancelado por inadimplência em 10/01/2018. Assim, não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negatização do nome do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança, vez que sequer apresentou contrato ou qualquer outro documento que comprovasse a contratação.

O autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à parte requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADRIANO MOREIRA BRAZ em face de OI MÓVEL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência,

DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 96,22 (noventa e seis reais e vinte e dois centavos), conforme certidão de ID 24604311. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033691-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL NASCIMENTO GOMES, TRAVESSA PETRÔNIO BARCELOS 3532, APARTAMENTO 201 LIBERDADE - 76803-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CECILIA BRITO SILVA OAB nº RO9363

REQUERIDO: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AVENIDA COSME FERREIRA 1877, GALPÃO B ALEIXO - 69083-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pleiteia pela condenação do requerido

na importância de R\$ 6.316,64 (seis mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), referente aos gastos para reparo do veículo, além de danos emergentes por conta da perda de bônus na renovação do seu seguro. Narra que seu veículo foi danificado por acidente de trânsito causado por preposto do requerido, que não observou manobra que o requerente efetuava ao sair de estacionamento de 45°.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que o requerente causou o acidente ao efetuar marcha ré naquela via. Requereu a improcedência da demanda.

PROVASE FUNDAMENTOS: Resta comprovado o sinistro ocorrido. Houve oitiva de testemunha da parte autora, bem como juntada de toda documentação que as partes entenderam necessárias.

A testemunha do autor, Maxwuel Mota, relata que o autor estava dando ré, e quando visualizou o outro veículo, ele parou. Assim, afirma que o veículo do autor encontrava-se parado, no momento que o veículo da requerida colidiu na traseira, bem como aduz que o motorista do veículo estava falando no celular.

No caso dos autos, dada a documentação apresentada pelas partes e a dinâmica dos fatos, deve-se analisar o caso de acordo com a norma prevista de trânsito.

No Código de Trânsito Brasileiro é possível constatar a forma em que é possível efetuar manobra para adentrar uma via.

Senão vejamos:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

De acordo com as fotografias juntadas com a inicial, nota-se que o veículo do autor não estava em estacionamento de 45°, onde a saída é efetivada por marcha ré. Seu ponto de repouso indica que saiu do estacionamento invadindo o fluxo da via, onde fatalmente foi atingido pelo veículo da requerida. Tivesse o requerente percebido todo o fluxo da via, certamente teria acompanhado a passagem do veículo da requerida, notadamente, quando afirma na sua inicial que percebia aquele avanço no cruzamento com Av. Presidente Dutra.

A tese de que o condutor requerido vinha desatento ao trânsito, não merece acolhimento, já que os danos causados no veículo do autor foram ocasionados após ingresso no fluxo daquela rua. Ainda, não restou comprovado de que o condutor estava no celular no momento do sinistro.

Pois bem! De acordo com a dinâmica dos fatos apresentados nos autos, não é possível concluir que a parte requerida agiu com culpa no sinistro, não devendo, assim, ser condenada a reparar o dano material causado. Neste sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. ABALROAMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE TER OCORRIDO MANOBRA EXCEPCIONAL DE SAÍDA DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO. SITUAÇÃO NEGADA PELO RÉU. ENCARGO DA PROVA QUE RECAI SOBRE O AUTOR. ART. 373, I DO CPC. FATO NÃO PROVADO. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. DANOS INCOMPATÍVEIS COM A DINÂMICA DO ACIDENTE NARRADA NA PETIÇÃO INICIAL. DÚVIDA INVENCÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL QUE PROVA A ALIENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006279806, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/09/2016)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA PARA SAÍDA DE ESTACIONAMENTO DE FORMA IRREGULAR PELO CONDUTOR DO FIAT PÁLIO, PROVOCANDO ABALROAMENTO COM O FIAT SIENA QUE TRAFEGAVA PELA VIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O CONDUTOR DO SIENA ESTIVESSE IMPRIMINDO VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU PELO INFORTÚNIO, ADENTRANDO EM VIA PREFERENCIAL SEM OBSERVAR O FLUXO DE VEÍCULO QUE POR ELA TRAFEGAVA. EXCESSO DE VALOR DOS ORÇAMENTOS NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

DO CONTRAPEDIDO. I - Incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo os veículos das partes, conforme boletins de ocorrência das Polícias Militar e Civil (fls. 05/07), apontando que a colisão ocorreu quando o réu, saindo do estacionamento do Supermercado Todo Dia para ingressar na Rua Adaviano Linden, colidiu com o veículo do autor que trafegava pela referida via. II - Inexistem elementos probatórios a amparar a tese defensiva no sentido de que o autor imprimia velocidade alta ou inadequada ao permitido. E, quanto às condições climáticas no momento do acidente (chuva), deveriam fazer com que o réu redobrasse o dever de cuidado, mormente porque era ele quem efetuava manobra de exceção. III - Ademais, a prova carreada aos autos sinaliza que o autor se encontrava na via e o choque aconteceu quando o réu nela adentrou, saindo do estacionamento, indicando o local de impacto nos veículos que o réu não havia completado a manobra de ingresso na via por onde provinha o autor. IV - Destarte, restou demonstrada a manobra irregular pelo condutor do Fiat Palio (réu) sem os cuidados e cautelas exigíveis, violando a regra de trânsito prevista no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, a qual estabelece que a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via. Assim, quando um veículo pretende ingressar na via deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver nela transitando e efetuar a manobra sempre com o máximo de cautela, com segurança e fluidez. De consequência, deve o réu arcar com os danos aos quais deu causa, conforme estabelece o art. 927 do CC. V - Quanto à impugnação efetuada pelo réu, relativamente aos orçamentos acostados pelo autor, não merece prosperar, uma vez que o orçamento de menor valor (fl. 09) refere-se a peças originais e não há contraprova neste sentido, haja vista que os orçamentos acostados pelo réu não comprovam que se tratam de peças originais, o que poderia ter comprovado através de orçamento realizado junto à concessionária autorizada da respectiva marca. Sendo assim, a impugnação aos orçamentos veio destituída da respectiva comprovação, restando no campo da mera alegação, devendo permanecer os valores apresentados pelo autor. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005134531, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 08/10/2015). Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL NASCIMENTO GOMES em desfavor de BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, ambos qualificados na inicial, isentando-a dos pedidos elencados na inicial.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051627-05.2018.8.22.0001

Requerente: ERICA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

Requerido(a): SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007256-53.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: VANESSA LINO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7009624-98.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA SIQUEIRA DUARTE, LINHA DO AZUL II POSTE 26 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter sofrido danos materiais e morais em razão da injustificável falta de energia em sua residência pelo período de quatro dias.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre sobre a complexidade da instalação de transformadores e demais equipamentos, bem como a constante avaliação realizada pela ANEEL. Argumenta que o sistema elétrico de potência está sujeito a perturbações e que as interrupções são eventos pontuais, imprevistos e prontamente solucionados. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a clara relação de consumo, aplica-se o CDC ao caso sob análise. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. No caso sob análise é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a falta de energia elétrica na residência da parte autora por 4 dias.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Note-se que a Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, estabelece em seu art. 6º, parágrafo 1º:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Tem-se, portanto, que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No caso dos autos, deve-se levar em consideração a falta de provas de que a interrupção foi justificada, bem como o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu após 4 dias, o que ultrapassa o razoável para restabelecimento, deixando às escuras o autor, efetivo consumidor.

Tratando-se de relação de consumo, a requerida responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários, desde que demonstrados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida. Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo autor.

No presente caso, considerando a condição econômica do requerente, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao dano material, entendo pela improcedência, vez que não restou comprovado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por SEBASTIANA SIQUEIRA DUARTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, partes qualificadas, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente data (Súmula 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048548-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALAIN BELARMINO DA SILVA, RUA PRINCIPAL s/n, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QDR 01, CASA 42 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A necessidade de citação por hora certa é atribuição a ser analisada pelo Oficial de Justiça.

Expeça-se novo MANDADO de execução, com as observações de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7025900-10.2019.8.22.0001

AUTOR: REGIANE PEREIRA SOUZA, RUA MARIA LÚCIA 3251 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C 508 ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR ("Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCP etc.).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não anexou a certidão do SPC/SERASA, não restando comprovada a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2019 16:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025538-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCUISSE ALVES DE LIMA, RUA SÃO JOSÉ 8320, - ATÉ 8428/8429 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Com razão a parte requerida, não há que se falar em incidência de multa, ante o pagamento voluntário dentro do prazo legal.

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7000888-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 761, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: BENEDITO CARLOS CACAVO, RUA 01 PORTO MADERO 04 13, BLOCO 06, APTO 13 BAIRRO SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.

Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043939-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: ALINE BONFIM DOS SANTOS, TAMAREIRA 3298, APTO 01 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A fim de não causar prejuízos a parte exequente, expeça-se novo MANDADO de execução a ser distribuído para outro oficial de justiça, considerando a inércia da Oficiala Tatiane Arina, a qual será devidamente apurado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026066-42.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5745, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, -

DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao Juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois se discute em juízo o alegado cancelamento arbitrário do plano e há indicativo da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196, assegura o direito à vida e o direito à saúde, participando as entidades como as requeridas de forma indireta para assegurar a proteção à saúde como risco segurado, bem jurídico que a "liminar" está tutelando.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO às empresas requeridas que RESTABELEÇAM, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, o contrato de serviços médicos e hospitalares do plano de saúde da parte autora e seus dependentes, com todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento unilateral efetivado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2019 08:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a

instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008472-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA RIBEIRO, RUA PRINCESA IZABEL 2377, - ATÉ 1740/1741 AREAL - 76804-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

DESPACHO

Embora os autos estejam conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que o requerente formulou diversos pedidos/emendas no curso do processo.

Em tempo, diante da manifestação do autor ao id 26330675, destaca-se que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, faça a juntada das certidões emitidas diretamente pelo SPC, SERASA e SCPC, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, intime-se a requerida para que se manifeste quanto à resposta do autor ao presente DESPACHO, bem como quanto às manifestações/pedidos formulados aos ids 26140908, 26330677 e 27974613, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7026170-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE LOPES RODRIGUES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, pois não trouxe aos autos a certidão de balcão emitida pelo SPCPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2019 08:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7026127-97.2019.8.22.0001

REQUERENTES: FRANCICLEIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA,
SEM ENDEREÇO, QUELE CRISTINA CAVALCANTE, SEM
ENDEREÇOADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BRUNO DA
SILVA OAB nº RO6971REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que as requerentes pleiteiam indenização por dano moral (R\$ 20.000,00) para cada autora. No entanto, nos termos dos artigos 291 e 292, VI, do CPC, o valor da causa está em desconformidade com a Lei nº 9.099/95 (valor de alçada).

Desse modo, faculto à requerentes a devida adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008096-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONEI DE ABREU VIEIRA, DO EXTRATIVISTA
3986, BLOCO 1 APT 102 INDUSTRIAL - 76821-100 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 3660, AGÊNCIA 2290 OLARIA - 76801-222 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB RO6676

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra ter sofrido danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Impugna o pedido de gratuidade da justiça e suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, argumenta que a simples espera em banco não é capaz de gerar danos morais, pleiteando a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: As preliminares não merecem acolhida, uma vez que o acesso ao primeiro grau nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/95) e a ausência de prova do dano é matéria afeta ao MÉRITO e nele será analisada. Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a lide deve ser examinada sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem (id26930256).

Pois bem. Restou demonstrado que desde a retirada da senha até o atendimento transcorreram cerca de 2 horas e 30 minutos de espera, o que extrapolou o que se pode considerar normal para o atendimento, consoante entendimento esposado pela Turma Recursal do TJRO. Veja-se:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GERÊNCIA. ESPERA EXCESSIVA PARA INICIAR ATENDIMENTO. SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029072-91.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/02/2019

Com efeito, as instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, consequentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar atendimento adequado e eficiente para os serviços que disponibilizam, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento. Assim, está caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RONEI DE ABREU VIEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7026059-50.2019.8.22.0001

Parte requerente: AUTORES: GUSTAVO DE SA MACIEL, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6077, RUA JAMARY 1555 APONIÃ - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS MACIEL, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6077, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES OAB nº RO10088

Parte requerida: RÉU: GEDINILDO FELICIANO DE CARVALHO, RUA SALGADO FILHO 1.955, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

O espólio de Francisco de Assis Maciel, representado por Gustavo de Sá Maciel, alega que o de cujus vendeu uma motocicleta para o requerido, contudo o mesmo não realizou a transferência do veículo junto ao DETRAN, em razão disso, constam débitos em nome do falecido. Requer em sede de tutela que seja feita a transferência da propriedade do veículo para o requerido, bem como os débitos.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que a previsão contida no parágrafo único do art. 311 do CPC, é

de que poderá ser decidido liminarmente as situações descritas nos incisos II e III. Quanto as hipóteses descritas nos incisos I e IV, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida, uma vez que a parte autora fundamentou seu pedido com base no inciso IV do referido DISPOSITIVO.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2019 às 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7018289-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ADERIVALDO NASCIMENTO DE JESUS, FLORIANOPOLIS 268 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Para dirimir quaisquer dúvidas para análise do MÉRITO, bem como, estabelecer maior segurança jurídica e a fim de não causar prejuízos a nenhuma das partes, oficie-se ao DETRAN-RO para que preste informações acerca da restrição à venda "Alienação Fiduciária em favor do Banco Itaucard S.A. CNPJ 17.192.451/0001-70" no documento do veículo de Placa NEB 5656/RO, Renavam 225518937, VW Parati 1.6, Ano 2010/2011, Cor Branca, Proprietário Antônio Aderivaldo de Jesus, CPF 357.456.065-68, tendo em vista que o Banco Alienante comprovou a baixa do gravame realizada em 16.06.2015.

Consigne-se no ofício o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem, sob pena de crime desobediência.

Instrua-se o expediente com cópia da SENTENÇA de ID 19829668 e do documento de baixa de gravame de ID 20382462.

Com a resposta, vistas às partes por cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA de embargos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006469-87.2019.8.22.0001

Requerente: MARIETE MACIEL DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000929-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: DENISE MARIA CRUZ SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/08/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001116-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DE LIMA, RUA IVAN CURTI 2223, CASA SOCIALISTA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS
OAB nº RO8679

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, CELPE - GRUPO NEOENERGIA 111, AVENIDA JOÃO DE BARROS 111 BOA VISTA - 50050-902 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES
FURTADO OAB nº PE33668

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da negativação indevida de seu nome, referente a dívida que não contraiu.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta a existência de relação jurídica entre as partes, a qual restou inadimplida, ensejando a legítima negativação do nome da autora. Pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual incidem as normas do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas, notadamente quando as partes assim requerem (id 26993997).

In casu, a parte autora alega não ter firmado contrato junto à requerida e comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia, uma vez que não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa (não contratação).

De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial. No entanto, a requerida não produziu prova inequívoca da existência de vínculo contratual, do débito ou de excludente de responsabilidade, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.

Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente.

Neste diapasão, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 107,04, que originou a negativação do nome da autora.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima. Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LIDIA PEREIRA DE LIMA em face de COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 107,04 (cento e sete reais e quatro centavos), que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices da tabela do TJ/RO.

Assim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021322-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA REGINA PINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEVALDO ANDRADE REIS
OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB
nº RO1742 Gustavo Antonio Feres Paixão OAB nº RO10059,
Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB nº RO2991

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO de id 27778698 por seus próprios fundamentos, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Intimem-se e aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035089-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO TIBURCO FILHO, BECO SUCUPIRA 2355
NOVA FLORESTA - 76807-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA CAROLINE
GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA

COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: O autor contratou a prestação de serviços educacionais fornecidos pela requerida. Afirma que a instituição não cumpriu com o contrato, vez que não ofertou a disciplina de estágio supervisionado obrigatório. Por isso, informou à instituição que pleitearia a disciplina mediante ação judicial. Alega que após esta declaração, a instituição passou a persegui-lo, de modo que restou prejudicado (reprovado) em três disciplinas. Inclusive, enquanto realizava uma prova, foi interrompido pela professora Lília do Nascimento, a qual tomou a prova do autor antes do horário final, impedindo que o mesmo conclui-se a prova. Alega que as notas que lhe foram atribuídas foram alteradas para seu prejuízo. Aduz que solicitou administrativamente as cópias das três avaliações por reiteradas vezes, bem como a revisão das notas, contudo, não logrou êxito. Requer em sede de tutela antecipada, que a requerida apresente as cópias das avaliações e no MÉRITO requer que a requerida corrija as notas finais das disciplinas as quais o autor restou reprovado, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a professora Lília do Nascimento e a instituição jamais praticaram atos capazes de causar danos ou constrangimentos ao autor. Informa que o aluno não foi impedido de realizar a prova, vez que a professora sempre se manteve dentro dos padrões exigidos pela IES. Na oportunidade, apresentou as avaliações das disciplinas reclamadas pelo autor, a fim de demonstrar que as notas condizem com o histórico e a consequente reprovação do aluno. Alega que em nenhum momento praticou ato ilícito. Requereu a improcedência total dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tutela de Urgência Indeferida (ID 21125675).

Na hipótese há evidente relação de consumo, devendo a questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação de eventuais danos causados. O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que o aluno não foi avaliado com base na metodologia SEPI.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que razão não assiste à parte autora pelas razões a seguir:

O requerente alega que está reprovado na disciplina História do Pensamento Filosófico, alcançando a média de 4,99 e na disciplina Homem e Sociedade, alcançando a média de 3,96, conforme histórico escolar anexo ao ID22247388.

Ocorre que, analisando as provas anexas aos ID's 22247395, 22247399, 22247409 e 22247413, verifico que o aluno não atingiu a média final nas disciplinas supramencionadas, e por isso, realizou o exame final, não obtendo êxito.

Na disciplina História do Pensamento Filosófico, a média do autor foi de 2,5 e no exame final alcançou a nota de 5,625. À vista disso, considerando que, a média final é igual a soma da média da disciplina + exame final dividido por dois, o autor alcançou a média final de 4,0625 na disciplina supramencionada, restando reprovado. Outrossim, o autor atingiu a nota 3,125 na disciplina Homem e Sociedade, por isso, realizou exame final, alcançando a nota 5,625. Desta forma, o autor não foi aprovado, vez que sua média final foi 4,375.

Sendo assim, não há como conceder o pleito de correção de notas, tendo em vista que a requerida obedeceu o cálculo de notas das disciplinas em EAD, o qual o autor estava ciente quando contratou os serviços da ré.

Quanto aos danos morais, nota-se que autor sustenta situação vexatória ao ser impedido de concluir sua prova pela professora Lília Nascimento, bem como alega ter sofrido perseguições por parte da instituição de ensino.

Neste ponto, repousa o ônus da prova.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

De acordo com o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, verifica-se que ambas não presenciaram os fatos alegados na inicial e não souberam informar se a requerida perseguia o aluno.

Ora, não há nenhuma indicação de tratamento vexatório em desfavor do autor. As testemunhas relatam que não estavam na sala de aula quando o autor alega ter sido humilhado pela professora Lília do Nascimento. De acordo com estes depoimentos, cai por terra qualquer alegação de ofensa à honra do autor, sob qualquer hipótese.

Assim, como não restou provado nos autos ofensa à honra do requerente, o pedido deve ser julgado improcedente.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por JOÃO TIBURÇO FILHO em face de ASSUPERO- ENSINO SUPERIOR S/S LTDA – UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048516-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO FERRACIOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048126-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANE ZAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025900-10.2019.8.22.0001

AUTOR: REGIANE PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação

“DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR (“Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição

sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não anexou a certidão do SPC/SERASA, não restando comprovada a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2019 16:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026170-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

"DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito, pois não trouxe aos autos a certidão de balcão emitida pelo SPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/08/2019 08:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação."

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7007120-22.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSIANE DE LIMA ARARIPE, RUA JARDINS 906, RESIDENCIAL BROMÉLIA, CASA 93 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que, no dia 15/01/2018, mesmo com suas contas pagas, sofreu interrupção do fornecimento de água em sua residência. Sustenta que procedeu reclamação junto a requerida, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu no dia 27/01/2018, após transcorridos 10 (dez) dias. Alega que a requerida tem hábito de suspender o fornecimento de água reiteradas vezes. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que no período de 15/01/2018 a 27/01/2018, o abastecimento de água ficou reduzido em função de queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 10 (dez) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 10 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ROSIANE ARAUJO DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-

CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001571-31.2019.8.22.0001

Requerente: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014853-78.2015.8.22.0001

Requerente: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028

Requerido(a): LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do leilão designado para 05/08/2019, às 08 horas.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041520-96.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: ODORICO DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ODORICO DA SILVA BEZERRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 27569373) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 25490210. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7055207-14.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

EXECUTADO: JESUEL BIGNATI

INTIMAÇÃO

Reitero a intimação- de id. 27625176. Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

(Impugnar Bacenjud)

Processo: 7003367-96.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBSON ALVES DA SILVA

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste juízo, abaixo transcrito, dos autos acima mencionados, em trâmite nesta Vara, movidos por EXEQUENTE: CLEBSON ALVES DA SILVA, pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio on line (BacenJud), para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO: Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código. Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente. Feito o levantamento, voltem os autos conclusos para extinção. A CPE cadastre a taxa da diligência no portal de custas, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade judiciária. Intimem-se. Porto Velho, terça-feira, 28 de maio de 2019 Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juiz(a) de Direito Porto Velho, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007178-62.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: SILAS BARROS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

O INSS manifestou-se acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente ID. 28189384 - fls. 298/299, alegando existir excesso na execução pelos seguintes motivos:

a) porque o credor exerceu atividade remunerada, nos períodos de: 11/06/2007 a 30/09/2008; 01/02/2010 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 29/02/2012, fato que não se coaduna com a incidência do auxílio doença, razão pela qual tais parcelas devem ser descontadas;

b) o exequente aplicou correção monetária diversa da TR até 25/03/2015 e depois IPCA-E;

c) o autor aplicou taxa de juros diversa da taxa aplicada no Art. 1º F da Lei 9.494/97 com redação da Lei 11.960/09;

d) A RMI calculada pelo exequente não corresponde à realidade, de forma que há excesso notório dos cálculos.

Com relação ao item "a", razão não assiste ao devedor, uma vez que a SENTENÇA exarada em fevereiro de 2011 (ID. 22111595 - fls. 181/185), julgando procedente o pedido para determinar que o INSS pagasse ao autor o benefício de auxílio doença, com periodicidade mensal, devido a partir de 23/08/2006, não fez qualquer ressalva a qualquer período, o que não pode ser alterado nessa fase, por força do trânsito em julgado.

Com efeito, a referida DECISÃO transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso ID. 22111595 - 190, portanto entendo não ser o caso de descontos das parcelas indicadas pela autarquia. No que se refere à utilização do valor de RMI e índices de correção e juros superiores, descritos nos itens "b", "c", "d", em análise aos autos, verifica-se que tais alegações já foram discutidas em sede de recurso ID. 25135770 - fls. 282/285, sendo decidido:

"[...] No tocante a RMI, no importe de R\$ 2.089,46, o Instituto alega que este deve ser o valor utilizado na confecção dos cálculos, diferentemente daquele aplicado pelo embargado, de R\$ 2.145,15.

Todavia, analisando os documentos carreados aos autos verifica-se que não obstante o documento de fl. 14, emitido pelo sistema do DATAPREV, aponte de fato a RMI no valor afirmado pelo INSS, de uma leitura da DECISÃO transitada em julgado e objeto desta execução verifica-se que em nenhum momento a mesma fixou o valor da Renda Mensal Inicial do beneficiário como parâmetro para o cálculo dos valores pretéritos não pagos na época oportuna. Ao contrário, consta expressamente da parte dispositiva da SENTENÇA, confirmada em sede de reexame necessário, a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença devido a contar da data da indevida cessação. A documentação anexada no feito principal, por sua vez, demonstra que o último benefício percebido pelo apelante foi em 07 de agosto de 2006, no valor de R\$ 2.145,15, consoante extrato de fl. 392, também emitido pelo sistema DATAPREV, de forma que este deve ser o valor levado em conta para o cálculo, e não aquele pretendido pelo embargante, que se refere à renda mensal inicial do beneficiário. No que se refere aos juros de mora e correção monetária, é certo que a SENTENÇA transitada em julgado fixou que a correção deveria ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. Já os juros moratórios seriam devidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, § 1º, do CTN), fluindo a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subsequentes. Trata-se de DECISÃO transitada em julgado, razão pela qual os critérios lá expressamente estabelecidos não podem ser revistos em sede de execução, ainda que legislação e entendimento jurisprudencial superveniente tenha passado a dispor de forma diferente. "

O referido acórdão transitou em julgado em 14/02/2019, conforme certidão ID. 25135770 - fls. 289.

Isso posto tenho por devidos os cálculos apresentados pela parte credora (ID. 26399469 - fls. 293/294), REJEITANDO por consequência a impugnação ofertada.

Determino que a CPE proceda o necessário para requisição do pagamento através de precatório do valor descrito às fls. 293/294, atualizado até a data de 27/02/2019, devendo sofrer as atualizações posteriores, observando-se eventual expedição de RPV para fins de recebimento dos honorários.

Cumpridas todas as fases, arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020144-25.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Realizado o bloqueio on line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte Executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte Executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do Executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

A CPE cadastre a taxa de diligências no sistema de custas.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006977-94.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA GONCALVES DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045657-92.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: NOELDINA SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Reitero a intimação de id. 26931605. Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7000497-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: CLEONE JUNIOR KORILLO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041987-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

RÉU: INACIA PEDROSA DE LIMA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0161097-91.1998.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLACIDO CORDEIRO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614 EXECUTADO: JOSE DAS NEVES XIMENES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0001521-66.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: NAILSON SOARES CAMPOS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7025414-25.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, no entanto, trouxe aos autos a guia das custas iniciais avulsas no quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sem o comprovante de pagamento.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a divergência apontada ou comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025543-30.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: A. A. M.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora fundamenta na inicial que a totalidade do débito pendente importa no valor de R\$14.457,38 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), mas atribui ao valor da causa R\$4.876,64 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico pretendido (parcelas vencidas e vincendas), bem como comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Ademais, verifico que distribuiu os autos como sendo sigilosos. Fica a parte autora intimada ainda, para no mesmo prazo, dizer qual o motivo do sigilo, visto que não localizei nos autos fundamentos que ensejassem tal necessidade.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025447-15.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento, Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA. - ME DESPACHO

1 - Verifico que a parte autora recolheu as custas avulsas referente a esta ação, razão pela qual determino que se proceda a vinculação das custas a estes autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: ESCORETAL ESCORAS EM ACO LTDA., inscrita no CNPJ n. 06.953341/0001-68

ENDEREÇO: Rua Caiari, n. 4717, Bairro Lagoa, CEP 76.812- 016, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$1.607,21 (mil, seiscentos e sete reais e vinte e um centavos) referente ao valor principal, R\$1.461,10 mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7049791-94.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: IVANILDO VITOR DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7042951-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FABIO DA CONCEICAO FREITAS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0013061-82.2013.8.22.0001

Polo Ativo: CECILIA MARIA CORBETT MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852, OSCAR LUCHESI - RO109

Polo Passivo: J P IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004652-54.2012.8.22.0001

Polo Ativo: VICENTINA AVILA MEDEIROS

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7032214-40.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

REQUERIDO: FRANCILEA PINTO LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de transferência bancária onde comprove o pagamento à imobiliária, bem como que colacione aos autos a sua Declaração de Imposto de Renda referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, determinado no DESPACHO ID 27888194.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020936-11.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTORES: SEBASTIAO JOSE LEITE SILVA, Selma Helena Dias, JOAO JAMESSON DE SOUZA GUERRA, EDILA MOREIRA CAMPOS, LUCICLEI DA COSTA, Jose Garcia do Nascimento, BENILDA DE FREITAS GOMES DOS SANTOS, LIBIA DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB nº SC7701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB nº MA9487
RÉU: Sul América Companhia Nacional de Seguros

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA OAB nº CE23875, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB nº RN956, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se ainda possuem interesse na produção de prova pericial e/ou requererem o que de direito.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0008112-78.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉUS: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, Banco Bradesco Financiamento S. A., PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, L F COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, TATIANE TAMINATO OAB nº SP228490, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

Vistos,

1 - Considerando a venda do veículo objeto da lide nos autos da ação de busca e apreensão 7028013-39.2016.8.22.0001, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível, intime-se o perito nomeado, Sr. Cicero de Souza para, no prazo de 15 dias, dizer se é possível a realização de perícia no automóvel de forma indireta, com base nos documentos anexados aos autos pelas partes.

2 - Com a manifestação do Sr. Perito, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram, apresentar manifestações, no prazo de 15 dias.

3 - Após, tornem-me os autos conclusos para análise de eventual suspensão do feito, com base no artigo 313, V, alínea "a", em razão de recurso de apelação pendente de julgamento nos autos da busca e apreensão acima mencionados.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039513-68.2017.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Pagamento, Indenização por Dano Material

EMBARGANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HAROLDLO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
EMBARGADO: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705

Vistos,

Tratam os presentes autos de cumprimento de SENTENÇA que INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR promove em face de RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA, conforme petição e cálculos de ID. 17117708 - páginas 67/68.

O executado foi intimado para proceder ao pagamento da importância de R\$1.240,09 (um mil, duzentos e quarenta reais e nove centavos) – ID. 17175012 - pág. 69.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID. 18569129, alegando em preliminar a inépcia da inicial de cumprimento de SENTENÇA, sob o argumento de ausência dos requisitos necessários para o prosseguimento do rito. Alegou, também, excesso de execução tendo em vista que o valor dado a causa foi R\$5.167,12 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos), logo o valor o devido corresponde a 12% do valor dado a causa.

O executado apresentou a comprovação nos autos de pagamento do valor de R\$ 629,28 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) – ID. 18568444, páginas 71/72.

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação, bem como noticiou a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 610,81 (seiscentos e dez reais e oitenta e um centavo) cinquenta e um reais e cinquenta nove centavos), pugnando também pela incidência do acréscimo legal de 10% honorários advocatícios em fase de cumprimento (R\$ 61,08), além da multa do art. 523 (R\$ 61,08), totalizando o valor de R\$ 732,97 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) - ID. 18901703 - páginas 80/82.

Realizada audiência ID. 21713116 - pág. 86, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte executada manifestou-se ID. 22073356 - pág. 87, concordando com a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso, bem como pugnando pelo acolhimento da impugnação apresentada.

É o necessário relato.

Da preliminar de inépcia da inicial

A parte executada alegou em preliminar a inépcia da inicial de cumprimento de SENTENÇA, sob o argumento de ausência dos requisitos necessários para o prosseguimento do rito.

A preliminar não merece prosperar.

Tratando-se, no caso, de pedido de cumprimento de SENTENÇA, cujo pleito decorre inequivocamente da satisfação daquilo que restou definido na SENTENÇA em liquidação transitada em julgado, não há outro caminho a seguir senão o do cumprimento do título executivo judicial, razão pela qual rejeito a preliminar.

A questão não comporta maiores digressões.

Em que pese a alegação da executada de haver excesso no valor correspondente ao remanescente da execução, tenho que razão não a ampara.

Foi exarada SENTENÇA ID. 16075999 - páginas 57/59, no seguintes termos:

“ III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente de EMBARGOS À EXECUÇÃO, para, consequentemente, JULGAR EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA promovida por RÁDIO CANDELÁRIA FM LTDA - ME em face de INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, proc. n. 7014564-77.2017.8.22.0001. Condeno a parte embargada/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os processos. Demais disso, em honorários de sucumbência neste incidente, cuja verba fixo-a em 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa”.

Conforme verifica-se nos autos ID. 12908787 - fl. 08, foi atribuído à causa o valor de R\$10.334,12 (dez mil trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

Assim, por meio de um simples cálculo aritmético, verifica-se que 12% sobre o valor atribuído à causa corresponde a R\$1.240,09 (um mil, duzentos e quarenta reais e nove centavos).

Extraí-se dos autos que o devedor fora devidamente intimado ao pagamento do valor correspondente a condenação ID. 17175012 - pág. 69, deixando de comprovar o pagamento integral.

Assim, nada obstante os esforços da parte executada, é devida a incidência da multa de 10% pelo não pagamento do débito no prazo legal, acrescido, ainda, de honorários de execução no percentual de 10%.

Diante do exposto, tenho por devidos os cálculos apresentados (ID. 17117708 - páginas 67/68), REJEITANDO por consequência a impugnação ofertada

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor incontroverso ID. 18568444, páginas 71/72, independentemente do trânsito em julgado, considerando a concordância da parte devedora.

Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor remanescente R\$ 732,97 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), bem como o pagamento das custas finais.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012517-26.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB nº CE1870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB nº CE10952, DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044, ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084

EXECUTADOS: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, proposta por BANCO ITAÚ em face de ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL, DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI.

Consta pedido de arresto on line nos bens dos executados por meios dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud (ID 24619840).

Intimado o exequente para recolher as custas de cada diligência (sendo seis diligências), comprovou o pagamento de apenas uma, conforme ID 25021221.

Ademais verifiquei nos autos que os executado sequer foram citados, apesar das inúmeras tentativas de citação e busca de endereços pelos sistemas judiciais.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de arresto e determino que o exequente promova a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045753-39.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Recuperação extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ALEXANDRE DELMASSA, CRISTIANE REGO LINHARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (Bacenjud) para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de duas diligências e recolhimento de apenas uma.

Alerto à parte que, para cada diligência e para cada devedor, não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030235-43.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio on line de valores, por meio do BACENJUD, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

2 - Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID 23040384.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0015494-64.2010.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

EXECUTADOS: TERRA ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, MARCOS PAULO BERTOLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº RO30B

Vistos,

Em análise dos autos, verifica-se que o executado Terra Engenharia Soluções Ambientais Sustentáveis Ltda não foi citado.

Houve homologação de acordo entre a parte exequente e o executado Marcos Paulo Bertolo no ID 21987664 p. 97 de 100.

Consta pedido de cumprimento de SENTENÇA no ID 21987664 p.100 de 100.

1 - Antes de prosseguir com a análise dos pedidos, diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento da ação em relação ao executado não citado.

Havendo resposta afirmativa, deverá o exequente promover a citação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação ou manifestando interesse na desistência da ação em relação ao executado Terra Engenharia Soluções Ambientais Sustentáveis Ltda, retornem os autos conclusos pra extinção.

2 - Quanto ao executado Marcos Paulo Bertolo, intime-se, por meio de seu advogado, para no prazo de quinze dias, pagar o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

3 - Decorrido o prazo do executado, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

4 - Altere-se a classe processual.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064900-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

RÉU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029599-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: CENTER NAUTICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7041574-62.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: QUEILA CRISTINA SOARES

Intimação Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO, transcrito abaixo, no prazo de 5 dias.

DESPACHO /SENTENÇA /DECISÃO:... 2 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO...

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010696-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS JORGE VILHENA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025929-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA MATHEUS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: THIAGO MILANESI SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 28/08/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044267-19.2018.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: JOSIAS COCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/08/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019210-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL ROCHA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: azul linhas aereas brasileiras s.a

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/08/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022290-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EVELYN SARMENTO NUNES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/08/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008794-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUI COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR POLITANO TIAGO

- RO7198, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, INDIELE DE MOURA - RO6747
INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045764-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/08/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040238-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGON LUIZ LENZI DALL AGNOL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0015530-38.2012.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: VALDIVINO ANTONIO PEREIRA 25206168220, JESSICA LIMA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Consta citação válida dos executados no ID 20532205.

Taxas recolhidas nos IDs 24994309 e 24994311.

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0017965-19.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
OAB nº RO1944

RÉU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB nº PE20795, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A

Vistos,

Considerando a penhora de valores via Sistema BacenJud (ID 21755349 p. 50), bem ainda por observar o teor da SENTENÇA de ID 21755349 p. 61.

Considerando, ainda, o recebimento do alvará de ID 21755349 p. 64 pela parte requerente, Sr. Adhemar Alberto Sgrott Reis, esclareça o autor se o alvará foi sacado, e em caso positivo, diga a razão de entender que o valor constante em conta judicial vinculada ao presente processo (R\$ 17.634,51) lhe pertence.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050918-38.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, ALEXANDRE

PASQUALI PARISE - SP112409
RÉU: LUCAS BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7021186-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA, VERANICE VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados nos IDs n. 13148781 e 19624109.

2 - Realizado o bloqueio on line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias.

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no

mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Taxa da diligência paga no ID 23294000.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: EXECUTADOS: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA CPF nº 761.238.552-04, VERANICE VICENTE DE OLIVEIRA CPF nº 300.372.472-04

Endereço: Rua Açaí, n. 963, Prédio Azul, apt 8 - Porto Velho. Fone (69)99365-2720.

Rua Jamary, 1999, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040122-17.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: KATIA CILENE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 25912323), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCP, JULGO EXTINTO o presente feito movido por RESIDENCIAL PORTO MADERO I em face de KATIA CILENE PEREIRA DA COSTA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 23063624.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014039-27.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Ebulho / Turbção / Ameaça

REQUERENTE: DIONEIA ARAUJO CABRAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888

REQUERIDO: INVASORES DE QUALIFICAÇÃO NÃO CONHECIDA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50;

2 - Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por DIONEIA ARAUJO CABRAL contra OCUPANTES DE QUALIFICAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Nela, narra a autora, em síntese, ser proprietária do apartamento localizado na quadra 525, bloco 07, n. 202, do Residencial Orgulho do Madeira, de onde precisou mudar-se para o bairro Costa e Silva, no mês de janeiro de 2018, por falta de escola para seus filhos nas proximidades da residência, porém, ao retornar com sua mudança, em 13/08/2018, constatou que desconhecidos invadiram seu apartamento, os quais, sendo questionados pela autora, se recusaram a sair.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Osvaldo Ribeiro, s/nº, Bloco 07, Quadra 584, Apto.202, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro: Mariana, Porto Velho/RO e, no MÉRITO, pugna pela reintegração definitiva na posse do imóvel.

Considerando não patentes os requisitos da concessão da medida em caráter excepcional, ad cautelam, conveniente a justificação prévia do alegado pela autora para análise acerca do deferimento ou não da expedição do MANDADO liminar de reintegração de posse, pois os argumentos expostos na petição inicial, além dos documentos com ela apresentados, não recomendam, ao menos neste azo, compreensão segura da controvérsia de índole possessória.

Atenta aos fatos e fundamentos constantes nesta ação, entendo, pois, a necessidade de realização de audiência de justificação prévia. Para tanto, designo-a para o dia 28/08/2019, às 10h30min, a se realizar na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Olaria, CEP: 76.803-686, Porto Velho-RO, devendo a parte autora conduzir as testemunhas até a audiência, independente de intimação.

3 - Cite-se o réu para comparecer à audiência de justificação prévia, nos termos do art. 562 do CPC, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público.

4 - Sendo concedido ou não o MANDADO liminar, a autora deverá promover nos cinco dias subsequentes a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho segunda-feira, 24 de junho de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: QUEM ESTIVER OCUPANDO O APARTAMENTO

ENDEREÇO: Rua Osvaldo Ribeiro, s/nº, Bloco 07, Quadra 584, Apto.202, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro: Mariana, Porto Velho/RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Oficial de Justiça qualificar os ocupantes do apartamento descrito acima, com nome, RG e CPF.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019540-57.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: TEREZA FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI OAB nº RO4340A

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 27996350), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes TEREZA FERNANDES MOREIRA em face do BANCO PAN S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Considerando que as partes pactuaram acordo após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO, as custas e despesas processuais deverão ser pagas conforme o DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 16330504 p. 18. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006542-59.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por Ponta Administradora de Consórcios Ltda diante da SENTENÇA ID 25855425, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz a embargante, em síntese, que houve mero erro formal na instrução do processo, uma vez que a embargante deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, pagas dentro do prazo legal e que tal erro não vicia e nem torna inválido o documento, uma vez que é possível identificar a coisa e validar o ato.

Argumenta ainda que "o que ocorreu foi mero erro formal, deixando a Embargante de juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas iniciais. Evidente que o erro poderia ter sido sanado e não o foi por equívoco da Embargante".

Ao final, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de sanar a contradição apontada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A parte autora, ora embargada, foi intimada em DESPACHO inicial para emendar a inicial, a fim de efetuar o pagamento das custas iniciais, como também comprová-las nos autos, conforme abaixo destacado:

" (...) Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016). (...)"

Decorrido o prazo de emenda, não havia nos autos a juntada do comprovante de pagamento, fato esse que a própria embargante confirma no ID 26182954.

Com efeito, apesar da embargante ter cumprido a determinação de efetuar o recolhimento do valor das custas processuais, deixou de cumprir a determinação e acostar seu comprovante aos autos.

Portanto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA embargada e rejeito os embargos de declaração.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002553-14.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: DANTE RIBEIRO FONSECA, MARIZELIA DE MORAES ARCOVERDE FONSECA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de ID 21957619 p. 28, e nada requerendo, proceda a CPE com a transferência do saldo para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019891-32.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Empréstimo consignado, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: TATIANA RECH

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS OAB nº RO3604, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Vistos,

Recebo os Embargos à Execução, de TATIANA RECH, visto que tempestivos, opostos à Execução movida por EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO.

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou cópia do contracheque.

Os presentes embargos foram apensados aos autos de execução n. 7047813-82.2018.8.22.0001, conforme consta em certidão Id. 27498270.

Intime-se o exequente, ora embargado, por meio de seu advogado, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

NOME: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – CREDIFORTE, inscrita no CNPJ nº 03.497.143/0001-49

ENDEREÇO: Av João Goulart, nº 1500, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804.180, Porto Velho/RO.

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013553-47.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Imputação do Pagamento, Inadimplemento

EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290

EXECUTADO: LEA DE OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentada por LEA DE OLIVEIRA FRANCA, alegando, em síntese, ser caso de reconhecimento de excesso de execução, uma vez que o valor originário da dívida é de R\$9.600,00 e foram realizados depósitos para pagamento de 17 parcelas, totalizando o valor de R\$3.600,00, portanto o saldo devedor seria de R\$ 6.000,00 e não R\$7.600,00.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pelo acolhimento da impugnação com o consequente reconhecimento do excesso de execução no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), bem como a condenação da parte exequente em honorários de sucumbência (ID. 16463215 - fls. 82/86).

Juntou procuração e documentos (ID. 16463302 a 16463455 - fls. 82/96).

Sustentou a exequente/impugnada, também em síntese, que os comprovantes colacionados nos autos demonstram que o executado realizou somente 16 (dezesseis) depósitos, vez que apesar da impugnante ter informado que efetuou dois depósitos de R\$ 200,00 no dia 02/12/2016, apenas um foi computado pelo banco e o outro restou registrado como depósito irregular - envelope vazio. Requereu a improcedência da presente impugnação (ID. 16841696 a 168441727 - fls. 100/121).

Os autos foram remetidos para contadoria, sendo apresentados cálculos ID. 22225570 - fls. 125.

A parte impugnante/executada manifestou-se afirmando que os cálculos do contador judicial estão equivocados, tendo em vista

que pagou 17 parcelas e não 16 como apontado no referido cálculo ID. 25121711 - fls. 137/139 e a parte impugnada/exequente manifestou-se ID. 25460074 - fls. 142/146.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Realizada audiência ID. 2959444 - fls. 23/24, as partes celebraram acordo, onde ficou determinado que a parte executada pagaria o débito no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em 48 parcelas iguais, no valor de R\$ 200,00, sendo a primeira paga em 20/12/2014 e as demais sempre até o mesmo dia dos meses subsequentes.

Pois bem.

Em análise aos autos verifica-se não assiste razão a parte impugnante/executada, uma vez que os cálculos apresentados pelo contador judicial ID. 22225570 - fls. 125, apontam que o executado efetuou o pagamento de 16 parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma).

Ademais, o documento ID. 16841727 - fl. 121, demonstra que a parte devedora realizou 16 depósitos no valor de R\$ 200,00 cada um, e apesar de no dia 02/12/2016, ter efetuado dois depósitos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o banco apontou a ocorrência de irregularidade em um deles, tendo em vista que o envelope estava vazio.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ofertada por LEA DE OLIVEIRA FRANÇA em desfavor de ROSILENE RODRIGUES MARTINS e, por consequência, considerando que houve decurso de prazo de mais de 07 meses, após a apresentação dos cálculos ID. 22225570 - fls. 125, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, sobre os quais deverão incidir a multa de 10% e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, CPC.

Com a confecção dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7022415-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Consta citação válida dos executados nos IDs n. 13351084 e 23953058.

2 - Realizado o bloqueio on line de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão

em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte Executada, por meio de seu advogado (ou por Carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte Executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do Art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do Executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o Exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias.

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Taxa da diligência paga no ID 25154063.

Intimem-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 531.703.342-04, FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS CPF nº 221.340.422-49

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1550, - de 1220/1221 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364

Rua Hebert de Azevedo, 1962, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-057.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036980-05.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: WAYDER DE LIMA LOYOLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da proposta de acordo constante no ID 25871134, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021780-21.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉU: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699

Vistos,

Em atenção ao Ofício nº 1744/2019 CCível - CPE 2º GRAU (ID. 28081076 - fl. 156), informo que, a DECISÃO agravada foi exarada com base na argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada nos autos, bem como vislumbrou-se a presença os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, razão pela qual foi deferida liminarmente a busca, apreensão e vistoria dos veículos objeto dos contratos firmados entre as partes, depositando-se os bens em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até a consolidação da posse.

Assim, Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento deste recurso.

Finalizo justificando que a demora no envio das informações foi por conta do acúmulo involuntário de trabalho no juízo.

Int.

Ofício nº 06/2019/4ª Cível.

Ref.: Agravo de Instrumento nº 0801920-26.2019.8.22.0000 (Origem/Autos 7021780-21.2019.8.22.0001)

Agravante: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPPSANTO ANTÔNIO S/A

Agravado: BANCO RODOBENS S/A

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício nº 1744/2019 CCível - CPE 2º GRAU (ID. 28081076 - fl. 156), para informar não ter fatos relevantes a serem destacados, em razão da interposição do respectivo Agravo de Instrumento, salvo que, a DECISÃO agravada foi exarada com base na argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada nos autos, bem como vislumbrou-se a presença os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69, razão pela qual foi deferida liminarmente a busca, apreensão e vistoria dos veículos objeto dos contratos firmados entre as partes, depositando-se os bens em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até a consolidação da posse.

Por fim, considerando que as razões do agravo não abalam a convicção deste magistrado, mantenho a DECISÃO exarada, por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente,

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Exmo. Desembargador,

Relator Desembargador Rowilson Teixeira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.

7025731-23.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

EXECUTADOS: ROMULO DE ALMEIDA BRITO, MARTA SOUZA COSTA BRITO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARTA SOUZA COSTA BRITO, inscrita no CPF: 390.639.412-34

ENDEREÇO: Estrada do Santo Antônio, nº 4037, ap. 301, Bloco "M", Condomínio Villas do Rio Madeira II, Bairro Triângulo, CEP: 76.805-696, Porto Velho/RO.

NOME: ROMULO DE ALMEIDA BRITO, inscrito no CPF: 240.278.982-49

ENDEREÇO: Rua Vilagran Cabrita, 1567, apto 3, Bloco B, Casa Preta, CEP 76800-000, Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$3.445,10 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) referente ao valor principal, R\$3.131,91 três mil, cento e trinta e um reais e noventa e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025198-64.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO OAB nº SP289632

EXECUTADO: CICERA MARTINS DE BRITO - ME

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 7016246-33.2018.8.22.0001.

Dispõe o art. 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO que: "a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado".

Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos:

- 1) inicial da ação originária;
 - 2) SENTENÇA;
 - 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado;
 - 4) planilha atualizada do débito;
 - 5) procuração de ambas as partes;
 - 6) qualquer outro documento que entenda pertinente com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.
- Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para acostar nos autos todos os documentos indispensáveis para processamento da ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0018224-09.2014.8.22.0001

Polo Ativo: PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO AUGUSTO NEGRO - RO4504

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO AUGUSTO NEGRO - RO4504

Polo Passivo: OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RÉU: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL - RO5649

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012639-73.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SH CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Polo Passivo: L. F. IMPORTS LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: ALEX DOS REIS FERNANDES - AC2365, REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FARACO PACHECO - RJ165705, MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040165-85.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JULIANO ALECRIM LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JULIANO ALECRIM LOPES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 27982435) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 15920015. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012994-54.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ALEXANDRE OLIVEIRA BATISTA, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIELA GUIZELINI BOUCHABKI PELLUCIO OAB nº RO4623, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

RÉU: FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada, por meio do advogado habilitado nos autos para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7024976-96.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JADIEL BATISTA VITOR

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: JADIEL BATISTA VITOR, inscrito no CPF n. 630.701.622-15

ENDEREÇO: Policial Gusmão, n. 6765, bairro Cuniã, CEP: 76.824-468, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025889-78.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPD/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 08/08/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo.

Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPD, para comparecer à audiência no dia 03/10/2019, às 07h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ENDEREÇO: Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPD, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte

não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007875-83.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Joao Gabriel Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANA HELENA SANTOS MACHADO - RO4404, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO.

Finca também o AUTOR intimado quanto a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por um dos RÉUS (MAPFRE).

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006108-34.2015.8.22.0001

Polo Ativo: W M DE ARAUJO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI EPP - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991

Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020348-96.2013.8.22.0001

Polo Ativo: J. G. C. TELEFONIA CELULAR LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE

OLIVEIRA - RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917

Polo Passivo: TIM CELULAR

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARIANA LOIOLA DE GUIMARAES - RJ142958, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023480-37.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSEVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JOSEVALDO ALVES DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 27435604) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 34405. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042377-16.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HANS MATEUS DA SILVA NONATO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada, por meio do advogado habilitado nos autos para, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013066-70.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE TERESA SAMORA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7001650-44.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

RÉU: JANDER SOUZA BRANDAO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7047634-51.2018.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALINE ARAUJO - RO2259

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.
Porto Velho, 18 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7049250-61.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: EDSON BATISTA DOS SANTOS

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando,

intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062124-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAYURY DA COSTA TOURINHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

RÉU: LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066, BRUNO RIBEIRO CARPINTERO - RJ166466

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002960-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARA COSTA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG155898, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 28117989), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0007253-77.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAHMYSON GUIMARAES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333

EXECUTADO: LUIZ OZORIO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021761-15.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: HAILIN VIEIRA LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Art. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: HAILIN VIEIRA LEITE, inscrito(a) no CPF n. 025.957.872-09

ENDEREÇO: Rua Davi Canabarro, n. 3161, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-632, Porto Velho-RO, TEL 69 9276-3330.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$4.960,90 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e noventa centavos) referente ao valor principal, R\$4.509,91 quatro mil, quinhentos e nove reais e noventa e um centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019431-79.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: MARICELIA DO NASCIMENTO AGUIAR

INTIMAÇÃO

Sendo o valor das custas pagas no ID 24768541 de diligência local e o endereço fornecido é em outra comarca, fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a complementar o valor do pagamento para distribuição da Carta Precatória, visto que custa R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7024988-13.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 004.725.192-12

ENDEREÇO: Rua Borges de Medeiros, n. 9479, bairro Mariana, CEP: 76.813-528, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044535-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA VIANA DO OURO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica o(a) PERITO (A) intimado(a), por sua advogada, Dra. Fernanda Oliveira dos Santos OAB/RO 8.533, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0253279-47.2008.8.22.0001

Polo Ativo: LUCINETE DO ROSARIO SANCINEZ ZEBALOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Polo Passivo: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n.

7025219-40.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Seguro

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 7044643-39.2017.8.22.0001.

Dispõe o art. 16 da Resolução 13/2014-PR-TJRO que: "a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado".

Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos:

1) inicial da ação originária;

2) SENTENÇA;

3) acórdão; certidão de trânsito em julgado;

4) planilha atualizada do débito;

5) procuração de ambas as partes;

6) qualquer outro documento que entenda pertinente com o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.

Dito isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para acostar nos autos todos os documentos indispensáveis para processamento da ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025929-60.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: MARCELA MATHEUS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉUS: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, THIAGO MILANESI SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: THIAGO MILANESI SERVICOS ODONTOLOGICOS
EIRELE-ME, inscrito no CNPJ sob o nº 28.455.669/0001-97

ENDEREÇO: Av. Calama, nº4058, Bairro São João Bosco,
CEP:76820-740, Porto Velho-RO.

NOME: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA – ME,
inscrita no CNPJ sob o nº 05.521.261/0001-70

ENDEREÇO: Av. Calama, nº4058, Bairro São João Bosco,
CEP:76820-740, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025342-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: CESAR ORTIZ DE PAULA

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: CESAR ORTIZ DE PAULA, inscrito no CPF n. 011.829.202-17

ENDEREÇO: Rua Água Marinha, N. 3820, bairro Jardim Santana, CEP: 76.828-480, Porto Velho, TEL 69 9 9332-7819.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$378,86 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) referente ao valor principal, R\$344,42 trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7032214-40.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573

REQUERIDO: FRANCILEA PINTO LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Intimação

Fica parte REQUERIDA no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas do ato requerido (expedição de nova carta AR/MP), conforme DESPACHO ID 27888194, requerido no ID 18378733 e reafirmado na petição ID 28099577.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025210-78.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: RAIMUNDO OTACIANO DE FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 15/03/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer à audiência no dia 03/10/2019, às 07h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

ENDEREÇO: Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 20011-04, Rio de Janeiro/RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025083-43.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EDILMA MENDONCA CARVALHO, MEIRE JANE GOMES DA COSTA

DESPACHO

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCP). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: MEIRE JANE GOMES DA COSTA, inscrita no CPF/MF nº 799.247.272-15

ENDEREÇO: Rua Presidente Dutra, n. 2701, 15 Solar, Quadra 10, Bairro Centro, CEP: 76.801-974, Porto Velho/RO.

NOME: EDILMA MENDONÇA CARVALHO, inscrita no CPF/MF nº 386.774.822-53

ENDEREÇO: Rua Delegado Mauro dos Santos, n. 974, Casa 03, Agenor de Carvalho, CEP: 76.820-242, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$1.113,69 (mil, cento e treze reais e sessenta e nove centavos) referente ao valor principal, R\$1.012,45 mil, doze reais e quarenta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7061851-70.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: VANDERLEIA DOS SANTOS GOMES

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030492-05.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO OAB nº RO1138

RÉU: OI / SA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

I - RELATÓRIO

A parte credora Gilberto Barbosa Batista dos Santos manifestou-se requerendo a expedição de certidão judicial para habilitação de crédito perante o juízo da recuperação judicial conforme petição e cálculos (ID. 23454040 - fls. 247/248).

O devedor, por sua vez apresentou impugnação a alegando excesso nos cálculos do credor, em relação a aplicação de multas pelo descumprimento da liminar, uma vez que cumpriu a determinação judicial dentro do prazo concedido, não sendo possível falar em aplicação das astreintes, e nem a multa do artigo 523, do CPC, e honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Afirma, também, que no cálculo apresentado, pela parte credora há excesso de execução eis que a correção monetária/juros e mora, foi utilizado fator de atualização e correção de forma indevida, tendo em vista que a empresa encontra-se em recuperação judicial, por isso devem ser observados os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016.

Diz, ainda que a constituição do crédito deve ser submetida ao plano de recuperação judicial homologado.

Ao final pugnou pela declaração de inaplicabilidade de multa por descumprimento de liminar, vez que fora demonstrado o cumprimento da obrigação e, multa por ausência de pagamento voluntário, em data posterior ao pedido da recuperação judicial, qual seja, 20.06.2016, declaração de excesso da execução (ID. 23344210 - fls. 258/285).

Quanto a impugnação o exequente se manifestou ID. 24690881 - fls. 335/338 refutando-a.

É o necessário relato.

II - DECIDO

1- Da inaplicabilidade de multa por descumprimento de liminar

Extrai-se dos autos ID. 4381133 - fls. 52/53, que foi exarada DECISÃO deferindo parcialmente a liminar nos seguintes termos:

"[...] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de OI S.A, para que, no prazo de 48 horas, retire do seu sistema interno a vinculação do nome do autor ao contrato de internet e telefonia referente ao telefone de nº (69) 3221-3916, bem como se abstenha de encaminhar as faturas relativas à internet e à referida linha telefônica para o autor, seja por meio da própria requerida ou qualquer terceirizada contratada para este fim, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A parte requerida foi devidamente citada ID. 4785970 - fl. 60 e, apresentou contestação ID. 4992902, fls. 72/94.

O autor manifestou-se informando o descumprimento da liminar ID. 5149387 - fls. 128/129, razão pela qual foi proferida DECISÃO majorando a multa anteriormente aplicada ID. 51777871 - fls. 131 conforme a seguir transcrito:

Outrossim, tendo em vista o noticiado pela parte autora, de que a requerida descumpriu a liminar deferida nestes autos, na medida em que não retirou do seu sistema interno o nome do autor como cliente da linha telefônica nº (69) 3221-3916, já que continua a efetuar ligações para realizar cobranças, majoro a multa anteriormente aplicada para o valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para o caso de novo descumprimento. Outrossim, determino à parte requerida que, no

prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de que informou a sua terceirizada (call center) a proibição de ligar para a parte requerente, considerando que a liminar deferida também determina a exclusão do número do terminal telefônico do autor dos bancos de dados

A parte autora manifestou-se novamente informando a persistência da parte requerida em descumprir a liminar, bem como juntou documentos ID. 5319701 a 5485451 - fl. 138/146 e 5946998 a 6143274 - fl. 151/159, sendo a multa majorada mais uma vez (ID. 7469901) como pode-se observar a seguir:

" Pois bem. Considerando tais fatos, comprovados (fl. 150 e seguintes, ID n. 5946998), observo que realmente continua a empresa ré descumprindo as ordens deferidas nestes autos, e que reclama o autor, a não ser que comprove contratação diversa realizada pelo mesmo, com a identificação do código 69F1250180, fato este que não soi acontecer até o presente momento. Sendo assim, hei por bem majorar a multa prevista em decisões anteriores, desta vez para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para para cada ato praticado que implicar no seu descumprimento, ou até mesmo por terceirizadas contratadas, que signifique descumprimento das decisões pretéritas, inclusive desta".

Todas as decisões transitaram em julgado sem que houvesse qualquer recurso.

Foi exarada SENTENÇA julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e, tornando definitiva a DECISÃO de antecipação de tutela ID. 10102926, fls. 172/177.

Contra a referida SENTENÇA a parte requerida opôs embargos de declaração que foram rejeitados ID. 12887217 - fls. 212/213.

A SENTENÇA transitou em julgado conforme certificado ID. 14345857 - fl. 214.

Portanto, não há qualquer dúvida que a multa aplicada pelo descumprimento da liminar é devida, bem como as majorações pela permanência dos descumprimentos.

2- Multa por ausência de pagamento voluntário

O impugnante afirma que a fixação do valor é protraída no tempo, mas o dever jurídico de indenizar nasce com o evento danoso, que no presente caso decorreu da primeira solicitação de cancelamento do serviço de internet em julho/2015. Portanto, o crédito foi constituído depois de iniciado o processo de recuperação, mas decorrente de SENTENÇA ilíquida anterior, deve mesmo constar no plano de recuperação judicial.

Afirma, que por consequência, todos os créditos cujo fato gerador seja anterior a 20.6.2016, como é o caso dos autos, decorrente da solicitação de cancelamento dos serviços ocorrida em julho/2015 e junho/2016 realizada pelo Impugnado, deverão ser habilitados perante o juízo da recuperação judicial, e serão pagos na forma prevista no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia de credores, portanto não há que se falar em multa do artigo 523, do CPC, e honorários para fase de cumprimento de SENTENÇA.

Mas, sem razão a parte impugnante, explico:

É sabido que a OI está em recuperação judicial, pois tem-se a informação de que houve a realização de Assembleia Geral de Credores e restou consignado que nos processos em que figuram as empresas do Grupo OI, terão trâmites distintos para os créditos concursais (cujo fato gerador foi constituído antes de

20/06/2016, sujeito ao juízo da recuperação judicial) e dos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016), não sujeitos à recuperação judicial.

Considerando que a SENTENÇA transitou em julgado em 06/11/2017, os créditos da parte autora são extraconcursais, ou seja, não estão sujeitos ao concurso de credores instituído no processo de recuperação judicial e, portanto, não seriam pagos no Juízo da recuperação, devendo o feito prosseguir perante este juízo até a apuração do valor efetivamente devido pelo credor.6

Assim, entendo ser indevida a aplicação da multa do artigo 523, do CPC e, os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA eis que, a parte devedora não poderá efetuar o pagamento voluntário do débito, tendo em vista que os atos de constrição devem ser autorizados pelo Juízo recuperacional (7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro).

3- Declaração de excesso da execução

A parte impugnante afirma que há excesso de execução eis que o impugnado apresenta seus cálculos correção monetária/juros e mora, utilizando o fator de atualização e correção de forma indevida. Quanto a aplicação de correção monetária, incidência de juros e mora, entendo que razão não assiste ao embargante, uma vez que o feito foi julgado da seguinte maneira:

“Diante do exposto, na forma do 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS em face de EMPRESA DE TELEFONIA OI S/A, para: 1 - Tornar em definitiva a DECISÃO de antecipação de tutela deferida nestes autos; 2 – CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325); 2 - CONDENÁ-LA, ainda, a título de repetição de indébito, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), e a ser corrigido monetariamente – INPC - do ajuizamento da ação, e juros de 1% da data da citação; A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R\$ 937,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC - a contar desta data, e com juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16). “

A parte credora, por sua vez apresentou o seguinte cálculo:

“ a) dano moral – R\$9.000,00 (nove mil reais); b) repetição de indébito – R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais); c) honorários de sucumbência (15%) – R\$ 1.443,00 (mil quatrocentos e quarenta e três reais); d) multa do artigo 523 do CPC – R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais); e) honorários de execução – R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais); f) multa pelo descumprimento de tutela de urgência id 4381133 (R\$ 500,00 dia – 19 dias) – R\$ 9.500,00; g) multa pelo descumprimento da tutela de urgência id 5177871 (R\$ 1.000,00 dia – período superior a 40 dias) – R\$ 40.000,00. TOTAL R\$62.487,00.”

Então, tem-se que ao contrário do que foi alegado pela parte devedora, inexistente qualquer excesso nos cálculos apresentados

pela parte credora, uma vez que os cálculos foram apresentados sem os juros e as correções devidas (INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a Impugnação ofertada por OI S/A em face de GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS . Por consequência, determino o seguinte:

Intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada do débito excluindo a multa do artigo 523, do CPC, e os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, incluindo as atualizações nos moldes da SENTENÇA (INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês), e multa pelo descumprimento da liminar, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente – INPC .

Após, expeça-se em favor do exequente Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA.

Em seguida oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial para que habilite o autor nos autos da Recuperação Judicial, em ordem cronológica, por aquele juízo organizada, viabilizando que este receba os créditos extraconcursais. Junte ao ofício a certidão de crédito expedida. E, ainda, consigne que seja informado a este juízo quando da realização do depósito em favor da parte autora. Suspenda-se os autos por 90 dias ou até a realização do depósito. Com a juntada da guia de depósito nos autos, desde já e independente de nova CONCLUSÃO autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nome: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO (Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001 - Recuperação Judicial OI S/A)

Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 Processo: 7005155-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: HERCULES JOSE DO VALE

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0208952-85.2006.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, ALESSANDRA ELAINE MATUDA - RO1713

Polo Passivo: ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0015733-63.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, GELSON PEREIRA DA SILVA - RJ51056

Polo Passivo: MARCO ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024663-36.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ELIANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049144-02.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ITALO GABRIEL PESSOA BARBOSA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7032551-92.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: MARLI DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7037040-75.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Atos Unilaterais

Parte autora: AUTOR: ELISSANDRO CARTOGENO FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) a culpa da requerida; c) a responsabilidade da requerida na obrigação (ou não) de fazer, consistente em entregar ao requerente a escritura definitiva do lote nº 25, sendo 20,14 metros de frente, 77,24 metros de lateral esquerda, 77,08 metros de lateral direita e 33,46 metros de fundo, possuindo uma edificação de alvenaria, localizado na Vila Agrovilla I, n 25, Bairro São Sebastião Zona Rural, no município de Porto Velho/RO; d) a existência de danos materiais e morais passíveis de indenização.

Defiro a prova oral requerida pela parte requerida, consistente no depoimento pessoal do autor.

Como prova do juízo, colha-se o depoimento pessoal do representante da parte requerida.

Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01/08/2019, às 08h:30min.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Intimem-se, por intermédio de seus advogados.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7011335-41.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MERCIANE NASCIMENTO VINHORQUIS CPF nº 706.677.482-53, RUA ANASTÁCIO SOMOZA COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: MERCIANE NASCIMENTO VINHORQUIS interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente

de trânsito, conforme boletim de ocorrência, no dia 31/05/2018, sofrendo lesões pelo corpo e fratura no pé, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A audiência realizada restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

A parte ré apresentou defesa escrita impugnando a gratuidade judiciária. Diz que há legitimidade na negativa da seguradora, pois o proprietário que no caso é o autor deixou de pagar o prêmio, não sendo a ele aplicado o verbete da Súmula 257 do STJ, quando causador do acidente. Argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R\$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pelo acolhimento da argumentação expendida e pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

É o relatório

Decido.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

Embora a parte requerida tenha impugnado a assistência judiciária concedida à parte autora, os documentos trazidos aos autos legitimam a sua concessão, razão pela qual mantenho a gratuidade de justiça.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

Na contestação a requerida afirma que a Súmula 257 do STJ não pode ser aplicada, pois o caso dos autos trata de proprietário de veículo em situação irregular, dizendo que a negativa pela via administrativa se deu em razão da falta de pagamento do prêmio. Em que pese a requerida ter recusado o pagamento de indenização ao autor, sob a alegação de que o proprietário de veículo em situação irregular não faria jus ao recebimento de qualquer indenização, afastando a aplicação da Súmula 257 do STJ, não é esse o entendimento do TJ/RO, senão vejamos:

"Seguro DPVAT. Prêmio. Não quitação pelo proprietário. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Compensação. Impertinência. Invalidez permanente. Indenização de acordo com o grau de invalidez. Súmula 474 STJ. Recurso. Não provimento.

Conforme a Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante que sofreu acidente de trânsito.

Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, nos termos da Lei 11.945/2009.

APELAÇÃO, Processo nº 7011397-40.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/02/2019"

Como se vê, enfrentada tal argumento, de acordo com os documentos e alegações dos autos, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente pé direito 10% residual, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente no pé direito 10%.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

“Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)”

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz montante devido de indenização R\$ 675,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com a devida alteração no sistema e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7015598-19.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS CPF nº 222.925.865-68, RUA TANCREDO NEVES 3149, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS interpôs ação de cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No DESPACHO inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No MÉRITO alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente de quadril esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente membro inferior direito em 25%.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O valor, segundo a tabela, para recebimento seria de R\$ 2.362,00, porém recebeu administrativamente, R\$ 1.687,50. restando a receber portanto, R\$ 674,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 674,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos, fls. ID Num. 26131006.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044725-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: MONIQUE FRANCELINO ROIZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID27953993, em termos de pagamento do débito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014267-41.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ALDEMIR SOARES DA SILVA, MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHO

Vistos,

Não é possível analisar o suposto pagamento noticiado pelo exequente (id. 25025112 e 27157242).

Com efeito, concedo prazo excepcional de 05 dias para apresentar o comprovante de pagamento da diligência pretendida, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025963-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: THAIS SOBREIRA GOULART

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687

Parte requerida: RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da existência doutra demanda, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 7017444-08.2018.8.22.0001, e que já se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Prazo de 15 dias.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0072385-62.1997.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA OAB nº RO121, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820, NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582

Vistos,

Deferindo o pedido de ID26795056, suspendo o feito até 30.12.2019.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema e certifique-se acerca da informação de exclusão do advogado Maurício Lara.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027999-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA – ME, representado pela DPE/RO, que lhe move BANCO BRADESCO S.A.

Em síntese, alegou de forma genérica a inexistência de fato novo que permitisse algum tipo de impugnação específica.

O exequente se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Diante da ausência de pré-questionamento, pelo fato do executado ter sido citado por edital, além da DPE/RO não ter impugnado de forma específica algum ponto relevante, REJEITO a impugnação apresentada. Com efeito, concedo prazo de 10 dias para o exequente atualizar o débito e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

7016648-80.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: SELMA DE JESUS OLIVEIRA CPF nº 422.374.162-49, RUA SÍLVIA SÓ 2573 TRÊS MARIAS - 76812-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SELMA DE JESUS OLIVEIRA interpôs ação de cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão

ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No DESPACHO inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No MÉRITO alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em membro inferior direito e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente de membro inferior direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 4.725,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente e

acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível 7009132-09.2019.8.22.0001

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANA PAULA PATRICIO DE SOUZA CPF nº 985.643.582-04, AV. 1º DE MAIO 1605 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA CNPJ nº 90.180.605/0001-02, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ANA PAULA PATRICIO DE SOUZA ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo que foi negado pela requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 12.825,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e o processo foi incluído na pauta do mutirão DPVAT.

Contestação na qual a parte autora defende a invalidade de laudo particular como única razão para decidir o MÉRITO e a necessidade de realização de perícia complementar. Assevera que o valor indenizatório deve observar a MP n. 451/08, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ e discorre sobre a incidência de juros, correção monetária e fixação de honorários advocatícios. Diz que o pagamento dos honorários advocatícios pode se dar de acordo com a Resolução 232/2016 do CNJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência, as tratativas de acordo restaram infrutíferas em razão da ausência do requerente.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Oportunizada a especificação de provas, somente a parte requerida se manifestou.

É o necessário relatório

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez por ele suportada.

Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:

Art. 5º, § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada audiência, aonde seria realizada a perícia médica, como único meio de prova, no entanto, o autor não compareceu na perícia.

Após isso, a parte autora não apresentou réplica e não se manifestou quanto as provas que pretende produzir.

Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar a quantificação do grau de invalidez e nem mesmo o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos informados na inicial, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010214-46.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DESPACHO

Antes de julgar a demanda, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos atos os documentos que demonstrem o percentual de coparticipação vigente no plano de saúde celebrado com o requerido, devendo os documentos estarem assinados. Isto porque o requerido defende o percentual de apenas de 10% de coparticipação. Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7021609-64.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: CLAUDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 02/09/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026223-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ROSELI CORREA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPD).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPD.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUÍZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida

capacidade financeira. A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Nesse mesmo prazo, deverá apresentar os documentos necessários ao deslinde do feito, 319, VI, CPC.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Processo: 7018265-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

RÉU: R. J. FARIA NEVES - ME e outros (5)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

5ª Vara Cível

Processo: 7017119-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON BRITO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 06/09/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037130-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTORES: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA, LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

Parterquerida: RÉUS: CONDOMINIO VIVENDAS PALMEIRAS, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

Vistos,

Considerando a juntada dos Embargos de Declaração de ID28159165, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7002589-58.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ PAULO COSTA DE ASSUMPCAO SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.28084025) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: LUIZ PAULO COSTA DE ASSUMPCAO SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7039188-93.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR GALDINO DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 28043514, informando da perda do objeto, e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA em face de EXECUTADO: CLAUDEMIR GALDINO DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA OAB nº SP204969

Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Certidão de trânsito em julgado, id. 22692960. Certifique o cartório/ CPE acerca do cumprimento da intimação de id 22693075 (e notificação, id. 23641642), a qual intima a parte EGO Empresa Geral de Obras para pagamento das custas judiciais, procedendo-se pelo necessário.

Após, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053479-98.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Faculto ROSELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID28276875.

Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026475-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: GLEDSON FELLIPE LIMA DE MATOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da existência doutra demanda, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, na qual figuram as mesmas partes, havendo identidade de pedido, sob o n. 7026475-18.2019.8.22.0001

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,

CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7051232-13.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE:

GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320

Parte requerida: EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO

RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

Vistos,

Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, mormente porque este juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação nos presentes, para a data de 31 de julho de 2019, às 10:30, na sala de audiências do juízo.

Oportunidade em que dúvidas serão dirimidas, eventuais irregularidades serão sanadas e as partes poderão tentar compor judicialmente. Notadamente quando, sob a ótica deste juízo, a conciliação deve ser estimulada no curso do processo. E, muito embora a ausência de interesse na autocomposição possa existir, esta visa obstaculizar a FINALIDADE em questão.

Aguarde-se a solenidade designada, que surtirá efeito nestes e nos autos principais – n. 7013801-42.2018.8.22.0001 (Ação de Execução de Título Extrajudicial).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7019489-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCELIA ROSA DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 06/09/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048224-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Parte requerida: EXECUTADO: JUSCELINO DO CARMO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7018108-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA BATISTA MAIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: FRANCISCA BATISTA MAIA ajuizou a presente ação em face de RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial, assim como a juntada da comprovação de residência e cartão da restrição creditícia (id. 26925323).

Regularmente intimada, a parte demandante ficou-se inerte.

É o relatório. A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: FRANCISCA BATISTA MAIA em face de RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Processo: 7015801-78.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: JONAS ALVES AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 03/09/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

Processo: 7015407-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILUYOUD CURY DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

RÉU: WALMART e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/09/2019 Hora: 09:00 Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7023822-48.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308

Parte requerida: EXECUTADO: ADLER DUARTE DE SOUZA ALEXANDRE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7003166-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911

Parte requerida: EXECUTADO: JOISE SANTOS DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7013118-68.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LUISANA DE NAZARE ALENCAR NASCIMENTO CPF nº 928.634.502-04, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 8042, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ESCOLA DE POLICIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: LUISANA DE NAZARE ALENCAR NASCIMENTO interpôs ação de cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No DESPACHO inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No MÉRITO alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Afirma que não há lesões decorrentes de acidente de trânsito. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito, mesmo que ela estivesse em bicicleta esta foi atingida por motocicleta.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em segmento da coluna vertebral (lombar) e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente segmento da coluna vertebral 50% Média, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.687,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Processo: 7022252-56.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: JOSE ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada acerca da SENTENÇA prolatada em audiência (id 28090492).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7016402-26.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: JACKLEY DE SOUZA GOMES, MARIA AUXILIADORA JERONIMO MAGALHAES, MARLUCIA FAUSTIN MAGALHAES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008112-20.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Parte requerida: EXECUTADO: DORIS SILVA PINTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n.: 7008249-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LEILANE DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Bruna Oliveira Neves em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Relatou que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 7.087,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento da diferença na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que entende devida.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a citação da requerida, a mesma apresentou contestação e documentos, impugnando preliminarmente a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

Feita audiência em mutirão DPVAT, audiência de conciliação, foi realizada a perícia.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ao argumento de foi vítima de acidente de trânsito e o valor recebimento administrativo não foi integral.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente, constatou que ela, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, a autora sofreu lesões parcial incompleto de membro inferior esquerdo 75%.

O valor desta lesão corresponde a R\$ 7.087,50 valor este já pago administrativamente para a autora.

Assim, nada tem a receber judicialmente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida no Id. 19597743, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025896-12.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: REGIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR OAB nº SP362189

Parte requerida: RÉU: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: REGIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face de RÉU: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC,

Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437). Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: REGIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - EPP em face de RÉU: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7043557-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: SAMARA PEREIRA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014200-69.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: GILBERTO SOUSA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

DESPACHO

Arquive-se os presentes autos.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

7012040-39.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LARISSA ANGELICA GEBERT MEINHARDT CPF nº 032.818.032-70, RUA HUMBERTO CORREIA 1709, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: LARISSA ANGELICA GEBERT MEINHARDT interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$1.687,50, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 8.606,25 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita impugnando a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A audiência realizada restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Réplica apresentada.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente membro superior direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em punho e ombro esquerdo.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da

lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfazendo montante devido de indenização R\$ 4.725,00. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 3.037,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.037,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037472-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MILTON GOMES APOLONIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7020648-65.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE:

WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA

Advogado da parte autora:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B

Parte requerida: EXECUTADO: FISIOMED SERVICOS MEDICOS E FISIOTERAPICOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043677-42.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Parte autora: EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº RO4715, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº MG183947

Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

Vistos,

Atento ao pedido do embargado/exequente (ID24484442) e, tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, mormente porque este juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação, para a data de 01 de agosto de 2019, às 10:30, na sala de audiências do juízo.

Oportunidade em que dúvidas serão dirimidas, eventuais irregularidades serão sanadas e as partes poderão tentar compor judicialmente. Notadamente quando, sob a ótica deste juízo, a conciliação deve ser estimulada no curso do processo. E, muito embora a ausência de interesse na autocomposição possa existir, esta visa obstaculizar a FINALIDADE em questão.

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação, que surtirá efeito nestes e nos autos principais – n. 7021065-13.2018.8.22.0001 (Ação de Execução de Título Extrajudicial).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7030058-16.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte exequente: AUTOR: NEMORA ELIZANGELA LEITE DA SILVA DE CASTRO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

Parte executada: RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

SENTENÇA

Atento à manifestação da credora, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: NEMORA ELIZANGELA LEITE DA SILVA DE CASTRO AUTOR: NEMORA ELIZANGELA LEITE DA SILVA DE CASTRO em face de RÉU: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049278-29.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

Parte requerida: REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda que deveria ter sido ajuizada desde de o seu início por dependência a este juízo, uma vez que era reiteração de ação que tramitou sob nº 7019409-55.2017.8.22.0001.

As demandantes, contrariando os termos do inciso II do art. 286 do NCPD, optaram por distribuir a presente demanda nos Juizados Especiais, ocorrendo a intimação da parte contrária (id. 24422973), a apresentação de contestação (id. 24514078) e a realização de audiência (id. 24638080).

Após, houve a declaração de incompetência do Juizado Especial Cível (id. 24991507) e DESPACHO intimando às partes autoras para comprovar os recolhimentos das custas processuais (id. 25370144), considerando todo o ocorrido até àquele momento.

Em seguida, as requerentes peticionaram informando a desistência da demanda (id. 26141674), entretanto, a sua homologação ficou condicionada ao consentimento do réu, em obediência ao §4º do art. 485, do CPC (DESPACHO de id. 26428632).

A parte requerida se manifestou nos autos, informando concordar o pedido de desistência, desde que seja devidamente pago pelos autores os honorários advocatícios da ré, tendo em vista o trabalho realizado nos autos.

Os autores reiteraram o pedido de desistência sem qualquer ônus, sob o argumento de que a ré não atuou no procedimento comum (id. 27242601).

Manifestação da ré (id. 27519035).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

No caso em apreço, como já mencionado, a demanda deveria ter sido proposta desde o início por dependência, segundo o inciso II do art. 286 do NCPD:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Por imprudência, opção ou mero erro dos autores, a ação foi distribuída ao 3ª Juizado Especial desta comarca, contrariando o mencionado DISPOSITIVO, havendo inclusive apresentação de

contestação, comparecimento da parte ré na audiência designada e, em seguida, a declaração de incompetência daquele Juizado.

De modo que, ante ao pedido de desistência, à atividade jurisdicional desenvolvida e não havendo concordância da parte requerida, a qual requereu, ante ao trabalho realizado nos autos, o pagamento dos honorários de advogado para anuir com a desistência, o que não foi aceito pelos autores, não resta alternativa, senão a condenação do pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerido, nos termos do art. 90 do Código Processual Civil:

Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

STJ-0592796) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. 2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 90.739/PB (2011/0291941-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Olindo Menezes. j. 18.02.2016, DJe 26.02.2016).

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, com base no art. 485, VIII e § 4º e art. 90 do CPC, JULGO, sem resolução de MÉRITO, homologando a desistência da presente demanda e, por conseguinte, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do incisos I e IV do art. 85 do NCPD.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Desde já fica intimada para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003998-06.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE CESAR ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉUS: JOSE PEREZ DE JESUS, LIBANIA MARIA NETA DE JESUS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014893-55.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: MARINEZ CARREIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014999-80.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO CARLOS GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: REQUERIDO: ELAINE MARCIA SOUZA ROSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: PEDRO CARLOS GOMES em face de REQUERIDO: ELAINE MARCIA SOUZA ROSA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025383-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANEDIO DARIO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048890-29.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

EXECUTADO: MAURILO JOSE DE MELO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7045731-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7014668-98.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FABIO CAVALCANTE DE ARAUJO CPF nº 616.323.502-97, RUA MAGNA GUIMARÃES 4976, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: FABIO CAVALCANTE DE ARAUJO interpôs ação de cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No DESPACHO inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No MÉRITO alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente de quadril esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial 25% do dedo esquerdo do pé.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial perfazendo R\$ 337,50

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 337,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no

prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho 24 de junho de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7049924-73.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ADELIO GOULART JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7035298-15.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018040-55.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: HELOISA PENA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7015861-51.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EXPEDITO MARCOLINO SILVA CPF nº 767.919.202-20, RUA DANIELA 6947, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 IGARAPE - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: EXPEDITO MARCOLINO SILVA interpôs ação de cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No DESPACHO inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No MÉRITO alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita

com a lei, mas a íntegra e complementar, não é possível recusar sua aplicação. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta no ombro direito 50%.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial do ombro direito no grau de 50%, no valor de R\$ 1.687,50, conforme se verifica no laudo pericial.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 50%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.687,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7043558-81.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: FAGNER BARROS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018055-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: IZADORA DAMACENO CORREA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006961-16.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: TIAGO CRISTIANO CARVALHO QUEIROS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7014432-49.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: FELIPE AWADA ELARRAT CANTO CPF nº 014.611.142-76, RUA BUENOS AIRES 2792, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos. AUTOR: FELIPE AWADA ELARRAT CANTO interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$ 843,75, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 8.606,25 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. No ID n. 912614, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A parte ré apresentou defesa escrita, impugnando a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A audiência realizada, restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Preliminares As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado. MÉRITO Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanenteno membro inferior esquerdo 25%, causada por acidente

automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente. Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente membro inferior esquerdo, no grau de 25%. Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue: Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 25% do membro inferior esquerdo, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 2.362,00. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 945,00, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 1417,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.417,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. P.R.I. Porto Velho 24 de junho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROLF SCHOSSIG JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Processo: 7006806-81.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

RÉU: MARIA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043955-77.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: FRANCISCO NAZARENO AGUILERA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032780-52.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: IRENE ORTIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Processo: 7005440-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LETICIA GOMES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Processo: 7018079-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: NATALIA VALENTIM DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017164-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ARIANE GATO DIAS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Processo: 7015667-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA LENILZA GUIMARAES SOARES e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Processo: 7016324-90.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TAIS CRISTINA GOMES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7017624-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7019116-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA PRIMOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138, LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489

EXECUTADO: TIAGO MENDONCA BRASIL 87493900230

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7049643-54.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

EXECUTADO: ESMAELITA LORA DOS SANTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7002943-15.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA CPF nº 681.703.782-49, RUA VIRGENS 11926 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CRISTIANO MENDONCA DE OLIVEIRA interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu de forma administrativa o valor de R\$1.350,00, inferior ao que lhe é devido pelas sequelas sofridas. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 5.737,50 e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita impugnando a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A audiência realizada restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

Réplica apresentada.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente pé direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em pé direito no percentual de 50%.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original

O prejuízo no patrimônio físico da autora, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 3.375,00. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 2.025,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.025,00, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros desde a citação válida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

5ª Vara Cível

Processo: 7019373-42.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: ADERSON BEZERRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7010627-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Valor da Causa: R\$4.725,00

Última distribuição: 22/03/2019

Autor: FRANCISCA DA DALTO ALVES BATISTA CPF nº 699.345.172-72, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 389, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCA DA DALTO ALVES BATISTA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$4.725,00. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$4.725,00. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação arguiu preliminar de incompetência territorial. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial, sobreveio o Laudo pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No que tange a territorialidade, o local de residência da autora é esta capital, o que torna viável manejar a ação neste juízo.

Do MÉRITO:

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente. Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexo causal. Em seu

Laudo, o profissional médico atestou que o quadro clínico demonstra incapacidade “definitiva, parcial e incompleta do membro inferior direito de repercussão média (50%). Conclui-se assim que a parte autora faz jus ao recebimento do montante de R\$4.725,00.

Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa conforme resta incontroverso nos autos.

Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.

Em casos semelhantes, tem decidido a jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR PAGO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO. SÚMULA 474/STJ. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - “Tendo sido repassado ao autor, pela via administrativa, o valor da indenização securitária em montante condizente aos moldes estipulados na DECISÃO de primeiro grau, cujo montante não foi objeto de irresignação pelo promovente, não há que se falar em pagamento da indenização” 1. Por tal motivo, a SENTENÇA merece ser reformada, com o julgamento da improcedência do pleito exordial, diante da quitação na via administrativa, posto que implicaria em pagamento em dobro, o que afronta o teor da Súmula nº 474/STJ - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula 474/STJ)- O relator, nos termos do art. 932, V, a, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso caso a DECISÃO recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ou do próprio tribunal. (TJ-PB 00271589620138152001 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO MAIOR DO QUE O DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. O segurado possui interesse de agir quando entender que o valor recebido administrativamente foi inferior ao devido. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão que consta em laudo médico pericial, sendo que se o pagamento parcial ficou além do devido, não há que se falar em complementação. (TJ-RO - APL: 00042378820148220005 RO 0004237-88.2014.822.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/02/2017.)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. GRAU. PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR RESIDUAL. INEXISTÊNCIA. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade, a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. Comprovado que o valor pago na esfera administrativa é superior ao devido, não há que se falar em complementação da indenização de seguro DPVAT. (TJ-RO - APL: 00020614620138220014 RO 0002061-46.2013.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/08/2017.)

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por FRANCISCA DA DALTO ALVES BATISTA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não restando diferença a pagar.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA O SENHOR PERITO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7037424-72.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7011337-11.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

Seguro, Seguro

AUTOR: ELISANGELA MONTES FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação Seguro, Seguro, proposta por AUTOR: ELISANGELA MONTES FERREIRA em desfavor de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 21 de dezembro de 2015.

Informa que buscou receber administrativamente a importância, não obtendo êxito.

Requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$13.500,00 treze mil, quinhentos reais bem como a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, prontuários médicos e boletim de ocorrência.

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n.).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve perícia médica com apresentação do laudo (Id) com o qual as partes concordaram. A requerida saiu intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais e apresentação de defesa. A autora saiu intimada para apresentação de réplica.

DEFESA: A requerida apresentou defesa, alegando que a autora nunca pediu administrativamente o recebimento do seguro obrigatório, apenas o recebimento das despesas médicas. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos e documentos de representação.

Comprovação de pagamento dos honorários periciais.

A parte autora apresentou réplica remissivas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ausência de interesse processual (Art. 330, III, CPC)

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a ausência de interesse processual do autor.

O autor deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à entidade requerida de modo a evidenciar o interesse processual. Até recentemente a questão sobre a necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência

não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Todavia, a exigência do prévio requerimento administrativo decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme posicionamento do STF consolidado no RE 631240. Tal julgamento decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial.

Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT.

Interposta a ação visando o recebimento do seguro DPVAT sem a demonstração da existência de prévio requerimento na via extrajudicial, deve o magistrado determinar que a parte emende a petição inicial para que o faça, sob pena de indeferimento do pedido ante a inexistência de comprovação do interesse de agir sob o aspecto da necessidade da demanda judicial.

(TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0801522-84.2016.8.22.0000, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. 14.09.2016, de unanimidade).

Assim, embora não seja necessário exaurir a via administrativa, sem a existência de um simples pedido não há lide instaurada, não há pretensão resistida, pois o judiciário prioriza o chamamento a dizer o Direito no caso concreto quando de fato houver lide instaurada, sob pena de ser reduzido a um órgão meramente burocrático de processamento de pedidos administrativos.

Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 485, VI, CPC).

PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Transfira-se para conta a ser indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários.

Expeça-se alvará para o senhor perito. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

5ª Vara Cível

Processo: 7006303-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

EXECUTADO: MARCOS DOS ANJOS QUEIROZ

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 16410337), tendo em vista que foi assinado fisicamente pelo requerido e eletronicamente pelo advogado da exequente,

para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o feito até 18/12/2018, quando se não houver manifestação da exequente para prosseguimento, o feito será extinto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quarta-feira, 14 de Março de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7006303-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: MARCOS DOS ANJOS QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Vistos,

Atento à renúncia de mandato de ID16572022 e à outorga de poderes de ID16410354, determino que a Escrivania retifique a autuação, alterando o nome dos causídicos no sistema. Deve excluir MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA e incluir aqueles constantes na procuração ad judícia de ID16410354.

Com as devidas anotações, intime-se o exequente da SENTENÇA homologatória de ID16889132, devendo o condomínio requerer o que de direito, sob pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento (acordo).

Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7064515-74.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

EXECUTADO: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bz65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível - Fórum Cível

7012090-65.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: WALDEMIR CAMPOS BRASIL CPF nº 031.015.842-72, RUA ALGODOEIRO 5401, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA Vistos.

REQUERENTE: JOAO EDILSON GOMES RIBEIRO interpôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Diz que recebeu não recebeu nada administrativamente. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$10.125,00 (Dez Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais) e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. A parte ré apresentou defesa escrita no ID: 27065114, impugnando a assistência judiciária gratuita. No MÉRITO alega em síntese que o autor já recebeu indenização de forma administrativa, no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), não havendo que se falar em complementação. Diz ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. A audiência realizada conforme ata e laudo juntados aos autos. É o relatório. Decido. Preliminares As preliminares arguidas pela parte requerida não merecem prosperar, pois a autuação do feito foi realizada de forma correta, indicando a Seguradora Líder no polo passivo, bem como foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de residência, devidamente atualizado. MÉRITO Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente segmento coluna lombar 50%, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente. Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente coluna lombar 50%. Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue: Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original O prejuízo no patrimônio físico da autora perfazendo montante devido de indenização R\$ 1.687,50. Considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75, o valor devido ao autor neste momento é de R\$ 843,75. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 843,75, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente desde o pagamento administrativo a menor e acrescido de juros

desde a citação válida. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. P.R.I.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7000077-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ROSELI LINHARES DE LIMA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7024165-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ANTONIA PEREIRA XISTO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/09/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7028407-80.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011922-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME em face de RÉU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo renúncia ao prazo recursal, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012251-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA MARIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Cientifique-se a Escrivania acerca da petição de ID27928398.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7028054-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587

Parte requerida: EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A

Vistos,

Diante da inércia do credor (Nº Evento: 23664221), arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7048889-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038

Parte requerida: EXECUTADOS: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA, CARLOS FRANCA RODRIGUES - ME, CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, HENRIQUE

EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento da quantia existente nos autos e seus rendimentos (id. 27266616). Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Outrossim, manifeste-se o credor em 10 dias requerendo o que entender pertinente, sob pena de suspensão da execução (art. 921 do CPC). Intimem-se. Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031885-62.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Vistos,

Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento do remanescente do débito, consoante petição de ID27907703, sob pena de constrição em seus ativos financeiros.

No silêncio da executada, intime-se o exequente para recolher as custas de pesquisa on line (bacenjud), no prazo de 10 dias.

Sobrevindo o comprovante, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0024793-94.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SEBRAE RO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA CHAVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432, NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355

Vistos,

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, AV. SALGADO FILHO (CONJUNTO SANTO ANTONIO) 2626, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7034211-24.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo da executada.

Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, sob pena de suspensão do feito.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7018522-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: LUMA RENATA FARIAS DE JESUS SANTANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acolho a emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LUMA RENATA FARIAS DE JESUS SANTANA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Consignação de Chaves

Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de “ação de consignação recusa de chaves de imóvel”, ajuizada por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face de ALCIDES FERREIRA SILVA, na qual a parte autora alega que na condição de concessionária e responsável pela implantação

e operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, firmou com a parte requerida acordo indenizatório para desocupação de imóvel, desapropriação de benfeitorias e outras avenças, em relação ao imóvel rural denominado Ilha São Patrício. Sustenta que no acordo restou ajustado que o requerido fosse remanejado para um lote em reassentamento individual rural, contendo uma casa de 50,00m², com abastecimento de água domiciliar, energia elétrica, cerca, fossa séptica e acesso. Afirma que houve assinatura da escritura pública de acordo e, após, as tratativas passaram a ser realizadas com o advogado da requerida e, assim, em 01.08.2011 fora entregue ao procurador do requerido o imóvel contendo as características anteriormente acordadas, situando-se no reassentamento São Domingos, lote n. 21. Ocorre que meses depois a parte autora fora procurado pelo procurador do requerido para que recebesse novamente as chaves do imóvel, visto que o cliente encontrava-se em local incerto e não sabido. Aponta que passados 3 (três) anos da devolução das chaves, iniciou-se nova tentativa de cumprimento do acordo, onde fora convencionado que o lote a ser entregue seria o lote n. 8, do mesmo reassentamento. Referido lote fora entregue, sendo que o procurador do requerido exigiu reforma do imóvel, o que fora feito pela parte autora. No entanto, após a CONCLUSÃO dos reparos, o procurador do requerido tem se eximido de receber as chaves do imóvel, requerendo agora a entrega do lote de n. 21. Requer a consignação das chaves do imóvel para entrega do lote de n. 08 situado no reassentamento São Domingos.

Após inúmeras tentativas de citação ineficazes, a parte requerida compareceu aos autos (id. 13487274).

Realizada audiência inicial de conciliação (id. 14010668), não houve comparecimento da parte consignada.

DECISÃO de id. 15430510 afastou a aplicação de multa pela ausência da parte requerida na audiência, no entanto reconheceu sua revelia diante da não apresentação de defesa.

A parte autora informou não ter provas a produzir (id. 15911073), enquanto a requerida pugnou pela produção de prova pericial e oral (id. 16101655).

DECISÃO de id. 16847472 determinou o apensamento aos autos de n. 7025365-86.2016.8.22.0001.

DECISÃO saneadora de id. 19772807 deferiu a produção de prova pericial.

Realizada a perícia, fora apresentado o laudo pericial (id. 23797029).

As partes se manifestaram sobre o laudo (id. 24741023 e 24851451).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a persistência do interesse na prova oral (id. 26402053), tendo a parte autora informado o desinteresse (id. 26753803), enquanto a requerida quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vale destacar que mesmo comparecendo espontaneamente aos autos, a parte requerida não respondeu. Implica, pois na revelia, cujos efeitos são o de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial. É certo que essa presunção não é absoluta, podendo CONCLUSÃO diversa ocorrer em razão de circunstâncias ou fatos processuais.

O negócio jurídico firmado entre as partes é incontroverso, não só pela revelia da requerida, mas principalmente porque consta dos autos “escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel, desapropriação de benfeitorias e outras avenças” (id. 2850475, 2850398 e 2850402).

Inclusive, nos autos em apenso da execução de título extrajudicial, a ora consignada pretende a execução de referido acordo.

A controvérsia nos autos, na verdade, cinge-se à legítima recusa da parte consignada em receber o imóvel ofertado pela consignante.

A justificativa, ao menos do que se infere dos dois processos em apenso, é de que inicialmente o consignado encontrava-se recolhido ao cárcere, motivo pelo qual não fora recebido o imóvel em 2011, sendo que em 2014 houve o recebimento por seu procurador, sendo o imóvel devolvido para reformas e, após a realização destas, não

se aceitou mais o bem, pretendendo outro imóvel. O fato do acerto inicial ter se dado pelo lote 21, não inviabiliza a alteração do acordo para o lote 08, desde que preservadas as mesmas características, tendo ocorrido aceitação da parte consignada quanto esta troca, tanto que após recebimento exigiu reparos do imóvel (id. 2850411) para posterior recebimento do bem.

Ocorre que após as reformas não houve aceitação do bem imóvel. E neste ponto entendendo pela inexistência de motivo legítimo para justificar referida recusa.

De acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito, o imóvel atendia integralmente os requisitos estabelecidos na escritura pública firmada entre as partes, no entanto, não atendia a todos os requisitos da proposta de termo de acordo n. 1353, na medida em que não se constatou o preparo da terra para atividades agrícolas em relação à primeira safra, bem como a posterior assistência após o plantio, além de atualmente encontrar-se o imóvel invadido por terceiros e necessitar de reparos na edificação diante da depreciação regular pelo uso.

Ora, ainda que existam estas ressalvas apresentadas pelo perito, verifica-se que nenhuma delas caracteriza-se como motivo hábil e legítimo a justificar a recusa de recebimento do imóvel em 2014.

A invasão fora realizada posteriormente, de forma que à época da entrega das chaves não existiam terceiros no imóvel.

Quanto ao preparo da terra, tem-se que a obrigação encontra-se umbilicalmente ligada ao primeiro plantio no imóvel, mostrando-se como desnecessário o cumprimento desta obrigação antes do efetivo recebimento do imóvel, cabendo à parte consignante, tão logo entregue o imóvel, cumprir com esta obrigação.

Em relação à depreciação, esta se deu pelo longo tempo transcorrido entre a recusa de recebimento e a realização da perícia, até mesmo diante da invasão realizada por terceiros, sendo natural a depreciação realizada.

À época da entrega e recusa do recebimento do imóvel pela parte consignada, ao que consta encontrava-se em condições adequadas ao imóvel, ainda mais diante dos reparos efetivados pela parte consignante.

Nesse viés, tem-se que em 2014 não existiam qualquer impedimentos justificáveis para recusa do recebimento do imóvel.

A prova de constituição do direito do autor é clara e legítima.

Caberia à requerida apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo autor. Mas não o fez.

A ação de consignação, sabe-se, tem o escopo de extinguir relação jurídica e dar ao depósito feito pela autora força para declarar inexistente determinada situação ou cumprida uma obrigação, livrando a autora do encargo.

Não sendo localizado o credor, ou negando-se ele a receber e dar quitação, abre-se a possibilidade para utilização da ação de consignação em pagamento, na forma do art. 335, I, do Código Civil, procedendo-se na forma do art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como dito, é incontroverso o negócio jurídico celebrado, havendo recusa indevida no recebimento das chaves pela parte requerida. O imóvel preenchia os requisitos acordados.

A requerida em nada justificou as razões de recusa do recebimento, sequer contestando esta demanda.

Atendido ao seu pleito de produção de prova pericial, a mesma fora realizada, reconhecendo a situação atual do imóvel, de forma que as ressalvas efetivadas pelo perito, como dito acima, justificam-se pelo tempo transcorrido, não caracterizando-se como motivo para recusa.

Assim, não há justa causa para recusa, motivo pelo qual se acolhe o pedido consignatório inicial.

Nesta toada, reconhece-se que a requerida cumpriu com sua obrigação em 2014 para entrega do imóvel de lote n. 08, devendo a requerida receber o imóvel.

De outro lado, em que pese o reconhecimento da falta de justa causa para recusa do recebimento do imóvel, não se pode ser alheio às condições atuais do imóvel, de forma que cabe à consignante retirar todos os terceiros do imóvel e realizar reparos no mesmo em

face do desgaste para posterior entrega ao requerido/consignado. São duas situações distintas. A primeira é que a demanda está sendo acolhida no sentido de falta de motivo legítimo para recusa no recebimento do imóvel em 2014, sendo procedente a consignação das chaves.

No entanto, reconhecido este ponto, cabe à consignante entregar o imóvel nas mesmas condições que estava em 2014, quais sejam, desocupado e conservado.

Quanto ao preparo da terra para a primeira safra e toda assistência pactuada, esta deve se iniciar após a imissão na posse da parte requerida no imóvel.

Portanto, em que pese o reconhecimento da procedência do pedido consignatório, incumbe à parte consignante a retirada dos terceiros e a realização de reparos no imóvel, pois se de um lado a parte consignada não recebeu o imóvel quando devida, de outro a parte consignante também não zelou pelo mesmo.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação da autora em relação à escritura pública para desocupação de imóvel, desapropriação de benfeitorias e outras avenças (livro n. 0150-E, folhas n. 066, protocolo 00015297), determinando o recebimento do imóvel pela parte consignada.

Para o recebimento deverá primeiro a parte consignante retirar os invasores, bem como realizar os reparos no imóvel para sanar a depreciação do mesmo, o que deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após a imissão na posse da parte consignada deverá a consignante, ainda, realizar todo o preparo do solo, nos termos do acordo pactuado entre as partes.

Condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

Extingo, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}} {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004352-60.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

Parte requerida: REQUERIDO: ZILDO GOMES LOPES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDO: ZILDO GOMES LOPES, RUA SÃO JOSÉ 8971, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: ZILDO GOMES LOPES, RUA SÃO JOSÉ 8971, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7025754-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Erro Médico

Parte autora: AUTOR: ELISANDRA NATIELY GOMES DE SOUZA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

Parte requerida: RÉU: POLO & ROSIQUE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a

alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA

APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é _____, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7003329-16.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA HACKEL DAVID OAB nº SP385336, JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA OAB nº SP55160

Parte requerida: RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

Vistos,

TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA, opôs embargos de declaração em relação a DECISÃO de id. 27472374, alegando, em síntese, ter ocorrido erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pois bem.

Os argumentos do embargante merecem parcial acolhimento.

Realmente deve permanecer no polo ativo a empresa TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA.

No tocante ao polo passivo da demanda, deve constar tão somente a empresa OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME, tendo em vista que no DESPACHO de id. 14118001 tinha sido determinado a inclusão de Ilso de Oliveira no polo passivo da lide, equivocadamente.

Relativamente à busca de endereço da sócia Karla Braga Schumann para citar a empresa ré, nos termos do art. 248, § 2º do CPC, defiro-a, porém, mediante recolhimento das custas (Lei de Custas, Lei 3896/2016). Por derradeiro, mantenho rechaçado o DESPACHO de id. 14118001.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, deve o autor no prazo de 10 dias, recolher as custas da pesquisa pretendida ou promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016089-26.2019.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

Parte requerida: REQUERIDOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SG SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Levando-se em consideração a petição de id. 27869912, exclua-se do polo passivo SG SUPERMECADOS LTDA.

Cite-se em execução GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$49.104,31 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e

logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA GUANABARA 1246, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SG SUPERMERCADOS LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7014748-62.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos.

Analisando os autos, vê-se que a parte exequente não cumpriu por completo a determinação de ID 26402580.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação retro, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033621-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

Parte autora: AUTOR: MAURO NAZIF RASUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

Parte requerida: RÉU: GESSI TABORDA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO OAB nº RO286

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7000765-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ALAITON BRAGA COUTINHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 02/09/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

MARCIA PIRES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025847-29.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834

RÉU: BANCO ITAÚ

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 02/09/2019 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021095-14.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Parte autora: REQUERENTES: MONICA PALMQUIST DE SOUZA PONTES, JOSE VICENTE RAMOS PONTES, MARIA DE LOURDES GUEDES PONTES, ANTONIO RAMOS PONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A

Parte requerida: REQUERIDOS: EDMILSON VIEIRA LARA, VICENTE DE PAULO NETO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Trata-se de Ação de reintegração de posse, na qual o pedido é fundado no domínio/propriedade do bem.

Considerando que nas demandas de natureza possessória a discussão cinge-se a posse, não se levando em conta a propriedade, oportunizo à parte autora adequar a inicial alterando a causa de pedir e pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021362-88.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

Parte autora: REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: REQUERIDO: GEOVANI BRITO DOS SANTOS

Vistos,

Atento ao pleito de id. 27315885, concedo prazo de 10 dias para o autor promover a citação da parte, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014407-36.2019.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: NUBIA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG.

Fora juntado nos autos, pela autora, comprovante de endereço e procuração com endereço divergente do que consta na qualificação, bem como do qual fundamenta o seu direito a indenização.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove a posse/propriedade do imóvel mencionado na exordial, comprovando sua legitimidade ativa para a causa.

Intime-se

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025624-76.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: J. R. CLINICA ORTOPEDICA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDLO LOPES LACERDA OAB nº RO962

Parte requerida: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu as custas de 1% sobre o valor da causa, porém por não se tratar de procedimento comum, deve emendar a inicial para comprovar o recolhimento da custa remanescente, bem como juntar o documento de identificação do seu representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004755-56.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO18814

Parte requerida: RÉU:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT83500, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte ré/ executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento de eventual saldo remanescente.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025847-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos

conclusos para extinção. Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7011782-29.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: RAIMUNDA CRISTIANA ARAUJO MARTINS

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014899-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA ZILDA NUNES CAVALCANTE

Vistos,

Concedo prazo excepcional de 05 dias, para o exequente apresentar o documento de identificação do representante do condomínio, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016619-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: ALTERNATIVA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582

Parte requerida: RÉUS: JULIO GONCALVES MAXIMO, JULIO GONCALVES MAXIMO - ME

Vistos,

O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, determino que o cartório proceda a retificação da classe judicial no sistema para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022111-03.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

Parte requerida: RÉU: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$20.294,00 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV. JORGE TEIXEIRA 3354 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7015510-78.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

Parte requerida: RÉU: FRANCIDALVA MORAES DA FONSECA BATISTA

Vistos,

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, opôs embargos de declaração em relação à SENTENÇA de id. 27561763, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentados.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao indeferir a inicial de forma prematura, eis que o recolhimento das custas se encontra juntado no id. 26650326, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, pelo que desconstituo a SENTENÇA constante no id. 27561763.

Outrossim, comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de

purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Endereço da parte requerida: RÉU: FRANCIDALVA MORAES DA FONSECA BATISTA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5480, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO – RONDÔNIA. segunda-feira, 24 de junho de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0009764-67.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSANE RODRIGUES CLEMENTE, GRACINHA TRANSPORTES IMP E EXP LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

Vistos,

Desconstituída a SENTENÇA de extinção pelo Egrégio (id. 27406101), para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7014754-69.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: NOE ALCANTARA BARBOSA JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender integralmente a DECISÃO de id. 26402584, apresentando documento de identificação de seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7045975-75.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: BARBARA CAMPOS RAMOS BERTOZZI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

Parte requerida: RÉU: MARCIO ROCHA PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado, via Infojud, endereço diverso do constante da inicial, ao passo que a pesquisa resultou negativa, via Renajud, eis que não foram encontrados dados para o CPF indicado.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Em tempo, diga a parte autora se ainda tem interesse na pesquisa Bacenjud para localização de endereço o réu.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7019898-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, WELIDA FERNANDA BARROS DA SILVA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$30.462,37 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 4917, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELIDA FERNANDA BARROS DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5602, APTO 03 COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7003103-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: NADIR LIMA DA SILVA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/09/2019 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014657-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: RÉU: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém deixou de cumprir o que lhe fora determinado.

Ademais, a inicial deve ser emendada nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora REGULARIZAR A EXORDIAL, bem como JUNTAR O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003284-41.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: CELINA GREN PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

Parte requerida: RÉU: XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CELINA GREN PEREIRA em face de XAVIER COMERCIO DE PESCADOS EIRELI, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

O feito poderá ser desarquivado e continuar com prosseguimento, em caso de inadimplemento, com simples requerimento da parte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012365-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805

Parte requerida: EXECUTADO: CMG CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Acolho a manifestação de ID27834543.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO MONITÓRIA.1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$109.804,94 + 5% de honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CMG CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2673, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021921-40.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: MARIA APARECIDA MENDES LOURIDO, FRANCISCO DE ASSIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

Parte requerida: RÉU: MACILAINÉ LUIZ OZÓRIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios

(art. 701, do NCPC) Valor atualizado da dívida: R\$39.676,91 + 5% de honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MACILAINÉ LUIZ OZÓRIO, ZONA RURAL KM 6, RANCHO 3M (LAGOA) LINHA B40 B - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

7014478-38.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: LEANDRO MENDES CPF nº 021.598.312-20, RUA SÃO JOSÉ 9545, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: LEANDRO MENDES interpôs ação de cobrança em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência sofrendo

lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização e a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. No DESPACHO inicial foi deferido à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa e impugnou a assistência judiciária gratuita que foi deferida à parte autora. No MÉRITO alega, em síntese, ser possível a aplicação dos honorários periciais com base na Resolução 232/2016 do CNJ e que o laudo particular é inválido como única forma para decidir o MÉRITO, sendo imprescindível a realização de laudo complementar. Defende que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, e com base na Súmula 474 do STJ. Discorre sobre a incidência dos juros de mora, correção monetária e dos honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A audiência realizada na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, porém foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

É o relatório

Decido.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito, bem como atendimento em hospital demonstrando a ocorrência do evento.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, razão pela qual foi realizada perícia médica, que constatou que a parte autora possui incapacidade, parcial, incompleta e permanente em quadril esquerdo e em decorrência de acidente de trânsito.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente de quadril esquerdo, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial no dedo do pé esquerdo 25% leve.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009)

Segundo a tabela, o valor a ser recebido é de R\$ 337,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 337,50 a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa, e acrescido

de juros legais, estes devidos a partir da citação. Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025413-79.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012966-54.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE:

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: DOMIRO GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001509-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LICIANE DA SILVA BENTES

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RÉU: EDMAR ALTOE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/09/2019 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível - SALA JUIZ Data: 17/04/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032651-47.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - PA13904-A

REQUERIDO: LEANDRO TOMAZELLI

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039675-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE:

S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADOS: WIN ACADEMIA LTDA - ME, L. D. GARCIA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas de CADA EXECUTADA, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Verifica-se que a exequente requereu pesquisas on line (via Bacenjud, Renajud e Infojud) para localização de bens das DUAS executadas, porém, recolheu as custas referentes a apenas 1 (uma) executada.

Portanto, deve a exequente recolher as custas (mais três) relativamente a outra executada.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028330-71.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES ARROIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Vistos,

Trata-se de "Impugnação à Penhora de Valores" apresentada por JOSE ROBERTO GOMES ARROIO em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI.

Sustenta a parte executada, em suma, que os valores penhorados pertencem a terceiros em virtude de sua profissão – corretor de imóveis.

A parte exequente se manifestou.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que a penhora de ativos financeiros localizava-se no artigo 655 do CPC de 1973 e agora situa-se no artigo 854 do NCP. Ambos os DISPOSITIVO s estão inseridos na parte do Código destinada ao Processo de Execução e precisamente no capítulo destinado a execução por quantia certa contra devedor solvente.

No caso, os argumentos iniciais do executado merecem parcial acolhimento. É que, conforme já decidido anteriormente (id. 23025387) entendo que a comissão de corretagem constitui contraprestação pelo trabalho realizado pelo corretor de imóvel, possuindo, portanto, natureza salarial e, consequentemente,

natureza alimentar. O caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas destinadas à remuneração do trabalho, incluindo, por óbvio, a comissão de corretagem, é excepcionado unicamente pelo § 2º do Art. 833 do CPC, que dispõe sobre o pagamento de prestações alimentícias.

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Tratando-se de verba decorrente de corretagem, há de se reconhecer a necessidade de proteção, entretanto, como dito acima, esta proteção é parcial e não total, pois se assim não fosse estaria se impedindo o credor de conseguir obter o que lhe é de direito.

Demais disso, o dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.

Desse modo, ante as ponderações supra, verifico que deve-se liberar o valor bloqueado das contas bancárias da devedora, mantendo-se, contudo, a importância de 40% nos autos (R\$ 584,43), o que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, determinando a liberação de 60% (R\$ 876,65) do valor bloqueado (id. 25587103) em favor do executado. Lado outro, libere-se o percentual de 40% nos autos (R\$ 584,43) em favor do exequente. Outrossim, concedo prazo de 10 dias para o credor atualizar o débito e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016561-95.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trabalho

Parte autora: AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

Parte requerida: RÉU:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS para que deposite o valor relativo aos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025495-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: FABRICIO ALVES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Abra-se vista ao Ministério Público, por se tratar de hipótese do art. 178, do CPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência. A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência

na sala de audiências do Juízo. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: FABRICIO ALVES DE SOUZA, RUA TEÓFILO OTONI 3216, - DE 3065/3066 AO FIM TIRADENTES - 76824-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034386-18.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Parte requerida: EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME

Vistos,

Atento ao pleito de id. 26898072, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a citação da parte adversa, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041143-28.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: JOSE LUIS DA SILVA FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação em face de JOSE LUIS DA SILVA FREITAS, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora fora intimada a dar regular andamento ao feito, promovendo a citação da parte adversa, no prazo de 5 dias (ID25728935), porém, não se manifestou. Veio aos autos tão somente para requerer o bloqueio

de veículo existente em nome do réu (ID27357925). Deixou de indicar endereço válido para localização de José Luis da Silva Freitas. Veja-se que a autora não realizou as tentativas de citação. Não comprovou o empreendimento de quaisquer diligências com a FINALIDADE de localização do endereço do réu.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte pode pleitear diligências para obter as informações necessárias, como informações do sistema Infojud, Renajud e Bacenjud, o que não foi feito.

Ressalte-se, por oportuno, que a autora também foi intimada pessoalmente, consoante expediente de ID27854303. Mesmo assim, silenciou.

Verifica-se, portanto, que a autora deixou de dar cumprimento à ordem judicial.

Diante disto, e atento às determinações de ID25728935 e ID27863911, o presente feito deve ser extinto em relação ao réu, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação do mesmo.

Ante o exposto, considerando que o autor não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa oportunamente, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de JOSE LUIS DA SILVA FREITAS. Sem custas.

Transitada esta em julgado, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034040-67.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540

Parte requerida: EXECUTADO:

MARIO DA SILVA CAMARGO NETO - ME

Vistos,

O pedido constante no id. 28201125 não deve prosperar.

É que, não obstante a pessoa jurídica tenha existência distinta da de seus membros, não resta dúvida, ante o disposto no art. 50 do CC, que, preenchidos determinados requisitos legais, é cabível a desconconsideração de sua personalidade jurídica. A personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos dos seus associados. Há, no entanto, casos em que os sócios são corresponsáveis pelas obrigações da sociedade (art. 1023 do CC).

Ademais, considerando o Provimento de n. 008/2016-CG, publicado no diário oficial de n. 156 de 19 de agosto de 2016, o incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído ao Pje por dependência.

Assim, deve o exequente promover a citação do executado em 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7006303-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS DOS ANJOS QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Atento à renúncia de mandato de ID16572022 e à outorga de poderes de ID16410354, determino que a Escrivania retifique a autuação, alterando o nome dos causídicos no sistema. Deve excluir MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA e incluir aqueles constantes na procuração ad judícia de ID16410354.

Com as devidas anotações, intime-se o exequente da SENTENÇA homologatória de ID16889132, devendo o condomínio requerer o que de direito, sob pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento (acordo).

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0023204-96.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: DIOGENES FERROSIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, MAGNÁLDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

Parte requerida: EXECUTADO: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

Vistos,

Diante da inércia do credor (Nº Evento: 24006362), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0149710-06.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIGOTTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A

Vistos,

Considerando que o bloqueio de valores foi efetivado (id. 26167980), bem ainda a certidão de id. 27522204, determino que a escrivania oficie a Caixa Econômica Federal com fito de esclarecer para qual conta judicial os valores foram transferidos.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7003561-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: ALEKSANDRA ARAUJO CHAVES, ALICE ARAUJO CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Acolho as emendas e DEFIRO os benefícios da AJG. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7025589-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: JONES FEITOZA BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPD.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso

no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.

A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: JONES FEITOZA BARBOSA, RUA CONSAGRAÇÃO 7120 APONIÁ - 76824-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7004848-26.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Levando-se em consideração a DECISÃO saneadora (id. 16079718), e o lapso temporal, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial, a fim de que juízo tenha subsídios para julgar a demanda. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7004542-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

Parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

DECISÃO

Trata-se de “ação de indenização por dano material e moral” ajuizada por LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., pretendendo a condenação da requerida a indenizá-lo pelos danos morais e materiais suportados, em decorrência de atraso e cancelamento de voo, bem como pela não indenização do deslocamento até Porto Velho/RO.

A parte requerida sustenta que o voo não concluiu o trajeto por mau tempo, o que afasta sua responsabilidade, tendo cumprido as disposições da ANAC, haja vista ter ressarcido o valor proporcional do trecho faltante, bem como fornecido alimentação ao autor.

É o relatório.

Verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de danos causados pela requerida ao autor.

Quanto a parte do atraso do voo e posterior cancelamento, tem-se que é situação incontroversa. A controvérsia se dá pelo motivo do cancelamento, bem como pelo atendimento pela requerida de suas obrigações com o autor após o cancelamento.

Considerando a relação consumerista, diante do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, é direito do consumidor a inversão do ônus da prova, visto serem verossímeis suas alegações, de forma que compete à parte requerida demonstrar o atendimento de suas obrigações, bem como a inexistência de obrigação pactuada com o consumidor para indenização de despesas.

Dito isto, determino que a requerida apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a gravação da chamada realizada pelo autor no dia 05.01.2019, conforme Protocolo de Atendimento nº 190105002326, para demonstrar se houve ou não o acerto de custeamento de despesas de deslocamento terrestre.

Caso não apresente a gravação, presumir-se-á como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Por ora, entendo pela desnecessidade de produção de outras provas, deixando para analisar eventual pertinência após a apresentação, ou não, da gravação.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7054231-70.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: CLOTILDE PERUFFO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176,

IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413

Parte requerida: EXECUTADO: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396

DECISÃO

Vistos,

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da

quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Convento o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, - DE 4210 A 4514 - LADO PAR APT.302 TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7020938-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE
CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: SAYONARA RIBEIRO CHAVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SAYONARA RIBEIRO CHAVES, RUA ROBALO 2499 AREIA BRANCA - 76809-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7025724-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), bem como junte o documento de identificação do seu representante, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7015860-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RICARDO DURAN

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7021672-26.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: ANTONIO DE SOUSA MOURAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A parte requerida ANTONIO DE SOUSA MOURAO opôs embargos de declaração (id. 26907340) em face da SENTENÇA de id. 25251171 alegando omissão, em decorrência da ausência de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou contrarrazões (id. 27167519).

É o relatório.

Pois bem.

Com razão a parte embargante, pois de fato este juízo se olvidou de analisar o pedido justiça gratuita efetuado pelo ora embargante.

Considerando todos os elementos dos autos entendo pelo deferimento da assistência judiciária gratuita ao requerido Antonio de Sousa Mourão.

Isto por conta não só da incapacidade de arcar com as prestações do contrato de alienação fiduciária objeto dos autos, mas também pelos indicativos de renda advindos de seu consumo de energia elétrica e informação de baixa renda.

Sendo assim, defiro a concessão de assistência judiciária gratuita ao requerido.

Ante ao exposto, conheço do embargos interposto quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo a mesma.

O prazo para apelação passa a contar a partir da publicação desta. Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7024255-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MAYCON VOLPATO MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7034149-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: IRIS DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRIS DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA em face da SENTENÇA de id. 26170640. Aduz haver contradição e erro material. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.

Intimado o embargado quedou-se inerte (Nº Evento: 23773377).

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição ou erro material a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7022421-09.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

Parte requerida: EXECUTADO: THAIS IANNUZZI DA SILVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID28132426), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA em face de THAIS IANNUZZI DA SILVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Suspendo-a, para tanto, até a quitação das parcelas avençadas entre as partes (seis), nos termos do art. 922 do CPC.

É esse o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

TJPE-0105708) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR REQUERIMENTO DAS PARTES. PRAZO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO § 3º, DO ART. 265, DO CPC. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É possível a suspensão de processo de conhecimento por convenção das partes, para cumprimento de acordo, desde que

limitado ao prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso II e § 3º, do CPC. 2. Segundo se colhe da leitura do termo de acordo entabulado entre as partes (fls. 93/95), Alexandre, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, comprometeu-se a pagá-la em 48 parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais), vencendo-se a primeira em 25.06.2014. Ou seja, o devedor se comprometeu a pagar a dívida transacionada no prazo de 4 (quatro) anos, sendo indevida a pretensão de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, considerando tratar-se de prazo de suspensão bastante superior ao previsto no § 3º, do art. 265, do CPC. 3. Não se tratando de processo de execução, não há que se falar em aplicação do art. 792 do CPC, segundo o qual "o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação". 4. Desse modo, o Itaú Unibanco, ora apelante, diante do descumprimento do acordo por parte de Alexandre, utilizando-se da SENTENÇA homologatória, poderá garantir a satisfação de seu crédito por meio do cumprimento de SENTENÇA, conforme preconiza o art. 475-N do CPC. 5. Irrepreensível, assim, a SENTENÇA que homologou o acordo firmado e extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. 6. Apelo não provido. DECISÃO unânime. (Apelação nº 0041874-60.2013.8.17.0001, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, j. 21.01.2016, unânime, DJe 02.02.2016).

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado desta, certifique-se e aguarde-se o decurso de prazo da suspensão. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7006358-06.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte exequente: AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

Parte executada: RÉU: LUNAR COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

ASOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA X MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora do requerido no valor de R\$ 1.567,76 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), já devidamente atualizado, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.

Citado (id. 26832751), o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos (Nº Evento: 23495751).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial (notas fiscais, faturas), há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor, e condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.567,76 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7016388-03.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Parte requerida: REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 27677205 a 28204688 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA, ambos qualificados nos autos.

Não houve restrições realizadas por este juízo.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7018273-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Acolho as emendas e DEFIRO os benefícios da AJG. Anote-se.

Entretanto, indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Sobre a possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegate a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)”.

Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, RUA DIANA 4211 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049138-92.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Perdas e Danos, Cheque

Parte exequente: AUTOR: JOABE BELARMINO FERREIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A

Parte executada: RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

SSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA X MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora do requerido no valor de R\$ 41.559,20 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), já devidamente atualizado, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.

Citado (id. 26533456), o requerido não efetuou o pagamento nem opôs embargos (Nº Evento: 23153805).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial (cheques), há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Os juros moratórios em ação monitoria incidem desde a apresentação dos títulos para pagamento, tendo em vista que o considerado é a natureza da obrigação inadimplida e não a natureza da ação proposta.

Quanto ao cheque, especificamente, o artigo 52, inciso II, da Lei nº. 7357/85 prevê:

“Art. 52. portador pode exigir do deMANDADO:

II - os juros legais desde o dia da apresentação”

Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

Especificamente quanto ao termo inicial da cobrança de juros, o Superior Tribunal de Justiça inclusive se manifestou em sede de recurso repetitivo, reconhecendo que os juros de mora incide desde a data da apresentação:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÂRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DEMORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cârtula,

e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor, e condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 41.559,20 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037804-61.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXECUTADO: FELIPE DE ASSIS LOURENCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

Parte requerida: EXEQUENTE: BETANIA TRINDADE LOURENCO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617

Vistos,

O exequente pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC.

Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do DISPOSITIVO retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de SENTENÇA.

Com efeito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036501-80.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: WALDENOR FERNANDES COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS para que deposite o valor relativo aos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025555-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: WELSON TOTA DOMINGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPD.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada,

devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência. A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: WELSON TOTA DOMINGUES, AV ANTÔNIO HAILTON DE LEITE 7366 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7040632-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: CARLOS WILSON PEREIRA LIMA DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

Parte requerida: RÉUS: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLOS WILSON PEREIRA LIMA DE SOUSA ajuizou a presente “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela” em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A e PLURAL GESTÃO EM PLANO DE SAÚDE LTDA, todos qualificados nos autos, pretendendo que as requeridas sejam compelidas a realizar a cirurgia no requerente, no prazo de 48 horas, com pedido de multa por dia de atraso, além de lhe indenizarem pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, afirma que tem plano de saúde da primeira requerida, o qual é administrado pela segunda requerida, sendo que em autos que tramitaram perante a 6ª Vara Cível fez um acordo judicial para tratar deformidade no membro inferior esquerdo, com diplastia de quadril bilateral e processos inflamatórios. Assevera que no mês de março de 2018, o seu médico e especialista, Dr. Juan Carlos lhe avaliou e diante da gravidade apontou para a necessidade de procedimento cirúrgico para corrigir a deformidade, sendo que as requeridas lhe impuseram outros médicos credenciados para avaliar a situação. Sustenta que os requeridos se abstiveram de prosseguir com o tratamento quando em 29 de agosto de 2018 foi informado ao autor que não

teria mais autorização para continuidade do tratamento, somente em casos excepcionais de procedimento cirúrgico. Alega que não obteve resposta quanto ao seu pedido e ainda sofreu ameaça de corte do seu plano de saúde, pois começaram a questionar a sua qualidade de estudante. Aduz que necessita com urgência de cirurgia, a ser realizada pelo médico que lhe acompanha, o qual fora descredenciado dos quadros da requerida.

DECISÃO de id. 22157840 indeferiu a tutela de urgência pleiteada. As requeridas foram devidamente citadas (id. 22905010).

Houve audiência inicial de conciliação, onde não se obteve acordo entre as partes (id. 23045833).

A requerida Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda apresentou contestação (id. 23124175), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que atua apenas como administradora do plano de saúde, não possuindo relação com os fatos danosos narrados na inicial. No MÉRITO, defende a ausência de responsabilidade. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 23412042).

A requerida primeira requerida apresentou contestação (id. 23582239), na qual afirma que o autor é beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão através da segunda requerida, o qual se encontra ativo desde 01.20.2015, na modalidade Master V. Aduz que o autor é portador de anemia falciforme, com encurtamento da perna esquerda e realizava tratamento ortopédico através da Operadora na Clínica de Ortopedia e Fraturas Ltda, com o profissional Juan Carlos Rivas e outros. Discorre que fora coberto todo o atendimento ao autor, contudo em novembro de 2017 o o médico Juan Carlos Rivas solicitou o seu descredenciamento da operadora, optando o autor, por contra própria, manter o seu atendimento com referido profissional, rejeitando por diversas vezes os atendimentos de profissionais equivalentes e devidamente capacitados na rede credenciada da primeira requerida. Aponta que o autor solicitou em agosto de 2018 consulta com o médico Juan Carlos Rivas, sendo comunicado formalmente pela requerida que ela possuía profissionais aptos para realizar os atendimentos, mas por mera liberalidade custearia aquele atendimento. Alega que o autor apresentou pedido de retirada de fixados externo da perna esquerda, procedimento devidamente autorizado pela requerida para realização na rede credenciada, ou, se optasse por médico não credenciado, a requerida custearia todo o atendimento hospitalar. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou documentos e pleiteou prova testemunhal (id. 25472610).

A segunda requerida informou não ter provas a produzir (id. 25528301).

A primeira requerida manifestou-se dos documentos e pugnou pela prolação de DECISÃO saneadora para fixação dos pontos controvertidos (id. 27154025).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a arguição de ilegitimidade passiva pela segunda requerida, entendo que a mesma se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, consistindo em se averiguar se a requerida foi a responsável pelos atos ilícitos noticiados na inicial.

Assim, diante da teoria da asserção, entendo que a questão é pertinente ao MÉRITO e com ele será analisada.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação

do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Veja-se que a DECISÃO de id. 25220038 que oportunizou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir foi clara ao consignar que deveriam as partes justificar a necessidade da prova, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

O pedido de prova testemunhal da parte autora não possui qualquer justificativa de pertinência.

A primeira requerida limitou-se, por sua vez, a solicitar a prolação de DECISÃO saneadora.

Dessa forma, entendo pela desnecessidade da produção de outras provas, visto que a questão central da demanda é de direito, sendo desnecessária qualquer prova testemunhal, estando o feito apto a julgamento, ainda mais considerando que o destinatário da prova é o Magistrado.

Pois bem.

Inicialmente, ressalte-se que a relação jurídica sob análise é sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, aliás, a Súmula n.º 469 do Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

É incontroversa a relação contratual mantida entre as partes, sendo certo, ainda, que o autor apresenta anemia falciforme e encurtamento de aproximadamente 12cm do membro inferior esquerdo, tendo a primeira requerida autorizado a realização do procedimento de retirada do fixador externo, desde que por médico credenciado.

Contudo, no presente caso, o autor escolheu ser submetido a tratamento realizado por médico particular. A esse respeito, observo que a ré compromete-se a arcar com o atendimento hospitalar, mas não com os honorários médicos, visto possuir profissionais credenciados capacitados para tanto.

Com efeito, existindo médicos credenciados na rede da primeira requerida, devidamente habilitados para o procedimento necessário, não se mostra possível obrigá-la a custear os honorários de médico estranho a sua rede.

Em que pese a alegação da parte autora de que o procedimento só deveria ser realizado pelo médico particular Juan Carlos Rivas, não consta dos autos qualquer demonstração de que não haja médico capacitado para realização do procedimento.

A declaração do médico Hallan R. Mendonça de 16.08.2018 (id. 22082009 p.4), em que pese indicar a recomendação de permanência de acompanhamento pelo médico original, não demonstra incapacidade de realizar o tratamento, visto ser uma sugestão "ideal".

Neste viés, o mesmo profissional, em 15.10.2018, afirmou que a clínica em que atua (H. R. Serviços Médicos) possui profissionais capacitados para realizar a retirada dos fixadores externos.

Portanto, não há demonstração de justificativa legítima para não realização do procedimento com profissionais credenciados na rede da primeira requerida, inexistindo amparo para obrigar que o plano de saúde custeie os honorários do profissional não credenciado.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA INDICADA POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação desta Corte, somente é exigível que os planos de saúde custeiem tratamento médico realizado por profissional não credenciado nas hipóteses de emergência ou urgência, inexistência de estabelecimento

credenciado no local ou recusa do hospital conveniado, situações não verificadas nos autos. 2. A recusa do plano de saúde em custear cirurgia a ser realizada por profissional particular, quando fundada em cláusula contratual que restringe a cobertura à rede credenciada, não se mostra abusiva. DECISÃO agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1236879 SP 2017/0332903-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2018).

Por outro lado, o pedido de danos morais não comporta acolhimento.

Isso porque o simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto, especialmente porque não houve efetiva negativa de cobertura, mas mera obediência ao contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer reparação moral a ser feita.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por CARLOS WILSON PEREIRA LIMA DE SOUSA em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A e PLURAL GESTÃO EM PLANO DE SAÚDE LTDA, e, em consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das requeridas, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em favor de cada requerida, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazão o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015860-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RICARDO DURAN

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca

do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO. Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001811-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELIEUDE BACELAR MATOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754

Parte requerida: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7020467-25.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADO: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$1.733,33 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ELIZELDER BROZEGUINI PAIXAO, LH 115, TRAVESSA B 40 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7065039-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795,

ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA OAB nº RO2858

Parte requerida: EXECUTADO: GENEFRAN ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

Vistos,

Defiro o pedido de id. 25260742, mediante o prévio recolhimento das custas, apoiado na certidão de id. 28188648.

Com o recolhimento, instrua-se com o necessário e expeça-se.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7022609-41.2015.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação Indireta

Parte autora: AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Vistos,

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – ESBR, opôs embargos de declaração em relação à DECISÃO de id. 26009485, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Intimados, os autores não se manifestaram (Nº Evento: 23535975). É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos do embargante merecem acolhimento, tendo em vista o posicionamento recente da 9ª Vara Cível desta Comarca, que de forma louvável, declarou-se prevento a julgar as demandas envolvendo a área discutida, entendendo pela remessa dos autos, e consequente reunião dos processos para DECISÃO conjunta (Processo n. 7022612-93.2015.8.22.0001 – id. 25303445).

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e em atenção ao que dispõe o art. 64, § 3º do Código de Processo Civil, declino a competência, determinando a remessa dos autos para o juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, com as baixas de estilo.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7040885-86.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: ALHIA COSTA JEZINI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID27594580, porquanto se trata de diligência já realizada recentemente (ID27284824).

Promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 dias.

Pena de extinção do feito.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7040805-88.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

Parte requerida: EXECUTADO: NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

Vistos.

A executada foi intimada a impugnar a apreensão de ativos financeiros e a conversão do bloqueio em penhora, porém, silenciou.

Desse modo, atento à realização da penhora on line do valor apresentado pela exequente, que não foi impugnado pela executada, tenho como cumprida a obrigação desta.

Ante o exposto, considerando o cumprimento da obrigação pelo pagamento integral do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de NEUSIMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos.

Custas finais pela executada.

Pagamento de custas finais:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

EXPEÇA-SE alvará, em favor da exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020011-17.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS DE ALENCAR FREIRES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa, via INFOJUD, restando negativa. Constatou-se que o executado se encontra omissos no último exercício, de acordo com seu CPF, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.

Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013175-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ELIENE FERREIRA GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

ELIENE FERREIRA GONCALVES opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão a embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência que não há qualquer omissão a ser sanada.

Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios: o recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA impugnada.

Em tempo, intime-se o INSS para que deposite nos autos o valor relativo aos honorários periciais. Sobreindo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito. Ciente o expert que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025808-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: YANE DE OLIVEIRA PASSOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais

atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência. A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: YANE DE OLIVEIRA PASSOS, RUA FÁBIA 7580, - DE 7530 AO FIM - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045731-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Bacenjud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7046691-68.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

Parte requerida: EXECUTADO: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033522-77.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

5ª Vara Cível

Processo: 7040966-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BENICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO0001736A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 27930814), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7040966-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BENICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLERES - RO0001736A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 27930814), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7009498-48.2019.8.22.0001

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JEAN DEON SCHVINDER DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012362-91.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: EDINEIA APARECIDA OLIMPIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS OAB nº RO265

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RICARDO SANTOS SILVA LEITE OAB nº SE1864

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da efetiva implementação do benefício previdenciário à autora.

Prazo de cinco dias. quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021609-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB nº DF34381

Parte requerida: RÉU: CLAUDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CLAUDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA, RUA AMERICA DO SUL 49, - DE 3391/3392 A 3895/3896 UNIVERSITÁRIO TRÊS MARIAS - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7041084-40.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ALVIN ZILSKE, JOSE CABRAL BORGES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de “ação de reparação de danos materiais” ajuizada por JOSE CABRAL BORGES e ALVIN ZILSKE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Para tanto, narram, em síntese, que são proprietários de imóvel rural, localizado à Linha F, km 3, zona rural, Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, e que, devido a inércia da parte requerida, construiu com recursos próprios subestação de 10KVA. Compreendem que a legislação atual determina que tais redes incorporam ao patrimônio da concessionária requerida, mediante a respectiva indenização, mas até o presente momento o requerente não foi ressarcido. Requerem a condenação da parte requerida a indenizá-los no importe de R\$ 8.055,84 (oito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 22999864).

A parte autora impugnou a contestação (id. 23020272).

DECISÃO de id. 23360879 reconheceu a incompetência do 3º Juizado Especial Cível e declinou a competência para este juízo.

DECISÃO de id. 24633091 deferiu a gratuidade de justiça e dispensou a designação de audiência de conciliação.

Novamente citada a requerida (id. 25429818), a requerida apresentou contestação (id. 26111632), aduzindo, preliminarmente, prescrição do pleito autoral e, no MÉRITO, que não há comprovação

da construção da subestação, bem como que o valor supostamente dispendido é inferior ao pleiteado, diante da depreciação da subestação de energia elétrica. Consigna que a parte autora não faz jus a indenização, citou a resolução normativa n. 229/2006, bem como os Decretos n. 41.019/1957 e n. 5.163/2004. Diz que redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não estão sendo objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do poder concedente. Argumentou que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em razão de não ser um princípio absoluto. Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação (id. 26515942).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Prejudicial de Prescrição

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que, de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela

concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014) Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ids. 22144402, 22144376, 22144323, 22144312 e 22144296 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que os autores não juntaram nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo (id. 22144242) refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

“... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de

Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO...” grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da turma recursal, acolho o orçamento juntado nos autos (id. 22144242), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 8.055,84 (oito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (11/10/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JOSE CABRAL BORGES e ALVIN ZILSKE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha F, km 3, Zona Rural, União Bandeirantes, Porto Velho/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar os requerentes pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 8.055,84 (oito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (11/10/2018), e juros legais, a contar da citação;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7000846-81.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: PEDRO SILVA DAMASCENO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050795-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE APARECIDA BARBOSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7008383-31.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045540-04.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

Parte requerida:

EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7015803-87.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

Parte autora: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

Parte requerida: RÉU: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Renajud, o mesmo endereço constante da inicial.

Sendo assim, cientifique-se a parte autora acerca da pesquisa realizada e, após, retornem conclusos para as demais pesquisas (Bacenjud e Infojud). Intime-se. quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7018053-88.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL

BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: CAMILA SOMBRA TAGINA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,

CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7011013-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA

EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE

MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA

BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RENATA ZONATTO

LOPES OAB nº PR7767

Parte requerida: EXECUTADOS: EURIDES BARRETO DE FARIAS,

ANNY STEPHANYE FARIAS DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado, via Infojud, o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7043521-25.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO

CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: VANELE MELO DA SILVA, VMS

COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando ambas negativas. Constatou-se que a executada se encontra omissa no último exercício, de acordo com seu CPF, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal. Ao passo que não foram encontrados dados para o CNPJ da empresa executada.

Manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se. quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7018515-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO

CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: BRENO VANZINI LINO, RONIS

RIBEIRO GONCALVES, RANILDA RIBEIRO GONCALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado, via Infojud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Em tempo, diga a parte autora se ainda tem interesse na pesquisa Bacenjud, para localização de endereço da ré RANILDA.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7055371-76.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL CLODOALDO DOS

SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002960-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT16377

RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

5ª Vara Cível

Processo: 0020235-45.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE REZENDE MENEZES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ147320

RÉU: MARLENE MARQUEZA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

5ª Vara Cível

Processo: 7039119-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que está correta o recolhimento das custas referentes à diligência para citação da pessoa jurídica S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, RUA PINHEIRO MACHADO - ARIGOLANDIA - PORTO VELHO - RO – 76808648. Entretanto quanto da pessoa qualificada como SIVALDO RODRIGUES GUERRA com endereço na Rua RIO GRANDE DO NORTE 3102 FDS - ST 5 - JARU - RO – 76890000, fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012313-23.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: LETICIA MOURAO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, Acolhendo a manifestação de ID27811051, OFICIE-SE ao INSS para que informe se a executada recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente, apresentando o CNIS da parte.

Instrua-se o ofício com o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7012966-54.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Parte autora: REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: REQUERIDO: DOMIRO GARCIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0010664-21.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, PABLO

ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ISLENE VIEIRA DA SILVA

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.

Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007)

Com efeito, expeça-se MANDADO de penhora ao empregador do executado (SERVIÇO SOCIAL DE SAÚDE DO ACRE – localizada na Rua Coronel José Galdino, nº 479, bairro Bosque, CEP:

69.900-640, Rio Branco/AC), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado até total satisfação da dívida (R\$ 49.787,98), devendo acompanhar a cópia da presente DECISÃO, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.

Intime-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015757-59.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: RALFE FERNANDO AMORIM

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$3.792,32 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: RALFE FERNANDO AMORIM, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1270, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

5ª Vara Cível

Processo: 0007422-15.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820/ SP205961

RÉU: Roselina Miranda Silva

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004169-89.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORADINO COELHO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (CINCO) dias, intimada para se manifestar da petição de ID 27986404.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7024165-39.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO

DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

Parte requerida: RÉU: ANTONIA PEREIRA XISTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Acolho a emenda.

Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ANTONIA PEREIRA XISTO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4697, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7051261-63.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

Parte autora: AUTOR: GENESIO TARDIM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos, Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0023341-78.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

Parte requerida: EXECUTADO: DEIVIDE RAILES GUTIERRES MAIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Renove-se o alvará, em favor do exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial e ainda não sacado.

Ciente o credor, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência da quantia para a conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se. Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7013114-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RAONI FERNANDES DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 27940829).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, aguardem-se suspenso a CONCLUSÃO dos pagamentos. Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043371-73.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio

Parte autora: AUTOR: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

Parte requerida: RÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES em face da SENTENÇA proferida nos autos. Aduz que há omissão do juízo. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Sem razão o embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que não há qualquer omissão a ser sanada.

Os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios: o recurso de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA impugnada.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020005-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELA SABRINA MAGALHAES MEDEIROS

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO:

Vistos,

À parte autora.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID27243122.

Verifica-se que o exequente juntou os documentos que comprovam a utilização dos serviços pela executada (ID27699256 e ID28055215), porém, deixou de recolher as custas.

Concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 dias, para o devido recolhimento.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006454-55.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ANTONIO MARCOS GREGORIO DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: PAULO ANDRE COSTA BATISTA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873

Parte requerida: RÉUS: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, INVOS EMPRESA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

A parte autora pede pesquisas on line, via Bacenjud e Renajud (ID27911156), para localização de endereços das rés, afirmando que é beneficiária da Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isenta do recolhimento de qualquer custo ou taxa.

O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo o prazo de (05) cinco dias para a comprovação do pagamento das custas de pesquisas on line, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Pena de extinção do feito.

Intime-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7036142-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Irregularidade no atendimento

Parte exequente: EXEQUENTE: HUGO GALVAO MENNA BARRETO RIBEIRO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

Parte executada: EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 27395115/27053129, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: HUGO GALVAO MENNA BARRETO RIBEIRO EXEQUENTE: HUGO GALVAO MENNA BARRETO RIBEIRO em face de EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 25847194).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 27042092).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7027399-97.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

Parte requerida: RÉU: LUZIA DIVINA DE SOUZA ARAUJO

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7021204-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: HELENILDA NOBREGA RAMOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: HELENILDA NOBREGA RAMOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, APT. 03, BLOCO 08 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044684-40.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Parte requerida: RÉU: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO

Vistos,

Atento o bojo dos autos, verifico que o feito já foi sentenciado (id. 16381087), bem como transitou em julgado (id. 21556616).

Com efeito, concedo o prazo de 05 dias para que a parte apresente requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014708-22.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adimplemento e Extinção, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTORES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº RO176B

Parte requerida: RÉUS: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP, BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Vistos.

Acerca do pedido id. 28154976, diga a parte exequente em 5 dias. quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012977-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$2.343,58 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ, RUA TREZE DE SETEMBRO S/N, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015801-78.2019.8.22.0001

Classe: Despejo

Assunto: Acesso

Parte autora: AUTORES: GILMAR PEREIRA ALVES, JONAS ALVES AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO OAB nº RO10090, JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104

Parte requerida: RÉUS: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, Deiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPD a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, SEM ENDEREÇO, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013631-73.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ADILSON BARBOSA RODRIGUES, LUITGARDA GOMES E SILVA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, IOLANDA LIMA DE ALMEIDA OAB nº RO9082, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992

Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros dos executados, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7006139-61.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO DIAS, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

Vistos etc.

Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Infojud, contudo restou inexistosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

quarta-feira, 19 de junho de 2019 Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 0014180-78.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PATRICK SANTANA SOARES, Edilson Soares, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDVALDO RODRIGUES SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Renajud, contudo, restou negativa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação do executado Edilson Soares, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual com relação a este.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7020543-54.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se. quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7046805-41.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: B. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO

PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: RÉU: S. R. V. D. S. 6.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado, via Infojud, o mesmo endereço constante da inicial.

Cientifique-se a parte autora acerca da resposta negativa e, após, retornem conclusos para pesquisa via Bacenjud.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024729-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046002-87.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: JULIANE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONALDO ASSIS DE LIMA OAB nº RO6648

Parte requerida: EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JULIANE GOMES DE OLIVEIRA face a Execução de Título Extrajudicial que lhe move SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA. - autos de n. 7020005-05.2018.8.22.0001.

A exequente/embargada SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA. pretende seja a executada/embargante JULIANE GOMES DE OLIVEIRA compelida a pagar a quantia de R\$ 18.922,89, relativamente às mensalidades inadimplidas.

A executada/embargante discorda da quantia cobrada, alegando excesso de execução. Diz que na possibilidade de exigibilidade da dívida, esta restaria no montante de R\$ 12.801,40.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

DEFIRO a produção de prova oral pleiteada pela executada/embargante, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos expostos nos autos.

Como pontos controvertidos da lide, fixo:

a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial (da Execução de Título Extrajudicial e na defesa apresentada por Juliane - Embargos à Execução); b) a existência do débito; c) a liquidez e exigibilidade da dívida; d) o excesso de execução; e) a responsabilidade pelo pagamento; f) o valor a ser pago.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 31 de julho às 8h30min (na sala de audiência do juízo).

Cientes as partes de que os efeitos desta solenidade recairão sobre os autos principais: 7020005-05.2018.8.22.0001.

Para tanto, cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Aguarde-se a produção da prova.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais: execução de título extrajudicial de n. 7020005-05.2018.8.22.0001.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007577-59.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada para informar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025340-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ORGLAIR PINTO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio os médicos peritos Dr. Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480) e Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimados e cientes do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 23 de agosto de 2019, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.

A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: ORGLAIR PINTO DE SOUZA, RUA ALEIJADINHO 7795 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040607-17.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967

REQUERIDO: JEFFERSON DE BRITO BARRETO

Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017119-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: EDMILSON BRITO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

Parte requerida: RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se

como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS 98, 4 ANDAR, SALA 36 PARAÍSO - 04004-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009724-87.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: AGLENE MARQUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ou seja, a jurisprudência limita a penhora a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, como os honorários advocatícios e a comissão de corretagem.

Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Neste sentido:

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007). **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE.** A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007) Com efeito, expeça-se MANDADO de penhora ao empregador do executado (Laboratório Marcos Donadon, no endereço: R. Joaquim Nabuco, 2105 - Centro, Porto Velho - RO, 76804-340), a ser cumprido por oficial de justiça, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida da executada até total satisfação da dívida (R\$ 15.368,47), devendo acompanhar a cópia da presente DECISÃO, sob pena de desobediência.

Ato contínuo, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intime-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7006181-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391 INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca do documento de id nº 26605135 referente a designação da perícia para o dia 28/06/2019.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0108870-12.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720

EXECUTADO: I/O INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ZANIBONI - RO0000187A INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015407-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LILUYOUD CURY DE LACERDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Parte requerida: RÉUS: WHIRLPOOL S.A, WALMART

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: WHIRLPOOL S.A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12995, 27 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WALMART, AVENIDA TUCUNARÉ 125 TAMBORÉ - 06460-020 - BARUERI - SÃO PAULO

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019489-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUCELIA ROSA DOS SANTOS MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096

Parte requerida: RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade processual à autora. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 1900 ou 1840, - ATÉ 4192/4193 IPORANGA - 18087-101 - SOROCABA - SÃO PAULO

quarta-feira, 19 de junho de 2019 Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7036394-02.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: PETROCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

Parte requerida: RÉU: PALMA AGENCIA DE NOTICIAS E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido constante no id. 27811756, tendo em vista que só houve uma tentativa de pesquisa online (Infojud).

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJDUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036639-76.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JEANDERSON CORREA SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar novo endereço do Executado para que o mesmo seja citado conforme DESPACHO de Id.21631149.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7019071-13.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: SAMARA DANTAS FREITAS

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 0001611-11.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: DANUBIA REIS KAIM

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7064413-52.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA, J C R NOGUEIRA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO s de citação nos endereços localizados. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7049909-41.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos,

Deferindo o pedido da parte exequente, foram realizadas pesquisas via Renajud, para tentativa de localização de bens (veículos) em nome do executado.

Ocorre que os veículos encontrados apresentam restrições oriundas do TRF1 e TRT14.

Sendo assim, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 921 do CPC).

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7050191-11.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005511-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

Atento à manifestação de ID28003856, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA AUTOR: PABLO HENRIQUE BINDA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais já recolhidas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível

Processo: 7016961-75.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ERICA LAIRINE COUTINHO BRAGA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar do documento id nº 28032476.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038117-56.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: KATIA LUCIENE BORGES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7014858-03.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIRO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7021665-34.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

RÉU: ROBERTA SANTIAGO MOREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

5ª Vara Cível

Processo: 7047601-32.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA CRISTINA DA SILVA FERREIRA e outros

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7042129-79.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: FERNANDA SOUZA MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023743-98.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7021473-72.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

Parte requerida: RÉU: FIT ACADEMIA EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7028840-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ARINETE PEREIRA, DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE

Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foram obtidos os endereços anexos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7015713-45.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BRASIL ALEXANDRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS OAB nº RO87186

Parte requerida: EXECUTADO: GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado, via Infojud, endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

5ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7046823-28.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: DALILA SOARES XIMENES BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797

Parte requerida: EXECUTADO: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA OAB nº PA5031

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

0251232-66.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: INES GOMES COSTA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB nº DF37007

DESPACHO

Por cautela, considerando a substancial diferença apontada pela executada, na petição de id: 27298987, voltem os autos à d. Contadoria para que se manifeste quanto à apontada divergência. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, após, com a manifestação acima referida, intinem-se as partes para manifestação sobre as considerações da Contadoria no prazo comum de cinco dias.

Decorrido o prazo de quinze dias sem que a Contadoria tenha apresentado suas considerações, notifique-se para que justifique o atraso antes de fazer CONCLUSÃO do processo.

Int.

Porto-Velho (data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7017207-37.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. S. (. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

REQUERIDO: M. F. D. S. P. E. -. M.

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição(ões) de ID 28217561 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões

mútuas com vistas à extinção do litígio. Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO. Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001954-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005262-24.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de

Processo Civil, sob pena da ausência incidir na pena de confissão. Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

REMEMORO às partes que:

I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048902-43.2018.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: AFONSO DONISETTE CORREA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado, sob o n. 7005421-30.2018.8.22.0001.

Apresente a parte embargante comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte exequente procuração dos patronos da parte embargada/exequente para fins de possibilitar a defesa neste processo.

Atendidas as determinações acima, fica intimada a parte embargante para, no mesmo prazo, junte aos autos os contratos que dão origem a dívida embargada.

Por conseguinte, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, retifique-se o valor da causa, adequando-o ao valor da execução ou ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7062601-72.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: JEAN PEREIRA AFONSO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0015803-46.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

EXECUTADOS: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, RAPIDO TRANSPAULO LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" - CNPJ 88.317.847/0017-02

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JESSICA PALHARES AVERSA OAB nº SP308832, WINSTON SEBE OAB nº SP27510, GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO OAB nº SP350099, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB nº SP172947

DESPACHO

O agravo de instrumento, ora interposto, visa obter a reforma da DECISÃO de ID: 26348926 - Págs. 1/3 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA fundamentando que o crédito exequendo é extraconcursal e o seu processamento não se submete ao processo de recuperação judicial nº 1025650-49.2017.8.26.0224, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Até a presente data não houve determinação do juízo ad quem para que o juízo a quo preste informações no recurso interposto.

Lado outro, antecipo que em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante/executado, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos por esse, e devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida, pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, considerando que não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, proceda-se a CPE com o necessário para o cumprimento integral da DECISÃO de ID: 26348926 - Págs. 1/3.

A(s) parte(s) (Autor(a)/Requerido(a)) fica(m) intimada(s) da presente, via DJE, por meio de seu(s) advogado(s).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0244730-82.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARENELSON ASSIS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO3495

EXECUTADO: NUNES E SA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O agravo de instrumento, ora interposto, visa obter a reforma da DECISÃO de ID: 27137157 - Págs. 1/3 que rejeitou o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e de cartões de crédito do executado.

Até a presente data não houve determinação do juízo ad quem para que o juízo a quo preste informações no recurso interposto.

Lado outro, antecipo que em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante/executado, procurei novamente analisar os motivos da DECISÃO, confrontando-os com os argumentos expostos e devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida, pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, considerando que não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, proceda-se a CPE com o necessário para o cumprimento integral da DECISÃO de ID: 27137157 - Págs. 1/3.

A(s) parte(s) (Autor(a)/Requerido(a)) fica(m) intimada(s) da presente, via DJE, por meio de seu(s) advogado(s).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026190-25.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉUS: EVERALDO XAVIER DA SILVA, PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requeridos: PROTECAO NORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.220.369/0001-63, com sede na Rua Dom Pedro II, 2117, São Cristóvão, CEP: 76804-033, na cidade de Porto Velho/RO, na qualidade de consorciado; EVERALDO XAVIER DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.º 879.754.325-04, brasileiro, estado civil desconhecido, empresário, residente e domiciliado na Rua Buritis, 4195, Nova Floresta, CEP: 76807-152, na cidade de Porto Velho/RO.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0021914-46.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026385-10.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALECSANDRO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 09 de agosto de 2019, às 12h15min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 12h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Glucival Zeed Estevão Juiz de Direito

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Processo: 7026622-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ABRAAO MARTINS CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO

LOPES OAB nº RO9378

RÉUS: ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. IAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS: ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA, identidade nº 87739, inscrita no CPF sob nº 106.731.212-91, residente e domiciliada à Avenida Rio de Janeiro, nº 4312, Condomínio Rio de Janeiro III, casa 27, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-050, Porto Velho/RO, e MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A (GRUPO SEGURADOR BANCO DO BRASIL E MAPFRE), sociedade anônima fechada, inscrita no

CNPJ/MF sob nº 12.264.857/0001-06, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261- Ala A – 29º Andar – CEP 04.794-000, Vila Gertrudes, São Paulo/SP. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026568-78.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: REGINA BORGES DE CARVALHO

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPCIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. REQUERIDO: REGINA BORGES DE CARVALHO, brasileira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 878.942.032-20, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Avenida Carlos Gomes, nº 2282, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-038.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016058-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EDSON ASSIMIN DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

RÉUS: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA, HEITOR SANTOS LOZADA, HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 28310496 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026497-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRAMACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

RÉU: A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCP), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCP).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCP).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCP).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, RUA DA LUA 521, - DE 410/411 AO FIM FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026478-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: HAIRY STEFANY SOIRO GARCIA, RUA ÁGUA MARINHA 3820, - DE 3498 A 3820 - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026284-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$48.822,34 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de

integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, brasileiro, solteiro, professor de língua portuguesa, inscrito no CPF nº 683.201.752-91, com endereço na Avenida dos Pioneiros, nº: 1342, Bairro: Dez de Abril, CEP: 76850000, Telefone: (69) 998475-6262, comarca de Guajará-Mirim/RO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Glucival Zeed Estevão Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026449-20.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JOSE ROBERTO MACEDO FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JOSE ROBERTO MACEDO FERNANDES, AVENIDA RIO MADEIRA 4272, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019. Glucival Zeed Estevão Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062894-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO LUIZ RELVAS DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Processo: 7060044-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044454-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7003783-59.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: S J SERVICE EIRELI - ME e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7009119-10.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Condomínio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE:

DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: CELSO PEREIRA DE SOUZA e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026112-31.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: RONILDA FERNANDES DA TRINDADE, JOACIR GRANDO, PAULO MACHADO

DESPACHO

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 1.158,52 (um mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme ID 28239223, todavia, o referido valor se refere apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte Autora complemente as custas iniciais, vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
INTIMAÇÃO

Processo: 7019318-91.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA
- RS30820

EXECUTADO: MIRIA LEOPOLDINA EVANGELISTA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014245-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ROSIANE FERREIRA MAIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar quanto a petição ID27947998.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005098-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7008706-31.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: GERALDO MIRANDA DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7006603-17.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WENDEN BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

RÉU: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7009937-98.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOSE CARLOS MOITOZO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7016575-11.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7052996-68.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: THAINARA FERREIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0199533-70.2008.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARK BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A,

MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: NET RON CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7024961-98.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: GILMAR DIAS FERREIRA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7010883-65.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: VILANIR FREITAS DA SILVA

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7022297-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

INTIMAÇÃO

Processo: 7017646-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASTILHO & FERREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026115-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GABRIEL SOUSA MENGHI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.937.681/0001-78, localizada na Avenida Lauro Sodré, s/nº., aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, CEP: 76.803-500, em Porto Velho, Rondônia

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

6ª Vara Cível

Processo: 0004685-44.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SANTANA NETO e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400 EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO

Fica a parte sucumbente/executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7012350-45.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: EDMILSON FELIX DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível

Processo: 7042356-06.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

INTIMAÇÃO

Processo: 7011046-11.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: PAULO FERREIRA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

INTIMAÇÃOProcesso: 7020827-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: LUCICLEIDE DE SOUZA QUEIROZ

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

7011236-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: VERA LUCIA FERNANDES GASPAS, CESAR AUGUSTO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Citada, a parte executada depositou em juízo 30% (trinta por cento) do valor exequendo atualizado e pediu o parcelamento em seis vezes (id: 27278608).

Depósito inicial (30%), confirmado nos autos (id: 27278609).

No id: 27450314 há petição da executada pedindo a exclusão do apontamento dos fiadores de cadastro restritivo.

No id: 27819960, a exequente concorda com o parcelamento e pede a expedição de alvará judicial do montante já depositado nos autos (30%).

Pois bem.

DEFIRO a proposta de parcelamento e, por consequência, determino a expedição de alvará, em favor da exequente, do total até o momento depositado nos autos (Ids: 27278609 e 28188143). No tocante ao pedido de exclusão de apontamento do fiador em cadastro restritivo ao crédito, determino à exequente que, em até cinco dias, promova a suspensão do apontamento até a quitação da dívida, quando, então, deverá ocorrer a exclusão.

As demais parcelas podem ser depositadas, pela executada, diretamente na conta da exequente, conforme petição de id: 28238752, qual seja: Banco Itaú, agência n.º: 6389; conta corrente n.º: 14695-9, em nome de Empreendedor Porto Velho Shopping, CNJP: 22.743.376/0001-29.

Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento, isto é, até o dia 19.11.2019. Após essa data, intime-se a exequente para se manifestar sobre o seguimento do processo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

Porto-Velho

(data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0092022-76.2009.8.22.0001

CLASSE: Restauração de Autos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573

RÉU: SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AURELIO DE VASCONCELOS OAB nº RO397

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO, RUA SALGADO FILHO 3882, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046261-19.2017.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

RÉU: embrasystem

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Com razão o requerente em sua petição de id: 25247756. Assim, revogo o DESPACHO de id: 25202198, onde havida designado audiência de conciliação.

2. Considerando que a Justiça Federal, atendendo a pedido do MPF, julgou procedente ação civil pública declarando a nulidade de todos os contratos firmados pela ora requerida até 05.08.2013, inclusive com condenação por dano moral, diga o autor, em 15 (quinze dias), se ainda há interesse neste processo.

Importante consignar que na SENTENÇA acima mencionada, o juízo sentenciante se manifestou expressamente sobre os créditos de pessoas eventualmente lesadas, como, em tese, afirma ser o ora requerente. Também se manifestou sobre execução individual daquele julgado.

Página do MPF na internet, onde cópia da SENTENÇA pode ser encontrada: <<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/docs/not2197-Sentenca%20Imp%20BBOM.pdf>>

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos. Int.

Porto-Velho/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0023033-81.2010.8.22.0001

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO CARBONE OAB nº RJ56576

RÉUS: CLARO - AMERICEL S/A, TIM CELULAR S.A., VIVO S.A., OI S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ERIKA SCARDUA SOARES OAB nº RO2900, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI OAB nº MG176848, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS OAB nº RJ123483, ANA TEREZA BASILIO OAB nº DF22646, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118

SENTENÇA

ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR. HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS DO CONSUMIDOR COM PRECEITO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da CLARO - AMERICEL S/A, TIM CELULAR S.A., VIVO S.A., OI S.A, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que:

"(...) O consumidor induzido pela publicidade e pela oferta de produtos e serviços utilizados na telefonia móvel, bem como pela necessidade deste serviço, dirige-se à loja de uma operadora de telefonia móvel (VIVO, CLARO, TIM e OI). Nestas, é ofertado um serviço móvel pessoal com o plano pré-pago ou pós-pago, com promoções, descontos, ligações gratuitas de forma ilimitada,

empréstimos ou doações de aparelhos, buscando a fidelização do consumidor. Ao contratar o serviço, o consumidor realiza um sonho de consumo ou uma necessidade preenchida, mas, em ambos os casos, sai da loja sem o contrato, sem assiná-lo, desconhecendo seu conteúdo, sem ter conhecimento das cláusulas em que existem direitos e obrigações, em flagrante indução a erro de direito, pois é essencial a concretude da exteriorização da vontade do contratado e do contratante.

(...)

No caso, ora apresentado, o número de consumidores extrapola os 190 milhões de aparelhos, sendo comum, um consumidor possuir mais de um aparelho, em razão das diversas promoções feitas pelas operadoras, por ser mais barato ligar para o número da mesma operadora sendo em alguns planos a ligação “gratuita”.

Ocorre Excelentíssimo Julgador, que com o advento da portabilidade, o número que era da operadora TIM agora é da operadora CLARO, VIVO ou OI, ou vice versa, e o consumidor a realizar a ligação não consegue identificar para qual operadora esta telefonando face à inexistência de um sinal claro e preciso.

Algumas operadoras, ao início da chamada, emitem um breve sinal de forma imperceptível aos ouvidos dos menos experientes ou das mais vulneráveis, como adolescentes ou idosos.

O resultado deste pequeno detalhe é substancial em razão dos números elevados à potencialização de milhões de telefonemas.

O consumidor ingênuo já é empurrado em face de altas tarifas praticadas em nosso país - a 2ª tarifa mais cara que se pratica no planeta - compra dois ou três aparelhos, um de cada operadora com a ilusão que vai ligar de TIM para TIM, de VIVO para VIVO e assim sucessivamente e economizar em suas ligações, só que com o advento da portabilidade o consumidor não sabe mais identificar somente pelo número do telefone de qual operadora será efetivada a chamada.

Ocasionalmente com este singelo detalhe que milhões de chamadas que são realizadas pelo consumidor na certeza estão dentro daqueles planos promocionais “fale zero”, “fale gratuitamente”, “fale sem fronteiras”, e etc, serão cobradas pela maior tarifa, em vez de pagar “zero” paga o consumidor tarifas de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) em média.

(...)

As operadoras de telefonia violam o dever de informar de forma clara, não entregam ao consumidor a 2ª. via do contrato, não esclarecem o consumidor das pegadinhas inseridas nas promoções de seus planos, nem muito menos sobre as tarifas cobradas.

Contam ainda as operadoras de telefonia com a cumplicidade de toda mídia, em razão do simples fato de serem elas hoje as maiores rendas financeiras dos veículos de comunicação.

A propaganda sai da agência de publicidade pronta para ser digerida pelos editores de jornais, websites, rádios, TV e outros veículos de comunicação, todos adrede preparados para falsear a eficiência desde serviço essencial ao consumidor.

Pior fica para aqueles consumidores que não podem contratar planos pós-pagos e contratam os serviços pré-pagos.

Explicando melhor, além do consumidor com contrato pós-pago, pior fica para o consumidor pré-pago, que efetua um telefonema para um número de celular que pensava ser da mesma operadora suporta tarifas altíssimas e, quando se dá conta, seu crédito zerou, considerando que o número ligado não é mais da mesma operadora, face ao fenômeno da portabilidade.(...)” (SIC - Petição Inicial).

Pugnou: a) pela concessão de liminar consistente na determinação aos requeridos que possibilitem de forma visual, audível e de fácil compreensão que a ligação efetuada pelo consumidor para outra operadora seja percebida pelo consumidor e, quanto ao resultado prático equivalente, que os deMANDADO s abstivessem de efetivar as ligações sem a identificação da operadora de destino; b) pela condenação dos requeridos consistente na devolução de tudo quanto cobraram indevidamente; c) pelas condenações dos requeridos às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

DESPACHO inicial no ID: 11141132 - Pág. 19.

A TIM CELULAR S.A. (“TIM”) foi citada e apresentou contestação (ID: 11141132 - Págs. 31-56) arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO CASA VERDE; b) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão da ANATEL; c) falta de interesse processual, pois a requerida já adota a postura pleiteada nesta demanda; e, no MÉRITO afirmou que: d) já era padrão da requerida a identificação da operadora de destino da chamada; e) a medida liminar não deve ser concedida e, ao final, o pedido de indenização deve ser improcedente.

A VIVO S.A. foi citada e apresentou contestação (ID: 11141132 - Pág. 87 até 11141135 - Pág. 10) arguindo, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) competência da justiça federal, ante a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão da ANATEL; e, no MÉRITO afirmou que: c) já era padrão da requerida a informação/identificação da operadora de destino da chamada por meio de sua central de atendimento, nas suas lojas físicas e em seu site virtual, nos termos exigidos pela ANATEL; d) o pedido de devolução de valores é juridicamente impossível e deve ser improcedente; e) por fim, pela não concessão da medida liminar.

A AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO-OESTE) foi citada e apresentou contestação (ID: 11141137 - Págs. 33-48) arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de indeferimento do pedido liminar, sob o argumento de que o judiciário não poderia promover regulação de atribuição da Anatel; b) competência da justiça federal, ante a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão da ANATEL; c) impossibilidade jurídica do pedido, eis que o judiciário não pode ser substituído do Poder Legislativo e da Anatel; d) a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e) da impossibilidade de inversão do ônus da prova; e, no MÉRITO: f) pugnou que todos os pedidos sejam julgados improcedentes.

A BRASIL TELECON S.A. foi citada e apresentou contestação (ID: 11141137 - Págs. 57-85) arguindo, preliminarmente: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; b) a falta de interesse processual; e, no MÉRITO: c) pela impossibilidade inversão do ônus da prova; d) pugnou que todos os pedidos (liminar e finais) sejam julgados improcedentes, pois: 1) trata-se de instituição de obrigação nova por meio de processo judicial com violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal; 2) a fundamentação da exordial é mera suposição, visto a ausência de reclamações dos associados da parte autora e/ou de quaisquer outros usuários que, eventualmente, tenha celebrado contrato com a requerida; 3) a requerida tem conduta regular e presta informação clara e adequada; 4) falta de razoabilidade e proporcionalidade dos pedidos, eis que desvinculados da realidade dos usuários da requerida; 5) seria absurdo o pedido de restituição de genéricas quantias pagas.

Réplica às contestações (ID: 11141144 - Págs. 20-24) refutando genericamente as teses defensivas e pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

O DESPACHO de ID: 11141144 - Págs. 27 oportunizou vistas dos autos ao Ministério Público, sendo certo que o parecer ministerial (ID: 11141144 - Págs. 34-41) pugnou pelo acolhimento de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em decorrência do litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, autarquia federal, declinando-se a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária desta capital.

A DECISÃO judicial de ID: 11141144 - Págs. 42-43 acolheu o parecer ministerial e declinou a competência à Justiça Federal.

Recebidos os autos na esfera federal, o Juízo determinou a intimação da Anatel para manifestar interesse na lide (ID: 11141144 - Pág. 59). Na petição de ID: 11141144 - Págs. 61-64 a Procuradoria Federal pugnou pela admissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no feito na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. O Juízo Federal declinou a competência em favor da Justiça Estadual, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e

juízo desta ação, nos termos do art. 109, inciso I, da CF (ID: 11141144 - Págs. 66-68). A TIM CELULAR S.A. ("TIM") apresentou agravo de instrumento nº 0054157-98.2013.4.01.0000/RO (ID: 11141144 - Págs. 71-89) em face da DECISÃO do Juízo Federal, tendo sido o pedido de efeito suspensivo negado (ID: 11141150 - Págs. 17/18).

A AMERICEL S.A. (CLARO) também apresentou agravo de instrumento nº 0056446-04.2013.44.01.0000/RO (ID: 11141144 - Pág. 92 até 11141148 - Pág. 03) em face da DECISÃO do Juízo Federal, sendo certo que o relator do recurso concluiu monocraticamente que a agravante não tinha legitimidade para defender, no seu interesse, existência de interesse jurídico ou não da Agência Nacional de Telecomunicações na lide, negando seguimento ao agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 29, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal (ID: 11141150 - Págs. 23/26).

A TELEFÔNICA BRASIL S.A. e a BRASIL TELECOM S.A. (OI S.A.), apresentaram, cada uma, agravo de instrumento em face da DECISÃO do Juízo Federal (ID's: 11141148 - Págs. 46-61 e 11141148 - Págs. 04-19), no entanto, os agravos nº 0057119-94.2013.4.01.0000 e nº 0057124-19.2013.4.01.0000 seguiram a sorte da DECISÃO proferida no agravo interposto pela AMERICEL S.A. (CLARO).

Em 31/01/2017 há DESPACHO do Juízo Federal tomando ciência da DECISÃO da e. Corte Federal e determinando a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/RO (ID: 11141150 - Pág. 29). Recebido os autos e considerando a admissão da Agência Nacional de Regulação (ANATEL) na qualidade de amicus curiae, determinou-se a intimação da agência reguladora para se manifestar sobre o MÉRITO da demanda (ID: 11141150 - Págs. 31/32).

Em 17/04/2018, o Juízo reiterou a ordem anterior ainda não cumprida (ID: 17735807 - Págs. 1-2) e, em seguida, aportou aos autos o parecer (ID: 18310473 - Págs. 1-6) da Advocacia Geral da União (AGU), representando a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), afirmando que: a) foram utilizados meios idôneos e razoáveis aos consumidores em geral da existência de mecanismo sonoro de verificação do destino da chamada, ou seja, se se destina ou não a número vinculado à operadora contratada, conforme se observa nos seguintes endereços eletrônicos: 1) <https://www.youtube.com/watch?v=5h4WrmgkQuM> e 2) <http://www.anatel.gov.br/consumidor/component/mijopolls/poll/5-como-voce-sabe-que-esta-fazendo-uma-ligacao-local-para-um-celular-da-mesma-operadora>; b) não há omissão a ser sanada, um vez que o instituto da portabilidade, matéria regulada por meio do Regulamento Geral de Portabilidade - RGP, anexo à Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, foi adequada e regularmente implementado; c) está ausente qualquer violação ao dever de transparência. Por fim, a ANATEL opinou, na condição de amicus curiae, pelo indeferimento dos pedidos contidos na exordial.

No ID: 18823843 - Págs. 1-7 encontra-se manifestação da requerida OI S.A. concordando com o parecer da ANATEL exarado nesses autos e pugnando pelo acolhimento das preliminares suscitadas, para que seja julgado extinto este processo, sem resolução do MÉRITO, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. A parte Autora pugna pela produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal; b) prova pericial; e c) prova documental (ID: 19261777 - Págs. 1-2).

A parte Autora apresentou manifestação em face do parecer do amicus curiae (ID: 19261785 - Págs. 1-4).

A parte Autora peticionou requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID: 19261790 - Pág. 1).

A parte Autora apresentou: 1) réplica à contestação da BRASIL TELECOM S.A. (ID: 19261794 - Págs. 1-10); 2) réplica à contestação da AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO-OESTE) (ID: 19261802 - Págs. 1-9); 3) réplica à contestação da TIM CELULAR (ID: 19261809 - Págs. 1-8) e 4) réplica à

contestação da VIVO S.A. (ID: 19261816 - Págs. 1-09). O DESPACHO de ID: 19957103 - Pág. 1 concedeu vistas dos autos ao Ministério Público e o órgão ministerial opinou pela fixação dos pontos controvertidos e a consequente designação de audiência de instrução e julgamento contendo especificação de provas pelas partes.

O DESPACHO saneador de ID: 22124960 - Págs. 1-2 fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) a demonstração de que as operadoras CLARO, TIM CELULAR S.A., VIVO S.A., OI S.A., estão cumprindo com a determinação da ANATEL, através de mecanismos que possibilitem aos clientes que aderiram a portabilidade, obter informações de forma visual, audível e de fácil compreensão; 2) o recebimento ou não do contrato ao realizarem a portabilidade, com informações suficientes ao consumidor, e abriu prazo às partes especificarem provas.

A parte Autora pugnou no ID: 22484233 - Págs. 1-2: 1) pela produção de prova pericial, com indicação de perito técnico que possibilite informar ao Juízo o "modus operandi" das ligações celulares, bem como se há ou não a existência de sinais que não confundam o consumidor e que identifiquem as ligações entre operadoras diferentes; 2) considerando a diferença de tarifas existentes nas ligações telefônicas entre operadoras distintas, requer sejam intimadas as rés para que apresentem os valores das tarifas praticadas nos planos pré-pagos e pós-pagos.

A TIM CELULAR S.A. ("TIM") pugnou pela inspeção judicial para comprovar que a empresa disponibiliza a ferramenta que permite que o usuário da empresa identifique se o número para o qual está chamando também é um número TIM e pela produção de prova documental suplementar, em especial para comprovar a efetiva disponibilização do contrato a todos os seus usuários (ID: 22678158 - Págs. 1-3).

A OI S.A., nova denominação de BRASIL TELECOM S.A., pugnou pelo julgamento do feito com o acolhimento das questões preliminares suscitadas na defesa e, subsidiariamente, arguiu a improcedência da demanda (ID's: 22719258 - Págs. 1-7 e 22719384 - Págs. 1/8).

A TELEFÔNICA BRASIL S.A., sucessora da VIVO S.A., asseverou que há coisa julgada com relação aos pedidos formulados contra ela na exordial, pois MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ajuizou ação civil pública, cujo objeto e pedidos eram idênticos aos formulados pela autora na inicial e, em 26/08/2013, foi proferida SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos autorais, SENTENÇA essa que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como pelo e. Supremo Tribunal Federal, operando-se o trânsito em 15/06/2016. Pugnou pelo acolhimento das preliminares já arguidas em contestação e, subsidiariamente, pela produção de prova documental suplementar com a FINALIDADE de confirmar a inexistência de qualquer ilicitude na prática por ela adotada. (ID: 22728199 - Págs. 1-7).

Juntou-se documentos.

A AMERICEL S.A. pugnou pela produção de prova pericial e documental suplementar para provar o recebimento de contrato com informações claras pelos seus consumidores que realizam portabilidade (ID: 23222321 - Págs. 1/2).

Em 22/01/2019, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre todas as preliminares arguidas pelos requeridos (ID: 24133772 - Pág. 1), no entanto, o prazo decorreu in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, inspeção judicial, etc., diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, passo ao exame da prejudicial de MÉRITO e das preliminares arguidas:

II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

O DESPACHO proferido no ID: 11141150 - Págs. 31/32 ressaltou a admissão da Agência Nacional de Regulação (ANATEL) somente na qualidade de amicus curiae e o Juízo Federal declinou a competência em favor da Justiça Estadual, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação, nos termos do art. 109, inciso I, da CF (ID: 11141144 - Págs. 66-68).

Ademais, consigno que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, pois a discussão se limita à relação de consumo entre as concessionárias e os usuários do serviço público, sem nenhum pleito que possa refletir, direta ou indiretamente, junto ao Órgão Regulador do serviço de telefonia, inexistindo, portanto, interesse jurídico que justifique a sua inclusão no polo passivo da demanda coletiva.

III – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

III.1 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA:

A TIM CELULAR S.A. (“TIM”) alega que a parte autora não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, uma vez que o direito que pretende tutelar em Juízo não é coletivo, difuso, nem mesmo individual homogêneo, mas meramente individual disponível, o que não lhe confere legitimação extraordinária.

Pois bem.

Faz-se mister transcrever parte do Estatuto da Associação, in verbis:

(...)

Art. 1º- A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR, DOS DIREITO HUMANOS, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA MORALIDADE PÚBLICA E DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - CIDADE VERDE, fundada em 10.12.1998, que adota a sigla “Acv”, situada a Avenida Presidente Dutra nº 4000, bairro Caiari, Porto Velho-RO, é uma associação, sem fins econômicos, apartidária e reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação específica.

Art. 2º - A “Acv” tem por missão a defesa dos direitos do cidadão, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, do meio ambiente, do consumidor do patrimônio público, da moralidade e de pessoas com necessidades especiais.

(...)

Art. 4º - A “Acv” para cumprir sua missão, deve informar e conscientizar seus filiados e público em geral, através de veículos de comunicação, escritos, falados e televisionados, palestras, treinamentos e outros meios, sobre direitos e deveres do cidadão, especialmente quanto ao seu efetivo exercício do Direito, podendo representar os associados individual e coletivamente perante a administração pública, justiça e organismos de âmbito nacional e internacional. (SIC - 11141132 - Pág. 10 - Grifei)

Para fins de analisar a questão atinente à legitimidade ativa da parte autora analisaremos a divergência do presente caso com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 573.232/SC – Tema 82/STF, com repercussão geral. O caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal refere-se à legitimidade do associado para propor execução individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva ajuizada por associação representante de categoria profissional (Associação Catarinense do Ministério Público), sem que tivesse sido autorizada expressamente a representação na fase de conhecimento, conforme prevê o art. 5º, inciso XXI, da CF. A hipótese dos autos, por sua vez, trata-se de ação coletiva de consumo, ainda em fase de conhecimento, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR, DOS DIREITO HUMANOS,

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA MORALIDADE PÚBLICA E DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - CIDADE VERDE em defesa dos interesses de usuários de serviço móvel pessoal que não conseguem identificar a operadora do destinatário das ligações e que seriam levados(as) em erro pela cobrança de tarifas diferenciadas.

De plano, verifica-se que a matéria objeto dos presentes autos não foi apreciada pela Corte Suprema no julgamento do leading case (RE n.º 573.232/SC – Tema 82/STF) supra mencionado, tendo em vista há pontos destes autos que divergem do paradigma retro.

Explico.

Os presentes autos trata-se de Ação Civil Pública, ainda em fase de conhecimento, na qual a ASSOCIAÇÃO pleiteia direito público e coletivo em nome de associados e não associados, quais sejam, todos os usuários, atuais ou futuros, de serviço de telefonia móvel. Cuida-se, portanto, de ação coletiva ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, cuja legitimidade para atuação, vem conferida no art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, pois, a disciplina jurídica própria do referido diploma legal, que expressamente dispensa a exigência de autorização assemblear dos associados para o ajuizamento de ação coletiva. Veja:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.”

A propósito, destaca-se a esclarecedora lição de KAZUO WATANABE, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor -, ao discorrer sobre a legitimidade de atuação das associações no âmbito do CDC:

“(…)

O inc. IV em análise fez constar que, sendo as associações constituídas com o fim institucional de defesa dos interesses e direitos do consumidor, sua legitimação para agir é independente de autorização assemblear.

A razão de ser dessa disposição está na dúvida suscitada pela regra contida no inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal, que estatui que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

Para os fins de defesa dos interesses ou direitos dos consumidores, a autorização está insita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos. Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde que seja esse seu fim institucional.

A legitimação para agir das associações, como já ressaltado, tem elevada importância na melhor organização das relações de consumo, pois constituem elas um instrumento de participação da sociedade civil no aperfeiçoamento da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, II, b) e uma forma eficiente de evitar que continue o paternalismo estatal exagerado na proteção do consumidor.”(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover... [et. al.] – 7.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 760.) (Grifei).

Logo, afastado a tese de ilegitimidade ativa, pois as hipóteses de atuação de entidades associativas de caráter civil na qualidade de substituto processual, cuja disciplina jurídica incidente deve ser aquela prevista no microsistema de tutela coletiva, integrado pela Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, não estão abrangidos na tese fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, em sede de repercussão geral.

III.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM S.A.:

A OI/BRASIL TELECOM S.A. alega que não presta e/ou não prestava serviços de telefonia móvel no Estado de Rondônia e

que a operadora que disponibiliza os serviços telefonia móvel no Estado de Rondônia é a 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., empresa que, embora pertença ao mesmo grupo econômico da ré, detém, naturalmente, personalidade jurídica própria, que não se confunde, de modo algum - princípio elementar de separação patrimonial -, com a da ré.

Em que pese a OI/BRASIL TELECOM S.A. e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. possuírem personalidades jurídicas distintas, é sabido que pertencem ao mesmo conglomerado econômico e, portanto, à luz da teoria da aparência, tendo em vista que perante o consumidor se apresentam com unicidade, resta caracterizada a sua legitimidade passiva.

III.3 – DA COISA JULGADA ARGUIDA PELA TELEFÔNICA S.A (SUCESSORA DA VIVO S.A.):

A TELEFÔNICA BRASIL S.A., sucessora da VIVO S.A., apontou que há coisa julgada com relação aos pedidos formulados contra ela na exordial, pois o MPDFT ajuizou ação civil pública, cujo objeto e pedidos eram idênticos aos formulados pela autora na inicial e em 26/08/2013 foi proferida SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos autorais, SENTENÇA essa que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como pelo e. Supremo Tribunal Federal, operando-se o trânsito em julgado em 15/06/2016 (ID: 22728199 - Págs. 1-7).

Quanto à eficácia da SENTENÇA juntada no ID: 22728299 - Págs. 1-3 transcender os limites de seu território (jurisdição), tornando os pedidos da exordial como coisa julgada, consigno que o alcance territorial da coisa julgada se limita à jurisdição na qual tramitou a ação coletiva, nos termos do art. 16 da Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei n. 7.347/85), verbis:

“Art. 16. A SENTENÇA civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.” (Grifei)

Sendo assim, afastou a preliminar de coisa julgada com fundamento no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

III.4 – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

A AMERICEL S.A. (CLARO REGIÃO CENTRO-OESTE) arguiu o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o judiciário não poderia promover regulação de atribuição da Anatel.

A questão que merece atenção diz respeito à possibilidade de a concessionária de telefonia cumprir a obrigação de disponibilizar, de forma gratuita, no mínimo em sua página na internet e no centro de atendimento por telefone, a informação aos seus usuários qual é a operadora responsável pelo número de telefone celular, que será destinatário de determinada chamada.

Ocorre que tal obrigação, na ocasião da implantação da portabilidade no país, já foi devidamente regulada pela Anatel, por meio do Regulamento Geral da Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007, não havendo que se falar impossibilidade jurídica do pedido descrito na exordial.

Razão pela qual afastou a preliminar.

III.5 – DA INÉPCIA DA INICIAL:

De plano, consigno que não há que se falar em inépcia da inicial:

Pois bem, diz o CPC o seguinte:

“(…)

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(…)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens deMANDADO s;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (...)”

A pretensão deduzida na exordial, se constitui em pedido certo e determinável, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial.

III.6 – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

A legislação processual vigente trata o interesse de agir como pressuposto processual, inserindo-o nos requisitos objetivos extrínsecos de validade do processo.

O interesse de agir é, portanto, um requisito processual positivo que possui duas dimensões, quais sejam: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Sobre o interesse de agir leciona Fredie Didier Jr:

“(…) O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional [...] O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado. Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota.[...] (in Curso de Direito Processual Civil, Editora JusPODIVM, 17ª ed. - 2015, p. 359).

Desta forma, no vertente caso, vislumbra-se a necessidade da jurisdição como forma de solução da lide, eis que resta saber se os requeridos cumprem adequada e plenamente o dever de informação aos seus consumidores clientes no que diz respeito à prévia informação a estes se o número de destino da chamada pertence ou não à sua base de rede.

Com isso, afastou a preliminar arguida.

Por fim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

IV – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS HUMANOS, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA MORALIDADE PÚBLICA E DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - CIDADE VERDE alega, em suma, que os requeridos não cumprem o dever de informação aos seus consumidores clientes no que diz respeito à prévia informação se o número de destino da chamada pertence ou não à sua base de rede.

Sobre o assunto, esclareço que na ocasião da implantação da portabilidade no país, houve regulação pela Anatel, por meio do Regulamento Geral da Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007. Senão vejamos:

“(…) Art. 13. Constituem deveres das prestadoras, além dos já previstos nos regulamentos específicos de cada serviço:

(…)

VI - disponibilizar, de forma gratuita, no mínimo em sua página na internet e no centro de atendimento por telefone, a informação se determinado Código de Acesso pertence ou não a sua rede, para o que o Usuário saiba se realizará uma chamada intra ou inter-redes; (...)

Note-se que a competência da Anatel para tanto tem, com respaldo no art. 21, XI, da Carta Magna, previsão na Lei Geral de Telecomunicação, a qual confere “à União, por intermédio do órgão regulador” a atribuição de organizar e editar “regulamentos, normas e demais regras” pertinentes ao serviço de telefonia (arts. 1º e 214, I, da Lei nº 9/742/92).

A própria Anatel divulga informações aos usuários de telefonia no que diz respeito à prévia informação se o número de destino da chamada pertence ou não à base de rede de mesma operadora.

Vejamos o contido em seu parecer: “(…)

De início cabe informar que as ações de comunicação e os

materiais educativos para orientar o consumidor na identificação da prestadora de origem de determinado número estão disponíveis no Portal do Consumidor da Anatel e no perfil da Agência no Facebook, cujo post informativo conta com 5,4 mil visualizações e cerca de 200 compartilhamentos.

Além disso, foi divulgado um vídeo explicativo sobre o assunto, disponível no canal da Anatel no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=5h4WrmgkQuM>). A animação é apresentada pelo personagem Teo, da dupla Ana e Teo. Esses personagens são responsáveis por repassar, a partir de produtos gráficos, dicas e direitos aos consumidores de telecomunicações, e conta com mais de 4,3 mil visualizações.

Ainda, no período de 25/08/2015 a 30/09/2015 foi realizada uma enquête no Portal do Consumidor com a seguinte pergunta: “Como você sabe que está fazendo uma ligação local para um celular da mesma operadora?”

Os resultados podem ser consultados em:

<http://www.anatel.gov.br/consumidor/component/mijopolls/poll/5-como-voce-sabe-que-esta-fazendo-uma-ligacao-local-para-um-celular-da-mesma-operadora>

Tendo em vista, o resultado da enquête, a Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) intensificou a campanha de divulgação sobre o assunto, motivo pelo qual foi iniciada, no Portal do Consumidor, na sessão “Dicas & Direitos”, a disponibilização do tutorial “Como descobrir de que operadora é o celular”

Esse material foi desenvolvido dentro da série Anatel Explica. Essa série, formada por um conjunto de materiais informativos, foi desenvolvida com o objetivo de esclarecer, de forma objetiva e didática, a regulação exercida pela ANATEL e sanar dúvidas dos consumidores quanto aos seus direitos em termos de telecomunicações, além de abarcar conceitos relacionados à tecnologia e inovação. (...) (SIC - ID: 18310473 - Págs. 1-6).

Em suma, a ANATEL afirma que ela própria tomou todas as ações/providências idôneas e razoáveis, disponíveis aos consumidores em geral, para a divulgação de um mecanismo sonoro de verificação do destino da chamada (se se destina ou não a número vinculado à operadora contratada).

Outrossim, fato incontroverso nos autos é o cumprimento pelas requeridas do contido na Resolução nº 460, de 19 de março de 2007 emitida pela Anatel.

A AMERICEL/CLARO esclarece que:

“(…) a Requerida já disponibiliza mecanismos de identificação da operadora de destino da chamada.

Antes do início de cada ligação entre usuários da CLARO/AMERICEL, é ouvido um sinal sonoro, suficientemente claro e explícito, que possibilita ao usuário identificar as chamadas dentro da rede da própria operadora.

Esse sinal sonoro pode ser consultado no site da ANATEL: <http://www.anatel.gov.br/consumidor/noticias/485-sinal-avisa-se-ligacao-e-paramesmaoperadora>.” (SIC - ID: 23222321 - Págs. 1-2)

A TIM CELULAR S.A. (“TIM”), explicita que:

“(…) 4- Neste ponto, note-se que a SINDITELEBRASIL expediu Ofícios, em 2014, afirmando que suas associadas (dentre elas, a TIM) e a Nextel “implantaram em suas redes a sinalização de chamadas intrarrede, por meio de tom on-net, nas chamadas móvel-móvel SMP, local” (doc. 1).

5- Com efeito, antes do início de cada ligação entre usuários da TIM, é ouvido um sinal sonoro diferenciado, de forma bastante audível e clara, para que o usuário possa identificar as chamadas dentro da rede da própria operadora.

6- Esse sinal sonoro inclusive pode ser consultado no site da ANATEL: <http://www.anatel.gov.br/consumidor/noticias/485-sinal-avisa-se-ligacao-e-paramesma-operadora>. (...)” (SIC - ID: 22678158 - Págs. 1-3)

A OI S.A., nova denominação de BRASIL TELECOM S.A., por seu turno, frisa:

“(…) 9. Nesse sentido, o irretocável parecer exarado nesses autos é enfático ao consignar que “não é necessário qualquer ajuste da regulação da questão discutida, de modo que a alteração dos

normativos, já decantados no setor regulado, visaria à solução de um problema que não existe, que não possui significativo número de reclamações e que tende a desaparecer com a implementação de tarifas lineares para chamadas intra e inter-redes, tal como indicam os movimentos do mercado de telecomunicações”.

10. Com efeito, além de se tratar de “problema que não existe”, ante o ínfimo número de reclamações, cumpre destacar que a via coletiva não é o meio adequado para impor a regulamentação do setor de telefonia, através da instituição de obrigações novas, desviantes, o que é mais grave, de um regulamento já existente, que detalha o sistema de portabilidade numérica, objeto desta lide. (...)” (SIC - ID: 22719384 - Págs. 1-8)

Por fim, a TELEFÔNICA BRASIL S.A., sucessora de VIVO S.A., disse:

“(…) 15. Cumpre, ademais, informar que, desde julho de 2014, a TELEFÔNICA já adota o sinal sonoro diferenciador das ligações intrarrede das ligações feitas para números de outras operadoras, o que pode ser comprovado mediante simples ligação feita por qualquer usuário da empresa. (...)” (ID: 22728199 - Págs. 1-8)

Entendo, dessa forma, que foi devidamente cumprido, pelas operadoras de telefonia requeridas, o dever de informação exigido não apenas pela legislação específica, mas, também, pelo CDC.

Ressalto que impor conduta a maior do que a exigida no ato normativo regularmente expedido pela agência reguladora, como pretende a ASSOCIAÇÃO autora, configuraria invasão da seara administrativa, o que viola a cláusula de harmonia entre os poderes, além de ofender o princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (art. 5º, inciso II, CF/88).

Nesse contexto, repiso que os autos revelam que não está configurado o descumprimento do dever de informação pelas requeridas, seja sob o ponto de vista da Resolução da Agência Reguladora, seja sob o ponto de vista do CDC, sendo certo que a improcedência dos pedidos contidos na exordial é medida de rigor.

V. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) ASSOC.COMUN.DE DEF. DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE em face da CLARO - AMERICEL S/A, TIM CELULAR S.A., VIVO S.A., OI S.A..

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, data da assinatura digital Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009654-36.2019.8.22.0001

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
OAB nº PR30250

REQUERIDOS: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO TIMOTEO BATISTA
OAB nº RO2437

DECISÃO

O r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos de n.º: 7009654-36.2019.8.22.0001, que iniciou como “tutela da urgência de natureza cautelar a ser efetivada mediante arresto”, declinou a competência em favor deste juízo onde tramita a recuperação judicial da então requerida.

1. Contextualização:

Pelo que se infere dos autos, DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, detentora de crédito extraconcursal, propôs medida acauteladora preparatória de execução de título extrajudicial, procedimento que foi distribuído ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca.

Deferida, liminarmente, a tutela cautelar com efeito de arresto de bens da requerida/recuperanda até o montante de R\$228.265,50 (id: 25500914), a constrição e remoção foram integralmente cumpridas, conforme auto de ids: 25739998 e 25740000.

A parte requerida, então, argumentou que o Juízo da 7ª Vara Cível seria incompetente para tal constrição (id: 25666413).

Posteriormente a então requerente aforou, digamos assim, a ação principal, isto é, a execução de título extrajudicial (id: 26740328).

Os autos foram conclusos e o r. Juízo da 7ª Vara Cível, então, declinou a competência, em favor deste juízo recuperacional.

2. Da competência para atos de constrição sobre bens da empresa em recuperação judicial:

Conforme entendimento do STJ e do TJRO, ao interpretarem as disposições da Lei 11.101/2005, ainda que se trate de crédito extraconcursal, a competência para atos de constrição é exclusiva do juízo universal, no caso, este juízo da 6ª Vara Cível. A propósito, cito os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência, nos autos de Homologação de DECISÃO estrangeira, para que seja deferido o arresto de todo e qualquer valor que a requerida, ora agravada, vier a receber decorrente de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial.

2. Esclareça-se que o “Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.” (AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 16/10/2013). (grifo acrescentado). 3. Assim, cabe ao Juízo da Recuperação decidir acerca do pedido de arresto de todo e qualquer valor que a requerida, ora agravada, vier a receber em virtude de seu crédito

nos autos da Recuperação Judicial. Nesse sentido: AgRg no CC 115.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 18/08/2014. (REsp 1639029/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/12/2016, e REsp 1584439/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 20/09/2016.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt na TutPrv na HDE 330/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)” destaquei.

No caso acima citado, para contextualizar, a parte credora ajuizou, no c. STJ, homologação de SENTENÇA estrangeira e, posteriormente, quando a devedora já estava em recuperação judicial, requereu ao então Ministro Relator, que fosse deferida, nos mesmos autos, tutela de urgência com efeito de arresto contra bens da recuperada. A tutela foi indeferida.

Não satisfeita com o indeferimento acima mencionado, a credora, então, interpôs Agravo Interno, cuja ementa é aquela transcrita acima. No julgamento do recurso Interno, o Relator negou provimento - no que foi seguido à unanimidade da Corte Especial - sob o fundamento de que a competência para decidir sobre arresto de bens da recuperanda é do juízo universal da recuperação judicial.

No AgRg nos EDcl no CC n.º: 136.571/MG, novamente o c. STJ afirmou com todas as tintas que, tratando-se “de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.” (destaquei)

Em igual sentido, no AgInt no CC 162.709, a Corte Superior voltou a dizer que o “deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.” (destaquei)

Outrossim, no âmbito do eg. TJRO, o entendimento é o mesmo do STJ, senão vejamos:

“Apelação. Cumprimento de SENTENÇA. Crédito constituído após a recuperação judicial. Vedação ao bloqueio judicial de valores. Recurso provido.

Deve ser observado o procedimento indicado pelo juízo da recuperação judicial quanto a satisfação dos créditos extraconcursais, sendo vedado o bloqueio judicial de valores pelo juízo de origem.

Recurso Provido.”

(APELAÇÃO, Processo nº 7011570-73.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/04/2019) destaquei.

No caso acima mencionado, para contextualizar, o juízo ordinário, em fase de cumprimento de SENTENÇA, determinou a constrição de bens da recuperanda (no caso a empresa Oi), para satisfazer crédito extraconcursal. Todavia, o TJRO reformou a DECISÃO, determinando o desbloqueio da constrição.

Dessa forma, data vênua, não tenho nenhuma dúvida de que, no caso concreto, o r. Juízo da 7ª Vara Cível era incompetente para deferir - como de fato deferiu - o arresto de bens perecíveis da recuperanda, pois, como visto alhures, essa competência, no caso, é (era) do juízo da 6ª Vara Cível da Capital.

3. Da competência para processamento de ações (e execuções) individuais:

Seria interpretação reducionista, data vênua, entender que, ao ser competente para os atos de constrição, o juízo recuperacional também o seria para processar todas as ações e execuções

contra a recuperanda e seus sócios. A propósito do tema, o Min. Herman Benjami, no Voto vencedor no CC 156.064 que retirou a competência do juízo falimentar, concluiu que “não existe um juízo universal da recuperação judicial que atraia toda e qualquer demanda envolvendo empresa em recuperação”... “Alerta-se que o Juízo da recuperação judicial não é um juízo que abarca e anula a jurisdição prevista na Constituição e na legislação e também não é um juízo insano para garantir a qualquer custo a recuperação judicial da empresa, porque haveria aí uma violação do próprio caráter social da recuperação judicial”.

Pois bem.

No caso concreto, o r. Juízo da 7ª Vara Cível, após a propositura da ação de execução de título extrajudicial, declinou a competência para este juízo, porém, conforme já decidiu o eg. TJRO ao interpretar a lei de regência, as execuções individuais permanecem na origem, mas, somente, os atos de construção são encaminhados ao juízo recuperacional. Na prática, os “juízos originários” expedem certidão de crédito a ser enviada ao juízo universal, onde são organizados os créditos concursais e extraconcursais.

Nesse sentido vem se posicionando o eg. TJRO:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Empresa devedora em recuperação judicial. Crédito constituído após o deferimento do plano de recuperação. Expedição de carta de crédito. Habilitação no plano de recuperação. Dispensa. Prosseguimento nos autos originários. Prazo de blindagem. Prorrogação. Possibilidade.

A constituição definitiva do crédito decorrente de fixação de indenização ocorre com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória.

Constituído o crédito após o deferimento do plano de recuperação judicial da empresa devedora, fica autorizado o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA nos autos originários e dispensada a habilitação do crédito no plano de recuperação.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803431-30.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 24/04/2018) destaquei.

“Agravos de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Crédito constituído posteriormente ao plano de recuperação judicial. Natureza extraconcursal. Novação. Inexistente. Recurso desprovido.

Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos.

O plano de recuperação judicial implicaria novação dos créditos se fossem estes anteriores ao pedido de recuperação.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803099-29.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/03/2019) destaquei.

No segundo caso acima transcrito, para contextualizar, o juízo originário, em fase de cumprimento de SENTENÇA referente a crédito extraconcursal, rejeitou a impugnação da recuperanda (no caso, a Oi), e, ato contínuo, expediu ofício solicitando ao juízo recuperacional o pagamento do débito atualizado. Essa forma de agir foi confirmada pelo TJRO no julgamento do Agravo cuja ementa está citada acima.

Portanto, ao contrário do que ocorreu no caso do processo sob análise, a tramitação do feito deve permanecer no juízo originário, seja ação ou execução contra a recuperanda.

4. Da especificidade do caso concreto:

No caso concreto, data vênua, o r. Juízo da 7ª Vara Cível iniciou incompetente – para deferir o arresto. Porém, ao aceitar o processamento da execução de título extrajudicial proposta por DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face da

recuperanda, sua competência se estabilizou. A 7ª Vara Cível é o juízo natural, ou o “juízo originário” da ação de execução, procedimento esse que lá deve permanecer até que, transitada em julgado DECISÃO sobre eventuais embargos do devedor, se expeça ofício ao juízo recuperacional comunicando a necessidade de pagamento daquele crédito extraconcursal reconhecido. Assim estará sendo respeitado o devido processo legal.

Da forma como os fatos ocorreram, a recuperanda se prejudicou sobremaneira, pois a exequente, levando o juízo originário a erro, conseguiu constrição de bens perecíveis no montante de R\$228.265,50, preterindo os demais credores extraconcursais, pois, embora o crédito da ora exequente não se submeta ao plano de recuperação, sabe-se que deve respeitar a sequência dos credores extraconcursais.

Dessa forma, manter o processamento da ação de execução de título extrajudicial nesta 6ª Vara, viola o princípio do juízo natural, do devido processo legal e, data vênua, subverte a ordem de distribuição dos processos, pois, a prevalecer esse entendimento, todas as ações e execuções contra a executada/recuperanda em questão vão ser redistribuídas ao juízo universal, contrariando, assim, a jurisprudência do STJ e, também, do TJRO.

5. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, forte no art. 66, II e parágrafo único, do CPC, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao r. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no tocante à ação de execução de título extrajudicial de n.º: 7009654-36.2019.8.22.000. Por consequência, requerido ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a):

A) Em caráter de urgência, considerando a atual situação da recuperanda, que seja designado o Juízo suscitado para resolver medidas imperativas, inclusive, se assim entender, revogar a DECISÃO que deferiu o arresto dos bens da executada/recuperanda; caso não seja possível restituir os bens, já que eram perecíveis, que a então exequente seja compelida a depositar o valor correspondente no juízo suscitante;

B) Que o r. Juízo suscitado, ao final do tramitar deste conflito, seja declarado o competente para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial de n.º: 7009654-36.2019.8.22.000. Determino à Secretária do juízo que forme instrumento com as seguintes peças e na seguinte ordem: i) cópia da inicial com pedido de tutela cautelar com efeito de arresto (id: 25398311); ii) cópia da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência (id: 25500914); iii) Cópia do auto de arresto e a lista de bens arrestados (ids: 25739998 e 25740000); iv) cópia da petição inicial da ação de execução de título extrajudicial (id: 26740328); v) cópia da DECISÃO que declinou a competência para a 6ª Vara Cível (id: 27175187); e vi) cópia desta DECISÃO.

Formado o instrumento e classificado como conflito de competência, encaminhe-se, via malote digital, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por cautela, suspendo o processo até o julgamento do conflito ou, ainda, até que o(a) Relator decida de modo diverso.

Intimem-se as partes. Porto-Velho (data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

6ª Vara Cível

Processo: 0017501-87.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Vincius Cunha Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO0000156A

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca do documento de ID 28062139.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020022-12.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELIAS DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS
OAB nº RO5199

RÉUS: DISTRITO MT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP,
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: NEWTON SOUZA CARDOSO JUNIOR
OAB nº MT13958, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO
MARQUES OAB nº BA9446

DESPACHO

Proceda a CPE com cumprimento integral da DECISÃO de ID 11297301 (p. 2), promovendo, de imediato, com a exclusão da requerida, DISTRITO MT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, do polo passivo da ação.

Por oportuno, revogo o DESPACHO de ID 2528724, pois impertinente ao momento processual.

No mais, INDEFIRO o pedido de ID 15976163, tendo em vista que há estreita relação comercial havida entre a requerida e a empresa empregadora/estipulante da esposa do autor, beneficiária do seguro contratado pelo seu empregador/estipulante.

Lado outro, oportunizo à parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie e traga aos autos a informação requerida no ID 15976163, sob pena de preclusão.

Por conseguinte, em atendimento ao princípio da cooperação entre as partes, no mesmo prazo acima, informe nos autos se há, por ocasião da contratação, formulário de adesão com o apontamento dos beneficiários do prêmio da seguradora DEBORA SARDINHA GUIMARAES.

Com ou sem manifestação, vencido o prazo, volte-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

Cumpra-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível

Processo: 7020111-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PANTOJA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado sob ID 28307887.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

INTIMAÇÃO

Processo: 0179731-57.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO SANTOS
SILVA - ES8773, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062, MARCELO NAUFEL - SP227679, WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

EXECUTADO: ANGHINONI & SILVA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO
DE CARVALHO MARON - RO6150

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026539-28.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383

RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Tratando-se de pedido de Exibição de Documento (CPC, arts. 396 a 400).

O pedido veio instruído nos termos do art. 397 do CPC.

Intime-se a parte requerida a quem deve exibir para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar sua resposta, nos termos do art. 398 do CPC.

Com a resposta, sem nova CONCLUSÃO, diga à parte contrária, voltando a seguir conclusos para determinar o que for de direito, nos termos dos arts. 399 e ss. do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ nº 92.779.503/0009-82

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008118-58.2017.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO
MOREIRA OAB nº RO5572

RÉUS: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA
SANAVE, R. J. FARIA NEVES - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP,
RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA, M & C TRANSPORTES,
SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO DELMAR LEISMANN OAB nº RO172, ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
DESPACHO

Trata-se de procedimento nominado de "ação regressiva", cujo polo passivo é composto por 10 (dez) requeridas.

Assim, considerando que parte das reclamadas foram citadas em um período e parte em outro, tanto que foram realizadas mais de uma audiência de tentativa de conciliação; considerando, ainda, que, atualmente, a contagem de prazos e certificações não são feitas pelo Juízo, mas, sim, pela CPE, por cautela e, ainda, forte no princípio da cooperação, faculto à requerente que, em dez dias, apresente resumo sobre o andamento do processo (se faltam citações, se já apresentou réplica etc), e requeira, então, o que entender de direito em termos de seguimento do processo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado no último caso, conclusos.

Int.Porto-Velho (data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011540-07.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0007868-33.2006.8.22.0001

Polo Ativo: ESPÓLIO DE JOSÉ LINO NETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, LEILA APPIO - RO7269, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Advogados do(a) RÉU: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogado do(a) RÉU: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

Advogado do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - RO509-A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2019Chefe de Secretaria

6ª Vara Cível

Processo nº 0008225-32.2014.8.22.0001

Polo Ativo: KARINA SIMOES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA - RO6292, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogados do(a) RÉU: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Processo nº 0207533-93.2007.8.22.0001

Polo Ativo: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO KAWASAKI - RO479-A, SILVANA SIMOES PESSOA - SP112202, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738

Polo Passivo: AMAZONIA RENT A CAR LTDA

Advogado do(a) RÉU: ELENIR AVALO - RO224-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que nesta data foi juntado, em anexo, o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

6ª Vara Cível

Processo: 7012170-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO BARROZO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar a ata notarial solicitada na petição sob ID 28194341.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000266-44.2013.8.22.0001

AUTORES: LUZIA MACEDO COELHO, Elqueliane Souza dos Santos, Jose Raimundo Vale da Silva, Adriano Ferreira da

Silva, Olivio Barbosa de Oliveira, Maria Lucia Tenório da Silva, RAIMUNDO PAULO CAMILO DA SILVA, Danilo da Silva Barroso, ROSA MARIA DE SOUZA LOPES AGUIAR, FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

A petição de id: 27897331 noticia o falecimento de um dos requerentes (OLIVIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS) e pede a habilitação dos sucessores.

Forte no princípio da cooperação, faculto aos sucessores de Olivio que, em cinco dias, relacionem, no corpo da petição, se possível em forma de tópicos, todos aqueles que deverão substituí-lo, informando, ainda, a qualificação e endereço.

Na mesma oportunidade, digam os autores o que pretendem em termos de seguimento do processo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento de diligência, intinem-se as requeridas sobre a substituição processual, facultando-lhes manifestação no prazo comum de cinco dias.

Após, conclusos.Int.Porto-Velho (data da assinatura eletrônica).

Juiz Gleucival Zeed Estevão

6ª Vara Cível

Processo nº 0022003-06.2013.8.22.0001

Polo Ativo: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Polo Passivo: OI MOVEI S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF11003, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.Porto Velho, 24 de junho de 2019Chefe de Secretaria

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005827-17.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: ODAIR SOUZA OLIVEIRA JUNIOR INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dizer se pretende a repetição do MANDADO, vez que o endereço apresentado já foi diligenciado.

Em caso de opção de repetição da diligência, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006064-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030044-61.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM

INTIMAÇÃO

Tendo em vista o endereço indicado ser em comarca do interior do Estado de Rondônia, fica a Requerente intimada, por seus patronos, a complementar as custas no valor da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017). Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

Processo: 7053364-14.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557A

EXECUTADO: JOAO FELICIANO DE ASSIS NETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027414-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ADALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

7ª Vara Cível

Processo: 0164389-69.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

EXECUTADO: Alberto Afonso Gomes de Oliveira Correa

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA - AM1662

INTIMAÇÃO

Para fins de facilitar o acompanhamento do Recurso, fica a parte Requerente intimada a apresentar o número do Agravo que informa ter protocolado.

7ª Vara Cível

Processo: 7006581-61.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: FRANCISCO PAULINO DA SILVA ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971A, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer o pedido ID 28289707 informando qual sistema deseja consultar: RENAJUD ou BACENJUD. Caso opte pela consulta em ambos os sistemas, deverá proceder a complementação de custas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026474-33.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: JORGE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: R\$4.290,28

DESPACHO

Associe-se ao processo n. 0015659-72.2014.8.22.0001.

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua insuficiência de recursos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc. e despesas) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais de 2% (dois por cento), conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a procuração dos advogados da parte embargada constante no processo principal n. 0015659-72.2014.8.22.0001, para fins de possibilitar a citação da embargada, nos termos do § 3º do art. 677 do CPC. Apresentada procuração, cadastre-se.

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 4.290,28, não levou em consideração o conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, o bloqueio do veículo Marca/Modelo Fiat Strada Adventure CD (importado) ano 2011/2011, cor cinza, placa NDJ4253 e Renavam 308455126 adquirido pelo valor de R\$ 32.000,00, segundo contrato ID n. 28294209. Assim, nos termos do § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 32.000,00.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 32.000,00.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Processo: 7014680-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUZILENE GOMES CANTANHEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada da Impugnação apresentada.

7ª Vara Cível

Processo: 7007354-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 7032284-23.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PLANACON

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EMBARGADO: JURANDI ROSA DA CONCEICAO

VISTOS ETC

Trata-se de Embargos à Execução em que a parte embargante deixou de cumprir determinação judicial para trazer ao feito elemento de constituição e desenvolvimento válido do processo, adimplemento das custas devidas.

Levando em consideração que a petição inicial apta é um pressuposto processual de validade da relação processual, pois o artigo 330, inciso IV aponta a necessidade de indeferimento quando a parte não atende as prescrições do artigo 321, somando-

se ao fato de que o artigo 320 indica que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, entendendo que a falta do pagamento das custas, fere os artigos acima alinhavados.

Para tanto, vem alicerçar o decreto de extinção do feito, posto que preenchidos os requisitos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que diz, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: (...) VI - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;" Nesse sentido a Jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O descumprimento da DECISÃO judicial não recorrida que determinou o recolhimento das custas prévias enseja a extinção do processo sem resolução de MÉRITO."(TJMG - 10ª CÂMARA CÍVEL - AC 10702140015240001 MG, Rel Anacleto Rodrigues, j. 18/03/2016)

O DESPACHO de id. 23327229 proferida pela MM Juíza condutora do feito à época determinou que a embargante no prazo de dez dias providenciasse o pagamento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido quase seis meses após, o embargante não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTO a presente ação, na forma autorizada pelo artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno-o nas custas e despesas processuais além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, haja vista que houve a angularização da ação.

P.R.I.C. e, após transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 23 de maio de 2019

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: LUIS DELFINO CESAR JUNIOR

23/05/2019 11:35:53

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27510152 19052311371200000000025833976

7ª Vara Cível

Processo: 7028805-22.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE CASTRO e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7018503-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO, PATRICIA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$1.905,39

Distribuição: 03/05/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes

(ID n. 28157337) para que produza

seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA contra VANESSA MARIA DE MOURA PEDRO e

PATRICIA CHAVES DOS SANTOS,

todos qualificados no processo e

DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da

preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero

o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0006229-62.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADOS: VALDIR BONACHE CPF nº 720.669.628-79,

JOZIE MILE LAMARAO BEZERRA CPF nº 889.288.962-15

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$3.208,95

10/07/2017

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito,

no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 27122645), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou no processo, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação

movida por CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP contra

VALDIR BONACHE JOZIE MILE LAMARÃO BEZERRA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Fica a parte autora intimada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Recolhido o valor, archive-se. Não

havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019807-97.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846,

ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: PETLUIK ROMULO RODRIGUES e outros
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 0016216-98.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: lasmin Cristina Ribeiro

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7018751-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA - RO0003037A

RÉU: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/08/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

7ª Vara Cível

Processo: 7030692-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: DOUGLAS DAVILA TAVARES

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (remessa de AR), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039323-71.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACIRENE ALICE SANTOS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, CLAUDIA CARDOSO - SP52106

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da Certidão ID 28328559 em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020670-21.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAQTOB TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIAMARIADA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046890-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: M. F. ITO - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002399-93.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: DALTEIR BRASIL DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 0019076-38.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: O. C. GODINHO JUNIOR - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO MAGALHAES - RO4819

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0009982-61.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ELINEY MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Polo Passivo: JEANDERSON LIMA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026461-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ELIMAR DO CARMO NEVES

Valor da causa: R\$5.671,09

Distribuição: 21/06/2019

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no site eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: ELIMAR DO CARMO NEVES, RUA MARIA DA PENHA QUEIROZ 166 PRAIA DA COSTA - 29101-140 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0009441-91.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ANA PAULA SALES DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Polo Passivo: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

7ª Vara Cível

Processo nº 0013069-30.2011.8.22.0001

Polo Ativo: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Polo Passivo: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024790-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas INICIAIS.

A parte deverá UTILIZAR O CÓDIGO 1001.91 para efetuar o pagamento.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0022189-29.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

Polo Passivo: OI MOVEI S.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO SAMPAIO VAZ DE MELLO JUNIOR - RJ150698, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 Chefe de Secretaria

7ª Vara Cível

Processo nº 0017237-41.2012.8.22.0001

Polo Ativo: WALTER JUNIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026257-87.2019.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CLENY GOMES DE SOUZA RIGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904

REQUERIDO: JOSE MARTINS QUILIM

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$60.000,00

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a parte autora maiores detalhes quanto ao endereço do deMANDADO, pois o constante na inicial é insuficiente para localizá-lo.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO. Não havendo manifestação, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Processo: 0007928-88.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECY CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0002852-83.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA PUGA - RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA5865, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0011887-04.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

RÉU: D J M INDUSTRIA E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0020891-65.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEZ CARREIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO CONTESTADO - SCRCRED e outros

Advogados do(a) RÉU: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

Advogados do(a) RÉU: ELAINE DEUNISIO - SC38184, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006275-51.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARIO MEDEIROS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Polo Passivo: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 7054468-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) RÉU: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0013069-30.2011.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: REHNAN CAVALCANTE DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

RÉU: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0001805-74.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON LIMA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOEL QUINTAO SAMPAIO - RO4446, JOSE ASSIS - RO2332, ELIZABETH FONSECA - RO4445

RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0150707-76.2009.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: COMERCIO DE COURO FINO RONDONIA LTDA - ME, SAELY GARCIA COMERCIO DE COURO FINO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A

Valor da causa: R\$66.355,20

DESPACHO

Cumpra-se DECISÃO proferida no processo n. 0150707-76.2009.8.22.0001 conforme ID n. 27929991.

Aguarde-se julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Processo nº 0002832-92.2015.8.22.0001

Polo Ativo: DANUSIA DO ROSARIO DE MACEDO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

Polo Passivo: NORTE VIAGENS E TURISMO

Advogados do(a) RÉU: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929,

VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B,

LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0024561-14.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA -

RO3912, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CLAUDIMIR CATIARI

Advogado do(a) RÉU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018907-51.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Juliane Rocha Braga e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856,

MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495,

LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

RÉU: CONSTRUTORA BS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398-B

Advogado do(a) RÉU: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398-B

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0014793-64.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATIVA COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

RÉU: Pet World Rações

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível TEMQUE FUNDAMENTAR A ILEGITIMIDADE ATIVA.

Processo n. 7005757-97.2019.8.22.0001

AUTOR: AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

RÉU: MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$26.000,00

Distribuição: 17/02/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, qualificada no processo, ajuizou ação de cobrança contra MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA, igualmente qualificada no processo, pretendendo receber o valor de R\$26.000,00 referente a venda de imóvel que o seu pai negociou com a demandada. Aduz que é filha de Dione Barroso Filho, que faleceu em 26/02/2018. Argumenta que o seu pai, na data de 15/07/2016 firmou contrato de compra e venda de imóvel rural com a demandada. Menciona que o imóvel está localizado no Ramal Santo Expedito, mede 150m de frente e 145m de fundos, Comunidade Niterói, Ramal do Maravilha, Km08. Salienta que no contrato firmado entre o pai da autora e a requerida, esta pagaria o valor de R\$30.000,00 ao de cujus, sendo uma entrada de R\$10.000,00 e vinte parcelas de R\$1.000,00. Alega que o filho da requerida mostrou para a autora recibos de pagamentos do terreno que totalizaram a quantia de R\$32.000,00. Sustenta os recibos estão rasurados e a assinatura visivelmente sob suspeita. Menciona que contactou o filho da requerida para que este apresentasse os recibos para melhor serem analisados pela autora, todavia este quedou-se inerte. Requer a procedência da ação com a condenação da requerida a pagar o valor de R\$26.000,00. Apresentou documentos.

Ao analisar a petição inicial, o juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a sua legitimidade para figurar no feito (ID n. 25252443), todavia a parte quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, portanto a requerente não tem legitimidade para buscar a satisfação de obrigação contraída com terceiro.

O fato de ser herdeira ou sucessora do beneficiário da obrigação não confere legitimidade à requerente para estar em juízo em nome próprio.

A legitimidade processual, ativa para representar em juízo o falecido Dione Barroso Filho, referente a negócio que entabulou com a parte requerida é do espólio, representado por seu inventariante (art. 75, VII do CPC) ou pelos herdeiros, na hipótese de já ter sido realizada

a partilha. Todavia, não consta no processo tais informações, de modo que a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo. Vale ressaltar que a parte foi intimada para manifestar-se sobre a sua legitimidade, mas ficou-se inerte.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil,

INDEFIRO a petição inicial

apresentada por AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO contra MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas iniciais e finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051477-24.2018.8.22.0001

AUTOR: MANOEL SEVERINO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$3.000,00

Distribuição: 24/12/2018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MANOEL SEVERINO BEZERRA ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside em Itapuã do Oeste e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos (R\$ 3.000,00). Apresentou documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 26247241) aduzindo que não houve descaso por parte da concessionária, que presta o serviço de fornecimento de energia elétrica com eficiência. Afirmou que não deixou de prestar assistência e emvidou todos os esforços necessários para sanar o problema. Argumentou que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC E DMIC) extrapoladas e que a requerida já tem essa rotina de ressarcimento conforme previsto, ou seja, caso o cliente tenha suas metas extrapoladas, a empresa irá ressarcir de acordo com as normas da ANEEL. Asseverou que não há, no caso em tela, quaisquer danos a serem reparados, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram ineficazes (ID n. 27423155).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A questão tratada é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.

Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Itapuã do Oeste e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

No meu entendimento, questões como a tratada nesta ação, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII “b” e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Itapuã do Oeste mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANOEL SEVERINO BEZERRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0008573-16.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298,

FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

RÉU: Banco do Brasil S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045030-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: CLEITIANE MONTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$931,96

Distribuição: 08/11/2018

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o

processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA contra CLEITIANE MONTE DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

7ª Vara Cível

Processo: 0004754-71.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VILOBALDO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

RÉU: Banco Itaú S.A.

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA SERIACOPI - SP235139, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 0009441-91.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA PAULA SALES DE CASTRO e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

EMBARGADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022189-29.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO SAMPAIO VAZ DE MELLO JUNIOR - RJ150698, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016783-90.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA CNPJ nº 22.826.671/0001-49

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

EXECUTADO: CONSTRUTORA BH LTDA CNPJ nº 05.934.161/0001-76

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.272,11

Distribuição: 03/08/2017

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 432, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - CEP 76804-186 - PORTO VELHO/ RONDÔNIA.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª Vara Cível

Processo: 0009847-49.2014.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DROGARIA MACHADO LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

EMBARGADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EMBARGADO: GERMANA VIEIRA DO VALLE - RO6343, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009982-61.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELINEY MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

RÉU: JEANDERSON LIMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017379-11.2013.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AUGUSTINHA DENAIDE DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EMBARGADO: SONIA REGINA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017237-41.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER JUNIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: Banco do Brasil

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006275-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO MEDEIROS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RÉU: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002832-92.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANUSIA DO ROSARIO DE MACEDO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: Norte Viagens e Turismo

Advogados do(a) RÉU: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO176-B, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006576-03.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES OAB nº DF22002, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº MG183947

EXECUTADO: AGROPECUARIA RANCHO PATO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559

Valor da causa: R\$8.700,00

Distribuição: 25/01/2018

SENTENÇA

Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID n. 27857402), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.

Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.

Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. contra AGROPECUARIA RANCHO PATO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado. A emissão do boleto da custas finais pode ser retirado pelo link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo o recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Expeça-se, em favor do perito, certidão de dívida judicial, conforme cálculo anexo, devendo pleitear a cobrança do seu crédito pelas vias judiciais adequadas.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037667-16.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ nº 04.751.713/0001-48

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: AIMORE DE ALMEIDA MARQUES CPF nº 592.324.632-53

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$36.657,24

Distribuição: 23/08/2017

DESPACHO

Considerando que, em regra, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019 do CPC, bem como não foi concedido por inexistência de pedido liminar (ID n. 5467163) e, ainda, a inércia da exequente quanto ao cumprimento do DESPACHO ID n. 24570774, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS E ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BARROSO, 600, BAIRRO CENTRO - CEP 76801-089 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029275-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247 RÉU: Oi S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024933-60.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS LIMA AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Valor da causa: R\$5.000,00

22/11/2018

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARCOS LIMA AGUIAR contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu imediato arquivamento.

Custas finais recolhidas (ID's n. 28071041 e 28071042).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2019 .

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040143-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002015-64.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: NORTON GONCALVES MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040143-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: AUTOSCAPE COMERCIAL DE PECAS LTDA. - ME INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7034820-07.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317

RÉU: NEIDILSON FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7012900-40.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: Zaqueu Martins de Souza

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7017441-19.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DAYANE IZEL DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7017404-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024817-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045733-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020828-42.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: CLEONICE DA SILVA NUNES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 7015804-33.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408

EXECUTADO: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7020281-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TELMARIO QUEIROZ COUTINHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

EXECUTADO: MISAEEL CESAR ARAUJO CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 7019287-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MARIONILDO ALMEIDA LANDINHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 7016738-88.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA

PINHEIRO - RO5706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

DESPACHO

Inclua-se os advogados da parte executada no cadastro do processo, de acordo com o instrumento de mandato apresentado no ID n. 27397806 – p. 2.

Após, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES

19/06/2019 17:32:36

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 28275157

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000988-85.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: São Paulo

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

EXECUTADO:INDUSTRIADEREFRIGERACAOEMETALURGICA LARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7019495-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO MORAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/08/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

7ª Vara Cível

Processo: 0021280-84.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CH CAPITAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

EXECUTADO: INDIARA DOS SANTOS ALVES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

7ª Vara Cível

Processo: 7046229-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

EXECUTADO: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet que consta no ID 28271843, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

7ª Vara Cível

Processo: 7035877-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: LAURIJANE SOUZA DO CARMO

INTIMAÇÃO

Atente-se a parte Autora que o endereço o qual alega não ter sido diligenciado, conforme petição ID 28302014, na verdade trata-se do endereço da Inicial, diligenciado e com resposta negativa.

Fica a parte Requerente intimada para em 05 dias impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020205-78.2011.8.22.0001

Polo Ativo: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

Polo Passivo: ROSANA LIDIA PENG

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020205-78.2011.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476

REQUERIDO: ROSANA LIDIA PENG

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

7ª Vara Cível

Processo: 7025743-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

RÉU: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/08/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7025674-05.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento Comum

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉU: TRANSPORTADORA LEANE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$7.062,63

Distribuição: 14/06/2019

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

Indefiro a tutela de urgência para tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, pois o exequente não demonstrou perigo de risco ao resultado útil do processo. Não há demonstração de que a parte executada esteja dilapidando seu patrimônio para evitar o pagamento do débitos. A simples inadimplência não caracteriza, por si só, risco ao resultado útil do processo.

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para DECISÃO.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas - CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: TRANSPORTADORA LEANE LTDA - ME CNPJ nº 11.411.952/0001-14, RUA DA BEIRA 4750, SALA 03 FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025736-45.2019.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTES: ANEFLAVIA CARVALHO MENDONCA BRANDAO, ANDRETTI CARVALHO MENDONCA, MARIA ELISABETH DE CARVALHO DIAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO:

R\$315.878,26

Distribuição: 14/06/2019

DESPACHO Associe-se este processo ao principal (n. 7036991-68.2017.8.22.0001).

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, certificando-se no processo principal.

Os autores pleiteiam a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), ou comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça e da petição inicial.

Não apresentados os documentos ou recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Recebo os embargos de terceiros para discussão e, em consequência, determino a suspensão da execução do processo principal em relação ao objeto desta ação (imóvel situado na Rua São Cristóvão, n. 4396, Bairro Caladinho, neste cidade).

Cite-se a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º, do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>. Porto Velho 24 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Processo: 7011417-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento COMPLEMENTAR DE CUSTAS INICIAIS.

A parte deverá usar o CÓDIGO 1001.91 E 1001.92 para efetuar os pagamentos. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

7ª Vara Cível

Processo: 7019873-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINEY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/08/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0011887-04.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA ROSEANE VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Polo Passivo: D J M INDUSTRIA E COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002852-83.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA PUGA - RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA5865, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026183-33.2019.8.22.0001

REQUERENTES: VALTENCIR BARROSO DE FREITAS, SUSIE RUDILENE BARROSO DE FREITAS, SIDCLAY BARROSO DE FREITAS, ANTONIA BARROSO DE FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$12.983,76

Distribuição: 19/06/2019

DESPACHO

A competência para processar e julgar esta ação é de uma das varas de família desta Comarca.

Assim, com as baixas necessárias, remeta-se o processo ao juízo competente, via redistribuição.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo nº 0008573-16.2015.8.22.0001

Polo Ativo: LIDUINA MENDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S.A.

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0014793-64.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ATIVA COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

Polo Passivo: PET WORLD RAÇÕES

Advogado do(a) RÉU: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé. Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo nº 0020891-65.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARINEZ CARREIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO CONTESTADO - SCRCRED e outros

Advogados do(a) RÉU: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

Advogados do(a) RÉU: ELAINE DEUNISIO - SC38184, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0001805-74.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JAILSON LIMA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOEL QUINTAO SAMPAIO - RO4446, JOSE ASSIS - RO2332, ELIZABETH FONSECA - RO4445

Polo Passivo: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO5654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025878-49.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA GALDINO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Valor da causa: R\$41.876,49

Distribuição: 17/06/2019

DECISÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos demonstrando a hipossuficiência, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos e não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpre-se a seguinte DECISÃO:

RAIMUNDA APARECIDA GALDINO RODRIGUES ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ATIVOS S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que não se lembra de ter contraído dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 39.114,00).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 815448825, no valor de R\$ 2.762,49, vencido em 15/6/14 e disponível em 25/9/16 (ID n. 2818197), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$998,00, até o limite de R\$9.980,00.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE

CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPEN 504 BLOCO A 210 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024561-14.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

Polo Passivo: CLAUDIMIR CATIARI

Advogado do(a) RÉU: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004754-71.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE VILOBALDO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

Polo Passivo: BANCO ITAÚ S.A.

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA SERIACOPI - SP235139, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0009847-49.2014.8.22.0001

Polo Ativo: DROGARIA MACHADO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Polo Passivo: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EMBARGADO: GERMANA VIEIRA DO VALLE - RO6343, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0017379-11.2013.8.22.0001

Polo Ativo: AUGUSTINHA DENAIDE DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

Polo Passivo: SONIA REGINA GOMES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007928-88.2015.8.22.0001

Polo Ativo: VALDECY CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO5110

Polo Passivo: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0018907-51.2011.8.22.0001

Polo Ativo: JULIANE ROCHA BRAGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Polo Passivo: CONSTRUTORA BS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398-B

Advogado do(a) RÉU: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0223205-10.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, ODILAVO DIEGO SILVESTRE VIEIRA OAB nº RO315637A

EXECUTADOS: HELENE RAQUEL FREITAS DE LUCENA, MARIA DE LOURDES FREITAS DE LUCENA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HOMERO SILVA SCHEIDT OAB nº RO938, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349

Valor da causa: R\$162.028,74

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para realização de penhora e avaliação de 1 (um) imóvel localizado no Condomínio Paradiso Residence, situado à Rua Major Ladislau Ferreira, n. 1142, Bairro Esperança, apt. 102, na cidade de Rio Branco/AC. Em caso de suspeita de ocultação da parte executada, desde já autorizo ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do CPC, devendo o Oficial de Justiça adotar as demais medidas cabíveis ao cumprimento com êxito da diligência. Após, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da expedição e distribuição da carta, ficando responsável por informar ao juízo o andamento da deprecata.

Após o retorno da carta precatória, em caso de penhora do bem imóvel indicado, defiro a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis de Rio Branco/AC, determinando a realização de averbação da penhora na matrícula do imóvel (matrícula n. 4.501).

Em seguida, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção do processo. Independente das determinações anteriores, promova-se a inclusão do nome das executadas no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, de acordo com o disposto no §3º do art. 782 do CPC.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7016706-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADOS: UYRANDE JOSE CASTRO, AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$252.111,65

Distribuição: 24/04/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para apresentar justificativa acerca da distribuição do cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais em processo por dependência do principal. Segundo o exequente, o cumprimento de SENTENÇA autônomo tem por FINALIDADE não se confundir com a obrigação principal, uma vez que os patronos não mais representam a parte exequente no processo n. 0023828-82.2013.8.22.0001.

A pretensão do autor deve ser indeferida.

Não consta, no processo principal, a informação de revogação, renúncia ou substabelecimento dos poderes outorgados pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON ao exequente.

Naquele processo, o cumprimento de SENTENÇA se encontra em fase avançada, qual seja, de expropriação de bens da executada, incluídos na execução os créditos referentes aos honorários sucumbenciais, pertencentes aos advogados.

De fato, os honorários sucumbenciais têm natureza autônoma, alimentar e independente do crédito principal, com a possibilidade de cumprimento de SENTENÇA e pagamento autônomo, conforme, inclusive, decidiu o e. Supremo Tribunal Federal e, ainda, estabelecido no art. 23 da Lei n. 8.906/1994, o que, todavia, não é o caso, pois o cumprimento de SENTENÇA do crédito principal e dos honorários advocatícios foi iniciado em 03/11/2014, nos termos do § 1º do art. 24 da citada lei.

O desmembramento do cumprimento de SENTENÇA na fase em que se encontra o processo n. 0023828-82.2013.8.22.0001, conforme pleiteado pelo autor, não tem amparo legal. O pleito vai de encontro aos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processual, da efetividade e da menor onerosidade da execução, uma vez que a parte exequente pede a intimação da executada para pagamento espontâneo no prazo legal sob as penas do art. 523 do CPC (ID n. 27960559 - p. 2), sendo, que, tais penalidades já incidiram no processo principal sob a ótica do CPC/1973.

O autor carece de interesse, pois o trinômio necessidade-utilidade-adequação não está presente, haja vista que o procedimento autônomo de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários sucumbenciais não é o meio adequado para obtenção de tutela jurisdicional para resolver crise de satisfação, uma vez que o processo n. 0023828-82.2013.8.22.0001 já está em fase avançada, incluído o pedido formulado neste processo.

Por outro lado, estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que o procedimento anteriormente escolhido pelos advogados exequentes observou a faculdade fixada no § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, conforme processo n. 0023828-82.2013.8.22.0001.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS contra UYRANDE JOSE CASTRO e AQUARIUS SELVA HOTEL LTDA - EPP, todos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Considerando a distribuição desnecessária de cumprimento de SENTENÇA em processo apartado, com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao recolhimento das custas finais (1%), nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor desta DECISÃO no processo n. 0023828-82.2013.8.22.0001.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7005663-52.2019.8.22.0001

AUTOR: VALMIR RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA
OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

RÉU: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$8.000,00

Distribuição: 15/02/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 28183010) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VALMIR RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO contra IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais (inciso III do art. 8º da Lei n. 896/2016).

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0000112-55.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AUDINEIA SILVA DE SOUZA, HENRIQUE DA SILVA MASCARENHAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.447,36

Distribuição: 10/01/2018

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021951-75.2019.8.22.0001

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO
OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

RÉU: ROSENEIDE VIDAL DA SILVA

Valor da causa: R\$9.518,96

Distribuição: 24/05/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 27782593), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por POMMER & BARBOSA LTDA EPP contra ROSENEIDE VIDAL DA SILVA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025733-90.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: DI ESTEFANO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.881,63

DESPACHO

A parte autora ajuizou cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência referente a SENTENÇA proferida no processo n. 7012135-11.2015.8.22.0001 com trâmite neste Juízo. O processo citado se trata de ação de monitoria movida pela Centrais Elétricas de Rondônia contra Di Estefano Silva Oliveira no qual foi expedido MANDADO monitorio em 15/12/2015, não ocorrendo o pagamento e nem a oposição de embargos, convertendo-se a monitoria em cumprimento de SENTENÇA em 28/07/2017.

Naquele processo, o requerido foi intimado para o pagamento voluntário, porém, deixou o prazo escoar em branco, incidindo-se a multa e honorários advocatícios do § 1º do art. 523 do CPC. Foram realizadas diligência para bloqueios de valores e bens, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, aguardando-se, neste momento, o regular andamento do processo pelo exequente.

Intime-se o exequente para em, 15 (quinze) dias, apresentar justificativa acerca da distribuição de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais em apartado, uma vez que a dívida pleiteada neste processo já está incluída no cumprimento de SENTENÇA n. 7012135-11.2015.8.22.0001, manifestando-se, ainda, acerca do interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7051668-69.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: SILVANA MAIDANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.701,82

Distribuição: 27/12/2018

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0010406-40.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: JUNIO HENRIQUE CORREA 21708664858

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$2.527,29

Distribuição: 18/01/2018

DESPACHO

Em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, inclua-se no polo passivo da ação Junio Henrique Correa, CPF n. 217.086.648-58.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho 19 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0001784-69.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADOS: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA OAB nº AL4757

Valor da causa: R\$14.443,22

DESPACHO

O BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresentou manifestação neste processo, afirmando que o veículo marca Volkswagen, modelo Voyage 1.0, Renavam 00375154000, Chassi n. 9BWDAA05U5CT133405 e Placa NCA9438 é gravado com

alienação fiduciária em favor do peticionante, conforme contrato (ID n. 23416061) e, em consequência, não pode sofrer bloqueio judicial, todavia, consta restrição judicial via sistema RENAJUD (ID n. 15604440 - p. 51). Sustenta que intentou ação de busca e apreensão, processo n. 7017602-68.2015.8.22.0001, perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, pleiteando, ao final, a liberação do bloqueio.

Intimada a parte exequente, informou que não tem óbice ao pedido (ID n. 26689927).

Com fundamento no art. 7-A do Decreto-lei n. 911/1969, defiro o pedido e nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD. Segue anexo comprovante.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7052315-98.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADO: SEVEN STAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$0,00

Distribuição: 07/12/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

O veículo encontrado em nome da parte executada (JZW2126) apresenta gravame de alienação fiduciária, o que impede o seu bloqueio judicial, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7045082-16.2018.8.22.0001

AUTOR: GILLYARD VIEIRA PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

RÉUS: MARIANE ROCHA MORAES, RAFAEL CALVI ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$36.489,00

Distribuição: 08/11/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 28136621) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por GILLYARD VIEIRA PANTOJA contra MARIANE ROCHA MORAES e RAFAEL CALVI ARAÚJO, todos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Sem custas finais (inciso III do art. 8º da Lei n. 896/2016).

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível

Processo: 7030317-11.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SANDRA MARIA DO AMARAL SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050647-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: HELEN TEIXEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001567-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: MATOSO COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012721-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CAMILO ALVES MORATO JUNIOR

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057499-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000661-04.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: RAIMUNDO JOSE SANTOS CRUZ

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023190-17.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

EXECUTADOS: VALDEVINO GARCIA, MARIA BEZERRA DA SILVA

Valor da causa: R\$20.000,00

Distribuição: 31/05/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

O endereço dos executados, apresentado na inicial, precisa ser melhor detalhado para efeito de localização destes, considerando que se trata de área rural. Assim, apresente a exequente mais especificações quanto a tal endereço, em 15 (quinze) dias.

Não recolhidas as custas e nem apresentada a complementação do endereço, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais e apresentada a complementação do endereço, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo: Citem-se os executados para, em 15 (quinze) dias, comparecerem ao cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho, para assinarem a Escritura Pública de Doação Remuneratória com Encargo e Outras Avenças para a concessão de imóveis no Reassentamento Santa Rita, sob pena de multa diária de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R\$9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Se os executados não satisfizerem a obrigação no prazo acima, as obrigações legais, administrativas e contratuais relativas à instituição da reserva legal serão custeadas por estes, bem como será declarada como cumprida pela exequente todas as obrigações do Termo de Acordo 929/2010 e outras decorrentes deste acordo, das escrituras públicas mencionadas no processo e o Termo de Quitação Individual, que foi firmado em razão da existência de acordo realizado na ACP n. 17613-96.2014.4.01.4100, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Os executados poderão apresentar impugnação, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, em 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para DESPACHO.

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7024902-42.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: G. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB nº AL14166

RÉU: M. D. S. M. D. S.

R\$9.495,16

Distribuição: 11/06/2019

DECISÃO

Não há motivo para este processo tramitar em segredo de justiça. Exclua-se tal situação no cadastro do processo.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme DESPACHO abaixo:

GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO GM CHEVROLET, MONTANA CONQUEST 1.4, SPORT, PLACA OHN2820, COR PRETA, CHASSI 9BGCS80X0CB158029, RENAVAL 003908917770. Alega a parte autora que, em 23/08/2016, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 49 do total de 72 parcelas. Informou que o débito atual monta em R\$ XXXX. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo MARCA/MODELO GM CHEVROLET, MONTANA CONQUEST 1.4, SPORT, PLACA OHN2820, COR PRETA, CHASSI 9BGCS80X0CB158029, RENAVAL 003908917770. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixado em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite do valor do veículo.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito. Ocorrendo a concordância, o autor deverá restituir o veículo à parte,

comprovando no processo. Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: MARIA DO SOCORRO MOURA DA SILVA - CPF n. 833.415.522-00

Endereço: Rua Teodora Lopes n. 10.257, Bairro Mariana, nesta cidade.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7020247-95.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: FRANCISCO REGIO SOARES CORREA,

FRANCISCA RODRIGUES DAMAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$6.833,65

Distribuição: 15/05/2017

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028537-65.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MOISES SILVA FRANCA, STEFANY SILVA BRAGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$1.520,03

Distribuição: 23/07/2018

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021668-23.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.117,47

Distribuição: 23/05/2017

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Deixo de realizar restrição do veículo em razão da existência do gravame de alienação fiduciária, uma vez que é vedado nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0011362-85.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENGENHARIA AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$12.971,59

Distribuição: 10/07/2017

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025669-80.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOELMA RABELO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR:

EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

R\$39.355,44

Distribuição: 14/06/2019

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (cópia integral da carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade a parte autora deverá apresentar o extrato da negativação que fundamenta a presente demanda.

Apresentados os documentos, venha concluso o processo para deliberação.

Não atendidas as determinações acima, venha concluso para extinção.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0005687-78.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

Valor: R\$3.000,00

Distribuição: 26/09/2018

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7006378-65.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: GEOVANE SANTOS DA SILVA, SILVANA JARDIM RUSSINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.893,69

Distribuição: 20/02/2017

DESPACHO

Geovane Santos da Silva foi citado em cartório, conforme ID n. 25510991.

Defiro a realização de pesquisa de endereço de Silvana Jardim Russini por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026113-16.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$19.960,00

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Inclua-se o autor, no sistema, como prioritário em razão de ser idoso, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003.

A parte autora ao indicar o valor da causa em R\$ 19.960,00, não levou em consideração o inciso VI do art. 292 do CPC. Considerando que o pedido se trata de declaração de inexistência de débito e condenação por ofensa moral, com fundamento no § 3º do artigo 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 20.080,10.

Retifique-se, no sistema, o valor da causa para R\$ 20.080,10.

Depreende-se do processo que, a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos no valor de R\$ 44,40 e R\$ 75,70, conforme fundamentação, todavia, tal pretensão não consta de forma expressa nos pedidos. Em atenção aos princípios da congruência, contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para constar de forma expressa quais débitos pretende a declaração da inexigibilidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0275442-21.2008.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Walter Gustavo da Silva Lemos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: S L TRANSPORTES E DISTRIBUICOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Valor: R\$1.183,56

Distribuição: 25/01/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7050024-28.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO, ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$41.348,30

Distribuição: 21/11/2017

DESPACHO

O valor das custas recolhido (ID n. 27642498) é suficiente para realização de apenas uma diligência no CPF de cada um dos executados. Se pretender a realização das demais diligências pleiteadas, deverá a parte exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente a cada uma delas para cada um dos executados.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Porto Velho, 19 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7059454-38.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEIDIANE BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707

Valor: R\$10.000,00

Distribuição: 22/11/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsiona o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042421-64.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: EVERTON DO NASCIMENTO A COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$54.435,72

DESPACHO

Segue em anexo a restrição do veículo, realizada por meio do sistema RENAJUD.

No sistema, consta o mesmo endereço diligenciado no processo.

Assim, considerando que a busca e apreensão do veículo restou infrutífera, conforme ID n. 25241516, intime-se o requerente a promover a citação da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com liberação da restrição.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7035998-25.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.699,25

Distribuição: 14/08/2017

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022536-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: G A UCHOA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS OAB nº RO7853

EXECUTADO: MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.484,78

Distribuição: 29/05/2019

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 27664818), no entanto, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas todas as providências determinadas por este juízo, qual seja. deixou de apresentar planilha de crédito conforme disposição da alínea b do inciso I do art. 798 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por G A UCHOA - ME contra MARIA AVENILDE BEZERRA DE LIMA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026016-16.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: REJANE PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA OAB nº RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634

RÉU: RENILSON MERCADO GARCIA

R\$21.073,42

Distribuição: 18/06/2019

DESPACHO

Indefiro a concessão de gratuidade da justiça à parte autora, pois não preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos documentos apresentados nos ID's n. 28212294 e 28212296, que a parte autora percebe soldo, não comprovando despesas como forma de demonstrar a sua insuficiência de recursos. Por outro lado, o contrato de locação (ID n. 28213716) não foi firmado pela autora, apesar de figurar sua representante, esta não o fez em seu nome, não surtindo efeitos os comprovantes de gastos com aluguéis (ID n. 28213717). Além do mais, os extratos bancários apresentados (ID's n. 28213718, 28213719, 28213721 e 28213723) não são contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Por fim, consigno que a parte autora pleiteia a cobrança de dívida líquida no valor de R\$ 21.073,42, o que é, por si só, suficiente para afastar a insuficiência de recursos para fins de deferimento da gratuidade da justiça.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo sem comprovação, venha concluso para extinção. Apresentado comprovante, cumpra-se DESPACHO abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: RENILSON MERCADO GARCIA
ENDEREÇO: AVENIDA CALAMA, 5890, BAIRRO IGARAPÉ - CEP 76824-218 - PORTO VELHO/RONDÔNIA.

Porto Velho 19 de junho de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7008938-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB

nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$10.590,69

Distribuição: 11/03/2019

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 19 de junho de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049455-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EXECUTADO: BARBARA EDILENA AMANCIO YAMARA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7013934-50.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MATEU NUNES ABUD

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo: 7047631-96.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

REQUERIDO: UERLISON CAMPOS LEMOS

REQUERIDO: UERLISON CAMPOS LEMOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª Vara Cível

Processo: 7017812-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA FLAVIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017691-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARCIO VALENTE FLAUZINO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047030-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0016006-47.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação LTDA

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Executado: Afarma Comercio de Medicamento Ltda, Susy Anne Ribeiro Hassen

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o feito foi extinto às fls. 149 pela satisfação da obrigação. Autorizo a retirada da restrição RENAJUD em face dos veículos da executada Suzy Anne Ribeiro Hassen, conforme protocolo em anexo. Volvam os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018872-88.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SANAUA RICARDO MATIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível

Processo: 7020340-24.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIRTON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: SANDOVAL BERTULINO NE
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7019054-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SAYONARA RIBEIRO CHAVES
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 0007118-16.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: BRUNO FRANCA BARROS, B. F. BARROS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI - SP203963, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo recém migrada da modalidade de tramitação em papel para a virtual.

Ficam ambas partes intimadas do retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça com acórdão que manteve a SENTENÇA de improcedência dos presentes embargos à execução (Num. 14503782 - Pág. 92).

Assim, recolham os embargantes as custas iniciais e finais, conforme determinação em parte final da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Os honorários de sucumbência em favor do embargado podem ser executados acrescentando-os ao processo executivo apenso.

Após arquivem-se.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: RINALDO FORTI DA SILVA

10/01/2018 08:12:37

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15469536 18011008123670100000014404092

8ª Vara Cível

Processo: 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7014578-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA ALMEIDA DA SILVA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação Fica a parte Requerida, por meio de seu patrono, intimada para no prazo de 05 dias, dizer se pretende produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003768-27.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REQUERIDO: ANTONIA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7051406-22.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931

RÉUS: BANCO CITIBANK S A, BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

SENTENÇA Vistos, etc.I. Relatório

Cláudio Ferreira dos Santos ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Banco Citibank S/A e Banco Itaucard S/A. alegando que utilizava os serviços prestados pelos requeridos consistente no cartão de crédito Diners Club International nº 3607.550438.2763. Narra que nunca deixou de honrar seus compromissos e sempre adimpliu todas as faturas das transações comerciais registradas no referido cartão, pois os pagamentos são realizados por meio de débito automático na conta corrente junto ao segundo requerido. Conta que em 17/09/2018 quando retornava de uma viagem ao Distrito de Extrema abasteceu sua motocicleta num posto de gasolina, e ao tentar pagar a compra com o cartão de crédito foi surpreendido com a informação que o mesmo havia sido cancelado. Diz que sofreu humilhação e constrangimento pois não utiliza dinheiro em espécie, sendo obrigado a aguardar por mais de 02 horas a chegada do gerente do estabelecimento, e que após justificar o ocorrido foi liberado mediante a promessa de que faria depósito na conta bancária do posto quando chegasse em Porto Velho. Afirma que efetuou o depósito bancário ao estabelecimento e registrou ocorrência policial narrando o constrangimento sofrido pelo cancelamento unilateral do cartão de crédito. Sustenta que tentou manter contato via telefone com os requeridos para esclarecer o cancelamento, mas não obteve sucesso. Sustenta o reconhecimento do dano moral em virtude da situação humilhante e vexatória vivenciada. Postula indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 24321159).

Audiência de conciliação realizada, com resultado infrutífero (ID 26467838).

Regularmente citado, o requerido Banco Itaucard S/A apresentou contestação (ID 26992135), alegando preliminarmente a necessidade de regularização do polo passivo para retirada do Banco Citibank S/A, pois as atividades do requerido passaram a ser de sua responsabilidade após a aquisição deste. Alega ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não teria ocorrido contato prévio nos canais de atendimento para solução do problema. No MÉRITO, defende que o fato narrado se traduz em mero dissabor ou contratempo oriundo da vida em sociedade moderna, não sendo indenizável. Aduz que em caso de condenação um valor simbólico seria o máximo aceitável, sob pena de ofensa à razoabilidade. Alega que optou em não prolongar o litígio, pelo que decidiu buscar solução amigável com o autor, mas não obteve êxito. Postula a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica da parte autora reafirmando os termos da inicial (ID 27287315).

Sem pedido de especificação de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Das preliminares

a) Da retificação do polo passivo

Inicialmente cumpre analisar a preliminar suscitada pelo requerido Banco Itaucard S/A, que sustenta a necessidade de regularização do polo passivo para retirada do Banco Citibank S/A, pois houve a aquisição dos ativos e passivos relativos aos negócios de varejo, conduzidos pelos Banco Citibank S/A e outras sociedades de seu conglomerado no Brasil (Citibank), incluindo empréstimos, depósitos, cartões de crédito, agências, gestão de recursos e corretagem de seguros, sendo responsável pelos produtos envolvidos no objeto da demanda.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifico que o requerido Banco Itaucard S/A logrou êxito na comprovação quanto a responsabilidade dos negócios envolvendo o requerido Banco Citibank S/A, comprovado pela comunicação ao mercado datada de 26/10/2017 (ID 26992136).

Assim, necessário se faz a extinção do feito em relação ao requerido Banco Citibank S/A sem análise do MÉRITO, merecendo ser retirado do polo passivo, prosseguindo o feito somente em relação ao requerido Banco Itaucard S/A.

Desta forma, acolho a preliminar a suscitada e, julgo extinto o feito em relação ao requerido Banco Citibank S/A sem resolução do MÉRITO, em razão da ausência de legitimidade, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

b) Da falta de interesse de agir

Também em sede preliminar o requerido postula extinção do feito sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse de agir, sob alegação que a parte autora não procurou os canais de atendimento para resolução do impasse criado com o cancelamento unilateral do cartão de crédito.

Nesse pontou, registro que inexistente no ordenamento jurídico obrigação quanto ao prévio requerimento administrativo em relações privadas, especialmente, quando se refere a relação de consumo.

Na verdade, a parte eventualmente lesada pode optar pela resolução do conflito nas vias administrativas da instituição financeira, porém, trata-se meramente de uma opção facultativa, não existindo rito ou procedimento próprio que impeça o ingresso na via judicial.

Assim, afasto a preliminar apontada.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza indenizatória, em que o requerente pretende indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão do cancelamento unilateral do cartão de crédito de sua titularidade, utilizado com vínculo as atividades financeiras do requerido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, verifico que na espécie aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial por se tratar de contrato celebrado junto à instituição financeira, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva. Dessa forma, a indenização por danos morais pretendida, encontram amparo legal no art. 6º, inc. VI do Código Consumerista, que dispõe que são

direitos básicos do consumidor, entre outros, a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Do cancelamento unilateral do cartão de crédito

Restou incontroverso nos autos que o requerido, efetuou o cancelamento unilateral do cartão de crédito Diners Club International nº 3607.550438.2763 utilizado pelo autor com vínculo a instituição financeira, conforme comprova a ocorrência policial (ID 23822287) e reclamação PROCON (ID 23822290).

Aliás, da própria manifestação do requerido infere-se que ocorreu o cancelamento do produto sem comunicação ao autor, pois em sua defesa apenas limitou-se minimizar a ocorrência do cancelamento unilateral, sob a alegação de mero dissabor ou contratempo oriundo da vida em sociedade moderna.

Do conjunto probatório, observo que o autor não deu causa ao cancelamento, inclusive tendo adimplido as faturas do cartão de crédito, conforme demonstram as declarações de quitação anual de débito do cartão de crédito emitidas pelo próprio requerido (ID 23822293, Pág. 1-4), ou seja, cumpriu com sua obrigação decorrente da relação comercial.

No mais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de demonstrar que houve regularidade no cancelamento do cartão, seja pela inadimplência ou pelo término do contrato. Neste caso, pelas provas produzidas nos autos, o requerido não desimpecou-se desse ônus.

Assim, havendo prova que o requerido efetuou o cancelamento de um produto contratado sem comunicação prévia ao autor e desprovido de fundamento legal, reconhece a irregularidade do cancelamento do cartão de crédito.

Dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a postura do requerido, pois cancelou o cartão de crédito do autor, ocasionando constrangimento no pagamento do abastecimento de sua motocicleta num posto de gasolina no Distrito de Extrema, distante cerca de 400 km desta Capital.

Nessa linha, está presente a infração contratual, pois os aborrecimentos decorrentes do fato transcendem a esfera dos simples transtornos cotidianos, configurando lesão extrapatrimonial passível de indenização.

Logo, o dano moral restou caracterizado, dano in re ipsa, que independe da prova do efetivo prejuízo, pois já traz em si o estigma de leal.

Fixado o dever de indenizar do requerido, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Nesse sentido o entendimento do Ministro Sidnei Beneti, em voto no AgRg nº 1.082.051

A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que o autor postulou a condenação do requerido em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

Litigância de má-fé

No que concerne ao pedido do autor de condenação à litigância de má-fé do requerido, não se vislumbra conduta processual da parte apta a ensejar aplicação da penalidade. A conduta da parte requerida nos presentes autos não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC.

Ademais, eventual má-fé praticada pelo requerido deveria ser comprovada pelo autor, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido Banco Itaucard S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Deixo de condenar o requerido Banco Citibank S/A, em razão da falta de legitimidade, julgando extinto o feito com relação ao mesmo, sem resolução do MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, retire-se o requerido do polo passivo.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor em que sucumbiu, nos termos dos art's. 85, §2º e 86, ambos do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho / RO, 24 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7007855-26.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio

AUTOR: RENATO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208

RÉUS: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, EDMAR ALMEIDA CHAVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

RENATO DOS SANTOS LINO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais em desfavor de PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (1ª requerida), BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (2ª requerida), e EDMAR DE ALMEIDA CHAVES (3º requerido), ambas as partes com qualificação nos autos, sob alegação de que teria se dirigido até a sede da empresa Audibens Comércio e Representações Ltda., nos idos de dezembro/2013, como o intuito de comprar um veículo seminovo, momento no qual teria sido atendido pelo Sr. Edmar de Almeida Chaves (3º requerido), que lhe ofereceu o veículo Fiat Punto ELX 1.4, ano 2007, cor cinza, placa NDL2036, Chassi 9BD11812181007930, para pagamento por via de consórcio contemplado, sem pagamento de entrada.

Contou que após entregar os documentos exigidos pelo Sr. Edmar, teria se dirigido ao banco Bradesco para assinar contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis sob o nº 7375/071, que tinha por credora a instituição denominada Bradesco Administradora de Consórcios LTDA. (2ª requerida), entretanto, Edmar teria lhe cobrado uma entrada no valor de R\$ 1.700,00 e o valor referente a uma parcela do consórcio de R\$ 781,60. E por não possuir o valor exigido afirmou ter solicitado o cancelamento da compra ao Sr. Edmar que teria lhe informado que providenciaria o cancelamento.

Narrou que em 24/03/2014 teria recebido um aviso de inclusão de seu nome no SCPC, em razão de inadimplência do contrato 7375/071, e por essa razão teria procurado o sr. Edmar que o teria informado da resolução do problema. Disse ter continuado a receber notificações de cobrança, e que sempre o Sr. Edmar afirmada que não precisava se preocupar pois estava resolvendo o problema.

Asseverou que através de correspondência remetida pelo Bradesco Consórcio teria tomado ciência de que havia sido realizada a alteração do objeto do referido contrato de alienação fiduciária, assinado em 12/12/2013, um veículo Fiat Punto, para o veículo FORD NV FD Fiesta 1.6, Placa NCF5199, chassi 9BFZF54P5A8475243, sem que tivesse consentido, vez que o número do contrato que tem por objeto este último seria o mesmo número do contrato que teria assinado junto ao Banco Bradesco, referente ao veículo Fiat Punto.

Verberou ter verificado constar no contrato de alienação como vendedor do veículo Fiat Punto, Paris Comércio de Veículos LTDA. (1ª requerida), e não a garagem Audibens. E, após pressionar o Sr. Edmar, teria constatado que a garagem Audibens Veículos havia sido fechada. E, obteve a informação de que a compra do veículo FORD NV FD Fiesta 1.6, Placa NCF5199 em nome do autor não fora cancelada, mas teria esse automóvel sido vendido à Sra. Alessandra Nunes da Silva, em 07/03/2014, ficando esta responsável pelo adimplemento das parcelas do consórcio e pago ao Sr. Edmar a quantia de R\$ 7.500,00.

Alegou ter procurado a Sra. Alessandra que lhe teria informado o perdimento do veículo para o Estado, por ter sido utilizado para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, e por isso não efetuou a quitação do consórcio.

Disse o autor ter procurado a instituição Bradesco Administradora de Consórcios, tendo esta apenas efetuado a retirada de seu nome do SCPC, mas teria permanecido restrição interna referente ao débito do consórcio.

Requeru a declaração de nulidade do contrato, e a consequente declaração de inexistência de débito. Postulou a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Juntou Documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade processual e antecipação de tutela, sob o ID.8770716.

A 2ª requerida, Bradesco Administradora de Consórcios LTDA., apresentou contestação (ID. 13497293) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não teria praticado qualquer ato que pudesse causar prejuízo ao autor.

Prossegue afirmando no MÉRITO da defesa que não há nos autos provas das alegações ou dos danos narrados pelo autor, e que não há dano moral. Requeru a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 16574666.

Instadas à especificação de provas, nada fora requerido.

Realizada audiência de instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor (ID. 19811200).

Apresentados os contratos originais, determinada a realização de perícia grafotécnica, fora juntado laudo pericial aos autos, sob o ID. 23415258.

Alegações finais apresentadas por ambas as partes, com exceção dos revels.

É o Relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Trata-se de ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória através da qual o requerente pretende a declaração de nulidade do contrato 7375/071, com a consequente declaração de inexistência de débito, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Os réus PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (1ª requerida) e EDMAR DE ALMEIDA CHAVES (3º requerido) foram revels, porém os efeitos da revelia não se operam em razão de ter sido ofertada contestação pela requerida BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

A discussão está pautada na legitimidade dos contratos de empréstimo firmados em nome da autora junto ao preposto do requerido, ao passo que esta sustenta não ter realizado tampouco autorizado a realização da transação de tomada de crédito por terceiro.

Sendo assim, enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Ressalte-se que as regras contidas no CDC se aplicam também às instituições bancárias, por previsão expressa do §2º do Art. 3º, supramencionado. Bem como pode-se depreender do que dispõe a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, e por consequente fora decretada a inversão do ônus da prova em sede de DECISÃO inicial.

Portanto, incumbe ao réu constituir demonstrações fático-probatórias que asseverem a regularidade da prestação do serviço e sejam capazes não somente de contraditar, mas de retirar o valor de veracidade presumida atribuído às alegações da autora, hipossuficiente na relação de consumo.

Isso implica dizer, ainda, que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva, dos fornecedores de serviços, ou seja, prescinde da verificação de culpa.

Do MÉRITO

O requerente sustentou ter dado início a tratativas para aquisição de um veículo Fiat Punto ELX 1.4, ano 2007, cor cinza, placa NDL2036, Chassi 9BD11812181007930, junto à 1ª requerida, em negociação conduzida pelo 3º requerido, que se apresentava como

proprietário desta, no início de dezembro/2013. Entretanto, após a assinatura do contrato teria o requerente manifestado desistência ao 3º requerido, por não mais possuir interesse na aquisição do veículo automotor.

O 3º requerido, por sua vez, teria apresentado novos documentos ao requerente afirmando serem relativos ao distrato.

Todavia, o autor verberou ter sido negativado pela 2ª requerida sob alegação de estar inadimplente com o contrato 7375/071. E na comunicação recebida constava veículo diverso daquele outrora negociado e para o qual houve manifestação de desistência, qual seja, um automóvel FORD NV FD Fiesta 1.6, Placa NCF5199, chassi 9BFZF54P5A8475243.

Verifico ter a perícia grafotécnica constatado ser a assinatura legítima, ou seja, fora aposta pelo requerente. E, ainda, que não fora negada a assinatura, por parte do requerente, mas sustentada a nulidade do contrato por ter sido solicitado o desfazimento do negócio que tinha por objeto o veículo Fiat Punto, e ausência de negociação em relação ao veículo Ford Fiesta que consta do contrato ensejador do débito.

Em depoimento pessoal o autor sustentou ter sido induzido a erro, pois o documento apresentado pelo 3º requerido na verdade não se tratava de instrumento apto ao distrato, mas de um novo contrato de alienação do veículo Ford Fiesta.

A depoente Alessandra Nunes da Silva verberou ter sido o seu esposo quem adquirira o veículo automotor Ford Fiesta na garagem de veículos do requerido Edmar no início de 2014. Seu esposo teria ficado muito doente, e um rapaz que trabalhava na empresa do marido teria sido preso em 2014 na condução do veículo, portando drogas, razão pela qual o automóvel estaria apreendido na sede da Polícia Federal.

Contou ter passado a realizar as tratativas junto ao Sr. Edmar, pelo que postulou a entrega do contrato firmado com seu esposo, mas sempre recebia a negativa por parte de Edmar, para apresentação do contrato e transferência do veículo.

Afirmou não terem recebido sequer o documento do veículo, mas a reiterada manifestação de dificuldades, por parte de Edmar, em apresentar os documentos e proceder com a transferência. Este também não lhe fornecera o talão com as parcelas do negócio, e insistia no pagamento pessoal, mas a depoente sustentou ter se recusado a pagar diretamente a Edmar, e apenas efetuava o pagamento diretamente ao Bradesco, por via de linha digitável repassada por aquele, mensalmente.

Aduziu ter conhecido o autor posteriormente, em 2015, quando teve ciência de todo o enredo fático.

O depoente Vandecleison sustentou ter sido informado pelo autor da existência do veículo Fiat Punto na garagem requerida, que o autor não teria concluído a negociação de aquisição deste e que estava em boas condições, razão esta que o levava a negociar o automóvel. Porém, mesmo tendo pago uma entrada e usado o veículo por cerca de 1 mês, o proprietário da garagem teria solicitado a devolução do bem móvel, e procederam com o desfazimento da transação.

Diante de todo o esforço probatório e fático coligido aos autos vislumbro a verossimilhança das alegações do requerente, no sentido de ter sido induzido ao erro pelo 3º requerido, quando instado à assinatura de novo contrato com objeto diverso do instrumento realmente pactuado por voluntariedade, ao invés de um instrumento de distrato, tendo em vista a pretensão do requerente em ver-se desobrigado face às obrigações consecutórias àquele ante a desistência.

Soma-se a esta depreensão o fato de terem sido os requeridos PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e EDMAR DE ALMEIDA CHAVES, devidamente citados e ambos terem permanecido inertes, não vindo ao feito erguer qualquer argumento contrário à narrativa autoral, ou verberar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo requerente.

Da responsabilidade na ocorrência de fraude

Não há que se falar em afastamento da responsabilidade da instituição bancária nas hipóteses de ocorrência de fraude, uma

vez que se trata de risco inerente à sua atividade, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FRAUDADO. DESCONTOS MENSIS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR SUPOSTAMENTE FINANCIADO PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. - A prática de fraude por terceiros no âmbito das operações bancárias caracteriza-se enquanto fortuito interno inerente ao risco da atividade, por se tratar de fato previsível e evitável, bastando o mero exercício do dever de cautela e prudência, não havendo como negar a responsabilidade da Instituição Financeira face à sua objetividade. - Tal situação repercute na mais clara incidência de danos morais in re ipsa diante da lesão à honra, imagem, reputação do consumidor, além dos prejuízos financeiros suportados com os descontos indevidos em sua aposentadoria, em que pese tentativas extrajudiciais de resolução do litígio. Não se está, portanto, diante de mero aborrecimento ou algo de somenos importância. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0524031-24.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016) (TJ-BA - APL: 05240312420148050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2016)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011)."

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra DECISÃO de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará manteve a seguinte SENTENÇA: No MÉRITO, destaque inicial a que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, consoante dicção do enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entre elas o artigo 6º, VIII, que garante ao consumidor, verossímil sua alegação, a inversão do ônus da prova, bem assim o artigo 14, que prevê a responsabilidade objetiva do banco em caso de dano decorrente da má prestação do serviço. Em contestação, o BMC diz-se zeloso na condução das operações de empréstimo consignando, ainda, ser, ele também, vítima no episódio. Ocorre que, se estelionato houve, foi fruto de sua própria negligência, a qual não pode ser suportada pela parte

autora. Ademais, a instituição financeira deve suportar os riscos de sua atividade. Por outra, não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove suas alegações. Aliás, sequer o contrato de mútuo, sobre o qual poderia recair perícia, veio aos autos. Quanto ao Banco Bonsucesso, sequer contestação ofereceu, devendo, portanto, suportar o ônus de sua inércia.

(...)

(STF - ARE: 797802 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)"

As instituições bancárias devem desenvolver suas atividades econômicas em observância ao dever de cautela e da prudência necessária à concretização das transações que vier a realizar. Não podendo sequer alegar a fraude para elidir a responsabilização por danos causados a terceiros, pois o risco interno decorrente de sua atividade econômica poderia ser evitado à medida que fosse adotada medida prudente, cautelosa e profícua.

Nessa toada, é possível vislumbrar que a instituição bancária fora extremamente imprudente em sua atuação, bem como não observou seu dever legal de cautela, dando azo ao emaranhado perfeito à consecução do intento dos requeridos fraudadores, que em período inferior a 01 (um) mês, apresentaram instrumentos contratuais sob contemplação de mesma conta de consórcio (Cota 071, Grupo 7375), com objetos diversos, em nome do requerente, qual sejam: um datado de 12/12/2013, tendo um veículo Fiat Punto por objeto (ID. 8765236) e um outro datado de 06/01/2014, tendo por objeto um Ford Fiesta (ID. 15978901).

Assim, resta demonstrado que o contrato juntado pela 2ª requerida como fundamento à justificação do débito é nulo, vez que não há o elemento da vontade do autor, requisito essencial à verificação da legitimidade da referida operação bancária. E, ainda, que o requerido faltou com seu dever objetivo de cautela e prudência no desempenho de suas atividades econômicas e empresariais, o que resultou em todo o imbróglia sofrido pelo requerente.

Portanto, declaro a nulidade do contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis sob o nº de grupo e cota 7375/071, respectivamente, datado de 06/01/2014, bem como a inexistência do débito decorrente deste.

Dos danos morais

Considerando os argumentos acima expostos, pelos quais reputo nulo o contrato, não restam dúvidas acerca da ocorrência de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela 2ª requerida no mercado financeiro, bem como a lesão dolosa perpetrada pelos 1º e 3º requeridos, em suas condutas ilícitas de obterem vantagem em prejuízo alheio, com uso de meios ardis e fraudulentos.

Por essa assertiva, entendo devida a indenização a parte autora, ante o sofrimento e violação por ato dos requeridos, devendo ser aplicado o valor adequado a qual passo a analisar os fundamentos de sua quantificação.

Entendo que o imbróglia sofrido pela autora somente encontrou ambiente favorável em decorrência da quebra do dever de cuidado do requerido, diante das falhas perpetradas com suas condutas negligentes, o que vislumbro ter superado o mero aborrecimento cotidiano, vez que o autor se viu negativado e constantemente cobrado em razão da viabilização do êxito dos requeridos fraudadores que registraram contrato em seu nome.

Configurados os danos morais para sua aferição deve se observar a intensidade da culpa e as consequências advindas do ato ilícito. Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres. Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

O grau de culpa e a situação econômica das partes indicam a necessidade de exasperação da indenização, pois o 2º réu atua no setor financeiro, e, portanto, deveria exercer com mais diligência sua atividade-fim. Ademais, por entender ser a conduta praticada pelos 1º e 3º requeridos, intentados com dolo.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, fixo o montante da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já atualizado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

- a) CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno;
- b) DECLARO a nulidade do contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis sob o nº de grupo e cota 7375/071, respectivamente, datado de 06/01/2014;
- c) DECLARO a inexistência do débito decorrentes destes contratos;
- d) CONDENO os requeridos ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, já atualizados, solidariamente; Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Remeta-se cópia da íntegra destes autos, em arquivo eletrônico, ao Ministério Público e à Delegacia Geral de Polícia, em razão do cometimento, em tese, de conduta subsumida ao DISPOSITIVO legal inserto no art. 171, do Código Penal pátrio, por parte dos requeridos PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e EDMAR DE ALMEIDA CHAVES.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7028850-26.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ISABELLE VECCHY SILVA CAMURCA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS RÉUS: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

DESPACHO

Vistos.

No documento de ID's Num. 24170443 - Pág. 2 e 24915138 - Pág. 1 consta que o beneficiário do seguro seria cônjuge da de cujus.

A parte autora trouxe aos autos a qualificação e endereço do cônjuge da segurada falecida, conforme ID 27152515.

Assim, expeça carta/MANDADO de intimação para conhecimento do objeto deste processo, oportunizando manifestação nos autos, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível

Processo: 0006305-86.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CESARIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026596-46.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

RÉU: MARILIA ROSA MAGALHAES CPF nº 682.548.492-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$4.178,24

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19062410441655400000026614283 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050735-96.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. em face de Cristiane dos Santos Pereira, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a requerida em 07/08/2018 por meio do contrato 20029064750 no valor de R\$ 59.698,20 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 994,97, todavia a ré não efetuou o pagamento do empréstimo que lhe foi concedido, deixando de realizar o pagamento da 1ª parcela vencida em 21/09/2018 e as seguintes. Argumenta que em virtude da mencionada inadimplência a requerida passou a dever a importância de R\$ 71.709,48. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor (ID 23837226).

Certidão do Oficial de Justiça informando que procedeu à busca e apreensão do veículo, depositando-o em poder do representante legal da autora e que a citação da requerida fora infrutífera, vez que o veículo se encontrava na posse de terceiro (ID 24634266).

Antes da concretização da citação da requerida, esta apresentou contestação, alegando em preliminar que não recebeu notificação extrajudicial da autora, tomando conhecimento apenas quando da busca e apreensão do veículo, prova maior é o documento anexado pela autora com endereço diverso, bem como a informação "ausente", não existindo nos autos registro de protesto, deixando a presente ação eivada de vícios e nulidades devendo ser extinta sem resolução de MÉRITO com a devida restituição do bem a ré. No MÉRITO afirma que em 10/08/2018 renegociou o Contrato de Financiamento sob o nº 386538905 – Aditivo de Renegociação no valor total de R\$ 36.280,10 a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 994,97. Pontua que está inadimplente desde 21/09/2018 sendo seu veículo apreendido em 12/02/2019 e está sendo cobrado o valor de R\$ 71.709,48. Aduz que trabalha como Uber e que em dezembro/2018 envolveu-se num acidente de trânsito, ficando por mais de 60 (sessenta) dias com o seu veículo parado na oficina até que a seguradora autorizasse o conserto. Afirma que tem interesse em entabular acordo. Alega que a requerida utilizou como metodologia de saldar a dívida o sistema francês de amortização popularmente conhecido por Tabela Price, procedendo de modo abusivo, já que os juros cobrados configuram o anatocismo, prática vedada pelo nosso sistema legal. Argumentou quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade das tarifas cobradas do valor negociado R\$ 235,72, do valor de entrada R\$ 268,19 e do valor de IOF pago R\$ 1.158,17, vez que foram tarifas bancárias com outra nomenclatura. Alega que nos termos do art. 3º do Dec. Lei 911/69 a expressão dívida pendente refere-se tão somente à dívida vencida, que conforme consta na planilha de débito são 06 (seis) parcelas. Em réplica o autor argumentou a validade de notificação vez que fora realizada por meio de Cartório e o comparecimento espontâneo da ré supre o suposto vício. Argumentou a legitimidade da mora e a inexistência de encargos abusivos. Pontuou não ser a ação de busca e apreensão o instrumento para discutir cláusulas

contratuais. Assevera a legalidade da comissão de permanência já que os encargos foram estabelecidos de acordo com as normas vigentes há época da contratação. Alega a impossibilidade de purgação da mora parcial e em desacordo com os cálculos iniciais do autor. Realizada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do deferimento da justiça gratuita.

Requer a requerida o benefício da justiça gratuita em razão de não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários do advogado sem que lhe comprometa o sustento próprio e de sua família.

Do ato atentatório à dignidade da justiça.

Requer o autor a aplicação da multa prevista no art. 334 do CPC pelo não comparecimento da requerida em audiência de conciliação.

Observa-se que no presente caso a audiência somente fora marcada em razão do requerimento da ré, vez que na ação de busca apreensão não há previsão, deixando esta de comparecer ao ato judicial e até mesmo de apresentar justificativa pelo não comparecimento.

Em que pese se tratar de ação especial, fora considerado o previsto no § 2º do art. 3º do CPC e, que o Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Neste caso, deve a ré arcar com o ônus da desídia, já que a requerida fora devidamente intimada por meio de sua advogada, devendo ter antecipadamente requerido o cancelamento/adiamento da audiência.

Afastado o cancelamento da audiência, movimento desnecessariamente o Judiciário, além do tempo dispensado pela outra parte.

Desta forma, condeno a parte requerida à multa de 0,5% sob o valor da causa.

Do comparecimento espontâneo e a constituição em mora.

Para que não haja prejuízo no ajuizamento da ação de busca e apreensão deve-se atentar que a notificação sempre deve ser dirigida ao endereço do devedor. No presente caso, o documento de ID 23721350 comprova que a notificação fora encaminhada ao endereço declarado como verdadeiro pela requerida ID 23721366, porém retornou como "ausente".

Neste caso, deveria o autor ter utilizado o protesto do contrato, intimando a requerida por meio de edital.

Outra opção para a comprovação da mora seria o protesto do contrato, e a comprovação da intimação do protesto por meio carta com aviso de recebimento.

Entretanto, com o comparecimento espontâneo da ré houve a supressão do vício da constituição em mora.

Da falta da purgação da mora.

É fato o inadimplemento da ré quanto ao contrato de financiamento realizado, e o seu inconformismo com a aplicação de juros e encargos aplicados não afasta o dever que de purgar a mora no prazo de 05 dias, a contar do conhecimento da presente ação.

O argumento da ré para pagamento apenas das parcelas vencidas para a purgação da mora é inconsistente, considerando o art. 2º, § 3º e art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, de forma que deve ser de forma integral:

Art. 2º

...

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou

convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

...

Art. 3º

...

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

É bem verdade que é possível a revisão do contrato na ação de busca e apreensão, entretanto a parte ré fez pedido de forma genérica e não realizou o depósito em tempo hábil e de forma integral para só então discutir as cláusulas do contrato de financiamento pactuado. Ora, o fato que discutir cláusulas contratuais nesta ação de rito especial sem depositar em juízo no prazo de 05 dias é uma forma de retirar a eficácia da medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

a) confirmar a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

b) que seja cumprido o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, oficiando ao DETRAN/RO, informando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar.

Condeno ainda a parte ré em ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 0,5% do valor da causa, nos termos do § 8º do art. 335 do CPC.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à requerida, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, haver demonstração pelo credor da demonstração de mudança de situação de hipossuficiência econômica da ré, nos termos do art. 86, § 3º do CPC.

P. R. I.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SILVANO ALVES CAMPOS, SEM ENDEREÇO CLAUDIO CARLOS DE MIRANDA, SEM ENDEREÇO

SULIENE MIRANDA CAMPOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$45.680,04 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 19062409553104300000026610383 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7026517-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Resgate de Contribuição AUTORES: MARCELO JOHNSON SILVA, JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493A

RÉUS: SICOOB CREDIFORTE, RUA JOÃO GOULART 1500, -

DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

COMPREV PREVIDENCIA SA, AVENIDA MEM DE SÁ 247, - DE 217 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 4 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO 63 SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 19062213055068200000026597146 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7026265-64.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 438.269.542-20, RUA CARLOS GOMES SN, QUADRA 01 PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19061915432069000000026566311 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

8ª Vara Cível

Processo: 7054719-25.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: ROBERTO CESAR TRAVAGINI

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7026436-21.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LIDIA MARQUES ZIMERMMANN BARAKAT CPF nº 326.407.732-91, RUA ARARIBÓIA 179 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19062112455053200000026591225 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7026269-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

AUTOR: LAUDECI GOMES BRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO OAB nº SP163621

RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, RUA JOAQUIM TÁVORA 182, - ATÉ 380 - LADO PAR VILA MARIANA - 04015-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora comprove sua condição atual de segurada, bem como se manifeste quanto a possível litispendência com a ação 7041563-04.2016 ajuizada na 3ª Vara Cível desta Comarca.

Na inicial a parte autora se refere a procedimento minimamente invasivo, no entanto documento de Id 28242005, se refere a tratamento cirúrgico, desta forma, deverá a parte autora esclarecer o procedimento negado pela ré.

Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019.

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7026613-82.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MAKISLAINE DE JESUS FREITAS FONSECA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

D E C I S Ã O

Vistos. 1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias,

sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19062411402309400000026619776 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020294-98.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: JAYME SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: DOUGLAS SATUNAKA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Impulsione o requerente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004067-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GOMES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação Fica a parte Requerida intimada a depositar o valor dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO de ID. 22999092, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível

Processo: 7014640-33.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020906-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000649-51.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: WILLIAN OSMAR GROSS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7003739-06.2019.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: M C DE SANT ANA JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por M. C. DE SANTANA JÚNIOR LTDA em desfavor de BANCO ITAÚ S.A., sob alegação de titular da conta corrente nº 71960-7 da agência 0663, que afirma ser mantida e administrada pela instituição bancária requerida, em função de vínculo contratual, e assim esta seria responsável por efetuar o lançamento de créditos e débitos diretamente à conta do autor e, constatando-se a insuficiência de fundos, a requerida seria responsável pela liberação automática de crédito diretamente em sua conta, além do lançamento de tarifas, multa, juros, atualizações e outras despesas registradas sob rubricas afirmadas "ininteligíveis", e "das quais o autor não detém pleno conhecimento". Conta ter surgido dúvidas acerca da regularidade na movimentação pois teria

notado descontos e aumentos desproporcionais ao saldo devedor de sua conta, motivo pelo qual contratara profissional para analisar a regularidade da movimentação bancária, e este teria apurado um crédito em favor da requerente no valor de R\$ 125.919,84, decorrente de descontos superiores ao que seria devido, o que reputou como direcionamento de capital e locupletamento ilícito. Narrou ter encaminhado notificação ao gerente do banco pela via administrativa para obtenção de cópias dos contratos firmados na relação jurídica, mas não teria obtido qualquer resposta. Requer seja a ré compelida a prestar contas do período referente aos últimos 10 anos. Sustenta a aplicabilidade do CDC. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir, e no MÉRITO afirmou a inaplicabilidade do CDC, verberou a necessidade de exame dos livros contábeis e balanços da requerente e pugnou pela improcedência do pedido de prestação de contas. Não juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Da preliminar de falta de interesse de agir

O requerido verberou que a presente demanda se traduziria em verdadeira revisoral de contrato, e por esse motivo suscita a falta de interesse de agir da autora.

Equivoca-se o requerido em seu argumento, ao passo que em momento algum a autora menciona em sua exordial a pretensão de discutir cláusulas contratuais, senão a dúvida acerca da correta aplicação dos índices e encargos contratualmente previstos, pois não haveria clareza nas movimentações bancárias de sua conta.

Por conseguinte, não vislumbro a falta de interesse de agir da requerente, posto que pleiteia a prestação de contas exatamente no sentido de obter o esclarecimento das movimentações operadas pela ré no que tange à relação jurídica outrora estabelecida com a autora, para análise da regularidade. Rejeito a preliminar.

Da ação de exigir contas

A ação de exigir contas decorre da relação obrigacional firmada entre as partes por via de contrato, por sua essência se apresenta como obrigação de natureza pessoal, ante a previsão de prestações recíprocas.

Não há previsão de prazo prescricional específico delineamento nas hipóteses do art. 206 do Código Civil que imponha óbice temporal especial à pretensão, pelo que deve ser aplicado o prazo prescricional decenal inserto no art. 205, do CC. Ademais, esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 173 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA AO DIREITO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 114 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 1.191 DO CC/2002. SÚMULA Nº 284/STF. (...) 6. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1369844 / MG 2013/0048576-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 01/10/2018, Data da Publicação: DJe 04/10/2018)

Isso reforça a depreensão deste juízo.

Da inaplicabilidade do CDC

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes não se enquadra como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, vez que dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Não fora evidenciada a posição da requerente como destinatário final do serviço contratado, senão tratar-se a relação jurídica destinada ao fomento da atividade comercial desenvolvida pela autora.

Vejamos DECISÃO acerca de caso semelhante ao dos presentes autos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.308 - PR (2018/0163137-3) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA ADVOGADO: LOUISE HAGE CERKUNVIS - PR042231 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: FABIULA MULLER KOENIG - PR022819 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918 NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por PIN INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA ME SOCIEDADE LIMITADA contra a DECISÃO que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 154/155): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO ADVINDO DO CARTÃO BNDES. VALORES DESTINADOS AO FOMENTO DA ECONOMIA E AO INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMES), DOS EMPRESÁRIOS E MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO MICROSSISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO FINAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO MUTUANTE, EM RAZÃO DAS DIVERSAS VANTAGENS CREDITÓRIAS OFERECIDAS. APLICAÇÃO DA MESMA RAZÃO DE DECIDIR DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO DO FINAME/BNDES. APLICAÇÃO DO BROCARDO, “UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO” (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO, AÍ SE APLICA O MESMO DISPOSITIVO LEGAL). RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para análise da alegação de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 191/198). A agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 373, II, e 464 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e a aplicabilidade da legislação consumerista aos contratos de mútuo bancário celebrado por microempresas para obtenção de capital de giro. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Primeiramente, ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal, quanto à suficiência de elementos para ensejar o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ” (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013). 2. No presente caso, a Corte local

concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido. (AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.10.2014); AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de perícia considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1082894/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28.11.2017). O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, sob o entendimento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre as partes, pelos seguintes fundamentos (fl. 157): 6. Em primeiro lugar, insta salientar que assim como nos contratos de fornecimento de crédito pelo FINAME (Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais), não devem ser aplicadas as normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Cartão BNDES, porquanto os valores obtidos destinam-se ao fomento da economia e ao incremento da atividade comercial das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), dos empresários e microempreendedores individuais. 7. Assim, nos termos da teoria finalista, não há a figura do destinatário final da relação de consumo. De outro vértice, em razão das diversas vantagens oferecidas ao cliente, não há que se verificar qualquer vulnerabilidade do cliente a fim de ensejar a aplicação do CDC. Aplica-se o brocardo, "ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio", que significa, "onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo DISPOSITIVO legal." A jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido do acórdão recorrido, orienta que não se aplica a legislação consumerista à pessoa jurídica que celebra contrato de mútuo bancário com a FINALIDADE de obtenção de capital de giro, porquanto não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da DECISÃO ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.2011); RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. Não se aplica o CDC ao contrato de mútuo tomado por empresa junto à instituição financeira destinado ao fomento da atividade empresarial. Precedentes da Corte. Recurso Especial improvido.

(REsp 773.927/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14.12.2009); AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 936.997/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 3.12.2007). Ressalto que o acórdão recorrido afastou a condição de hipossuficiência da agravante, mormente porque se trata de linha de crédito subsidiária, com taxa de juros e encargos reduzidos, e que a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza automaticamente a hipossuficiência do tomador do empréstimo bancário. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2018. (STJ - AREsp: 1320308 PR 2018/0163137-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)". Assim, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Da impossibilidade de revisão de cláusulas

Pontuo, desde já, para evitar requerimentos ou alegações futuras que a ação de exigir contas não se presta à revisão de cláusulas contratuais, mas apenas à verificação da compatibilidade e regularidade da administração de recursos com as regras/normas que regem a relação jurídica, e eventualmente declarar a existência ou não de saldo em favor de qualquer das partes.

Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do

PODER JUDICIÁRIO mediante ação de prestação de contas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1589754/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)"

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também, falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

A relação jurídica firmada entre as partes resta cabalmente demonstrada através dos extratos bancários colacionados aos autos, demonstrando movimentações bancárias na conta alhures indicada no período de 01/11/2008 a 04/09/2018, juntado sob o ID. 24445981, 24445982, 24445983, 24445984, 24445985, 24445986, 24445987, 24445988 e 24445990.

Não houve demonstração da disponibilização de prestação de contas à autora, ou dos instrumentos que regem a relação contratual firmada entre as partes, ou a composição débitos de encargos,

juros e correções do saldo devedor da conta da autora.

Os extratos bancários se restringem ao lançamento de valores monetários de débito e crédito, com designações muitas das vezes superficiais ou truncadas, sem a efetiva demonstração dos índices que ensejaram aquele determinado lançamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 550, §5º do CPC, reconheço o dever de o requerido prestar contas à autora, referentes a todo o período de existência da relação jurídica, não abrangido pela prescrição decenal aplicável ao caso, e tratando-se de demanda ajuizada em 05/02/2019, deverá a prestação se restringir ao período de 05/02/2009 a 05/02/2019.

Tratando-se de período considerável, dilato o prazo para apresentação das contas para 30 (trinta) dias.

Deverá o requerido, de maneira organizada, detalhada e cronológica:

a) Exibir os contratos que regeram e/ou regem a relação jurídica entre as partes;

b) Demonstrar os valores mensais cobrados a título de contraprestação pela concessão de crédito à conta da autora, bem como os índices remuneratórios de sua composição;

c) Especificar os índices de juros, correção monetária, e encargos debitados em decorrência da relação jurídica firmada, no período de normalidade e de mora/inadimplência;

d) Demonstrar a evolução do débito da requerente com a observância dos delineamentos das alíneas supra.

Os arquivos da prestação de contas deverão ser apresentados em linguagem contábil, e deverá ser composta pelos contratos, extratos e detalhamentos da evolução do débito, com os índices remuneratórios, de correção monetária, encargos moratórios, tributos, e tudo o mais que tiver sido debitado da conta da requerente por força da relação jurídica firmada, todos apresentados em formato “.pdf” com a devida manutenção da qualidade do documento para viabilizar a legibilidade. Na impossibilidade de serem juntados ao PJe, poderá ser apresentada em mídia digital.

Findo o prazo sem apresentação de contas ou sem qualquer manifestação, intime-se a requerente para que apresente as contas em seus termos (art. 550, §6º, CPC).

Nesse ato, declaro encerrada a 1ª fase da ação de exigir contas. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021930-36.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

REQUERIDO: ALLAN LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré não constituiu.

O autor deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada

pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7021299-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIPECAS - DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

EXECUTADO: FRANCISCO MARCIO DE MESQUITA

Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo nº: 7026103-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas,

volvam conclusos para saneador. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19061817193482700000026536941 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7008747-61.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7025950-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, DIANA MARIA SAMORA OAB nº RO6021

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Maria Leandro da Silva ajuizou ação de repetição de indébito cumulado com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, ambos com qualificação nos autos, afirmando que celebrou um contrato com a requerida, onde receberia um cartão de crédito para realizar compras nas farmácias conveniadas. Conta que, no dia que celebrou o contrato recebeu um número que seria o número do cartão oferecido pela administradora de cartões Brasil Card e alguns dias depois o cartão chegaria na sua residência. Narra que em 16/03/2018 realizou uma compra no valor de R\$ 59,99 numa farmácia credenciada, mesmo não tendo recebido o cartão de crédito. Diz que até o momento não recebeu o cartão crédito e nem mesmo a fatura para realizar o pagamento devido. Afirma que no mês de junho/2018 tentou contratar

empréstimo bancário, sendo negado por registro nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA, que fora inserido pelo requerido. Alega que procurou a empresa que realizou a venda e solicitou o boleto para pagamento, sendo surpreendida por uma fatura de R\$ 190,90 (cento e noventa reais e noventa centavos), que segundo informações da atendente tratava-se de juros cobrados por dois meses de atraso. Sustenta que não se recusou a pagar o valor do débito, no entanto, não havia recebido o boleto para pagamento, mesmo tendo solicitado por diversas vezes o envio da sua fatura. Finaliza dizendo que a requerida aproveitou a situação para incluir seu nome no cadastro de devedores e para efetuar a retirada lhe obrigou a pagar o valor de R\$ 190,90, valor este superior ao valor original de R\$ 59,99. Postulou condenação ao pagamento do valor em dobro cobrado indevidamente com indenização por danos morais em R\$ 20.000,00. Requereu benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 19670907) deferiu gratuidade processual.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 23682593).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando inicialmente preliminar de inépcia da peça inicial. Afirma que a autora quando efetuou o cadastro para adesão ao cartão forneceu o endereço do estabelecimento comercial onde comprava para recebimento das faturas, tendo em vista que reside na zona rural e os correios não chegam para entregar correspondências. Defende que o não recebimento das faturas não pode ser acolhido como justificativa inadimplência da autora. Aduz que no momento da aquisição do cartão de crédito a requerente assinou ficha de cadastro, manifestando ser conhecedora de todas as cláusulas que regem o contrato, sendo que naquele instante o lojista ainda lhe forneceu cópia das condições de utilização do cartão de crédito BRASIL CARD. Finaliza dizendo que a dívida da autora vem se alastrando desde abril/2018, quando do vencimento da 1ª (primeira) parcela da segunda compra realizada em 16/03/2018, inexistindo irregularidades quanto aos encargos aplicados pela empresa, pois todos são amparados pela legislação vigente, bem como, por força contratual. Sustenta a ausência dos pressupostos que configuram dano moral, uma vez que não teria sido demonstrada lesão idônea e concreta que justificasse reparação. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial (ID 23678884).

O feito foi saneado (ID 26301455), sendo rejeitada a preliminar de inépcia a peça inicial.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende repetição de indébito e indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão da cobrança de valor acrescido de juros e encargos pela requerida com inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas

devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. 2. Da regularidade do débito Narra a parte autora que em 16/03/2018 realizou uma compra no valor de R\$ 59,99 numa farmácia credenciada, mesmo não tendo recebido o cartão de crédito da requerida, e que no mês de junho daquele ano foi surpreendida com inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes e com o débito no valor de R\$ 190,90. Sustenta não ter recebido a fatura e nem tampouco o cartão.

Já o requerido, por sua vez, diz que inexistem irregularidades quanto aos encargos aplicados na fatura da autora, pois todos são amparados pela legislação vigente, bem como, por força contratual.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que a requerida trouxe a informação que a autora já havia realizado compras anteriormente no mesmo cartão, conforme documento ID 23625888. Nessa mesma linha, destaco os comprovantes de pagamento juntados pela própria autora, em relação as faturas vencidas em 05/11/2017, 05/12/2017 e 05/01/2018 (ID 23861554, 23861535, 23861543).

Assim, a alegação da autora de impossibilidade de pagamento da compra realizada em 16/03/2018 por ausência de envio da fatura e do cartão de crédito em seu endereço fica prejudicada, pois ocorreram pagamentos de faturas anteriores sem a reclamação da autora quanto ao envio da fatura.

Quanto ao valor do débito cobrado pela requerida no importe de R\$ 190,90 no mês de junho/2018, também não verifico irregularidade, pois a fatura do cartão de crédito estava sem pagamento desde abril/2018, portanto devida a cobrança dos valores e a inclusão em cadastro de inadimplentes.

Por cautela, registro que, a dinâmica de cartão de crédito é de conhecimento público e notório, quanto aos elevados encargos quando não se paga a fatura eis que o valor da fatura inadimplente entra em sistema de crédito rotativo com juros de cheque especial. Vale dizer, mesmo que desconhecendo nomenclaturas técnicas o consumidor mediano tem condições de saber que em sistema de cartão de crédito a onerosidade pelo não pagamento é superior a outros meios de crédito no mercado como empréstimos, etc.

Ficou evidenciado que a autora tinha conhecimento do débito relacionado a fatura do cartão de crédito em virtude da compra realizada no valor de R\$ 59,99 em 16/03/2018, logo teria condições mínimas de perceber que a notória acumulação do débito nos meses subsequentes levaria a aplicação de juros elevados próprios dessa modalidade (cartão de crédito).

Veja-se que admitir o contrário seria considerar o consumidor desconhecedor de dinâmicas negociais comuns no dia a dia. Como a autora já havia realizado compras nessa modalidade e inclusive efetuado pagamento da fatura do cartão de crédito não é crível que não tenha o mínimo de noção sobre o uso de cartão de crédito.

Logo, afastado a pretensão autoral quanto a repetição do indébito para reconhecer a regularidade do débito cobrado, bem como da inclusão em cadastro de inadimplentes efetuado pela requerida.

3. Da inexistência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como devido o cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, pois não houve o pagamento da fatura do cartão de crédito nos meses de abril e maio de 2018.

Da mesma forma, verifica-se dos documentos juntados nos autos (ID 20153359, pág.1), que no período anterior a negativação impugnada, ocorreu outro registro no cadastro de inadimplentes em desfavor da requerente, o que afasta o argumento de desconforto e situação vexatória, pois já havia suportado o ônus de ser incluída no rol de maus pagadores em outras oportunidades.

No caso, aplica-se a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Pois bem, os registros no cadastro de inadimplentes, mesmo que em período anterior ao registro apontado pela requerida, excluem a possibilidade de ser indenizada, conforme interpretação

estabelecida na súmula acima transcrita. Vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito da autora, pois esta já teve contra si outras anotações lançadas no cadastro de devedores inadimplentes, circunstância que torna duvidosa a alegação de que a manutenção do apontamento pela ré, por si só, houvesse causado os danos cuja reparação é perseguida.

Por cautela, registro que inexistem informações nos autos quanto ao ajuizamento de outras ações para questionar as demais empresas pelo mesmo fundamento de inscrição indevida, presumindo-se que as inscrições registradas foram legítimas, e com o conhecimento da autora.

Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, não tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e também, por consequência lógica, não reconheço o dano sofrido pela autora, já que as provas juntadas levam a crer não ter ocorrido qualquer dano sofrido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobradas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 19 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 0014178-11.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: EDVALDO RODRIGUES SOARES, ANDREIA PRICILA DEICKE SOARES, EDILSON SOARES RODRIGUES, PATRICK SANTANA SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB nº RO1517, VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva.

Assim, considera-se a parte exequente devidamente intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7025597-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXECUTADO: VALERIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804

D E C I S Ã O

Vistos.

1) O executado apresentou impugnação totalmente dissociada com os delineamentos jurídicos-normativos de nosso ordenamento pátrio.

Primeiramente pontuo que o banco requerido fora regularmente intimado para pagamento voluntário e ficou-se inerte. Motivo pelo qual o feito prosseguiu, e diante do pedido formulado pelo exequente procedeu-se com o sequestro de valores e sua conversão em penhora.

O executado suscitou a impossibilidade de se proceder com a penhora pelo fato de estar em curso seu prazo para impugnação, o que destoa da previsão expressa do art. 525, §6º, in verbis:

525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ora, sem nem mesmo a apresentação de impugnação obsta a prática de atos executivos, por óbvio que não há óbice à realização desses atos quando em curso o prazo para impugnação.

A segunda irresignação do exequente se assenta à matéria relativa às astreintes pois sustenta ter sido fixado por esse juízo que o cabimento das astreintes seriam discutidas em sede de cumprimento de SENTENÇA. Todavia, há patente equívoco, posto que as astreintes são certas e seu fato gerador é o descumprimento da ordem judicial. Ademais, o que esse juízo pontou fora no sentido de que a cobrança deveria ocorrer em sede de cumprimento de SENTENÇA.

O executado tenta ainda alegar bis in idem na cobrança das astreintes e conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Aquela ou esta discussão deveriam ter sido enfrentadas pela parte irresignada por via do recurso adequado, antes do trânsito em julgado. Vislumbro a pertinência dos cálculos apresentados pela exequente, motivo pelo qual não há excesso na execução.

A fase de cumprimento de SENTENÇA não se presta à rediscussão do MÉRITO das condenações em fase de conhecimento.

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e por visualizá-la como protelatória, condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em percentual de 1% sobre o valor da corrigida da causa, nos termos do art. 80, I, e IV, do CPC.

2) Decorrido o prazo desta DECISÃO, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

3) À CPE:

a) Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado via BACENJUD em favor da exequente;

b) Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado como garantia pelo executado, em favor dele próprio.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível

Processo: 7028281-59.2017.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: DIANA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Intimação Fica a parte Requerida- Espólio de Francisco Mendes intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet que conta na parte final da SENTENÇA ID 28262531, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7004258-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIS ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

RÉU: INSS

Intimação - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7002948-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768, ADRIANO ALVES LACERDA - RO5874

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7025810-41.2015.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO (186)

AUTOR: JOAO DARKS MORAIS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO18814-A

RÉU: BANCO PAN S.A.

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346

Processo nº 0016291-40.2010.8.22.0001

Polo Ativo: NATANAEL DA COSTA ARRUDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CELIO DOS SANTOS FERREIRA - RO1224, ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944

Advogados do(a) AUTOR: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944, CELIO DOS SANTOS FERREIRA - RO1224

Polo Passivo: FRANCISCO QUEREMA MEJIA

Advogado: Defensoria Pública

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025905-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: MERCGLOBAL COBRANCAS - EIRELI e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 02/08/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009083-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo encaminhar junto à Carta a Certidão de Audiência ID 28307195, e sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021980-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

EXECUTADO: VANUSA MARIA GOMES DA COSTA e outros

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049735-61.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: TIAGO ALVES DA SILVA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da (Impugnação à Penhora) juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009705-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: VIVO S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, no valor de R\$ 15,29, para cada carta-AR,

em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7009615-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE RAMOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7026402-46.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Duplicata

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: ALAN FERNANDES CARNEIRO 78918529287 CNPJ nº 26.585.500/0001-26, RUA DA ESMERALDA 3592 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$7.177,85

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1906211016518080000026586299 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026481-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO, RUA DA PROSPERIDADE 7673 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19062115533558100000026593091 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro

de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO,
24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026463-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB
nº RO6897

RÉU: FABIO DO NASCIMENTO, RUA PERIQUITOS 405
ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19062114444406200000026592049> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026416-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB
nº RO6897

RÉU: GEOVANA JULIA LIMA PINHEIRO, RUA ALMIRANTE
BARROSO 4063, -DE 3803/3804 AO FIMAGENOR DE CARVALHO
- 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1.Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:1906211264964200000026588266> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7026513-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro

AUTOR: THIAGO BERNARDINO SILVA CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK,
RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE
JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19062210273176100000026597040 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7026382-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: MARLENE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA

OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª Vara Cível

Processo: 7016507-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NIVALDO BATISTA PRESTES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7012221-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7012409-33.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012408-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: CLEMILDA TRINDADE LIMA DAMASCENO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível

Processo: 7012839-82.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: MANOEL FERREIRA DE BRITO
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível

Processo: 7012450-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GEUDIMAR CHAVES
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível

Processo: 7011699-13.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: AUGUSTO GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª Vara Cível

Processo: 7019382-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EDILAINE APARECIDA BORGES e outros
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020355-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019772-71.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: AILTON MOREIRA FIDELIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018101-13.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: ANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016536-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: COMERCIAL BELC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012439-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: VILSON ZILES JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028586-14.2015.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO LOPES CARNEIRO, JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os executados foram citados ID 2547232 (José Sampaio); ID 7287075 (Keila Cristina) e ID 15209048 (Luiz Fernando - por edital).

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025109-80.2015.8.22.0001

AUTOR: KATIUSCIA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI

OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Considerando que os feitos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001 foi nomeado o perito Moisés Vieira Fernandes que aceitou o encargo e, pelo fato de que o profissional realizará o trabalho nos demais feitos, destituo o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz que havia sido nomeado por meio da DECISÃO de Id 5926422.

Anoto que a destituição do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz se faz exclusivamente em prol da racionalização dos atos e a economicidade, mantendo-se o perito que já havia sido nomeado em outros feitos que ora se reúnem, nada havendo quanto a competência e ombridade do expert destituído. Não tendo o perito destituído elaborado qualquer trabalho, indevida qualquer remuneração.

No que diz respeito ao valor da causa, a previsão do art. 258 do CPC/73, correspondente ao art. 291 da atual legislação processual civil, se aplica as hipóteses em que a causa possui valor inestimável. Isso é, quando o direito em discussão não pode ser aferido sequer em sede de valor médio, aproximado.

No caso, a análise dos autos permite a CONCLUSÃO de que os requerentes pressupõem o valor de sua posse, eis que, nos demais feitos registra-se documento protocolado junto à empresa requerida buscando a indenização que sustentam ser devida, sendo possível aferir o proveito econômico pretendido, considerando que apenas parte da propriedade foi atingida pelo empreendimento da requerida.

Diante disso:

1- Fica intimada a autora para que emende o valor da causa, indicando, a partir da avaliação do imóvel o verdadeiro proveito econômico pretendido e, por conseguinte, o devido valor da causa, bastando para tanto dividir o valor do imóvel pela total da área (198,5407 hectares) e multiplicar o resultado pela área atingida.

2- Corrigindo a omissão, dado que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino que após a correção do valor da causa, comprovem a complementação de recolhimento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Comprovado o pagamento, conclusos para continuidade do saneador.

4- Não comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7024085-46.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME e outros INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017737-39.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM OAB nº RO6320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANDERSON BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.584,39

DECISÃO

Primeira tentativa de Bacenjud negativa (ID 16658089 pág. 72).

Renajud negativo (ID 16658089 pág. 81).

Infojud negativo (ID 16658089 pág. 88).

Ofício ao INSS para requisitar informações acerca de vínculo empregatício deferida (ID 16658089 pág. 97). Diligência frustrada (vide ofício do INSS ID 16658101 pág. 1).

Deferia a suspensão dos autos por um ano (ID 16658101 pág. 12).

Segunda tentativa de Bacenjud negativa (ID 20433881).

Terceira tentativa de pesquisa Bacenjud, novas tentativas de pesquisa Renajud e Infojud. Defiro. Considerando que a pesquisa Bacen ocorreu há mais de 6 meses e as demais há quase 3 anos.

Taxas das diligências pagas.

Segunda pesquisa Renajud negativa. Minuta que segue.

Segunda pesquisa Infojud negativa. Minuta que segue.

Segunda pesquisa Bacenjud negativa (valor ínfimo).

1- Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de extinção, tendo em vista que o Juízo realizou todas as pesquisas perante os sistemas conveniados, porém, sem êxito.

Prazo: 15 dias.

2- Em caso de inércia, intime-se o exequente pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7053867-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$30.761,02

DECISÃO

Em análise aos autos, constatei que a executada é empresa individual, de modo que a responsabilidade patrimonial da empresa se estende aos bens particulares do empresário. Trata-se, pois de responsabilidade ilimitada.

Assim, considerando o pagamento da taxa de diligência, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Concessionária de Energia Elétrica – CERON, a fim de que informe os endereços cadastrados em nome de GIÁCOMO CASARA RIVOREDO (CPF.: 420.021.172-68).

Defiro, ainda, a realização de diligência via sistema Renajud, tendo em vista que a ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC estabelece preferência e não obrigatoriedade. Além disso, houve pagamento da taxa devida.

Em consulta ao supracitado sistema, localizei apenas veículo registrado no CNPJ da parte executada G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME, conforme minuta anexa.

Considerando que o bem possui restrição de alienação fiduciária, sendo a parte devedora/alienante mera possuidora direta e depositária do bem, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que de direito ou indicar outros bens.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7040240-27.2017.8.22.0001

7040240-27.2017.8.22.0001

AUTOR: EDILANE RODRIGUES CALAZANS AUTOR: EDILANE RODRIGUES CALAZANS

ADVOGADO DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439 ADVOGADO DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880 ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDILANE RODRIGUES CALAZANS em face de suposta omissão na SENTENÇA de ID n. 25587955, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação de rescisão contratual proposta em face de RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORAÇÕES LTDA.

Alega o embargante que a SENTENÇA foi omissa acerca da análise de sua CTPS quando do indeferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que provou estar desempregada. Pede que seja sanada a omissão e, por consequência, concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Aponta, ainda, contradição em relação ao parcial provimento do pedido, na medida em que nenhum dos seus pedidos foi improvido e a fixação de indenização por danos materiais em quantia inferior ao pedido inicial não justifica a sucumbência recíproca, razão por que requer que o ônus da sucumbência recaia exclusivamente sobre o requerido, ora embargado.

Em resposta, o embargado sustenta que a autora não conseguiu comprovar de forma cabal sua hipossuficiência, uma vez que, ter ou não ter carteira assinada não significa que a mesma seja desprovida de emprego e consequentemente de remuneração, de modo que não há que se falar em omissão, tampouco em contradição, aduzindo quanto a esta que a autora decaiu em parte de seu pedido, justificando-se a condenação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Consoante art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

Pois bem.

No tocante ao indeferimento do pedido de gratuidade, há dois pontos que devem ser considerados. O primeiro deles é o de que houve análise por este juízo dos documentos juntados pela parte autora com o intuito de comprovar a condição de hipossuficiência, no entanto, entendi não restar suficientemente demonstrado que tratava-se de uma circunstância permanente e, por isso, deferi o diferimento das custas. Eventual inconformismo da parte autora deveria ter sido objeto de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, V, do CPC. Além disso, embora o pedido de gratuidade possa ser revisitado, isso depende da comprovação de novos fatores que o justifiquem e, no caso dos autos, a parte reformula seu pedido sem juntar novos documentos, mas tão somente alegando omissão quanto a documentos já analisados no pedido anteriormente indeferido, o que não é cabível.

O segundo ponto é que embargos de declaração com fundamento em omissão na análise dos referidos documentos só poderiam ter sido opostos em face da DECISÃO em que foram analisados (ID n. 13058173), restando, nesse momento, preclusa essa alegação, já que na SENTENÇA, de fato, eles já não eram mais objeto de análise. Assim, não há que se falar em omissão.

Quanto a alegação de contradição, vejo que, igualmente, não assiste razão à embargante. Isso porque, não desconheço o entendimento do STJ em relação a inexistência de sucumbência recíproca nos casos em que a indenização por danos materiais é fixada em montante diverso do inicialmente formulado, mas no caso dos autos há que se reconhecer o distinguishing do caso concreto sub judice.

Explico: o pedido de indenização por danos materiais desdobrava-se na declaração de nulidade de mais de uma cláusula contratual, a primeira de natureza penal compensatória e outra sobre a retenção de valores a título de arras/sinal. Em relação a esta última entendeu-se não haver nulidade e, portanto, ser devida a retenção a este título.

Nota-se, portanto, que não se trata da simples CONCLUSÃO por danos materiais em valor inferior, mas de improcedência de um dos elementos que fundamentavam o pedido indenizatório. Ademais, as regras de sucumbência aplicáveis ao caso não são as do código de 1973, como referido num dos julgados citados, mas do vigente, dado que a ação foi proposta em 2017, o que torna indubitável a ocorrência de sucumbência recíproca e, por consequência, a inexistência de contradição na SENTENÇA.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada. l. Porto Velho RO 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível - Fórum Cível 7039263-69.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. Prazo: 15 dias. Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7037791-96.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LAURA ANESIA LUCIO BARBOSA, APARECIDA DA SILVA LUCIO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir. Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7027091-32.2015.8.22.0001

Despesas Condominiais

Procedimento Sumário

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA ADVOGADO

DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677,

PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

RÉU: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7025616-02.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: IONE IARA CORDEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

IONE IARA CORDEIRO, CPF nº 602.531.692-91, residente na Avenida Rio de Janeiro, 8829, Bairro Socialista, Porto Velho/RO - CEP: 76829-113.

Porto Velho - RO 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025695-78.2019.8.22.0001

AUTOR: ROSANA PORFIRIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR AVALO OAB nº RO224A

RÉU: D. J. D. L. B.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

A autora questiona exigência de delegatário para cumprimento de ato registral. Nos termos do art. 198 da Lei 6.015/73 e 94, V do COJE, remetam-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais, que exerce competência de Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais.

Promova-se a as anotações de estilo e baixa na distribuição.

I.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064933-12.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL - Data: 05/09/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022612-93.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO:

Custas recolhidas (Id 21069117 e 21069120).

No momento em que o feito foi saneado houve a nomeação do perito Marco Aurélio Leite (Id 10160955, pag. 06).

Após a manifestação da requerida de Id 22683082, páginas 1/13 foi determinada a reunião dos feitos 7022602-49.2015, 7022606-86.2015, 7028011-06.2015, 7025109-80.2015 e 7022609-41.2015.

Pois bem.

Considerando que nos autos 7028011-06.2015.8.22.0001 houve a destituição do perito Marco Aurélio Leite pelo fato de não haver se manifestado quanto a sua nomeação, com consequente nomeação do perito Moisés Vieira Fernandes que aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários, por ora, aguarde-se a manifestação do perito naquele feito no tocante a impugnação ofertada, bem como a ressalva de que sua nomeação também compreenderá os feitos de números 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7007774-09.2019.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADA: FRANCINEIA MOREIRA NONATO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PLANETA DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA- ME em face de FRANCINEIA MOREIRA NONATO.

A tentativa de citação restou negativa.

Após, a parte exequente juntou petição comunicando ter realizado acordo com a confitente DULCINEIA MOREIRA NONATO. Juntou o termo, cópia de documento pessoal da confitente e pediu a homologação do acordo (ID: 26635051).

A pedido do Juízo, a empresa credora esclareceu que o acordo se refere ao pagamento total do crédito pleiteado nestes autos,

representado pelas DANFE's: 90.328 e 90.329 (ID: 27645627). Reiterou o pedido de homologação do acordo.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 26635051 e 27645627) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois com a homologação do acordo a parte poderá solicitar o desarquivamento, sem custo, pelo período de até 5 anos.

Altere o nome no polo passivo da ação para constar DULCINEIA MOREIRA NONATO, considerando a assunção da dívida por ela.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, RO 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7026088-03.2019.8.22.0001

AUTOR: E.A. DA SILVA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº AC3661

RÉU: MARILENE FONTINELE ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Embora se faça alguma confusão entre o narrado e o pedido - o autor narra ter sido esbulhado na posse de imóvel locado - salta aos olhos tratar-se de ação de reintegração de posse que o locatário endereça ao locador.

A ausência de contrato escrito, notificação ou qualquer outro documento confiável, inviabiliza a concessão da tutela de urgência sem oitiva da parte contrária, ainda que em audiência de justificação.

Pelas razões postas, designo audiência de justificação para o dia 27.06.19, na sala de audiências desta vara, às 9h.

O autor deverá emendar a inicial adequando o pedido ao narrado, recolhendo, ainda, as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial, o que deverá ser feito em até 15 dias.

Promovida a emenda, intime-se o requerido para responder em 15 dias, sob pena de revelia.

Cite-se o deMANDADO e intemem-se os litigantes, o que deverá ser feito por MANDADO à ser cumprido pelo oficial plantonista.

I.Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Processo: 7049145-21.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

RÉU: DJALMA VIEIRA MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

9ª Vara Cível

Processo: 0021413-63.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: Espólio de Sérgio Antônio Dobis

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES - RO673

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do seu crédito e indicar bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7010065-79.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SANTIAGO MARCELINO TELES SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-Data: 10/09/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7021865-12.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DINAH SALES MELO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7065203-36.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ROELSON DO NASCIMENTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7016443-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: AGENELMA CRISTINA PONTES DE MELO

INTIMAÇÃO

Conforme intimação do id 27891417, deve observar a parte exequente que a citação da parte executada restou negativa conforme id 27287119, motivo pelo qual deverá promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7065203-36.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ROELSON DO NASCIMENTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7018935-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

RÉU: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL-

Data: 10/09/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7002297-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

RÉU: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS

Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022602-49.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Os feitos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001 foram reunidos para DECISÃO conjunta.

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta por Aparecido Bento e outra em face de Energia Sustentável do Brasil – ESBR, alegando, em síntese, serem possuidores de imóvel rural com área de aproximadamente 165,1983 ha, localizado à margem do Rio Madeira, BR 425, Gleba Capitão Sílvio, Porto Velho-RO, no qual exploram atividade da pecuária.

Sustentam que a partir da construção do empreendimento UHE Jirau e a formação do respectivo reservatório, grande parte de seu imóvel teria sido inundado, impossibilitando a exploração da pecuária e ocasionando danos materiais relativos a benfeitorias e pastos.

Assevera ter contactado a requerida solicitando diligência de técnicos para a confirmação do impacto sofrido em razão do reservatório, mas teria obtido a informação de que o imóvel estaria situado fora da área de influência direta da UHE Jirau.

Requer seja declarado o desapossamento das áreas atingidas, bem como seja a requerida condenada a pagar indenização em justo valor equivalente às áreas.

CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id n. 5900586), a requerida apresentou contestação, impugnando o valor dado à causa (art. 293, CPC) ao argumento de que a demanda versa sobre a indenização do bem imóvel descrito na inicial, ao passo que os autores valoraram a causa em R\$10.000,00, quantia que, não corresponde ao valor econômico pretendido com a demanda (art. 292, CPC), sendo certo que o valor da causa deve refletir tal proveito econômico, sendo no mínimo R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Informa quanto a necessidade de reunião das demandas 7022599-94.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001 e 7022612-93.2015.8.22.0001 pelo fato de as áreas serem contíguas, com autores e fundamentos iguais.

No MÉRITO, alegou, sinteticamente, que a área de posse dos autores estaria distante 29,50 km da área de influência da UHE Jirau, pelo que a inundação da área não decorreria da atividade da usina hidrelétrica, mas sim da cheia histórica decorrente de conjunção de fatores, como o degelo dos andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira e etc. Sustenta que, atualmente, o imóvel não apresentaria nenhum ponto de alagamento, e que estaria apto à sua fruição habitual.

Assevera, ainda, inexistir prova de propriedade dos requerentes sobre a área, o que impossibilitaria a pretensão indenizatória, uma vez que estaria fundada em suposta desapropriação indireta do imóvel objeto de litígio. Alega que o fato de o imóvel pertencer à União conduziria à CONCLUSÃO de que os autores jamais teria exercido qualquer direito possessório sobre o imóvel, mas era detenção oculta.

Contestação acompanhada de documentos de representação, contrato de concessão, mapa, delimitação da área do reservatório, registro fotográfico do imóvel, parecer do IBAMA. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: os requerentes apresentaram réplica sob o Id n. 7151391, rechaçando os termos da contestação, e ratificando os da inicial. Pugnou pela procedência de seus pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

DAS PRELIMINARES

I – Desapropriação Indireta – ação de natureza real – prova de propriedade – Ausência de legitimidade ativa

Em que pese a alegação da requerida de necessidade de comprovação da propriedade dos autores do imóvel, tenho que não merece guarida. Explico.

Ainda que o nomen juris dado à ação seja “desapropriação”, seu conteúdo se limita à pretensão de indenização pela perda do direito possessório sobre o imóvel expropriado, bem como pelo potencial econômico da área ocupada pelos autores, de modo que a prova da propriedade somente seria necessária se o litígio tivesse por objeto o domínio, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido entende o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Desapropriação. Utilidade pública. Bem da União. Posse. Cobertura florística. Aproveitamento econômico. Prova. Ausência. Terra nua. Indenização. Valor. É assegurado ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório sobre imóvel expropriado, sendo que a exigência da prova da propriedade impõe-se apenas quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem, o que não ocorre no caso. Não se mostra viável, em sede de desapropriação, discutir se a propriedade pertence a ente público, seja federal, seja estadual. A indenização pela cobertura florística é baseada no potencial econômico em que se possa determinar valor comercial da madeira existente no imóvel. Logo, não provado que a mata era explorável ou que viria a ser economicamente rentável ao possuidor, não cabe indenizá-la. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Rel.: Des. Raduan Miguel Filho. Apelação n. 0008459-19.2011.8.22.0001, data de julgamento: 31/08/2016).

Portanto, sendo a prova da propriedade despcienda nesse caso, afasto a preliminar suscitada.

II – Imóvel localizado fora da área de influência da UHE Jirau – Ilegitimidade Passiva

Ainda que a requerida alegue que o imóvel dos autores estaria localizado a 29,50 km da área de influência da UHE Jirau, apenas a cabal instrução processual conduziria à CONCLUSÃO segura e desembaraçada da influência do empreendimento na área ocupada pelos autores.

Pouco importa se o empreendimento foi implantado a 30 metros ou a 30 km da área supostamente atingida. Se está em nível inferior à lâmina d'água em épocas de cheia e por tal é atingida, deve a requerida suportar os danos decorrentes.

Pela aludida razão, ainda que a requerida apresente seus mapas de área de influência a fim de confrontá-lo com a localização do imóvel dos autores, tenho que a CONCLUSÃO acerca da incidência ou não de influência da requerida sobre o imóvel em litígio constitua matéria de MÉRITO, dado que, a partir de tal informação será avaliada eventual responsabilidade da parte requerida pela inundação supostamente ocorrida na área.

Diante do exposto, também afasto tal preliminar.

III. Da impugnação ao valor da causa

A requerida impugnou o valor dado à causa ao argumento de que não corresponde ao valor econômico pretendido, o que violaria o disposto no art. 259 do CPC/73 (atual art. 292 do NCPC).

Aduz ser evidente a má-fé do requerente, que somente teria atribuído à causa valor módico para esquivar-se do pagamento das custas e honorários advocatícios, enquanto informa a existência de diversos prejuízos de valor sensivelmente superior ao indicado como valor da causa.

Em réplica, os autores afirmaram que inexistem elementos que permitam aferir a complexidade da demanda ou o conteúdo econômico perseguido, pelo que o valor da causa estaria respaldado pela previsão do art. 258 do CPC/73 (atual art. 291 do NCPC). Pois bem.

Ainda que os requerentes aleguem não dispor de meios para o aferimento do valor da causa, concluo que, considerando a percepção de valor médio de sua posse, seus argumentos não merecem prosperar.

A previsão do art. 258 do CPC/73, correspondente ao art. 291 da atual legislação processual civil, se aplica às hipóteses em que a causa possui valor inestimável. Isso é, quando o direito em discussão não pode ser aferido sequer em sede de valor médio, aproximado. No caso, a análise dos autos permite a CONCLUSÃO de que os requerentes pressupõem o valor de sua posse, eis

que, ao solicitar junto à empresa requerida a indenização que sustenta ser devida, alegou que todo o imóvel estaria avaliado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a partir do qual é possível aferir o proveito econômico pretendido, considerando que apenas parte da propriedade foi atingida pelo empreendimento da requerida (vide Id n. 1624293, páginas 28/29-PDF).

Diante disso, acolho a impugnação ao valor da causa proposta.

1- Intimem-se os autores para que emendem o valor da causa, indicando, a partir da avaliação mencionada sob o Id n. 1624293, páginas 28/29-PDF, o verdadeiro proveito econômico pretendido e, por conseguinte, o devido valor da causa, bastando para tanto dividir o valor do imóvel (R\$15.000.000,00) pela total da área (165,1983 ha) e multiplicar o resultado pela área atingida.

2- Corrigindo a omissão, dado que os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, determino que após a correção do valor da causa, nos termos do já determinado em saneador e ratificado nos presentes, comprovem os autores a complementação de recolhimento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Comprovado o pagamento, conclusos para continuidade do saneador.

4- Não comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013471-79.2017.8.22.0001

Cheque

Monitória

AUTOR: FUNDACAO TOLEDO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

RÉU: ASSOCIACAO AMIGOS DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA - ASATRACOCIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Primeira tentativa de localização de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud restaram negativas (ID 21224847).

O exequente requer nova tentativa de bloqueio em ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Considerando que decorreu mais de 6 meses da primeira tentativa, defiro.

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7025786-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: B. I. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: L. S. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

5 - Veículo à ser apreendido: Marca: HYUNDAI Modelo: HB20 1.0M COMFOR Ano: 2016/2017 Cor: PRATA Placa: OHV9185 RENAVAL: 1105896789 CHASSI: 9BHBG51CAHP683389

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

REQUERIDO: L. S. V. D. S., RUA ITUMBIARA 9308, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035876-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7026137-44.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

Narra o autor estar sendo cobrado por consumo de energia incompatível com os equipamentos instalados em sua residência. Afirma que desde 2013 as faturas são emitidas em valor exorbitante e que não vem conseguindo honrar com os pagamentos.

Pede tutela de urgência para que a requerida seja impedida de cobrar e/ou executar o débito acumulado, no valor de R\$10.969,13, bem como de interromper o fornecimento de energia.

Com a inicial junto histórico de consumo desde 2012 e Levantamento de Carga datado de 31/05/2019.

Passo à análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela acima transcritos:

Para a concessão da tutela de urgência, necessário restar demonstrada a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ainda a ausência de risco reverso.

Sabe-se que a probabilidade do direito decorre de uma análise superficial da pretensão e as provas nas quais está lastreada, de modo a permitir que o juízo exerça uma avaliação acerca da possibilidade de êxito da demanda.

Na hipótese em testilha o autor reclama que as faturas são exorbitantes e não guardam relação com os equipamentos elétricos que possui, juntando como prova de sua alegação, levantamento de carga feito na CERON.

A suposta exorbitância da fatura não restou demonstrada, ao menos pela documentação juntada. O que se observa, ao revés é que desde 2013 o crescimento do consumo foi lento e é compatível com a automação e agregação de itens de conforto próprios da vida moderna. Como se não bastasse, o levantamento de carga feito na CERON decorre de auto declaração, ou seja, é feito pelos itens declarados pelo consumidor ao atendente da companhia. Basta que intencionalmente ou não, se esqueça de mencionar um item, para que o resultado seja diverso do real. Ainda assim, o consumo estimado é de 267 kWh (ID28245641 p. 6), sendo que o consumo médio anual do autor é de 343 kWh (ID 28245641 p.1), ou seja, pouco superior ao consumo estimado.

Lembre-se que inúmeros fatores ainda podem concorrer para discrepância de consumo, tal como o subdimensionamento da rede elétrica da residência, utilização de cabos de baixa qualidade, emendas mal feitas...

Por fim, não se pode perder de vista que os medidores de energia atendem os requisitos estabelecidos pela ANEEL e sua aferição é feita por órgão autônomo (INMETRO), competindo sua instalação e leitura por empresa prestadora de serviço público, fatores que conferem presunção de legalidade aos atos.

Pelas razões delineadas, não se verifica, ao menos em juízo de prelibação, elementos que permitam a concessão da tutela de urgência para impedir a interrupção do fornecimento de energia ou ajuizamento de ação com vistas ao recebimento dos valores em atraso, dada a ausência de elementos que elidam a presunção do exercício regular do direito.

Sucumbindo a pretensão de medida de urgência ao primeiro requisito legal, tenho por prejudicada a análise dos demais.

O indeferimento da tutela vindicada não impede sua revisão caso novas provas venham a ser produzidas em alinhamento à tese autoral.

Considerando que o IPEM local tem equipamento para aferir o medidor, determino que a requerida agende dia e hora para a substituição do medidor da residência do autor, que deverá, pessoalmente, ou por terceiro por si indicado, acompanhar os trabalhos e assinar a documentação, acondicionamento e lacração do equipamento retirado, bem como deverá ser cientificado do dia, hora e local em que o equipamento será aferido no órgão metrológico para, querendo, poder acompanhar os trabalhos.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7012120-71.2017.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

EXECUTADO: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

DESPACHO

Primeiro Bacenjud parcial.

Procedi com nova pesquisa Bacenjud, contudo, Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7026047-36.2019.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069

REQUERIDO: INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor busca a concessão de auxílio-acidente.

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).

Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote no PJE.

2- Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitaram o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Comunique-se os peritos da data.

4 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

5 - Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

6 - Intime-se o autor, via advogado, para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7 - A ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

8 - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em 15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.

Advirto que após a realização da perícia, se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

RÉU: I. N. D. S. S. - I., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho RO 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7026140-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GENECI GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

REQUERIDO: RUI DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE

NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ademais, a documentação juntada induz a CONCLUSÃO oposta, ou seja, de que o autor, que se identifica como comerciante na ocorrência policial e adquiriu uma área em 2010, tem condições de pagar custas.

Ademais, o valor da causa deve corresponder ao bem de vida tutelado (CPC, art. 291). Se em 2010 pagou R\$18.000,00 pela posse, certamente não vale R\$5.000,00, como quer fazer crer. O valor da causa deve corresponder ao valor econômico dessa posse na data da propositura da ação (art. 292, IV).

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível

Processo: 0001586-61.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: ISAC RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 0009669-66.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS CAMPELO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: Americel S.A - Claro

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALMEIDA - SP182468, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009669-66.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS CAMPELO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

RÉU: Americel S.A - Claro

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DE ALMEIDA - SP182468, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016398-86.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN CARLOS ALVES JUCA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do documento juntado no ID 28275835.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7025108-56.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho RO 19 de junho de 2019

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA, RUA ANTÔNIO DE SOUZA JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016398-86.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN CARLOS ALVES JUCA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019021-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027682-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$211,69

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida e que as pesquisas realizadas nos sistemas judiciais apontaram como endereço do executado apenas o endereço cuja tentativa de citação também foi infrutífera, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0009369-75.2013.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ERONIDES BARBOSA DE GOES, JOSE JUREMEIRA DE ARAUJO, DANILSON ASSUNCAO, MAURO MENDES, FRANCISCO DANILO ASSUNÇÃO, ROSA VITORIA ASSUNCAO, ELOISA ASSUNCAO, ELENILDA ASSUNCAO, MARIA ELOILA ASSUNCAO, GERALDO CAVALCANTE ASSUNCAO

FILHO, MARIA ENEDILIA ASSUNCAO PEREIRA, NILO DUTRA, DEMILSON VITORIA ASSUNCAO, HELIO FARAGE, JUSCELINO VIEIRA, JAIBE VIEIRA, CAROLINA BUENO DA SILVA, MARINES CANDIDO SOVETE ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

SENTENÇA:

O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA movido por ERONILDES BARBOSA GOES e outros em desfavor de HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

A DECISÃO de Id 18069625, páginas 787/797-PDF julgou improcedente a impugnação ofertada e determinou a exclusão da autora Eliane Zanchett Capra do polo ativo, com consequente condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (R\$ 752,42) sobre o valor constante na caderneta de poupança da autora.

Em sede de agravo de instrumento foi determinada a exclusão do valor da execução dos juros remuneratórios e a fixação do termo inicial para início do cômputo dos juros moratórios desde a data da citação da executada nos autos de execução (Id 18069660, pág. 910-PDF).

Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal, os autores pugnaram pelo levantamento da importância depositada por meio do Id 18069580, páginas 354/355-PDF e prosseguimento do feito em relação ao remanescente (R\$ 3.052,03) – Id 18069675, pág. 1041.

O valor foi levantado pelos autores (vide alvará de Id 18069675, pág. 1052-PDF).

Foi realizada a transferência para o executado do valor correspondente a conta-poupança da autora Eliane Zanchett Capra (Id 18069675, pág. 1057-PDF), bem como os valor referente aos honorários (Id 18069675, pág. 1073-PDF).

Após a manifestação do executado (Id 18069675, pág. 1077-PDF), foi determinada a remessa do feito para contadoria judicial, visando a apuração de eventual excesso, considerando os termos da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento (Id 18068688, pág. 1107-PDF).

A contadoria apresentou os cálculos com a apuração do valor em excesso. Foi determinada a intimação dos autores para a devolução imediata do valor (R\$ 117.892,08) – Id 18068688, pág. 1125-PDF).

Os exequente comprovaram nos autos o depósito do valor de R\$ 117.892,08 – Id 18068688, pág. 1152-PDF.

Da DECISÃO de Id 18068688, pág. 1149-PDF, constou a informação de que certa ou não a DECISÃO de Id 18069646, pág. 890-PDF, à época, não houve o questionamento pelos autores, mostrando-se imutável.

A contadoria esclareceu os índices empregados nos cálculos (Id 18069688, pág. 1155-pdf).

Os autores apresentaram nova planilha por meio do Id 24122780, páginas 1270/1272-PDF).

Após as determinações de suspensão, o feito veio concluso com a manifestação do executado de Id 25976576, pág. 1275-PDF.

É o necessário relato.

Respalçado na DECISÃO de Id 18068688, pág. 1149-PDF - que considerou imutável a DECISÃO proferida em sede de agravo pelo fato de não ter sido objeto recurso - tenho que o único caminho a ser trilhado pelo presente é o de extinção pela satisfação. Explico. Os autores procederam ao levantamento do valor correspondente a cada poupador por meio do alvará de Id 18069675, pág. 1052-PDF. Após ter sido apurado o valor levantado em excesso (vide cálculos da contadoria de Id 18069688, pág. 1116-PDF) houve a comprovação de depósito pelos autores (guia de Id 18068688, pág. 1152-PDF).

A divergência nos cálculos foi questionada, mas instada, a contadoria esclareceu pormenorizadamente como os promoveu, não tendo os autores, objetivamente, apontado onde residiria o equívoco do contador.

Assim, tenho por corretos os cálculos da contadoria e por satisfeita a execução.

Isto posto, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1- Expeça-se alvará ao HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO do valor que se encontra depositado (Id 18068688, pág. 1152-PDF).

2- Associe-se o nome dos patronos TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB/RO 9216) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB/PR 24.498)

P.R.I. e arquivem-se.

Porto Velho, RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7025112-93.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LUMA AKEMI DE AZEVEDO KUBOTA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20,

da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho RO 19 de junho de 2019

RÉU: LUMA AKEMI DE AZEVEDO KUBOTA, RUA HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível - Fórum Cível

AUTOS: 7024924-03.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Fica intimada a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho RO 19 de junho de 2019

RÉU: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO, RUA MELANCIA COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível - Fórum Cível

AUTOS: 7024938-84.2019.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR:

MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ODAILDO FRAZAO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitorias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídica-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.

Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho RO 19 de junho de 2019

RÉU: ODAILDO FRAZAO DE OLIVEIRA, RUA LIDUINA ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7042919-34.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EVANDRO DA PAZ FERREIRA ADVOGADO DO
EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO CHAGAS DE FREITAS OAB nº BA12996, MANUELA MARIA ELEUTERIO D ALMEIDA OAB nº BA31990, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
SENTENÇA

ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS apresentou manifestação no sentido de que realizou o pagamento de condenação de modo que não haveria que se falar em execução, tampouco de penhora. Requereu o desbloqueio do valor penhorado.

Intimado (Id n. 23164890), o exequente apresentou sua manifestação (Id n. 23413611, págs. 01/02/PDF) rechaçando as alegações da parte executada argumentando que não havia comprovação de pagamento espontâneo. Pugnou pela rejeição das afirmações da parte executada.

É o relatório. Decido.

Embora alegue ter promovido o depósito do valor da condenação, em análise aos autos, constatei que, quando intimada para promover o pagamento, a parte executada permaneceu silente (vide certidão de Id n. 10094493, pág. 01/PDF).

Todavia, diante do comprovante apresentado sob Id n. 25842168, págs. 01/03/PDF, em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, constatei que o depósito realizado foi vinculado aos autos do processo de conhecimento (n. 0022884.17.2012.8.22.0001) e não aos de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual sequer se constatou a existência do depósito em pesquisa ao sistema de depósitos judiciais.

Nessa esteira, pontuo que é ônus da parte exequente comprovar nos autos o pagamento da condenação. Isso, pois somente o depósito comunicado ao juízo e disponibilizado ao credor representa fato extintivo do crédito e elide a mora do devedor.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MULTA DO ART. 475-J. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, apesar de ter realizado o pagamento espontâneo, não juntou o comprovante, fazendo com que o cumprimento da DECISÃO não entrasse na esfera de disponibilidade da agravada, eis que não tomou conhecimento do pagamento. II - O ônus de comprovar o pagamento é do requerido e não o fazendo nos quinze dias após a intimação para pagamento, deve arcar com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. II. Agravo improvido.

(TJ-MA - AI: 0253362015 MA 0004385-16.2015.8.10.0000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 29/02/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016. Grifo nosso.)

Além disso, embora sustente existir excesso de execução, deixa de indicar por meio de memória de cálculo, qual o valor exequendo devido e as razões pelas quais a execução pretendida pelo impugnado não mereceria prosperar, limitando-se a apresentar argumentações genéricas em violação ao disposto no art. 525, § 4º, CPC.

Sendo o excesso de execução o único fundamento da presente impugnação e o impugnante deixado de cumprir com o ônus legal de demonstrar o valor que entende devido discriminando o valor excedente, a impugnação deve ser rejeitada (art. 525, § 5º, CPC). Por ter o valor depositado pelo executado permanecido em conta judicial (vide extrato abaixo) e considerando que o valor da condenação foi quitado com bloqueios realizados em conta do executado, o depósito de Id n. 25842168 deve ser restituído ao executado. Expeça-se alvará.

Em relação ao bloqueio de Id n. 21164389, págs. 01/02/PDF, considerando a manifestação do exequente de que seu crédito se satisfazia com o levantamento do valor bloqueado (Id n. 21544274), procedi à transferência para conta judicial vinculada ao presente feito (minuta abaixo). Expeça-se alvará em favor do exequente.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o que faço nos termos do art. 525, § 5º, CPC e, considerando a informação de satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com lastro no art. 924, II do CPC.

Fica intimado o executado para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P.R.I. e pagas as custas ou realizado protesto, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7018299-84.2018.8.22.0001

7018299-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO OAB nº RO5100A

EXECUTADO: ILEANDRO LEIRES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito. O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial.

Oficie-se ao empregador (Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, localizada à Avenida Farquhar, nº 2562 - Olaria, Cep 76801-189, em Porto Velho - Rondônia) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 2.220,47), apontado nos Id's n. 26225220/26225223.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, pessoalmente, bem como para querendo apresentar embargos.

I.

Porto Velho RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível - Fórum Cível

0015589-55.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE:

BANCO BRADESCO SA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO

OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARCELO HENRIQUE MARTINS DE LIMA, PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA, KK COMERCIO VENDAS DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA em face de EXECUTADOS: MARCELO HENRIQUE MARTINS DE LIMA, PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA, KK COMERCIO VENDAS DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA .

Após as tentativas frustradas de citação pessoal, os requeridos foram citados por Edital.

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que se manifestou em defesa dos ausentes (ID: 19113084).

Houveram algumas tentativas para a penhora de bens, sendo exitosa a penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD (ID: 23015138, 23015138 e 28023840).

Após, as partes anunciaram celebração de acordo e pugnaram pela extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC, sob a alegação de que o crédito acordado foi pago à vista (ID: 28101247).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 28101247) com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pela quitação do crédito, nos termos do art. 924, II do CPC.

A pedido das partes, removi as restrições inseridas por meio do sistema RENAJUD. Segue comprovante.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Processo nº 0015916-97.2014.8.22.0001

Polo Ativo: VALDIRENE ULICE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7024590-66.2019.8.22.0001

AUTOR: GINAEL SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$11.137,50

DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos "constantes no boletim de ocorrência", contudo, não os descreveu.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7025183-95.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

RÉU: ANDRE DA SILVA HIRT

DESPACHO

A parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas iniciais. Contudo, em consulta ao sistema de Controle de Custas, verifiquei que foram pagas. Comprovante a seguir.

1- Por outro lado, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo esclarecer qual é o valor da dívida cobrada. Nos fatos da inicial indica o valor de R\$ 803,83, contudo, nos pedidos finais, pleiteia expedição de MANDADO para pagamento no valor de R\$ 14.626,88.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Porto Velho RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

9ª Vara Cível

Processo: 0016763-70.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Fidis S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

EXECUTADO: GERSON NASCIMENTO VINHORQUIS e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para comprovar o andamento da Carta Precatória em 60 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Processo: 0020903-16.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES

MOTA - RO4902, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES

MOTA - RO4902, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

RÉU: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO

Processo: 7013095-93.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

RÉU: DENILDA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

9ª Vara Cível

Processo: 7003075-14.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: M.W.DE SOUZA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 0023915-09.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA MEDEIROS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogados do(a) RÉU: KAREN AMANN KRATZ - SP140975, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARLY VIEIRA TONETT

SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO1620

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerentes e Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais "pro rata". A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7038285-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO2117

RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631,

ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7048153-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMAR DE PAIVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA

CAVALCANTE - RO4120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0020105-21.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB

nº RO6739

EXECUTADO: JACSON MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.824,44

DESPACHO

Primeira pesquisa Bacenjud parcial ID 17915301 pág. 26.

Procedi com a segunda pesquisa através do sistema Bacenjud que resultou negativa. Minuta que segue.

Em análise aos autos verifico que o requerido está assistido pela Defensoria Pública e esta não foi intimada pessoalmente para a audiência de conciliação designada ID 26460799 (vide intimações na aba de expedientes).

1- Assim sendo, à CPE para que designe nova data para audiência de tentativa de conciliação junto a CEJUSC, intimando as partes por seus patronos.

2- Ressalto que a Defensoria Pública deverá ser intimada pessoalmente. Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7033759-48.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB

nº MG8807

EXECUTADO: AGNALDO OLIVEIRA FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

O primeiro Bacenjud negativo.

Renajud veículo com restrição.

A exequente pleiteia a restrição de circulação do veículo como medida coercitiva. Defiro nos termos do art. 139, IV do CPC. Nesta data inseri restrição de circulação, minuta que segue.

Realizei nova pesquisa Bacenjud que resultou negativa. Minuta que segue.

Diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Processo: 7006945-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA -

MT17664

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028827-85.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA

MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE

SOUZA OAB nº RO5925

EXECUTADO: MADEIREIRA 13 DE SETEMBRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA

OAB nº RO2465

Valor da causa: R\$14.594,23

DESPACHO A penhora de que dispõe o artigo 862 do CPC pressupõe que a empresa esteja em funcionamento.

Considerando o teor das certidões de ID n. 16771335 e n. 21740161, na qual o Oficial de Justiça, ao tentar cumprir a determinação de penhora dos rendimentos mensais da executada, informou que esta estaria sem funcionamento. Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, comprove o regular funcionamento da empresa executada, sob pena de indeferimento da medida e, não havendo indicação de outras formas de satisfazer o crédito, arquivamento provisório do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025516-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

EXECUTADO: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266

Valor da causa: R\$34.116,60

DESPACHO

Fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito, dado que o último apresentado data de 2016.

Em seguida, oficie-se ao órgão empregador da executada (Ministério Público Federal/PRRO, situado à rua. José Camacho, 3307 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-886) solicitando que informe os valores já descontados e informando o valor atualizado do débito apresentado pelo exequente.

Ressalto que os descontos devem ocorrer até o pagamento integral do débito atualizado.

Com as informações, conclusos.

I.Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7048611-77.2017.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376,

FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Processo: 7006945-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771

Intimação

(Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7030522-40.2016.8.22.0001

Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

EXECUTADO: JANAINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei pesquisa Bacenjud, todavia, excluí do cálculo de ID 20802748 o valor da multa prevista no 523, §3º do CPC. Explico, as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (20% - acordo/SENTENÇA ID 8092355), incabível, portanto, a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.

A multa fixada pelas partes têm a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravado de Instrumento. Processo nº: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes).

Saliento que o exequente em seus próximos cálculos deverá excluir a supracitada multa.

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028011-06.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562

Valor da causa: R\$400.000,00

DESPACHO

Os feitos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609- 41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001 foram reunidos para DECISÃO conjunta.

Saneador (Id 1354598, páginas 317/321-PDF).

A DECISÃO de Id 13783588, pág. 325-PDF admitiu o valor provisório da causa como sendo o de R\$ 400.000,00 (art. 292, §3º, CPC).

Foi determinada a intimação dos autores para fins de complementação do pagamento das custas iniciais.

As custas complementares foram recolhidas (Id 14211024 e 14211053).

O perito anteriormente nomeado - Marco Aurélio Leite (CREA 11771-D/GO) - foi destituído com consequente nomeação de Moisés Vieira Fernandes (CREA 866 D/RO) - Id. 25049876, pág. 401-PDF, cuja proposta de honorários foi apresentada (Id 25639230, páginas 404/406-PDF).

O autores concordaram quanto a proposta apresentada e a requerida a refutou pelos motivos expostos (Id 26140695, páginas 411/417-PDF).

Após a informação constante no Ofício de Id 26140696, páginas 418/420-PDF os autos foram remetidos para este juízo.

Em sendo assim, quanto a impugnação ofertada pela requerida (Id 26140695, páginas 411/417-PDF) fica intimado o perito a se manifestar.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao perito de que sua nomeação também compreenderá os feitos de números 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001, devendo apresentar sua proposta tomando por parâmetro a atuação em todos os feitos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7026004-02.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: MARIA VIANA REBOUCAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das

custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

MARIA VIANA REBOUCAS, CPF nº 349.219.232-72, residente na Rua Vespaziano Ramos, n. 3249, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO - CEP: 76820-366.

Porto Velho - RO 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível

Processo: 7037783-85.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7034453-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

TIAGO BARBOSA DE ARAUJO

OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: JOSIANE MELHO DE SOUZA, ROMILTON CARLOS MARTINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$16.243,07

DECISÃO

Realizei pesquisa de endereço perante os sistemas Infojud e Bacenjud, dado que o autor pagou duas taxas.

Infojud parcial - localizei novo endereço do executado Romilton, qual seja:

Endereço: RUA HERBERT DE AZEVEDO

Número: 1945 Complemento: Bairro/Distrito: SAO CRISTOVAO Município:

PORTO VELHO UF: RO CEP: 76804-057 DDD/Telefone:

(69) 9255-0570; o endereço da executada Josiane é o mesmo que em que a diligência restou negativa.

Obtive êxito em localizar novo endereço da executada

JOSIANE através do sistema Bacenjud. Minuta que segue.

1- Diga o exequente em qual endereço deseja a citação da executada

Josiane, dado que na pesquisa foram encontrados mais de um.

Prazo: 05 dias.

2- Com a resposta, expeça-se MANDADO para tentativa de citação dos executados, nos endereços indicados, desde que o exequente recolha as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

3- Recolhida a diligência distribua-se o MANDADO.

4- Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022606-86.2015.8.22.0001

AUTORES: APARECIDO BENTO, SALETE BENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO MEDEIROS DA LUZ OAB nº SC23693, JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº SC25762, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Os feitos 7022602-49.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001, 7022612-93.2015.8.22.0001 e 7025109-80.2015.8.22.0001 foram reunidos para DECISÃO conjunta.

Considerando que o presente teve início de saneamento na vara de origem quando da realização da audiência (vide termo de Id 22604696, pág. 288-PDF), dou continuidade ao saneamento do feito eis que existem questões pendentes.

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta por Aparecido Bento e outra em face de Energia Sustentável do Brasil – ESBR, alegando, em síntese, serem possuidores de imóvel rural com área de aproximadamente 337,9360 hectares, localizado à margem do Rio Madeira, BR 425, no qual exploram atividade da pecuária e que a partir da construção do empreendimento UHE Jirau e a formação do respectivo reservatório, grande parte de seu imóvel teria sido inundado, impossibilitando a exploração da pecuária e ocasionando danos materiais relativos a benfeitorias e pastos.

Assevera ter contactado a requerida solicitando diligência de técnicos para a confirmação do impacto sofrido em razão do reservatório, mas teria obtido a informação de que o imóvel estaria situado fora da área de influência direta da UHE Jirau.

Requer seja declarado o desapossamento das áreas atingidas, bem como seja a requerida condenada a pagar indenização em justo valor equivalente às áreas.

CITAÇÃO/DEFESA: Citada (Id n. 4725435), a requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente a ausência de legitimidade ativa e passiva, impugnando o valor dado à causa (art. 293, CPC) ao argumento de que a demanda versa sobre a indenização do bem imóvel descrito na inicial, ao passo que os autores valoraram a causa em R\$10.000,00, quantia que, não corresponde ao valor econômico pretendido com a demanda (art. 292, CPC), sendo certo que o valor da causa deve refletir tal proveito econômico, sendo no mínimo R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

No MÉRITO, alegou, sinteticamente, que a área de posse dos autores estaria distante 29,50 km da área de influência da UHE Jirau, pelo que a inundação da área não decorreria da atividade da usina hidrelétrica, mas sim da cheia histórica decorrente de conjunção de fatores, como o degelo dos andes, excesso de chuvas nas cabeceiras dos afluentes do Rio Madeira e etc. Sustenta que, atualmente, o imóvel não apresentaria nenhum ponto de alagamento, e que estaria apto à sua fruição habitual.

Assevera, ainda, inexistir prova de propriedade dos requerentes sobre a área, o que impossibilitaria a pretensão indenizatória, uma vez que estaria fundada em suposta desapropriação indireta do imóvel objeto de litígio. Alega que o fato de o imóvel pertencer à União conduziria à CONCLUSÃO de que os autores jamais teria exercido qualquer direito possessório sobre o imóvel, mas era detenção oculta.

Informa quanto a necessidade de reunião das demandas 7022599-94.2015.8.22.0001, 7022606-86.2015.8.22.0001, 7022609-41.2015.8.22.0001, 7028011-06.2015.8.22.0001 e 7022612-93.2015.8.22.0001 pelo fato de as áreas serem contíguas, com autores e fundamentos iguais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, contrato de concessão, mapa, delimitação da área do reservatório, registro fotográfico do imóvel, parecer do IBAMA. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

AUDIÊNCIA: em audiência houve o saneamento parcial do feito (Id 22604696, pág. 288-PDF), com nomeação de perito, que, embora intimado, não se manifestou (Id 23484047, pág. 300-PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

DAS PRELIMINARES

I – Desapropriação Indireta – ação de natureza real – prova de propriedade – Ausência de legitimidade ativa

Em que pese a alegação da requerida de necessidade de comprovação da propriedade dos autores do imóvel, tenho que não merece guarida. Explico.

Ainda que o nomen juris dado à ação seja “desapropriação”, seu conteúdo se limita à pretensão de indenização pela perda do direito possessório sobre o imóvel expropriado, bem como pelo potencial econômico da área ocupada pelos autores, de modo que a prova da propriedade somente seria necessária se o litígio tivesse por objeto o domínio, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido já se posicionou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Desapropriação. Utilidade pública. Bem da União. Posse. Cobertura florística. Aproveitamento econômico. Prova. Ausência. Terra nua. Indenização. Valor. É assegurado ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório sobre imóvel expropriado, sendo que a exigência da prova da propriedade impõe-se apenas quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem, o que não ocorre no caso. Não se mostra viável, em sede de desapropriação, discutir se a propriedade pertence a ente público, seja federal, seja estadual. A indenização pela cobertura florística é baseada no potencial econômico em que se possa determinar valor comercial da madeira existente no imóvel. Logo, não provado que a mata era explorável ou que viria a ser economicamente rentável ao possuidor, não cabe indenizá-la. (TJRO. 1ª Câmara Cível. Rel.: Des. Raduan Miguel Filho. Apelação n. 0008459-19.2011.8.22.0001, data de julgamento: 31/08/2016).

Portanto, sendo a prova da propriedade despicienda nesse caso, afasto a preliminar suscitada.

II – Imóvel localizado fora da área de influência da UHE Jirau – Ilegitimidade Passiva

Ainda que a requerida alegue que o imóvel dos autores estaria localizado a 29,50 km da área de influência da UHE Jirau, apenas a cabal instrução processual conduziria à CONCLUSÃO segura e desembaraçada da influência do empreendimento na área ocupada pelos autores.

Pouco importa se o empreendimento foi implantado a 30 metros ou a 30 km da área supostamente atingida. Se está em nível inferior à lâmina d'água em épocas de cheia e por tal sofre influência do empreendimento, deve a requerida suportar os danos decorrentes. Pela aludida razão, ainda que a requerida apresente seus mapas

de área de influência a fim de confrontá-lo com a localização do imóvel dos autores, tenho que a CONCLUSÃO acerca da incidência ou não de influência da requerida sobre o imóvel em litígio constitui matéria de MÉRITO, dado que, a partir de tal informação será avaliada eventual responsabilidade da parte requerida pela inundação supostamente ocorrida na área.

Diante do exposto, também afasto tal preliminar.

III. Da impugnação ao valor da causa

A requerida impugnou o valor dado à causa ao argumento de que não corresponde ao valor econômico pretendido, o que violaria o disposto no art. 259 do CPC/73 (atual art. 292 do CPC).

Aduz ser evidente a má-fé do requerente, que somente teria atribuído à causa valor módico para esquivar-se do pagamento das custas e honorários advocatícios, enquanto informa a existência de diversos prejuízos de valor sensivelmente superior ao indicado como valor da causa.

Em réplica, os autores afirmaram que inexistem elementos que permitam aferir a complexidade da demanda ou o conteúdo econômico perseguido, pelo que o valor da causa estaria respaldado pela previsão do art. 258 do CPC/73 (atual art. 291 do NCPC). Pois bem.

Ainda que os requerentes aleguem não dispor de meios para o aferimento do valor da causa, concluo que, considerando a percepção de valor médio de sua posse, seus argumentos não merecem prosperar.

A previsão do art. 258 do CPC/73, correspondente ao art. 291 da atual legislação processual civil, se aplica às hipóteses em que a causa possui valor inestimável. Isso é, quando o direito em discussão não pode ser aferido sequer em sede de valor médio, aproximado.

No caso, a análise dos autos permite a CONCLUSÃO de que os requerentes pressupõem o valor de sua posse, eis que, ao solicitar junto à empresa requerida a indenização que sustenta ser devida, alegou que todo o imóvel estaria avaliado em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a partir do qual é possível aferir o proveito econômico pretendido, considerando que apenas parte da propriedade foi atingida pelo empreendimento da requerida (vide Id n. 1624390, páginas 25/36-PDF).

Diante disso, acolho a impugnação ao valor da causa proposta.

1- Intimem-se o autores para que emendem o valor da causa, indicando, a partir da avaliação mencionada sob o Id n. 1624390, páginas 25/36-PDF, o verdadeiro proveito econômico pretendido e, por conseguinte, o devido valor da causa, bastando para tanto dividir o valor do imóvel (R\$15.000.000,00) pela total da área (337,9360 hectares) e multiplicar o resultado pela área atingida.

2- Corrigindo a omissão, dado que os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, determino que após a correção do valor da causa, nos termos do já determinado em saneador e ratificado nos presentes, comprovem os autores a complementação de recolhimento das custas iniciais (2%), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Comprovado o pagamento, conclusos para continuidade do saneador.

4- Não comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0011657-59.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: C. J. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

EXECUTADO: AZAMOR MAFRA TORRES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.570,74

DECISÃO

Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita há mais de cinco anos, sem que a parte exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, defiro o pedido formulado pelo exequente para que, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, seja suspensa a execução.

No entanto, tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, sem qualquer ônus para o exequente, desde logo, determino que sejam os autos arquivados provisoriamente, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cujo prazo terá início após 1 ano da data do arquivamento provisório (art. 921, §4º do CPC).

Caso o exequente pretenda, poderá obter certidão de crédito, o que desde já defiro, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032019-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: A M GONCALVES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, AMARILDO MARTINS GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando que há avaliação do bem por oficial de justiça e não havendo impugnação desta pelo executado que, inclusive, foi nomeado depositário do bem, defiro a realização de alienação judicial.

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação (ID n. 16149215), já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 60% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Intimem-se.

Porto Velho/ RO, Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7023038-71.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JEDIAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PATRICIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR caso não possua - art. 854, §2º do CPC, ou por EDITAL caso por este meio tenha sido intimada), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

5- INTIME-SE a Defensoria Pública pessoalmente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

0022499-35.2013.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: J.M.M. DE AGUIAR - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiro Bancenjud negativo (ID 17084287 pág. 80).

Renajud negativo (ID 17084287 pág. 94).

Realizei nova pesquisa Bacenjud que restou negativa. Segue minuta.

1- Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

2- Consigno que o feito tramita desde 2013 sem resultado útil, assim sendo, faculto ao autor que requeira expedição de certidão de crédito.

3- Em caso de inércia, intime-se o exequente pessoalmente sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 24 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0009511-79.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADOS: SHERIDAN ROUSE ALVES RIBEIRO, ZYD SERVICOS LTDA - ME, GENILSON REPOLHO PAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$63.391,31

DESPACHO

Os executados ZYD Serviços Ltda e Sheridan Rouse foram citados pessoalmente (ID 17728498 pág. 46).

O executado Genilson Repolho foi citado por edital (ID 17728498). Nos autos constam auto de penhora de uma embarcação (ID 17728498 pág. 48) que o exequente pleiteou a venda, no entanto, antes requereu nova avaliação do bem, dado que a única avaliação ocorreu no ano de 2013. O MANDADO para avaliação do bem foi distribuído, todavia, a embarcação não foi localizada.

Ante a não localização do bem foram realizadas pesquisas aos sistemas conveniados (Bacenjud - negativo; Renajud - negativo e Infojud - não foi localizado bem), vide respectivos ID's 17728529 pág. 39; 17728529 pág. 64 e 23889485.

O exequente peticionou requerendo a intimação do executado para que informe a localização do bem penhorado - ID 23191318 - pedido não apreciado pelo juízo, até então.

1- Pleiteou por nova pesquisa através do sistema Bacenjud (ID 24778711). Realizei a pesquisa no mesmo que resultou negativa. Minuta que segue.

Passo a análise do pedido de ID 23191318. Defiro.

2- Expeça-se MANDADO de intimação para que o executado informe a localização do bem penhorado sob o ID 17728498 pág. 48 - embarcação, sob pena de multa.

Porto Velho - RO, 24 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7003660-27.2019.8.22.0001

AUTORES: LUCAS MARQUES DE OLIVEIRA, EVANIA MARQUES MADEIRA DE OLIVEIRA, ELIOMAR MARQUES MADEIRA, ALESSANDRA ROSA SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Considerando que já houve extinção do feito em razão de descumprimento da determinação de emenda (Id n. 26275317), arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034127-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA OAB nº SC39822

EXECUTADOS: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RICARDO ALVES ATHAIDE OAB nº MT11858

Valor da causa: R\$1.973.245,58

DESPACHO

Considerando a quantidade de imóveis a serem penhorados e que alguns deles estão localizados em outros estados da federação, por medida de celeridade, a diligência pretendida deve ser realizada por meio do sistema conveniado ao TJRO, Arisp.

Para tanto, o exequente deverá promover o pagamento da diligência (art. 17, lei 3.896/16) e, na oportunidade, indicar e-mail para que a Serventia Extrajudicial possa encaminhar boleto para pagamento dos emolumentos e demais encargos decorrentes do gravame.

Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação, conclusos. l.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7040509-66.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JEFRESSON FREIRE MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Na inicial a parte autora informou residir na Rua Daniela, n. 5541, Bairro Aponiã, nesta Capital, o que condiz com o comprovante de residência de ID n. 13091698.

Ocorre que todas as intimações pessoais, por correios e por oficial de justiça, foram para o endereço Rua Daniela, n. 5451, Bairro Aponiã (ID n. 19519243, n. 21243248, n. 22534058 e n. 22621137), o que justifica terem retornado todas negativas.

Assim, intime-se pessoalmente o requerente, no endereço apresentado na inicial (Rua Daniela, n. 5541, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO), nos termos dos DESPACHO s de ID n. 17188753 e de ID n. 24836705. Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

AUTOS: 7024866-97.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: E. MEURER - ME

DESPACHO

A parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas iniciais, contudo, em consulta ao sistema de Controle de Custas, verifiquei que foram quitadas. Segue comprovante.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência

deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

RÉU: E. MEURER - ME, RUA JOSE RODRIGUES C/ ILARIO MAIA sn DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

9ª Vara Cível

Processo: 7010581-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO TIAGO MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR33074, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000124-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.657,73

DESPACHO

Decorrido o prazo para pagamento voluntário e para a oposição de embargos, defiro o pedido formulado na petição de ID n. 26991053, condicionando a expedição de MANDADO, no entanto, ao pagamento da respectiva diligência pela parte exequente, no prazo de 5 dias. Não havendo pagamento no prazo estabelecido, voltem os autos conclusos. Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Autos: 0020819-15.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: AUTOR: LEANDRO SANTOS DE SOUZA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Após, intime-se o INSS com urgência para implementar o benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei n. 8.213/91) em favor de Leandro Santos de Souza, CPF n. 671.379.032-15, nos termos do acórdão de ID n. 25816096, no prazo de 5 dias, sob pena de ser arbitrada multa coercitiva. A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br" e para o e-mail da respectiva procuradoria.

3) Após, considerando o pedido formulado pelo exequente na petição de ID n. 26131035, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores retroativos devidos ao exequente, nos termos fixado no acórdão de ID n. 25816096, bem como para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

4) Apresentados os cálculos e/ou impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

5) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

6) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

7) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o limite da RPV, expeça precatório.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7042967-56.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, HERMANN RICARDO VALENTE LOBO, MAGGIO HENRIQUE VALENTE LOBO, RENNE ANDRE VALENTE LOBO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8308

REQUERIDOS: MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO, QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

Valor da causa: R\$89.000,00

Vistos em saneador.

O feito diz respeito a ação de reintegração de posse que ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO e outros endereçam a MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO e QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO, visando a reintegração na posse nas áreas descritas na inicial (Lote de terras urbano, nº 4187, Quadra 559, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.559.4187.001 e Lote de terras urbano, nº 2310, Quadra 558, Setor 28, Inscrição Cadastral 01.28.558.2310.001). Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Da preliminar de inépcia da inicial (art. 337, IV, CPC)

Os requeridos sustentam que os requerentes não se desincumbiram de comprovar os requisitos previstos no artigo 561 do CPC.

O que se evidencia dos autos é que a matéria levantada como preliminar figura como matéria de MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

Não existem questões processuais pendentes ou prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), as partes deverão se atentar ao disposto no art. 373, I e II do CPC.

Quanto as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta diz respeito a comprovação da posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da

turbação ou do esbulho e a perda da posse (art. 561, CPC).

Para tanto, entendo por bem a realização de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas) em audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do NCPC) para o dia 4 de setembro de 2019, às 9 horas.

1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do NCPC.

3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.

4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intemem-se por MANDADO ou carta precatória.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO

ANGELITA HELENA VALENTE LÔBO - Rua Abunã, 3469, apto 201 - Bairro Embratel, CEP-76820-863, em Porto Velho, Rondônia
ANDERSON JOÃO VALENTE LÔBO - Estrada do Santo Antônio, 6103 - Bairro Militar, CEP - 76804-595, em Porto Velho - RO,
HERMANN RICARDO VALENTE LÔBO - Rua Rafael Vaz e Silva, 2017 - Bairro São Cristóvão, CEP 76804-024, em de Porto Velho - RO,

RENNÉ ANDRE VALENTE LÔBO - Rua Tenreiro Aranha, 2386 - Bairro Centro, CEP 76801-114, em Porto Velho, Rondônia

MAGGIO HENRIQUE VALENTE LÔBO - Estrada do Santo Antônio, 6123 - Bairro Militar, CEP 76804-595, em Porto Velho, Rondônia

QUEITE SEIXAS AGUIAR ASSUNÇÃO - Lote 25, localizado na Gleba Candeias, Estrada dos Japoneses, Km 07, Entrada Ramal do Oriente, ao lado esquerdo da Chácara TERA PROMETIDA, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia
MALCOM MICHEL DA COSTA SANDRO - Lote 25, localizado na Gleba Candeias, Estrada dos Japoneses, Km 07, Entrada Ramal do Oriente, ao lado esquerdo da Chácara TERA PROMETIDA, nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0021539-79.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: DENIO SEBASTIAO CARVALHO DE AQUINO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.515,35

DESPACHO

Executado citado por edital.

Primeira pesquisa Bacenjud negativo (ID 16985728 pág. 33).

Renajud negativo (ID 18998130).

Pesquisa de vínculo empregatício, através do INSS, negativa (ID 22991579).

O exequente pleiteia nova pesquisa através do sistema Bacenjud, todavia, não juntou planilha de cálculo atualizada. Em análise aos autos verifiquei que a última planilha é do ano de 2017.

1- Assim sendo, fica intimada a exequente para apresentar seus cálculos, atualizados, no prazo de 05 dias.

2- Após, conclusos para pesquisa Bacenjud - taxa da diligência paga (ID 26577079).

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Processo: 7055500-81.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486

EXECUTADO: ANIBAL AMARO RODRIGUES SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada para comprovar o pagamento das custas para publicação do edital no valor de R\$ 31,95 (trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7002130-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica o PERITO intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7025487-94.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCICLEIA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.379,13

DESPACHO

A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.

Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.

Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos.

1) Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial e descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; pessoas envolvidas; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2) Atendida a emenda, conclusos para DESPACHO /emenda.

3) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7009570-35.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO

EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: MARCIO BRITO GONZALES ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE em face de EXECUTADO: MARCIO BRITO GONZALES .

Determinada a emenda, a parte credora comprovou o pagamento das custas iniciais.

Antes da citação, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 27291178, 27291179).

Diante do exposto, por verificar presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 27291178, 27291179) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Não houve negativação do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito por ordem do Juízo.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

AUTOS: 7025007-19.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC)

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA, RUA CASSITERITA 1369, - ATÉ 3440/3441 INSTITUCIONAL - 76870-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010005-70.2015.8.22.0001

AUTORES: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA, JULIA CRISTINA CARDOSO WANDERLEY

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, IVAN FURTADO DE OLIVEIRA OAB nº DF23467

RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, GNIC NEGOCIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$7.365.441,66

DESPACHO

Considerando que o prazo de suspensão requerido na petição de ID. 25675151, ainda que não tenha sido deferido, já transcorreu, bem como que, em consulta aos autos da recuperação judicial n. 7001149-95.2015.8.22.0001, verifica-se que não houve reconsideração quanto a impossibilidade da homologação do acordo formulado pelas partes por este Juízo, intime-se a parte requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037811-53.2018.8.22.0001

AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

RÉU: EVANDRO RODOLFO DE SANTANA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$55.482,46

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que, na tentativa de citar a requerida, foram expedidas duas cartas com aviso de recebimento, a primeira para o endereço Rua Emilia Giraldo Quental, n. 511, bairro

Parque João de Vasconcelos, bloco II, apto. 41B, CEP. 13172-560, cidade de Sumaré – SP e a segunda para Av. Rebouças, n. 3100 B, bairro Parque Hongaro, cidade de Sumaré – SP. No entanto, os avisos de recebimentos foram devolvidos por motivo de mudança nas duas hipóteses, conforme ID n. 22678604 e n. 25207679.

Intimado a manifestar-se, o requerente requer a expedição de novo MANDADO de intimação para o endereço para o qual foi remetida a segunda carta de intimação, ao argumento de que este é endereço do requerido, ressaltando, inclusive, que este possui diversas ações na cidade de Sumaré e em todas fornece tal endereço.

No tocante ao pedido de citação por meio eletrônico, o TJRO possui sistema de cadastro para que as empresas públicas e privadas possam receber citações de forma eletrônica, no entanto, além da necessidade de cadastro prévio, no caso dos autos trata-se de pessoa física e que, portanto, não possui obrigação de manter o cadastro que dispõe o art. 246, §1º, CPC. De outro lado, a lei processual quando fala em citação por meio eletrônico, não possibilita, sobretudo sem regulamentação em lei específica, a citação por e-mail.

Assim, indefiro o pedido de citação por e-mail e determino que seja intimado o requerente para pagamento das custas referentes a expedição de carta precatória, no prazo de 5 dias.

Expeça-se por meio eletrônico a carta precatória para a citação da parte requerida no endereço: Av. Rebouças, n. 3100 B, bairro Parque Hongaro, cidade de Sumaré – SP.

Compete ao requerente recolher as custas no destino e acompanhar o cumprimento da carta, colaborando para seu rápido cumprimento.

Decorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. l.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7010552-20.2017.8.22.0001 7010552-20.2017.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA PINHEIRO AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458 ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730 ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DECISÃO

JONATHAN DE OLIVEIRA PINHEIRO opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da SENTENÇA prolatada sob o Id n. 24282110, págs. 01/05/PDF, pelos argumentos despendidos sob o Id n. 24565779, págs. 01/04/PDF.

Sustenta que a SENTENÇA embargada estaria eivada de vícios de contradição e omissão ao argumento de que no DISPOSITIVO e na fundamentação da SENTENÇA constariam valores distintos para reparação por danos morais (R\$ 5.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente).

Alega, ainda ser incorreta a aplicação da sucumbência recíproca ao argumento de que decaiu de parte mínima de seu pedido inicial.

Intimada (Id n. 25016877), a parte embargada nada requereu.

É o necessário. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. Pois bem.

Em análise à SENTENÇA embargada, constatei ter este Juízo laborado em equívoco ao fazer constar valores distintos para reparação por danos morais na fundamentação e no DISPOSITIVO (R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente), de modo que a tese de contradição da embargante merece ser acolhida.

Assim e considerando que a força da coisa julgada recai sobre o DISPOSITIVO, acolho a tese da embargante e esclareço que a reparação por danos morais deve ser no importe de R\$ 5.000,00, conforme consta no DISPOSITIVO.

No que pertine sucumbência recíproca, entendo não assistir razão ao embargante. Explico.

Na inicial houve pedido de obrigação de fazer e reparação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00. Conforme SENTENÇA (Id n. 24282110), o autor logrou êxito na obrigação de fazer e apenas em metade do valor indenizatório pretendido, ou seja, R\$ 5.000,00. Portanto, ainda que não tenha sido exatamente 50%, a sucumbência do autor em muito se aproximou de tal percentual e não configura sucumbência mínima como pretende fazer crer em seus embargos.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.

Isso posto, nos termos do art. 1.022 do CPC, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para confirmar a condenação da requerida/embargada à reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, permanece a SENTENÇA tal como fora prolatada.

Havendo interposição de novo recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC). Em seguida, ao egrégio TJRO independente de juízo de admissibilidade.

I.

Porto Velho RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

9ª Vara Cível - Fórum Cível

AUTOS: 7025776-27.2019.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS OAB nº SP371846

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade judiciária, considerando que a autora comprovou sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Anote-se no PJE.

2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida

por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo. Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P, SALA DE GE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004810-43.2019.8.22.0001

AUTORES: JOSE ROBERTO FAVORETTI, CONCEICAO GUEZA FAVORETTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$50.000,00

DESPACHO

Considerando que já houve extinção do feito em razão de descumprimento da determinação de emenda (Id n. 26277156), arquivem-se.

I.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7062587-88.2016.8.22.0001

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: NATALIA DIAS FACCINI

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$7.003,37

DESPACHO

Não localizei endereço da requerida através do sistema Infojud, dado que não constar declaração entregue. Minuta que segue.

Todavia, em análise aos autos verifiquei que todas as tentativas de citação da ré se deram por Ar e em um dos endereços apresentados (ID 13919966) houve a devolução por motivo: não procurado, o que ocorre quando os correios não entregam correspondência até o endereço indicado.

1- Assim sendo, determino que expeça-se MANDADO para o endereço de ID 13919966 para citação da requerida.
2- Caso a diligência reste negativa, intime-se a autora para indicar novo endereço ou requer pesquisa a outros sistemas conveniados (Renajud, Bacenjud, Siel).
Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009520-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE, ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$185.977,76

DESPACHO

Com razão o exequente. Explico.

Consta dos autos que a dívida deste cumprimento de SENTENÇA perfazia, quando iniciado, o valor de R\$230.728,54, conforme planilhas constantes no ID 10834813 e resumo de cálculos constante na petição de ID 10834632.

Não havendo pagamento voluntário, a pedido do credor foi realizada penhora via BACENJUD no valor de R\$ 15.191,84.

Intimada, a executada não apresentou manifestação quanto ao bloqueio, razão por que o requereu a expedição de alvará do valor bloqueado e o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA com relação à quantia faltante, cujos cálculos apresentados demonstraram que o valor remanescente da dívida perfazia na data a quantia de R\$ 236.047,15 (ID n. 16717524, n. 16717536 e n. 16717553).

Após deferido o levantamento (ID n. 17019546) e expedido alvará (ID n. 7626435), as partes notificaram a realização de acordo referente à quantia apresentada pelo exequente como saldo remanescente, isto é, R\$ 236.047,15 (ID n. 18353609), posteriormente homologado por este Juízo (ID n. 18547697).

Assim, considerando que a parte executada manifestou-se nos autos após a apresentação do saldo remanescente e não apresentou qualquer oposição a estes (ID n. 17974095) e, em seguida, realizou acordo quanto a este sem mencionar no bojo deste eventual devolução dos valores já adiantados, não há qualquer quantia a ser levantada em seu favor.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 23786607.

Pagas as custas (ID n. 19001557 e n. 19001564) e não havendo outras providências, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo nº 0011374-36.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ELIANE VILAS BOAS COSTA, ERICA VILAS BOAS DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

DECISÃO

Eliane Vilas Boas Costa e Erica Vilas Boas de Paula apresentaram a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de crédito depositado em conta poupança.

O art. 854, §3º, do CPC, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, em que pese as alegações do impugnante, tenho que a tese de impenhorabilidade não merece acolhida. Explico:

A impenhorabilidade da caderneta de poupança de baixo valor visa à garantia do mínimo existencial ao devedor, as executadas não se desincumbiram de demonstrar que a conta indicada presta-se para sua subsistência e possui natureza alimentar, posto que sequer é possível vem o quanto poupam mensalmente, ao contrário, observa-se que o saldo anterior poupado é maior que o saldo bloqueado, levando a crer que o valor poupado é utilizado e, as executadas não citam suas transações, razão pela qual tal regra merece ser relativizada.

Portanto, a inexistência nos autos de comprovação de que o crédito da conta poupança tem natureza alimentar, descaracteriza a impenhorabilidade do saldo.

Como se não bastasse, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia tem posicionamento consolidado no sentido de ser possível a penhora de parte do salário, desde que garantida a sobrevivência digna do executado.

A par da natureza estipendiária do salário e a preocupação que se deve ter com o devedor, não se pode perder de vistas que o credor também merece proteção e o desequilíbrio dessa balança pode levar este último à ruína, sobretudo se o devedor não tiver bens passíveis de constrição.

Ora, se a penhora de parte do salário é admitida, que dirá aplicações financeiras.

Por tais razões, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Rejeitada a oposição feita pelas executadas, nesta data, procedo com a transferência do valor penhorado em face de ELIANE VILAS BOAS COSTA. Liberei o valor penhorado junto a conta de Erica Vilas Boas de Paula por ser ínfimo (art. 836, CPC).

1- Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor do credor do valor bloqueado e depositado em Juízo, minuta que segue.

2- Considerando o pedido das rés manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático, a ser realizada pela CEJUSC, intimando-se as partes através de seus patronos.

Porto Velho RO 17 de maio de 2019 Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo nº 0011374-36.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047,

ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ELIANE VILAS BOAS COSTA, ERICA VILAS BOAS DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

DECISÃO Eliane Vilas Boas Costa e Erica Vilas Boas de Paula apresentaram a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de crédito depositado em conta poupança.

O art. 854, §3º, do CPC, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, em que pese as alegações do impugnante, tenho que a tese de impenhorabilidade não merece acolhida. Explico:

A impenhorabilidade da caderneta de poupança de baixo valor visa à garantia do mínimo existencial ao devedor, as executadas não se desincumbiram de demonstrar que a conta indicada presta-se para sua subsistência e possui natureza alimentar, posto que sequer é possível vem o quanto poupam mensalmente, ao contrário, observa-se que o saldo anterior poupado é maior que o saldo bloqueado, levando a crer que o valor poupado é utilizado e, as executadas não citam suas transações, razão pela qual tal regra merece ser relativizada.

Portanto, a inexistência nos autos de comprovação de que o crédito da conta poupança tem natureza alimentar, descaracteriza a impenhorabilidade do saldo.

Como se não bastasse, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia tem posicionamento consolidado no sentido de ser possível a penhora de parte do salário, desde que garantida a sobrevivência digna do executado.

A par da natureza estipendiária do salário e a preocupação que se deve ter com o devedor, não se pode perder de vistas que o credor também merece proteção e o desequilíbrio dessa balança pode levar este último à ruína, sobretudo se o devedor não tiver bens passíveis de constrição.

Ora, se a penhora de parte do salário é admitida, que dirá aplicações financeiras. Por tais razões, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Rejeitada a oposição feita pelas executadas, nesta data, procedo com a transferência do valor penhorado em face de ELIANE VILAS BOAS COSTA. Liberei o valor penhorado junto a conta de Erica Vilas Boas de Paula por ser ínfimo (art. 836, CPC).

1- Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor do credor do valor bloqueado e depositado em Juízo, minuta que segue.

2- Considerando o pedido das rés manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático, a ser realizada pela CEJUSC, intimando-se as partes através de seus patronos.

Porto Velho RO 17 de maio de 2019 Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo nº 0011374-36.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ELIANE VILAS BOAS COSTA, ERICA VILAS BOAS DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

DECISÃO

Eliane Vilas Boas Costa e Erica Vilas Boas de Paula apresentaram a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de crédito depositado em conta poupança.

O art. 854, §3º, do CPC, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, em que pese as alegações do impugnante, tenho que a tese de impenhorabilidade não merece acolhida. Explico:

A impenhorabilidade da caderneta de poupança de baixo valor visa à garantia do mínimo existencial ao devedor, as executadas não se desincumbiram de demonstrar que a conta indicada presta-se para sua subsistência e possui natureza alimentar, posto que sequer é possível vem o quanto poupam mensalmente, ao contrário, observa-se que o saldo anterior poupado é maior que o saldo bloqueado, levando a crer que o valor poupado é utilizado e, as executadas não citam suas transações, razão pela qual tal regra merece ser relativizada.

Portanto, a inexistência nos autos de comprovação de que o crédito da conta poupança tem natureza alimentar, descaracteriza a impenhorabilidade do saldo.

Como se não bastasse, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia tem posicionamento consolidado no sentido de ser possível a penhora de parte do salário, desde que garantida a sobrevivência digna do executado.

A par da natureza estipendiária do salário e a preocupação que se deve ter com o devedor, não se pode perder de vistas que o credor também merece proteção e o desequilíbrio dessa balança pode levar este último à ruína, sobretudo se o devedor não tiver bens passíveis de constrição.

Ora, se a penhora de parte do salário é admitida, que dirá aplicações financeiras.

Por tais razões, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Rejeitada a oposição feita pelas executadas, nesta data, procedo com a transferência do valor penhorado em face de ELIANE VILAS BOAS COSTA. Liberei o valor penhorado junto a conta de Erica Vilas Boas de Paula por ser ínfimo (art. 836, CPC).

1- Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor do credor do valor bloqueado e depositado em Juízo, minuta que segue.

2- Considerando o pedido das rés manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático, a ser realizada pela CEJUSC, intimando-se as partes através de seus patronos.

Porto Velho RO 17 de maio de 2019

Marisa de Almeida

9ª Vara Cível

Processo: 0020338-18.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVALDO DEOCLIDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO

Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011845-25.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Empréstimo consignado

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872
 RÉU: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Realizei pesquisa nos sistemas conveniados e verifiquei que o endereço constante neles são os mesmos onde restaram frustradas a tentativa de citação pessoal.

1- Assim sendo, em razão do esgotamento das pesquisas aos sistemas conveniados. cite-se por edital.

2- Decorrido o prazo do edital, intime-se a Defensoria Pública.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028048-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIABERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009161-93.2018.8.22.0001

AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em relação aos argumentos aduzidos pelo requerido na petição de ID n. 26935191, sobretudo em relação à suposta litigância de má-fé, decorrente da propositura de duas ações para discutir a existência de uma mesma relação jurídica.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019707-45.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDENBRUCK FILHO OAB nº RO5063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217

EXECUTADO: J. R. DA COSTA COMERCIO DE BEBIDAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.464,20

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA. Por isso a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, foi equivocada.

1- Considerando a inércia da parte exequente, archive-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de SENTENÇA pelo período de até 5 anos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014228-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONATAN BORGES DE SOUZA

RÉU: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

Advogado do(a) RÉU: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046181-21.2018.8.22.0001

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES MENDES ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Pleiteia o exequente pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados, Renajud, Bacenjud e Infojud, todavia recolheu o valor de apenas duas taxa prevista na Lei de Custas.

Realizei pesquisa nos sistemas Renajud (positiva) e Infojud (negativa). Minuta a seguir.

1- Assim, cite-se o executado no endereço abaixo declinado, por AR ou MANDADO, como se trata de endereço em comarca diversa caso requeira o exequente citação por MANDADO, desde já autorizo a expedição de carta precatória, as expensas do demandante. Fica o exequente intimado para informar se pretende citação por AR ou MANDADO.

Prazo: 5 dias. Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7012099-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$53.036,56

DECISÃO:

Todas as tentativas de localização do devedor foram frustradas, vindo o autor a pleitear o arresto de ativos na esperança de satisfação de seu crédito.

Considerando que a liberação de valores para o credor só será feita após a angularização da relação processual, com possibilidade de contraditório e ampla defesa, tenho que o princípio da efetividade justifica a medida de arresto.

Aliás, neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUERIMENTO DE ARRESTO "ON-LINE". RECURSO DA EXEQUENTE. Cabível a realização do arresto eletrônico, por meio do sistema Bacen-Jud, quando não encontrado o endereço, ou os devedores no endereço apontado no contrato. Situação processual que justifica a medida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70064772098, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 18/08/2015). (TJ-RS - AI: 70064772098 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 18/08/2015, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2015)

Pelas razões postas e na esteira do julgado transcrito, excepcionalmente defiro, por ora, o arresto de dinheiro via BacenJud.

Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.

1- Cite-se o executado por edital nos moldes determinados no DESPACHO de Id 19508681, páginas 1/2.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EUJAK.CORREA Sua sessão expira em: 9min39s quarta-feira, 19/06/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190005524653 Número do Processo: 7012099-61.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Daniela Correa do Nascimento) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/

Exequente da Ação: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 004.650.278-57 - JOSE APARECIDO MOREIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.290,54] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 16:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.036,56 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

3.290,54 3.290,54 18/06/2019 07:37 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 16:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.036,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/06/2019 20:33 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 16:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.036,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/06/2019 18:56 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 16:01 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.036,56 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/06/2019 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EUJAK.

Porto Velho , 19 de junho de 2019 .

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

AUTOS: 7025131-02.2019.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ROBERTA CORDEIRO CABRAL

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, fica intimada a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), no prazo de 05 dias, após a audiência.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: ROBERTA CORDEIRO CABRAL, AVENIDA FLAVIO DA SILVA DALTRO 676 JARDIM DE OLIVEIRAS 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Porto Velho RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042741-51.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

RÉUS: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$235.841,43

DESPACHO

Nos termos do DESPACHO de ID n. 21865469, a citação por edital foi condicionada à negativa de intimação pessoal por meio de carta precatória.

Assim, por ora, indefiro a citação por edital.

Expeça-se carta precatória por meio eletrônico para a citação da parte requerida no endereço: Avenida Interlagos, n. 871, Apartamento 97, Bloco 3, Bairro Jardim Umuarama, São Paulo/SP. CEP: 04.661-100, devendo o requerente recolher as custas no destino e acompanhar o cumprimento da carta, cooperando para sua pronta devolução.

Decorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7006990-32.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$25.000,00

DESPACHO

Considerando que já houve extinção do feito em razão de descumprimento da determinação de emenda (Id n. 26276206), arquivem-se. Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7002297-05.2019.8.22.0001

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

RÉU: JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS

ADVOGADO DO RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

Valor da causa: R\$100,00

DESPACHO

Ao cartório para cumprimento das demais determinações contidas no DESPACHO de ID n. 26483903.

Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0024043-24.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

EXECUTADO: JUNIOR CESAR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE ANTONIO GONCALVES JUNIOR OAB nº MT24346

Valor da causa: R\$13.919,46

DECISÃO

A petição que o exequente ora reitera foi enfrentada na DECISÃO de ID n. 24651260. Nessa oportunidade foi indeferido o pedido de aplicação das medidas alternativas pleiteadas e determinou-se que o exequente indicasse bens do executado ou demonstrasse injustificada resistência, sob pena de arquivamento. Considerando que o exequente deixou de cumprir com a determinação, limitando-se a reiterar a petição já analisada e, tendo em vista, ainda, as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens da parte executada passíveis de constrição, arquivem os autos.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034257-47.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUGENIA DE CASTRO E SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO OAB nº SP270163

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por EXEQUENTE: EUGENIA DE CASTRO E SILVA em face de EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A.

Intimado para pagamento voluntário, o executado não pagou a totalidade da dívida, razão por que, a pedido da exequente, o valor remanescente foi penhorado via BACENJUD.

Intimado acerca do bloqueio o executado não se manifestou.

O valor foi transferido para conta judicial e expedido alvará em favor da parte exequente.

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de suspensão formulado na petição de ID n. 23810848, posto que satisfeita a obrigação.

Contas judiciais zeradas, conforme extrato de ID n. 23302428.

Custas finais pela parte executada.

Defiro a exclusão do cadastro do advogado JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO do rol de causídicos da parte executada.

Intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010547-88.2015.8.22.0001

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

RÉU: CARLA MARIA MARTINS LOBO

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

Valor da causa: R\$154.034,87

DESPACHO

Pretende o exequente que seja oficiado o órgão em que a executada possui vínculo de trabalho, para informar os motivos pelos quais os empréstimos consignados descontados na folha de pagamento desta ora são suspensos, ora são restabelecidos. Refere-se a três contratos: 476028833, 477501788 e 468675647.

Ocorre que a ação monitória teve sua inicial emendada, excluindo da demanda qualquer discussão em relação aos contratos n. 476028833 e 477501788 (ID n. 16766098, pág. 70 e 83), de modo que não é possível que a parte formule, sobretudo neste momento processual, qualquer pedido em relação a estes contratos nestes autos, mormente por exceder os limites objetivos da lide.

No tocante ao contrato n. 468675647, não há que se falar em descontos em folha, porque constituiu-se título executivo judicial (ID n. 16766109, p. 16) e deu-se a executada prazo para pagamento voluntário (ID n. 25874445). Caso esta não o faça, caberá ao exequente indicar meios para a satisfação do seu crédito.

Apenas para que não haja dúvidas, o empregador do requerido não é parte nesse processo e os descontos feitos no contracheque do deMANDADO decorre de um convênio que o autor tem com a instituição empregadora. Portanto, se alguém tem que verificar os motivos da interrupção dos descontos não é o juízo e sim a parte. Como se não bastasse, como já dito, esse cumprimento de SENTENÇA se limita ao contrato 468675647.

Por fim, sugiro que o autor reveja os cálculos, pois custo acreditar que o montante executado decorre exclusivamente do único contrato convertido em título judicial.

Diante disso, indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 27014871, aguarde-se em cartório o decurso dos prazos fixados no DESPACHO de ID n. 25874445 e, após, voltem os autos conclusos.

I.Porto Velho - RO, 19 de junho de 2019.

Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

9ª Vara Cível - Fórum Cível

7010884-50.2018.8.22.0001

Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPPADVOGADO

DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOSE FABRICIO DE BRITO ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADO: JOSE FABRICIO DE BRITO .

As tentativas de citação foram negativas.

Contudo, as partes peticionaram nos autos informando a realização de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 28076048).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 28076048) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Considerando a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, RO 19 de junho de 2019

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7058986-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 29/08/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7011287-19.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Já houve expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Ela informou que ingressaria com pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica, mas não o fez até o presente momento.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS Juíza de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047373-86.2018.8.22.0001

Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

EXECUTADO: DARLISSON MELO TELES CPF nº 703.530.422-34, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9638, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital de EXECUTADO: DARLISSON MELO TELES CPF nº 703.530.422-34, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9638, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 20 de junho de 2019

Dúlia Sgrott Reis

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024811-88.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: MAYCK RODRIGUES KRETSCHMER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921A

EXECUTADOS: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME, EDIVALDO ALVES FOGACA, EVERALDO FOGAÇA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovido em face de três executados, uma pessoa jurídica e duas pessoas físicas. As três foram regularmente citadas por MANDADO (fls. 83), para pagamento do valor de R\$ 9.093,43, em 20.11.2015, não tendo ocorrido interposição de embargos à execução (fls. 61 - ID: 6281539 p. 1 de 1).

Houve expedição de auto de adjudicação, tendo ficado ciente tão somente o executado Everaldo Fogaça (fls. 70), sendo posteriormente intimados os outros dois executados (fls. 93).

Ocorreu o pagamento de R\$ 3.050,00 com os bens adjudicados, restando um débito pendente de R\$ 9.546,38, sendo formulado pedido de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 99).

Chamo o feito a ordem.

01. Inicialmente verifico que a parte autora formulou com a inicial pedido de ressarcimento de danos materiais cujo o rito não é compatível com o processo de execução, devendo ser ajuizada ação de conhecimento específica para tal FINALIDADE.

02. Verifico que foi formulado pedido de gratuidade da justiça, não sendo apreciado por esse juízo, o que faço neste momento, indeferindo o pleito e concedendo a parte o prazo de 15 dias, para pagamento das custas sob pena de extinção do feito.

03. De outro passo, defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados.

04. As partes ficam cientes via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

7027416-02.2018.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP CNPJ nº 09.140.296/0001-10, RUA ALEIXO PEDROSO DA SILVA lote 01 a 08 COLINAS VERDEJANTES - 78145-410 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA SILVA DE SOUZA OAB nº MT14660

EXECUTADOS: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A. CNPJ nº 05.899.864/0001-00, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1903 cj 123, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO-01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A. CNPJ nº 05.899.864/0003-72, ÁREA RURAL s/n, RODOVIA BR 364 KM 50, SETOR 3 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 20 de junho de 2019

Duília Sgrott Reis

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055775-30.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉUS: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A, FAUSTO ALVES LELIS NETO OAB nº RS29684, PATRICIA ALTIERI MENEZES OAB nº RS62522

DESPACHO

01. Em 04.07.2018, em audiência de instrução foram nomeados dois peritos a saber: Nomeio o perito engenheiro mecânico Cícero de Souza, CREA 1569/D-RO, telefones 99981-6244 e 98170-0113, e-mail csouzawin@yahoo.com.br, para identificar o estado do veículo TRATOR AGRÍCOLA MF 4292-4 a época da venda, e se o mesmo apresentava algum defeito/vício. Nomeio o perito engenheiro agrônomo Rodrigo Nunes de Sousa, CREA 84014/D-PR, telefones 98472-7475 e 3229-3258, e-mail rodrigoagrons@yahoo.com.br, para identificar os lucros cessantes alegados pela parte autora, no período entre a compra e o deferimento da liminar nestes autos.

O segundo perito foi substituído pelo perito Engenheiro Agrônomo, Moisés Vieira Fernandes (Av. Presidente Dutra, 4100, Apto. 92, Olaria – Porto Velho/RO, Telefone 98115-8809, e-mail moises@mambiental.com), que apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 15.778,46.

02. Promova-se a intimação via sistema do perito CÍCERO DE SOUZA, bem como via email, para dizer se aceita o encargo. Em caso positivo, a CPE deverá promover o cumprimento das determinações de fls. 315-316(ID: 26237330 p. 1), com relação aos dois peritos. Em caso negativo, conclusos com urgência, tendo em vista o tempo em que o processo encontra-se paralisado aguardando realização de perícia.

03. O pagamento dos dois peritos, deverá ser rateado entre as partes, ficando cada uma responsável pelo pagamento de 1/3 do valor dos honorários. Destaco, que o perito Cícero, ainda não apresentou proposta de honorários. Prazo para depósito: 05 dias.

04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Número do processo: 7015054-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CLAUDINEIA BISPO DA SILVA CPF nº 782.349.052-87, HOTEL PACIFICO KM 604 BR 364, KM 604 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO BATISTA PACIFICO CPF nº 285.960.302-63, HOTEL PACIFICO S/N BR 364, KM 604 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943

EXECUTADOS: DENIMAR OZELAMI CPF nº 068.534.899-77, BAIRRO LINHA GUARANI S/N RODOVIA SC 471 - 89878-000 - FLOR DO SERTÃO - SANTA CATARINA

NILSON DALL AGNOL CPF nº 032.369.389-00, AV FLOR DO SERTÃO 630 FLOR DO SERTÃO CENTRO - 89878-000 - FLOR DO SERTÃO - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no qual os executados foram condenados a pagar solidariamente o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), a parte exequente a título de danos morais em face de acidente de trânsito, com correção monetária segundo os índices do TJ/RO e juros legais de 1% a partir da publicação da SENTENÇA.

Em 14.04.2017, a planilha de cálculos atualizada era de R\$ 126.509,91.

Realizado bloqueio de ativos financeiros, foi parcialmente positivo sendo penhorado o valor de R\$ 1.872,36(fls.66), regularmente intimados os executados mantiveram-se silentes quanto a penhora realizada, sendo determinada a expedição de alvará, bem ainda, de carta precatória para a comarca de Maravilha, SC, para apreensão de veículo(fls. 86).

Os exequentes vindicaram a suspensão da carteira de habilitação dos executados e expedição de carta precatória, nos moldes exigidos pelo TJSC(fls.113 - id ID: 27755516 p. 1).

É o relatório. Decido.

01. Ficam intimados os exequentes a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias.

A seguir a CPE deverá expedir novo alvará de levantamento do valor bloqueado via BACENJUD (ID: 19877805 p. 1);

02. Quanto ao pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) dos executados, indefiro o pedido. Explico. Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo. Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito. Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas. Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana. A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

No mesmo sentido, é a posição do TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018. Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019. 03. Defiro a expedição de carta precatória para proceder penhora, avaliação do veículo Modelo/ Marca VOLVO/FH123804X2T, Placa KED8660 Código de Identificação 9BVA4B5A0YE674302, Renavam 00745004741, Cor azul, que encontra-se apreendido no pátio do Detran/SC, localizado na RUA URSULINA DE SENNA CASTRO, Nº 266, ESTREITO FLORIANÓPOLIS, SANTA CATARINA, CEP 88.070-900 - FONE (48)36641-800. Nomeio o exequente como depositário do móvel apreendido, desde que arque com eventuais multas e taxas em aberto junto ao DETRAN/SC, localizado.

O expediente deverá ser preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), nos moldes informados pelos exequentes (fls. 113 - ID: 27755516 p. 1).

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, a gestora da CPE deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos. (prazo da precatória: 30 dias).

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

DÚILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002584-02.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JAQUELINE TEREZA BOTELHO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ R\$ 6.172.59, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ARISTOTELES SOCRATES ONASSIS, RUA MÉXICO 902, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019 .

Dúilia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7058986-74.2016.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA CPF nº 204.129.322-53, RUA NOVA ESPERANÇA 3.032 COLADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRÍ JUNIOR OAB nº RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial e defiro a gratuidade da justiça.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida

Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de junho de 2019.

DULIA SGROTT REIS Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo: 7020151-17.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LENICE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA
FEDER OAB nº RO1527A

RÉUS: florense casa e escritório, ANA CAROLINA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER ALVES MAIA NETO OAB nº RO1943, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO861
DESPACHO

01. CONCLUSÃO indevida. Aguarde-se o decurso de prazo concedido em audiência, devendo a CPE cumprir as determinações fixadas em audiência.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Processo: 7003825-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Indeiro o sigilo do feito, por ausência de amparo legal. Defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens no endereço da residência do executado, para pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 187.714,32. Não sendo localizados bens na casa do executado, fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c.) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5301, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

Dulcia Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7026357-42.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA FERNANDA FONSECA VARA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida

Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Ré:

LATAM LINHAS AÉREAS S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.937.681/0001-78, localizada na Avenida Lauro Sodré, s/nº., aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, CEP: 76.803-500, em Porto Velho, Rondônia

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 20 de junho de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª Vara Cível

Processo: 0003184-55.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807

EXECUTADO: GILSINEIA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVODE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA

PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao

princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, considerando o valor salarial percebido pela executada determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito.

A CPE deverá expedir ofício ao órgão empregador ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, situada à Avenida Farquar, nº 2562, Palácio Marechal Rondon, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, órgão ao qual está vinculado a parte executada Gilsinéia de Souza Soares, CPF n. 438.345.742-87 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 21.989,03, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

02. Defiro também a expedição de MANDADO de penhora/avaliação do veículo veículo Peugeot 208, placa OHW 36635, podendo ser localizado no em horário comercial no estacionamento da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, situada à Avenida Farquar, nº 2562, Palácio Marechal Rondon, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, onde a Executada exerce a função de assessora técnica, lotada no departamento de legislativo ou na residência da Executada, situada a Rua Chile, nº 348, Bairro Santa Letícia I, CEP 78.870-000.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026227-23.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105

RÉUS: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB nº SP129134, DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor do valor depositado às fls. 386 (ID: 27595434 p. 1).

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7053244-68.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO as fls. 68-70ID: 9813743 p. 3). Desde então, há dois anos tem sido realizadas diversas tentativas de localizar bens do executado passíveis de constrição através dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas, motivo pelo qual determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

02. Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada(R\$ 30.781,58).

03. Altere a CPE no sistema PJE o nome dos advogados que patrocinam a defesa da parte autora.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006033-65.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DAVI CARDOZO DE ANDRADE

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia realizadas diligências neste sentido, a liminar não foi

cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem. Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravado Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-RS - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a notícia de que o veículo fora roubado, em virtude da qual a CPE deverá:

a) promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;

b) expedir MANDADO de citação em execução, em desfavor de DAVI CARDOZO DE ANDRADE, brasileiro (a), solteiro, data de nascimento: 26/09/1984, portador da cédula de identidade RG nº. 828372, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF nº. 702.994.782-70, profissão: não informado, e-mail: não informado, filho de LINDA DE FATIMA CARDOZO, residente e domiciliado (a) na ESTRADA DO BELMONT 27947, NACIONAL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76801820, referente a dívida no valor R\$ 45.276,37 (quarenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), representado pelo contrato de Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia / cédula de crédito bancário sob nº. 348015631:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

DAVI CARDOZO DE ANDRADE, brasileiro (a), solteiro, data de nascimento: 26/09/1984, portador da cédula de identidade RG nº. 828372, Órgão Expedidor: SSP/RO, e do CPF nº. 702.994.782-70, profissão: não informado, e-mail: não informado, filho de LINDA DE FATIMA CARDOZO, residente e domiciliado (a) na ESTRADA DO BELMONT 27947, NACIONAL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76801820

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Número do processo: 7015845-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 09.578.913/0001-64, AVENIDA RIO MADEIRA 4102 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO CPF nº 579.227.802-49, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido DISPOSITIVO legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente DECISÃO o TJRO:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a

um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018 Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Ante o exposto indefiro o pedido.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC).

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Cumprimento de SENTENÇA Processo: 7032384-46.2016.8.22.0001

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADOS: ANGELO HENRIQUE DA SILVA GOMES, WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO754

DESPACHO

1. Autorizo que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: ANGELO HENRIQUE DA SILVA GOMES CPF nº 000.339.812-99, WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR CPF nº 192.209.102-25, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo

informante. Prazo: 15 dias. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restarem negativas.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7040200-79.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Como os executados se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho 20 de junho de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024139-80.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: LUEMI DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS

OAB nº RO87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO

OAB nº RO4783

EXECUTADO: JOSE LUIZ CAPELASSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro o desarquivamento.

2. Fica intimada a parte credora, para em 05 dias, apresentar planilha atualizada do débito.

A seguir cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado na planilha de cálculo, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO:

RUA MAURICE RAVEL, Nº 16, QUADRA 62, BAIRRO: NOVA ESPERANÇA, CEP: 76.822-214, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho/RO, 20 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7033229-10.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: TAISA MARA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada a fim de que possa ser feita conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Prazo: 05 dias.

02. Apos. conclusos DESPACHO s Urgentes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006325-16.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção, Acesso

AUTOR: MARCIO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 315.708.282-53, RUA HENRIQUE SORO 6486, - DE 6224/6225 AO FIM APOIÃO - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS OAB nº RO2874

RÉU: GILSON DOS SANTOS SILVA CPF nº 956.034.172-34, RUA RIO MADEIRA 1747, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 21 de junho de 2019 Duília Sgrott Reis

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018905-78.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADOS: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA CPF nº 386.407.082-15, RUA TEÓFILO MARINHO 3700 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA CPF nº 408.979.582-68, RUA TEÓFILO MARINHO 3700 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

DECISÃO

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, 1º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Conselho da Magistratura.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Porto Velho 21 de junho de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023168-61.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Benefício de Ordem

EXEQUENTE: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS OAB nº PR20072

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, LEONARDO SILVA FONTES OAB nº MG103170, DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784

DESPACHO

01. Defiro a dilação de prazo para cumprimento do MANDADO vindicado pela oficiala de Justiça Tatiana Golin. Prazo: 15 dias.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018620-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

DESPACHO

01. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial promovido pelo Condomínio Edifício Residencial Villa Romana em face de Rafael Duck Silva, por débito no valor de R\$ 9.083,31 (nove mil e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

02. A parte executada, não foi citada, todavia compareceu espontaneamente nos autos, apresentando contestação ao invés de apresentar embargos à execução.

Decido.

03. Considero citada a parte executada diante de sua intervenção voluntária nos autos. Determino o cancelamento da resposta apresentada, eis que a defesa correta deve ser feita via embargos

à execução. Estando no prazo ainda da interposição, deverá peticionar o feito da forma correta e em autos separados, bem ainda informar como pretende o parcelamento do débito. Prazo: 05 dias.

04. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para impulsionar o feito.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7026426-74.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: JACSON BRITO SARMENTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas

que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Réu:

JACSON BRITO SARMENTO, brasileiro, autônomo, Código Cliente 715.699, Cédula de Identidade nº. 804.411/RO e CPF/MF nº. 888.197.282-49, residente e domiciliado à Rua Herbert de Azevedo, nº. 3381, Bairro Embratel, CEP 76820-854, no município de Porto Velho, Fone (69) 99351-9894

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 21 de junho de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS Juíza de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026470-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: RENAN PEREIRA PANTOJA DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015064-80.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: BURITI CAMINHOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 9.791,76, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881, - DE 2643/2644 A 2919/2920 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045270-77.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

RÉU: ARLA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens ou valores dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa prevista no Regimento de Custas do TJRO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026501-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES OAB nº RO7514

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004359-86.2017.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTES: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

REQUERIDA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

DESPACHO

01.

Altere-

se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

02. Em face da homologação do acordo ocorrido em 26.10.2016, determino que a parte exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE - apresente planilha atualizada de débito. Prazo: 05 dias.

03. A seguir oficie-se o órgão empregador da parte executada, a saber: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, determinando que se proceda os desconto na folha de pagamento da servidora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, CPF n. CPF Nº 037.036.142-34, de 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 184,57(cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), com limite total de R\$ 6.644,25(seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte cinco centavos), devendo os valores serem depositados no Banco do Brasil, agência,0102-3, conta corrente: 13996-3, credor: Cooperativa de economia e crédito mutuo dos servidores do poder executivo federal do estado de Rondônia – CREDIFORTE, CNPJ: 03.497.143/0001-49. Prazo para resposta: 15 dias.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

EXECUTADA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, brasileira, solteira, servidora pública federal portadora do RG n.º 22864-SSP/RO, inscrita no CPF nº 037.036.142-34, com endereço na Rua Joaquim Nabuco n.º 3334, Bairro: São Cristóvão, CEP 76802-462, nesta cidade, podendo ser contatada pelo telefone (69) 99331-5403
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7026456-12.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: CAROLINA CORDEIRO NOGUEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Ré: CAROLINA CORDEIRO NOGUEIRA, brasileira, portadora do CPF n. 679.507.872-87, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, n. 1785, bairro Embratel, CEP 76820-852, na cidade de Porto Velho-RO Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 21 de junho de 2019 .DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

10ª Vara Cível

Processo: 7032718-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE BERGAMIN, KARLA ROBERTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 71.610,82(setenta e um mil seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE BERGAMIN, RUA JACY PARANÁ 2.738 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARLA ROBERTA DE SOUZA, RUA JACY PARANÁ 2.738 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Processo: 7001250-93.2019.8.22.0001

Classe: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio

Assunto: Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Compra e Venda

AUTOR: BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490A

RÉU: FABIO FAVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado no ID: 27784957 p. 1(fls. 56), devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

Réu: FABIO FAVA, brasileiro, portador do RG nº 517042 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 603.921.182-20, residente e domiciliado na Avenida Particular, nº 4780, casa 28, bairro Rio Madeira, CEP: 76.821-494, telefone: (69) 99285-3939 Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 . Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030462-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cheque

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

RÉU: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Diante da informação da parte autora, deverá a CPE expedir a precatória para a comarca de Ariquemes para citação da parte ré, no endereço Rua dos Tucanos, nº 487, Bairro Jardim das Palmeiras, município de Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP 76.876-604, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento pelo juízo deprecante.

02. Após, a CPE deverá intimar a parte autora para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento do ato, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026405-98.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$22.320,73 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução,

cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO

ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 937.135.252-34, residente e domiciliado na Estrada Treze de Setembro, nº 1601, Condomínio Residencial San Matheus, Casa 07 Quadra B, Bairro Aeroclube, CEP 76.811-025, na cidade de Porto Velho – RO, endereço comercial na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 2853, Bairro Liberdade, CEP 76.803-859 – METALÚRGICA AMAZONIA endereço eletrônico amazoniametalurgica@yahoo.com.br

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7026411-08.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: GERCIVALDO AMORIM MARTINS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida

Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Réu:

GERCIVALDO AMORIM MARTINS, brasileiro, autônomo, Código Cliente 454.409, Cédula de Identidade nº. 1154611997/MA e CPF/MF nº. 752.751.472-87, residente e domiciliado à Rua Recife, nº. 199, Bairro Nova Floresta, CEP 76806718, no município de Porto Velho, Fone: (69) 98448-5242 e (69) 98416-1939

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 21 de junho de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

10ª Vara Cível

7004025-81.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: HELAINE MARIA MELLO DAL MOLIN ROVER CPF nº 701.071.732-04, RODOVIA BR-364 113, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 21 de junho de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7026489-02.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum

AUTORES: RAFAELA BORGES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARCELLI PEREIRA CORREIA DE MOURA BORGES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da

justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Ré:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., empresa de iniciativa privada, inscrita no CNPJ sob n. 09.296.295/0001-60, estabelecida na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 6490 – Aeroporto, Porto Velho/RO, CEP 76.803-970, com endereço eletrônico registrado como tributario@voeazul.com.br

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho ,

21 de junho de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

10ª Vara Cível

Processo: 7026172-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO HENRIQUE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR.

APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 02/09/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023544-42.2019.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL -

Data: 29/08/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7036307-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: NILSON CARTOGENO NOTENES, AMANDA MARREIRA NOTENES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço em relação a executada Amanda, que restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, visto que indicou o mesmo endereço já diligenciado no id nº 2455818.

02. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco) dias, podendo caso queira, pugnar pela pesquisa de endereço junto aos sistema RENAJUD e INFOJUD.

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7009194-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADO: JEFFERSON SHOCKNISS SOUTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAEXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023544-42.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Consignação de Chaves

AUTOR: GERALDO & GERALDO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. FERNANDES E MESSIAS LTDA ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência consistente em entrega de chaves de imóvel locado e em face de PORTO VELHO SHOPPING S.A.

Afirma que em 15 de abril de 2018 o Requerente, nome fantasia MARIA FILÓ, firmou contrato de locação de espaço comercial no Porto Velho Shopping, ora requerido, com termo final em 14 de abril de 2023 (60 meses), conforme contrato de locação anexo. Foi locado o espaço comercial nº 213/28, área privativa 52,08 m² (cinquenta e dois virgula zero oito metros quadrados), no Piso Calama – 2º piso, SETOR ÚNICO, para fins de vestuário feminino, com inauguração prevista até o dia 15 de junho de 2018. Foi estipulado o aluguel mínimo no valor de R\$ 6.249,60 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), mês e ano referência: abril/2018.

Afirma que em abril de 2019 notificou o requerido de que iria encerrar suas atividades devido a não ter tido o retorno financeiro esperado para se manter ativa no empreendimento do requerido (notificação anexa).

Desta forma, após retirar todos os itens próprios da loja permanecendo o imóvel em perfeitas condições (fotos anexas), solicitou em 31 de maio de 2019, a vistoria de entrega para realizar a devolução das chaves, buscando desobrigar-se assim

definitivamente do imóvel locado e cessando sua responsabilidade relativa ao imóvel objeto do contrato, afirma que a parte ré se recusou a receber as chaves ao fundamento de que a parte autora teria retirado a iluminação do local.

Assevera que quando recebeu o imóvel o mesmo não tinha nenhuma benfeitoria, sendo todas feitas as expensas da parte requerente.

Finaliza vindicando concessão de tutela de urgência para que: a) seja declarado resolvido o contrato de aluguel entre as partes; b) seja oficiado a administradora do shopping para que se abstenha de lançar boletos de condomínio vinculados ao contrato firmado entre as partes; c) seja recebido em cartório as chaves de acesso ao ponto comercial, na impossibilidade de receber de anexá-lo nos autos digital.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas, foi implementada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A parte requerente informa que tinha relação jurídica com a parte ré e pretende a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes, porque o ponto comercial não é mais lucrativo.

Em que pese a parte autora ter expedido notificação para a parte ré e acostado a mesma aos autos, não verifiquo no documento apresentado o recebimento pela parte ré (fls.28 - ID: 27796478 p. 2 de 2), ausente portanto a plausibilidade do direito material vindicado.

Registre-se, ainda, que a parte autora não acostou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos aluguéis anteriores, aptos a permitir a rescisão contratual.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência vindicada.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida

nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC). Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

03. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

04. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, sob pena de preclusão, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

05. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

06. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051133-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BRAGA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª Vara Cível

Processo: 7030085-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320
RÉU: CARLOS VICTOR SCARDUA SOARES e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES
LAGOS - RO6140

Advogados do(a) RÉU: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196,
RICARDO TURESSO - RO154-A, JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR - RO334-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026253-50.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB
nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA
OAB nº RO9405

EXECUTADO: ELIERBER RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$12.011,03 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos

de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Executado:

ELIEBER RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF/MF nº 000.090.682-44, portador da C.I. RG nº 955826 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Mané Garrincha, nº 8771, Bairro Socialista, CEP 76.829-042, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7026272-56.2019.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0002-50, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data

da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU:

MARTINS TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.611.813/0001-67, estabelecido Rua Vila Mariana, nº 8752, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, CEP 76.813-230

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007177-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

EXECUTADO: ELIZABETE CARDOZO MOURAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB nº RO658A

EXEQUENTES: CARLOS AGUIAR DE SOUZA, ROSANA LAIS FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039181-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024020-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040520-61.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: INGRID DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002457-62.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB nº RO5079

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, JOSE ARTHUR DE CARVALHO

PEREIRA FILHO OAB nº MG42785, ROBLEDIO OLIVEIRA

CASTRO OAB nº MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL OAB

nº MG45366, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479,

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV RIO MADEIRA

4102, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-

Processo: 7050513-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSEMAR MARIA DE CARVALHO ARAUJO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041345-39.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: VALDEIR COSTA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -

Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023755-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7046983-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARIN - SP141662

EXECUTADO: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

10ª Vara Cível

Processo: 0012377-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAIZA ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO6512

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014613-50.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: MAURO FREITAS MAIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo: 7060233-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: UILZA RODRIGUES CARNEIRO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª Vara Cível

Processo: 7036743-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLESON COUTINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0023913-68.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033655-22.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- indicar bens passíveis de penhora;
- postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
- apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049406-49.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: DHEIMESSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027719-16.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

EXECUTADO: ENOS DE SANTANA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006621-38.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar a SENTENÇA de ID26151895, pois nas reuniões cujas atas seguem anexas ficou determinada a prorrogação da suspensão até 13/05/2019, o que não foi observado naquela DECISÃO.

Assim, intime-se a parte autora para cumprir o DESPACHO de ID25039846 pelo prazo restante, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024919-78.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: IARA LARISSA FARAGE DURAES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de IARA LARISSA FARAGE DURAES.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 28023936), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 12592196 fls. 25) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (id nº 28023938).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária § 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: IARA LARISSA FARAGE DURAES, RUA BRASÍLIA 1670, AP 02 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021398-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: AMELIA CALATRONE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação apresentada na inicial de que a autora ajuizou ação de rescisão indireta do contrato de trabalho (n. 0000105-51.2017.5.14.0006), efetuei consulta ao sítio eletrônico da Justiça do Trabalho e constatei que naquele feito também foi produzido laudo médico pericial, conforme documento anexo.

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar manifestação acerca das informações constantes no laudo, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056847-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

EXEQUENTE: CARINA SOARES COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, ANDAR15,BLOCO D, ED. JAUAPERI ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026204-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: ARLINDO CORREA RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a

concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026250-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Seguro

AUTOR: KLINGER MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais. Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026278-63.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: EVA BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES E CALCADOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO OAB nº CE17924

EXECUTADO: SEVEN - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Citem-se os sócios da empresa SEVEN - INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE SEVEN - INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME, a saber: SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO e SANDRO MORET NEVES DOURADO, no endereço: Avenida José de Alencar, 2031, Baixa União, CEP 76.808-172, Porto Velho-RO para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo serem incluídos no polo passivo deste incidente. 3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO e SANDRO MORET NEVES DOURADO, no endereço: Avenida José de Alencar, 2031, Baixa União, CEP 76.808-172, Porto Velho-RO Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0013633-72.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663

RÉU: DOMITÍLIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

01. Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.

02. Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas, venham conclusos na pasta de DESPACHO URGENTE, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: DOMITÍLIA DOS SANTOS SOUZA, RUA CHIRLEANE 7414, - ATÉ 7089/7090 IGARAPÉ - 76824-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA, RUA GUAPORÉ 3175 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015064-12.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADOS: KATIA CILENE SOUZA DA SILVA, K C S DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001229-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAYNERIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE OAB nº RO8929

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor construído para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, ANDAR 5 CJ 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019 .

Dulíia Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível 7026172-04.2019.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum

AUTOR: ALEXSANDRO HENRIQUE SOARES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Defiro a assistência judiciária gratuita.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Réu:

Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.129.686/0001-88, com sede na Rua das Araras, 241, bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho – RO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de junho de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026245-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LILIANE SILVA ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a

concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025729-24.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AURILANDIO CAVALCANTE SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA

OAB nº RO6926

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7008178-31.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉUS: EULOGIO ALENCAR BARROSO, MARCELO JOSE AGUIAR DIAS, TIGRAO COMERCIO REPRESENTACOES E SERVCOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

BANCO BRADESCO S/A ingressou em juízo com ação monitória em face de TIGRÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (CAVALO MATERIAL BÁSICO II), EULOGIO ALENCAR BARROSO e MARCELO JOSE AGUIAR DIAS, aduzindo ser credora da requerida, na importância atualizada de R\$ 69.240,81 (sessenta e nove mil duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), em decorrência da Cédula de Crédito Bancário 621/2571351, C/C nº 33971, agência 2167, celebrada em data 19.10.2009, onde o requerente emprestou à primeira requerida, a importância de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) para ser restituída em 48 parcelas no valor de R\$ 3.475,87 (três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) vencendo a primeira em data de 19.12.2009 e a última em data de 19.11.2013 e encontra-se inadimplente.

Instruiu a inicial com procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.(id nº: 8804396 -fls. 6/65)

CITAÇÃO/DEFESA – Citado via AR/MP o requerido EULOGIO ALENCAR BARROSO (id nº 10555577), citado via AR/MP o requerido TIGRÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME (CAVALO MATERIAL BÁSICO II)(id nº11993647) e ao requerido MARCELO JOSE AGUIAR DIAS, foi citado via Edital (id nº 22082796). Os dois primeiros, embora citados pessoalmente, deixaram transcorrer in albis prazo para sua defesa. O Último requerido, manifestou-se via curador por negativa geral (id nº 22082796)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 69.240,81 (sessenta e nove mil duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos)

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora dos requeridos, conforme contrato de cédula de crédito bancário acostado ao id nº8804413. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Embora o requerido Marcelo José Aguiar Dias, tenha se defendido, via curadoria, por negativa geral, não trouxe aos autos a existência de fato, modificativo, impeditivo ou extintivo ao direito do autor, nos termos do artigo 373 inciso II do CPC.

OS demais requeridos Tigrão e Eulogio, sequer apresentaram defesa, razão pelo qual decreto suas revelias.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente a importância de R\$ 69.240,81 (sessenta e nove mil duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009308-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXEQUENTE: ELIEZER DE CASTRO FRANCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de junho de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042536-22.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR CPF nº 796.352.882-04, RUA ALECRIM 5915 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP CNPJ nº 03.449.544/0001-23, RUA DOUTOR ANTENOR SOARES GANDRA 1150, SALA 06 COLÔNIA - 13218-111 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital de TECHSERVICE HIDROELETROMECANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF 03.449.544/0001-23, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / PRECATÓRIA. Porto Velho 20 de junho de 2019

Duília Sgrott Reis

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010524-06.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JACIRA HONORINA TELES CPF nº 566.038.862-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1893, - DE 1835/1836 A 2044/2045 SÃO PEDRO - 76913-579 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais

(art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica - subestação - desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ -RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitante. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da

subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.”.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART regularizadora. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra (obrigatório);

2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da construção comprovando os gastos – valor da obra (obrigatório);

3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos 2);

4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto à Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o DESPACHO com a juntada dos itens 1 ou 2. Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 19/06/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO PROCESSO: 7006489-66.2019.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva que o município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer para a autora passagens (ida e volta), bem como ajuda de custo, uma vez que fora agendada consulta para o dia 25 de junho de 2019, na Policlínica Oswaldo Cruz, no município de Porto Velho/RO.

2- Vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela pretendida (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Há documentos demonstrando que a paciente não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas

pertinentes. Ainda, restou comprovado que é usuária do Sistema Único de Saúde, bem ainda, a omissão do ente público. 3- É flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso a paciente seja privada do(s) procedimento(s) mencionado(s), poderá ter seu quadro clínico agravado, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para DETERMINAR que o requerido providencie para a autora, no prazo de 24 horas, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, passagem terrestre à cidade de Porto Velho (ida e volta), bem como ajuda de custo (nos termos da Portaria n. 55/99), para comparecer ao(s) evento(s) agendado(s), sob pena de levantamento de valores a ser, ou já sequestrados.

5 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

6- CITE-SE a parte requerida, na pessoa de seu Procurador para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

8 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e o PROCURADOR MUNICIPAL referente a presente DECISÃO.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Obs. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:

a) cite-se o Município via oficial de justiça plantonista;

b) intime-se Procurador Geral do Município via oficial de justiça plantonista;

c) intime-se o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde via oficial de justiça plantonista.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Parte Requerida:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417.

Endereços para fins de intimação:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Rua Menezes Filho nº 2960, Bairro: 02 de Abril - Ji-Paraná/RO. Telefone: (69) 3416 4173 / 3416 4177. Ji paranaRO, 19 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006584-04.2016.8.22.0005 Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: EXEQUENTE: DARCI ALVES FERREIRA CPF nº 190.966.152-04, RUA VITÓRIA RÉGIA 796, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB nº RO200B

Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO anterior, dando-se vista às partes por 10 sobre os cálculos do contador. Cumpra-se. Ji parana/RO 19 de junho de 2019 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7001927-48.2018.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA CPF nº 340.447.602-68, AVENIDA BRASIL 1263, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 47, (VL F N MORELLI) CENTRO - 09390-000 - MAUÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida é massa falida, não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais. Neste sentido, dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” Assim, a SENTENÇA prolatada em face de massa falida é nula, eis que não observou a legislação regente.

Portanto, reconheço a nulidade da SENTENÇA proferida anteriormente, e EXTINGO O FEITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji parana/RO, 19 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007814-47.2017.8.22.0005

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Parte autora: EXEQUENTE: RENATO DA SILVA REIS MOURA CPF nº 753.670.502-63, RUA MOGNO 1703, - DE 1565/1566 A 1825/1826 NOVA BRASÍLIA - 76908-604 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

A tutela jurisdicional já foi prestada conforme pedido inicial.

Eventual rediscussão deverá ser em ação própria, se cabível.

Assim, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 19 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO 7006499-13.2019.8.22.0005- Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: GERALDO MOREIRA CPF nº 044.906.812-91

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- No que se refere o direito à saúde, é assente na jurisprudência pátria que é cabível a execução provisória da SENTENÇA que condena o ente público a fornecer medicamento/tratamento médico a quem precise. Tratando-se de direito fundamental, assegurado na Constituição Federal (art. 6º), não é razoável obrigar a parte, que necessita do tratamento para que não ocorra maiores danos a sua saúde, que espere o trânsito em julgado da DECISÃO da Turma Recursal. 2- Assim, intemem-se o executado para no prazo de 10 dias (art. 815 do CPC), cumprir com a obrigação de fazer, consistente em custear/providenciar para a parte exequente os medicamentos LANTUS (Insulina Glargina) e TRAYENTA 5mg (Linagliptina), sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional. 3- Ante o exposto, caso não seja possível o fornecimento do fármaco pelo executado, desde já fica os entes (executados) intimados a informar a este juízo, no mesmo prazo acima, o motivo pelo qual não foi disponibilizado, bem como deverá apresentar nos autos Parecer Técnico (farmacêutico) referente aos medicamentos pleiteados, devendo indicar eventuais alternativas existentes no SUS que poderiam substituir os medicamentos pleiteados, sem prejuízo para a saúde do(a) paciente, sob pena do servidor responsável pela pasta responder por crime de desobediência. 4- Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione o exequente requerendo o que entender de direito. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Ji parana/RO, 19 de junho de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7003329-33.2019.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, NILZA ALVES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação

Processo: 7003329-33.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 24/07/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) Processo n. 7006355-39.2019.8.22.0005

AUTOR: MARILDA BECARIA ANISIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7006355-39.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 24/07/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS (conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5.

Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO PROCESSO: 7006498-28.2019.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONARDO SANTOS NERIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- No que se refere o direito à saúde, é assente na jurisprudência pátria que é cabível a execução provisória da SENTENÇA que condena o ente público a fornecer medicamento/tratamento médico a quem precise. Tratando-se de direito fundamental, assegurado na Constituição Federal (art. 6º), não é razoável obrigar a parte, que necessita do tratamento para que não ocorra maiores danos a sua saúde, que espere o trânsito em julgado da DECISÃO da Turma Recursal. 2- Assim, intem-se o executado para no prazo de 10 dias (art. 815 do CPC), cumprir com a obrigação de fazer, consistente em custear/providenciar para a parte exequente os medicamentos JANUMET (Sitagliptina + Metformina) 50/1000mg e FORXIGA (Dapagliflozina) 10mg, sob pena de sequestro da quantia necessária para satisfazer a prestação jurisdicional. 3- Ante o exposto, caso não seja possível o fornecimento do fármaco pelo executado, desde já fica os entes (executados) intimados a informar a este juízo, no mesmo prazo acima, o motivo pelo qual não foi disponibilizado, bem como deverá apresentar nos autos Parecer Técnico (farmacêutico) referente aos medicamentos pleiteados, devendo indicar eventuais alternativas existentes no SUS que poderiam substituir os medicamentos pleiteados, sem prejuízo para a saúde do(a) paciente, sob pena do servidor responsável pela pasta responder por crime de desobediência. 4- Não havendo o cumprimento da obrigação, peticione o exequente requerendo o que entender de direito. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Ji parana RO, 19 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009770-64.2018.8.22.0005 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA CPF nº 660.012.262-53, AVENIDA JI-PARANÁ 622, - DE 476 A 720 - LADO PAR URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0002-18, RUA THOMAS NILSEN JÚNIOR 150 PARQUE IMPERADOR - 13097-105 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844

DECISÃO

Verifico que a recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, e não comprovou o recolhimento do preparo.

Ademais, este juízo é sabedor que o requerente é advogado atuante nesta comarca, especialmente neste Juizado, com centenas de ações propostas, demonstrando, assim, seu intenso labor, presumindo-se que possui condições financeiras com arcar com as custas. Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48h, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.

Porém, comprovando o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. A parte recorrida já apresentou as contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se

Ji parana/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) Processo n. 7001604-09.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TEREZINHA BRITO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - OAB/RO 2738

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação

Processo: 7001604-09.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 24/07/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência

através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7006320-79.2019.8.22.0005

AUTOR: EDSON SENA DE ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERRAZ SANTOS - OAB/RO 6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação

Processo: 7006320-79.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), do deferimento da Tutela de Urgência, bem como a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/07/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010919-95.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: IRIA DE LIMA CPF nº 310.804.208-43, RUA SÃO FRANCISCO 214 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA CNPJ nº 61.186.680/0027-03, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente/Requerente (Iria de Lima)

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente. Entretanto, há informação que recebe pensão por morte no valor aproximado a R\$ 3.000,00 (id. 22932801)

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código

de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji parana/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7006314-72.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MOACIR FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação

Processo: 7006314-72.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 24/07/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo. Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002255-41.2019.8.22.0005 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALEXSSANDRO CAMPOS DE SOUZA CPF nº 826.242.322-49, RUA CACOAL 320, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO OAB nº RO5570

Parte requerida: RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA CNPJ nº 08.561.701/0001-01, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.

Enfatizo, pois, que desnecessária a concordância da parte contrária. Neste sentido enunciado 90 do Fonaje:

A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000395-39.2018.8.22.0005 Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: EXEQUENTE: WILLIAN CARBONERA CPF nº 794.851.462-72, RUA NITERÓI 811, - DE 601/602 A 837/838 NOVO CACOAL - 76962-148 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a informação que executado está pagando administrativamente os valores, arquivem-se e-se os autos. Caso haja descumprimento do pagamento administrativo, poderá o exequente requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Ji parana/RO 22 de junho de 2019
Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004948-95.2019.8.22.0005 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: EDMILSON RABELO BARBOSA CPF nº 696.549.212-00, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 2763, - DE 2570/2571 A 3011/3012 JK - 76909-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: NELCI FELIZARDO DE ALMEIDA MACHADO CPF nº 369.327.792-34, RUA CEDRO 3300, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Aparentemente o DESPACHO anterior não foi publicado no DJE.

Assim, faço constar abaixo.

“Verifica-se que a nota promissória não está preenchida completamente, principalmente porque não consta o requerente como credor.

Desse modo, intime-se a parte requerente para emendar a inicial, manifestando-se conforme acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos.”

Ji parana/RO 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004499-40.2019.8.22.0005 Assunto: Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME CNPJ nº 26.720.521/0001-07, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: ELIAS SERVILLIERI PEREIRA CPF nº 006.461.332-17, RUA TUBARÃO 55 CAFEZINHO - 76913-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida referente a contrato de prestação de serviços odontológicos.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95. Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial. Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 26850137 e 26850139).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 2.243,16, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I,

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”. Após, conclusos. SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010967-25.2016.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: EXEQUENTE: MISACK BAGON JUNIOR CPF nº 157.392.418-04, RUA SEIS DE MAIO., - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.

3- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO, sábado, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006549-39.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: SILVANO CAMARGOS DE AMARANTE CPF nº 344.863.338-02, RUA RAIMUNDO GOMES DE ALVARENGA 1962, - DE 2200/2201 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-560 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0225-58, ROD ANTONIO PEDROSO KM 01 S/N, BLOCO 03 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por dano moral e/ou material, relacionada à direito do consumidor.

Este magistrado observou que as ações movidas contra grandes empresas têm apresentado volume significativo de acordos em audiências de conciliação.

O Novo Código de Processo Civil instituiu rito voltado à solução das lides de forma amigável, consoante disposto no art. 3º, §2º, que dispõe:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. [...]

Atento a essa nova percepção do processo civil, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, preocupado com o excesso de demanda e buscando formas alternativas e gratuitas de solução de conflito, firmou parceria com a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e colocou à disposição da população, no site do próprio TJ-RO, a plataforma “consumidor.gov”, esclarecendo:

Trata-se de ferramenta pública que possibilita a solução direta e alternativa de conflitos de consumo via internet, ao permitir que o consumidor a presente diretamente ao fornecedor, ambos previamente cadastrados no sistema, problemas decorrentes da relação consumerista.

A plataforma funciona da seguinte forma: a) inicialmente, o consumidor deve se cadastrar no site e verificar se a empresa a qual quer reclamar está inscrita no site; b) após, registra sua reclamação e, a partir daí, inicia-se a contagem do prazo para manifestação da empresa, que tem até 10 dias para analisar e responder a reclamação; c) ao final, é garantido ao consumidor a chance de, em até 20 dias, comentar a resposta recebida, classificar a demanda como Resolvida ou Não Resolvida, e ainda indicar seu nível de satisfação como atendimento recebido.

De acordo com dados oficiais da Secretaria Nacional do Consumidor, a ferramenta possui mais de 280 empresas cadastradas (bancos, financeiras, operadoras de cartão de crédito, e de telefonia, empresas aéreas, entre outras), com uma média de solução de aproximadamente 80% dos casos apresentados e um tempo médio de resposta de 07 dias.

Inegavelmente, trata-se de um meio alternativo de solução de conflito rápido, eficaz e seguro, além de se mostrar como uma grande oportunidade para a redução de demandas judiciais.

Acerca da utilização do serviço extrajudicial, enquanto o processo judicial fica suspenso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina já se manifestaram favoravelmente, notadamente em razão da celeridade e da gratuidade da ferramenta para resolução dos litígios decorrentes de relação consumerista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o

PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto “Solução Direta Consumidor” está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a “última praia”, ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a DECISÃO da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente.” (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São

Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). Grifei.

Ainda, recentemente temos o AI: 70080232952 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 19/12/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019 e TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017.

Nessa linha de entendimento ainda, hoje são exigidos o prévio ingresso em outros tipos de ações: DPVAT, exibição de documentos bancários, pedidos de remédios, procedimentos de planos de saúde, benefício previdenciário (INSS) dentre outros.

Assim, não apenas para trilhar o caminho da jurisprudência e do novo CPC, como também prestigiar as boas práticas governamentais, entendo que tornou-se indispensável, em processos como o presente, a tentativa de utilização da ferramenta disponibilizada na plataforma "<http://www.consumidor.gov.br>" antes ou durante o processamento do feito.

Por fim, tenho observado que a ferramenta em questão possui aparato técnico bastante eficiente e pode colaborar na elucidação de eventual lide contenciosa, auxiliando inclusive na questão probatória, claro, se houver interesse da parte e necessidade dentro da demanda.

Diante do exposto, sem prejuízo do aguardo do prazo para emenda (abaixo), recomenda-se à parte autora que apresente, junto à ferramenta gratuita disponibilizada no site do e. TJRO (aba Corregedoria, item "Resolva Aqui" disposto ao lado direito da tela ou banner no fim da 1ª página do TJ-RO), ou diretamente na página denominada "<http://www.consumidor.gov.br>", os fatos narrados na inicial e o registro de seus pedidos em relação à parte requerida.

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a do SCPC. Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SCPC, bem como juntar aos autos comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji parana/ROsábado, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003067-83.2019.8.22.0005 Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JURACI PEDRO BARBOZA CPF nº 052.010.632-68, RUA MARINGÁ 881, - DE 809 A 1269 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-455 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A. CNPJ nº 02.183.757/0001-93, AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 4400 NOSSA SENHORA DO Ó - 02901-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO GONZALEZ OAB nº SP158817

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, ajuizada em face da Editora Abril S.A., em razão de não cumprimento de contrato de entrega de revistas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O pedido é procedente, pois: a) a relação havida entre as partes é de cunho consumerista (art. 2º e 3º do CDC), de modo que, na hipótese, verifica-se situação de hipossuficiência técnica e vulnerabilidade do autor em relação à requerida, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do referido diploma legal; b) o autor comprovou que vem regularmente pagando pelos periódicos (id. 25961291), e afirmou que a requerida não está entregando as revistas; c) a requerida, por sua vez, não comprovou que as revistas questionadas foram entregues conforme acordado no Procon, limitando-se a alegar a inexistência de danos indenizáveis. Assim, de rigor a procedência do pedido de obrigação de fazer, para que a requerida cumpra a disposição contratual de entregar as revistas ao autor, sem custos adicionais, proporcional aos meses adimplidos, totalizando 14 meses (12/2017 a 12/2018 até 05/2019, com dedução de 3 revistas enviadas em janeiro/2019), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 para mês não enviado, até o limite de R\$ 5.000,00, além de perdas e danos; d) com relação ao dano moral, verifico que o autor vem enfrentando verdadeira via crucis para que seu problema seja resolvido pela requerida, condição que, evidentemente, frustra sua expectativa de consumidor, sendo circunstâncias que ultrapassam os meros dissabores suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da parte, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais; e) quanto à fixação do quantum, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes; 4) a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 5) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida na obrigação de fazer de entregar as revistas ao autor, sem custos adicionais, proporcional aos meses adimplidos, totalizando 14 meses (12/2017 a 12/2018 até 05/2019, com dedução de 3 revistas enviadas em janeiro/2019), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 para mês não enviado, até o limite de R\$ 5.000,00, além de perdas e danos; b) condeno a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00, já atualizado, com juros de 1% e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002465-92.2019.8.22.0005 Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: DINARIO PEREIRA JUNIOR CPF nº 986.539.622-04, RUA ALBATROZ 679 PLANALTO I - 76901-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000, PARTE D BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO OAB nº BA56347

SENTENÇA

Cuida-se de ação de restituição de valor c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão da compra e venda de videogame pela internet, que não foi entregue.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a requerida é intermediadora da venda de produtos pela internet, portanto, integra a cadeia de fornecimento (art. 3º do CDC), respondendo solidariamente por eventuais prejuízos, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que: a) o requerente comprovou que efetuou a compra do videogame, que pagou pelo mesmo, bem como que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituisse o valor (id. 25410718 e seguintes); b) a requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o aparelho foi entregue conforme combinado, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada. Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano do autor, nos termos do artigo 18, I, do CDC, devendo restituir o valor pago ao requerente, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação; c) vale constar ainda que a fraude praticada por terceiro não exime a requerida de responsabilidade, pois como fornecedora e intermediadora do serviço, deve agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa; d) com relação ao pedido de dano moral, noto que o requerente enfrentou verdadeira via crucis para ter seu direito garantido, uma vez que já registrou várias reclamações pelos canais de atendimento da requerida, bem como reclamação junto ao Procon. Por último, o requerente precisou vir em juízo para, então, solucionar seu problema. Portanto, verifico que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colho jurisprudência:

CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA DE APARELHO CELULAR PELA INTERNET. MERCADO LIVRE/MERCADO PAGO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECORRENTE. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, porquanto a recorrente, ao intermediar o negócio jurídico (compra e venda de produtos) e, inclusive, auferir benefício direto e indireto com a transação comercial (mercado pago), responde objetivamente pelo sucesso da transação. (Precedentes: STJ, ARsp 548900/RJ, 2014/0173838-4, DJE 23/02/2016, TJDFT, 3ª T. Recursal, Acórdão n.747458, DJE: 10/01/2014). II. MÉRITO. A. Incidência das respectivas normas protetivas (CDC, Arts. 2º, 3º, 6º e 14). B. O recorrido (cliente do MERCADO LIVRE desde 2004 ID 1373341; p. 1 o que corrobora a tese de que é conhecedor dos procedimentos do sítio ID 1373326; p. 1) comprova a emissão de boleto (Id 1373330) em que consta como cedente MercadoPago.com Representações Ltda Ademais, verifica-se no email encaminhado pelo recorrente (Id 1373327) que o pagamento foi efetuado (Id. 1373328), porém vinculado impropriamente à conta de outro usuário. C. Não comprovado pela recorrida/recorrente que o consumidor tivesse mantido contato direto com o vendedor, muito menos que este tivesse enviado o boleto em comento. D. Configurada, pois, a defeituosa prestação do serviço (fragilidade no sistema de segurança do serviço oferecido ao consumidor CDC, Art. 14, § 1º, I e II), responde a recorrente objetivamente pelos prejuízos (pagamento de R\$ 3.100,00 por aparelho celular que não foi entregue) experimentados pela parte consumidora (risco da atividade empresarial), especialmente porque ausente demonstração de qualquer circunstância apta, em tese a afastar a responsabilidade objetiva do recorrente (CDC Art. 14, § 3º, I e II). Precedentes TJDFT: 6ª Turma Cível, Acórdão n.645568; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.728788, Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei nº 9.099/95, Arts. 46 e 55). (TJ-DF 07369335220168070016 0736933-52.2016.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 18/05/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VENDA NOTEBOOK POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA MERCADO PAGO E MERCADO LIVRE. ENCAMINHAMENTO EMAIL FALSO (FAKE MAIL) AO VENDEDOR INFORMANDO O PAGAMENTO. FRAUDE COMPROVADA. FALHA DA SEGURANÇA E PROCEDIMENTOS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO. DANO MATERIAL. Recurso Inominado, Processo nº 1000678-92.2013.822.0603, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 21/07/2015. d) quanto à fixação do valor indenizatório, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 953,90, referente à compra e venda de produto não entregue (art. 18, II, do CDC), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação; b) condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo

Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji parana/RO, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003768-78.2018.8.22.0005 Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: FERNANDA TORLANIA ALVES GOMES DUTRA CPF nº 664.499.442-34, RUA RIO MAMORÉ 1008, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo, ou manifestar sobre eventual renúncia/dispensa aos juros e correções. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002817-50.2019.8.22.0005 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: YARA REGINA ALVES MACHADO CPF nº 014.043.062-85, RUA DAS ROSAS 3137, - DE 2528/2529 A 2775/2776 SANTIAGO - 76901-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 MONÇÕES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (Id. 25713681); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, não servindo para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014757-92.2017.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e

correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE. Intime-se a parte autora por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO,
data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120,
Bairro Jd. Aurélio Bernardi,
CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008644-76.2018.8.22.0005 Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANGELO MARTINS PINTO CPF nº 653.043.732-00, RUA EQUADOR 1927, - ATÉ 779/780 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA MENEZES FILHO 1672 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência. Ademais, a profissão do requerente é servidor público, mas não esclarece qual cargo e remuneração. Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/ indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji parana/RO, sábado, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO PROCESSO: 7006562-38.2019.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ILDA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido a providenciar consulta com médico especialista em CIRURGIA GERAL, bem como cirurgia denominada COLELITÍASE. Ainda, requer que o Município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer passagens intermunicipais, em caso de necessidade.

2- Compulsando os autos, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98), na medida que há documentos Laudo Médico e solicitação no Sistema da Regulação – SISREG com risco: amarelo - urgência, demonstrando a necessidade da realização do(s) procedimento(s) pleiteado(s) e o periculum in mora. Outrossim, também restou comprovado que a parte requerente é usuária do Sistema Único de Saúde, bem ainda, que não conseguiu obter o(s) procedimento(s) administrativamente.

3- A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente. Logo, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do(s) procedimentos(s), face aos seus escassos recursos, é apropriada a concessão da antecipação de tutela. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, pois é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- Ante o exposto, com fundamento no artigo 196 da Constituição Federal, art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98, bem como em atenção a repartição de competências administrativas, DETERMINO que o requerido "Estado de Rondônia" providencie para a parte autora, em 10 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, consulta com médico especialista em CIRURGIA GERAL, bem como cirurgia denominada COLELITÍASE, conforme solicitação médica, sob pena de SEQUESTRO da quantia necessária para tanto. Por hora, indefiro a concessão de passagens, vez que, não restou demonstrado a necessidade e nem a negativa do ente público. Obs.: Havendo a necessidade de sequestro, cabe à parte autora instruir o pedido anexando aos autos cópia de, no mínimo, três orçamentos atualizados e de hospitais/clínicas distintas.

5- Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória. 6 - CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova

que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09)Observação: o(s) requerido(s) deverá(ão) informar/demonstrar em sua peça de contestação e/ou, em sendo o caso, em resposta à DECISÃO liminar: a) possibilidade de atendimento administrativo; b) inexistência de urgência na realização do procedimento; c) existência de fila para realização do atendimento, posição do paciente e possibilidade de aguardar; e d) previsão de realização de mutirões que possam beneficiar o(a) requerente, etc.

7 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

8 - INTIMEM-SE o DIRETOR DA SESAU e o PROCURADOR GERAL do ESTADO referente a presente DECISÃO.

9 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Obs. Cumpra-se a DECISÃO da seguinte forma:

a) cite-se o Estado via sistema;

b) cite-se o Município via oficial de justiça plantonista;

c) intime-se o Procurador Geral do Estado via oficial de justiça plantonista;

d) intime-se o Diretor da SESAU via oficial de justiça plantonista.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

PARTES REQUERIDAS:

a) ESTADO DE RONDÔNIA - Av. Mal. Rondon, 272 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-877, Telefone:(69) 3421-5194, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado.

b) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-4173.

Endereço(s) para fins de intimação:

DIRETOR DA SESAU - Av. Governador Jorge Teixeira, Bairro Industrial, Porto Velho - RO, 76804-436, Telefone: (69) 3216-7203.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).

Ji paranaRO, 22 de junho de 2019Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO PROCESSO: 7004205-85.2019.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DA APARECIDA CARDOSO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Considerando que o requerido não comprovou o cumprimento da DECISÃO liminar, procedi com o sequestro solicitado (R\$ 510,00 para aquisição Bupropiona a cargo do Município de Ji-Paraná e R\$ 927,48 para aquisição de Depakote, Escitalopram e Alprazolam na conta do Estado de Rondônia) como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.2- Em sendo o caso, aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, dando ciência e advertindo ao responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, a contar da data da liberação do alvará para a compra de medicamento ou, se for o caso, do ato médico (consulta, exame e cirurgia), sob pena de restituição dos valores levantados.

Deverá a parte requerer DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo.

3 - Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que o procedimento for necessário. Consigno ainda, no pedido administrativo/ofício deve ser informado a existência de SENTENÇA condenatória ou com liminar (tutela antecipada) concedida em SENTENÇA recorrível, se for o caso.

4 - Em caso de alteração/suspensão/interrupção dos procedimentos, deverá a parte autora ou responsável informar aos autos e comprovar a devolução de eventual valor existente.

5- Aguarde-se o decurso do prazo para contestação/impugnação e/ou da prestação de contas (se for o caso), e após, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Obs. Consigno que, os autos somente deverão vir conclusos após as diligências acima. E, decorrido o prazo descrito no item "2" sem a apresentação da prestação de contas, desde já autorizo o cartório a reiterar a intimação da parte autora.

Ji paranaRO, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO PROCESSO: 7001589-40.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIVINA FRANCISCA TELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Considerando que o requerido não comprovou o cumprimento da determinação judicial, procedi com o sequestro solicitado (ID n. 27826991, p.1, no valor de R\$ 10.600,00) como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

2- Em sendo o caso, aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via sistema BacenJud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, dando ciência e advertindo ao responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, a contar da data da liberação do alvará para a compra de medicamento ou, se for o caso, do ato médico (consulta, exame e cirurgia), sob pena de restituição dos valores levantados. Deverá a parte requerer DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo.

3 - Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que o procedimento for necessário. Consigno ainda, no pedido administrativo/ofício deve ser informado a existência de SENTENÇA condenatória ou com liminar (tutela antecipada) concedida em SENTENÇA recorrível, se for o caso.

4 - Em caso de alteração/suspensão/interrupção dos procedimentos, deverá a parte autora ou responsável informar aos autos e comprovar a devolução de eventual valor existente.

5- Aguarde-se o decurso do prazo para contestação/impugnação e/ou da prestação de contas (se for o caso), e após, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Obs. Consigno que, os autos somente deverão vir conclusos após as diligências acima. E, decorrido o prazo descrito no item "2" sem a apresentação da prestação de contas, desde já autorizo o cartório a reiterar a intimação da parte autora.

Ji paranaRO, 22 de junho de 2019

Maximiliano Darci David DeitosJuiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006417-79.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

DEPRECANTE: JACQUELINE HESPANHOL BERGAMIM, RUA FEDRERICO CANTARELLI, ESQUINA COM RUA DO BOSQUE BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

DEPRECADO: ROSILDA SARAIVA DA SILVA, LINHA 8, KM 09, ITAPIREMA, - ATÉ 149/150 ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Cumpra-se servindo esta de MANDADO DE AVALIAÇÃO.

PROCEDER a AVALIAÇÃO dos bens abaixo descritos, que localizados no endereço residencial da

Sr. Rosilda Saraiva Silva, inscrita no CPF/MF sob nº 573.320.452-49, residente na Linha 08, KM 09, da Itapirema em Ji-Paraná/RO.

1- Uma motocicleta NXR 150, Placa NDK 6807, ano 2014.

2- Um Ar Condicionado Split 12.000 BTUS

3- Fogão de 04 bocas.

Após, devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ji-Paraná/RO, 19 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002071-56.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: MILENE GONZAGA DOS SANTOS, RUA EGITO

121 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-434 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB nº RO2241, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Valor da causa: R\$20.000,00

DESPACHO

A parte autora apresentou nos autos petição de cumprimento de SENTENÇA (ID: 27512533).

Fica a devedora intimada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, R\$ 9.696,83 (nove mil e seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Depositado o valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor da parte autora. Na hipótese de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não quitado o débito, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como, para requerer o que entender pertinente para a satisfação do seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Caso postulado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida após o decurso do prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 517, § 2º, do CPC, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 19 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005217-37.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

RÉU: R SERVILHERE, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 298 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.716,77

SENTENÇA

Fora determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Relatei. Decido.

Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá,

CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO

Processo n.: 7009193-23.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: NALDINEI DOS SANTOS MEDINA, RUA BENEDITO ALFREDO COSTA 1325 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB nº ES16705, LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA

PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a qual possui por objeto social a prestação de um serviço público, não sujeito à concorrência, de modo que está afeta ao regime de RPV/ precatório, conforme entendimento já exarado pelo STF no Recurso Extraordinário 627.242/AL e Agravo Regimental 627.242/AL.

2. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de, em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação da requerida, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação da CAERD, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

5. Após, expeça-se RPV, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO

Ji-Paraná/RO, 19 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7006191-74.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: ANDRE AUGUSTO VIEIRA LOPES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1800, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A A V LOPES HOTEL - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1800, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$23.785,89

DESPACHO A parte interessada no cumprimento do ato deverá, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme disposto no artigo 30 da Lei de Custas (Lei n.3.896/2016), sob pena de devolução da carta precatória.

Estando em ordem, cumpra-se, promovendo o necessário. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Com a informação de que houve modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo respectivo, comunicando-se o juízo deprecante.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários. Ji-Paraná/RO, 19 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7006265-31.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LEONICE COLARES EYNG, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$4.885,06, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 19 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7003733-84.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: VITOR CELESTINO AMARO, KM 04, LOTE 132, GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$75.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu estado de saúde e se os requeridos cumpriram a liminar de ID: 26300576. Após, concluso para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO

Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002977-75.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Bem de Família

AUTORES: DAVI RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 1290, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEIA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 1290, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, RUA JAVARI 51 GUANANDI - 79086-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, NICODEMOS RODRIGUES DA SILVA, RUA FRANCISCO DE CARVALHO 1001 CENTRO - 78785-000 - ALTO TAQUARI - MATO GROSSO, ULDA DA SILVA DOS SANTOS, RUA AURÉLIO BERNARDI 2311, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTENOR NOGUEIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 1290, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DINAIR DE OLIVEIRA OAB nº RO1507

RÉU: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 1290, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$131.670,36

DESPACHO

Verifica-se que houve o recolhimento de apenas 1% do valor das custas judiciais.

Fica a parte requerente intimada para complementar o valor das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, Processo n.: 7002275-66.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE BASSO, RUA JURUNA 221 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537

EMBARGADOS: FERNANDA GERMANA PEREIRA, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIO MARCELO, RUA DAS PEDRAS 1296 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE

CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA COM AVENIDA MARINGÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$58.000,00

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JOSE BASSO contra FERNANDA GERMANA PEREIRA, E. M. PEREIRA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA - ME, ELIO MARCELO, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.

A parte embargante alega, em síntese, que, em 01/07/2017, adquiriu o veículo discriminado na exordial, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos n. 0006908-50.2015.8.22.0005. Sustentou que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como não havia nenhum impedimento sobre o veículo, tendo a parte embargante comprado o veículo de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, tendo sido atribuído efeitos suspensivos sobre atos que recaiam sobre o bem em litígio.

Devidamente citada, a parte embargada COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO manifestou-se nos autos, reconheceu ser do embargante a propriedade do veículo, bem como desistiu expressamente do ato de penhora sobre tal bem. Todavia, postulou pela condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por ter este dado causa à situação por não ter efetuado a transferência junto ao DETRAN no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos. Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do CPC de 2015).

Do MÉRITO:

De proêmio, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil, verbatim:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor."

Em relação ao MÉRITO, a documentação trazida com a inicial comprova que o bem constrito pertence ao(à) embargante, antes do ajuizamento da ação em que ocorreu a sua penhora.

Com efeito, a posse e/ou propriedade do veículo é aferida pelos documentos nos autos. Ademais, o reconhecimento de firma da assinatura do vendedor do veículo se deu no mesmo mês do negócio celebrado, já o bloqueio judicial foi levado a efeito em 25/05/2017.

Neste ponto, não observo qualquer irregularidade no reconhecimento de firma do documento de ID 16933121, p. 2, o qual comprova a venda do bem.

Não existindo qualquer restrição no DETRAN ao tempo da compra do automóvel pelo(a) novo(a) proprietário(a), não há como negar a boa-fé da parte embargante, motivo pelo qual não há como declarar a ineficácia da venda.

Neste sentido já se manifestou o Colendo. STJ:

AGRAVONOA GRAVODE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO

AO DETRAN. FRAUDE À EXECUÇÃO. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do "conluio para a fraude". Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido". (AgRg no Ag 852.414/DF, Min^a. Nancy Andrighi, 3^a. T., j. 14/06/2007, DJ 29/06/2007)

Some-se a isso que o artigo 1.267 do Código Civil não exige nada mais que a própria tradição para possibilitar o reconhecimento da transferência de bem móvel e, assim sendo, não foi impugnada pela parte embargada a posse da parte embargante sobre o bem, tendo que ser reconhecida a sua manutenção até a presente data e, portanto, a propriedade mantida.

Com efeito, exigir-se do homem médio a investigação da vida da alienante, por meio de pesquisa em cartórios distribuidores seria exorbitar aos usos e costumes nessa modalidade de aquisição de bem móvel.

Nos termos da Súmula 375 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Não é demais lembrar que o bloqueio judicial sobre o bem foi efetivado dois meses após a data da sua aquisição pelo embargante.

Assim, não havendo prova da má-fé da embargante (prova cujo ônus cabia ao embargado), outro caminho não há que não seja a procedência do pedido, consoante já decidiu o c. STJ:

"A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso". (AgRg no AREsp 511.016/MG, 4^a T., Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.04.15. Precedentes: REsp 944.250/RS, Min. Castro Meira, DJ 20.8.07; AgRg no REsp 924.327/RS, Min. José Delgado, DJ 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.07; REsp 675.361/CE, Min. Mauro Campbell Marques, 2^a T., j. 25.08.09, DJe 16.9.2009.)

É inequívoca a necessidade de desconstituir a constrição levada a efeito.

No entanto, em que pese o reconhecimento da propriedade em favor da parte embargante, no presente caso, vejo que a Súmula 303 do STJ deve ser aplicada em virtude do princípio da causalidade, transcreve-se:

"Súmula 303 do STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Com efeito, o documento coligido ID 16933121, p.2, comprova que o veículo objeto destes autos foi comprado pela parte embargante, indicando-o como novo proprietário comprador, do que se infere ter ela assumido a obrigação de proceder à transferência do veículo para seu nome, o que não fez.

Anoto, a esse respeito, que a obrigação de promover junto ao DETRAN a transferência do veículo cabe ao proprietário adquirente, em razão do disposto nos artigos 123, §1º do CTB:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

[...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Ora, a parte embargante efetuou a compra do bem em março de 2017 e decorridos mais de dois meses depois da compra não efetivou a transferência do negócio junto ao DETRAN, a fim de tornar pública a sua propriedade. Logo, ao agir desta forma, deixa o bem a mercê de outras constrições judiciais como no caso dos autos devendo, portanto, ser reconhecida a sua responsabilidade pela constrição que recaiu sobre o bem.

Posto isso e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros, para o fim de desconstituir a constrição realizada sobre o veículo VEÍCULO I/TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV – PLACAS NCC7168 – 2005/2006 – COR PRATA – RENAVAL 861217349, nos autos n. 0006908-50.2015.8.22.0005. Anote-se naqueles autos.

Embora tenha o embargante relacionados os executados na ação n. 0006908-50.2015.8.22.0005 no polo passivo da ação de embargos, em litisconsórcio passivo necessário, não vejo que eles tenham dado causa à constrição judicial. Assim, por força da Súmula 303 do STJ, condeno a primeira embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e custas processuais.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7004240-79.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2335 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

Valor da causa: R\$28.173,98

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito.

A venda judicial será realizada pela leiloeira Sr^a. Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.

Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.

Nos termos do art. 885 do Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado. Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet (www.rondonialeiloes.com.br), previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC. Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.

Providencie a Escrivania a intimação do executado, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do parágrafo único, do mencionado DISPOSITIVO legal.

Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço

vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e parágrafo, do CPC).Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.

A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

Em se tratando de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante.

Intimem-se e providencie o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CRI, DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo MizusakiJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7004305-40.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ROSIMARE DA SILVA ROSSI, AMERICO CIRINO 74 ALTO ALEGRE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEI JOSE DA SILVA, AMERICO CIRINO 74 ALTO ALEGRE - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RUA MARINGÁ 780, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$79.804,77.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfecoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer

a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7004955-87.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA, LINHA SANTA RITA - KM 12 s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

RÉUS: ODETE FREITAS DE PAULA, RUA JACOMIM 1937 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NELSON GOMES FERREIRA, RUA JACOMIM n 1937 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$20.541,00

DESPACHO Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /precatória. Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009678-86.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR
NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº
RO6338

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GONCALVES LACERDA, RUA
NORUEGA 1768 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.084,70

DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, realizou-se consulta no site do
Renajud, mas não se encontrou veículos vinculados ao CPF da
parte devedora.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do
recebimento do seu crédito, no prazo de 20 dias, sob pena de
arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7006275-75.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: LUCIETY TOMAZ DA SILVA, RUA VENCESLAU BRÁS
444, - DE 198/199 A 455/456 SÃO PEDRO - 76913-658 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO
- 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$19.071,54

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a
situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada,
sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse
sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE
POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos
levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser
juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência
que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não
pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida)
do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em
desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos
objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido.
(TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000.
Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara

de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de
registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA -
PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO
- Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção
de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária
a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas
processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos
requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da
situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários
e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV,
da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI nº 0033007-
03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER
FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito
do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu
posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE
ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA
CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME
A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a
concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais
subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição
Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da
impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais
sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No
caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria,
desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade
alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.8.22.0000
TJRO/1ª Câmara. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo
nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os
benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da
sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não
possui condições de pagamento das custas e demais despesas do
processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001207-18.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização,
Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação /
Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LONDRINA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
3073 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB
nº RO5435

EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, RUA MATO GROSSO 699, SUPERM.
ARCO IRIS URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.003,76

DECISÃO

Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora
para dar andamento ao processo, sob pena de arquivamento.

O sistema certificou que a parte autora manteve-se inerte e deixou
transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial,
está configurado o abandono unilateral.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, cumpridos os atos decorrentes, determino o arquivamento dos autos. Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7006537-25.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: VIDAL TRANSPORTES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$225.565,61

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0012026-12.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO,
NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-970 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: NYLDICE DEO CIDIN, AV. CASTELO BRANCO
300, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-971 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO
OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$770,16

DESPACHO Intime-se a fazenda pública para se manifestar do ofício de ID: 23179280, no prazo de 20 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40, caput, Lei 6830/80.

Ji-Paraná/RO, 20 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7004288-38.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA
SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO
- 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE
SOUZA OAB nº RO6372

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

EXECUTADOS: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, RUA
PARANÁ 642, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-
623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J A DE JESUS MOTA - ME,
AVENIDA MARECHAL RONDON 3092, - DE 2716 A 3092 - LADO
PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$29.427,59

DESPACHO

O advogado Maximillian Pereira de Souza informou a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos nos autos (ID: 27727226), devendo ser excluído.

Tendo em vista que os outros advogados permanecerão atuando no feito, não há prejuízo ao exequente.

Fica o exequente intimado para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná/RO, 23 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7006287-26.2018.8.22.0005

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE JACINTO SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES -
RO3996, JOSE NEVES - RO458

REQUERIDO: Dejáir Anunciação da Silva

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA
- RO2480

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 27 de maio de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7005205-28.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2)

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7010682-61.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: JOAO MORENO DOS SANTOS

REQUERIDO: FRANCISCA GONZAGA DOS SANTOS

Certidão Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado. Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-
Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7010045-47.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
RO4872-A

RÉU: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
- EPP e outros (2)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o Aviso de Recebimento referente à citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279

Processo: 7007515-36.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CRISTIANE MOREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004369-84.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: BERNARDI HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 7910, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296

Advogado do(a) EXECUTADO: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar dos embargos à execução interpostos nos autos.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0000713-88.2011.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: MARTINI & FUGIWARA LTDA - ME, AV. BRASIL N.491 AV. BRASIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

RÉU: Saint Martin Ind de Confecções Ltda, RUA 02-A, QUADRA 574, LOTE 03, FN-41 AEROVIÁRIO - 74870-290 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$1.812,48

DESPACHO

Vistos em correição.

No ID: 11365192 p. 47, a parte autora postulou pela desconsideração da personalidade jurídica da requerida, apresentando cópia da alteração do Contrato Social da requerida Saint Martin Indústria de Confecções LTDA, no qual figuram como sócias a Sra. Elaine Cesário de Alencar e Iolanda Cesário de Oliveira.

O pedido foi indeferido (ID: 11365192 p. 55).

A autora interpôs agravo de instrumento (ID: 11365192 p. 59), o qual foi provido, deferindo a desconsideração da personalidade jurídica da requerida (ID: 20156632).

O autor, requereu o processamento da desconsideração, para que as sócias da requerida respondam pelo débito perseguido nos autos.

Entretanto, verifico que a parte autora não observou a disposição dos arts. 133-137, no que tange a instauração do incidente. Pela nova sistemática processual, o pedido de desconsideração deve ser processado em apartado, assegurando-se o devido processo legal e o contraditório:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, DECISÃO que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.269 - PR (2018/0280905-9).

Dessa forma, determino que a autora promova a distribuição do incidente processual, devendo para tanto, fazer constar nos autos do incidente a DECISÃO de 2º Grau que deferiu a desconsideração, bem como, os pressupostos legais.

Cumpridas as determinações, e havendo comprovação nos autos da distribuição do incidente, retornem conclusos para suspensão.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002951-48.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

EXECUTADO: ANNELMARKES RODRIGUES DA COSTA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1385 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$36.615,12

DESPACHO

A parte autora postula pela expedição de ofício ao IDARON para localização de bens em nome do requerido (ID: 23381204).

Contudo, para que este Juízo promova a realização da diligência requerida, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas concernentes, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010934-98.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: DAVID MACEDO FOSTER

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Ofício do IDARON juntado aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 24 de junho de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004043-61.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELCIMAR DA SILVA VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA

JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

RÉU: ADRIANO ANDERSON DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 0013989-55.2012.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Perdas e Danos, Reivindicação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

RO3434

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº

RO7828

RÉUS: Manoel Messias Fernandes Pereira, RUA DO GRAVA

2479 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Manoel

Miguel da Silva, RUA DAS FLORES 2005 NÃO INFORMADO, -

76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Manoel Pereira Cândido,

RUA DAS FLORES 2005 NÃO INFORMADO, - 76900-970 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SEBASTIAO CHAVES GODINHO

OAB nº RO1107

Valor da causa:R\$30.000,00

DESPACHO

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo do edital, não havendo manifestação, nomeio como curador especial a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Haruo MizusakiJuiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009285-98.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: RODRIGO DE SIQUEIRA

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012085-65.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

- RO2027

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES KADOR

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seus Advogados intimada para manifestar-se, ante o decurso de prazo para o executado comprovar o pagamento da dívida.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7011190-07.2018.8.22.0005

Procedimento Sumário

AUTOR: LAYSE VIRGINIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB nº

RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 28023751.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 28023751, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.P. R. I.Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 18/06/2019Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008162-31.2018.8.22.0005

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

Requerente(s):

Nome: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Três Irmãos, 838, - de 757/758 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850

Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

OAB: RO3655 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO107-B Endereço: ,

Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: CARLOS LUIZ

PACAGNAN JUNIOR OAB: RO6718 Endereço: Avenida Marechal

Rondon, 870, shopping center, 1 andar, sala 120, Centro, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-081

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas a manifestarem sobre o relatório psicossocial juntado no id nº 27995286.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 0022605-58.2008.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

- RO972, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: JUAREZ MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: WAGNER ALMEIDA BARBEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO -

RO31-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerido intimado na pessoa do advogado para que exerça a possibilidade de remissão do bem penhorado nos autos acima mencionado.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7002952-62.2019.8.22.0005- Guarda

AUTORES: ENEURI ODAIR ARAUJO CPF nº 564.741.992-53,

SABRINA SOUZA SILVEIRA ARAUJO CPF nº 654.006.402-06

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: GILSON LOPES SOARES CPF nº DESCONHECIDO,

VITOR FERREIRA DOS ANJOS CPF nº 044.994.382-84

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cuida de ação de guarda proposta por Eneuri Odair Araújo e Sabrina Souza Silveira Araújo com desacolhimento institucional do adolescente Vitor Ferreira dos Anjos, em que após ser concedida a guarda em favor do casal, adveio notícia da evasão do infante.

Aprendido pelo Conselho Tutelar, e diante da recusa de retornar para a cada dos guardiães, foi o adolescente novamente acolhido institucionalmente.

Considerando a experiência frustrada de guarda com o casal - o que não ocorre pela primeira vez, encaminhe-se os autos para o NUPS, para que promova estudo de toda a situação e oriente este Juízo sob eventual necessidade de intervenção, com relatório nos autos, em 15 (quinze) dias.

Promova-se nova inclusão do adolescente no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Ji Parana/RO, 21 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009346-56.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: JONATAS DE LIMA COSTA

Endereço: Rua Cristóvão Galindo, 102, Jardim São Cristóvão, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76913-828

Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504 Endereço:

desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923 Endereço: ,

- de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Valor da Causa: R\$ 6.750,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do laudo pericial juntado.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003826-47.2019.8.22.0005

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

(1464)

Requerente(s):

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000

Requerido(s):

ADOLESCENTE: DENISON EDUARDO DE QUADRA BONADIMAN

Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO OAB: RO393 Endereço: , -

até 349/350, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a juntar suas alegações finais, tendo em vista o recurso juntado no id nº 27992456 estar incompleto.

Ji-Paraná, 21 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010920-80.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: JOSE ACACIO PEIXOTO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 3023, - de 2919/2920 a

3174/3175, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-162

Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 3023, - de 2919/2920 a

3174/3175, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-162

Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO2106 Endereço:

desconhecido Advogado: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR

OAB: RO0001296A Endereço: Avenida Aracaju, 646, - de 400 a

676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Requerido(s):

EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192 Endereço: AV MAL RONDON, - de 8834/8835 a 9299/9300, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA OAB: SP78179 Endereço: AVENIDA ENG. LUIS CARLOS BERRINI, - de 1407 ao fim - lado ímpar, BROOKLIN, São Paulo - SP - CEP: 04571-011 Advogado: DANIELA FIGUEIREDO BARBOSA OAB: SP278914 Endereço: RAIZ DE GUINÉ, 330, PARQUE DAS ARVORES, São Paulo - SP - CEP: 04824-080 Advogado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB: SP115762 Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB: RO5833 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: JOÃO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: DIOGO MORAIS DA SILVA OAB: RO3830 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 INTIMAÇÃO

Ficam as partes executadas, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas para efetuar os depósitos dos valores devidos no prazo comum de 10

(dez) dias.

Ji-Paraná, 21 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0009296-33.2009.8.22.0005- Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTORES: ELIAS GREGORIO GERMINI CPF nº 104.372.401-00, LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JUNIOR CPF nº 363.937.119-49, PEDRO ANTONIO ERMITA CPF nº 082.663.447-87, JOAO JURACI DE GASPARI CPF nº 199.386.839-91, LEIDE LUZIA SANTIAGO CPF nº 947.185.558-68, ALCEBIADES PINTO DE SOUSA CPF nº 426.462.946-20, IDELINO MAGALHAES CPF nº 079.216.592-68, PAULO DE FREITAS CPF nº 845.680.388-04, EULALIA PEROZZO ALESSI CPF nº 279.416.479-15, MARA SILVIA SCARCELLI SEVERINO CPF nº 257.887.442-53

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471, FRANCIELE XAVIER DE LIMA OAB nº RO3467

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1149-52

ADVOGADO DO RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Considerando a existência de cálculos apresentados pelas partes e tendo em vista o lapso temporal dos mesmos, determino a remessa dos autos a contabilidade do juízo, a fim de apontar os valores corretos e devidamente atualizados.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 28 de maio de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003924-32.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: GILBERTO AMORIM DE SOUZA

Advogado: ABIDA DIAS OAB: RO9197 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL, LUCAS ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, HUGO ALVES PORTUGAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça juntado nos autos.

Ji-Paraná, 23 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0054338-86.2001.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78

Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736 Endereço: MATO GROSSO, 479, APT 111, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270

Requerido(s):

EXECUTADO: VIACAO JI PARANA LTDA

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B

Endereço: desconhecido Intimação Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias. Ji-Paraná, 23 de junho de 2019.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7000987-49.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 914,62 (05/02/2019), CDA n.20150205858526

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA, CPF 698.507.712-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 10 de junho de 2019.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000254-54.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA - ME

Endereço: Rua José Bezerra, 1818, - de 1655/1656 a 1972/1973,
Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-446

Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: CLEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA 86096206204

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010228-81.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB: RO9483 Endereço:
desconhecido Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON

OAB: RO4608 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228
a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Requerido(s):

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 23 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,
RO 7005888-94.2018.8.22.0005- Guarda

REQUERENTES: ALICE MOREIRA DA SILVA CPF nº 879.264.152-
00, POLIANA MOREIRA DA SILVA CPF nº 865.048.512-04

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELIALDO DA SILVA DE JESUS CPF nº
DESCONHECIDO, FRANCIELY MOREIRA RODRIGUES CPF nº
DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

POLIANA MOREIRA DA SILVA e ALICE MOREIRA DA SILVA,
ingressaram com AÇÃO DE GUARDA em desfavor de ELIALDO
DA SILVA DE JESUS e FRANCIELY MOREIRA RODRIGUES,
a fim de obter a guarda das crianças Adrielly Moreira Rodrigues
de Jesus, nascida em 13 de outubro de 2017 e Allicya Moreira
Rodrigues de Jesus, nascida em 15 de agosto de 2017.

As autoras são tias maternas das infantes e os requeridos seus
genitores. Narraram que as crianças foram entregues pelo Conselho
Tutelar no dia 11 de maio de 2018 à avó materna na cidade de Jarú,
quando os pais dos infantes foram presos. Informaram que a avó
materna não dispõe de condições de cuidar das netas, haja vista
que já possui a guarda de outro neto, razão pela qual entregou as
crianças à guarda das tias.

Procedeu-se citação pessoal do genitor (ID. 19699616), a genitora
por sua vez, foi citada por edital, ante ao fato de que está em
local incerto e não sabido, nomeando-se a DPE para exercício
da curadoria dos requeridos, apresentando-se contestação por
negativa geral.

Realizado estudo psicossocial (ID. 20332038 pág. 01/03).

Concedida tutela provisória de urgência, nos termos da DECISÃO
de ID. 21914618, concedendo-se a guarda provisória das crianças
em favor das autoras.

Parecer do Ministério Público pela procedência dos pedidos,
concedendo-se a guarda definitiva das crianças em favor das tias
maternas (ID. 27080993).

É o relatório. D E C I D O

Conforme se observa dos autos não há nenhuma informação que
não recomende a manutenção da guarda das infantes em favor das
tias maternas.

Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação
que mais favorece aos interesses da criança ou adolescente, que
se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida,
o bem-estar e a segurança da infante, observando o disposto no
art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde
resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos
fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

De acordo com os ditames do ECA busca-se sempre a proteção
integral da criança ou adolescente. Nesse sentido, é fundamental
a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da
Criança e Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e
o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de
medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário,
o Estatuto dispõe sobre proteção das crianças e adolescentes,
formas de auxiliar sua família. Enfim, por proteção integral deve
- se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos
voltados à tutela da criança e do adolescente.

O art. 1º, do ECA está afinado com a vontade emanada da
Constituição da República, cujo art. 227 determina que é dever
da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao
adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,
à alimentação, à educação, ao lazer e à convivência familiar e
comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,
discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do que, nos termos do art. 1.584 do Código Civil a guarda será
atribuída a quem melhor atender as condições morais, educacionais
e materiais que o infante necessita (art. 33 do ECA).

Nesse sentido, restou claramente demonstrado pelo relatório
psicossocial acostado aos autos que as requerentes possuem
condições para manter a guarda das crianças, haja vista que as
exercem desde a prisão dos genitores, já exercendo a guarda
das crianças há mais de 01 (um) ano, bem como os genitores não
possuem condições de exercer a guarda das filhas, visto que o
requerido está preso e a requerida após a prisão e saída tomou
rumo ignorado pela família.

Soma-se a isso o apurado pelo estudo psicossocial, que demonstrou
que as crianças estão sendo satisfatoriamente cuidadas e sentem-
se incluídas na rotina e dinâmica familiar, sendo ainda demonstrado
que as tias maternas contam com o apoio dos demais familiares para
atendimento das necessidades das crianças, inclusive financeiras.
Destaco ainda que o estudo demonstrou que as tias promovem
frequente convivência das irmãs, que também convivem com outro
irmão unilateral, assim, concluo que a guarda está sendo exercida
com responsabilidade e em atendimento ao melhor interesse das
infantes.

Diante do exposto, constatando as requerentes possuem condições
de manter a guarda das crianças, o que vêm demonstrando ao longo
do trâmite deste processo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
para deferir a POLIANA MOREIRA DA SILVA a guarda definitiva
de ADRIELLY MOREIRA RODRIGUES DE JESUS e a ALICE
MOREIRA DA SILVA a guarda definitiva de ALLICYA MOREIRA
RODRIGUES DE JESUS. Como consequência extingo o feito com
resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, lavre-se termo de compromisso de guarda definitiva e archive-se.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade de justiça.

P.R.I.Ji Parana/RO, 23 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroJuiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7009317-06.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: FRANCISCO DEJALMA DE SOUZA

Nome: REGIANE NASCIMENTO DE ABREU

Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO1941

Requerido(s):

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Advogado: ANGELICA PEREIRA OAB: PR63121 Endereço:

GERANIOS, 207, JD SANTANNA, Rolândia - PR - CEP: 86605-

252 Advogado: BRAULIO EDUARDO GARCIA OAB: PR78795

Endereço: Rua Suíça, 220, CASA, Jardim Caviuna, Rolândia - PR

- CEP: 86600-000 Advogado: PEDRO CESAR PEREIRA OAB:

PR53276 Endereço: GERANIOS, 207, JD CAVIUNA, Rolândia -

PR - CEP: 86605-252.

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

CITAÇÃO DE: FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO do confinante acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: Os requerentes intentam este pleito porque no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, os imóveis descritos nos autos estão registrados em nome da requerida.

Ji-Paraná, 5 de junho de 2019.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 0013715-23.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: ARMANDO REIGOTA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição do auto de adjudicação.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: TERCEIROS E INTERESSADOS

FINALIDADE: Dar ciência de que, por SENTENÇA, foi decretada a interdição de TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, brasileira, portadora de síndrome demencial (Alzheimer), nascida em 11/01/1922, CI/RO Nº 63.192 SSP-RO e CPF/MF nº 062.985.672-91, residente e domiciliada em Ji-Paraná - RO, o(a) qual foi declarado(a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme SENTENÇA exarada nos autos abaixo, pela Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná-RO, Dra. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, em 28 de fevereiro de 2019, transitada em julgado 19/04/2019, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) a ELI DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portador(a) da CI/RO Nº 423.165 RO e e CPF/MF nº 385.929.322-20, residente e domiciliado(a) nesta Cidade.

Processo: 7010270-33.2018.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Roberto Flávio Pereira dos Santos

Advogado: Paulo Otávio Catardo Silva OAB – RO 9457

Interditado: Terezinha dos Santos SilvaJi-Paraná, 18 de junho de 2019.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito*apgs

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7006504-35.2019.8.22.0005- Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. I. CNPJ nº 60.701.190/0001-04

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: L. F. D. S. CPF nº 325.546.212-68

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).Ji Parana/RO, 19 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroJuiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7006601-35.2019.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

OAB nº RR5086

RÉU: ALEX FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 001.641.372-54

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 23 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7006569-30.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente

de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CRISTINA NUNES ROSA CPF nº 692.308.892-53

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

RÉU: VALCENI RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 639.225.172-34

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita,

o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Ji Parana/RO, 21 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006577-07.2019.8.22.0005- Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES CPF nº 498.929.592-72

ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45

DESPACHO Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que

não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Ji Parana/RO,

21 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7009192-04.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): LEANDRO RIBEIRO DOS REIS

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Requerido(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida da perícia agendada para o dia 27 de junho de 2019, as 09h.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7006603-05.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ROSILENE BARBOSA CANDIDO

Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 550, Jardim São

Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860

Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO2064

Advogado: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO2273

Requerido(s):

EXECUTADO: OI S.A

Advogado: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA OAB: RO5293

Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB: RO3250

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013. Ji Parana/RO, 23 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do

Processo: 7004150-37.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): BANCO PAN S.A.

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: SP192649

Requerido(s): LUCIVANIO HORTA MARTINS

FINALIDADE: Intimação da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo d 05 (cinco) dias, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Número do Processo: 7000480-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente(s): ELAIDE DE PAULA DA SILVA

Requerido(s): ANADELSON DE PAULA DA SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

CITAÇÃO DE: LUCIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, brasileira, solteira, inscrita no CPF 986.866.72-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente Elaide de Paula a Silva, requer a guarda de seu neto R. F. de O. da S. nascido em 27 de outubro de 2018.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiz de Direito

*apgs

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011704-57.2018.8.22.0005- Tutela e Curatela

REQUERENTE: DANIEL LACERDA BARROS CPF nº 103.123.822-00

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749

INTERESSADO: ELIZABETI DE FATIMA DA SILVA CPF nº 290.396.062-34

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição c/c curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por DANIEL LACERDA BARROS em desfavor de ELIZABETI DE FÁTIMA DA SILVA, objetivando, em sede de tutela de urgência, sua nomeação como curador provisório da requerida. Ao final, requereu seja decretada a interdição da requerida e a nomeação do autor como curador para administração de suas pessoas e bens, prestando para tanto, compromisso legal.

Juntou os documentos necessários.

A Interditanda foi citada e interrogada em audiência (Id nº 23736724). Adveio contestação (Id nº 24190942 páginas 01/02).

Dada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência da ação para o fim de ser nomeada a pessoa de Daniel Lacerda Barros como curador de Elizabeti de Fátima da Silva (Id nº 26831561 páginas 01/02).

Em síntese, é o que há de relevante.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal, porque a situação mental da interditanda é visível, o que ficou comprovado pelo laudo anexo ao processo e corroborado pelos questionamentos que foram formulados em audiência.

A Interditanda não tem condições de gerir sozinha sua vida financeira, necessitando do auxílio de seu cônjuge, diante de sua relativa incapacidade.

Ressalte-se que a Interditanda não tem condições de anuir expressamente a presente nomeação. Assim, de ser reconhecido

a incapacidade relativa da requerida com nomeação do autor como curador, exclusivamente para administrar a vida patrimonial da Interditanda, devendo assim ser responsável pela gestão de seus bens, bem como pagamento de suas despesas e necessidades pessoais, prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015.

Registre-se que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil ELIZABETI DE FÁTIMA DA SILVA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC, como curador desta, Sr. DANIEL LACERDA BARROS, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

Advirto que o curador deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor da curatelada, para que sempre que instado, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto a eventuais benefícios previdenciários, que possa a curatelada vir a receber.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Código de Processo Civil.

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. Ji Parana/RO, 12 de junho de 2019. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

Intimação DE: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ 15.040.691/0001-24 representada por Gil Antônio Fernandes de Macedo, CPF 286.123.612-49, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada (acima identificada) para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se em relação a penhora sob o seguinte bem: 01 veículo fiat strada fire flex ano/mod 2006/20017 placa NBL 5337, avaliado em 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Processo: 0011482-19.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recapadora de Pneus Mourão LTDA

Advogado: Naiany Cristina Lima

Executado(a) Max Silva Lopes Construções Ltda EPP

Valor da Dívida: R\$ 3.944,35

Ji-Paraná, 18 de junho de 2019.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

*apgs

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261,

Ji Parana, RO

7004572-46.2018.8.22.0005- Guarda

REQUERENTES: A. A. CPF nº 595.307.232-53, L. R. D. S. CPF nº 607.197.372-49

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

REQUERIDOS: M. D. J. O. CPF nº DESCONHECIDO, C. D. D. J. O. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
ALCIDOR ALVES e LEONICE RIBEIRO DA SILVA ingressaram com ação de guarda em desfavor de Marizete de Jesus Oliveira, oportunidade em que requerem a guarda da criança C.D.D.J.O., conforme descrito na inicial.

Em síntese, argumentam os autores que a criança está sob a guarda deles desde o mês de abril do corrente ano, havendo interesse na futura adoção da infante, inclusive já existindo autorização da genitora da infante, ora requerida, para a guarda definitiva e adoção dos requerentes, por meio de contrato particular.

Relatório Psicossocial (Id.19673097).

Indeferida a antecipação de tutela pretendida, determinando este Juízo, a busca e apreensão da infante (Id. 22549764).

MANDADO de Busca e Apreensão contendo a informação de que a infante foi acolhida na Instituição Municipal Adélia Francisca Cunha (Id. 23135666).

Juntada ata da Audiência Concentrada (Id. 23634897), onde o juízo indeferiu a entrega da infante à sua genitora e manteve a medida de internação da criança.

Relatório de Acompanhamento (Id. 23647040).

Juntada da DECISÃO proferida nos autos de desacolhimento c.c guarda de nº 7004572-46.2018.8.22.0005 (ID 24073739), no qual deferiu-se a guarda provisória da infante em favor de sua tia materna.

Descreveram que a requerida voluntariamente autorizou por meio de contrato particular, que os requerentes ficassem com sua filha C.D.D.J.O.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, requereu a improcedência do pedido e ainda tendo em vista a situação irregular e de vulnerabilidade em que se encontra a criança, pleiteou seja ela acolhida na instituição de Acolhimento local (Id nº 19999614) páginas 01/02.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Sabe-se que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, em sede de liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção.

Da análise preliminar dos autos, conclui-se que a infante fora entregue aos autores por terceira pessoa, mas com autorização expedida pela requerida.

A autorização confeccionada pela requerida no Id nº 18263490, consignou sua vontade expressa em entregar sua filha aos autores, bem como de forma definitiva para adoção.

Todavia, veja-se pelo relatório psicossocial de Id nº 19673097 páginas 01/06, que a requerida manifestou "(...) o desejo em assumir a guarda das filhas, quando dispor de condições para tanto."

Ademais, mostra estranheza as informações contidas no relatório psicossocial dos autos, porquanto os autores expressaram relatos divergentes em relação ao episódio de início de contato com a requerida e recebimento da infante, tanto que alegou a requerida "(...) Afirma que o casal requerente lhe auxiliou no pré-natal e na realização de laqueadura, juntamente com Maria Aparecida. Relata ainda que foram Alcindor e Leonice que teriam escolhido nome da criança Laura, e a teria levado para casa desde a maternidade. (...) que a criança Laura teria sido entregue a mesma "Leonice" a quem entregou Clara Danielle posteriormente."

Ao requererem a regularização da guarda de fato não foi mencionada a existência de outra criança sob os cuidados do casal.

No relatório psicossocial atestou-se que a infante se encontra residindo com os requerentes desde abril deste ano, não sendo possível constatar qualquer vínculo afetivo profundo entre os autores e a criança.

De toda forma, os argumentos dos autores mostram-se insuficientes e inadequados a comprovar a existência os requisitos autorizadores da concessão da guarda da infante em seu favor, porquanto em que pese a intenção dos autores em assumirem a responsabilidade da criança de forma provisória e posteriormente definitiva, esta vai de encontro aos ditames legais previstos no ECA, mormente ao banco de habilitados à adoção.

Por óbvio, os autores, na eventualidade da concessão do pedido de guarda provisória e definitiva, providenciarão o necessário para adoção da criança, o que se mostra irregular, com evidente intenção de burlar o cadastro de adoção. Como dito, constata-se que a convivência da infante com o referido casal é, ainda, efêmera, de forma que a medida protetiva visa evitar o estreitamento do vínculo afetivo, razão pela qual, o acolhimento, por ora, mostra-se a medida adequada e necessária a preservar os direitos da criança.

De toda forma, em arremate, antes da concessão da guarda aos pretensos adotantes, necessário se faz o esgotamento de todas as possibilidades de procura de família biológica e ainda de permanência ao seio materno.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. CASAL NÃO HABILITADO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, COM OBDIÊNCIA AO CADASTRO DE HABILITADOS NA COMARCA, ALÉM DOS CADASTROS ESTADUAL E NACIONAL.

INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A SUBVERSÃO DE TAL PROCEDIMENTO. O instituto da guarda se destina a regularizar situação de fato de criança ou adolescente, que esteja eventualmente em risco ou condição de vulnerabilidade, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 33 do ECA. Não é o caso dos autos. O deferimento da guarda nos termos postulados não encontra amparo na legislação pertinente. Antes de se deferir a guarda a casal sem vinculação biológica, há que ser realizada investigação criteriosa sobre a existência de integrantes da família extensa interessados em ter a criança sob seus cuidados, não sem antes serem esgotadas todas as possibilidades de se manter a criança com os pais biológicos. Considerando que, nas razões recursais, foi aventada a possibilidade de adoção, e por tutelar interesses altamente relevantes, o presente procedimento deve observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito, que exige a prévia habilitação dos pretendentes, além da necessária observância à ordem do cadastro de adotantes, a teor do art. 50 do ECA. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70063198329, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/05/2015).

Em consulta junto ao PJE, foi possível verificar o ajuizamento da ação de desacolhimento cumulada com guarda de nº 7004572-46.2018.8.22.0005, em que promovida a reintegração da criança à família extensa, através da tia materna.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

A discussão quanto a guarda das crianças, deve seguir no Juízo competente.

Sem custas, devido a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji Parana/RO, 21 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000403-79.2019.8.22.0005- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: AIRTON DA SILVA CPF nº 397.805.549-04

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA OAB nº RO8935

RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA CPF nº 713.354.042-87

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ji Parana/RO, 19 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011616-87.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: PAULO ROBERTO LIMA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2057, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço: desconhecido Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Requerido(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005006-98.2019.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA LOURDES MOTA CPF nº 191.555.652-04, MARIA LUCIA RIOS MOTA VIEIRA CPF nº 576.079.667-49

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO9567

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento movido por MARIA LÚCIA RIOS MOTA e MARIA LOURDES MOTA para fins de partilha dos bens deixados pelo falecido de DANIEL LIMA MOTE, na qual pugnam a procedência do pedido para homologação da partilha apresentada sob o Id Num. 27137849, item 8 - Da Partilha de bens.

Os interessados juntaram nos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como comprovaram isenção de ITCMD, consoante documentos juntados sob o Id Num. 27550621.

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste sua homologação. Deixei de remeter os autos ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos

do artigo 178 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada, atribuindo a meeira e a herdeira, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Transitada em julgado, e recolhidas as custas processuais diferidas, expeça-se o formal de partilha.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji Parana/RO, 21 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005676-10.2017.8.22.0005- Seguro, Seguro

AUTORES: MARIA FELIX GOMES CPF nº 341.010.982-04,

JAIRÓ EZOMAR GOMES CPF nº 469.618.442-00, DAIANE LEILA

GOMES CPF nº 843.325.492-87

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CNPJ nº 28.196.889/0001-43, BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

SENTENÇA

MARIA FELIX GOMES, JAIRÓ EZOMAR GOMES e DAIANE LEILA GOMES, ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais com pedido liminar em face de CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, todas qualificadas e representadas nos autos.

Alegam que, Natalino Gomes, respectivamente, esposo e genitor das partes autoras, falecido em 16 de maio de 2016, firmou na data de 07 de março de 2016 contrato BB Seguro Vida Agricultura Familiar para pagamento da dívida em caso de falecimento do contratante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Afirmam que o processo administrativo foi encerrado no dia 01/06/2016, ao argumento de que seria enviado no prazo de 10 (dez) dias, carta de indeferimento, qual não foi encaminhada, não possuindo os autores conhecimento do motivo da recusa.

Ao final, requereram, a tutela provisória de urgência para determinar que o Banco do Brasil se abstenha de efetuar a cobrança do pagamento das parcelas que vencerem durante o trâmite processual. E a condenação da requerida ao pagamento do valor do prêmio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente ao valor da apólice para pagamento do financiamento e devolução do saldo remanescente (valor das parcelas pagas), a ser atualizados monetariamente (juros legais e correção monetária), a contar do evento danoso até o efetivo pagamento. Ainda, a condenação da parte requerida aos danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda a reparação integral dos danos relativos ao pagamento de honorários advocatícios contratados.

Juntou procuração e documentos.

No Id nº 15059744 páginas 01/03, deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

O Banco do Brasil após ser incluído no polo passivo e devidamente citado, apresentou contestação no Id nº 15956758 páginas 01/16. Todavia, a parte autora apresentou desistência quanto a prosseguir com o feito em seu desfavor, o que foi aceito pela própria parte requerida (Id nº 19568864). Conciliação restou infrutífera, consoante Id nº 16041587. A requerida, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, devidamente citada, apresentou contestação no

Id nº 16590895 páginas 01/10, instante em que mencionou que a negativa da indenização foi prestada de forma regular, não havendo em que se falar em garantia a ser indenizada, vez que a proposta enviada pelo falecido foi recusada pela Seguradora à época de seu envio. Mencionou ainda, que o contrato reclamado sequer existiu, tendo em vista a recusa da proposta pela Seguradora. Asseverou sobre a ausência do dever em indenizar o autor para pagamento de seus causídicos. Enfatizou sobre a inexistência de dano moral causado pela Seguradora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação no Id nº 16800926 páginas 01/03.

Saneou-se o feito e designou-se audiência de instrução e julgamento (Id nº 17839465 páginas 01/03).

Na ocasião da solenidade, ouviu-se uma testemunha, e os autores desistiram da participação da lide do Banco do Brasil S/A, o que não se opuseram a primeira requerida (Id nº 195688864).

As partes apresentaram alegações finais nos Ids nº 19670714 páginas 01/05 e 220194235 páginas 01/04. Nesta ocasião, os autores requereram seja julgada procedente a presente demanda, para condenar a ré no pagamento do seguro de vida prestamista (quitação de empréstimo do Banco do Brasil).

Em síntese, é o que há de relevante.

Considerando a desistência em face do Banco do Brasil S.A, deixo de analisar sua contestação e alegações finais apresentadas nos autos.

Na relação processual em questão a incidência do Código de Defesa do Consumidor é fato incontroverso nos autos. Ainda, fato incontroverso nos autos é a aquisição de seguro prestamista (BB Seguro Vida Agricultura Familiar). A pretensão resistida das partes encontra-se existência de contrato de seguro de vida firmado pelo falecido, respectivamente, esposo e genitor das partes requerentes. Para melhor compreensão, a análise dos pedidos iniciais será feito em tópicos separados.

Do contrato de seguro de vida

Resta incontroverso nos autos que o de cujus, esposo e genitor dos requerentes firmou com a instituição financeira requerida, Banco do Brasil, um contrato de adesão de crédito protegido. Incontroverso, também, que aderiu a um contrato de seguro de vida prestamista. É o que consta da Carta de Adesão de Id nº 11182772 páginas 01/02. Está lá, descrito que "Solicito (amos) meu (nosso) ingresso na apólice do BB Seguro Vida Agricultura Familiar, para, em caso de morte, garantir a amortização ou quitação do saldo devedor do financiamento." Consta ainda, "Declaro (amos) estar ciente (s) de que a aceitação da presente carta de adesão estará sujeita à análise prévia, com base nos dados e informações por mim fornecidos, dentro do prazo de 15 dias da data de recebimento da mesma na Seguradora e que após este prazo, a aceitação do seguro será automática, quando não houver comunicação por escrito da recusa do seguro."

Argumentam os autores que processo administrativo foi encerrado no dia 01/06/2016, ao argumento de que seria enviado no prazo de 10 (dez) dias, carta de indeferimento, qual não foi encaminhada, não possuindo os autores conhecimento do motivo da recusa.

Por sua vez, a requerida argumenta que a negativa da indenização foi prestada de forma regular, não havendo em que se falar em garantia a ser indenizada, vez que a proposta enviada pelo falecido foi recusada pela Seguradora à época de seu envio.

Pois bem, em análise a carta de Id nº 11183395 página 01, emitida em 22 de setembro de 2016, verifica-se o encerramento do processo sem o pagamento da indenização, ao argumento de que a proposta havia sido recusada pela Seguradora.

Vislumbra-se que desde a data da realização da Carta de Adesão (Id nº 11182772 páginas 01/02), emitida em 07 de março de 2016 e da data do falecimento do Sr Natalino ocorrido em 16 de maio de 2016 (Id nº 11182831 páginas 01/02), a comunicação de Id nº 11183395 página 01 fora confeccionada apenas em 22 de setembro de 2016, muito após o prazo de 15 (quinze) dias descrito do contrato para análise de aceitação.

Ademais, veja-se que o documento de Id nº 11183395 página 01, não se trata da recusa expressa realizada pela Seguradora, tampouco constou os motivos de tal recusa. Todavia, em que pese a emissão de referido documento, este fora realizado após o prazo estipulado na Carta de Adesão de Id nº 11182772 páginas 01/02. Desse modo, não havendo recusa à proposta para contratação do seguro, no prazo de 15 dias, tempo previsto para tanto, considera-se a ocorrência da aceitação tácita. Sobre o assunto, segue o seguinte precedente:

Cobrança. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Prescrição. Denúnciação à lide. Seguro de vida em grupo. Contrato. Inexistência. Ação declaratória. Aceitação da proposta. Prazo de 15 dias. Aceitação tácita. Doença preexistente. Má-fé. Correção monetária. Juros de mora. Provimento parcial do recurso. Incabível a tese de ilegitimidade passiva quanto o contrato de prestação de serviço prestado celebrado entre o prestador e o consumidor silencia em que caso de sinistro a indenização será por terceiro. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando todas as questões e provas são colocadas à disposição da parte requerida que, quando provocada para a sua produção, se limitar a requerer o julgamento antecipado da lide. Inexiste prescrição quando a parte contratada não aceita a validade do contrato de seguro de vida em grupo, obrigando que a beneficiária ingresse com ação declaratória buscando a sua validade, sendo que o marco inicial para contagem prescricional só passa a contar da data do último movimento do processo, ante a inexistência de informação da data do trânsito em julgado da SENTENÇA. Cabe denúnciação a lide da seguradora quando existente contrato entre esta última e a instituição bancária vendedora do seguro, onde sua responsabilidade financeira ficou delimitada por meio de instrumento de averbação. Tendo o contrato de seguro de vida em grupo sido validado por determinação judicial, com DECISÃO já transitada em julgado, não há que se falar mais em inexistência/invalidade. Não havendo recusa à proposta para contratação de seguro, no prazo de 15 dias, tempo previsto para tanto, considera-se a ocorrência de aceitação tácita. Para haver recusa de pagamento do sinistro ante a alegação de doença pré-existente, a contratada, obrigatoriamente, deverá demonstrar que realizou previamente exames médicos no contratante. A boa-fé é presumida, enquanto a má-fé deverá ser demonstrada. A correção monetária para os contratos de seguro, quando não previsto índice no termo, deverá ser aquela mais comumente utilizada pelas seguradoras. Os juros de mora incidem desde a data da citação. (Apelação, Processo nº 0173839-65.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/11/2016). Está claro a aceitação à adesão e contratação do seguro prestamista (BB Seguro Vida Agricultura Familiar) realizado entre as partes.

Do não pagamento de valores atinentes ao seguro de vida Considerando que a seguradora anuiu tacitamente com o contrato, porquanto deixou transcorrer o prazo de 15 dias para recusa, verifica-se, que, de fato, o de cujus, firmou contrato de seguro prestamista. Assim, o certo é que o de cujus, agindo de boa-fé contratou referido seguro.

Resta patente que houve defeito na prestação do serviço, no entanto, a parte requerente não pode ser penalizada com a negativa do pagamento da indenização por eventual recusa da seguradora a destempero.

O art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa.

Da exegese do artigo supramencionado, verifica-se ser dever do fornecedor zelar pela efetiva prestação de todos os serviços por ele prestados, sob pena de verse responsabilizado por danos causados ao consumidor. A toda evidência, neste dever preventivo, incluíse

a segurança na prestação do serviço. Com o advento do CDC, o consumidor recebeu proteção contra os abusos cometidos pelas grandes empresas, nas relações negociais.

O artigo 51 do referido diploma legal, alicerce dos direitos consumeristas, veda a estipulação de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em situação desvantajosa frente às empresas, e que configurem enriquecimento indevido em detrimento do consumidor.

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral”.

A abusividade da medida está evidente, até porque, no contrato de Id nº 3329020 página 02, constou o seguinte “O valor da indenização que ultrapassar o saldo devedor desta operação será pago, através do Banco do Brasil S.A, ao cônjuge ou, na sua falta, aos herdeiros legais do segurado.”

Dessa forma, cabe à requerida efetuar o pagamento do capital.

Da restituição das parcelas pagas

Com a morte do segurado e a consequente quitação da cota, tem a parte autora, o direito de receber o bem objeto do contrato, devidamente quitado, ou o seu valor em espécie. No caso destes autos, a autora pretende a restituição do saldo remanescente (valor das parcelas pagas), para o caso de morte.

A título de restituição, a parte autora não acostou aos autos quaisquer comprovantes, olvidando-se em trazer aos autos. Todavia, havendo saldo remanescente estes deverão ser devolvidos aos autores/herdeiros.

Do dano moral

O

PODER JUDICIÁRIO deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação pecuniária.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Vale dizer, para que haja dever de indenizar por responsabilidade civil, é necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

YUSSEF SAID CAHALI, na obra Dano Moral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 810, a propósito, assim se manifesta sobre o assunto, especificamente no que concerne ao dano moral: Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral o nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo; neste sentido, aliás, a regra geral do art. 186 do CC (art. 159 do Código anterior), (...).

Portanto, ‘em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque ocore non probante, réus absolvitur’. (destaquei).

Com efeito, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a consequente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Assim, inexiste dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo.

Independentemente da dilação da prova documental, o sofrimento moral suportado pela autora é intuitivo, uma vez que restou configurado o constrangimento, a dor e as humilhações que sofreu com a negativa do pagamento de indenização. Ainda mais no

momento em que enfrentava o luto pela morte do esposo e genitor. Há muito já se pacificou na jurisprudência e na doutrina que o dano moral suportado pela vítima pode ser puro, ou seja, pode-se, em razão das circunstâncias do caso concreto, se presumir a sua ocorrência:

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material, devendo guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, tendo em vista o critério objetivo do homem médio. A razão da indenização do dano moral reside na própria conduta irregular, na lesão ao patrimônio psíquico da pessoa, à sua dignidade. A dor moral insere-se no campo da teoria dos valores, de modo que há situações em que o dano é evidente, presumível, não necessitando de prova específica. Não há como avaliar por testemunhas ou perícia a agressão moral pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. - (Apelação Cível 100.001.2003.014970-2; Des. Sansão Saldanha).

Nesse sentido, o STJ decidiu:

Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 8.768/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 18.02.1992, DJ 06.04.1992 p. 4499).

Não resta dúvida que a conduta da requerida, consubstanciada na negativa de efetuar o pagamento do seguro à requerente, lhe causou danos passíveis de ser indenizados.

Aqui, a responsabilidade da requerida decorre da má prestação no serviço, que impingiu à requerente sofrimentos desnecessários. No que tange ao quantum indenizatório, nos casos de abalos de ordem moral, seu valor não pode ser exorbitante de modo a acarretar um enriquecimento sem causa do lesado, nem irrisório que deixe impune o causador do dano.

Destarte, acrescento a tais fundamentos, apenas no que tange à quantificação do dano, que entendo faz-se necessária a análise conjunta de uma série de variáveis para alcançarem-se elementos suficientes e necessários ao arbitramento.

A dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. É consagrado o entendimento de que "cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral" (in Sérgio Cavalieri Filho, ob., cit., p. 80).

Cumpram-se, pois, as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atento à gravidade do dano, comportamento do ofensor e ofendido, posição econômica de ambas as partes, repercussão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte da vítima.

No caso dos autos, tenho, pois, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DA INDENIZAÇÃO CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

No que se refere as despesas tidas pela parte autora com honorários advocatícios contratuais, estas deverão ser suportadas por ela, porquanto é ato voluntário seu, podendo, em caso de ausência de condições financeiras, procurar a assistência da Defensoria Pública.

Sob esta ótica:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE O PEDIDO DA AUTORA. APELAÇÃO 1: ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. SÚMULA 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIAR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO

RAZOÁVEL E ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 2: INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS À CONDENAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA DEFESA JUDICIAL NÃO CONSTITUI DANO MATERIAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR – 16ª C.Cível – AC – 1498067-3 – Curitiba – Rel.: Vania Maria da S. Kramer – Unânime – J. 31.08.2016).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARIA FELIX GOMES, JAIRO EZOMAR GOMES e DAIANE LEILA GOMES para: a) condenar, a CAMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagar aos autores a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente à apólice do seguro prestamista (BB Seguro Vida Agricultura Familiar) acrescida de correção monetária a contar da data do falecimento do segurado e juros de 1% desde a citação; b) condenar a requerida a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a restituir eventual saldo remanescente existente após a quitação do financiamento realizado junto ao Banco do Brasil S.A e c) condenar a requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL a pagar à parte requerente o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, quais fixos de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ji Parana/RO, 21 de junho de 2019. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004963-98.2018.8.22.0005- Guarda

REQUERENTES: D. D. L. S. CPF nº 029.128.702-67, E. M. D. L. S. CPF nº 457.690.282-20

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

REQUERIDO: P. R. A. D. S. CPF nº 026.597.262-05

DESPACHO

Trata-se de ação de guarda em que Elizete Maria de Lima Santos, avó materna pretende exercer a guarda dos netos Nicolas e Otávio, pleito resistido pelo genitor Pablo Rafael Alves da Silva, que pretende o exercício da guarda apenas de Nicolas.

Consoante relatório psicossocial de ID. 23237577 pág. 01/06 o genitor concordou que o exercício da guarda dos infantes permaneça em favor dos avós maternos, entretanto, em petição de ID. 23759600 contrariando o relato da equipe do NUPS, o genitor insiste que a guarda DO FILHO NICOLAS STYFER DOS SANTOS ALVES seja concedida em seu favor. Destaca-se o fato de que o requerido pleiteia APENAS a guarda do filho NICOLAS.

O Ministério Público requereu oitiva das partes e eventuais testemunhas arroladas.

Entretanto, previamente designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2019 às 09h00min a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível. Na data, caso a conciliação não seja frutífera, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando as testemunhas que eventualmente pretendam oitiva, apresentando-se no ato nome, qualificação e endereço, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes por seus patronos, e o MP. Ji Parana/RO, 23 de junho de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Processo: 7005909-36.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEUSA DIAS NOLASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393

EXECUTADO: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos, ou mediante publicação do DJ, caso citada por edital na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Int.Ji-Paraná/RO, 3 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009360-06.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: THEREZINHA GAVINO DA SILVA CPF nº 309.204.001-59, RUA TEREZINA 2947, - DE 2532/2533 A 3029/3030

NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

INVENTARIADO: ANTONIO PEDRO DA SILVA CPF nº 107.361.151-53, RUA TEREZINA 2947, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$55.000,00

DESPACHO

Há algumas inconsistências no plano de partilha, que devem ser corrigidas para que se afastem dúvidas:

Patrimônio a ser partilhado - Imóvel avaliado em R\$ 55.000,00

1 - A meeira Therezinha Gavino da Silva tem direito a 50% do patrimônio do casal. Tal fato está claro no esboço, embora tenha a todo momento a inventariante tratado a meeira como herdeira, coisas diversas.

2 - Os herdeiros listados são 5 (seis), logo cabe a cada um 1/5 (um quinto da herança) (R\$ 27.500/5 = R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

- Arthur Serrão Gavino (prémorto), representado por Esposa e filhos;

- Sérgio Aparecido Gavino da Silva

- Aureliano Gavino da Silva

- Antonio José Gavino da Silva

- Luiz Carlos Gavino da Silva, representado por Willian Gavino

Doravante:

1 - A inventariante deve corrigir o plano de partilha em 5 (cinco) dias, nos termos supra.

2 - Com a correção do plano, frente a inexistência de divergências, dê vistas ao Ministério Público.

Após, venham conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002782-32.2015.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IVONETE FIRMINO RODRIGUES CPF nº 389.440.812-04, RUA SOLDADO DA BORRACHA 134 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE

GUILHERME RODRIGUES SEREIA CPF nº 003.207.702-57, RUA SOLDADO DA BORRACHA 134 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELINETE DE OLIVEIRA

SILVA CPF nº 471.055.342-49, RUA GONÇALVES DIAS 783 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO VICTOR RODRIGUES SEREIA CPF nº 003.207.692-

40, RUA SOLDADO DA BORRACHA 134, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MATHEUS

RODRIGUES SEREIA CPF nº 003.207.712-29, RUA SOLDADO DA BORRACHA 134 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 -

Ji-PARANÁ - RONDÔNIA, GIOVANI DE OLIVEIRA SEREIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GONÇALVES DIAS JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-692 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB nº RO2214

D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL OAB nº RO5463
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO CLAUDIO SEREIA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MAL RONDON CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$400.000,00

DESPACHO

1 - Determino a correção da autuação, para atribuir a causa o valor de R\$317.769,98 (trezentos e dezessete mil reais, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

2 - Após, dê vistas ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7011462-98.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: GIL MARTINS DE PAULA CPF nº 084.993.222-04, OLAVO BILAC 28, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA NOVA LONDRINA - 76900-992 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Gil Martins de Paula em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 24/03/2018, do qual, lhe teria restado perda da capacidade funcional do membro superior esquerdo, em percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), sendo que solicitado o pagamento dos valores referentes ao seguro DPVAT, este efetuou a menor.

Motivo que, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 5.298,75 (Cinco mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), o qual, entende ser credor.

Em DECISÃO, fora deferida a gratuidade judiciária, determinada a citação da ré e a realização do laudo pericial. (ID. 23345778).

Citada, a ré ofertou contestação perante o ID. 24271585, na qual, suscitou preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. Aduziu em síntese, ter efetuado o pagamento do valor supostamente correto, bem como a invalidade do laudo médico particular como única prova a sustentar a demanda.

Postulou a confecção de laudo complementar pelo IML e que em caso de condenação fosse observada a tabela constante da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, ainda, que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.

Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial veio autos perante o ID. 26904463.

As partes apresentaram manifestações quanto ao laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido. Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo-o no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.

Inicialmente, tenho por inconsistente a arguição da preliminar de ausência de juntada de comprovante de residência, posto que o autor juntou com a inicial procuração e documentos de fé pública onde constam seu endereço, porquanto, entendo, que o autor juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Superada a preliminar, tenho que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.

Observo que o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito restou demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito e documentos médico hospitalar, juntado aos autos pela parte autora.

As sequelas também restaram comprovadas nos autos conforme CONCLUSÃO do laudo pericial, o qual, deu conta de que a parte autora sofreu debilidade funcional permanente no membro superior esquerdo, classificada pelo perito judicial com perda da capacidade física, com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Cumpra ainda destacar que, em suas manifestações finais a parte Requerida não se opôs à CONCLUSÃO do perito judicial.

Assim, por não haver impugnação ao laudo pericial a obrigação de indenizar ficou patenteada, vez que, tornou o fato incontroverso nos autos, razão por que a procedência se impõe.

Destarte, quanto à lesão no membro superior esquerdo, aplica-se a proporção de perda de 70% (setenta por cento) sobre o valor total da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da tabela anexa a Lei 6.194/74.

Levando em consideração o percentual de 50% (cinquenta por cento) de perda funcional atribuído pelo perito judicial, bem como, que a parte Requerente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), temos o seguinte cálculo:

$R\$ 13.500,00 \times 70\% = R\$ 9.450,00$

$R\$ 9.450,00 \times 50\% = R\$ 4.725,00$

$R\$ 4.725,00 - R\$ 843,75 = R\$ 3.881,25$ (Total devido)

Desta feita, cabe a ré a obrigação de indenizar a parte autora no montante de R\$ 3.881,25 (Três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Gil Martins de Paula em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e, via de consequência:

a) condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.881,25 (Três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar do evento danoso e juros de mora da citação. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e despesas processuais integrais, e ainda, em honorários advocatícios em favor dos patronos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada uma das partes na demanda, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do § 2º do art. 85 do CPC. Em caso de recurso de apelação, intime à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Sem recolhimento, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7009500-40.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda, Liminar

AUTOR: AFONSO ALVES TOLEDO CPF nº 418.915.622-15, RO 257, LOTE 1118, GLEBA 02, KM 03 LOTE 1118 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB nº RO4608

ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB nº RO2739

RÉU: DOUGLAS APARECIDO QUIEZI CPF nº 752.759.532-91, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2588, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$20.000,00

DECISÃO Vistos,

Alega a parte requerente, que teria vendido ao réu o veículo descritos na inicial, com pagamento ajustado em uma entrada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e uma parcela a prazo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a prazo, mediante nota promissória. Que porém na data apazada, o réu teria deixado de pagar a segunda parcela, tornando-se inadimplente.

Pois bem!

Reanalizando o pedido de tutela, tenho como demonstrada a probabilidade do direito material do demandante, posto que a mora do devedor, somada a nota promissória inadimplida, são aptos a comprovação da inadimplência contratual, com inversão da natureza da posse do réu sobre o veículo, que doravante, passou a ser injusta.

O risco, por sua vez, decorre da possibilidade de degradação do veículos e alienação a terceiros, o que esvaziaria o conteúdo do processo.

Frente ao que foi exposto, tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido para que o veículo seja liminarmente reintegrado ao autor.

Posto isso, defiro inalterada a ordem de busca e apreensão do veículo FORD/F4000, ano Fab/Mod 1994/1994, Placa: BLV2220, Chassi: 9BFTNT39RDB45295, Renavam: 629452580, cor: azul –DETRAN/RO, cuja ordem liminar deve ser cumprida perante o Rua Divino Taquari, nº 2557, Bairro Nova Brasília, no Município de Ji-Paraná – Rondônia, CEP: 76908-474.

Apreendido o bem deposite em mãos do patrono da parte autora ou pessoa por ele indicada.

Cite-se o réu para que querendo oferte contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade e procedência do pedido.

Sirva como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010663-89.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SUENIA ABREU AVILA CPF nº 006.399.762-20, RUA ESTÔNIA 1736 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB nº RO4608

RÉUS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA MANOEL FRANCO 1539, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED FRANCISCO

BELTRAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 81.710.543/0001-02, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1171 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: LILIANE GRUHN OAB nº PR20217, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER OAB nº PR50822, ANDRESSA CASTRO OAB nº SC23802

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela e Indenização por Danos Morais, proposta por Suenia Abreu Avila, em face de Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico e Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná, alegando em síntese, que é consumidora dos serviços prestados pelas Requeridas desde 25/09/2014, e que no dia 09/11/2017, marcou consulta para seu filho, que é seu dependente, foi surpreendida com a negativa de autorização, pela Unimed.

Que em contato com a segunda Requerida, foi informada que o plano de saúde havia sido cancelado e que a utilização só seria novamente possível no final do mês, vez que estava migrando o cadastro de colaboradora para cooperativa.

Aduz que teve que levar seu filho ao Hospital Municipal, submetendo-o ao atendimento de médico clínico geral e não com um especialista como era necessário.

Sustenta que em agosto de 2017, havia entregue, para a segunda Requerida toda documentação necessária para migração do plano, contudo, foi instada novamente a refazer a documentação, o que foi prontamente atendido, todavia, ao marcar nova consulta, foi novamente negada a autorização.

Diz que a atitude dos Requeridos lhe causou danos morais, por ter se sentido humilhada e angustiada por não poder proporcionar ao seu filho o tratamento médico que necessitava, além do constrangimento perante terceiros, ante a negativa do atendimento.

Pugnou pela concessão da medida liminar para restabelecer o caráter de seguradora junto ao plano de saúde e no MÉRITO a condenação das Rés ao restabelecimento do plano de saúde, bem como o pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de danos morais. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Em DECISÃO inicial, foi deferida a liminar, concedida a gratuidade da Justiça e determinada a citação das Requeridas (ID. 14990345). Devidamente citada (ID. 16041356), a primeira Requerida (UNIMED Francisco Beltrão) apresentou contestação (ID: 16239420 p. 1 a 33), aduzindo, em síntese, que a Requerente aderiu ao Plano Coletivo Empresarial Nacional com Coparticipação em 25/08/2014, por intermédio de seu empregador a Cooperativa de Crédito (Cresol), segunda Requerida.

Diz que o vínculo empregatício da Requerente com a Cresol foi extinto em 21/03/2016 e em 27/10/2017, a Cresol postulou a exclusão da Requerente como beneficiária do plano coletivo.

Assevera ainda que a Requerente não atendeu ao chamado realizado em agosto/2017, para regularizar a modalidade do plano coletivo para particular, que foi alterado em razão da extinção do vínculo empregatício da Requerente, inviabilizando assim a manutenção do contrato.

Aduz que o contrato continuou em vigor até 19 meses após a extinção do vínculo empregatício, tendo sido portanto, observado o disposto 30, §1º, da Lei n. 9656/1998 e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS n. 279/2011, que assim dispõe:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte

e quatro meses. Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução.

Que o dever de notificação sobre o cancelamento do plano de saúde é de exclusividade da segunda Requerida.

Assevera ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como, incabível a inversão do ônus da prova.

No tocante ao dano moral, pugnou pela improcedência, alegando ausência de ato ilícito, bem como, mera impressão subjetiva acerca da lesão a direito da personalidade. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos.

Pela Requerida foi interposto Agravo de Instrumento (ID. 16240025), que foi improvido, mantendo inalterada a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela.

Devidamente citada (ID. 19058670), a segunda Requerida Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná (CRESOL), contestou o feito, alegando em síntese, a culpa exclusiva da Requerente, por não ter encaminhado os documentos necessários para migração do Plano de Saúde de Colaboradores para o Plano de Saúde de Cooperados não atendidos pela Requerida.

Afirma que a Requerente fazia jus ao plano de saúde coletivo ofertado pela Unimed, por ser colaboradora da Cresol, todavia, em 21/03/2016, ocorreu a extinção do vínculo empregatício com a Cresol, tendo a Requerente permanecido como beneficiária do plano até 27/10/2017.

Sustenta que a rescisão somente ocorreu porque a Requerente fora instada em 09/08/2017, a apresentar a documentação necessária para a migração do plano para cooperado e não atendeu.

Diz não ter praticado nenhuma abusividade, tampouco ilicitude a ensejar sua responsabilidade pelos alegados danos suportados pela Requerente e que tais danos sequer restaram demonstrados nos autos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Em réplica (ID.20820320), a Requerente alegou que os e-mail recebidos da segunda requerida não constavam advertência de cancelamento em caso de não entrega dos documentos solicitados. Diz que sempre manifestou interesse na manutenção do plano e antes de agosto de 2017, não havia sido notificada sobre a necessidade de apresentação de qualquer documento.

Diz que após reclamação perante a ANS, foi procurada pelas Requeridas para apresentar a documentação, o que foi atendido, contudo, o plano não foi reativado. Relatou que em razão do cancelamento do plano, viu-se obrigada a contratar outro plano para seu filho, contudo, pretende a reativação do plano para si.

Impugnou os documentos carreados com a contestação e ao final reiterou a procedência dos pedidos iniciais.

Intimados acerca das provas a serem produzidas, a primeira Requerida informou que o processo de Reclamação promovida pela Requerente contra a Unimed, perante a ANS, foi anulado por inexistência de infração.

A Requerente ao impugnar o documento, aduziu desorganização e divergência das informações prestadas pelas requeridas, como causa da inexistência do parecer da ANS.

As partes postularam a produção de provas orais e documentais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do

processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise. Em que pese o pedido de produção de provas, entendo que as provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento do feito, razão porque, passo ao julgamento antecipado nos termos do que dispõe o art. 355, I, do CPC.

Restou incontroverso nos autos que a Requerente era beneficiária do plano de saúde coletivo contratado pela segunda Requerida Cresol, perante a primeira Requerida, em favor de seus colaboradores e que a Requerente deixou de ser colaboradora da Cresol em 21/03/2016, tendo permanecido como beneficiária do plano junto a Unimed até 27/10/2017.

Analizando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que a pretensão da Requerente improcede.

A Lei 9.656/98, em seu art. 30, § 1º estabelece que ao beneficiário de plano, em caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, pelo período de um terço do tempo de permanência no plano, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

No caso, a Requerente permaneceu no plano como colaboradora da Cresol pelo período de 30/09/2014 a 21/03/2016, ou seja, 17 meses e 21 dias, de modo que, fazia jus a permanência no plano pelo período de 6 meses. O plano somente foi cancelado em 27/10/2017, quando havia decorrido 19 meses desde a extinção do contrato da Requerente como colaboradora da Cresol, de modo que restou atendida a exigência legal mínima.

Nesse contexto, há de se considerar que uma vez cumprido o prazo legal mínimo de manutenção do plano em favor da Requerente, referida manutenção passou a ser por liberalidade da Requerida Unimed, a qual ainda assim, manifestou interesse na manutenção do contrato, tendo instado a Requerente a apresentar a documentação necessária para regularização da migração para cooperada, o que não foi atendido. Muito embora a Requerente alegue que entregou a documentação exigida, tal afirmativa não se afigura verossímil, tendo em conta que a solicitação ocorreu via e-mail cuja resposta deveria ter ocorrido da mesma forma, o que não ocorreu. Ademais, a própria reclamação manejada pela Requerente contra a Requerida perante a ANS restou anulada por ter sido constatada ausência de infração a Lei 9.656/98 (ID: 21021213).

No tocante a alegação de ausência de notificação, de igual forma não se sustenta, eis que no meu entender, o e-mail de solicitação de regularização da documentação, é suficiente para que a Requerente tivesse ciência das consequências de sua inércia.

Por tais razões, entendo que não houve ilicitude no cancelamento do plano pela Requerida Unimed, vez que atendidas pelas Requeridas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão porque, o pedido para manutenção do plano em favor da Requerente não deve ser acolhido, assim como, o pedido de indenização por danos morais, por ausência da ilicitude praticada pelas Requeridas.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Suênia Abreu Avila, em face de Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico e Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná.

Revogo a antecipação da tutela deferida liminarmente;

Ante ao ônus da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Requeridas, que fixo de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atento a duração, natureza e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

Suspendo a exigibilidade dos honorários fixados, por ser a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Isento de custas. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I. Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000912-44.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA DINIZ, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2736, - DE 2602 A 2770 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Valor da causa:R\$823,03

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada nos autos de Execução Fiscal que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - RO move em face de Marcos de Souza Diniz alegando em síntese que o Excipiente não fora intimado da instrumentalização do Auto de Infração nº 164652 instaurado pelo órgão de trânsito o que o teria impossibilitado de defender-se quedando-se inválido o procedimento administrativo que lastreia a presente cobrança.

Instado a manifestar-se o Excepto aduziu quanto ao não cabimento da peça de exceção face a necessidade de instrução. Acrescentou que o Estado não decaiu do direito de cobrar o crédito nem tampouco o crédito está prescrito.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

DECIDO.

Quanto à alegação de que no caso é incabível o instrumento eleito, a saber, Exceção de Pré-executividade, sem razão o Excepto, isso porque, os institutos ora em discussão, ou seja, decadência e prescrição, tratam-se de matérias de ordem pública cujo conhecimento de ofício pelo juízo a teor do contido nos arts. 332, § 1º e 487, parágrafo único ambos do CPC.

Ademais, abrangendo apenas matéria de direito e estando estas documentalmente demonstradas no caderno processual dispensam a avertida dilação probatória.

Rejeito.

Quanto à matéria de fundo os documentos juntados pelo Excipiente, corroborados pelos trazidos à colação pelo Excepto, confirmam a tese defensiva eis que, compulsando os referidos documentos verifico que o fato do qual derivou o auto de infração nº 164652, se deu aos 21 de agosto de 2010, conforme assentado no ID 18236947 – campo 05 – IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO/DATA.

Ocorre que, a legislação de trânsito estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do ato infracional para a efetivação da notificação acerca da aplicação da penalidade ao infrator (condutor/ proprietário) o que não foi observado pela entidade de trânsito no presente caso.

Com efeito, a expedição/postagem da notificação se deu aos 21 de setembro de 2010 (ID 18236947) quando o dies a quo ocorreu aos 20 dias do mesmo mês, extrapolando o trintídio deferido ao executor da legislação de trânsito pelo CTB.

Neste sentido, a remansosa jurisprudência nacional para a qual extrapolado tal lapso extinto o direito de punir do Estado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da DECISÃO que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera “dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade”. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1092154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (sic) Portanto, não tendo o Excepto cumprido o prazo para a devida constituição do seu crédito é de rigor o reconhecimento da decadência nos termos alhures expostos e nulos os atos dele decorrentes.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de punir para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 20150205831990, emitida com data de inscrição em 05.10.2015 pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO decorrente do auto de infração nº RO00164652/2010 do mesmo órgão e, via de consequência, julgar extinto o feito com julgamento do MÉRITO e arribo no art. 487, II do CPC.

Face a sucumbência, condeno o Excepto ao pagamento de honorários advocatícios no importe do 10% (Dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a complexidade do caso e o tempo dispendido, na forma do art. 85 e seguintes do CPC, bem como às despesas processuais.

Isento de custas.

Concedo, nesta oportunidade, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela determinando o levantamento da restrição imposta via Renajud, conforme comprovante em anexo.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.

Interposto recurso voluntário, intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

P. R. I. Certificado transitado em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7009658-95.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARITA CONCEICAO VIEIRA WATANABE CPF nº 619.887.232-72, RUA PADRE ADOLFO RHOL 483, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA OAB nº RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB nº RO4667

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais, proposta por Cárta Conceição Vieira Watanabe, em face de Azul Linhas Aéreas, alegando em síntese que adquiriu passagens aéreas internacionais com embarque em Ji-Paraná/RO, para o dia 19/05/2015 e chegada em Orlando/USA no dia 20/05/2018 às 7h 15, todavia, o voo de Ji-Paraná foi cancelado, tendo a Requerente sido reacomodada em outro voo que partiu de Porto Velho, cidade distante mais de 300 km da cidade de origem.

Diz que em virtude dos sucessivos cancelamentos dos voos somente chegou ao destino no dia 21/05/2018 às 9h 35min.

Aduz que com o atraso, sofreu prejuízo financeiro relativo ao deslocamento de Ji-Paraná a capital de Porto Velho, bem como, perda de diárias de hotel e passeios no parque temático Disney, não usufruídas, totalizando o valor de R\$ 2.794,30 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos). Alega ter havido desgaste emocional ante aos sucessivos cancelamentos, e frustração por haver comprometido a programação da viagem familiar. Postulou a procedência da ação, condenando a Requerente ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.794,30 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) e danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), além do ônus da sucumbência.

Aditamento da inicial (ID. 225949898). Requereu a inclusão dos pedidos de condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Citação (ID. 24285810).

Realizada Audiência (ID. 22793737), a conciliação restou infrutífera.

Em sua peça contestatória (ID. 24380645) a parte Requerida arguiu preliminar de aplicabilidade da Convenção de Montreal, sob o argumento de que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, mas sim ao tratado, por força Constitucional do artigo 178.

No MÉRITO, aduziu a inexistência de ato ilícito, que o cancelamento do voo se deu por consequências climáticas adversas, bem como, a necessidade de realizar procedimento complexo de reparo na aeronave.

Que o motivo é de força maior, e a atitude tomada pela empresa visava garantir a segurança dos passageiros, bem que, o atraso no voo, por si só, não são práticas consideradas abusivas passíveis de indenização.

Alegou ainda, que os danos materiais e morais não foram comprovados pela Requerente. Ao final requereu a improcedência total dos pedidos iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, todavia, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do CPC. A questão suscitada pela Requerida como preliminar na contestação, na verdade, não se

enquadra em qualquer das hipóteses dispostas no art. 337 do CPC, razão porque, será apreciada como questão de MÉRITO.

Presentes portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise.

Analizando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste a parte Requerente.

Restou incontroverso nos autos, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, por alegado pela Requerente e não impugnado pela Requerida, que houve o cancelamento do voo da Requerente, ensejando a perda de um dia de suas férias, e danos materiais com aquisição de passagens terrestres de Ji-Paraná a Porto Velho, diária da Disney e hospedagem no valor total de R\$ 2.794,30.

Dentro desse quadro, conclui-se que o ponto controvertido reside na verificação da responsabilidade da empresa ré pelo cancelamento do voo e os danos suportados pela parte Requerente.

Argumenta a parte ré que o cancelamento do voo ocorreu por motivo de força maior, em razão de alterações climáticas e necessidade de manutenção da aeronave, fatos estes que excluem sua responsabilidade pelos alegados danos sofridos pela Requerente. Invoca os artigos 393, 734 e 737, todos do Código Civil, art. 256, § 1º, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como, as normas e tratados internacionais das convenções de Convenções de Varsóvia e Montreal.

Acerca da aplicação da Convenção de Montreal, o colendo STF, ao apreciar o MÉRITO do RE 636.331/RJ, com repercussão geral, firmou a orientação segundo a qual, "as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Importante mencionar que conforme se extrai da ementa inicialmente transcrita, a matéria controvertida, submetida para fixação de tal tese, restringiu-se a indenizações por dano material decorrente do extravio de bagagem e, ao contrário do teor da DECISÃO impugnada, não tem o condão de afastar a possibilidade de indenizar os prejuízos de ordem moral.

Sendo assim, evidenciado o atraso no transporte aéreo da passageira, os transtornos de ordem material, decorrentes desta demora devem ser reparados no limite previsto no art. 22, item 2, do acordo internacional retromencionado.

A legislação prevê o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque – DES, o que corresponde ao valor de R\$5.321,801, dessa forma, o valor pretendido pela Requerente encontra-se dentro dos patamares previstos na legislação extravagante e, por terem sido devidamente comprovados, devem ser indenizados.

Ademais, a limitação imposta pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral, em relação à qual se aplica o código consumerista.

Nesse sentido, consigno os julgados dos tribunais:

STF. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATRASO - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUPREMACIA. O fato de a convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, cumpre observar a Carta Política da República, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 391032 AgR, Rel. Min. AURÉLIO, MARCO, Primeira Turma, julg. 28/2/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 059, div. 21/3/2012, pub. 22/3/2012) TJDF. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E

MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERDA DE CONEXÃO PARA PARIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RE 636.331/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. PRIMAZIA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APENAS QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. 1. A responsabilidade civil do transportador pelo atraso no transporte aéreo internacional de passageiros, bagagem ou carga limita-se ao patamar previsto na Convenção de Varsóvia, modificada pelos pactos internacionais posteriores e, por fim, pela Convenção de Montreal para a “Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional”, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331/RJ, pela sistemática da repercussão geral: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 2. A limitação imposta pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral, em relação à qual se aplica o código consumerista. 3. Notório o dever de indenizar da empresa de transporte aéreo de passageiros com fundamento na perda injustificada de conexão e no extravio temporário de bagagem a que deu causa, ocasionando à autora transtornos que repercutem na sua esfera patrimonial e que ultrapassam a seara do mero aborrecimento, configurando efetiva lesão aos direitos da personalidade. 4. Mantêm-se os valores da indenização por dano material, porque inferior ao limite previsto nos acordos internacionais, e por dano moral, porquanto, atento ao prejuízo suportado pela parte, em consonância com os critérios da moderação e da equidade e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Recurso de apelação da ré conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF 2007011411707 DF 0024174-60.2007.8.07.0001, Rel. WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª TURMA CÍVEL, julg. 4/4/2018, pub. DJE: 10/4/2018. Pág.: 25/5/259) TJSP. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Por força do deliberado no RE 636331 e no ARE 766.618, em julgados do Eg. STF, sob a sistemática da repercussão geral, de rigor, a aplicação das Convenções de Varsóvia e/ou Montreal, que regulam regras de unificação de transporte aéreo internacional e têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, em ações objetivando indenização por danos materiais e/ou morais em transporte aéreo internacional, dentre as quais se enquadra a presente ação promovida por passageira, por transporte aéreo internacional, realizado na vigência DF 5.910/2012, que promulgou a Convenção de Montreal, de 28.05.1999 - Restou configurado o inadimplemento contratual e o defeito do serviço prestado pela transportadora consistente no extravio temporário da bagagem da parte autora, durante viagem internacional, com restituição apenas após o retorno da passageira ao Brasil, fato gerador da indenização do art. 22.2., da Convenção de Montreal, promulgada pelo DF 5.910/2006, que abarca os danos morais e materiais, porque configurada a responsabilidade da ré transportadora prevista no art. 19 da mesma convenção, uma vez que não provada a excludente de responsabilidade ali estabelecida, consistente na adoção de todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou na impossibilidade de empregá-las, porquanto não demonstrada sua alegação da existência de culpa exclusiva de terceiro. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o extravio temporário da bagagem da parte autora, durante viagem internacional, fato gerador da indenização do art. 22.2., da Convenção de Montreal, promulgada pelo DF 5.910/2006, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar a autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão. INDENIZAÇÃO – Extravio de bagagem constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - O prejuízo suportado pela parte autora, em razão da inacessibilidade de sua bagagem quando chegou a seu destino,

tornando necessária a aquisição de novos bens para a estadia, é fato gerador de danos materiais emergentes, porquanto implicou diminuição de seu patrimônio - Reforma da r. SENTENÇA, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização, que abarca os danos morais e materiais sofridos pela passageira, fixando-a em 1.000 Direitos Especiais de Saque, na cotação definida pelo Fundo Monetário Internacional na data deste julgamento, com incidência, a partir daí, de correção monetária até o efetivo pagamento, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Recurso provido, em parte. (TJ-SP 10386483320178260100 SP 1038648-33.2017.8.26.0100, Rel. Pinho, Rebello, 20ª Câmara de Direito Privado, julg. 19/2/2018, pub. 20/2/2018)

Demonstrada pois, a falha na prestação de serviço, a responsabilidade civil deve ser analisada sob a ótica objetiva, como determina o art. 14 do CDC que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso, deve ser reconhecido o dever de reparar pelos danos morais advindos do atraso do voo da parte Requerente, pois os cancelamentos e atrasos ensejaram atraso de mais de 26 horas em sua viagem de ida, que tratava-se de viagem de férias para a Disney, tendo ensejado a perda de um dia do passeio no referido parque, o que é reconhecidamente frustrante.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que cabe indenização a título de dano moral pelo atraso no voo e que o dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ de 8/10/2007, p. 287). No tocante ao quantum, levando em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, sendo a Requerente odontóloga e a empresa Requerida de grande porte, em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o Requerido pelo ato praticado.

Esgotada todas as arguições, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação Indenizatória de Danos Materiais e Morais, proposta por CÁRITA CONCEIÇÃO VIEIRA WATANABE, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS, via de consequência:

a) Condeno a Requerida ao pagamento de R\$2.794,30 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), a título de indenização por danos materiais, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros desde o desembolso, nos termos da Súmula 43 do STJ e 398 do Código Civil;

b) A título de indenização por danos morais, condeno a Requerida ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da data do seu arbitramento, nos termos do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 54 e 43 do STJ;

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerente, que fixo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC; Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO,

24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004363-77.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HUDSON SILVA DE MORAES CPF nº 663.566.872-15, RUA DOS SERINGUEIROS 159 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

RÉU: OI MOVEEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017/7, SALA 10/11 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$35.658,89

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000599-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Exoneração, Oferta, Regulamentação de Visitas

AUTORES: OBINER REGINALDO CPF nº 348.442.282-34, RUA RIO AMAZONAS, BAIRRO PRIMAVERA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIANO DA SILVA REGINALDO CPF nº 999.631.672-68, RUA SHALON 1611 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZILDA DA SILVA CPF nº 485.752.402-34, RUA SHALON 1611 VILA DE RONDÔNIA - 76900-461 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: GUSTAVO CAMARGO DA SILVA REGINALDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA OSCARINA MARQUES 1044, APT 2, BAIRRO URUPÁ NOVO URUPÁ - 76900-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612, VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214

SENTENÇA

Vistos,

FABIANO DA SILVA REGINALDO, OBINER REGINALDO e ZILDA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE OFERTA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de GUSTAVO CAMARGO DA SILVA, igualmente qualificado, alegando em síntese que o primeiro Requerente é genitor do menor e o segundo e terceiro Requerentes são avós paternos.

Alegam que em dezembro de 2007, os avós paternos assumiram a obrigação alimentar no importe de 27% do salário-mínimo, em prol do Requerido, em razão do seu genitor residir, à época, em outro país.

Dizem que atualmente o genitor do Requerido reside no Brasil e pretende assumir a obrigação alimentar, no mesmo percentual, exonerando os avós paternos da referida obrigação.

Postulam ao final a procedência da ação, exonerando os Requerentes Obiner Reginaldo e Zilda da Silva do dever alimentar e fixando os alimentos a serem prestados pelo Requerente Fabiano da Silva Reginaldo.

Citado o Requerido (ID: 20559336), apresentou contestação na qual discorda dos pedidos iniciais em razão dos Requerentes estarem inadimplentes para com a obrigação alimentar há mais de dois anos, estando em curso o processo de cumprimento de SENTENÇA. Postulou a regulamentação da guarda do menor em seu favor.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação e a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Réplica (22931577)

Pelo Órgão Ministerial foi exarado parecer pela procedência do pedido autoral e regulamentação da guarda em favor da genitora do Requerido.

É o relatório. Decido.

Versa o feito sobre questões de fato e direito, que dispensam a produção de provas orais, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, e passo ao exame do MÉRITO.

Analisando os argumentos e contra-argumentos, entendo que a pretensão dos Requerentes deve ser acolhida.

O art.1.696 do Código Civil estabelece que os alimentos são devidos entre pais e filhos e extensivo aos ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Extrai-se portanto, que a obrigação alimentar primária é dos pais e subsidiária dos ascendentes.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. NÃO COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após detida análise do suporte fático-probatório dos autos, entendeu não ter sido demonstrada a hipossuficiência financeira da genitora, bem como o desaparecimento do genitor de modo a justificar a fixação dos alimentos avoengos. 2.

A jurisprudência desta Corte, manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores.

3. A reforma do julgado que entendeu não restar comprovada a impossibilidade econômica dos genitores em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pelo avô paterno, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1223379/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

No presente caso, a obrigação alimentar foi estabelecida contra os avós paternos em razão do genitor morar fora do país. Com o retorno do mesmo, não há mais razão para que a obrigação seja mantida contra os avós.

Ademais, o Requerido, limitou-se a afirmar que discorda da exoneração dos avós em razão destes estarem em atraso com os alimentos fixados, todavia, tal fato não obriga os avós a continuarem com o dever alimentar, ao contrário, indica que estão com dificuldades de cumprirem a obrigação assumida.

Registro por oportuno que a exoneração dos alimentos não é retroativa, ou seja, as prestações em atraso poderão ser exigidas

de quem as assumiu. Desta feita, a exoneração dos avós paternos é medida que se impõe, devendo doravante, ser assumida pelo genitor do menor. No tocante ao valor ofertado, não houve insurgência do Requerido, razão porque, o pedido deve ser acolhido para que seja mantido o mesmo valor já fixado em relação aos avós, ou seja, 27% (vinte e sete por cento) do salário-mínimo. O Requerido formulou pedido contraposto para que seja regulamentada a guarda em favor de sua genitora, todavia, analisando o acordo acostado perante o ID15819539, observo que a guarda fora regulamentada em favor da genitora do Requerido, razão porque, resta prejudicado tal pedido.

O direito de visitas postulado pelo Requerente/genitor, a ser exercido aos finais de semana alternados deve ser deferido por expressa concordância do Requerido.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente AÇÃO DE OFERTA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, promovida por FABIANO DA SILVA REGINALDO, OBINER REGINALDO e ZILDA DA SILVA em face de GUSTAVO CAMARGO DA SILVA REGINALDO, via de consequência:

1. Exonero os Requerentes Obiner Reginaldo e Zilda da Silva, do dever alimentar para com o Requerido Gustavo Camargo da Silva Reginaldo;

2. Acolho o pedido de oferta de alimentos formulado por Fabiano da Silva Reginaldo e estabeleço que este deverá prestar alimentos em favor de Gustavo Camargo da Silva Reginaldo, no importe de 27% (vinte e sete por cento) do salário-mínimo, a ser pago todo dia 5(cinco) de cada mês;

3. Concedo ao Requerente Fabiano o direito de visitas aos finais de semana alternados, bem como, metade das férias escolares e alternância das datas comemorativas;

4. Prejudicado o pedido contraposto formulado pelo Requerido, eis que a guarda já encontra-se regulamentada;

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Requerido.

Ante o ônus da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo de 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Suspendo a exibibilidade dos honorários, tendo em conta que o Requerido é beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC;

Isento de custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000521-89.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto:Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha, Intimação / Notificação

REQUERENTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 143.162.852-20, RUA XAPURI 201, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

INVENTARIADO: LAURITA MARTINS DE SOUZA CPF nº 079.159.262-68, RUA XAPURI, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos,

DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO INVENTÁRIO de bens deixados por LAURITA MARTINS DE SOUZA, falecida em 26/12/2013, alegando em síntese ser irmão da falecida, que era viúva e não teve filhos, tendo deixado seus bens para o Requerente, mediante testamento público.

Diz que a falecida deixou apenas valores depositados nas contas bancárias junto ao Banco Itaú, Agência 1350, conta poupança n. 25755-4/500, no valor de R\$ 880,18 (oitocentos e oitenta reais e dezoito reais centavos) e Banco do Brasil, Agência 0951-2, conta 6794-6, com o valor de R\$8.319,75 (oito mil trezentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos).

Postulou seja acolhido o pedido de inventário, autorizando o Requerente a levantar os valores deixados pela falecida.

O Requerente juntou aos autos as certidões negativas de débitos fiscais municipal, estadual e federal, em nome da falecida (ID: 16372946).

Intimada a testamenteira (ID: 22719319), não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão da Inventariante merece ser acolhida.

Os documentos que instruem os autos demonstram que a “de cujus” Laurita Martins de Souza, era viúva, não tinha filhos e deixou seus bens ao seu irmão Daniel Martins de Oliveira, mediante testamento público. O art. 1.789 do Código Civil estabelece que havendo herdeiros necessários o testador só poderá dispor da metade da herança. No caso, considerando que a falecida não deixou herdeiros necessários, a disposição da totalidade de seus bens em favor do irmão é admitida.

A testamenteira devidamente intimada, quedou-se silente, de modo que não há qualquer óbice ao deferimento do pedido em favor do Requerente.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, o CPC, acolho o pedido formulado nesta Ação de Inventário, promovida por DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, dos bens deixados por Laurita Martins de Souza, via de consequência, autorizo o Requerente a levantar os valores deixados pela falecida junto aos bancos Itaú e Banco do Brasil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, CPF n. 143.162.852-20, por seu Advogado Dr. Lucas Gatelli de Souza, OAB/RO 7232, a sacar o saldo existente na conta poupança n. 25755-4/500, Agência 1350, junto ao Banco Itaú S/A, e na conta conta 6794-6, ag. 0951-2, junto ao Banco do Brasil, ambas de titularidade de Laurita Martins de Souza.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7002045-24.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: GRACIELLY CLERES GOMES CPF nº 006.063.952-02, RUA PETRÓPOLIS 775 JORGE TEIXEIRA - 76912-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉUS: LUCAS DA SILVA CPF nº 542.001.302-97, ABILIO FREIRE DOS SANTOS 554, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDIVALDO CARVALHO CAETANO CPF nº 471.062.472-00, RIO MADEIRA 1805, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

Valor da causa: R\$16.267,00

SENTENÇA

Vistos,

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que recolhesse a segunda parcela das custas iniciais no prazo de 5(cinco) dias após a audiência de conciliação, caso restasse infrutífera, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Realizada audiência, não houve acordo, todavia, a Requerente não recolher as custas conforme lhe fora determinado, situação esta que impõe a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por se tratar de condição objetiva de prosseguibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Recolha-se as custas.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261,

Ji Parana, RO

Autos de nº. 7001694-17.2019.8.22.0005

AUTOR: ELI FERREIRA MONTESANI CPF nº 312.984.272-15

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

RÉU: NILTON MEDEIROS RAMOS CPF nº 456.855.332-68

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, em que a parte Requerente aduz que vendeu para a parte Requerida, o veículo HONDA/BIZ 125 KS, placa NDK5971, ano 2008 e modelo 2008, na cor preta, chassi n.º 9C2JA04108R029846, RENAVAL n.º 956700144 e até a presente não procedeu a transferência da propriedade, o que vem gerando cobrança de taxas, impostos e multas em nome da Requerente junto aos cadastros do Detran.

Requeru em sede de antecipação de tutela fosse o Detran ou a parte Requerida compelidos a procederem a transferência do veículo para o nome da Requerida, bem como os respectivos débitos.

Ao final, postula a procedência dos pedidos.

Juntou com a inicial os documentos necessários.

Em DECISÃO inicial foi deferida a antecipação da tutela determinando o Requerido que procedesse a transferência do veículo para o seu nome, bem como, os respectivos débitos. Foi determinado ainda a citação.

Citado o Requerido pessoalmente (ID. 25460890), deixou de apresentar contestação.

Pelo órgão de trânsito foi informado que precedeu a transferência da titularidade do bem para o nome do Requerido (ID. 26033918).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido a parte Requerida, pessoalmente, citada e não apresentado contestação a ação, nos termos do que dispõe o art. 355, II do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.

Ação deve ser julgada procedente, vez que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, na forma dos artigos 344, do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Com efeito, os documentos acostados com a inicial, não impugnados pela parte ré, que absteve-se de contestar a ação, estão em conformidade com os fatos alegados na exordial, o que aliado à revelia, resta demonstrado que a Requerente vendeu o veículo, sendo a Requerida sua atual possuidora, sendo este o motivo para o acolhimento da obrigação de fazer.

Lado outro, a revelia por si só não pressupõe a existência dos fatos como verdade real, tão pouco o acolhimento integral dos pedidos. Quanto ao pedido de danos emergentes, consubstanciado no argumento de ter despendido com a contratação de advogado, tenho que, tanto o ajuizamento da ação quanto a contratação de advogado decorrem de ato voluntário da parte, que assim preferiu proceder, não havendo que se imputar ao Requerido obrigação de ressarcimento com relação a isto, motivo pelo qual, a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por ELI FERREIRA MONTESSANNI, em face de NILTON MEDEIROS RAMOS, via de consequência:

a) Condene o Requerido a proceder a adotar as providências necessárias junto ao Detran/RO, para que seja transferido o veículo HONDA/BIZ 125 KS, placa NDK5971, ano 2008 e modelo 2008, na cor preta, chassi n.º 9C2JA04108R029846, RENAVAL n.º 956700144, para o seu nome, bem como, os respectivos débitos provenientes de multas, taxas e impostos; b) Confirmando os efeitos da medida liminar deferida; c) deixo de condenar em danos emergentes, nos termos da fundamentação supra.

Ante a sucumbência recíproca, condene o Requerido ao pagamento das custas processuais finais, e honorários advocatícios sobre a parcela que sucumbiu, em favor do patrono do Requerente, que fixo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais iniciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento), sobre a parcela que sucumbiu, a teor do § 2º do art. 85 do CPC.

Em razão da benesse da gratuidade judiciária concedida, suspendo a exigibilidade da cobrança das custas iniciais lançadas em desfavor da parte autora.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento em favor do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se a inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.º: 7002548-11.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade / Inexigibilidade do Título

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS CARVALHO CPF nº 174.323.919-04, AVENIDA ARACAJU 2694, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA

PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por Maria de Lourdes de Moraes Carvalho em face do Banco Pan S/A na qual alega em síntese, que desde meados do ano de 2018 vem recebendo insistentes cobranças da parte ré, via mensagens de celular e ligações, fato que tem gerado transtorno e aborrecimento, por receber ligações em horários alternados e inoportunos.

Afirma que ao entrar em contato com o Banco Pan, descobriu uma dívida em seu nome no valor de R\$ 8.156,15 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos) proveniente de suposta contratação de cartão de crédito nº 0004346394233728023 que a requerente teria firmado com o Banco Cruzeiro do Sul de quem o Banco Pan é cessionário.

Narra que jamais solicitou, utilizou ou contratou cartão de crédito emitido pelo Banco Cruzeiro do Sul, que tal débito seria indevido e ilegal. Entendendo que deve ser declarado sua nulidade, por ausência de contratação e por consequência declarada a inexigibilidade do débito.

Que não bastasse esse fato, descobriu ainda, que o banco até a presente data lança descontos em sua folha de pagamento, referente a empréstimo já quitado, contratado a mais de 9 anos. Aduz que no ano de 2009 contratou empréstimo no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), com pagamento mediante desconto em folha de pagamento com parcelas fixas no valor de R\$ 96,40 (noventa e seis reais e quarenta centavos), que por não ter costume de acompanhar seus holerites, não se atentou que até o presente momento o banco ainda lançava descontos em folha de pagamento. Entende que por ter tomado de empréstimo o valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), já teria quitado o débito em no máximo 36 (trinta e seis) prestações (R\$ 3.470,40). Que todo o valor cobrado após a 36 parcela seria abusivo e ilegal, pleiteando a restituição em dobro do valor.

Alega ainda ter sofrido dano moral em virtude do abuso do direito de cobrança, já que recebeu diversas mensagens e ligações em horários inoportunos e indevidos, fato que teria causado dano moral e ainda, pela indevida atribuição de cartão de crédito.

Em antecipação de tutela pleiteou a interrupção dos descontos em folha de pagamento e ao final a procedência dos pedidos.

DECISÃO inicial (id 25480768) deferindo a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinando a citação da parte ré.

Citado o Banco réu, apresentou contestação, na qual alegou em defesa, preliminarmente, que a pretensão de discutir descontos até janeiro de 2016 estariam prescritos, uma vez que a parte autora buscaria discutir contrato firmado em outubro de 2009 e a ação teria sido proposta somente em março de 2019. Sustentou no MÉRITO ter adquirido a carteira de contrato de Cartão de Crédito Consignado do Banco Cruzeiro do Sul.

Alegou ainda, que o cartão de crédito seria direcionado a todos os clientes que possuem margem consignável disponível e cujo órgão pagador possuísse convênio com o banco emissor do cartão. Que o cartão possui um critério diferenciado, com pagamento mínimo mensal descontado em folha de pagamento, sendo dever do cliente amortizar a diferença do saldo devedor. Que não prospera a alegação da parte autora, de que não teria mais utilizado o cartão, visto que a parte autora teria efetivado diversas operações após abril de 2010. Impugnou o pedido de repetição de indébito e danos morais, e ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 27556280, na qual alegou em defesa que não há que se falar em prescrição, que se aplica as normas do CDC, com prazo de prescrição de 5 (cinco) anos a contar do conhecimento do fato e sua autoria. Que a ré não provou que a autora teria contratado e ou solicitado o cartão de crédito. Não teria provado a utilização do cartão de crédito. Que o contrato de cartão de crédito seria nulo por ausência de vontade. Que a

parte autora já teria quitado o contrato de empréstimo, entendendo serem indevidas as cobranças lançadas, tendo direito a repetição em dobro. Impugnou os demais termos da contestação alegando ter direito a reparação dos danos morais sofridos. Ao final, reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório, passo a decidir.

O feito dispensa a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares processuais pendentes de análise, passo a enfrentar a questão posta.

Dê início quanto alegada prescrição que impediria a análise da nulidade do contrato de cartão de crédito e pedido de repetição de indébito arguido pela ré, tenho por inconsistente.

Os fatos narrados evidenciam que a parte autora foi vítima de fato do produto ou do serviço, com apontamento de danos de ordem material com descontos em folha de pagamento, além de moral, com atribuição de cobrança abusiva e atribuição de cartão de crédito não contratado.

A relação jurídica discutida nos autos é nitidamente de consumo, devendo ser aplicado a espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC que dispõe:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (grifei).

Assim, não tendo a ré impugnado especificamente a alegação da parte autora (art. 341 do CPC), presume-se a veracidade das alegações da requerente de que tomou conhecimento dos descontos indevidos e cartão de crédito somente em meados de 2018, época em que o dano e autoria se tornaram conhecidos pela parte demandante e, o termo inicial do prazo prescricional, a teor do artigo 27 do CDC, (quando o dano e autoria foram conhecidos). É notório que atualmente os holerites (contracheques) não são mais emitidos em papel, mas ficam disponíveis apenas no sistema "on line", de difícil e complicado acesso por pessoas idosas e sem proximidade com a tecnologia atual.

Ainda, quanto ao contrato de cartão de crédito, a suposta ausência de vontade na contratação fulmina o contrato de nulidade, vício que não se submete a prescrição, podendo ser reconhecido em qualquer momento e grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 168 do Código Civil.

Nesta linha, acolho os argumentos da parte autora de que tomou conhecimento dos descontos e cartão de crédito somente após a ré começar a realizar insistentes cobranças via telefone e mensagens, fato este que justifica o fato de a propositura da ação ter ocorrido apenas no ano de 2018, quando se tornou conhecidos os danos e autoria, bem como por envolver suposta nulidade do contrato de cartão de crédito, razão porque afastado a preliminar de prescrição arguida.

Pois bem!

No tocante aos fatos jurídicos que fundamentam a pretensão, aponta a parte autora que teria sido vítima de duas abusividades praticadas pela ré.

A primeira é lhe atribuir débito de cartão de crédito, que nunca foi solicitado, utilizado e/ou contratado. A segunda, que os descontos em folha de pagamento se referem a um empréstimo firmado junto ao Banco Cruzeiro do Sul, do qual o réu é sucessor, que entende já ter sido quitado, posto que alega que há 9 (nove) anos tem as parcelas descontadas em folha de pagamento.

I - Da quitação do empréstimo e nulidade do cartão de crédito.

Quanto ao contrato de empréstimo, tendo a parte autora alegado ter contratado empréstimo de valor aproximado de R\$ 1.000,00 (mil reais) com parcelas fixas de R\$ 96,40, presumível que após o desconto de 36 (trinta e seis) parcelas seriam suficientes a quitação do débito, por somar a quantia final paga de R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais), compatível com a taxa média

de juros remuneratórios praticados no mercado para contratos de empréstimo da mesma natureza, inclusive pela ré Pan S/A, que tem aplicado juros de 2,01% a.m. e juros anuais de 27,01%, conforme informação colhida no site do Banco Central (www.bcb.gov.br), para contratos de Crédito Pessoal Consignado INSS.

Os holerites juntados dão conta de que os descontos iniciaram em janeiro de 2010 e ocorrem até a data atual, tendo sido cessados apenas após a ordem liminar.

Ademais, dos descontos lançados em folha de pagamento da parte autora nem ao menos indicam a quantidade de parcelas, situação que comprovam que a ré vem lançando descontos de forma inadvertida e sem limite de tempo o que demonstra a abusividade e ilegalidade da cobrança em afronta ao direito do consumidor, com pagamento de parcelas que jamais chegariam ao fim.

Nesta linha, não tendo a parte ré colacionado aos autos, com a contestação, qualquer documento que demonstre que a contratação tenha ocorrido em valor maior do que o informado na inicial (R\$ 1.000,00), atento ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, entendo que todos os descontos gerados a partir de janeiro de 2013 são indevidos, uma vez que lançados pela ré sem lastro em contrato, o que impõe o dever de ressarcimento pelo valor igual ao dobro, por ser patente a má-fé em afronta ao direito do consumidor que tem o direito de saber qual a taxa de juros aplicada e a quantidade de parcelas que tem que pagar.

No tocante ao contrato de cartão de crédito, de igual forma deve ser reconhecida a nulidade, uma vez que o réu não juntou qualquer elemento de prova que demonstre a contratação pela parte autora. O próprio réu reconhece que o cartão de crédito era direcionado de forma inadvertida e ilegal, sem qualquer pedido do consumidor, bastando que o mesmo tivesse margem consignável disponível. Nesta linha, passo a transcrever parte do texto lançado na contestação: O cartão de crédito consignado era direcionado a todos os clientes que possuíam margem consignável disponível e cujo órgão pagador, ao qual estão vinculados seus vencimentos ou o benefício previdenciário, possuía convênio com o banco emissor do cartão, que no caso, quando da contratação do cartão era o BANCO CRUZEIRO DO SUL, autorizando a reserva de margem consignável até o limite legal, para o pagamento parcial, equivalente ao valor mínimo de suas faturas.

E, mormente o banco tenha alegado que o contrato fosse precedido de assinatura de contrato, deixou de juntar tal documento aos autos.

Além do mais, em todas as faturas juntadas pelo réu, em nenhuma delas consta qualquer utilização do cartão pela requerente, mas tão somente lançamento de juros e encargos, circunstância que, sem dúvida, corrobora para o reconhecimento de que verdadeiramente a autora não contratou o cartão de crédito, não solicitou ou sequer o utilizou.

Em verdade, pelo que se nota, dos fatos narrados na inicial e contestação apresentada é que a autora quanto buscou empréstimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), teve pelo Banco Cruzeiro do Sul emitido em seu nome um Cartão de Crédito, onde os mil reais tomados de empréstimo foram lançados e desde então, tanto o Banco Cruzeiro do Sul (cedente), como o Banco Pan (cessionário), vem de forma indevida apenas lançando juros e encargos mediante desconto de parcelas mínimas em total afronta ao direito do consumidor e em patente desproporcionalidade ao valor ofertado de empréstimo.

Portanto tenho que os valores descontados em folha de pagamento mediante consignação inicial de 36 (trinta e seis) parcelas foram suficientes e proporcionais a quitação do empréstimo, reconhecendo ainda a nulidade do contrato de cartão de crédito, uma vez que lançado de forma indevida e ilegal, sem informação ao consumidor e/ou solicitação e, sequer utilização.

Por fim, tendo a parte ré deixado de juntar com a contestação documentos aptos a infirmar as alegações da parte autora, (art. 434 CPC), deixando de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte autora (art. 373, II do CPC), notadamente com a juntada do contrato de empréstimo onde constasse o valor tomado

de empréstimo, juros aplicados, quantidade de parcelas e ainda o contrato de cartão de crédito é que somado as razões já exposta, apontam para o acolhimento do pedido inicial.

II – Da repetição do indébito

A Requerente pretende a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento, pedido este que merece ser acolhido.

O art. 42 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor estabelece, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Assim, considerando que os descontos em folha de pagamento da Requerente foram indevidos e, tendo a ré, mesmo após comunicação da autora, deixado de ressarcir os valores, patente sua má-fé, sendo certo que a repetição é medida que se impõe.

As parcelas se limitam aos descontos realizados a partir do mês de janeiro de 2013, já que os descontos dos anos de 2010, 2011 e 2012 foram válidos e por inexistir prescrição, posto que o dano e autoria se tornaram conhecidos apenas em meados de 2018, quando a prescrição teve seu termo inicial, a teor do art. 27 do CDC.

Correção monetária e juros de mora incidem a contar do desconto indevido de cada parcela, tendo em vista que os descontos foram gerados sem lastro em contrato válido, devendo incidir desde a data do efetivo prejuízo, a teor da Súmula 43 e 54 do STJ.

III - Dos Danos Morais.

Quanto ao pedido de indenização por Danos morais, tenho como demonstrados nos autos.

Dispõe o art. 42 do CDC que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

O banco réu além de cobrar débitos indevidos utilizou meios abusivos de cobrança, com ligações e envio de mensagens de texto de forma repetitiva, em horários alternados e inoportunos situação que sem dúvida gera aborrecimento, desconforto, chateação e dano moral.

Os documentos juntados pela autora com a inicial (id 25471744, 25471747, 25472207, 2542216, 25472217, 25472220) e não impugnados, demonstram as insistentes cobranças e o meio coercitivo utilizado pelo Banco réu, circunstância que aponta para a responsabilidade do banco no evento danoso.

Ademais, o envio de cartão de crédito sem solicitação por si só é causa passível de indenização por danos morais, conforme entendimento sumulado do STJ, a saber:

S. 532 - Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Assim, tenho como notória a responsabilidade da ré no evento danoso, que ao adquirir a carteira de contratos do Banco Cruzeiro do Sul, sem qualquer lastro documental (contratos) começou a realizar insistentes cobranças, por dívidas já pagas e ou não contratadas.

Não há ainda qualquer causa excludente de ilicitude demonstrada pela parte ré, que deixou de juntar contratos firmados pela parte autora e ou demonstrar a utilização do cartão ou não pagamento do débito, que aliás ocorria mediante consignação em folha.

Assim, quanto ao dano moral, a indenização deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A parte ré, é empresa de grande porte, deve ser compelida ao pagamento de valor considerável em favor da parte autora, visando proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor, retratando

a autora, parcela dos consumidores que são, reiteradamente lesados pela ré, diante de sua atuação ilícita. No caso, todo o desgaste vivido pela autora, verdadeiramente é o que acontece com milhares de pessoas todos os dias e, desconsiderar esta situação representada a meu ver, a desvinculação com uma triste e lamentável realidade, noticiada a todo momento pela mídia e por nós julgadores, enfrentada rotineiramente nos milhares de processos envolvendo a requerida e outras empresas de grande porte, que dispensam a seus clientes um atendimento que só é bom, atencioso e exemplar no momento da contratação e que gera sim indignação a qualquer um que tenha o dissabor e a infelicidade de precisar se dirigir a ré para solucionar um problema.

Essa é a realidade incontestável, e o sentimento de indignação e impotência daí resultantes geram em cada indivíduo um sentimento diferente, sendo crível que pessoas, como a autora, revoltada com o descaso e o desgaste psicológico suportado diante da imputação ilícita de um débito, tenham sua tranquilidade emocional rompida. Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral em favor da autora, proporcional a atuação ilícita da ré, que cobrou valores indevidos a título de empréstimo já quitado e ainda a título de cartão de crédito não solicitado.

O valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO e com juros de mora a contar do evento danoso, a teor do quanto preconizado pelas súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada Repetição de Indébito, movida por Maria de Lourdes de Moraes Carvalho em face de Banco Pan S/A, via de consequência:

a) declaro indevidos os débitos/descontos em folha de pagamento da parte autora, com a rubrica CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL, determinando a interrupção definitiva dos descontos.

b) condeno a Requerida, a repetição do indébito em valor igual ao dobro, dos valores descontados em folha de pagamento, não prescritos, retroativos a janeiro de 2013, com correção monetária e juros de mora a contar do desconto indevido de cada parcela a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ, por terem sido lançadas sem lastro em contrato.

c) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), atento as duas condutas praticadas pela ré que cobra valores a título de empréstimo já quitado e ainda de cartão de crédito não contratado. O valor deve ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar do evento danoso a teor das súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) a incidir sobre o valor da condenação, atento a natureza, valor e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento em favor do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas em 15 (quinze) dias, ou providencie-se o protesto e inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.º: 0003237-19.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA D AJUDA DA SILVA PEREIRA CPF nº 538.159.205-15, RUA UBERABA 139 PRIMAVERA - 76914-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Maria D'Ajuda da Silva Pereira, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário – Auxílio Doença, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que recebia auxílio-doença em razão de ser portadora de discopatia degenerativa, desidratação discal, todavia, tal benefício foi suspenso em 10/02/2014, sob alegação de que a requerente estaria apta para o trabalho. Aduz que não está apta para o trabalho, vez que sua saúde não foi restabelecida. Pleiteou em antecipação de tutela o restabelecimento do benefício.

Ao final, pugna seja a ré condenada a restabelecer o auxílio-doença, com efeitos a partir de 10/02/2014.

Instruiu a inicial com documentos (ID: 23495254) DESPACHO proferido pelo Juízo Federal (ID: 23495254 p. 27), deferindo a antecipação de tutela, bem como, determinando a citação da parte ré e realização de perícia. Realizada perícia, veio aos autos o laudo (ID: 23495254 p. 35-38). Citada a ré, apresentou contestação (ID: 23495254 p. 40-43), na qual alegou em preliminar incompetência do Juízo, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho. No MÉRITO, a improcedência do pedido.

Réplica (ID: 23495254 p. 48) concordando com a declinação da competência em favor do Juízo Estadual.

Em DECISÃO (ID: 23495254 p. 51-53), na qual o Juízo Federal reconheceu a incompetência para processamento do feito, tendo revogado a liminar a declinado em favor deste Juízo.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, tendo sido julgada procedente a ação.

A parte Requerida interpôs recurso de Apelação, o qual foi provido e anulada a SENTENÇA com fundamento no cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado ao INSS a se manifestar sobre o laudo pericial.

Recebidos os autos na origem, foi deferido o pedido de antecipação da tutela, bem como, determinada a intimação da parte Requerida para se manifestar sobre o laudo.

O Requerente informou que no transcorrer da ação que fora ajuizada há mais de cinco anos, houve o agravamento e estabilização da lesão que incapacitou a autora, tendo postulado a concessão da aposentadoria por invalidez.

O registro de movimentação processual, registrou que decorreu o prazo do INSS.

É o relatório. Passo a Decidir.

Recebo o feito para processamento e julgamento.

Após analisar as alegações e contra alegações das partes em cotejo com os elementos probatórios carreados aos autos, vejo que as questões de fato relevantes estão demonstradas documentalmente, pelo que a controvérsia restringe-se a matéria de direito e, em sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a teor do que dispõe o art. 355, I do Código de Processo Civil, o feito deve ser sentenciado no estado em que se encontra. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, sem outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO suscitadas, passo

análise da questão posta. A parte autora em sua inicial postula o restabelecimento do auxílio-doença, alegando não ter sido restabelecida a lesão que a incapacitou, portanto encontra-se inapta para o trabalho.

A controvérsia consiste em saber se a autora está incapacitada para o retorno ao exercício de suas atividades laborais.

O laudo médico pericial (ID: 23495254 p. 35-38), é conclusivo: "[...] encontra-se incapaz de realizar suas atividades laborativas de características ****permanente e total ***** [...]"

As partes intimadas via sistema PJE, não impugnaram o laudo médico pericial, portanto, deve ser acolhido tal como apresentado. Art. 62 da Lei 8.113/91, assim dispõe:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (grifei).

Demonstrado pois, pelo laudo pericial, que a parte autora encontra-se incapacitada para o retorno ao trabalho ou atividade que desenvolvia com habitualidade, vez que não pode dispor de esforço físico, face a lesão na coluna, tenho que o auxílio-doença deve ser restabelecido.

Assim, presentes os requisitos legais exigíveis, mormente pelos documentos acostados com a inicial, conjuntamente com o laudo pericial, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido.

O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser deferido, eis que trata-se de fato novo, que demandaria nova perícia, além de implicar em julgamento ultra-petita, eis que na inicial não foi formulado pedido alternativo. Ademais, necessário seja primeiramente, esgotada a pretensão na via administrativa.

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 62, segunda parte, da Lei 8.213/1991, julgo procedente o pedido formulado por Maria D'Ajuda da Silva Pereira, nesta Ação de Benefício Previdenciário proposta contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, via de consequência:

1. Condeno o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da Requerente, com prestações mensais a contar de data da cessação em 10/02/2014, e, enquanto durar a incapacidade atestada para o desempenho do trabalho e atividade habitual.

O autor deverá se submeter a exames periódicos para atestar a vitalidade e sua capacidade física, como requisito para o recebimento do auxílio-doença, devendo serem realizados da forma e nos intervalos fixados pela Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91).

Confirmo a antecipação da tutela deferida;

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a R\$1.000,00 (um mil reais) atento ao valor e complexidade da causa, bem como a dedicação do causídico, conforme dispõe o art. 85, § 2º, I a IV do CPC.

E, nos termos do artigo 496, I c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, independentemente de terem ou não recorrido, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, por exigir a DECISÃO reexame necessário.

Isento de custas, na forma da lei.

P. R. I.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7006344-10.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. A. D. S. CPF nº 048.188.672-92, DOS PIONEIROS 1960 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: F. O. D. S. CPF nº 339.926.812-20, RUA RIO TAPAJÓS 1426, - DE 1391/1392 AO FIM BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.092,64

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como MANDADO e expedindo o necessário.

Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7006715-76.2016.8.22.0005

AUTOR: ANGELICA DA SILVA FEITOSA CPF nº 950.226.272-72
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

RÉU: INACIO LIMA GONCALVES CPF nº 919.272.185-00

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, em que a parte Requerente aduz que vendeu para a parte Requerida, o veículo HONDA/CGX 150 FAN ESI, placa NCH 4648, ano 2009 e modelo 2010, chassi n.º 9C2KC1550AR04, RENAVAL n.º 191190365 e até a presente não procedeu a transferência da propriedade, o que vem gerando cobrança de taxas, impostos e multas em nome da Requerente junto aos cadastros do Detran e Sefin.

Requeru em sede de antecipação de tutela fosse o Detran ou a parte Requerida compelidos a procederem a transferência do veículo para o nome do Requerido, bem como os respectivos débitos.

Ao final, postula a procedência dos pedidos.

Juntou com a inicial os documentos necessários.

Em DECISÃO inicial foi deferida a antecipação da tutela determinando o Requerido que procedesse a transferência do veículo para o seu nome, bem como, os respectivos débitos. Foi determinado ainda a citação.

Citado o Requerido via edital, deixou de apresentar contestação, tendo sua defesa sido promovida pela Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública, por negativa geral.

Pelo órgão de trânsito foi informado que precedeu a transferência da titularidade do bem para o nome do Requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em conta ser desnecessária a produção de outras provas.

Com efeito, os documentos acostados com a inicial, estão em conformidade com os fatos alegados restando patente que a Requerente vendeu o veículo, sendo o Requerido seu atual possuidor.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por

Angelica da Silva Feitosa em face de Inácio Lima Gonçalves, via de consequência:a) Condeno o Requerido a proceder a adotar as providências necessárias junto ao Detran/RO, para que seja transferido o veículo HONDA/CGX 150 FAN ESI, placa NCH 4648, ano 2009 e modelo 2010, chassi n.º 9C2KC1550AR04, RENAVAL n.º 191190365, para o seu nome, bem como, os respectivos débitos;

b) Confirmando os efeitos da medida liminar deferida; Deixo de condenar o Requerido ao ônus da sucumbência, por não ter oposto resistência, além da incerteza do local em que se encontra.

Isento de custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007219-48.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: CARLOS FREITAS BEZERRA, LUARA BALDISSERA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a juntada do ofício de Id n. 28304950.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012170-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE ELEUTERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 28286383.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004856-20.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004350-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001764-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Petição Cível

Parte requerente: REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCOVEEN CESAR FERREIRA MACIEL, RUA PARINTINS 1206, - DE 1190/1191 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: ANTONIA FERREIRA DA SILVA, RUA PARITINS 1206, - ATÉ 149/150 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Rondônia propõe ação de curatela com pedido de tutela antecipada em face de Antônia Ferreira da Silva, alegando, em resumo, que a requerida é portadora de "esquizofrenia paranóide (CID F.20-0)", o que a torna incapaz para os atos da vida civil; afirmou que o filho da requerida, Sr. Marcoveen Cesar Ferreira Maciel representa de fato a mesma, mas em certas ocasiões da vida civil essa circunstância não a autoriza a representá-la ou assisti-la; pretende a concessão

da curatela provisória. Apresentou documentos. A tutela foi deferida, nomeando o filho como curador provisório da requerida, determinando-se a realização de estudo social para averiguar a situação (ID 24955174).

Relatório do Núcleo (ID 25214972).

Contestação por negativa geral do curador especial da requerida (ID 26006680).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 26037212).

É o relatório. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Observa-se dos autos que o Ministério Público é parte legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso IV, do Código de Processo Civil bem como que o filho Marcoveen é legítimo para exercer a curadoria da requerida, nos termos do artigo 1775, §1º, do Código Civil, pois, filho da curatelanda, conforme faz prova o documento de ID 24909632 – p. 08.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede a requerida da administração de seu patrimônio.

No caso dos autos, observa ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação da requerida é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial e documentos apresentados pelo Ministério Público.

Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.

Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos da curatelanda, a fim de reconhecer o filho da requerida como seu curador para atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil.

Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes a parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil.

Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela,

devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu.

O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá o curador pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar a parte curatelada.

Importante ressaltar, que a “definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida.

Expeça-se termo de curatela em favor do filho MARCOVEEN CESAR FERREIRA MACIEL.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais do requerido;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça;

(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;

Promova-se o registro desta SENTENÇA no Registro de Nascimento da parte requerida – ANTÔNIA FERREIRA DA SILVA – certidão n. 205, livro 001, fl. 103, do Ofício de Registro Civil da Comarca Itamaraju/BA, servindo a presente DECISÃO de ofício. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, arquivem-se

P.R.I.

Ji-Paraná, 27 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7002025-96.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ROSIMAR FERREIRA DA SILVA, RUA CAFÉ FILHO 65, - ATÉ 187/188 SÃO PEDRO - 76913-559 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757

SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Em consulta ao sistema Pje verificou-se a existência dos autos nº 7002022-44.2019.8.22.0005, que tramita perante o Juízo da Primeira Vara desta Comarca, tendo a requerente como autora, sendo que tal ação é oriunda do mesmo bilhete aéreo, o que se distingue desta ação é que o suposto dano teria ocorrido na ida até

a cidade de destino e naqueles autos o suposto dano teria ocorrido no retorno para esta cidade. Naqueles autos, as partes fizeram acordo, tendo a ré se comprometido a fornecer 06 (SEIS) vouchers, cada um referente a uma passagem de ida e volta, a título de danos morais.

Tal conduta demonstra o artifício utilizado pela requerente para tentar obter ganho financeiro superior ao efetivamente devido (já que empresas de grande porte como a requerida, podem não ter o controle das diversas ações que são ajuizadas em seu desfavor), além de contribuir sobremaneira para a morosidade da justiça brasileira, abarrotando ainda mais o já sobrecarregado PODER JUDICIÁRIO.

Oportuno destacar, que a conduta da requerente em propor ações distintas é contrária aos princípios da cooperação e economia processual, de modo que deveria ter ingressado com uma demanda, face a patente conexão entre fatos, já que tem por objeto a mesma viagem e reserva.

Contudo, muito embora a requerente tenha descumprido os princípios mencionados, aliado ao fato de tentar ganho superior ao devido, denota-se que naqueles autos as partes já realizaram acordo, de modo que exerço o juízo de retratação previsto no artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da ação.

Não obstante, é fato notório que na Comarca de Ji-Paraná os vouchers decorrentes de acordos judiciais vem sendo comercializados pelo valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo a autora um ganho aproximado de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com a ação nº 7002022-44.2019.8.22.0005 (id n. 26670495), o que por si só afasta o pedido de gratuidade da justiça.

Além do mais, a requerente qualificou-se como sendo assistente social, ou seja, exerce atividade remunerada, de modo que presume-se sua capacidade de suportar o ônus das custas processuais.

Assim, intime-se a requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Int.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002372-66.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ELIETE PEREIRA JESUINO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

Parte requerida: RÉU: GENIVALDO JORGE BRASIL, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB nº RO3658

DESPACHO

(Id. 28228075) Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido formulado pelo requerido, devendo as partes declararem, no mesmo prazo, a data precisa em que houve o término da união, sob pena de ser considerada para tanto a data do ajuizamento da ação cautelar que tramitou perante este Juízo sob o nº. 7007305-19.2017.8.22.0005.

Com a informação, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo requerido.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006614-34.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cautelar Inominada

Parte requerente: REQUERENTE: ANA FLAVIA DUARTE DA CRUZ, RUA LUCÍDIO WILSEN 503, CS 01 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO SANTOS DUARTE OAB nº RR1792

ENOQUE ALVES DE JESUS OAB nº PR94784

Parte requerida: REQUERIDO: MARLENE DE SOUZA SILVA, RUA DAS ROSAS 2909, - DE 2528/2529 A 2775/2776 SANTIAGO - 76901-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo à causa o valor total dos bens que pretende a tutela, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010747-56.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTORES: ANGELINO FERREIRA MAGALHAES, ÁREA RURAL s/n. ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA DO CARMO SILVA AGUIAR, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DALVA BERNARDO DE AGUIAR, ÁREA RURAL s/n, LOTEAMENTO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DAVI BERNARDES DE AGUIAR, RUA ITU 401 MARIA LUIZA - 85819-655 - CASCAVEL - PARANÁ

JOAREZ JARDIM, ÁREA RURAL s/n, LOTEAMENTO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II s/n, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação promovida pela parte requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Autos: 7007143-87.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: MARIA FAUSTINO NOVAIS, RUA LUIZ MATIAS CARNEIRO 10 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA

ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

Os embargos de declaração opostos, tem na verdade, caráter de infringência do julgado proferido, posto que a parte embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos.

Se o embargante entende que há permissivo legal para que este Juízo agisse de outra forma, tais fundamentos escapam dos embargos de declaração e entram no campo do enfrentamento da SENTENÇA, que deve ser manejado através de recurso próprio.

Por fim, é de bom alvitre lembrar que o “magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor”.

Diante do exposto, não conheço dos embargos pela impropriedade do recurso para correção da DECISÃO.

Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pelo embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.

Intime-se. Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010825-50.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: DAYSE SOARES DOS SANTOS SAIA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 783, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO PAR 13 ANDAR BELA VISTA - 01321-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

A parte requerida opôs embargos de declaração afirmando que na SENTENÇA não houve indicação do índice de correção monetária, taxa de juros e seu pedido de capitalização, requerendo a manifestação deste Juízo para sanar tal omissão.

Todavia, não há nenhuma omissão a ser sanada, uma vez que na SENTENÇA de ID 26350285, constou da seguinte maneira:

Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos, para: a) declarar a inexistência do débito n. contrato n. 899980700236, no valor total de R\$ 1.296,81 (um mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos); b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais a autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a contar do descobrimento da inscrição – 07/11/2018 (ID 22855266 – p. 1).

Logo, a atualização ocorrerá na forma ali descrita, segundo os índices oficiais já aplicados pela tabela prática do TJRO.

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida no ID 26643062.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005292-76.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: WANDERSON RUDIERY MACKEVICZ DE OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2064, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Inicialmente, verifica-se a existência de prévio requerimento administrativo pela parte autora (Id. 27328478), surgindo, desde então, o interesse de agir, conforme entendimento do colendo STF (RE 631240).

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, necessária a demonstração do juízo de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro requisito está presente, porquanto o requerente é segurado da previdência, bem como os documentos que acompanham a petição inicial, consubstanciados em laudos médicos, indicam que o autor está acometido de lesões, indicando estar incapacitado para atividades laborais (Id. 27640556 e Id. 27640557).

O perigo de irreparabilidade do dano resulta do comprometimento das condições de subsistência do requerente, ante a impossibilidade de exercer atividades laborativas e garantir o próprio sustento e o da família (verba de natureza alimentar).

Outrossim, a medida é plenamente reversível, bastando, para tanto, prova em contrário (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao requerido que implante em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, até o julgamento final deste processo, ou ulterior DECISÃO, determinando a NOTIFICAÇÃO notificação do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, localizada na Rua Campo Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, para que promova a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a qualificação do servidor responsável para que as medidas sejam tomadas caso haja descumprimento da ordem.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta, e se possível, apresente cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007339-91.2017.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: VICENTINA APARECIDA MENDONÇA

RIBEIRO, RUA DOS PIONEIROS 122 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉUS: MARIA PEREIRA BUIIM, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ANA MARIA PEREIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADA MARIA PEREIRA, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 1984, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: OSNI MULLER JUNIOR OAB nº SC8336

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta por VICENTINA APARECIDA MENDONÇA RIBEIRO em face do espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS, onde alega que é possuidora de lote urbano nº 14 (catorze), da Quadra 01 (um), Setor 02.04, com área de 408,00 m², medindo 10.20 metros de frente e de fundos; e nas laterais 40,00 metros, forma mansa, pacífica e ininterrupta

As Fazendas Públicas foram intimadas, manifestando-se desinteresse no feito.

Os confinantes foram citados e não se manifestaram.

No curso do processo, os requeridos reconheceram a procedência do pedido (id Num. 18942848).

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de declarar a aquisição por usucapião aos autores, do imóvel descrito e caracterizado como sendo Lote de terra urbano n. 14 (catorze), da Quadra 01 (um), Setor 02.04, com área de 408,00 m², medindo 10.20 metros de frente e de fundos; e nas laterais 40,00 metros, pertencente ao imóvel maior, registrado sob o n. 11.576, no 1º Ofício de Registro de imóveis desta cidade. Sem ônus ante a transação, dispensado o prazo recursal, e ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se imediatamente, sendo desnecessário aguardar o cumprimento da averbação.

Expeça-se MANDADO de averbação.

P.R.I.C. Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008926-51.2017.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: DHEFERSON DE JESUS VASCONCELOS, RUA RIO NEGRO 821, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, AC NITERÓI, RUA PRESIDENTE

BACKER CENTRO - 24020-971 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO REIS DE MENEZES OAB nº RJ162449

A SENTENÇA proferida fundamentou que "Intimado a se manifestar sobre os documentos, o requerente não impugnou nenhum documento apresentado, bem como não alegou a ausência de qualquer um dos documentos requeridos na petição inicial", tendo a parte dispositiva declarado o cumprimento da obrigação.

A SENTENÇA transitou em julgado, de modo que nada há a ser cumprido eis que extinta a obrigação da requerida.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007534-42.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: JAILSON DE SOUSA ALENCAR, ZONA RURAL Lote 127, KM 20 2ª LNHA, GLEBA G - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB nº RO3997

ADONYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO8737

Parte requerida: RÉU: RONDÔNIA ATUAL - HTTP://WWW.RONDONIATUAL.COM, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Jailson de Souza Alencar em face de Rondônia Atual, afirmando ter sido conduzido até a 1ª Delegacia de Polícia Civil, em 26/09/2017 para prestar esclarecimentos sobre a suposta prática de abuso sexual cometida contra sua prima.

Afirmou ter sido levado preso, em razão de decretação de prisão preventiva pela autoridade judiciária, mas que o requerido publicou na data de 06/10/2017, matéria jornalística, atribuindo ao autor a acusação de estupro, afirmando no corpo da referida que ficou provado no inquérito policial que o autor cometera tal ato e por tal razão foi recolhido ao presídio.

Aduziu ter sido colocado em liberdade e posteriormente, absolvido em 1º e 2º grau, mas ficou reconhecido após tal episódio como esturador, sem ao menos ter sido condenado, requerendo assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação do requerido (ID 21224981).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 22766811).

O requerido não ofereceu contestação (ID 23852698).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que "a doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; por seu turno, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. A liberdade de imprensa, por sua vez, é manifestação da liberdade de informação e expressão, por meio da qual é assegurada a transmissão das informações e dos juízos de valor, a comunicação de fatos e ideias

pelos meios de comunicação social de massa. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para por termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.” (REsp 1627863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016)

No caso dos autos, na matéria da requerida acostada no ID 20446889, verifica-se que a reportagem inicialmente afirmou que o autor foi preso acusado por estuprar jovem de treze anos, mas ao final, foi enfática ao afirmar “porém ao concluir o inquérito policial ficou provado que este cometera tal ato e foi recolhido ao presídio desta cidade.” A notícia atribuiu culpa ao requerente pelo suposto crime, quando ainda não havia comprovação de que o mesmo era culpado pelo crime em questão, mas tão somente havia decretação de prisão do autor, procedimento de praxe em tais casos.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que “[...] A liberdade de informação jornalística é constitucionalmente garantida (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF), porém, deve-se respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu. [...] Apelação, Processo nº 0000460-30.2012.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/06/2019

Dessa forma, a simples descrição do conteúdo oriunda de investigação ou processo judicial em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre situações ocorridas na localidade.

Todavia, a requerida passou a praticar ato ilícito quando atribuiu com veemência a culpa do requerente quando sequer havia condenação, bem como por ter deixado de informar o desfecho da condenação em primeiro e segundo grau, ou seja, quando da publicação da SENTENÇA e acórdão absolutórios ou do trânsito em julgado, cabia a requerida lançar nota quanto a nova DECISÃO, de modo que a publicação e a manutenção da notícia da forma como lançada, ultrapassa a liberdade de informação e causa danos ao requerente.

A publicação da matéria jornalística da forma como realizada, bem como sua manutenção, afrontou os direitos de personalidade da parte lesada, ferindo-a em sua intimidade, honra e dignidade.

Logo, estão presentes os requisitos informadores da responsabilidade civil por parte da requerida. Com efeito, o agir ilícito ficou consubstanciado na publicação e na manutenção da reportagem mesmo após o trânsito em julgado do acórdão absolutório.

A seu turno, o nexo de causalidade consiste na relação entre a publicação da matéria e a ausência de acompanhamento quanto a veracidade nas informações prestadas bem como quanto ao desfecho do processo; dano causado ao requerente e a conduta descuidada e inadvertida da requerida.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser

nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais a requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado nesta data, sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 STJ).

Condeno a requerida no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais (art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC). P.R.I. Ji-Paraná, 24 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7001622-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Não há preliminares a serem analisadas.

No MÉRITO, a requerida alegou a inexistência da lesão decorrente do sinistro do qual foi vítima a parte requerente e impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 24818921 e 26390302.

Int.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002553-67.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: ALESSANDRO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561,

THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011626-63.2018.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: T. F. D. V., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1399, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577

MAURO TRINDADE FERREIRA OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: A. T. D., RUA SANTA LUZIA 1088, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela proposta por TELMA FERREIRA DIAS VIEIRA em face de ANTONIO TEIXEIRA DIAS, onde a mesma alega que é filha do requerido, tendo este sido acometido de diabetes crônica e AVEI (CID's: 10; I67; I10), sendo que não apresenta condições para prática de alguns atos da vida civil, vez que não possui capacidade de locomoção, que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas.

Apresentou procuração e documentos.

Relatório Social (id Num. 24170240).

Parecer Ministerial (id Num. 24779253).

Tutela antecipada deferida (id Num. 24875277).

A requerida foi citada (id Num. 25057567), tendo decorrido o prazo sem manifestação. Foi nomeado curador especial em favor da parte requerida, oportunidade em que este apresentou contestação (id Num. 26005819).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (id Num. 26241193).

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Observa-se dos autos que o Ministério Público é parte legítima para requerer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso IV, do Código de Processo Civil bem como que o filho Marcoveen é legítimo para exercer a curadoria da requerida, nos termos do artigo 1775, §1º, do Código Civil, pois, filho da curatela, conforme faz prova o documento de ID 24909632 – p. 08.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico que acompanha a inicial, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede a requerida da administração

de seu patrimônio. No caso dos autos, observa-se ser desnecessário a realização de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação da parte requerida é visível, o que foi possível se confirmar pelo relatório psicossocial e documentos apresentados pela requerente.

Com efeito, atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.

Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do curatelado, para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

O deferimento do pedido importa em algumas obrigações ao curador nomeado, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-lo nos processos contra ele movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748, do Código Civil. Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado ao curador, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes a parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749, também do Código Civil.

Outrossim, ao aceitar o encargo, o curador assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé, devendo ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu.

O curador nomeado deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá o curador pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar a parte curatelada.

Importante ressaltar, que a "definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que Antonio Teixeira Dias é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida.

Expeça-se termo de curatela em favor da requerente.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais do requerido;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial

de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; Promova-se o registro desta SENTENÇA no Registro de Nascimento da parte requerida – Antonio Teixeira Dias. Expeça-se ofício. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, arquivem-se P.R.I.C. Ji-Paraná, 19 de junho de 2019 Silvio Viana Juiz de Direito

4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002081-37.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: IVAN ALVES PEREIRA, ST N BRASILÂNDIA LH 02 LD ESQUERDO KM 8 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 25103691) Com relação aos pedidos relativos aos Itens “a” e “b” é certo que tratam-se de meios executivos atípicos, sujeitos ao contraditório, e cabíveis somente quando demonstrada a excepcionalidade da medida a ser adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual (Precedente: STJ - RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No caso dos autos, certo é que o exequente não esgotou os meios típicos para a tentativa de satisfação da execução, motivos pelos quais indefiro tais pedidos.

Expeça-se o necessário em favor da exequente para que a mesma promova a negativação do nome do executado, como por ela requerido, devendo comprovar tal negativação no prazo de 10 dias, manifestando-se na mesma oportunidade em termos de prosseguimento da execução.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int. Ji-Paraná, 19 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7002166-18.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: PEDRO CAETANO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de sua Advogada, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26856505. Ji-Paraná, 19 de junho de 2019.

CLEONICE BERNARDINI Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006830-29.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA, RUA DO JASMIN 3037, - DE 2779/2780 AO FIM SANTIAGO - 76901-191 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória para restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, proposta por Israel Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, aduzindo em síntese, que é segurado da previdência social, e recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho.

Afirmou que em razão de sequelas, está impossibilitado de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, requerendo assim, a condenação do Requerido ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apresentou procuração e documentos.

Deferiu-se o pedido de tutela, determinando a citação do requerido (ID 20133565).

Citado, o requerido pontuou quanto a necessidade de perícia médica, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos do autor (ID 21556223).

O autor impugnou a contestação, postulando pela realização de perícia médica (ID 21752080). Informou ainda, o descumprimento da tutela pelo requerido (ID 21796530).

Designou-se perito para realização da perícia médica (ID 22302692).

O perito designou data para o ato (ID 22907505), apresentando o laudo no ID 25124305.

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial no ID 25435673.

O requerido contestou novamente os pedidos do autor, afirmando quanto aos requisitos necessários ao gozo dos benefícios; afirmou não ser possível a atuação de profissional fisioterapeuta como perito no presente caso, pois deveria ter sido realizada por profissional médico, sob pena de nulidade na produção da prova técnica, requerendo ao final, a nomeação de médico para nova perícia (ID 26249050).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Nos termos da lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido na seguinte situação:

“Art. 59. “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O artigo 25, da referida lei, determina o cumprimento do período de carência para concessão dos citados benefícios, vejamos:

“Art. 25. “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]”

Da análise da Lei 8.213/91, pode-se concluir que são quatro os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade laboral:

a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) superveniência de moléstia incapacitante

para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; d) caráter permanente da incapacidade (para o caso de aposentadoria) ou temporário (para o caso de auxílio-doença). Já para a aposentadoria por invalidez, o artigo 42, da mesma lei, assim dispõe:

Art. 42. “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A controvérsia estabelecida na demanda, consiste no preenchimento dos requisitos para concessão do benefício auxílio-doença, bem como na existência de incapacidade que habilite o Autor ao recebimento de tal, e eventual aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, oportuno análise do laudo pericial acostado no ID 25124305, na qual constatou-se, que o autor apresenta “um resultado de 25% de incapacidade funcional da coluna toraco-lombo-sacra. Sendo permanente, por se tratar de moléstia de caráter crônico e degenerativo”

O Perito concluiu ainda, quanto perguntado se o autor está incapacitado para todo e qualquer forma de trabalho que “todas as atividades que exijam esforço físico, levando em conta a condições mentais descrita em laudos médicos, e do grau de escolaridade está incapaz para todas as atividades que possa desempenhar.”, além de que, “não há cura por ser permanente, por se tratar de moléstia de caráter crônico e degenerativo.”

Quanto a impugnação ao laudo pericial, apresentado pelo requerido rejeito-a, uma vez que o expert preenche os requisitos necessários para a elaboração da prova técnica, o que se comprova pelo próprio laudo pericial elaborado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu nos autos do REsp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que “nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação”.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] “Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado. 6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à CONCLUSÃO diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. [...] (RECURSO ESPECIAL nº 1583551 -

PR (2016/0035859-9), RELATOR: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação: 02/10/2018)

Ainda que assim não fosse, a impugnação à nomeação deveria ocorrer nos termos do inciso II, do §1º, do artigo art. 465, do Código de Processo Civil, porquanto incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, de modo que a alegação apresentada pelo requerido está preclusa.

Assim, colhe-se dos autos que o autor dedicou sua vida profissional ao trabalho braçal, consoante verifica-se em sua CTPS acostada no ID 19892370 – p. 03-04.

Destarte, a alegação de que o autor pode exercer outra profissão e prover o necessário para o seu sustento é despidianda, haja vista que tal aprendizado não se dá de uma de forma imediata ou espontânea, exigindo programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição, sendo que é notória a falta de programas com este fim.

Portanto, está satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado como a incapacidade para o trabalho em decorrência de “discopatia degenerativa lombar que causa dor e incapacidade para atividade de braçal”, bem como por não ser razoável pensar que seja possível a sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. “Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez”. (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).

Por tais razões, faz jus ao autor ao auxílio-doença até esta data, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto o autor está insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com relação ao início do benefício auxílio-doença, deverá retroagir à data da citação, considerando que deixou o autor de demonstrar o pedido administrativo e seu indeferimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar auxílio-doença ao requerente, desde a data da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Converto o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir desta SENTENÇA.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do Sr. Perito. Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ. Não tendo sido interposto recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7000434-02.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: JAIR RODRIGUES BENEDITO, RUA ADROALDO MACIEL 1440, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: RÉUS: NATASHA DOS SANTOS MAGALHAES, RUA MOGNO 1434, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NATASHA DOS SANTOS MAGALHAES 01206896264, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve o presente de ofício as Empresas Eletrobrás Distr. Rondônia (CERON) e Companhia de Água e Estado (CAERD) desta cidade, para que informe à este Juízo no prazo de dez dias, a existência de cadastro e seu respectivo endereço, em nome de NATASHA DOS SANTOS MAGALHÃES - CPF 012.068.962-64 e NATASHA DOS SANTOS MAGALHÃES - CNPJ 19.571.429/0001-67.

Com a informação, intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007544-23.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSIANY DE OLIVEIRA, RUA GARDÊNIA 3100, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

SENTENÇA

Intimada a comprovar o depósito da quantia devida, a executada ficou-se inerte.

Assim, não tendo o feito, acolho o pedido da parte exequente de ID 27404959, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R\$ 2.506,01 (dois mil quinhentos e seis reais e um centavo), sendo que houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.

Destarte, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente.

Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008037-97.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MARIA DIAS DA COSTA CELESTINO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 222 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB nº RO5754

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Inexistem valores depositados nos autos, conforme certidão de id Num. 28274059.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003377-89.2019.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTORES: ESTELITA BRITO GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

OSMAR GONZALES, RUA MATO GROSSO 1533, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

Parte requerida: RÉUS: ANA MARIA PEREIRA, SEM ENDEREÇO ADA MARIA PEREIRA, SEM ENDEREÇO

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

MARIA PEREIRA BRUM, SEM ENDEREÇO

ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Foi determinado que o requerente recolhesse as custas processuais, porém a mesma não promoveu o recolhimento.

Embora os requerentes tenham pretendido os benefícios da gratuidade da justiça, certo é que mesmos não fazem jus, ante os veículos que encontram-se cadastrados em nome dos mesmos.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda a inicial, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 321, cumulado com artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006318-12.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: M. L. T. G., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2474, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR

PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR:

EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

Parte requerida: RÉUS: Y. G. P., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1658, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

D. G., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2474, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
A. G., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 920, - DE 901/902 A 1103/1104 SÃO PEDRO - 76913-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

G. G., RUA MANOEL FRANCO 2296, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO Da análise dos autos não constam elementos de provas hábeis a justificar a impossibilidade da requerente em promover o recolhimento das custas processuais iniciais, já que se qualifica como autônoma, presumindo sua possibilidade em arcar com as custas processuais, motivo pelo qual deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas ou justificando a impossibilidade de efetua-lo apresentando na mesma oportunidade documentos hábeis a comprovar as eventuais justificativas apresentadas.

Prazo de 15 dias. Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003280-89.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: KRISLAINE THAIS SILVA, RUA ANGELIM 1072, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando ao autos (o laudo médico que atesta a existência da lesão objeto da presente ação), pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006626-19.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: NISSEY MOTO CENTER LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3181, SALA A FLÓRIDA - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO RICARDO BELINI, RUA MARTINS COSTA 59 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR OAB nº RO5070

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7001624-97.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALDOMIRO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

A alegação da requerida de que a parte autora não faz jus a indenização em razão da inadimplência quanto ao pagamento do seguro não merece prosperar, uma vez que a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, e estabeleceu expressamente: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Como se percebe, a redação não possui a ressalva apresentada pela requerida.

Neste sentido são os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbetes n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 621962 RJ 2003/0218433-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 08/06/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 325)

Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Apelação, Processo nº 0005836-40.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO SEGURO - SÚMULA 257 STJ. - O inadimplemento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT) não é motivo para o não pagamento de indenização, conforme o teor da Súmula 257 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.048076-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - Relator do Acórdão: Des. Alexandre Santiago, Julgado em 27/06/2018 e publicado no DJE em 28/06/2018.

Assim, rejeito a preliminar.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$2.362,00, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id..

Int.Ji-Paraná, 20 de junho de 2019.

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011023-24.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, RUA MAMORÉ 364, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO

Verifica-se que a requerida já foi citada no endereço constante no ID 16811191, de modo que a localização da requerida neste momento se dá em razão da tentativa de penhorar-lhe bens para satisfação do débito.

Assim, defiro o pedido de ID 23785899, determinando a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz a quantia de R\$ 20.210,00 (vinte mil duzentos e dez reais) a ser cumprido no endereço Rua Herminio Vieira, 56, Bairro Urupá - Ji-Paraná/RO CEP: 76900-154, nesta cidade e comarca, salientando que o oficial de justiça deverá observar a impenhorabilidade dos móveis, dos pertences e das utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, bem como seu vestuário e pertences pessoais, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a rigor do que dispõe os incisos II e III, do artigo 833, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, intime-se a executada.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001214-39.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: AUTOR: RAFAEL TARDIN ANDOLFI, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO DO CARMO RODRIGUES OAB nº RJ181554E

Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO EXATUS LTDA - EPP, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2041, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Devolva-se à origem.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003834-24.2019.8.22.0005

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Parte requerente: AUTOR: TERRAFACIL SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA., RUA ENCANTADO 85, SALA 01 AVENIDA - 96815-240 - SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALMEIDA OAB nº RS51622

Parte requerida: RÉU: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A., RUA MONTE CASTELO 148, SALA 06 DOIS DE ABRIL - 76900-889 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Devolva-se à origem.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008357-50.2017.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial

Parte requerente: REQUERENTES: E. C. B. F., RUA SEIS DE MAIO 645, APARTAMENTO 141 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

B. F., RUA SEIS DE MAIO 645, APARTAMENTO 141 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB nº RO5559

SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

Parte requerida: INTERESSADO: M. P., RUA SEIS DE MAIO, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Incluem-se os advogados constantes no substabelecimento de ID 27145750, excluindo-se a antiga patrona.

Após, intime-se o requerente para cumprir o determinado na SENTENÇA de ID 26066877, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009541-41.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES, LARGO DOS LEÕES 81, 1102 HUMAITÁ - 22260-210 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA OAB nº RJ212285

Parte requerida: EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA, BR 367 Km 75, HOTEL TICINO COROA VERMELHA - 45807-000 - SANTA CRUZ CABRÁLIA - BAHIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

(Id. 14720520) Promovi neste ato a transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud para uma conta judicial, conforme espelho anexo.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores, promovendo-se o encerramento da conta judicial após o levantamento.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, devendo para tanto apresentar novo demonstrativo de débito deduzindo os valores levantados. Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0008466-28.2013.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793, BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: LENIRTO LUCIANO, BR 319 - KM 70 SENTIDO PORTO VELHO-HUMAITÁ, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente para promover a atualização do débito, bem como para que promova o pagamento da diligência requerida no id Num. 26955161, no prazo de quinze dias.

Cumpridas as determinações, oficie-se a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas, situada na Av. Carlos Drummond de Andrade nº 1.460 – Bloco “G” ULBRA – Conj. Atilio Andreazza, Barro Japim, MANAUS – AM – CEP.69.077.730, para que promova o bloqueio de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado, até o limite do valor do débito exequendo.

Indefiro os pedidos de suspensão dos direitos do executado, eis que não trará efetividade para recebimento dos créditos do exequente. Promova-se a inscrição do nome do executado em cadastros restritivos de crédito. Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010116-15.2018.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão

Parte requerente: REQUERENTE: B. P. S., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

Parte requerida: REQUERIDO: J. N. C. D. S., RUA FEIJÓ 1651, - DE 1630/1631 A 1920/1921 RIACHUELO - 76913-719 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Homologo a desistência (ID: 26838999) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7002394-90.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: KEYLA PEREIRA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (Id. 25357146) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$5.906,25, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial. Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 26826456 p. 23 e 27572950 p.7.Int.Ji-Paraná, 20 de junho de 2019.

Silvio VianaJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010004-17.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 18645, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: EDSON DE ALMEIDA, RUA FRANCISCO DE FREITA 1013 ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO (ID 27577593) Arquivem-se.

Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio VianaJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7003951-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GILBERTO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7007563-29.2017.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: AYLTON ANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO BROS, RUA 12, QUADRAS 11, LOTE 09, CASA B PARQUE ESPLANADA V - 72876-620 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES OAB nº DF43782

Parte requerida: IMPETRADO: D. G. D. B. D. B., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684

DESPACHO

Intime-se o requerente para para comprovar o recolhimento das custas processuais - iniciais e finais, no prazo de quinze dias.

Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7001291-82.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL MAURICIO CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ) Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 27278129, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$7.446,86 (sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 27278129, em favor da parte requerente Manoel Mauricio Caetano, inscrito no CPF sob o nº 120.835.318-76, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4.549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 27752277), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005836-64.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Parte requerida: EXECUTADO: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA, RUA CIRO ESCOBAR 173, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005530-32.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Parte requerida: EXECUTADOS: HUBERMAN CARNEIRO DE SOUZA, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 922 NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEUCY DE SOUZA SILVA, AVENIDA BRASIL 922, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 26746798, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Arquivem-se, pois em caso de descumprimento do acordo a parte poderá promover o desarquivamento.

P.R.I.Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005839-19.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 717, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO5415

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

Parte requerida: RÉU: LUCAS ROCHA ARAUJO, RUA CASTRO ALVES 2046, - DE 602/603 A 976/977 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais, assim como para corrigir o valor atribuído a causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005875-61.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA VIEIRA KOGISO, ANTÔNIO DERMIVAL MACIEL 189, - DE 606 A 828 - LADO PAR COLINA PARQUE - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 "As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado". Assim, não sendo o caso de designação de audiência de

conciliação, a requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo: 7005667-82.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: ANA PAULA APOLINARIO DE ANDRADE, ENI APOLINARIO DE ANDRADE, TAIRONE APOLINARIO DE ANDRADE, NATALIA APOLINARIO DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS AUTORES: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB nº RO5314

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Promova-se a reclassificação da ação para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a requerente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado, a fim de viabilizar a intimação da requerida para pagamento.

Int.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7002543-86.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: NOELY CRISTIANE PINTO RIBEIRO, RUA DOS MINEIROS 632, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

YONAI LUCIA DE CARVALHO OAB nº RO5570

Parte requerida: RÉU: FUNDAMENTAL PROPAGANDA & MARKETING LTDA - ME, RUA JOAQUIM PORTO 496, SALA08 CENTRO - 95560-000 - TORRES - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

O pedido de tutela já foi deferido nos seguintes termos:

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora afirmou ter solicitado rescisão do contrato ante a ausência de contraprestação pela empresa requerida quanto a disponibilidade de alguns serviços, bem como problemas de relacionamento com o seu supervisor, impugnando a cobrança do remanescente do débito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito, bem como ter acesso ao cadastro de clientes.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando que a requerida promova a retirada do nome da

autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como promova a disponibilização da plataforma de clientes da requerente, razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00 por desconto indevido ou inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.

Determinada a citação e intimação da requerida, a mesma não foi localizada, tendo a requerente apresentado novo endereço aos autos. Assim, defiro o pedido de citação no endereço constante no ID 277551567, determinando a citação da parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 29 de agosto de 2019, na sala 01, às 08 horas. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7001667-05.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: VANDERLEIA ALVES FERREIRA, RUA GARDÊNIA 3005, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Promoveu-se o sequestro da quantia necessária para quitação dos débitos.

Após, intimou-se o executado para manifestação, quanto ao bloqueio, porém quedou-se inerte.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Neste ato promovo a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente. Intime-se a executada para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Sem o recolhimento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019 Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7011446-47.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MELISSA RENATA KUTZKI

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.

Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R\$1.867,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro).

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596/SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no Id. 23775580 p. 7, e Id. 26333736 p. 12.Int.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019.

Silvio Viana Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7001153-18.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP, AV 25 DE AGOSTO 7755 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018

HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971

Parte requerida: RÉU: GIVANILDO ALVES CABRAL - ME, RUA DAS FLORES 2401, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

DESPACHO

Ante a inércia das partes em informarem o cumprimento do disposto em audiência, arquivem-se.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011382-37.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2090, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 26315549, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004304-55.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO VALDECIR DE MORA, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2326, - DE 2005/2006 A 2458/2459 NOVA BRASÍLIA - 76908-472 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,
AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 22 de junho de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010662-07.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: DILA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADALBERTO ROGERIO ROSSI BRAVO, REGINALDO LEITE PEREIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, quanto à juntada de informação IDARON (Id 28304937), e nos termos do DESPACHO (Id 26787943) requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 24 de junho de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008109-50.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: GERSON MOULAZ, ANA MARIA RODRIGUES MOULAZ

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a juntada do ofício de Id.28304930.

Ji-Paraná/RO, 24 de junho de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004137-38.2019.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTE: HELENA CARDOSO ERCOLIN, RUA DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EMBARGANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: EMBARGADO: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., KM 08 LOTE 37 sn, SECCAO ZONA RURAL - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EMBARGADO:

Recebo a emenda.

Indefiro o pedido de suspensão do processo executivo, eis que não está garantido por penhora. Ademais, o primeiro executado não embargou a execução.

Certifique-se nos autos da execução que não foi dado efeito suspensivo aos embargos, intimando-se a exequente para prosseguimento.

Promova-se a inclusão do nome do advogado da embargada no sistema PJe, intimando-o para oferecer impugnação aos embargos no prazo de prazo de 15 dias. Ji-Paraná, 20 de junho de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7000581-96.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Réu: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória juntada.

Processo nº: 7000291-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HENRIQUE CILLEY MAGNI DA SILVA

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO. Exorta-se, ainda, para que apresentem proposta de acordo antes da prolação da SENTENÇA, ficando isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC e privilegiando a celeridade processual.

Processo nº: 7003855-97.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HELIO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Réu: INSS

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do decurso de prazo do requerido para apresentar contestação.

Processo nº: 7003770-14.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: N BONELLE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
Réu: Cad Engenharia e Projetos
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do AR negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7011080-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
Réu: P. F. ROCKENBACK - ME e outros
FINALIDADE: Intimação do exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

Processo nº: 7001457-80.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DEIVID GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 301-B
Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO 3861
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias úteis, justificando-as.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002344-64.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 13/03/2019 17:02:44
Requerente: JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES - RO9027
Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Vistos.

Tratam-se os autos de indenização, sendo que conforme acusou o sistema PJE a ação já foi proposta no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o nº 7010135-21.2018.8.22.0005, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO em razão da ausência do autor na audiência inaugural, sendo, portanto, prevento o referido Juízo. Nesse sentido é a jurisprudência:

CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização proposta perante o Juizado Especial Cível e extinta sem julgamento do MÉRITO, por desistência do autor. Repositura na Justiça comum, com alteração parcial do polo passivo. Impossibilidade Prevenção da competência, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial, Cível, suscitante. (TJSP, Conflito de Competência nº 0133971-67.2012.8.26.0000 Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Guarujá, Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Guarujá, Comarca: Guarujá, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, DJE 11/03/2013)
Assim, com fundamento no art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, verificada a prevenção do Juízo da 1º Juizado Especial Cível desta Comarca providencie o encaminhamento dos presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003895-79.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/04/2019 14:19:57

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Vistos.

1. A parte exequente opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 27989461, ao argumento de que houve contradição/omissão, visto que referida DECISÃO extinguiu o feito por desistência e não por transação. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbra os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte autora.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013) (grifou-se).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto. 3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009416-39.2018.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Data da Distribuição: 28/09/2018 10:18:57

Requerente: NORMA RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Requerido: HUDSON VAUZ WILL SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO740

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004212-77.2019.8.22.0005
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Data da Distribuição: 11/06/2019 11:37:47
Requerente: EDER VOLTOLINI e outros
Advogados do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, HUGO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - MG164862
Advogados do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, HUGO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - MG164862
Requerido: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA e outros (14)
Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração de Id 27138374, eis que tempestivo e, no MÉRITO, dou-lhes provimento, visto que efetivamente há a omissão alegada.

A DECISÃO proferida na Id 26870625 deve ser tornada sem efeito, ante a declaração de suspeição do magistrado prolator.

2. Todavia, por concordar com os termos do DESPACHO de Id 26870625, passo a proferir semelhante DECISÃO.

Com efeito, nas sociedades de prazo indeterminado, qualquer sócio pode se retirar de forma espontânea, sem que seja necessária a observância de uma causa justificativa, mediante simples notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme art. 1.029, caput, do CC. Tal faculdade decorre do disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal e do princípio da autonomia da vontade, que determina que ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra a sua vontade, por tempo indeterminado.

Deveras, a notificação é necessária para que os demais sócios possam, se assim decidirem por deliberação da maioria absoluta (artigo 1.033, inciso III), dissolver a sociedade, conforme permitido pelo parágrafo único deste mesmo artigo 1.029, uma vez que a retirada do sócio pode importar a inexistência da realização do objeto social, em razão da impossibilidade de substituição do sócio retirante por um outro.

Ainda, o valor dado à causa deve ser corrigido para, no mínimo, o valor integralizado por cada um dos sócios na sociedade que integram.

3. Assim, emende os autores a inicial, comprovando a notificação dos demais sócios e retificando o valor da causa, neste caso, recolhendo eventual diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006547-69.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB-PE n. 21.678

Parte Ré: SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA Endereço: Rua Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, n. 262, bairro Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/ RO
Vistos.

1. Vincule-se ao feito a guia de custas de Id. 28254004.
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.
3. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004775-71.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: SUELY SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3515, - de 2203 a 5655 - lado ímpar, Jabotiana, Aracaju - SE - CEP: 49095-000
Advogado: VICTOR SILVA SANTOS OAB: SE6461 Endereço: desconhecido
Nome: INWISEG RONDONIA SEGURACA LTDA
Endereço: Rua Amazonas, 347, - de 1773/1774 a 2009/2010, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-744
Vistos.

SUELY SILVA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de INWISEG RONDONIA SEGURACA LTDA.

A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (Id.28271482).

É o relatório. DECIDO.

A requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.

O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciais como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Custas pela autora. Sem honorários.

P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007406-22.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MONICA DARLEN DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Vila Velha, 529, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-160
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido
Nome: LOJAS SP LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Vistos.

Indefiro o requerimento retro uma vez que o imóvel retro indicado pertence a terceira pessoa, alheia aos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, indicando bens que possam ser penhorados.

Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009031-26.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/08/2018 11:36:12

Requerente: Mariângela de Lacerda

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Requerido: CARLOS SERGIO COSSUOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738, JOVEM VILELA FILHO - RO2397

Vistos.

Ante a inércia da exequente, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006557-16.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerentes: DIDERON RODRIGUES DA SILVA e INÊS MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

Advogado: Dilceu Roberto Rodrigues Cardoso, OAB-MT n. 3.626

Vistos.

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Processe-se em segredo de justiça.

Saliento desde já que embora tenha a justiça gratuita sido deferida na Origem, ao final este Juízo decidirá a respeito (art. 99, § 2º, do CPC), pois quem pode pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais a título de pensão alimentícia, decerto também pode - e deve - arcar com as custas e despesas processuais. A hipossuficiência financeira não é sinônimo de miserabilidade na vida real, sob pena de banalização dessa humanística e republicana benesse processual de acesso à prestação jurisdicional.

Faço o registro de que já existem pareceres do MP Matogrossense nos autos. Contudo, estando envolvidos interesses de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o seu parecer.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná-RO,

quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006463-68.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/06/2019 14:44:48

Requerente: LARISSA ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

Requerido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Vistos.

1. Processe-se o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente (art. 134, §3º, do CPC), até o seu julgamento.

2. Citem-se para no prazo de 15 dias se manifestarem quanto ao incidente, requerendo as provas cabíveis, na forma do artigo 135 do CPC.

3. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas e anote-se no processo de execução a instauração do presente incidente.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008555-53.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 05/09/2018 16:04:48

Requerente: NUNES & COSTA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Vistos.

NUNES & COSTA LTDA - ME, devidamente qualificado no autos ajuizou Embargos à Execução em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando, em síntese: a) excesso de execução pela existência da juros ilegais incidentes sobre o cálculo, com a inclusão de encargos genéricos entre outros aspectos. Requereu a procedência dos embargos, para o fim de excluir os juros abusivos e capitalizados, para restituir os valores indevidamente cobrados, declarando-se, via de consequência, a iliquidez da dívida, extinguindo-se a execução. Juntou documentos.

Considerando o excesso de execução alegado, foi determinado na Id 21289771 o cumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de memória de cálculo do valor reputado incontroverso, sendo reiterada a determinação na Id 26933514 dos autos.

O embargante manifestou-se nas Ids 21603943 e 27632297, recusando-se a cumprir a determinação judicial.

Em seguida, vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 739 do Código de Processo Civil:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Ainda, consta no art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

No presente caso, a parte autora não logrou êxito em instruir seu pedido com documentos que demonstrem, minimamente, a plausibilidade de seu direito. A existência de cláusulas abusivas em contratos, pode levar ao excesso de execução, mas não levam à iliquidez do título executivo.

Assim, o embargante deveria apontar o valor que entende correto e apresentar planilha de cálculo que demonstrasse qual é o montante supostamente real da dívida, em razão da correção dos abusos contratuais.

Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante sob suas penas. Logo, na ausência da memória discriminada do débito, a improcedência quanto a estes fundamentos é o que se impõe, visto que a lei exige não apenas que se declare na inicial o valor que entende correto, mas também a apresentação da memória de cálculo respectiva, a fim de que esta seja confrontada com os cálculos apresentados pelo exequente, possibilitando, ainda, o prosseguimento da execução no que diz respeito ao valor incontroverso, na hipótese de atribuição de efeito suspensivo ao embargos.

No que se refere de forma específica ao título executivo, na inicial dos embargos à execução a embargante voltou-se contra a capitalização dos juros e a cumulação de encargos moratórios, entre outros aspectos, e requereu a produção de prova para demonstrar o excesso de execução. Acontece que para atender à exigência legal, cumpria aos embargantes instruir os embargos com o cálculo do valor que entendia devido por força do contrato de empréstimo. Para tanto bastava tomar o valor emprestado e aplicar a taxa de juros que entendia cabível, afastando os encargos reputados ilegais e assim sucessivamente.

Caberia ao autor já instruir a inicial com um cálculo prévio, consignando o valor que entenderia devido decorrente do contrato, o que não fez, descumprindo, desta forma, o comando previsto no art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, o que implica no indeferimento da petição inicial de embargos à execução.

Isto posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a petição inicial de embargos à execução, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais, o qual resta dispensado do recolhimento ante a gratuidade da justiça conferida a ele pelo.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não praticados atos processuais pela parte contrária.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo n.: 7006592-73.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB-RO n. 6.263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB-RO n. 1.586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB-RO n. 2.930

Executada: AMMI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA

Endereço: Rua Zoros, 48, - até 278/279, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314

Co-devedora: ÂNGELA FILEZETA FRANTZ

Endereço: Rua dos Zorós, 48, Urupá,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Co-Devedor: FÁBIO GUILHERME MORAIS DA SILVA

Endereço: Rua Zoros, 48, - até 278/279, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314

Vistos. 1. Preparo das custas do ato deprecado em ordem (Id. 28286223). 2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO para todos os fins legais.

3. Após, devolva-se à Origem, com as homenagens deste juízo.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Processo nº: 7009453-66.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Embargante: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Embargado: REGIS MATHEUS ROSSI

Advogado do(a) RÉU: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se nos autos, indicando a possibilidade de conciliação em audiência ou, ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando asupertinência e relevância para a solução da lide.

Processo nº: 7005117-82.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIA RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Réu: INSS

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 10 dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 7003857-67.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO MANOEL DE LIMA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7009857-54.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

Réu: REINALDO FERREIRA DE SOUZA e outros (6)

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seus advogados, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 149,62 (atualizado em 24/06/2019).

Processo nº: 0015028-19.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

Réu: OCTA ENERGIA LTDA - ME e outros (7)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.º: 7006619-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: MARIA LUÍSA NEDO DE MORAIS, assistida por sua genitora, Sra. Kerlem Pereira Nedo Kovalhuk

Endereço: Avenida Aracaju, 1433, - de 1345 a 1867 - lado ímpar,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433

Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO n. 2.027

Parte Ré: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM Airlines Brasil)

Endereço: Rua Verbo Divino, andares 3º ao 6º, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Vistos.

1. O requerimento da Autora (item 4 dos pedidos da inicial) para efetuar o pagamento das custas ao final da causa não possui amparo legal por não estar comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento ab initio litis, nos termos do artigo 34, inc. I, II e III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas do TJRO).

2. Destarte, INTIME-SE a Autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais inicial (1%), inclusive vinculando a respectiva a este processo, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido in albis o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Outrossim, comprovado o pagamento das custas inicial, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.

3. Cite-se TAM LINHAS AÉREAS S/A, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25 de JULHO de 2019 (quinta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Do contrário, deverá a Autora efetuar o pagamento das custas adiada (1%) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da referida audiência. Caso a parte ré manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência por ela realizado, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009137-51.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/03/2018 17:01:18

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (8)

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

1. Sobre o contido na petição retro, manifeste o exequente se possui interesse na audiência de conciliação no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Caso positivo, aguarde-se até 23/07/2019, cujo ato conciliatório servirá para o presente feito.

3. Caso negativo, resta inferido o requerimento retro, devendo ser cumprido integralmente os DESPACHO s anteriores.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7004703-84.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 06/05/2019 10:12:07

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Requerido: RACHEL CONDOR BARBOSA

Vistos.

Intime-se o exequente para juntar a íntegra do acordo assinado pela executada, uma vez que na Id 28202401 somente consta a última página, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004147-82.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/04/2019 18:11:26

Requerente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

Requerido: ANTONIO MOREIRA

Vistos.

Intime-se o exequente para juntar cópia integral do acordo assinado pelo executado, uma vez que na Id 28194109 somente consta a última página, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre os valores penhorados via Bacenjud.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001109-62.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 08/02/2019 14:51:58

Requerente: JOSE NERES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE ALVES DE JESUS - PR94784

Requerido: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos extratos bancários a partir do mês de março de 2018 até abril de 2019, quando cessaram os descontos em cumprimento a liminar exarada nos autos.

2. Cumprido o item acima, abra-se vista ao réu por 05 (cinco) dias.

3. Em seguida tornem conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7006627-33.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: JOSÉ MARIANO DA SILVA

Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1113, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-369

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB-RO n. 3.186

Parte Ré: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Vistos.

Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça.

1. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a CAERD vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

2. Cite-se a CAERD, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO,

segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná,

615, - de 523 a 615 - lado ímpar,

Urupá, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001262-32.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 16/02/2018 18:10:40

Requerente: WILLIAN DAVIDS MARINS DE CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047

Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047

Requerido: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA e outros

Vistos.

1. A parte exequente opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 27308269, ao argumento de que houve contradição/omissão, visto que referida DECISÃO extinguiu o feito, porém, houve o integral cumprimento dos ordens deste juízo, tendo os autores colacionado todos os documentos necessários. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbra os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada. Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte autora.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo n.: 7006630-85.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Exequente: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SILVA

Endereço: AVENIDA TRAVESSA AMERICANA, S/N, CENTRO, São Felipe D'Oeste - RO -

CEP: 76977-000

Advogada: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB-RO n. 5.807

Executado: EVILÁZIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Miguel R. dos Santos, n. 1125, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO - CEP 76907-470

Advogado: FLÁVIO KLOOS, OAB-RO n. 4.537

Vistos.1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO de penhora/avaliação do imóvel descrito no Id. 28315269, e respectivas intimações do executado e sua cônjuge.2. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Marcos Alberto OldakowskiJuiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1004624-81.2017.8.22.0005

Juiz: Oscar Francisco Alves Júnior

Proc.: 1004624-81.2017.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: WENDEL SIMÕES DA SILVA

Adv.: Dr. RENILSON MERCADO GARCIA (OAB/RO 2730) e JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA (OAB/RO 2370)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados de parte do teor do ofício n. 68, do BPM, a seguir transcrito: “... De ordem do Senhor Comandante do 2º. BPM, em atenção ao Ofício nº 1084/2019, de 07 de maio de 2019, deixo de apresentar o policial militar, CAP PM ADM RR RE 05094-0 EVERALDO JOSÉ DE SOUZA, as.08h00min do dia 28 de junho de 2019, no Plenário do Tribunal do Júri, Comarca de Ji-Paraná/RO., a fim de prestar esclarecimentos nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista que o militar foi transferido para a Reserva Remunerada no ano de 2018, não pertencendo mais a esta OPM. ... “ Márito Dilso CorilaçoDiretor de Cartório Substituto Proc.: 1003550-89.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rosivelque Nunes da Silva

Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

DESPACHO: Inscreva-se o nome do acusado na dívida ativa e não havendo CPF nos autos diligencie-se no sentido de obtê-lo. Havendo custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001014-88.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rerrison Johnny Izel Pereira, Helder Jhony Martins dos SantosAdvogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:DESPACHO:Na resposta à acusação a defesa de Rérrison Jhony Izel Pereira reservou o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.Assim sendo, designo audiência para o dia 10 de setembro de 2019, às 08h30min.Intimem-se as partes.Intime-se o acusado, bem como as testemunhas arroladas na denúncia, para a audiência.Caso haja testemunha a ser inquirida fora desta comarca, expeça-se carta precatória consignando-se o prazo de 40 dias para cumprimento, com ciência do MP e defesa. De outro lado, o acusado Helder Jhony Martins dos Santos teve a revelia decretada e suspenso o processo, nos termos do artigo 366, do CPP (fl. 76). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003145-36.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley Marques Nunes, Wilson Sampaio Rodrigues Advogado:Tatiana Mendes Silva de Amorim (RO 6374), Justino Araújo (OAB/RO 1038)DESPACHO:DESPACHO: Intime-se o acusado Wesley Marques Nunes para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000871-65.2019.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Sâmia Mileide Martins Marques, Pedro Henrique Barbosa SantiagoDECISÃO:Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra SÂMIA MILEIDE MARTINS MARQUES e PEDRO HENRIQUE BARBOSA SANTIAGO pela prática, em

tese, de condutas típicas previstas no artigo 35, caput (1º fato) e artigo 33, caput (2º fato) c/c artigo 40, incisos V e VI, todos da Lei 11.343/2006, os quais foram presos em flagrante no dia 17.03.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 18.03.2019, com fundamento na garantia da ordem pública. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, apresentaram defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 28 de agosto de 2019, às 09h00. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Cumpra-se urgente o DESPACHO de fl. 104. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001713-45.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Claudiney Rodrigues da Cruz

DECISÃO: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CLAUDINEY RODRIGUES DA CRUZ pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, caput do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 29.05.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva na mesma data, com fundamento da garantia da ordem pública. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2019, às 09h10min. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001850-27.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Ederson Luis Osorio, Neudir Frare Junior

DECISÃO: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra EDERSON LUÍS OSÓRIO e NEUDIR FRARE JÚNIOR pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, duas vezes (2º e 3º fato), e artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 (1º fato), todos na forma do artigo 69 do Código Penal (por três vezes). Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e

encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la. Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001657-12.2019.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Rafael Machado de Melo, Ezequiel Reis de Paula, Edson Lima de Souza

DECISÃO: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RAFAEL MACHADO DE MELO pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, caput do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 26.05.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 28.05.2019, com fundamento da garantia da ordem pública. Breve relatório. Decido. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2019, às 08h00. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Cumpra-se a cota do Ministério Público. Revogo a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aplicadas aos indiciados Ezequiel Reis de Paula e Edson Lima de Souza, pois o Ministério Público deixou de denunciá-los nestes autos por não haver elementos suficientes para concluir suas participações no crime em que foi denunciado Rafael Machado de Melo. Procedam-se as baixas necessárias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0001204-17.2010.8.22.0010

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Almir Santana dos Santos

FINALIDADE: Intimar o advogado Gabriel Feltz - OAB/RO 5656 - para tomar ciência do cálculo de pena de fls. 411/412, nos autos acima mencionados.

Proc.: 0009750-03.2015.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sergio Sussuma Suganuma

FINALIDADE: Intimar a advogada Marisangela Andrêa do Amaral Suganuma - OAB/RO 960 - para tomar ciência do cálculo de pena de fls. 286/287, nos autos acima mencionados.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000878-91.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: Ruan Ramos Mattos Barboza, brasileiro, solteiro, pintor industrial, filho de Fernando Cesar Matos Barboza e Marcia Ferreira Ramos Matos, nascido em 09/02/1988, natural de Macaé/RJ, CPF 130.022.29x-xx, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: “[...] Consta que no dia 25/09/2017, por volta das 21h na BR-364, entre os municípios de Ariquemes a Ji-Paraná, o denunciado, ameaçou por meio de palavras e violência de causar mal injusto e grave a vítima Joaquim Francisco Chagas, bem como o ofendeu em razão de sua cor de pele. Apurou-se que o denunciado embarcou na cidade de Ariquemes no ônibus (Porto Velho x Brasília), com sintomas de embriaguez alcoólica, constatada pelo teste de alcoolemia de fl. 09. O denunciado incomodou diversos passageiros, especialmente a vítima, sendo que em dado momento sem motivo nenhum aparente lhe empurrou, dava socos em sua cabeça e o ofendeu em razão de sua cor o cha-mando de negão filho da puta: Consta ainda que, o denunciado ameaçou a vítima por meio de palavras de causar-lhe mal injusto e grave dizendo que “iria pegar a vítima na descida com um facão”. Assim agindo, o denunciado praticou os crimes descritos no artigo 140, §3º e artigo 147, caput, observada a regra do artigo 69, todos do Código Penal. [...]”

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000430-84.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MAILSON MARTINS PONTES, brasileiro, solteiro, aposentado, filho de Waldecy Geraldo Pontes e de Elairdes Martins Pontes, nascido aos 28/03/1988 em Ji-Paraná/RO, portador do

RG nº 17.735.6xx e CPF nº 000.397.87x-xx, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público. RESUMO DA DENÚNCIA: “[...] No dia 08 de fevereiro de 2019, por volta da 23h09min, na R. Martins Costa, 308, B. Vila Jotão, nesta cidade, o denunciado Mailson Martins Pontes conduzia uma motocicleta Honda CBX 250 Twister, cor azul, placa JXN-3788, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada “Operação Lei Seca” o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.92 mg/L (fl. 11), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Mailson Martins Pontes praticou o crime descrito no artigo 306, caput da Lei 9.503/97. [...]”

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0004059-03.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: RENATO ALVES DE SILVA, brasileiro, operador de máquinas, filho de Erasmo Fernandes da Silva e Ana Alves de Oliveira, nascido em 13/03/1967 em Medina/MG, RG 4.486.3xx-MG, CPF 764.663.88x-xx, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: “[...] No dia 02 de dezembro de 2018, por volta da 00h07min, na rua Idelfonso da Silva, nº 1646, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Renato Alves de Silva, conduzia a motocicleta Honda CG Titan 160, placa NCZ-3383, cor preta, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que durante fiscalização de trânsito denominada “Operação Lei Seca” o denunciado foi abordado e convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.67 mg/L (fl. 11), constatando sua embriaguez. Assim agindo, Renato Alves de Silva praticou o crime descrito no artigo 306, caput da Lei 9.503/97. [...]”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 DIAS

Proc.: 0009116-41.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Delcir Eduardo Pereira Coutinho

ADVOGADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB/RO 2480, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado, para apresentar as Alegações finais via Memórias, no prazo de 5(cinco) dias, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: “Vistas às partes para apresentação de alegações finais via memoriais no prazo de 5 dias, sucessivamente. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Ji-Paraná-RO, 14/05/2019. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito”.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 1000069-98.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
(Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ermógenes Jacinto de Souza(Denunciado)

Advogado(s): Lenir Correia Coelho Bonfá(OAB 2424 RO),
ERMOGENES JACINTO DE SOUZA (OAB 2821 RO), Rubens
Barbosa(OAB 5178 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ermógenes Jacinto de Souza(Denunciado)

Advogado(s): Lenir Correia Coelho Bonfá(OAB 2424 RO),
ERMOGENES JACINTO DE SOUZA (OAB 2821 RO), Rubens
Barbosa(OAB 5178 RO)

FINALIDADE: Notificar e intimar o réu seus advogados acima mencionados, para ciência da SENTENÇA condenatória (abaixo transcrita). A parte ré e seus advogados poderão apelar da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da SENTENÇA. Em caso de apelação da SENTENÇA, deverá ser interposta através de advogado constituído ou pela Defensoria Pública, no prazo acima citado, por petição escrita, da qual deverá constar as razões e o pedido do recorrente, nos termos do art. 82, § 1º da Lei nº 9.099/95. SENTENÇA:

Autos nº 1000069-98.2015.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA

PROCEDIMENTO ESPECIAL Penal

Relatório dispensado na forma do art. 83, § 1º da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso o pedido de aplicação do instituto da mutatio libelli, formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais (evento 130).

De acordo com o Ministério Público, apesar de o réu ter sido denunciado pelo crime descrito no art. 286 do Código Penal, a conduta praticada pelo réu melhor se adéqua ao tipo penal descrito no artigo 161, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal, uma vez que o réu não apenas incitou o grupo de sem terras do acampamento Monte Verde para que invadissem a propriedade particular Fazenda Padre Cícero, mas foi o autor intelectual do crime de esbulho possessório, isto é, de fato, o réu fora o mentor da ação delituosa, uma vez que foi o responsável por organizar reuniões, instruir, estimular e determinar, com seriedade, que aquelas pessoas invadissem propriedade privada, ou seja, ele tinha o domínio final do fato.

Conquanto a pena máxima cominada a ambos os delitos (art. 286 do CP e 161, § 1º, II do CP) seja a mesma (6 meses), NÃO é caso de aplicação da mutatio libelli, pois a denúncia NÃO contém elementos que permitam o perfeito enquadramento do fato no delito ora imputado.

De acordo com a denúncia (evento 01), o réu por ao menos quatro vezes, incitou, publicamente, a prática de crime, uma vez que instruiu, estimulou, bem como determinou, com seriedade, que aquelas pessoas que se encontravam no acampamento supramencionado invadissem propriedade particular, a saber, a Fazenda Padre Cícero.

Portanto, a conduta narrada na denúncia, dá conta de atos de incitação, estímulo e incentivo à prática do esbulho possessório e essa conduta se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 286 do Código Penal.

Por outro lado, o tipo penal descrito no artigo 161, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal pune a conduta daquele que invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Ocorre que a denúncia não especifica que o réu tenha praticado a conduta aí penalizada (invadir) ou mesmo tenha sido o coautor desse delito na condição de líder do movimento social. Além disso, a denúncia informa que o esbulho possessório foi reconhecido judicialmente no bojo do Processo nº 0012121-80.2014.8.22.0002 que tramitou na 1ª Vara Criminal desta Comarca e lá seria possível aferir a liderança do autor do fato. Todavia, analisando o teor desse processo via sistema TJRO, verifica-se que houve condenação de vários integrantes do movimento social por posse e porte ilegal de arma de fogo, mas quanto ao crime de esbulho possessório, houve absolvição por falta de provas quanto à autoria delitiva dos então denunciados. Logo, esse processo serve de prova de que houve o fato (esbulho possessório) mas não há provas da autoria delitiva das pessoas que foram réus naquele processo, tampouco, da atuação criminosa ora imputada ao réu.

Portanto, sem possibilidades de adequação típica dos fatos descritos na denúncia ao novo tipo penal atribuído ao autor do fato, INDEFIRO a aplicação do instituto do mutatio libelli e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de crime imputado ao réu ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA, previsto no artigo 286 do Código Penal.

De acordo com a denúncia (evento 01), em dias e horários indeterminados, mas aproximadamente entre abril e julho de 2014, no acampamento Monte Verde, localizado na Zona Rural do Município de Monte Negro/RO, de forma consciente e voluntária, ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, por ao menos quatro vezes, incitou, publicamente, a prática de crime de esbulho possessório.

Assim, de acordo com a Denúncia, o crime incitado pelo autor do fato consistiria em ESBULHO POSSESSÓRIO.

O artigo 286 do Código Penal penaliza a conduta de incitar, publicamente, a prática de crime.

Trata-se de crime formal, que se consuma com a incitação pública, desde que percebida por um número indeterminado de pessoas (TJSP, RT 718/378; RT 714/407-8). Basta a realização da incitação pública, sendo indiferente se houve ou não a concretização do ato incitado (RT 714/407-8).

De acordo com a doutrina penal, o verbo incitar tem a significação de aqular, excitar, provocar, estimular.

Portanto, para a consumação do delito descrito no art. 286 do Código Penal, basta que o agente venha a público e INCITE a prática de crime. A incitação genérica ou de contravenção penal ou ato imoral, constitui indiferente penal. Logo, é necessário que o agente incite publicamente a prática de CRIME.

No caso em tela, consta que o autor do fato é advogado e durante a sua atuação, fez várias reuniões com assentados do Acampamento Monte Verde e INCITOU a prática do crime de dano esbulho possessório para aproximadamente 100 famílias que estavam instaladas no acampamento.

Os documentos juntados no evento 01 servem de indício de que o autor do fato se utilizou de seu conhecimento e ascensão intelectual para mobilizar diversas pessoas para invadir a Fazenda Padre Cícero sob a alegação de que o fazendeiro não tinha documentos e portanto, a área pertencia à União.

Durante o procedimento inicial que tramitou no Ministério Público, foram ouvidas muitas pessoas e tomados os depoimentos formais de Francisco Ivaldo Pereira de Oliveira, Thais da Silva Floriano, Roseli dos Santos Pires, Maria Ferreira do Nascimento, Robson do Nascimento Siqueira, Bastião Pereira dos Santos, Jean Neves dos Santos, Oziel Lima de Oliveira e Wellington Faustino de Oliveira e foram unânimes em afirmar que o autor do fato telefonava para pessoas, chamando-as para irem invadir a área; encontrava pessoas na rua e lhes falava da fazenda, convidando-as para

invadir a área; fazia reuniões e dizia que a área era da União, que o fazendeiro não tinha documentos, que era possível regularizar a área junto ao INCRA para os assentados; bem como, incentivava as pessoas a invadir e matar os animais (evento 01).

Dentre essas pessoas, Jean Neves dos Santos foi ouvido em juízo e confirmou, in integra, o depoimento prestado no Ministério Público (evento 101).

As testemunhas de defesa Luis Flávio Carvalho Ribeiro (evento 97), José Carlyle (evento 138) confirmaram que o autor do fato era advogado e estava junto com os ocupantes da fazenda Padre Cícero quando os dois foram até lá para participar de uma reunião.

Segundo José Carlyle (evento 138), tão logo chegaram para a reunião, os manifestantes não gostaram do que eles falaram e os mandaram ir embora. A testemunha não viu nenhuma arma de fogo mas entendeu que o grupo era armado e perigoso, tanto que ficou com medo e saiu do local.

Embora as testemunhas de defesa não tenham presenciado nenhum ato de incitação por parte do autor do fato, ambas confirmaram sua proximidade com o grupo que invadiu a fazenda e atuação como advogado (eventos 97 e 138).

O esbulho possessório narrado na denúncia foi julgado por meio do Processo nº 0012121-80.2014.8.22.0002 que tramitou na 1ª Vara Criminal desta Comarca. Embora o juiz tenha procedido a absolvição dos acusados por falta de provas quanto à autoria delitiva, os documentos juntados no evento 01 revelam que houve materialidade, ou seja, houve invasão violenta, com concurso de pessoas e uso de armas de fogo.

Fotografias juntadas no evento 01 (Doc. 8 Cópia Processo) demonstram que efetivamente animais foram mortos durante a invasão da fazenda, bem como, revelam que os invasores usavam muitas armas de fogo e se valeram do artifício da ameaça e grave violência para expulsar pessoas do local e invadir a área (evento 01).

O confronto entre os documentos do processo criminal acima mencionado e a oitiva das testemunhas ouvidas no Ministério Público (Francisco Ivaldo Pereira de Oliveira, Thais da Silva Floriano, Roseli dos Santos Pires, Maria Ferreira do Nascimento, Robson do Nascimento Siqueira, Bastião Pereira dos Santos, Jean Neves dos Santos, Oziel Lima de Oliveira e Wellington Faustino de Oliveira evento 01), revela que efetivamente os invasores usaram as estratégias incitadas, incentivadas e orientadas pelo autor do fato, ou seja, invasão armada, com concurso de pessoas e morte de animais.

A autoria, portanto, ficou demonstrada por meio do depoimento das testemunhas ouvidas no Ministério Público e em juízo (eventos 01, 97, 101 e 138), as quais comprovaram a incitação praticada pelo autor do fato.

Embora tenham sido feitas várias diligências para interrogar o autor do fato, ele não compareceu a nenhum ato e não foi localizado nos endereços fornecidos. Logo, restou prejudicado o seu interrogatório.

Apesar disso, em suas alegações finais, o autor do fato fez uma ode à sua atuação profissional como advogado dos menos favorecidos que lutam pelo direito social à terra. Ele narrou inúmeros contatos com líderes de direitos humanos e movimentos sociais internacionais, falou de sua atuação em diversos processos, acampamentos e instâncias judiciais e administrativas, citou jurisprudências, doutrina especializada no direito social à terra, citou normas internacionais de direitos humanos e concluiu dizendo que se limitou a exercer o seu papel de advogado orientando, protegendo e assistindo os menos favorecidos e sofridos camponeses (evento 140).

No entanto, no MÉRITO, o autor do fato não se desincumbiu de seu ônus probatório.

No bojo desse processo não cabe valoração sobre a atuação profissional e humanitária do advogado na defesa de seus assistidos. A questão posta é o EXCESSO de atuação. Portanto, a única coisa que pode e deve ser analisada aqui é se o autor do fato praticou incitação a crime e isso se mostra evidente pelas provas colhidas.

É sabido que o advogado exerce função indispensável à democracia e à administração da justiça e exatamente por isso goza de proteção de sua atuação. Mas essa proteção não é absoluta, tanto que o próprio Estatuto da Advocacia penaliza diversas condutas tidas como infrações administrativas e o Código Penal, de igual forma, pune os excessos cometidos pelos advogados.

De acordo com o art. 32 da Lei 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa e o caso dos autos sinaliza que dolosamente o autor do fato incitou publicamente mais de 100 famílias a invadir uma área de terras denominada Fazenda Padre Cícero.

A natureza dessa área é discutível. O Ministério Público alega se tratar de área particular (evento 01) e a Defesa alega se tratar de área pertencente à União e passível de regularização junto ao INCRA (eventos 68, 70, 71 e 140).

Segundo o servidor do INCRA José Carlyle, após a ocupação, ele foi a uma reunião na Fazenda Padre Cícero e tão logo chegou para a reunião, acompanhado do então superintendente Flávio, os manifestantes não gostaram do que eles falaram e os mandaram ir embora (evento 138). Isso revela que a área não era passível de regularização para os ocupantes. Logo, o incentivo ou incitação por parte do advogado conduziu os manifestantes a uma ocupação ilegal que além de não contar com o apoio do Poder Público (INCRA,

PODER JUDICIÁRIO, Executivo etc.), ainda mobilizou a força pública para desocupação do imóvel.

Além disso, a forma de atuação do autor do fato ultrapassou o modus operandi típico da função de advogado (orientar, esclarecer, informar, tirar dúvidas, acompanhar o cliente em instâncias e tribunais etc.). Em regra, o advogado é procurado pelo cliente e sana suas dúvidas, acompanhando-o nas esferas administrativas ou judiciais em defesa de seu direito. No entanto, a invasão descrita nos autos revela que o autor do fato procurou os ocupantes pessoalmente ou por meio de telefone, mobilizando-os e incentivando-os a ir até a fazenda para proceder a invasão de forma armada e violenta (eventos 01 e 101). Portanto, esse incentivo configura incitação, posto que ultrapassou o limite legal da atuação do advogado.

Como advogado o autor do fato poderia pesquisar a situação do imóvel, orientar os clientes no sentido de se tratar uma área particular sem destinação social ou área passível de regularização fundiária, mas JAMAIS um advogado poderia orientar, incentivar ou incitar seus clientes a invadir propriedade privada ou área devoluta de posse de armas de fogo (sem registro, tanto que geraram a condenação de alguns invasores no Processo Criminal nº 0012121-80.2014.8.22.0002) e com orientação específica para matar animais e expulsar moradores.

A análise de todas essas provas demonstra de forma cristalina que o autor do fato se excedeu em sua atuação profissional para incitar à prática do crime de esbulho possessório.

Portanto, surge incontestemente a autoria e a materialidade, razão pela qual o autor do fato deve ser responsabilizado por esse crime.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o autor do fato ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 286 do Código Penal.

Dessa forma, à vista do disposto nos artigos 59, 60 e 68 do Código Penal, passo a fixar, dosar e individualizar a pena do condenado.

O condenado é maior, plenamente imputável, possui consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa; possui antecedentes criminais (evento 61); nada consta sobre sua conduta social e personalidade, o que lhe favorece; cometeu o crime sem motivos que o justificassem; as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis pois praticou o delito incitando mais de 100 famílias à prática de esbulho possessório que efetivamente veio a se consumar; as consequências do crime foram graves ante a quantidade de pessoas atingidas com a incitação (mais de 100 famílias), e o comportamento da vítima, que é a própria sociedade, não contribuiu para o evento.

Por tudo isso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, QUE TORNO DEFINITIVA, na falta de outras causas aptas a alterá-la.

O regime de cumprimento da pena será o ABERTO, tendo em vista não haver reincidência específica e o crime não foi praticado com violência e grave ameaça.

Pelos mesmos motivos, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE por igual tempo da condenação, por 07 horas semanais, a ser cumprida em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, por ocasião da Audiência Admonitória, OU por prestação pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, devendo o condenado fazer escolha da pena aplicável por ocasião da audiência admonitória..

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a SENTENÇA, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às anotações, baixas e comunicações necessárias, bem como, expeça-se Guia de Execução, para fins de Execução Penal e encaminhe-se para a Vara de Execuções Penais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Tendo em vista a condenação de um advogado pelo reconhecimento de excesso em sua atuação profissional, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rondônia, para conhecimento e eventuais providências que entendam pertinentes.

Ariquemes RO; 13 de março de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004599-31.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Evaristo Alves da Cunha, Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Reinaldo Mendes Monteiro, Walmor Oliveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Drª. Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074, Dr. José Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615, ambos com escritório profissional na rua Fortaleza, 2425, setor 03, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de REINALDO MENDES MONTEIRO, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do crime de homicídio qualificado. A Defesa pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Arguindo ainda, que o acusado é possuidor de condições favoráveis ao benefício. Subsidiariamente, requer que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da

requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (fls. 85/86 e 150/152), bem como da DECISÃO em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos trata-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de REINALDO MENDES MONTEIRO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Considerando que a Defesa do corréu Reinaldo apresentou resposta à acusação arguindo preliminares, ao Ministério Público. Quanto ao corréu WALMOR aguarde-se a citação. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: 0001153-15.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Magnó Araujo de Andrade

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: MAGNO ARAÚJO DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, filho de Josevaldo Silva de Andrade e Giudete Araújo de Andrade, nascido aos 03/10/1987, natural de Ariquemes/RO, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR o acusado acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, arrolar testemunhas. INTIMAR ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001153-15.2019.8.22.0002

Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0001334-21.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Valmir Antero Joaquim, Leonardo Teixeira Martinelli

Advogado:José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0001334-21.2016.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Valmir Antero Joaquim.

Advogados:

- Dr. José Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615 e Dra. Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 2425, setor 3, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Citado por edital, o réu LEONARDO TEIXEIRA MARTINELLI, não respondeu ao chamamento judicial (fls. 150 e 152). Assim, atento ao disposto no artigo 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional. Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal. Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. De outra sorte, estabelece o art. 311 do CPP, que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Aponta a jurisprudência e doutrina majoritária que a incidência do art. 366 do mesmo diploma legal citado alhures, não autoriza por si só o decreto da custódia cautelar. Entretanto, Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado", 3 edição, RT, pág. 608: "Mas, notando o Magistrado que a citação por edital ocorreu justamente porque o acusado oculta-se ou fugiu do distrito da culpa, é natural que possa ser decretada a sua prisão cautelar". Destarte, presentes o fumus comissis delicti justificado nos elementos que acompanharam a peça acusatória e o periculum libertatis, com escopo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu Leonardo Teixeira Martinelli, fundamentado no art. 312 do CPP. 2) Dou prosseguimento ao feito quanto ao acusado Valmir Antero Joaquim, considerando que foi citado (f. 117), bem como apresentou resposta à acusação (fls. 124/127) o que faço com fulcro no art. 410 do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução para o dia 26/08/2019, às 08:00 horas. 3) Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas. 4) Noutro viés, no caso sub censura, indefere-se, de plano, ao menos por ora, o pleito de prisão preventiva do acusado Valmir Antero Joaquim, pois, em que pese a imputação dirigida ao referido acusado, entendendo que tão-somente essa circunstância não é causa suficiente para justificar a decretação de sua custódia cautelar, pois não restou demonstrada de forma consistente a necessidade da prisão provisória, notadamente por inexistir indícios de que, em liberdade, poderá inviabilizar a persecução penal ou a aplicação da lei penal ou colocar em risco a ordem social. Ora, a prisão processual é um mal necessário, sendo comportável somente em circunstâncias excepcionais, onde os requisitos para a sua decretação ou manutenção devem estar cabalmente demonstrados. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito". Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória a Comarca de Ji-Paraná/RO a fim de inquirir a testemunha Wallison da Costa Reis.

Ariquemes-RO, 24 de Junho de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000036-86.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado: Valmir Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra WALMIR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/06/1975, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, inscrito no CPF n. 617.884.572-34 e RG n. 486.647 SSP/RO, filho de Idalino Ramos da Silva e Rosa Carolina Rodrigues, residente na Rua Papoulas, n. 2782, Setor 04, Ariquemes, como incurso no artigo 215-A do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia, da seguinte forma: "No dia 04 de janeiro de 2019, por volta das 17h12min., na Av. Guaporé, n. 3974, Setor 06, nesta Comarca, o denunciado a fim de satisfazer a própria lascívia, praticou ato libidinoso perante as vítimas A.K.C.V. E B.S.S. De P., consistente em masturbar-se" A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2019 (fl. 65). Citado (fl. 68), o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 69. Durante a instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas A.K.C.V., B.S.S.P.; as testemunhas Graciete Souza de Almeida, Andycleide Camargo de Siqueira, PM Ralilson Pereira de Lima, PM Joabe Lourenço Vieira, Maria Rosely de Oliveira Silva e Fátima Spinners dos Santos Tenório; e interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, pleiteando a absolvição do réu, por insuficiência de provas (fls. 88/91). A Defesa, por seu turno, apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela absolvição do acusado por insuficiência de provas, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (fls. 93/94). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no art. 215-A do Código Penal. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito. A materialidade delitiva está consubstanciada pela Ocorrência Policial (fls. 09/10) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos: A vítima A.K.C.V., ouvida em juízo, aduziu que estava caminhando com a Bianca e o acusado estava dentro de uma serralheria e quando olharam o acusado estava fazendo gesto com a mão como se estivesse se masturbando, mas não viu o pênis dele, pois virou o rosto. Quando voltaram o denunciado não estava mais no local. Ressaltou que o denunciado estava atrás da porta de vidro do estabelecimento dele (depoimento constante no CD à fl. 87). A vítima B.S.S.P., ouvida em juízo, acentuou que passaram na frente da serralheria do acusado e ele começou a fazer gestos com a mão. Disse, ainda, que o acusado ficou mexendo na roupa dele, como se fosse tirar o pênis, mas não viu se ele tirou o pênis porque se assustou e virou o rosto, quando olhou de novamente, ele foi para atrás da porta e fez gestos com a mão como se estivesse se masturbando e a mão dele estava na altura do peito (depoimento constante no CD à fl. 87). A informante Graciete Souza de Almeida, genitora da vítima B.S.S.P., informou que sua filha disse que o acusado fazia gestos de masturbação, mas não viram o pênis dele (depoimento constante no CD à fl. 87). Nesse mesmo sentido foi o depoimento da informante Andycleide Camargo de Siqueira, genitora da vítima A.K.C.V. (depoimento constante no CD à fl. 87). O PM Ralilson Pereira de Lima, acentuou que as vítimas

relataram que o acusado estava mostrando as partes íntimas. Durante a abordagem o acusado disse que não tinha feito nada de errado, informando que foi apenas urinar. Ressaltou que as vítimas não narraram que o acusado estava fazendo gestos de masturbação (depoimento constante no CD à fl. 87). Nesse mesmo sentido foi o depoimento do PM Joabe Lourenço Vieira (depoimento constante no CD à fl. 87). As testemunhas Maria Rosely de Oliveira Silva e Fátima Spinners dos Santos Tenório relataram apenas sobre a boa conduta do acusado e que tiveram conhecimento sobre os fatos após o ocorrido (depoimento constante no CD à fl. 87). O acusado Walmir Rodrigues da Silva, negou os fatos, ressaltando que estava agachado e quando levantou foi arrumar a sua calça, momento que viu umas meninas passando do outro lado da rua dando risada. Após isso foi para a bicicletaria que fica ao lado de seu comércio, momento em que chegou um cliente e saiu de moto com ele para fazer a medição. Ao retornar, os policiais chegaram e o levaram para a delegacia. Informou que não disse para o policial que estava urinando, pois em frente do seu estabelecimento é cheio de comércio (interrogatório constante no CD à fl. 87). As partes pleitearam a absolvição do acusado por ausência de provas para a condenação, nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria e materialidade colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial, vez que a própria vítima foi contraditória a prestar seu depoimento. É cediço que o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial quando não corroborados em Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal. Nesse compasso, depreende-se que o delito de importunação sexual, tem como verbo nuclear praticar, realizar, pôr em prática, exercitar alguma coisa com fim específico de satisfação da lascívia (própria ou de terceiro), sem o qual o fato se torna atípico. Desse modo, infere-se das provas produzidas em Juízo que as vítimas visualizaram o acusado fazendo gestos de masturbação com a mão na altura do peito, porém não olharam se o denunciado retirou o pênis de dentro da roupa, pois viraram o rosto. O acusado, por seu turno, disse que estava agachando e, possivelmente, quando se levantou ajustou sua calça, contudo, em momento algum fez gestos ou tocou em seu pênis, tampouco urinou na local. Nesta senda, vislumbra-se inconsistência entre os elementos colhidos na fase preliminar e as provas produzidas em Juízo, pois não obstante a palavra da vítima possua relevante valor probante, deve estar alicerçado nos demais elementos de prova, o que não restou comprovado em Juízo, tendo em vista que as vítimas supunham ter visto o acusado fazendo gestos com as mãos, porém não visualizaram ele manuseando o órgão genital e o acusado ressaltou que estava ajustando sua calça. Logo, é possível que o acusado possa ter realizado gestos de cunho sexual, porém não há certeza nisso, visto que diante do relato das vítimas há muita dúvida concernente ao ato praticado pelo acusado, isto é, se estava realmente manuseando a mão no sentido de masturbação ou ajustando sua calça. Assim, percebe-se que o conjunto probatório amealhado aos autos é temerário, visto que a prova apta a fundamentar uma condenação grave como esta de importunação sexual deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. Desta feita, ante a ausência de prova robusta torna inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal, sendo certo que a condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito e efetiva autoria do réu. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório. Portanto, considerando o contexto probatório, que é duvidoso, a absolvição, diante da incerteza quanto à autoria, é impositiva. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. NARRATIVA ISOLADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos crimes de natureza sexual, quando raramente há a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem forte valor probante, mas deve estar em consonância com outros elementos que convicção para ensejar uma condenação. Na esfera penal, a condenação deve estar lastreada de certeza absoluta, não podendo alicerçar-se em um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente. (Apelação, Processo nº 0000911-90.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/03/2019). (negritei) Nesta esteira, comungo o entendimento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição. (in Código de processo penal comentado; 8ª edição; Revista dos Tribunais, 2008; p. 689) O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005). Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição. O entendimento é corroborado pela jurisprudência: “O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO). III – DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o denunciado WALMIR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 20/06/1975, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, inscrito no CPF nº 617.884.572-34 e RG nº 486.647 SSP/RO, filho de Idalino Ramos da Silva e Rosa Carolina Rodrigues, residente na Rua Papoulas, nº 2782, Setor 04, Ariquemes, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1002469-17.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Maurício Barbosa

Advogado: DRA. CORINA FERNANDES PEREIRA - OAB/RO 2.074

FINALIDADE: Fica a parte ré, por via de sua procuradora, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl 116, em audiência realizada no dia 04/06/2019.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003127-24.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Cirilo Borges de Almeida Júnior

DECISÃO:

Vistos.Citado por edital (fl. 56), o réu não respondeu ao chamamento judicial.Assim, atenta ao disposto nos artigos 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional.Considerando, no entanto, a necessidade de se estabelecer limite para a suspensão da prescrição, tendo em vista que o silêncio da lei, o que ensejaria, em tese, insustentável situação de imprescritibilidade, na linha de melhor entendimento doutrinário, entendo aplicável, por extensão, os prazos do artigo 109 do Código Penal.Assim, a suspensão do prazo prescricional deverá ser por lapso de tempo equivalente ao da prescrição pela pena in abstrato, prevista na lei, após o que voltará a fluir, salvo ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Aguarde-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 3 de junho de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002479-44.2018.8.22.0002

Ação:Insanidade Mental do Acusado

Autor:Delegado de Polícia.

Réu:Lucas Evangelista de Lima Neto

Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação retro e considerando a dificuldade enfrentada pelo juízo em encontrar médico na especialidade de psiquiatria forense nesta comarca para realização do exame, intime-se à Defesa para que informe ao juízo sobre as atuais condições físicas do réu, bem como sobre a possibilidade de seu deslocamento à Comarca de Porto Velho/RO para realização do exame, fazendo constar que referidas informações deverão vir acompanhadas de atestado/laudo médico.Cumprase, expedindo-se o necessário.Serve a presente de ofício/ MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 22 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003750-08.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Lucas Evangelista de Lima Neto

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

Vistos.O feito encontra-se aguardando DECISÃO nos autos de insanidade mental nº 0002479-44.2018.8.22.0002, em apenso. Considerando a nova sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito, suspendo o feito até DECISÃO dos autos de insanidade mental, em apenso.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001556-86.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu com processo sus:Lucas Evangelista de Lima Neto

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

DESPACHO:

Vistos.O feito encontra-se aguardando DECISÃO nos autos de insanidade mental nº 0002479-44.2018.8.22.0002, em apenso. Considerando a nova sistemática do TJ/RO, na qual somente o magistrado pode fazer a movimentação de suspensão do feito, suspendo o feito até DECISÃO dos autos de insanidade mental, em apenso.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009311-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL PORTUGAL DE SOUZA CPF nº 138.954.782-53, RUA CENTAURO 4834, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que especificamente, a parte autora objetiva em sede de Tutela de Urgência, o imediato restabelecimento de Gratificação de Atividade Docente que lhe fora suprimida.

Resumidamente, figura na petição inicial a informação de que a parte autora é servidora estadual ocupante de cargo efetivo de professor. Ocorre que, foi readaptada por indicação médica e por isso não mais exerce a função de magistério, tendo o requerido suspenso o pagamento da gratificação de Atividade Docente há mais de dois anos.

Pois bem. Em que pese a relevância do tema e, eventual prejuízo suportado pela parte autora, não há como o juízo conceder-lhe preliminarmente a retomada da gratificação porque tecnicamente isso implicaria em adiantar o MÉRITO, o que é vedado e, ainda, implicaria em prejuízo financeiro em detrimento da fazenda pública que teria que retomar o pagamento de gratificação que a princípio, é inerente a função de magistério, como bem alega o autor na inicial.

Seja como for, tecnicamente a medida é vedada em sede de Tutela de Urgência, pelas razões consignadas. Além disso, a parte pode perfeitamente ser ressarcida de eventuais prejuízos financeiros, caso no MÉRITO seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, o que certamente demandará o pagamento da pretendida gratificação, conforme pedido de indenização por danos materiais formulado aos autos.

A teor do art. 1º da Lei 9.494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

Como as Leis 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9.494/97).

Portanto, como o objeto pleiteado em sede de antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO e importa em vantagens em detrimento da fazenda pública de forma reflexa, certamente contraria o disposto art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, de modo que não pode ser deferido.

No caso em tela, é imprescindível a dilação probatória para verificar a legitimidade ou não do ato administrativo que propiciou a suspensão da gratificação anteriormente paga ao autor.

Seja como for, inexistem prova de verossimilhança das alegações expendidas pela parte, de modo que por ora resta impossível o atendimento ao pleito, da forma requerida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006810-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS TORRE CPF nº 408.346.972-20, RUA FREI CANECA 758 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA EMILIA DOS SANTOS TORRES em face de CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por débito que já haveria sido quitado, em contrato de prestação de serviço validamente celebrado entre as partes.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que, a princípio, ela não deve.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 2.407,32 (dois mil quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos), com vencimento em 07.11.2014 e data de inclusão da negativação em 22/08/2015, que tem como credor a parte requerida.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de Julho de 2019 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009299-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS RIBAS CPF nº 458.686.209-25, RUA SANTA CATARINA 3114, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476AADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que especificamente, a parte autora objetiva em sede de Tutela de Urgência, o imediato restabelecimento de Gratificação de Atividade Docente que lhe fora suprimida.

Resumidamente, figura na petição inicial a informação de que o autor é servidor público estadual ocupante de cargo efetivo de professor. Ocorre que, foi readaptado por indicação médica e por isso não mais exerce a função de magistério, tendo o requerido suspenso o pagamento da gratificação de Atividade Docente há mais de dois anos.

Pois bem. Em que pese a relevância do tema e, eventual prejuízo suportado pela parte autora, não há como o juízo conceder-lhe preliminarmente a retomada da gratificação porque tecnicamente isso implicaria em adiantar o MÉRITO, o que é vedado e, ainda, implicaria em prejuízo financeiro em detrimento da fazenda pública que teria que retomar o pagamento de gratificação que a princípio, é inerente a função de magistério, como bem alega o autor na inicial.

Seja como for, tecnicamente a medida é vedada em sede de Tutela de Urgência, pelas razões consignadas. Além disso, a parte pode perfeitamente ser ressarcida de eventuais prejuízos financeiros, caso no MÉRITO seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, o que certamente demandará o pagamento da pretendida gratificação, conforme pedido de indenização por danos materiais formulado aos autos.

A teor do art. 1º da Lei 9.494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

Como as Leis 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9.494/97).

Portanto, como o objeto pleiteado em sede de antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO e importa em vantagens em detrimento da fazenda pública de forma reflexa, certamente contraria o disposto art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, de modo que não pode ser deferido.

No caso em tela, é imprescindível a dilação probatória para verificar a legitimidade ou não do ato administrativo que propiciou a suspensão da gratificação anteriormente paga ao autor.

Seja como for, inexistem prova de verossimilhança das alegações expendidas pela parte, de modo que por ora resta impossível o atendimento ao pleito, da forma requerida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009310-52.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIZE PEREIRA SILVA GONCALVES CPF nº 300.222.152-04, RODOVIA BR-364 Km 460 TB 80, - DE 387 A 561 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que especificamente, a parte autora objetiva em sede de Tutela de Urgência, o imediato restabelecimento de Gratificação de Atividade Docente que lhe fora suprimida.

Resumidamente, figura na petição inicial a informação de que a parte autora é servidora estadual ocupante de cargo efetivo de professor. Ocorre que, foi readaptada por indicação médica e por isso não mais exerce a função de magistério, tendo o requerido suspenso o pagamento da gratificação de Atividade Docente há mais de dois anos.

Pois bem. Em que pese a relevância do tema e, eventual prejuízo suportado pela parte autora, não há como o juízo conceder-lhe preliminarmente a retomada da gratificação porque tecnicamente isso implicaria em adiantar o MÉRITO, o que é vedado e, ainda, implicaria em prejuízo financeiro em detrimento da fazenda pública que teria que retomar o pagamento de gratificação que a princípio, é inerente a função de magistério, como bem alega o autor na inicial.

Seja como for, tecnicamente a medida é vedada em sede de Tutela de Urgência, pelas razões consignadas. Além disso, a parte pode perfeitamente ser ressarcida de eventuais prejuízos financeiros, caso no MÉRITO seja reconhecida a ilegalidade do

ato administrativo, o que certamente demandará o pagamento da pretendida gratificação, conforme pedido de indenização por danos materiais formulado aos autos.

A teor do art. 1º da Lei 9.494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

Como as Leis 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9.494/97).

Portanto, como o objeto pleiteado em sede de antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO e importa em vantagens em detrimento da fazenda pública de forma reflexa, certamente contraria o disposto art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, de modo que não pode ser deferido.

No caso em tela, é imprescindível a dilação probatória para verificar a legitimidade ou não do ato administrativo que propiciou a suspensão da gratificação anteriormente paga ao autor.

Seja como for, inexistem prova de verossimilhança das alegações expendidas pela parte, de modo que por ora resta impossível o atendimento ao pleito, da forma requerida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intím-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009301-90.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA NEVES DA SILVA CPF nº 457.361.702-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 2331, APT. 03 SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que especificamente, a parte autora objetiva em sede de Tutela de Urgência, o imediato restabelecimento de Gratificação de Atividade Docente que lhe fora suprimida.

Resumidamente, figura na petição inicial a informação de que o autor é servidor público estadual ocupante de cargo efetivo de professor. Ocorre que, foi readaptado por indicação médica e por isso não mais exerce a função de magistério, tendo o requerido suspenso o pagamento da gratificação de Atividade Docente há mais de dois anos.

Pois bem. Em que pese a relevância do tema e, eventual prejuízo suportado pela parte autora, não há como o juízo conceder-lhe preliminarmente a retomada da gratificação porque tecnicamente isso implicaria em adiantar o MÉRITO, o que é vedado e, ainda, implicaria em prejuízo financeiro em detrimento da fazenda pública que teria que retomar o pagamento de gratificação que a princípio, é inerente a função de magistério, como bem alega o autor na inicial.

Seja como for, tecnicamente a medida é vedada em sede de Tutela de Urgência, pelas razões consignadas. Além disso, a parte pode perfeitamente ser ressarcida de eventuais prejuízos financeiros, caso no MÉRITO seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, o que certamente demandará o pagamento da pretendida gratificação, conforme pedido de indenização por danos materiais formulado aos autos.

A teor do art. 1º da Lei 9.494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

Como as Leis 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9.494/97).

Portanto, como o objeto pleiteado em sede de antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO e importa em vantagens em detrimento da fazenda pública de forma reflexa, certamente contraria o disposto art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, de modo que não pode ser deferido.

No caso em tela, é imprescindível a dilação probatória para verificar a legitimidade ou não do ato administrativo que propiciou a suspensão da gratificação anteriormente paga ao autor.

Seja como for, inexistem prova de verossimilhança das alegações expendidas pela parte, de modo que por ora resta impossível o atendimento ao pleito, da forma requerida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7009309-67.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO CEZAR SOBRAL CPF nº 479.166.212-

15, RUA URSULA MAIOR 4727, - DE 4601/4602 AO FIM ROTA DO

SOL - 76874-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO

OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que especificamente, a parte autora objetiva em sede de Tutela de Urgência, o imediato restabelecimento de Gratificação de Atividade Docente que lhe fora suprimida.

Resumidamente, figura na petição inicial a informação de que a parte autora é servidora estadual ocupante de cargo efetivo de professor. Ocorre que, foi readaptada por indicação médica e por isso não mais exerce a função de magistério, tendo o requerido suspenso o pagamento da gratificação de Atividade Docente há mais de seis meses.

Pois bem. Em que pese a relevância do tema e, eventual prejuízo suportado pela parte autora, não há como o juízo conceder-lhe preliminarmente a retomada da gratificação porque tecnicamente isso implicaria em adiantar o MÉRITO, o que é vedado e, ainda, implicaria em prejuízo financeiro em detrimento da fazenda pública que teria que retomar o pagamento de gratificação que a princípio, é inerente a função de magistério, como bem alega o autor na inicial.

Seja como for, tecnicamente a medida é vedada em sede de Tutela de Urgência, pelas razões consignadas. Além disso, a parte pode perfeitamente ser ressarcida de eventuais prejuízos financeiros, caso no MÉRITO seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, o que certamente demandará o pagamento da pretendida gratificação, conforme pedido de indenização por danos materiais formulado aos autos.

A teor do art. 1º da Lei 9.494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

Como as Leis 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9.494/97).

Portanto, como o objeto pleiteado em sede de antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO e importa em vantagens em detrimento da fazenda pública de forma reflexa, certamente contraria o disposto art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, de modo que não pode ser deferido.

No caso em tela, é imprescindível a dilação probatória para verificar a legitimidade ou não do ato administrativo que propiciou a suspensão da gratificação anteriormente paga ao autor.

Seja como for, inexistem prova de verossimilhança das alegações expendidas pela parte, de modo que por ora resta impossível o atendimento ao pleito, da forma requerida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escriwania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO 7009200-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA BISPO DE SOUSA CPF nº 779.491.452-

34, RUA PRINCESA ISABEL 829, CASA MONTE CRISTO - 76877-166

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO

MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº

RO10196

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de faturas de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo, sendo que por isso, requereu no MÉRITO a nulidade dessas faturas, bem como a devolução em dobro do valor pago.

A parte autora requereu ainda, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica que recebeu contendo valores superiores a média de consumo e consequente abstenção da negativação de seu nome pelo não pagamento dessas faturas. E, por fim, a abstenção de interrupção do serviço essencial com fulcro no inadimplemento das faturas discutidas em juízo.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de residência, faturas, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemmes

Ariquemmes

Juíza de Direito

7011871-20.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 977.113.492-20, RUA RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

REQUERIDO: ELI DE SOUZA MUSSI CPF nº 603.344.602-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1340, SESMET SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado pelo ELI DE SOUZA MUSSI.

Ocorre que a análise dos autos aponta para o não conhecimento do presente recurso.

Com efeito, o art. 42 da Lei n. 9.099/95, determina que o prazo será de dez dias para fins de interposição de recursos contra SENTENÇA proferida pelos Juizados Especiais.

Sobre o assunto, a jurisprudência atual manifesta-se nos seguintes termos:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO INTEMPESTIVO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95 – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo recursal é pressuposto objetivo ou extrínseco do recurso, portanto deve ser observado

na sua interposição sob pena de não conhecimento. 2. É de dez dias o prazo para interpor recurso contra SENTENÇA proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do que dispõe o art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c o art. 42 da Lei n. 9.099/95. 3. Recurso não conhecido. Sem custas e sem honorários advocatícios (Acórdão n.524607, 20110110683622ACJ, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/07/2011, Publicado no DJE: 04/08/2011. Pág.: 189).

Portanto, o recurso deverá ser interposto em dez dias contados a partir da intimação da SENTENÇA.

No caso em tela, o recorrente foi intimado da SENTENÇA através de registro no sistema PJE mas interpôs recurso somente quando já expirado o prazo recursal, conforme certidão constante na caixa EXPEDIENTES.

O próprio advogado do réu reconheceu que o recurso foi protocolado quando já decorrido o prazo de 10 dias estabelecido em lei, no entanto, argumentou que isso decorreu de erro da publicação no sistema, que fez constar o prazo de 15 dias para recurso, induzindo o profissional em erro.

Ocorre que não lhe assiste razão. Embora reconhecidamente o sistema tenha constado o prazo de 15 dias na publicação, o advogado diligente deve conhecer do prazo que diz a lei. Mesmo porque, o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, preceitua que: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Logo, como o recorrente interpôs o recurso fora do prazo (intempestivo), conclui-se pela inviabilidade de sua admissão e remessa à Turma Recursal.

Posto isso, declaro deserto o recurso interposto, ante a intempestividade verificada neste ato.

Intimem-se e, como a SENTENÇA já transitou em julgado, archive-se se não houver protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA pelo autor.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001822-80.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI CPF nº 904.740.822-53, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05-76870-575-ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464 EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO-76804-046-PORTOVELHO-RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546 SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Após a penhora BACEN JUD restar positiva em desfavor da ré, no âmbito do pedido de Cumprimento de SENTENÇA, ela ofertou IMPUGNAÇÃO.

Pois bem. Sobreveio impugnação ao cumprimento de SENTENÇA por parte da CAERD alegando: a) Aplicabilidade do artigo 100 da CF (regime de precatório à sociedade de economia mista CAERD e b) a impenhorabilidade de bens a ativos financeiros da CAERD, tudo com a FINALIDADE de anular a presente execução forçada concedendo-lhe os privilégios da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros.

A parte Exequente foi intimada para se manifestar quanto a impugnação e, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

Como é cediço, a CAERD enquadra-se no gênero empresa estatal, cujas espécies são sociedade de economia mista e empresa pública. Há muitos anos, ela vem prestando serviços públicos de água potável em quase todos os municípios do Estado.

Pois bem. Passando ao enfrentamento dos pontos levantados em impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, consigno que há de ser afastada a pretensão aplicação ao caso concreto do rito do art. 535 do atual CPC, que dispõe sobre a execução contra a Fazenda Pública, sendo descabida a submissão da condenação imposta pela SENTENÇA de primeiro grau, ao regime dos precatórios, justamente pelo fato de a CAERD ser uma Sociedade de Economia Mista, ainda que prestadora de serviço público essencial, com capital privado na formação do capital social, exercendo atividades sob o regime concorrência, porquanto presente em diversos municípios do Estado, sem olvidar, entretanto, que distribui lucros e dividendos aos acionistas e servidores.

Com relação ao regime jurídico submetido pelo ordenamento jurídico às empresas estatais, o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quanto necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.” (Grifei)

Percebe-se, com isso, que a norma constitucional estabeleceu como regra a sujeição das empresas estatais ao mesmo regime aplicado às demais empresas privadas, o que afasta, no caso, a pretensão de submissão ao rito de pagamento pelo regime de precatórios, exclusivo para as hipóteses em que a parte demanda seja a Fazenda Pública.

Sobre o tema, já se manifestou o STF, no julgamento do RE nº 599.268-RN em repercussão geral, cuja ementa transcrevo:

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602) – Grifei.

De igual modo é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCORRENCIAL. NÃO EXCLUSIVIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do

STF. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017) (Grifei).

Logo, não há subsistência na tese firmada pela executada, tampouco há que se falar em violação ao art. 100, da CF/88.

Quanto a impenhorabilidade de bens e ativos financeiros da CAERD, esclareço que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é vedada somente a penhora de bens que possam atingir a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público disposto à sociedade. Esta ressalva não se enquadra no caso específico posto a julgamento porque nada disso foi arguido e provado no processo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento do valor penhorado, pelo autor e/ou advogado habilitado no processo.

Feito isso e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de eventual remanescente, faça-se CONCLUSÃO dos autos para Extinção por Pagamento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7009296-68.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ PATRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO

OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos materiais ajuizada por LUIZ PATRÍCIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que especificamente, a parte autora objetiva em sede de Tutela de Urgência, o imediato restabelecimento de Gratificação de Atividade Docente que lhe fora suprimida.

Resumidamente, figura na petição inicial a informação de que o autor é servidor público estadual ocupante de cargo efetivo de professor. Ocorre que, foi readaptado por indicação médica e por isso não mais exerce a função de magistério, tendo o requerido suspenso o pagamento da gratificação de Atividade Docente em março de 2016.

Pois bem. Em que pese a relevância do tema e, eventual prejuízo suportado pela parte autora, não há como o juízo conceder-lhe preliminarmente a retomada da gratificação porque tecnicamente isso implicaria em adiantar o MÉRITO, o que é vedado e, ainda, implicaria em prejuízo financeiro em detrimento da fazenda pública que teria que retomar o pagamento de gratificação que a princípio, é inerente a função de magistério, como bem alega o autor na inicial.

Seja como for, tecnicamente a medida é vedada em sede de Tutela de Urgência, pelas razões consignadas. Além disso, a parte pode perfeitamente ser ressarcida de eventuais prejuízos financeiros, caso no MÉRITO seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, o que certamente demandará o pagamento da pretendida gratificação, conforme pedido de indenização por danos materiais formulado aos autos.

É cediço que a Administração Pública pode remover seus servidores a pedido, ou mesmo de ofício, justamente para salvaguardar o interesse público. Neste ponto, certamente que o ato administrativo que determina a remoção deve revestir-se de formalidades legais. E esse é justamente o ponto crucial a ser analisado em sede de MÉRITO, se o ato foi motivado pelo interesse da coletividade ou não e, isso, não deve ser apreciado em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, sem oitiva da parte contrária, mas exclusivamente no MÉRITO.

A teor do art. 1º da Lei 9.494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, “aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

Como as Leis 4.348/64 e 5.021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que “esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92) ou que importe em “vantagens pecuniárias” em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9.494/97).

Portanto, como o objeto pleiteado em sede de antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO e importa em vantagens em detrimento da fazenda pública de forma reflexa, certamente contraria o disposto art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, de modo que não pode ser deferido.

No caso em tela, é imprescindível a dilação probatória para verificar a legitimidade ou não do ato administrativo que propiciou a suspensão da gratificação anteriormente paga ao autor.

Seja como for, inexistem prova de verossimilhança das alegações expendidas pela parte, de modo que por ora resta impossível o atendimento ao pleito, da forma requerida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do(a) autor(a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do(a) ré(u) importará na decretação da revelia.

Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o(a) ré(u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia.

Intimem-se.

Cite-se e intemem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/09).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7016495-78.2018.8.22.0002

AUTOR: LUCAS MATHEUS MARQUIOLI COSTA CPF nº 854.012.932-91, ALAMEDA ANDORINHAS 1520, SOBRELOJA SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação ajuizou Ação de Reparação por Danos Morais em face da CERON S/A, endereçando a petição inicial ao juízo cível, juízo para o qual foi dirigido corretamente o cadastro sistêmico. Ocorre que, o processo foi remetido para este Juizado, fazendo supor que aqui se firmaria a competência unicamente em razão do valor atribuído à causa, já que se enquadraria dentro do limite de 40 salários mínimos estabelecido pela Lei 9.099/95. Ocorre que esse argumento sustentado pela vara cível não merece guarida. Explico.

Trata-se portanto, de evidente situação em que o Juízo Cível, declinou de ofício a INCOMPETÊNCIA relativa, redistribuindo indevidamente o processo ao Juizado Especial Cível desta comarca.

Como é cediço, revela-se descabida a declinação de ofício da competência para o Juizado Especial Cível, por incumbir à parte autora a escolha entre a Justiça Comum e o Juizado Especial Cível e, como ela optou pelo procedimento do Juízo Cível, não cabe ao magistrado interferir nesse poder de escolha conferido à parte autora.

É facultado a parte autora ajuizar sua demanda pelo procedimento do Juizado Especial Cível ou da justiça comum (Lei 9.099/95, art. 3º, § 3º). Tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do STJ).

O enunciado da Súmula 33, do STJ dispõe expressamente o seguinte: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Há entendimento pacífico no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33, DO STJ. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002441-90.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 02/08/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. Não se tratando de competência absoluta, revela-se descabida a declinação de ofício da competência para o Juizado Especial Cível, por incumbir à parte autora a escolha entre a Justiça Comum e o Juizado Especial Cível. Agravo de instrumento provido, em DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70081598435, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REFORMA DA DECISÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. JUIZ DE DIREITO CÍVEL E JUIZ DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. LEI Nº 10.675/96. Quanto ao pedido de concessão do AJG, ante a documentação acostada, reputo suficientemente comprovada hipossuficiência econômica alegada pela parte agravante, pelo que há de ser deferida a gratuidade

postulada. Outrossim, optando o autor por litigar perante a Justiça Comum, descabe o redirecionamento da demanda, de ofício, ao Juizado Especial. Direito de opção que assiste à parte, conforme o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.675/96. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080962764, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 30/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. OPÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.099/95. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A assistência judiciária gratuita é direito fundamental garantido constitucionalmente aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV). Tal benefício destina-se as pessoas que não possuem condições financeiras para fazer frente as despesas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 98). Tratando-se de direito de caráter restritivo, destinado as pessoas efetivamente necessitadas, o deferimento de tal benesse não pode ser realizada sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo, sendo necessário, para sua concessão, restar cabalmente demonstrada a insuficiência de recursos do postulante. Caso concreto em que restou devidamente comprovada a hipossuficiência financeira da agravante, motivo pelo qual o reconhecimento do direito é medida que se impõe. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.099/95. É facultado a parte autora ajuizar sua demanda pelo procedimento do Juizado Especial Cível ou da justiça comum (Lei 9.099/95, art. 3º, § 3º). Tratando-se de competência relativa, não pode ser declarada de ofício (Súmula nº 33 do STJ e precedentes desta Corte). Dirigida a distribuição da presente demanda à Justiça Comum, descabida se torna a declinação de ofício da competência para o Juizado Especial Cível. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080709082, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em 28/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.099/95. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL OU EXTINÇÃO DA AÇÃO POR TAL MOTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. LEI Nº 10.675/96 Optando a autora por litigar perante a Justiça Comum, descabe o redirecionamento da demanda, de ofício, ao Juizado Especial, ou então a sua extinção por tal motivo, ainda que de pequeno valor a causa. Direito de opção que assiste à parte, com forte no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.675/96. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080560162, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 25/04/2019).

Desta feita, como o autor declarou na inicial expressamente sua opção pelo ajuizamento da demanda no âmbito da Justiça Comum (Vara Cível), o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, sendo salutar o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, com fulcro em toda a fundamentação exposta que está alicerçada na Lei 9.099/95, em Súmula do STJ e, ainda na Jurisprudência pátria.

Seja como for, resta conclusivo que o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado.

Por essa razão, é a presente para suscitar o conflito negativo de competência.

Ante o exposto, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, já que a competência relativa firma-se na opção estabelecida pela parte autora e, ela exerceu essa faculdade ajuizando a ação perante o Juízo Cível, a qual deve ser

mantida para os devidos fins de direito.

Cadastre-se o Conflito, via sistema, perante o Tribunal de Justiça encaminhando-se cópia dessa DECISÃO e das peças pertinentes para apreciação do conflito.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010846-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO VICENTE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Percentual: ____ %

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014290-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1442, SALAL 06 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118

REQUERIDO: EVERTON PATRICK GASPAR PATRIARCHA CPF nº 037.996.262-47, RUA JANDAIAS 1656, FONE 99919-4003 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do CPC em vigor, o art. 881 dispõe que: “a alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público”.

Face ao requerimento expresso do exequente, designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% valor da avaliação.

Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado pessoalmente por MANDADO ou carta com aviso de recebimento.

Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, “o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação”.

Desse modo, incumbe ao executado opor-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

11 horas e 35 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

magistrado

7003924-80.2015.8.22.0002

REQUERENTE: JUCELINO DE ASSUNCAO PINHEIRO DA SILVA
CPF nº 820.159.961-68, RUA COSTA E SILVA 2818 SETOR 08 -
76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE OAB nº
RO6608

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº
72.820.822/0001-20, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000,
RESIDENCIAL TRÊS TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE
PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO
OAB nº RN9555, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Em DECISÃO própria, na fase de Cumprimento de SENTENÇA, o juízo concluiu pela PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pelo(a) executado(a), reconhecendo o EXCESSO DE EXECUÇÃO, para o fim de reconhecer como legítimo ao autor somente o crédito de R\$ 14.363,48 (catorze mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) bloqueado via BACEN JUD. Quanto ao remanescente, determinou-se a devolução ao executado, via ofício bancário para transferência em conta bancária eventualmente indicada no processo.

Então, foi expedido alvará judicial ao autor e, este pugnou pela extinção do feito por pagamento.

A parte contrária, por sua vez, no ID 27787320, indicou dados bancários de forma a possibilitar a transferência de valores em seu favor.

Então, para resolver a situação expeça-se o respectivo ofício de transferência bancária, para devolução do excedente ao executado, tudo conforme DECISÃO já proferida pelo juízo.

Concretizada a transferência, mediante resposta da instituição bancária, faça-se CONCLUSÃO dos autos para a extinção por pagamento.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7005735-36.2019.8.22.0002

AUTOR: DANIELE ROCHA SANTOS CPF nº 022.977.472-50, RUA
CASTELO BRANCO 2845 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB
nº RO5455

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/3272-
86, AVENIDA CANAÃ 7946, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR
01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista ajuizada por DANIELA ROCHA SANTOS em face de BANCO ITAU S/A tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de negativação advinda de cobranças relativas a taxas de manutenção de conta bancária que a parte autora cancelou há bastante tempo. De acordo com a narrativa fática, a autora era cliente do Banco requerido e, após o cancelamento da conta pela consumidora e, levantamento do SALDO CREDOR que lá existia, teve seu nome injustamente negativado, sem que desse algo ao Banco.

Como a suposta cobrança indevida ensejou a negativação do nome da consumidora, ela pugnou via tutela de urgência pela necessária exclusão do registro de inadimplentes perante o SPC/SERASA, cujo débito foi no valor de R\$ 2.506,14 (dois mil quinhentos e seis reais e quatorze centavos) com vencimento em 06/08/2018 e inclusão em 06/11/2018.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos, gerando portanto a compreensão inaugural de aparência do direito reclamado.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, já que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, retomando-se a negativação do nome da consumidora.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que, reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor se houve contrato legítimo entre as partes ou não, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como suspender a negativação do nome do consumidor durante o curso do processo judicial.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora, no valor de no valor de R\$ 2.506,14 (dois mil quinhentos e seis reais e quatorze centavos) com vencimento em 06/08/2018 e inclusão em 06/11/2018, cujo credor é o BANCO ITAUCARD.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Por conseguinte, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de Julho de 2019 às 12:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA objetivando o cumprimento integral da Tutela de Urgência.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005067-36.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANE CERQUEIRA DIAS SANTOS CPF nº 876.173.312-15, RUA CASTRO ALVES 3338 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

EXECUTADO: ROSENIR LOPES PINTO CPF nº 003.245.842-88, RUA ALDEBARA 5099 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, em que o executado arguiu haver adimplido integralmente a obrigação objeto do litígio, via depósito/transferência bancária, o que demandaria o reconhecimento dessa situação e extinção por pagamento, com fulcro nos comprovantes por ele anexados ao processo.

Como sob a ótica do CPC em vigor, não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, determino a intimação da parte autora para dizer se houve efetivo pagamento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento e, extinção por pagamento.

CUMPRASE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006863-91.2019.8.22.0002

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EMBARGANTE: PERCEU BAHLS BRITTO CPF nº 013.694.212-14, AVENIDA PRINCIAL 609 AVENIDA PRINCIPAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR OAB nº RO6621

EMBARGADO: TANIA DA SILVA KOPP CPF nº 944.207.002-97, AVENIDA BRASÍLIA 4553 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

Trata-se de Embargos de Terceiro pretendendo a liberação do veículo que foi penhorado nos autos de execução que se processa vinculada a estes autos, sob a alegação de que o veículo foi vendido ANTES da constrição para o terceiro de boa fé que ora pleiteia a liberação do bem adquirido.

Para sustentar suas alegações, o embargante juntou cópia de documentos comprovando o seu endereço, a aquisição e pagamento do bem constrito e outras provas pertinentes a seu pedido.

Em suas impugnações, o embargado CONCORDOU com a liberação do bem e admitiu que de fato as provas ora apresentadas demonstram que o veículo foi vendido ANTES dos fatos para a embargante e portanto, é justo que seja procedida a liberação do bem, extinguindo-se os Embargos de Terceiro.

Como ambas as partes estão de acordo com a liberação do veículo penhorado e restringido via RENAJUD no Processo de Execução de Título Extrajudicial, não há justa causa para o prosseguimento desse feito, urgindo seja feita a liberação do veículo em favor do terceiro de boa fé.

Posto isso, julgo procedente os Embargos de Terceiro para o fim de reconhecer que o veículo penhorado e restringido no Processo de Execução de Título Extrajudicial de nº 7007322-30.2018.8.22.0002 pertence ao embargante e como consequência, determino a liberação da penhora e restrição RENAJUD incidente sobre o veículo descrito nos autos, conforme comprovante anexo a esta DECISÃO, extinguindo os presentes autos com resolução do MÉRITO.

Certifique-se o teor dessa DECISÃO nos autos principais, intimando-se o exequente, ora embargado, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 5 dias pena de extinção.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários vez que não houve resistência ao pedido.

Após, archive-se os presentes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; 24 de junho de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7016206-48.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incidência Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R\$:
Valor Juros R\$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: ____%
Valor Principal R\$:
Valor Juros R\$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

7002902-45.2019.8.22.0002

AUTOR: HERMES GIMENES CPF nº 556.857.499-53, BR 364 KM 457 GL 02 LOTE 16 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, afastos as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HERMES GIMENES construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 70, Lote 26, Gleba 05, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora HERMES GIMENES no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquivem-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003016-81.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA MARIA POMPERMAYER MIRANDA
CPF nº 389.611.052-72, ÁREA RURAL Lote 13, BR-364, LOTE 13, GLEBA 35-D, PAD MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifício impropriedade.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART. 206, §5º, IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essa alegação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegação fática que depende de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a

exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ZENILDA MARIA POMPERMAYER MIRANDA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Lote 13, Gleba 35-D, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora ZENILDA MARIA POMPERMAYER MIRANDA no importe de R\$ 11.506,66 (onze mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015454-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CONCEICAO VIDOTO CPF nº 882.687.992-34,, LINHA C-05, GLEBA 16, LOTE B-01, TB 80. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002768-52.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMARAL MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 05.873.866/0001-20, RUA BEIJA-FLOR 2517 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Apesar de já ter havido regular INTIMAÇÃO para pagamento, a CERON protocolou pedido de dilação tendo em vista a infinidade de processos contra si no âmbito deste Juizado.

Considerando que é menos dispendioso à parte autora receber seu crédito via depósito voluntário, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subsequentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008716-38.2019.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO - ME CNPJ nº 17.902.612/0001-72, RUA PRINCESA ISABEL 602, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ OAB nº RO8761

REQUERIDO: P. A. OLIVEIRA CUSTODIO - ME CNPJ nº 15.168.674/0001-77, RUA CORONEL PONCIANO DE MATTOS PEREIRA 1400, - DE 1177 A 1903 - LADO ÍMPAR PARQUE NOVA DOURADOS - 79840-475 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

O advogado da parte autora arguiu a impossibilidade de comparecimento dele próprio e de sua cliente à audiência designada sob a justificativa de viagem previamente agendada para a data da audiência.

Considerando que a justificativa apresentada veio instruída com passagens aéreas que atestam a impossibilidade de comparecimento do patrono e da autora ao ato por motivo de viagem, DEFIRO o pedido de REDESIGNAÇÃO formulado.

Determino ao cartório que proceda a novo agendamento da audiência, expendido-se regular citação/intimação às partes, observando a data de retorno do autor e advogado para agendamento da audiência.

Após, aguarde-se a realização do ato perante o CEJUSC.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009242-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DEOMIRO CAMARGO BRANDAO CPF nº 161.689.092-49, ÁREA RURAL S/N, LH C-75, S/N, B40, ENTRE A 70 E 80, LT 02 GB 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Ocorre que não assiste razão à CERON na hipótese em exame.

Após o retorno da Turma Recursal, houve protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA e, então a requerida foi INTIMADA para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10%. Como não houve depósito do valor devido, o autor insistiu no regular andamento processual, requerendo penhora on line.

Em exame aos dois cálculos apresentados (parte autora e parte ré) verifica-se que, a única divergência é a aplicabilidade da multa de 10% do artigo 523 do CPC em vigor, já que ambos apresentaram juros e correções, bem como valor de honorários advocatícios, objeto da condenação em segundo grau.

Não se exige aqui maior dilação probatória para compreender que, não houve pagamento voluntário da condenação e, assim procede a incidência da multa de 10% prevista no 523 do CPC.

Certo é, que a requerida não cumpriu a condenação e portanto, deve arcar com o ônus decorrente da sua inadimplência e, então agora, necessita ser compelida a pagar o crédito da parte autora acrescido de juros e correções monetárias, bem como acrescido da multa de 10% descrita no CPC em vigor.

Logo, o cálculo ofertado pela parte autora em sede de Cumprimento de SENTENÇA está correto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do REMANESCENTE apontado pela parte autora OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que

será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003723-49.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: JESSICA MORAIS GALDINO CPF nº 011.251.962-89, BR 364 LH C 105 LT 57 GL 65 TVB 20 SN, SÍTIO ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente informando que a parte executada efetuou o pagamento do valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006613-92.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES SILVA CPF nº 415.112.308-35, RD BR 421, KM 20, LD ESQUERDO, LOTE 012, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e, o protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA, a CERON foi devidamente intimada para satisfazer o pagamento voluntário, a teor do artigo 523 §1º do CPC e recolher as custas processuais, no entanto, permaneceu silente.

Conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, tendo em vista o decurso do prazo legal para recolhimento das custas, determino a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se o processo, já que não houve pedido de constrição via BACEN JUD, com atualização do montante pelo autor. Futuramente, caso haja requerimento próprio, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009106-08.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME CNPJ nº 03.158.936/0001-33, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: NILSON SILVIO VIEIRA CPF nº 294.633.782-00, LH C-22, POSTE 105, PROJ 26 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Como é cediço, o contrato validamente assinado por duas testemunhas é título executivo cujo prazo prescricional para embasar aludida pretensão é de cinco anos.

Este é o entendimento previsto na Jurisprudência adiante transcrita:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXECUÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PRECONIZADO PELO ART. 206, § 5º, INCISO I – LAPSO PRESCRICIONAL, TRANSCORRIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação APL 00570858920108260002 SP 0057085-89.2010.8.26.0002 (TJ-SP) Data de publicação: 15/10/2015).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. contrato de prestação de serviços. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106, STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A ação de execução fundada em contrato de prestação de serviços (inadimplemento de mensalidade) prescreve em 5 (cinco) anos a contar do vencimento das mensalidades, conforme dispõe seu art. 206, § 5º do Código Civil. 2. Proposta a ação executiva dentro prazo legal fixado para seu exercício, se a citação não ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não há que se falar em prescrição (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). 3. O DESPACHO citatório interrompe a prescrição nos casos em que a demora na citação não decorre de desídia ou negligência do autor. 3.1 No caso em análise, verifica-se que o autor/apelante diligenciou persistentemente a fim de localizar o réu, atendendo tempestivamente a todas as determinações judiciais para impulsionar o processo, de modo que não se mostra visível qualquer negligência de sua parte, o que obsta o pronunciamento da prescrição. 4. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA cassada. (TJ-DF - APC: 20150110065142, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 11/11/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/11/2015. Pág.: 149)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO PARTICULAR. DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO.

1) A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, a teor do que dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do CC. 2) Diante da ausência de citação do devedor, causa interruptiva do prazo prescricional, e da não promoção pela parte interessada de atos necessários para sua efetivação, tem-se operada a prescrição, a qual deve ser pronunciada nos termos do artigo 269, IV do CPC. 3) Na hipótese de extinção da execução por prescrição do título

executivo extrajudicial, nos termos do artigo 269, IV do CPC, não se exige intimação da parte ou de seu advogado. 4) Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20060111100829 DF 0035416-50.2006.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/03/2015. Pág.: 339)

Logo, o feito pode perfeitamente tramitar como Ação de Execução, de modo que recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

7002882-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CPF nº 933.314.878-72, BR-364, KM 493 Lote 18, ZONA RURAL GLEBA 35 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 kV, situada na BR 364, KM 493, Lote 18, Gleba 35, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente,

o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA no importe de R\$ 13.555,54 (treze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7010696-88.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WANILDE DE SOUZA NUNES CPF nº 109.089.941-68, RUA RIO GRANDE DO SUL 3321, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

EXECUTADO: JOSE GOMES DA CRUZ CPF nº 191.385.209-15, AVENIDA JAMARI 2700, NOVALAR ELETRODOMÉSTICOS ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O advogado da parte autora requereu a suspensão do feito até o dia 10 de Junho de 2019, sob o argumento de que na referida data seria protocolado o acordo formalizado entre as partes para pôr fim ao litígio, que encontra-se na fase de Cumprimento de SENTENÇA.

O cartório certificou o decurso desse prazo sem manifestação.

Como decorreu o prazo e, não houve sequer indicação de bens para possibilitar constrição e regular trâmite processual, determino o imediato arquivamento.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido do autor e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014251-16.2017.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO CESAR ZAGO CPF nº 838.395.002-06, RUA ANDRADINA 4600 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e, o protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA, a CERON foi devidamente intimada para satisfazer o pagamento voluntário, a teor do artigo 523 §1º do CPC e recolher as custas, no entanto, permaneceu silente.

Conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, tendo em vista o decurso do prazo legal para recolhimento das custas, determino a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, como já subsiste pedido de penhora BACEN JUD e, novo cálculo do montante atualizado, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO -JUD'S.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013321-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA CPF nº 612.139.772-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

REQUERIDO: REGIANE PESSOA DA CRUZ CPF nº 461.594.102-10, RUA VÍTOR BRECHERET 5495 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora informando que houve quitação integral do crédito reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013337-49.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO SOARES FERREIRA CPF nº 139.713.362-72, LINHA C-25, LOTE 90/92 s/n, GLEBA 37 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIASACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e, o protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA, a CERON foi devidamente intimada para satisfazer o pagamento voluntário, a teor do artigo 523 §1º do CPC e recolher as custas, no entanto, permaneceu silente.

Conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, tendo em vista o decurso do prazo legal para recolhimento das custas, determino a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se o processo, já que não houve pedido de constrição, com atualização do montante pelo autor. Futuramente, caso haja requerimento próprio, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014185-02.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE ROSA DA SILVA CPF nº 717.601.562-72, BR 421 KM 02 LINHA C65 SETOR DE CHÁCARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARAZIMMER OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: P. D. C. E. D. R. S. C., AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005596-55.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DUARTE MONTEIRO CPF nº 648.441.022-49, LINHA C 75, T B 10, LOTE 34, GLEBA 70 B 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em momento ANTERIOR, o cartório certificou nos autos a existência de dois depósitos judiciais feitos voluntariamente pela requerida, anexando as respectivas guias.

Portanto, face à duplicidade de depósitos JUDICIAIS, já que existiam duas guias do ID's distintos, no presente feito, houve EXTINÇÃO do feito por PAGAMENTO e determinação para liberação dos valores respectivos a quem de direito.

Ato contínuo, sobreveio nova Certidão da Diretora de Cartório explicando que “ao tentar confeccionar o Alvará Judicial, observei que no sistema SisDeJud consta depósito “em Aberto”, ou seja, foram emitidos os boletos porém não foram pagos” (...). Assim, compreendo claramente que a CERON induziu o juízo em erro, gerando trabalho desnecessário ao cartório e a essa magistrada, com a prolação de decisões e expedição de documentos desnecessários, com fulcro no suposto pagamento, quando ele sequer foi realizado.

Para solucionar de uma vez por todas o litígio, REVOGO a SENTENÇA que extinguiu o feito por pagamento e, por outro lado, como o exequente tem direito ao recebimento de seu crédito e, a CERON emitiu guias de pagamento mas não depositou judicialmente o valor, fazendo com que o cartório perdesse tempo para essa verificação e, é seu dever legal honrar com os pagamentos de dívidas descritas em SENTENÇA s que já transitaram em julgado, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do valor devido OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíz(a) de Direito

7010689-62.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUCENILDA CAMPOS DE ARAUJO CPF nº 560.467.822-87, LH C 65 SN, LH C 65 P-59 TV B-40 S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIASA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos morais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003679-30.2019.8.22.0002

AUTOR: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº

03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA

SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: AGNALDO MAGALHAES GONCALVES CPF nº

856.299.012-49, RUA MOEMA 2522, CASA JARDIM JORGE

TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquivem-se.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002927-58.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO LUCIANO RIBEIRO CPF nº

511.802.272-04, RO 205, KM 23, LINHA C-105, LOTE 49, GLEBA

11 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso

em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MARCELO LUCIANO RIBEIRO construiu uma subestação de 75 Kva, situada na RO 205, Km 23, Linha C 105, Lote 49, Gleba 11, Zona Rural do Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim

de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora MARCELO LUCIANO RIBEIRO no importe de R\$25.201,37 (vinte e cinco mil duzentos e um reais e trinta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001405-93.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA MONTEIRO CPF nº 422.397.962-00, RUA ALEGRIA 5568 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sendo que por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, este juízo determinou aos requeridos a obrigação de fornecer medicamento em favor da parte autora.

Após ser citado e intimado o Estado de Rondônia informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada.

Consta ainda pedido de sequestro apresentado pela parte autora sob o argumento de que a tutela antecipada não foi cumprida até o momento.

A análise dos autos demonstra que a Turma Recursal ainda não notificou este juízo nos termos do art. 1019 do Código de Processo Civil, no entanto, ante a urgência que a medida impõe, sobretudo por tratar-se de processo onde a parte autora postula direito a saúde, ocorrendo comunicação prevista no artigo 1.019 do Código

de Processo Civil, desde já ratifico os termos da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela que determinou aos requeridos a obrigação de fornecerem o medicamento requerido pela parte autora.

Desta feita, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela e o Estado de Rondônia por ocasião da contestação, não justificou o descumprimento da tutela concedida em favor da parte autora, determino que o cartório intime o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a data em que será fornecido o medicamento em favor da parte autora, pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo se for o caso, apresentar orçamento atualizado do medicamento objeto dos autos, a fim de possibilitar a realização de sequestro.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002800-23.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA CPF nº 139.662.862-20, AV. BRASIL 2878, ESQUINA COM RUA MASSANGANA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR -

Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALTAMIRO SOUZA DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, Travessão B-40, Linha C 85, Km 16,5, Lote 84, Gleba 43, Zona Rural do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação

desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora ALTAMIRO SOUZADA SILVA no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7013313-84.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA CPF nº

612.139.772-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 -

76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA OAB nº RO2093

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO VARGAS VALDERRAMA

CPF nº 684.206.922-04, AV. MIGUEL HATZINAKIS 5341

JARDIM ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança.

Consta nos autos manifestação expressa da parte ré reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento na forma parcelada.

Ato contínuo, sobreveio manifestação do autor concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, caso queira.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para INICIAR o pagamento das parcelas do acordo, no prazo e modo avençado.

Após, arquivem-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000684-78.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ADEMILSON XAVIER DA CRUZ CPF nº 469.304.342-72, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

No caso, como a parte autora interpôs petição alegando que o pagamento feito pela CERON não comporta o montante integral devido, pugnando pelo depósito do crédito remanescente, deve haver nova intimação da parte ré.

Em razão do exposto, intime-se a requerida CERON S/A para depositar em juízo a quantia remanescente apontada no evento anterior, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, se for o caso, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7013741-03.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIZA TEREZINHA BALDIN CPF nº 749.866.192-68, RUA CEREJEIRA 1478, TEL. 98131-8058 / 99289-1365 (BRUNA FILHA) SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e com condenação da parte RECORRENTE ao pagamento de custas processuais.

Verifica-se que o Cartório no ato da intimação para pagamento das custas, já procedeu a intimação da requerida para comprovar o pagamento da condenação sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC. Todavia, transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem comprovação nos autos.

Sendo assim, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Fica advertida a parte autora, que em caso de pedido de bloqueio on line, deverá apresentar CNPJ válido da requerida, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7000621-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 03.171.108/0001-35, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI OAB nº RO9030

REQUERIDO: CLAUDIONOR LINDUARDO CPF nº 858.242.592-91, RUA PARANAVÁI 3386, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE

TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Consta nos autos manifestação expressa da parte ré reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento na forma parcelada.

Ato contínuo, sobreveio manifestação do autor concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, caso queira.

Publique-se.

Registre-se.

INTIME-SE o executado, via telefone ou outro meio célere, para iniciar o pagamento das parcelas no prazo e modo avençado, sob pena de regular execução.

Após, arquivem-se.

CUMpra-se servindo A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7002840-05.2019.8.22.0002

AUTOR: GENESSI FRANCISCO FURTADO CPF nº 389.696.372-49, LC 40, KM 10, GL 35 L7 35 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código

Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora GENESSI FRANCISCO FURTADO construiu uma subestação de 05 Kva, situada na BR 364, Linha C 40, Km 10, Lote 55, Gleba 35, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que

há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora GENESSI FRANCISCO FURTADO o importe de R\$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

7002768-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO CIRQUEIRA CPF nº 389.609.662-15, LINHA C 95 LOTE 61, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Arequerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essa alegação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegação fática que depende de análise probatória. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ADRIANO CIRQUEIRA construiu uma subestação de 03 Kva, situada na Linha C 95, Lote 61, Gleba 13, Zona Rural do Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora ADRIANO CIRQUEIRA no importe de R\$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Atriquemos/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002325-38.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DANILO BRIGATTI DE MELO CPF nº 888.417.662-04, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, BETEL LIVRARIA EVANGELICA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: VALDELINO SANTOS TAVARES CPF nº 008.067.612-02, AVENIDA GUAPORÉ 3427, 99245-3218 AGENOR DE CARVALHO - 76820-265 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA alusivo a processo que tramitou via sistema PROJUDI e foi migrado para o PJE.

Há informações nos autos de que o requerido mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Infere-se do trâmite processual que o requerido foi citado nos autos com base no endereço constante na petição inicial e cadastro junto ao sistema PROJUDI, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço, após a SENTENÇA.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da SENTENÇA e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante MANDADO de evento ANTERIOR e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no MANDADO cumprido pelo Oficial de Justiça.

Após, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção por desídia. Ariqueemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004271-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRO ALVES DE ALMEIDA CPF nº 690.751.072-34, RUA TICO-TICO 2465, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, RUA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por ALEXANDRO ALVES DE ALMEIDA em face de MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com o protesto do seu nome pelo inadimplemento de dívida de IPTU, no valor de R\$ 144,83 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) – CDA 2621/2017, a qual afigura-se indevida, porquanto encontra-se adimplente com as dívidas de IPTU, ou seja, o referido débito protestado seria ilegítimo porque devidamente quitado.

Tendo em vista que os débitos imanescentes ao IPTU de seu imóvel legítimo estão integralmente quitados e, portanto, diante da efetivação injustificada de protesto, ingressou com a presente para obter a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Citado, o MUNICÍPIO deixou de ofertar contestação no prazo legal e, por isso, resta como medida impositiva, a decretação de REVELIA, para os devidos fins de direito.

Pois bem. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O teor da Certidão Positiva de Protesto, demonstra efetivamente que o nome da autora foi protestado em virtude do inadimplemento de débito de IPTU no valor de R\$ 144,83 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) – CDA 2621/2017 - ID: 26201156.

Apesar de a Certidão Positiva não demonstrar especificamente a qual imóvel ou tributo refere-se o apontamento nela consignado, as outras provas anexadas no processo eletrônico corroboram a tese da parte autora de que quitou a dívida que lhe foi cobrada pela Fazenda Pública Municipal.

Seja como for, há provas contundentes acerca do ilícito, de forma a propiciar a reparação dos prejuízos ensejados à parte autora.

Como os documentos apresentados pela parte autora são verossímeis e não foram impugnados pelo Município, devem

ser considerados como meio de prova hábeis a comprovar as alegações expendidas pela parte autora, afinal, os elementos existentes nos autos atestam que o requerido está lhe cobrando imposto devidamente quitado.

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito reclamado pelo autor consistente na declaração de inexigibilidade do débito de IPTU existente em seu nome, conforme CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO anexada ao PJE.

Quando ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos há de se ressaltar que no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram o protesto indevido do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de uma dívida de IPTU, a qual encontra-se integralmente adimplida.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

TRIBUTÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. IPTU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDA AO AUTOR. INSCRIÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL VERIFICADOS. DANO MORAL RECONHECIDO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. “O ente municipal que, por desídia, emite e leva a protesto título com número do CPF de quem não é o verdadeiro proprietário do imóvel originador do tributo, fica obrigado a indenizar a vítima pelo dano moral que ocasionou.” (TJ-SC - Apelação Cível AC 20150874669 Joinville 2015.087466-9 (TJ-SC). Data de publicação: 08/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. IPTU QUITADO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM SENTENCIALMENTE ARBITRADO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO VOLTADO À ELEVAÇÃO PARA O PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO), QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O indevido protesto de dívida decorrente de IPTU, porque já quitada, rende ensejo ao implemento de indenização por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado com esteio em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando-se quantum balanceado pela situação econômica do lesante e pela condição social do ofendido, que se preste a desencorajar a reincidência do primeiro e a não locupletar indevidamente o segundo. II. Vencida a Fazenda Pública, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (TJ-SC - AC: 723721 SC 2010.072372-1, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 21/02/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Joinville).

ADMINISTRATIVO. Execução contra a fazenda pública. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSÁVEL PROVA DO DANO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de protesto indevido de título de crédito, o dano moral configura-se

in re ipsa, sendo dispensável a prova do prejuízo (grifado). 2. Não requer reapreciação de matéria fática aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que é dispensável a prova do dano decorrente de protesto indevido, para efeito de condenação em indenização por danos morais. Logo, não incide a Súmula 7 do STJ, ao afastar entendimento do Tribunal de origem contrário a matéria pacificada nesta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial pode ser demonstrado com o confronto entre julgado de Tribunal de segundo grau e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1189823 RS 2010/0069734-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito sem justo motivo.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do Ente Municipal pelos danos morais causados à requerente.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRO ALVES DE ALMEIDA para o fim de declarar inexistente o débito de IPTU no valor de R\$ 144,83 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) – CDA 2621/2017, conforme CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO – ID: 26201156 em nome da autora, bem como para condenar o MUNICÍPIO DE CUJUBIM a pagar em seu favor o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, remetendo-se cópia da presente, ressaltando-se que será de responsabilidade do requerido o pagamento de custas. Caso ele não o faça, incumbe ao autor interessado proceder ao adimplemento para a respectiva baixa do protesto e, por conseguinte cobrar o valor correspondente no curso da execução.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Atriquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

7002836-65.2019.8.22.0002

AUTOR: SIDNEY PERRUT DO AMARAL CPF nº 574.021.082-87, AVENIDA RIO BRANCO 3202 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Desta feita, imprescindível que a declaração de vontade manifesta aos autos produza efeitos, mediante a respectiva homologação em juízo.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

No entanto, o ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, inexistente necessidade de intimação da parte contrária para se manifestar em relação ao pedido de desistência.

Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Atriquemes-RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Atriquemes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Atriquemes, RO 7004582-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE TERESINHA RHODEN NARLOCH CPF nº 678.584.652-87, RUA DO LÍRIO 2212, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por JANETE TERESINHA RHODEN NARLOCH em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 11/2015 a 08/2017.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu

uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 14.808,75 (quatorze mil oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos) referente à diferença não faturada neste período. Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua contestação a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, o que originou a abertura do Processo de Fiscalização 2017/68928, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo.

Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária. De modo que apresentou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento da quantia de R\$ 14.808,75 (quatorze mil oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a fatura de recuperação de consumo.

Aparte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, a parte autora foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo desse processo houve suspensão para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o MÉRITO do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. **2.** A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. **3.** As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade,

razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Odivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, tendo a parte autora a oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, inclusive junto ao PROCON, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Por fim, relativamente ao pedido contraposto, embora as provas dos autos tenham motivado à improcedência do pedido inicial, haja vista a parte autora ter se beneficiado por período determinado em relação à diferença de faturamento apurado em sua unidade consumidora, a requerida, por sua vez, não trouxe aos autos contexto probatório que demonstrasse que a parte autora agiu de má-fé a ponto de ser condenada de forma onerosa por duas vezes em relação à mesma causa, qual seja Processo de Fiscalização 2017/68928, sendo assim, considerando as provas dos autos e a situação econômica das partes, improcede o pedido contraposto evitando, inclusive, o enriquecimento ilícito da concessionária requerida.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO 7004850-22.2019.8.22.0002

AUTOR: IVONE MARTINS DE CARVALHO CPF nº 623.683.202-10, RUA MACAÚBAS 4377, TEL. 9396-3833 / 8425-9101 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por IVONE MARTINS DE CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora por determinado período.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 1.897,50 (mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) referente à diferença não faturada neste período.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em sua contestação a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, o que originou a abertura do Processo de Fiscalização 2018/28437, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo.

Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária. De modo que apresentou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento da quantia de R\$1.477,47 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente a fatura de recuperação de consumo.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, a parte autora foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo desse processo houve suspensão para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002). Conquanto o Tribunal de Justiça tenha firmado a tese de que “a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos”, o MÉRITO do processo concluiu que o corte de dívida pretérita NÃO pode ocorrer, mas nada menciona com relação a débito RECENTE e o STJ, no julgamento citado acima, já firmou o entendimento de que “débito recente” é aquele compreendido nos 90 dias anteriores ao corte de fornecimento.

Como no caso em tela o débito é antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STF, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. **2.** A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões

técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. **3.** As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. **4.** Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, tendo a parte autora a oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, inclusive junto ao PROCON, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Por fim, relativamente ao pedido contraposto, embora as provas dos autos tenham motivado à improcedência do pedido inicial, haja vista a parte autora ter se beneficiado por período determinado em relação à diferença de faturamento apurado em sua unidade consumidora, a requerida, por sua vez, não trouxe aos autos contexto probatório que demonstrasse que a parte autora agiu de má-fé a ponto de ser condenada de forma onerosa por duas vezes em relação à mesma causa, qual seja Processo de Fiscalização 2018/28437, sendo assim, considerando as provas dos autos e a situação econômica das partes, improcede o pedido contraposto evitando, inclusive, o enriquecimento ilícito da concessionária requerida.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquem – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001229-17.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECOES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: CLILTON APARECIDO SANTANA CPF nº 742.061.762-72, AVENIDA CANAÃ 4225, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Extrai-se dos autos que as partes entabularam acordo extrajudicial e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

8 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7015597-02.2017.8.22.0002

REQUERENTES: ADMILSON MENDES FRANCO CPF nº 612.599.692-15, LINHA C-25, KM 38, GLEBA AMIR LANDO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EZIDIO COUTO BUENO CPF nº 422.698.812-49, LINHA C-25, KM 38, GLEBA AMIR LANDO s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal.

Houve condenação em custas processuais, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG e, decorreu sem manifestação pela CERON o prazo para recolhimento. Sendo assim, determino expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como NÃO houve requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, archive-se de plano.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009523-92.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZA ROSA VALERIO DOS SANTOS CPF nº 113.712.808-94, AC ALTO PARAÍSO 2936, RUA GIRASSOL, JARDIM ALVORADA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em momento ANTERIOR, o cartório certificou nos autos a existência de dois depósitos judiciais feitos voluntariamente pela requerida, anexando as respectivas guias.

Portanto, face à duplicidade de depósitos JUDICIAIS, já que existiam duas guias do ID's distintos, no presente feito, houve EXTINÇÃO do feito por PAGAMENTO e determinação para liberação dos valores respectivos a quem de direito.

Ato contínuo, sobreveio nova Certidão da Diretora de Cartório cartório explicando que "ao tentar confeccionar o Alvará Judicial, observei que no sistema SisDeJud consta depósito "em Aberto", ou seja, foram emitidos os boletos porém não foram pagos" (...). Assim, compreendo claramente que a CERON induziu o juízo em erro, gerando trabalho desnecessário ao cartório e a essa magistrada, com a prolação de decisões e expedição de documentos desnecessários, com fulcro no suposto pagamento, quando ele sequer foi realizado.

Para solucionar de uma vez por todas o litígio, REVOGO a SENTENÇA que extinguiu o feito por pagamento e, por outro lado, como o exequente tem direito ao recebimento de seu crédito e, a CERON emitiu guias de pagamento mas não depositou judicialmente o valor, fazendo com que o cartório perdesse tempo para essa verificação e, é seu dever legal honrar com os pagamentos de dívidas descritas em SENTENÇA s que já transitaram em julgado, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do valor devido OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7009148-57.2019.8.22.0002

REQUERENTE: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/07/2019 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2349, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

Processo: 7009641-05.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

REQUERIDO: DALVA BATISTA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH do devedor/executado.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

7002854-86.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA CPF nº 092.245.561-91, RUA RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA OAB nº RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO.

PRAZOQUINQUENALPREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essa alegação se confunde com o MÉRITO pois trata-se de alegação fática que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO LOUZADA DE ALMEIDA construiu uma subestação de 10 KVA, situada na Linha C 90, Travessão B 65, Lote 12, Gleba 01, Zona Rural do Município de Rio Crespo/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia

elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte

promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora ANTÔNIO LOUZADA DE ALMEIDA no importe de R\$ 22.729,22 (vinte dois mil setecentos e vinte nove reais e vinte dois centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Processo: 7001379-37.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

EXECUTADO: LUIZ RENATO AIRES BARBOSA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que o devedor não foi localizado para ser citado e intimado, conforme informação obtida pela carta precatória anexada ao processo.

De acordo com a Lei 9.099/95 e o Código e Processo Civil, para haver constrição de bens, é imprescindível que haja citação do devedor como forma de lhe dar conhecimento da ação contra ele intentada e lhe assegurar a ampla defesa. Decorrido o prazo legal, se não houver adimplemento da obrigação, realiza-se a constrição judicial.

Portanto, em sede de Juizados Especiais, quando o devedor não é localizado para ser citado, não se realiza nenhuma constrição e o feito é arquivado nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ocorre que recentemente, por unanimidade, no julgamento do REsp 1370687/MG RECURSO ESPECIAL 2013/0007753-4, em julgamento realizado no dia 04/04/2013 (DJe 15/08/2013REVPRO vol. 227 p. 417), os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram permitir o arresto eletrônico de valores de suposto devedor – antes de sua citação para defender-se em processo judicial de execução de título extrajudicial –, quando ele não é localizado por oficial de Justiça.

Esse entendimento passou a ser esposado pela Terceira Turma do STJ que também se manifestou dessa forma. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/ Fonte DJe 29/11/2013).

Assim, ante o amparo legal acima exposto e considerando que a ação executiva se norteia pelo princípio da satisfação do credor, se mostra justo deferir a pretensão de realizar o arresto executivo ou pré-penhora como forma de garantir o adimplemento da obrigação, ressaltando-se que eventual levantamento de valores somente ocorrerá após a efetiva citação do devedor. Essa é a regra.

Como no caso, a providência deferida nos autos é a suspensão de CNH do devedor perante à autarquia de trânsito, por certo não haverá liberação de valores, mas tão somente a aplicação dessa medida coercitiva para forçar o pagamento da dívida contraída pelo devedor.

Assim, mantenho o deferimento da suspensão de CNH no caso em tela e, determino o cartório o integral cumprimento da DECISÃO anterior, mediante expedição de ofício ao DETRAN/RO, para os devidos fins de direito.

Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Processo: 7000789-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Ante a juntada de dados bancários pela parte requerida, determino a liberação do valor penhorado nos autos, conforme DECISÃO de id. 19879787.

Relativamente a impugnação apresentada pela parte requerida sob o argumento de que a parte autora incluiu juros e correção monetária em parâmetro diverso ao que se sujeitam as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a análise dos autos leva a improcedência.

Embora tenha apresentado impugnação, a parte requerida não juntou planilha indicando o valor que entende devido, tendo apresentado petição genérica sem especificar qual é o exato valor excedente supostamente pretendido pela parte autora.

Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada e determino a

expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, conforme DECISÃO de id. 19879787.

Após a expedição do ofício, intime-se a parte autora para consultar a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização de efetivação dos depósitos judiciais que ficará a disposição para consulta pública no endereço eletrônico oficial do administrador judicial (www.recuperaçaojudicialoi.com.br). Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008267-17.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO CPF nº 573.487.748-49, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Ocorre que não assiste razão à CERON na hipótese em exame.

Após o retorno da Turma Recursal, houve protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA e, então a requerida foi INTIMADA para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10%. Como não houve depósito do valor devido, o autor insistiu no regular andamento processual, requerendo penhora on line.

Em exame aos dois cálculos apresentados (parte autora e parte ré) verifica-se que, a única divergência é a aplicabilidade da multa de 10% do artigo 523 do CPC em vigor, já que ambos apresentaram juros e correções, bem como valor de honorários advocatícios, objeto da condenação em segundo grau.

Não se exige aqui maior dilação probatória para compreender que, não houve pagamento voluntário da condenação e, assim procede a incidência da multa de 10% prevista no 523 do CPC.

Certo é, que a requerida não cumpriu a condenação e portanto, deve arcar com o ônus decorrente da sua inadimplência e, então agora, necessita ser compelida a pagar o crédito da parte autora acrescido de juros e correções monetárias, bem como acrescido da multa de 10% descrita no CPC em vigor.

Logo, o cálculo ofertado pela parte autora em sede de Cumprimento de SENTENÇA está correto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do REMANESCENTE apontado pela parte autora OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009233-43.2019.8.22.0002

AUTOR: GORETE NEVES MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por GORETE NEVES MOREIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, correspondente ao mês de junho de 2014, relativo a unidade consumidora de Código Único nº 0564098-9, enquanto perdurar a lide.

Segundo consta na Inicial, a parte autora foi surpreendida ao verificar junto a requerida lançamentos de faturas de consumo de energia elétrica pendentes de pagamento, os quais somam a quantia de R\$ 7.212,78 (sete mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos). Aduz não reconhecer

a legitimidade de tais débitos,

afirmando que no ano de 2011 foi suspenso o

fornecimento do serviço essencial do imóvel

descrito na inicial, e desde

então não solicitou o religamento da energia,

razão pela qual no MÉRITO requer que seja declarada

a inexistência do débito no importe de R\$ 7.212,78

(sete mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos), bem como tenciona o recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extrato SPC/SERASA e relatório de débito.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo faturas de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora. Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção de crédito, podendo referido ato ser praticado pela requerida em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014851-03.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NILSON BISPO DE AZEVEDO 59911972291

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001768-80.2019.8.22.0002

AUTOR: HERMENEGILDO ANTONIO ZANOTELLI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001910-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: COMERCIO DE MEDICAMENTOS SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REQUERIDO: PSEPRESTADORADESERVICOSEMPRESARIAIS ONLINE LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 15/08/2019 Hora: 11:45, Endereço CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008248-11.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JESUS CARDOSO XAVIER CPF nº 087.779.502-91, RURAL sn ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo, houve depósito judicial do valor devido, conforme SENTENÇA proferida nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo

ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após o decurso do prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7013283-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/08/2019 Hora: 08:00 CEJUSC: 7015626-52.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IVANI MARTINELLI PELIZZON CPF nº 949.117.709-53, LINHA CC-02, LOTE 246, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Segundo consta nos autos, a requerida foi intimada para efetuar o pagamento do valor descrito nos autos e/ou indicar novo CNPJ/ conta para que seja realizado novo bloqueio online.

Desse modo, embora a condenação ainda não tenha sido integralmente satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de determinar novamente a intimação da requerida para adimplir o pagamento pois existem milhares de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento. Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Além disso, conforme informações prestadas nos autos, houve a arrematação das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pela ENERGISA S/A.

Pelo exposto, ante as razões expostas, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, conforme DECISÃO proferida anteriormente nos autos.

Ocorrendo o pagamento, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/ penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Em caso de decurso do prazo sem a comprovação do pagamento pela parte requerida, determino a CONCLUSÃO dos autos para

DECISÃO.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7009695-34.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JESSANI CASSIA MORAIS BONASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003252-33.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE PIERRE MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

RÉU: EVANDO ANDREZA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 15/08/2019 Hora: 11:45, Endereço CEJUSC:..

Processo: 7013563-54.2017.8.22.0002

REQUERENTE: EDILEUZA AZEVEDO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7006823-80.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: FRANCO MARCELO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/08/2019 Hora: 10:00, Endereço CEJUSC.

Processo: 7004145-24.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALTAIR DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 15/08/2019 Hora: 11:45 hs

Processo: 7005970-37.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AUTO POSTO JK LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: SIRLETE LEMOS DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH do devedor/executado.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

Além disso, o argumento apresentado pelo(a) credor(a) é relevante e merece ser considerado pois, se a parte executada não possui dinheiro para quitar sua dívida, não o terá para manutenção de seu veículo e regular utilização do bem para transporte/passeio, de modo que afigura-se como medida legítima a suspensão do direito de dirigir, até porque a medida é autorizada pelo art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO e determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para cumprimento da medida.

Em havendo resposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Processo: 7006814-21.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: AURELIO AGOSTINHO FERRASSO

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/08/2019 Hora: 08:00, CEJUSC, em Ariquemes-RO.

Processo: 7006830-72.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: PEDRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/08/2019 Hora: 10:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016347-67.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO ANTONIO RESENDE CPF nº 220.926.092-20, BR 364 LH C 25 LT 02 GB 37 POSTE 172 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte recorrida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009072-67.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CORNELIO SIUTA CPF nº 048.913.842-04, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A para o fim de determinar o prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do REMANESCENTE apontado OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7016107-78.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMAURI RIBEIRO BATISTA CPF nº 413.409.810-68, ÁREA RURAL, ROD. BR 364, KM 537, LOTE 09, GLEBA 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011041-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON GUERINO BERTOLI CPF nº 191.998.132-20, RO 257, KM 28, LOTE 19 E 21, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%

prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7009134-73.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA CPF nº 563.487.382-72, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7482, SUBESQUINA COM AV. MAMORÉ, CEL. 99314-1999 TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCELO FIRMINO GASPAR CPF nº 900.354.612-68, AVENIDA PAU BRASIL 4350, - ATÉ 4500 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003913-46.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 419.185.172-15, LINHA C 80, S/N S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado.

Então a parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo cálculo do valor devido já previa a incidência de multa de 10% a teor do artigo 523, com fulcro no inadimplemento da obrigação.

Ocorre que, após sua intimação, a CERON sinalizou a impropriedade de cobrança da multa, haja vista que não havia decorrido ainda o prazo para pagamento voluntário.

Assiste razão à CERON, já que de fato houve uma impropriedade na elaboração do cálculo pelo autor quando cobrou por uma penalidade no momento em que ela ainda não merecia incidir.

Assim, merece acolhimento a arguição em sede de impugnação. Entretanto, na prática, já perdeu o objeto a necessidade de retificação do cálculo pela parte autora, pois o cartório já procedeu à correta intimação da CERON para pagar as custas processuais e demonstrar o pagamento voluntário da obrigação e, esse prazo já terminou após a apresentação da impugnação.

Assim, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523§ 1º do CPC em vigor OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002824-51.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA CPF nº 027.854.827-00, BR 421, LH C-85, LT 49/D, B-10, GB 69 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO

DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO. No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Inicialmente, antes de aprofundar no MÉRITO da presente demanda, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao processo. Todavia, verifica-se pelos documentos coligidos aos autos que a parte autora legalmente adquiriu a propriedade rural onde esta situada a rede elétrica discutida nos autos. Desta forma, como ficou cabalmente comprovada a aquisição da propriedade rural, verifica-se também que houve a aquisição de todos os objetos (acessórios) que acompanham o bem principal, neste caso a subestação de energia elétrica.

Logo, denota-se a legitimidade da parte autora em propor a presente demanda, tendo em vista ser o legítimo proprietário da subestação discutida nos autos.

Segundo consta na inicial, foi construída uma subestação de 10 KvA, situada na BR 421, Travessão B 10, Linha C 85, Lote 49D, Gleba 69, Zona Rural do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica junto com sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as

instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora legalmente adquiriu uma propriedade rural e consequentemente a rede elétrica e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação o antigo proprietário realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto

elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma propriedade rural, sendo que o antigo proprietário realizou um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora JOSE MARIA DA SILVA no importe de R\$ 10.894,43 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7003823-04.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: VALCIENE GOMES DA SILVA CPF nº 925.466.682-34, BR 421 LH C 60 KM 75 SN, ASSENTAMENTO TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito em razão de haver celebrado acordo extrajudicial com o requerido.

Para que o processo seja extinto por este motivo, seria imprescindível que o autor juntasse aos autos cópia do termo de acordo assinado por ambas as partes, com vistas à consequente homologação.

Como isso não foi feito, presumo que o autor pretende desistir do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, e considerando a manifestação de vontade do autor, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.

P. R.

Arquivem-se.

Fica assegurado à parte, por questão de economia e celeridade processual, o andamento da execução nestes mesmos autos, mediante simples petição, caso haja descumprimento da avença.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009148-57.2019.8.22.0002

REQUERENTES: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 830.213.882-72, RUA UIRAPURU 1450, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T.R. REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 03.147.401/0001-67, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1482, AR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, PRÉDIO ADMINISTRATIVO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta em face de TELEFÔNICA DO BRASIL S/A sob o fundamento de que a parte autora T.R. REFRIGERAÇÃO LTDA fora negativado(a) indevidamente por um débito relativo a período em que o serviço não foi lhe fora prestado.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que esse débito não é legítimo por tratar-se de faturas relativas a período em que o serviço não lhe fora prestado, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, faturas, comprovante de restrição, comprovante de residência, comprovante de pagamento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que não reconhece.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-

se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor descrito no comprovante de registro negativo apresentado com a inicial, a qual possui a parte requerida como credora.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de julho de 2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimada para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016332-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEVI SOARES DA SILVA CPF nº 162.293.202-15, LINHA 626, LOTE 165, GLEBA 74 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006942-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSINO JOSE DOS SANTOS CPF nº 408.686.132-15, AC MONTE NEGRO, LH C52 LT 162 GL 02 N 160 PST09 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Ocorre que não assiste razão à CERON na hipótese em exame.

Após o retorno da Turma Recursal, houve protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA e, então a requerida foi INTIMADA para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10%. Como não houve depósito do valor devido, o autor insistiu no regular andamento processual, requerendo penhora on line.

Em exame aos dois cálculos apresentados (parte autora e parte ré) verifica-se que, a única divergência é a aplicabilidade da multa de 10% do artigo 523 do CPC em vigor, já que ambos apresentaram juros e correções, bem como valor de honorários advocatícios, objeto da condenação em segundo grau.

Não se exige aqui maior dilação probatória para compreender que, não houve pagamento voluntário da condenação e, assim procede a incidência da multa de 10% prevista no 523 do CPC.

Certo é, que a requerida não cumpriu a condenação e portanto, deve arcar com o ônus decorrente da sua inadimplência e, então agora, necessita ser compelida a pagar o crédito da parte autora acrescido de juros e correções monetárias, bem como acrescido da multa de 10% descrita no CPC em vigor.

Logo, o cálculo ofertado pela parte autora em sede de Cumprimento de SENTENÇA está correto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do REMANESCENTE apontado pela parte autora OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003318-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO SILVERIO FILHO CPF nº 303.895.691-00, LINHA C45 KM 16 LOTE 34 GLEBA 10 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO SILVERIO FILHO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Linha C 45, Km 16, Lote 34, Gleba 10, Zona Rural do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na

zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam

ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a indenizar a parte autora SEBASTIÃO SILVERIO FILHO no importe de R\$20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008332-75.2019.8.22.0002

AUTOR: QUEIROZ FARMACIA EIRELI - ME CNPJ nº 08.687.654/0001-47, RUA APUCARANA 2710, RUA APUCARANA, N 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB nº RO9849

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Os autos vieram conclusos face a juntada de Aviso de Recebimento negativo.

Desta feita, considerando a necessidade de citação e intimação da parte requerida, determino a expedição de MANDADO de intimação.

Após a juntada do MANDADO, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e, sendo o caso, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014399-90.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDNALDO NEUMANN JASTROW CPF nº 105.556.347-44, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita em face da CERON S/A, em que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado em sede de primeiro grau.

Por ocasião da SENTENÇA a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 §1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

7 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000214-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 634.552.502-20, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Ocorre que não assiste razão à CERON na hipótese em exame.

Após o retorno da Turma Recursal, houve protocolo do pedido de Cumprimento de SENTENÇA e, então a requerida foi INTIMADA para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10%. Como não houve depósito do valor devido, o autor insistiu no regular andamento processual, requerendo penhora on line.

Em exame aos dois cálculos apresentados (parte autora e parte ré) verifica-se que, a única divergência é a aplicabilidade da multa de 10% do artigo 523 do CPC em vigor, já que ambos apresentaram juros e correções, bem como valor de honorários advocatícios, objeto da condenação em segundo grau.

Aliás, registre-se neste processo uma incorreção por parte da CERON: a SENTENÇA previu condenação da parte em R\$ 19.468,30 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) devidamente atualizado e, o valor apontado na Impugnação é inclusive menor que esse crédito principal, o que mais uma vez corrobora a impropriedade do valor descrito pela CERON.

Pois bem. Não se exige aqui maior dilação probatória para compreender que, não houve pagamento voluntário da condenação e, assim procede a incidência da multa de 10% prevista no 523 do CPC.

Certo é, que a requerida não cumpriu a condenação e portanto, deve arcar com o ônus decorrente da sua inadimplência e, então agora, necessita ser compelida a pagar o crédito da parte autora acrescido de juros e correções monetárias, bem como acrescido da multa de 10% descrita no CPC em vigor.

Logo, o cálculo ofertado pela parte autora em sede de Cumprimento de SENTENÇA está correto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial do REMANESCENTE apontado pela parte autora OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000762-72.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SIVALDO DE JESUS CPF nº 739.922.592-34, LINHA C-03, S/N, KM 1,5 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Segundo consta nos autos, a requerida foi intimada para efetuar o pagamento do valor descrito nos autos e/ou indicar novo CNPJ/ conta para que seja realizado novo bloqueio online.

Desse modo, embora a condenação ainda não tenha sido integralmente satisfeita e haja pedido de prosseguimento do feito, é o caso de determinar novamente a intimação da requerida para adimplir o pagamento pois existem milhares de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento. Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Além disso, conforme informações prestadas nos autos, houve a arrematação das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pela ENERGISA S/A.

Pelo exposto, ante as razões expostas, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, conforme DECISÃO proferida anteriormente nos autos.

Ocorrendo o pagamento, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/ penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Em caso de decurso do prazo sem a comprovação do pagamento pela parte requerida, determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009215-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOELSO AUGUSTINHO CPF nº 346.017.402-15, ÁREA RURAL s/n, LH C-50, S/N, LT 16, GB 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado.

Então a parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo cálculo do valor devido já previa a incidência de multa de 10% a teor do artigo 523, com fulcro no inadimplemento da obrigação.

Ocorre que, após sua intimação, a CERON sinalizou a impropriedade de cobrança da multa, haja vista que não havia decorrido ainda o prazo para pagamento voluntário.

Assiste razão à CERON, já que de fato houve uma impropriedade na elaboração do cálculo pelo autor quando cobrou por uma penalidade no momento em que ela ainda não merecia incidir.

Assim, merece acolhimento a arguição em sede de impugnação. Entretanto, na prática, já perdeu o objeto a necessidade de retificação do cálculo pela parte autora, pois o cartório já procedeu à correta intimação da CERON para pagar as custas processuais e demonstrar o pagamento voluntário da obrigação e, esse prazo já terminou após a apresentação da impugnação.

Assim, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523§ 1º do CPC em vigor OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006364-44.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EDNALDO BELMIRO DA SILVA CPF nº 408.576.462-49, ÁREA RURAL s/n, BR 364, LINHA C-55, GLEBA 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Segundo consta nos autos, a requerida foi intimada para efetuar o pagamento do valor descrito nos autos e/ou indicar novo CNPJ/ conta para que seja realizado novo bloqueio online.

Desse modo, embora a condenação ainda não tenha sido integralmente satisfeita e haja pedido de prosseguimento do feito, é o caso de determinar novamente a intimação da requerida para adimplir o pagamento pois existem milhares de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento. Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Além disso, conforme informações prestadas nos autos, houve a arrematação das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pela ENERGISA S/A.

Pelo exposto, ante as razões expostas, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, conforme DECISÃO proferida anteriormente nos autos.

Ocorrendo o pagamento, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/ penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Em caso de decurso do prazo sem a comprovação do pagamento pela parte requerida, determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7008278-46.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA CPF nº 944.602.302-59, AC CUJUBIM LC105 Lote 18, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Segundo consta nos autos, a requerida foi intimada para efetuar o pagamento do valor descrito nos autos e/ou indicar novo CNPJ/ conta para que seja realizado novo bloqueio online.

Desse modo, embora a condenação ainda não tenha sido integralmente satisfeita e haja pedido de prosseguimento do feito, é o caso de determinar novamente a intimação da requerida para adimplir o pagamento pois existem milhares de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento. Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Além disso, conforme informações prestadas nos autos, houve a arrematação das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pela ENERGISA S/A.

Pelo exposto, ante as razões expostas, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, conforme DECISÃO proferida anteriormente nos autos.

Ocorrendo o pagamento, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/ penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Em caso de decurso do prazo sem a comprovação do pagamento pela parte requerida, determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015344-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELPIDIO MAMEDIO DE OLIVEIRA CPF nº 166.212.989-00, LINHA C-25, GLEBA 37, LOTE 98, 3798 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo

máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006248-38.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO SOUSA RODRIGUES CPF nº 043.196.966-38, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D'AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado.

Então a parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo cálculo do valor devido já previa a incidência de multa de 10% a teor do artigo 523, com fulcro no inadimplemento da obrigação.

Ocorre que, após sua intimação, a CERON sinalizou a impropriedade de cobrança da multa, haja vista que não havia decorrido ainda o prazo para pagamento voluntário.

Assiste razão à CERON, já que de fato houve uma impropriedade na elaboração do cálculo pelo autor quando cobrou por uma penalidade no momento em que ela ainda não merecia incidir.

Assim, merece acolhimento a arguição em sede de impugnação. Entretanto, na prática, já perdeu o objeto a necessidade de retificação do cálculo pela parte autora, pois o cartório já procedeu à correta intimação da CERON para pagar as custas processuais e demonstrar o pagamento voluntário da obrigação e, esse prazo já terminou após a apresentação da impugnação.

Assim, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523 § 1º do CPC em vigor OU para indicar novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005101-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JEU ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 371.476.179-91, ÁREA RURAL, BR 364, LINHA 65, LOTE 24, GLEBA 18, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte recorrida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001482-05.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR JOSE DA SILVA CPF nº 285.203.949-49, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

No caso em tela o recurso interposto pela requerida foi julgado deserto, ato contínuo a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010629-26.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 389.628.612-91, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Segundo consta nos autos, a requerida foi intimada para efetuar o pagamento do valor descrito nos autos e/ou indicar novo CNPJ/ conta para que seja realizado novo bloqueio online.

Desse modo, embora a condenação ainda não tenha sido integralmente satisfeita e haja pedido de prosseguimento do feito, é o caso de determinar novamente a intimação da requerida para adimplir o pagamento pois existem milhares de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento. Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Além disso, conforme informações prestadas nos autos, houve a arrematação das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pela ENERGISA S/A.

Pelo exposto, ante as razões expostas, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, conforme DECISÃO proferida anteriormente nos autos.

Ocorrendo o pagamento, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/ penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento. Em caso de decurso do prazo sem a comprovação do pagamento pela parte requerida, determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7006982-52.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Requerido: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, declarar, sob as penas da lei, que é a presente execução a única demanda para recebimento dos créditos indicados na inicial, conforme requerido no item I da petição de ID N. 28246837.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7007318-56.2019.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: MARIA IVA COSTA PATRICIA, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PATRICIO, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.

2- Providencie a escrivania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.

3- Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.

4- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7007649-38.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO CPF nº 288.120.002-82, RUA NATAL s/n, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAMAGPARTICIPACOES S.A CNPJ nº 10.473.994/0001-17, RUA NATAL s/n, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613, CREDISIS-CREDIARI SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Inexiste qualquer causa de conexão desta pretensão (cautelar antecedente) com a ação de execução de n. 7004401-64.2019.8.22.0002 a justificar a reunião de processos.

Destaco que a cédula de crédito bancário de n. 300209/15, objeto da execução, foi emitida para abertura de crédito e, dentre outras operações, a realização de desconto de títulos de crédito.

As fichas gráficas que instruem a execução indicam que o limite foi utilizado no desconto de cheque e não sinalizam qualquer contrato antigo.

Não se trata, portanto, na execução, da cobrança de valores decorrentes de confissão ou renegociação de contratos.

O saldo devedor executado não está relacionado aos contratos que a executada, ora requerente, objetiva a exibição para eventual revisão.

Em verdade, o débito exequendo refere-se ao desconto dos títulos relacionados na planilha de ID Núm. 27445491 p. 2 (26100150 pág 1 da execução), que em tudo divergem da constituição, vencimento e valores afetos aos 14 contratos relacionados na inicial, cuja cláusula 1ª, que os relacionam, é autônoma e sua validade não afeta as demais.

Assim, não tendo as questões ventiladas na inicial e em futura ação principal o condão de influenciar na validade da cédula exequenda, não há risco de decisões conflitantes entre as demandas.

Determino, pois, a redistribuição do feito por sorteio.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 0000806-21.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Valor da causa: R\$25.340,84 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos)

PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES CEZÁRIO LOPES, 8ª RUA 1226 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, AV. TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, RUA HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- As partes realizaram acordo para satisfação do objeto deste feito, conforme ID 26850901, o qual foi homologado pelo Juízo de segundo grau.

2- Intimada para comprovar o pagamento das custas, a parte requerida ficou inerte, sendo procedida a pesquisa das custas via BACEN, conforme espelho anexo.

3- Desta forma, expeça-se o necessário para a transferência dos valores bloqueados a favor do TJ/RO.

4- Arquivem-se.

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004627-11.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Liminar

Valor da causa: R\$427.032,99 (quatrocentos e vinte e sete mil, trinta e dois reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: AUDENY RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA CANAÃ 1392, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER, RUA VILHENA 54, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, RUA MARABÁ 2697, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo extrajudicial noticiado através da petição de ID n. 27107797, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes nos termos da petição de ID n. 27107797, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escritania a apuração das custas iniciais, no importe de 1,5% (código 1101), nos termos do artigo 44, parágrafo único da Lei 3.896/2016, intimando o executado, no endereço informado no acordo, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários incabíveis.

Providencie a escritania a baixa da restrição via RENAJUD e SERASAJUD.

Expeça-se o necessário para levantamento da suspensão do passaporte e CNH do Requerido.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quarta-feira, 19 de junho de 2019 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7003360-67.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$26.301,07 (vinte e seis mil, trezentos e um reais e sete centavos)

PARTE AUTORA: ELIZEU DA SILVA, ALAMEDA PIQUIA 1816, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: JAIR NUNES DE OLIVEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3435, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3435, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias, para realização da pesquisa BACEN requerida.

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002873-92.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: CASTILON LUIZ PINTO, LUZINETE TIZOLIN PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito em razão dos embargos terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 19 de junho de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006635-19.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: CASTILON LUIZ PINTO, LUZINETE TIZOLIN PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) EMBARGANTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida INTIMADA na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, NCPC).

Ariquemes, 19 de junho de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014528-32.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: DPASCOAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: RÉU: ISMAEL VRENA, ROTA DO PACIFICO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012328-18.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLARICE FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000889-10.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: EXECUTADO: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 24 de junho de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005224-43.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$19.813,74 (dezenove mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA OLAVO BILAC 3405 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, SEM ENDEREÇO, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM

EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, AC BURITIS 1402, RUA GUAJARA MIRIM, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009127-81.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$116.289,80 (cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: MARCELO COSTA SILVA, RUA PIRAÍBA 1564 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO WESLEY KROIN, RUA DOS RUBIS 1467, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de

hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.1, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000082-87.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$11.418,93 (onze mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: EMERSON CARVALHO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3630 SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos conforme ID 28159777, postulando a requerente pela extinção e expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas processuais pagas sob o código 1025, conforme sistema de controle de custas. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará em favor da patrona do autor para levantamento do valor depositado a título de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015282-37.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$17.137,50 (dezessete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ROZIMAR GOMES DOS SANTOS, ALAMEDA GUANAMBI 1651, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ MARCELO GOMES DA TRINDADE, RUA GUANAMBI 1651, 76873292 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Compulsando detidamente os autos verifico que a parte autora Luiz Marcelo Gomes da Trindade atingiu a maioria civil no curso da ação. Ante o exposto, fica a parte autora intimada a regularizar a sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 05 dias, instrumento procuratório outorgado por si ao patrono constituído nos autos para defesa de seus direitos.

2- Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem os autos conclusos para extinção. Cumprido o determinado, voltem conclusos para saneamento.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013381-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$71.597,00 (setenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais)

Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSIAS CORREIA DOS SANTOS, DOS DIAMANTES 1612, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR 25 DE DEZEMBRO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES, EM FRENTE AO MP SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.

3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.

4- Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2019, 11:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum local.

5- A partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO e deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato designado.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art.

357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
 Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:23 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz de Direito
 Processo n. 7000396-96.2019.8.22.0002
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: AUTOR: NATALIA FERREIRA ALENCAR
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
 Requerido: RÉU: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
 Advogado do(a) RÉU: TERESINHA TARTAGLIA - RO9568
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 24 de junho de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004198-39.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$135.175,37 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: ISMAEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ISRAEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, THEREZINHA IGNACIO DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT 33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EZEQUIEL BARBOSA DA SILVEIRA, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 LT33, ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 ZONA RURAL LC 20 - TB 65 - LOTE 33, GL 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22775-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029, RUA MARTINHO GONÇALVES 2277, - ATÉ 2500/2501 VILA NOSSA SENHORA DA PAZ - 15025-160 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, MARCOS VENCIO CAMPANELLI PEREIRA 122, QUADRA X LOTE 2 PRQ RES DAHMA IV - 15061-876 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Vistos.

1- Intime-se a Norte Brasil Transmissora de Energia S/A, para que, caso queira, manifeste-se, em 05 dias, acerca dos novos documentos de ID 25430005, correlatos à alegação de hipossuficiência dos executados.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO acerca do pedido de gratuidade da justiça.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0001283-15.2013.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: MARINA LIMA GONCALVES VIEIRA, BR 421, TB 30, LINHA C 60, LOTE 14, GLEBA 48 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERASMO PEREIRA VIEIRA, TB-30, LINHAC-60 Lt 14, GI 48 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIA COSTA DA SILVA, BR 421, TB 30, LINHA C 60, LOTE 14, GLEBA 48 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JORGE MARTINS DA SILVA, BR 421, TB 30, LINHA C 60, LOTE 14, GLEBA 48 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e examinados.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.

3- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.

4- Designo audiência de instrução para o dia 24/09/2019, 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum local.

5- A partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO e deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

6- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados a comparecerem ao ato designado.

7- Vindo rol de testemunhas pela Defensoria Pública, na qualidade de curador, providencie a escrivania a intimação das testemunhas arroladas.

8- Intime-se a Defensoria Pública acerca da presente DECISÃO.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010113-69.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais)

Parte autora: ANDRE MESSIAS MENDES DA SILVA, AC BURITIS 1141, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CREUZA MENDES DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 1783, ALAMEDA SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSELI DA SILVA DOS SANTOS, MINAS GERAIS 1558 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS MENDES DA SILVA, RUA DO CAFÉ 1942 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, APARECIDA MENDES DES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 4632, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NEUSA MENDES DA SILVA,

RUA SERINGUEIRA 1783 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: REINALDO ALVES DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 1783, ALAMEDA (FUNDOS) SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA, RUA SERINGUEIRA 1783, FUNDOS SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos.

1- Intime-se a inventariante para que acoste aos autos, em 15 dias:

- certidão de nascimento/casamento do herdeiro André Messias;
- declaração do setor imobiliário de Rio Crespo referente ao cadastro dos imóveis urbanos em nome dos de cujus, pois o acostado aos autos é mero requerimento de transferência;
- certidão negativa de débitos em nome de ambos os de cujus perante a Fazenda Nacional e a Receita Federal;
- certidão negativa de débitos perante a Receita Federal referente ao imóvel rural;

- declaração emitida por Robson de Almeida Gouveia referente à aquisição do veículo inventariado;

- declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.;

- relativamente aos bens imóveis urbanos, caso tenha efetivamente sido realizada a cessão de direitos hereditários, a mesma deve ser formalizada por instrumento público a ser apresentado nos autos, ou caso seja mera concessão de partilha entre os herdeiros, cujo inventário é consensual, que venha a título de partilha a individualização dos imóveis urbanos ao herdeiro que assim acordarem.

2- Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando informações, a serem prestadas em 05 dias, acerca da existência de conta bancária, aplicações e investimentos em nome dos de cujus, encaminhando, em caso positivo, o respectivo saldo ou informação bancária.

3- Oficie-se ao INSS acerca da existência de benefício previdenciário em nome dos de cujus e a existência de eventual saldo bloqueado a ser levantado.

4- Fica a inventariante intimada a recolher, em 05 dias, mediante comprovação nos autos, a taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas Forenses, para expedição dos ofícios supra, observando o recolhimento de uma taxa para cada pessoa a ser pesquisa e uma taxa para cada órgão/agência a ser oficiada. Deve ainda esclarecer quais demais bancos pretende seja oficiado.

5- Retifique-se o valor da causa para R\$552.000,00, conforme petição de ID 25079064.

Ariqueemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7011949-14.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$42.436,36 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ESTRADA KAPACENTO E CINQUENTA E DOIS 2521 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RONALDO DINIZ BOIAGO, RUA CACOAL, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEILA PAES LEME MENDES BOIAGO, RUA CACOAL, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- A motocicleta de ID 14098493 está com restrição no DETRAN nestes autos, a título de medida cautelar (ID 14246328), não havendo formalização da penhora.

2- Conforme documentos apresentados pelo terceiro interessado e arrematante André Roberto Vieira Soares, através da petição de ID 28223954, a referida motocicleta foi objeto de penhora nos autos de n. 7014668-03.2016.8.22.0002, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca e arrematada pelo peticionante, que requer a liberação da restrição existente.

3- À vista da documentação apresentada que comprova a arrematação do bem e considerando que neste feito sequer se formalizou a penhora, que conforme petição de ID 17615720 já havia pedido de liberação formulado pela própria exequente, defiro a liberação da restrição imposta junto ao DETRAN referente à motocicleta de ID 14098493, já implementada via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

4- Em prosseguimento ao feito, fica a parte exequente intimada a acostar aos autos, em 05 dias, o cálculo atualizado da dívida, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariqueemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo n.: 7014257-23.2017.8.22.0002

Assunto: [Tutela e Curatela]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: WILLIAN BARROS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7014257-23.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. P. D. A., RUA CASTANHEIRA 1754 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: W. B. A., RUA CASTANHEIRA 1754 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CASTANHEIRA 1754 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados. Trata-se de ação de levantamento da interdição de WILLIAN BARROS DE ALMEIDA ajuizada pela curadora EDIANE PEREIRA DE ALMEIDA, afirmando que após o decreto da interdição em 2009 o requerido fez acompanhamento médico, logrando êxito no tratamento, encontrando-se recuperado dos distúrbios que o acometeram, dispondo de plena capacidade mental. Juntou documentos. Indeferido o pedido de levantamento provisório da interdição no ID 16135628. O curatelado foi citado no ID 17072615. Foi apresentado relatório social no ID 19740349. No exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública concordou com o pedido inicial (ID 19921194). Realizada perícia médica (ID 23771122), a parte autora e o requerido concordaram com o resultado nos ID 25076898 e 25461230. O Ministério Público pugnou pela procedência da ação no ID 25905460. Foi bloqueado o valor da perícia na conta do Estado de Rondônia e este deixou de se manifestar (ID 27360499). Vieram conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação de levantamento de interdição. O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da inicial. Explica-se. O levantamento da curatela, conforme preceituado no CPC, será possível sempre que se comprovar que o interditado recuperou a plena capacidade: "Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou". In casu, o parecer do relatório social de ID 19740349 foi favorável ao pleito da requerente, uma vez que não apresentou contraindicações ao deferimento do pedido. Em adição a isso, a avaliação médica favorável à descontinuação da curatela (ID 14848736), carreada com a inicial, foi confirmada pelo laudo pericial psiquiátrico de ID 23771122, que em sua CONCLUSÃO informou o seguinte:

Hoje apresenta remissão dos sintomas e um no diagnóstico da CID-10 F70.0 – Retardo Mental Leve – menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento. Durante a perícia, foi realizado um estudo detalhado da capacidade do periciado, estudo este que demonstrou que ele está apto a praticar os atos de natureza civil relacionados à administração de seu patrimônio e rendimentos. E também no que concerne à capacidade para exercer tutela, curatela e poder familiar.

Nesse cenário, tem-se que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do Juízo no sentido de que o interditado Willian Barros de Almeida recuperou as condições de reger sua vida. Em adição a isso, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito autoral (ID 25905460). Destarte, o levantamento de sua interdição é medida que se impõe, tornando-se imperiosa a procedência dos pedidos perpetrados na exordial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por EDIANE PEREIRA DE ALMEIDA, e por essa razão: a) DECRETO o levantamento da interdição de WILLIAN BARROS DE ALMEIDA, com fulcro no art. 756 do CPC; b) DECLARO a cessação dos efeitos da curatela concedida à Ediane Pereira de Almeida. c) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. d) Cumpra-se ao disposto no art. 756, § 3º, do CPC. e) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais. f) A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, face a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), ante a procedência do pedido e a anuência do órgão Ministerial. g) Certifique a escrivania o decurso do prazo para manifestação sobre o valor bloqueado (ID 27393215) e, caso tenha transcorrido in albis, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. P. R. I. C. SERVE A

PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. Ariquemes segunda-feira, 27 de maio de 2019 às 17:31. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz- Juiz(a) de Direito

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012600-80.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 231, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANILDA RODRIGUES FERREIRA, RUA LAJES 4288, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL S N, LC 60,LT 09. GL 20, KM 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL S N, LC 55 LT 10/A ACESSO SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL S N, LC60, LT 09, GL 20, KM 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL S N, LC 60,LT 09. GL 20, KM 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MOCOCA 5614, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTERIO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C-60, LOTE 09, GLEBA 20 S N, SÍTIO SANTA ELIZA RO 257 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMARINDA LIMA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S N, LC 60,LT 09. GL 20, KM 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Ante a notícia de óbito do herdeiro Silvonei e ante a informação constante em sua certidão de óbito de que o mesmo deixou descendentes, fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias, últimas declarações, observando a indicação exata dos herdeiros por representação de Silvonei (acompanhado de documentos pessoais e procuração) e adequação dos bens inventariados, ante a notícia de exclusão do bem imóvel urbano, apresentando plano de partilha, devendo apresentar no mesmo prazo o comprovante de pagamento do ITCD, CCIR dos imóveis denominador lote 10-A, 10-B e 10-C e o respectivo contrato de compra e venda em favor do de cujus, documento ainda não apresentado nos autos.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:23.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004602-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: CARLOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, RUA ABEL COUTO 2862 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: OI MOVEL, QUADRA SCS QUADRA 2 202 ASA SUL - 70303-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Mantenho o valor da causa no importe de R\$15.000,00, conforme atribuído pelo autor e correspondente ao seu pedido.

1.1 - Recebo os novos documentos.

1.2- Considerando que a parte autora efetuou o pagamento das custas iniciais no importe de 1%, recolhendo em guia avulsa, e utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 1.000,00, e o valor atribuído à causa é de R\$ 15.000,00, o valor pago não corresponde ao valor devido. Posto isto, intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para providenciar o recolhimento do complemento das custas iniciais sob o código 1001.91, bem como o recolhimento das custas adiadas sob o código 1001.2, que corresponde o importe de 2% do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, considerando que não haverá designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334 do NCPC.

1.3 - DECORRIDO O PRAZO do item 1.1, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

2 -Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 9084454, no valor de R\$ 42,61, com vencimento em 01/05/2016, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo à requerida, que poderá, após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos

autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002727-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA LEONOR BARATA FARINHA MAFFINI, ÁREA RURAL Lote 06, BR-421, TV-B40, LH C65, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001. JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

2- Intime-se ainda a parte requerida para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de agosto de 2019, às 08:30 horas, na sala de audiências do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

3- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

4- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

6 - Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para manifestar eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §5º, do NCPC.

7 - Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição

inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010234-68.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, RUA DOS SONHOS 2691, ANTIGA RUA 4, CONJUNTO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA COSTA E SILVA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MILTON LUIZ MOREIRA, RUA SURUBIM 4714, ATP. 703, TORRE GENOVA TORRES DE ITALIA LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB nº RO2694, - ATÉ 399/400 - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SÍCILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu Williames, pois a DECISÃO proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento colacionada aos autos refere-se ao afastamento da aplicação das astreintes fixadas no processo original em que se determinou o cumprimento da obrigação de fornecer o fármaco solicitado, o que não se confunde com o objeto da presente ação que visa a apuração de conduta ímproba do réu no exercício do cargo de secretário estadual de saúde, não havendo, portanto, coisa julgada.

2- Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo réu Williames, pois apresenta como fundamento texto da Constituição Estadual de Rondônia referente à apuração de conduta criminal, o que não constitui objeto do presente feito, pois busca a apuração de improbidade administrativa e não crime de responsabilidade, não havendo, portanto, enquadramento no texto legal invocado, sendo o juízo competente para processar e julgar o feito.

3- Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Williames, ao fundamento de que não houve dolo em sua conduta, posto que o fundamento invocado refere-se à análise de MÉRITO, o que não lhe retira a legitimidade para responder aos termos da ação, posto que está evidente nos autos que exerceu o cargo de secretário de saúde do Estado de Rondônia na época dos fatos apurados.

4- Afasto a arguição de cerceamento de defesa arguida pelo réu Williames, ao argumento de que não foi dada a oportunidade de saneamento da irregularidade de representação por oportunidade da apresentação de defesa preliminar, pois incumbia ao peticionante, em se confundindo na mesma pessoa a qualidade réu e advogando em causa própria, constar em sua defesa a sua condição, acostando a respectiva carteira da OAB, ônus dos quais não se desincumbiu, levando ao não recebimento da peça de defesa por ausência de capacidade postulatória. Ademais, à vista do noticiado, poderia o mesmo ter reapresentado a peça de defesa preliminar com a devida comprovação de sua qualidade de advogado em defesa própria, o que também não fez, não podendo nesta fase processual buscar beneficiar-se de sua própria desídia em demonstrar no feito a regularidade de sua representação processual.

5- Afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia do réu Milton na fase preliminar, pois observa-se que as diligências necessárias para a realização da notificação naquela fase foram devidamente empreendidas, havendo diligência em mais de um endereço, não havendo qualquer nulidade no ato de citação editalícia. Ademais, tratava-se de mera fase preliminar, restando evidente que a defesa apresentada, mesmo nesta fase não seria eficiente em elidir o recebimento da inicial, não havendo prejuízo processual ao contestante.

6- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

7- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.

8- Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e coleta de depoimento pessoal formulados pelo autor e pelo requerido Milton, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, dependendo a demonstração da matéria de fato de prova exclusivamente documental.

8.1- O requerido Williames, apesar de intimado, não apresentou especificação de provas, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

8.2- Oficie-se à SESAU determinando a apresentação, perante o Cartório da Vara, em 10 dias, de cópia integral do processo administrativo de concessão do fármaco solicitado em favor da paciente Letícia Margarida Cutlac de Oliveira, decorrente de ordem judicial oriunda do

Processo n. 0110253-22.2007.8.22.0002, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

8.4- Vindo os documentos solicitados, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

9- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

10- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Intime-se o Ministério Público via PJE.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004395-57.2019.8.22.0002

Classe: Dúvida

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$0,00 ()

Parte autora: CLAUDIA WINGERT, BR 364 KM 493 Lote 19 GLEBA 35 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, BR 364 KM 493 Lote 19 GLEBA 35 -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE ARIQUEMES., RUA VITÓRIA-RÉGIA 2160, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos e examinados

Trata-se de suscitação de dúvida ajuizada pelo PJE, conquanto, o procedimento correto seria pelo SEI.

Considerando que o cartório já providenciou a migração do feito para o SEI, consoante certidão retro, impõe-se o arquivamento deste.

Posto isso, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento da presente suscitação da dúvida, pois atualmente tramita pelo SEI.

P.R.Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008847-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Valor da causa: R\$869.148,64 (oitocentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº

RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO

- 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO

DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO

32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-

972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO

AMARAL OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853,

AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB

nº RO1727, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SYLVIO ANTUNES NETTO, RUA PADRE

CHIQUEINHO 1493, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS -

76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, acostando a certidão de inteiro teor do imóvel que pretende a penhora, bem como, acostar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais código 1001.3, no importe de 2% do valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência prévia de conciliação.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001625-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$31.902,75 (trinta e um mil, novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JAINY FERRAZ MONTEIRO, AVENIDA

ERMELINDO MILLLANI 1832 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO

- RONDÔNIA, ALCIONE MOCHINSKI, RUA CEREJEIRAS 2056

SETOR 03 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0001983-20.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$6.968,59 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: WADRE DA SILVA GALVAO, AVENIDA RIO BRANCO 4503 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240

A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965,

AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR

SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO

MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, AV JUSCELINO

KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-

500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MICHEL ALVES DA SILVA, AVENIDA RIO

BRANCO 4503 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7008181-12.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: A. P. D. F., RUA FREIJÓ 1814 SETOR 12 - 76876-

748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. G. R., RUA FREIJÓ 1814

SETOR 12 - 76876-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEMIRENE DE JESUS
SILVA OAB nº RO5347, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

ABEL PEDRO DE FARIAS e TEREZA GUEVARA ROCABADO ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 04/05/2018 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não adveio filhos, bem como não amealharam bens comuns durante a união. Conforme contrato de partilha de bens ID 27679863, as partes reconhecem a existência de bens anteriores ao matrimônio, que já pertenciam a cada um dos cônjuges, declarando que durante a constância do casamento os bens não foram valorizados ou acrescidos, não havendo o que discutir. Também conforme o contrato de partilha as partes convencionaram que o cônjuge varão efetuará o pagamento de R\$ 10.000,00 referente as despesa realizado com o enlace matrimonial. Postularam pela decretação do divórcio, e homologação de acordo quanto a compensação dos valores gastos com o casamento, permanecendo os cônjuges com os nomes de solteiros uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Dispensável parecer ministerial ante a ausência de interesse de incapaz.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tampouco filhos advindos do matrimônio, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal ABEL PEDRO DE FARIAS e TEREZA GUEVARA ROCABADO sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 27679857 e contrato de partilha de bens ID 27679863, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes de solteiros, uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade e Comarca de Ariquemes-RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2018 2 00051 240 0013415 31 o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:28.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014205-27.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: IZABEL DOS SANTOS SOARES MEIRELLES, RUA CASTELO 31 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA DOS BURITIS 2504 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913, GOMES CARNEIRO 58, APT 802 IPANEMA - 22071-110 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ALAN SAMPAIO CAMPOS OAB nº BA37491, MAGNO VALENTE 70, APTO 803 PITUBA - 41810-620 - SALVADOR - BAHIA

Vistos.

1. A controvérsia tem como questão de fundo a discussão sobre vício de consentimento na pactuação junto ao Banco BMG, com consequente pedido de declaração de nulidade contratual, repetição do indébito e indenização por danos morais.

2. Todavia, pelo que consta dos autos, ainda não me é possível formar o convencimento sobre os fatos delineados, o que torna necessário determinar a produção de provas em razão do direito em litígio.

3. Sendo assim, CONVERTO o julgamento em diligência para interrogatório da parte autora e inquirição de testemunhas.

4. Designo audiência de instrução para o dia 27.08.2019, 11h15, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, telefone n. 3535-2493.

5. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão: a) comparecer ao ato designado, acompanhadas de seus respectivos causídicos; b) apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, § 4º, do CPC); c) providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e § 1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:46.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007520-04.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido:EXECUTADO:ROSSETLOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000375-23.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$11.362,03 (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e três centavos)

Parte autora: GESSI SILVEIRA, RUA BOM FUTURO 2164 APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDRA 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por GESSI SILVEIRA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

A parte autora narrou que ao tentar adquirir um fogão no crediário da Gazin foi surpreendida pela notícia de que estava negativada pelo requerido. Alegou, contudo, que nada deve ao deMANDADO. Disse que a dívida tem origem ilícita, por fraude no seu cartão de crédito junto à Caixa Econômica Federal, mas referido débito foi questionado judicialmente, acarretando a concordância do banco sobre a fraude e declarado inexistente. Assim, considerando a negativação indevida, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para excluir a negativação, bem como requerendo a declaração de inexistência de débito de R\$ 1.362,03 e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 24003614.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 24723905, rebatendo os argumentos da autora. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois a Caixa não respeitou a cessão havida, firmou acordo com a autora, liquidando o débito, sem qualquer comunicação à requerida-cessionária. Ainda em sede de preliminar, alegou que a Caixa deve ser incluída no polo passivo, mas isso acarretaria a incompetência do juízo e, consequentemente, a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. Quanto ao MÉRITO, narrou que o adquiriu os direitos creditórios da Caixa Econômica Federal incluindo a dívida da autora junto ao referido banco, decorrente do uso de cartão de crédito. Disse que a autora foi notificada da cessão de crédito. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois os fatos narrados não ultrapassaram os limites do exercício regular de direito. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados e levantou a questão sobre a exclusiva responsabilidade da Caixa pela manutenção. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 25377836, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 25445535), a demandante informou não ter mais provas a produzir (ID

25486208) e a requerida postulou o julgamento antecipado da lide (ID 25559398).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em razão de negativação indevida.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, verifica-se que as PRELIMINARES apresentadas pela demandada não merecem guarida. Eis que, na hipótese de cessão de crédito, não é necessária a participação do cedente como litisconsorte, pois credor original transferiu ao requerido os seus direitos na relação obrigacional, o que acarreta a legitimidade do cessionário para figurar no polo passivo da demanda e também enseja a verificação de responsabilidade individualizada pela atuação de cada ator na relação. Sendo assim, repilo as preliminares apresentadas pela parte ré.

No concernente ao MÉRITO, constata-se que o pleito autoral merece parcial acolhimento. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, alegou a autora que foi negativada por uma dívida que a Caixa declarou indevida em processo judicial. Assim, mesmo ante o reconhecimento da inexistência do referido débito pelo banco em comento, foi submetida à ilícita negativação pela cessionária do crédito/requerida.

A parte ré, por sua vez, alegou que não praticou ato ilícito, pois os fatos narrados não ultrapassaram os limites do exercício regular de direito, ensejando a total improcedência da inicial.

Ocorre que as provas dos autos não confirmam integralmente as alegações das partes.

In casu, a contestação veio acompanhada dos instrumentos da cessão de crédito havida no dia 28.01.2016 entre a Caixa e a requerida (ID 24723905 e 24723918), confirmando que a dívida existente até então (ID 24723919, 24723920, 24723921), de fato, tinha suporte documental suficiente e não apresentava indícios de irregularidade.

Já o documento carreado no ID 23972397 testifica que a dívida da autora junto à Caixa foi questionada judicialmente, com ação distribuída em 2015 no TRF1, todavia, antes de obter o provimento jurisdicional sobre a licitude ou não do débito, a requerente acabou firmando proposta de acordo junto ao banco, com os seguintes termos:

A CAIXA declara que o Autor nada deve em relação ao cartão de crédito MASTERCARD n. 5126.82***.****.1271, ao passo que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará as medidas pertinentes para baixar dos sistemas da CAIXA eventuais registros em aberto, bem como, excluirá e inibirá, no mesmo prazo, qualquer apontamento nos cadastros de restrição ao crédito referente a este contrato.

O documento em questão foi assinado em 01.03.2016 e, mediante consulta no site do TRF1, o trânsito em julgado foi certificado no dia 03.03.2016, validando homologação judicial.

Note-se, contudo, que no acordo em comento não há expressa declaração de nulidade da dívida, mas apenas a informação de extinção do débito, com o prazo de 30 dias para efetivamente baixá-lo.

Nesse trilhar, o documento de ID 23972411 confirma que no dia 11.04.2016 a cessionária levou a efeito ato lícito e compatível com a cobrança e a preservação dos direitos cedidos, vindo a negativar a demandante. Eis que o débito existiu validamente até a baixa no sistema, com base na homologação do acordo, e não há nos autos prova de que a cessionária fora avisada pela cedente sobre o pacto formalizado no juízo federal.

Face ao exposto, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, provar a atuação ilícita da requerida, a ciência do acordo sobre dívida que não mais estava vinculada à Caixa, pela cessão, já que não pode ser exigido da parte ré a produção de prova negativa, a prova de que não foi notificada, mesmo que perante eventual inversão do ônus.

Aliás, falando em notificação, é importante ressaltar que, embora a parte ré tenha arguido a regularidade da comunicação da cessão do crédito, o documento de ID 24723913 não confirma a real notificação, prévia, formal e pessoal à autora/cedida, com base no art. 290 do CC. Nada há nele que se possa extrair a ciência da devedora.

Assim, considerando que a Caixa formalizou cessão de crédito em 28.01.2016, sem notificação da devedora/cedida; em 01.03.2016 a requerente obteve a extinção do crédito pelo acordo com o banco cedente, o qual desrespeitou a cessão firmada anteriormente; e não foi comprovado a ciência do cessionário sobre a ação questionando a dívida, bem como sobre o acordo judicial até a negativação do nome da cedida pela cessionária; não é possível sustentar a existência da dívida perante o credor derivado/deMANDADO, afinal, o débito foi liquidado perante o credor originário.

A jurisprudência corrobora esse raciocínio, no sentido de que a requerente é dispensada de pagar novamente à cessionária:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. 2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 24/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. CIÊNCIA DA CESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é informar ao devedor quem é o seu novo credor, a fim de evitar que se pague o débito perante o credor originário, impossibilitando o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. 2. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos que julgar necessários para a conservação do direito cedido. 3. A partir da citação, a parte devedora toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 104.435/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 18/12/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar. III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02). IV - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 936.589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)

Logo, a ré, na qualidade de cessionária, não mais poderá exigir da requerente e nem manter a negativação da dívida, razão pela qual

deve ser declarado inexistente nestes autos o valor questionado.

No concernente à responsabilização da parte ré pelos DANOS MORAIS arguidos pela requerente, verifica-se que é o caso de improcedência da inicial.

Na hipótese, conquanto a autora defenda a responsabilização da requerida pela negativação, fato é que a demandada está acobertada pela excludente legal de responsabilidade (art. 14, § 3º, do CDC), pois a lesão foi ocasionada exclusivamente por culpa da Caixa.

Foi a Caixa que cedeu o crédito discutido judicialmente e firmou acordo liquidando a dívida, sem comunicar à cessionária de sua atuação, ensejando assim a negativação. Nada nos autos sinaliza o contrário.

Destarte, tem-se que não há responsabilidade da requerida, e nem solidariedade entre cedente e a cessionária perante o requerente, pois o ato ilícito foi cometido exclusivamente pela Caixa, que extinguiu a dívida anteriormente cedida, causando a negativação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GESSI SILVEIRA em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 24003614, tornando definitiva a tutela provisória concedida;

b) DECLARO inexistente a dívida lançada no nome da autora junto à requerida, vinculado ao contrato n. 11479582, no valor de R\$ 1.362,03;

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 85% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 15% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7009311-71.2018.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: LUCIMARA TEODORO DO NASCIMENTO, WILSON TEODORO DO NASCIMENTO, KARINA TEODORO DO NASCIMENTO, LUCIANO TEODORO DO NASCIMENTO, WILLIAM TEODORO DO NASCIMENTO, WENDI TEODORO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: INVENTARIADO: ERASMINO OLIVEIRA DO

NASCIMENTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do formal de partilha e do alvará.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007230-52.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEANDRO DIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Requerido: RÉU: B M P TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA - ME, FLORIANO XAVIER MENEZES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014242-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RAIMUNDO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008967-90.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido: RÉU: MAGNO ANTONIO PEDROSO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7002050-21.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALISSON COSTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004938-31.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001958-43.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLI AUGUSTO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7005594-22.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NIVALDO V. DOS SANTOS - ME, FRANCISCO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE FRANCISCO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 065.752.692-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 1.361,91 (Hum mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 12 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7003976-42.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DIAS

REQUERIDO: VILMAR MINUZZO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE VILMAR MINUZZO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o n. 443.681.000-34, para no prazo

de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.323,85 (Hum mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto.

Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 18 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: DIAS & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 11.495.821/0001-62, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000587-44.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DIAS & RODRIGUES LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.546,46 + 154,64 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.701,10.

Data da Atualização da Dívida: 07/02/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 07/02/2019

Nº da CDA: 91/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 18 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: GERMANO & CIA LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 06.179.719/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000110-21.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GERMANO & CIA LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 687,49 + 68,74 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 756,23 (Setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

Data da Atualização da Dívida: 04/01/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 17/07/2018

Nº da CDA: 2502/2018

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: UTIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 02869201000155, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000061-77.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: UTIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 978,66 + 97,86 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.076,52 (Hum mil e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Data da Atualização da Dívida: 07/02/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 07/02/2019

Nº da CDA: 73/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 11 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7010935-92.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

REQUERIDO: SILVIO DOMINGUES RAMOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SILVIO DOMINGUES RAMOS, brasileiro, nascido aos 25/07/1978, portador da Cédula de Identidade RG n. 4087453 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 678.737.902-15, filho de PEDRO DOMINGUES RAMOS e MARCÍLIA DA SILVA RAMOS, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2 Via.

Ariquemes/RO, 18 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ/CPF n. 03.734.865/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003140-64.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Valor da dívida atualizado: R\$ 915,35 + 91,53 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 1.006,88 (Hum mil e seis reais e oitenta e oito centavos).

Data da Atualização da Dívida: 14/03/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 14/03/2019

Nº da CDA: 232/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 22.864.714/0002-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7016348-52.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 2.869,94 + 286,99 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.156,93.

Data da Atualização da Dívida: 27/12/2018

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 16/08/2018

Nº da CDA: 2733/2018

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: GOLDEN VIDA NATUROPATIA LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 01.858.411/0001.85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000188-15.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GOLDEN VIDA NATUROPATIA LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 433,03 + 43,30 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 476,33 (Quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Data da Atualização da Dívida: 08/02/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 08/02/2019

Nº da CDA: 101/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: FRANK ANTELO DA SILVA, CNPJ/CPF n. 420.792.922-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000198-93.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FRANK ANTELO DA SILVA

Valor da dívida atualizado: R\$ 3.396,09 + 339,60 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.735,69 (Três mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Data da Atualização da Dívida: 13/09/2017

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 13/09/2017

Nº da CDA: 2007/2017

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000547-33.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

EXECUTADO: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7001208-46.2016.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MIKAELLY DIAS DE SOUZA, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: ENÉIAS DIAS DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE: ENÉIAS DIAS DOS SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 843.292-SSP/RO, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital.

Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 12 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004036-44.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: M R LOPES DE SOUSA

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 34.759.563/0001-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7011926-68.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 8.791,02 + 879,10 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 9.670,12.

Data da Atualização da Dívida: 10 de julho de 2017.

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 10/07/2017

Nº da CDA: 712/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 13 de maio de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo,

bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 05.296.233/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000208-06.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 4.942,88 + 494,28 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 5.437,16 (Cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

Data da Atualização da Dívida: 08/02/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 06/02/2019

Nº da CDA: 47/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: GESSE R DOS SANTOS - ME, CNPJ/CPF n. 84.746.122/0001-11, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000114-58.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GESSE R DOS SANTOS - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 371,13 + 37,11 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 408,24 (Quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Data da Atualização da Dívida: 08/02/2019

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 07/02/2019

Nº da CDA: 93/2019

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7000916-56.2019.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RÉU: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, EVANEZIA DUTRA DE SOUZA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVERALDO BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 767.109-SSP/RO, e inscrito no CPF sob o n. 774.292.572-91, e EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade RG n. 797.248- SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 784.032.352-91, atualmente em lugar incerto e não sabido,

para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital.

Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA/AUX TAXI, CNPJ/CPF n. 542.988.579-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7010721-67.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 5.018,18 + 501,81 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 5.519,99.

Data da Atualização da Dívida: 18/05/2018

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 25/09/2015 - 18/05/2018

Nº da CDA: 3648/2015 - 1507/2018

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 7013897-88.2017.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE ARAUJO

INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA DE ARAUJO BATISTA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE HERDEIROS AUSENTES, E/OU EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, que foi ajuizada a Ação de Inventário, tendo como inventariado INVENTARIADO: ESPOLIO DE MARIA DE ARAUJO BATISTA, nos autos acima mencionado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitarem-se na ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7009070-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO

RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA COSTA, FRANCISCO SILVESTRE FILHO, NAZILDO DO NASCIMENTO SILVESTRE, MARIA IRENILSA DO NASCIMENTO SILVESTRE BERTOLI,

IRENEIDE SILVESTRE SILVA, JOSE NILSON DO NASCIMENTO SILVESTRE, JOSE NILDO DO NASCIMENTO SILVESTRE, VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE, JOSE NILTON SILVA, JOSE NILTON DO NASCIMENTO SILVESTRE, NAILTON DO NASCIMENTO SILVESTRE, IVONILDA SILVESTRE DA SILVA DOURADO, IVONEIDE SILVESTRE BARROSO, IVONILCA SILVESTRE BARROSO

FINALIDADE CITAÇÃO DE: JOSÉ NILSON DO NASCIMENTO SILVESTRE, Cédula de Identidade - RG n. 10304576, CPF 219.753.372-04; IVONILDA SILVESTRE DA SILVA DOURADO, brasileira, CPF 964.090.022-20; IVONEIDE SILVESTRE BARROSO, brasileira, CPF 868.768.992-68; IVONILSAMONTEIRO, brasileira, inscrita no CPF sob nº 937.072.152-53, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital.

Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005107-47.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO4305, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

Intimação

Intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos Embargos Monitórios apresentados pelo requerido.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003782-71.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA MARTINS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7009266-33.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. R. D.

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

RÉU: K. C. D.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor Heloísa R. D. o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de Agosto de 2019, às 12 horas, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

3.1 Intime-se o requerido para comparecer na audiência designada.

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 24 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004677-66.2017.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 46.591,80, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquite-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004762-52.2017.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCIO MOISES SILVA PINTO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

DESPACHO

Ante o teor da consulta do ID 28275338 dando conta que o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos n. 0009785-062014.8.22.0002 encontra-se pautado para a sessão de n. 1.866 do dia 09/07/2019, suspendo o presente feito por mais 30 (trinta) dias.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007228-48.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARCELO GRAEFF, GISIBELD NASCIMENTO SANTOS, AGAPE SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 28058807 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que haja manifestação das partes.

Decorrido o prazo sem a vinda de novas informações, venham conclusos para deliberações, em razão de possível equívoco contido no DESPACHO inicial ao receber a presente ação como sendo de improbidade administrativa.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009171-03.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

RÉU: LEONARDO LIMA MALTA

DESPACHO

Avoco os autos para determinar a intimação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando ao feito comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, a fim de que seja realizada pesquisa no sistema SIEL, visando localizar o endereço do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009256-86.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WANDER AMERICÓ LAOVER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532

EXECUTADO: T. L. F. P. - P. D. A.

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do executado para realizar pagamento de valores referentes às verbas retroativas eventualmente devidas desde a impetração do MANDADO de segurança, eis que o processo principal encontra-se em grau de recurso, não sendo razoável a execução dos valores nesse momento processual.

Intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer imposta por força da SENTENÇA proferida no processo n. 7007515-45.2018.8.22.0002. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003340-42.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ENIO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Intimação do requerido, acerca do Recurso Adesivo interposto pela parte autora.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009254-19.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONY CAVALHERI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Vistos,

1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os Juizes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).

2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.

3. Diz a MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).

4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.

5. Considerando que não causará prejuízos às partes, determino o arquivamento provisório do feito, até que venham novas informações sobre o andamento do processo principal.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009228-21.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº

RO2894A

RÉU: JOSE PEDRO FEZA NETO

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado

e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008618-87.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: SUELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REQUERIDO: VANDERLEI NOGUEIRA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005982-51.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

RÉU: ERONILDO TENORIO DE ALBUQUERQUE

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009571-85.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais da fase de conhecimento. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015206-81.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MAICON DOUGLAS REINOSO PAIVA

Intimação

Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000669-75.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIA MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, acerca da proposta apresentada pelo INSS.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009138-74.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAILSON CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o veículo Fiat/Uno Way, placa NDR 9196, fabricação em 2010, ano 2011, foi alienado para terceiro antes mesmo da restrição judicial no RENAJUD, consoante documento do ID 27834618 - Pág. 2, promova-se o levantamento/remoção da restrição do ID 10889504 - Pág. 39, juntando ao feito o competente espelho.

Int.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009197-98.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

RÉU: SONIA MARIA MELONI DE ARAUJO

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009171-03.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

RÉU: LEONARDO LIMA MALTA

DESPACHO

1. Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que os documentos juntados com a inicial não são suficientes para demonstrar que a requerente se enquadra no conceito de miserabilidade exigido por lei para que faça jus à concessão da gratuidade judiciária, eis que, por se tratar de uma empresa, sua incapacidade financeira deve ser considerada momentânea. Por outro lado, visando evitar prejuízos, defiro o pagamento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do art. 2º, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados,

vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012230-33.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR

OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

REQUERIDO: A. J. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A pedido do requerido (ID 27710539), designo audiência de conciliação para o dia 16 de Agosto de 2019 às 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência designada, atentando-se para o endereço atualizado do requerido informado no documento de ID 27710539.

Caso reste infrutífera a conciliação, cumpram-se os itens 6 e seguintes do DESPACHO de ID 23380340.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010767-90.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: D. F. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

EXECUTADO: C. F. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a justificativa apresentada pelo executado no ID 28070373.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, retorne conclusivo.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003786-45.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. P. S. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

EXECUTADO: G. L. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA OAB nº RO5903

DESPACHO

1. Defiro os pedidos constantes nos itens 1 e 2 da petição de ID 25375950.

2. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissivo.

3. Determino a penhora e avaliação de 50% do imóvel localizado no Lote 109, Gleba 36, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, registrado na matrícula nº 4, pertencente ao executado GERSON LUIS SETI, conforme certidão de inteiro teor de ID 25376855.

3.1 Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

3.2 Intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, caso necessário.

4. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7013754-36.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO SANEADORA

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo

preliminar a ser analisada, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido da demanda I) demonstração da invalidade do negócio jurídico, objeto da presente demanda; II) da prática de agiotagem, III) e a obrigação de indenizar dos réus, quantidade e extensão dos danos, dentre outras teses eventualmente surgidas por ocasião da instrução processual.

Defiro o pedido de produção de prova pleiteada pelos requerentes, consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Expeça-se carta precatória para a tomada do depoimento pessoal do réu ELI JOSÉ DOS SANTOS, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecer na audiência a ser designada pelo juízo deprecado, com a advertência ao réu de que, caso não compareça a audiência designada, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 342, § 1º, CPC/2015).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de outubro de 2019, às 08h30min., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca, para tomada do depoimento pessoal do réu JOSINO JOSÉ DOS SANTOS, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no ID 9782926.

Intime-se pessoalmente o réu JOSINO JOSÉ DOS SANTOS para comparecer à solenidade, com a advertência de que, caso não compareça a audiência designada, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 342, § 1º, CPC/2015).

Expeça-se carta precatória para a tomada do depoimento pessoal do corréu ELI JOSÉ DOS SANTOS, que deverá ser intimado pessoalmente para comparecer na audiência a ser designada pelo juízo deprecado, com a advertência ao réu de que, caso não compareça a audiência designada, se presumirão confessados os fatos contra si alegados, sendo a mesma imposição aplicada caso compareça e se recuse a depor (art. 342, § 1º, CPC/2015).

O advogado da parte deverá providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Intimar:

JOSINO JOSÉ DOS SANTOS: residente na Linha C-52, casa branca do lado direito após o travessão de acesso ao garimpo massangana, próximo ao final da linha, em Monte Negro/RO.

Endereço do corréu ELI JOSÉ DOS SANTOS: RO 133, Linha 12, Fazenda Olho d'Água, no município de Machadinho do Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008956-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CICERO CASTORINO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro o pedido de reconsideração de ID 28147298, uma vez que, apesar de ter reconhecido a incapacidade laborativa do requerente, a Autarquia previdenciária concedeu a este o benefício de auxílio-doença somente até a data da perícia.

2. Processe-se com gratuidade.

3. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor do

requerente CICERO CASTORINO ALVES (CPF: 316.751.232-68), no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

3.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

3.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que o requerente é portador das enfermidades descritas na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável sua qualidade de segurado, uma vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 27/05/2019.

3.3 Vislumbro que o perigo de dano é incontestado, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

4. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

5. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

6. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

7. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015620-45.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA

OAB nº RO7402

EXECUTADOS: DANIELLA GOMES FONSECA DE FARIAS,
EVERTON SARAIVA DE FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014818-47.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EUNICE DAVID CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB
nº RO5455

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº
PA16538A

DESPACHO

1. Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da quantia depositada pelo requerido.

2. Expedido o alvará e nada requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002508-38.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO
FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7003328-57.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: Z. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA
OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675
REQUERIDO: A. O. C.

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 28046385.

Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, venham conclusos para extinção.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005155-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004517-70.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004068-15.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA
ZIMMER - RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998,
LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002403-61.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILCE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
RÉU: INSS
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 19 de junho de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003175-24.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIKA BAGATIN LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
Ariquemes, 19 de junho de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002146-36.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: SILVANEI APARECIDA VERDI, S. A. VERDI - ME

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A. manejou embargos de declaração da SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou extinto o feito com resolução do MÉRITO (ID 26261151), ao argumento de que este juízo incorreu em manifesta contradição, uma vez que na minuta de acordo, o exequente pugnou pela suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo pelo executado.

Decido.

Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material".

Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante por inexistir contradição.

Em que pese este Juízo não tenha atendido ao pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente, verifica-se que a SENTENÇA de extinção do processo não causa nenhum prejuízo às partes, eis que, em caso de descumprimento do acordo, o exequente poderá requerer o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito.

Ademais, conforme se verifica através do termo de acordo firmado entre as partes, o débito foi dividido em 60 (sessenta) parcelas, tendo como data prevista para finalização do pagamento 26/03/2024. Dessa forma, mostra-se inviável a suspensão do processo por um prazo tão longo, quando o seu arquivamento não trará prejuízos às partes, como dito acima.

Por estas razões, tenho que não há contradição a ser sanada na SENTENÇA proferida no feito, razão pela qual, conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 26514224.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Ariquemes 19 de junho de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014281-17.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: V. D. S. X.
ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526
RÉU: P. L. R. X.
ADVOGADO DO RÉU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532
DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro saneado o feito.

2. Fixo como ponto controvertido da demanda a fixação do valor devido pelo requerente à requerida a título de alimentos, observando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionabilidade.

3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 25264036, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 27 de Agosto de 2019, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já o advogado do requerente advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

4. Intimem-se.

5. Ciência ao Ministério Público.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001853-66.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINARTE MAFFINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004677-66.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014287-58.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRO PAIXAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Intimação das partes, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003774-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. D. S. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor dos Laudos Periciais.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012854-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO AQUINO DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Intimação

Intimação das partes, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002671-18.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002719-74.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA CRISTINA SOUSA BORGES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005122-50.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Intimação das partes, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7005438-29.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
 Ariquemes, 19 de junho de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003236-79.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: T. D. M. V.
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.
 Ariquemes, 19 de junho de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013233-23.2018.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
 EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
 SENTENÇA

Da análise dos autos verifica-se que o cumprimento de SENTENÇA teve como objetivo o recebimento do valor de R\$ 16.684,63. A executada apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 26.758,51 depositado no dia 04/06/2018. Intimado a se manifestar o autor concordou com a extinção do feito e pugnou pela expedição de alvará judicial (ID 27713368). DECIDO.

Considerando que o valor depositado pelo executado é superior ao devido, expeça-se alvará judicial do valor de R\$ 16.684,63 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Expeça-se alvará judicial do saldo remanescente em favor da executada WHIRLPOOL S.A.

Assim, ante o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

P.R.I. Arquite-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0012554-55.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: U. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS OAB nº MT17803

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito da execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA.

No ID 25845512 a executada apresentou DECISÃO proferida nos autos do processo n. 1001533-07.2019.8.26.0100 em trâmite pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca de São Paulo.

Nota-se que aquele juízo deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial e determinou a suspensão das ações e execuções contra a recuperanda pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais.

A exequente foi intimada para manifestar quanto ao pedido de sobrestamento dos autos porém nada manifestou.

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no processo de recuperação judicial, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 180 dias.

Considerando que se trata de processo eletrônico, aguarde-se em arquivo provisório o prazo de suspensão.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004241-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELDER DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009199-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GERALDO AVELINO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004344-80.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARTA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARTA DE ANDRADE ajuizou ação de adjudicação compulsória em desfavor de EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, partes qualificadas nos autos.

Alega, em síntese, a autora que em data de 28/09/2017 adquiriu da requerida, por meio de um contrato particular de compra e venda, um imóvel urbano (terreno) denominado Lote 26, Quadra 06, do Loteamento Residencial, com área total de 245,52m², situado nesta cidade de Ariquemes-RO, o qual encontra-se devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, sob a matrícula n. 1.793, em nome da vendedora, ora requerida. Afirma ter pago pelo imóvel o valor de R\$12.000,00 e, mesmo tendo quitado, a requerida se recusa a outorgar escritura pública para a transferência no Cartório de Registro de Imóvel. Por isso, pretende a procedência do pedido para adjudicar o imóvel em seu nome, a fim de proceder sua transferência. Juntou documentos.

Devidamente citada (ID 20117564), a requerida não contestou o pedido, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para resposta.

A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 23638568).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o feito de ação de adjudicação compulsória que a autora Marta de Andrade endereça à requerida Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, CPC/2015, ante a revelia do réu.

A autora pretende que o imóvel descrito na exordial seja adjudicado em seu nome em razão do contrato de compra e venda que entabulou com a requerida, então proprietária do bem.

Juntou cópia do instrumento particular de compra e venda do referido imóvel onde consta na cláusula terceira que a autora efetuou o pagamento à vista pelo imóvel (ID 17564819 - Pág. 9); Certidão de Inteiro Teor (ID 17564819); documentos de quitação de ITBI (ID 17564868).

Os documentos em questão são suficientes para comprovar a existência do contrato de compra e venda estabelecido entre as

partes e da plena quitação do imóvel pela autora.

Além disso, não houve contestação. Como efeito prático, a parte requerida assumiu como verdadeiros os fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Diante dos documentos, conclui-se que o imóvel descrito na inicial foi vendido a autora pelo então proprietário Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda, bem assim que houve o devido pagamento.

É certo que o regime do Decreto Lei n. 58/37 não se aplica ao caso sob análise, ante a ausência de prova do registro do contrato preliminar no cartório, conforme Súmula nº 167 do STF:

STF - SÚMULA Nº 167: "Não se aplica o regime do Decreto-Lei 58/37 ao compromisso de compra e venda não inscrito no registro imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro."

Ademais, a ausência de registro no CRI do contrato de compra e venda não impede a adjudicação, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 239, consolidou o entendimento de que a ação de adjudicação compulsória pode ser proposta ainda que o contrato de promessa de compra e venda não seja levado para registro no cartório de imóveis.

Nesse sentido:

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Compromisso de compra e venda Prova inequívoca e não contestada de quitação total pela autora - Desnecessidade de registro dos termos de cessão - Recusa injustificada à outorga da escritura - Desnecessidade de registro dos termos de cessão em Cartório de Imóveis - Incidência da Súmula nº 239 do STJ - Ausência de obrigatoriedade de anuência da Municipalidade - SENTENÇA confirmada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 202441420048260000 SP 0020244-14.2004.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 18/10/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2011).

Por outro lado, dispõe o art. 1.418 do CC:

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Portanto, diante das provas constantes no feito de que a autora, de fato, adquiriu o imóvel em questão, pagando pela sua aquisição o valor de R\$12.000,00 e que o réu se nega a assinar a escritura pública para transferência do citado imóvel, à procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para adjudicar a favor da autora, MARTA DE ANDRADE, o imóvel denominado Lote 26, Quadra 06, do Loteamento Jardim Eldorado, com área de 245,52m², devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula n. 1.793. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Expeça-se o necessário, devendo a presente SENTENÇA servir como título para matrícula individualizada do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Caso necessário, expeça-se carta de adjudicação.

Consigno que as taxas e emolumentos decorrentes da transferência do imóvel, serão por conta da autora da presente demanda.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixas.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004539-02.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: I. J.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: M. B. D. S. F., A. J. F. J., M. F. J.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO PESSOA SOBRINHO OAB nº AC2397

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 24208373) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014212-82.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. M. D. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEUSA LEMOS OAB nº RO4526

DESPACHO

1. INTIME-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente das prestações alimentícias referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018, janeiro, fevereiro e março de 2019, no valor de R\$ 350,05 (trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), mais as que se venceram no curso do processo após referida data, (art. 528, §7º do CPC), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.

1.1. Conste no MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

2. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica DECRETADA A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO ELSON DE SOUZA SERAFIM, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 000830024 - SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 722.758.962-49, residente e domiciliado na Jacundá, n. 2275, Bairro Setor 03, nesta, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 03 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado (art. 528, §4º, CPC).

2.1. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

2.2. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

3. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).

4. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

5. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 dias.

6. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

7. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o MANDADO em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir o item 3 do presente DESPACHO, efetuando a prisão do executado.

8. Intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003186-53.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BRUNA COSTA PASTRE EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a não localização do executado(a) e a inércia do exequente, SUSPENDO o feito pelo prazo de um (1) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, sem seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0006707-38.2013.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Otacilio Jacinto Gotardo

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: Nilton Martins de Souza

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008616-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (ECA) (1706)
REQUERENTE: MAITE MIRANDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA
BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA
BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
REQUERIDO: MARIELI SILVA MENDES
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES
CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR -
RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Intimação
Intimação das partes, acerca do teor do Relatório Social.
Ariquemes, 24 de junho de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par,
Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69)
3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007027-56.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE
CARVALHO - RO9078
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 24 de junho de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO
RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em)
a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção
monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em),
querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em)
penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a
dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE SOUZA
- ME, CNPJ/CPF n. 07.372.412/0001-00, atualmente em lugar
incerto e não sabido.
Processo: 7002632-21.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE SOUZA - ME
Valor da dívida atualizado: R\$ 255,61 + 25,56 (10% - honorários
advocatórios) = R\$ 255,61 (Duzentos e cinquenta e cinco reais e
sessenta e um centavos).
Data da Atualização da Dívida: 10/07/2018
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 10/07/2018
Nº da CDA: 2343/2018
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
(Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 18 de junho de 2019.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0001248-55.2013.8.22.0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Enaldo Gomes
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado ()
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal
Regional Federal da 1ª Região
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7001195-42.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R\$25.909,93
Última distribuição: 30/01/2019
Autor: FRANCIELY DA SILVA LOPES CPF nº 009.617.322-02,
RUA BRUSQUE n. 4536, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR
09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS JOSE DE
OLIVEIRA PERES ALMEIDA CPF nº 678.753.942-87, RUA MATO
GROSSO n. 2665 SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO -
RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Réu: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO,
RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16
17 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Visto.
VINICIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA, ajuizou AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS contra
LATAM AIRLINES BRASIL, todos qualificados nos autos. Alegou, a
parte autora, em síntese, que adquiriu passagens da ré para viagem
aérea com saída de Porto Velho no dia 15/11/2018 às 01h10min.
e retorno com início na cidade de Florianópolis/SC na data
04/12/2018 às 16h25min. Aduziu que o voo não partiu no horário
previsto, ficando os autores esperando por aproximadamente
02 (duas) horas sem que a Companhia apresentasse qualquer
comunicação ou justificativa do atraso.
Como consequência desse atraso, narram os demandantes que
não conseguiram embarcar no voo de conexão realizado na
cidade de Brasília/DF, causando prejuízo ao objetivo da viagem
do autor, que pretendia participar de um curso filosófico marcado
para às 12hs do dia 15/11/2018, na cidade de Florianópolis. Com
a impossibilidade de participar do referido evento, os autores
solicitaram que a empresa requerida providenciasse o retorno ao
município de origem (Porto Velho), para que pudessem retornar
aos seus lares, o que fora feito.
Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, deixando
transcorrer in albis o prazo para defesa.
A parte autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais
e morais.
Do julgamento antecipado:
Tendo em vista a revelia, conheço diretamente do pedido (art. 355,
II, do CPC).

A ré foi regularmente citada, mas não ofereceu contestação. Por consequência, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos. Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que, é caso de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por ser a parte autora hipossuficiente na questão probatória e sua versão ser verossímil.

Não há como se afastar a condição de consumidora da parte requerente, pois se utilizou dos serviços da parte requerida como destinatária final.

Deve-se aplicar ao caso o CDC, afastando-se qualquer resolução que o contrarie.

Sabemos que quem deve zelar pela prestação de serviços não é o consumidor e sim o fornecedor. Este exerce atividade econômica lucrativa, auferindo lucros, não se podendo, pois, transferir ao consumidor eventual ônus, caso haja prejuízo de sua atividade.

Nos termos do artigo 14 da Lei 8078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuída ao fornecedor, salvo nas hipóteses previstas no inciso II do §3º do art. 14 da Lei 8078/90 que assim dispõe:

“Art. 14. [...]”

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.”

Pois bem. No caso dos autos, restou incontroverso que houve atraso no voo para o qual a parte autora adquiriu as passagens. Inicialmente o voo estava previsto para as 01h10min. do dia 15/11/2018, o que não ocorreu, motivo pelo qual os autores perderam o voo de conexão, consequentemente, o curso que pretendiam participar. Durante o período de espera, a ré não disponibilizou qualquer assistência material. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em decorrência dos fatos, os quais restaram presumidamente como verdadeiros, em razão dos efeitos da revelia.

Com efeito, a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo de passageiros, prevê, em seu artigo 26, que a empresa transportadora deverá oferecer assistência material ao passageiro nos casos de atraso ou cancelamento do voo, interrupção do serviço ou preterição do passageiro.

O artigo 27 fixa, então, os termos de tal assistência:

“Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual;

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Além disso, o artigo 741 do Código Civil assim dispõe:

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo

também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Desta feita, restou incontroverso que houve falha no serviço de transporte aéreo que estava sendo fornecido pela ré a parte requerente, na medida em que o atraso do voo resultou na perda do objetivo da viagem, de sorte que, por força do artigo 26 da Resolução 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil, surgiu a obrigação de a ré prestar assistência material aos autores.

Contata-se, neste contexto, que a ré não prestou a assistência material devida aos autores (omissão voluntária) e que, com isso, violou direito que este possuía em virtude da subsunção fática à hipótese prevista pelo artigo 27, inciso III, da Resolução 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil, e lhe causou dano material e moral.

Há nexo de causalidade entre o comportamento da ré e o dano sofrido pela parte autora, tendo em vista que se aquele fosse suprimido (caso a ré tivesse fornecido a assistência material devida), este não ocorreria.

Demais disso, conforme resulta do Código Aeronáutico, que regulamenta o transporte aéreo interno, o atraso de voo superior a quatro horas por si só autoriza indenização por danos morais, tratando-se neste caso de dano in re ipsa, isto é, não havendo a necessidade de se indagar sobre o dano suportado pelo passageiro ou sobre a culpa do transportador, que só se exime de responsabilidade na hipótese de se apresentar alguma excludente de causalidade (artigos 230 a 256), o que não ocorreu no presente caso.

Evidente que os transtornos causados a parte autora com o atraso do voo não constituem meros dissabores ou aborrecimentos. Ao contrário, configuram lesão moral que realmente merece reparação.

Nesse sentido vale destacar o aresto da lavra do Ilustre MIN. BARROS MONTEIRO em REsp nº 168.976-SP, j. 05.09.2002:

“Cuidando-se de dano moral, prescindível era que o autor se ocupasse da prova efetiva do dano. É este decorrente do longo atraso do voo. Não comprovada pela transportadora qualquer causa excludente de sua responsabilidade, a prestação do serviço de forma viciada ou deficiente já é o bastante para caracterizar o dano a ser reparado. A ré não cumpriu a contento o contrato de transporte, resultando daí a obrigação de indenizar, independentemente da prova concreta do prejuízo.”

Restou assim, evidenciada a irregularidade da conduta da parte ré, pois não prestou à parte autora o auxílio necessário durante as horas que esta teve que aguardar pela conexão aérea. É claro que o ocorrido é mais que um mero aborrecimento e que o(s) requerente(s) suportou(aram) danos em virtude de tal falha e da falta de agilidade para solucionar o problema por parte da ré. Trata-se de risco inerente à atividade da ré de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESEMBARQUE EM DESTINO DIVERSO DO CONTRATADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. “Reorganização da malha aérea” não pode ser qualificada como caso fortuito ou força maior, por se tratar de fato absolutamente previsível, no exercício da atividade. Ausência de prova de que a empresa aérea fez tudo ao seu alcance para evitar o dano. Responsabilidade configurada. Dano material Fretamento de taxi para os autores chegarem ao destino. Comprovação – Dano moral. Configuração - Prova - Desnecessidade Basta a prova do fato que gerou a dor. Fixação em R\$ 10.000,00 a cada um dos autores. Manutenção. Admissibilidade - Juros moratórios. Termo inicial. Data da citação e não a do evento danoso Art. 219 do CPC c. c. o art. 405 do CC - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 0048060-89.2008.8.26.0562; Relator

(a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

“A responsabilidade do transportador aéreo, por atraso no voo, é de cunho legal, independente de culpa ou dolo da empresa. Significa que, mesmo diante de imprevisão (defeito ou quebra da aeronave), milita em favor do passageiro a presunção de culpa da empresa” (RT 727/200).

Outrossim, na doutrina:

“Assim como pode ocorrer atraso na escala, também pode-se ter voo interrompido, impossibilitando a chegada do passageiro ao local de destino. Danos decorrentes da interrupção, assim como do atraso na escala, estão previstos no art. 231 do CBA. A interrupção ou atraso em aeroporto intermediário, por período superior a quatro horas, acarreta igualmente responsabilidade ao transportador. Nesse caso, o passageiro pode optar pelo endosso a fim de realizar a viagem por outro transportador, ou pela imediata devolução do preço correspondente ao segmento não realizado (art. 231). As despesas mencionadas no parágrafo único do art. 231 correm por conta do transportador, sem prejuízo da responsabilidade civil (art. 231, parágrafo único e art. 256, II do CBA), sujeita aos limites do estabelecimento no artigo 257 do mesmo estatuto. Todas as considerações referentes ao atraso na escala aplicam-se à interrupção do voo. No caso de interrupção do voo em aeroporto de escala, o CBA e a Convenção de Varsóvia também limitam a responsabilidade do transportador, do mesmo modo que fazem com o atraso em escala, ou seja, 150 Obrigações do Tesouro Nacional (art. 257, CBA) e 16.600 Direitos Especiais de Saque por passageiro (art. 22 da Convenção de Varsóvia), todos revogados pelo CDC, que exclui a possibilidade de limitação às indenizações. Cabe, aqui, indenização por danos morais, na forma dos itens anteriores” (“Responsabilidade Civil do transportador Aéreo”, de André Uchoa Cavalcanti, editora Renovar, 2002, 1ª edição, página 149).

Nesse aspecto, nos termos do artigo 373, II, do CPC, era ônus da ré apresentar prova apta a excluir seu dever de indenizar, diante de sua responsabilidade objetiva no presente caso (CDC, art. 14).

Sobre o tema, confira-se:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VOO DEVIDO A PROBLEMAS CLIMÁTICOS NÃO COMPROVADOS SUFICIENTEMENTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral reconhecido e fixado em R\$ 5.000,00. SENTENÇA reformada. Recurso provido”. (TJ/SP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014995-36.2016.8.26.0100, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 26.07.2017; v.u.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA - ATRASO DE VOO - Inadmissibilidade, no caso, da invocação de força maior, devido às condições meteorológicas, a respeito do que a empresa de transporte aéreo reporta-se unicamente a notícias dadas pela imprensa - Cabimento da indenização por danos morais postulada pelos demandantes, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador - Montante arbitrado pela r. SENTENÇA que merece ser mantido - Recurso da ré improvido”. (TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047195-04.2013.8.26.0100, Rel. Des. Thiago de Siqueira; j. 29.10.2014; v.u.).

Na espécie, o dano moral foi provado pelo desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, que teve que aguardar por longos períodos para chegar ao seu destino, quando comprou passagem aérea justamente para evitar esse percalço.

O contrato de serviço de transporte aéreo consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso e o cancelamento do voo manifesta prestação inadequada, que gera o direito à devida reparação ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso ou do cancelamento do voo.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade

econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material:

Por fim, aceita a veracidade quanto à afirmação de que houve prejuízo material quanto à aquisição das passagens aéreas (que não utilizaram, tendo em vista que tiveram que retornar à cidade de origem), bem como com a matrícula do curso de aperfeiçoamento moral e intelectual, hospedagem e transporte, e ainda, considerando que a empresa ré responde objetivamente pelo evento danoso ora em exame, deve ser acolhida a pretensão da inicial para que efetue o pagamento do valor correspondente aos declarados pelo autor (R\$ 5.909,93).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por VINÍCIUS JOSÉ DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA e FRANCIELY DA SILVA LOPES contra LATAM AIRLINES BRASIL, o que faço para CONDENAR a parte ré:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

b) a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R\$5.909,93 (cinco mil novecentos e nove reais e noventa e três centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde a data de ocorrência do evento (15/11/2018).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo

85, § 2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009250-79.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$20.790,45

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: ANA DILZA BORBA RODRIGUES CPF nº 389.584.142-00,

ÁREA RURAL 0708, RODOVIA RO 257, GL 07, LT 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

Réu: COOPERATIVA DE AGROINDÚSTRIAS E PRODUTORES RURAIS DO VALE DO JAMARI CNPJ nº 14.443.547/0001-76, RUA DEMOCRATA 3679 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-858 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014803-78.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$9.456,00

Última distribuição: 07/12/2017

Autor: JOSENI RODRIGUES DE ALMEIDA CPF nº 056.433.552-56, RUA TIRADENTES 3712 JARDIM NOVO HORIZONTE -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO -

76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos a fim de revogar a DECISÃO de ID 28086004.

1. No mais, a matéria fática objeto da demanda depende de realização de estudo social, o que foi feito. Todavia, verifico que o relatório apresentado (ID 24729554) não preenche os elementos suficientes para a análise desse juízo sobre o direito da parte autora.

1.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Alto Paraíso/RO para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a(o) requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

1.2 Assim, intime-se para que compareça em Cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.

Esclareça a(o) assistente social que aludida perícia deverá vir instruída com FOTOS.

2. Sobrevidendo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009065-46.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO -

RO4881

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para providenciar o depósito dos valores levantados indevidamente em conta judicial, mediante a geração de boleto disponível na plataforma deste Tribunal.

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009224-81.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$2.448,87

Última distribuição:19/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

Réu: SUELI LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 635.368.892-04, AVENIDA RIO BRANCO 2893 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009285-39.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$3.708,64

Última distribuição: 21/06/2019

Autor: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 350.796.572-00, RUA TANCREDO NEVES 2934, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA AMORIM CAVALEIRO DA SILVA CPF nº 395.035.773-49, RUA TANCREDO NEVES 2934, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

Réu: PEDRO BARBOSA DE ASSIS CPF nº 270.245.801-78, RUA CEREJEIRA 1811, 3 RUA SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009277-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$24.298,00

Última distribuição: 21/06/2019

Autor: RAFAEL VIANA VOGADO CPF nº 286.018.072-91, RUA DEISE RIGOTO 3098, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

2. RAFAEL VIANA VOGADO AUTOR: RAFAEL VIANA VOGADO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste interim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Alto Paraíso/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(is) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 Atente-se aos quesitos da parte autora.

6.4 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009213-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.976,00

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: LUCILA LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 461.588.392-72, LINHA C-58, KM 06, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

LUCILA LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

– INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007207-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.291,20

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LUIS HENRIQUE FRANDSEN CPF nº 363.515.588-83, RUA ANDORINHAS 1936, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente ação em desfavor de LUIS HENRIQUE FRANDSEN.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.º: 7009180-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.976,00

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 718.855.872-87, LC-75, TB-0, LOTE 13, GLEBA 02, ZONA RURAL PA SANTA CRUZ - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidenciam a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n.º 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA - CRM/RO 5037, telefone (69) 3536-5256,

e-mail: repisofabricia@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 15 de Julho de 2019, a partir das 08 horas por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

III- POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM OUTRA FUNÇÃO

a) É possível readaptar a parte autora em outra função?

b) Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO. Processo n.: 7009118-27.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.184,72

Última distribuição: 11/08/2016

Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: CLEUNICE CALADO DA SILVA CPF nº 738.561.932-00, R LISBOA 5510 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica posta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO. Processo n.: 7009300-08.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$50.057,05

Última distribuição: 21/06/2019

Autor: FUNDACAO PIO XII CNPJ nº 49.150.352/0016-07, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A

Réu: ROSILDA DANIEL RIBEIRO CPF nº 457.364.212-91, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligar aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009268-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$23.665,81

Última distribuição: 20/06/2019

Autor: RONALDO FERREIRA JARDIM CPF nº 932.467.732-20, LUMIAR S/N, PROXIMO A RADIO CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

Réu: Moto Honda da Amazônia Ltda. CNPJ nº 04.337.168/0001-48, RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS, RONDO MOTOS LTDA CNPJ nº 84.615.541/0013-58, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4161 MAIRA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculta a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 24 de junho de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000573-49.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$954,00

Última distribuição: 23/07/2018

Autor: M. L. V. Z.

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: R. S. D. R.

Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelo Ministério Público.

2. Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.

3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.

4. Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Na sequência, ao Parquet.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009279-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.500,00

Última distribuição: 21/06/2019

Autor: CLEUZA OLIVEIRA SANTOS FREDERICO CPF nº 015.998.051-89, RUA MONTEIRO LOBATO 3868, - DE 3757/3758

AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIOMAR GONCALVES NASCIMENTO CPF nº 016.737.031-60, RUA MONTEIRO LOBATO 3868, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 5º ANDAR 74, - ATÉ 56 - LADO PAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015011-62.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAIAS ALMEIDA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: INSS e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do RPV expedido nos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008663-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$615.824,67

Última distribuição:16/07/2018

Autor: BRUNA SANTOS CPF nº 028.321.812-60, RUA COSTA MARQUES 3093 SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA SANTOS RODRIGUES CPF nº 002.795.112-05, RUA PEDRO NAVA 3248 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LAURA SANTOS CPF nº 022.859.172-44, 10ª RUA CASSTANHEIRA 1826 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

Réu: BENEDITO CARLOS DA SILVA CPF nº 097.227.939-34, RUA TEREZINA 321, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-

330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora pleiteada no ID 27482155.

No mais, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de adjudicação feito no ID 27658021.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012268-16.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$1.350,20

Última distribuição:13/10/2016

Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES CPF nº 545.543.652-04, RUA CURIMATA 2200 AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES propôs embargos à penhora promovida por CONQUISTA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELE EPP, onde se argumenta que a execução padece de excesso.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo (Id.27856118).

Instados a se manifestarem acerca dos embargos, a parte embargada se manifestou e o embargante se manteve inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à penhora alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 1.900,15 (um mil novecentos e quinze reais) e não R\$2015,85 (dois mil e quinze reais e oitenta e cinco centavos) informados pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 2.009,61(dois mil cento e nove reais e sessenta e um centavos)).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇAS transitadas em

ulgado em data anterior à da sua vigência.” 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargente. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38.465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 2.009,61 (dois mil e nove reais e sessenta e um centavos).

E, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO.

Com o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará para a parte exequente do valor de R\$ 2.009,61 (dois mil e nove reais e sessenta e um centavos).

Promovi a liberação do valor remanescente, conforme espelho.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.º: 7009178-92.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$4.626,19

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

Réu: MAXSUEL DE SOUZA SANTOS CPF nº 692.828.892-20, RUA CUJUBIM 2049 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002628-81.2019.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa:R\$18.473,98

Última distribuição:28/02/2019

Autor: ROSANGELA DO AMARAL CPF nº 582.753.982-15, RUA PARANÁ 3138 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Réu: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA CNPJ nº 04.032.981/0001-00, RUA EQUADOR 2224, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMAR NUNES MARTINS CPF nº 532.759.181-68, RUA JANDAIA, QUADRA 01, LOTE 01 CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS SAMAMBAIA - 74723-210 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação, antes da formação da relação processual.

Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem honorários, posto que não houve sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009088-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$10.000,00

Última distribuição:17/06/2019

Autor: MONICA BAETA DE JESUS PEREIRA CPF nº 815.694.162-49, LC 80, TRAVESSÃO B-30 Lote 58 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: MARCIO JOSE SILVA PEREIRA CPF nº 615.538.592-00, LINHA C-80, TRAVESSÃO B-30 Lote 51 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por Monica Baeta de Jesus Pereira em face de Márcio José Silva Pereira.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 536 do CPC, para que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA exequenda, notadamente quanto à entrega de 50% do bovino descrito no item "b", conforme acordo homologado em 2015, sob pena da adoção de providências, pelo juízo que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 497 do NCPD).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009190-09.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa:R\$3.569,32

Última distribuição:18/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

Réu: CILEI RODRIGUES SILVA CPF nº 437.162.889-34, RUA BOU GAIN 2607, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008208-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$8.437,50

Última distribuição: 30/05/2019

Autor: RAIMUNDO DOS SANTOS MENEZES CPF nº 732.592.172-15, RUA ALEGRIA 5320, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI OAB nº RO8752 Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15

dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0000822-09.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$899.588,96

Última distribuição: 12/06/2018

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: IVO DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 139.729.872-34, AVENIDA SERRA NOVA s/n CENTRO - 78665-000 - ALTO BOA VISTA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003934-22.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que o endereço informado (Id 27811955) já foi objeto de diligência negativa (Id 24533827).

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002024-23.2019.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: IND E COM DE MADEIRAS NORMANN LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

REQUERIDO: JHONY e outros

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) autora INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do

EDITAL DE CITAÇÃO.

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014998-63.2017.8.22.0002

Requerente: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Requerido: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO SENA

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007464-34.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: MARINA BEAL SILVEIRA 03291744012

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) autora INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do

EDITAL DE CITAÇÃO.

Ariquemes-RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014134-25.2017.8.22.0002

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

Requerido: JOSEMAR ALVES FERREIRA

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006531-61.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa:R\$155.000,00

Última distribuição:28/05/2018

Autor: MELISSA SANTOS SANTANA CPF nº 038.986.862-05, RUA JAMAICA 4160 JARDIM AMÉRICA - 76871-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARA DAS NEVES SANTOS CPF nº 004.115.522-01, RUA JAMAICA 4160 JARDIM AMÉRICA - 76871-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: FABIO CARDOSO SANTANA CPF nº 915.570.382-87, RUA JAMAICA 4160 JARDIM AMÉRICA - 76871-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DAS NEVES SANTOS, por si e representando a filha menor MELISSA SANTOS SANTANA, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c partilha de bens e pedido de regulamentação de guarda e fixação de alimentos contra FABIO CARDOSO SANTANA, alegando, em síntese, que contraíram núpcias, sob o regime da comunhão parcial de bens em 23/05/2008. Sustentou, a parte autora, que durante a convivência amealharam os bens discriminados na exordial (imóvel urbano financiado, motocicleta Honda CG FAN ESI placa NDO8789 e; automóvel Fiat Siena EL 1.4 placa OHT9667). Narrou que se encontram separados de fato há aproximadamente 08 meses. Afirmou que, durante a união, tiveram uma filha (atualmente com 04 anos). Pugnou pela decretação do divórcio, regularização da guarda, na modalidade

compartilhada, com regulamentação do direito de visitas livres e fixação dos alimentos para a menor no montante de 62,9% (sessenta e dois vírgula nove por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora (conta: 00031024-0, agência: 1831, operação: 013). A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Devidamente citada (ID 23788815), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrerem albis o prazo para defesa.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos atinentes a guarda e alimentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.

Do Divórcio:

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritalis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, haja vista que devidamente citado o requerido não se insurgiu com relação aos pedidos iniciais, tendo a parte autora pleiteado a decretação do divórcio e seus consectários legais.

Dos Alimentos:

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:

"Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.

Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que os alimentados são incapazes, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.

Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte.

É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos no montante de 62% (sessenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Da guarda:

Outrossim, as provas carreadas aos autos demonstram que ambas as partes possuem perfeitas condições de ter a guarda de sua prole.

Assim, não havendo indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, inequívoco que para o melhor interesse da criança a guarda seja na forma compartilhada.

Ademais, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:

Art. 1.584 [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Desta feita, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida de sua prole.

Em relação ao direito de visitas, deve ser assegurado ao genitor não guardião o convívio com a prole da forma que melhor atender os interesses das partes e da criança.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em desfavor de FABIO CARDOSO SANTANA, o faço para:

a) DECRETAR o divórcio entre as partes (MARA DAS NEVES SANTOS e FÁBIO CARDOSO SANTANA), dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

b) ESTABELECER a guarda compartilhada do(a) menor M.S.S. em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.

As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor .

c) FIXAR os alimentos definitivos em 62% (sessenta e dois por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada (conta: 00031024-0, agência: 1831, operação: 013).

d) determinar a PARTILHA os bens amealhados na constância da união, na proporção de 50% (metade) para cada parte, ESTABELECENDO-SE que:

1) o sobredito imóvel residencial urbano denominado Lote 01B, Quadra XX, com área total de 67,14m² (sessenta e sete, vírgula catorze metros quadrados), localizado na Rua Jamaica, nº 4160, Bairro Jardim América, nesta cidade de Ariquemes – RO, ficará sob a posse da requerente, que deverá assumir todas as parcelas respectivo financiamento;

2) os veículos FIAT SIENA EL 1.4 FLEX, placa OHT-9667 e motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, placa NDO-8789, ficará para o requerido;

3) a autora, à título de diferença, repassará ao requerido o valor de R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais), mediante o pagamento de 20 (vinte) parcelas iguais de R\$485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006764-24.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA ALMEIDA DOMINGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Simples).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003018-56.2016.8.22.0002

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da Causa:R\$20.859,53

Última distribuição:17/03/2016

Autor: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 171.460.498-50, RUA CARAÍBAS 256, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 143.677.228-13, RUA CARAÍBAS, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 516.434.642-72, RUA CARAÍBAS 256, SETOR 12 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 094.168.518-76, RUA CARAÍBAS 256, SETOR 12 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 148.087.868-50, RUA CARAÍBAS 256, SETOR 12 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARAÍBAS 256, - DE 233 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 12 - 76876-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385B

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os autos foram remetido à contadoria para apurar o débito executado nos autos (Id. 21074778), bem como que nenhuma das partes se insurgiu contra os valores apresentados.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Dessa forma, homologo os valores apresentados pela contadoria, qual seja, R\$28.251,52 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.3

Expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (R\$28.588,15), quanto para o Patrono da causa (R\$4.663,37).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008688-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.177,80

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SINVALDO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 084.949.672-15, MACAL 5398 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007155-13.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.007,06

Última distribuição: 11/06/2018

Autor: CLAUDECI LAURINDO MAXIMO CPF nº 204.321.782-87, RUA MOEMA 2754 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Réu: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A CNPJ nº 31.591.399/0001-56, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDECI LAURINDO MAXIMO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que não conseguiu realizar um determinado pagamento em um comércio local com seu cartão de crédito, o que lhe causou constrangimento frente ao lojista, vez que não conseguiu realizar a aquisição do produto. Alegou, a parte autora, que, em contato com a empresa requerida, percebeu a presença de despesas que não havia realizado.

Contestado tais valores indevidos, narra a inicial que a requerida informou que o montante seria estornado da fatura e que, conseqüentemente, o cartão seria desbloqueado. Contudo, em meados de abril de 2018, o autor foi informado, novamente, que havia despesas que não havia realizado. Diante da falha de serviço da parte ré, o requerente pleiteou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 22585166). Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID 23007092).

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de

direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da cobrança indevida dos valores.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra na falha de prestação de serviços da parte ré em lançar valores indevidos à fatura do cartão de crédito do autor.

De proêmio, verifico que embora a parte tenha apresentado contestação, o teor de sua manifestação não foi suficiente para impugnar os fatos trazidos na inicial, tratando-se de meras alegações genéricas de direito.

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (Grifei).

Não impugnando precisamente sobre as alegações de fato, incorre a parte ré no que a doutrina denomina como revelia substancial, presumindo-se verdadeiras as arguições do demandante.

Dessa forma, além de o demandante ter juntado aos autos os extratos que demonstram o lançamento dos valores mencionados como indevidos, a parte ré deixou de impugnar precisamente o que foi narrado.

Ademais, noto que a contestação sequer foi instruída com documentos aptos a demonstrar que a cobrança realizada foi devida.

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento de que cobrou devidamente os valores lançados na fatura do cartão de crédito.

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude de o autor ter sido cobrado por uma despesa que não constituiu.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

“promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular.” (REsp n. 51.158)

Assim sendo a falha na prestação de serviços por parte da ré configura a caracterização dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento

sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência do débito referente à despesa HOTEIS.COM.BR, no valor de R\$101,80 (id. 18980166);

a) DECLARAR a inexistência do débito referente à despesa AVIANCASITEB2, no valor de R\$ 401,73 (id. 18980166); e

b) CONDENAR a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

c) CONDENAR a requerida a repetição de indébito, no importe de R\$ 1.007,06 (mil e sete reais e seis centavos), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde a data da propositura da ação (11/06/2018).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, que deverão ser suportadas pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009237-80.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$2.784,76

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

Réu: VICTOR EMMANOEL ALENCAR SILVEIRA CPF nº 600.015.293-07, RUA ICAMIABA 546, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004567-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:09/04/2019

Autor: VANDERLEIA MENDES DA SILVA BATISTA CPF nº 677.144.552-68, ÁREA RURAL, RDBR364, S/N, GB35, LT01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANDERLEIA MENDES DA SILVA BATISTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 27747249).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 27747249) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Periciada com transtorno/ surto psicótico evidente ao momento da perícia, onde não possui condições para decisões da vida cotidiana, necessitando ser gerida por responsáveis.”.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

No mais, tendo o sr. Perito constatado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária, aplicável, estreme de dúvidas, à espécie, o disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, transcrito infra:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. [...] III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação. 3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida”. (AC – Apelação Cível – 1136082, Décima Turma, d.j. 12.08.2008, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. [...] 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 5. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91). [...] 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00031620520134036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, por não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atos da vida independente, como atestou o laudo pericial. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC: 00058119620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017) O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no

ano de 2003 (ID27747249).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou indevidamente o benefício no dia 29/09/2018 (ID 26183837), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde da cessação administrativa (29/09/2018 - ID 26183837).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0013719-35.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$4.420.572,06

Última distribuição: 21/06/2018

Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB
nº RO6926, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB
nº RO1460

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,
SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, intime-se o perito Marcos
Ferreira do Nascimento, para informar se confirma a proposta de
Id.19218539, no valor de R\$12.000,00.

Em caso positivo, intime-se o requerido para manifestação, no
prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7002883-10.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$70.514,00

Última distribuição: 17/03/2017

Autor: ELIZEU DE SOUZA CPF nº 640.482.502-30, RUA 1 DE
MAIO 3523 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº
RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263

Réu: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME CNPJ nº
08.378.367/0001-55, AVENIDA CUJUBIM 1784, AGROPECUARIA
CUJUBIM SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para
que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado
ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou
representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)
dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,
sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários
advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do
CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-
se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do
CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário,
iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,
nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de
defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento
parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão
sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para
pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que
deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do
CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para,
no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo
aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os
honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o
valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente
para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo
a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser
fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do
prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte
interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará
judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7009270-70.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$7.952,38

Última distribuição: 20/06/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349
ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: ALINE VALENTIM CASTRO CPF nº 993.671.142-49,
RUA GARÇA 4522, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS
PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das
custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e
§1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16),
no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários
em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de
juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar
da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de
autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as
citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos
feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do
CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição
Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor
terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da
que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º
do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se
o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo
tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados,
quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de
resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a
contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo
qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010245-29.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.113,92

Última distribuição: 14/08/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GEVALTO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 326.124.432-15, RUA CAÇAPAVA 4393 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010259-81.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$40.454,64

Última distribuição: 09/09/2016

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 17.791.379/0001-06, RUA ALDEBARA 5139, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILSON MARINHO DE MOURA CPF nº 638.747.092-72, RUA ALDEBARA 5139, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Revendo os autos, verifico que houve o bloqueio por meio da pesquisa Bacenjud (Id.27533028), sendo os valores transferidos para conta vinculada nos autos.

Dessa forma, providencie a escritania o necessário para devolução dos valores ao requerido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002097-92.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$65.285,00

Última distribuição: 18/02/2019

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476

Réu: ODAIR APARECIDO RABELO CPF nº 921.385.782-91, RUA VILLA LOBOS 3783, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)

dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009259-41.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$12.323,25

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: AUTO POSTO MINUANO LTDA CNPJ nº 13.727.626/0001-46, AVENIDA CANDEIAS 1834, ÁREAS ESPECIAIS SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

Réu: TOSHIBAAMERICADO SULLTDA. CNPJ nº 08.870.769/0005-04, ESTRADA VELHA DO BARIGUI 10511, SALA 02 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-020 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005776-03.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$115.266,00

Última distribuição: 24/04/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

Réu: ADEMIR FERREIRA CPF nº 758.078.742-34, ÁREA RURAL 78 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de ADEMIR FERREIRA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 28208280), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012545-95.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$26.753,01

Última distribuição: 19/10/2017

Autor: ANDERSON COLLI DE SOUZA FILHO CPF nº 810.186.732-53, RUA TANGARÁ 1596 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Réu: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO CNPJ nº 60.917.036/0001-66, BANCO BRADESCO S.A. 28, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, AMANDA BARBOSA DE PAIVA OAB nº PB20771, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº RO9218

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do alegado pelo exequente, o valor bloqueado nos autos não se encontra incontroverso, tendo em vista que houve impugnação ao valor executado.

Dessa forma, faz-se necessária a análise da impugnação feita.

Pois bem.

Trata-se de discussão sobre a execução do valor de R\$ 6.258,11 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

A parte executada apresentou impugnação no ID 19759155, alegando, em síntese, excesso na execução no montante de R\$ 879,15 (oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos).

A Contadoria Judicial indicou o saldo remanescente no valor de R\$ 18.893,47 (dezoito mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), considerando que o título executivo judicial condenou a parte executada em 20% sobre o valor da causa (ID 21749580).

De fato, o comando da SENTENÇA condenou a parte executada em honorários advocatícios sobre o valor da causa. Todavia, trata-se de erro material contido no decisum, tendo em vista que o Código de Processo Civil estabelece que a condenação ao pagamento de honorários de advogado somente será sobre o valor da causa quando não for possível mensurar o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

No presente caso, houve a condenação da parte requerida em quantia certa, motivo pelo qual não razão para a condenação da executada em 20% sobre o valor da causa.

Portanto, imperiosa se faz a correção do erro material contido na SENTENÇA, com fulcro no art. 494, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar na parte dispositiva da SENTENÇA o seguinte teor:

"Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC".

Ressalto que tal medida encontra-se consubstanciada na proibição de enriquecimento ilícito da parte, tendo em vista que o erro material contido na SENTENÇA beneficiaria a parte exequente sem que houvesse alguma causa a se justificar o ato.

Portanto, considerando a correção do erro material contido na SENTENÇA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado novo cálculo a fim de se indicar o valor correto da execução.

Após, intimem-se as partes para manifestação dos cálculos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002185-33.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

RÉU: CLEONILDA FERREIRA SOARES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Simples).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0008749-89.2015.8.22.0002

Polo Ativo: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO CURITIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Polo Passivo: JOSE COSTA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0008749-89.2015.8.22.0002

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido: JOSE COSTA DE OLIVEIRA e outros

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da migração do processo para o sistema PJE, bem como, para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012416-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 26/09/2018

Autor: ANTONIA PEREIRA DE ABREU CPF nº 499.282.363-72, LINHA C-54, LOTE 16, GLEBA 16, PST 35 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2019, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juiz.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver

sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014624-13.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 15/11/2018

Autor: GENECI VEDOVATO CPF nº 567.959.202-91, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20, LOTE 07, GLEBA 68 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GENECI VEDOVATO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 26776217).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 27420928).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 26776217), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009248-12.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$9.145,20

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: DISTRIBUIDORA J J LTDA - ME CNPJ nº 19.813.174/0001-00, RUA DO TOPÁZIO n 1800, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016)

estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010503-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$16.218,00

Última distribuição: 16/08/2018

Autor: NELSON FELIX DE PAULA CPF nº 727.631.752-87, BR 421, POSTE 78, ZONA RURAL 4031 RO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o decisum de ID 27350469, verifico a existência de erro material constante do primeiro parágrafo de sua parte dispositiva. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:

"POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (11/04/2018 - ID 20682179).".

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0012300-77.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$48.671,00

Última distribuição: 15/08/2017

Autor: ELTON PETRY CPF nº 488.300.979-34, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA OAB nº BA10371

Réu: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CNPJ nº 18.571.247/0001-23, AV. TRANSCONTINENTAL 3118, - DE 3020 A 3240 - LADO PAR BR 364 - 76914-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (Id.27522386).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010082-49.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$4.157,19

Última distribuição: 10/08/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IRENY DOS SANTOS DA COSTA CPF nº 219.779.092-72, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4036 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a alegação do executado, coligida retro (ID 26917757), noto que:

1) a restrição de circulação RENAJUD foi incluída no dia 23/11/2018 (ID 23130592).

2) ao passo a data do negócio jurídico, consoante recibo preenchido, aponta para 29/01/2019.

Desta feita, evitando-se maiores prejuízos, no caso de se entender, ao final, assistir razão ao executado com os argumentos vertidos nos Embargos, altero a restrição para transferência, conforme espelho anexo.

Em arremate, noto que eventual terceiro deverá se valer do remédio processual adequado e da via própria.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANTONIO ANGELO VILAS BOAS GOMES

19/06/2019 - 18:51:38

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES - RO Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Nro do Processo 70100824920188220002

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Juiz Retirada MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Para o processo: 70100824920188220002 Órgão Judiciário: TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição KLQ1667 RO TOYOTA/COROLLA XE18FLEX IRENY DOS SANTOS DA COSTA CIRCULACAO 23/11/2018

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANTONIO ANGELO VILAS BOAS GOMES

19/06/2019 - 18:54:17

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Nº do Processo 70100824920188220002 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição KLQ1667 RO TOYOTA/COROLLA XE18FLEX IRENY DOS SANTOS DA COSTA Transferência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009169-33.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$1.515,64

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: GABRIELLY DA SILVA NOLACIO CPF nº 068.373.462-88, RUA GONÇALVES DIAS 3311 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CLEONE FERREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA ENTRE A 5ª E 6ª RUA 1023, PRÓXIMO A AVENIDA JAMARI, PORTÃO PRETO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Abril, Maio e Junho, que correspondem ao valor de R\$1.515,64, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das

prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contraMANDADO de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005000-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.000,00

Última distribuição: 11/04/2019

Autor: FRANCIDELMA NASCIMENTO MONTEL CPF nº 700.040.462-00, RUA MACHADO DE ASSIS 3933 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

Réu: IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA CPF nº 080.211.357-51, RUA ALEMANHA 1400 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-017 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCIDELMA NASCIMENTO MONTEL propôs a presente exceção de suspeição contra IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, alegando, em síntese, que sua esposa, a médica Simoni Townes de Castro, foi declarada suspeita em algumas ações previdenciárias que tramitaram na comarca. Assim, em razão do matrimônio entre os peritos, pugnou pelo reconhecimento da suspeição do expert excepto e a consequente destituição da

nomeação feita nos autos principal, nomeando-se, em substituição, outro profissional. A inicial veio instruída de documentos.

Devidamente intimado, o exepito apresentou manifestação (ID 27289404).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de exceção de suspeição em que a excipiente postula pelo reconhecimento da suspeição do perito Izaque Benedito Miranda Batista, argumentando-se, para tanto, em três pontos principais: (i) a esposa do excepto é credora do INSS (autarquia que figura como parte requerida no processo principal); (ii) existência de matrimônio entre o excepto e a médica Simoni Townes de Castro (declarada suspeita em ocasião anterior); e (iii) ausência de especialidade do médico nomeado, ora excepto.

Do julgamento antecipado

O incidente em questão comporta imediato julgamento, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas e enumeradas acima, sendo desnecessário (CPC, art. 148, §2º), para tal fim, outras provas, inclusive a oral.

Assim, por verificar a regular tramitação do incidente, que dele se extrai os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo, doravante, ao seu julgamento.

DO MÉRITO.

É certo que, embora a lei não estipule expressamente, convém ao perito, considerando-se impedido ou suspeito, declinar a nomeação, devendo o juiz aceitar a recusa, em razão do interesse maior da produção isenta de prova. Quando não o fizer, pode alguma das partes recusá-la, ingressando com a exceção pertinente, como no presente caso.

O perito nega qualquer causa de suspeição, fazendo histórico de atuação em perícias judiciais na Justiça Estadual e Federal de Rondônia.

É cediço que afirmada pelo perito sua isenção, compete ao excipiente, diante da impossibilidade de se presumir a sua má-fé, comprovar cabalmente o fato revelador da parcialidade do trabalho a ser desenvolvido.

Pois bem.

a) Do status de credor de seu cônjuge perante o INSS:

Por força do disposto do artigo 148, inciso II, do Código de Processo Civil, o perito se sujeita às mesmas causas de suspeição do juiz. Porém, no caso concreto, os motivos alegados pela excipiente não estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A parte autora do incidente fundamenta seu pedido nos seguintes artigos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

II - aos auxiliares da justiça;

Com base nesses DISPOSITIVO s, a excipiente criou um raciocínio argumentativo no sentido de que o excepto seria suspeito em razão de sua esposa, a médica Simoni Townes de Castro, ser credora do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, enquadrando-se, portanto, no inciso III, do art. 145, do Código de Processo Civil.

E, por serem classificados como auxiliar da justiça, a regra disposta acima se aplicaria ao perito excepto, conforme o art. 148, II, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Ao que se sabe, a esposa do suscitado realizou dezenas de perícias, inclusive em processos que tramitam na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, tendo se tornado credora de uma das partes do processo, necessariamente do INSS.

É bem verdade que em muitos deles ela já não é mais credora, posto que recebeu pelos serviços prestados como perita, contudo, como é o caso dos processos abaixo descritos, ainda não houve pagamento, sendo de fato ela (Simoni Townes de Castro) credora, o que, este fato impossibilita o seu cônjuge de prestar serviços

como auxiliar da justiça realizando perícias, nos processos em que o INSS for parte.

Analisando a argumentação posta, percebo que há uma clara confusão conceitual da palavra credor, disposta no inciso III, do art. 145, do CPC.

A inicial conclui que a médica Simoni Townes de Castro, esposa do perito nomeado, seria credora da autarquia federal INSS em razão de ter elaborado laudos periciais nos processos de nº 7004869-62.2018.8.22.0002; 7006864-13.2018.8.22.0002; 7003842-84.2018.8.22.0002; 7006011-69.2018.8.22.0002; e 7003711-69.2018.8.22.0002.

Ou seja, o incidente atribui a qualidade de credora à médica mencionada em razão de ela ter realizado um serviço judicial nos processos supracitados, na qualidade de auxiliar de justiça.

Ocorre que o conceito de credor, estipulado no Código de Processo Civil e Código Civil não se enquadra na hipótese narrada, isso porque o termo está diretamente relacionado ao direito das obrigações, que pressupõe uma relação jurídica obrigacional entre duas partes.

Sobre o tema, Orlando Gomes leciona que “estrutura-se a obrigação pelo vínculo entre dois sujeitos, para que um deles satisfaça, em proveito do outro, certa prestação. (GOMES, Orlando. Obrigações. Atualizador: Edvaldo Brito. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.20).

Estão compreendidos nesta relação básica sujeitos contrapostos, vinculados por um liame que permite a exigibilidade da prestação pactuada. (CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. “Curso de Direito Civil – Obrigações”, 8a ed. Salvador: JusPODVIM, 2014, p.66).

Em síntese, a relação obrigacional se compõe de sujeito ativo (credor) e passivo (devedor), prestação e vínculo jurídico que propicia a exigibilidade.

Com base no exposto acima, verifica-se que, de fato, não se pode considerar que o cônjuge do perito seja credor da parte ré que figura no processo principal, porque não houve pactuação entre a médica em questão e o INSS.

O serviço que um perito realiza no processo não pode ser considerado/confundido como uma relação obrigacional entre as partes, vez que não se trata de uma relação básica de sujeitos contrapostos, vinculados por um liame que permite a exigibilidade da prestação pactuada. O que ocorre, em verdade, é uma requisição do juízo para que o médico nomeado atue como auxiliar de justiça para o deslinde de uma lide, ato este que acontece por meio da nomeação.

A prestação realizada pelo perito, portanto, não se destina a uma parte específica, mas, sim, ao processo em si, cujo interesse de deslinde da causa pertence a todos os integrantes da relação processual.

O contrário desse entendimento seria dizer que um perito não poderia atuar em mais de um processo, haja vista que, ao participar de um único caso, tornar-se-ia suspeito para todos os outros posteriores que envolvessem qualquer uma das partes, o que não se pode admitir.

Não só isso, é ressabido que o responsável por conduzir o pagamento da verba honorária é a Justiça Federal, não tendo o INSS qualquer ingerência sobre tal aspecto, de modo que a isenta atuação do perito pudesse, para o recebimento do crédito ou qualquer outro escopo, estar corrompido.

Dessa forma, o caso apresentado nestes autos não se enquadra na hipótese do art. 145, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o cônjuge do perito excepto não pode ser considerado como credor da autarquia federal (INSS) para os fins previsto na referida norma.

b) Das suspeições declaradas do cônjuge do perito

A excipiente alega também que o excepto deve ser considerado como suspeito em razão da decretação de suspeição de seu cônjuge, supostamente indicado pelo INSS para realização de perícias médicas.

O Código de Processo Civil apresenta uma relação das hipóteses de suspeição (art. 145 e incisos), que deve ser interpretado de maneira restritiva.

A jurisprudência pátria já sinalizou que o rol é taxativo, senão vejamos:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS. O rol de hipóteses de suspeição do magistrado, trazido pelo Novo Código de Processo Civil (art. 145, caput e incisos) é taxativo. Ausente a presença de quaisquer das hipóteses legais de suspeição, o arquivamento do incidente é medida que se impõe. (Grifei)

(TJ-MG - Incid.Susp.Cível: 10000160400925000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 01/08/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. HIPÓTESE DE PREJULGAMENTO: NÃO VERIFICADA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANOBRA DESTINADA A BURLAR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. As hipóteses previstas no art. 135, do CPC, compõem rol taxativo, não havendo qualquer previsão de suspeição nos casos de eventual ‘prejulgamento’ da causa petendi. 2. O argumento de que o Juiz seria suspeito para o julgamento da causa em virtude de haver indeferido pedido de citação dos réus não se sustenta, pois, a prevalecer a tese do excipiente, chegaríamos a risíveis absurdos: se o Juiz denegar o pedido de liminar em MANDADO de segurança, será arguido de suspeito pelo impetrante; se concedê-lo, terá sua suspeição arguida pelo impetrado. 3. A correção ou desacerto da DECISÃO proferida pelo Juiz não comporta discussão em exceção de suspeição, mas sim na via própria do recurso de agravo de instrumento já interposto pelo excipiente, inclusive provido por este Tribunal Regional, conforme se extrai de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual. 4. O excepto não prejudicou a questão posta, fazendo sobre ela considerações apriorísticas. Não houve nenhuma manifestação do Juiz excepto sobre questões de fato que demandassem julgamento posterior. 5. O Magistrado limitou-se a indeferir o pedido de citação porque entendeu que a excipiente não dispunha de título executivo. Ou seja, não houve prejulgamento da questão, mas julgamento da questão. Cabe ao Juiz, para deferir ou não o pedido de citação em execução, verificar se o credor possui título executivo líquido, certo e exigível. Entendendo que não, não deve deferir a citação, e isso evidentemente não o torna suspeito. 6. Evidencia-se manobra destinada a burlar o princípio do Juiz natural e endereçar o feito a Magistrado que tenha entendimento mais favorável a sua pretensão; manobra essa efetuada mediante a provocação de incidente de exceção de suspeição manifestamente infundado. 7. Exceção rejeitada. (Grifei).

(TRF-3 - EXCSUSP: 17410 SP 0017410-75.2006.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 25/06/2013, PRIMEIRA TURMA).

Agravo regimental. Exceção de suspeição. Rol Taxativo de hipóteses. Ausência de Comprovação. Quebra da imparcialidade do magistrado. Não demonstração. DECISÃO mantida. A exceção de suspeição é medida de caráter excepcional, porquanto implica o afastamento do magistrado da condução do processo. E por isso, para seu acolhimento, impõe-se seja fundamentada em sólidos e irrefutáveis argumentos. Trata-se de rol taxativo no qual não se faz possível o acolhimento do incidente fora das hipóteses descritas no DISPOSITIVO legal, sendo indispensável a prova de que o juiz, ao decidir, objetivou beneficiar a si ou a terceiro com quem se relaciona. (Agravo Regimental, Processo nº 0000975-90.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 07/04/2017)

(TJ-RO - AGR: 00009759020158220007 RO 0000975-90.2015.822.0007, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Julgamento: 07/04/2017, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/04/2017).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 135. A imparcialidade do juiz é uma das maiores garantias que decorre do Estado Democrático de Direito e da cláusula do devido processo legal formal. Sob a atuação do juiz não deve pairar qualquer dúvida acerca de sua neutralidade. Contudo, no caso em exame, não há um fato objetivo que indique a parcialidade do Juiz. Tanto o é que o excipiente não apontou nenhum dos motivos de suspeição descritos no rol taxativo do artigo 135 do Código de Processo Civil. O fato de o Juiz supracitado ter dado decisões contrárias ao interesse do excipiente não autoriza o acolhimento de exceção de suspeição, pois, como foi dito, o rol do artigo 135 é taxativo. Ademais, se a parte não concorda com a DECISÃO, possui a via recursal para impugnar o ato judicial. O que não deve fazer é usar a exceção de suspeição para questionar DECISÃO judicial.

(TJ-MG 100000949571800001 MG 1.0000.09.495718-0/000(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 06/08/2009, Data de Publicação: 25/08/2009).

No caso em concreto, a hipótese apresentada no incidente não consta no rol do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Verifico que a excipiente alega, genericamente, que “há interesse mútuo na relação, uma vez decretada a suspeição de sua esposa, deve também ser procedido da mesma forma quanto ao suscitado”, sem, contudo, apresentar elementos concretos que evidenciem a parcialidade do perito nomeado, apto a afastá-lo do encargo atribuído.

É irrazoável concluir que os efeitos da DECISÃO de suspeição em relação a um cônjuge afetariam o outro, objetiva e abstratamente. Muito mais ainda, a arremate de um suposto estado anímico instaurado a partir da atuação de advogados da comarca que conduziria o perito nomeado a uma predisposição para os prejudicar, fazendo-o em prejuízo à parte.

Ressalto, ainda, que o excepto é profissional de confiança do Juízo, que o selecionou a partir da atuação em causa de DPVAT, currículo e entrevista com o referido profissional, além de seu cadastramento perante os órgãos de Justiça deste estado.

Neste ponto, registro que ele encontra-se com cadastro aprovado no CPTec – Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete, e órgãos Técnicos ou Científicos, conforme do Ato n. 1990/2018, publicado pelo Presidente Walter Waltenberg Silva Júnior no DJe n. 243, de 31/12/2018.

O mesmo ocorre com relação atuação perante a Justiça Federal, conforme lista encaminhada a este Juízo por serventário a ela vinculado.

Ademais, note-se que a nomeação e atuação da esposa do excepto ocorreu em outro processo, sem qualquer vínculo entre as demandas.

A exceção de suspeição é medida processual excepcional e somente poderá ser acolhida caso exista prova indene de dúvidas que demonstre a corrupção, influência ou mácula na atuação do excepto.

No caso em apreço, concluo que não a parte excipiente não logrou êxito em provar o ônus que lhe é imposto.

Quanto a eventuais divergências com médicos particulares ou assistente do periciando, registro que como a medicina não é uma ciência exata, o fato de a CONCLUSÃO de um perito ser diferente de outro chega a ser corriqueiro e não apto a evidenciar qualquer falta de isenção de qualquer deles.

É importante rememorar que a investigação médico-pericial ocorre a partir de exames subsidiários, pareceres de especialistas, relatórios dos médicos assistentes ou pesquisas realizadas no prontuário do setor médico-assistência. Entretanto, a CONCLUSÃO do expert não está vinculada a conclusões pretéritas, até porque fatores supervenientes (como tratamento, por exemplo) podem conduzir a dessemelhante CONCLUSÃO quanto a aptidão ou inaptidão física ou mental, quando contextualizadas com as condições morfofisiológicas atuais do periciando e, sobretudo, com a sua atividade laboral habitual. O que se exige – em todo este cenário – é que o laudo pericial esteja apoiado em base científica sólida. E a contrapô-las, é oportunizado a atuação de assistentes técnicos indicados pelas partes.

É essa a dinâmica que se espera das partes, a colaboração através de fundamentos científicos sólidos.

O laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá decidir em sentido diverso, acolhendo os pareceres dos assistentes técnicos ou quando houver outros elementos nos autos que o convençam.

c) Da falta de capacidade técnica

O excepto possui especialização necessária, plena capacidade e competência técnica para apreciação da real situação laboral da excipiente e dos questionamentos formulados pelo juízo e pelas partes.

É importante assinalar não ser obrigatória à especialização para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado, segundo a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL.- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida.- Cabe ao magistrado apreciar livre mente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJ01/09/2009).”

Ressalto, novamente, que o excepto é profissional de confiança do Juízo e que possui todos os conhecimentos técnicos necessários, como médico do trabalho, à avaliação da capacidade laboral da parte periciada.

Ademais, diante de toda discussão realizada no presente feito, cabe ressaltar que o perito, ao ser nomeado para realização de perícia judicial, tem sobre si a responsabilidade de bem desempenhar o munus.

Não menos importante, é necessário salientar que a excipiente não impugnou a falta de especialização do perito nomeado no prazo fixado pela norma, razão pela qual inarredável a CONCLUSÃO de que tal matéria encontra-se preclusa.

Diz-se isso porque o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Analisando os autos, verifico que houve a intimação da nomeação do perito réu no dia 06/11/2018 (autos 7013837-81.2018.8.22.0002 – indicado como dependente).

O Código de Processo Civil é claro em estipular que o prazo para a impugnação começa a contar da intimação de nomeação do perito, ou seja, ao contrário do alegado pela excipiente, o prazo para impugnar a nomeação do perito começou a contar a partir do dia 06/11/2018, data em que foi devidamente intimada do DESPACHO de nomeação.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão no art. 932, IV, do CPC/2015, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão” (AgRg no AREsp 428.933/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 3/4/2014). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se nos fatos e nas provas dos autos para concluir pela desnecessidade de uma segunda perícia, sendo inviável alterar tal CONCLUSÃO na presente instância, pois seria necessário revisão de elementos probantes, providência vedada pela súmula mencionada. 6. Agravo interno não provido. (Grifei).

(STJ - AgInt no REsp: 1667632 SC 2017/0088999-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO PRECLUSA. I- Inicialmente, observo que o laudo médico foi devidamente realizado por perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 66/73, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por novo profissional. Saliendo, ainda, que cumpria à parte impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimada da respectiva DECISÃO, e não fazê-lo quando já apresentado o laudo, que lhe foi desfavorável (art. 148, § 1º c/c art. 278, do Código de Processo Civil/15). II- Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). III- Apelação improvida. (Grifei) (TRF-3 - AC: 00212609420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 04/09/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

Dessa forma, não há como se reconhecer a matéria – impugnação sobre a especialidade do perito réu – no presente incidente, haja vista tratar-se de matéria preclusa em razão do decurso do prazo de impugnação.

Por fim, analisando o processo indicado como dependente, verifico que se trata de parte diversa do presente incidente. Todavia, tal constatação não prejudica o entendimento aqui firmado, tendo em vista que, no processo que deveria ser indicado como dependente (processo nº 7015147-25.2018.8.22.0002), a parte foi intimada da nomeação do perito réu no dia 11/12/2018.

Ou seja, houve a preclusão da impugnação da especialização do perito nomeado nas duas ações indicadas (Processos nº 7015147-25.2018.8.22.0002 e 7013837-81.2018.8.22.0002).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, que deverão ser suportadas pela excipiente, parte vencida no presente incidente.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Translade-se para os autos principais em referência (7015147-25.2018.8.22.0002).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes/RO, 24 de junho de 2019.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.º: 7012166-57.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$434.767,76

Última distribuição: 11/10/2017

Autor: EDER FERNANDO DOS SANTOS PASTER CPF nº 997.587.332-49, RUA JURITI 1110, APTO 04 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 348.302.002-00, LINHA C-110 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EVANDRO SANTOS PASTER CPF nº 029.471.692-04, LINHA C-110 S/N ZONA RURAL

- 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELAINE SANTOS PASTER
CPF nº 008.281.282-94, RUA JURITI 1110, APTO 04 SETOR 02 -
76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB
nº RO4068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº
RO4636

Réu: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME CNPJ nº 09.449.911/0001-
75, RUA JACAMIM 2008 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM -
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº
RO6735

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro formulado a fim de que seja expedido ofício
ao Banco da Amazônia para que remeta a estes autos extratos de
solvência da dívida de grava o bem descrito na própria petição (ID
26424159), bem como o saldo devedor eventualmente existente.

No mais, informo que o veículo em comento já se encontra com
restrição oriunda desses autos, conforme espelho anexo.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos
do processo nº 7003506-11.2016.8.22.0002, tendo em vista que
não há, atualmente, valores disponíveis a serem executados na
aludida ação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariqueemes, RO Processo n.: 0002909-06.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$132.835,06

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO
DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda
Nacional

Réu: PAVAO & VIOTO LTDA - ME CNPJ nº 08.055.391/0001-53,
LINHA C-85, TB-20, LOTE 99, GLEBA 44 SETOR INDUSTRIAL -
76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes
acima nominados.

Compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da
exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco
anos.

A ação e os créditos tributários que elas objetivam cobrar estão
irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição
intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior
a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente,
tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao
sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os
feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da
prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um
fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide
não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição
é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim,
não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos
arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da
Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento,
Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense,
1997, p. 453.)

Ainda que se extraia - num esforço extremo e complacente de
interpretação - que eventual pedido de arquivamento dos autos
formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de
aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980,
a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o
condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo
prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida que
tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com
o art. 174 do Código Tributário Nacional, que temo status de Lei
Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária
(Lei de Execução Fiscal).

Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

"Tributário - Prescrição - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo
de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo
do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente.
O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação
da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição
incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido"
(1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.
9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a
pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover
o andamento da ação como condição sine qua nom para que a
prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação
analogica do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, uma
vez que segundo o posicionamento uniforme do Superior Tribunal
de Justiça:

"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material,
tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem
com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de
Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou
de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a
declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação
ao autor, para que dê andamento ao feito..." (RSTJ 37/481).

Posto isto, com fundamento nos arts. 487, II, do Código de Processo
Civil, e 174 do Código Tributário Nacional, pronuncio a prescrição
intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber,
extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de
verbas de sucumbência.

Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos termos
do § 3º, inciso II, do art. 496 do Código de Processo Civil, na
redação determinada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de
2001, uma vez que o valor objeto da execução fiscal não excede a
sessenta salários mínimos.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

P. R.I

Ariqueemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariqueemes, RO Processo n.: 7012450-31.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$14.448,00

Última distribuição: 26/09/2018

Autor: JOSELMARIA MARIA ZAMBOM CPF nº 341.140.922-34, LINHA
C -45, BR 421, LOTE 32, GLEBA 51, PAD MARECH 32 ZONA
RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL
TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Revogo o DESPACHO retro.

Providência, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001966-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$22.577,66

Última distribuição: 14/02/2019

Autor: CLEONICE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 369.337.162-87, RUA ZÉLIA GATAI 3558, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

DECISÃO

Vistos.

CLEONICE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS opõe Embargos de Declaração da DECISÃO de id. 27346216.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de obscuridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inócorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO S legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já

apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002291-97.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUZA LUIZ MAULAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do RPV expedido nos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 24 de Junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006701-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$40.000,00

Última distribuição: 08/05/2019

Autor: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO CNPJ nº 30.556.139/0001-87, TRAVESSA CEDRO ROSA SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Réu: AGROCOMERCIAL VERDY EIRELI - EPP CNPJ nº 05.585.586/0001-17, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA CNPJ nº 08.259.432/0001-23, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CEREALISTA C.R. SAO PAULO LTDA CNPJ nº 10.615.750/0001-21, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP CNPJ nº 07.753.990/0002-69, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GRAEMBUENSE COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA CNPJ nº 00.565.594/0001-88, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BARBOSA BATATAS LTDA CNPJ nº 05.157.902/0001-50, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIAL DE HORTIFRUTI N.O. LTDA CNPJ nº 29.574.606/0001-12, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGRONATURAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 15.579.736/0001-33, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA CNPJ nº 51.025.112/0001-38, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 05.728.771/0001-13, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRUTANIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA. CNPJ nº 09.159.321/0001-08, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA CNPJ nº 03.955.125/0001-63, AVENIDA DOUTOR GASTÃO

VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA CNPJ nº 04.141.821/0001-07, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GM CENTRAL DE COMPRAS COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 09.305.612/0001-67, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 01946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os argumentos vertidos pela parte autora, DEFIRO o pedido, desde que sejam recolhidas as respectivas custas para a diligência.

Efetuada o recolhimento, expeça-se ofício aos órgãos órgãos ACIA (SPC), SERASA e Cartório de Protesto de Ariquemes/RO, a fim de promover a baixa da restrição (conforme determinado ID 27862976).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009094-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$40.039,45

Última distribuição:17/06/2019

Autor: ELISETTE BARCE CAMPOS CPF nº 852.637.532-68, RUA ANDORINHAS 1634 SETOR 02 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: TECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP CNPJ nº 23.484.241/0001-59, TECA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO 2475 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluído no polo passivo deste incidente.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009147-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$17.308,23

Última distribuição:18/06/2019

Autor: LUCRECIA DOS SANTOS SILVA CPF nº 775.633.522-87, RUA TRIUNFO 5111, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009136-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.976,00

Última distribuição: 18/06/2019

Nome AUTOR: TERESA DAS CHAGAS SANTOS CPF nº 102.942.522-15, AVENIDA JÃO PAULO II 3368 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a revisão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por TERESA DAS CHAGAS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009743-90.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$4.740,18

Última distribuição: 03/08/2018

Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO PAULO CNPJ nº 26.387.923/0001-31, RAMAL LINHA C 65 4765, AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
Réu: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS CPF nº 246.069.362-15, RAMAL LINHA C 65 s/n, QUADRA 04, LOTE 09 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores constantes nos autos, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

2. No mais, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores que eventualmente venham a ser pagos pela executada.

3. Por fim, suspenda-se o processo pelo prazo de 04 (quatro) meses, ante o parcelamento realizado, devendo a parte autora, ao final do prazo de suspensão, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da presente execução.

4. A suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7009153-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.976,00

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: MAURICELIA LAIA DA FONSECA MENEZES CPF nº 009.598.502-60, RUA FALCAO, VIA COLIBRI, LOTE 49, GLEBA 05 SETOR CHACAREIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

MAURICELIA LAIA DA FONSECA MENEZES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparando nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tomem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7007623-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$716,93

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NADIR JERONIMO DE OLIVEIRA CPF nº 667.612.802-06, TURM ALINAS 1694, KM 42 LT 50 GL 01 PA MIGRANTES ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7009168-48.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$537.477,34

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Réu: LEIA BATISTA LEITE DE JESUS CPF nº 246.069.362-15, TRAVESSÃO B40, RO 257 área rural LOTE 31, GLEBA 06, LINHA C70, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GIVALDO SOBRAL DE JESUS CPF nº 079.175.382-49, TRAVESSÃO B40, RO 257 area rural LOTE 31, GLEBA 06, LINHA C70 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007445-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.968,75

Última distribuição:17/05/2019

Autor: CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA CPF nº 874.942.132-87, AVENIDA CANAÃ 4369, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLAUDEMIR BARBOSA FONSECA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 27410874).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 27410874, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007279-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$23.226,20

Última distribuição: 16/05/2019

Autor: ZILMA DE LIMA MARTINS CPF nº 846.106.032-68, RUA CURIANGO 1596 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173

Réu: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6),

3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005144-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.434,35

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: TEODORO & MAIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 07.142.639/0001-50, AVENIDA CANAÃ 5381, - DE 5127 A 5285 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo legal, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009217-89.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$21.892,67

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Réu: CRISTIANE DALPRA CPF nº 720.031.702-00, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida

pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009183-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$8.222,77

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: THATYANALARISSA FERREIRAMELLO CPF nº 023.890.062-21, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2616, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição

em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009525-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$59.148,00

Última distribuição: 31/07/2018

Autor: BRUNA DOS REIS CPF nº 140.104.947-86, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 00, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0, LOTE 97, GLEBA 69, S/N, CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Considerando o equívoco na data anotada para a audiência retro, REDESIGNO a solenidade para o dia 25 de julho de 2019, às 09h00min.

Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010925-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$700.000,00

Última distribuição: 24/08/2018

Autor: AURIVANIO ALVES DE MACEDO CPF nº 011.233.652-37, LC 02, KM 8 sn, ZONA RURAL BR 421 KM 90 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: GUILHERME KISTEMACHER CPF nº 074.250.589-87, RUA PAPAGAI0 1980 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento de custas, defiro o pedido retro formulado.

Expeça-se ofício à Centrais Elétricas de Rondônia a fim de se averiguar se há cadastro de fornecimento de energia elétrica em nome do requerido, com o respectivo endereço.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012562-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$20.034,00

Última distribuição: 01/10/2018

Autor: IDELBERTO ARAUJO DA SILVA CPF nº 422.308.612-04, RUA GUANAMBI 1675 SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

IDELBERTO ARAUJO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré não apresentou contestação.

O Relatório de Estudo Social foi coligido no ID 22705424.

Sobreveio Laudo Pericial (ID Num.25634893), acerca do qual a parte ré se manifestou (ID Num.27001395).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4

DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

Pois bem. No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID Num.25634893), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que:

“Não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física (alteração de marcha, redução de força), e/ou intelectual/psíquica que possa interferir em sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Não apresenta incapacidade ao labor.”

Nessa esteira, concluiu conforme mencionado alhures não estar a parte requerente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Destaque-se a resposta ao quesito nº 07:

“No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas SIM OU NÃO Em caso positivo, quais, por exemplo R: Não”.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despicinda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Eslareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta

suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002647-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$789,75

Última distribuição: 08/03/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ERISMAR DA SILVA GALVAO CPF nº 485.880.162-49, AVENIDA CANAÃ, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, proposto pelo Município de Ariquemes em face de Erismar da Silva Galvão, todos qualificados nos autos.

O pleito executivo transcorreu normalmente, tendo sido determinada a penhora on-line da quantia remanescente da execução, a qual restou frutífera.

Efetuada a penhora em ativos do executado, a Defensoria Pública, na condição de curadoria especial, apresentou defesa por negativa geral, não apresentando nenhuma matéria específica, tornando-a, portanto, definitiva.

Denota-se dos autos que a pretensão almejada foi atingida, ensejando assim a extinção da execução.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu advogado, para levantamentos dos valores bloqueados.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011735-23.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$775,10

Última distribuição: 29/09/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FRANCISCA BRAGA DA ROCHA CPF nº 271.657.952-00, RUA BEIJA FLOR 931, 947 SETOR 09 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015143-56.2016.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$1.369,36

Última distribuição: 22/12/2016

Autor: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP CNPJ nº 11.184.950/0001-30, AC ARIQUEMES, AV. CANAÃ, 1974, ST 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Réu: C A FEITOSA COMERCIO DE CEREALIS - ME CNPJ nº 15.262.606/0001-72, RUA SÃO PAULO 3268, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID 24921498, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Verifico, ainda, que mesmo tendo sido intimada para se manifestar sobre a DECISÃO supramencionada, a autora quedou-se inerte, motivo pelo qual o processo foi suspenso (ID 27746400).

Assim sendo, suspenda-se o processo nos termos da DECISÃO de ID 27746400, tendo em vista que a parte exequente não requereu outra diligência para a localização da parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0103877-69.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$226.029.121,30

Última distribuição: 21/06/2018

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: FERCAU - FERREIRA IND. COM. PROD. AGRÍCOLAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENISAR DA SILVA RAPOSO CPF nº 103.827.807-44, AC ARIQUEMES, LT 13, GL 17, LH C-15, P.A. DIRIGIDO BURAREIRO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SPOLIO MARLI BATISTA SOARES RAPOSO CPF nº 044.289.277-20, DECIMA PRIMEIRA RUA 1971, INEXISTENTE SETOR 01 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se a parte executada, para confirmar a localização do lote de pedras a serem avaliadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009140-80.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$7.084,32

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: BRUNA MICAELLY DE SOUZA NEVES CPF nº 045.617.682-97, TANCREDO NEVES 1028 BOA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: SERGIO RODRIGUES DAS NEVES CPF nº 778.574.102-68, AC ARIQUEMES 3858, SANTA CATARINA, SETOR 05 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já,

determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013435-34.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.004,56

Última distribuição: 08/11/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: ELENILTON NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 879.233.272-20, RUA RIO DE JANEIRO 1709 SETOR 6 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 28169393), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004316-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.434,35

Última distribuição: 04/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SELMA MARIA DE SOUZA, 69635706200 CNPJ nº 18.218.851/0001-70, AVENIDA JARÚ 5111, - DE 5025 AO

FIM - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-739 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007777-29.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$119.398,78

Última distribuição: 03/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Réu: RODRIGO DA SILVA CARDOSO CPF nº 008.684.982-46, RUA MARABÁ, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de retro, intime-se o executado para que comprove a venda dos terrenos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo mesmo prazo, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0012066-95.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$191.030,86

Última distribuição: 09/12/2017

Autor: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: RENCO EQUIPAMENTOS S/A CNPJ nº 08.112.678/0010-69, RIA DA BEIRA, BR 364, KM 3,5 7750, - DE 4411/4412 AO FIM ELDORADO - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON JOSÉ DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, RIA DA BEIRA, BR 364, KM 3,5 7750, - DE 4411/4412 AO FIM ELDORADO - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANIZIO DE SOUSA FERREIRA OAB nº MG70914, LAERCIO GUERRA SILVA OAB nº BA38367A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão atualizada do imóvel descrito (ID 28107246), bem como se manifestar sobre o pedido de adjudicação já realizado, sob pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0014247-11.2011.8.22.0002

Polo Ativo: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: DIRCEU LINO DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007488-62.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$44.699,62

Última distribuição: 19/06/2018

Autor: GENIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 077.285.987-67, RUA MATO GROSSO 3917, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por GENIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo (Id.27509552).

Instados a se manifestarem acerca dos embargos, as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 42.170,14 (quarenta e dois mil cento e setenta reais e quatorze centavos) e não R\$ 44.699,63 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) informados pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 39.473,12 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica à SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.” 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e

sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ R\$ 39.473,12 (trinta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005454-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$925,71

Última distribuição: 25/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE CEREAIS GALES LTDA - ME CNPJ nº 08.011.238/0001-24, RUA PIRAÍBA 1642 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo legal, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002238-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.968,75

Última distribuição: 20/02/2019

Autor: ELIANA MARIA DARIVA CPF nº 393.501.500-34, AL. SALVADOR 2120, 7 RUA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo.

Fixo honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7010699-43.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$5.863,61

Última distribuição: 04/09/2017

Autor: CLAUDIO BARBOSA DE ASSIS CPF nº 344.807.491-87, RUA MACAÚBAS 4616 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

Réu: PEDRO BARBOSA DE ASSIS CPF nº 270.245.801-78, RUA CEREJEIRA 1811 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, DEFIRO o pedido formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (180 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

[...]

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004662-34.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$88.017,31

Última distribuição: 02/05/2016

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA -

06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Réu: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME CNPJ nº 10.541.120/0001-50, RUA PICA PAU 1.810 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003956-46.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$34.128,00

Última distribuição: 29/03/2019

Autor: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO CPF nº 115.639.902-53, ÁREA RURAL lote 11, CHACARA BOM JARDIM RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

3.1 Designo audiência de instrução para o dia 02 de julho de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.

3.2 Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requirite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009958-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$9.004,12

Última distribuição: 31/08/2016

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 900, SALA 05 E 06 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Réu: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 938.237.542-20, RUA DOS RUBIS 1063, - ATÉ 1012/1100 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeça-se nova Carta Precatória para citação do requerido no endereço informado.

Antes, intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento da diligência pleiteada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009187-54.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$4.441,65

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

Réu: KARLA MARISE FARIA SILVEIRA LOPES CPF nº 496.647.941-04, RUA CUJUBIM 1471 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes de trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012302-20.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$14.000,43

Última distribuição: 24/09/2018

Autor: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Réu: JOSE AMANCIO BARBOSA JUNIOR CPF nº 880.536.362-68, RUA TRÊS MARIAS 4902 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE NILSON LUCIANO CPF nº 385.957.452-34, RUA BOU GAIN 2691, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO MOREIRA DA SILVA CPF nº 005.709.212-52, RUA PORTUGAL 3196 JARDIM EUROPA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE MOREIRA DOS SANTOS SILVA CPF nº 003.806.682-38, RUA TRÊS MARIAS 4902 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009126-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$28.898,28

Última distribuição: 17/06/2019

Autor: JAIRO DA CRUZ LIMA CPF nº 609.738.382-72, RUA MÉXICO, - ATÉ 700/701 RAO DE LUZ - 76876-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

Réu: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP CNPJ nº 11.139.487/0001-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3548, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6),

3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7009209-15.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$1.050,15

Última distribuição: 19/06/2019

Autor: GABRIELLY DA SILVA NOLACIO CPF nº 068.373.462-88, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CLEONE FERREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005076-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.215,93

Última distribuição: 15/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: LINDIOMAR DE SOUZA NOLASCIO CPF nº 723.346.222-49, RUA JARU 2135 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005955-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$859,26

Última distribuição: 25/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Réu: MARIA JERUZA DA SILVA TEODORO CPF nº 813.040.302-10, RUA RIO GRANDE DO SUL 2020 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009173-70.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$2.560,78

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: MAURÍCIO MARTINS LOUREIRO - ME CNPJ nº 38.900.478/0001-40, RUA SACADURA CABRAL 325 VILA TAMANDARÉ - 14085-170 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI OAB nº SP178943

Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III) Lote 32, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da DECISÃO que pretende executar, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008948-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Parte autora: ERNANI RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

AriquemesRO, 19 de junho de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005858-68.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$1.000,00

REQUERENTES: DILSE CAETANO DE PAULA CPF nº 943.033.202-34, RUA FLORIANO PEIXOTO 968 BAIRRO MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO CAETANO DE PAULA CPF nº 996.187.452-87, LINHA C-50 zona rural KM 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLIMEDIO CAETANO DE PAULA CPF nº 595.083.452-68, 4ª RUA 4852 SETOR 09 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUZIA LUIZA CAETANO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1. Intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, a inventariante permaneceu inerte (ID: 27671231 p.; 1).

2. Aguarde em arquivo eventual manifestação de parte interessada.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005027-83.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Valor da Causa: R\$13.994,47

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA NOLASCIO CPF nº 532.666.412-72, RUA 4 2412 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos.

1. Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007917-63.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$131.980,16

EXEQUENTES: F. D. C. D. O. CPF nº 286.510.652-72, ALAMEDA RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. V. D. O. CPF nº 113.318.012-49, ALAMEDA RECIFE 2531, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

EXECUTADO: C. CNPJ nº 01.008.073/0045-03, RUA JOAQUIM SARMENTO 123 CENTRO - 69010-020 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB nº DF48532, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

Vistos.

1. Intime-se a executada, por meio de seus advogados, a indicarem a localização dos veículos indicados no ID: 28079043, em 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 20% sobre o valor do débito atualizado.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008631-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Separação Litigiosa

Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Valor da Causa: R\$400.000,00

AUTOR: R. D. R. CPF nº 010.971.081-98, AVENIDA CANAÃ 3842, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL OAB nº RO4929

RÉU: D. N. R. CPF nº 351.098.742-04, AVENIDA CANAÃ 3882, DBI LANCHONETE SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão do feito, considerando que está assinado apenas pelo advogado do requerido.

Ariquemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007669-97.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Contribuição Sindical

Valor da Causa: R\$15.000,00

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR CNPJ nº 84.638.097/0001-52, TRAVESSA AQUARIQUARA 3652 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL RONDON, N 3031, NA CIDADE DE ALTO PA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos,

1. Deixo de fixar os honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve embargos, impugnação ou qualquer outro incidente processual.

2. Em que pese os argumentos do SINDICATO, a hipótese é de pagamento através de precatório.

3. Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014771-10.2016.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$140.359,98

AUTORES: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS CPF nº 576.471.432-04, BR-421, KM 30, LOTE 17, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLAUDENIR BRUNO NAVAS CPF nº 944.373.278-53, BR-421, KM 30, LT. 17, GL. 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR DO INCRA: ELDER NOVAIS LOGRADO
Procurador Federal

Vistos.

1. Intime-se o INCRA, por meio de seu procurador, conforme requerido no ID: 27464474 p. 1/2, informando que os imóveis 17 e 18 já foram regularizados e que a pendência seria relativa ao imóvel LOTE 19, gleba 53/C, cujo título definitivo encontra-se gravado em nome de OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA.

2. Intime-se também para informe nos autos em nome de quem encontra-se o título original e se ele encontra-se depositado junto ao processo administrativo, o que facilitaria a matrícula do imóvel.

Ariquemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002775-10.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$1.000,00

AUTOR: ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO CPF nº 306.528.209-72, RUA ECOARA 3252, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Vistos.

1. Aguarde-se o decurso do prazo para o recolhimento das custas da reconvenção.

Ariquemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0003565-02.2008.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da Causa: R\$83.392,96

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-

37, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 2084, BANCO DO BRASIL S.A. SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA COSTA CPF nº 216.244.373-20, RUA VITÓRIA n. 2240, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIA CARLA VAREA NAKAD OAB nº RO2606

Vistos.

Conforme DECISÃO proferida nos autos (ID: 14933537 p. 35), o executado foi intimado para o pagamento da dívida no prazo de 3 dias, acrescida juros, custas e honorários, a contar da citação.

No que se refere à primeira DECISÃO, que extinguiu a execução pelo pagamento (ID: 14933633 p. 69), foi anulada pelo e. TJRO (ID: 25329052 p. 1/3).

Intimado a dar regular andamento ao feito, manifesta-se o exequente dizendo quitada a dívida, requerendo a extinção do feito (ID: 27399292 p. 1).

Assim, em nova DECISÃO, este Juízo condenou o executado ao pagamento das custas finais, tendo em vista a sua condição financeira e o não adimplemento da obrigação em tempo hábil.

Ariqueemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013485-94.2016.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$27.914,22

AUTOR: J. D. C. CPF nº 389.557.092-34, AVENIDA VIOLETA 2104, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: P. R. D. S. CPF nº 575.627.762-53, AVENIDA VIOLETA 2104, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041

Vistos.

1. Em que pese a manifestação da exequente, os documentos mencionado nos IDs 17908795 e 27709512, não demonstram por completo a cadeia dominial do imóvel.

2. À exequente para cumprir a determinação proferida no ID: 28113423 p. 1.

Ariqueemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014764-47.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$1.000,00

REQUERENTES: MARIA CRISTINA DALL AGNOL CPF nº 340.553.042-34, RUA MARABÁ 3394, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, JAIRES LOPES BARRETO CPF nº 483.495.507-91, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

INVENTARIADOS: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 408.987.682-68, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1454, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 615.088.292-68, AVENIDA FARQUAR 3991, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 261.474.078-05, CANDEIAS DO JAMARI KM 670 FAZENDA TRÊS CAPELAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES, em face de DECISÃO proferida nos autos (ID: 28113008 P. 2), aduzindo, em síntese, que a manifestação do herdeiro GUILHERME em agravo de instrumento, contra DECISÃO proferida nos autos de inventário, não supre a sua citação.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

1. No caso, os embargante alegam que não houve a citação do herdeiro GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES e que o fato deste ter se manifestado contra DECISÃO proferida nos autos do inventário não supre a necessidade de sua citação.

Em que pese o alegado, verifica-se nos autos que os herdeiros, em conjunto, outorgaram procuração com poderes da cláusula ad judícia ao mesmo escritório de advocacia (ID: 27979780 p. 2).

Inconformados com DECISÃO proferida nos autos de inventário, apresentaram agravo de instrumento (ID: 27979780 p. 1), demonstrando conhecimento das decisões ali proferidas, tanto é que, mais uma vez, manifestam-se através embargos de declaração.

O artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que o comparecimento espontâneo do requerido supre a falta da citação.

Além disso, não se vislumbra qualquer prejuízo aos herdeiros, tendo em vista que no inventário não há que se falar em contestação, podendo manifestar-se a qualquer tempo.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Intime-se.

Ariqueemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0035491-98.2008.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$487.854,77

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS CPF nº 161.966.862-91,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS CPF nº 115.100.302-63, AVENIDA RIO DE JANEIRO, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 03 CASA 17 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME CNPJ nº 02.339.592/0001-04, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 05.605.609/0001-08, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA SALLA FETTER OAB nº RO5897, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575

Vistos.

1. Ratifico a DECISÃO anterior, mesmo porque não há que se falar em apensamento de processo eletrônico.

Ariquemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014497-75.2018.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

Valor da Causa: R\$1.800,00

AUTOR: W. A. S. CPF nº 024.774.812-90, RUA HEITOR VILLA LOBOS 4029, SETOR 11. TEL 9222-8193 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

RÉUS: G. G. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUANAMBI 1761, APARTAMENTO DA FRENTE SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. M. D. S. S. CPF nº 063.945.512-36, RUA GUANAMBI 1761, APARTAMENTO DA FRENTE SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, especificando-as.

Ariquemes, 20 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015037-26.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: WILMA FRANCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida a apresentar contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 21 de junho de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7004142-69.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: WILHIAN PESSOA OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

A parte requerer a renovação de ato por MANDADO, deverá para tanto, proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 24 de junho de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009297-53.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

Parte requerida: CARINA SILVA FRANCA, RUA PORTO ALEGRE 2395, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C S FRANCA - ME, RUA PORTO ALEGRE 2395, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Vistos.

1. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas.

2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

3. Não havendo recolhimento das custas, devolva-se.

Ariquemes/RO, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014764-47.2018.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, JAIRES LOPES BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

INVENTARIADO: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES e outros (2).

Advogados do(a) INVENTARIADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

Advogados do(a) INVENTARIADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Intimação

Intimação da inventariante quanto à impugnação apresentada.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002064-05.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: DALVA ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da parte requerida para contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7015169-83.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: MARIA AVELINA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016292-19.2018.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$10.800,00

REQUERENTES: V. R. D. F. CPF nº 885.173.812-20, AVENIDA GUAPORÉ 2766, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. H. R. CPF nº 075.262.382-63, AVENIDA GUAPORÉ 2766, - DE 2663 A

3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR

OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR

OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

REQUERIDO: C. S. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, AL. SERINGUEIRA 1764 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1. Ante o teor da certidão de ID: 27869892, designo nova audiência para o dia 13 de AGOSTO de 2019, às 10:30 h, a ser realizada no CEJUSC.

2. Expeça-se novo MANDADO de citação.

3. Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa nos termos do art. 252, do CPC.

4. A parte autora fica intimada através de se patrono.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015019-05.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Prestação de Serviços].

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662

RÉU: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME - ME.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA (OITIVA DE SUA TESTEMUNHA) EM 15 DIAS.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7007586-13.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS, RUA GUERINO ZANARDI 3623 JARDIM ALVORADA I - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

CPF sob o nº 457.468.342-20.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

ENDEREÇO: AVENIDA J.K, N. 1966 - ARIQUEMES.

Vistos.

1. Considerando os esclarecimentos da autora (ID: 28231845 p.1/2), verifico presente a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, pois a autora não reconhece como devido o valor da fatura ID: 27424059 p. 1, além de ter anexado a declaração de quitação, emitida pela ré, comprovando o pagamento de todas as contas de 08/2006 a 04/2019.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao

crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, reconsidero a DECISÃO inicial e DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, referente a fatura de energia, no valor de R\$ 3.985,64. Oficie-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7003331-12.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: ADELAIDE DIAS SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da parte requerida para contrarrazões.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7013588-33.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos, Alimentos].

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

EXECUTADO: JEFFERSON ALENCAR DO NASCIMENTO VIEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto aos embargos declaratórios, para manifestação em 5 dias.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004333-51.2018.8.22.0002

Monitória

AUTOR: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193

RÉU: A. RODRIGUES JUNIOR - COMERCIO E SERVICOS - ME

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008293-15.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: HELLEN MACIEL GOMES DE SOUZA 81389434249

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$10.621,13, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015296-55.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: BRUNO DA SILVA MACHADO, RENATO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.
AriquemesRO, 24 de junho de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7001730-68.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da Causa: R\$150.000,00

AUTOR: CASSIANO ALBERTO CASARIM CPF nº 310.977.268-00, RUA MARABÁ 2906, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

RÉU: M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 05.605.609/0001-08, RUA TARIMATÁ 2167, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Ao autor para informar o andamento dos embargos de terceiros ajuizados junto ao TRF, autos de n. 0001515- 31.2017.401.4100, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7006538-19.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$19.500,00

AUTOR: FATIMA APARECIDA MORAIS CPF nº 456.886.722-34, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3695, SETOR 1 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos.

1 - A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo. Ademais provas em sentido contrário, não foram juntadas aos autos.

2 - Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

3 - Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, se houve invalidez ou não e o grau.

4 - Defiro a produção de prova pericial. Para a realização perícia médica, nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. Ficando ciente que o

Laudo Pericial será ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

5 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6 - Com a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista as partes.

Quesitos do juízo:

1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor.

2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente

3. As sequelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão

4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de J

ustiza de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7008691-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$150.000,00

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA CPF nº 062.840.408-57, RUA JOÃO PESSOA 230 VILA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 13478-610 - AMERICANA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

RÉUS: AUREA FILGUEIRAS DE SOUZA CPF nº 118.947.412-34, RUA VILHENA 2007, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS MACEDO CPF nº 037.105.789-22, RUA VILHENA 2007, - ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Considerando que o autor pretende cobrar os valores em atraso (pedido principal) e subsidiariamente a rescisão do contrato, deve ser aplicada a regra do artigo 292, inc. VIII, do CPC, portanto assiste-lhe razão.

2. Desnecessária a inclusão da cônjugue do comprador.

3. Retifico o item 3, ID: 27944475 p. 2, para que conste: Efetivada a medida, intime-se o autor para cumprir o disposto no art. 308 do CPC.

3.1 Intime-se para o cumprimento da ordem e cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC.

4. Ainda, advirta-se de que, nos termos do art. 307 do CPC, não sendo contestados os fatos alegados pelo autor, presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

5. Cumpra-se a DECISÃO ID: 27944475 p. 1/3.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7000539-56.2017.8.22.0002

Assunto: Inventário e Partilha

Classe Processual: Arrolamento Comum

Valor da Causa: R\$1.000,00

REQUERENTE: NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO LEMOS CPF nº 857.091.312-53, AVENIDA TABOCA 3907, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234

REQUERIDO: RAONY PASQUALINI DE ASSIS CPF nº 875.223.492-49, RUA ICAMIABA, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de SOBREPARTILHA proposta por NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO LEMOS, em relação ao veículo Peugeot/207 Passion XR; Ano/Modelo: 2011/2012; Placa: OCX 5565; Renavam: 331968762, Chassi: 9362NKFWXCB000911, o qual estava na posse do falecido RAONY PASQUALINI DE ASSIS PINHEIRO, além do pedido de transferência de valores depositados em Juízo para a conta poupança do herdeiro menor.

O de cujus deixou apenas um herdeiro - CALEB CAIEIRO PASQUALINI DE ASSIS, tendo a inventariante renunciado expressamente todos os valores a que faria jus, os quais deverão ser revertidos exclusivamente em favor do menor.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam: certidões de óbito; documentos pessoais dos herdeiros e dos valores deixados pelo falecido.

O veículo a que se refere a sobrepartilha está em nome de RUBENS VIANA PEREIRA (ID: 25185654 p. 5).

No caso, temos o bem foi adquirido de terceiro, não tendo o falecido regularizado a transferência da titularidade. Contudo, em se tratando de bem móvel, a propriedade se transfere com a simples tradição.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, tendo o Ministério Público, manifestado favoravelmente ao pleito.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a sobrepartilha apresentada através do esboço (ID: 27423537 p. 1/2), destes autos dos bens deixados por ocasião do falecimento de RAONY PASQUALINI DE ASSIS PINHEIRO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Isto de ITCD, nos termos do que dispõe o art. 6º, IV, da Lei Estadual 959/2000.

Expeça-se o necessário para a transferência do veículo para o nome da inventariante, o qual deverá ser alienado, devendo o valor aferido com venda do bem ser depositado em favor do menor CALEB CAIEIRO PASQUALINI DE ASSIS, com a devida prestação de contas.

Promova-se a transferência dos e valores depositados em juízo (ID: 15612178 p. 2 e 17113988 p. 5), para a conta poupança de titularidade do herdeiro menor (ID: 25185652 p. 3).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Ariqueemes, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009269-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: AISLAN JUNIOR BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$18.177,39, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariqueemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009276-77.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉUS: ALESSANDRA MARIA ANSELMO CPF nº 030.532.559-01, RUAPRESIDENTE MÉDICO n2147BNH-76870-788-ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. M. ANSELMO ACOUGUE - ME CNPJ nº 25.533.539/0001-37, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE n 1442, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$12.472,73, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012388-88.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$29.000,00

AUTOR: TAINARA DIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

TAINARA DIEL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão do benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Silvio Alves de Oliveira, que em vida desempenhava a atividade de agricultor. Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS não contestou o pedido.

DECISÃO saneadora (ID: 26589849).

Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, que apresentou alegações finais remissivas.

O representante do Ministério Público apresentou parecer final (ID: 28240392), opinando pela improcedência do pedido, eis que não demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido pai da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do genitor da autora, na condição de segurado especial do INSS.

As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do falecido na data do óbito; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

São considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no artigo 16 da lei de benefícios e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se está para os filhos, cônjuge e companheiros.

A autora comprovou a qualidade de dependente do falecido, conforme certidão de nascimento ID: 21766314 p. 14. Ademais, no caso a dependência é presumida.

No entanto, indispensável a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Para comprovar a qualidade de segurado especial indispensável um início de prova documental, a ser corroborado pela testemunhal.

A autora anexou apenas os documentos pessoais de sua mãe, a certidão de óbito do seu pai, e a de nascimento, onde consta a profissão de Silvio como agricultor. Nada mais.

Assim, as provas documentais são insuficientes e frágeis

Foi ouvida apenas uma testemunha. Esta relatou que Silvio sofreu um acidente e que depois passou a morar a cidade, onde permaneceu até o seu falecimento; é bem clara ao afirmar que o falecido estava morando na cidade há 3 ou 4 anos e que recebia um tipo de benefício.

"SILVAN OLIVEIRA LIMA, casado, aposentado, residente à Av. Dom Pedro, 3954, setor 06, Jaru/RO. Testemunha compromissada. Inquirida às perguntas, respondeu: conheço conheço Sirlei e Tainara, sua filha; conheci também Silvio; Luiz Carlos Diel é irmão de Sirlei, conheço ele; Sirlei mora perto do Hospital Bom Jesus, desde que o marido dela faleceu; antes o casal morava na LC05, Km 05, perto do Paca Assada, indo para Jaru, mas faz parte de Ariquemes; conheci Silvio neste Linha c05, o padrasto dele ainda tem terra até hoje lá; Silvio ajudava o padrasto e os irmãos neste lote; Silvio sofreu um acidente perto de Mato Grosso, veio para Jaru, ficou morando na cidade por cerca de 3 a 4 anos até falecer; pelo que sei ele recebia algum tipo de benefício; nesta época do acidente Sirlei ainda morava com Silvio e se divorciaram tempo depois; não sei o que ele fazia em Mato Grosso quando sofreu acidente. Dada a palavra ao advogado da autora, respondeu: quando conheci Silvio ele trabalhava no lote, não tinha empregados.; fazia diária, plantava lavoura; antes do acidente ele só trabalhava na roça; ele ficou muito traumatizado por não conseguir mais trabalhar na roça depois do acidente."

Desta forma, a autora não comprovou a qualidade de segurado especial do falecido, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TAINARA DIEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, ao tempo do óbito.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, conforme determinado no artigo 85, § 2º, do CPC.

Nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015685-06.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$12.402,00

AUTOR: FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA CPF nº 757.406.642-68, RUA BEIJA FLOR 1563, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho. Juntou diversos documentos (ID: 23540403 / 23540551).

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 26630437 p. 1/17), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o INSS permaneceu inerte, deixando de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Inicialmente temos que não se aplicam os efeitos da revelia em face de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, a teor do art. 320, inciso II, do CPC (art. 345, II, CPC), não se presumindo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua inicial.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

1. QUALIDADE DE SEGURADO.

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

Consoante se pode verificar nos autos, o INSS já concedeu de forma administrativa o benefício ao autor, em 19/4/2018, que foi cessado em 5/12/2018 (ID: 23540610 p. 1/2), não havendo assim dúvidas quanto a qualidade de segurado do autor.

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta lumbago com ciática (M54. 4); transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1) e arritmia ventricular (I49.9).

Ainda de acordo com o perito, no momento o autor necessita de tratamento, para a reabilitação de forma ampla devendo permanecer afastado de suas atividades pelo período de 1 ano.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial e temporária (resposta ao 11º quesito), sendo passível de tratamento. Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO CANINDE CONSTANTINO DA SILVA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, pelo período de um ano, contado da data do laudo pericial (11/03/2019), devendo retroagir à data do último pagamento na via administrativa, qual seja, 5/12/2018 (ID: 23540424 p. 1).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 35 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7001705-55.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: DANIELA VIRGINIA CALDATO.

REQUERIDO: EDSON PEDRO VENTORIN e outros (51).

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006276-69.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$40.630,12

AUTOR: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA CPF nº 221.406.032-49, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3637 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

RÉU: FRANCINALVA DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF nº 017.451.223-62, RUA CANADÁ 1565 JARDIM AMÉRICA - 76871-035 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Concedo prazo adicional de 15 dias, para o autor comprovar o recolhimento das custas.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n.: 7009269-85.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: AISLAN JUNIOR BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO Fica o requerido intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO inaugural da Fase de Cumprimento de SENTENÇA proferida(o) nos autos. Prazo de manifestação: 30 dias -

DESPACHO: " Vistos. Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$18.177,39, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do

débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará. Ariquemes, 24 de junho de 2019 Edilson Neuhaus- Juiz de Direito"

Ariquemes, 24 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000200-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$122.000,00

REQUERENTE: M. F. CPF nº 876.994.272-20, GLEBA 5 - ZONA RURAL BR 421, KM 30, LINHA C-40, LOTE 98 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA OAB nº RO5123

INVENTARIADO: M. A. D. S. CPF nº 497.510.692-20, GLEBA 5, LOTE 98 BR 421, KM 30, LINHA C-40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1. Ao inventariante para apresentar as últimas declarações e comprovar o recolhimento do ITCD.

2. Após de vistas ao Ministério Público.

Ariquemes, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0003040-78.2012.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 133.468,56), tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 24 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009222-14.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

EXECUTADA: MARIA TERESA ALMEIDA DE LYRA, brasileira, servidora pública, portadora do RG 485263 SSP/AL, inscrita no CPF sob o n. 382.374.074-15, residente e domiciliada na Av. Canaã, n. 3842, Setor 02, CEP 76.873-256, Ariquemes/RO

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$3.278,30, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitua de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de junho de 2019 às 11:38 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7001058-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$829,81

EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME CNPJ nº 19.122.742/0001-18, AVENIDA CANAÃ 2131, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

EXECUTADO: LIZIANE ALVES LIMA CPF nº 007.338.612-02, AVENIDA RIO BRANCO 3612 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-579 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora e remoção do veículo indicado.

2. A exequente deverá promover os meios necessários para a remoção/depósito do veículo.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009226-51.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

EXECUTADO: MAGNO XAVIER DE SOUZA, brasileiro, servidor público estadual, portador do RG 781868 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 697.300.322-20, residente e domiciliado na Rua Triunfo, n. 4261, Setor 09, Cep 76.876-344, no município de Ariquemes – Rondônia, e-mail: magnoxavier82@hotmail.com, Telefone: (69) 99218-7995

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$5.488,40, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007194-73.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$17.000,00 (dezesete mil reais)

Parte autora: GREGORY ROSEIRA LOPES, RUA SÃO PAULO 3213, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS, AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHECK, SETOR 02, MONTE N, AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHECK, SETOR 02, MONTE N SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RODRIGO OLIVEIRA MASQUETTO, ENDEREÇO LH C 65, S/N, ZONA RURAL, MONTE NEGRO/RO sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

AVOCO OS AUTOS

Trata-se de ação possessória distribuída por sorteio a este juízo.

A parte autora, ainda, ajuizou ação anulatória contra o antigo proprietário e o requerido, feito foi distribuído por sorteio à 4ª Vara Cível de Ariquemes, que por sua vez remeteu a este juízo por conta da questão possessória.

De fato. Tratam-se de ações conexas, eis que a parte autora demandou o antigo e atual proprietário na ação anulatória, e o atual proprietário para este conflito possessório, tendo por objeto o mesmo imóvel rural, denominado lote 14, da gleba 72, PAD Marechal Dutra, localizado em Ariquemes.

Nos termos do art. 58 do CPC, as ações conexas propostas em separado deverão ser reunidas no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Neste cenário, constata-se que o juízo prevento é aquele que o registro da demanda ocorreu primeiro. No caso, a demanda anulatória foi distribuída primeiro por sorteio à 4ª Vara Cível de Ariquemes, e a presente ação possessória posteriormente neste juízo, sendo de rigor a reunião de ambos os processos no juízo prevento da 4ª Vara Cível de Ariquemes, para onde os feitos devem ser remetidos.

Posto isso, declino da competência, com fulcro no art. 55 e 58 do CPC, e determino a redistribuição para a 4ª Vara Cível de Ariquemes, que poderá rever o DESPACHO retro.

Ariquemes quarta-feira, 19 de junho de 2019 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008673-04.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: MARLY MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008371-09.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$8.828,82

AUTOR: EDI DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº

02.558.157/0015-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES
CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
OAB nº GO29320

Vistos.

1. Expeça-se alvará e archive-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008649-73.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ERMINIO BRUSTOLON

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA

ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para réplica.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002075-34.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: NILCELIA SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO

RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -

MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido para contrarrazões.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009216-07.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº

RO2894A

EXECUTADA: EDNA GONÇALVES DE LIMA SANTOS, servidora

pública, portadora do RG n. 705926 SSP/RO, inscrita no CPF/MF

sob o n. 408.747.022-91, residente e domiciliada na Rua Santa

Catarin, n. 3121, Setor 05, CEP 76.870-544, Ariquemes/RO,

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.253,05, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitua de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de junho de 2019 às 11:36 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014145-20.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: CARLA GONÇALVES LEITE

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo (ID: 28249933), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003800-58.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: JOSE BATISTA LASCOLA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente a apresentar contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009130-36.2019.8.22.0002

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: VALDA LUPOLI DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226

REQUERIDO: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 431.433 – SSP/PR e CPF/MF nº 024.548.159-15, residente e domiciliado no Condomínio Eldorado 2, Ariquemes/RO e/ou Lote 161, Linha C-70, Gleba Burareiro

Vistos.

1. Indefero a gratuidade processual, considerando patrimônio informado nos autos. Defiro o pagamento das custas ao final.

2. Tramitará em segredo de justiça.

3. A autora requer, a título de tutela provisória de urgência:

a) expedição de ofício ao IDARON solicitando informações a cerca da movimentação de semoventes do últimos dois anos, bem como bloqueio para venda.

b) bloqueio de valores em nome do requerido, via BACENJUD, assim como informações da movimentação bancária em nome do Réu nos últimos 02 (dois) anos;

c) expedição de ofício ao IBAMA e DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), para que informem se existe alguma autorização de exploração de minério no imóvel rural, objeto da matrícula 7.220 – Lote 16 da Gleba Burareiro.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora alega que tem sido impedida de adentrar no imóvel rural, pertencente ao casal. Além disto, há comentários que o requerido teria firmado contrato de parceria de extração de minério no imóvel rural mencionado nos autos, que também pertence à autora.

No entanto, não há qualquer indicação de risco ao resultado útil do processo, no caso de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, relativamente à pretendida expedição de ofícios ao DNPM e IBAMA.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora e determino a expedição de ofício ao IDARON, para que este informe em juízo eventual movimentação de rebanho bovino do requerido, nos dois últimos anos, bem como determinar a indisponibilidade de tal rebanho, abstendo-se o IDARON de emitir novas GTAs. Defiro, ainda, o pedido de arresto de valores via BACENJUD. Indefero, por ora, o pedido de expedição de ofício ao IBAMA e DNPM.

Considerando, ainda, o pedido de "liminar", relativamente aos alimentos, DEFIRO em favor da autora alimentos provisórios no valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

4. Intime-se ainda o REQUERIDO para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de AGOSTO DE 2019, às 11h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009188-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ADEMIR MARTINS ALVES, RUA FERNANDO PESSOA 4478, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

AriquemesRO, 19 de junho de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007193-88.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cessão de Crédito, Cédula de Crédito à Exportação, Cédula Hipotecária

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GREGORY ROSEIRA LOPES, RUA SÃO PAULO 3213, - ATÉ 3255/3256 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLEZIO ANTONIO FORTES, RUA DO LÍRIO 2915, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO OLIVEIRA MASQUETTO, ENDEREÇO LH C 65, S/N, ZONA RURAL, NESTA CIDADE DE sn, ENDEREÇO LH C 65, S/N, ZONA RURAL, NESTA CIDADE DE SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e examinados

Trata-se de ação anulatória de contrato de compra e venda endereçada pela parte a este juízo.

O feito foi inicialmente distribuído por sorteio à 4ª Vara Cível de Ariquemes, que declinou da competência em razão da tramitação de ação possessória envolvendo o imóvel objeto deste processo.

De fato. Tratam-se de ações conexas, eis que a parte autora demandou o antigo e atual proprietário na presente anulatória, e o atual proprietário para o conflito possessório, tendo por objeto o mesmo imóvel rural, denominado lote 14, da gleba 72, PAD Marechal Dutra, localizado em Ariquemes.

Nos termos do art. 58 do CPC, as ações conexas propostas em separado deverão ser reunidas no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Neste cenário, constata-se que o juízo prevento é aquele que o registro da demanda ocorreu primeiro. No caso, esta demanda foi distribuída primeiro por sorteio à 4ª Vara Cível de Ariquemes, e a ação possessória posteriormente neste juízo, sendo de rigor a reunião de ambos os processos no juízo prevento da 4ª Vara Cível de Ariquemes, para onde os feitos devem ser remetidos.

Posto isso, declino da competência, com fulcro no art. 55 e 58 do CPC, e determino a redistribuição para a 4ª Vara Cível de Ariquemes.

Ariquemes quarta-feira, 19 de junho de 2019 às 12:18.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7000507-80.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARIA LUCIVANE BARBOSA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito e quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Sobrepilha

Propriedade

7009113-97.2019.8.22.0002

REQUERENTE: T. A. D. G., RUA DOS RUBIS 2599, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507, SEM ENDEREÇO

RÉU: ANDRÉ PEREIRA GONÇALVES

ENDEREÇO: Rua Rio Crespo, n. 2242, Setor Apoio Social, na cidade de Ariquemes/RO,
Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de julho de 2019, ÀS 09h30min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, e-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009246-42.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: TELMO ELIAS BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA FONTOURADO NASCIMENTO OAB nº RO9225

EXECUTADO: CLEOMARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

AriquemesRO, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008871-41.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária, Invalidez Permanente].

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015635-77.2018.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$500,00

REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA CPF nº 694.040.462-72, LINHA C 07 S/N KM 20, PST 09 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 052.926.666-02, AC BURITIS S/N, ZONA RURAL - LINHA C-50, KM27, PA SANTA CRUZ SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1. Dê-se vista ao Ministério Público.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014809-51.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: F. C. F., A. V. F. S., J. F. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

REQUERIDO: D. O. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados.

I. FABIANA CORSINO FONSECA, qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso em face de DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA. Alega que se casaram em 16/2/2007, sob regime de comunhão parcial de bens. Pede a decretação do divórcio, com o julgamento parcial do MÉRITO e prosseguimento do feito para discussão da guarda dos filhos, partilha de bens e pensão alimentícia.

O réu foi citado por hora certa, tendo o curador especial contestado por negativa geral.

É o breve relatório, passo a decidir.

O pedido de decretação do divórcio comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral e artigo 356, II.

O réu foi citado por hora certa.

Verifico que o requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.

No tocante aos alimentos, guarda e partilha de bens o feito prosseguirá.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre FABIANA CORSINO FONSECA e DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO S necessários.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

II. Relativamente às demais questões, delimito como questão de fato objeto da atividade probatória os bens adquiridos durante a união e a análise do binômio necessidade x possibilidade, quanto aos alimentos.

Defiro às partes a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 10/10/2019, às 09h30min.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

Ariquemes, 19 de junho de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009235-13.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

RÉU: GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA CPF nº 682.368.242-68, SEM ENDEREÇO

ENDEREÇO: Rua Cacoal, n. 2283, Bairro BNH, Cep 76.870- 752, no município de Ariquemes – Rondônia.

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.682,31, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009219-59.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

EXECUTADA: BRUNA CRISTINA, brasileira, servidora pública, portadora do RG 886513 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 893.478.112-20, residente e domiciliada na Rua Salvador, n. 2161,

Setor 03, Cep 76.870-416, no município de Ariquemes – Rondônia Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.416,98, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de junho de 2019 às 11:36.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PROCESSO: 7009980-27.2018.8.22.0002

AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: OSMANDO MARCELO DE QUADROS PORTELLA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte autora para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas iniciais adiadas e final - satisfação da prestação jurisdicional, com código 1001.2 e 1004.1. Ariquemes-RO, 19 de junho de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009128-66.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP, AC ALTO PARAÍSO Travessão B-20, AVENIDA TANCREDO NEVES, LOTE 98 A, GLEBA 43 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKAKI AOYAMA OAB nº RO9801, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia da empresa, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes - SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R\$ 116.006,23 - Código Único 2-7.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito. Também são notórias as consequências decorrentes da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia à requerente, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes - SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R\$ 116.006,23, - Código Único 2-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente

de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral 7009179-77.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLUY JUCÉLIA MARINHO BRAZ DE QUEIROZ BOF, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2080 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367, SEM ENDEREÇO

RÉU: ELETRO J. M. S/A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2197, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de julho de 2019, às 08 horas, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATORIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK 2349, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3536-3937, e-mail: cejuscar@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 19 de junho de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012583-73.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JANDIRA PIRES GUEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao laudo complementar.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003539-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA IVA COSTA PATRICIA CPF nº 235.390.033-04, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251

REQUERIDO: RAIMUNDA COSTA PATRICIO CPF nº 290.149.802-72, RUA MACHADO DE ASSIS 3158, - ATÉ 3388/3389 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

MARIA IVA COSTA PATRÍCIA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de curatela c/c pedido liminar em face de RAIMUNDA COSTA PATRÍCIO, igualmente qualificado. Alega que é filha da requerida, atualmente com 84 anos de idade, e que ela não possui mais capacidade para exercer os atos da vida civil, não conseguindo mais enxergar e com os movimentos limitados, tanto que necessita de uma cadeira de rodas para se locomover, com a ajuda da Requerente, a qual se dispõe diariamente para os cuidados da mesma. Pretende a procedência do pedido para que seja decretada a curatela da requerida, sendo a autora nomeada como sua curadora. Com a inicial vieram os documentos.

Em DECISÃO inicial (ID 26296163), foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Audiência de instrução e julgamento realizada, onde foi tomado o depoimento pessoal da requerida (ID 25642595).

Parecer final do Ministério Público opinando pela procedência do pedido, única e exclusivamente no que diz respeito aos direitos de natureza patrimonial e negocial (ID 27699456).

É o relatório. Decido.

MARIA IVA COSTA PATRICIA requer a interdição de seu genitora RAIMUNDA COSTA PATRÍCIO, com 84 anos de idade e sem condições de reger pessoalmente sua vida civil, posto que faz uso de cadeiras de rodas para se locomover e não enxerga mais.

Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

No que se refere à pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA.

Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial.

Colhe-se dos autos que o requerida além da idade avançada, 84 anos, não se locomove e nem enxerga mais.

No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos da curatela.

O quadro de saúde do requerido RAIMUNDA é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada

Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu irmão lhe deve ser deferida.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA IVA COSTA PATRICIA, inscrita no CPF nº 235.390.033-04, deferindo-lhe a curatela de sua genitora RAIMUNDA COSTA PATRÍCIO, inscrita no CPF n. 290.149.802-72, representando-a em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para inscrição no registro de pessoas naturais.

Ariquemes (RO), 19 de junho de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000119-80.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

RÉU: INSS.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para dar prosseguimento e manifestar quanto ao laudo.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009247-27.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: LILIANE JOSEFA DE ALMEIDA

ENDEREÇO: Rua Turmalinas, nº 1903, Parque das Gemas, Ariquemes, Rondônia, telefone (69) 9.9254-5859 / 9.8463-142

REQUERIDO: JOSUÉ MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO: Daniella Peron de Medeiros- OAB/RO 5764

1. Defiro a gratuidade, O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Trata-se de ação cautelar de cunho satisfativo com vista à busca e apreensão do menor MELQUE DE ALMEIDA MIRANDA, que está sob a guarda compartilhada dos genitores.

3. A autora alega que o requerido buscou o filho na Escola, dia 07/06/2019 e desde então tem impossibilitado a autora de ver seu filho, descumprindo o que fora acordado judicialmente.

Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento, não permitem a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos nos autos, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação, pois trata-se de criança de tenra idade. Desta forma, necessária a justificação prévia do alegado.

Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 28 de JUNHO de 2019, às 9:00 h, a ser realizada no na sala de audiência da 4ª Vara Cível..

Não havendo conciliação na aludida audiência, terá o requerido, a partir da data da audiência, cinco dias para apresentar contestação, a teor do art. 802 do C.P.C.

4. Intime-se o Ministério Público.

Dada a urgência, a AUTORA deverá ser intimada da audiência por Oficial de Justiça Plantonista.

O requerido fica intimado através de seus patronos constituídos nos autos de Modificação de Guarda.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001122-70.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da Causa: R\$32.400,00

EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI CNPJ nº

29.421.169/0001-05, RUA FORTALEZA 2120, 1 ANDAR SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE SILVEIRA 86242423200
 CNPJ nº 29.653.515/0001-72, RODOVIA BR-364 2732, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR SETOR DE APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa via INFOJUD, obteve-se o seguinte endereço: Rua Ariquemes, 3550, BNH, Ariquemes/RO

2. Cite-se o executado no endereço informado, após a comprovação do recolhimento da taxa de renovação de ato.

3. Caso o réu não seja localizado, desde já defiro a citação por edital e nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

RESULTADO INFOJUD

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004242-58.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$3.503,90

EXEQUENTE: M. FARINHA & CIA LTDA - EPP CNPJ nº 63.619.746/0001-06, AVENIDA JAMARI 4295, LUZO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR CPF nº 731.930.469-49, RUA UIRAPURU 1151, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890

Vistos.

1. Indefiro o pedido de penhora do aparelho de ar condicionado, anotando que há diversas decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que tal bem é impenhorável (REsp 1066463, REsp 836576 etc).

2. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009249-94.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADA: RENATA DOS SANTOS SOARES, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.725.572-26, RG nº. 1158136, SSP/RO, nascida em 04/09/1993, com endereço na Rua Zelia Gatae, nº 3323 - Bairro: Setor Colonial, na cidade de Ariquemes - RO, CEP: 78932-000, endereço eletrônico renatasantos_11@hotmail.com,

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$7.716,06, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7005624-52.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: SILVESTRE BERNARDO DE OLIVEIRA DIAS, JOAO GUILHERME RIBEIRO, OBEIR PAULO RIBEIRO, MARIA EMILIA RIBEIRO MORARA, ADAIR FRANCISCA RIBEIRO MONDADORI, DIVINA ISABEL BENTO DOS SANTOS, ODENIR BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogados do(a) REQUERENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

INVENTARIADO: ORELINA EMILIA RIBEIRO.

INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante acerca da manifestação dos herdeiros.
Ariquemes, 19 de junho de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7005568-53.2018.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R\$95.356,39
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS
CPF nº 823.558.605-30, RUA SACRAMENTO 5230, - ATÉ
5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA
GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES
PETERLE OAB nº RO5238
INVENTARIADO: JOSE ROCHA DOS SANTOS CPF nº
062.241.055-53, AC ARIQUEMES 5156, NA 10. RUA, N. 5156,
SETOR 09 (DE BAIXO), SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por LUIZ CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS em face dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ ROCHA DOS SANTOS.

São herdeiros dos de cujus, os contantes nos autos (ID: 28215706 P. 1/54), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam: certidão de óbito (ID: 18196893 p. 1), documentos pessoais dos herdeiros e dos valores deixado pelo falecido e certidões negativas de débitos em nome do extinto (ID: 19497484 p. 1/2).

A existência de valores em nome do falecido foi comprovada através de documentos (ID: 27039785 p. 4).

Houve recolhimento do ITCD (ID: 27656984 p. 1/7).

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 28215706 p. 1/5), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7009210-97.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº
RO2894A
EXECUTADA: MARIA CÍCERA ALEXANDRE DE MOURA,
brasileira, servidora pública estadual, portadora do RG 372137

SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 350.727.502-30, residente e domiciliada na Rua Cerejeira, n. 1822, Bairro Setor 01, Cep 76.870-088, no município de Ariquemes/RO.

Vistos.

1. À parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.207,51, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de junho de 2019 às 10:16 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009132-06.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA APARECIDA BROCANELLO DA SILVA, GLEBA 60 KM 05, MONTE NEGRO LINHA C25 KM 05 GLEBA 60 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARK JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$ 18,50, referentes ao contrato de n. 590323964 e parcelas de R\$ 18,40, referentes ao contrato de n. 595923835, efetuados em seu benefício.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito não restou demonstrada, tendo em vista que não foram apresentados documentos ou extratos que comprovem os descontos no benefício da autora, não havendo assim verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014099-65.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Honorários Advocatícios, Alimentos].

EXEQUENTE: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA a atualizar o débito, para expedição dos documentos nos exatos termos da dívida, conforme já solicitado.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009243-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIA LEOPOLDINA DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquela Lei com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.

AriquemesRO, 19 de junho de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007067-38.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: STEFFANY DIAS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

EXECUTADO: OSEAS DIAS DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto aos documentos juntados.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, Processo n.: 7001943-74.2019.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Fixação].

AUTOR: IANDRO FELIPE BARBOSA GUSMAO, IGOR FERNANDO BARBOSA GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogados do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: GILCIRLEI GOMES GUSMAO.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica O ADOGADO DO AUTOR INTIMADO QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 27747796, DEVENDO APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS.

Ariquemes, 19 de junho de 2019

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005831-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TARGA COPPO - ME, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: SANDRA MARIA VERDAN DE MOURA, LINHA 11 Lote 52 Km 11, ESQUINA COM A RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Emenda à inicial

Conforme explicado na petição de emenda à inicial, a pessoa jurídica MARIA DA GLORIA TARGA COPPO mudou o nome empresarial para JOSIANA COPPO EIRELI, porém, manteve o mesmo número de CNPJ 05.663.281/0001-86.

Como já existia pessoa jurídica cadastrada com esse CNPJ, não é possível ao advogado cadastrar a ação no novo nome JOSIANA COPPO EIRELI.

Por isso, faz-se necessário a regularização pelo Cartório e/ou Coinf.

2- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$6.558,15

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

4- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 22/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004982-64.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado

par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: NATIELI CAROLINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO

Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, 4311, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000926-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Anapolina, 1638, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: SELMA ALVES BATISTA DA SILVA

Endereço: Rua Projetada B, 1093, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Nome: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Projetada B, 1093, São Marcos, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde o requerido Francisco possa ser localizado, bem como indicar bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004622-32.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARI ADRIANE TESSER

Endereço: Avenida das Mangueiras, 2633, - de 2569/2570 a 2843/2844, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-144

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

Nome: BRAVILEY BENTO DE OLIVEIRA GOMES

Endereço: Rua Mário Quintana, 638, - de 251/252 a 520/521, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-754

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007412-23.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida das Mangueiras, 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: ALCIELE DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: Avenida Primavera, 2236, - de 2080 a 2316 - lado par, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-780

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004993-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1266, 1 andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: GONCALINA SATURNINA DA SILVA

Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 2736, - de 2448/2449 a 2827/2828, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-282

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7002593-77.2017.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 Nome: ROBSON GOMES RANGEL
 Endereço: Rua Sete, 1336, - até 1336/1337, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-328
 Intimação
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7002591-39.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: FABIANA DORIGON OLSEN NOTARIO
 Endereço: Rua Anísio Serrão, 1736, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
 Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 Nome: azul linhas aereas brasileiras s.a
 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação
 Intimação da parte promovida, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões face ao Recurso interposto pela parte promovente.
 Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7002590-54.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO
 Endereço: Rua Anísio Serrão, 1736, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
 Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 Nome: azul linhas aereas brasileiras s.a
 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação

Intimação da parte promovida, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões face ao Recurso interposto pela parte promovente.
 Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
 TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7010806-38.2018.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Nome: C. A. DIAS - ME
 Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 Nome: VALTER MIRANDA
 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2860, - de 2833/2834 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-636
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (Id. 27205510). Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7004096-65.2019.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Nome: JOSIANA COPPO EIRELI
 Endereço: Rua Rui Barbosa, 935, - de 825/826 a 960/961, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-052
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 Nome: AVACI CEZARIO DA MAIA
 Endereço: Rua General Osório, 1064, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905
 Processo nº: 7003343-11.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Nome: FILLIPY AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
 Endereço: Rua Ji Paraná, 2372, - de 2179/2180 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-654
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE SANTOS NERI DE OLIVEIRA - RO7301
 Nome: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA
 Endereço: Rua São Luiz, 1112, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
 Intimação
 Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
 Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
 JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005082-19.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1266, 1 andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: LUCIANO BASILIO PROENÇA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2194, - de 2116 a 2310 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-724
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004417-03.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MANICATIA VARGAS DE PAULA
Endereço: Avenida Malaquita, 3360, - de 3160 a 3370 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005412-16.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2175, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: RUAN DA CUNHA DE CARVALHO
Endereço: Rua Argentino, 1679, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-428
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004427-47.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOELMA ERCULANO DE BRAGANCA MONTOVANELLI
Endereço: Avenida Malaquita, 3581, - de 3371 a 3671 - lado ímpar, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-619
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005083-04.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1266, 1 andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
Nome: LUCIENE NUNES DE MORAIS
Endereço: Rua Marfim, 979, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-836
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009527-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: BRUNO SCOTTI
Endereço: Gb06, Lote 16 A, zona rural, Linha 06, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua)

advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004636-16.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MEIREMAR MOREIRA SILVA PEREIRA

Endereço: Avenida Malaquita, 3360, - de 3160 a 3370 - lado par,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-196

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001292-27.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADEMIR BRUNOW

Endereço: Rua das Garças, 1987, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-428

Advogado do(a) REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149

Nome: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006627-61.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: MAIARA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua Seis, 1236, - de 1173/1174 a 1335/1336, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-326

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003836-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SUSANA MONTEFUSCO

Endereço: Rua Alceu Carlos, 4757, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-430

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001728-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA DOS MARINHEIROS 1088, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS MENDONCA OAB nº MT10064

REQUERIDO: VIVO S/A, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

- a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) Havendo pagamento, archive-se.
c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e archive-se o processo (art. 37).
e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 24/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010020-28.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA DA PENHA DA SILVA ALMEIDA

Endereço: Rua Seis, 1402, - de 1337/1338 ao fim, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-342

Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto a Carta Precatória juntada aos autos nos ID's 28315344/28315349, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001586-79.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLAUDIANE GOMES FAGUNDES

Endereço: Rua Barão de melgaço, 6923, casa, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001222-44.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO CANDIDO MALAQUIAS

Endereço: Área Rural, sitio, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010082-34.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ARGEMIRO LAURETT

Endereço: Linha 03, Lote 31-A, Gleba 03, S/N, Zona Rural, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005376-42.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SUSANA MARIA DOS SANTOS

Endereço: Avenida das Mangueiras, 2372, - de 2354/2355 a 2567/2568, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-132

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO6079

Nome: Telefonica Brasil S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Intimação

Ficam as partes intimadas para, em 10 dias, comprovarem nos autos o recolhimento das custas processuais a que foram condenadas em grau de recurso. Pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002601-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: BRUNA POLIANA PEREIRA RODRIGUES, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, CACOAL SHOPPING-DREAM PARK BRINQUEDOS FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por VALDELICE DE SOUZA em face de BRUNA POLIANA PEREIRA RODRIGUES para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$142,22 (cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 24/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000171-61.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: VANESSA QUEIROZ RIBAS

Endereço: Rua Guanabara, 2663, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-212

Intimação

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a Carta Precatória juntada aos autos no ID 28318967, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005961-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALLAN ALMEIDA COSTA

Endereço: Rua Rio Branco, 2161, - de 1731/1732 a 2180/2181, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à petição de Impugnação/Contestação/ Embargos apresentada pela parte requerida, juntada aos autos nos ID's 28287702/28287706.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005133-30.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIR SIMOES PEREIRA

Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1124, - de 1155/1156 a 1300/1301, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-554

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003397-74.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELITE CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3105, - de 2933 a 3133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-165

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Nome: ROSE KELLY TESCH

Endereço: Rua Pioneiro Sebastião Nogueira Filho, 1758, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-480

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004677-80.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: JOYCE CARVALHO MACEDO

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1710, - de 1491/1492 a 1764/1765, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-546

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004250-83.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDEMILSON OLIVEIRA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 3128, - de 3050/3051 a 3213/3214, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718

Advogado do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006093-83.2019.8.22.0007

AUTOR: ANITA MOREIRA DUARTE, RUA CEREJEIRA 1313 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via sistema PJe) a requerente para emendar a petição inicial a fim de apresentar, novamente, cópia mais legível dos extratos bancários, sendo que esses deverão ser apresentados desde o mês de maio/2018.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (NCP 321).

Cacoal, 24/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003741-55.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TARGA COPPO - ME, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: MARIA HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1921 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Verifico que o nome da exequente cadastrado nos autos não condiz com o nome informado na petição inicial e demais documentos que a instruem.

Intime-se a requerente para esclarecer o equívoco, devendo se manifestar quanto à retificação do polo passivo ou juntar aos autos a petição inicial correta.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012191-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, FRENTE PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739

REQUERIDO: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-364, KM 223, S/N, SALA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera.

Junte-se o resultado.

2- Realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizados cinco veículos, dos quais apenas dois não podem ser penhorados em virtude de possuírem restrição de alienação fiduciária, quais sejam MBENZ/2423B LIEBHERR HTM (placa AKI9406) e M.BENZ/2423 B (placa NCB9837). Quanto aos demais veículos localizados, haja vista possuírem diversas restrições judiciais, há a possibilidade de já terem sido penhorados em outros processos. Junte-se a resposta.

3- Realizei pesquisa ao sistema Infojud que retornou sem resultados. Junte-se a resposta.

4- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000773-52.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EUFLASIO DE SOUZA AMARAL, ÁREA RURAL,

LINHA 02, LOTE 01, POSTE 26, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001095-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: ENIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS, RUA PROJETADA "H" 529,, SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R\$53,00) e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa Renajud, sendo localizadas duas motocicletas, quais sejam HONDA/CG 150 TITAN ES (placa EFJ6569) e HONDA/BIZ 125 ES (placa NDH0942). Junte-se a resposta.

4- Assim, intime-se o exequente para atualizar o débito e se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

5- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO / carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003875-53.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3652, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R\$48,36) e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizado um veículo HONDA/BIZ 125 ES (placa OHU5866), porém sobre ele consta restrição de alienação fiduciária, o que impede a realização de penhora. Junte-se a resposta.

4- Tendo em vista que há um objeto penhorado nos autos (cordão de ouro - id 11113515), que não foi desconstituído, intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012191-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, FRENTE PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739
REQUERIDO: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI, ÁREA RURAL, RODOVIA BR-364, KM 223, S/N, SALA 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizados cinco veículos, dos quais apenas dois não podem ser penhorados em virtude de possuírem restrição de alienação fiduciária, quais sejam MBENZ/2423B LIEBHERR HTM (placa AKI9406) e M.BENZ/2423 B (placa NCB9837). Quanto aos demais veículos localizados, haja vista possuírem diversas restrições judiciais, há a possibilidade de já terem sido penhorados em outros processos. Junte-se a resposta.

3- Realizei pesquisa ao sistema Infojud que retornou sem resultados. Junte-se a resposta.

4- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002246-10.2018.8.22.0007

REQUERENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566

REQUERIDO: JULIARA TONINI, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 20200, HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL-HEURO ELDORADO - 76966-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera (localizado apenas o valor de R\$6,08 que fora liberado). Junte-se o resultado.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7007787-24.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2553, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA OAB nº PR61816

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7005314-31.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ANA MILENA RASCH DE AGUIAR, RUA SÃO

JOSÉ 840, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005545-58.2019.8.22.0007

AUTOR: ROSELAINE BARBOSA GOES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1120, APARTAMENTO 402 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005644-28.2019.8.22.0007

AUTOR: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO

- 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

RÉU: SEMIRA JUSTINIANO DANTAS, AVENIDA TIRADENTES 175 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000815-04.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

Nome: FABIO DOS REIS RAASCH

Endereço: Linha 09, Lote 17, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, da designação de audiência de conciliação para o dia 31/07/2019, às 10h, a qual realizar-se-á no Centro de Conciliação de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010490-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2252, - de 2192 a 2400 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

Endereço: Rua Tarauacá, 3235, Bairro Cafezinho, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-012

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006064-33.2019.8.22.0007

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA CPF nº 771.751.582-20, AVENIDA PORTO VELHO 2800, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA JI PARANÁ 2001, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Tendo em vista que a ação foi proposta contra o DETRAN, autarquia estadual e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09. Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).

Sendo assim, redistribuam-se os autos com urgência ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005224-23.2019.8.22.0007

AUTOR: ALINE GOMES LOPES, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 310, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio

dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009960-55.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CASSIA DE OLIVEIRA ENGELHARDT GOMES

Endereço: AC Cacoal, LINHA9 LOTE 11, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4047, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: NORTON CARPES, 2242, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação

FINALIDADE: Intimação do(s) promovido(s), através de seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Impugnação ao(s) bloqueio(s) realizado em sua conta bancária (Bacenjud – ID 28272768) sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s), conforme r. DESPACHO de ID 28254233.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002263-51.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RENE GARCIA PRADO

Endereço: Rua Projetada, 2939, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-584

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), NOVAMENTE intimado(a) a tomar ciência que o precatório do valor principal já foi expedido nos autos e a manifestar-se quanto a renúncia dos valores excedentes dos honorários sucumbenciais para que seja expedida a ROPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006312-96.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALICE BENTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

ALICE BENTO interpôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ocorre que é pacífico o entendimento de impossibilidade de processamento de ações no Juizado da Fazenda Pública contra o INSS.

ENUNCIADO 08 – De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ). Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais para processamento e julgamento do feito.

DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se o requerente, cientificando-o que deverá interpor a ação em uma das Varas Cíveis.

Transitado em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 19/06/2019

Juiz de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

19/06/2019 11:10:42

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 28268918 1906191551110000000026568136

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005454-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-

604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/07/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004101-87.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TARGA COPPO - ME, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL -

76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE NUNES OLIVEIRA, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREITAS 4579 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Verifico que o nome da exequente cadastrado nos autos não condiz com o nome informado na petição inicial e demais documentos que a instruem.

Intime-se a requerente para esclarecer o equívoco, devendo se manifestar quanto à retificação do polo passivo ou juntar aos autos a petição inicial correta.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 19/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014621-14.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2688, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: MARIA RENATA TIBURCIO DA SILVA

Endereço: Rua Buriti, 5960, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-694

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do(a) requerido(a) sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011923-64.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LEZITA KALKE EUSEBIO

Endereço: Rua Carlos Scherrer, 386, - de 430/431 a 640/641, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-278

Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009114-04.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MACHADO RIZZI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA protocolada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON alegando, em síntese, que há vício de representação processual, uma vez que o autor não outorgou escritura ao seu patrono.

Requer efeito suspensivo.

DECIDO

O defeito de representação processual é vício sanável, não maculando os atos processuais já praticados, por ocasião da não configuração de prejuízo às partes.

Em atenção ao feito, o patrono do autor, procedeu a regularização da representação processual, na medida em que juntou nova procuração (id 27394061).

Quanto ao efeito suspensivo, não vislumbro a possibilidade do prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA causar grave dano ao executado, já que trata-se de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, chancelada por ato judicial, inclusive em segundo grau de jurisdição.

Nessa esteira, corrigido o vício que inquinava a relação processual o feito deve continuar seu rito regularmente, ao passo que não há resistência no que diz respeito ao quantum.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Isento de custas.

Intime-se a requerida novamente nos termos do art. 523 do CPC.

Cacoal/RO, 19/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010623-04.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Junte-se a resposta.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 18/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006312-96.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALICE BENTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

ALICE BENTO interpôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ocorre que é pacífico o entendimento de impossibilidade de processamento de ações no Juizado da Fazenda Pública contra o INSS.

ENUNCIADO 08 – De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ). Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais para processamento e julgamento do feito.

DECLARO EXTINTO o processo (LJE 51 II).

Sem custas e sem honorários (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se o requerente, cientificando-o que deverá interpor a ação em uma das Varas Cíveis.

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 19/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010497-17.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDINEI LUIZ DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 34, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de MÉRITO, até a data de 20/08/2019.

Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.

Cacoal/RO, 22/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003937-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DENIZA FERREIRA DE PAULA, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1411, FUNDOS DA ESCOLA PAULO FREIRE TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA OAB nº RO9684

REQUERIDO: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE B 2 ANDAR LADO JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE - SALA SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ)

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 22/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009290-17.2017.8.22.0007

REQUERENTE: EVERTON VAGNER DA SILVA, RUA MARTINS PENA 704, - ATÉ 1009/1010 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804

REQUERIDO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Consta na certidão do oficial de justiça que as partes acordaram que a empresa executada iria fabricar um balcão para copa/cozinha em 30 dias como forma de quitar o débito (id 27491763).

Já decorreu o prazo, por isso, intime-se a parte exequente para informar o cumprimento do acordo e, caso negativo, providenciar o prosseguimento do feito com a indicação de bens passíveis de penhora.

Cacoal, 22/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007217-38.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SARA ALEGRE, RUA BRASÍLIA 1101, AP. 07 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

REQUERIDO: M. I. DA SILVA DOS REIS BATISTA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2712, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos

Intimado, a exequente pugna pelo "arresto dos bens que guarnece o estabelecimento comercial da executada".

O oficial de justiça já informou que no local existem apenas 02 escritaninhas com 06 cadeiras; e 01 conjunto de 03 cadeiras, sendo bens impenhoráveis, a não ser que o próprio executado os ofereça à penhora, o que não é o caso e por isso indefiro o pedido.

Concedo ao exequente mais 10 dias para a indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Intime-se (DJ).

Cacoal, 22/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011610-06.2018.8.22.0007

REQUERENTES: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ÁREA RURAL, BR 364, LOTE 08, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS LEANDRO LIMA RIBEIRO, BR 364, LOTE 08, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de MÉRITO, até a data de 20/08/2019.

Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.

Cacoal/RO, 22/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000294-59.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIRCEU NONATO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL, KM 232 LOTE 08 GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da depreciação da subestação, necessidade de perícia e ausência de documentos originais.

DECIDO

Quanto à depreciação da subestação, a embargante indica uma fórmula matemática, mas sequer disponibiliza o resultado do cálculo a demonstrar eventual discrepância entre o valor informado nos orçamentos atuais e o valor decrescido pela depreciação do objeto, ou seja, continua formulando alegações não específicas (CPC 341).

Por isso, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Tal entendimento deve ser estendido aos projetos de regularização, que embora não se tratem dos originais, são simulações dos materiais necessários para a construção da rede elétrica, sendo que a requerida não faz nenhuma prova no sentido em sentido contrário, mesmo sendo ela detentora dos documentos originais.

Com esses documentos, é possível confirmar a construção da rede elétrica e os gastos com a mesma, dando ao embargado o direito ao ressarcimento, pelo que se dispensa a realização da aludida prova.

Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 22/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011624-87.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ROSSINI, ÁREA RURAL Sn, LINHA 10, LOTE 01, GLEBA 10, TRAV. LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da depreciação da subestação e ausência de documentos originais.

DECIDIDO

Quanto à depreciação da subestação, a embargante indica uma fórmula matemática, mas sequer disponibiliza o resultado do cálculo a demonstrar eventual discrepância entre o valor informado nos orçamentos atuais e o valor decrescido pela depreciação do objeto, ou seja, continua formulando alegações não específicas (CPC 341).

Por isso, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Tal entendimento deve ser estendido aos projetos de regularização, que embora não se tratem dos originais, são simulações dos materiais necessários para a construção da rede elétrica, sendo que a requerida não faz nenhuma prova no sentido em sentido contrário, mesmo sendo ela detentora dos documentos originais.

Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 22/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003201-07.2019.8.22.0007

AUTOR: IZABEL MENDES MOREIRA, RUADOS VANGUARDEIROS 1086, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos

Diante do que consta na ata de audiência (alegação da requerente de fatos novos que desconhecia e pedido para juntada de novos documentos), excepcionalmente, concedo a ambas as partes o prazo de 5 dias para produzirem novas provas.

Caso seja requerida prova testemunhal, deverão especificar qual fato referida prova irá ser usada.

Intime-se (DJ).

Juntados novos documentos, a parte contrária deverá ser intimada para tomar ciência e, querendo, se manifestar em 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

Cacoal, 22/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002293-18.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIANA HONORINA DE BRITO

Endereço: Avenida Amazonas, 4100, - de 3994/3995 ao fim, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-258

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO1311

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, S/N, AVENIDA FA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente (a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar Dados Bancários para formalização do ROPV de honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias..

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011610-06.2018.8.22.0007

REQUERENTES: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ÁREA RURAL, BR 364, LOTE 08, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS LEANDRO LIMA RIBEIRO, BR 364, LOTE 08, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a recente alteração da representação processual da empresa requerida em todos os processos em curso, e cuja atual postura, decorrente da nova política de gestão e administrativa que visa a composição das partes, tenho como salutar a determinação de suspensão dos processos que tem por objeto indenização de subestação, pendentes de julgamento de MÉRITO, até a data de 20/08/2019.

Até esse prazo, a empresa ré se comprometeu a realizar levantamento administrativo para, em sendo o caso, apresentar proposta de pagamento a fim de evitar o acúmulo de demandas dessa natureza, o que se coaduna com os atuais fins buscados pela jurisdição, em especial a solução efetiva e rápida dos conflitos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e voltem os autos conclusos para julgamento ou análise de eventual pedido de conciliação, quando então será designada data conjunta, reunindo o maior número de casos em que seja possível a composição.

Cacoal/RO, 22/06/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005830-51.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA TARGA COPPO - ME, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: EDILEUZA LOURENCO DAVI, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3868, APT02 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1- Emenda à inicial

Conforme explicado na petição de emenda à inicial, a pessoa jurídica MARIA DA GLORIA TARGA COPPO mudou o nome empresarial para JOSIANA COPPO EIRELI, porém, manteve o mesmo número de CNPJ 05.663.281/0001-86.

Como já existia pessoa jurídica cadastrada com esse CNPJ, não é possível ao advogado cadastrar a ação no novo nome JOSIANA COPPO EIRELI.

Por isso, faz-se necessário a regularização pelo Cartório e/ou Coinf.

2 Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$1.317,72

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

3- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

4- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 22/06/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011836-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDUARDO ROQUE GREGIANINI

Endereço: Área Rural, lh 08 km 09, km 09 gb 08 lh 98, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

GLACIA NOGUEIRA RAMOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004156-38.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JOAO SIMAO EMENEGILDO

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2066, - de 2064 a 2114 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-738

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Nome: ITALO RODRIGUES

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1987, - de 1817/1818 ao fim, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-538

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004782-57.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220

Endereço: Rua José do Patrocínio, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Nome: MARCELO BARBOSA

Endereço: Rua José do Patrocínio, 1876, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora e o lugar que pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004682-05.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1266, 1 andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: CARLOS VICTOR GADELHA ROCA

Endereço: Travessa Valério, 1194, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-528

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013898-24.2018.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. P. D. L. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR WILIAN PINTO MARIANO OAB nº RJ165631

REQUERIDO: J. D. R. F.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Divórcio Consensual em que as partes afirmaram não possuir filhos em comum ou bens a partilhar, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

Em ações semelhantes o Ministério Público tem se manifestado por sua não intervenção.

As partes afirmaram não haver filhos em comum ou bens a partilhar.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do NCPC.

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado.

Os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Ciência à Defensoria Pública.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005263-20.2019.8.22.0007

Assunto: [Sustação de Protesto]

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ALINE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037

REQUERIDO: NAIANE DE LIMA DOS SANTOS 02392385246

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados,

para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
Processo: 7000703-54.2018.8.22.0012

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: WESLEY MICHEL SILVA BOLSONI

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB
nº RO3089

RÉUS: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME,
EDIMILSON FERREIRA BARBOZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA
OAB nº RO920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA OAB
nº RO4018

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de vício redibitório cumulada com danos materiais e morais em face dos requeridos, alegando que a cláusula que estabeleceu o foro da Comarca de Cacoal é flagrantemente abusiva, pois inserta em contrato de adesão com evidente prejuízo ao consumidor.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, que recebeu e inicial e determinou o prosseguimento do feito.

A parte requerida apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência do Juízo alegando haver cláusula de eleição de foro que deve ser respeitada, pois não se trata de relação de consumo e de contrato de adesão, não estando presente também a hipossuficiência do autor.

Após, aquele juízo proferiu DECISÃO reconhecendo a existência de relação de consumo e a sua incompetência para o processamento da demanda, remetendo o feito para a Comarca de Cacoal, tendo o mesmo sido distribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Conforme indicado na exordial, a lide advém de contrato de compra e venda de bem móvel realizado entre a parte autora e os requeridos.

O referido contrato de compra e venda apresenta a cláusula décima em que as partes elegem o foro de Cacoal/RO para dirimir qualquer demanda oriunda do contrato.

A definição da qualidade de consumidor, em regra, é realizada a partir da aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

Logo, trata-se de evidente relação de consumo, pois o autor adquiriu dos requeridos bem móvel ao qual conferiu destinação final, sendo a relação consumerista reconhecida também pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicílio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), revestindo-se de caráter absoluto.

Conforme lição atual do E. Superior Tribunal de Justiça, a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, que constitui o princípio motor da política nacional das relações de consumo, não é apenas aquela financeira e pode ser aferida pela análise de três vertentes distintas. Neste sentido, confira-se a lição do E. Superior Tribunal de Justiça:

Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando “finalismo aprofundado”. Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011. REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012.

No caso dos autos, o autor é pessoa física que exerce a profissão de professor de ensino básico e tecnológico (ID 18124064 p. 1) e adquiriu veículo perante empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos usados, conforme se denota do contrato social acostado aos autos. Portanto, in casu, resta efetivamente demonstrada a hipossuficiência técnica do consumidor perante o fornecedor.

Analisando o contrato apresentado nos autos e objeto da demanda verifica-se que as cláusulas pactuadas são manifestamente favoráveis ao fornecedor, pois asseveram a regularidade do produto adquirido pelo consumidor e estabelece diversas cominações para o caso de não cumprimento de sua obrigação. O prazo de garantia ofertado é mera reprodução da norma consumerista, evidenciando que nenhuma das cláusulas presentes do contrato prevê qualquer vantagem na relação negocial ao consumidor.

Desta forma, vislumbra-se que as cláusulas foram elaboradas unicamente pelo fornecedor em detrimento do consumidor, restando, pois, demonstrado tratar-se de contrato de adesão e também a hipossuficiência jurídica do consumidor que não se atentou ou compreendeu os reflexos destas cláusulas na relação de consumo.

Com efeito, a atual jurisprudência do E. STJ estabelece que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao PODER JUDICIÁRIO. Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973.

2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel.

3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade.

4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao PODER JUDICIÁRIO.

6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada, ainda que em contrato de adesão.

8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente.

(REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor.

3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro.

5. Esta posição intermediária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao

judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor.

7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente.

Rever essa CONCLUSÃO em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Ainda que entenda tratar-se de requisitos alternativos, sendo suficiente a presença da hipossuficiência do consumidor, suprademonstrada, para que deva prevalecer o foro de seu domicílio em prejuízo da cláusula de eleição de foro, no caso dos autos reputo a presença também de prejuízo à sua defesa com a manutenção da cláusula de eleição.

Com efeito, a Comarca de domicílio do autor dista cerca de 300 Km da sede desta Comarca e ainda que o processo eletrônico colabore para o acesso das pessoas à Justiça, não se pode olvidar que será necessário a presença do autor em diversos atos a serem praticados no processo, a exemplo da audiência conciliatória e da audiência de instrução e julgamento.

O deslocamento de pessoa hipossuficiente por considerável distância certamente repercutirá em suas atividades cotidianas (comparecimento ao trabalho, gastos com deslocamento, alimentação e outros) e poderá prejudicar o seu comparecimento aos atos processuais a serem praticados, fato que inequivocamente possui o condão de prejudicar a defesa de seus interesses.

Ressalto que em caso de persistir a dúvida entre a existência ou não de prejuízo a defesa do consumidor, deve prevalecer o interesse social das normas que determinam a sua proteção, conforme art. 1º do CDC.

Assim, no caso dos autos, além da hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do consumidor frente ao fornecedor, restou demonstrado ainda que o processamento perante este Juízo implica em prejuízo a sua defesa.

Destarte, demonstrada a vulnerabilidade do consumidor, o prejuízo para sua defesa e tratando-se de contrato de adesão, deve ser declarada nula a cláusula de eleição de foro, porquanto fixada em desconformidade com a legislação consumerista, nos termos do art. 51, I, IV e XV, do CDC.

Por essas razões, em razão da nulidade da cláusula de eleição e da competência absoluta do foro de domicílio do consumidor hipossuficiente, sobretudo porque tratar-se de relação de consumo, suscito o Conflito Negativo de Competência, com o fim de devolver os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO.

Distribua-se o Conflito de Competência para análise do Tribunal de Justiça.

Cacoal/ RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003880-07.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

EXECUTADO: IRENE FELICI FIDELLIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente notícia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto

desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,

RO Processo: 7003091-08.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDILANE QUEIROZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

RÉUS: WAGNER OLIVEIRA MENDES FLOR, JAQUELINE MENDES FLOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

DECISÃO

A parte autora requer a reconsideração do pedido de tutela de urgência aduzindo que a gravação apresentada demonstra a probabilidade de seu direito.

No entanto, ainda que a gravação pudesse assegurar a probabilidade de seu direito, verifica-se que in casu a parte autora não demonstrou haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, inexistem nos autos elementos a demonstrar que o veículo seja o único bem de que disponha o requerido ou de que este pretenda alienar seus bens para se furtar a eventual condenação.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela de urgência postulada.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa dos requeridos e, após, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO inicial.

Cacoal/ RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,

RO Processo: 7006216-18.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum

AUTORES: GEISIANE MUTZ, NILTON CEZAR DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Os autores ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer com pedidos de declaração de nulidade de débito e de indenização por danos morais em face da requerida, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Aduzem, em síntese, que no dia 11/04/2017 a requerida realizou inspeção em sua residência, oportunidade em que os funcionários da requerida constataram irregularidade no medidor e realizaram a troca do relógio, informando-a que o substituído seria encaminhado para inspeção no município de Porto Velho.

Alega que entre 2014 e 2015 possuíam poucos bens em sua residência, e o consumo de energia era baixo, contudo de alguns meses para cá adquiriram alguns novos eletrodomésticos e devido a este fato o consumo aumentou significativamente, dentro da normalidade.

Afirmam que a requerida está cobrando uma diferença de consumo do período de fevereiro de 2015 ao mês 03/2017, no valor de R\$2.116,73.

Informam que a requerida não apresentou comprovação de que houve a medição de consumo a menor e tampouco que a alegada medição de consumo menor de que o utilizado fora causada pelos autores.

Informam que a requerida passou a cobrar dos autores este valor e, devido a impossibilidade de fazê-lo, posto que sequer possuem renda suficiente para adimpli-lo, esta inscreveu o débito no SERASA e ainda cortou o fornecimento de energia.

Afirmam que jamais tocou ou permitiu que estranhos tocassem no medidor, ao qual somente tinha acesso os Agentes da Concessionária, devidamente identificados. Portanto, todo e qualquer defeito existente no medidor é de responsabilidade daqueles que sempre a ele tiveram acesso, quais sejam os agentes da concessionária.

Requereram concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstinhasse de efetuar a cobrança do valor discutido, procedesse a retirada da inscrição do débito dos órgãos de proteção ao crédito e que a requerida proceda o religamento de energia elétrica e que esta seja proibida de suspender o fornecimento de energia elétrica e, no MÉRITO, a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do valor a título de recuperação de consumo e a condenação na obrigação de fazer consistente na abstenção de cobrança do valor, de suspensão do fornecimento de energia e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

DESPACHO inicial concedendo a tutela de urgência, designando audiência de conciliação, determinando a inversão do ônus da prova e a citação e intimação do requerido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo que os atos praticados pela requerida estão em concordância com a Resolução 414/2010 da ANEEL, sendo que o valor cobrado refere-se aquilo que foi consumido pela autora.

Alega que não houve prova de defeito no equipamento de medição, sendo os consumos devidamente faturados.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Em réplica, a autora rebateu os argumentos apresentados pela requerida e reprisou os termos da exordial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que despicienda a produção de outras provas além das que se encontram nos autos.

Restou incontroverso nos autos que a requerida realizou a substituição do medidor de energia elétrica da residência da autora na mesma data em que realizou a inspeção, no dia 11/04/2017 (documento Id 18940881).

A autora, por sua vez, afirma que jamais violou o lacre do medidor de energia, sendo que as únicas pessoas que tinham acesso ao referido medidor eram os funcionários da requerida e que não fora intimada para participar da perícia realizada.

Em que pese o termo de ocorrência e inspeção emitido pela requerida e juntado com a inicial pelos autores indicar como causa da remoção que o medidor apresentava falha no registrador, não fora produzido prova para comprovar tal alegação.

Desta forma o requerido deixou de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC/2015, posto que não comprovado a medição de consumo a menor do que o efetivamente consumido,

devendo ser declarado inexistente o débito originado de recálculo realizado. Neste sentido é o entendimento do TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL. UNILATERALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. - Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. - Não havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente. - Havendo sucumbência recíproca, devem as custas e honorários serem repartidos entre as partes, observando-se a proporção entre os pedidos feitos na petição inicial e o que foi deferido. (TJRO, AC nº 0007306-77.2013.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J. 22/09/2016).

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROVA TÉCNICA UNILATERAL. FRAUDE NA UNIDADE CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INEXISTENTE. - O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. - Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova técnica apresentada foi produzida unilateralmente. - Para a configuração do dever de indenizar por lesão moral, nos exatos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se a prova esmerada do dano causado, pois, in casu, o prejuízo não decorre simplesmente do fato. (TJRO, AC nº 0018063-33.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 14/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO. FATURAS IMPUGNADAS. SUBSTITUIÇÃO POR VALORES MENORES. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. - Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor. - Incorre a empresa em conduta ilícita ou, no mínimo, negligente, estando obrigada a ressarcir pelo dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando comprovação. - Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7003196-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017)

Desta forma, deve ser declarado inexistente o débito indicado nos documentos Id 18940881 – p. 13 e 14.

Do dano moral.

Os autores formularam pedido de indenização por danos morais, que alegam terem sido causado pelas condutas da requerida que anotaram o débito ora declarado inexistente no cadastro de inadimplentes (SERASA) e, ainda, realizaram o corte no fornecimento de energia em razão deste mesmo débito.

A requerente comprovou por meio do documento Id 18940884 – p. 07 a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, fato que restou incontroverso pela ausência de impugnação específica pelo requerido.

A seu turno, a requerida não comprovou a existência/validade do débito, conforme declinado na fundamentação supra.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da fornecedora/ré é objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou culpa e da qual somente fica isento o fornecedor se provar que não colocou o produto no mercado, a inexistência de defeito no produto ou na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigos 12, §3º, e 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Concluindo-se pela inexistência do débito que ensejou a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.

É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Do mesmo modo, em relação ao corte no fornecimento de energia, em razão de dívida que se reconhece indevida, resta configurado o dano moral causado aos autores, neste sentido:

100.001.2007.020117-9 Apelação Cível

Origem: 00120070201179 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho

Revisor: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior

Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação.

(...) É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

(...)

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE)

TJGO-045555) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. AVISO-PRÉVIO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Se a concessionária do serviço público não comunica previamente

ao usuário que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, mostra-se ilegítimo o corte, por infringência ao disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 c/c art. 91 § 1º, letra "a", da Resolução nº 456/00 da ANEEL. (...) III - A interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência sem aviso-prévio representa conduta ilícita, capaz de provocar dano moral ao consumidor, em razão da ofensa ao seu bom nome e à sua boa fama, que no caso é presumido. É o conhecido dano moral in re ipsa. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166604-68.2001.8.09.0137 (200191666041), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Luiz Eduardo de Sousa. j. 03.05.2011, unânime, DJe 19.05.2011).

TJCE-018119) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CULPA DE TERCEIRO. CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indevido o corte de fornecimento de energia elétrica a consumidor que não se encontra em débito com o pagamento do serviço, ainda mais quando não precedido da necessária comunicação. II - A suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica, por si só, implica na presunção da ocorrência de dano moral. (...) (Agravo nº 451-32.2007.8.06.0165/2, 4ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Lincoln Tavares Dantas. unânime, DJ 27.05.2011).

TJMG-308712) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. I - A interrupção do fornecimento de energia elétrica, pela concessionária de serviço público, na hipótese de comprovação pelo usuário da quitação do débito em data anterior gera dano moral passível de indenização. III - Comprovada a prática do ilícito ensejador de dano moral puro, torna-se desnecessária a sua prova, eis que presumido. (...) (Apelação Cível nº 2023515-73.2005.8.13.0145, 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Fernando Botelho. j. 10.02.2011, unânime, Publ. 08.06.2011).

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento aos requerentes, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor atual de R\$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos artigos 355, I 373, II, do CPC e art. 6º, VIII do CDC, confirmo a tutela de urgência deferida na DECISÃO inaugural e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para DECLARAR inexistente o débito do recálculo apresentado nos autos e para condenar a requerida a se abster de realizar qualquer cobrança do débito ora declarado inexistente e de restabelecer o fornecimento de energia à unidade consumidora de titularidade dos autores, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, no importe de R\$ 500,00, por dia, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertido em favor dos autores, valor que poderá ser revisado caso se revele insuficiente para obrigar o

réu a cumprir a determinação judicial e CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser atualizado e com juros de mora a partir desta data, até o efetivo pagamento.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, em conformidade com o art. 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º e §8º do CPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014142-50.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

RÉU: INSS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005426-97.2019.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

REQUERIDO: M. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

Processo-se em segredo de justiça.

Da Tutela de Urgência

Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).

Do Processo

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1.914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escriwania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.

Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Infrutífera a conciliação:

a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.

b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora e citação e intimação da parte ré.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Vistas ao MP.

Cacoal, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

REQUERIDO: M. A., RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4282 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005296-10.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ERONICE MADALENA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes

de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (ostafte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005417-38.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DORALICE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo,

nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005426-97.2019.8.22.0007

\$Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

REQUERIDO: M. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

Processo-se em segredo de justiça.

Da Tutela de Urgência

Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos).

Do Processo

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1.914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.

Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Infrutífera a conciliação:

a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.

b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora e citação e intimação da parte ré.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Vistas ao MP.

Cacoal, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

REQUERIDO: M. A., RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4282 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001112-11.2019.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005516-08.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDIANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as

situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data

estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/_____ TÉRMINO: ____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/_____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
Processo: 7005350-73.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALCIONE RABELO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB
nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005340-29.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTORES: EDSON TEIXEIRA SOUZA, CREUZA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de negativa do pedido na via administrativa.

Em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

No caso dos autos, não há demonstração de que a parte requerida resiste atualmente à pretensão do autor, notadamente, após nomeação de novo curador à requerente.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar nos autos, comprovante de negativa do pedido na via administrativa, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios.

Cacoal/ RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013982-25.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005371-49.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LEOCLECIA KLABUNDE

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais () SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,

RO Processo: 7005381-93.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANDRELINO RAPOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº

RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do

exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quinta-feira, 13 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

- () temporária () permanente
() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

- () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

- () SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
() da literatura médica
() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

- () NÃO

- () SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

- () NÃO.

- () SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

- () SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

- () SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quinta-feira, 13 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005661-64.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: WILMAR CASSIANO BRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005380-11.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005731-81.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELENITO POLIDORO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora pugna pelo pagamento de valores retroativos referente a condenação do executado nos autos principais.

Pois bem.

O Cumprimento de SENTENÇA instituído pela Lei n. 11.232/2005 introduziu no sistema do Código de Processo Civil o que é hoje conhecido como processo sincrético, que se caracteriza por reunir no mesmo processo a fase cognitiva e executiva - sendo esta, em regra, mera fase subsequente àquela.

O Novo Código de Processo Civil dispôs da mesma forma, estabelecendo que o cumprimento de SENTENÇA far-se-á por simples requerimento do credor nos mesmos autos.

Portanto, observa-se ser despicienda e inadequada a distribuição de nova demanda para o cumprimento da obrigação fixada judicialmente, bastando que o credor formule o requerimento no mesmo processo em que estabelecido o título judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir por inadequação da via eleita. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários não incidentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro automáticos pelo PJe

Intime-se a parte exequente.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005134-15.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTORES: CLEIDIANA DIAS ALVES, GIANNY LARISSA DIAS FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, entendo necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perita a Dra. Amália Milani e Silva, que atende no hospital samaritano, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelo autor ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sra. Perita e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes

intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica desde já intimado o patrono do autor que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.

Consigne ainda no MANDADO de intimação que, O(a) Oficial(a) de Justiça esclarecerá ao autor que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

Intimação do autor deverá ser no endereço declinado na inicial.

Sem prejuízo do acima, determino a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, nomeio como perita a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA, Telefone: 069- 3907-4227 ou 069- 99218-3098, E-mail: rozenilopes32@hotmail.com, para estudo do caso.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o prazo de 30 dias para as peritas entregarem os laudos.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização das perícias acima designadas, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda dos laudos periciais:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados,

literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005332-52.2019.8.22.0007

\$Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. A. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

EXECUTADO: N. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

COM FORÇA DE CARTA (AR)/MANDADO

(EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RITO DO ART. 528, § 8º do NCPC)

Defiro a gratuidade processual.

Na forma dos artigos 913 c/c art. 528, §8º ambos do NCPC, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito em execução, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito e execução forçada.

Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 528, §1º do NCPC.

Após, conclusos para deliberação.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, do NCPC, sob pena de preclusão.

SERVE VIA DESTA DE CARTA AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE EXECUÇÃO PARA O EXECUTADO, observando o (s) endereço (s) abaixo.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 12 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) EXECUTADO: N. A. D. S., ESPÍRITO SANTO 2510 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005285-78.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum

AUTOR: TAURI AURIGAE

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. P. S. I.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da demanda para constar ELIAS MARTINS DE ALMEIDA.

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto

imediatamente a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: I. N. D. P. S. I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0011209-05.2013.8.22.0007

“Classe: Monitória

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

RÉU: ROGERIO BARCELOS MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7012818-25.2018.8.22.0007

“Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: AUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pela autora, supra identificadas, para levantamento de valores de Pecúlio Post Mortem existentes em virtude do falecimento de seu esposo.

Conforme certidão de óbito o de cujus não deixou outros herdeiros. Ademais, não houve a notícia de abertura de inventário.

É a síntese necessária. Decido.

O Parquet não evidenciou a hipótese de intervenção.

Também não se deve exigir a abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas desta rubrica.

No caso, não havendo impedimento, deve-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor da herdeira legal, ora requerente.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para autorizar o levantamento de eventuais valores de Pecúlio Post Mortem em virtude do falecimento de Moacir de Souza Bonfim.

Deverá a requerente prestar contas nestes autos, no prazo de 05 dias, após o levantamento.

Expeça-se o competente alvará de autorização de levantamento.

Defiro a gratuidade judiciária.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJE.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006705-55.2018.8.22.0007

+Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$1.380,91, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Processo: 7006193-38.2019.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA, SELGIA PASCHOAL PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOÃO CARLOS DA SILVA OAB nº RO5224

REQUERIDOS: JOAO DOS SANTOS TEODORO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Dentre a documentação não consta declaração de hipossuficiência e não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto.

Ademais, a simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, ressalvada nova análise, caso venham a ser juntados aos autos documentos que demonstre a impossibilidade do recolhimento.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas.

I. via DJe.

Cacoal/ RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001914-14.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum

AUTORES: CARLOS EDUARDO RELLES NUFFI, LUCIANA RELLES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho o pedido do MP e determino a realização de novo Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto,

nomeio como perita a Assistente Social MARIA DE LOURDES BUENO MACHADO, para estudo do caso.

Deverá assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pela Sra. perita, fixo honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O cartório deverá entrar em contato (via telefone e demais dados já cadastrados na Vara) com a Assistente Social quanto à perícia social designada.

Concedo o prazo de 30 dias para entrega do relatório social.

Após, intemem-se as partes e o MP para manifestarem-se.

Então, conclusos.

Cacoal/RO, 1 de abril de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003505-06.2019.8.22.0007

+Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: H. F.

REQUERIDO: H. D. S. G.

SENTENÇA

O Cartório de Registro Civil desta Comarca encaminhou solicitação de investigação de paternidade administrativa, instruído com cópia da certidão de nascimento, aduzindo que a genitora compareceu em cartório para promover o registro do nascimento de seu filho, afirmando que teve relacionamento com o ora requerido, apontando-o como suposto pai.

Notificado o requerido compareceu espontaneamente perante esta serventia e reconheceu formalmente a paternidade da criança (Id 28095718).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de investigação de paternidade administrativa em que o suposto pai compareceu em cartório e reconheceu a paternidade da criança.

De rigor a extinção do feito já que atingiu sua FINALIDADE, averbando-se o reconhecimento.

Posto isso, fundada no artigo 1º, §3º da Lei 8.560/92, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que se proceda a averbação do reconhecimento da paternidade, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, III, "a", do NCPC.

Sem custas e honorários.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil desta Comarca, instruindo-o com cópias do assento de nascimento Id 26193519 e documentos constantes nos Id's 28095718, 28095720 e 28095721, para que se proceda à retificação do referido assento, devendo-se incluir: como pai HIGOR DOUGLAS SILVA GOMES; como avós paternos: MARCELO GERALDO GOMES PIMENTA e SURENE DA SILVA PIMENTA. Deverá, ainda ser acrescido o patronímico do genitor, passando a criança a se chamar: HEITOR FOLLI GOMES.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do NCPC.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Encaminhem-se vias desta, instruindo-se com as cópias necessárias.

Ciência ao MP.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005593-17.2019.8.22.0007

@Classe: Procedimento Comum

AUTOR: KAUE GUILHERME GONCALVES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

A parte autora, criança, diagnosticada com Hérnia Umbilical, ajuizou AÇÃO CIVIL INOMINADA com pedido de tutela de urgência, para a realização de consulta com Cirurgião Pediatra, bem como o tratamento indicado para o caso e demais encargos necessários, em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e ESTADO DE RONDÔNIA, alegando dano a direito individual indisponível, à sua saúde e vida.

Pois bem. Para a concessão da liminar vindicada é imperativo verificar, no caso concreto, a existência da relevância do fundamento contido no pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de ineficácia da DECISÃO judicial se a ordem for deferida somente ao final (*periculum in mora*).

A situação que demonstra lesão ao direito da autora encontra-se amparada na Constituição Federal, pois o art. 196 dessa Carta dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Essas ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada, através de um sistema único do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (art. 198, I e 198, §1º, ambos da CF).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma autoaplicável, porque se trata de uma garantia constitucional.

Observe-se que a autora, por intermédio da Defensoria Pública, solicitou, administrativamente, por meio de ofícios enviados ao Município de Cacoal e ao Estado de Rondônia, direcionados às respectivas secretarias de saúde, recebidos em 23/04/2019 (fls. 26/27), celeridade no agendamento da consulta com Cirurgião Pediatra, visto que, desde o dia 19/03/2018 foi cadastrada a solicitação da consulta, porém, até a presente data, não foi agendada.

No caso vertente, a autora apresentou encaminhamento médico para assistência especializada com Cirurgião Pediátrico (fl. 20). Consta, ainda, orçamento da consulta com o especialista em clínica particular (fls. 24/25).

Ocorre que, por força dos art. 322 e 324, do NCPC, o pedido deve ser certo e determinado, o que não está totalmente implementado na petição inicial, visto que, apesar de evidente a necessidade da realização da consulta médica com o especialista, não está claro qual será o tratamento médico necessário e eventuais outros encargos.

Posto isso, concedo parcialmente a tutela de urgência, determinando aos requeridos que providencie, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, o agendamento da consulta médica com um Cirurgião Pediatra, conforme prescrito no encaminhamento médico (fl.20), devendo juntar aos autos o comprovante do agendamento, a ser realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro do valor para realização da consulta em rede particular, conforme orçamento apresentado.

Em atenção ao pedido inicial, SERVE esta como MANDADO / precatória de intimação para cumprimento da liminar: a) dos réus na pessoa do Procurador-Geral; b) do Secretário Municipal de Saúde

e, c) do Diretor do Hospital Regional de Cacoal. Na ocasião, cite-se e intime-se os requeridos tanto para tomarem ciência da medida liminar concedida nos autos, bem como responderem a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, NCPC. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, a com qualificação das mesmas.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da ausência de autonomia dos Procuradores para realizarem proposta de acordo, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Cacoal/ RO, 13 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7010760-33.2019.8.22.0001

+Classe: Procedimento Comum

AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido danos materiais e morais ajuizada em face do requerido.

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que, ex officio, proferiu DECISÃO declinando sua incompetência para o processamento da demanda, em razão da existência de foro de eleição no contrato celebrado entre as partes, remetendo o feito para a Comarca de Cacoal, tendo o mesmo sido distribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Conforme indicado na exordial, a lide advém de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel realizado entre a parte autora e o requerido.

Logo, trata-se de evidente relação de consumo, pois o autor adquiriu do requerido bem imóvel ao qual conferiu destinação final.

A definição da qualidade de consumidor, em regra, é realizada a partir da aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa dos interesses consumidor em juízo (artigo 6º, inciso VIII) e afirma a competência do foro do domicílio deste para as ações decorrentes da relação de consumo (artigo 101, inciso I). Ambas os preceitos são de ordem pública e interesse social (artigo 1º), revestindo-se de caráter absoluto.

Conforme lição atual do E. Superior Tribunal de Justiça, a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, que constitui o princípio motor da política nacional das relações de consumo, não é apenas aquela financeira e pode ser aferida pela análise de três vertentes distintas. Neste sentido, confira-se a lição do E. Superior Tribunal de Justiça:

Não ostenta a qualidade de consumidor a pessoa física ou jurídica que não é destinatária fática ou econômica do bem ou serviço, salvo se caracterizada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Dessa forma, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pelo CDC, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. Todavia, a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando “finalismo aprofundado”. Assim, tem se admitido que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). Além disso, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação do CDC, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. Precedentes citados: REsp 1.196.951-PI, DJe 9/4/2012, e REsp 1.027.165-ES, DJe 14/6/2011. REsp 1.195.642-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012.

No caso dos autos, o autor é pessoa física, aposentado e adquiriu imóvel perante empresa que atua no ramo de empreendimentos imobiliários, sendo a requerida a proprietária do loteamento onde o requerente adquiriu o lote de terras objeto do contrato. Portanto, in casu, resta efetivamente demonstrada a hipossuficiência técnica do consumidor perante o fornecedor.

Analisando o contrato apresentado nos autos e objeto da demanda verifica-se que as cláusulas pactuadas são manifestamente favoráveis ao fornecedor, pois asseveram a regularidade do produto adquirido pelo consumidor e estabelece diversas cominações para o caso de não cumprimento de sua obrigação.

Desta forma, vislumbra-se que as cláusulas foram elaboradas unicamente pelo fornecedor em detrimento do consumidor, restando, pois, demonstrado tratar-se de contrato de adesão e também a hipossuficiência jurídica do consumidor que não se atentou ou compreendeu os reflexos destas cláusulas na relação de consumo.

Com efeito, a atual jurisprudência do E. STJ estabelece que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao

PODER JUDICIÁRIO. Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE

RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao

PODER JUDICIÁRIO. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionalizada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. (REsp 1675012/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermediária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa CONCLUSÃO em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018)

Ainda que entenda tratar-se de requisitos alternativos, sendo suficiente a presença da hipossuficiência do consumidor,

suprademonstrada, para que deva prevalecer o foro de seu domicílio em prejuízo da cláusula de eleição de foro, no caso dos autos reputo a presença também de prejuízo à sua defesa com a manutenção da cláusula de eleição.

Com efeito, a Comarca de domicílio do autor dista cerca de 500 Km da sede desta Comarca e ainda que o processo eletrônico colabore para o acesso das pessoas à Justiça, não se pode olvidar que será necessário a presença do autor em diversos atos a serem praticados no processo, a exemplo da audiência conciliatória e da audiência de instrução e julgamento.

O deslocamento de pessoa hipossuficiente por considerável distância certamente repercutirá em suas atividades cotidianas (comparecimento ao trabalho, gastos com deslocamento, alimentação e outros) e poderá prejudicar o seu comparecimento aos atos processuais a serem praticados, fato que inegavelmente possui o condão de prejudicar a defesa de seus interesses.

Ressalto que em caso de persistir a dúvida entre a existência ou não de prejuízo a defesa do consumidor, deve prevalecer o interesse social das normas que determinam a sua proteção, conforme art. 1º do CDC.

Assim, no caso dos autos, além da hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do consumidor frente ao fornecedor, restou demonstrado ainda que o processamento perante este Juízo implica em prejuízo a sua defesa.

Destarte, demonstrada a vulnerabilidade do consumidor, o prejuízo para sua defesa e tratando-se de contrato de adesão, deve ser declarada nula a cláusula de eleição de foro, porquanto fixada em desconformidade com a legislação consumerista, nos termos do art. 51, I, IV e XV, do CDC.

Por essas razões, por entender que sou incompetente em razão da nulidade da cláusula de eleição e da competência absoluta do foro de domicílio do consumidor hipossuficiente, sobretudo porque trata-se de relação de consumo, Suscito o Conflito Negativo de Competência, com o fim de devolver os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Distribua-se o Conflito de Competência para análise do Tribunal de Justiça.

O feito ficará sobrestado até o julgamento do conflito.

Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000438-33.2019.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009602-90.2017.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum

AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130

SENTENÇA

Altere-se a classe.

Considerando que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do autor.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011485-09.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum

AUTORES: BRUNO JOFRE RODRIGUES, SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: TUDO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC. Altere-se a classe.

Intime-se a parte requerida/reconvinte, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação (R\$ 31.482,59) e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação

da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001049-83.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO SHINTANI AKAKI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003549-57.2013.8.22.0007

Assunto: [Prestação de Serviços]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE DILSON DE JESUS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

RÉU: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, bem como do arquivamento nesta data.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000708-57.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA, RAFAELA MORESCHI RICHTER VIEIRA, ANA LUIZA MORESCHI RICHTER VIEIRA, ANDRE

MORESCHI RICHTER SOARES

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0008028-64.2011.8.22.0007

Assunto: [Servidão Administrativa]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA RIBEIRO SILVA - DF46074, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - MG103541, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465

RETORNO DOS AUTOS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, com acórdão transitado em julgado, podendo requererem, no prazo de 05 dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0010071-71.2011.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DE LURDES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial deferindo a antecipação da tutela.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão dos benefícios e arguindo a necessidade de perícia médica. Aduz que eventual benefício deve ser fixado com termo inicial na data de apresentação do laudo pericial. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Designada perícia judicial.

Perícia judicial realizada.

A parte autora pugnou pela procedência da ação.

Proferida SENTENÇA julgando improcedente o pleito inicial.

A parte autora apresentou apelação.

Proferindo acórdão anulando a SENTENÇA e determinando a complementação da prova pericial.

Negado provimento ao agravo interposto nos autos.

Determina a realização de nova perícia judicial.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial da pericianda.

Intimadas a manifestarem-se as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis

ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos, notadamente diante da apresentação do histórico de contribuições apresentado nos autos (ID sob nº. 19992524 p. 5/6) em razão do recebimento de benefício na via administrativa. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora impossibilita-a de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).

Diante disso, não há dúvidas de que a autora possui lesões graves, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais, fato corroborado pela concessão, na via administrativa, de auxílio-doença. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 60 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e junto a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a preexistência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, em 12/07/2011, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir do requerimento administrativo (12/07/2011), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Mantenho a tutela de urgência deferida nos autos.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004108-50.2017.8.22.0007

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

RÉU: FRANCISCO GABRIEL BENITES

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001058-45.2019.8.22.0007

Assunto: [Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

RÉU: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000938-02.2019.8.22.0007

Assunto: [Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Bancários, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Vendas casadas, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA HUBNER LOPES CAPACIO

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7006003-75.2019.8.22.0007

§Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTES: REGINA MARIA NUNES DE LANA, ADILSON MESSIAS DE LANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LILIAN DA SILVA FERNANDES OAB nº MG106591

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de venda judicial de bem pertencente a pessoa interditada, tendo o autor em sua exordial indicado a necessidade de distribuição por dependência aos autos da interdição.

No entanto, equivocadamente procedeu a distribuição por sorteio do feito.

Assim, considerando que o processo de interdição tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, com fulcro no art. 553 do CPC, determino sejam estes autos distribuídos por dependência àquele Juízo para apreciação do pedido.

Providencie a escrivania a redistribuição do feito, consignando as homenagens de estilo.

Caso contrário, devolva-se.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001951-70.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

EXECUTADO: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Expeça-se o necessário para a penhora e avaliação do caminhão M. Benz de placa 5778 indicado pelas partes, a ser localizado no endereço do executado indicado na exordial.

Após, intime-se as partes para manifestação.

Cacoal/ RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004951-44.2019.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DEILSON FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169

RÉUS: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002755-38.2018.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SILAS NEIVA DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498, JOAO

VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO OAB nº RO8330 RÉU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A
DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC. Altere-se a classe.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escritania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007888-61.2018.8.22.0007

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: ADVANIRA DE JESUS E SILVA, DANIEL CLABNEDE E SILVA, DANIELLE KAROLINE ALVES E SILVA, JESSICA TAMIRYS]

ALVES E SILVA, ESPOLIO DE ADÃO DE JESUS E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

AUTOR APRESENTAR ENDEREÇO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o endereço atualizado da parte requerida, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012909-18.2018.8.22.0007

Assunto: [Sustação de Protesto]

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: GEIZA ABREU DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI

DA SILVA ALVES - RO9343

REQUERIDO: FELIPE BOZOLA BAZALIA

Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004347-83.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA HARKA, MARIA CAROLINA HARKA ARAUJO, MONICA HARKA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

INVENTARIADO: CEMI FERREIRA DE ARAUJO

ASSINAR TERMO DE INVENTARIANTE

FINALIDADE: Intimar o inventariante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer junto ao Juízo desta 1ª Vara Cível e assinar o Termo de Compromisso de Inventariante que encontra-se expedido nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004302-79.2019.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ARILDO PIRES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7014793-53.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: LUCILENE SILVA DOMINGOS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008256-07.2017.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ELISANGELA DUTRA DA SILVA, JOSIMAR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011491-45.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Fixação, Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. A. DA C

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO7246

REQUERIDO: S. DOS S. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: MATILDE MENDES - RO1558

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especificarem as provas que pretendem produzir.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007383-07.2017.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005912-53.2017.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA REGINA MARTINS - RS34607

REQUERIDO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011491-45.2018.8.22.0007

Assunto: [Alimentos, Fixação, Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOAO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO7246

REQUERIDO: SIRLEI DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: MATILDE MENDES - RO1558

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especificarem as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005587-10.2019.8.22.0007

@Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.

Da análise da documentação acostada aos autos, verificam-se fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão das cobranças, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora (fls. 25/53).

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca desbloqueou o cartão que foi enviado ao seu endereço, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Do processo

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

Havendo desinteresse na audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, expressamente e com antecedência de 10 dias úteis, ocasião em que o prazo de defesa iniciará da data do protocolo da petição.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 4 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Dados:

1) RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP:04.538-133.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7009609-82.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

OAB nº RO4469

EXECUTADO: NOEMY ALEGRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS OAB nº RO301, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 0261/19 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor do débito é R\$1.090,35.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

No mais, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002861-63.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: GERVANO VICENT - RO1456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)

Intimação AUTOR E ADVOGADO

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado de todo teor do R. DESPACHO de id 26918670, BEM COMO da perícia agendada para o dia 18 de julho de 2019 às 14:30 horas, com o Dr. Alexandre Resende, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, n. 2539, Cacoal/RO, ciente de que deverá todos exames realizados. Ciente ainda da petição juntada pelo senhor perito na id 27962461. OBS: O Autor esta devidamente intimado através de seu advogado para comparecer na perícia agendada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002522-05.2014.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA HEIDRIK NUNES CALADO, ARTHUR ANTONIO HEIDRIK CALADO, CELIO ALVES CALADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119, JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO5511

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR25044

Advogado do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a autuação para incluir a litisdenunciada como requerida, pois é requerida da lide subsidiária, bem como inclua o advogado Bruno Silva Navega (ID 13245039 - Pág. 20) como advogado dalitisdenunciada, devendo as publicações serem feitas em seu nome.

Após, intime-se a litisdenunciada/requerida quanto ao teor da DECISÃO sob ID 15898756 - Pág. 1/2 e para que, no prazo de 15 dias, apresente, querendo, suas alegações finais.

Intimação via publicação no DJe.

Se houver manifestação, intime-se novamente o Ministério Público.

Então, conclusos para julgamento. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002526-49.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: ROZANGELA FERMINA DA SILVA CAPITELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição (Id 28254368).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002380-03.2019.8.22.0007

"Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ZILDA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré quedou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$1.996,81, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor

nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005128-08.2019.8.22.0007

"Classe: Monitória

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: EZEQUIEL BINOW

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008747-77.2018.8.22.0007

"Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: LEILA LINS REGO BRITES, LAERTT LINS BRITES, LUBIA LINS BRITES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelas autoras, supra identificadas, para levantamento de veículo consorciado ou carta de crédito junto a administradora de consórcios (Grupo Honda), referente a proposta de n. 22802664-4, existentes em nome do de cujus.

Conforme certidão de óbito o de cujus não deixou outros herdeiros.

É a síntese necessária. Decido.

O Parquet não evidenciou quaisquer das hipóteses do art. 178 do NCPC para sua intervenção.

Também não se deve exigir a abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas desta rubrica.

Assim, não havendo óbice, deve-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor das herdeiras legais, ora requerentes.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para autorizar o levantamento do veículo consorciado ou

da carta de crédito junto a administradora de consórcios (GRUPO HONDA), no que cerne a proposta de n. 22802664-4 de titularidade do de cujus em favor dos requerentes.

Deverão as requerentes prestarem contas nestes autos, no prazo de 05 dias, após o levantamento.

Expeça-se o competente alvará de autorização de levantamento.

Após o trânsito em julgado, notifique-se os autores, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Registro e Publicação via PJE.

Intimação via DJE.

Cacoal/ RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0004967-98.2011.8.22.0007

“Classe: Inventário

REQUERENTE: J. E. D. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

INVENTARIADO: J. M. D. G.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

As questões das petições de fls. 43/44 foram sanadas, demonstrando o inventariante que os processos encontram-se arquivados, em razão de homologação de acordo.

As certidões negativas do Município, do Estado e da União foram juntadas no Id. 24961505 e seguintes.

Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias, trazer aos autos as últimas declarações, com o plano de partilha.

I. via Dje.

Cacoal/ RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005555-39.2018.8.22.0007

+Classe: Monitória

AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606

RÉU: WILMAR BANHOS BADA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma

do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$2.040,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJE.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003374-36.2016.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: ADRIANO SERAFIM DA ROCHA

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia a satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007480-07.2017.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB
nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº
RO3831

EXECUTADO: MOACIR SIMOES LUCAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 262/2019 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R\$11.472,54.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito permanecer em arquivo. Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008770-23.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº
MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Conforme Certidão do Oficial de Justiça de Id. 26807108 p. 1 de 1, o requerido não encontra-se estabelecido no antigo endereço e não informou nos autos seu novo paradeiro.

Assim, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, considerando que a modificação temporária ou definitiva não foi devidamente comunicada ao juízo, ao teor do art. 274, parágrafo único, do NCPC.

Fica a parte autora intimada acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003357-97.2016.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB nº
RO6025

RÉU: C.A ROGATE ELETRONICOS - ME

ADVOGADO DO RÉU: AURELIA DE FREITAS OAB nº SP201193
SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intime-se.

Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cw12civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0006889-38.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izilmara Rangel Ratunnt

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar parte autora de que os autos foram desarquivados, estando pelo prazo de cinco dias, à sua disposição, para requerer o que entender de direito.

Proc.: 0018358-91.2009.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Dircilene Carla da Silva Lima

Advogado:José Junior Barreiros (RO 1405), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Marli Quarteazani Salvador (OAB/RO 5.821)

Executado:Domingos Emanuel Pacheco

Advogado:Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

FINALIDADE: Intimar parte autora para pleitear o que entender de direito haja vista informações da Primeira Vara Cível sobre informações de inexistência de pagamento do precatório conforme mencionado as fs.70. - prazo de 10 dias.

Proc.: 0013470-60.2001.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da República (RO 999999999999999)

Executado:Comércio de Café e Cereais Rio Doce Ltda., Jabes Pinto Rabelo

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se o polo passivo para constar JOABE

PINTO RABELO e não Jabes. Cuida-se de execução fiscal referente a débitos originados pela empresa executada Comércio de Café e Cereais Rio Doce Ltda. Quando da distribuição da ação, a empresa já se encontrava extinta, referindo seu proprietário como sendo Jabes Pinto Rabelo (fls. 28 v.), razão pela qual a União postulou a inclusão do corresponsável Joabe Pinto Rabelo, o que foi deferido, não tendo sido ele localizado pessoalmente, sendo citado por edital. Incluídas restrições de circulação sobre veículos do corresponsável (fls. 143). Deferido o redirecionamento para corresponsável Elizete Carlem Fabris, ocasião em que foi realizado bloqueio de valores em seu nome via Bacenjud (fls. 185/186), citada às fls. 200 v., compareceu aos autos aduzindo a prescrição do débito, quando foi reconhecida prescrição da CDA 24 7 00 000130-88 em relação à Elizete, prosseguindo-se esta em desfavor de Joabe Pinto Rabelo (fls. 345/349). O agravo de instrumento foi negado (fls. 401/402). Bloqueados valores em nome de Joabe (fls. 412), este opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade, porque não constaria do quadro societário quando da origem do débito, tese não acolhida (fls. 428/429), com embargos de declaração rejeitados (fls. 437/438). Inseridas novas restrições via Renajud - fls. 462. e fls. 476. Estas últimas tratam-se de restrições de circulação em veículos de propriedade do corresponsável executado, este comparece aos autos aduzindo que a maioria dos bens já foram alienados e que um deles é seu instrumento de trabalho no desempenho da função de motorista de aplicativo, o que fundamenta no art. 649, V, do CPC, razão pela qual oferta bens de terceiro à penhora e postula a substituição da penhora, a fim de que seja intimado para ofertar embargos com a tese de ilegitimidade e nulidade da citação, ou, alternativamente, a substituição das restrições pela de transferência, ao menos do veículo necessário ao exercício do seu trabalho. É o relato dos autos. Decido. Indefiro o pedido de substituição das restrições pela penhora dos bens ofertados, porque estes encontram-se em nome de pessoa jurídica e não há informação de que o terceiro que manifesta anuência é o sócio-administrador (fls. 491) da referida empresa. Os espelhos juntados às fls. 481/485 levam à CONCLUSÃO de que o executado é motorista de aplicativo denominado Uber, razão pela qual, sob uma análise preliminar e com base no art. 649, V, CPC defiro o pedido alternativo para substituir a restrição de circulação pela restrição de transferência sobre o veículo utilizado no exercício da sua atividade laboral. Destaco que a execução se arrasta desde 2001, com pouquíssima efetividade. O executado corresponsável compareceu poucas vezes aos autos e teve suas teses rejeitadas, contudo não demonstrou qualquer interesse no adimplemento do débito e cumprimento da obrigação. Trata-se de verba pública e o feito precisa de efetividade. Certifique-se sobre a inclusão no SERASAJUD determinado às fls. 474. Diligencie-se junto ao SREI imóveis de propriedade do executado, especialmente em Uberlândia. Anote-se no sistema o endereço de fls. 467. Dê-se vista ao exequente para dar andamento ao feito. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004663-96.2019.8.22.0007- Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOZIEL NOGUEIRA DA SILVA, ROSILAINE CAMARGO COITINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Não houve penhora de bens ou valores.

A parte autora informou o adimplemento do débito, ID 27919625. Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004697-76.2016.8.22.0007- Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GUT BELLA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMARA DA SILVA, RUA ERNESTO DE LAZARI 3961, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica no ID 27895155.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0006079-68.2012.8.22.0007

Polo Ativo: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Polo Passivo: MARIA FERREIRA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de junho de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0000199-61.2013.8.22.0007

Polo Ativo: ANA GABRIELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de junho de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7014396-23.2018.8.22.0007

AUTOR: GERLANIA BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já houveram duas outras ações com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e com as mesmas partes e que foram julgadas improcedentes, emende-se a inicial em 15 dias para juntar:

- comprovante de residência atualizado;

- juntar documentos legíveis uma vez que a cópia da maioria dos documentos antigos não é possível extrair seu conteúdo (CTPS, laudos);

- exame de imagem atualizado, uma vez que só consta um laudo atualizado (ID 23832903 p.1), de modo que os outros laudos anteriores que subsidiaram demais processos julgados improcedentes, não servem como prova neste feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003752-84.2019.8.22.0007- Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

EXECUTADO: VALDINEI LEMES, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1469 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica na em ID 27886744.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004713-25.2019.8.22.0007- Liminar, Processo Legislativo

IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE RABELO, MARIO ANGELINO MOREIRA, CLAUDEMAR LITTIG, CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

IMPETRADOS: P. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, P. D. C. M. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, CMC JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, contendo pedido liminar, impetrado em conexão ao MS 7004552-15.2019, pelos vereadores PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, CLAUDEMAR LITTIG, MARIO ANGELINO MOREIRA e PEDRO HENRIQUE RABELO, todos qualificados nos autos, os quais apontam como autoridades coatoras o Presidente da Câmara Municipal de Cacoal – Valdomiro Corá e a Prefeita Municipal de Cacoal – Glaucione Rodrigues Neri, sob o argumento de violação ao devido processo legislativo referente ao projeto de lei 26/2019, que resultou na Lei 4.216/PMC/2019, com o objeto de autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, visando à execução de obras de recomposição asfáltica. Em síntese, os impetrantes postulam a anulação da aprovação, sanção e promulgação da Lei n. 4.216/PMC/2019, bem como de todos os atos administrativos daí decorrentes, e que não mais se inclua na ordem do dia proposições sem o devido parecer jurídico, com aplicação de multa pessoal de dez mil reais por matéria não submetida à análise jurídica.

Instrui a inicial com documentos e imagens de diálogos em redes sociais, tendo postulado ao Juízo que determinasse aos impetrados a exibição de cópia integral da gravação em áudio e vídeo da 11ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, ocorrida no dia 29.04.2019, contendo as manifestações dos vereadores em relação ao Projeto de Lei 26/2019.

DECISÃO que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da aprovação, sanção e promulgação da Lei 4.216/PMC/2019, com a consequente suspensão de todos os atos administrativos decorrentes (ID 27278177).

Por determinação judicial, o impetrado Presidente da Câmara Municipal depositou em juízo documentos e mídias relativas à 11ª sessão da Câmara (ID 27795852).

Notificados, os impetrados prestaram suas informações, tendo a Prefeita Municipal suscitado o não cabimento de MS contra lei; inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, postulando pela denegação da ordem; ao passo que o Presidente da Câmara destacou a aprovação do projeto por maioria nas comissões, além de ter colocado em discussão o projeto em plenário, e votação por duas vezes, sem que houvesse a discussão da matéria pelos vereadores causadores do tumulto, ou manifestação

contrária acerca do tema, sem posterior impugnação da ata nos termos do artigo 138 do Regimento Interno, pugnando igualmente pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar (ID 27907485), o Ministério Público requereu abertura de vista aos impetrantes para informarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da possibilidade de perda do objeto da demanda, haja vista tramitar atualmente na Câmara Municipal o projeto de lei 59/19, o qual prevê a revogação da lei 4.216/PMC/2019.

(ID 27914891) Projeto de lei 59/19.

(ID) 27947074) O Município de Cacoal postulou pela extinção do feito, em razão de perda de objeto, por tramitar na Casa de Leis o Projeto 059/19, que dispõe sobre a revogação da Lei 4.216/PMC/19.

Os impetrantes, intimados a se manifestarem acerca da perda de objeto (ID 27945673), deixaram decorrer o prazo, sem manifestação.

Houve julgamento do MS 7004552-15.2019.822.0007, sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto.

É o breve relato. Decido.

O MANDADO de segurança é ação civil de caráter mandamental que tem por escopo “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. (art. 5º, LXIX da CF).

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“...é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física, órgão com capacidade processual, ou universidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo...” (MANDADO de Segurança, 29ª ed, Editora Malheiros, 2006, p. 21).

Concede-se MANDADO de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.

Consoante ensinamento de Castro Nunes, “o ato contra o qual se requer MANDADO de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.” (in DO MANDADO de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).

Pois bem.

Inicialmente, acerca das preliminares suscitadas, sublinho que sobre a representação processual dos impetrantes, por intermédio de advogados da Câmara Municipal, registra-se novamente a capacidade postulatória dos procuradores da Câmara Municipal para a defesa da observância do regimento da própria Casa Legislativa, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1398484-RO).

Concernente ao não cabimento de MS por referir-se à discussão de constitucionalidade de lei, vale ressaltar que a lei atacada via MANDADO de segurança (Lei 4.216/PMC/2019) é despida de abstração, generalidade e impessoalidade, pois possui como única FINALIDADE autorizar o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Destarte, reveste-se de efeitos concretos, sendo apenas lei no aspecto formal. Portanto, cabível MANDADO de segurança para questionar a legalidade do procedimento legislativo, não existindo nesses casos violação da Súmula 226 do STF.

A propósito, sobre o tema, oportuno o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGENS. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS CENTO E VINTE DIAS CONTADOS A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA. 1. É cabível o MANDADO de segurança impetrado contra os efeitos concretos de ato normativos. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1309578 AM 2012/0032019-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

Data de Julgamento: 18/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014).

Assim, afastadas as preliminares e seguindo-se ao MÉRITO, destaco que não obstante a informação de tramitar projeto de lei atual que trata da revogação da lei 4.216/PMC/2019, entendo que tal circunstância em nada prejudica a análise do MÉRITO deste remédio constitucional, notadamente porque a lei ainda não foi revogada, cujo objeto refere-se à existência ou não de violação do seu processo legislativo.

E nesse capítulo, oportuno ressaltar que esta DECISÃO não tem por objetivo analisar o MÉRITO da lei, ou seja, declarar se o Executivo pode ou não contratar empréstimo para fins de execução de obras de recomposição asfáltica, pois tal análise é ato de gestão e conveniência da Administração Municipal. Aqui será analisado somente sobre o procedimento legislativo que resultou na questionada lei.

Destarte, quanto ao seu nascedouro, os impetrantes suscitam a falta de parecer técnico legislativo e a forma escrita ao Requerimento n. 33/19; bem como que o PL n. 29/2019 não poderia ser incluído na Ordem do Dia, já que não havia regime de urgência (art. 120, § 1º) e ainda que os vereadores impetrantes foram impedidos de discutir e votar o PL n. 26/2019 (art. 151).

Com efeito, conforme já destacado pelo Juízo em decisões anteriores que analisaram os pedidos liminares, o Requerimento n. 33/19 teve por objeto incluir o PL n. 26/2019 em regime de urgência simples, constando a apresentação na forma escrita, datada de 29.04.19 e subscrita pelo Vereador Valdomiro Corá. No mesmo documento há anotação de aprovação por 06x05, com os votos contrários dos Impetrantes. Assim, o requerimento observou a forma escrita, como também foi submetido à deliberação e votação, sendo aprovado pelo Plenário.

Ademais, a alegação de exigência de prévio parecer jurídico ao Requerimento n. 33/2019, não encontra amparo no Regimento Interno, ante o disposto no art. 103. § 3º, VI, c/c art. 120 do Regimento Interno, pois se permitida regimentalmente tanto a apresentação do requerimento na Sessão (art. 103, § 3º, VI), quanto a sua tramitação independente da sua inclusão na Ordem do Dia (art. 120), não se amolda coerente a incidência da regra do art. 220 do mesmo Regimento (que exige parecer técnico legislativo), pois enquanto os comandos do art. 103, § 3º e 120 estão disciplinando as proposições e deliberações das Sessões do Plenário, possibilitando que os trabalhos tenham continuidade e possam ser levados a termo, o DISPOSITIVO do art. 220 está impedindo que esta deliberação aconteça, pois pressupõe que a deliberação seja suspensa para que a tramitação da matéria siga para a Assessoria Jurídica.

Logo, razoável o afastamento do paradoxo aparente, devendo-se excetuar da regra do art. 220 do Regimento Interno, as matérias surgidas na própria Sessão de deliberação, razão pela qual a segurança não merece ser concedida quanto ao pedido de que não se inclua na ordem do dia proposições sem o devido parecer jurídico, sob pena de multa pessoal.

Prosseguindo-se, anoto que com a aprovação do Requerimento n. 33/19, isto é, do regime de urgência, o PL n. 29/2019 passou a ter regime de urgência simples e, então, passível de inclusão na Ordem do Dia (art. 120 c/c art. 122, § 2º, do Regimento Interno), como de fato ocorreu.

O ponto nevrálgico está na alegação de que os vereadores Impetrantes foram impedidos de discutir e votar o PL n. 29/2019.

A prova documental acostada aos autos diz que o PL n. 29/2019 foi aprovado à unanimidade dos presentes.

Da análise da ata e da mídia referente à sessão (mídia a partir do tempo 02:56:09), observa-se que o impetrado (Presidente da Câmara) oportunizou a discussão acerca do projeto, por mais de uma vez, porém as razões da divergência ao parecer favorável não foram expostas, apesar de ficar bem evidente a todos os vereadores presentes que a ocasião era para a discussão do projeto.

Inclusive, a sessão foi suspensa, por deliberação do plenário e a partir de pedido do vereador impetrante Paulo Roberto, sendo

que no retorno, quando novamente colocado em discussão o projeto, infelizmente o ato seguiu-se de troca de ofensas entre vereadores, sendo que no diálogo tumultuado percebe-se a participação do impetrante Mario Angelino, sem que houvesse por parte deste ou de outrem, a exposição dos motivos contrários ao projeto sob discussão.

Na sequência, a presidência impetrada comunica a aprovação do projeto, e a partir de reação contrária, mais uma vez a presidência coloca o projeto em discussão, sem que os possíveis vereadores contrários manifestassem quaisquer de suas razões.

E ao declarar que os favoráveis se mantenham e os contrários se levantem, sem novamente a exposição sobre o tema por qualquer dos presentes, foi declarado aprovado o projeto (ID 27474798).

Ademais, consoante ressaltado pelo impetrado, tampouco houve impugnação posterior da ata da sessão, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno.

Portanto, ao caso, razoável reconhecer-se a preclusão aos vereadores que pretendiam manifestar-se contrários ao projeto, pois enquanto estes poderiam expor seus motivos acerca do tema, escolheram não fazê-lo, gerando tumulto na sessão, existindo inclusive o registro em mídia de troca de ofensas entre vereadores, perdendo estes a oportunidade da discussão do tema, dentro do tempo legal que detinham e que lhes foi oportunizado.

Ao teor do exposto, sem a comprovada prática de ato ilegal ou com abuso de poder pelas autoridades apontadas como coatoras, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da DECISÃO liminar.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7008347-63.2018.8.22.0007

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: M. K. D. O. L., G. D. S. N.

ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do TJRO e que as partes, intimadas, nada disseram, archive-se.

Prossigam-se os autos de execução dos adolescentes, caso ainda não cumpridas as medidas socioeducativas impostas.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006777-76.2017.8.22.0007

Dissolução

REQUERENTE: RUTE BRUM POLETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO OAB nº RO2402

REQUERIDO: SILVANO CARLOS POLETTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO.

A parte autora narra na inicial, em resumo, que estão separados judicialmente desde 2004. Informa que não há pendências que possam impedir o pleiteado neste feito porque não há bens a serem partilhados e os filhos são maiores e capazes. Acrescenta que não tem informações do paradeiro do requerido.

O requerido foi citado por edital e contestou pela curadoria especial nomeada, que aduziu nulidade da citação em razão do não esgotamento de todos os meios possíveis, e no MÉRITO contestou por negativa geral.

Réplica pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre a AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO.

Enfrento as teses suscitadas na contestação.

O prazo da Defensoria Pública é em dobro. Quanto a isso não há dúvida - art. 69, XI, Lei Complementar 117/94.

Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, o argumento não merece acolhida, pois a requerida afirmou desconhecer o paradeiro do requerido.

Destaca-se que juntou certidão de casamento expedida com menos de seis meses, na forma do art. 133 das DGJ.

Por outro lado, houve publicação do edital no Diário Oficial de Justiça com prazo de 20 dias, conforme verifica-se ID 16484672, bem assim em jornal de circulação local. Assim, foram cumpridos os requisitos legais.

Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos.

Além disso, conforme mencionado na petição inicial, não há pendências que possam impedir o pleiteado, ainda mais diante da regra do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 66/10, que dispõe que o casamento é dissolvido pelo divórcio, independentemente de lapso temporal de separação de fato ou qualquer outra condição, bastando, a tanto, que essa seja a vontade dos cônjuges, de modo que, estando separados desde 2004 não há óbices ao pedido.

Saliento que ficam inalteradas as questões relativas aos bens e outras pendências, já decididos por SENTENÇA nos autos n. 014.03.006790-5, que tramitou na 4ª Vara Cível de Vilhena/RO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e DECRETO o DIVÓRCIO de Rute Brum e Silvano Carlos Poletto, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e da Lei 6.515/77 e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos.

Expeça-se MANDADO de averbação.

Cumpridas as DGJ, archive-se.

Publicação via DJE.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002035-08.2017.8.22.0007 -

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7007774-25.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FELISBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005764-71.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA GINEZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

D E C I S Ã O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es)

seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos.

Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do fato de percebe aposentadoria e pensão por morte, esta no valor de R\$ 2.105,19.

Ademais, o próprio fato narrado na inicial de que portava R\$ 1.000,00 em espécie em sua mala, não tendo juntado aos autos outros documentos que demonstrem sua incapacidade econômica, ainda mais diante do valor das custas (1% corresponde a R\$ 160,51).

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais; esclarecer e fundamentar em qual vício incidiu quando da celebração do acordo homologado judicial; esclarecer e eventualmente corrigir a legitimidade ativa, pois a narrativa dos fatos relata prejuízo a infante mas essa sequer consta do polo ativo da demanda.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006220-21.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002341-45.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIVALDO DEBERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA

MEDEIROS ROBERTO - RO6595

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006221-06.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de

laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006303-08.2017.8.22.0007 - Correção Monetária, Causas

Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES CAETANO MEZAROA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006308-59.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTOR: GUSTAVO GOIS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após tornem os autos conclusos.

Intimado via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006225-43.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 19/09/2018 (Num. 28157047 p.6), além de laudo e exames médicos posteriores ao

pedido, de modo que não foram apreciados pela autarquia requerida por ocasião do referido pedido.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consignase a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Sendo assim e com base no princípio da cooperação estampado no art. 10, do NCPC, fica a parte autora intimada a apresentar pedido administrativo contemporâneo ao ingresso da ação, bem como novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade do requerente, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Decorrido o prazo de 15 dias sem comprovação do pedido administrativo, conclusos para o indeferimento da inicial.

Esclareço que não sendo comprovado o requerimento anterior ao feito, o processo será extinto, devendo a parte ingressar com nova ação após a resposta na via administrativa.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005389-70.2019.8.22.0007- Dissolução

AUTOR: JUCICLEI CARMO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉU: ADEILDO CARLOS MARTINS PEREIRA

D E C I S Ã O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos.

Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante dos autos e documento juntados pela parte autora, estes não levam à CONCLUSÃO de que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do alto valor da conta de energia e do baixo valor das custas judiciais.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais.

A parte autora narra que possui 40% das quotas da empresa, mas não junta alteração do contrato social que demonstra isso, devendo juntá-las nos autos.

Comprove-se o pagamento das custas das diligências para busca de endereço via sistemas on line, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Altere-se o valor da causa para constar R\$ 12.000,00, a fim de que o autor proceda ao recolhimento das custas.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.

Int. via Dje.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006262-70.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SALETE VICENTE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos..

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006217-66.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CICERO CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por

ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001035-02.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005415-39.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIVINA BRIZIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a

expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003624-64.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: JOLTE ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, por meio do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 11328483), bem como comprovada a mora do devedor (Doc. Num. 11328483, p.7), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo marca CHEVROLET, modelo S-10 CD EXECUTIVE 4X2 2.4 8V F, ano de fabricação 2011, cor PRATA, placa n OAE0659, chassi n 9BG138SP0BC480926.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, mediante seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca, somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito mediante a Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0007141-46.2012.8.22.0007

Polo Ativo: REINAN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO4592

Polo Passivo: HUGO KLEBER NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de junho de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0012017-10.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, acerca da migração dos autos para o PJE, requerendo o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0012017-10.2013.8.22.0007

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de junho de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006807-14.2017.8.22.0007- Roubo (art. 157)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: M. V. D. M. A., RUA DEODATO DULCE 3900 FLORESTA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que o fato foi cometido há mais de 3 (três) anos, constata-se também que o mesmo já atingiu a maioridade, atualmente 20 (vinte) anos de idade.

O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção.

Nessa esteira, o decurso do tempo, faz desaparecer a FINALIDADE pedagógica decorrente da medida socioeducativa a ser imposta, fazendo com que ela passe a ter um caráter nitidamente punitivo, o que é vedado pelo ECA e pela CF/88. Assim, vejamos:

APELANTE: T.M da. S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTE (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA DIANTE DA PERDA DO OBJETO. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE

A DATA DOS FATOS E ATÉ O MOMENTO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE

ENSEJOU A PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. EXTIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

APLICADA A ADOLESCENTE. RECURSO PREJUDICADO. I. No caso, ainda que a representação pudesse ser entendida como

procedente, não mais teria efeito qualquer aplicação de medida socioeducativa, considerando que os fins daquela é o caráter

pedagógico e ressocializador, caso contrário fosse aplicada no momento atual viria revestida unicamente de cunho punitivo, o que

é terminantemente fora de questão em se tratando da aplicação do Estatuto menorista. II. Por certo que a celeridade na prestação

jurisdicional é almejada por todos que exercitam suas funções no meio jurídico e, cediço é que nem sempre essa celeridade pode

ser atingida, isso por diversas razões, contudo em se tratando de processos afetos aos interesses da criança e do adolescente, a

prestação jurisdicional DEVE sempre merecer atenção especial, buscando-se por todos os meios a ultimação célere do processo,

sob pena de esta demora não surtir o desejado efeito almejado. (TJ-PR 8360181 PR 836018-1 (Acórdão), Relator: Lidio José Rotoli de

Macedo, Data de Julgamento: 21/06/2012, 2ª Câmara Criminal).

De fato, até mesmo a modesta aplicação pelo genitor de uma criança ou adolescente, do animus corrigendi ou disciplinandi

num determinado tempo por demais extenso a partir da data da indisciplina, não alcançaria o êxito pretendido.

Ainda que o ato praticado seja de alta lesividade, cometido com grave ameaça à pessoa, o representado está na iminência de

completar seus 21 (vinte e um) anos de idade, tornando ineficaz qualquer medida educacional a ser aplicada nos termos do ECA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação em razão do reconhecimento da perda da FINALIDADE pedagógica da medida

socioeducativa a ser imposta ou a ser aplicada em razão deste fato.

Ciência ao Ministério Público e à DPE

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004721-02.2019.8.22.0007- Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: JOSE LINO, RUA TRÊS 2825 JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a

qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a

satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica no ID 27911619.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Custas iniciais na forma da lei. Sem custas finais.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001556-44.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSIMARIA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Intimada para dizer sobre a litispendência a parte autora sustenta que a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença que foi cessado pela parte requerida em razão da não constatação da incapacidade laborativa em perícia administrativa realizada em 16/01/2019, de modo que a presente ação teria o objetivo de restabelecer o benefício cessado indevidamente.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão a requerente.

O benefício a que ela se refere, objeto do pedido de restabelecimento, trata-se, na verdade, do auxílio-doença implantado em razão da antecipação de tutela deferida nos autos n. 7000859-91.2017.8.22.0007.

Diante disso, havendo cessação do benefício, deve a parte autora promover pedido para cumprimento da antecipação de tutela porque, de qualquer forma, a depender da DECISÃO de segundo grau, eventuais períodos não percebidos deverão ser objeto de cumprimento de SENTENÇA posterior.

Assim, tratando-se do mesmo pedido e das mesmas partes, resta configurada a litispendência com os autos n. 7000859-91.2017.8.22.0007 que encontra-se pendente de análise recursal no TRF-1.

Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.

Sem custas uma vez que defiro a gratuidade da justiça.

Intimados via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002931-51.2017.8.22.0007 - Salário Maternidade

EXEQUENTE: LUCIANE ZACARIAS DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0077976-06.2005.8.22.0007

Polo Ativo: FUJIFILM DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: VIDIO FOTO SOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de junho de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003994-14.2017.8.22.0007 - Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTES: HEMERSON LUAN GAZABINI HUPP, ANGELICA GAZABINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002047-85.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: RAIMUNDO ARAUJO CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada. Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003490-37.2019.8.22.0007- Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: ANDERLEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANDERLEIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não comprovação dos requisitos exigidos pela autarquia RÉ, para a concessão do benefício pleiteado, fora despachado no sentido de que se emendasse a inicial.

Todavia, a parte autora apresentou petição (ID 27818265) solicitando a desistência do feito.

Assim, por parte ré ainda não ter sido citada para compor esta relação processual, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência da parte autora.

Em consequência, com base no art. 485, VIII, do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução de MÉRITO.

DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica, da forma que determina o art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008555-81.2017.8.22.0007- Roubo (art. 157)

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: J. N. D. A., AVENIDA SÃO PAULO, DE 3477 A JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de ato infracional do adolescente JEOVÁ NASCIMENTO DO AMARAL.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público se manifesta pela extinção do feito, tendo em vista o óbito do adolescente.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o falecimento do representado JEOVÁ NASCIMENTO DO AMARAL (ID: 26861724), perde o objeto a presente ação.

Assim, ante o exposto JULGO EXTINTO nos termos do art. 107, I, do Código Penal c/c 226 do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Atualize-se o cadastro no CNJ.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011766-62.2016.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE GASPARINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008811-24.2017.8.22.0007 - Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária. A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendendo que a obrigação encontra-se quitada. Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004737-87.2018.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal. houve penhora do bem originador do débito, indicado pelo executado no momento de sua citação, conforme ID 21594170. A parte autora informou o adimplemento do débito no ID 27653049 p. 1 a 2. Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida.

Libero a penhora existente no feito, ID. 21594251, devendo ser expedido o necessário.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012394-17.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios. Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPD, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do

Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido. Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório. Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014188-39.2018.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ANTONIO GRONER
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal. Não houve penhora de bens, valores. As partes de comum acordo negociaram o parcelamento do débito. A parte autora informou o adimplemento do débito no ID 27580303. Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº 0024811-05.2009.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Polo Passivo: ANTONIO PELEGRINO ZAGO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de junho de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002156-70.2016.8.22.0007 -

EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DUARTE FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0009028-02.2011.8.22.0007

Polo Ativo: JAIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR -
RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-OPolo Passivo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
SP128341, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de junho de 2019

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006280-91.2019.8.22.0007- Atos Unilaterais, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: ANGELINA JOSEFA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9269

RÉU: PRECATO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais por cobrança indevida proposta por ANGELINA JOSEFA DE ANDRADE em desfavor de PRECATO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que sejam cessados os descontos realizados em sua conta bancária porquanto desconhece a origem e sustenta não ter

contratado com a requerida.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, a Requerente aduz que não realizou qualquer negócio com a Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos no valor de R\$ 90,00 em sua conta bancária.

Importante consignar que a requerente ingressou com outras duas ações em razão do mesmo fato.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é negável, vez que está sendo cobrado indevidamente tendo diminuído seus rendimentos mensais.

Ademais, a medida não é irreversível porque, constatada a contratação de negócio com a requerida, os descontos poderão ser feitos posteriormente.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada para DETERMINAR à parte requerida que cesse os descontos realizados na conta de titularidade de ANGELINA JOSEFA DE ANDRADE, CPF N. 341.760.204-15, junto à Caixa Econômica Federal, agência 1823, conta poupança 16108-9, no valor de R\$ 90,00, convênio n. 902288, no prazo de 5 dias, sendo que com base no art. 297, NCPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição do negócio/serviço contratado celebrado entre as partes que comprove a relação jurídica e a obrigação do autor.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 06/08/2019 às 09:30 horas, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-

se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004552-15.2019.8.22.0007 - Liminar, Processo Legislativo

IMPETRANTES: PEDRO HENRIQUE RABELO, MARIO ANGELINO MOREIRA, CLAUDEMAR LITTIG, CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

IMPETRADOS: P. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, P. D. C. M. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, CMC JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA contendo pedido liminar, distribuído em 01/05/2019, impetrado pelos vereadores PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, CLAUDINEI CARLOS RIBEIRO, CLAUDEMAR LITTIG, MARIO ANGELINO MOREIRA e PEDRO HENRIQUE RABELO, todos qualificados nos autos, os quais apontam como autoridades coatoras, o Presidente da Câmara Municipal de Cacoal – Valdomiro Corá e a Prefeita Municipal de Cacoal – Glaucione Rodrigues Neri, igualmente qualificados, sob o argumento de violação ao devido processo legislativo referente ao projeto de lei 26/2019, cujo objeto refere-se à autorização do Poder Executivo para contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Em breve síntese, os impetrantes postulam pela nulidade da sessão ocorrida no dia 29 de abril de 2019 na Câmara Municipal de Cacoal, em especial as deliberações legislativas promovidas quanto ao Projeto de Lei 26/2019, bem como a nulidade da inclusão do projeto de lei, devendo ainda a autoridade coatora ser obrigada a não mais incluir na ordem do dia proposições sem o devido parecer jurídico, sob pena de multa pessoal por matéria não submetida à análise jurídica.

Houve DECISÃO liminar para suspensão da tramitação do PL 26/2019, devendo a Chefe do Poder Executivo Municipal se abster de praticar qualquer ato relativo projeto de lei (ID 26891360).

Após a manifestação do Município (ID 26896149), no sentido de que a segunda impetrada foi intimada da liminar quando já havia sancionado o PL 26/2019, o qual foi convertido em Lei Municipal 4.216/PMC/2019, publicada no Portal da Transparência, no mural físico e no DOM edição 2449, de 02.04.2019, houve reconsideração parcial do provimento liminar, consistente em revogar o comando inibitório dirigido à Chefe do Poder Executivo Municipal, para abster-se de praticar qualquer ato que tenha por base as autorizações contantes no referido projeto de lei (ID 26924456).

(ID 27170655), Informações prestadas pela segunda impetrada.

No ID 27718317, o Ministério Público manifestou-se pela intimação dos impetrantes para informarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de tramitar projeto de lei 59/19, tendo também por objeto a revogação da lei questionada.

Consigna-se que diante da publicação da lei, houve a impetração do MS 7004713.25.2019.822.0007, em conexão aos presentes autos, na data de 06.05.2019, passando a ter como objeto do pedido: anular a aprovação, sanção e promulgação da lei 4.216/PMC/2019, bem como todos os atos legislativos daí decorrentes, como as certidões de aprovação e autógrafos referentes ao Projeto de Lei 26/2019, além da primeira impetrada ser obrigada a não mais incluir na ordem do dia proposições sem o devido parecer jurídico, sob pena de multa.

É o breve relato. Decido.

Considerando que o guerreado projeto foi convertido na Lei 4.216/PMC/2019, tanto que os vereadores autores impetraram o MS 7004713.25.2019.822.0007, com o objetivo de anular a aprovação da Lei 4.216/PMC/2019, valor que houve perda de objeto quanto ao MS 7004552-15.2019.822.0007, sendo que as teses suscitadas pelos impetrantes serão enfrentadas quando do julgamento do MS 7004713.25.2019.88.0007.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006277-39.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEFA CORDEIRO LEMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

REQUERIDO: OLIRIA MARIA CORDEIRO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação de tutela.

Aduz a requerente ser filha da interditanda, que possui sequelas de Acidente Vascular Cerebral-AVC (CID I64), doença de Alzheimer (CID F001) e doença de Parkinson (CID G20). Alega que a regularização da representação civil do interditando faz-se necessária, para recebimento do benefício previdenciário percebido

pela interditanda. Juntou documentos. Pediu a antecipação da tutela.

São requisitos para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No caso em apreciação, a requerente juntou laudo médico corroborando com o alegado na exordial, sendo o perigo de dano consubstanciado, mormente porque a interditanda necessita do benefício previdenciário para sua sobrevivência, sendo necessária a regularização da sua representação civil para recebimento do referido benefício.

Posto isto, estando presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, nomeando JOSEFA CORDEIRO LEMES, como curadora provisória da interditanda OLIRIA MARIA CORDEIRO, especificamente para representá-la perante o INSS e agências bancárias, visando ao recebimento do benefício, o qual deverá ser utilizado em favor da interditanda, devendo cumprir fielmente seu encargo, nos termos da lei. Expeça-se termo de curatela provisório.

Designo entrevista para o dia 21/08/2019, às 08h30m.

Cite-se o interditando e intem-se as partes para comparecer à solenidade.

No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).

A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.

Nomeio a DPE como curadora especial do interditando.

Intime-se a DPE.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003159-55.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: JOEL PASSOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA OAB nº RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, SEM ENDEREÇO

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Fixo a competência.

Defiro o pagamento das custas ao final.

Trata-se de ação de cobrança com pedido indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/08/2019, às 10:15 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 20 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0013233-69.2014.8.22.0007

AUTOR: CIRENE DE OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

RÉU: TUDO AZUL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130, CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB nº MT8840B, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB nº RO6598, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A

DESPACHO

Noticiado o falecimento da requerente, os herdeiros postulam habilitação nos autos.

Tendo em vista os documentos que instruem o pedido, defiro a habilitação dos herdeiros.

Cadastre-se Vitencrese da Silva Prado e Jane da Silva Prado no polo ativo, alterando-se para Espólio de Cirene de Oliveira Prado. Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo discordância, desde já, defiro o pedido para expedição de alvará em favor dos herdeiros, intimando-os para requerer a extinção do feito.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 20 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7004363-71.2018.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual.

Considerando que a parte autora não apresentou os cálculos conforme DESPACHO ID 25533289, intime-se o INSS para desejando, promover a execução invertida apresentando os cálculos, intimando-se a parte autora da juntada.

Havendo anuência da exequente, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0009237-29.2015.8.22.0007

AUTOR: ORLANDO BORCHARDT

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Consigno que há cumprimento de SENTENÇA provisório visando o cumprimento da obrigação de fazer que não fora cumprido até o presente momento (autos n. 7002055-96.2017.8.22.0007), de modo que as multas arbitradas serão exigidas naquele feito.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003125-17.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7005893-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Extinto o processo em razão do pagamento, a exequente informa que o segundo benefício de pensão por morte só fora implantado em janeiro/2019, razão pela qual pendente a expedição de RPV em relação a ele.

Intimada para se manifestar, a parte autora nada disse por três meses tendo sido o processo encaminhado para extinção.

Contudo, visando a celeridade e economia processual, determino o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente do período retroativo do benefício implantado ID 24001557 p.1.

Intime-se o INSS para, desejando, promover a execução invertida.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora.

Havendo anuência, expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7012681-14.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

EXECUTADO: J B L CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal já decorrido desde o pedido, suspendo o feito até 10/09/2019.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, juntando-se matrícula do imóvel e manifestando interesse na adjudicação ou venda particular.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000991-17.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ZILMA GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora ser segurada da previdência social e ao marcar perícia exigida pela autarquia RÊ, chegou ao local em dia e hora agendados, porém foi informada não constar nenhuma anotação de perícia em seu nome para aquele dia e que seu benefício tinha cessado, embora incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se

determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 24935020 p. 1 a 2).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 18127009 p. 1 a 6), alegando preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO ponderou sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ao final pleiteou pela improcedência da demanda.

Impugnação à contestação pela parte autora (ID: 21998535 p. 1 a 2).

É o relatório do processo.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Quanto à falta de interesse.

O requerido alega que não há interesse de agir, de forma que o processo deveria ser extinto sem resolução de MÉRITO. Apesar das considerações traçadas pelo nobre procurador, verifica-se do ID 15952620 que o benefício da autora foi cessado em 09/12/2017.

Assim, verifico a presença do interesse de agir, porque houve resistência à pretensão. Arredo, pois, tal preliminar para analisar o MÉRITO da demanda.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica, seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide INFBEN 19412351.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILOSE LOMBAR LOMBAR (MODERADA) E CERVICALGIA CRONICA COM ESPONDILODISCOARTROSE (GRAVE). No item 1, o expert assinala que há incapacidade para trabalho braçal. Além disso, no item 5, tem-se a informação da incapacidade ser permanente, mas parcial.

Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, ressalto que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido.

Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 43 anos, trabalhando como faxineira ou diarista).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar,

discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.)

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria, desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por ZILMA GONÇALVES DE ARAUJO, e, por conseguinte para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a citação do requerido (RESP-1369165/SP TJRJ), o que ocorreu em 05/04/2018; DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 11/07/2018 (ID: 24935020), bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo

este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Intimação das partes via DJE e Pje.

Cacoal/RO, 23 de junho de 2019.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001360-74.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARTIM BRUMOV

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº RO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Acolho a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio perito(a) do juízo Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCP, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal,

em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7002175-08.2018.8.22.0007

AUTOR: GLOBO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: SERGIO LUIZ RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7008935-41.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

EXECUTADO: LEIDIANE FERREIRA CRAVEIRO

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN determinando a transferência do bem adjudicado, qual seja, " 01 (um) veículo marca/modelo Fiat/Palio-EX, cor branca, ano/modelo – 2002/2002, a gasolina, Placa MOP-0328", para o nome do adjudicatário mediante apresentação do presente ofício acompanhado da carta de adjudicação.

Deverá a parte proceder a atualização da dívida, abatidos os valores correspondentes ao bem adjudicado, em memória de crédito detalhada, bem como pleitear o que entender de direito.

Int.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7009298-57.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARISVANE CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

EXECUTADO: SILVÉRIO PRADO DA COSTA

DESPACHO

Considerando que o objeto do cumprimento de SENTENÇA é a obrigação de fazer para desocupação do imóvel, bem assim a certidão do oficial de justiça (fevereiro/2019) que narra que, conforme informação do vizinho, o imóvel encontra-se desocupado há mais de ano, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 15 dias.

O silêncio será entendido como desistência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001583-61.2018.8.22.0007- De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: L. D. S. R., AVENIDA PADRE FEIJÓ 164 TRIÂNGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de ato infracional.

Sabe-se que, com a maioridade, cessa a competência deste juízo para apreciar eventual conduta típica que for praticada pelos agentes. Não obstante, quanto aos fatos já praticados, as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser impostas, e cumpridas, até os 21 anos, o que se obtém de interpretação sistemática do art. 121, §5º, do referido diploma material.

No caso, verificou-se que o infrator atingiu 19 (dezenove) anos de idade e que ocorreu a mais de 2 anos o ato infracional, diante disso, manifesta o MP pela perda do caráter pedagógico da medida, pugnada pela extinção no ID: 27066919.

Ante o exposto, não havendo mais razão para esta prestação,

JULGO EXTINTO o presente processo.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.
Atualize-se o cadastro no CNJ.
Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.
Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7000438-38.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

EXECUTADO: MARCIA LIMA SILVA

DESPACHO

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) MARCIA LIMA SILVA, CPF nº 751.366.272-04, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006164-85.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Material

AUTOR: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB

nº RO9619, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212,

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465,

MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293, CRISTINA

MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA

SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO -

76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es)-empresa, e não de seu sócio administrador, tais como balanço, declaração de imposto da atividade jurídica etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Fica a parte autora intimada a juntar também certidão de inteiro teor do imóvel onde encontra-se localizada a rede elétrica objeto do pedido.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001856-11.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL

LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO

- 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: ANA PAULA DA CRUZ SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA -

ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE

- INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL -

NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa

exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte,

pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente

intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a

SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG

- 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001

0059584-94.2015.8.13.0693 (1) - Três Corações, Rel. Des.(a)

Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado através do

órgão oficial mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à

intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,

RO 7011608-07.2016.8.22.0007 - Construção / Penhora / Avaliação

/ Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB

nº RO7279

EXECUTADO: NATIELLY KARLAILLY BALBINO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação monitória.

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos. Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001851-81.2019.8.22.0007- Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: E. S. D. J., RUA A 1426 TEIXEIRÃO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora pede desistência da ação (ID: 27002736).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006289-24.2017.8.22.0007

AUTOR: ANGELA MARCIA DELANHESI BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A SENTENÇA não transitou em julgado.

Torno sem efeito a certidão ID 25273351.

Ao TRF-1 para apreciação do recurso já que, intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7000870-23.2017.8.22.0007

AUTOR: GERSON BISPO DOS SANTOS, RUA DA BÍBLIA 1137 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito. (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) - Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)

Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.

Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7002237-82.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ZILDA ZINEIA TONN WAGNER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação.

Considerando que a parte autora não apresentou os cálculos de atualização, expeça-se precatório/RPV conforme cálculos dos autos e intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), cumprindo-se a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003413-28.2019.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: MARIZETE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.

Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo

comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7008912-95.2016.8.22.0007

AUTOR: BIANCA LAUVERS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: ELLEN A REZENDE, ORAL SAUDE, ODONTOBEN

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663, MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003016-71.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0010598-18.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ADELI FELIX DE SOUZA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPD, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006029-73.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EMBARGADOS: DAKOTA NORDESTE S/A, DAKOTA CALCADOS S/A

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a juntar cópia dos autos de execução (Art. 914, §1º, § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.).

Certifique-se a tempestividade dos embargos.

Se tempestivos, recebo os embargos.

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais juntando-se cópia deste DESPACHO.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo (Art. 919, NCPD).

A alegação é de excesso à execução, mas de pequena parte do montante do débito, razão pela qual os atos expropriatórios consequentes à penhora não acarretarão grande prejuízo ao executado.

Cadastre-se o advogado da parte embargada e cite-o para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias.

Se intempestivos, conclusos para SENTENÇA.

Int.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7009338-39.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: EDEMIR INACIO DELGADO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Com razão o exequente.

O executado não fora localizado no endereço em que fora citado anteriormente (autos n. 0000057-18.2017.8.22.0007 - ID 8924989), razão pela qual considera-se realizada a intimação na forma dos arts. 513, §3º e 274, Parágrafo único, ambos do CPC.

Fica o exequente intimado a dar andamento ao feito informando o valor do débito atualizado e indicando bens penhoráveis.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001928-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CICERO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. N. D. S. S. (.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não restou esclarecido quando ocorreu a cessação do benefício e o período retroativo devido, porquanto não foi juntado detalhamento dos períodos não percebidos pelo autor.

Intime-se o INSS para, desejando, apresentar os cálculos do cumprimento de SENTENÇA procedendo-se a execução invertida, ocasião em que não incidirá honorários da fase executiva.

Assim, havendo concordância da parte com os cálculos, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002490-70.2017.8.22.0007- Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444

EXECUTADO: VIVIANE BUENO, RUA CATARINO CARDOSO 857, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título judicial.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).

No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica na em ID 27387057.

Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003649-19.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, JULIE ANE CONFECÇÕES CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: SIMONE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Não constatei intimação da parte exequente para pagamento das custas de publicação do edital de venda judicial quando da sua expedição.

Certifique-se a ocorrência da intimação e consequente inércia da parte autora.

Sendo confirmada, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Sendo negativa, agende-se nova venda judicial expedindo-se o necessário e intimando-se a parte credora, por seu advogado via DJ, para pagamento de eventuais custas processuais.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0000386-98.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504

EXECUTADOS: UADSON CONDAQUE DE LIMA, ALINE SANTOS CRISTALDO

DESPACHO

Considerando a inércia da parte autora, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCP. Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, considerando o início em 9/12/2017, tendo em vista a suspensão anterior.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7004407-27.2017.8.22.0007

AUTOR: NIRECI ANTONIA SIMAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se os cálculos do cumprimento de SENTENÇA para alterar o DIB, conforme fixado na SENTENÇA - 10/07/2017, critério de correção monetária para "Manual de Cálculos da Justiça Federal", consoante SENTENÇA.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013550-06.2018.8.22.0007 -Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE WRUCK

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO ROSS OAB nº MT4743

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.

Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela parte autora, estes não levam à CONCLUSÃO de que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do valor da conta de energia juntado aos autos aliado ao fato do autor ter investido cerca de R\$ 12.000,00 na construção de rede elétrica particular.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais; juntar certidão de inteiro teor do imóvel onde fica localizada a rede elétrica objeto do pedido.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.

Int. via Dje.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004311-41.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274..

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7001674-25.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS

OAB nº RO6407

EXECUTADO: EDIVALDO FRANCISCO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

O advogado da parte autora já foi intimado via DJ mas não deu andamento ao feito, de modo que determino a intimação pessoal do autor.

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se, uma vez que trata-se de cumprimento de SENTENÇA, não acarretando a extinção do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7004563-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO

OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013,

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205

EXECUTADO: ALEXANDRO PERDONCINI DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a comprovação de renda da parte autora, defiro o pagamento das custas ao final.

Junte-se o termo de inventariante e o DESPACHO de nomeação.

Após, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

0013274-36.2014.8.22.0007

AUTOR: RONE MARQUES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Indevidos honorários advocatícios desta fase de execução, nos termos do Art. 85, § 7º, CPC, tendo em vista que enseja a expedição de precatório, razão pela qual excludo-os do cálculo do cumprimento de SENTENÇA e do pedido respectivo.

Intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.

Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo

requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cw13civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001323-79.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. M. L. M.

Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)

Executado: M. S. E.

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Tendo em vista os embargos de nº 0004659-23.2015.8.22.0007, foi negado provimento em grau de recurso, manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento, em caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0001192-07.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. A. G. G. G.

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: M. de C.

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

FINALIDADE: Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

Processo: 7005666-57.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012567-75.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ABIMAEI MATIAS DOS SANTOS CPF nº 524.879.542-72, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2518, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS OAB nº RO7303

EXECUTADOS: FUNDO D RENEGOCIAÇÃO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS CNPJ nº 18.730.809/0001-34, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122

O exequente apresentou embargos de declaração em face da DESPACHO que determinou a emenda ao cumprimento de SENTENÇA (ID. 27952924).

Observa-se dos fundamentos exarados que o embargante não concorda com os termos da DECISÃO, pretendendo revê-la ao argumento de que teria havido contradição e omissão.

Não há contradição ou omissão na DECISÃO. Está claro que a divergência é interpretativa.

O juízo compreende que o recurso de um litisconsorte aproveitou ao outro que não recorreu. Isso porque o Tribunal afastou a condenação por dano moral, que foi solidária e, portanto, baseada no mesmo fato.

O entendimento diverso do embargante não leva à revisão da DECISÃO por suposta contradição ou omissão.

Posto isto, nego provimento aos embargos de declaração do ID: 28160871.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006288-68.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: ANA CAROLLINI RODRIGUES LEITE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA DEMITO MARIANO OAB nº RO7169

EMBARGADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução n. 7003892-21.2019.8.22.0007 que tramita na 3ª Vara Cível desta comarca.

Diante disso, DECLARO a incompetência.

Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para 3ª Vara Cível de Cacoal.

Int. via Pje.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Elisângela Frota Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005402-69.2019.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO CONCEICAO CPF nº 936.075.712-87, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS S/N, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação civil inominada para prestação de saúde.

A tutela liminar restou deferida (ID 27549561).

A Defensoria Pública manifestou confirmando que a cirurgia foi realizada em 27.05.2019 e o paciente, inclusive, já teve alta hospitalar (ID 27895623).

Desta forma, está caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, razão pela qual, com fundamento no artigo 485, incisos VI do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005876-40.2019.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HERCULES PEREIRA TEIXEIRA e outros

INVENTARIADO: ELIAS TEIXEIRA

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para assinar e juntar o TERMO DE COMPROMISSO DO INVENTARIANTE, sem necessidade de comparecer ao cartório.

Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012087-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO SAMUEL SOUZA SACRAMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte requerida MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, INTIMADA, para informar dados bancários para transferência do valores depósito na conta judicial (ID. 28022439), no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: "...Houve a condenação solidária das partes requeridas. Tange aos depósitos dos valores pela executada MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA na conta judicial (ID. 28022439), expeça-se alvará em favor do credor de apenas 50% (cinquenta por cento), liberando-se a outra parte à ré, mediante alvará/transferência."

19/06/2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7012087-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO SAMUEL SOUZA SACRAMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330 EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA e outros Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7003729-12.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY MARTINS SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7003778-53.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA BACCILI CASTILHO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: Tim Celular

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7007599-65.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISTELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939, BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 5 dias.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004110-49.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ERCILIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO6302

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7004539-16.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ADILMA PALITOT LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida no ID 28101785, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002105-54.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LAUDENORA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002353-54.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO CORTES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SOTELE - RO4192

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002827-88.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7014161-56.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ROBERTO VAGNER DA COSTA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000726-49.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005338-59.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: SERGIO SOARES DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012450-16.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON FELICIANO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7011838-15.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7003419-35.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZANARDI DENONI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006038-75.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENARIO SOARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407

RÉU: ROMAVE VEICULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7009420-07.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7005876-74.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEI MARQUES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005507-17.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR PRATTI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7007677-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGARD DUMMER

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327,

HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 26/07/2019 às 09h00min, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007339-51.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RAISSA KAROLINE MENDES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MILER DE PAULA - RO6210

EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7009235-66.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital, bem como para atualizar os cálculos e comprovar o recolhimento das custas para pesquisa nos sistemas Bacenjud/Renajud. Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7013693-92.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERSON ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 000.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7005773-33.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR DA SILVA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 26/07/2019, às 09:10 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7005762-04.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 26/07/2019, às 08:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0006728-62.2014.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZALDA SCHMIDT

Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

INVENTARIADO: ROBERTO PEGO DE ALMEIDA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto a solicitação do MP no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7012567-75.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ABIMAEI MATIAS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
 EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7005797-61.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI MORETTI DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 26/07/2019, às 09:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal - RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003800-48.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307

EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DE SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009463-07.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RODRIGO BARROS DA SILVA FERNANDES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005903-23.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA APARECIDA BARBOSA FREDERICO

Endereço: LINHA 07, GLEBA 07, Lote 44, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012224-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ADILON LOPES

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 1867, - de 1606 a 1930 - lado par, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-590

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADILON LOPES, brasileiro, viúvo, portador do RG: 1093205-4 SSP/AM e inscrita no CPF/MF sob o nº 191.517.132-68, residente e domiciliado na Av. Belo Horizonte, nº 1867, Bairro Liberdade, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa idosa e não tem condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de “renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo vigente.”

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se sem qualquer condição de manter sua subsistência e nem tê-la mantida por sua família.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comunicação de DECISÃO, requerimento administrativo, comprovante de endereço, cadastro único.

Não juntou documentos pessoais, situação que passou despercebida por este juízo por ocasião do DESPACHO inicial.

Em DECISÃO (Id. 15416464) foi determinada a citação do requerido e realização de perícia social.

O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Menciona que não existe prova nos autos sobre a impossibilidade do autor de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Destacou a necessidade de realização de perícia médica e estudo social. Apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos judiciais.

O relatório social foi juntado ao Id. 18246485 e o laudo médico judicial foi juntado ao Id. 23452389.

A parte autora se manifestou sobre os laudos e requereu a procedência da ação.

O INSS, apesar de intimado, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária ajuizada por ADILON LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele DISPOSITIVO define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I – incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda

familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por DECISÃO do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a DECISÃO, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o autor comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, que lhe foi negado sob o argumento de “renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo vigente”.

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

O relatório social juntado ao Id. 18246485, menciona que o autor reside sozinho e declarou auferir uma renda mensal de R\$ 290,00 referente ao trabalho de carpinteiro. Destaca que o autor recebe auxílio de suas irmãs Maria da Penha Lopes e Luseia Lopes, que fornecem alimentação e moradia.

No que se refere aos meios de prover sua própria manutenção, o laudo médico de lavra da Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, conclui que o autor não apresenta impedimentos (quesito 2), apenas limitações físicas leves e não encontra-se em uso de medicamentos (exame clínico).

Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, o idoso deve comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou comprovada nos autos.

Neste panorama, ausente requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, deve a ação ser julgada improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Ação Previdenciária protagonizada por ADILON LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao TRF-1ª Região, para análise.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7009916-02.2018.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: LEANDRO GREGIANINI

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISONOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: RÉU: VALDEIR AVELINO DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013364-51.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ADAO RODRIGUES

Endereço: Rua Goiás, 1391, - até 1658/1659, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-470

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158

- lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 11.440,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADÃO RODRIGUES, brasileiro, casado, marceneiro, portador da CI/RG nº M-2.361.611 SSP/MG, inscrito no CPF(MF) sob nº 493.033.259-15, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1391, Bairro Liberdade, Município de Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, mas teve seu pleito indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, CNIS, demonstrativo de recolhimento para a previdência, laudos médicos, relatórios e exames médicos.

Em DECISÃO lançada ao Id 7560656, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que em caso de constatação da incapacidade, existe a necessidade de fixação de data da cessação do benefício. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na exordial (Id 9081406).

O autor foi avaliado por médico judicial que juntou laudo ao id 24948777.

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADÃO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, o qual foi indeferido por não haver o corpo clínico da autarquia constatado a existência de incapacidade.

No que se refere à qualidade de segurado, o autor juntou CNIS e demonstrativo de recolhimento do filiado, sendo restou comprovado que efetuou contribuições contínuas de 06/2009 até 11/2012, não havendo, portanto nenhuma dúvida quanto à condição de segurado do autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

Os laudos particulares juntados pelo autor indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, Dr. Stênio E. S. Macedo, médico Oftalmologista., afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 24948777) que o autor possui um quadro de deslocamento de retina do olho direito (quesito 1) que lhe causou perda da visão do olho direito de caráter permanente e irreversível; reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); informou que enfermidade resulta em sequelas que reduzem significativamente a capacidade para o trabalho do autor.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença complexa e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-o de desenvolver suas atividades laborais.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 30/11/2016.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADÃO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 30/11/2016.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 157/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 11 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011974-75.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA ELENA KLIPEL

Endereço: Avenida Recife, 987, - de 827 ao fim - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-135

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc...

MARIA ELENA KLIPEL, brasileira, casada, zeladora, filha de João de Souza Sobrinho e Maria Cândida de Souza, nascida em 12 de Fevereiro de 1968, na cidade de Ecoporanga/ES, portadora do documento de identidade sob o nº 473.699 SSP/RO e inscrita no CPF nº 408.307.052-87, NIT 126.20242.65-9, residente e domiciliada na Avenida Recife, 987, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e permanente da autora, o INSS formalizou proposta de acordo (Id. 25420031), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a pagar 80% dos valores devidos a título de retroativos, bem como, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data do início do pagamento 16/03/2019.

As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento judiciais;

Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 27742342).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas desde a cessação em 01/08/2018.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição Id. 25420031, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos

80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas desde a cessação em 01/08/2018, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 12 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005744-80.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: OSVALDO ROCHA

Endereço: Área Rural, 899, Linha "E", Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Tendo em vista a determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia contida na Comunicação Interna - CI Circular nº 52/2019 - Negep/PRESI/TJRO, que refere-se ao disposto no art. 7º, III, VI e VIII da Resolução nº 235/CNJ e art. 4º V e XIV da Resolução nº 002/2017/PR e DECISÃO proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo Regimental, a qual determina a suspensão nacional dos processos que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para os segurados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 12 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009626-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUZIA TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Valor da Causa: R\$ 12.209,78

Intimação

Fica a parte recorrida BANCO BMG CONSIGNADO S/A intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre o RECURSO ADESIVO (id. 28165730) no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001107-86.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: JULIA ZAMBELLI MUNIN CHAGAS

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3337, - de 3168/3169 a 3466/3467, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-740

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

Requerido: Nome: LEANDRO SOARES CHAGAS

Endereço: Rua Espanha, 2684, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-184

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Valor da Causa: R\$ 2.152,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

...

JULIA ZAMBELLI MUNIN CHAGAS, brasileira, menor impúbere, portadora do CPF nº 033.594.162-10, residente e domiciliada na Rua Antonio Deodato Durce, nº 3337, Bairro Floresta, cidade de Cacoal/RO, neste ato, representada por sua genitora NAIARA ZAMBELLI DE ARAUJO MUNIN, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, portadora da cédula de identidade/RG nº 658448 1230642 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n.º 942.904.312-91, residente e domiciliada na Rua Deodato Durce, 3337, Bairro Floresta, Cacoal-RO, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de LEANDRO SOARES CHAGAS, brasileiro, casado, servidor público municipal de Cacoal/RO, portador da cédula de identidade nº 836728 SESDC/RO, inscrito no CPF nº 762.106.932-53, residente e domiciliado na Rua Espanha, nº 2684, Bairro Jardim Europa, Cacoal/RO.

Aduz a parte Exequente, em síntese, ser filha do executado, mas que não vem recebendo o auxílio e atenção indispensáveis e legalmente estabelecidas, pelo que se viu compelida a ajuizar a execução, referente as prestações alimentícias em atraso, quais sejam, meses de Dezembro/2018 a Janeiro/2019.

O devedor foi pessoalmente citado para promover o pagamento dos meses executados (ID 26553328) bem como os subsequentes.

A parte requerida apresentou justificativa e juntou comprovantes de pagamento, sendo que em DECISÃO, não foi acolhida a justificativa e foi decretada a prisão civil de Leandro Soares Chagas pelo prazo de 30 (dias).

Na sequência as partes notificaram uma composição amigável entre as partes e reconheceram a quitação integral das obrigações alimentares até o mês de Junho/2019 e requereram a extinção do feito, em decorrência da satisfação das prestações alimentícias em atraso.

Isto posto, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, face o pagamento dos alimentos referentes aos meses de alimentos devidos entre mês de Dezembro/2018 até o mês de Junho de 2019 inclusive.

Revogo o MANDADO de prisão de (id 27860038) e determino a imediata devolução do MANDADO distribuído ao Oficial de Justiça.

Expeça – se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em id 27919162, em favor da autora ou de seu advogado.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001473-28.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOAO PAIA NETO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Escritório, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 12.320,00

SENTENÇA

Vistos etc...

JOÃO PAIA NETO, brasileiro, casado, agricultor, CPF 478.277.937-20, residente na Rua Linha 10, Lote 83, Gleba 09, Zona Rural Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com sede em Brasília, requerendo a imediata implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.

O requerido foi devidamente intimado e promoveu a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (comprovante ID 27526301).

Ato contínuo, a autora juntou petição confirmando a implantação do benefício e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 12 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001107-86.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: JULIA ZABELLI MUNIN CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO SOARES CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, THIAGO CARON FACHETTI - RO4252, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Valor da Causa: R\$ 2.152,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como, pra ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.

19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014462-03.2018.8.22.0007

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: Nome: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 4596, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: Nome: MONICA CAMILA PIVA

Endereço: Rua Brasília, 1101, apartamento 14, Incra, Cacoal - RO

- CEP: 76965-878

Advogado do(a) RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Valor da Causa: R\$ 51.743,15

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação de pauta de audiências, situação decorrente de motivo excepcional de afastamento médico do magistrado titular e da necessidade de realinhamento das audiências previstas para este mês de junho de 2019, REDESIGNO a audiência de CONCLUSÃO da instrução par ao dia 02/09/2019, as 11h30min.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Anexe-se este DESPACHO ao MANDADO de condução coercitiva determinado na audiência anteriormente realizada, para constar a nova data para cumprimento da condução.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2019.

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005166-20.2019.8.22.0007

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente: Nome: G. F. A. C. L.

Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4145, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: Nome: G. R. C. L.

Endereço: Linha E, LT 50 gleba 7, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 998,00

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade processual.

Fixo provisoriamente o direito de visitar do genitor/requerente à menor G. R. C. L. em finais de semana alternados, buscando-a as 08h00min do sábado e devolvendo-a(s) até as 18h00min do domingo subsequente. Esta medida vigorará a partir da citação/intimação da genitora da requerida, até disposição em contrário.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 22/08/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, por seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Dê-se ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - INTIMAÇÃO pessoal da parte autora, através de seu advogado, da presente DECISÃO e da audiência designada.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, quanto às visitas provisoriamente fixadas e para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para

tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 12 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

12/06/2019 15:53:02

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 28073615

19061215530172400000026378558

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005655-57.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LELIO MARCELINO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2337, - de 3206 ao fim - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-146

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Valor da Causa: R\$ 58.999,87

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012042-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ROSA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Avenida Primavera, 1921, - de 1525 a 1733 - lado ímpar, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-063

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, sala 114, 870, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 4.770,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007935-35.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BATISTA PEREIRA, RAFAEL BATISTA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Requerido: EXECUTADO: MAURICIO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376

Valor da Causa: R\$ 7.535,08

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7000005-29.2019.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA

Parte requerida: ANGELINA RODRIGUES DE ARAUJO

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ANGELINA RODRIGUES DE ARAÚJO (brasileira, divorciada, beneficiária do INSS, portadora do RG n. 133.302 SSP/RO e inscrita no CPF nº449.212.172-20, residente e domiciliada na av. Paraná, bairro Nova Horizonte, nº 540, na cidade de Cacoal/RO, CEP: 76.962-052) declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA (brasileira, divorciada, professora aposentada, inscrita no RG sob o nº 93007 SSP/RO e CPF nº 351.879.722-00, residente e domiciliada na av. Paraná, bairro Novo Horizonte, nº 540, na cidade de Cacoal/RO, CEP: 76.962-052) que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de ANGELINA RODRIGUES DE ARAÚJO (brasileira, divorciada, beneficiária do INSS, portadora do RG n. 133.302 SSP/RO e inscrita no CPF nº449.212.172-20, residente e domiciliada na av. Paraná, bairro Nova Horizonte, nº 540, na cidade de Cacoal/RO, CEP: 76.962-052), declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador a Sra. MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA (brasileira, divorciada, professora aposentada, inscrita no RG sob o nº 93007 SSP/RO e CPF nº 351.879.722-00, residente e domiciliada na av. Paraná, bairro Novo Horizonte, nº 540, na cidade de Cacoal/RO, CEP: 76.962-052, telefone (69)3441-2495 e 99914-3494), que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário(a) da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente".

Cacoal-RO, aos 28 de maio de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001749-59.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR

Endereço: Avenida Cuiabá, 1688, - de 1585 a 1725 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-743

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008635-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: CONCREZON CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP

Endereço: Área Rural, Rod. BR 364, km 244, Lote 08-G, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

Requerido: Nome: OI MOVEIS S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Nome: VIVO S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - SP342632

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001464-66.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARCIMONIA LIEBMANN

Endereço: Rua São Luis, 6168, casa, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004386-17.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NILTON LADISLAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: EXECUTADO: INSS

Valor da Causa: R\$ 211.770,54

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007197-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2948, - até 2183 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: Nome: ELEANDRO MATT

Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

Advogado do(a) RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Valor da Causa: R\$ 600.000,00

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/09/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Intime - se as partes via PJE.

Intime-se as partes, através de seus advogados, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema PJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada. Cacoal/RO, 6 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007197-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2948, - até 2183 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-019

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

Requerido: Nome: ELEANDRO MATT

Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

Advogado do(a) RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Valor da Causa: R\$ 600.000,00

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

que será realizada no dia 04/09/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Intime - se as partes via PJE.

Intime-se as partes, através de seus advogados, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via sistema PJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada. Cacoal/RO, 6 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007460-79.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: OTELINO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Jatobá, 6007, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-696

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 13.895,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007460-79.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: OTELINO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Rua Jatobá, 6007, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-696

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 13.895,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011100-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARIA SOCORRO CRISTINO DA SILVA PRESTES

Endereço: AC Cacoal, 1644, AVENIDA PRIMAVERA, BAIRRO JARDIM BANDEIRANTE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: Nome: INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Valor da Causa: R\$ 19.000,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008855-09.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SUZANA ALVES DE QUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO4018

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/07/2019 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001533-98.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: AUTOR: AGRINALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Requerido: RÉU: FABIOLA DELFINO

Valor da Causa: R\$ 3.014,13

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001853-51.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 0,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002565-41.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: GELMAR BEZERRA SOARES

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 262, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 22.816,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

GEOMAR BEZERRA SOARES, brasileiro, casado, mecânico, CPF 261.151.902-15, residente na Rua Leonardo da Vinci. N°262, Bairro Saúde Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com sede em Brasília, requerendo a imediata implantação do benefício reconhecido em SENTENÇA.

O requerido foi devidamente intimado e promoveu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (comprovante ID 27524225).

Ato contínuo, a autora juntou petição confirmando a implantação do benefício e requereu a extinção e arquivamento do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 inc. II do Código de Processo Civil, Extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 10 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001384-05.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 44.357,82

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, FACE DECURSO DE PRAZO PARA PARTE REQUERIDA.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005206-02.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VILMAR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Linha 3, Setor Prosperidade, Lote 45,, Zona Rural, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 12 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008253-18.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO

Valor da Causa: R\$ 1.554,84

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004078-44.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JORGE LUIZ DE ALMEIDA DELARMELINO

Endereço: LH 09, LT 27, GL 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

Requerido: Nome: JANAINA PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Rua dos Suruis, 74, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo

mensal, devidos a partir da citação da requerida.

Justifico a quantia arbitrada em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos da requerida.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/09/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, por sua advogada, para comparecimento na audiência designada.

Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO a parte autora, através de sua advogada, no endereço acima descrito, da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima descrito, quanto aos alimentos provisórios ora fixados e para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 7 de junho de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006206-08.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSIMAR GOMES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Valor da Causa: R\$ 15.768,62

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7000553-54.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MARCOS POSSMOSER

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2148, - de 1774/1775 a 2195/2196,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Nome: ISMAEL POSSMOSER

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2148, - de 1774/1775 a 2195/2196,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

Requerido: Nome: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 1450, - de 1408 a 1760 - lado

par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Valor da Causa: R\$ 14.507,59

DESPACHO

O requerente pretende que seja declinada a presente demanda ao Juizado Especial Cível. Todavia, não se trata de situação que permita a declinação de competência, posto que, este juízo é competente para julgar a presente demanda tendo sido esta a opção inicial do requerente.

Todavia, considerando que até o momento o réu sequer foi citado, não há impedimento a que o autor pleiteie a desistência e então ingresse com a demanda no Juizado, se assim o entender.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de desistência ou para recolher a taxa da precatória no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço indicado pelo autor, qual seja: Avenida Aracajú, 633, entre a T-1 e a T-2, Bairro Nova Brasília, CEP.: 76.913-602, na cidade de Ji-Paraná-RO, sob pena de extinção do processo.

Coma vinda do pagamento da taxa da carta precatória, expeça-se novo MANDADO de intimação, constante ao de id (27184005), no novo endereço acima e redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/08/2019 às 10h:30min.

Havendo pedido de desistência, façam os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora via DJE.

Cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2019.

Cacoal/RO, 24 de junho de 2019.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003223-84.2010.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mário Garcia Vilar

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Nutrilight Comércio e Nutrição Animal Ltda Me, Guiomar dos Santos, Daniel Fernando Doneda

Advogado: Valdete Minski (RO 3595), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de execução de título judicial proposta por MÁRIO GARÇA VILAR em desfavor de NUTRILIGHT COMÉRCIO E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ME e GUIOMAR DOS SANTOS DANIEL FERNANDO DONEDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.152,98, à época. O feito foi recebido, tendo a parte executada devidamente citada, tramitando normalmente. Na sequência, adveio petição às fls. 152-154, noticiando o parcelamento do débito, pugnando, assim, pela sua homologação e suspensão até a liquidação da dívida, prevista para 20/05/2020. Vieram-me, então, conclusos. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a homologação do acordo, porquanto se cuida de ação executiva, devendo as partes requerer apenas a suspensão do feito enquanto pendente de cumprimento o acordo, conforme preceitua o NCPC, art. 922. Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no NCPC, art. 924, inc. II. Determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o pagamento da última prestação, qual seja, 20/05/2020, nos termos do art. 922 do NCPC. Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos. Intimem-se as partes da presente DECISÃO, concedendo, desde logo, o prazo de 05 dias a parte exequente para se manifestar expressamente acerca da manutenção, ou não, dos bens eventualmente penhorados no curso do processo. Após, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002531-56.2008.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238)

Executado: José Roberto Horn, Carlos José Sperotto, Marilete Teresinha Sperotto

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida, inclusive CPF (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000845-24.2011.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Marcelo Longo de Oliveira

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro, Odete Lopes Navarro

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa

(OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestiva, conforme certidão de fl. 316, recebo a apelação de fls. 299-315, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC. Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do NCPC, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003894-39.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Marcelino Lelis

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (RO 3915)

Requerido: Brasilprev Seguros e Previdência Sa

Advogado: João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (SP 260454), Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de qualquer deliberação, considerando não ter se iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA, abra-se vista a parte requerida para que tome ciência quanto ao teor do acórdão, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá, ainda, se manifestar especificamente em relação a pretensão da requerente, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003977-55.2012.8.22.0013

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Proc.: 0003977-55.2012.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Executado: Fábica Pereira

Advogado: Não Informado (xx)

Parte retirada do po: Tolentino José da Silva

Fica NOTIFICADA a parte Executada Fábica Pereira, para efetuar o recolhimento do débito relativo a custas processuais, (inicial 2% e final 1%) nos autos acima mencionado, no valor de R\$. 211,14 e acréscimos, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667, para atualização do valor a pagar.

OBS: Valores atualizados em: 31/01/2019.

Cerejeiras/RO, 24 de junho de 2019.

Vera Lúcia R. Sousa

Técnico Judiciário

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000695-74.2018.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DHEFFERSON PEREIRA ESPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

RÉU: TATIANE PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 28263938), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001853-67.2018.8.22.0013

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE LEONIR SEVERO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2019, às 09h30min.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizará-se na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO, sito a Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: km 75, Linha 06, 3º para 4º eixo, município de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Concedo o prazo de 10 dias para oferecimento do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Vindo, expeça-se o necessário para a intimação.

Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 07-06-2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001210-12.2018.8.22.0013

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº

RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2019, às 09 horas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO, sito a Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, Linha do Retiro, Lote 136, Assentamento Zé Bentão, município de Corumbiara - RO;

Concedo o prazo de 10 dias para oferecimento do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Vindo o rol, expeça-se o necessário para intimação.

Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Adverta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão,

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 07-06-2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000820-08.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FELIPE TEODOZIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à contestação apresentada (Id 27756823), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000619-84.2017.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OBADIAS DEDE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA

JUNIOR OAB nº RO6016, MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº RO190

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709

DESPACHO

Atento ao teor da certidão de ID: 27063200, antes de eventual deliberação acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte executada se manifeste, atentando-se, inclusive, ao montante descrito na petição de ID: 27395689, ocasião em que poderá, querendo, ofertar impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão e regular processamento da lide, inclusive expedição de alvará em favor do exequente, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos no ID: 11201892.

Após, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 24 de maio de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001278-59.2018.8.22.0013

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum

AUTOR: IVANILDA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2019, às 10h30min.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO, sito a Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: Linha 3º eixo, km 13, entre a L1 e 2, Bairro Zona Rural, município de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Concedo o prazo de 10 dias para juntada do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Vindo, expeça-se o necessário para intimação.

Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Adverta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o

não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão,

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 06-06-2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000241-94.2018.8.22.0013

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum

AUTOR: ELZIBEIA ROSA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2019, às 09h30min.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO, sito a Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: Linha 4, 3º para 4º eixo, Km 6, Cerejeiras, Rondônia.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Vindo, expeça-se o necessário para a intimação.

Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Adverta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão,

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, -2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7002148-07.2018.8.22.0013

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ALEXANDRINA CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR OAB nº

RO190

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2019, às 10 horas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte Requerente e testemunhas, devendo as mesmas comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na sala de audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO, sito a Avenida das Nações, n. 2225, Bairro Centro, observando o seguinte endereço e dados:

Requerente: Rua Canadá, nº 1079, Cerejeiras/RO.

Concedo o prazo de 10 dias para oferecimento do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Vindo, expeça-se o necessário para a intimação.

Quanto ao REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Adverta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão,

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 14/06/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000989-29.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Cerejeiras, 20 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000536-97.2019.8.22.0013

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

RÉU: MAURICIO SPEROTTO EIRELI - ME

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

Trata-se de ação Monitoria movida por Posto de Molas Noma Ltda-EPP contra Mauricio Sperotto Eireli ME.

No decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial acostado no ID 27099334, tendo requerido a homologação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo extrajudicial realizado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000894-96.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000365-77.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SEVERINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

RÉU: NERI ZANARDI

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar as alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dia.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002691-78.2016.8.22.0013

Classe: MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: E. L. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PALOMA RAMOS DE BRITO - RO9958

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte requerida do DISPOSITIVO da DECISÃO ID 28276905: (...) Por fim, concedo igual prazo para a advogada constituída pelos requeridos, dra. Paloma Ramos de Brito, para que comprove a distribuição da respectiva

ação de guarda. Após, cumpridas as determinações, retornem-me conclusos em apartado. Ciência ao MP. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeira/RO, 18/06/2019. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, Juiz de Direito. ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000326-80.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSICLEYTON REZENDE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA para apresentar as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 21 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001855-37.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000302-18.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001978-35.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002264-13.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILIAN OSMAR GODOY DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

RÉU: INSS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir - e caso queira, sugira os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7000932-77.2019.8.22.0012

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCIVOM ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Recebo os autos e fixo a competência deste juízo para processamento.

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 20/08/2019 às 11h20min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP 76997-000 - Fone (69) 3342-2283, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Advirta-se-lhe de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

AUTOR: MARCIVOM ALVES DE FREITAS CPF nº 302.794.882-20, LINHA 02 (DA 3ª PARA 2ª EIXO), LOTE 09, GLEBA 70 lote 09, KM 0,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 14 de junho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7001826-84.2018.8.22.0013

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEUZENI PEREIRA MARINHO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA

SILVA OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS

OAB nº RO9170

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer outra providência, intime-se a parte exequente a instruir aos autos a planilha do débito, no prazo de 15 dias, atentando-se, na ocasião, ao teor do acordo e respectiva SENTENÇA homologatória proferida nos autos.

Após, venham-me conclusos.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de junho de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002173-20.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALICE CALDATO ZANARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte embargante, por seu advogado, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002366-06.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS FLOR e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

FINALIDADE: Intimação da parte executado, por seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos id 27166437, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000065-81.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MACIEL ALVES GOIS

Endereço: rua curitiba, 990, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MARIA HELENA MEDEIROS

Endereço: rua bahia, 746, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: NEIDY REGINA DE CARVALHO

Endereço: linha 3, entre as linhas 02 e 03, 0, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MARIA VILMA SILVA SARMENTO

Endereço: linha 04, km 9, 2º eixo, 0, rondolandia, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001603-34.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 630, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

Nome: LOJAS AMERICANAS S/A

Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Nome: PAULO A. BAZAM JUNIOR - ME

Endereço: Rua Ottokar Doerffel, 1112, Galpão C8, Atiradores, Joinville - SC - CEP: 89203-212

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000891-44.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LOURIVAL CANDIDO CARDOSO DE ARAUJO

Endereço: linha 05, Km 3.5, s/n, da 4 eixo para 5 eixo, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001152-72.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Endereço: Avenida Italia C Franco, 1598, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Nome: JOAO BATISTA DOMINGOS

Endereço: Rua Milton Carlos, 2495, Trabalha na Fazenda Mekens, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO Vistos.

Designo audiência para o dia 26/08/2019 às 08h30min.

Intime-se a parte autora da audiência designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 18 de junho de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000994-51.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RENATA FURQUIM DA SILVA RITTER

Endereço: Rua Portugal, 2174, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA GUERRA SOARES MELO - RO8850

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Nome: azul linhas aereas brasileiras s.a

Endereço: Alameda Surubiju, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 27894512).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Sem custas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001277-74.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: RICARDO SOARES BORGES

Endereço: Avenida das Nações, 2308, Escritorio, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: avenida das Nações, 2238, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001992-53.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: LUCIANE TIZZIANI

Endereço: NOVA ZELANDIA, 1801, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ANTONIO ALVES DE LIMA

Endereço: RUA CEARA, 1996, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002150-74.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA

Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 1550, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: DAVI SILVA SOUZA

Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 1550, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: desconhecido

DECISÃO

RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA e DAVI SILVA SOUZA ajuizaram ação ordinária de indenização por ato ilícito em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, todos qualificados nos autos.

Relatam os autores que conforme consta na Ocorrência Policial n. 198560/2017, na data de 19/11/2017, por volta das 19h00min, o

nacional Ebersson Silva Pereira, conduzia sua motocicleta marca HONDA/CG fan 150, Placa NDS 0382, de cor preta, ano 2011, sentido Corumbiara para Cerejeiras, quando veio a se chocar com o meio fio do triângulo e logo após se chocou com outro meio fio da rotatória, ocasionando ferimentos que acarretou em sua morte.

Afirma que de acordo com o laudo de exame de local de acidente de trânsito, o fato determinante para o acidente foi o choque do veículo contra o meio-fio da ilha divisória e teve como causa contribuinte as condições de sinalização e iluminação do local.

Ao final requereram a condenação do requerido em danos materiais, lucros cessantes e danos materiais.

DESPACHO inicial em id n. 23518183.

Citada, a requerida apresentou contestação (id n. 25158738), alegando preliminarmente incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva, tendo em vista que o acidente teria ocorrido na BR-435, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva do DNIT. No MÉRITO alegou culpa exclusiva da vítima. Impugnou os documentos juntados pelos autores, o quantum indenizatório de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Acrescentou, ainda, a possibilidade de desconto da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Ao final pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade e incompetência absoluta do Juízo e no MÉRITO a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (id n. 25632645).

Instadas a especificarem provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal (id n. 26100980).

Primeiramente, deixo de analisar a preliminar arguida, tendo em vista que resta controverso o local em que ocorreu o acidente automobilístico, fazendo-se necessário a produção de prova testemunhal.

Sendo assim, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) local da ocorrência do acidente; b) forma como se deu o acidente, se o motivo foi ausência de iluminação pública ou culpa exclusiva da vítima.

Diante do exposto, defiro a prova oral requerida pelas partes e, consequentemente designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2019, às 11h00min.

A autora já arrolou suas testemunhas. O réu querendo poderá fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado das partes, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Esclareça às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001692-28.2016.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DAIANE NEUMANN ANDRADE

Endereço: Linha 3, fundiária do aeroporto, Lote 08, Gleba 2, s/n, Chácara Nossa Senhora Aparecida, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515

Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 18 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000116-92.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Jordânia, 1167, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Nome: ACE SEGURADORA S/A

Endereço: Rua Itapeva, 538, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01332-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001130-14.2019.8.22.0013

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: VILMAR JOSE POSSENTI

Endereço: RIO DO SALTO, CASA, JARDIM IMPERIAL, RIO DO SALTO (CASCABEL) - PR - CEP: 85824-000

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Para cumprimento da deprecata, designo audiência para inquirição da(s) testemunha(s) para o dia 06/09/2019, às 11h30min.

Oficie-se ao Juízo deprecante informando que a audiência realizar-se-á na data supra designada.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000040-68.2019.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

Advogado do(a) REQUERIDO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

Advogado(s) do reclamado: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO

Nome: JOSE FELIPE TEODOZIO

Endereço: AV DAS NACOES, 1187, NÃO CONSTA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Cumpra-se o determinado em id n. 27432957.

Após, conclusos.

Cerejeiras, 17 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002417-46.2018.8.22.0013

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA

Endereço: Avenida Olavo Pires, 1550, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: DAVI SILVA SOUZA

Endereço: Avenida Olavo Pires, 1550, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Nome: EBERSON SILVA PEREIRA

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1185, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

I – Considerando as manifestações favoráveis do curador especial do menor e do Ministério Público (id. 27575775 e 28092473), autorizo a venda do semovente integrante do espólio devendo a inventariante comprovar o valor resultante da alienação em conta judicial vinculada a estes autos no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará para venda;

II – Intime-se a inventariante para apresentação das primeiras declarações no prazo de 15 dias, informando local onde podem ser encontrados os demais bens do espólio ainda não avaliados;

III – Com a informação, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens, cumprindo-se no que couber o determinado no DESPACHO de id. 23561710;

IV – Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000977-15.2018.8.22.0013

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Nome: JAIME RIBEIRO

Endereço: Rua Roraima, 1293, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JAIME RIBEIRO - ME

Endereço: Rua Roraima, 1125, Bairro Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807

Nome: VALMIRO FRANCISCO COSTA

Endereço: INT NACIONAL, 1761, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência e determino a expedição de MANDADO de constatação nos imóveis denominados Lotes 05 e 06, da Quadra 65, do Setor 02, situados na Rua Rui Barbosa, S/N, Distrito de Vitória da União, Município de Corumbiara/RO, a fim de que seja verificada a localização exata da construção da torre, bem como se a mesma atinge outros lotes daquele local.

Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação e voltem conclusos.

Serve de MANDADO /carta/ofício.

Cerejeiras, 18 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000863-42.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Nome: MARCELO SANTOS PIRES

Endereço: SÍTIO LH 5, KM 13,5, S/N, RUMO ESCONDIDO - ZONA RURAL, ZONAL RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSE MARIA PIRES

Endereço: SÍTIO LH 5, KM 13,5, S/N, ZONA RURAL - RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001438-21.2017.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Nome: C. H. DA COSTA RODRIGUES

Endereço: AVENIDA BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001144-95.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TEREZINHA ALVES DA SILVA

Endereço: LINHA 4.ª EIXO - KM 3,5, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos laudo médico com a indicação das patologias que são a causa de sua alegada incapacidade laboral.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 17 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000766-42.2019.8.22.0013

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Nome: MARIA MARQUES MOREIRA PEREIRA

Endereço: RUA SERGIPE, 1157, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: LEOMAR PEREIRA SOBRINHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001360-90.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: NIVALDO DOS SANTOS

Endereço: Linha 03, KM 06, 3ª P/ 4ª Eixo, Lote 19-R, Gleb 20, S/N, PIC-PAR, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria rural por idade ajuizada por NIVALDO DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial do requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2019, às 10h30min.

A parte autora e o requerido deverão arrolar suas testemunhas, no prazo de 15 dias. Desde já, INDEFIRO o pedido de id n. 27420719, vez que cabe o patrono proceder contato com seu cliente para instrução do processo.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001476-96.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: NAZIDE LEITE TEIXEIRA

Endereço: AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO, 2270, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

Nome: INSS

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000572-76.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira,

s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001492-50.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANTONIO PEDRO ALVES

Endereço: RUA JOSE ROBERTO, 2086, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001019-64.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CARLOS EDUARDO SERRATH MENDES

Endereço: Avenida Brasil, 1314, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Nome: INSS

Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001671-81.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nome: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001146-65.2019.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: C & V MECANICA LTDA - ME

Endereço: Avenida das Nações, 3175, Maranata, Cerejeiras - RO

- CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GUERRA SOARES MELO - RO8850

Nome: UELISON ALMEIDA PEREIRA

Endereço: Distrito de Nova Alegre de Abunã, Chacarã Alegria, - de 8834/8835 a 9299/9300, BR 364, KM 964, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.

Após, venham conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002395-22.2017.8.22.0013

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Nome: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1836, Distrito de Vitória da União,

Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001149-20.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Fazenda Pública Município Pimenteiras do Oeste

Endereço: Avenida Brasil, 893, Prefeitura, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372

Nome: UESLEI DE MATOS SOUSA

Endereço: Rua Clodoaldo Muniz de Oliveira, 542, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Somente após voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

Processo nº 7000709-92.2017.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

EXECUTADO: C.R.BALDIN - EPP, VALDECIR BALDIN

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo requerido para corrigir erro material da DECISÃO de id.27365064.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições, esclarecimento de obscuridades, bem como correção de erro material.

Analisando a SENTENÇA constato razão ao embargante eis que há erro material na DECISÃO quanto à indicação do vício apontado pelo recorrente.

Sendo assim, retifico a DECISÃO de id. 27365064 procedendo à seguinte alteração:

Onde se lê:

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Leia-se:

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Cerejeiras/RO, 11 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001910-85.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO FERREIRA BATISTA

Nome: MARIA OLIVEIRA FREIRE

Endereço: 627, 330, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ROBERTA ROSSIM BARBOSA

Endereço: gsg, sgsg, sgsg, sgsg, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos observo que o trânsito em julgado da SENTENÇA se deu em 07/05/2018 (fls. 482 - processo físico - 0003224-30.2014.822.0013) e a ação foi ajuizada em setembro de 2018, fazendo incidir sobre o caso a possibilidade de intimação pelo diário da justiça nos termos do artigo 513 § 2º, inciso I do CPC, sem a necessidade de intimação pessoal do executado (art. 513 § 4º do CPC).

Sendo assim, intem-se os executados pelo diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do DESPACHO inicial.

Decorrido o prazo sem pagamento, cumpra-se no que couber o DESPACHO de id. 22557225.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001155-27.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MORGANA MARTINS CRUZ

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2270, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, sala01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c.c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MORGANA MARTINS CRUZ, em face de CLARO S.A.

Alega a parte autora possui linha telefônica junto à empresa requerida Claro S/A, referente ao terminar (69) 99333-6026, há mais ou menos 05 (cinco) anos, sendo que há pouco mais de 01 (um) ano aderiu o plano “Claro Mix”, na modalidade pós-pago, para uso dos serviços de telefonia e internet móvel, indispensáveis ao seu cotidiano.

Relata que efetua o pagamento de sua fatura de cartão de crédito todo dia 26 de cada mês. Após, 12 (doze) meses, mais precisamente no mês de maio/2019, a requerida passou a efetuar cobranças referentes a fatura do mês de abril de 2019, no valor de R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 24/04, todavia, a mesma teria sido paga na fatura de maio/2019.

Afirma que tentou solucionar a pendência, entretanto não obteve êxito.

Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para que a requerida se abstenha e/ou suspenda eventual cobrança/ exigibilidade da fatura do mês de abril/2019, referente a linha telefônica n. (69) 9 9333-6026, e no MÉRITO requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, já que os documentos anexos à petição inicial indicam que a parte autora efetuou o pagamento da fatura referente ao mês de abril/2019 (id n. 28216059 - pág. 8), bem como as mensagens de cobrança referente ao período em tese já pago pela autora (id n. 28216061 - pág. 6).

Da mesma forma, verifico presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que eventual cobrança e/ou inscrição no cadastro de proteção ao crédito, poderá acarretar grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que ficará impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante de eventual negativação. Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo para a requerida, uma vez que, comprovada a regularidade da dívida, a parte requerida poderá retomar as cobranças do débito em atraso.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a parte ré se abstenha ou suspenda eventual cobrança da fatura do mês de abril/2019, referente a Linha telefônica n. (69) 9 9333-6026, em nome da autora no valor de R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como eventual inscrição junto aos cadastro de proteção ao crédito (SPC e SERASA) e protesto, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$100 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 09h00min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo, bem como para que dê cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos, e, ainda, para que compareça à audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com a especificação das PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001162-19.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EUNA MOREIRA SOARES SILVA

Endereço: RUA AMAPÁ, 1098, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Nome: ANA CLAUDIA GOMES CABRAL

Endereço: AVENIDA 1511, 2129, CASA, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-470

DESPACHO

Considerando que a autora informou que entabulou contrato verbal com a requerida, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência após a apresentação de contestação, vez que não fora comprovado o *fumus boni iuris*.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 10h00min.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 24 de junho de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000178-35.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: W. K. COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME

Endereço: AV: DAS NAÇÕES, 883, COMETA MOTOS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade do recurso interposto.

Após, conclusos.

Cerejeiras, 17 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000134-50.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CLARISSE LEAL

Endereço: Av São Paulo, 1960, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: Municipio de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Arquivem-se.

Cerejeiras, 17 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000126-39.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CARLA LOPES DA FONSECA DO VALE

Endereço: Cerejeiras, centro., 2402, Rua Canadá, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO

Nome: TIM CELULAR S.A.

Endereço: Rua Guanabara, 1265, 1265, EMPRESA TIM S.A, NSª DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerido quanto ao interesse em especificar provas, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, devido ao interesse demonstrado em peça de defesa, com justificativa, objetiva e fundamentada, de sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem

como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com a juntada de novos documentos pelo requerido, intime-se a parte autora para se manifestar.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 17 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001078-18.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

Nome: DOLORES APARECIDA DOS SANTOS GOULART

Endereço: Rua Portugal, 1216, casa, primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 17 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000910-50.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE ESTEVAO KLEIN

Endereço: linha 4 eixo km 0,5 - chácara são josé, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: LORIVAL GREGORIO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001627-62.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: R. A. SILVA - ME

Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1598, Centro, Corumbiara -

RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Nome: CREUZA LOPES DA FONSECA

Endereço: Av. Antônio Novais, 2426, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001166-27.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ADILEIA MARCIA LERNER CRIST

Endereço: Linha 03, km 10, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001002-28.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ITAMIR LUIS ZENEWICH

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1182, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Nome: ROSANGELA DOS SANTOS

Endereço: JOAQUIM CARDOSO SANTOS, 2010, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas

nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000575-31.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA HELENA SOUZA DE SA

Endereço: RUAROSEMIREDUARDO, 1933, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: LUCAS KAIQUE FROTA DA SILVA

Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 1809,, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-680

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001711-63.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MORGANA MARTINS CRUZ

Endereço: Rua Belo Horizonte, 2270, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Av. Amazonas, 698, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço:, - de 4411/4412 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

DESPACHO

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000148-97.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: M. A. TOLEDO JULIANI - ME

Endereço: Avenida Integração Nacional, 768, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Nome: PEDRO ARI GUNTZEL

Endereço: Ramal do Pelé, Quilômetro 18, Zona Rural, Acrelândia - AC - CEP: 69945-000

DESPACHO

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000049-30.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DALVA ALVES DA SILVA

Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 1823, VITORIA DA UNIÃO, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido para que junte aos autos detalhamento das despesas que geraram o débito do “cartão de crédito consignado”, tais como local, data e valor de cada compra, bem como traga aos autos cópia do contrato formulado em 2008. Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, qual o valor do empréstimo consignado que alega ter contratado com o requerido, indicando, data inicial e final para descontos e valor da operação de crédito.

Com as respostas, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 18 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000877-26.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: MARCIA GONZAGA COSTA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1975, Casa, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, TERREO, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000365-43.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JANAINA GOMES DA SILVA

Endereço: rua governador jorge teixeira, 1547, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: JACKELINE SILVA

Endereço: rua 1701, 1733, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-314

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000810-95.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DILCIONIR PANATTO

Endereço: Rua Sergipe, 997, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI

Nome: MARCOS JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Panamá, 3153, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000555-06.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIME RIBEIRO - ME

Endereço: Rua Roraima, 1125, Bairro Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL CARLOS DE TRABULSI

E MECCIA - SP194989, ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618, MARIANA GUERRA SOARES MELO - RO8850
Advogado(s) do reclamado: MARIANA GUERRA SOARES MELO, ANTONIO CARLOS MECCIA, DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA

Nome: FM DISTRIBUIDORA DE PAPEIS DE PAREDE LTDA - EPP

Endereço: DA MOOCA, 3064, FUNDOS, MOOCA, São Paulo - SP - CEP: 03165-000

DESPACHO

Vistos.

Em razão da adoção do Módulo Gabinete, sistema desenvolvido pelo TJRO, que tem como objetivo auxiliar as atividades desenvolvidas nos gabinetes dos magistrados, determino o retorno dos autos ao Cartório, a fim de permitir a migração de sistemas.

Após, voltem os autos conclusos.

Cerejeiras, 19 de junho de 2019.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabário

Autos de Execução Penal nº 0016592-22.2008.8.22.0012.

Apenado: Valtenir da Silva de Barros.

Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB/RO nº 6.180.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO constante no movimento 21.1, no seguinte teor: "Vistos. Informo que ao apenado que cumula trabalho externo e confecção de artesanato, serão considerados para fins de remição todos os dias trabalhados externamente e no máximo 9 (nove) dias de trabalho artesanal, considerando queno mês que possui 30 dias, existem normalmente 4 finais de semana, conforme Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Todavia, excepcionalmente, serão considerados todos os dias laborados na construção do anexo de visitas da Cadeia Pública, bem como na confecção de artesanatos, sendo que este não serão computados os dias que ultrapassarem a quantidade de dias fixados no calendário mensal. Conforme se depreende do documento de mov. 16.1, 18.1 e 19.1, o apenado laborou na construção do anexo de visita da Cadeia Pública por 17 (dezessete) dias no mês de abril, por 17 (dezessete) dias no mês de maio e confeccionou artesanato por 31 (trinta e um) dias no mês de maio, fazendo jus a remição de 21 (vinte e um) dias de sua pena. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lein. 7.210/84). Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados. Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 21 (vinte e um) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALTENIR DA SILVA DE BARROS, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n.7.210/84 – LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 8º da Portaria n. 001/2018 deste juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste, 11 de junho de 2019. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0001610-66.2009.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: MARCIO DA SILVA OLIVEIRA, vulgo "Neno", brasileiro, convivente, serviço gerais, inscrito no CPF/MF sob nº 900.316.952-72, filho de Roberto Eloy de Oliveira e de Neusa da Silva de Oliveira, nascido em Mamborê-PR, aos 10/10/1985, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 282/282-verso, no seguinte teor: "Vistos etc. MARCIO DA SILVA OLIVEIRA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pugnando pela extinção da punibilidade do infrator com o reconhecimento da prescrição (fls. 281/281v). É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 110 do Código Penal, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena aplicada, os quais aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. A pena aplicada ao crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e multa no valor de R\$ 276,66 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Portanto, a pena do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e multa tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, fixado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desde o recebimento da denúncia (11/11/2010) até a data do trânsito em julgado (19/6/2015) decorreram-se mais de quatro anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, cumulado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Proc.: 0000548-73.2018.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

DESPACHO:

Considerando que o réu foi absolvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determino a destruição dos objetos apreendidos e o arquivamento dos autos, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000730-03.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JORDELINA MARIA GONCALVES

Endereço: Linha 6, km 5,5, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887 REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000398-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: WESLEY DE SOUZA COSTA, RUA MAGNÓPOLIS 2647 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas, nesta data procedi à consulta via INFOJUD, porém não foi encontrado endereço do requerido, além daquele já informado na inicial.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000580-22.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE

Nome: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

Endereço: POTIGUARA, 3487, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS estaduais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.

PREENCHIMENTO DO SAPRE:

1 - DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez

() Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

Nome da Mãe: _____

Data de nascimento: _____

NIT/PIS/PASEP: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: _____

Agência: _____

Conta: _____ - _____

Tipo de conta: _____

Cidade - UF: _____

Nome do Favorecido: _____

CPF do favorecido: _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – () Unificado _____ ()

Outros _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória ____/____/____ (Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Número do Processo de Execução - () Unificado _____ () Outros _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Id. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id. _____)

3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id. _____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Id. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Id. _____)

5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Id. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual - Percentual: _____%

6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Id. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Id. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Id. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Id. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id. _____)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000809-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLITO JOSE GARCIA, 1º EIXO Rumo Colorado LINHA 9, KM 1, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por CARLITO JOSE GARCIA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma rede elétrica e uma subestação em 1998. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$12.877,40(doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) e que solicitou a restituição dos valores junto a ré, mas até o momento não obteve resposta. Pede a condenação da parte

ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a ré é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

De acordo com o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é vedado o ressarcimento de rede elétricas construídas dentro do imóvel dos proprietários. No entanto, o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta

Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados em id n. 26251841, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada ao patrimônio da concessionária promovida, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da promovida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos,

limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$12.877,40(doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$12.607,90 (doze mil, seiscentos e sete reais e noventa centavos), quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a ré, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, a ressarcir o autor, CARLITO JOSE GARCIA, no valor original de R\$12.607,90 (doze mil, seiscentos e sete reais e noventa centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001928-12.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: JULIANO ITAMAR FARIA BORDIGA

Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA GOIAS, 5244, CASA, MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001974-98.2018.8.22.0012 CLASSE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE

Nome: EMANUELLA VITORIA DE SOUZA

Endereço: RUA TAMOIOS, 2720, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: ANDRES MAIK BERNAL DE SOUZA

Endereço: LINHA 176, KM 8,5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para manifestar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000694-58.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 09 K 14 R ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por Antonio Alves da Silva, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 17.625,90 e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos do autor. Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, além de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Conforme observo ainda, o Requerente edificou a subestação em comento no ano de 2002 (Projeto elétrico Id. 26275932), sendo que no ano de 2014, fez a doação de seu imóvel para seus legítimos herdeiros, porém, possui reserva de USUFRUTO VITALÍCIO, onde o Requerente pode usar e gozar e perceber seus frutos, nos termos do artigo 1.412 do Código Civil, tanto que até a fatura de energia elétrica também se encontra em seu nome.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu

decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistiu qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados

aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2011. 035465-3/0000-00 - Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. - J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi

construída pelo autor em 2002, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados há mais de 15 anos, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Destaco que ainda que tais orçamentos são atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, bem como a parte requereu a indenização com base no menor orçamento apresentado. Assim, não há razões para entender de forma contrária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ANTONIO ALVES DA SILVA, no valor de R\$ 17.625,90, referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000698-95.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GASPARINO PROTAZIO RIBEIRO, LINHA 6 km 2 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vejo que em sua impugnação, o autor pleiteia pela produção de prova testemunhal. No entanto, em seguida, peticiona pedindo o julgamento do feito.

Assim, intime-se o autor para dizer se insiste na produção de provas, no prazo de 5 dias, sendo que seu silêncio será tido como negativa.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000696-28.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIRCA DANTAS DE OLIVEIRA, LINHA 09 KM 14,5 R ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SIRCA DANTAS DE OLIVEIRA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$12.842,40 (doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, além de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de

eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistia qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de

Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou

permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator

Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1999, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/ recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1999, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Destaco que ainda que tais orçamentos são atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, bem como a parte requereu a indenização com base no menor orçamento apresentado. Assim, não há razões para entender de forma contrária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, SIRCA DANTAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$12.842,40(doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001357-07.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIANA DE SOUZA BUENO, AV. XINGU 5202

SÃO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de julho de 2019, às 17h20min, nas dependências deste Fórum.

3 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

4 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

6 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

7 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002146-40.2018.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: VITAL FREITAS, AV MARECHAL RONDON 3178, NOS FUNDOS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vital Freitas propôs embargos à execução, em face do Banco Bradesco S/A, apresentando proposta de acordo para parcelamento do débito, contudo, sem alegar qualquer matéria em específica.

Houve impugnação aos embargos, com discordância ao pedido de parcelamento.

Relatados. Decido.

Não há questões processuais a serem examinadas, razão pela qual decido.

Trata-se de dívida embasada em título extrajudicial.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a previsão processual, verifico dos autos que o embargante não trouxe em sua manifestação qualquer alegação que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório.

Ademais, não há nos autos qualquer vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Deste modo, outro caminho não há que não seja a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução opostos por Vital Freitas, em face do Banco Bradesco S/A, com base no art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno o embargante nas custas e honorários, ficando sobrestada a cobrança pela gratuidade.

Transitada em julgado, junte-se cópia da presente SENTENÇA na execução principal para arquivamento.

P.R.I.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000489-63.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTORES: ELIKA INACIO SOUZA, AVENIDA GUARANI 4256 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JESSICA DOS ANJOS GOMES, RUA CAIABI 2902 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOISEANE ALVES DE CARVALHO, RUA PARECIS 4440 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GESIANE APARECIDA GONCALVES, RUA PARÁ 4831 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA MOREIRA DA CRUZ, AVENIDA 02 5365 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB nº DF40716

RÉUS: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE COLORADO D'OESTE CESUC, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

SENTENÇA

Cuida a espécie ação de indenização por danos materiais e morais que move Élika Inácio Souza, Gesiane Aparecida Gonçalves, Jéssica dos Anjos Gomes, Joiseane Alves de Carvalho e Renata Moreira da Cruz, em face de Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC e Faculdade de Educação de Colorado do Oeste – FAEC.

Sustentam as autoras que, após aprovação em vestibular, firmaram contrato de prestação de serviços com a ré Faculdade de Educação de Colorado do Oeste – FAEC, no início do ano de 2016, com a FINALIDADE de cursarem graduação em Pedagogia, nesta Cidade de Colorado do Oeste – RO, cujo valor da mensalidade era de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Disseram que, em cada renovação de matrícula, a qual ocorria semestralmente, deviam assinar um contrato referente ao semestre que se iniciaria. Alegaram que, no final do ano de 2017, na iminência de concluir o 4º período, as autoras foram surpreendidas com a informação que a ré FAEC fecharia as portas e, caso tivessem interesse, os estudantes deveriam se deslocar até a cidade de Vilhena – RO para dar continuidade aos cursos no campus da Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC, oportunidade em que seria oferecido um desconto na mensalidade, para o fim de cobrir os gastos com o deslocamento. Sustentaram que, ao comparecer na unidade administrativa da ré AVEC para a realização da matrícula no 5º período, foram informadas que o campus de Vilhena – RO não disponibilizaria turmas para o referido período, bem como não seria realizada a devolução dos valores gastos durante o período de dois anos de graduação. Com isso, requerem indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A Rede Gonzaga de Ensino Superior – REGES, apresentou contestação (id n. 19673057), na condição de sucessora da Associação Vilhenense de Educação e Cultura e é a atual mantenedora da Faculdade Avec de Vilhena. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que as autoras firmaram contrato de prestação de serviços com a ré FAEC – Faculdade

de Educação de Colorado do Oeste – RO, a qual é mantida pelo Centro de Ensino Superior de Colorado do Oeste – RO, de modo que a Faculdade Avec de Vilhena não deve figurar no polo passivo, uma vez que não firmou relação jurídica com as promoventes. No MÉRITO, aduziu que as autoras foram previamente intimadas acerca do encerramento do curso de pedagogia na Faculdade de Educação de Colorado do Oeste, por insuficiência de alunos matriculados no curso, o que prejudicaria o suprimento de gastos mínimos necessários para o oferecimento de um serviço de qualidade para as mesmas. Disse que os alunos foram orientados a se dirigir à Faculdade Avec de Vilhena para concluir o curso e, como incentivo e amparo, foi oferecido um desconto na mensalidade, todavia, o Campus de Vilhena também não atingiu a quantidade mínima de alunos, razão pela qual as autoras foram orientadas a procurar outra entidade estudantil, sendo-lhes ofertado todo o suporte necessário para a transferência. Discorreu sobre a ausência de conduta apta a ensejar danos de cunho material e moral e, ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

As autoras apresentou impugnação à contestação (id n. 19979468).

Em sede de produção de provas, as promoventes requereram a colheita de depoimento pessoal (id n. 21944573).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal, por entender desnecessária a oitiva do representante da ré. Ademais, a parte autora não pode requerer o próprio depoimento, de modo que indefiro o pedido para a oitiva das promoventes.

Assim, passo ao julgamento do feito. Antes, contudo, de adentrar na análise do MÉRITO, imprescindível o enfrentamento da preliminar arguida pelo réu, a qual merece rejeição.

Sustentou a ré a ilegitimidade passiva da Faculdade Avec de Vilhena, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi firmado entre as autoras e a ré Faculdade de Educação de Colorado do Oeste – FAEC, mantinha pelo Centro de Ensino Superior de Colorado do Oeste – RO, enquanto a Faculdade Avec de Vilhena é mantida pela Rede Gonzaga de Ensino.

A preliminar não merece acolhida, tendo em vista que, embora a parte autora tenha firmado contrato de prestação de serviços com a ré FAEC, quando esta encerrou as atividades, os alunos foram orientados a procurar a ré Faculdade Avec de Vilhena, já que esta se disponibilizou a fornecer o curso. Observa-se, ainda, que a parte ré, em sua peça defensiva, assume que foi “sugerido” aos estudantes que se deslocassem para o Campus na cidade de Vilhena – RO, onde poderiam concluir o curso e, como incentivo e amparo, foi oferecido um desconto na mensalidade para cobrir os gastos extra-ordinários que viriam a ter com a locomoção para CONCLUSÃO do curso.

Além disso, é de conhecimento notório que as instituições de ensino pertencem ao mesmo grupo econômico, embora os mantenedores tenham nomes distintos. Tanto assim o é, que ao consultar o site da FAEC (<https://www.faec.br/instituicao/>) é possível constatar que as informações contidas no site são prestadas pela equipe técnica de T. I. da Central REGES. Além disso, no cadastro realizado no MEC, é possível verificar que a ré FAEC informa como e-mails da instituição: avec@avec.br; gonzaga@reges.com.br, conforme se verifica na consulta de cadastro (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ies/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTA4Ng==>). Ora, se a REGES

Desta forma, é certo que as partes compõem o mesmo conglomerado econômico e atuavam conjuntamente.

Ademais, impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Nesse sentido, eis o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO – INSURGÊNCIA

RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prestação de serviço educacional configura relação de consumo e os prejuízos decorrentes de propaganda enganosa promovida pela instituição de ensino, consistente em omissão de informação ou ausência de informações claras e precisas sobre o curso, devem ser indenizados, configurando-se a responsabilidade civil da prestadora do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a prática ou não de ato ilícito pela recorrente, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ- AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.484 - RJ (2018/0155986-0), Relator Ministro Marco Buzzi, Data de julgamento: 13/11/2018, t4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 20/11/2018).

Desta feita, os termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, todos que participam da relação de consumo são responsáveis, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor, sendo-lhe facultado litigar contra qualquer um dos coobrigados.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Rejeitada a preliminar, verifico que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude de sua conduta, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

De acordo com o art. 207 da Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Amparado por essa autonomia, o artigo 53, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, autoriza a extinção de determinado curso pela instituição de ensino, caso constatada a sua inviabilidade. Por oportuno, eis o teor dos artigos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

(...)

Como se vê, as instituições de ensino superior podem optar pela extinção de determinado curso. Referido direito, todavia, como qualquer outro, não é absoluto e não pode ser exercido de maneira abusiva.

De acordo com o art. 4º, § 1º da Resolução n.1/99 do Conselho Nacional de Educação, caso um curso de ensino superior seja encerrado, a faculdade ou universidade deve garantir a CONCLUSÃO do curso:

Art. 4º Os cursos superiores de formação específica serão concebidos e ministrados, nos termos da presente Resolução, por instituição de ensino que possua um ou mais cursos de graduação

reconhecidos.

§ 1º Os cursos referidos no caput deste artigo estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela instituição que os ministra, a critério desta, desde que assegurada a CONCLUSÃO dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

No caso em apreço, verifico que a ré confessa que orientou os alunos a realizarem a matrícula no curso respectivo na Faculdade Avec de Vilhena, entretanto, devido ao reduzido número de interessados, não foi viável formar uma turma. Assim sendo, a ré deveria ter promovido o necessário para a redução dos prejuízos financeiros sofridos pelas autoras, providenciando a devida transferência para outra instituição de ensino, o que não foi feito.

Não se pode esquecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo obedecer, portanto, aos princípios e regras desse microsistema a fim de impor o menor impacto e prejuízo ao consumidor. Dessa maneira, deve ser garantida a CONCLUSÃO do curso nas mesmas condições contratadas entre as partes, o que, entretanto, não ocorreu.

No presente caso, restou claro que a ré exerceu o seu direito e autonomia administrativa de forma abusiva. Isso porque, conforme já dito, ela extinguiu o curso sem prestar o auxílio necessário aos alunos, não tendo dado o direcionamento adequado. Reitero que ela não providenciou a relocação das autoras, do ponto no qual ela se encontrava, em curso equivalente.

Faço constar que, nos termos do art. 372, inciso II do CPC, incumbia à instituição de ensino comprovar a prestação do auxílio e do direcionamento supramencionados, o que, todavia, não ocorreu.

Em caso análogo decidiu assim o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DE CURSO SEQUENCIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE REVELAM A CONDUTA ABUSIVA E ILEGAL DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, razão pela qual é possível proceder à extinção de curso superior, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 5. Apesar da autonomia universitária quanto à possibilidade de extinção de curso superior, o caso revela que a conduta da instituição de ensino se mostrou abusiva. 6. Não se verifica que a instituição de ensino tentou realizar convênio com outras faculdades ou universidades que oferecessem curso idêntico ou similar, com o intuito de atender aos interesses dos alunos que pretendiam a formação em tempo mais curto. 7. Inexiste comprovação da existência de outras instituições que oferecessem curso equivalente na mesma região, de modo que os alunos pudessem realizar a transferência sem grandes transtornos operacionais e/ou financeiros. 8. A conduta da instituição de ensino afrontou o § 1º do art. 4º da Resolução n. 1/1999, do Conselho Nacional de Educação, segundo o qual os cursos sequenciais de formação específica podem ser encerrados a qualquer tempo, desde que seja assegurada a CONCLUSÃO dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1453852/GO RECURSO ESPECIAL 2011/0132061-5 Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 27/10/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2015).

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADESIÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO.

1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB). 2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a

minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida. 3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002). 4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. 5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado. 5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS. (Resp 1341135 / SP RECURSO ESPECIAL 2012/0179180-3 Relator (a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/10/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2014 RSTJ vol. 236 p. 435).

Assim, deveria ser ofertado aos alunos alternativas em condição semelhante, como forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração em não poder mais cursar a faculdade escolhida, o que não foi feito.

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pela parte autora, resta claro o defeito na relação de consumo, já que a instituição ré promoveu o encerramento do curso sem prestar o auxílio necessário às alunas.

Desta feita, tendo em vista que se verificou a falha na prestação do serviço, na forma de abuso de direito, é possível a configuração da responsabilidade civil da promovida, se comprovada a ocorrência de dano e nexo causal, os quais passo a analisar:

Quanto ao dano material, ele é aquele que incide sobre os interesses de natureza material ou econômica, ou seja, representa uma lesão ao patrimônio do ofendido. Ele se divide em duas espécies: o dano emergente, que consiste na perda ou diminuição de valores já existentes no patrimônio lesado e os lucros cessantes, consistentes na frustração do aumento patrimonial, isto é, se referem aos benefícios que o lesado deixou de obter em virtude da conduta do agente.

No presente caso, a autora pleiteia o pagamento de indenização por danos emergentes consubstanciados nos valores pagos à ré durante todo o exercício dos contratos firmados entre as partes, correspondente à matrícula, rematrículas e mensalidades.

Dito isso, observo que, em relação à autora Renata Moreira da Cruz, caberá o ressarcimento de todos os valores despendidos em favor da ré, tendo em vista que a estudante não conseguiu prosseguir no curso em outra cidade, por falta de recursos financeiros. Desta forma, efetivamente, houve uma perda material pelos semestres cursados na instituição ré, cujo montante deverá ser ressarcido. Tendo em vista que a CONCLUSÃO do curso e, via de consequência, a obtenção de diploma restou inviabilizada em virtude da conduta da requerente, os valores supramencionados devem ser compensados. É que o desembolso deles ficou sem FINALIDADE, já que a requerente não tem mais condições de finalizar o curso.

Por outro lado, quanto às autoras Gesiane Aparecida Gonçalves e Joiseane Alves de Carvalho, não caberá o ressarcimento dos valores pagos, já que, embora a ré tenha se mantido inerte, conseguiram se matricular no 5º período do curso de Pedagogia na Faculdade FAEL, polo de Colorado do Oeste – RO, de modo que conseguiram aproveitar todos os semestres cursados na FAEC. Desta maneira, embora a conduta praticada pela ré seja reprovável, as rés conseguiram, por conta própria, uma solução ao feito, de maneira que não sofreram os prejuízos materiais alegados.

Em relação às autoras Élika Inácio Souza e Jéssica dos Anjos Gomes, não cabe o ressarcimento de todo o valor despendido durante o contrato, tendo em vista que conseguiram se matricular no 3º período do curso de Pedagogia na Faculdade Santo André – FASA, no polo de Vilhena – RO, de modo que conseguiram o aproveitamento de dois semestres cursados na Faculdade de Educação de Colorado do Oeste - RO. Desta forma, deverão ser ressarcidas apenas pelos períodos perdidos, quais sejam, 3º e 4º períodos cursados na FAEC.

Ressalte-se que, entender que forma diversa, caracterizaria nítida

situação de enriquecimento ilícito pelas autoras Gesiane, Joiseane, Élika e Jéssica, já que seriam ressarcidas por valores pagos a título de contraprestação pelo serviço prestado pela ré e devidamente aproveitado pelas partes quando efetuaram a transferência do curso. Ora, as estudantes não precisaram pagar novamente pelas mensalidades correspondentes aos semestres aproveitados, de maneira que não deverão ser ressarcidas.

Ademais, entendo não aplicável ao caso em apreço a possibilidade de restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o DISPOSITIVO, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso em apreço, a cobrança foi efetuada de forma devida, já que referia à contraprestação pelo serviço prestado pela parte ré. Desta forma, o encerramento do curso apenas confere à parte contratante o direito de ser ressarcida pelos danos materiais sofridos pela interrupção do serviço, sem que isso transforme indevida a cobrança efetuada nos moldes do contrato firmado entre as partes.

A respeito do dano moral sofrido, é de se mencionar que, no entendimento atual da doutrina e jurisprudência, se consubstancia na lesão ou ameaça de lesão (art. 187 do Código Civil) de direitos inerentes à personalidade do ser humano – direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal – que causem ao indivíduo o dano.

No caso em apreço, não pairam dúvidas acerca da frustração experimentada pelas autoras, frente à expectativa de CONCLUSÃO do ensino superior frustrada, o que, com certeza gerou diversos sentidos negativos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CDC - APLICAÇÃO - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE "PRODUTO" E SERVIÇO - INTELIGÊNCIA DO ART 25, § 1º DO CDC - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - VERIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - ARTIGO 14 DO CDC - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - CABIMENTO. A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, eis que a autora figura como consumidora e as rés como prestadoras de serviços educacionais, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Versando a lide sobre os danos decorrentes da alegada falha na prestação de serviços educacionais - contratados junto à primeira ré, com a qual a segunda celebrou ajuste de certificação de qualidade - em razão do encerramento do curso de graduação, tenho que se encontra evidenciado nos autos a pertinência subjetiva da inclusão de ambas no polo passivo da lide. Tratando-se de relação de consumo, todos os membros da cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem solidariamente perante o consumidor, a teor do disposto no artigo 25, § 1º do CDC. O art. 14 do CDC prevê a responsabilidade civil objetiva, isto é, independente de culpa do fornecedor de serviços, em razão de defeito na prestação de seus serviços. Diante da extinção prematura dos serviços educacionais contratados pela requerente, resta indubitável a falha das requeridas na sua prestação, a ensejar a responsabilização civil. No caso em tela, entendo que se encontra presente o dano moral, pois, ao se matricular no curso de economia, ministrado pela instituição de ensino-requerida, a requerente tinha o escopo de obter a graduação, concluindo o curso escolhido, expectativa essa que foi frustrada, em razão do seu encerramento prematuro. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0145.13.062192-6/001 0621926-50.2013.8.13.0145 (1) Relator (a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha Data de Julgamento: 09/07/2015 Data da publicação da súmula: 21/07/2015).

AMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTINÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE-LUCROCESSANTES-NÃO COMPROVAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - REFORMA DA SENTENÇA. A extinção unilateral do curso em que a Autora estava matriculada, quando ela já estava no término do quarto período, configura falha na prestação de serviços educacionais, ensejando o dever da Universidade de indenizar, em face do incontestável prejuízo de ordem moral à aluna. A indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (...) (TJMG Apelação Cível 1.0024.13.160555-2/001 1605552-14.2013.8.13.0024 (1) Relator (a): Des.(a) Aparecida Grossi Data de Julgamento: 28/04/2016 Data da publicação da súmula: 06/05/2016).

Conforme é sabido, a quantificação do dano moral é uma tarefa difícil em razão de seu alto grau de subjetivismo. No entanto, na tentativa de estabelecer um caminho para a fixação do valor da indenização, doutrina e jurisprudência fixaram como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa maneira, a indenização deve ter valor razoável e proporcional ao dano, de modo que se preste apenas a compensá-lo, sem promover o enriquecimento ilícito da vítima.

De acordo com o STJ, a indenização tem dupla função: reparar o dano para minimizar o sofrimento da vítima e punir o ofensor, desestimulando a repetição da conduta ilícita (função pedagógica punitiva).

Sendo assim, no momento de arbitramento da indenização, deve-se observar as circunstâncias do caso concreto, o tipo de ocorrência (negativação, morte, lesão física), o efeito do dano no tempo (se persistiu por período longo ou curto de tempo), a gravidade da conduta ofensiva e seu grau de reprovabilidade.

Tendo em vista as circunstâncias do presente caso, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das autoras, valor suficiente para compensar os prejuízos sofridos e desestimular a repetição da conduta pela ré, sem gerar enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para condenar as rés Associação Vilhenense de Educação e Cultura – AVEC e Faculdade de Educação de Colorado do Oeste – FAEC nas seguintes obrigações:

a) obrigação de ressarcir a autora Renata Moreira da Cruz toda a quantia paga por esta durante o contrato de prestação de serviços, correspondente à matrícula, rematrículas e mensalidades de cinco semestres do curso Pedagogia na instituição de ensino FAEC, com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA;

b) obrigação de ressarcir as autoras Érika Inácio Souza e Jéssica dos Anjos Gomes a quantia paga por estas durante dois semestres do contrato de prestação de serviços, correspondente à matrícula, rematrícula e mensalidades dos dois primeiros semestres do curso Pedagogia na instituição de ensino FAEC, com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA;

c) obrigação de pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada uma das autoras, com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais formulado por Gesiane Aparecida Gonçalves e Joiseane Alves de Carvalho.

Diante a mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) custas processuais. O autor está isento do pagamento de custas, nos termos da Lei 3.896/2016.

Condeno as autoras Gesiane Aparecida Gonçalves e Joiseane Alves de Carvalho e a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação às autoras, a exibibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000852-50.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EURICO RAMALHO DOS SANTOS, LINHA 5, KM 16,5 000, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários, sob pena de ser acrescido ao valor principal, multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias

No mais, serve a presente como Alvará Judicial de nº 235/2019, para levantamento do valor principal já pago:

Sacante: Maycon Cristian Pinho - OAB/RO 2030

Valor: R\$ 12.511,03

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 / 040 / 01503216-9

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001894-37.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SILAS BATISTA SILVA, AV TAPAJÓS 3307, TEL. (69)98500 0997 X - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCILENE SMITH - OAB/PR 39.759

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária Silas Batista Silva para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000145-19.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: MARCOS DIEKISON DE OLIVEIRA GOMES, RUA MARINETE PEREIRA PEÇANHA 2069 CENTRO - 76995-000 - COLUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, promovi a retirada da restrição que recaia sobre o veículo junto ao sistema Renajud.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público).

Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, não sendo encontradas declarações de renda nos últimos quatro anos.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000109-74.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3430 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

RÉU: KATIA DA SILVA FEDERLE, RUA GÉS 2939 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Em sequência, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual também restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000264-43.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADO: MARCOS CELSO REBELATTO, RUA BAHIA 4176 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos

ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, sendo encontrada apenas uma declaração de bens.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0010974-33.2007.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: HUMBERTO MUNIZ BARBOSA, RUA RIO DE JANEIRO 4317, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDETE MINSKI OAB nº RO3595, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte executada, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação da DECISÃO anteriormente lançada, sob alegação de que a mesma foi omissa, porquanto não analisou corretamente os marcos temporais da prescrição.

Decido.

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a DECISÃO que decidiu a exceção de pré-executividade (id 25171641) foi omissa, pretendendo com isto a retratação da mesma para reconhecer a figura da prescrição.

No caso dos autos, não existe omissões ou obscuridades na referida DECISÃO SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva

apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.

Ademais, como bem salientado pelo exequente, não ocorreu a prescrição, já que: a) a constituição do crédito ocorreu em 16/07/2003; a) a prescrição fora interrompida com a adesão ao parcelamento (artigo 174, IV do CTN), em 16/08/2003; c) a prescrição somente voltou a fluir com a rescisão do parcelamento, em 05/06/2006.

Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialAUTOS: 7001465-70.2018.8.22.0012

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

REQUERIDO: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 BAIRRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002295-70.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADOS: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA PADILHA PIRES, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a inclusão de restrição de circulação sobre o veículo marca Ford, modelo Fiesta, placa NCH-1182, no sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002295-70.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADOS: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA PADILHA PIRES, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a inclusão de restrição de circulação sobre o veículo marca Ford, modelo Fiesta, placa NCH-1182, no sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002043-67.2017.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. E. L., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030

REQUERIDO: J. C. D., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288

DECISÃO

Cuida a espécie de ação de divórcio direto cumulada com partilha de bens, que move Gilberto Evangelista Lima, em face de Jucélia Cochito Dias, a qual foi julgada por SENTENÇA para decretar o divórcio entre as partes, bem como para determinar a partilha de bens seguinte forma: todos os bens móveis que compõem o acervo patrimonial do casal deverão ser transferidos para a parte autora, enquanto o bem imóvel localizado na Rua Cerejeiras, n. 2670, nesta cidade de Colorado do Oeste – RO, com área de 418,06m², deverá ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

Posteriormente, a parte ré informou nos autos requerendo a expedição de alvará judicial para a venda do imóvel objeto de discussão, já que, como as partes detêm apenas a posse do bem, não foi possível formalizar a partilha junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Instado a se manifestar, o autor não se opôs ao pedido, desde que seja depositado em juízo o montante pertencente à quota-parte do autor.

Em análise aos autos, observo que o pedido formulado pela ré facilitará a partilha, já que se trata de condomínio de posse do imóvel Rua Cerejeiras, n. 2670, nesta cidade de Colorado do Oeste – RO, com área de 418,06m². Desta forma, com a venda do bem, será possível a satisfação da partilha, com a repartição do valor obtido. Ademais, o autor não se opôs ao pedido.

Dito isso, defiro o pedido formulado pela ré, motivo pelo qual autorizo a venda da posse do imóvel urbano localizado na Rua Cerejeiras, n. 2670, nesta cidade de Colorado do Oeste – RO, com área de 418,06m², pelo valor da avaliação, devendo a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ser depositada em juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo ou a expedição de ofício para a transferência de valores para eventual conta indicada pelo autor.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS7001967-77.2016.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, setor industrial, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: LETICIA TELES COLLE

Endereço: Rua Rui Barbosa, 68, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO JUDICIAL

PRAZO 10 DIAS (2ª Publicação)

AUTOS 7001749-78.2018.8.22.0012 CLASSE INTERDIÇÃO (58) INTERDITANTE ALSELIR ROSA - CPF: 895.210.302-59

INTERDITADO Nome: JUVENIR ROSA - CPF: 395.476.399-00

Endereço: Rua Parecis, 3801, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Intimar: A quem possa interessar, em obediência ao art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, da interdição abaixo sentenciada. SENTENÇA: “Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de alguma deficiência física, psíquica ou psicológico (CC 1.767). Os requerentes provaram ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para serem nomeados curadores (CPC 747 a 758). Foi nomeado defesa técnica, tendo manifestado pela procedência do pedido. O autor pugnou pela procedência do pedido. O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido. Conforme pode ser observado em audiência durante o interrogatório do interditando e dos laudos médicos psiquiátricos e neurológicos, bem como, laudo social juntados aos AUTOS, positivos para identificar o interditando como portador de deficiência mental (esquizofrenia), o que fica claramente demonstrado no conjunto probatório constante nos

AUTOS. Com efeito, tal deficiência deixou-o incapacitado para reger os atos da vida civil, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Os laudos juntados são conclusivos no que diz respeito a incapacidade plena do interditando, sendo que o médico a classificou como definitiva. Além disso, o próprio irmão do interditando, senhor Ezequiel, ao ser ouvido em juízo, trouxe dados concretos da total falta de condições do interditando gerir sua própria vida, oferecendo riscos a ele e a terceiros, bem como, falta de condições de higiene, alimentação e, ainda, também porque o interditando não teria condições de sozinho tomar sua medicação para o controle da doença. E, ainda, conforme a informação trazida pelo Ministério Público, o próprio membro do parquet já havia solicitado pedido de internação do interditando por situações passadas. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido JOSUÉ DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, III, do Código Civil e, de acordo com art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeando-lhes curadores JOELTON DA SILVA MOREIRA e JEAN DA SILVA MOREIRA. Dispensado a especialização da hipoteca legal em virtude do interditando não possui bens para administrados. Procedam-se as publicações previstas no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde o interditando foi registrado. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dou a presente publicada em audiência e saem as partes intimadas. Diante da necessidade exposta nesta audiência, expeça termo de Curatela Provisório pelo prazo de 90 dias, e com trânsito em julgado expeça termo definitivo. Após, arquivem-se.” Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Colorado do Oeste - RO, 10 de junho de 2019. Eli da Costa Júnior. Juiz de Direito

AUTOS 7001908-55.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: DENNS DEIVY SOUZA GARATE

Endereço: AVENIDA: SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4311, SALA04, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A
REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, juntando a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de conhecimento, ou indicar sua localização nos

AUTOS, a fim de ser expedida a RPV pleiteada, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001019-33.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDNA SANTOS DE JESUS

Endereço: RIO BURITIS, 3386, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos

AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 0001807-11.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROQUE DE LIMA COSTA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3485, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000809-16.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SELMA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 6, km 10,5 rumo escondido, ZONARURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000707-57.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO

Nome: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, - de 1913 a 2391 - lado ímpar, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-209

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001129-03.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS

Endereço: Estrada linha 31, Eixo 65km, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FABIO DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Guarani, 3620, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0002687-37.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: Ketally Taemilly Guedes

Endereço: Rua Âcacia, 3816, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 00, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: Ivaldo de Oliveira Viana

Endereço: Avenida das Nações, 1617, 00, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190

Intimação VIA DJE

Intimar a parte requerida para que junte aos

AUTOS, no prazo de 5 dias, cópia de seus documentos pessoais, visando subsidiar a retificação da certidão de nascimento da autora, com a inclusão de seu patronímio e dos avós paternos.

AUTOS 7002358-61.2018.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE

Nome: ADELINO MUNIZ BOTELHO

Endereço: Linha 2, km2,5,, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO

Endereço: Linha 2, km2,5, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: Oi S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos AUTOS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002099-66.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: LUZIA GOMES VIEIRA

Endereço: Linha 12, Km 2,5, Setor Chacareiro, Rumo Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias dar prosseguimento ao feito, se manifestando sobre a impugnação do INSS, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002418-05.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CEZAR ALVES FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0011198-78.2001.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, 00, Não consta, Não consta, Osasco - SP - CEP: 06029-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

REQUERIDO

Nome: J B DA SILVA PERFUMARIAS

Endereço: Rua Paraná 4837, 4837, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VIRIATO FALEIROS BARBOSA - RO147

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000848-76.2019.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE
Nome: SOLANGE BALBINOT MARCILIANO
Endereço: RUA ROGÉRIO WEBER, 4112, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: BEATRIZ BALBINOT MARCILIANO
Endereço: RUA ROGÉRIO WEBER, 4112, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Paula Balbinot Marciliano

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos

AUTOS o endereço completo da outra filha do de cujus, Paula Balbinot Marciliano, a qual também concorre a herança, para que seja a referida herdeira citada a manifestar-se no feito, notadamente, quanto a sua cota parte nos valores retidos, assim como pelo interesse de partilha em inventário.

AUTOS 7002323-72.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3262, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO - RO8076

REQUERIDO

Nome: ADIRCE DA SILVA SILVERIO

Endereço: Avenida Amazonas, 4974, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, da expedição da Certidão de Crédito id. 28255658, bem como do arquivamento dos AUTOS.

AUTOS 7000157-62.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: FAMILY COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Doutor Gastão Vidigal, 1946, - até 2001/2002, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05314-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA - SP200186

REQUERIDO

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação VIA DJE

Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000842-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: PAULO SANTOS DIAS, LINHA TB 14, GB 04, KM 25 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV. RIO NEGRO, 4.172 4.172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a autora possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, considerando que é agricultor, sendo proprietário de imóvel rural.

Ressalte-se ainda que o requerente está assistido por patrona particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos

AUTOS que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.

Comprovado o pagamento das custas, concluso para análise do pedido de tutela.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002335-16.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS 1105, NI CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA- OAB/ MT n. 19.077-A.

EXECUTADOS: DALVELICE PEREIRA DOS SANTOS, AV. MARECHAL RONDON 4369, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANELI DE CAMPOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 4369, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Eli da Costa Junior

AUTOS 7001728-73.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701, PEDRO FRANCISCO

SOARES - MT12999-O

REQUERIDO

Nome: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001597-98.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA

Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4681-B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A

REQUERIDO

Nome: WEVERTON CAMPOS BAIA

Endereço: Linha 1 esquina com o Travessão da Linha 100, s/n, Baixadão Nova Conquista, Casa do Senhor Raimundo, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000963-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JOSE DOS SANTOS MARTINS

Endereço: Linha 655, km 30, s/n, Colina Verde, Zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça, bem como requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000689-36.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CONSTANTINO DA CUNHA, LINHA 08, LOTE 59, GLEBA 50, KM 5,5, ZONA RURAL lote 59, LINHA 08, LOTE 59, GLEBA 50, KM 5,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios

AUTOS, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000217-06.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: RAPHAELA ROSSAROLLA SALDANHA

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4318, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966 REQUERIDO

Nome: A LOGRADO VIEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 291, - de 225/226 a 651/652, Bosque, Cuiabá - MT - CEP: 78045-310

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - MT10097

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001327-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ADRIANA BRITO DE SA, RUA CAMBARA 3870 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA JOÃO BETTEGA 830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por ADRIANA BRITO DE SA, em desfavor de NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de determinados produtos para a revenda, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R\$842,67 (oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato n. 00040010620175. afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado.

Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo, eis que há nos

AUTOS elementos que fazem presumir a hipossuficiência da parte autora.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos

AUTOS, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 28211391.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebeat. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem

pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, ADRIANA BRITO DE SA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Remeto os

AUTOS ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para, caso queira, apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001182-18.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

REQUERIDO

Nome: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Endereço: Av. Tapajós,, 5146, em frente ao tiro de guerra, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seus advogados, para se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000173-50.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADO: CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI, RUA ACACIAS 2634 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002473-19.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRINEU BORDIGA, RUA GOIAS 4637, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4701, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001289-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HUMBERTO ARAUJO SATO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2604 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

EXECUTADO: MATHEUS NOTARO SATO, RUA GOIAS 4334, SETOR B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, torno sem efeito o DESPACHO anterior, já que lançado de maneira equivocada.

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Em relação ao pedido de tutela de urgência, deixo para análise após a contestação.

3. Remeto os

AUTOS ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

4. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

5. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

8. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001233-29.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO DE SOUZA GOMES 86294997291, RUA POTIGUARA 3664, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

EXECUTADO: LAUDECI SALVADOR DOS SANTOS, LINHA 1 Km 32,5, 10 KM DEPOIS DO CEMITERIO, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

ADILSON FRANCISCO DE SOUZA GOMES 86294997291 propôs ação de execução de título extrajudicial em face de LAUDECI SALVADOR DOS SANTOS, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id n. 27287244, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Libere-se eventuais penhoras existentes nos

AUTOS.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016 isento a parte autora do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Ressalte-se que o trânsito em julgado da SENTENÇA ocorrerá na

data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001856-25.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) EXEQUENTE

Nome: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA

Endereço: RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1153, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

EXECUTADO

Nome: EDER SANTOS RONCARI

Endereço: AVENIDA VILHENA, 5185, OFICINA TRACTORS - PRÓXIMO A ANTIGA RODOVIÁRIA, SÃO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Intimar a parte autora, através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0000005-07.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4356 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI OAB nº RO8257, GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADO: ADLER ALVES DA SILVA FAGUNDES, RUA PARANA 4589 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em relação ao pedido de suspensão do direito de dirigir, verifico que assim dispõe o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Sendo assim, é certo que, após várias tentativas de recebimento do crédito sem obter êxito, se mostra adequada a aplicação de medidas que não se prestam originariamente à expropriação de valores/bens, mas servem como forma de coagir o executado ao pagamento do valor devido.

No caso em apreço, entretanto, se mostra inviável a aplicação da medida indicada pelo exequente, tendo em vista a desproporcionalidade entre o valor exequendo e a determinação

de suspensão do direito de dirigir do executado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de suspensão do direito de dirigir e apreensão da CNH do executado.

Por outro lado, entendo perfeitamente cabível o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro-o.

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se o necessário.

Na sequência, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001335-80.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDIMAR TEODORO DIAS

Endereço: Avenida Trombetas, 4573, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação VIA SISTEMA

Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do ESTADO DE RONDÔNIA.

AUTOS 7000108-89.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME

Endereço: Rua Potiguara, 3430, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: JHELICA DAIANE DA CRUZ ROSA

Endereço: Rua Paraná, 4981, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0023839-88.2007.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: REGINALDO ZAMBONE

Endereço: Av. Amazonas, 3699, ni, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, XIRLEI CAMPOS ALMEIDA - RO3157, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO

Nome: JOAO PEREIRA DE AGUIAR

Endereço: Av. Italia Franco, 2370, posto de Gasolina, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001405-34.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EVA DELFINA DE SOUZA

Endereço: LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: LINHA 10, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000685-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROMILDO FERREIRA OLIVEIRA, LINHA 09, LOTE 33-R, GLEBA 38, KM 2,5, ZONA RURAL lote 33-R, LINHA 09, LOTE 33-R, GLEBA 38, KM 2,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Retificada em gabinete a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios

AUTOS, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado

do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002065-91.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, RUA POTIGUARA 3499, NI

CENYTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EXECUTADO: ALCIDES DIANIN, RUA FRANCISCO FERREIRA

ALBUQUERQUE 1799, - DE 1352/1353 AO FIM CENTRO - 87302-

220 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALMIR BURDZ nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 27314493, consistente em deixar de observar o caráter alimentar do crédito do exequente, suficiente a autorizar a penhora de valores em caderneta de poupança.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

No vertente embargo, o embargante aduz que este juízo não observou o caráter alimentar do crédito que o exequente possui contra o executado. Justificou que os depósitos em cadernetas de poupanças tem “relativa” impenhorabilidade, devendo ser afastada quando se tratar de verba alimentar.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, tendo em vista a existência da omissão apontada.

O Código de Processo Civil prevê, no inciso X do artigo 833 a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O §2º do referido artigo, todavia, prevê duas exceções à impenhorabilidade disposta no inciso X: “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

No caso em apreço, trata-se de execução de honorários de sucumbência, os quais, por certo, possuem caráter de verba alimentar. Nestes termos, dispõe a primeira parte da Súmula Vinculante n. 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza” - grifei.

Desta forma, tratando-se de execução de crédito com natureza de verba alimentar não há que se falar em impenhorabilidade da quantia penhorada em caderneta de poupança.

Sendo assim, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por Valmir Burdz e o faço para modificar a DECISÃO lançada em id n. 27314493, no sentido de REJEITAR INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pelo executado. Via de consequência,

reconheço como devida a penhora de ativos financeiros realizada em conta poupança do executado e revogo o ofício n. 00419/2019. Preclusa a DECISÃO, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo. Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 00234/2018: Sacante: VALMIR BURDZ – OAB/RO: 2086.

Valor: R\$ R\$15.011,98 (quinze mil e onze reais e noventa e oito centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID n. 072019000004713500.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000470-23.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

Endereço: Linha 08, lote 35A, gleba 51, KM 15, zona rural, lote 35A, Linha 08, lote 35A, gleba 51, KM 15, zona rural, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: JOSE ALEIXO DE AMORIN

Endereço: Linha 08, lote 40, gleba 50, KM 15, zona rural, lote 40, Linha 08, lote 40, gleba 50, KM 15, zona rural, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391 REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos

AUTOS no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001807-81.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

REQUERIDO

Nome: DJUNIOR BARCELOS GONCALVES DE PAULA

Endereço: Rua Humaita, 3672, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000916-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. C. D. S. D. S., LINHA 1 km 32, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, O. R. D. S., LINHA 2, DA 2ª EIXO PARA 3ª EIXO, KM 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

V. C. D. S. D. S., O. R. D. S., ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.

Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 10/01/2012, pelo regime de comunhão parcial de bens e que da união adveio o nascimento de uma filha, Grazieli Coelho de Souza, nascida em 05/04/2016. Pugnam pela homologação do acordo para decretar o divórcio, bem como o regime de guarda e a fixação do valor da prestação alimentícia a ser prestada pelo genitor.

Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.

O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os

AUTOS aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Com relação a guarda do filho menor do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Ressalte-se que, diante do contido no artigo 35 do ECA, “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”.

Assim, nada impede o deferimento da guarda à genitora do infante.

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos ao filho (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos

AUTOS.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao

seu sustento". Como indica CAHALI, a "exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio" (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de Osvaldo Ribeiro de Souza e de Viviane Coelho dos Santos de Souza, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher continuará a usar o nome de casada.

Além disso, homologo por SENTENÇA que a guarda da menor Grazieli Coelho de Souza será exercida pela unilateralmente pela genitora e o genitor prestará auxílio alimentar no importe correspondente a 25% do salário mínimo. Homologo, por fim, o regime de visitas e a partilha de bens.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento matrícula 095828 01 55 2012 3 00004 112 0000673 58.

Comprovada a averbação, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 18 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR

18/06/2019 12:04:37

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 28230891 1906181455330000000026530921

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000048-53.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JARDEL ZILES, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADO: CLAUDIO RODOLFO SPREY, RUA MAGNOLIS 3636 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352

DESPACHO

Defiro os pedidos.

1. Determino a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

2. Proceda-se a penhora da motocicleta (modelo Honda CG) que se encontra na posse do executado, conforme requerido.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002144-70.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 4141 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, a revogação da SENTENÇA preferida, a qual extinguiu o feito, sem resolução do MÉRITO, por coisa julgada.

Decido.

A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie no sentido de se retratar da SENTENÇA lançada.

No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades a serem sanadas, mas, apenas, entendimento contrário à pretensão do embargante/autor.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de revogar SENTENÇA, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na combatida DECISÃO, deverá questioná-los na via recursal própria.

Assim, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001556-63.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SOLANGE PEREIRA SANCHES DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 3821 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000763-90.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO ESPIRITO DA SILVA, LINHA 7 km 9,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ANTONIO ESPIRITO DA SILVA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 27909943). Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou a ausência de interesse processual, além de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudiciais de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. CARÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado o custeio da instalação da subestação pelo autor, deverá a promovida reembolsar aquele, tendo em vista que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, conforme será esclarecido adiante.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, a concessionária ré se nega a ressarcir o autor pelos gastos efetuados com a construção da subestação de energia elétrica. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Ademais, a parte ré não apresentou o suposto TERMO DE DOAÇÃO assinado pelo autor, o que prejudica os fundamentos utilizados.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT - Terceira Câmara Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2011. 035465-3/0000-00 - Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. - J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2000, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve

ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 2000, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Destaco que ainda que tais orçamentos são atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, bem como a parte requereu a indenização com base no menor orçamento apresentado. Assim, não há razões para entender de forma contrária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ANTONIO ESPIRITO DA SILVA, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000414-92.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELIAS DE ASSIS, KM 12, ZONA RURAL BR 435 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001061-82.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DA GLORIA GOMES DE MELO WLUBESKI

Endereço: LINHA NOVA UM KM 10,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-

000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000988-81.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FRANCISCO NETO DA SILVA LOPES

Endereço: Rua Bahia, 4548, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000019-95.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: AIRTON MACHADO DORNELES

Endereço: Avenida Curitiba, 3405, JARDIM PRIMAVERA, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-198

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: ESTEFANY DA SILVA DORNELES

Endereço: RUA JURUÁ, 3387, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860

Intimação VIA DJE

Intimar o réu a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002334-33.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: SANDRA SILVANA ANSILIERO NOGUEIRA, AV. TAPAJÓS 4470 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O executado efetuou o pagamento integral da dívida, conforme manifestação da exequente.

Assim, foi satisfeita a obrigação objeto da presente execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento do art. 924, II do Código de Processo Civil. Desconstituo eventual penhora realizada nos autos.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000687-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARLINDO LIMA PEREIRA, LINHA 09, LOTE 26-REMANESCENTE, GLEBA 52, KM 11, Z lote 26-Remanes, LINHA 09, LOTE 26-REMANESCENTE, GLEBA 52, KM 11, Z ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a revelia da requerida, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002332-34.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU EIRELI - ME, AVENIDA JURUÁ 3528, PAX BOA PAZ CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, RUA HUMAITÁ 3800, SICOOB CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001272-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO DE PROENÇA, AV. RIO MADEIRA 3575 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DE JESUS, AV. VILHENA 4386, BAR DO TINGÃO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Analisando os títulos apresentados, verifique que os dois primeiros cheques se encontram prescritos (art. 59, lei nº 7.357/85). Portanto, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo providenciar a emenda que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001015-93.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDAIR DOS SANTOS CLAUDIO, KM 12 Rumo Colorado LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ALDAIR DOS SANTOS CLAUDIO, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$11.954,90(onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos e

pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, além de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, os autores apresentaram projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome dos promoventes, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade

rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, os autores detêm legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em comento, a construção ocorreu já na vigência do Código Civil de 2002, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do

prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da

seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito

da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2004, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/ recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 2004, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Destaco que ainda que tais orçamentos são atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, bem como a parte requereu a indenização com base no menor orçamento apresentado. Assim, não há razões para entender de forma contrária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ALDAIR DOS SANTOS CLAUDIO, no valor de R\$11.954,90 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA AUTOS: 7001140-95.2018.8.22.0012

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA - ME, AVENIDA TAMOIOS CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI OAB nº RO7704

REQUERIDO: SILVANA APARECIDA ANTUNES DA SILVA, LINHA 11, ANTIGA TABOCA SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência...”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7000029-76.2018.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: GASPARINA MARIA DO CARMO

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4057, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: JOSE PEREIRA DO CARMO

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 4057, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001608-93.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: MARIA GONCALVES ROSA

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4595, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001017-63.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA APARECIDA LOPES SOARES

Endereço: LINHA 4 KM 16,5 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002296-55.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADOS: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUARAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA PADILHA PIRES, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO SCHMOLLER DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 3601 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente, promovo a liberação do imóvel penhorado (Lote urbano nº 06, da quadra 22, setor c, matrícula 1798, na rua Raposo Tavares).

Promova-se o exequente a retirada da averbação da penhora no registro de imóveis, o que deverá ser comprovado nos autos.

No mais, defiro o pedido, suspendendo o feito por 30 dias. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000754-65.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDSON CARDOZO DE CAMPOS, RUA CAETÊS sn CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUCELIA ASSIS NECKEL DOS SANTOS COSTA, RUA BOROROS 3365 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Tratando-se de procedimento que tramita no Juizado Especial Cível, diante da manifestação do exequente, dou continuidade ao cumprimento de SENTENÇA nestes autos. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, à contadoria para cálculos. Após, venham conclusos.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001684-20.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME, RUA GOIÁS 4334 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: IGREJA MISSIONARIA CRISTO E VER E SANTAS MISSOES, RUA CANADÁ sn CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, suspendendo o presente feito até o cumprimento integral do mesmo, o que acontecerá em 13 de agosto/2019.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000588-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: AILTON FERREIRA SANTANA, AVENIDA SÃO FRANCISCO - CHÁCARA 23 CHACAREIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

EMBARGADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2126, PREDIO COMERCIAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

1. Por ora, defiro o pedido de gratuidade.

2 - Suspendo o curso do feito 7000465-35.2018.8.22.0012, nos termos do art. 678 do CPC. Certifique-se nos autos, juntando cópia desta DECISÃO. Ressalto, contudo, que os efeitos da suspensão afetarão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.

3 - Excepcionalmente, envio os autos ao CEJUSC para agendamento e realização de audiência conciliatória. Para tanto, deverão ser intimados a comparecer na referida audiência, todos os envolvidos no litígio, quais sejam, o embargante, o embargado e a parte executada, Anecléia de Sousa Ferreira.

4 - Cite-se o embargado, para que, caso a audiência acima seja infrutífera, deverá apresentar defesa, no prazo de 15 dias (art. 679, CPC), com as advertências do art. 334 do CPC, especificando eventuais provas que pretenda produzir.

5 - Após, intime-se a parte embargante para se manifestar, devendo ainda especificar provas, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Serve o presente de MANDADO /AR, caso necessário.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001648-41.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA ELIZABETH RODRIGUES BARREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 9, Esquina 1 Eixo, Rodovia 370, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001021-03.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVO NOGUEIRA DE SOUZA, KM 4 Rumo Escondido, ZONA RURAL LINHA 07 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por IVO NOGUEIRA DE SOUZA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$10.871,76(dez mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, além de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, os autores apresentaram projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome dos promoventes, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, os autores detêm legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-

se que inexistia qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os

ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo

feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2015, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção suficientes a comprovar o dispêndio de valores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, IVO NOGUEIRA DE SOUZA, no valor de R\$10.871,76(dez mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002169-83.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSALINO PINTO DE OLIVEIRA, LINHA 01, LOTE 28, GLEBA 42, ZONA RURAL lote 28, LINHA 01, LOTE 28, GLEBA 42, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ROSALINO PINTO DE OLIVEIRA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$16.179,05(dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e cinco centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento

da prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu.
PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo DEMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte, sendo que, no presente caso, os requerentes pedem a condenação da requerida ao pagamento de R\$16.179,05(dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e cinco centavos), todavia, observo a juntada de um orçamento no valor de R\$14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), quantia que deverá prevalecer já que inferior à pretendida pelo autor.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2000 de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados. Urge salientar, por fim, que embora a ré alegue a ausência de documentos comprobatórios dos gastos efetuados, é certo que, exigir o comprovante de despesas realizadas no ano de 2000 inviabilizaria o direito da parte, mormente pelo considerável decurso do tempo, no qual é natural a perda ou deterioração de papéis. Desta forma, não se pode impedir o direito da parte em ser ressarcida dos gastos obtidos quando, para comprovar suas alegações, se pauta em orçamento devidamente realizado por profissional habilitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, ROSALINO PINTO DE OLIVEIRA, no valor de R\$14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002054-96.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAPHELSON KAREN ALVES PEREIRA, AV. RIO NEGRO 4686 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694A, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB nº RO6260

EXECUTADO: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, RUA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.

Dito isso, promovo a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001012-41.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DE OLIVEIRA, AV. MATO GROSSO 4265, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: APARECIDA REIS FERREIRA, AV TAPAJÓS 5003 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 60 dias.

Transcorrido o prazo, na inércia, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000138-61.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: PAULO SIMOES, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3702 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

RÉU: MURAD ARAFAT SADEG, RUA 15 775 CENTRO - 17900-000 - DRACENA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento das custas até a presente data, indefiro o pedido de diligência (bacenjud).

Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Na inércia, desde já, reitere-se a intimação acima, de forma pessoal, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente de AR/MANDADO, caso necessário.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001976-05.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DHONATAN SANTOS RAMOS, RUA CAETÉS 2572 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DANIELA DOS SANTOS RAMOS, RUA CAETÉS 2572

CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVID DOS SANTOS, ENTRE A 11 E A 10 KM 3 4 EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DOUGLAS DOS SANTOS, 737

1324, CASA CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Observo dos autos que a menor Daniela se casou (id 27852943) e, por consequência, sofreu os efeitos da emancipação (inciso II, § único, do art. 5º, do CC).

Sabe-se que a emancipação é a aquisição de plena capacidade civil pelo menor. Assim, não obstante o parecer Ministerial retro, defiro o pedido para determinar o levantamento do valor depositado em seu nome.

No mais, cumpram-se as determinações já lançadas no DESPACHO anterior (id 27314023).

Ciência ao Ministério Público.

Serve o presente DESPACHO de alvará nº 231/2019.

Sacante: Paulo Henrique Schmoller de Souza – OAB/RO 7887.

Valor: Total do saldo existente na conta-poupança nº 6497-6, ag. 4335, operação 013, de titularidade de Daniela dos Santos Ramos - CPF N. 058.393.332-71.

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, em 5 dias.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000879-33.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MANOEL GONCALVES DE SOUSA

Endereço: LINHA 8 KM 2,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7009673-08.2016.8.22.0014

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

REQUERIDO: HELLEN SERAFIM CORTES, RUA ALAGOAS 1575 ST. INDUSTRIAL SEIS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000743-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: NICE DE JESUS CARVALHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

SENTENÇA publicada em audiência, ciente as partes.

Registre-se.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva a presente SENTENÇA como Carta de Intimação ou MANDADO, acaso necessário.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002436-55.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A

RÉU: ROSANA DE LIMA VELOZO, RUA 15 DE NOVEMBRO 1555 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de monitória ajuizada por M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, em face de ROSANA DE LIMA VELOZO.

Verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP e ROSANA DE LIMA VELOZO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Retire-se de pauta a audiência agendada junto ao CEJUSC, para o próximo dia 28.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A manifestação das partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000735-25.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO JOSE BATISTA, LINHA 6 km 3 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por SEBASTIAO JOSE BATISTA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$13.000,00(treze mil reais e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora (id n. 28111430). Apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, bem como alegou a ilegitimidade ativa da parte autora, além de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos comprobatórios e preliminar de incompetência do juízo, em razão

da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não vislumbro a necessidade do enfrentamento da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que nesta fase não são recolhidas custas, bem como não há a condenação em honorários.

II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

III. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetênciad os Juizados. Perfícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência.

Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor detém legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 20 (vinte) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 1916 e se estendeu para o Código Civil de 2002, deverá ser aplicada a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC-2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

No caso em comento, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, de modo que deverá incidir o prazo prescricional de três anos, previsto no Código Civil de 2002. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente. Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia

elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1998, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/ recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1998, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Destaco que ainda que tais orçamentos são atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, bem como a parte requereu a indenização com base no menor orçamento apresentado. Assim, não há razões

para entender de forma contrária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir o autor, SEBASTIAO JOSE BATISTA, no valor de R\$13.000,00(treze mil reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 19 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002247-14.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDSON MAX AUGSTEN, RUA PARECIS 3746,

RESIDENCIA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, expeça-se

EDITAL DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o

EDITAL DE CITAÇÃO será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$574,61(quinhetos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20150205848477, inscrita em: 03/11/2015, referente à multa de trânsito aplicada em razão da infração n. RO0705516.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Colorado do Oeste- RO, 5 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000668-31.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4817, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intima-la através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

AUTOS 7000807-80.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO

Nome: ERASMO CARLOS TAVARES RANGEL

Endereço: Av. Bahia, 4159, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002388-33.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NARCIZIO SILVA MARTINS

Endereço: Linha 04, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BALDIN - RO3537, RODRIGO WILL MENDES - RO2175

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para comprovar/informar o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos.

AUTOS 7000859-13.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: IZEDIR ANTONINHO BUSNELLO

Endereço: CENTRO, 7455, AVENIDA SOLIMÕES, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARCIO GREYCK GOMES

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3692, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU

Endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 4317, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI ROCHA - RO2966

Intimação VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002297-06.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ENOQUE TEIXEIRA DE LIMA

Endereço: Av. Tocantins, 5199, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001258-37.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: VANDERLEI MAIA DA COSTA SOUZA, AV. TROMBETAS 5305 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controversos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de julho de 2019, às 15:40h, nas dependências deste Fórum.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- RO, 18 de junho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Assinado eletronicamente por ELI DA COSTA JUNIOR

18/06/2019 12:19:02

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1906181617030000000026534390

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0004715-87.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcio da Silva

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso Neves (1884)

DESPACHO:

DESPACHO Resta evidenciado que a advogada Eunice Aparecida Cardos Neves (OAB 1884) foi devidamente intimada para apresentar alegações finais e não o fez (fls.269-v-não numerada).Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo à advogada o exercício do contraditório. Intime-se pessoalmente a patrono, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais neste prazo.Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intime-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu defensor. Caso não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por edital. Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000533-82.2019.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto, Receptação.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro Ribeiro Simeão

Intimação DE: Leandro Ribeiro Simeão, Brasileiro, filho de Adão Simeão e Maria Elena Ribeiro, nascido aos 28/06/1997, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, residente à Rua Itaporanga, nº 1932, bairro Caixa D'Água, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e e trinta e seis reais), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.

*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 2: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

Espigão do Oeste, 18 de Junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO, às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001645-64.2019.8.22.0008

Requerente: ARNALDO KUHN

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido(a): INSS

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 17/0, com o(a) medico(a) perito(a) Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003106-08.2018.8.22.0008

Requerente: ALDENEIDE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, depositando judicialmente o valor dos honorários periciais, conforme petição do perito (R\$ 600,00).

Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001813-66.2019.8.22.0008

Requerente: LUSINEA DURAES OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 17/07/2019, às 12:30h, com o(a) medico(a) perito(a) Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR de Cacoal-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000105-78.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LUIS FERNANDO PINHEIRO DE FREITAS, LINHA JK, KM 70, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL - HRC, AVENIDA MALAQUITA 3360 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$30.000,00

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial ID 24620125, assim retifique o polo passivo da demanda para constar o Estado de Rondônia.

A designação de audiência de conciliação para casos desta jaez tem servindo apenas para cumprimento do rito processual, que se traduz em dispêndio de dinheiro tanto para as partes como para o erário, que ocupa tempo, servidores e local para a realização de um ato que não tem alcançado seu propósito.

Por estas razões tenho que, por ora, torna-se desnecessário a designação de qualquer audiência neste feito, razão pela qual determino que seja complementado as custas processuais no percentual de 2 % art. 12, inciso I.

Após, Citem-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.

Adverta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000440-97.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: VILENIR DA SILVA ALMEIDA, RUA PALMAS 1903 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$234,34

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/CG 150 FAN ES, PLACA OHV 0119, ANO/MODELO 2012/2013.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria

observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000386-34.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MICHELON BANDEIRA, LINHA 01, SETOR 14 DE ABRIL km 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, proposta por Pedro Henrique Michelin Bandeira, devidamente representado por sua genitora, alegando, em síntese, por ocasião da lavratura de sua certidão de nascimento constou o nome de sua genitora de forma errada, sendo que o nome da genitora é "Luciana", mas no registro consta "Luciane". Além disso, a data de nascimento de sua genitora consta como dia 20/01/1986, sendo que o correto é 03/01/1988. Assim, requer a retificação do referido assento de nascimento, a fim de que conste o nome e data de nascimento de sua genitora da forma correta.

Parecer Ministerial favorável ao pedido ID 25390923.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo impugnação, nem necessidade de mais provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos.

O pedido deve ser deferido. Em análise aos documentos instrutórios, constata-se que de fato o nome e data de nascimento da genitora do autor foram inseridos de forma errônea, e a necessidade de sua correção, não demandando os fatos, por conseguinte, dilação probatória.

Nota-se que os documentos pessoais da genitora do autor ID 24627190 p. 3/4, comprovam o erro material, sendo que o nome da genitora é "Luciana". Além disso, a data de nascimento de sua genitora consta como dia 20/01/1986, sendo que o correto é 03/01/1988.

No mais, tratando-se de simples erro material, dispensando-se maior indagação, o pedido pode ser deferido.

Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar a retificação do assento de nascimento do requerente, para que conste no registro de nascimento o nome da genitora como "Luciana", bem como a data de nascimento de mesma como sendo o dia 03/01/1988.

A SENTENÇA transitada em julgado esta data, expeça-se o competente MANDADO de Retificação, e feitos os registros e anotações pertinentes, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Local da Diligência: CARTÓRIO REGISTRO CIVIL ESTADO DO RONDÔNIA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

FINALIDADE:

1) Proceder a retificação/alteração na Certidão de Nascimento da autora para que passe a constar o "o nome da genitora Luciana", bem como a data de nascimento de mesma como sendo o dia 03/01/1988 mantidos inalterados os demais dados, oriunda do Cartório de Espigão do Oeste livro A-051, folha 137, termo 015648, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001140-73.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ALEXSANDRO FARIAS DE SOUZA, RUA PETRONIO CAMARGO 2650 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.063,75

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.179,26, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO

do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/C100 BIZ, PLACA NBM 8215, ANO/MODELO 1999.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2019 às 11hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003740-72.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA, RUA PIAUÍ 4315 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.878,72

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/BIZ 125 ES, PLACA OHT 0527, ANO/MODELO/2014.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7000785-63.2019.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Polo ativo: AUTOR: J. G. G. D. A. e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERDIDO: KARINE GONÇALVES DA SILVA, filha de João Martins da Silva e de Terezinha Gonçalves Faria.

Último Endereço Conhecido: Rua 02., 3356, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por J. G. G. D. A. e outros (2), cujo assunto é [Alimentos, Fixação], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e

330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Fixação de alimentos.

Espigão do Oeste-RO, 24 de junho de 2019

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001140-73.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ALEXSANDRO FARIAS DE SOUZA, RUA PETRONIO CAMARGO 2650 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.063,75

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.179,26, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/C100 BIZ, PLACA NBM 8215, ANO/MODELO 1999.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2019 às 11hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001140-73.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ALEXSANDRO FARIAS DE SOUZA, RUA PETRONIO CAMARGO 2650 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.063,75

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.179,26, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/C100 BIZ, PLACA NBM 8215, ANO/MODELO 1999.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2019 às 11hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004252-84.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Sucumbência

EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, RUA CEARÁ 2509 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADOS: ISMAEL DOS SANTOS, AVENIDA CUIABÁ 19, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA, ITANEL VITORINO DOS SANTOS, RUA PARANA 24, RUA GRAJAU, 2458, CENTRO, ESPIGÃO DO OESTE-RO. BAIR - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ISRAEL DOS SANTOS, RUA MARQUES HENRIQUE 88 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.762,30

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado, no qual converto em penhora.

2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$2.762,30 contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.

2.1 CITE-SE E INTIME-SE - ITANEL VITORINO DOS SANTOS, pois em diligências obtive informações que se mudou para Cacoal/RO, na Rua 15 de novembro, entre a Avenida Guaporé e Av. Amazonas, na quadra da Clínica Neomed, sobrado branco no meio da quadra

3. Após, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.

I.C.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003988-38.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cheque

AUTOR: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 05 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

RÉUS: ANDERSON BALBINOT DA SILVA, RUA GOIAS 2045

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA GOIAS 2045 VISTA

ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

Valor da causa: R\$134.000,00

DESPACHO

Considerando que a DECISÃO id ID: 23555864, afastou alegação de impenhorabilidade do bem determino, expeça-se MANDADO de penhora, remoção e avaliação do bem.

MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO DE: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA e ANDERSON BALBINOT DA SILVA, ambos residentes à RUA GOIAS, 2045, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO; FINALIDADE: Proceder o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA, REMOÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) abaixo indicados, até que atinja valor suficiente para quitar a dívida abaixo descrita.

Após INTIME-SE o(s) Executado(s).

BEM INDICADO À PENHORA: veículo VW Voyage, cor branca, placa OXL-4448 e veículo VW Saveiro, cor branca, placa NBN-7602; VALOR DA DÍVIDA: R\$ (134.000,00) atualizado até 26/09/2016.

DESPACHO /DECISÃO: ANEXO ID: 23555864

Espigão do Oeste/RO, 23 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001168-75.2018.8.22.0008
Requerente: HELIO GASPARELI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação
Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0001149-96.2015.8.22.0008
Requerente: ETELVINA MORENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
Intimação
Intimo pela segunda vez, a parte requerida a pagar as custas processuais totais (iniciais e finais), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa nos termos dos Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2006-PR-CG.
Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003082-77.2018.8.22.0008
Requerente: ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 29/07/2019, às 14:30 h, com o(a) medico(a) perito(a) Alexandre da Silva Rezende, no seguinte endereço: Avenida São Paulo, 2539, Cacoal/RO, Hospital São Paulo.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0003508-53.2014.8.22.0008
Requerente: FERNANDA APARECIDA BRUNE
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): Ana Paula Santos Campos e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001397-69.2017.8.22.0008
Requerente: TEREZINHA MARIA PAWELSKI
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS
Intimação
INTIMO as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 26/07/2019, às 08:20 horas, com o(a) medico(a) perito(a), Victor Henrique Teixeira, no seguinte endereço: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000373-35.2019.8.22.0008
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança
REQUERENTE: ALMIRA KEMPIM LAUVERS, RUA DA MATRIZ 3172 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
REQUERIDO: J. D. D. V. C. E. D. O., R. VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R\$13.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário.
A parte autora peticionou pela desistência da ação e extinção do feito ID 27998708.
É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Defiro a gratuidade, ou seja, sem custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002988-03.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA, ESTRADA ANDRADINA KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$31.274,08

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002042-31.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: NADIR AMARO NASCIMENTO DA SILVA, RUA JULIANA 2190 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$46.075,71

DESPACHO

Considerando que houve a juntada do agravo de instrumento em relação aos honorários arbitrados na fase de execução.

Mantenho a DECISÃO agravada id 26216468 por seus próprios fundamentos.

Com vejo que houve o depósito do valor, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após conclusos Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001558-11.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: NEUSA LIMA DOS SANTOS, RUA VITÓRIA 2166 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

RÉU: FRANCISCO DE SOUZA, RUA ROMIPORÃ 3085 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

Valor da causa:R\$500.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável c/c partilha de bens e alimentos proposta por Neusa Lima dos Santos em face de Francisco de Souza, ambos, qualificados nos autos.

DECISÃO ID 27750852.

Audiência de justificação ID 27862616.

Juntada de termo de acordo ID 28116648.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens c/c tutela de urgência em face de FRANCISCO DE SOUZA, qualificados nos autos. Alega em síntese que iniciaram convívio marital no mês de junho do ano de 2011, convívio este que se estendeu até o mês de maio de 2019. A convivência era pública, contínua e com o propósito de formação de família. Assevera que durante a união adquiriram os bens relacionados na exordial. A inicial foi instruída com documentos.

Desta feita, considerando o contido no documento de ID28116648, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Libero as restrições dos bens e a devolução dos MANDADO s expedidos.

Expeça-se o necessário.

Expeça-se o competente forma de partilha observando o acordo realizado ID28116648, após o recolhimento das custas.

Custas no importe de 1%, pelo requerido.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001818-88.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CELIA ALVES DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL GLEBA 24, LOTE 205 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.976,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM-RO 3464, CPF 456.064.989-87, clínica geral. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-2407.

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido

de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPD). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001394-46.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Retificação de Data de Nascimento

REQUERENTE: ERICA CINTA LARGA, LINHA 38, KM 85 SN DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

SENTENÇA

ÉRICA CINTA LARGA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Retificação de Registro Público, alegando, em síntese, consta no registro do Requerente o ano de nascimento errado 16/09/2005, sendo que na verdade deveria constar a data correta, qual seja: 16/09/2001.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo impugnação, nem necessidade de mais provas, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 109, parágrafo 2º, da Lei de Registros Públicos.

O pedido deve ser deferido. A documentação acostada testifica que o requerente efetivamente o ano de nascimento errado 16/09/2005, sendo que na verdade deveria constar a data correta, qual seja: 16/09/2001.

A parte autora acostou aos autos seu CPF indica que o ano de nascimento da autora efetivamente foi 2001 (id27237023 p. 4).

No mais, tratando-se de simples erro material, dispensando-se maior indagação, o pedido pode ser deferido.

Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar a retificação do assento de nascimento da requerente, para que conste as devidas alterações na certidão de nascimento, para que passe constar ano de nascimento da autora 16/09/2001.

Transitada em julgado esta, expeça-se o competente MANDADO de Retificação, e feitos os registros e anotações pertinentes, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Local da Diligência: CARTÓRIO REGISTRO CIVIL ESTADO DO RONDÔNIA COMARCA DE EPIGÃO DO OESTE/RO.

FINALIDADE:

1) Proceder a retificação/alteração na Certidão de Nascimento da autora para que passe a constar o “ano de nascimento da autora 16/09/2001” mantidos inalterados os demais dados, oriunda do Cartório de Espigão do Oeste 095778 01 55 2012 1 00067 139 0018850 8, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001305-91.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: V. D. J. P., ESTRADA DO CALCÁRIO KM 55, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: M. A. M. D. S., RUA 09 671 BELA VISTA - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

Valor da causa: R\$100.000,00

DESPACHO

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 09/07/2019, às 09 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000694-70.2019.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: YASMIM LOHANA SANTOS MARTINS, RUA MATO GROSSO DO SUL 3847 VISTA ALEGRE - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: WILMAR MARTINS, RUA PARAÍBA 2267 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$11.976,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

A parte exequente informou que está convivendo com o executado e requer a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896, /2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000884-33.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome

REQUERENTE: ARISTIDES INACIO, LINHA 06, KM 45, POSTE 150 s/n, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$998,00

DESPACHO

Oficie-se o Cartório Mantenópolis/Espírito Santo (id 26033507 p. 2) para que encaminhe a este Juízo, cópia do Livro de Assento B-03, folhas290, sob o Termo 109 em nome de ARISTIDES INACIO. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO 540/2019.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001892-84.2015.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA, RUA NAÇÕES UNIDAS 343, CASA SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028

MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741

EXECUTADO: CLAUDIO PROCHNOW, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2128 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

Valor da causa:R\$37.323,68

DESPACHO

Determino que o cartório dê acesso ao exequente do Infojud realizado, se preciso, determino seja retirado o sigilo até manifestação do exequente.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003037-73.2018.8.22.0008

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: JOAREZ ELIZEU DE MELO FILHO, RUA PERNAMBUCO 3688 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039

REQUERIDOS: HUMBERTO CALDEIRA, RUA JULIANA 1964/1972

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

MARIA D AJUDA VIEIRA MENDES, RUA JULIANA 1964/1972

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa:R\$5.000,00

DESPACHO

Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, I.C.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001764-25.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LOURDES SILVA BARBOSA, LINHA 06, KM 33, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$63.499,89

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs ou Precatório (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intuem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001471-55.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Acidente Aéreo, Práticas Abusivas

AUTORES: RENATO GUERIN SANCHES, RUA MARANHÃO 2454

MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

TAIANE CATANIO CRISTO, RUA MARANHÃO 2454 MORADA

DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM OAB nº RO8067

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9

ANDAR DO EDIFÍCIO JABOTÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI

- SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$16.000,00

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 28249410, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003184-70.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ADELINA KUSTER DOMINGUES, ESTRADA BELA UNIÃO Km 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.440,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado,

devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0000538-46.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: LUCINDA ULKOWSKI, RUA ROMIPORÃ, N. 2826, CASA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: UNIMED - RONDÔNIA, RUA TENREITO ARANHA Nº 2509, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Considerando o falecimento da requerente, deverá o patrono proceder na forma art. 687 do CPC.

Com a a manifestação, façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001758-18.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

REQUERENTES: GESSIELE LEMES DA SILVA, VITÓRIA 1872, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WEUDES NASCIMENTO MAGALHAES, RUA LONDRINA 2464 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

REQUERIDO: CARTORIO DE TITULOS E NOTAS, INDEPENDÊNCIA 2169, CARTÓRIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$100,00

DESPACHO

Emende a exordial no tocante polo passivo, posto que a menor foi

reconhecida por seu pai registral. Prazo 15 dias.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001804-07.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO ROBERTO MASQUIO, LINHA ZERO Km 30 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: ASSOCIACAO RURAL DE ESPIGAO D OESTE, RO 387 km 02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$9.676,00

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/07/2019 às 10h20 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001823-13.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: E. U., RUA CARMELITA DE ALMEIDA CARDOSO 3216 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

REQUERIDO: O. R. U., RUA VISTA ALEGRE AO LADO 1660, CASA DE MATERIAL PORTÃO DE GRADES VERMELHO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$37.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora refere na exordial ser aposentada, assim deve juntar aos autos comprovante de tal condição.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002779-97.2017.8.22.0008

Requerente: MARIA SOCORRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida quanto ao protocolo do RECURSO TRF1 nº 1011301-68.2019.4.01.9999.

Espigão do Oeste (RO), 19 de junho de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000264-21.2019.8.22.0008

Classe: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Assunto: De Trânsito

REQUERENTE: CRISTINA PLASTER TESCH, RUA BOA VISTA, 1788 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. D. 1. V. D. I. E. J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954, FORUM VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

SENTENÇA

CRISTINA PLASTER TESCH, qualificada nos autos, requereu a liberação do veículo PSG/MOTOCICLETA, HONDA CG, 160 START, ano e modelo 2016/2017, placa NDO4084, cor PRETA, Renavam 1110046950, chassi 9C2KC2500HR021341, apreendida em poder de menor.

Com o pedido vieram os documentos.

Parecer do representante Ministerial pelo deferimento do pedido (ID: 28089938).

DECIDO

A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que determina o art 4º da Portaria 01/GAB/04.

Assim, defiro o pedido de Liberação do Veículo PSG/MOTOCICLETA, HONDA CG, 160 START, ano e modelo 2016/2017, placa NDO4084, cor PRETA, Renavam 1110046950, chassi 9C2KC2500HR021341 à Requerente.

Apesar da parte requerente não ter juntado ao pedido carteira de habilitação, trata-se de uma medida administrativa e o órgão de trânsito deverá entregar o veículo somente à requerente ou a pessoa por este indicada, se estiver habilitado. No caso a autora informou pessoa habilitada que irá conduzir o veículo.

Tendo em vista que a liberação do veículo junto ao CIRETRAN é efetivada somente mediante o pagamento dos débitos ou parcelamento destes e as devidas regularizações do veículo, desnecessário é o prosseguimento deste feito somente para comprovação de pagamento dos débitos, já que eventual providência quanto ao não cumprimento de eventual parcelamento e regularidade no veículo deve ser tomado pelo órgão administrativo competente.

Posto isto, considerando a regularidade do feito e o cumprimento do que dispõe a Portaria nº 01/GAB/2004, ao arquivo o presente feito.

Isento a requerente do pagamento de diária a partir do protocolo do pedido – distribuição, 04/02/2019. Não há previsão legal para isenção a partir da data da apreensão.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ AO CIRETRAN LOCAL PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003866-54.2018.8.22.0008

Classe: Providência

Assunto: Infrações administrativas

REQUERENTE: MARCOS DAMON DA SILVA, RUA SÃO PAULO, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: J. D. I. E. J. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Analisando detidamente os autos verifico que o requerente acostou no ID: 22866808 o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mas não juntou o documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo -ATPV, que deve vir aos autos.

Intime-o para juntar o documento.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001314-24.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

AUTOR: JOSE VICENTE LARA, RUA SÃO CARLOS 1866 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$9.456,00

DESPACHO

Considerando que houve a juntada do agravo de instrumento em relação aos honorários arbitrados na fase de execução.

Mantenho a DECISÃO agravada DI 26174321 por seus próprios fundamentos.

Assim deve o exequente cumprir o disposto no art. 1.018, caput, do CPC, juntando do comprovante de sua interposição, desnecessário fazer os autos conclusos novamente.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo, o feito deverá permanecer suspenso.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002799-25.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VILMA DA SILVA LA TORRE, LINHA P A 2 Km 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA
NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-
082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$37.840,00

DECISÃO

Chamo o feito a ordem...

Trata-se de execução de quantia certa, proposta em face do
Instituto Nacional do Seguro Social.

Primeiramente, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados,
vejo que constou equívoco, eis que constou a condenação ao
“executado”, quando deveria referir-se ao exequente.

Assim, na DECISÃO ID 23597523 - Pág. 2, deverá constar:
“Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios,
que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o
disposto no artigo 98, §3º”.

Compulsando os autos, vejo que consiste razão a exequente, eis
que não houve a homologação dos cálculos ID 23580912.

Assim, nos termos da DECISÃO ID 23597523, HOMOLOGO os
cálculos apresentados ID 18304968.

Contudo, vejo que os cálculos apresentados pela autarquia, não
estão nos termos do programa Jusprev II, com os demonstrativos
de rendimento que a própria executada exige para os pagamentos
de RPVs e precatórios.

Assim, no intuito de proporcionar maior efetividade ao feito, faculto
ao exequente, apresentar os cálculos através do programa Jusprev
II, nos termos da DECISÃO ID 23580912.

Com os cálculos, expeça-se RPVs do valor principal, bem como
dos honorários de sucumbência.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da
credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado,
devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias,
conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento
nº 12/2007-CG.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001738-32.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ARISTIDES SCHEREIDA, LINHA CANELINHA KM 10
ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA OAB nº RO3403

EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº RO9732

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA
PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$880,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a
Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável
do processo, possibilite a oportunidade para apuração e pagamento
espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV,
hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos

da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp
1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 –
2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta
de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos
autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito,
no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando
inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto
(CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no
prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução
(CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do
valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se
as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da
Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da
credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado,
devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias,
conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento
nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para
DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001993-53.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: CLEIDE ROBERTO DA SILVA LINGUANOTTO, RUA
INDIANA 3222 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$5.624,24

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do
pagamento do débito ID 28181470.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a
execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do
Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente
de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004172-23.2018.8.22.0008

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Defeito, nulidade ou anulação,
Indenização por Dano Material, Litigância de Má-Fé

EMBARGANTE: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO, ESTRADA DO CALCÁRIO KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÂO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Valor da causa: R\$150.896,23

SENTENÇA

EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO, opôs embargos à execução que lhe move CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, alegando, em síntese que efetivou diversos pagamentos referente ao contrato nº 1060210, objeto de execução, que no total, aproxima-se de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida. Assim, à excessão de execução pois a credora postula a execução da importância de R\$ 119.728,16, acrescido de juros e correção monetária, sendo que a devedora adimpliu a importância de R\$ 45.214,41, desse modo, o saldo devedor corresponde a importância de R\$ 54.785,59, onde devera incidir juros e correção monetária somente a partir do dia 26/04/2018, data em que a devedora efetivamente se tornou inadimplente. Seja declarado a nulidade dos itens IV e VI do presente contrato, visto que no item IV do referido contrato não está exposto o valor da parcela a ser debitada na conta da embargante e no item VI esta estabelecido como sistema de amortização a tabela price que viola a legislação vigente inclusive com a prática do anatocismo.

Contestação aos embargos ID25343929. Requer a improcedência dos embargos à execução.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos opostos comportam julgamento antecipado, sem a necessidade de realização de audiência ou perícia, uma vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, na forma autorizada pelo artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante dos argumentos expendidos pelo embargante sua insurgência está alicerçada na inexigibilidade do título e excesso da execução (art. 917, I, III do CPC). Por tem tese realizou pagamento parcial da dívida, em consequência o título é inexigível.

Por outro lado, o embargado contesta à alegação, afirmando em síntese que na CCB emitida pela embargante, foram regularmente contratados juros mensais sobre o montante apurado, percentuais que notadamente não se mostram abusivos. Assevera que os pagamentos realizados pelo embargante em foram adequadamente considerados estando devidamente descritos no extrato de dívida anexo. Assim, não há que se falar em litigância de má-fé.

Pois bem.

A execução encontra-se aparelhada pela cédula de crédito bancário nº 1060210, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à Embargante, a qual se comprometeu a quitar a operação em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo o primeiro vencimento no dia 05/12/2016 e a última no dia 05/11/2020.

A cédula de crédito bancário constitui-se em título criado pela Lei n. 10.931/2004, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

In casu, analisando a CCB nº 1060210 (id23392599), não há que se falar, portanto, em ausência de título executivo, nem tampouco em incerteza, iliquidez ou inexigibilidade, na medida que observo que os pagamentos parciais realizados pela Embargante foram extemporâneos, colhe-se isso dos extratos acostados ID. 23390388, bem como pela informação contida na peça ID. 23390388 - Pág. 5, os vencimentos do financiamento sempre ocorrida no dia 05 de cada mês.

Assim, verifica-se que a presente execução está lastreada em título executivo líquido, certo e exigível.

Da Abusividade dos Juros

Sobre o tema o STJ já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15/03/2011, pub. no DJe de 24/03/2011).

No caso presente não se constata abusividade na relação contratual visto que as taxas previstas e aplicadas não se diferenciam da média praticada no mercado, sendo com elas compatíveis, conforme dados do Banco Central do Brasil em seu site: www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201110.xls.

A respeito vê-se que, nos contratos, há previsão de taxa de juros remuneratórios iniciais em 3,04% a.m. A taxa de juros cobrada é inferior daquela taxa média praticada pelo mercado, conforme pode ser consultado no site do BACEN.

Assim não se constata ilegalidade.

Capitalização de juros e Tabela Price

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo (REsp 973.827/RS, Relª. p/ acórdão Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/09/2012, AgInt no AREsp 1073042/PR, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017 etc.).

Assim, mostra-se correta a capitalização mensal dos juros, em especial porque se presume a constitucionalidade das leis e que o STJ considera constitucional a Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Em relação ao uso da tabela price, método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo, entendo que a simples utilização dessa metodologia para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não indica a existência de anatocismo. Nesse passo, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que a prevê, a não ser em casos de distorções em sua aplicação, que devem ser comprovadas. E justamente isso não foi demonstrado no caso.

Assim sendo, a expressa previsão contratual a respeito da periodicidade da aplicação dos juros revela que não se mostra abusiva a cobrança dos juros de forma capitalizada. Nesse prisma, não tendo sido evidenciada a alegada ilicitude na capitalização de juros nem na aplicação da tabela price, não há, motivo para readequação do contrato.

Nesse sentido:

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. (Apelação 0015650-13.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2019.)

No tocante ao excesso de execução, a tese do embargante, não se sustenta, eis que não comprovou nenhuma alegação que fez, ao contrário do que afirma, os pagamentos extemporâneos, restando evidente que gerariam juros, logo, improcede alegação de excesso. Ante o exposto, resolvo os embargos com julgamento de MÉRITO, consoante disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, mantendo hígida a execução impugnada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho nos autos principais, prosseguindo-se com a execução, em todos os seus termos, até a final satisfação do crédito (Processo 7004172-23.2018.8.22.0008).

Por fim, arquivem-se os autos.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

Transitada em julgado, deverá a embargada cobrar a sucumbência ora imposta nos autos da ação de execução, em observância ao § 13º, do art. 85, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000666-73.2017.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTORES: F. B. M., RUA CAMPO MOURÃO 2184 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, I. B. M., RUA CAMPO MOURÃO 2184 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Q. B. C., RUA CAMPO MOURÃO 2184 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882

CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB nº RO3221

RÉU: L. F. M., RUA CUIABÁ 895, CLAUZERINO VIAGENS E TURISMO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807

Valor da causa: R\$22.488,00

DECISÃO

Como se vê dos documentos juntados aos autos (id 28100070), a requerida reside na Comarca de Ji-Paraná/RO, de modo que aquele é o Juízo competente para processar e julgar esta ação, conforme as disposições expressas nos arts. 50 e 53, inc. II do CPC c/c art. 147 do ECA.

Apesar de se tratar de competência territorial, o critério do melhor interesse da criança é absoluto, de modo que não é possível a prorrogação da competência deste juízo, cabendo o declínio de ofício.

Em face do exposto, declino da competência deste juízo em favor de uma das varas da Comarca de Ji-Paraná/RO, determinando a imediata remessa dos autos.

Ciência à parte autora, por seu Defensor.

Remeta-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001836-12.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: BIONOR CORREIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$707,27

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 16/07/2019 às 10h40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001334-73.2019.8.22.0008

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais, Retificação de Nome

REQUERENTE: ROSANA DILEUSA LOURENCO DE OLIVEIRA, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3452 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. V. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil, em que ROSANA DILEUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA DAMACENA, devidamente

qualificada nos autos, sob o argumento que deseja para voltar a usar o nome de solteira qual seja: ROSANA DILEUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA, ou seja, deseja, excluir o sobrenome "Damacena". É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.

Trata a espécie de Ação de Retificação de Registro Público, especificamente no tocante ao sobrenome de seu ex-esposo.

O pedido deve ser deferido, isto porque a pretensão formulada não representa ofensa às regras aplicáveis à matéria.

Dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

In casu, restou demonstrado que houve o divórcio da parte requerente, e deseja voltar a usar o nome de solteira qual seja: ROSANA DILEUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA (ID: 27057866).

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a retificação no assento de casamento da autora, para que passe a constar: "ROSANA DILEUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA" mantidos inalterados os demais dados.

Sem custas face a gratuidade processual.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO.

Local da Diligência: CARTÓRIO REGISTRO CIVIL ESTADO DO RONDÔNIA COMARCA DE PIMENTA BUENO – 1º ofício de registro Civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do Município de Pimenta Bueno.

FINALIDADE:

1) Proceder a retificação/alteração na Certidão de Casamento da autora para: que passe a constar: "ROSANA DILEUSA LOURENÇO DE OLIVEIRA", mantidos inalterados os demais dados, oriunda do Cartório de Pimenta Bueno, 096073 01 55 2000 2 00016 162 0003266 22, realizado em 23.06.2000, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento, SEM CUSTAS, POIS AS PARTES ESTÃO SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO (se for o caso).

Com o trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000372-50.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: HENRIQUE FACCO BALKE, LINHA KAPA 80 Km 30

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$8.000,00

SENTENÇA

Desta feita, considerando o contido no documento ID 26461908, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

P. R.I.

Nada mais pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001786-83.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA, LINHA 15 S/N POSTE 15

PLPT sn, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$19.760,54

DESPACHO

O prévio requerimento administrativo é necessário para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa.

Pelo exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com o fim de comprovar que:

a) Apresentou pedido administrativo antes da propositura da ação judicial;

b) Instruiu devidamente o procedimento administrativo, tendo juntado, no mínimo, os documentos que instruem a ação judicial;

c) Decorreu prazo razoável para o INSS apreciar o pedido.

Intime-se na pessoa do procurador constituído.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002168-13.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS SILVA, RUA FORTALEZA

2025 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY THAIS CLEMENTE OAB nº

RO9732

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-

082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte na qualidade de segurado especial.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 22816866, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício.

Impugnação ID 25635530.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.

Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 08h40, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0000849-42.2012.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., RUA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N BAIRRO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624

SAIONARA MARI OAB nº MT52250

GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT83500

EXECUTADOS: ROMARIO DIAS, RUA COSTA E SILVA 144 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TRANSPORTADORA TRANSMARIO LTDA. - ME, RUA COSTA E SILVA 144 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$22.653,51

DESPACHO

Os autos retornaram do Egrégio Tribunal com a manutenção da SENTENÇA.

Assim, remeta-se os autos ao arquivo.

C.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004105-58.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: KARITA APARECIDA DA SILVA, RUA PETRONIO CAMARGO 3017 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$417,22

DESPACHO

Em consulta ao sistema SAP, vejo que há indícios de que houve o pagamento do débito nos autos físicos de n. 0003411-53.2014.8.22.0008.

Assim, manifeste a exequente no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000146-45.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: K. K. D. S., RUA ANTÔNIO CESAR DE LIMA 2266 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

EXECUTADO: E. C. D. S., RUA BOA VISTA 1991 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

Valor da causa: R\$1.091,47

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de verba alimentar.

Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito.

É o relatório. Decido.

Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.

Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.

Proceda-se a revogação no BMNP MANDADO de prisão. Expeça-se contra MANDADO.

SENTENÇA Publicada e registrada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001343-35.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NORMI GOMES FERREIRA, CINTA LARGA 2859 VISTA

ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: VALTER CURITIBA PETRI, AV. GUAPORÉ 2721

CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$2.007,66

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 28246623, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001810-14.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Concessão, Restabelecimento

AUTOR: LUCILENE VIEIRA FERREIRA, RUA BAHIA 3035

LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO

- 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$14.970,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos

conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001778-09.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA, LINHA PA 1, KM 65 s/n

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$40.282,12

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 22 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001776-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉU: ELAINE CRISTINA PEREIRA FREITAS, RUA BOM JESUS 3846 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$865,24

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 17/07/2019, às 11hs (artigos 334 do CPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Não havendo acordo entre as partes, deverá a parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas iniciais em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de junho de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003248-80.2016.8.22.0008

Requerente: G. N. S. e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

- RO4469

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

- RO4469

Requerido(a): INSS

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.

DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0024455-80.2004.8.22.0008

Ação: Inventário

Inventariante: Josias Henker

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Inventariado: Marta Maria Procnow Henker

Advogado: Advogado não informado (00000)

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida.

Proc.: 0000357-06.2019.8.22.0008

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO

Réu: Pemaza S/A - Espigão do Oeste, Jose Sebastiao Carneiro Martins

Adv.: Silvano Domingos de Abreu, OAB/RO 4730

Edital - Publicar:

Ficam as partes intimadas da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Ji-Parana/RO a fim de Citar, Oferecer e Fiscalizar a Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo com relação ao infrator JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO MARTINS e Porto Velho/RO a fim de inquirir a testemunha Paulo Araújo Melo Sobrinho.

Proc.: 1000811-37.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luiz Henrique Souza Nascimento, Uelbe Rodrigues Santiago, Deildo de Oliveira Silva

Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771), Edson Gonçalves de Abreu (OAB 8695)

INTIMAÇÃO dos réus para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o saque dos alvarás de levantamento de fls. 265-267.

Proc.: 0002941-85.2015.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Denunciado: Sheldon Alves Lima

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 2ª Vara Genérica

de Espigão do Oeste, RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

Intimar o(s) requerido(s) SHELDON ALVES LIMA, - brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Dilma Alves Lima e de João Souza Lima, nascido(a) a 26/09/1974, em Tocantínia, TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, - da SENTENÇA de Fls. 113 a 116, conforme

segue transcrita, bem como de que o prazo para interpor recurso, se desejar, é de 05 (cinco) dias, a partir do decurso do prazo da presente intimação:

SENTENÇA: "O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra SHELDON ALVES LIMA, qualificado nos autos, dando-a como incurso nas penas do artigo 306 da lei nº 9.503/1997 (CTB) alegando, em síntese, que no dia 01 de agosto de 2015, por volta de 0h45min, na Rua Bahia, nº 2569, Centro, neste Município, o acusado conduzia, em via pública, veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Submetendo-o ao teste etilômetro, que constatou a quantidade de 0,51mg/l de álcool por litro de sangue(fl. 08). O réu foi preso em flagrante (fls. 02), tendo pago o valor da fiança arbitrado pela autoridade policial (fl. 12,19). A denúncia foi recebida em 10.09.2015 (fls. 25). O réu foi citado (fls.38v), sendo-lhe oportunizado apresentar resposta, o que de fato veio aos autos às fls. 39/42. O réu exerceu o direito de não ser interrogado(fl. 58).O Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls.58) que foi aceita pelo acusado, comprometendo-se a cumprir determinadas condições. Em que pese a aceitação da proposta do Ministério Público, as testemunhas das partes foram ouvidas através de precatória fls. 75/77 e 95 e 102. Às fls. 96V, veio aos autos informações de que o acusado não realizou o pagamento da prestação pecuniária. Marcada audiência de justificação o réu não foi localizado para justificar o descumprimento de uma das condições da suspensão condicional do processo, este não foi localizado, tendo sido procedido a intimação por edital. Devido o não comparecimento do réu na audiência de justificação houve a revogação da suspensão condicional do processo fls. 106. Em alegações finais o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a procedência total da exordial, com a condenação do réu nas penas do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997306. O acusado, por meio da Defensoria Pública, ao seu turno, pugna pela absolvição do acusado, e subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicada a atenuante da confissão. Examinados. Passo a decidir. No caso em apreço, não foram arguidas nulidades nem há irregularidades que devam ser declaradas de ofício. Consta da denúncia que o acusado conduzia seu veículo, em via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste etilômetro, que constatou a quantidade de 0,51mg/l de álcool por litro de sangue(fl. 08). A materialidade do crime de direção sob a influência de álcool restou bem comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02), Ocorrência policial nº 1675-2015 fls. 06, e sobretudo pelo teste de bafômetro (fls.08), ainda pelo laudo de exame de constatação de embriaguez de fls. 10/11, bem como pelas declarações orais acostadas nos autos. Da mesma forma, a autoria é inconteste. A norma descrita no caput do art. 306 do CTB, prevê como crime a direção de veículo sob influência de concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas de sangue. Convém ressaltar que este índice é utilizado para aferir a concentração de álcool por litro de sangue. Para a aferição da alcoolemia através do ar expelido dos pulmões, cujo exame é realizado através de aparelho de ar alveolar (bafômetro), a concentração de álcool deve ser igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, conforme estabelece o art. 2º do Decreto n. 6.488, de 19 de junho de 2008, que regulamenta os arts. 276 a 306 do Código de Trânsito Brasileiro. De acordo com o exame realizado através de aparelho de ar alveolar, a concentração de álcool do réu, no momento da abordagem, era de 0,51 de miligrama por litro de ar expelido, muito superior ao limite legal, de 0,3 mg/l, inclusive estando fora da margem de tolerância estabelecida no §3º do art. 1º do Decreto 6.488. O réu, embora devidamente citado, mudou-se sem prévia autorização do juiz, restando prejudicado a suspensão condicional do processo, e na fase policial confessou que havia ingerido 04 latinhas de cerveja e que por volta das 24 horas saiu para comprar

um lanche, e quando estava em via pública foi abordado por policiais militares sendo submetido ao teste do bafômetro (fl.04). Os policiais militares que participaram da diligência, ao serem inquiridos em juízo, afirmaram não se recordar do fato apurado nestes autos, contudo confirmam que participaram de várias operações de Lei Seca nesta cidade. O Policial Militar Renato Aparecido Moreira Zacheu, ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial de fls.03 onde afirma: "Particpei da operação lei seca, e apenas acompanhei Sheldon Alves de Lima até o hospital local onde foi submetido a exame de corpo de delito e de alteração do estado psicomotor e após o conduzimos a esta delegacia por infração ao art. 306 do CTB" (depoimento da testemunha, PM Renato Aparecido Moreira Zacheu fl. 03).6 A testemunha PM Olavio do Nascimento Ramalho, às fls. 02 perante a autoridade policial afirma que: "particpei da operação Lei seca, quando por volta das 00:45 horas abordamos o Senhor Sheldon Alves de Lima na rua Bahia, próximo ao número 2569, conduzindo uma motocicleta Honda CG 125 Fan de placa EJM-7861 de Ji-Paraná, apresentando sinais de embriaguez alcoólica, hálito etílico, olhos avermelhados e condições psicomotoras alteradas. Solicitamos que o condutor se submetesse ao teste do etilômetro, o que ele fez, sendo constatado o valor de 0,51 mg/l. Diante de tal constatação, conduzimos Sheldon até o hospital municipal onde foi submetido ao exame de corpo de delito, sendo constatado pela médica de plantão a alteração de sua capacidade psicomotora em razão do uso de álcool. Após conduzimos ao comissário de plantão nesta delegacia". Observe, ainda, não existe nos autos qualquer motivo aparente ou concreto que indiquem que os policiais tentaram incriminar injustamente o acusado. Assim, impõe-se a condenação do acusado pelo delito tipificado no art. 306 do CTB, eis que não se encontra configurada nenhuma das causas de exclusão da antijuridicidade e atipicidade da conduta e o acusado tinha conhecimento do caráter ilícito e da proibição de sua conduta. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls.02b/03c, para CONDENAR o acusado Sheldon Alves de Lima qualificado nos autos, nas penas do artigo 306 da lei nº 9.503/1997. Passo a dosar-lhe a pena.No que tange às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), entendo que a prática delituosa reveste-se de culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste aspecto. Em relação aos antecedentes, observo em atenção às certidões de antecedentes que o denunciado não registra em seu desfavor nenhuma condenação com trânsito em julgado pela prática de crime (fls. 27/31 e81/82). Quanto à sua conduta social e personalidade inexistem nos autos elementos que permitam aferi-la, razão pela qual deixo de valorá-las. Quanto aos motivos e circunstâncias são normais para esse tipo de delito. As consequências do crime não foram graves. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime crime descrito no artigo 306 do CTB a pena de 06 (seis) meses de detenção, além de suspensão para dirigir veículo automotor pelo período de 03(três) meses, a qual torno definitiva ante ausência de causas agravantes e atenuantes e de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Presentes os requisitos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser depositado na conta bancária deste Juízo da Caixa Econômica Federal. Cumulativamente, aplico a pena de multa, que fixo em DEZ DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$25,00, aí considerada a situação econômica da ré aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). #Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de execução, proceda-se as comunicações ao II/RO, INI/DF ao TRE/RO e ao DETRAN.##Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o acusado Sheldon Alves de Lima, para entregar a autoridade judiciária, # em 48 (quarenta e oito) horas,

caso já possua, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, §1º do CTB).No mesmo passo, comunique-se a apreensão da Carteira de Habilitação ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o acusado for domiciliado ou residente.Ante a quebra da fiança, pela mudança de endereço sem comunicação prévia do juízo, o feito prosseguiu sem a presença do acusado, em atenção ao art. 328 do CPP, o valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento parcial da prestação pecuniária aplicada. Espeça-se o necessário para tanto. Condeno o acusado no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensão, com amparo no art. 12 da Lei. 1.060/1950, visto que a réu foi assistido pela Defensoria Pública. P.R.I.C. #Espigão do Oeste##RO#, #terça-feira, 2 de outubro de 2018##Wanderley José Cardoso# #Juiz de Direito#".

Espigão do Oeste, RO, 24 de junho de 2019,

Wanderley Jose Cardoso, Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279, 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletrônico eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

Proc.: 0000139-22.2012.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aécio de Castro Barbosa

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado:Banco do Brasil S/A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Alessa Klingelfus de Carvalho (OAB/RO 6488), Edson Márcio Araújo (7416)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a extinção do feito.

Proc.: 0000845-34.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Pereira da Silva Cassiano

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada para retirar a petição de cumprimento de SENTENÇA e protocolizar no PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento Comum

7001824-95.2019.8.22.0008

AUTOR: GEDIONE NUNES DE LIMA CPF nº 032.213.312-23, RUA JULIANA 1891, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Retifique-se o polo passivo da demanda, com a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA.

Trata-se de ação de interesse de pessoa jurídica de direito público, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

In casu, verifico que o requerido faz parte da administração direta e ante o valor da causa, o processo deveria ter sido distribuído para o Juizado da Fazenda Pública, dado que seria de competência daquele juízo o qual tem competência ABSOLUTA para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. Senão confira-se:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (Lei 12.153 de 22 de

dezembro de 2009).

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, DECLINO a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública. Altere-se o fluxo do processo para que este seja processado e julgado no Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.

Após, redistribua-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001808-44.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: ATAIDE DA SILVA, LINHA ZÉ FERNANDES KM 25 S/N, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE (CPF 071.224.847-18), que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez

e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidades vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedia, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito, atentando-se para o fato de que este também possui cadastro no PJE.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara 7001600-60.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção, Cheque

EXEQUENTE: WELITON BARROS RODRIGUES CPF nº 693.233.052-00, RUA ALAGOAS 1876 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA CPF nº 024.539.352-83, RUA MINAS GERAIS 2928 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com a Lei n. 3.896/2016, que, a propósito entrou em vigência no ano de 2017.

Desde o início de 2017, nas ações de execução, considerando que não existe a previsão de audiência no referido procedimento, o montante das custas deve ser de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a regularização das custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Ademais, a citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Execução de Título Extrajudicial

7001772-02.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: JAQUELINE P. MARTINS, RUA RIO BRANCO 2344 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA R\$473,42

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$473,42, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para outras providências.

6. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001807-59.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JUCELIA DUARTE DA SILVA, RUA HUGO DE ARRUDA 2118 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 22 de Julho de 2019, a partir das 15h, na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogeria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 § 5º do NCPC.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001829-20.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: SENILIA SALDANHA NASCIMENTO, SÍTIO SÃO JOSE KM 02, ZONA RURAL LINHA SÃO PAULO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público,

situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 22 de Julho de 2019, a partir das 15h, na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogeria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 § 5º do NCPC.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

2ª Vara de Família e Sucessões

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7001721-88.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RAFAEL BECKER BRANDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

EXECUTADO: LEVI BRANDT

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Comprovar nos autos a venda do imóvel mencionado no item "V" do acordo homologado (ID 27979727), bem como comprovar os motivos do não recebimento dos valores dos aluguéis à título de alimentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001777-24.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DONIZETE MINE GONCALVES, AV. DOS ESTADOS 2560 ZONA RURAL - 76975-820 - NOVA ESPERANÇA (ESPIGÃO DO OESTE) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 22 de Julho de 2019, a partir das 15h, na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 § 5º do NCPC.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado,

respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado. Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.JF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE ESPIGÃO/RO

2ª VARA GENÉRICA

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001785-98.2019.8.22.0008

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: T. G. D. S., C. G. D. S., D. C. G. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA SILVA STEDILE OAB

nº RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510,

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

DESPACHO

As partes pretendem o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, contudo, não apresentam documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000388-04.2019.8.22.0008

Requerente: APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica, Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a juntada do Laudo Pericial aos autos.

Espigão do Oeste (RO), 19 de junho de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Intimação às partes para “especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001762-55.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: MARIZETE GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º), e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO

7001817-06.2019.8.22.0008

EXEQUENTES: P. M. M. D. S., L. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

EXECUTADO: L. M. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas da diligência ou o deferimento da gratuidade pelo juízo deprecante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de devolução.

2) Com a comprovação, desde já fica o Cartório autorizado a cumprir o ato solicitado.

3) Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, archive-se.

C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7003476-84.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, visando o recebimento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, até a prolação do acórdão confirmando a SENTENÇA.

Intimado, o INSS alegou que os honorários advocatícios não devem incidir desde a cessação até a SENTENÇA (11/04/2015 até 22/03/2017).

Intimada para se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

É o relato. Decido.

Primeiramente, observa-se que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ.

Assim sendo, não sendo o caso de reforma da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%, incidem sobre todas as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e determino a intimação da parte autora para apresentar novos cálculos, observando-se as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação até a prolação da SENTENÇA.

Com os cálculos, intime-se a parte executada para se manifestar.

Nada sendo oposto, requirite-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos dos novos cálculos que serão apresentados.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, diga sobre a extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002950-20.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VALDECI BERGER

Endereço: Rua Nações Unidas, 1052, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB: RO6706

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869 Endereço: Rua Tocantins, 1310, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: EDIMAR CARLOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: JESSICA RAFAEL FELIX

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 19 de junho de 2019

7000753-58.2019.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARLENE TONIELLO TESCH, RUA AMAZONAS

3316 e 3348 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - OAB RO2238

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência e pedido de ressarcimento proposta por MARLENE TONIELLO TESCH contra UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sustentando ser beneficiária de contrato de assistência à saúde junto à requerida, motivo pelo qual requereu os serviços de home care em favor de sua genitora, conforme recomendação médica.

O pedido de tutela antecipada não foi deferido.

Citada, a requerida contestou o pedido. Preliminarmente, alegou a perda superveniente do objeto e da ausência de interesse de agir.

No MÉRITO, sustentou que não há necessidade de internação domiciliar, apenas assistência familiar; e a ausência de previsão contratual.

Nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento do feito.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).

O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

No que se refere ao MÉRITO do pedido da parte autora, cabe ressaltar que a relação de procedimentos obrigatórios previstos em Resolução da ANS devem ser tidos como o mínimo a ser coberto pelos planos de saúde. Outrossim, as diretrizes da ANS são apenas indicações de como seguir, não podendo limitar direitos do consumidor.

Nesse sentido, verifica-se que é incontroverso que as partes estabeleceram entre si contrato de assistência médica. É certo que a dependente necessitou da prestação de serviços da requerida em razão do agravamento de seu estado de saúde, com recomendação médica informando a necessidade de internação em sua própria residência, conforme laudos médicos juntados.

A controvérsia cinge-se à extensão da cobertura em home care e a necessidade de cuidados por período integral por meio do tratamento domiciliar, asseverando, a requerida, não haver disposição contratual para tanto, negando-se ao custeio necessário, sob argumento de ausência de cobertura pelo plano.

A questão, portanto, cinge-se a aferir se é possível tal limitação. Neste particular, este Juízo entende que a negativa disciplinada contratualmente fere o CDC, aplicando-se o art. 51, §1º, II. Com efeito, trata-se de cláusula abusiva.

O contrato celebrado tem como FINALIDADE proporcionar tratamento eficaz no combate a males da saúde e, sendo assim, indevida a exclusão dos meios que propiciem o alcance deste fim.

Ainda, acerca do tema, cabe colacionar os seguintes julgados:

A operadora de plano de saúde não pode se recusar ao fornecimento do acompanhamento técnico necessário ao tratamento de paciente, sob a alegação de que o atendimento é na modalidade "home care",

pois o serviço de tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar, contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde quando houver indicação médica. A negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material que gera risco à vida e à saúde do paciente é atitude que viola a Constituição Federal, tendo em vista a natureza dos bens jurídicos tutelados. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO - AC: 70027965720178220001 RO 7002796-57.2017.822.0001, Data de Julgamento: 21/05/2019).

Apelação cível. Operadora de plano de saúde. Negativa de tratamento domiciliar home care. Reembolso de despesas. Previsão contratual. Possibilidade. A operadora de plano de saúde não pode se recusar ao fornecimento de atendimento domiciliar, home care, pois o serviço de tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar, contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. (Apelação, Processo nº 0001834-85.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/02/2019).

A operadora de plano de saúde não pode se recusar ao fornecimento dos suplementos materiais essenciais ao tratamento de paciente sob a alegação de que o atendimento é na modalidade home care, pois o serviço de tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar, contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. A negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material que gera risco à vida e à saúde do paciente é atitude que viola a Constituição Federal, tendo em vista a natureza dos bens jurídicos tutelados. (Apelação, Processo nº 0010104-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 24/11/2016).

Logo, considerando a conduta abusiva da requerida, que negou atendimento home care, e por consequência, necessitou a requerente custear os serviços necessários, deve a requerida promover o reembolso das despesas realizadas até a ocorrência do óbito (R\$13.949,82 - ID27118090).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a requerida na obrigação de restituir as despesas realizadas até a ocorrência do óbito, no valor de R\$13.949,82, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data dos respectivos desembolsos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sem custas e honorários.

Se não houver recurso ou pedido de cumprimento da SENTENÇA depois de certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da certificação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001995-49.2019.8.22.0009

Requerente: JOAO CORREA ABRAAO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica, Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 26/04/2019, às 08:30 horas, conforme informação do perito juntado no ID 28302768, nos termos da DECISÃO de ID 27936013.

Espigão do Oeste (RO), 24 de junho de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003288-62.2016.8.22.0008

Requerente: JOSE CLAUDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de junho de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003688-08.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: CARLOS LIMA CRUZ

Endereço: Estrada do Calcário, km 02, Chácara do Carlinhos Instalações, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Intimação

FINALIDADE: INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Espigão do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003058-83.2017.8.22.0008
Requerente: DARCI FOERSTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de junho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001521-81.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP
Endereço: RUA BAHIA, 2570, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: LEANDRO TEIXEIRA
Endereço: MATO GROSSO, 1092, -, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001517-44.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP
Endereço: RUA BAHIA, 2570, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: MARINES CARNEIRO DE OLINDA
Endereço: JULIANA, 2074, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004035-41.2018.8.22.0008
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de junho de 2019.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002190-08.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ERNESTINA TIMM KRAUSE
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2679, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para CONTRARRAZOAR. Prazo de quinze (15) dias.
Espigão do Oeste-RO, 24 de junho de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 - E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000582-51.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SIDNEY RODRIGUES FERREIRA
Endereço: ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 5942, JARDIN DAS ESMERALD, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para informar os dados bancários para que seja viabilizado a expedição da RPV, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 19 de junho de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000466-16.2015.8.22.0015

Classe: Petição Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Isonomia

Requerente (s): FRANCISCO SADILO RIBEIRO RODRIGUES
CPF nº 864.340.042-49, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 1881
1881, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR BAIRRO 10 DE ABRIL -
76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
OAB nº RO1043

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente defiro o pedido de ID27935276, a despeito de tal providência se mostrar desnecessária, haja vista a SEGEF se tratar de secretaria vinculada ao próprio Ente Federativo ora requerido.

Assim, expeça-se o competente ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEF), para que promova o imediato cancelamento do benefício auxílio-transporte implantado no contracheque do(a) requerente, encaminhando-se cópia da DECISÃO proferida em sede de recurso.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7001218-51.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): SHEILA DOS SANTOS MENEZ CPF nº
000.633.032-05, RUA ANGELIM SN DISTRITO PALMEIRAS -
76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de ID25521336 como Embargos à Execução/
Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o impugnado para se manifestar nos autos, no prazo de
5 (cinco) dias, sobre as situações alegadas.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7002851-63.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: WILSON LOURENCO DE SOUZA

Endereço: Rua Bem te vi, 303, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP:
76900-336

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS
DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2986, - de 2278 a 2698 -
lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP:
76804-142

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a r. SENTENÇA transitou em julgado sem que
houvesse interposição de recurso por quaisquer das partes.

.....fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar
expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente
fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins
de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de
5 dias a contar do trânsito em julgado.

Guajará-Mirim, 19 de junho de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7002859-74.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): HERMES DAMBROS CPF nº 139.221.062-34, AV.
RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3297 CIDADE NOVA -
76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS -
76974-000 - ESPIGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco)
dias, sobre a manifestação do requerido (ID25556837) que afirma
impossibilidade de implementar o benefício em razão do servidor
se encontrar desligado do Estado desde julho de 2017.

Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo para pagamento das
RPVs expedidas.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para comprovar o
pagamento das Requisições de ID27877975 e ID27891214, no
prazo de 05 (cinco) dias.

Após, caso não haja comprovação, manifeste-se o exequente em
termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena
de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 14 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000941-69.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: IVANI FAREL CORREA
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 2880, Centro, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476A
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora
para manifestação em prosseguimento, sob pena de extinção/
arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 24 de junho de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7000179-14.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Requerente (s): JOSE AVILHONEDA AMUTARI CPF nº
349.181.242-91, SALOMAO MELGAR 4106 PROSPERO - 76850-
000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº
RO7185
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775
- LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de
dezembro de 2009.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de
danos morais e materiais ajuizada por José Avilhonêda Amutari em
face do Município de Guajará-Mirim e da União.

Aduziu o autor que, no dia 22/04/2008, o Município de Guajará-Mirim
lançou processo seletivo simplificado para preencher vagas ao
cargo de agente comunitário de saúde. Relatou que foi aprovado no
certame, tendo sido contratado em 21/05/2018, mediante contrato
por tempo determinado, com início em 01/06/2008, o qual previa
cláusula de prorrogação por igual período, sem limites. Afirmou que,
visando se candidatar ao cargo de vereador, protocolou junto ao réu
requerimento de licença para o exercício de atividade política no
dia 01/07/2016. Diante disso, alegou que foi instaurada sindicância
administrativa para apurar se o afastamento deveria ocorrer de
forma temporária ou definitiva, haja vista ser empregado celetista.
Aduziu que, ciente da legalidade de sua conduta, paralelamente ao
trâmite administrativo, se afastou de suas funções. Posteriormente,
relatou que foi notificado pela SEMAD, no qual lhe foi informado
que, por exercer o cargo de agente comunitário de saúde, teria
que pedir exoneração do emprego, caso quisesse realmente
disputar as eleições. Na ocasião, informou que não desejava pedir

exoneração, mas apenas afastamento por 90 (noventa) dias. No
entanto, afirmou que o pleito foi indeferido, sendo o seu contrato
de trabalho extinto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela,
a fim de que fosse determinada a sua reintegração ao cargo
anteriormente ocupado. No MÉRITO, pugnou pela anulação do
processo administrativo n.1518/2016, bem como danos morais e
materiais e verbas rescisórias.

A União apresentou contestação (ID24167910). Em preliminar,
apontou a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduziu que
o autor não realizou pedidos em seu desfavor, sendo de inteira
responsabilidade do Município de Guajará Mirim qualquer efeito
condenatório.

O Município de Guajará Mirim também apresentou contestação
(ID24167911). Afirmou que não deve prosperar o pedido de verbas
rescisórias, tendo em vista o contrato de trabalho entabulado
entre as partes é nulo. Alegou que o pacto previa expressamente
a impossibilidade de ausência do contratado no serviço público,
sob pena de caracterizar-se abandono de emprego. Relatou que
não há que se falar em indenização por danos morais e materiais,
tendo em vista a precariedade do contrato e o pagamento de todas
as verbas rescisórias. Argumentou que a licença remunerada para
concorrer as eleições não é compatível com o cargo temporário.
Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e remetidos os
autos a este juízo (ID24167911).

Recebidos os autos no estado em que se encontrava
(ID25740395).

As partes se manifestaram (ID26447140).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.
355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito com farta prova documental, não
carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova
oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO E DEPENDÊNCIA

Aduziu o autor que tramita na Justiça do Trabalho reclamatória
n. 0000406-94.2017.8.14.0071, onde o Sindicato dos Agentes de
Saúde do Estado de Rondônia litiga contra a União e o Município de
Guajará-Mirim, pleiteando que os agentes comunitários de saúde
admitidos no ano 2008 sejam reconhecidos como empregados
públicos permanentes do Município de Guajará Mirim.

Desse modo, afirmou que sendo reconhecido o direito naqueles
autos e julgando-se procedente esta demanda, torna-se
desnecessária o ajuizamento de outra ação judicial para proceder
a sua integração definitiva aos quadros do Município de Guajará-
Mirim. Assim sendo, requereu a reunião dos processos para
DECISÃO conjunta.

O pedido deve ser indeferido. Primeiramente, porque já foi declarada
a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa. Ainda,
em consulta ao processo n. 0000406-94.2017.8.14.0071, verificou-
se que o juízo julgou improcedente o pedido, tendo inclusive
ocorrido o trânsito em julgado da DECISÃO em 21/11/2018.

Desse modo, não há que se falar em conexão ou dependência
entre os autos.

DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Pleiteou o requerente a declaração de inconstitucionalidade
das normas relativas a reforma trabalhista, no que diz respeito
a condenação do beneficiário da justiça gratuita, em caso de
sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos
honorários advocatícios.

Em análise aos autos, verifica-se que o referido pedido perdeu o
seu objeto, tendo em vista a declaração de incompetência absoluta
da Justiça do Trabalho e a remessa dos autos a este juízo.

Não obstante, observa-se que o objetivo do autor é o deferimento
dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Desse modo,
considerando que a interpretação do pedido considerará o conjunto
da postulação e observará o princípio da boa-fé (§2º, do art. 322 do
NCPC), passo a analisá-lo.

O art. 54 da Lei n. 9.099/1995 dispõe:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Do exame do DISPOSITIVO acima mencionado, verifica-se que no âmbito dos Juizados Especiais, em primeiro grau, não é possível a condenação vencido em custas processuais.

Desse modo, apenas em caso de recurso, a parte deverá proceder o pagamento do preparo, sob pena de ser declarado deserto. Salvo se houver a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

In casu, a despeito da inexistência de declaração de hipossuficiência propriamente dita, aferi-se que no corpo da petição inicial o autor afirmou que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Nessa toada, tendo em vista o acima relatado, bem como o fato de o objeto dos autos consistir na anulação do processo administrativo que culminou na exoneração do requerente do cargo de agente comunitário de saúde, defiro os benefícios da assistência judiciária para fins de eventual interposição de recurso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

A requerida União suscita a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o argumento de que não possui responsabilidade em relação à contratação dos agentes comunitários de saúde locais, possuindo apenas o dever de prestar assistência financeira.

Já o requerido fundamenta a inclusão da União no polo passivo da ação no fato de haver entre ela e o Município de Guajará-Mirim convênio para o pagamento dos agentes comunitários de saúde.

Pois bem. A integração da União sob os motivos expostos na inicial são desprovidos de qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Isso porque, não há como responsabilizá-la por fatos imputáveis exclusivamente ao Município de Guajará Mirim que, no caso, foi quem procedeu a exoneração do autor e supostamente não realizou o pagamento de verbas rescisórias.

Diante disso, mostra-se desarrazado, buscar a responsabilidade subsidiária/solidária da União, pois, a prosperar tal tese, a União seria uma espécie de seguradora universal dos serviços públicos estaduais e municipais, respondendo por todas as indenizações decorrentes do mau funcionamento deles, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. (TRF-4 - AC: 50717499220144047100 RS 5071749-92.2014.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 26/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/11/2014).

De outro modo seria na hipótese de descoberta de irregularidades no repasse ou na utilização das verbas advindas do convênio, o que não é o caso dos autos.

Neste cenário, acolho a preliminar e declaro a ilegitimidade passiva da União para integrar o polo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO

José Avilhonêda Amutari ajuizou a presente demanda, objetivando compelir o Município de Guajará Mirim a reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado, com o pagamento dos reflexos pecuniários devidos (contagem do tempo de serviço, promoções, vantagens), em razão de lhe ser devida a licença para concorrer à candidatura a cargo político no Município, prerrogativa concedida pela LC nº 64/90.

Alternativamente, pugnou pelo pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios, bem como remunerações vincendas e vencidas, entre o intervalo da data da rescisão (20/11/2017) até o dia no qual o contrato naturalmente perderia a sua vigência (21/05/2018), a título de danos materiais, no valor de R\$9.621,01 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo).

Pleiteou, ainda, que o requerido seja compelido a retificar a assinatura da CTPS, incluindo como data de admissão 21/05/2008 e rescisão 21/05/2018, efetivar os depósitos na conta do FGTS (R\$768,68) e comprovar a realização das contribuições ao INSS (769,68), tendo como marco temporal o lapso em que foi afastado do serviço de forma ilegal (20/10/2017 a 21/05/2018).

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o ingresso na Administração Pública deve ser, em regra, efetuado através do concurso público, nos termos do art. 37, II:

“Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A regra é excepcionada pela própria Constituição, que autoriza a contratação temporária em razão de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37:

“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Extrai-se dos autos que o requerente foi aprovado em teste seletivo realizado pelo Município de Guajará Mirim no ano de 2008, para exercer a atividade de Agente Comunitário de Saúde (ID26447146 p. 7-10).

Ao que se percebe, o contrato foi sucessivamente renovado, sempre em caráter temporário, tendo se encerrado em 19/10/2017, devido a infringência da Cláusula Quinta, inciso III, do pacto n. 019/2017, ou seja, abandono ou ausência do local de trabalho do empregado, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem motivo que justifique, legalmente, as faltas.

Em contrapartida, o requerente alegou que foi demitido indevidamente, pois as suas ausências ao trabalho, além de terem sido justificadas previamente, ocorreram para que pudesse se candidatar ao cargo de vereador.

Em que pese tais alegações, a irrisignação do autor não merece prosperar. Isso porque, “A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público” (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06).

Assim sendo, não é devida a remuneração ao servidor temporário em razão de licença para candidatura, corroborando com tal entendimento o Tribunal Superior Eleitoral, em DECISÃO monocrática também consignou que “a admissão de afastamento temporário poderia conduzir à situação de transcurso do prazo contratual sem que o servidor tenha efetivamente atuado, o que, obviamente, contraria o interesse público”, além disso, “como o servidor é contratado por prazo determinado em função de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, o afastamento temporário inviabiliza o alcance dessa FINALIDADE, na medida em que o próprio decurso do tempo tornaria inócua a atuação da Administração Pública” (AG - Agravo de Instrumento nº 5251, DECISÃO monocrática de 16/12/2004, Rel.: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: 01/02/2005 - Páginas 212/13).

Assim, imperioso admitir que, na modalidade de contratação do requerente, não é razoável a concessão de licença ao servidor com recebimento de proventos para concorrer a cargo eletivo, já que seu afastamento provocaria nova contratação para salvaguardar o serviço que ficaria deficitário, acarretando em mais despesas à municipalidade.

Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. TEMPORARIEDADE DESNATURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O instituto da licença com vencimentos para servidor público concorrer a eleições é incompatível com a contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Recurso improvido (RMS 13.400/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 16/8/2004);

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR - CANDIDATO A CARGO ELETIVO - LICENÇA REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO - CARÁTER EMERGENCIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da Rede Estadual de Ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço, tendo sido o seu contrato prorrogado somente até o final do ano letivo de 2000, ano da eleição. Assim, é incompatível a contratação temporária com o licenciamento remunerado pretendido, pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Recurso conhecido, porém, desprovido (RMS 14.025/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.10.2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL TEMPORÁRIO EXONERADO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. EXONERAÇÃO MOTIVADA PELO ACÚMULO DE FALTAS NÃO JUSTIFICADAS E AMPARADA EM NORMA ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO (ART. 10 DA LEI N. 4.670/2008). ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA DISPUTA A CARGO ELETIVO. REGIME DE CONTRATAÇÃO QUE, TODAVIA, NÃO AUTORIZAVA LICENÇA REMUNERADA PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

“Não configura cerceamento de defesa a rescisão unilateral antecipada do contrato de trabalho temporário, sem a instauração de procedimento administrativo, sobretudo porque a Administração Pública pode, fundamentadamente, rescindi-lo a qualquer tempo, efetuando, evidentemente, o pagamento das verbas rescisórias (AC n. 2008.003778-8, Des. Jaime Ramos)”. (TJSC, Apelação Cível em MANDADO de Segurança n. 2011.048667-5, de Biguaçu, rel. Des. Newton Trisotto, j. 04-12-2012). “1 - Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da Rede Estadual de Ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço, tendo sido o seu contrato prorrogado somente até o final do ano letivo de 2000, ano da eleição. Assim, é incompatível a contratação temporária com o licenciamento remunerado pretendido, pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 – Recurso conhecido, porém, desprovido [...] (TJSC, Apelação Cível em MANDADO de Segurança n. 2013.049709-0, de São José, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 27/01/2014).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACT). CONTRATO EMERGENCIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da Rede Estadual de Ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço, tendo sido o seu contrato prorrogado somente até o final do ano letivo de 2000, ano da eleição. Assim, é incompatível a contratação temporária com

o licenciamento remunerado pretendido, pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão (RMS n. 14.025/RS, rel. Ministro Jorge Scartezzini) (Agravado de Instrumento n. 2012.062514-6, de São José, rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 13.12.2012) (TJSC, Apelação Cível em MANDADO de Segurança n. 2013.037227-9, de São José, rel. Des. Júlio César Knoll, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20/02/2014).

Diante disso, vislumbra-se que não houve arbitrariedade ou ilegalidade na despedida, não havendo amparo, portanto, aos pedidos de pagamento de danos materiais, nulidade do processo administrativo e, em consequência, de reintegração no emprego.

Do mesmo modo, não há que se falar em efetivação no cargo público, tendo em vista que por ter sido contrato por prazo determinado, o autor não é detentor de estabilidade. Sendo assim, o Poder Público pode motivadamente rescindir a qualquer tempo o contrato, conforme a oportunidade e a conveniência da Administração Pública (TJ-MG - AC: 10000150355402002 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 21/02/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2017).

Quanto ao pleito de anotação na CTPS, depósitos de FGTS e contribuições ao INSS, também merecem ser julgados improcedentes.

Ao julgar a ADI n. 3395, o Supremo Tribunal Federal apontou o seguinte entendimento:

Não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT.

No caso em tela, não se aplicam as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, pois o contrato celebrado com particular para a prestação de serviço específico, por período determinado, não tem a capacidade de estabelecer vínculo empregatício privado com o Poder Público, devendo reger-se pelas normas de Direito Administrativo do ente público contratante.

Nessa toada, são estendidas aos referidos servidores (temporários) apenas as prestações referentes aos direitos elencados aos servidores estatutários (§3º, art. 39, CF), não se incluindo aí os depósitos a título de FGTS, contribuições ao INSS e anotação da CTPS.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CARGO TEMPORÁRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. VERBAS RESCISÓRIAS. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004172-12.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/02/2019.

Apelação. Constitucional e administrativo. Preliminar. Incompetência do juízo comum. Competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública. Inocorrência. Servidor público municipal. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Vínculo jurídico-administrativo. Regime estatutário. CLT. Inaplicabilidade. FGTS. Descabimento. Provimento.

A Lei nº 12.153/2009 anuncia que as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado da Fazenda Pública no respectivo foro não serão para lá remetidas, preservando-se a competência no momento da distribuição, o que deve ser estendido, inclusive, ao juízo recursal.

É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a relação jurídica do poder público com os servidores contratados de forma temporária para atender excepcional necessidade de interesse público possui natureza jurídico-administrativa, o que não se modifica com a ocorrência de sucessivas prorrogações.

O regime jurídico incidente é o estatutário, afastando-se o regime trabalhista, não sendo devido o pagamento de verbas trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, incabível,

na espécie, o pagamento de valores alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Apelação, Processo nº 0009141-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 27/06/2018.

Em relação ao pedido de dano moral, melhor sorte também não assiste ao requerente, haja vista que o réu não agiu ilicitamente ao indeferir a licença a remunerada na via administrativa, conforme já fundamentado.

Além disso, não está caracterizado o dano moral, o qual não visa ressarcir qualquer espécie de frustração pessoal. Se assim fosse, qualquer negativa administrativa que viesse a ser contornada pela via judicial ensejaria indenização por danos morais.

Quanto às despesas com advogado, estas competem exclusivamente à parte, que possui o ônus de ingressar em juízo. Portanto, contrata o advogado que melhor lhe aprouver. A parte ex adversa não tem responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais e outras despesas do advogado, mormente porque nenhum contrato firmou com ele. Ademais, considerando o valor da causa e o fato de processo ter sido ajuizado neste Juizado Especial, a parte poderia ter ingressado em juízo sem a representação de advogado. Desta maneira, o reconhecimento da improcedência deste pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001881-51.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Flagranteado:R. P. M.

DESPACHO:

DESPACHO O Estudo Social de fls. 82/84, faz referência ao relatório pedagógico da vítima solicitado à Pestalozzi, todavia, está desacompanhado deste.Sendo assim, solicite-se-o ao NUPS a

quem foi fornecido, juntando-o aos autos.Em seguida, dê-se nova vista ao MP, conforme determinado em audiência.Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000394-63.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Jonathan Luiz de Barros

DECISÃO:

DESPACHO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de JONATHAN LUIZ DE BARROS.Compulsando os autos, verifico que foi concedido em favor do acusado o benefício de suspensão condicional do processo termo de fls. 86/87.Determinada a intimação pessoal, para dar início ao cumprimento das condições, o acusado, por intermédio de Defensor Público, informou seu novo endereço, qual seja, Rua Bebedouro, nº 16, Casa 01, Vila Aurea, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, CEP.: 11545-300, assim como requereu a transferência do cumprimento da medida àquela Circunscrição Judiciária.Considerando os documentos acostados aos autos, bem como atento ao fato de que o referenciado procurou os meios pertinentes, presumindo-se sua boa fé, DEFIRO o pedido na forma pleiteada.Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, para que sejam realizados o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do benefício.Intime-se o beneficiário JONATHAN LUIZ DE BARROS, no endereço supra referenciado. Ciência ao Ministério Público.Oportunamente, conclusos.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000962-28.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Azriel Henrique, Irineo Vieira Tavares

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de AZIEL HENRIQUE e IRINEO VIEIRA TAVARES, qualificados nos autos, acusados da prática do crime de causar dano direto à unidade de conservação, penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumentos próprios para exploração de produtos florestais, sem licença da autoridade competente, bem como portar arma tipo espingarda, calibre 16, de fabricação artesanal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como os flagranteados foram informados de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Extrai-se dos autos que em operação conjunta com a SEDAM, a Polícia Militar Ambiental no Parque Estadual de Guajará-Mirim, em patrulhamento e fiscalização de monitoramento de trilha aberta para estudos biológicos, avistaram um cavalo se dirigindo até uma área de desmatamento, onde havia um barraco improvisado e lá lograram êxito em localizar os 02 (dois) infratores,

os quais empreenderam fuga após avistar a presença da polícia e da equipe de fiscalização da SEDAM. A Polícia acompanhada da equipe de fiscalização da SEDAM foi ao encalço dos infratores, adentrando a mata, quando viram a movimentação de algumas pessoas, as quais após notarem a presença da polícia começaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo em direção a eles, vindo a acertar uma árvore próxima da equipe, motivo pelo qual tiveram que revidar, para o fim de manter a segurança da equipe da SEDAM, a qual não possuía armamento, nem colete à prova de balas. Foram efetuados cerca de 30 (trinta) disparos pelos policiais, aproveitando o ensejo para inutilizar o alojamento construído no local, evitando e dificultando o novo acesso ao local. No retorno encontraram os flagranteados, que apesar de não serem os autores dos disparos, foram protegidos de forma drástica pelos demais invasores, além de estarem portando uma motosserra e uma arma de fogo de fabricação caseira, o que justifica a manutenção, ao menos por ora, da prisão cautelar. Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. Deste modo, considerando as condições peculiares do flagranteados, em atenção à garantia da ordem pública, além de haver prova incontestada da existência do crime e indício suficiente da autoria, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida imperativa. Em face do exposto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA dos flagranteados AZIEL HENRIQUE e IRINEO VIEIRA TAVARES, ambos qualificados nos autos. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Requisite-se a apresentação do flagranteadado para audiência de custódia NESTA DATA, preferencialmente no período vespertino. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000922-46.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Indiciado: Carlos Henrique Silveira

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000010-49.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Roberto Wander Martins Lemos

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao item "5" da cota ministerial de fls. 29, dê-se vista ao Parquet. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001660-68.2018.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Romildo Mingardo Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao item "4" da cota ministerial de fls. 31, dê-se vista ao Parquet. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7003988-80.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): GESSE SILVEIRA CPF nº 204.148.462-49, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3330, TEL 69 98491-4689 OU 69 3541-1149 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9º ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela parte exequente no ID28205476.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002082-89.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ALLINE FABIANA LEONIDAS RAMOS CPF nº 076.281.594-94, GUADALAJARA 108 CENTRO - 56250-000 - TRINDADE - PERNAMBUCO

DAYANE LEONIDAS RAMOS CPF nº 060.956.504-45, PRINCESA IZABEL 9 CENTRO - 56260-000 - IPUBI - PERNAMBUCO
ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES RAMOS CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO CPF nº 115.210.902-20, AV. BANDEIRANTES 4033, FONE 8463-1144 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Analisando a planilha de ID22802244, observa-se como valor atualizado do débito a importância de R\$ 6.101,67 (seis mil, cento e um reais e sessenta e sete centavos).

Considerando que os descontos estão sendo efetuados e depositados judicialmente, conforme extratos de ID27835844 e ID27835845, aguarde-se em arquivo os demais depósitos até o

pagamento integral.

Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar semestralmente a conta judicial, com o fim de verificar se os depósitos estão sendo efetuados, lembrando que o levantamento dos valores deverão ser realizados nos autos de inventário ou alvará judicial, competindo aos herdeiros informar nos presentes autos assim que ingressarem com inventário, a fim de que os valores sejam encaminhados para o juízo competente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7001752-24.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Adjudicação Compulsória

Requerente (s): CARLIANE FURTADO MONTENEGRO CPF nº

023.403.782-22, ESTÊVÃO CORREA 2367 CASA 05, VILA BURITIS

SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334

Requerido (s): FRED TORRICO ORELANNA CPF nº

DESCONHECIDO, CENTRO 1072, MEDICENTER DIMEL

AV. CANDIDO RONDON - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

MAICANEZ SAMESHIMA CPF nº 586.155.552-49, AV. CANDIDO

RONDON 1072, CLINICA MEDICENTER CENTRO - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa incidirá sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7000373-14.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): JOSANE BRUINSMA CPF nº 786.846.252-34, 19 DE ABRIL 3782, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora deixa de comparecer à audiência, mesmo intimada.

Observa-se então que o propósito desta ação resta prejudicado, pois carente o interesse na prestação jurisdicional.

O artigo 51, I, da Lei 9.099/95 determina a extinção do processo se a parte autora deixar de comparecer à audiência.

É o caso dos autos.

Assim, julgo extinto processo, na forma do art. 51, I da Lei 9.099/95.

Condeno o(a) autor(a) a arcar com as custas processuais, conforme estabelece o enunciado 28 do FONAJE.

Anote-se que novo processo só poderá ser ajuizado mediante o pagamento da respectiva taxa.

P.R. Dispensada a intimação da requerente, nos termos do Enunciado FOJUR.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO Processo: 7004381-05.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME CNPJ nº 10.144.556/0001-05, AVENIDA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS 3845 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido (s): BARBARA BRENDA FERREIRA FOCESATTO CPF nº 021.201.622-98, RAIMUNDO FERNANDES N 4188 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Instado(a) o patrono da parte autora ficou-se inerte.

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID27885004, intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

Certificada a inércia, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004342-71.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 06/08/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 24 de junho de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000457-15.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES CNPJ nº 04.333.596/0001-00, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): JOSE ERONILDO CAMINHA DA SILVA CPF nº 805.939.092-91, AV. 15 DE NOVEMBRO 4181 4181 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Versa o presente feito sobre pedido de cobrança.

Citada, nos termos do Enunciado 05 do FONAJE, a parte requerida efetuou o pagamento do valor pleiteado, consoante informado pela requerente no ID28096742.

Assim, tendo em vista o reconhecimento do débito por parte do devedor, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, III, alínea “a” do CPC.

Cancele-se a audiência já designada.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

P.R.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000735-16.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): T. R. DOURADO RODRIGUES CNPJ nº 04.333.596/0001-00, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): LEUDO ESTEVO DA CONCEICAO CPF nº 702.739.522-34, SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO, KM 02, Km 02, SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO, KM 02, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citada, nos termos do Enunciado 05 do FONAJE, a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do NCPD acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Além disso, há prova da dívida contraída pelo(a) requerido(a) e não paga, no valor de R\$ 64,91 (sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), consoante se infere dos documentos acostados nos autos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 64,91 (sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), que deverá ser acrescida de juros de 1,0% (um cento) desde a citação, e correção monetária a partir do

ajuizamento da ação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema.

Publique-se e intime-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

Processo: 7003927-25.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA CPF nº 029.138.077-80, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 19 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

Requerido (s): MARIA AUGUSTA DUARTE CAVINATO CPF nº 101.188.788-67, RUA FRANCISCA ALVES PERERIRA BORGES 239 SÃO CAETANO - 17340-000 - BARRA BONITA - SÃO PAULO

Advogado (s): ALEXANDRE ISSA MANGILI OAB nº SP332826

DESPACHO

Postulou o exequente a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado.

Posteriormente, a parte executada compareceu aos autos (ID26104132), informando que aguardava sua regular intimação para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista evidente erro nos cálculos apresentados pelo exequente, o qual incluiu valores não previstos em SENTENÇA, ou seja, 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Pois bem. Em que pese os argumentos da executada, verifica-se que na SENTENÇA (ID19106103) constou expressamente a intimação da parte ré para "pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC".

Portanto, a executada já estava automaticamente intimada a cumprir a obrigação em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Não obstante, analisando os cálculos apresentados pelo exequente, observa-se que, de fato, estão incorretos, tendo em vista a aplicação de 10% de honorários, os quais são indevidos em sede de Juizados Especiais, pois não houve recurso.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo devido, excluindo-se os valores cobrados a título de 10% de honorários advocatícios.

Com os cálculos, intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, cumpra a escrivania nos termos do DESPACHO de ID26039897, expedindo competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se a executada acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Em caso de inércia da executada, manifeste-se o exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7001790-02.2019.8.22.0015

Carta Precatória Cível

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, SEM
ENDEREÇO

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 693, Cristo Rei, Guajará-Mirim
- RO - CEP: 76850-000

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000728-24.2019.8.22.0015

REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: EDILSON DO NASCIMENTO SOUZA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada

na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro – telefone (69) 3544-2580, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Local: Sede do Posto Avançado de Nova Mamoré; Data: 05/08/2019; Hora: 09:00.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000007-72.2019.8.22.0015

REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: JOSE ALVES DOS REIS
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Local: Sede do Posto Avançado de Nova Mamoré; Data: 30/07/2019; Hora: 09:00.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000068-30.2019.8.22.0015

REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: DIOGENES GONCALVES COSTA
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Local: Posto Avançado de Nova Mamoré; Data: 30/07/2019; Hora: 09:40.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000971-65.2019.8.22.0015
REQUERENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: MAGNO SILVA CIRQUEIRA

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Local: Posto Avançado de Nova Mamoré; Data: 30/07/2019; Hora: 11:40.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001781-40.2019.8.22.0015

AUTOR: LIVIA PEREZ BADRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RACTZ BUENO - RS101241

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC do Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 12/08/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001782-25.2019.8.22.0015

AUTOR: MARCIA BUENO RUSCHEL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RACTZ BUENO - RS101241

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA REDESIGNADA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC do Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 12/08/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001792-69.2019.8.22.0015

REQUERENTE: I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

REQUERIDO: LUIZ CARLOS RAMOS

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, 7087, Centro - telefone (69) 3544-2580, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação; Local: Posto Avançado de Nova Mamoré; Data: 05/08/2019; Hora: 09:20.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001543-21.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): R. D. M. S. CPF nº 087.186.111-92, BR-425, KM. 32 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
B. M. D. S. CPF nº 087.185.881-90, BR-425, KM. 32 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido (s): I. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS S/N, EM FRENTE A IGREJA "CASA DA ORAÇÃO" ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos os documentos pessoais dos exequentes, bem como o comprovante de endereço. Cumpra ressaltar que, embora haja vinculação deste processo com os autos n. 01505.004707-2, trata-se de nova demanda, o qual a petição inicial deve respeitar todos os requisitos exigidos pelo art. 319 do NCPC.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000832-19.2011.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento

Requerente (s): LUCINEIDE DA SILVA CAMELO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
MARCONDES REIS DOS SANTOS JÚNIOR CPF nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

MARCELA DA COSTA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A

Requerido (s): SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID28228258.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do NCPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.

Consta na cláusula 2ª (ID28228258 p.1) que os valores acordados serão depositados em conta judicial. Com o referido depósito, expeça-se o competente alvará judicial.

Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000527-66.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: PEDRO DE LIMA LOPES

Endereço: princeza isabel, 4697, prospero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214

Requerido(a) Nome: azul linhas aereas brasileiras s.a

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º

da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Guajará-Mirim, 19 de junho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004291-60.2018.8.22.0015

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): GILMAR AUGUSTO ORO NAO CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 2711 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A despeito de devidamente citado e intimado (ID: 26703325), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Intimado o Município para, querendo, integrar a lide, ele também não se manifestou.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

É mister ressaltar que no caso vertente aplica-se a Súmula n. 231, do STF, que disciplina que o revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno. No entanto, a intimação, na hipótese de a parte não ter advogado constituído nos autos, é feita pela publicação da DECISÃO no DJ.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001999-73.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar, Rescisão

Requerente (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO CPF nº 787.243.922-00, AV PIMENTA BUENO 1005 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AV. MENDONÇA LIMA 919 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Nesta data também procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo. Desse modo, defiro o pedido de ID27672729 p.2, se a motocicleta estiver na posse do executado.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Sem prejuízo, desde já INDEFIRO o pedido de notificação das Varas Cíveis/Criminais de Guajará Mirim/RO, Varas Federais da Justiça Federal da 1ª Região sediada em Guajará Mirim/RO e Vara Federal da Justiça do Trabalho de Guajará Mirim/RO (item "c" do ID27672729 p. 2), bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para informação de bens imóveis em nome do Executado e a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Guajará Mirim para informação de bens imóveis em nome do Executado ou pagamento de IPTU em nome deste (itens 5 e 6 - ID: 27672729 p. 3), considerando que se trata de diligências que compete à parte realizar diretamente, pois é possível pesquisar a existência de eventuais bens ou demanda em tramitação, com crédito a ser penhorado, indicando-se a este juízo para penhora.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID: 27672729.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004123-85.2015.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente (s): JOANA MARIA ILORCARAPU CPF nº 830.298.502-34, AV. ANTÔNIO LUIS DE MACEDO 4055 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): JOSIEL ILORCA RAPU CPF nº 002.284.892-45, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 4055 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição.

Considerando que ao requerido ainda não fora nomeado curador especial, nomeio o Defensor Público atuante nesta vara para esse fim, a quem deverá ser aberto vistas.

Considerando as diversas tentativas deste juízo na realização de perícia médica na especialidade de neurologia, todas sem sucesso, bem como a inexistência de peritos cadastrados junto aos sistemas de cadastro de peritos, para fins de aferir-se a situação de incapacidade do requerido, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 9h30min, para realização de interrogatório, nesta 1ª Vara Cível, neste fórum.

Deverão as partes trazer aos autos os documentos e laudos médicos que possuam para fins de aferir-se a situação de incapacidade do interditando.

Em caso de impossibilidade de comparecimento do interditando no dia designado, deverá ser informado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, pessoalmente, da data designada para a solenidade.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001352-37.2015.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente (s): ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA CPF nº 006.638.682-97, LINHA 22 Km 4,5, SÍTIO BOA SORTE PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): JIVANILDO OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 22 KM 4,5, SÍTIO BOA SORTE PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição.

Considerando as diversas tentativas deste juízo na realização de perícia médica na especialidade de neurologia, todas sem sucesso, bem como a inexistência de peritos cadastrados junto aos sistemas de cadastro de peritos, para fins de aferir-se a situação de incapacidade do requerido, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 10h30min, para realização de interrogatório, nesta 1ª Vara Cível, neste fórum.

Deverão as partes trazer aos autos os documentos e laudos médicos que possuam para fins de aferir-se a situação de incapacidade do interditando.

Em caso de impossibilidade de comparecimento do interditando no dia designado, deverá ser informado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, pessoalmente, da data designada para a solenidade.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002642-60.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): CELIO TARGINO DE MELO CPF nº 537.929.124-49, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 1001 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID28232910 p. 1 e 2.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do NCPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000272-11.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): JOYCE MORAES TOMICHA CPF nº 035.807.782-69, RUA DOM PEDRO I 1688 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452

LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO6972

PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80,
AV DOM PEDRO II 6918 NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA
MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº
RO308B

DESPACHO

Considerando as informações trazidas aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se nos demais termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003625-
23.2014.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente (s): VANESSA RIVERO DA SILVA ESTEVAM CPF nº
009.768.662-00, AV. 1º DE MAIO 5007 PRÓSPERO - 76850-000 -
GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE CASTRO
CPF nº 021.478.392-80, AV. 1º DE MAIO 5007 PRÓSPERO -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação de interdição.

Considerando as diversas tentativas deste juízo na realização de perícia médica na especialidade de neurologia, todas sem sucesso, bem como a inexistência de peritos cadastrados junto aos sistemas de cadastro de peritos, para fins de aferir-se a situação de incapacidade do requerido, designo o dia 20 de agosto de 2019, às 8h30min, para realização de interrogatório, nesta 1ª Vara Cível, neste fórum.

Deverão as partes trazer aos autos os documentos e laudos médicos que possuam para fins de aferir-se a situação de incapacidade do interditando.

Em caso de impossibilidade de comparecimento do interditando no dia designado, deverá ser informado com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes, pessoalmente, da data designada para a solenidade.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004921-
87.2016.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Saúde

Requerente (s): M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000
CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Nos ID27412633 e 28079376 o Ministério Público alega que não está visualizando todo o processo, por algum problema no sistema, razão pela qual procede à devolução dos autos sem manifestação, a fim de que seja, posteriormente à solução do problema, aberta nova vista.

Analisando os autos no PJE observa-se que o processo encontra-se completo, inclusive com os documentos mencionados na certidão de ID: 27618304.

Assim, como alertado em outra oportunidade, esse problema alegado pelo parquet decorre da migração dos dados do PJE para o módulo gabinete do Ministério Público e, internamente nesta instituição deve ser sanado, inclusive com abertura de chamado, se o caso.

Tem-se observado que esses erros tem gerado retrabalho tanto ao Ministério Público quanto ao Judiciário, exigindo repetição de atos, implicando no aumento do tempo médio dos processos e essa questão deve ficar devidamente registrada junto à STIC, até para ser fiel às estatísticas.

Dessa forma, devolvo os autos ao Ministério Público, para a devida manifestação e adoção das medidas internas que entender pertinentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000576-
44.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Nulidade, Citação

Requerente (s): LEONARDO LIMA VERDE CPF nº 323.322.896-
15, RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 449, - DE 217/218 AO
FIM POPULAR - 78045-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE OAB nº
MT21439

PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES OAB nº MT19486

Requerido (s):

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonardo Lima Verde.

Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que ela foi contraditória.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a afirmar que não concorda com os termos lá constantes.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID26620448.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002159-64.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): CLAUDIO ALBERTO WINK CPF nº 106.540.112-49, RAIMUNDO FERNANDES 3988 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA CNPJ nº 03.641.573/0001-92, BR421 7310 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução ao sócio proprietário.

Ademais, consoante se infere do recibo em anexo, o veículo indicado no ID28082051 não é de propriedade da empresa, quicá de seu sócio, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora do veículo.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001190-15.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Sustação de Protesto

Requerente (s): DIRHAM SOCIEDADE LTDA CNPJ nº 25.213.324/0001-39, SEM ENDEREÇO

COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, AVENIDA DR. LEWERGER 69 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO ALVES DA SILVA OAB nº GO28865

SABRINA PUGA OAB nº RO4879

Requerido (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, SEM ENDEREÇO

DIRHAM SOCIEDADE LTDA CNPJ nº 25.213.324/0001-39, AVENIDA C 255 400 SETOR NOVA SUIÇA - 74280-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA CNPJ nº 06.286.883/0001-24, RUA 257 100 VILA VIANA - 74635-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): SABRINA PUGA OAB nº RO4879

ANA LUCIA DA SILVA OAB nº GO37897

LEANDRO ALVES DA SILVA OAB nº GO28865

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Coimbra Importação e Exportação Ltda.

Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que ela foi contraditória, uma vez que a despeito de tratar-se de SENTENÇA meramente declaratória, determinou que os percentuais de horários sucumbenciais fossem arbitrados sobre o valor da condenação.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Analisando os autos constata-se que assiste razão à embargante, uma vez que sua pretensão tem amparo legal. Não tendo havido condenação em danos morais, não há que se falar em arbitramento dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, mas sim sobre o valor atualizado da causa como determina o §2º, in fine do artigo 85 do CPC.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo embargante, sanando a omissão constante na SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos da inicial, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente concedida no ID n. 18132176 e, por conseguinte, DECLARO a inexistência da relação jurídica e do débito discutido nos autos, referente a duplicata n.º 471305, no valor de R\$63.674,16 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral apresentado pelo autor reconvinado, nos termos da fundamentação supra.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido versado na reconvenção apresentada pela ré reconvinde Dirham Sociedade LTDA, nos termos da fundamentação supra.

Determino a liberação do bem oferecido em caução.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% referente a lide principal. Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais restantes (lide principal) e aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por fim, condeno o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (referentes à lide principal).

Em razão da improcedência do pedido constante da reconvenção apresentada pela ré reconvinde Dirham Sociedade LTDA, condeno esta empresa ao pagamento das custas processuais da reconvenção (alertando-se que aparentemente as iniciais não foram recolhidas), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do advogado da requerente, estes que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes para recolherem as custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se os pagamentos das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.”

Quanto aos demais termos, mantenho a SENTENÇA tal como foi lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-05.2018.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente(s): J. W. V. R. CPF nº 013.961.139-83, AV. MENDONÇA LIMA 343 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): L. D. A. S. CPF nº 234.118.809-53, RUA ELZEVI DA SILVEIRA BUENO 35, (41) 3365-3660 E (41) 9933-6200

CAJURU - 82940-240 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O requerente requer a citação da parte ré via edital.

Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se a parte requerida por edital.

Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000764-03.2018.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): M. D. S. B. D. S. CPF nº 908.703.362-15, RUA ANGELIM 105, LINHA 20 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): I. C. D. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 22 KM E E MEIO O LADO ESQUERDO ZENA RURAL linha 22 LINHA 22 KM E E MEIO O LADO ESQUERDO ZENA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movida por M. D. S. B. D. S. em desfavor de I. C. D. S. D. S..

Aduz a parte autora que contraiu matrimônio com a requerida em 15.07.2003 e encontram-se separados de fato há 09 (nove) anos, tornando-se impossível a reconciliação. Afirmou que os filhos menores, após a separação, permaneceram sob sua guarda fática, contudo, não tem interesse em propor ação de guarda e alimentos em favor deles. Afirmou, por fim, que não constituíram patrimônio partilhável.

Colacionou documentos.

O requerido foi citada por edital (ID18635697), sendo nomeado curador para atuar em sua defesa (ID20995419), que apresentou contestação por negativa geral (ID21995439).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de decretação de divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Yussef Said Cahali diz que nos casos como o que ora se analisa, "a dissolução do casamento é deferida sob o argumento de que a instituição matrimonial, no caso, está irreversivelmente desfeita ou totalmente falida ante o pressuposto de não terem reconciliado nesse período os cônjuges separados".

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO LITIGIOSO de Maria do Socorro Borges de Souza e Ivanilson Chagas dos Santos de Souza, declarando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, este que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, cuja cobrança fica condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50, haja vista a assistência judiciária ora deferida.

Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro honorários advocatícios a Dra. Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Competirá ao Estado de Rondônia e a Defensoria Pública efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se, sendo o requerido por edital.

Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Mamoré, matrícula n. 095943 01 55 2003 3 00001 094 0000094 84, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, providenciando-se o necessário para o envio, ficando autorizado o uso do malote digital.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS / MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000592-27.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): MAICON AVELA DE MATOS CPF nº 079.950.309-67, NOVA DIMENSÃO KM 07, LINHA 30 -B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3213, - DE 3981 A 6491 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente de trabalho cumulada com tutela antecipada proposta por Maicon Avila de Matos em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Aduziu o requerente, em síntese, que sofreu acidente no exercício de suas funções, o qual lhe acarretou lesões graves e sequelas incapacitantes. Por este motivo, alegou ter solicitado à Autarquia Previdenciária a concessão de auxílio-doença, que foi concedido até o dia 02/05/2009. Passou por processo de reabilitação profissional e não conseguiu êxito. Afirmou que está com incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer labor e ainda sem possibilidade de reabilitação.

Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido o benefício auxílio-doença acidentário B91. No MÉRITO, pugnou pela conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Em DESPACHO, o autor foi intimado a juntar aos autos a negativa do prévio requerimento administrativo, bem como outros documentos (ID25062249).

Juntou documentos (ID28108165).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extraí-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme se denota da inicial, o requerente afirma que em decorrência de suas atividades laborativas foi acometido de lesões graves e sequelas incapacitantes.

Observa-se que o laudo médico acostado aos autos, a despeito de indicar que o requerente possui sequela decorrente de atropelamento, não é claro em confirmar a existência de patologia incapacitante (ID24915901). Assim, com base na documentação acostada não é possível, nessa cognição sumária, aferir-se em caráter liminar a existência do direito sustentado pelo demandante em sua peça inicial.

Dessa forma, dos elementos trazidos aos autos, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e em consequência DETERMINO a antecipação da perícia médica.

Conforme ato normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, referente à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, encaminhada pelo Ofício Circular n. 013/2016-DECOR/CG, em 18 de janeiro de 2016, faz-se necessária, desde logo, a determinação de prova pericial médica, conforme artigo 1º e seus incisos.

Desta feita, entendendo plausível a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pela parte autora.

Nesse passo, considerando a assistência judiciária deferida a requerente, o Estado deve arcar com o ônus para realização de referida perícia, não sendo razoável ser intimado o INSS para devido fim, uma vez que este é parte no processo.

Considerando que não há perito médico especialista em Ortopedia cadastrado nesse juízo, não sendo sequer possível aplicar a tabela do CNJ para nomeação, determino, para tanto, que:

1) Oficie-se ao Estado de Rondônia (Secretaria Estadual de Saúde), COM URGÊNCIA, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar um profissional, agendando a data para perícia e informando este Juízo com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias, face os trâmites legais. Alerto que, em caso de inércia do Estado, será nomeado perito, independente de sua manifestação, devendo arcar com o pagamento do importe referente aos honorários do referido profissional.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, adoto o formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço do profissional designado, a fim de realizar a perícia, sob pena de revogação do benefício concedido.

Anoto que, para a realização da perícia, deverá escrivania encaminhar ao senhor perito o anexo dos quesitos unificados,

cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1) Em caso de INÉRCIA do ESTADO DE RONDÔNIA, o que deverá ser certificado, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui sistema de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos - CPTEC (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/>), determino à escrivania que efetue pesquisa junto ao referido sistema e estabeleça contato com os peritos lá constantes, por e-mail, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar. Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.

2) SEM PREJUÍZO DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos e, ainda, juntar cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, tudo dentro do prazo da defesa.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1 – QUAL O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR A DOENÇA ADVEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO, OU DE CAUSAS PESSOAIS NATURAIS DO AUTOR

2) A DOENÇA É INCAPACITANTE PARA O TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR

3) O AUTOR PODE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ESCOLARIDADE SE SIM, QUAIS

4) A DOENÇA É IRREVERSÍVEL SE REVERSÍVEL, QUANTO TEMPO LEVARIA ATÉ A CURA TOTAL

5) A QUE DATA REMONTA A INCAPACIDADE E SE ESTA PERMANECE ATÉ OS DIAS DE HOJE

6) OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000683-20.2019.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente (s): TANIA SOSSA ORTIZ CPF nº 350.205.202-68, AV. 12 DE JULHO 2922 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B

Requerido (s): OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE POPULINA, DE ESTRELA D'OESTE CNPJ nº 51.841.997/0001-43, ARARAQUARA 1539 CENTRO - 15670-000 - POPULINA - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, apresentando a cópia do livro do seu assento de nascimento e esclarecendo o motivo pelo qual seu CPF encontra-se com restrições, como postulado pelo Ministério Público, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000851-56.2018.8.22.0015

Classe: Nunciação de Obra Nova

Assunto: Direito de Vizinhança

Requerente (s): GREGORIO MARIOBO MORENO CPF nº 036.022.652-34, AV. QUINTINO BOCAIUVA 567 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B

Requerido (s): GERALDINO VIEIRA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MÁRIO PEIXE 3148 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Considerando a preclusão da prova pericial pugnada pela parte autora e, ainda, que foi deferida a produção de prova oral pugnada pelas partes, designo o dia 29 de agosto de 2019, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.

Saliente-se, ainda, que precluiu o direito de apresentação de rol de testemunhas por parte do autor, considerando que apenas do requerido apresentou as testemunhas que pretende que sejam ouvidas, no ID22972786.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da data designada para a solenidade, para comparecer a fim de prestar depoimento pessoal, alertando-a de que sua ausência implicará em confissão.

Intime-se os requeridos, por intermédio de seu patrono, da data designada para a solenidade.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001486-08.2016.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: F. R., AV. ROCHA LEAL sn TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

EXECUTADO: E. P. F. D. G., MARCILIO DIAS 233, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por F. R., em face de E. P. F. D. G..

No ID: 28200700 as partes informaram que entabularam um acordo, que põe fim à demanda, postulando pela homologação.

Verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por Francielly Ribeiro e Erasmo Pinto de Gois, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Isento de custas finais. Sendo devidas as custas iniciais, elas caberão ao requerido, devendo ser ele intimado para pagamento, se o caso. Não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Observa-se que na petição de ID: 28202963 a requerente Francielly Ribeiro pleiteia que os depósitos sejam judiciais.

Nos termos do acordo acostado aos autos (ID28200700), o débito será pago em 53 parcelas, que serão descontadas diretamente pelo órgão empregador e depositadas em conta judicial, diante do argumento de que a exequente não possui conta bancária.

Todavia, não se mostra razoável que seja realizado o depósito judicial, mormente diante de prazo tão longo, pois isso torna muito dispendioso para o

PODER JUDICIÁRIO, além de trabalhoso para a parte, o que não se justifica.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar uma conta bancária própria ou de pessoa de sua confiança, podendo ser corrente ou poupança, lembrando que não há custo para abertura e manutenção de poupança

Informada a conta, OFICIE-SE À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO para que proceda aos descontos diretamente em folha de pagamento do requerido Erasmo Pinto de Gois, CPF n. 806.299.892-49, e consequentes depósito na conta que será indicada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim- RO, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000654-38.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Requerente (s): CARLOS DANIEL GOMES DA SILVA CPF nº 052.979.142-05, AV. PRINCESA IZABEL 7748 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

Requerido (s):

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que ela foi contraditória porque não concorda com o valor da condenação já que trata-se de lesão parcial e não total.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração

no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda o valor de condenação expresso na SENTENÇA.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID28070102.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001988-73.2018.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Requerido(a) Nome: ROSIMEIRE PEREIRA

Endereço: Av. Dos Pioneiros, 1930, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CLAUDIA DA SILVA GOMES

Endereço: av. Princesa Isabel, 116, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: FRANCISCA GALBA DA SILVA GOMES

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 2997, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ELISSANDRO DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1818, - de 1808/1809 a 2274/2275, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-098

Nome: DARA JUSTINIANO GOMES

Endereço: AV. BOUCINHAS DE MENEZES, 882, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de proposta de parcelamento, bem como exauriu o prazo para oposição de embargos monitórios. Assim, promovo a conversão do feito para execução de título judicial, intimando a parte exequente para atualização do valor executado e posteriormente intimando as partes executadas para o devido pagamento da dívida.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 24 de junho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 7000851-56.2018.8.22.0015

NUNCIANTE: GREGORIO MARIOBO MORENO

NUNCIADO: GERALDINO VIEIRA DE SOUZA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

DESPACHO

Considerando a preclusão da prova pericial pugnada pela parte autora e, ainda, que foi deferida a produção de prova oral pugnada pelas partes, designo o dia 29 de agosto de 2019, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.

Saliente-se, ainda, que precluiu o direito de apresentação de rol de testemunhas por parte do autor, considerando que apenas do requerido apresentou as testemunhas que pretende que sejam ouvidas, no ID22972786.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da data designada para a solenidade, para comparecer a fim de prestar depoimento pessoal, alertando-a de que sua ausência implicará em confissão.

Intime-se os requeridos, por intermédio de seu patrono, da data designada para a solenidade.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribuna

Guajará-Mirim, 24 de junho de 2019

Nome: GREGORIO MARIOBO MORENO

Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 567, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GERALDINO VIEIRA DE SOUZA

Endereço: Av. Mário Peixe, 3148, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0004723-43.2014.8.22.0015

Classe AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Requerente Nome: GIGLIANE MARTINS PAZ

Endereço: Rua Gasômetro, 1912, - de 1932/1933 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-350

Nome: BRUNA DA SILVA PAZ

Endereço: Rua Uruguai, 853, - de 3436/3437 ao fim, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76821-010

Nome: CELIA DE BRITO PAZ

Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5421, Conjunto Rio Mamoré, Castanheiras, Porto Velho - RO - CEP: 76808-252

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Requerido(a) Nome: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ

Endereço: Av. Porto Carreiro, 1.374, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão das informações

trazidas aos autos pelo Perito Contábil no ID 28291501, abro vistas às partes para manifestação em termo de prosseguimento, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 24 de junho de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000397-42.2019.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente (s): FLAVIO ENNIO BARBIERI CPF nº 012.491.682-10, AV. MARECHAL DEODORO 2061 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

Conforme já alertado no DESPACHO de ID: 26148523, compete à parte apresentar os documentos de origem estrangeira devidamente traduzidos e apostilados, a fim de que eles tenham validade no sistema jurídico interno.

Como é sabido, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como "Convenção da Apostila", Decreto 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Assim, a despeito de se lamentar pela dificuldade alegada, cumpra o requerente a determinação, nos termos do artigo 129, §6º da Lei 6.015/73, apresentando todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções e apostilado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Faculto o prazo de 30 dias para a exibição.

Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 12 de junho de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0003958-38.2015.8.22.0015

REQUERENTE: JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DOS SANTOS, REJANE CARDOSO PAIVA, MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS, JOSIAS FERREIRA DE MORAIS, BEATRIZ MENDES PAIVA

REQUERIDO: JOSE PAIVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo de cujus José Paiva.

Noticiou-se propositura de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Tereza Mendes Hurtado, tendo sido julgada procedente.

Referida ação encontra-se em fase de recurso.

Desse modo, considerando que poderá ser discutida, inclusive, a legitimidade do inventariante, mantenho a DECISÃO de ID21357527 p. 60 e determino a suspensão do feito até trânsito em julgado da ação n. 0006148-71.2015.8.22.0015.

Após, venham conclusos para análise do requerimento das partes nos ID24483651 e 24468872.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 22 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim, 24 de junho de 2019

Nome: JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS

Endereço: Av. 13 de Setembro, 427, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: Francisco das Chagas Paiva dos Santos

Endereço: Av. 21 de Junho, nº 2.382, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: REJANE CARDOSO PAIVA

Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 5302, Não consta, Jardim da Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS

Endereço: Av; Mário Peixe de Souza, nº 930, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOSIAS FERREIRA DE MORAIS

Endereço: Av; Salve Cruz, nº 181, Não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: Beatriz Mendes Paiva

Endereço: Av. Dr. Leweger, 1064, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOSE PAIVA

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004298-52.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente (s): EVY CRISTINA LOBATO MARQUES CPF nº 201.179.142-15, AV.: QUINTINO BOCAUIVA 770 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES CPF nº 468.453.051-53, AV.: MARECHAL DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALIE TE ALBERTO MATT A MORHY CPF nº 010.340.142-34, RUA PIAUÍ 97 COHAB - 76807-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos, observa-se que, com relação à requerida Aliete Alberto Malta Morhy, é possível seja realizada citação por edital, posto que já diligenciado no endereço constante junto ao sistema INFOJUD realizado no processo conexo (ID23810035 p. 25).

Norte outro, indefiro a citação da requerida PEDRINA HAYDEM SALGADO MORHY por edital, posto que não foram comprovadas as diligências para localização de seu endereço.

Assim, determino a intimação da parte autora para que diligencie para fins de localização do endereço da requerida Pedrina ou, caso pretenda a realização de consulta por este juízo junto ao sistema INFOJUD, considerando que com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ser pagas, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei, deverá, no mesmo prazo, realizar o recolhimento, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Prazo 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, sexta-feira, 24 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000810-55.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): G. M. D. C. CPF nº 377.007.901-91, AVENIDA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3164 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido (s): A. A. M. V. CPF nº 456.871.102-91, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 3007 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

I. R. V. C. CPF nº 055.641.222-24, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 3007 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID27285043.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 27 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003409-35.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): J. K. B. F. CPF nº 036.811.942-46, AV. DOS MISSIONÁRIOS 3554 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): V. D. L. F. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOLÍVIA 2812, OU NA OFICINA MECÂNICA AO LADO DA OURO MOVEIS LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025

DECISÃO

Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 28 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001307-72.2011.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente(s): ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA LTDA - ME CNPJ nº 07.514.043/0001-34, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1.507 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCYELEN ALPIRE GERMANO OAB nº RO7195

ARAMADSON BARBOSA DA SILVA OAB nº MT20257

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID27317574.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 29 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001789-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Município

Distribuição: 19/06/2019

Requerente: IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

Requerido: IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA

MAMORE, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de segurança em que a impetrante FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA narra supostas irregularidades cometidas em certame licitatório realizado pela PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ/RO e o Sr. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE NOVA MAMORÉ/RO, pela modalidade de pregão eletrônico via rede mundial de computadores, aduzindo que teve seu direito cerceado pelo pregoeiro e que tais irregularidades impediram o que considera direito líquido e certo de participar do certame.

Requer tutela de urgência para suspender os demais atos do certame licitatório até resolução da presente questão e a intimação da empresa vencedora para que integre a lide como litisconsorte passivo.

Ao final, pugna ao final pela concessão da segurança.

Pois bem.

O valor que a parte requerente atribuiu à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, o objeto do certame licitatório foi estimado em R\$ 135.133,24 (cento e trinta e cinco mil cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

Posto isso, o valor da causa deve ser estabelecido sobre o proveito econômico que se busca com o mandamus.

Neste sentido:

“AGRAVO INOMINADO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 1. Da petição inicial do MANDADO de segurança deve constar o valor da causa, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 282, V da Lei de Ritos. 2. O valor da causa deve expressar o proveito econômico perquirido pelo autor, nos termos do art. 259 do mesmo diploma legal. 3. No caso em análise, não se trata de causa sem valor patrimonial, pelo contrário. O intento da autora é justamente a adjudicação de contratos administrativos de vulto. 4. Embora a impetrante tenha procedido à emenda à exordial, insiste em apontar como valor da causa importância diversa e menor do que o proveito econômico que a demanda lhe traria. 5. A desconformidade entre o valor atribuído à causa pela impetrante e o proveito econômico que espera alcançar com a adjudicação do objeto do certame impõe o indeferimento da exordial, sobretudo pelo fato de já ter sido oportunizada a emenda da peça vestibular à autora. 6. Inicial indeferida. 7. Recurso não provido.” (TJRJ, Agravo Inominado em MANDADO de Segurança, Autos n. 0018365-49.2013.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Julgado em 21/05/2013)

Assim, como deve a parte quando da impetração do remédio constitucional cumprir com os ditames da lei processual, por força da disposição do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, necessário se mostra a emenda da inicial.

Posto isso, emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme previsto no artigo 12 da Lei de Custas nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quarta-feira, 19 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003891-46.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Distribuição: 22/11/2018

Requerente: AUTOR: IVANDIR GONCALVES PINTO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149

Requerido: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por IVANDIR GONÇALVES PINTO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL – S/A.

Aduz a parte autora que não contratou com a empresa requerida e, por isso, desconhece totalmente a origem e objetos dos contratos números 454355777; 467916950 e 450072351.

Relata que ao solicitar informações acerca dos mesmos, o banco requerido se negou a fornecer os documentos, ficando na promessa de encaminhá-los posteriormente, o que não ocorreu. Ainda, em análise ao seu holerite mensal verificou que estavam sendo descontados valores diferentes dos demais contratos de empréstimos consignados pactuados com a empresa requerida.

Pleiteou antecipação de tutela para determinar à requerida a suspensão dos descontos em seu contracheque. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito apontado, a suspensão definitiva do desconto, a compensação entre os valores devidos não descontados em folha com os valores indevidamente descontados, bem como a condenação em danos morais e o ressarcimento em dobro dos valores que foram debitados indevidamente.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida (Id Num. 23348610).

Devidamente citada (Id Num. 23944961), o banco requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual teve sua revelia decretada (Id Num. 25881312).

Em fase de especificação de provas, o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o que há de relevante. Decido.

Como se sabe, o CPC anota, no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como FINALIDADE formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua DECISÃO de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Ademais, a revelia anotada nos autos também é motivo para o julgamento antecipado, eis que a ausência de contestação pressupõe verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Assim, diante da hipossuficiência e da vulnerabilidade da parte autora, a inversão do ônus da prova foi concedido.

Incumbia, portanto, à parte requerida, a toda evidência, demonstrar a existência de negócio jurídico pactuado entre ela e a autora que justificasse a negativação apontada, ônus do qual não se desincumbiu, mesmo sendo devidamente citada.

A empresa requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional.

Entretanto, após análise minuciosa dos documentos anexados pela parte autora, destaco alguns pontos importantes, relevantes para o convencimento do juízo.

Segundo a parte autora:

RECONHECE OS CONTRATOS:

1) 460809040 – contrato anexado sob o Id Num. 23120714 – R\$ 1.419,64 – 14/05/2010, cuja parcela era de R\$ 50,00 em 60X

2) 458098558 – contrato anexado sob o Id Num. 23120689 – TED do Id Num. 23120624 – parcelas de R\$ 433,79 em 60X

3) 450872351 – não há contrato anexo, porém a parte o reconhece – parcelas de R\$ 292,07

NÃO RECONHECE OS CONTRATOS:

1) 454355777 – parcelas de R\$ 429,07 em 84 vezes (reconhece no relatório do PROCON – Id Num. 223120916, pág. 2)

2) 467916950 – parcelas de R\$ 433,10 - 09/2010

3) 450072351

Ainda, observo dos documentos juntados, quatro comprovantes de TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - TED do Banco Cruzeiro do Sul para a conta de IVANDIR GONÇALVES PINTO (agência 390, conta 187631- Banco do Brasil), ora requerente, colacionados nos autos na seguinte ordem:

1) Id Num. 23120670:

R\$ 4.256,07 – 08/05/2009

R\$ 7.000,00 – 10/11/2008

2) Id Num. 23120609:

R\$ 3.658,26 – 30/06/2010

3) Id Num. 23120624:

R\$ 1.281,46 – 22/12/2009 – contrato nº 458098558, cuja parcela era de R\$ 433,79 em 60X.

Outra situação que merece destaque, são as cobranças consignadas nas fichas financeiras anexadas aos autos, a qual cabe uma breve análise em relação aos valores:

Cumpra destacar ainda que, a despeito da parte autora ter afirmado em sua inicial total desconhecimento de alguns contratos, observo que junto ao PROCON houve a seguinte declaração:

“... relata que fez um empréstimo com a requerida no ano de 2009 (parcelas no valor de R\$ 292,88 – duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) 60 vezes, quando no mês de junho do mesmo ano o consumidor refinanciou um outro empréstimo com parcelas de 84, sendo o valor alterado para R\$ 429,07 (quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos).”

Portanto, conclui-se que, além de não negar ser cliente da requerida, há provas suficientes nos autos que corroboram para um passado recente em que o autor recorreu diversas e sucessivas vezes aos serviços do banco, solicitando empréstimos e autorizando refinanciamentos, uma vez que, ao meu sentir, o fato de não terem sido colacionados os contratos, as fichas financeiras e os comprovantes de TEDs para a conta do beneficiário demonstram que não houve cobrança indevida em seus contracheques.

In casu, sendo o empréstimo consignado, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o devedor e não sobre o órgão pagador ou instituição financeira credora, cabendo a este primeiro (devedor), diligenciar junto ao Banco acerca dos débitos, o que estranhamente não foi feito ou pelo menos não foi comprovado, ao longo de 10 anos de cobrança ininterrupta de valores inconsistentes em seu contracheque.

Desta feita, diante da ausência de provas concretas acerca da existência de ilegalidade do débito e/ou de cobrança indevida, de rigor a improcedência do pleito no tocante à declaratória de inexistência.

Superado esse ponto, no mesmo sentido, sem razão à toda evidência em relação aos danos morais.

Ora, se não houve comprovação de descontos indevidos, não há razão para condenação de repetição em dobro, tampouco reparação por danos causados ao consumidor oriundos de defeitos relativos à prestação de serviços, uma vez que, ao que parece, conforme documentos colacionados pelo próprio autor, durante os anos de 2008 a 2010 houveram sucessivos créditos em sua conta corrente realizados pelo Banco Cruzeiro do Sul.

Não há, portanto, razão fática e jurídica para fixação de indenização por danos morais ou débito indevido que careça de restituição.

Em relação às astreintes, diante do descumprimento à determinação judicial pela requerida em relação a tutela provisória concedida, faz

jus a parte autora ao recebimento do valor arbitrado, sendo este apurado em fase de liquidação de SENTENÇA.

Anoto desde já que a execução da astreinte não poderá ser promovida através de simples requerimento dentro do mesmo feito, porque a mesma não possui os requisitos de liquidez e certeza exigidos para que se aplique tal modalidade de prestação jurisdicional, notadamente porque a modalidade executiva não abre espaço para análise satisfatória da existência do crédito reclamado ou mesmo de sua extensão.

Cumpre ressaltar que, a partir do momento em que a astreinte se concretiza pelo descumprimento da obrigação de fazer, ela passa a ter característica de direito autônomo, totalmente desvinculada do processo onde se originou, devendo ser executada em processo próprio de execução, onde o DESPACHO judicial que fixou a multa servirá de título executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

“EMBORA SEJA A ASTREINTE FIGURA VINCULADA À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO SE DEVE ENTENDER QUE DEVA SER EXECUTADA COMO APÊNDICE DESTA, SEM QUE HAJA EXECUÇÃO PRÓPRIA E CONFORME O PROCEDIMENTO ADOTADO PARA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA”. TRF5. AGTR 29246 PE 0017116-43.2000.4.05.0000. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado e pagas as custas do processo, caso não haja novo requerimento, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quarta-feira, 19 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004620-36.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento

Distribuição: 30/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: M. E. V. P., AV. CAMPO SALES, 1210, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: EXECUTADO: N. D. P., RUA: LEOPOLDO DE MATOS 2896, NÃO CONSTA CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Providencie-se a juntada de cópia do DESPACHO proferido nos autos em apenso nº. 0004620-36.2014.8.22.0015.

Considerando que, em virtude da meação do cônjuge do executado, o valor da arrematação do bem penhora naqueles autos não suprirá integralmente o débito de ambos os processos, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Guajará Mirim RO terça-feira, 12 de março de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004259-55.2018.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: VICENTE LUCINO DA SILVA e outros (28)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001458-69.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002193-05.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO

DUARTE - RO5467, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO -

RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: KARLA PATRICIA XAVIER DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003818-45.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE LUIZ PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID xxx.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001187-94.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: N. S. D. V. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

EXECUTADO: WELLINGTON RECARDO DO VALLE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001033-08.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 08/04/2019

Requerente: AUTOR: ADRIEL DOS SANTOS MENDONÇA, LINHA 04 D Km 10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aparentemente, os autos vieram conclusos equivocadamente, uma vez que os documentos anexados sob o Id Num. 28130674 e Id Num. 28260786 não pertencem a presente lide.

Posto isso, aguarde-se a resposta do médico perito nomeado nos autos, dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, para dizer se aceita o encargo.

Após as demais deliberações, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001571-91.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO

BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Requerido: EXECUTADOS: EDMILSON MIRANDA DA SILVA, RODOVIA 421 KM 56, RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RODOVIA 421 KM 56 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA, RODOVIA 421 KM 56, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000001-70.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 06/01/2016

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADO: OSVALDO PARRAGA GUACAMA FILHO, AVENIDA CLARA NUNES 3447 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002880-50.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 06/07/2016

Requerente: AUTOR: SANDRA LIMA KARANTINO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Requerido: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA FUNCHAL 418, 7,8 E 9 ANDARES VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADALTO FERREIRA DA SILVA, portador do RG 479.953 SSP/RO e CPF 485.833.752-91, no endereço da Avenida Porto Velho, 5694, Distrito de Nova Dimensão, Comarca de Guajará Mirim/RO para comparecer na audiência abaixo designada, sob pena de condução coercitiva.

DESPACHO

Diante de inércia sobre o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001263-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral, Reintegração / Readmissão ou Indenização, Assistência Judiciária Gratuita

Distribuição: 29/04/2019

Requerente: AUTOR: FRANCISCA QUEIROZ RODRIGUES, AV 13 DE MAIO 4574 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: M. D. N. M., AV DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Determinada a emenda a fim de comprovar a hipossuficiência, a requerente acostou duas fotografias de uma casa, supostamente onde reside, cópias da Declaração de Imposto de Renda 2019/2018 e da Cédula C, na sua grande maioria, totalmente ilegíveis.

É certo que, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Ocorre que essa presunção de validade não é absoluta, podendo o magistrado afastá-la, quando estiverem presentes documentos que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 99 do CPC que:

§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, após muito esforço para análise dos documentos acostados, especialmente do que se extrai do Recibo de Entrega da Declaração, campo 'TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS', verifico que a requerente declarou ter recebido pouco mais de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) de renda anual (2018), ou seja, rendimentos mensais em torno de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

Nota-se que, embora o valor do salário auferido pela autora não seja exorbitante, também não se pode afirmar que seja insuficiente para o custeio das custas processuais, especialmente quando se pleiteia o ressarcimento de 48 meses de salário.

Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, consubstanciada na renda percebida pela autora, tenho que o

pedido de gratuidade merece ser indeferido, porquanto não se coaduna com a sua FINALIDADE.

Por essa razão, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, intime-se a requerente à emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003623-19.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 12/07/2018

Requerente: EXEQUENTE: B. B. S., AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADOS: F. A., 5ª LINHA DO RIBEIRÃO - LOTE 19, SÍTIO RIACHO NOVO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. A. M., ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Atento, ainda, aos demais pedidos (Id Num. 24243012), efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001528-23.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 18/05/2017

Requerente: EXEQUENTE: MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO, ESTRADA DO PALHETA Km 08 EM FRENTE AO RAMAL DO RIBAMAR - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AGEU FERNANDES DA SILVA, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5804 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ainda existem valores pendentes de depósito.

Assim, a fim de evitar a expedição de reiterados atos de intimação para levantamento dos valores, o que por certo geram inúmeros gastos para a Administração Pública, indefiro, por ora, a intimação da parte exequente para efetuar o levantamento dos valores, especialmente porque também é de sua incumbência zelar pelo andamento do processo.

Aguardem-se suspensos os autos pelo prazo de 05 (cinco) meses, enquanto se aguarda a realização de novos depósitos.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000090-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos

Distribuição: 17/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: GIOVANNA ALBINO PEREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Requerido: EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Endereço: EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA, RUA DO AGRESTE 113 NOSSA SENHORA DAS DORES - 55002-240 - CARUARU - PERNAMBUCO/OU Rua Inácio Pereira Duque, nº 02, Bairro: Nova Caruaru, Município de Caruaru, CEP: 55002970, Estado de Pernambuco – Contato: (081) 37216731.

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente a indicar o valor do débito atualizado no prazo de 05 dias, mediante apresentação da planilha.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, intime-a, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono.

Apresentados os cálculos, expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de citação do executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância indicada pela parte exequente, mais aquelas que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Fica o executado advertido que somente o pagamento integral do débito impedirá a expedição de MANDADO de prisão em seu desfavor, de modo que NO ATO DO EFETIVO depósito/pagamento deverá PAGAR não só o valor constante do MANDADO, mas também o valor das parcelas que já estiverem vencidas até aquele momento, sob pena de expedição de MANDADO de prisão, em virtude do pagamento parcial.

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como

a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução. Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.

Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se e expeça-se o necessário

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

PRAZO: 60 DIAS

DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001078-80.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 12/04/2017

Requerente: AUTOR: LUZAN IMP. E EXP. LTDA - ME, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 2823 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido: RÉUS: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ, AVENIDA LUIZ PASTEUR 2465, RODOVIA RS118, KM 02 TAMANDARÉ - 93260-360 - ESTEIO - RIO GRANDE DO SUL, OSCAR LIMA DE SOUZA, RUA CUSTODIO P. VENCIO 341 CENTRO - 75920-000 - SANTA HELENA DE GOIÁS - GOIÁS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO OAB nº RS31008, RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES OAB nº SP211899

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se DESPACHO anterior de id num. 27427715.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001789-17.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Município
Distribuição: 19/06/2019

Requerente: IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

Requerido: IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO: MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no endereço situado à Av. Celso Mazutti nº 2615, Bairro Bodanese, Vilhena, Rondônia

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança interposto em face de ato administrativo emanado do pregoeiro oficial do Município de Nova Mamoré/RO, consistente no indeferimento da intenção de recurso administrativo do requerente.

Há pedido de tutela de urgência em caráter liminar consistente na paralisação do processo licitatório até o julgamento do MÉRITO deste mandamus.

Pois bem.

Intimado à emendar a inicial, o impetrante juntou DECISÃO recente em caso análogo (0800772-77.2019.8.22.0000), o qual resultou favorável à sua tese. Assim, considerando o deferimento ao pedido de manutenção do valor atribuído à causa, determino o regular prosseguimento do feito.

O artigo 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, estabelece que a parte apresente intenção de recurso, logo que declarado o vencedor, e, na eventualidade de aceitação desta intenção, poderá no prazo de 3 (três) dias apresentar suas razões de recurso.

Quando apresenta a parte intenção de recurso, certo é que sua aceitação não é feita de inopino, deverá o pregoeiro avaliar o conteúdo jurídico, mesmo que sucinto, de sua insurgência, bem como a presença dos pressupostos recursais de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, apontados pela Lei nº 8.666/93, mormente em seu artigo 109.

Não pode a intenção de recurso ser feita de qualquer maneira, com base apenas em implicações desarrasoadas do participante do processo licitatório, porém não pode igualmente se esperar que esta seja feita de maneira pormenorizada, eis que realizada na ata de pregão.

Verifico assim da transcrição da ata de pregão que o pregoeiro, ao recursar a intenção de recurso o fez da seguinte maneira:

“Preliminarmente

Registro que dos itens invocados pela impugnante, e listados em seu recurso/impugnação, apenas o de nº 10.1.1.c, diz respeito ao Edital dos presentes autos, portanto, os demais nem serão objeto de análise.

[...]

Deste modo, considerando que do pedido formulado, e os itens apontados, e da narração dos fatos, não decorre lógica para uma CONCLUSÃO do pedido, isto torna seu requerimento juridicamente impossível e incompatível.

Ademais, um dos principais e único argumento que invoca o item do edital, que trata da representação por procuração, não possui vício algum.

Diante de todo exposto, e por tudo que aqui foi relatado, é esta a CONCLUSÃO, no sentido de REJEITAR a impugnação apresentada, pugnando pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a validação dos atos até, remetendo-o ao Exmo. Sr. Prefeito para homologação.”

Não fundamentou adequadamente sua recusa, e procedeu a análise de antemão do MÉRITO do recurso, agindo indevidamente.

O TCU já se manifestou acerca de situação semelhante, demonstrando que este proceder é indevido, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ENVIO AO SISTEMA DA PROPOSTA VENCEDORA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. OITIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ANULAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS E OUTRAS DETERMINAÇÕES. [...] 9.4.2. oriente seus pregoeiros a disponibilizarem aos demais licitantes, tão logo declarado o vencedor, toda documentação apresentada por este, notadamente no que pertine à proposta e à habilitação, a fim de possibilitar, se for o caso, a motivação de eventuais intenções de recurso e a fundamentação desses recursos, dando-lhes ciência, via sistema no caso de pregão eletrônico, do local onde se encontre a aludida documentação, em cumprimento ao art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/1993; [...] (TCU, Acórdão n. 339/2010 - Plenário, Rel. Min. Raimundo Carneiro, Julgado em 03/03/2010).

Assim, foram infringidos uma gama de princípios, norteadores do bom atuar administrativo, situação que tornam presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, e SUSPENDO o curso do processo licitatório identificado como Pregão Eletrônico n. 08/PMNM/2019 da Prefeitura de Nova Mamoré.

Notifique-se o Impetrado para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do DISPOSITIVO em referência).

Notifique-se igualmente a empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para compor o polo passivo da demanda e responder a notificação nos termos acima determinados.

Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO & CARTA PRECATÓRIA

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001755-42.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Guarda, Assistência Judiciária Gratuita

Distribuição: 17/06/2019

Requerente: AUTOR: SIDIANE CHAVES MEIRELES, RUA 07 2360 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: ALESSANDRO CESAR BILIATO, AV BANDEIRANTES 2014, OFICINA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes

para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001762-34.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 14/06/2019

Requerente: AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789

Requerido: RÉU: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP

RÉU: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP, AVENIDA BOA VISTA 3592, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA; Avenida Amazonas, 3936, bairro Centro, CEP 76 857-000, distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Diante da comprovada hipossuficiência da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Francisco Rodrigues Ribeiro ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Casa do Produtor Rural de Nova Dimensão Ltda, sob o argumento de que desconhece o motivo da negativação de seu nome, pleiteando a concessão de tutela provisória, para que seu nome seja excluído do SPC/SERASA.

Em suma, alega a existência de vínculo jurídico com a empresa requerida, contudo, não reconhece o valor cobrado.

Argumenta que a manutenção desta situação lhe provocará maiores danos.

É a breve síntese. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o requerente pretende indenização por danos

morais e declaração de inexistência do débito em face da inscrição que diz indevida, pugnando seja concedida a tutela provisória para determinar à requerida que providencie a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes.

Diante disso, entendo que a tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, impede a manutenção da restrição existente em nome do consumidor, conforme já pacificado pela nossa jurisprudência.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora realizou a transação impugnada é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

O perigo de dano também restou demonstrado, eis não se mostra razoável manter o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução/cobrança.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana que abrangem os direitos da personalidade de cada indivíduo, da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se e intime-se a parte requerida da DECISÃO proferida, bem como para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003861-11.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA, AV. NOVO SERTÃO 2289 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a

execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III do CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7001676-63.2019.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

07/06/2019

AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, SEM ENDEREÇO

RÉU: M. A. D. S. N., AV MANOEL FERNANDES 3 3606 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: um veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 COMFORT 1.0 12v(Flex) 4P, ano de fabricação 2015, cor BRANCO, placa n NDH9085, chassi n 9BHBG51CAGP551373, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 17.685,11 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 7002330-57.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: IURE AFONSO REIS, RUA RIO DE JANEIRO 3428 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Em razão da inadimplência do Estado, no dia 24/05/2019, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Bacenjud, conforme minuta em anexo.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaruquarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002324-79.2019.8.22.0003

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos as principais peças dos autos físicos tombado sob nº 0004137-42.2014.822.0003 (inicial, procuração ad judícia, citação, contestação, SENTENÇA, recurso, acordão recursal, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de SENTENÇA e a RPV referente ao crédito principal), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaruquinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002327-34.2019.8.22.0003

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos as principais peças dos autos físicos tombado sob nº 0004143-49.2014.822.0003 (inicial, procuração ad judícia, citação, contestação, SENTENÇA, recurso, acordão recursal, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de SENTENÇA e a RPV referente ao crédito principal), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jarujunta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002325-64.2019.8.22.0003

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 46 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA OAB nº RO5954

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos as principais peças dos autos físicos tombado sob nº 0004448-33.2014.822.0003 (inicial, procuração ad judícia, citação, contestação, SENTENÇA, recurso, acordão recursal, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de SENTENÇA e a RPV referente ao crédito principal), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jarujunta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001234-92.2018.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. J. C. A. M. D. C. E. P. de S. N. de A. S. A. W. A. O. D. A. F. A. A. S. T. G. F. N. A. de O. N. N. M. de A. L. A. C. da S. T. C. S.

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Pablo Deomar Santos Brambilla (RO 6997), Advogado Não Informado (000), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Pablo Deomar Santos Brambilla (RO 6997), Advogado Não Informado (000), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Vistos,

RAIMUNDO JOSÉ CORTI, ANTÔNIO MARCOS DIÓGENES CAVALCANTE, ERANIDES PEREIRA DE SANTANA, NEUSA DE ALMEIDA SANTOS, ANDRÉ WILLIAN ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS ALMEIDA FERREIRA, ARNALDO ALMEIDA SANTOS, THEOTÔNIO GOMES FERREIRA, THIAGO CIRILLO SIMÕES, NILVALDO DE MORAIS AGUIAR, NELCI ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO e LEONI APARECIDA CARDOSO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e, dentre os crimes a eles imputados, estão os dos artigos 288; 299; 317, § 1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal e artigos 90 e 92, ambos da Lei 8.666/1993, com penas mínimas que variam de 01 (um) a 02 (dois) anos e penas máximas que estão entre 04 (quatro), 05 (cinco) e 12 (doze) anos.

A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2018 e, na mesma oportunidade, revogada a prisão daqueles que ainda estavam segregados (fls. 70/75).

Com isso, há DESPACHO à fl. 106 reconhecendo que os pedidos de revogação de prisão em favor dos denunciados THIAGO, ARNALDO, ANDRÉ WILLIAM, DOUGLAS e NELCI perderam o objeto (fls. 87/91, 92/96 e 98/104).

Porém, a Defesa da ré NELCI também alegou a nulidade por incompetência absoluta de todos os atos decisórios proferidos, ao argumento de que a competência é da Justiça Federal pois o transporte escolar municipal de Governador Jorge Teixeira/RO é custeado com recursos do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (fls. 98/104), juntado a declaração de fl. 105, emitida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura do referido município, para comprovar o alegado (fl. 105).

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pelo não acolhimento da alegação de incompetência e requereu a reconsideração da DECISÃO para determinar o afastamento dos denunciados ANTÔNIO MARCOS DIÓGENES CAVALCANTE, ERANIDES PEREIRA DE SANTANA, NEUSA DE ALMEIDA SANTOS, ANDRÉ WILLIAN ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS ALMEIDA FERREIRA, ARNALDO ALMEIDA SANTOS, THIAGO CIRILLO SIMÕES, NILVALDO DE MORAIS AGUIAR e LEONI APARECIDA CARDOSO DA SILVA (fls. 108/109).

É o necessário relato. Decido.

Em análise ao feito, constato que assiste razão ao Ministério Público pois, a defesa da ré NELCI não apresentou documento, contrato ou convênio entre o município de Governador Jorge Teixeira e o Governo Federal para comprovar o alegado.

No mais, ainda que o município de Governador Jorge Teixeira/RO receba verba do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, a requerente teria que demonstrar que referido recurso não é do tipo que se incorpora ao patrimônio municipal pois, nesse caso, a competência para administrá-lo e fiscalizá-lo passa a ser do município e desse modo, firma a competência da Justiça Estadual.

Por oportuno, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que também traz em seu corpo o teor da Súmula 209 da referida corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO A TÍTULO DE FPM E ICMS POR QUADRILOHA ENVOLVENDO EX-PREFEITO. VERBAS

ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE SE IMPUTA AOS ACUSADOS A MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FNDE E PNAE.

1. Situação em que o Ministério Público Estadual de Alagoas ajuizou ação penal, posteriormente desmembrada em duas, em face de 19 réus, dentre eles o então Prefeito do Município de Traipu/AL, imputando-lhes o cometimento, no período de 2009 a 2011, de fraude em licitações, contratações irregulares de empresas de fachada e de servidores, dispensa irregular de procedimento licitatório e favorecimento de pessoas por meio do Programa de Auxílio às Famílias de Traipu/AL - PAFPC com pagamentos oriundos do FPM e do ICMS.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

3. Não há conexão entre demandas em trâmite na Justiça Estadual, nas quais se investigam o desvio de FPM e ICMS, entre 2009 e 2011, e ações penais em trâmite na Justiça Federal envolvendo alguns dos mesmos réus, mas nas quais se lhes imputa a malversação de verbas decorrentes do FNDE e PNAE no período de 2007 a 2010.

4. O mero fato de as ações criminais terem se originado da mesma operação policial não autoriza a reunião dos feitos se as condutas apuradas em cada feito são independentes e autônomas entre si e se a reunião dos feitos não traz qualquer benefício à instrução criminal e não há que se cogitar da possibilidade de pronunciamento de decisões contraditórias.

5. Diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal, bem como de conexão especificada no artigo 76 do Código de Processo Penal, imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos ora em exame.

6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento das ações penais n. 300-48.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal, envolvendo o ex-prefeito; ou n. 0004030-67.2011.8.02.0000, numeração da Justiça Estadual) e n. 65-81.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal; ou n. 0500723-45.2011.8.02.0001, numeração da Justiça Estadual) o Juízo Suscitado da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.

(CC 142.915/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

No caso, a requerente teria que demonstrar ao Juízo que a verba do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e desse modo, seria então competência da Justiça Federal o processamento deste feito, o que não reconheço na oportunidade.

Quanto ao pedido do Ministério Público de reconsideração da DECISÃO para afastamento dos denunciados dos cargos públicos que ocupam, indefiro pois não foi apresentado nada de novo que pudesse modificar o entendimento deste Juízo. No mais, houve MANDADO de busca e apreensão e com isso, presume-se que as provas foram devidamente apreendidas, de modo que os acusados não teriam mais contato com estas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 98/104 e reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 108/109 para afastamento dos denunciados dos cargos que ocupam.

Até o momento, apenas a Defesa dos réus LEONI APARECIDA CARDOSO DA SILVA e NIVALDO DE MORAIS AGUIAR apresentaram resposta à acusação, sendo certo que o prazo já expirou, de acordo com a data da citação dos acusados (fls. 114/117).

Para evitar prejuízos ao andamento do feito e considerando que os patronos dos réus não foram cadastrados no Sistema, determino a intimação dos advogados constituídos para apresentarem a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Jaru-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

Proc.: 0001234-92.2018.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. J. C. A. M. D. C. E. P. de S. N. de A. S. A. W. A. O. D. A. F. A. A. S. T. G. F. N. A. de O. N. N. M. de A. L. A. C. da S. T. C. S.

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Pablo Deomar Santos Brambilla (RO 6997), Advogado Não Informado (000), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Pablo Deomar Santos Brambilla (RO 6997), Advogado Não Informado (000), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Vistos,

A empresa D. P. BAHIA - ME apresentou o pedido de fls. 372/377, instruído com os documentos de fls. 378/424, pugnando para que seja retirada a restrição judicial existente no DETRAN/CIRETRAN-RO nos ônibus que adquiriu dos denunciados Thiago Cirillo Simões e Arnaldo Almeida Santos/Theotônio Gomes Ferreira, ao argumento que os comprou de boa-fé. Não sendo este o entendimento do Juízo, que seja nomeada como fiel depositária dos veículos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e desentramento dos documentos de fls. 372/424, ao argumento de que a empresa requerente deve articular o pedido em autos separados (fl. 438).

Na sequência, a testemunha Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes alegou que é servidora da EMATER/RO e que programou Encontro de Casais que coincidiu com a data da audiência, que todos os expedientes necessários para o evento já foram feitos e com isso, solicita que seja inquirida em outra data (fl. 463).

É o necessário relato. Decido.

Referente ao pedido da empresa D. P. BAHIA - ME, em análise aos autos, constato que assiste razão ao Ministério Público pois embora o pedido principal seja o de retirada da restrição judicial, subsidiariamente pugna pela sua nomeação como fiel depositária dos veículos. Desse modo, trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, o qual possui classe própria e assim deve ser apresentado junto ao Cartório Distribuidor pela parte interessada para distribuição e formação de autos próprios, comprovando-se o recolhimento das respectivas custas processuais.

Ainda que o requerente entenda não se tratar de pedido de restituição, aplica-se o § 2º do artigo 120 do Código de Processo Penal por analogia, pois os veículos foram apreendidos na posse dos denunciados, o requerente não é parte na ação penal e tumultua o seguimento desta, que já se trata de processo complexo em razão do número de denunciados e documentos que formam os autos.

Quanto ao pedido da testemunha Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, constato que não há razão para sua formulação pois a audiência em que será inquirida está designada para o dia 13/06/2019, às 8h30min e os documentos apresentados que justificariam sua oitiva em outra data, possui progração das 15 às 21 horas.

Desse modo, embora os dois eventos estejam marcados para a mesma data, não há conflito de horários e o município que ela

reside é próximo e pertence a esta Comarca.

A testemunha poderá adiantar os preparativos de seu Encontro de Casais em data anterior, e na audiência, poderá ser a primeira a ser inquirida para que encerre seu compromisso com a Justiça o mais cedo possível.

Além dos horários não serem conflitantes, a designação de nova data geraria despesas significativas e desnecessárias ao processo.

Diante do exposto, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 372/424 e sua devolução ao patrono do requerente para querendo, providenciar a distribuição em autos próprios, instruindo com a documentação necessária e comprovando o recolhimento das respectivas custas e INDEFIRO o pedido da testemunha Antônio Liliana de Melo Nunes Fernandes.

O senhor Secretário de Gabinete deverá verificar no dia da audiência a possibilidade de se iniciar a oitava das testemunhas pela requerente Antônio Liliana de Melo Nunes Fernandes.

Int.

Jaru-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0001234-92.2018.8.22.0003

GABARITO nº 216/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001234-92.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: André Wilian Almeida Oliveira, Douglas Almeida Ferreira, Arnaldo Almeida Santos, Raimundo José Corti, Thiago Cirillo Simões, Leoni Aparecida Cardoso da Silva, Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, Eranides Pereira de Santana, Neusa de Almeida Santos, Nivaldo de Moraes Santos, Nelci dalves de Oliveira e Theotônio Gomes Ferreira.

Advogado: Dr. Sebastião de Castro Filho – OAB/RO 3646

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer neste Juízo e retirar as peças de fls. 372/424 desentranhadas dos autos 0001234-92.2018.8.22.0003.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0000772-04.2019.8.22.0003

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000772-04.2019.8.22.0003

Classe: Habeas Corpus (Criminal)

Impetrante: Dr. Anuar Murad Neto - OAB/RO 9.532.

Impetrado: Dr. Salomão de Matos Chaves

Paciente: Anderson Ferreira Bispo de Souza

Vistos,

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ANAOR MURAD NETO (OAB/RO 9.532), em favor do paciente ANDERSON FERREIRA BISPO, acusado de praticar, em tese, o crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia Salomão de Matos Chaves, titular da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Jaru (fls. 03/07), instruído com os documentos de fls. 08/41.

Alega o impetrante, em síntese, que o inquérito policial está eivado de nulidade, causando prejuízo à defesa do paciente e risco de privação de sua liberdade com base em provas nulas. Relata que Anderson foi abordado por Policiais Militares na rua, conduzido até sua residência, onde procederam a buscas no imóvel sem MANDADO judicial, além de terem sido usadas algemas sem necessidade e justificativa, bem como foi exposto na imprensa local. Argumenta que houve violação de domicílio e o enquadramento no artigo 33 da Lei 11.343/2006 está equivocado, considerando que localizaram apenas uma porção de crack de 0,3 gramas e não encontraram instrumentos que indiquem a prática do crime como balança, dinheiro ou anotações. Liminarmente requereu o

trancamento do inquérito policial 261/2019.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/45).

A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 47/51).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 52/53).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente writ.

Extraí-se dos autos que o paciente ANDERSON foi abordado por Policiais Militares e conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi registrada a Ocorrência Policial 84284/2019 mas o Delegado de Polícia informou que entendeu não haver elementos suficientes para lavratura de auto de prisão em flagrante delito e determinou que ANDERSON fosse intimado para comparecer na manhã seguinte para inquirição, o que foi feito.

O Delegado de Polícia esclareceu ainda que na sequência, com autorização do paciente foi feita a verificação em seu aparelho celular e redes sociais, sendo constatado indícios do crime de tráfico de drogas, razão pela qual instaurou inquérito policial.

O ponto central apontado pelo impetrante é que teriam realizado buscas na residência do paciente sem MANDADO judicial e usaram algemas sem necessidade e justificativa, além de ter sido exposto na imprensa local.

Contudo, em análise a tudo que consta dos autos e reafirmando o que foi dito quando da análise da liminar, consta que a busca no imóvel foi realizada com autorização da senhora Késia, esposa/ companheira do paciente e desse modo, não há ilegalidade a macular as provas obtidas.

Além disso, consta que além de uma porção de entorpecente localizada com o réu quando de sua abordagem na rua, em sua casa foi localizada uma porção de maior quantidade, razoável quantia em dinheiro e com isso, insta mencionar que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 imputado a Anderson, apresenta condutas instantâneas e permanentes. Desse modo, havendo fundadas suspeitas do crime de tráfico de drogas em uma residência, se caracterizada a permanência do delito, é possível realizar buscas no imóvel em razão da situação de flagrância, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da CF/88. De fato, foi localizada droga no local.

Embora o impetrante pugne pelo trancamento do inquérito policial 261/2019, a autoridade policial apontada como coatora afirmou em suas informações prestadas que só determinou a instauração do referido inquérito após a análise do aparelho celular do paciente, que expressamente autorizou a medida, de onde se extraiu indícios mais substanciais da prática do crime.

Portanto, a entrada dos policiais na casa do paciente se deu em razão da autorização da senhora Késia e também em razão das fortes suspeitas de estar ele envolvido com o tráfico de drogas, pois estavam recebendo informações nesse sentido, ele foi abordado na rua de posse de entorpecente e em sua casa foi localizada outra quantidade.

Quanto ao uso de algemas, observo que a fotografia de fl. 41 indica tal circunstância mas, o impetrante alega que o paciente foi conduzido algemado da rua até sua residência e depois até autoridade policial porém, não há provas de que Anderson tenha permanecido a todo instante algemado.

Os Policiais Militares nada mencionam sobre o uso de algemas nos percursos realizados e ainda afirmam que respeitaram o direito de Anderson em não querer fornecer a senha de seu aparelho celular, ou seja, há indicativos de que os direitos não foram violados. Além disso, no histórico da ocorrência policial 84284/2019, de igual modo nada consta sobre o uso de algemas e principalmente, no depoimento do paciente perante a autoridade policial, ele nada mencionou nesse sentido (fls. 21/22).

De toda sorte, se houve uso indevido de algemas ao menos por um instante, como se constata na fotografia de fl. 41 e sem justificativa adequada até o momento, de regra, não é elemento apto a trancar o inquérito policial pois não traria nenhuma interferência na valoração do Ministério Público para oferecer ou não a denúncia,

e muito menos no animus do julgador em caso de prolação de SENTENÇA.

Diante da necessidade, transcrevo a Súmula Vinculante 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Neste caso, não há falar em nulidade da prisão pois esta não ocorreu, e de igual modo, não é caso de nulidade de ato processual pois nem mesmo há processo em andamento.

Por estas razões, denego a ordem.

Int.

Jaru-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002278-90.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES PADILHA, LINHA 603 KM 13 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não

haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inútil em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Oficial de Justiça, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO / MANDA DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003460-19.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARIO RIBEIRO DE SOUZA, RUA RICARDO CATANHEDE 3432 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: EDIVALDO DE OLIVEIRA, AV. BRASIL

s/n, TAPIOCARIA BRASIL, SETOR 05, AO LADO DA RC CALHA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de desarquivamento e prosseguimento ao cumprimento SENTENÇA, realizado pelo exequente, solicitando que seja oficiado ao setor RH da Câmara Municipal de Jaru/RO para que seja penhorado 30% do salário do executado, visto que este ocupa cargo legislativo.

Considerando que este juízo já deferiu pedido semelhante em duas ações em trâmite neste juízo em face do executado, que somam-se 35% da renda líquida do devedor, (autos de execução fiscal n. 7003340-39.2017.8.22.0003 com penhora de 20% do salário líquido), e (autos de execução fiscal n. 7003335-17.2017.8.22.0003 com penhora de 15% do salário líquido), o pedido de penhora pleiteada deve ser indeferido para não comprometer a subsistência do devedor. Ressalto que em recente julgamento, o STJ deferiu a penhora no patamar de apenas 15% do salário bruto do devedor (STJ, AREsp 1336881-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/04/2019, DJe: 27/05/2019).

Por tais razões, indefiro o pedido.

Esclareço que o exequente poderá acompanhar nas ações supracitadas ou junto ao DRH da Câmara Municipal de Jaru/RO o término dos descontos para posterior renovação do pedido.

Intime-se, após retorne os autos ao arquivo.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002331-71.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: DANIEL DEDIN BRIZOLA, ANAI 73 JD ANTARES - 86036-520 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do requerente: GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR OAB nº PR26838, REGICLAUDIO CALADO DE LIMA OAB nº PR59702

Requerido/Executado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOMAR JOSÉ ALVES, RUA SÔNIA MARIA MARENGA GARCIA JARDIM TARUMÃ - 86038-590 - LONDRINA - PARANÁ, EMANOEL RODRIGO GONÇALVES PEDROSO, RUA URUGUAI CENTRO - 86010-210 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do requerido: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº PR51634, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA OAB nº PR35865, GUSTAVO CEZAR GALAN AGUIAR OAB nº PR87461

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001728-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: DAYANE MOULAZ DE OLIVEIRA, LINHA 630 KM22 ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE OAB nº RO625

Requerido/Executado: MARIA ELZA ROCHA MARTINS, LINHA 630 KM22, FUNDOS ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

gss

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido de instrução e julgamento formulado pelas partes no ID n. 28144226.

1.1) Designo a solenidade para o dia 23/07/2019, às 09h00min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 34 da Lei 9.099/95.

2) Quanto ao pedido da requerida pela produção de prova documental, formulado no ID n. 28144226, consistente em solicitação de eventuais imagens de câmera de segurança do local dos fatos, defiro-o, devendo ser oficiado às empresas Farmácia Pague Menos (Avenida Padre Adolpho Rolh, n. 1484, Setor 02, Centro. Jaru/RO), Casa Lotérica, Farmácia Pague Menos, Clínica Biocardio e Distribuidora Ebenezer, situadas próximo à Farmácia Pague Menos, para que informe a este juízo, no prazo de 05(cinco) dias úteis, se há imagens registradas por eventuais câmeras de segurança, dos fatos ocorridos no dia 02/04/2019, por volta das 09 horas, na calçada da Av. Pe. Adolfo Rhol, em frente à empresa Biocárdio e Mercado Ebenezer, na qual a parte autora alega ter sofrido agressões pela requerida.

2.2) As empresas poderão encaminhar a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

3) Caso haja o registro de imagens do dia o hora dos fatos, autorizo a advogada da parte requerida a comparecer nas empresas supracitadas, retirar as imagens e apresentá-las nos autos, no prazo de 05(cinco) dias da sua intimação.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003186-84.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: TALVANE DA SILVA SANTOS, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2644 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751
Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por TALVANE DA SILVA SANTOS em desfavor da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando:

a) Aplicabilidade do artigo 100 da CF (regime de precatório à sociedade de economia mista CAERD e b) a impenhorabilidade de bens a ativos financeiros da CAERD, com a FINALIDADE de anular a presente execução forçada concedendo-lhe os privilégios da Fazenda Pública e de declarar a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros.

A parte exequente manifestou-se no ID n. 27515865.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

Considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades

de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a impugnação ofertada. Na espécie, a requerida carte trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Ressalto que este também é o entendimento das Corte Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada CAERD e determinar que seja expedido RPV a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da parte autora.

Expeça-se o RPV.

No mais, aguarde-se, após, o pagamento.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001977-80.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JACKSON ARAUJO SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: “É obrigatória a

segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$7.403,54

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002343-85.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do termo que culminou nos descontos) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados em folha de pagamento suspensos, senão, vejamos:

AGRAVODEINSTRUMENTO.DECLARATÓRIADEINEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.Tratando-se a discussão sobre a existência do contrato objeto de desconto em folha de pagamento, é devida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e liberação da margem consignável de servidor, notadamente quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária

para o caso de descumprimento de DECISÃO judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801725-12.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida suspenda os descontos descritos na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, cite-se e intem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA. Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 TÉRREO, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002353-32.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DALVA CASULA SORDINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AV. RIO DE JANEIRO 2179 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001945-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

REQUERENTE: UNICA MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: TARAMELLI & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão em relação a inclusão do terceiro LINCON CARLOS PIMENTEL, visto que não há nos autos informações sobre a motivação de tal ato.

Na oportunidade, o requerente deverá apresentar os dados pessoais e endereço para fins de eventual habilitação.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001543-57.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: JOSE MASSUQUETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos, etc.

Considerando o interesse apresentado pela parte requerida, designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes acerca da solenidade.

Revogo o prazo concedido no DESPACHO inicial para apresentar contestação, pelo que segue-se o rito comum do Juizado Especial descrito na Lei 9.099/95 (artigo 30 e seguintes), acerca da defesa processual.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001388-54.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

OAB nº RO2982

REQUERIDO: SUNAMITA FERREIRA LIMA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002338-63.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para acostar a documentação relacionada a inclusão do gravame no veículo, eis que não foi identificado a existência do referido impresso nos autos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002335-11.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Diligências

REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES CPF 272.342.666-15 - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LESSANDRO TELES RIBEIRO OAB nº MG97294, JANDER DE LIMA MARQUES OAB nº MG99244,

LEONARDO HENRIQUE SILVA LUIZ OAB nº MG181028

REQUERIDO: RITA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Cumpra-se com o deprecado, utilizando a precatória como MANDADO, para o fim de: PENHORAR e AVALIAR tantos bens quantos bastem da parte requerida para pagamento do débito.

A Escrivania deverá promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado (art. 268 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002354-17.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTA ALEXANDRA BRUNO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

Contudo, no caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, visto que a concessão da tutela pretendida demanda uma análise mais acurada das provas, necessitando de uma instrução probatória completa, sem falar no risco de irreversibilidade da medida.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS AUSENTES. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. É incabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória quando não demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão importa em risco de irreversibilidade da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800166-20.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. É possível a concessão de tutela de urgência quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como quando a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803407-36.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2017.)

1) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: BANCO BRASIL S/A

ENDEREÇO: Rua Goiás, nº 3633, setor 02, no Município de Jaru/RO, CEP 76.890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002333-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RENATO SEBASTIAO INGRACIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000698-25.2019.8.22.0003

Processo de Apuração de Ato Infracional

Grave

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: SAMUEL DE SOUZA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

A certidão retro dá conta da existência de uma “faca usada, de cabo preto”, sem destinação, em depósito junto à Escrivania.

Considerando que o trânsito em julgado da SENTENÇA em 08/04/2019 (ID n. 26159256), e que não há notícia de requerimento de devolução do objeto apreendido, DECRETO O PERDIMENTO do bem, nos termos do “Manual de Bens Apreendidos”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, com seu consequente DESCARTE em lixo apropriado, uma vez que suas condições inviabilizam qualquer doação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000646-29.2019.8.22.0003

Execução de Medidas Sócio-Educativas

Prestação de serviços à comunidade

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: WESLEY BRUNO PINHEIRO SANTOS

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de ID n. e aliado ao parecer favorável do Ministério Público, CONVERTO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Em tempo esclareço que nos atos infracionais desta natureza o Juízo tem estabelecido o valor de 01 salário mínimo. Desse modo, a PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 01 (um) salário mínimo no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) que poderá ser dividida em até 03(três) parcelas iguais com vencimento todo dia 10 de cada mês

Destinada em favor do Clube de Mães do Setor 04 / Neuza Barater, CNPJ – 28.858.260/0001-35, devendo os valores serem depositados na Conta Corrente 35536-4, Agência 1401-X, do Banco do Brasil.

Os comprovantes de pagamentos deverão ser apresentados no balcão da Escrivania, para juntada ao feito.

Poderá o Cartório se valer do número de telefone celular informado nos autos, para que o adolescente e seu representante legal compareçam ao Fórum para as devidas intimações em balcão.

Comprovado o adimplemento, venham os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO

Gabarito

Proc.: 0011296-90.2001.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Condenado:A. S. de A. C. A. dos R. D. W. de M. R. J. O. S. A. - A. de L. de M. de O. e S. L. G. da S. F. R. da S. R. I. K. A. R. de S.

Fica a patrona da parte interessada UNIGASTRO - Dra KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB/RO 3460 intimada da DECISÃO.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;1- Observo que o imóvel urbano objeto do requerimento formulado na petição de fls. 3015/3028, realmente foi construído às fls.148 e arrematado pela Unigastro Unidade de Diagnóstico e Tratamento das Doenças do Aparelho Digestivo LTDA, às fls. 189, da ação n. 0003998-71.2006.8.22.0003.Neste autos em apreço também foi determinada a indisponibilidade desse mesmo imóvel, por meio do DESPACHO exarado no dia 04/04/2001, consoante o acompanhamento dos atos processuais, por meio do Sistema de Automação Processual - SAP.Com efeito, DEFIRO o pedido formulado às fls. 3028, e determino que o Cartório de Registro de Imóvel de Jarú/RO proceda a baixa das indisponibilidades proveniente desta demanda, as quais foram lavradas nos dias 23/04/2001 e 29/06/2001, e identificadas com as averbações: AV. 9-3.707 e Av. 11.3.707, da Matrícula do 3.707, do Livro 02 -Registro Geral, do imóvel delominado Lote n. 16, Quadra 01, Setor 02 do Bloco "C", localizado à Av. JK, nesta cidade de Jarú/RO.Consigne-se que o ato será sem ônus, tendo em vista que a penhora adveio de ordem judicial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO.2- Intime-se a requerente Unigastro, via seu advogado.3- Dê-se ciência ao Ministério Público.4- Não existindo outras pendências, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Jarú-RO, sexta-feira, 31 de maio de 2019.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003959-64.2012.8.22.0003

Ação:Inventário

Requerente:Inês Maria de Jesus

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Espólio:Agostinho Periel da Costa

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 10 dias tomar vista do processo.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível - Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarú, RO Processo nº: 7002137-76.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria

Requerente/Exequente:DANIEL DE ABREU GONCALVES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2647 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

Requerido/Executado: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:PROCURADORIA DO IPERON

Vistos,

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial movida por DANIEL DE ABREU GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz que é médico, empossado em 16/05/1990, para exercício de seu cargo em dois contratos de 20 horas, cada. Afirma que atualmente atua como perito judicial ad hoc, desempenhando a atividade de médico legista e que conta com 25 anos, 03 meses e 25 dias de trabalho que somados à tempo de contribuição de 06 anos, 09 meses e 07 dias, perfaz o total de 32 anos, 01 mês e 01 dia e por isso protocolizou pedido de aposentadoria especial em 23/06/2015.

Afirma que não teve resposta. O final pede a aposentadoria especial com efeitos desde a data do protocolo em 23/09/2015 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos.

A gratuidade foi indeferida – ID 4110330. As custas foram recolhidas, ID 4454685.

Devidamente citado, o requerido contestou alegando que o processo administrativo ainda não havia aportado no Instituto e por isso não houve negativa de aposentadoria. Sustentou a necessidade do Estado integrar a lide, visto que era ele quem deveria instruir o requerimento de aposentadoria com documentos. No MÉRITO, sustentou que até 28/04/1995 para o reconhecimento da atividade do servidor como especial bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que o agente nocivo estivesse previsto nos decretos que regulamentam a matéria. Após essa data, o servidor deveria demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, que deveria ser feito por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Alinhavou que o autor não trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e nem comprovou requerimento par a sua confecção, de forma que não provou ter trabalhado em condições especiais. Registrou que o autor nem mesmo recebe adicional de insalubridade. Asseverou que a norma do art. 24 da Lei Complementar n. 432/2008 é regra exclusiva aos professores, bem como não juntou certidão de tempo de contribuição de seus 30 anos de trabalho e pediu a improcedência da ação também pela falta de previsão do legal da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na réplica, o autor sustentou que era dever do Estado preencher o PPP. Disse que é público e notório que médicos, enfermeiros e demais agentes de saúde que trabalham no hospital municipal de Jarú recebem adicional de insalubridade em atividade tida por especial e pugna pela procedência da ação.

Ao especificar as provas o autor requereu prova emprestada quanto à atividade insalubre, expedição de ofícios para provar a realização de perícias e a juntada de documentos.

O IPERON disse que não tinha outras provas a produzir.

Foi oportunizado ao IPERON para se manifestar quanto ao pedido de prova emprestada, deferida a expedição dos ofícios e determinada a confecção de certidão das atuações como perito. O IPERON impugnou o pedido de prova emprestada e das certidões de atuação como médico perito.

A prova emprestada foi admitida, ID 8043752.

O autor requereu a suspensão do feito até a vinda da prova emprestada, a juntada de novos documentos, a expedição de ofício para apresentação de no mínimo 20 laudos de exame tanatoscópicos e outros, expedição de ofício à Direção da Casa de

Detenção e a produção de prova oral.

Na DECISÃO do ID 11025036 foi indeferida a inclusão do Estado no polo passivo da ação e deferida a expedição de novos ofícios, com indeferimento à outras instituições não hospitalares. Foi determinada a suspensão do feito até a vinda da prova pericial emprestada.

Houve respostas aos ofícios. O IPERON foi intimado e interpôs agravo de instrumento, ID 23195807.

A prova emprestada foi juntada aos autos, ID 25505831.

As partes apresentaram suas alegações finais, ID 26347899 e 27137863. O autor ainda peticionou pugnado pela tutela antecipada de evidência na SENTENÇA.

Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso dos autos, o autor ingressou no serviço público no Estado de Rondônia em 16/05/1990, cujas matrículas são nº 300016603 e nº 300016602, em ambos os cargos de médico e postula a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre, com base no previsto na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no art. 40, §4º, inc. III, da CF, observada a integralidade e paridade de remuneração.

Sobre a aposentadoria especial, ensina o professor Fábio Zambitte Ibrahim:

“Na acepção estrita (e mais correta), significa o benefício conhecido como aposentadoria especial, previsto no artigo 57, da Lei n.º 8.213/1991, concedido a segurados expostos permanentemente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente insalubre. É benefício concedido em razão das condições particulares em que é executado.

(...)

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Importante notar que a eventual concessão de aposentadoria especial não exclui a responsabilidade do empregador pelo descuido frente às técnicas de higiene e saúde do trabalho.

(...)

O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (in Curso de Direito Previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 620/623).

Em razão da ausência de lei complementar regulando a aposentadoria especial dos servidores públicos, o excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 33, que sedimenta a aplicação ao servidor público, no que couber, das regras pertinentes ao regime geral. Confira-se:

“SV n.º 33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Assim, consolidou-se o entendimento de que é possível a aplicação supletiva da Lei Federal n.º 8.213/91, que estabelece pressupostos para a concessão de aposentadoria especial aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social.

Nesses termos, para que o benefício seja concedido deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, entre os quais destaco:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Outrossim, extrai-se do artigo 57, §3º, do supramencionado diploma legal, a exigência, para fins de reconhecimento da especialidade do período trabalhado, que seu exercício tenha se dado de forma permanente, não ocasional ou intermitente.

A forma de comprovação encontra-se definida pelo §1º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, de modo que a exposição aos agentes nocivos será feita por meio de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessarte, a comprovação da especialidade do trabalho depende da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual, permanente e não intermitente, não sendo possível a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento profissional ou do agente nocivo.

Da análise acurada dos autos, verifico que, embora o autor tenha obtido o reconhecimento a receber o adicional de insalubridade, isso somente se deu a partir de 06/11/2018, de forma que não comprovou ter exercido suas funções em condições especiais de forma contínua, permanente e não eventual.

Inclusive, a prova emprestada admitida e vinda do processo n. 7000063-83.2015.8.22.00003 somente reconheceu o direito do autor a partir de 06/11/2018, sendo oportuna a transcrição do DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, a pretensão deduzida na inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à autora o adicional de insalubridade em grau médio de 20%, a partir da data do laudo pericial de 06/11/2018, nas matrículas n. 300016602 e 300016603, enquanto perdurar a atividade insalubre.

Com efeito, a simples percepção do adicional de insalubridade é insuficiente para demonstrar que o trabalho do autor se desenvolveu em condições especiais, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos.

Malgrado o autor tenha percebido adicional de insalubridade em parte do período laborado, pago em razão das atividades nocivas exercidas por ela, não significa que faz jus ao benefício previdenciário especial, que, por sua vez, exige habitualidade, permanência e não intermitência.

Os requisitos para a percepção do direito funcional ao adicional de insalubridade são distintos daqueles previstos para o reconhecimento da aposentadoria especial, visto que são institutos jurídicos submetidos a regramentos diversos.

Aliás, esse o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, Segunda Turma, REsp no 1476932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/03/2015, g.) (Grifei)

Dessarte, considerando os documentos que instruem a inicial, verifico que não ficou demonstrada a realização da atividade nas condições exigidas pela lei para a aposentadoria especial pelo tempo exigido no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, qual seja, durante 15, 20 ou 25 anos, cuja circunstância não fora corroborada por outros elementos probatórios, pois cabia à autora ao menos formular requerimento a fim de obter referida prova. Todavia, a servidora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (CPC, art. 373, inciso I).

Ressai indubitado, portanto, que o demandante não possui direito à aposentadoria especial.

Por fim, quanto ao requerimento alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, vejo que o autor não trouxe demonstrativo do tempo de contribuição o que impede o acolhimento do seu pedido. Logo, não tendo sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nem mesmo à guisa de

conversão do tempo especial em comum, salutar a improcedência da pretensão.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos termos do art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §§2º e 6º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7002050-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ADEMIR GOMES DOS SANTOS, RUA PARANÁ 1312 JD ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$49.989,98

DECISÃO

Vistos;

A Lei n. 12.153/2009, art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.”

Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.

Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Jaru/RO, 19 de junho de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002128-12.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: NATALINA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA, NA RUA JOSÉ LUIZ JACOB 1320 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE (TORRE 2 - VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 15 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para:

1- esclarecer em qual período os apontados contratos inexistentes foram elaborados pelos requeridos e apresentar extrato de sua conta bancária, legível, de todo esse período;

2- adequar o pedido final acerca da restituição em dobro, tendo em vista que esse deve ser certo e determinado, consoante o art. 319, IV; art. 322 e art. 324, do CPC;

3- elucidar se o pedido indenizatório é solidário a todos os requeridos ou condenações individuais;

4- especificar a razão de ter atribuído à causa o importe de R\$ 30.000,00, levando em conta a disposição do art. 292 e seus incisos, do CPC;

5- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos mensais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004092-74.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: AUGUSTINHO LANA FILHO, GLEBA 12 DE MAIO Lote 100 LINHA 4 - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA DE LOURDES PEREIRA, RUA MARIA MADALENA MARCOS 23 SANTA CATARINA - 89233-055 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, AUREA LUCY LANA, ÁREA URBANA S/N AVENIDA MASSARANDUBA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JANICE MARA DA SILVA, RUA BAHIA 3715, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

Requerido/Executado: PAULO CESAR PEREIRA, LINHA SERINGAL 70 LINHA SERINGAL 70 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, IRACEMA JOSE DA SILVA, LINHA SERINGAL 70 LINHA SERINGAL 70 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

O exequente promoveu o cumprimento de SENTENÇA, que o imitiu na posse do imóvel rural que lhe pertence, consoante a o auto lavrado no ID 27052995.

Como não houve resistência ou apresentação de impugnações, determino que este feito seja arquivado.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7002016-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JOSE MOURA DE OLIVEIRA, LINHA 610, KM 30 S/N, DISTRITO DE BOM JESUS DISTRITO DE BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Requerido/Executado: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Observo que há documentos pertinentes a aposentadoria do requerente, no valor de 01 salário-mínimo e, ainda, encontra-se em tratamento contra o câncer (ID 27443503, 27443504 e 28125712). Diante disso tudo, convenço-me da hipossuficiência econômica alegada e concedo ao requerente a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Um dos pedidos que o autor formula, é de indenização acerca de fatos ocorridos no ano de 2015.

Mas o Código Civil, em seu art. 206, §3º inciso V, estabelece que ações de reparação civil possuem o prazo prescricional de 03 anos.

Desse modo, com base no princípio do contraditório (art. 10, do CPC), determino que o autor seja intimado a se manifestar sobre essa circunstância e dizer se insiste no pedido de indenização ou desiste do mesmo, prossequindo a demanda com a pretensão declaratória de inexistência do débito.

Também observo que o requerente deve juntar certidões atualizadas do SERASA e do SPC, pois as digitalizadas no ID 27443505 e 27443506 são do ano de 2016.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7002308-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título

AUTOR: SEBASTIAO ADAUTO FRANCA, LINHA 628 S/N, ZONA RURAL KM 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES
 OAB nº RO6348

ULISSES DE LIMA OAB nº RO8950

RÉU: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080, PREFEITURA SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Valor da causa: R\$10.644,74

DECISÃO

Vistos;

A Lei n. 12.153/2009, art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

“Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.”

Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.

Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Jaru/RO, 19 de junho de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001538-69.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: DAR ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do parecer da Contadoria ID 27472070, e, querendo, manifestar-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000153-23.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: SINVAL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS

Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 28102572, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002001-11.2018.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO1172

Requerido: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA

Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da Certidão do fiel depositário ID 28246026.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000370-03.2016.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Bancários]

Requerente: SILVIO DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ADÃO TURKOT - RO2933

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Fica a parte autora via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001949-78.2019.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VAGNER CANDIDA DA SILVA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2590 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- A presente ação civil pública tem por objeto um suposto dano ambiental e, por essa razão, será processada no rito ordinário.

2- Cite-se o requerido para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do CPC, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC).

3- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 dias úteis (art. 350, do CPC), exceto em caso de revelia.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para o DESPACHO saneador.

4- Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO

/CARTA-PRECATORIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7004088-37.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA JOSEFA DE SOUZA, LINHA 603, KM 48 s/n, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, onde não arguiu preliminares (ID 23952914).

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, e não vejo vícios a serem sanados, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a) qualidade de segurada, b) a comprovação da atividade rural pelo tempo exigido; c) a existência de vínculos empregatícios com enquadramento em outra categoria.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002315-20.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCELO RICARTE FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: MARCELO RICARTE FERREIRA CPF nº 623.734.802-63, LINHA 619 KM 33 SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, com indícios que resida no local, faça-se por MANDADO.

2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7002829-07.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente/Exequente: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: ALEXANDRE REIS DIAS, RUA BELO HORIZONTE S/N, ESQUINA COM A DOM PEDRO (TRUCK DO CHEFF) SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaruquarta-feira, 19 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo n.: 7002257-17.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: S. C. V. D., LINHA LP 04 LOTE 79, PA/PRIMAVERA GLEBA 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA
OAB nº AM2868

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.903,50

DECISÃO

Vistos;

1- Verifica-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, como se vislumbra pelos documentos juntados no ID 28044511, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do NCPC/2015.

Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017, no seguinte de que: “nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado. (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada” PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).”

Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente demanda.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Jaru, 19 de junho de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002943-43.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: VERA LUCIA BARROS SOUZA, GETULIO VARGAS 1003, - DE 843/844 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-130 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO BARROS DE SOUZA, ALMIRANTE BARROSO 1092, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PAULO GILBERTO MARTINS SOUSA, TOM JOBIM 4084 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDE BARROS DE SOUZA, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA 1615 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA, IVANEIDE BARROS SOUSA, CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1615 JARDIM BANDEIRANTES - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, EDNA BARROS SOUZA ALVES, BR 364 KM 452 POSTO SÃO JOÃO 452, BR 364 JARU ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO BARROS SOUSA, ÁREA RURAL KM 452, POSTO SÃO JOÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO BARROS SOUSA, BR 364 KM 452, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NV

DESPACHO

Vistos;

1- O INSS afirmou que o exequente já recebeu a totalidade de seu crédito retroativo, na via administrativa e faz referência a documentos em anexo. Porém, apesar disso, não juntou nenhuma peça além de sua petição.

Com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), determino que o INSS seja intimado a apresentar os documentos que mencionou. No prazo de: 10 dias úteis.

2- Com a digitalização dos documentos pelo INSS, desde já fica o comando para a Escrivia intimar o exequente, para tomar ciência e se manifestar. No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMAGILBERTOMIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

Requerido/Executado: MARCOS ROBERTO DA SILVA, RUA VILA

LOBOS 3811 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002352-47.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2410, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA DA SILVA FRANCO OAB nº RO9436

Requerido/Executado: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR, RUA DOM AUGUSTO 253, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DROGA MAIS JARU LTDA - ME, AV. PE ADOLPHO ROHL 1623 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Observo que a petição inicial é endereçada ao Juízo de Uma das Varas Cíveis de Pimenta Bueno/RO e nenhuma das partes é residente nesta cidade. Contudo, a presente ação foi distribuída por sorteio a este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO. Por isso, com base no princípio da cooperatividade (art. 6º, do CPC), determino que a parte exequente seja intimada a esclarecer se houve equívoco na distribuição da peça exordial junto ao sistema PJE. No prazo de: 05 dias úteis.

2- Atendido o comando, e havendo requerimento para a remessa do feito à Comarca de Pimenta Bueno/RO, desde já fica autorizado, devendo o Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, proceder da redistribuição à uma das Varas Cíveis da referida Comarca.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7002342-03.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Requerente/Exequente:UEBLI SOUZA NASCIMENTO, RO 133 KM 35 s/n, TRAVESSÃO 04, LOTE 25, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder a aposentadoria por invalidez, em seu favor.

Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO.

É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).

Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 20 de junho de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001630-47.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: T. B. D. C., RUA BENJAMIN CONSTANT 2093 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. B. D. C., RUA BENJAMIM CONSTANT 2093 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. R. D. C., LINHA C-85 S/N, VILA ALTO ALEGRE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002349-92.2019.8.22.0003

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA CPF nº 002.757.692-24, PA ANTONIO CONSELHEIRO II S/N, POSTE 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do artigo 98, do NCPC/2015.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-se a parte autora para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

4-Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5-Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6-Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 dias úteis, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaruquinta-feira, 20 de junho de 2019

{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7003970-32.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

Requerido/Executado: ILVO RODRIGUES DE MATOS, AVENIDA TIRADENTES 688 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LENITA MARIA MATOS, LINHA C 621, KM 52 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Jaruquinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003216-22.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: PEMAZA S/A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Requerido/Executado: F I P DE ARAUJO - ME, AVENIDA RIO BRANCO 1667, CASA B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004584-37.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCELO ELOIR WISNIEWSKI, AV. JK, AO LADO DO N. 1915 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Jaruquinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001882-50.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Requerido/Executado: EVANDRO ALVES BARROSO, LINHA 662 S/N, KM 12 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

csa

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado(a), para no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaruquinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001621-51.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente: BRAZ ROSA DOS SANTOS, KM 20 LINHA 614 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANTIELE ALMEIDA GISBERT OAB nº RO6603

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NV

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e documentos juntados pelo INSS. No prazo de: 05 dias úteis.

2- Na hipótese da parte credora não concordar com os cálculos ora apresentados pela autarquia, desde já determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial, para análise.

3- Feito o parecer contábil, as partes devem ser intimadas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7002347-25.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: LUCILENE DE SOUZA BELING

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

EXECUTADO: JOEL BERALDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: JOEL BERALDO CPF nº 349.891.612-20, AVENIDA 14 DE JULHO s/n, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Verifico que a parte exequente pleiteia a execução das pensões alimentícias dos meses de dezembro de 2018 a junho de 2019 sem distinguir os valores dos ritos da prisão (art. 528, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC) e da constrição de bens, (art. 528, § 8º, do CPC).

A prisão civil somente é autorizada para os débitos alimentares referente até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (§7º, do art. 528, do CPC).

Enquanto as prestações alimentares pretéritas devem ser objeto de pedido deve seguir o rito previsto §8º, do art. 528, do CPC.

Portanto, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção, a fim de:

I- adequar o seu pedido final, distinguindo os valores e seus respectivos ritos processuais;

II- apresentar as planilhas de atualização dos seus créditos.

Cumpra-se.

Jaruquinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000332-83.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NATALINO BATISTA ADAO VASCONCELOS, LINHA 636, GLEBA 78, LT 08 S/N ZONA RURAL

- 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
RO635

NV

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ao propor a ação, recolheu apenas o importe de 1% das custas processuais iniciais. Adiado o recolhimento do outro 1% das custas iniciais, para após a realização da audiência de tentativa de conciliação, tudo como previsto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. E nesta oportunidade a parte requerente saiu intimada a comprovar o pagamento das custas iniciais remanescentes (ID 27749452). Contudo, não o fez, consoante a certidão lavrada no ID 28214670. Como a parte autora não atendeu integralmente o comando para recolher a integralidade das custas processuais iniciais no prazo legal estabelecido pelo inciso I, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, mantendo-a em valor inferior ao que realmente é devido, deixou de atender um dos requisitos para a recepção e processamento da petição inicial.

Tanto o art. 82 do CPC, como a supracitada lei estadual estabelecem a obrigação do autor em recolher as custas processuais iniciais, que no Estado de Rondônia é no importe de 2%.

A Lei Estadual é expressa:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento integral das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPPC.

O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

“O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de SENTENÇA de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.” (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido DESPACHO para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a SENTENÇA extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar

o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I c/c IV e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido defiro, desde logo, o pedido de desistência do prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7002348-10.2019.8.22.0003

AUTOR: LAURITO DE JESUS LIMA CPF nº 004.233.898-07, LH 599 S/N, KM25 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO
SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCP/2015.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

4- Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaruquinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7003268-18.2018.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: E. A., RUA JOÃO BATISTA 1058, AP 02 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

Requerido/Executado: M. L. F. D. A., AVENIDA CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1132, AP 07 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Em consulta no Bacenjud, foram localizados alguns endereços registrados em nome da parte requerida, conforme minuta em anexo.

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Cumpra-se.

Jarujunta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7004105-44.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CRIELYS MODAS LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427

Requerido/Executado: ROSIMERI GONÇALVES SILVA, SETOR 01 nº 2175, APARTAMENTO 06 AV. BRASIL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Jarujunta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002354-51.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: IZAIAS BATISTA GONÇALVES, RUA TARILÂNDIA s/n TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Foi realizada a consulta por meio do sistema BACENJUD, onde foi localizado diversos endereços registrados em nome do devedor, conforme minuta em anexo.

Desse modo, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, que não foi realizada até o momento. No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jarujunta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002281-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: LUCIANE VIEIRA LOPES, RUA NOVA UNIÃO 2015 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA VIEIRA DE SOUSA, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE LOPES DE SOUZA, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

NV

DECISÃO

Vistos;

1- Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2- Intime-se os requerentes para emendar a peça inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:

2.1- juntar a procuração da requerente Maria Vieira de Souza;

2.2- comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 12, da Lei n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001460-75.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, SEM ENDEREÇO
 Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Requerido/Executado: JAIR DIOGO LERMINO, MACHADO DE ASSIS 65 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 Advogado do requerido: DESPACHO
 Vistos.

Conforme minuta do Bacenjud em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado(a), para no prazo de 10 dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Jarujunta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7004971-52.2016.8.22.0003

Procedimento Comum

Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARLI MOULAZ BATALHA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

NV

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no acórdão no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0077100-58.2008.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Assistência Judiciária Gratuita

EXEQUENTE: PETRONILIA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

EXECUTADOS: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADOS: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO OAB nº SP133127, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA OAB nº RO121, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES OAB nº RJ92233, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ADAM MIRANDA SA STEHLING OAB nº RO4776, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA OAB nº RO3327

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição retro, uma vez que a demanda se trata de cumprimento de SENTENÇA, deve ater-se ao art. 523 e seguintes do CPC.

Todavia, considerando o documento que a acompanha, aliada a DECISÃO proferida no RE n. 626307/Sp, intime-se o executado para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001201-17.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória, Construção/ Penhora/ Avaliação/ Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JARU LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

EXECUTADO: JOCELMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do salário da parte executada até o limite da execução, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de

sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).

Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravado de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).

Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.

Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002300-51.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Alimentos, Fixação, Regulamentação de Visitas

AUTOR: PAULO RICARDO MANOEL DE SENA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: AGNALDO MANOEL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a inoccorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao pedido de alimentos provisórios, o art. 4º da Lei n. 5.478/69 prescreve que: "Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

No caso em apreço, não vislumbro um acervo probatório contundente de forma a estabelecer o binômio de necessidade-possibilidade, entretanto, uma vez que a imprescindibilidade de prestação de alimentos ao menor é presumida, há de ser fixado um valor adequado a tal carência, sendo que o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

ALIMENTOS. FIXAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA. REDUÇÃO. Existindo prova de que o genitor percebe 1 salário mínimo, tendo que arcar com pensão alimentícia de dois filhos e mais sua subsistência, a redução é motivada por tais fatos, a qual pode ser revista a qualquer tempo ante a existência de alteração na capacidade econômica das partes. (Apelação, Processo nº 0002285-32.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 04/02/2016) e;

AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. FILHO MENOR. PROCEDENTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Cabe a minoração da verba alimentícia que não pode ser suportada pelo alimentante, a fim de que seja respeitado o binômio possibilidade/necessidade. Em todo caso, resguarda-se a possibilidade de revisão do quantum, havendo alteração da situação das partes. (Apelação, Processo nº 0000290-26.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 16/04/2015).

Desta feita, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2019 às 10:10 horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência, oralmente ou por escrito.

As partes se farão acompanhar por suas respectivas testemunhas, sendo três no máximo (Lei 5.478/68, art. 8º).

Havendo informação sobre quem seja o empregador do réu, oficie-se na forma do art. 5º, §7º, da Lei de Alimentos.

O não comparecimento do autor à audiência designada importará no arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei 5.478/68, art. 7º).

Intime-se o Ministério Público.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: AGNALDO MANOEL CPF nº 997.521.402-97, RUA PLACIDO DE CASTRO 1552 APARTAMENTO 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002346-40.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MARCOS APARECIDO SILVA GUIDAS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Não obstante, este juízo é ciente que, em outras decisões, tem exarado que a ausência de requerimento administrativo não obsta a propositura da demanda na via judicial, entretanto, verifica-se que em determinadas ocasiões, extrai-se a necessidade de comprovação de tal requerimento figura como requisito essencial para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Corroborando desse entendimento, no tocante ao benefício previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a recente DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve

observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

No mesmo sentido, trago as recentes decisões:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013);

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1331251 PR 2012/0120286-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013).

Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.

Importante ressaltar que, em recente DECISÃO proferida em 20 de fevereiro de 2014, nos autos n. 0002963-25.2014.4.01.0000, o Eg. TRF1 manteve a exigência de comprovação do requerimento administrativo, fundamentando que:

“[...] ao

PODER JUDICIÁRIO não compete, em primeira mão, sem que se tenha configurado uma lide, sem que haja pretensão resistida, substituir-se ao Poder Executivo, praticando atos de natureza administrativa afetos à seara de atuação da Administração Pública. Equivocado, portanto, com todas as vênias, tem sido o caminho percorrido pela jurisprudência, que tem feito com que o PODER JUDICIÁRIO tenha se transformado em” balcão “do INSS, fazendo as vezes da autarquia previdenciária, em prejuízo da eficiência da sua função própria, que é a de dizer o direito em caso de controvérsia [...] pode o Juízo exigir a comprovação do requerimento administrativo a ser formulado em prazo razoável, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa, mas apenas a DECISÃO ou eventual omissão do INSS em analisá-lo no tempo legal”.

Tal raciocínio também foi acompanhado nos autos n. 0007442-68.2013.8.22.0003, onde ao decidir o agravo de instrumento de n. 0002963-25.2014.4.01.000/RO, o relator asseverou que “o interesse de agir não demanda o exaurimento da via administrativa, mas a negativa do pedido administrativo ou a mora da Administração na sua apreciação” (fls. 72).

Em tempo, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o INSS defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez, sendo que, quando do requerimento na via administrativa, o INSS deferiu o pleito até 20/02/17, conforme comunicação que acompanha o processo.

Ocorre que, além de tal demanda ter sido realizada em fevereiro de 2017, ou seja, há mais de dois anos, pela natureza do benefício ora requerido, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão, uma vez que o mesmo prescinde de realização de perícia médica.

Desta feita, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, recolher as custas processuais ou juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência.

Pata tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002344-70.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SANDRA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO

SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpramos ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira,

entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0042362-78.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIO V. OLIVEIRA - ME, MÁRIO VALDECIR OLIVEIRA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NUBIA RUBENA PANIAGO DE MELO OAB nº RO2098, DAIANE DIAS OAB nº RO2156

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002356-84.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: VITOR DE LIMA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE OTAVIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, incumbendo à Escrivia expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e; Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.

Consigno ainda que:

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns; O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas; Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão; O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC. Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. OFICIAL DE JUSTIÇA coletar o CPF do executado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$2.181,59

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0069735-50.2008.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: SEBASTIÃO SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003821-02.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

EXECUTADO: EDVALDO ALVES LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, o mesmo já possui restrição tributária e eventual limitação pode afetar direito de terceiro.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7003821-02.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190005632965 Data/Horário de protocolamento: 19/06/2019 12h52 Número do Processo: 7003821-02.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 672.142.902-00: EDVALDO ALVES LIMA 32.589,02 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002340-33.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: MOACIR PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do

CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$2.161,78

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0080733-48.2006.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARRICA SLIMA, JRLIMADISTRIBUIDORA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de

prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002322-12.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADOS: EUCIMAR RIGONI, E. RIGONI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigno ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$6.624,93

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADOS: EUCIMAR RIGONI CPF nº 438.214.722-00, RUA AFONSO JOSÉ 3188 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. RIGONI - ME CNPJ nº 13.260.257/0001-24, AVENIDA TIRADENTES 2025 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0043441-24.2009.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

EXECUTADO: ILNEY BLOSFELD - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que

limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002509-54.2018.8.22.0003

Sonegados

Administração de herança

AUTOR: MIRIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB n° RO2474

RÉUS: LIONI DE TAL (VULGO LIONI DO LINHÃO), IVAN JORGE GONÇALVES, LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB n° RO1063

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001144-96.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: KAMILA MACEDO CORREIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLINGTON SILVA CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS OAB n° RO7164

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para atender o requerimento da parte autora, lavrando-se nova ordem de prisão a ser direcionada aos endereços descritos em seu pedido (ID 27885168).

Acerca da certidão retro, deverá a escrivania tomar as medidas necessárias para alimentar o banco de dados do BNMP.

Em relação a prisão, segue-se os mesmos parâmetros determinados no DESPACHO inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do

art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002336-93.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARLENE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB n° MG498

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Na oportunidade, incumbe a parte autora juntar aos autos uma cópia legível do extrato previdenciário do de cujus, sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA, uma vez que o impresso de ID n. ID: 28217632 - Pág. 2

não permite sua leitura/visualização.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004170-32.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MARTILIANO DA SILVA, J S

SUPERMERCADO LTDA - ME, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE FERNANDO ROGE

OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº

RO5476

Vistos, etc.

Procedi a consulta mediante INFOJUD, conforme solicitado (detalhamento em anexo).

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram encontrados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização e se tratarem de modelos antigos, alguns possuem restrições tributárias, sendo que eventual limitação pode afetar direito de terceiro.

Ademais, a pesquisa via BACENJUD já foi apreciada a deferida pelo juízo (ID n. 27583905).

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

RENAJUD

INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002351-62.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Cobrança indevida de ligações, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NOVALAR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003650-11.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: IVONE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI

OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando a DECISÃO proferida pelo TRF1, a presente demanda tramitará sob o pálio da justiça gratuita.

Desta feita, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.

Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000614-58.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA -
ME, JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA, EDNA DOS ANJOS CORREIA
DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835,
e §1º do CPC, determinei a consulta on-line, via BACENJUD/CCS,
conforme protocolo anexo.

A pesquisa junto ao INFOJUD também encontra-se anexada.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD,
contudo, não foram localizados veículos passíveis de construção,
pois além de depender de sua localização e se tratar de modelo
antigo, o mesmo já possui restrição tributária e eventual limitação
pode afetar direito de terceiro.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis,
conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e
retornem os autos conclusos para nova análise.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7000614-58.2018.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda
não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis
serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa
e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições
Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais
protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão
tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de
remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:
20190005550190 Data/Horário de protocolamento: 18/06/2019
09h29 Número do Processo: 7000614-58.2018.8.22.0003 Tribunal:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:
2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi
Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/
CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente
da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-
salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor
a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 14.870.746:
OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA 2.871,39 Instituições
financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da
protocolização. 190.501.942-49: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA
2.871,39 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/
CNPJ no momento da protocolização. 722.627.452-34: EDNA
DOS ANJOS CORREIA DE OLIVEIRA 2.871,39 CPF/CNPJ não
encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de
relacionamentos.

CCS

RENAJUD

INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002522-53.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº AC6673

EXECUTADO: NELSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Procedi com a consulta via INFOJUD, conforme solicitado (em
anexo).

Diga o exequente o que de direito de forma objetiva.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

INFOJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001862-25.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda

AUTOR: WESLEY ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: ARNALDO ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o termos pactuados no ID n. 28234212, HOMOLOGO
o acordo efetuado na solenidade de 18/06/19, para que surtam
seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO
na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea
"b", todos do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência
de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com
fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n.
3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual construção.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001879-61.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Inventário e Partilha

AUTORES: JACQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, ROZENIR SILVA
DOS SANTOS TEIXEIRA, LUCAS GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESPÓLIO DE JERRY ADRIANO TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para acostar ao feito o comprovante da baixa da alienação do veículo descrito no documento de ID 28034980 - Pág. 7, denominado Honda/CG 160 FAN ESDI, 2015/2016, Placa OXL 6656.

Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO inicial, a partir do item 3, lavrando-se o termo das primeiras declarações.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0004457-34.2010.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: J E BATISTI TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762

Vistos, etc.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal nos termos requeridos pela parte exequente.

Após, se nada pendente, retornem os autos ao arquivo.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000284-32.2016.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: DUNAS CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário, conforme requerido no ID n. 28103315.

Após, intime-se a SOMPO SEGUROS (YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.) a proceder o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.670,08 (um mil, seiscentos e setenta reais e oito

centavos), sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003047-35.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: DANILO FERNANDES DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL

PRENSZLER OAB nº RO9227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 28211420, ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0042613-96.2007.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JANETH APARECIDA DA COSTA SILVA, JOSE

APARECIDO DA SILVA, COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002893-51.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JANUARIO LUCAS MENDES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o interesse da parte autora, protocolei ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Com relação aos demais sistemas conveniados (SIEL e SAP), procedi com a consulta e seus resultados seguem em anexo.

Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que seu banco de dados depende de entrega de declaração de bens junto a Receita.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD REFERENTE AO 7002893-51.2017.8.22.0003

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190005612335 Data/Horário de protocolamento: 19/06/2019 08h50 Número do Processo: 7002893-51.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Município de Jaru Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 611.657.862-49: JANUARIO LUCAS MENDES NETO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

SIEL

SAP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0003947-45.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE

TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

EXECUTADOS: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU, LUIZ CASTRO PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da parte executada até o limite da execução, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).

Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravado de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).

Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.

Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.

Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarmar o feito e prosseguir com a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002357-69.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Casamento, Dissolução

REQUERENTES: N. V. C., E. M. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes NEZIO VALVERDE CURCIO e ELIZETH MONTANO CURCIO - que voltará a utilizar o nome de solteira ELIZETH DE OLIVEIRA MONTANO - bem como HOMOLOGO os demais termos descritos na inicial, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial que ora defiro, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código supracitado.

Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003357-75.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: GIOVANI DA ROCHA BRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a consulta on-line, via BACENJUD/CCS, conforme protocolo anexo.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD, contudo, não foram localizados bens passíveis de construção.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7003357-75.2017.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190005546802 Data/Horário de protocolamento: 18/06/2019 08h56 Número do Processo: 7003357-75.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 006.827.847-02: GIOVANI DA ROCHA BRANCO 10.696,30 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.CCS

RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002410-84.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: AGENOR CORREIA NETTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA OAB nº
RO3187

Vistos, etc.

Procedi com a consulta via INFOJUD, conforme solicitado (em anexo).

Diga o exequente o que de direito de forma objetiva.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0037240-26.2003.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCA SOUSA DA SILVA, FRANCISCA
SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda e possível ocorrência de prescrição intercorrente, intime-se o exequente para dizer o que de direito, com fulcro no art. 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Consigno a parte autora que sua manifestação deve ser objetiva, restringindo-se a eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Na oportunidade, em caso de inexistência das opções supracitadas, deve também dizer expressamente acerca da renúncia ao prazo recursal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002334-26.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Juros

EXEQUENTE: ESTER SANTANA CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO

OAB nº RO5906

EXECUTADOS: PEDRO FARIAS, WELLINGTON GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Analisando a peça inicial e os documentos acostados, verifica-se a necessidade promover correções, conforme transcrevo abaixo:

- A parte autora deverá informar o tratamento médico que será submetida, comprovando-o por documentação lavrada por médico profissional da área;

- Caso haja necessidade de uso de medicamentos que precisem de prescrição médica, é necessários informar nos autos, tal como o item anterior;

Tais apontamentos são de sumo importância para o prosseguimento do feito, a fim de ter-se o parâmetro desta liquidação, vez que o pedido inicial não foi detalhado.

Desta feita, intime-se a parte autora para atender o comando judicial supra, complementando sua manifestação inicial e acostando os documentos que entender necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de junho de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000301-36.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Silvinho Alves de Sá e outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: SILVINHO ALVES DE SÁ, alcunha "Silveira", brasileiro, filho de Elias Henrique de Sá e maria Laves de Sá, nascido aos 09/05/1976, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.

Custas processuais: R\$ 237,86 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos);

Multa penal: R\$ 429,13 (quatrocentos e vinte nove reais e treze centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Junho de 2019.

Proc.: 0000923-98.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Dailton Martins dos Santos e outros

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Assim, dê-se vista dos autos para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de Maio de 2019

Proc.: 0000493-15.2019.8.22.0004

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Luiz Carlos Scussel e Eder Francisco da Silva

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662); Joaci Ferreira da Silva (OAB/RO 9261)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Apresentar defesa prévia no prazo legal".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Junho de 2019

Proc.: 0002527-65.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. P. de J.

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Abril de 2019

Proc.: 0001504-16.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Eudimar da Silva Oliveira e Márcio Rodrigues Bragança

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4591);

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Ozimar Queiroz de Oliveira e Sandra Santana da Silva, nascido em 13/02/1991, no município de Porto Velho/RO, RG n. 1089205 SSP/RO, CPF n. 009.386.832-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 29 de Setembro de 2018, na BR 364, Km 396, nesta urbe, os denunciados EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA e MÁRCIO RODRIGUES BRAGANÇA, de forma livre e consciente, tentaram subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, 44 (quarenta e quatro) semoventes domesticáveis de produção, pertencentes às vítimas M. M. e A. D. de C.".

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Junho de 2019.

Proc.: 0001504-16.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Eudimar da Silva Oliveira e Márcio Rodrigues Bragança

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Apresentar defesa prévia no prazo legal".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Abril de 2019

Proc.: 0005151-34.2009.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Bianca Caldeira Gomes

Advogado: Etevaldo Viana Tedeschi (OAB/RO 208.869);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado que foi expedida carta precatória para Comarca de Goiânia/GO, com a FINALIDADE de intimar a ré das custas no valor de R\$ 728,99 e multa no valor de R\$ 318,09, bem como da SENTENÇA prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO a acusada BIANCA CALDEIRA GOMES, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, quatro vezes, cumulado com o art. 71, ambos do Código Penal, para finalizar em uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto."

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de Maio de 2019

Proc.: 0002570-02.2016.8.22.0004

Ação: Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Thiago Soares Porto de Souza Freire

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado que foi expedida carta precatória para Comarca de Paulista/SP, distribuída sob n. 0001453-82.2019.8.22.0319, com a FINALIDADE de Realizar audiência bem como Fiscalizar e Acompanhar o cumprimento das condições.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Junho de 2019

Proc.: 0001789-14.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: J. E. da C. A.

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Vista às partes para apresentarem alegações finais por memoriais".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Dezembro de 2018

Proc.: 0000419-58.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leandro Freitas de Souza

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Assim, para evitar eventuais nulidades, intime-se a defesa, para que, no prazo de 02 dias, manifeste-se se ratifica a defesa apresentada pela DPE".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Junho de 2019

Proc.: 0000620-50.2019.8.22.0004

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wesley Marcio Frisco

Advogado: Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197);

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Assim, acolho a manifestação do MP e, julgo improcedente e indefiro, por ora, o pedido de restituição do valor apreendido nos autos, uma vez que ainda há interesse jurídico na manutenção da apreensão. Isso não obsta que o pedido seja analisado no momento da prolação da SENTENÇA. Custas pelo requerente".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Junho de 2019

Proc.: 0000057-56.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Joazir de Almeida Barbosa e outros

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Intime-se para ter vista e manifestar-se nos autos acerca do patrocínio da defesa dos acusados Gesiel e Fernando. Restituo o prazo de 02 dias".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 07 de Junho de 2019

Proc.: 0000170-10.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edmar Altoé

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Intime-se a defesa para apresentar resposta no prazo legal".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Março de 2019

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7001216-12.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: WELLINGTON PAZINI SPERANDIO

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7001288-96.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7000786-60.2019.8.22.0004

AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 7002925-19.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA BUFFON

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000331-95.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GILSIENE PIMENTEL MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

SENTENÇA**1. RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. PRELIMINARES**2.1 - Da Illegitimidade Ativa Ad Causum**

Atribuir a legitimidade da demanda pelo ressarcimento àquele que construiu a subestação acabaria por deixar o direito praticamente irreparável – num limbo. Não reconhecer a legitimidade a quem seja o atual proprietário conduziria ao enriquecimento ilícito da requerida, que dificilmente seria demandada. A dificuldade seria localizar na cadeia de ex-proprietários aquele que efetivamente contratou a construção e que já não a tivesse recebido quando vendeu o imóvel.

O ex-dono, como na venda já foi recompensado pela benfeitoria que nele agregou, receberia uma dupla reparação se fosse legitimado à ação. Quem já vendeu um imóvel raramente virá a juízo reclamar por um direito relativo a propriedade que não mais lhe pertence. Não se sente nem moralmente no direito a isso. Deveras, se acaso o fizesse, escapasse da prescrição, certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado a legitimidade ao atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade de um direito não ressarcido, evitando o enriquecimento ilícito da requerida. Além de diversos princípios legais favoráveis ao exercício da defesa do direito pelo requerente, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Desta forma, afasto a preliminar.

2.2 - Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

2.3 - Da Prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

3. MÉRITO

No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de junho de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005331-13.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: GENES CORREA DA ROCHA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000265-18.2019.8.22.0004

REQUERENTE: BASILIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000,

tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000470-47.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELLEN VANESSA DE MATOS

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: FABIO RIVELLI OAB: PR68861 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 28, 6º e 7º Andares, VILA NOVA

CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001185-89.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: HELLEN HELENA DOS SANTOS

Advogado: MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB: RO8958

Endereço: desconhecido Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA

OAB: RO5035 Endereço: Rua dos Coqueiros, 971 C, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado:

HERBERT WENDER ROCHA OAB: RO3739 Endereço: Rua dos Coqueiros, 971 C, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-

000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000691-30.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO INACIO LEITE

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001051-62.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000701-74.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JORGE ALVES ROSA

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001262-98.2019.8.22.0004

AUTOR: MARINALDA SOSSAI DA COSTA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001044-70.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIEZER BATISTA DE SOUZA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000688-75.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ARNALDO FILGUEIRA SODRE

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000312-89.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CREUSENI FONSECA DE SA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000702-59.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE TORRES DE AMORIM

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av.

Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000703-44.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av.

Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000692-15.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av.

Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000932-04.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: EDMUNDO NUNES DE ALMEIDA

Advogado: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB: RO5391

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB:

RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000356-11.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EVANDRO BRESSALE CAMATA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço:

desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635,

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240,

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827, Advogado:

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001507-12.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROMAS DEOLINO DA SILVA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE

DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç.

dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001394-58.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIA SOCORRO DE ANDRADE

Advogado: OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB: RO3307 Endereço:

desconhecido Advogado: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA

OAB: RO9458 Endereço: JK, 120, Jardim Tropical, Ouro Preto do

Oeste - RO - CEP: 76920-000

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000978-90.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILDO DO CARMO MIRANDA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000162-45.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVENBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

EXECUTADO: PURA PORCELANA EIRELI - ME

Advogado: SILVIO JOSE BROGLIO OAB: SP114368 Endereço: Rua Cezira de Queiroz, 418, CENTRO, Pedreira - SP - CEP: 13920-000

Fica a parte autora intimada de que o auto de adjudicação foi expedido conforme DESPACHO abaixo transcrito encontra-se disponível no sistema PJE.

DESPACHO

Ante a aproximada equivalência entre o valor do crédito e a avaliação, bem como, provável variação no preço de mercado, defiro a adjudicação pelo valor da dívida.

Expeça-se o necessário.

A exequente deverá providenciar os meios ao recebimento dos bens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001457-83.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MAURILIO VILAS NOVAS

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005795-37.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ARIBALDO ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000634-12.2019.8.22.0004

AUTOR: JEAN CARLOS DEL PEIRO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462, Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004212-17.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA SOLANGE DA SILVA LAZARETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7003001-43.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO TOMAZETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7003525-40.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO CESAR TAVARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832, UILLIAM ALVES STOPA - RO9431

EXECUTADO: CILAS VICENTE MOREIRA

Fica o exequente intimado de que o leilão foi designado para o dia 20/08/2019 as 08:30h, conforme Edital juntado nos autos.

Processo: 7002818-72.2018.8.22.0004

REQUERENTE: GILSON RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

Processo: 7003328-85.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043236420198220004

REQUERENTE: MIRIAM BUTIK E GOMES SPORTES ENDEREÇO: AV. DANIEL COMBONI, Nº 1086, BAIRRO UNIÃO,

OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000 ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA OAB nº RO9997 REQUERIDO: VANDERLI NORBAL ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, N.º 665, BAIRRO LIBERDADE, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP: 76.920-000 DESPACHO

A empresa autora afirma, em sua petição inicial, que o requerido não está residindo no Brasil. Contudo, teve notícias de que o seu irmão tem procuração para representá-lo judicialmente. Não sabe informar qual é o nome do irmão, mas sabe que este reside no endereço supramencionado.

Acontece que, no rito processual dos Juizados Especiais Cíveis, não é permitido demandar, ou ser deMANDADO, por meio de procuração. As partes devem comparecer pessoalmente nas audiências. Neste sentido é o ENUNCIADO 20, do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Pelo exposto, intime-se a empresa demandante para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7004828-89.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LUIS GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000660-10.2019.8.22.0004

AUTOR: JOSE ANTERO DE SOUZA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001837-09.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOCIMAR PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012927020188220004

EXEQUENTE: SHIRLEY RODRIGUES RAMOS, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1674 COPA VERDES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337 EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 00 00 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que os cálculos não acompanham a petição.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001411-94.2019.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DE MORAES

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001247-32.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSIANE COSTA DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70017136020188220004

EXEQUENTE: LUCIA DE LIMA RODRIGUES DOMICIANO, RUA CASTRO ALVES 2173, CASA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197 EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/0960-47, XV DE NOVEMBRO 84 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente - ID 27999976.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042716820198220004

REQUERENTE: ELIAS GOMES VIANA, BR 364 LH 04 DO 31, LT 03, GLB 08 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art. 14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001616-26.2019.8.22.0004

REQUERENTE: EREZIO CAMATTA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado:

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001363-38.2019.8.22.0004

AUTOR: JOAQUIN ALVES DOS SANTOS

Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465,

Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001453-46.2019.8.22.0004

REQUERENTE: AILTON DE SOUZA LIMA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001493-28.2019.8.22.0004

REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 7001455-16.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ACYR ROBERTO DIESEL

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923,

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001509-79.2019.8.22.0004

AUTOR: JOSE AUGUSTO ARCANJO DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001510-64.2019.8.22.0004

AUTOR: GILDETE GOMES DOS SANTOS

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368, Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003061-79.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARISELMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB: RO3480

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043219420198220004

AUTOR: JOEL MOREIRA DA ROCHA, LINHA 204, KM 52, LOTE 38A, GLEBA 29 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9253

GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA ANA NERI 570 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Não há, nos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel (art. 320, CPC).

Destarte, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001380-74.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ANACLETO DE OLIVEIRA NETO

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001371-15.2019.8.22.0004

REQUERENTE: RUBENS ALBERTO NEGRINI

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003017-60.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES

Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB: RO6836

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: AV LAURO SODRE, - de 8834/8835 a 9299/9300, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001482-96.2019.8.22.0004

REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194
Endereço: desconhecido
Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435
Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001491-58.2019.8.22.0004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001886-50.2019.8.22.0004
REQUERENTE: ELISANDRO WERNER
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
SENTENÇA

A requerida ao aduzir a excludente de responsabilidade, atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, CPC) e de tal ônus não se desincumbiu, na medida em que limitou-se a alegar impossibilidade de fornecimento do serviço em razão de ordem técnica, sem produzir prova de tal fato.

Outrossim, o protocolo de atendimento descreve expressa referência quanto ao deferimento do pedido, o que traduz a contraprova ao alegado pela requerida.

Desse modo, pertinente a pretensão, considerada ainda, a essencialidade do serviço.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Elisandro Werner contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, para condenar a requerida a fornecer o serviço referente à unidade consumidora em apreço, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$2.000,00. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida ao cumprimento voluntário.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de junho de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7000819-50.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES VIANA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001358-16.2019.8.22.0004

AUTOR: NAIM PEREIRA BUENOS AIRES

Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465,

Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001070-68.2019.8.22.0004

REQUERENTE: SERAFINA AURORA DE SOUZA

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço:

desconhecido Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: Rua Toledo, 2698, Jardim Paraná,

Ariquemes - RO - CEP: 76871-462

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001528-85.2019.8.22.0004

AUTOR: EDSON DA SILVA

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001495-95.2019.8.22.0004

REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado:

JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635,
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO4240,
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827, Advogado:
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso
interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001089-74.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA ROXA
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado
ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-
141
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001148-62.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço:
desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado
ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-
141
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001527-03.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOVENTINA LINA DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso
interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç.
dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO,
tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002122-02.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE TELES DA SILVA
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330

Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
- de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira,
no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br
Processo: 7000763-17.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR VIZITINI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso
interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br
Processo: 7000955-47.2019.8.22.0004
AUTOR: LUIZ JACINTO CUSTODIO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso
interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br
Processo: 7000733-79.2019.8.22.0004
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MACHADO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso
interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br
Processo: 7001341-77.2019.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado:
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001193-66.2019.8.22.0004

REQUERENTE: OSNI FRANCISCO DA SILVA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000821-20.2019.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE GERONIMO BARBOSA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7004760-42.2018.8.22.0004

REQUERENTE: GETULIO ELEUTERIO GOMES

REQUERIDO: HIDROSOLO POÇOS ARTESIANOS

Advogado do(a) REQUERIDO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

SENTENÇA

Consiste a controvérsia em verificar se houve descumprimento do requerido, apto ao refazimento da obrigação ou rescisão do contrato.

Em que pese a esta relação apliquem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o requerente em comprovar a verossimilhança de suas alegações, porquanto não há indícios, tampouco evidências de que a requerida inobservou os deveres inerentes à prestação do serviço. Neste sentido, cuidou de demonstrar que o contrato tem por objeto a perfuração do solo e não a garantia de água.

Ainda que se considere eventual obrigação da requerida em perfurar o poço e localizar ponto aquífero abundante - como pretende o autor - deve ser considerada a probabilidade de deslocamento de pedras ou outro evento da natureza, capaz de ocasionar o soterramento, sem que a requerida tenha contribuído para tanto, logo, não há fundamento à pretensão responsabilidade.

Desse modo, ausente a prova do ilícito contratual, a pretensão não merece prosperar.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Getulio Eleuterio Gomes em face de Hidrosolo Poços Artesianos e resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Custas e honorários indevidos - art.55, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de junho de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005617-25.2017.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO SERGIO VICENTE, SANDRA CARDOSO CLEMENTE, GEYDIMAR HONORIO DE JESUS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Efetuei o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud em conta de titularidade de um dos réus, porém de forma equivocada, em razão de não ter sido cumprido a segunda parte da DECISÃO de id. 15236945.

Assim, promova-se o levantamento dos valores bloqueados em favor do réu Pedro Sérgio Vicente.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se os devedores, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Os executados Pedro Sergio Vicente e Sandra Cardoso Clemente poderão ser encontrados no seguinte endereço: Rua Edson Duarte Lopes, nº 2768, Centro, Mirante da Serra/RO, CEP: 76.926-000.

Intimem-se os executados Gilmar Lopes de Oliveira e Geydimar Honório de Jesus por edital.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003658-82.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
OAB nº RO300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NADIA APARECIDA ZANI ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.

O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantado pela credora, nos termos do alvará expedido.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Indisponibilize-se o documento de id. 28271295, porquanto equivocadamente inserido nestes autos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004356-54.2019.8.22.0004

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: APARECIDO MODESTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN
OAB nº RO4176

RÉUS: ALESSANDRA FILGUEIRAS DA SILVA, ALIANDER FILGUEIRAS DA SILVA, ABIGAIL FILGUEIRAS DA SILVA, AGUIMAIL FILGUEIRAS ROSA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Justifique-se a propositura da ação nesta Comarca.

2. Não há como dispensar a citação dos réus na forma pretendida.

O requerente deve adequar o rito à pretensão ora deduzida.

Ou propõe a ação de forma consensual junto com os demais interessados e neste caso todas as partes devem outorgar procuração à advogada que subscreve a inicial, ou prossegue com a demanda de forma litigiosa, mas nesta hipótese é imprescindível a citação para angularizar a relação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004370-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por VANGISLEI BALDOINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que seu benefício foi interrompido de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada.

A requerente trouxe vasto acervo documental apto a demonstrar, mesmo em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, que se encontra acometida de mal incapacitante. Os laudos médicos acostados, emitidos por profissionais da rede pública de saúde, comprovam que a requerente está em tratamento de saúde desde 2017 e apresenta quadro de depressão, transtornos de humor e obsessivo-compulsivo, além de tendência ao isolamento social e crises de agressividade. Consta ainda, que a autora apresenta ideiação suicida e alucinações auditivas.

Há verossimilhança nas alegações. Ademais, o não restabelecimento do benefício neste momento é capaz de comprometer sua subsistência, posto que presumidamente dele dependia para viver, dada a incapacidade momentânea ao labor.

Relevante ressaltar que em face do caráter social do direito previdenciário, existindo dúvida razoável, deve ser favorecida a parte mais frágil da relação, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, sob pena de a não concessão da tutela resultar em danos irreparáveis.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e o faço para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, replante o benefício de auxílio-doença à requerente (NB 615.982.661-5), sob pena de incidência de multa diária e responsabilização pessoal.

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004348-77.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ OAB nº RO5443

EXECUTADOS: ELENIR FATIMA DE ALMEIDA SOUZA, DAVID SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo o requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Pagas as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R\$53.737,29).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002240-46.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de JOÃO RIBEIRO MOREIRA.

Defende o executado, ora impugnante, que no período vindicado pelo exequente houve vínculos registrados no CNIS como contribuinte individual na “Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM”, nos intervalos de 08/03/2017 a 31/08/2017, posteriormente, entre 01/12/2017 a 31/12/2017, e, por fim, entre 01/06/2018 a 30/06/2018.

Que a legislação não permite o pagamento de benefício por incapacidade quando o beneficiário estiver apto ao trabalho, nos termos do que dispõe a Lei 8.213/91. Logo, do valor executado, segundo defende, deveriam ser decotadas as parcelas do referido período trabalhado, quando houve prova de capacidade para o labor, ainda que por curto período de tempo.

O exequente, ora impugnado, foi intimado e manifestou-se sustentando ser pacífico na jurisprudência a impossibilidade de ocorrer o desconto do benefício em razão de atividade laboral, eis que muitas vezes o segurado, mesmo incapaz para o trabalho, teve seu benefício obstado na via administrativa, o que justifica eventual retorno às atividades para sua sobrevivência.

Decido.

Não obstante as razões levantadas pelo executado em sua impugnação, sua irresignação não tem como ser acolhida.

Em primeiro lugar porque a matéria ora debatida já foi objeto de pronunciamento judicial por ocasião da SENTENÇA, contra a qual, vale dizer, o executado não se insurgiu, eis que não houve interposição de recurso.

Encontrando-se a questão acobertada pelo manto da coisa julgada, não há como modificar aquilo que restou definido na DECISÃO que ora se executa.

Não fosse por isso, a jurisprudência pátria também é firme no sentido de que muito embora exista impedimento para percepção de salário e benefício ao mesmo tempo, existem casos em que o segurado se vê obrigado a trabalhar, mesmo estando incapacitado, para garantir a subsistência, já que o benefício lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.” (Processo nº 2008.72.52.004136-1, DJ: 18/03/2011)

Nesse sentido a súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

O retorno ao trabalho não implica necessariamente recuperação da capacidade. Em muitos casos, o segurado retoma o labor por absoluta necessidade de sobrevivência, em que pese seu estado de saúde.

Neste contexto, a jurisprudência tem mitigado o rigor formalístico da norma, passando a garantir o recebimento, de forma cumulativa, das parcelas atrasadas de benefício por incapacidade e remunerações decorrentes de trabalho, caso reste demonstrado que a incapacidade do segurado persistia por ocasião da prestação de serviços.

Não se nega que a FINALIDADE do benefício decorrente de incapacidade é substituir o salário. Entretanto, não tendo havido o

seu implemento pela autarquia, ao segurado não resta alternativa senão retomar o trabalho para sobreviver.

No caso dos autos, como a perícia realizada durante a instrução processual constatou a existência de patologia incapacitante no período de recolhimento de contribuições à Previdência Social, de rigor a garantia de pagamento do benefício desde a data do indevido indeferimento na via administrativa, na forma como delineado na SENTENÇA proferida.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 25238389).

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução.

Sem custas.

Intimem-se a não havendo recurso, expeçam-se RPV's para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003655-30.2018.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HARIELY HELOISA DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA, FAGNER PHILIPPE DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INIZABETE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO9156

INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial solicitado por FAGNER PHILIPPE DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA e HARIELY HELOISA SILVA MARTINS VIEIRA menor, representada por sua genitora Inizabete Martins de Souza, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido José Luiz da Silva Vieira.

Custas recolhidas (id.21609485).

A inicial foi instruída com os documentos necessários.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito inicial (Num. 24030895).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.858/80.

A existência de valores a serem restituídos pelos herdeiros encontram-se discriminados nos documentos emitidos pela instituição financeira (id. 22586470).

Os requerentes são filhos de José Luiz da Silva Vieira, tendo, pois, legitimidade para levantá-los.

O art. 666 do CPC, autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e AUTORIZO apenas os herdeiros FAGNER PHILIPPE DE SOUZA SILVA MARTINS VIEIRA e HARIELY HELOISA SILVA MARTINS VIEIRA, esta representada por sua genitora Inizabete Martins de Souza, todos já qualificados, a receberem o valor de R\$ 10.894,38 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, referente à

conta poupança Ouro, melhor descrito no id. 22586470, este em nome do falecido José Luiz da Silva Vieira, devendo o crédito ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada filho.

O crédito da menor Hariely Heloisa Silva Martins Vieira deverá ser depositado em conta poupança em separado, podendo ser levantado após atingida a maioridade.

Expeça-se o alvará necessário.

Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004319-27.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALMEZITA CORTES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida, em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por ALMEZITA CORTÊS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que muito embora ostente a condição de segurada especial e atenda à carência exigida na lei, teve seu pedido suspenso na via administrativa por suposta irregularidade nos documentos.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a presença da urgência justificadora da medida antecipatória, eis que o benefício almejado foi suspenso em 2010.

Evidente que não pode alegar urgência quem aguarda mais de 09 (nove) anos para pleitear judicialmente o benefício ao qual entende fazer jus.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legitimidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

À vista do exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005688-90.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando a contestação verifico que as preliminares foram arguidas de forma genérica e não se enquadram no contexto fático-probatório apresentado.

Em primeiro lugar porque houve prévio requerimento administrativo, tanto que o benefício foi concedido pela autarquia. A pretensão ora deduzida é de pagamento de verbas pretéritas, sob a alegação de não recuperação da capacidade no período de suspensão, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Ademais, não estão sendo pleiteadas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, de forma que não há falar em prescrição quinquenal.

Rejeito as preliminares.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004199-52.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADOS: IVONE SILVA SANTOS, MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, AGEMIR FERREIRA DA SILVA, CARLOS JOEL CORREIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

DESPACHO

Efetuei consulta ao sistema Bacenjud, não tendo sido localizados valores em contas bancárias pertencentes aos executados, conforme demonstrativo em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003332-25.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O documento de id. 27703743 p. 1 demonstra que o requerente formulou pedido administrativo em 24.03.2018, mas que teve seu pleito negado na via administrativa, fato que motivou a propositura da presente ação em 26.07.2018. Logo, é evidente a pretensão resistida, porquanto o requerente entende que ainda está incapacitado.

Afasto a alegação de falta de interesse processual.

Intime-se o réu e COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em dez dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, promovendo a transferência do pagamento do auxílio-doença concedido ao requerente (NB 625.754.724-9), em sede de DECISÃO liminar, para esta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, sob pena de responsabilização pessoal.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004350-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CLEONICE BARROS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DA CRUZ OAB nº RO5443

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por CLEONICE BARROS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que muito embora ostente a condição de segurada especial e atenda à carência exigida na lei, teve seu pedido negado na via administrativa.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni juris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art.300, CPC). (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, em que pese a existência de fortes indicativos do exercício do labor campesino pelo tempo necessário à concessão do benefício vindicado, não vislumbro, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a presença da urgência justificadora da medida antecipatória.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

À vista do exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005435-05.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ALTINA DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO

TREVIZANI OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS

OAB nº RO2943, ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência proposta por MARIA ALTINA DE SOUZA AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A requerente afirma que é segurada da Previdência Social e que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas em virtude das patologias que a acometem.

Acrescenta que recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/03/2004 a 10/07/2018, ou seja, mais de 14 (quatorze) anos, mas que teve seu benefício cessado diante da constatação de ausência de qualidade de segurada.

Por entender que a sua qualidade de segurada persiste, já que recebeu o benefício incapacitante por longos anos, requer a concessão da tutela de urgência, determinando-se o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido, concedendo-se auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa e, constatada a incapacidade definitiva, aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência foi deferida, o requerido foi citado e apresentou contestação. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, bem como quanto à necessidade de realização de perícia médica. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica no id. 24129074.

Realizado exame pericial, o laudo foi juntado aos autos (id. 27385996).

É o relatório. Decido.

Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

A condição de segurada da requerente foi reconhecida pelo requerido quando da concessão do auxílio-doença, o qual perdurou até 10/07/2018, conforme ressaí do extrato de id. 22936584.

Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido em contestação, pelo que, tenho por inconteste.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurada), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

No que tange à incapacidade, todavia, a requerente não logrou demonstrar a subsistência de patologia que implique afastamento das atividades laborativas.

A perícia médica realizada na fase instrutória do processo demonstrou que a requerente não apresenta incapacidade laborativa e não há limitação para o seu trabalho habitual.

Vale a transcrição da parte pertinente a resposta dos quesitos [...]

“07. Caso a parte autora esteja incapacitada. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma função ou de outras atividades profissionais que não a anteriormente exercida, levando se em conta a formação profissional, cultural, idade, nível social e intelectual, bem como, de oferta de emprego, lugar especializado para formação profissional, etc... Em caso afirmativo, de qual natureza e em que condições ” Resposta: não há incapacidade laboral no presente momento”.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, exige a incapacidade para o trabalho habitual.

Ausente a incapacidade para o labor, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, revogo a DECISÃO que antecipou a tutela (id. 22950695) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARIA ALTINA DE SOUZA AGUIAR, e conseqüentemente, resolvo o MÉRITO da causa, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade de tais verbas, contudo, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003255-16.2018.8.22.0004

Classe: Usucapião

AUTOR: CELSO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332

RÉUS: CUSTODIO TOMAZ DE AQUINO, GERALDO PEREIRA, MARGARIDA THOMAZ DE AQUINO, AMILAR THOMAZ DE AQUINO, ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO, MESSIAS TOMAZ DE AQUINO, ALMERINDA TOMAZ DA SILVA, JULIA ANA JULIAO DE AQUINO, MANOEL TOMAZ DE AQUINO, MARIA PUREZA DE AQUINO, ALVARO TOMAZ DE AQUINO, MARIA MARTINS DE AQUINO, JOSÉ EUFRASIO DE OLIVEIRA, MARINA TOMAZ DE AQUINO, SEBASTIÃO JUSTINO PINTO, MIZAÉ THOMAZ DE AQUINO, CORINA DE OLIVEIRA, DAVI THOMAZ DE AQUINO, CONCEIÇÃO MARIA TOMAZ, NELSINA BATISTA DE AQUINO, IZOLINA DE MIRANDA FERREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que informe se pretende produzir alguma outra prova além das constantes dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000496-79.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra que é segurado especial da Previdência Social, já que recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 09/11/2016 a 07/01/2017 e 02/03/2018 até 30/01/2019.

Explica que encontra-se acometido por doença aterosclerótica coronária com oclusão da artéria descendente anterior e lesão grave no ramo diagonalis e discreta na coronária direita, não possuindo condições de realizar as suas atividades laborativas habituais.

Em razão das patologias que o acometem, requer a procedência do pedido para condenar o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (07/01/2017) e pagamento de aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, extrato previdenciário, comunicado de DECISÃO administrativa e laudos médicos, dentre outros.

O requerido apresentou contestação (id.19319794), requerendo a realização da perícia médica. Pleiteou pela improcedência da ação.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 24603118.

É o relatório. Decido.

Como pretende auferir benefício incapacitante o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

De acordo com os documentos juntados aos autos, restou comprovada sua condição de segurada, inclusive porque percebeu benefício previdenciário até 11/03/2019 (id. 26797433) quando o pedido de prorrogação foi negado e o benefício cessado.

Ademais, o INSS sequer contesta a qualidade de segurado do requerente.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, o requerente encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais.

Em análise a CONCLUSÃO do expert, considerando que o requerente conta com mais de 63 anos de idade, não vislumbro a possibilidade de que o mesmo seja submetido à reabilitação e seja reinserido no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.

Nesse sentido eis a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.

Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor do requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez a contar do primeiro dia seguinte a cessação do auxílio-doença, qual seja, 07/01/2017, uma vez que os laudos, exames e perícia evidenciam que o mesmo já se encontrava incapacitado naquela

data, não devendo ser computado para fins retroativos o período em que o requerente recebeu o benefício incapacitante (02/03/2018 até 30/01/2019).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 07/01/2017, consignando que não deve ser computado o período posterior em que o requerente recebeu o benefício incapacitante, quais sejam, 02/03/2018 até 30/01/2019.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004454-73.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

A preliminar de ausência de interesse de agir não tem como ser acolhida.

Em que pese inicialmente não ter sido comprovado o prévio requerimento administrativo, no curso do processo a requerente formulou pedido junto ao requerido, mas não obteve êxito em seu intento devido às exigências feitas pelo instituto, as quais foram posteriormente revistas, dada a inviabilidade de cumprimento pela parte interessada.

Após sucessivas intimações, o requerido viabilizou a formulação de novo pedido administrativo, o que foi feito pela requerente.

A pretensão relativa à atualização da pensão foi devidamente satisfeita, porquanto implementada administrativamente. Todavia, um dos pedidos consiste em pagamento de verbas pretéritas e, quanto a este, há resistência do réu, tanto é assim, que em sua manifestação no id. 27499643 p. 1, consignou, de forma expressa, que o pagamento de eventuais valores retroativos não foi realizado extrajudicialmente tendo em vista a existência da presente demanda.

Não fosse pelas razões acima explicitadas, o interesse de agir estaria presente também em razão da contestação de MÉRITO apresentada, a qual caracteriza inquestionável resistência à pretensão.

No que tange à prejudicial de MÉRITO, evidente que por ocasião do julgamento, em caso de procedência do pedido, a condenação a verbas vencidas e não pagas observará o prazo prescricional definido pela lei, de forma que tal argumento não tem o condão de desconstituir o pleito ora deduzido. Vale ressaltar que a própria

requerente pleiteou pela condenação do requerido ao pagamento de eventuais prestações vencidas com observância ao limite prescricional (item c dos pedidos).

Em relação à planilha de cálculos com o demonstrativo de valores para fins de definição do valor da causa, tenho que parcial razão assiste ao réu. Isso porque a requerente justificou que o valor atribuído à ação não guardou consonância com o que estatui a legislação em virtude do desconhecimento acerca da classe de referência do instituidor da pensão.

De todo modo, com a implementação da diferença pretendida, possível a adequação do valor da causa para o que preceitua o art. 292 do CPC.

Observe que a adequação do valor da demanda não implica modificação do pedido ou da causa de pedir, os quais permanecerão hígidos. A alteração visa tão somente atender ao que impõe a lei processual civil. Trata-se de vício passível de correção, o qual deve ser retificado, sem prejuízo do julgamento da questão de fundo, eis que a nova sistemática do CPC visa garantir o julgamento do MÉRITO, oportunizando que eventuais irregularidades sejam, sempre que possível, sanadas, de forma a evitar a extinção prematura do feito.

Isso posto, intime-se a requerente para que retifique o valor da causa, observando o que foi delineado nesta DECISÃO e apresentando a respectiva planilha de cálculos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004438-22.2018.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REQUERIDO(A): MILTON AUGUSTO SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378, CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP43256

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID 26926492, para pagar as custas processuais finais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na parte final da r. SENTENÇA de ID 26926492, ou, ainda, para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004467-09.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILSON FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU

- RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002223-42.2011.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA
OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA
DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E
TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVONEY BATISTA ANZOLIN
OAB nº MT8122

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da petição de id. 27830882 e documentos que a instruem e, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001251-69.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LEONIDES CARLOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA
LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO
LIBERATI OAB nº RO4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.08.2019, às 10h00.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.

As testemunhas comparecerão ao ato independente de intimação, conforme informado pelo requerente (id. 27432101).

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000725-05.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA
E DERIVADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA
OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

EXECUTADO: MOACIR DIAS FERRAZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por W L COMÉRCIO & EXTRAÇÃO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - ME e em face de MOACIR DIAS FERRAZ.

As partes apresentaram petição conjunta onde firmaram acordo para quitação do débito, conforme id. 28114967.

Decido.

In casu, a dívida funda-se em cheque prescrito, em que o adimplemento da obrigação deve ser realizado mediante o pagamento em dinheiro, à vista ou com prazo estipulado.

No acordo entabulado, as partes acordaram que o pagamento será efetuado mediante entrega de 81 (oitenta e uma) vacas paridas, da raça mestiça.

Tal instituo é denominado dação em pagamento (art. 356 CC), entendendo-se que o credor consente em receber coisa diversa da prestação que lhe é devida, objetivando extinguir a obrigação, no caso, a dívida.

Dessa forma, vislumbro que o acordo celebrado conta com a assinatura de todas as partes e inexistindo vício de consentimento ou irregularidades aparentes que o maculem, de forma que tomo-o por regular.

No entanto, anota-se que com a homologação da avença, o processo será remetido ao arquivo com baixa, podendo, todavia, em caso de descumprimento, ser desarquivado para fins de prosseguimento da execução.

É louvável quando há consenso entre as partes, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o cumprimento eficaz da obrigação.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e os moldes do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001848-43.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADORFICA FERREIRA RESENDE DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS
JUNIOR OAB nº RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL
EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ADORFICA FERREIRA RESENDE DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidos Precatório e Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0008012-51.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. P. D. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a habilitação de MAYARA LILIAN DA SILVA FRANSCISCO e DIEGO ALVES PINHEIRO nos autos. Promova-se a inclusão no sistema em substituição a RUAN PEDRO DA SILVA PINHEIRO.

No mais, não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados (id. 25439415), os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000317-48.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: R. APARECIDA DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Efetuei buscas de bens da empresa executada junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

À parte autora para que dê prosseguimento, requerendo o que for de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003534-97.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ONESIO AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente (id. 25894942), os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001767-26.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA HELENA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os laudos social e médico.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001565-15.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a informação de que as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, é necessário que a requerente apresente previamente o rol de pessoas cuja oitiva pretende.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0029331-95.2001.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ADEILTON TELES GONÇALVES (PJ)

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003296-80.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: EDSON PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo o laudo pericial de id. 26159041, porquanto não impugnado pelas partes.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005339-87.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉU: ADEMIR VERISSIMO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Comercial Simoura, por seu representante legal José Carlos Pereira de Andrade propôs ação de cobrança em face de Ademir Veríssimo de Souza, consubstanciada em duas notas (duplicatas) vencidas, na quantia de R\$ 1.181,05, atualizadas até a data de 07/11/2018.

Custas processuais recolhidas (id. 23008858).

A inicial foi recebida (id. 23060555).

Devidamente intimado (id. 26147727), o requerido não apresentou a peça contestatória (id. 27436415).

Revelia decretada (id. 28232312).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O processo versa sobre direitos disponíveis, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.

Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

No caso vertente a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva inoccorrência da sanção processual.

Quando ao pleito contidos na petição de id. 27846133, deve a parte requerente aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO para o fim de prosseguir o cumprimento de SENTENÇA, bem como as medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar os requeridos a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.181,05 (mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), corrigida monetariamente, com juros contratuais até a propositura da ação, e com juros legais desde então.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerido arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85 §2º do CPC.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002822-12.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADOS: L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME, LOURIVAL DE CAMPOS, MARIA LUCIA DA SILVA DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Depreque-se a penhora e avaliação do bem de propriedade da executada Maria Lucia da Silva de Campos, sobre o qual foi lançada restrição, qual seja, motocicleta Honda CG 150, Titan, ES, Placa NJG6437 (id. 22454124 p. 1).

Efetivada a penhora, intime-se a executada para, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Cabe à exequente promover o recolhimento das custas necessárias à distribuição da precatória/MANDADO (art. 30, da Lei 3.896/2016).

Int.

CÓPIA DESTES SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003393-80.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA LOPES MATIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pela exequente (id. 25624171 p. 1), os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002231-50.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILNEZ ALMEIDA DE ASSIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pela parte exequente (id. 25409988), os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004627-97.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): FLAVIO MATIAS DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 28271261, bem como para que queira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003462-78.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JACONIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da justificativa apresentada, suspendo o trâmite desta ação por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar pela comprovação de novo pedido administrativo e negativa da autarquia em conceder o benefício pretendido extrajudicialmente.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do requerente, venham os autos conclusos para extinção sem análise do MÉRITO.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000710-41.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

EXECUTADO: ROPEL RONDONIA PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

DESPACHO

A executada não comprovou o pagamento da dívida remanescente no prazo concedido para tanto.

Neste caso, intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que for de interesse para satisfação de seu crédito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0029510-29.2001.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: FARMÁCIA CURITIBA COM. REPRES. LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000878-72.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MATHEUS SILVA PAIXAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a abertura de conta bancária e informe os respectivos dados nos autos para fins de instrução de precatório.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005607-44.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JECONIAS MOITINHO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

DESPACHO

Homologo o laudo pericial, porquanto não impugnado pelas partes.

Declaro encerrada a instrução processual.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0029382-09.2001.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CAFEIRA MIRANDA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006569-38.2016.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229, RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229, RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO8229, RODRIGO TOTINO - SP305896

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 28260221, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0025064-12.2003.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MADEIREIRA MIRANTE LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

A parte exequente também compareceu aos autos confirmando que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II c/c 924, V, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo n.: 7001649-84.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HOLLIFILD TOSTA DA SILVA, RUA N-31 35 JARDIM TROPICAL - 69314-665 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475

CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470

RÉUS: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, RUA CASTELO BRANCO 815 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BANCO HONDA S/A., RHEEN EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 377, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE VILA UNIÃO (ZONA LESTE) - 04710-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014, AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

Valor da causa: R\$21.150,00

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA"

Após, intime-se a parte devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 2.115,00), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001618-93.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: FLAVIA VIEIRA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores

de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo

informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001387-66.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE:BOASAFRACOMERCIOEREPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA BOTELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Efetuei pesquisa de endereço do executado junto ao sistema Infojud, conforme espelho em anexo.

Promova-se a tentativa de citação do executado Claudio da Silva Botelho, portador do CPF: 803.424.692-15, nos termos da DECISÃO de id. 25401701, no seguinte endereço:

AV. PORTO VELHO, 2219, SETOR 04, BURITIS/RO, CEP: 76880-000.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001772-80.2012.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

RÉUS: GENALDO DE SOUZA NUNES, FLORISVALDO DE SOUZA NUNES, ESPÓLIO DE NAIR DE SOUZA NUNES, RUTH LUIZA DA CONCEICAO DE QUEIROZ, JOAO NUNES DE QUEIROZ, ESPÓLIO DE DELSON DE SOUZA NUNES, ELISEU DE SOUZA NUNES, JUCILENE DE SOUZA NUNES, MARIA JOSE ALACRINO, MARTA DE SOUZA NUNES
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

DESPACHO

Diante da inércia das partes em iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se para recolhimento das custas processuais pendentes em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Efetuada o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo n.: 7005883-12.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: SUPERACAO - TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL OAB nº RO7016

RÉU: ESSENCIAL RH LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Valor da causa:R\$20.937,80

Intime-se a parte devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 22.093,57), sob pena de o débito

ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-a de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001036-30.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: I. D. S. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): ANDRADE & VICENTE LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimada da devolução da CP de ID 28306608, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000090-24.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA 11580640206

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 28306621, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do

Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7002764-72.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: OURO PARK HOTEL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA -

RO2634

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 27052776, bem como do documento de ID 28308820.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001006-58.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S):Nome: ANTONIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(S):

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimada do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004228-68.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE(S):

Nome: AMELIA BATISTA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(S):

Nome: INSS

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimada do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP

76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO Processo n.: 7000178-62.2019.8.22.0004

Classe: Imissão na Posse

Valor da Causa:R\$4.172,76

Última distribuição:15/01/2019

Autor: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA CNPJ

nº 27.847.022/0001-48, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA

MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES

FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO

OAB nº GO32224, CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº

MT19008

Réu: LUCINEIA SOUZA NOGUEIRA COSTA CPF nº

387.073.732-87, RUA JOÃO ALBUQUERQUE 2.162 SETOR

01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCIO FABRICIO

COSTA CPF nº 599.823.572-04, RUA JOÃO ALBUQUERQUE

2.162 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº

RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

DECISÃO

Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial postulada.

Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo o Dr. Eduardo Custódio Diniz, advogado militante na comarca e também perito avaliador de imóveis devidamente registrado no órgão de classe.

Intime-se para dizer se aceita o encargo, declinando seus honorários.

Para que o perito tenha subsídios para avaliar o trabalho e sua remuneração, deve ser liberado seu acesso aos autos.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.

Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, o valor da perícia será rateado, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (CPC, art. 95, caput).

Realizados os depósitos, intime-se o perito para, imediatamente, designar data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Com as informações prestadas, intemem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ouro Preto do Oeste, 24 de junho de 2019

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000912-81.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437

EXECUTADO: embrasystem

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004658-54.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ARI GERALDO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Ari Geraldo Campos propôs ação de aposentadoria rural por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Afirma que é segurado especial da Previdência Social, já que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2014 a 08/08/2017, mas que foi cessado ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.

Diz que é acometido por “artrose não especificada - CID M19.9, síndromes de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral anterior - CID M47.0 e cervicgia - CID M54.2”, o que lhe tornou incapaz para exercer as suas atividades.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez a contar de 14/09/2017, uma vez que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas em virtude das patologias que o acometem.

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 21361896

O requerido apresentou contestação (id. 26032989), requerendo a improcedência da ação.

O requerente foi intimado e impugnou a perícia, mas sua irresignação foi afastada na DECISÃO de id. 23729921.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o requerente não encontra-se acometido de doença incapacitante.

O perito concluiu que com base no exame clínico realizado, não restou evidenciada alteração da sua capacidade laborativa, estando ele apto ao labor habitual.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por Ari Geraldo Campos e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000465-93.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GRACY KELLY ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB nº GO41399

DECISÃO

Na impugnação de id. 27152014 foram reiterados os argumentos levantados na petição apresentada anteriormente, cujas alegações já foram objeto de apreciação pelo Juízo na DECISÃO de id. 25735026.

A constrição de ativos financeiros deve ser mantida, uma vez que realizada em consonância com a legislação processual em vigor e com o entendimento do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme já fundamentado.

A possibilidade de a executada apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi devidamente assegurada, todavia, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a penhora levada a efeito nos autos.

Anoto, embora a questão já tenha sido deliberada, que o bloqueio de valores apenas foi realizado após a intimação e decurso do prazo legal para pagamento voluntário da dívida pela empresa demandada, de forma que o ato constritivo não padece de irregularidade.

A dívida ora perseguida decorre da condenação imposta à executada e o não pagamento pela parte devedora autoriza a prática de atos de constrição/expropriação de bens.

Os argumentos lançados pela executada não tem o condão de elidir as razões que fundamentaram a DECISÃO proferida no id. 25734728.

Rejeito a impugnação retratada no id. 27152014.

Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO e, decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se alvarás em favor da exequente para levantamento do numerário bloqueado/penhorado eletronicamente. Após, intime-a para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002590-97.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA, JADIR ALTIVO DA SILVA, IVANI DE OLIVEIRA TELES, LUZIA GREFFE DOS SANTOS, JOSE MOREIRA TELES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A executada Ivani insurge-se contra o bloqueio levado a efeito em conta de sua titularidade, ao argumento de que os valores constritos são impenhoráveis, porquanto oriundos de conta poupança.

Intimado a respeito, o exequente lançou manifestação nos autos refutando as afirmações da executada (id. 27141025). Pois bem.

Como é sabido, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece ser impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

In casu, a executada trouxe elementos suficientes à comprovação de que o bloqueio de R\$ 221,95 (duzentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) recaiu sobre sua conta poupança n. 16.841-6, variação 51, agência 4001-0, Banco do Brasil (id. 26856482 p. 1).

Tal verba também é acobertada pelo manto da impenhorabilidade, consoante regra disposta no diploma processual civil.

A natureza do valor constricto determina sua imediata liberação.

Isto posto, expeça-se alvará em favor da executada IVANI DE OLIVEIRA TELES para levantamento da quantia bloqueada (R\$ 221,95) e transferida para a conta indicada no id. 24582558 p. 3.

Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito até 30 de dezembro de 2019, conforme requerimento (id. 27534426).

Decorrido, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003531-13.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LEIDE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente deve acostar documento apto a comprovar a renda auferida mensalmente, de modo que seja possível verificar eventual condição de miserabilidade.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005041-32.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. documento de ID n. 28317251.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0001215-88.2015.8.22.0004

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA RODRIGUES OLIVEIRA

EMBARGADO: JOSE LUIZ SAKAI MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Fica a PARTE EMBARGADA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo: 7007093-35.2016.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: ROGERIO DE JESUS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390

REQUERIDO: WANDERSON BIANCHINI

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27374822.

Processo: 7004477-53.2017.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA PERONI

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27968732.

Processo: 7000109-30.2019.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

REQUERIDO: MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28271048.

Processo: 7001322-71.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: WILMAR FERREIRA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: OZEAS MOURA DA HORA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27983103.

Processo: 7002220-84.2019.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: VALCIR MASSARY

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28176234.

Processo: 7000668-83.2016.8.22.0006

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: FABIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28124322.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAR o(s) possíveis e eventuais herdeiros, do Espólio de WALDIVINO FERREIRA PORTO "de cujus", inscrito no CPF nº 622.113.662-87, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7004817-94.2017.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Parte Autora: GERALDO MARTINS DA SILVA e outros

Advogado: GILSON SOUZA BORGES, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES

Parte Requerida: WALDIVINO FERREIRA PORTO e outros

DESPACHO - ID 27950987: "Vistos. Defiro o pedido de ID n. 25127148. Intime-se a parte para recolhimento dos valores para publicação do edital e demais trabalhos da escrivania, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se por edital possíveis e eventuais herdeiros desconhecidos do falecido. Pratique-se o necessário."

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7005193-80.2017.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: WESLEY OLIVEIRA DA SILVEIRA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito.

Processo: 7005753-22.2017.8.22.0004

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

REQUERIDO: MAYKON DOMINGOS MOREIRA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28142990.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF 886.515.337-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003925-88.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

Valor da Causa: R\$ 1.307,40

Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Executada: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.307,40 (Mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO ID - 27915696: "Vistos. Atendendo a recomendação do CNJ, antes de determinar a citação por edital, realizei a consulta no Sistema INFOJUD (espelho adiante) e PJE, a fim de localizar eventual endereço do executado, porém restaram negativa, inclusive junto ao PJE o executado possui mais quatro ações, além desta, e em todas foi citado por edital. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital. Providencie o necessário".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002934-49.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Abono de Permanência em Serviço (Art. 87) Requerente MARLI RUFINO DE OLIVEIRA Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. Declaro encerrada a instrução.

2. Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002269-96.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANTUIL VALVERDE DA COSTA

RÉU: RONY CLEYTON DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Fica a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28269003 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001822-40.2019.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Prescrição e Decadência Requerente ISMAEL GONCALVES DE PAIVA Advogado JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630 Requerido MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA CNPJ nº 63.787.071/0001-04 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004052-55.2019.8.22.0004 Assunto Despejo para Uso Próprio Requerente EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA Advogado RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354 Requerido HOTEL PLANALTO LTDA ME - ME CNPJ nº 12.050.219/0001-84 Advogado Vistos.

Trata-se de ação de despejo proposta pela EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face de HOTEL PLANALTO LTDA ME.

Afirma o autor ser locador e legítima possuidora comodataria do Lote Urbano 400-A, Quadra 120, Setor 03, tendo como proprietária AUCATUR – Agência União Cascavel de Turismo Ltda. Aduz o autor/locador que o imóvel foi locado para a empresa F G STRASSACAPA PLASZE HOTEL – HOTEL PLANALTO, o qual por sua vez vendeu o estabelecimento comercial sem informar o

locador, descumprindo assim a Cláusula Sexta do Contrato.

Alega ainda não saber a data precisa da transação comercial e informa que possivelmente ocorreu no início de 2015, pois desde 31/03/2015 o pagamento do aluguel foi interrompido. Diante disso, propôs a presente ação de despejo e cobrança dos aluguéis vencidos e atualizados até 31/05/2019. Custas iniciais recolhidas (código 1001.1) – ID n. 27898841. Garantia do Juízo apresentada no ID n. 27898847.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela restou comprovado a probabilidade do direito através dos documentos que instruem a inicial.

No entanto, o periculum in mora não restou configurado, primeiramente porque conforme afirmado pelo autor a requerida encontra-se inadimplente desde o ano de 2015 e somente após 04 (quatro) anos o autor pleiteou em Juízo a presente ação de despejo com cobrança.

Aliado a isso consta nos autos que a data da notificação encaminhada ao requerido foi em fevereiro de 2019, ou seja, não comprovou o autor que anteriormente tenha tentado notificar o requerido, conforme afirma na inicial.

Assim, considerando que o autor não preencheu os requisitos previstos no ordenamento jurídico INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 06 de agosto de 2019 às 09h30min, a qual realizar-se-á na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001673-44.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NATAL SIMIONI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA CRISTAL - SP409287

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28269484 - DESPACHO

Processo: 7003457-56.2019.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROGERIO BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28265367 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7001875-21.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente DENIVALDO DE MIRANDA SALTONIN Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7002444-56.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JOSIMAR DA SILVA DORNELAS Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739 Requerido YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88 Advogado HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066 Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a diligência ao Sistema Bacenjud restou infrutífera.

Diante disso, intime-se a parte autora para em 15 dias requerer o que entender pertinente para recebimento de seu crédito, sob pena de arquivamento dos autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002566-69.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CELIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO: INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264630 - DECISÃO

Processo: 7005327-73.2018.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

REQUERENTE: RENILSON CARVALHO SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264620 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000824-43.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO BRADESCO S.A. Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI CPF nº 946.768.442-04

JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME CNPJ nº 10.249.735/0001-07

NILTON BONINI CPF nº 575.765.059-15 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a diligência ao Sistema Bacenjud surtiu efeito bloqueando valores irrisórios com relação ao valor da execução, motivo pelo qual procedi com o desbloqueio.

No tocante a suspensão desta ação até o julgamento dos embargos de terceiro proposto sob o nº 7005327-73.2018.8.22.0004, suspendo a presente ação até DECISÃO final dos embargos.

Sendo proferida SENTENÇA naquela ação e transitada em julgado, deverá o exequente dar prosseguimento a esta ação sob pena de liberação dos veículos restritos e extinção da ação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005005-53.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: GABRIEL TEIXEIRA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264629 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006704-50.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 Requerido TESTONI & MOURA LTDA - ME CNPJ nº 22.825.467/0001-03

SOMOLO DEMETRIUS TESTONI CPF nº 248.789.522-53

JONATAN DE MOURA GONCALVES CPF nº 261.803.138-57

SANDRA MARIA DE JESUS SILVA CPF nº 268.533.588-99 Advogado Vistos.

Peticiona o exequente requerendo a citação/intimação do executado Testoni e Moura Ltda a ser cumprida no mesmo endereço do executado Somolo Demetrius Testoni.

Pois bem.

Para realização de citação da empresa executada deve o exequente comprovar o pagamento para renovação da diligência, uma vez que quem deu causa ao erro foi a parte exequente, pois indicou o endereço da empresa executada diverso do endereço de seu representante legal.

No tocante a afirmação de que a informação do Oficial de Justiça anexa ao ID n. 24781207 não é dotada de presunção de veracidade, necessário esclarecer ao exequente que o Oficial de Justiça possui fé pública, caracterizando assim a veracidade da informação. Não bastasse isso, esclareço ainda ao exequente que não há qualquer informação nesta Comarca que desabone a conduta do Oficial de Justiça, motivo pelo qual não verifico nulidade no ato.

Diante disso, intime-se o exequente para em 15 dias comprovar o pagamento das custas para renovação da diligência (Código 1008.2) em face da empresa executada e, na mesma oportunidade comprovar o pagamento das custas para diligência ao sistema Bacenjud (Código 1008.1) para fins de localização de endereço do executado Jonatan.

1 - Comprovado o pagamento para renovação do ato para intimação da empresa executada Testoni e Moura Ltda, expeça-se MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá citar a empresa na pessoa de seu representante legal, nos termos do DESPACHO de ID n. 7611135.

2 - Ainda, sem prejuízo da determinação anterior, havendo comprovação de pagamento para diligência ao Bacenjud, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001360-54.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ZELIA RIBEIRO DE MENEZES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: INSS e outros (2)

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28265784 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005584-69.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872 Requerido SOUSA & CAVALCANTE LTDA CNPJ nº 01.047.120/0001-07

CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA CPF nº 326.247.352-91

GENIVALDO JOSE DE SOUSA CPF nº 024.781.612-49 Advogado Vistos.

Intime-se o autor para em 15 dias comprovar o pagamento das custas (Código 1008.1) para realização da diligência solicitada no ID n. 28064038, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006006-73.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO3656

REQUERIDO: INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264603 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006174-75.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(a)

MAYANA RAMOS DOS SANTOS

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 06 de Agosto de 2019, às 11 horas. Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a diligência ao Sistema Bacenjud localizou endereço da parte requerida diverso do mencionado na petição inicial.

Diante disso, expeça-se o necessário para citação da requerida no endereço Rua dos Migrantes, nº 2052, Mirante da Serra/RO.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para complementação das custas (Código 1001.2), tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003417-45.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264639 - DESPACHO

Processo: 7004331-75.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28265495 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001036-93.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Cheque Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido LUCILENE LIMA ALMEIDA CPF nº 024.083.481-02 Advogado Vistos.

Peticiona a parte autora informando que não identificou o número da casa no endereço para que ocorra a citação da requerida.

Pois bem.

Embora o Juízo possua meios para localização de endereço das partes, tal obrigação não deve ser atribuída a este órgão, uma vez que, conforme mencionado acima, a autora informou que não identificou o número da casa do requerido, não tendo comprovado que tenha diligenciado para localização atual do endereço. Ainda, ressalto a autora que tais diligências já foi realizada pela mesma em outras ações que tramitam nesta Vara.

Diante disso, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para autora COMPROVAR que realizou diligências para fins de localização de endereço da requerida, esclareço que tais diligências podem ser realizadas na CAERD, ENERGISA, SPC, SERASA, ACIOP e demais órgãos públicos.

Advirto a autora que as diligências devem ser comprovadas, pois mera alegação acarretará a extinção da ação, Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003201-50.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: PAULO CEZAR DA FONSECA
 Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE
 - RO8711, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
 REQUERIDO: INSS
 Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28265486 - DECISÃO

Processo: 0003830-85.2014.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ERALDO FERREIRA RAMOS
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 REQUERIDO: INSS
 Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28265394 - DESPACHO

Processo: 7003330-55.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ADAUTO PRESTES DE BRITO
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 REQUERIDO: INSS
 Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264840 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7001038-63.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 283.676.932-72 Advogado Vistos.
 Peticiona o autor (ID n. 27923583) pleiteando que este Juízo diligencie nos sistemas eletrônicos para fins de localização de endereço do requerido.

No entanto, analisando os autos verifico que até a presente data não houve retorno do AR emitido juntamente com a carta de citação, portanto não restando comprovado que o requerido não reside no endereço indicado na petição inicial, motivo pelo qual, indefiro o pedido de ID n. 27923583.

Ademais, mesmo que houvesse comprovação de mudança do endereço, primeiramente cabe à parte COMPROVAR que tenha realizado diligências para localização de endereço do requerido para somente então requerer as providências do Juízo.

Aguarde-se por 10 dias o retorno do AR. Não havendo resposta, intime-se a autora para em 15 dias comprovar que realizou diligências para localização de endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo: 7004520-53.2018.8.22.0004
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 REQUERIDO: JOCELIO GOMES DE MIRANDA 00009340203
 Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27880805.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003906-19.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Sumário Assunto Duplicata Requerente IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Advogado MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177 Requerido GENIVALDO GERONIMO DE ABREU CPF nº 067.586.036-95 Advogado

Vistos.

Na petição de ID n. 28136421, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto aos variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos. Pois bem.

A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.

Nesse sentido:

“AGRAVODEINSTRUMENTO-AÇÃO DE COBRANÇA-PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 28136421, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que COMPROVE que tenha realizado diligências em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001104-77.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ RAMOS
 Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
 REQUERIDO: INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264643 - DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004690-25.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente GILBERTO GILSON PRETO NASCIMENTO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 Advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828 Vistos.

Ante a inércia do executado e atento ao pedido do exequente (ID n. 28077401), ao promover a tentativa de bloqueio de valores em conta bancária do executado, constou-se a informação de erro no CNPJ.

Diante disso, intime-se o autor para em 15 dias indicar novo CNPJ do requerido e atualização dos valores para realização do ato (BACENJUD), sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001260-36.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Liminar Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado CELSO MARCON OAB nº AC3266 Requerido MAX RENAN BATISTA DE SOUZA CPF nº 011.426.012-50 Advogado Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a diligência ao Sistema Bacenjud restou infrutífera.

Diante disso, intime-se o exequente para, em 15 dias requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação, sob pena de extinção em razão da inexistência de bens penhoráveis para adimplemento da obrigação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000785-75.2019.8.22.0004

CLASSE: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

REQUERIDO: J P K DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS LTDA - ME

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27368415.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001104-43.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido DEJANIRA CANCELA SOUZA CPF nº 734.224.282-91 Advogado Vistos.

Peticiona a parte autora informando que fez consultas em busca do endereço da requerida mas o endereço está desatualizado, ainda, informa que perguntou para a filha da requerida, mas não obteve resposta.

Ora, revendo o ato judicial de ID n. 26402064, verifico que a determinação era para que a parte autora COMPROVASSE que realizou diligências e não apresentasse somente informações.

Diante disso, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para autora COMPROVAR que realizou diligências para fins de localização de endereço da requerida, esclareço que tais diligências podem ser realizadas na CAERD, ENERGISA, SPC, SERASA, ACIOP e demais órgãos públicos.

Advirto a autora que as diligências devem ser comprovadas, pois mera alegação acarretará a extinção da ação, posto que embora o Juízo possua meios para localização de endereço das partes, tal obrigação não deve ser atribuída a este órgão, uma vez que, conforme mencionado acima, a autora não comprovou que tenha diligenciado para localização do endereço da requerida. Ainda, ressalto a autora que tais diligências já foi realizada pela mesma em outras ações que tramitam nesta Vara.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000940-15.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE PEDRO TURETTA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264615 - DECISÃO

Processo: 7003521-66.2019.8.22.0004

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Autor: M.P.E.R.

Advogado: PROMOTOR DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE: D.C.T.S.

Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

SENTENÇA (ID28265491): "Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA representa contra D.C.T.S., por prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 121, caput, por duas vezes, na forma do artigo 14, inciso II, bem como dos artigos 29, 70 e 73, todos do Código Penal Brasileiro, com observância do art. 103 da Lei nº. 8.069/90. Segundo o que consta na representação, no 10 de abril de 2019, por volta das 22h00min, na Rua Londrina, 16, Jardim Aeroporto, neste município, o REPRESENTADO em unidade de designios com a imputável Rayane Teixeira Salomão, a qual é sua irmã, agindo com livre,

consciente e manifesta vontade de matar, tentou matar E.Pereira de Oliveira e C.S., utilizando para tanto uma arma de fogo, sendo certo que não atingiu seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Apurou-se que no dia dos fatos, a vítima se encontrava no endereço supracitado, na companhia da dona da residência, C.S., utilizando entorpecentes em um quarto, oportunidade em que o representado foi até a residência, adentrando a esta sem permissão, indo até o quarto, sacando a arma e alvejando C. e E.. Ato contínuo, o representado evadiu-se do local, acompanhado de Rayane Teixeira Salomão, que o aguardava do lado de fora da residência, para tanto utilizando uma motocicleta. E.também fugiu do local, sendo C. rapidamente socorrida e encaminhada ao nosocômio municipal. Acrescenta que C. sofreu 03 (três) disparos, apresentando 02 (duas) lesões no tórax, 01 (uma) no ombro e 01 (uma) na mão direita, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 33). E foi atingido no braço. A inicial veio instruída com Procedimento Apuratório de Ato Infracional nº 0034/2019, Ocorrência Policial nº 64607/2019, Termo de Declaração da Informante, Termo de Informação do adolescente e Termos de Depoimentos de Testemunhas, Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID27131863). Recebida a representação em razão da existência de indícios mínimos de materialidade do fato, da autoria ora atribuída ao adolescente e por não estarem configuradas as presenças das hipóteses autorizantes da concessão de remissão pelo Juízo previstas no artigo 126, do ECA, foi acolhido requerimento do Ministério Público, pugnado pela INTERNAÇÃO PROVISÓRIA de D.C.T.S., pelo prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias, por haver elementos suficientes no presente caso que não permitem afastar a presença da hipótese prevista no artigo 122, I, do ECA. Ressalte-se que o REPRESENTADO também se encontra internado provisoriamente por ordem deste Juízo proferida no PAAI nº 700119-46.2018.8.22.0004. A genitora do REPRESENTADO foi notificada desta representação (ID27383197). Foi expedida a Guia de Internação Provisória Nº 61290.2019, distribuída ao Juízo da Comarca de Rolim de Moura sob o nº 7002482-16.2019.8.22.0010, local onde o REPRESENTADO encontra-se atualmente face a inexistência de unidade de internação socioeducativa nesta Comarca (ID27473884). O REPRESENTADO foi ouvido em Audiência de Apresentação realizada perante a 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, na Carta Precatória nº 7002467-47.2019.8.22.0010 (ID27572011). Em audiência em continuação, o defensor constituído ofereceu DEFESA PRÉVIA. A seguir, foram ouvidas as testemunhas e a informante arroladas nos autos (ID27788182). O Ministério Público apresentou suas alegações finais reiterando os termos da inicial e manifestando-se pela procedência da representação (ID28147663). O REPRESENTADO apresentou-as, requerendo que seja reconhecido a presença da hipótese de legítima defesa ou alternativamente, a desclassificação do ato para lesão corporal de natureza média (ID27981104) É o relatório. Decido. Trata-se de Procedimento de Apuração de Ato Infracional onde o Ministério Público do Estado de Rondônia representa contra o adolescente D.C.T.S., sob a alegação de que o mesmo teria praticado ato infracional análogo a duas tentativas de homicídio praticadas contra as vítimas E.Pereira de Oliveira e C.S.. A materialidade dos fatos é inconteste e está comprovada nos autos através do Laudo de Corpo de Delito lavrado pelo Médico Legista Dr. Ricardo Dias Llivi Ibanez (ID27131866 - Pág. 2), o qual atestou que a vítima C.S. apresentava histórico de Às perguntas de praxe, o Médico Legista respondeu que houve ofensa à integridade corporal da vítima, produzido por projéteis de arma de fogo, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e resultou perigo de vida. Ausente, porém, Laudo de Corpo de Delito da vítima E., a qual não foi localizada. Além disto, reafirmam a materialidade do fato o Procedimento Apuratório de Ato Infracional nº 0011/2018 e Ocorrência Policial nº 207932/2018 (ID23522406), corroborados pelos depoimentos das testemunhas arroladas aos autos.

Constituindo tal fato o crime tipificado no artigo 121, caput, por duas vezes, na forma do artigo 14, inciso II, bem como dos artigos 29, 70 e 73, todos do Código Penal Brasileiro, têm-se atendidos os requisitos para a caracterização de ato infracional. Do mesmo modo, a autoria dos fatos atribuída ao representado D.C.T.S. é inconteste e está comprovada nos autos através de sua confissão pessoal reafirmada em Juízo (ID 27393795): “Eu fui lá buscar meu celular com ele, né (...) ele tava sentado na mesa, eu perguntei do meu celular, ele veio pra cima de mim com uma faca, aí eu saquei a arma e atirei pro lado dele (...) eu dei uns 05 tiros (...)eu atirei e já saí.” Sua confissão foi corroborada em suas alegações finais, e é consonante com os depoimentos da vítima e pelas demais testemunhas ouvidas pelo Juízo. Passo a analisar as preliminares do representado em sua defesa. Preliminares de legítima defesa, desistência voluntária e desclassificação para lesão corporal. Alega o REPRESENTADO que sua ação restringiu-se a usar de meios necessários e de forma moderada para afastar agressão atual, iminente e injusta manifestada pela ameaça feita pela vítima E., o qual estava armado com uma faca e tentou agredi-lo durante uma discussão, razão pela qual sacou a arma e atirou em sua direção, configurando-se a excludente prevista no artigo 25, do Código Penal. Reafirma que houve ausência de dolo e aninus necandi, pois sua conduta visou apenas a afastar injusta agressão, pois efetuou apenas os disparos necessários para afastar injusta agressão. Entretanto, essa preliminar é incongruente com os elementos de prova trazidos aos autos. A excludente de legítima defesa exige par sua configuração que seja repelida uma agressão injusta, que seja atual ou iminente, contra direito seu ou de terceiros, fato afastado pelo depoimento da vítima C.S., que ao ser inquirida em juízo (ID27788182), apresentou versão diferente para os fatos: “Tava eu e minha filha em casa, né, e o tal de Bené (...) aí eu tava no quarto mais o Bené, né, sentado, aí ela viu o portão abrindo, pegou foi lá, abriu, aí diz ela que o Daniel entrou e empurrou ela, entendeu e a Rayane foi e segurou ela, falou assim ‘cadê o Bené’, aí a porta tava meio encostada, aí não deu pra mim ver quem era, entendeu e eu não escutei chegar gente, aí empurrou a porta e atirou (...) só foi chegando e atirando (...) ele só empurrou a porta, não teve discussão não, ele só empurrou a porta e já foi atirando.” Assim, segundo o depoimento da vítima C., o REPRESENTADO e a imputável RAYANE surpreenderam a todos na residência, sequer havendo tempo hábil para as vítimas esboçarem reação, descaracterizando a alegação de injusta agressão. Além do mais, há um detalhe importante a ser observado no caso. Conforme indicado nos autos, o fato ocorreu na residência das vítimas, distante mais de três quilômetros da residência do representado. Desse modo, eventual alegação de legítima defesa somente poderia ser eventualmente aproveitada em seu favor pelas vítimas, as quais, conforme consta, foram surpreendidas pelo REPRESENTADO e pela imputável. Considerando os elementos de prova trazidos e a dinâmica dos fatos narrados nos autos pelo REPRESENTADO e pelas vítimas e testemunhas, o REPRESENTADO, no uso arbitrário de suas razões, acreditando ter sido a vítima E.a autora de furto de seu celular, cuja existência sequer foi provada nos autos, invadiu a residência das vítimas e utilizando-se de meio que impossibilitou sua defesa, no caso utilizando-se de arma de fogo a qual portava ilegalmente, efetuou cinco disparos de arma de fogo contra as vítimas, dos quais, segundo a perícia realizada, três atingiram a vítima C. e um teria atingido a vítima E., a qual não foi submetida a exame de corpo de delito. A alegação de legítima defesa do REPRESENTADO aponta que a vítima E.é que estaria armada com uma faca. Entretanto, não há nenhuma menção de que a vítima C. tenha tomado qualquer atitude e, ainda assim, ela foi atingida com três disparos de arma de fogo. Além disto, o laudo pericial, não impugnado pelo representado, aponta que houve na vítima C.: “lesão de entrada de projétil na parte posterior do ombro direito; projétil alojado no tórax,

e outro projétil transfixou a mão direita, com fraturas dos ossos da mão direita". Negritei. Em suma, a vítima C., foi atingida pelas costas, razão pela qual reconheço estarem plenamente configurados indícios de tentativa de sua execução, apenas não consumada pelo fato dos projéteis não terem atingido órgãos vitais da vítima C. e da vítima E. ter conseguido fugir do local antes de ser seriamente atingido. Embora não haja laudo pericial atestando eventual ferimento na vítima E., os depoimentos são seguros em atestar que foram efetivamente realizados disparos de arma de fogo contra sua pessoa. Configurando tal situação homicídio doloso em sua forma tentada, rejeito a preliminar de legítima defesa, bem como, ante a preclusão lógica, rejeito de plano as excludentes de desistência voluntária e desclassificação para lesão corporal. Portanto, rejeitadas as preliminares da defesa e ausentes as hipóteses do artigo 189, do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta representação deve ser julgada procedente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a representação do Ministério Público do Estado de Rondônia para reconhecer que o representado D.C.T.S. praticou os fatos descritos na representação, constituindo ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 121, caput, por duas vezes, na forma do artigo 14, inciso II, bem como dos artigos 29, 70 e 73, todos do Código Penal Brasileiro. Quanto à medida a ser aplicada a D.C.T.S., deve-se considerar que o fato foi gravíssimo e somente não resultou na morte das vítimas por motivos alheios a sua vontade. Além disto, é de conhecimento deste Juízo que há outro procedimento, ainda em tramitação, onde é apurada a participação do REPRESENTADO em outro homicídio, no qual houve, inclusive, a condenação perante o Juízo Criminal de seu irmão Hugo Teixeira Salomão; que o fato ora tratado foi praticado com a participação de sua irmã Rayane, bem como, que sua genitora encontra-se cumprindo pena em prisão domiciliar por tráfico de drogas, denotando que seu ambiente familiar não é propício para que sejam alcançados os objetivos das medidas socioeducativas elencados no artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.594/2012, razão pela qual não há, por ora, alternativa diversa da aplicação da medida mais gravosa prevista no ECA. Desse modo, APLICO a D.C.T.S. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM ATIVIDADES EXTERNAS, a ser executada nos termos da Lei nº 12.594/2012. Recomendo sua manutenção na Unidade de Internação Socioeducativa onde já se encontra. Expeça-se Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa e encaminhe-se ao Juizado da Infância e Juventude de Rolim de Moura, acompanhada da documentação pertinente. Intime-se pessoalmente o REPRESENTADO, por Oficial de Justiça Plantonista, para tomar conhecimento dos termos desta SENTENÇA e declarar, no momento da intimação, se tem interesse em dela recorrer. Dê-se ciência se ao Juizado da Infância e Juventude de Rolim de Moura. Transitado em julgado, expeçam-se Guias Definitivas de Execução de Medida Socioeducativa. Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Isento de custas, nos termos do artigo 141, § 2º da lei 8069/90. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 19 de junho de 2019. (A) João Valerio Silva Neto, Juiz de Direito.

Processo: 7001975-73.2019.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: JOSE GOMES TERRA JUNIOR
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27425848.

Processo: 7000728-57.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR VITOR VICOSA
RÉU: LUIZ CARLOS VICOSA
Advogado do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Fica a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264648 – DESPACHO

Processo: 7000102-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28264644 – DESPACHO

Processo: 7003640-27.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO: INSS
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 28268125 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000580-80.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDNEI DE OLIVEIRA SILVA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a inércia do requerido e, considerando a manifestação da autora (ID n. 27017905) HOMOLOGO os laudos periciais realizados pelo Dr. Álvaro Alain Hoffmann (ID n. 22432378 e 25742170), o qual prestou trabalho com honrosa diligência e pontualidade ao

PODER JUDICIÁRIO.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 18265209 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o

princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários. Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002922-35.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ANDERSON APARECIDO KUTICOSKI Advogado WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

A DECISÃO de ID n. 28064975 nomeou o Dr. Valter Padilha para realizar a perícia no autor.

No entanto, o autor apresentou a informação (ID n. 28287075) de que o perito nomeado no ID n. 28064975 já exerceu seus préstimos como médico particular do autor.

Diante disso, desconstituo o Dr. Valter Padilha do encargo de perito. Em substituição nomeio o Dr. Marcos Leonardo Conde, neurologista, cadastrado no CRM 5141, podendo ser localizado na Rua Paraná, nº 1310, Bairro Casa Preta ou na Fisiocenter - Fisioterapia, ambos localizados na cidade de Ji-Paraná/RO e ainda através do telefone (69) 98444-5043.

Intime-o para informar se aceita o encargo, informando-o que os honorários periciais já encontram-se pagos e corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais). Caso aceite o encargo, na mesma oportunidade deverá informar data, horário e local para que a autora compareça à perícia médica.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001748-88.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA MODESTA NERES OLIVEIRA

Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Peticona a autora (ID n. 27981707) informando que não concorda com a perícia realizada pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi, sob o argumento de que há comprovação de que sua doença é degenerativa e crônica. motivo pelo qual requer nova perícia, a qual será custeada por seus procuradores.

Assim, considerando que as partes não houve impugnação ao laudo pericial, pois o pedido de ID n. 27981707 corresponde a nova perícia, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado pelo Dr. Antônio Mauro de Rossi (ID n. 18551112) e complementação anexa ao ID n. 27273995.

Libere-se os honorários periciais, arbitrados no ato judicial de ID n. 10766759.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados através da DECISÃO de ID n. 10766759 encontram-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n.

305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

DA NOVA PERÍCIA.

Em atenção ao pedido apresentado pela autora (ID n. 27981707) DEFIRO a realização de nova perícia médica.

Nomeio o Dr. Álvaro Alaim Hoffmann para atuar como perito nestes autos, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

1 - Intimem-se os procuradores para comprovarem o pagamento dos honorários em 15 dias.

2 - Comprovado o pagamento, providencie a escrivania contato com o médico nomeado para em 10 dias indicar data, horário e local para realização da perícia.

3 - Realizada a perícia, deverá o perito no prazo de 30 dias apresentar o laudo pericial.

4 - Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de junho de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000328-50.2019.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Francisco Henrique Pereira Tome

Advogado:Adonys Foschiani Helbel (OAB-RO 8737)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 19/07/2019 às 11horas.Serve a presente como ofício n. ____/2019 ao Comandante da Polícia Militar, para requisição do servidor PM Rodrigo Manthay para comparecimento (art. 359 do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. ____/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de abril de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000249-71.2019.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Roberto Carlos dos Santos

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791), Franciely

Campos França (OAB/RO 8652)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 19/07/2019 às 09h45min. Serve a presente como ofício n. ____/2019 ao Comandante da Polícia Militar, para requisição dos policiais Denivaldo dos Santos Pires e Jhonne Batista Ribeiro para comparecimento (art. 359 do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. ____/2019 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de março de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000920-72.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CAMILA C. C. KRIIGER - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 998, SALA 01 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DIENE PRISCILA LIMA CAMPIM, RUA PADRE ÂNGELO 176 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinada a intimação do Autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, este silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se.

Registrada eletronicamente

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002260-56.2016.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES, RUA MARAJÓ 49 TRIÂNGULO VERDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a quantia penhorada e não impugnada foi devidamente depositada na conta informada pelo Executado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000161-11.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CICERA INACIO DA SILVA, LADO SUL KM 04, ZONA RURAL LINHA 208 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVINDO COMO MANDADO

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000165-48.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JACINTHA CARPANEDO LEOPOLDINA, KAPA 24 LOTE 14, KM 12 ÁREA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$15.318,74, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001308-72.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 3.899,27

REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: KELI DOS SANTOS PEREIRA

Valor da Causa: R\$ 3.899,27

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que a audiência de Conciliação, anteriormente designada para o dia [12/07/2019], foi REDESIGNADA para o dia 08/08/2019, às 11:00 horas (motivo de dedetização do fórum), na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, devendo nela se fazer presente.

Fica a autora intimada, também, quanto a juntada da diligência NEGATIVA, pelo oficial de justiça, no ID 28319003, bem como no mesmo prazo informar nos autos o endereço atual da REQUERIDA, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000165-48.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JACINTHA CARPANEDO LEOPOLDINA, KAPA 24 LOTE 14, KM 12 ÁREA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$15.318,74, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003531-32.2018.8.22.0009 Embargos de Terceiro

POLO ATIVO

EMBARGANTE: HELINGTON EDUARDO MACIEL GUILHERME, MARANHÃO 1905 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

POLO PASSIVO

EMBARGADOS: FABIO HENRIQUE JACOB, KM 02 s/n, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA RO 010 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI - ME, ZONA RURAL s/n KM 70 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706, CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Tratam os autos de Embargos de Terceiro, movido por HELITON EDUARDO MACIEL GUILHERME em face de FABIO HENRIQUE JACOB e MADEIREIRA POR DO SOL LTDA., representada por Alessandro Martins da Cruz, com a pretensão de desconstituir a penhora realizada nos autos 7002078-36.2017.8.22.0009, que recaiu sob a MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA, MARCA CASE, MODELO W20, COR AMARELA, motor diesel Cummins, modelo 6T 5.90 de 152 HP, TURBO ALIMENT, 04 velocidades, ano de fabricação 1997, série nº *JHF0020784*, que alega lhe pertencer, enquanto a dívida cobrada nos autos principais decorre de negócio realizado entre Fábio e a Madeireira Por do Sol.

Instados a se manifestarem, o embargado Madeireira Por do Sol não se manifestou, enquanto o embargado Fábio Henrique afirma que o embargante não comprovou ser o proprietário, pois o contrato apresentado não contém a assinatura do vendedor Élbio Vieira e, ainda, o fato de o representante da embargada Madeireira Por do Sol, Sr. Alessandro Martins da Cruz, ter oferecido a Máquina Pá Carregadeira como garantia real junto a Marcelo Vendrusculo Factoring.

Designada a audiência de instrução, as partes foram ouvidas, bem como a testemunhas arroladas. Com o retorno das precatórias, o embargante e o embargado Fábio Henrique Jacob apresentaram alegações finais.

Os embargos comportam procedência.

As alegações do embargado/exequente Fábio Henrique Jacob fundam-se na ausência de provas de que a Pá carregadeira pertence ao embargante Heliton Eduardo Maciel, no entanto, a prova testemunhal é hábil para comprovar a propriedade de bem móvel, uma vez que a propriedade se transfere com a tradição.

Anote-se, inclusive, no famoso caso do triplex do Guarujá, em que o conjunto probatório deixou imensamente clara a propriedade de bem imóvel. É evidente que naquele caso tratava-se de ocultação de bens, e em casos dessa natureza obviamente não haverá documento em nome dos corruptos que estão presos até hoje.

Voltando ao presente caso, todas as testemunhas ouvidas afirmaram que a máquina é de propriedade do embargante. Dentre elas, o Sr. Élbio Vieira que afirmou ter vendido a máquina para Heliton.

O embargado/exequente Fábio Henrique afirmou que Heliton e Alessandro era sócios na empresa e/ou na pá carregadeira, porém, não apresentou nenhum indício de tal vínculo.

Assim, analisando o conjunto probatório, resta, nos autos, demonstrada que a Máquina Pá Carregadeira pertence ao embargante Heliton.

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros opostos por HELITON EDUARDO MACIEL GUILHERME em face de FABIO HENRIQUE JACOB e MADEIREIRA POR DO SOL LTDA, DECLARANDO insubsistente a penhora sobre o MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA, MARCA CASE, MODELO W20, COR AMARELA, motor diesel Cummins, modelo 6T 5.90 de 152 HP, TURBO ALIMENT, 04 velocidades, ano de fabricação 1997, série nº *JHF0020784*.

Custas e honorários indevidos.

Certifique-se o DISPOSITIVO da presente nos autos nº 7002078-36.2017.8.22.0009.

Intimem-se. Arquivem-se

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001199-58.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E. A. V. DE ARAUJO OLIVEIRA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 398 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AMANDA MENDES DE SA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 960 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000153-34.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GEOVANNIO DE SOUZA LEITE, ALMIRINDO GRAVA 695 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO OAB nº SP99663

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA MARECHAL RONDON, KM 274 S/n, KM 274 SÃO MAUEL - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO LUIZ ANGELLA OAB nº SP286131

VALOR DA CAUSA: R\$7.829,25

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005231-43.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: THYARA FRANCIELY DE SOUZA MALDONADO,

RUA CASSIMIRO DE ABREU 686 ALVORADA - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO - ME, AVENIDA

CASTELO BRANCO 16886, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR

INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA OAB nº

RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252

SENTENÇA

Considerando o comprovante de depósito referente ao débito, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000923-27.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZENI SOUDRE DE SOUZA, RUA CAMBORIU

141 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143,

- DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO

LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, em que pese a autora ter informado que indicaria as provas na impugnação, requereu o julgamento antecipado.

Das preliminares

Retificação do polo passivo

Com base na documentação apresentada, retifique-se o polo passivo para TIM S.A..

Pretensão resistida

Argui a ré que a autora não buscou meios extrajudiciais para solucionar o conflito, buscando diretamente o contencioso jurídico. Contudo, é sedimentado que a Constituição da República Federativa do Brasil, quando de sua promulgação, estabeleceu a desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para que aquele que se sente lesado busque o judiciário para solução do seu conflito.

O fato de o Ministério da Justiça ter criado uma ferramenta para facilitar a comunicação entre o consumidor e o fornecedor não criou a exigência de que a busque em primeiro lugar, facultado àquele que se sentir lesado, escolher qual a via pretende usar.

Assim, afasto a preliminar e passo a analisar o MÉRITO.

MÉRITO

Pretende a autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, decorrente da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores de postos sob discussão neste feito, no valor de R\$ 26,61.

A ré, por seu turno, afirma que o interesse da autora não está apenas em solucionar o problema, mas em auferir vantagem.

A autora apresentou impugnação reiterando o pedido da inicial.

Após as manifestações das partes, não há dúvidas quanto à cobrança indevida.

Em que pese a ré ter afirmado que a autora pretende auferir vantagem, não apresentou nenhum indício da contratação do serviço, sequer da utilização. Aliás, nada apresentou para impedir, modificar ou extinguir o direito alegado pela autora.

Se é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, a ré não pode afirmar que a pretensão da autora é uma forma de auferir vantagem, deve, se assim entender por bem, questionar o entendimento sedimentado dos Tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, uma vez que a CONCLUSÃO é a de que a cobrança é indevida, o pedido para declarar a inexigibilidade do valor postos sob discussão neste feito, registrado sob nº GSM0161009312803, datado de 15/08/2014, no valor de R\$ 26,61, é procedente.

No que tange ao dano moral, a inclusão indevida do nome da autora no cadastro de devedores inadimplentes, por si só, como dito acima, enseja o direito à reparação por dano moral, uma vez que, consoante reiterada jurisprudência, o abalo é presumido.

Trata-se da teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarretando o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

No que concerne à fixação do quantum debeat na reparação por dano moral, a lei não fornece critérios. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso.

Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, reprimir o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito.

Toma-se, por exemplo, o precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com

razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (REsp 173.366/SP, Relator Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, DJ 3.5.1999).

Diante das condições peculiares do caso concreto, impõe-se minorar o valor do pedido, de R\$ 15.000,00, fixando o dano em R\$ 8.000,00, quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUZENI SOUDRE DE SOUZA em face de TIM S.A. para declarar a inexigibilidade do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito registrado sob nº GSM0161009312803, datado de 15/08/2014, no valor de R\$ 26,61, bem como para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 8.000,00, a título de dano moral, corrigidos, conforme tabela adotada pelo TJRO, e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ratifico a antecipação de tutela concedida, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de restrição de crédito. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas ou honorários, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004498-77.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS, RUA 09 DE JULHO 644 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713

POLO PASSIVO

EXECUTADO: IRANILDA FRUTUOSO GOMES, AVENIDA RODRIGUES ALVES Numero 45 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000128-94.2014.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA NAVA, RUA COSTA MARQUES 350, DELEGACIA DE POLÍCIA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$14.941,36

DECISÃO SERVIU COMO INTIMAÇÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Estadual.

Considerando que a Contadoria Judicial aplicou corretamente os parâmetros fixados no acórdão dos autos, bem como os índices de atualização, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e homologo os cálculos apresentados.

Frise-se que a Exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido na Lei nº 1.788/07, que fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, determino:

1) O cadastramento do Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), no valor de R\$ 15.180,00 (quinze mil e cento e oitenta reais) referente à condenação dos valores retroativos, em favor da parte Exequente.

Conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatórios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único, que regulamenta a utilização do sistema SAPRE no âmbito do TJ/RO para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, tais expedientes não mais serão recepcionados fisicamente nos Órgãos de Pagamento e Coordenadoria de Gestão de Precatórios, com uma sistemática diversa da utilizada até então.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.

Desta forma, fica intimada a Exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 dias, informar aos autos os dados bancários de titularidade da parte beneficiária, para recebimento dos valores referente à condenação principal, e, em caso de honorários contratuais, deverá, ainda, apresentar os dados do Procurador e o respectivo contrato de honorários, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema SAPRE.

Havendo manifestação positiva, proceda a escrivania o cadastramento das ROPV'S / PRECATÓRIO junto ao Sistema SAPRE, juntando-se cópia nos autos.

Seque os dados abaixo para fins de cadastro no Sistema Sapre:

- Índice de juros 0,5% ao mês;

- Termo final da correção monetária IPCA-E e juros moratórios: 03/04/2019 (cálculos homologados).

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, cadastre-se o necessário.

Após, intemem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intemem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000570-84.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDMALIA ALVES COSTA, RUA PRUDENTE DE MORAIS 374, FONE (69) 99988-8343/98120-9526. CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SILVIO DE CARVALHO, AV. RIACHUELO 238, FONE (69) 99955-7444. ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara. Expeça-se MANDADO /ofício ao DETRAN determinando que realize a transferência de propriedade da motocicleta Honda/ NXR 150 BROS ES, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placa NDN-3451/RO Renavam 281426678, bem como a transferência de eventuais débitos vinculados a esta, a partir da contratação, ou seja, a partir de janeiro de 2019, para o nome do SILVIO DE CARVALHO, portador do RG 321665 SSP/RO, inscrito no CPF nº 326.155.662-53, CNH 03271833006, residente e domiciliado Av. Riachuelo, n. 287, Bairro Alvorada, em Pimenta Bueno/RO, ficando anotadas essas pendências em nome do Requerido para que realize o pagamento por ocasião da primeira vez em que for realizar o licenciamento, ou, a critério da administração, mediante a respectiva cobrança administrativa ou judicial. Ressalto que a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo fica condicionado às normas administrativas daquele Órgão, tal como a vistoria do veículo. Fica extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7003057-95.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 56.220,00

EXEQUENTE: ADELSON BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO 2507

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 56.220,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 27984471) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 11/09/2019

Pimenta Bueno - RO, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004555-95.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DONEJE 67, SALA C. 3451-3598 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOS REIS, RUA DO LATICÍNIO, PROCURAR POR ROSANGELA, 98108-3021/98164-4180 / 98133-0798 (SOGRA) CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinada a intimação do Autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, este silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se.

Registrada eletronicamente

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005750-18.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLIMAUTO AUTO ELETTRICA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 954, FONE (69) 3451-5934 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARCOS REGIS DO CARMO VALE, AV. PADRE ADHOLFO 280 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$1.640,89

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Face ao resultado negativo da consulta via BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, conforme consulta constante nos autos, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente,

desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas). INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95). CUMpra-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002077-80.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE MILTON XAVIER DE MATOS, MARECHAL DEODORO 550 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUCIANA SAVIA SOARES DE SOUSA LANCHONETE E PIZZARIA - ME, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 393, LACHONETE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que não foi apresentado necessariamente um acordo, mas um recibo de quitação, o qual refere-se à dívida em sua integralidade, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000786-45.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEUSA BENEDITO CAMILO FIRMINO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 2105 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, AC SÃO FELIPE DO OESTE s/n, RUA VASCO DA GAMA 566 CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$11.677,01

DESPACHO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que, conforme relatório da ficha financeira, no período compreendido de 05/2018 à 12/2018 a parte Requerente não percebeu quaisquer valores a título de vencimentos, e nos termos do artigo 378, do CPC, intime-se a Requerente, por seus

advogados, para, no prazo de 05 dias, esclarecer a sua situação junto ao Requerido, no período mencionado, ou seja, se estava de licença não remunerada, ou afastado por qualquer outro motivo. Deverá, ainda, esclarecer nos autos a data de início em que não mais passou a laborar na Unidade Básica de São Felipe, colaborando, assim, com o

PODER JUDICIÁRIO - dever de cooperação -, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com manifestação, intime-se o Requerido para, querendo, manifestar no prazo de 05 dias.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000951-92.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSIANE DUARTE DA ROCHA, RUA MANAUS 610 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVINDO COMO MANDADO

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003053-24.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LIDIO MESSIAS NEM, ZONA RURAL s/n, RO 387 KM 10 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Considerando a manifestação do exequente, expeça-se de alvará, com prazo de 10 (dez) dias, em seu favor, da quantia depositada pela ré, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Cientifique-se a agência que, com o levantamento, deverá zerar a conta, de modo que não remanesçam valores.

Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

O valor bloqueado foi liberado, conforme print anexo.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005592-94.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1494 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME, KM 193, USINA ELETROGOES BR 364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782

SENTENÇA

Considerando que o autor requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004553-28.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DONEJE 67, SALA C. 3451-3598 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDSON AMORIM ZAURIZIO, ASSENT BEIRA RIO, LH MARTA REGINA.LT47, S.L.MÓVEIS 0, FONE (69) 99602-3533(GEISON)/3451-4808. ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004941-28.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BETTY SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA KAPA 4 lote317 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$5.986,32

DESPACHO

Vistos.

Não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, II, do CPC/2015.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia -presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1288560 MT 2011/0252049-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2012).

Para prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 05 dias (artigo 357, § 4º, do CPC/2015).

Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000865-58.2018.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903, FONE (69) 3451-4560 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE, RUA VISCONDE DE MAUA 167, CASA CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE CPF nº 785.061.662-68, no valor de R\$411,58, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002933-78.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARINA BROECHL DALMONECH, ZONA RURAL LH, F.A. 01, KM 12 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$20.397,53, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000671-24.2019.8.22.0009 Embargos de Terceiro

POLO ATIVO

EMBARGANTE: A.S. MACIEL EIRELI - ME, RUA C 2766, SALA A SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782

POLO PASSIVO

EMBARGADO: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AV MARECHAL RONDON 1494 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

SENTENÇA

Considerando que o autor requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005941-63.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PEDRO LUDUGERIO DA SILVA, ASS. PROJETO CASULO, 56 ACESSO F ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$16.927,74, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000347-39.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 47.292,14

EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO 2395

EXECUTADO: JOSE FLADIMIR DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 237/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento.

Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005872-31.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO FELISBERTO, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO 42, ACESSO G ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$16.958,52, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002348-89.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 901,17

EXEQUENTE: OLIVEIRAS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

EXECUTADO: RENATO RAMOS DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 901,17

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para para tomar conhecimento que a audiência de Conciliação, anteriormente designada para o dia 12/07/2019, foi REDESIGNADA para o dia 08/08/2019, às 10:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, devendo nela se fazer presente.

Motivo Redesignação: Dedetização Fórum.

Pimenta Bueno – RO, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001714-93.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CASSEMIRO DE ABREU 57, FONE (69) 3451-5555 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSANGELA GOMES JORGE, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1425, FONE (69) 99912-0301 / (69) 99937-1213 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005940-78.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, ASSENTAMENTO PROJETO CASULO, 30 ACENO A ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$16.926,79, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002381-79.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTE: MARILI DE FATIMA COLOMBARI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Valor da Causa: R\$ 5.000,00
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para para tomar conhecimento que a audiência de Conciliação, anteriormente designada para o dia 12/07/2019, foi REDESIGNADA para o dia 08/08/2019, às 10:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, devendo nela se fazer presente. Motivo da redesignação: Dedetização do fórum.
Pimenta Bueno – RO, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7005028-81.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA, ZONA RURAL LH 29, LT 42 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
Trata-se cumprimento de SENTENÇA.
Em que pese a autora não ter comprovado o levantamento do alvará, o extrato juntado pela Diretora é suficiente para informar que houve o levamento do valor bloqueado, assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas e honorários.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000884-30.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: ELIZEU ALVES DE ARAUJO, LINHA 21 Lote 54 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
SENTENÇA
“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral. Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 1999, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação que competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato, contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, justamente porque a ré não atendeu à, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

“Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp

1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$23.590,35, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais

valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Anoto, no entanto, que o valor a ser considerado para ressarcimento deve ser o do orçamento de menor valor, ou seja, R\$ 23.440,35.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU ALVES DE ARAUJO para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 23.440,35, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000914-65.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GELCIANE CORREA NOGUEIRA, RUA PARÁ 1400 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002685-78.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROGERIO MENON PIMENTEL, AVENIDA PADRE ADOLFO 520 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB nº RO6694

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MOACYR DE ARAUJO CARMELLO, LINHA 75 Kapa78 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$761,54

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Emende a inicial adequando o pedido, não bastando solicitar a citação na forma legal.

prazo: 15 dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002626-90.2019.8.22.0009 Execução de Título Judicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: WELISSON BAGATOL BREDÁ, RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS 1174, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIKA WESSEL XANDER OAB nº RO9010, FERNANDO MIRANDA CAMPOS OAB nº RO9008

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de ação de Execução de título judicial contra o Estado de Rondônia e o cerne da demanda está consubstanciada na mudança de base de cálculo do adicional de periculosidade, razão pela qual a parte Exequente alega que a lei estadual 3.961/2016 não se aplica porque está assegurada por DECISÃO judicial.

Na prática, a parte Exequente requer a declaração de que deve o adicional ter como base de cálculo seu vencimento básico. Dessa forma, não se trata de execução de título judicial como foi protocolado nos autos, inexistindo nesta via processual a

possibilidade de se efetivar uma condenação de obrigação de fazer, para que o requerido modifique a forma como se efetuará o pagamento do adicional.

A via eleita mostra-se inadequada para discutir eventual descumprimento de DECISÃO judicial transitada em julgado, para incluir o adicional. Portanto, restando configurada, a ausência de interesse processual.

Vale registrar que a SENTENÇA e o acórdão acostados aos autos referem-se ação de cobrança de auxílio-alimentação retroativo, e os documentos (ID: 28047700 p. 1 a 3) são relativos a terceiros.

Em razão do julgamento, fica prejudicada a análise da tutela de urgência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, I) c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7000787-98.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

EXEQUENTE: KELLY CRIVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID: 28001467) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 12/09/2019

Pimenta Bueno - RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002693-55.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROGERIO MENON PIMENTEL, AVENIDA PADRE ADOLFO 520 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB nº RO6694

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARCILENE BARBOSA DA SILVA, LINHA 75 Kapa 78 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$2.253,84

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Emende a inicial adequando o pedido, não bastando solicitar a citação na forma legal.

prazo: 15 dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002696-10.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROGERIO MENON PIMENTEL, AVENIDA PADRE ADOLFO 520 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS OAB nº RO6694

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, LINHA 75 sn ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$703,52

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Emende a inicial adequando o pedido, não bastando solicitar a citação na forma legal.

prazo: 15 dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7001895-94.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CABEDAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO 8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO 7875

POLO PASSIVO

RÉU: MOACIR DELMONICO

SENTENÇA

"Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001871-66.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN; VALDELIZA COSMO RODRIGUES

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº R3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO 8736

SENTENÇA

"Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003033-33.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 14.996,92

REQUERENTE: ALFREDO TEIXEIRA LOUZEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB - RO 4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO 7828

Valor da Causa: R\$ 14.996,92

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno - RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002222-39.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 21.452,00

REQUERENTE: EUFRÁSIO LUIZ POLEZE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 21.452,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno - RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002710-91.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DANIEL PARO FORONI, RUA TENENTE PORTELA 131 BEIRA RIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES
OAB nº RO6049
POLO PASSIVO
REQUERIDO: LAUDINO PELICER, ESTRADA DO CALCARIO KM
05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R\$12.412,21
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos e examinados.
Faculto emendar a inicial adequando o rito e o pedido, eis que o
cheque não preenche os requisitos de exequibilidade.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.
Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7001698-42.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível
POLO ATIVO
AUTOR: TANIA VIEIRA CARLINE, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE
1010, FUNDO DO HOSPITAL CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON LUGON ALVES LOPES
OAB nº RO4556, ELAINE LUGAO ALVES OAB nº RO4232
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. S. F. D. O. - R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO FELIPE DO OESTE
SENTENÇA

Vistos e examinados.
"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito
que a parte pede." (Rui Barbosa).
TANIA VIEIRA CARLINE, por seu advogado regularmente
constituído, manejou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE
VERBA SALARIAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D'
OESTE, partes qualificadas nos autos.
Alega que é servidora concursada, pertencente ao quadro do
Requerido, contratado pelo Regime Estatutário em 01/03/1999, na
função de Professora.
Alega que, desde que ultrapassou o período do Estágio Probatório,
que se efetivou no ano 2011, faz jus ao "Adicional por Tempo de
Serviço", estabelecido pelo Art. 88, VI da Lei Municipal nº 031/1997,
no percentual de 2% a cada biênio.
Afirma que o Requerido não efetua o pagamento de forma devida, a
título de adicional, sendo que o correto seria o percentual de 20%.
Pedi, por isso, a procedência do pedido para que o Requerido
seja condenado a regularizar o pagamento do adicional por
tempo de serviço para o percentual de 20%, bem como pagar
as diferenças do reajuste e reflexos legais, acrescido de juros e
correção monetária.
Juntou documentos.
Regularmente citado, o Requerido ofereceu contestação resistindo
à pretensão inicial, alegando que o percentual vindicado a título
de adicional está sendo pago corretamente, conforme legislação
municipal vigente.
Aduz que o cálculo apresentado pelo Requerente está equivocado,
uma vez que a contagem do direito ao aludido adicional deveria
ser contabilizado após a estabilidade do servidor, ou seja, após 03
anos de efetivo serviço.
Requeru a improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica a contestação apresentada nos autos.
Relatados. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,
I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria
de direito e as partes não têm outras provas a produzir.

Trata-se de ação de cobrança de adicional por tempo de serviço
pleiteado por servidora pública municipal.

A controvérsia é se a Requerente faz jus ao reajuste do referido
adicional.

Quanto ao pedido, deve-se observar o disposto na Lei
regulamentadora nº 387/2010, sobre o adicional por tempo de
serviço:

Art. 1º. Fica regulamentado o adicional por Tempo de Serviço
previsto no artigo 88, inciso VI da Lei Municipal 031/1997 – Estatuto
dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. O adicional de que trata o artigo anterior é devido aos servidores
públicos, à razão de 2% (dois por cento) na forma simples a cada
biênio no efetivo exercício de cargos ou função pública, somente
no órgão, após tornar-se estável na forma do artigo 41 da CF de
1988.

Art. 2º. O benefício terá como base exclusivamente o vencimento
básico do cargo de provimento efetivo ou em caso de servidor efetivo
nomeado em cargo comissionado e/ou substituto, representação,
incidirá sobre a remuneração do cargo a que perceber na forma
da Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, percebe-se que para o
recebimento do referido adicional, devem ser preenchidos os
requisitos expostos na Lei.

É incontroverso que a Requerente percebe o adicional por Tempo
de Serviço.

A requerente, de seu turno, questiona o percentual, pretendendo o
reajuste do valor.

Todavia, tenho que não restou comprovado que o percentual pago
pelo Requerido, a título de adicional de tempo de serviço, esteja
equivocado.

Com efeito, o cômputo para fins de concessão do adicional em
questão somente é devido após o servidor tornar-se estável na
forma do art. 41 da CF/88, conforme se infere do art. 1º, §1º, da Lei
Municipal nº 378/2010.

Assim, pelo simples cálculo matemático, observo que os cálculos
apurados pelo Requerido, em sede de contestação, está em
consonância com a Legislação Municipal nº 378/2010, pelo que
não há que se falar em revisão do valor referente ao adicional
vindicado.

De outro lado, como é consabido que a administração pública em
geral fica adstrita dentre os princípios insculpidos no art. 37, caput,
da CP, o princípio da legalidade.

Sobre o assunto, cito jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO
ESPECIAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS
DURANTE O RECESSO FORENSE. ADICIONAL POR
SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, CAPUT, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º DA LICC E 126 DO
CPC. INAPLICABILIDADE. FOLGAS COMPENSATÓRIAS.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/
STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
[...]

3. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, está a
Administração vinculada ao princípio da legalidade, motivo pelo
qual não pode dar à lei interpretação extensiva ou restritiva, de
modo a conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações
ou impor vedações aos administrados por mero ato de vontade
divorciado da legislação vigente, se a norma assim não dispuser.
Assim, inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 4º da LICC e 126
do CPC, ante a inexistência de previsão legal de pagamento de
horas extraordinárias pela jornada de trabalho realizado no período
de recesso forense.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp. n. 398203/
RS, Rel. ministro LIMA, ARNALDO ESTEVES, QUINTA TURMA,
julgado em 3/10/2006, DJ 23/10/2006).

Desta feita, considerando que a parte Requerente não logrou êxito
em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do
CPC), ou seja, que o período contabilizado pelo Requerido para

fins de concessão do ATS esteja em desconformidade com a Lei Municipal n. 378/2010, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por TANIA VIEIRA CARLINE em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D' OESTE/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000183-69.2019.8.22.0009 Cumprimento de

SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: JOAO VALDIR FERREIRA, RUA BARTOLOMEU BUENO 615 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO WITTOR FERREIRA, RUA BARTOLOMEU BUENO 615 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356

VALOR DA CAUSA: R\$7.620,94

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Face ao resultado negativo da consulta via BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, conforme consulta constante nos autos, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens suficientes para satisfação integral da execução. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL Juizado Especial: Processo: 7000278-02.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUCIA VALENTIM BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio dos procuradores habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno - RO, 24 de junho de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Diretora de Cartório em substituição - Cadastro 204254-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL Processo nº: 7000503-22.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 6.982,21

REQUERENTE: VITOR GARCIA DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAÇÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte AUTORA.

Pimenta Bueno - RO, 24 de junho de 2019

Claudete Rosa da Costa Duarte - Diretora de Cartório em Substituição - Cadastro 204254-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005028-18.2017.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, AVENIDA CASTELO BRANCO 469 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1403, PORTO VELHO CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 3 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

03/06/2019 16:39:16

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27794218 19060316401800000000026108253

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002236-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.819,50

REQUERENTE: ISABEL CRISTINA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.819,50

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 24 de junho de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001696-72.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HELIO MONTES COELHO JUNIOR, RUA SENADOR OLAVO PIRES CENTRO 495 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON LUGON ALVES LOPES OAB nº RO4556

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. - R., RUA THEODORO RODRIGUES DA SILVA, Nº 667, ESQUINA C 667 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

HELIO MONTES COELHO JUNIOR, por seu advogado regularmente constituído, manejou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SALARIAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D' OESTE, partes qualificadas nos autos.

Alega que é servidor concursado, pertencente ao quadro do Requerido, contratado pelo Regime Estatutário em 02/03/2009, na função de Professor.

Alega que, desde que ultrapassou o período do Estágio Probatório, que se efetivou no ano 2011, faz jus ao “Adicional por Tempo de Serviço”, estabelecido pelo Art. 88, VI da Lei Municipal nº 031/1997, no percentual de 2% a cada biênio.

Afirma que o Requerido não efetua o pagamento de forma devida, a título de adicional, sendo que o correto seria o percentual de 10%. Pede, por isso, a procedência do pedido para que o Requerido seja condenado a regularizar o pagamento do adicional por tempo de serviço para o percentual de 10%, bem como pagar as diferenças do reajuste e reflexos legais, acrescido de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido ofereceu contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o percentual vindicado a título de adicional está sendo pago corretamente, conforme legislação municipal vigente.

Aduz que o cálculo apresentado pelo Requerente está equivocado, uma vez que a contagem do direito ao aludido adicional devida ser contabilizado após a estabilidade do servidor, ou seja, após 03 anos de efetivo serviço.

Requeru a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica a contestação apresentada nos autos.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito e as partes não têm outras provas a produzir.

Trata-se de ação de cobrança de adicional por tempo de serviço pleiteado por servidor público municipal.

A controvérsia é se o Requerente faz jus ao reajuste do referido adicional.

Quanto ao pedido, deve-se observar o disposto na Lei regulamentadora nº 387/2010, sobre o adicional por tempo de serviço:

Art. 1º. Fica regulamentado o adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 88, inciso VI da Lei Municipal 031/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. O adicional de que trata o artigo anterior é devido aos servidores públicos, à razão de 2% (dois por cento) na forma simples a cada biênio no efetivo exercício de cargos ou função pública, somente no órgão, após tornar-se estável na forma do artigo 41 da CF de 1988.

Art. 2º. O benefício terá como base exclusivamente o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ou em caso de servidor efetivo nomeado em cargo comissionado e/ou substituto, representação, incidirá sobre a remuneração do cargo a que perceber na forma da Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, percebe-se que para o recebimento do referido adicional, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

É incontroverso que o Requerente percebe o adicional por Tempo de Serviço.

O requerente, de seu turno, questiona o percentual, pretendendo o reajuste do valor.

Todavia, tenho que não restou comprovado que o percentual pago pelo Requerido, a título de adicional de tempo de serviço, esteja equivocado.

Com efeito, o cômputo para fins de concessão do adicional em questão somente é devido após o servidor tornar-se estável na forma do art. 41 da CF/88, conforme se infere do art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 378/2010.

Assim, pelo simples cálculo matemático, observo que os cálculos apurados pelo Requerido, em sede de contestação, está em consonância com a Legislação Municipal nº 378/2010, pelo que não há que se falar em revisão do valor referente ao adicional vindicado.

De outro lado, como é consabido que a administração pública em geral fica adstrita dentre os princípios insculpidos no art. 37, caput, da CP, o princípio da legalidade.

Sobre o assunto, cito jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS DURANTE O RECESSO FORENSE. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º DA LICC E 126 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, está a Administração vinculada ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não pode dar à lei interpretação extensiva ou restritiva, de modo a conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por mero ato de vontade divorciado da legislação vigente, se a norma assim não dispuser. Assim, inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 4º da LICC e 126 do CPC, ante a inexistência de previsão legal de pagamento de horas extraordinárias pela jornada de trabalho realizado no período de recesso forense.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp. n. 398203/RS, Rel. ministro LIMA, ARNALDO ESTEVES, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2006, DJ 23/10/2006).

Desta feita, considerando que a parte Requerente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, que o período contabilizado pelo Requerido para fins de concessão do ATS esteja em desconformidade com a Lei Municipal n. 378/2010, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HELIO MONTES COELHO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D' OESTE/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000865-29.2016.8.22.0009 Cumprimento de

SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

POLO PASSIVO

EXECUTADO: HISLAINE ZANOLLI DE ALMEIDA, RUA 9 DE JULHO 250 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

VALOR DA CAUSA: R\$49.121,16

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação

do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com esquite no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005939-93.2018.8.22.0009 Cumprimento de

SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES LEAL, LINHA 25, SETOR ABAITARÁ, KM 32 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$16.941,87, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002478-50.2017.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903, 3451-4560 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUZIA VANUZA GONCALVES SILVA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 1225, 3451-2374/9981-4127 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: LUZIA VANUZA GONCALVES SILVA CPF nº 667.156.872-34, no valor de R\$1.674,62, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005807-36.2018.8.22.0009 Cumprimento de

SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE LIMA, LH 37, S/N, KM 5, LT 59 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$13.604,98, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001061-91.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES LIMA, RUA FRANCISCO RUIZ 730 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, AC SÃO FELIPE DO OESTE s/n, RUA VASCO DA GAMA 566 CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por MARIA APARECIDA FERNANDES LIMA, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professora, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 16 maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora, cuja carga horária é de 40 horas semanais (folha de ponto).

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas;

15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que devem ser integrados na jornada de trabalho.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço à jornada de trabalho, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por MARIA APARECIDA FERNANDES LIMA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de licença e recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 14 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002721-57.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VITAL TOME, RUA 06 S/N NOVO PARAÍSO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

DESPACHO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Fica, ainda, a parte exequente, por seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco dias) trazer aos autos Dados Bancários de titularidade da parte beneficiária, para recebimento dos valores referentes à condenação, e, em caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá, ainda, informar dados bancários do procurador e o respectivo contrato de honorários, para recebimento dos valores respectivos, sob pena do não processamento no sistema SAPRE.

Após, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004594-29.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SIMOES, RUA P 02 S/N, DISTRITO DE NOVO PARAÍSO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. - R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$14.617,20

DESPACHO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 do CPC/2015.

Em caso de juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA pelo executado, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Fica, ainda, a parte exequente, por seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco dias) trazer aos autos Dados Bancários

de titularidade da parte beneficiária, para recebimento dos valores referentes à condenação, e, em caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá, ainda, informar dados bancários do procurador e o respectivo contrato de honorários, para recebimento dos valores respectivos, sob pena do não processamento no sistema SAPRE.

Após, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005944-18.2018.8.22.0009 Cumprimento de

SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE GARRIDO DE LIMA, PROJETO CASULO, LINHA RO 110 LOTE 45 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$11.608,88, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005083-32.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RAUL GOMES VIEIRA, ZONA RURAL fazenda camapuã LINHA 65 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Em que pese a autora não ter comprovado o levantamento do alvará, o extrato juntado pela Diretora é suficiente para informar

que houve o levantamento do valor bloqueado, assim, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001059-24.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DAVI SANTOS, RUA JOSÉ FIRMINO GOMES 702 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, AC SÃO FELIPE DO OESTE s/n, RUA VASCO DA GAMA 566 CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede."

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por DAVI SANTOS, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o Requerente que é servidor público municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal ao Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 16 maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que o Requerente foi admitido para o cargo de Professor, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pelo Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que o Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 02 de junho de 2016 à 09 de novembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Por outro lado, vale registrar que não há nos autos folha de ponto do mês dezembro de 2016, de modo a comprovar que efetivamente prestou labor extraordinário.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço à jornada de trabalho, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por DAVI SANTOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar ao Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 09 de novembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR. Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7003720-10.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MARCIA DIOLINDA COPPO, LINHA 17 lote 28A/27B, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$25.576,11, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001065-31.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARLY APARECIDA DE SOUZA, RUA JOSÉ FIRMINO GOMES S/N CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, AC SÃO FELIPE DO OESTE s/n, RUA VASCO DA GAMA 566 CENTRO - 76977-970 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por MARLY APARECIDA DE SOUZA THEOTONIO, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 20 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 20 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 16 maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora, cuja carga horária é de 20 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos diários, que ultrapassam a jornada de trabalho.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 1 hora e 15 minutos por semana, referente ao período de 18 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Registre-se que, no período em questão, a Requerente comprovou que houve a prestação de labor extraordinário no período matutino e vespertino, observando-se o cômputo de sua carga horária de 20 horas semanais.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço à jornada de trabalho, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por MARLY APARECIDA DE SOUZA THEOTONIO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 18 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, a quantia de até 01 (uma) hora e 15 (quinze) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000850-89.2018.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 903, FONE (69) 3451-4560 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLAUDIA FARIA DE AQUINO, AVENIDA VITORIA 699 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$858,65

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005807-36.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE LIMA, LH 37, S/N, KM 5, LT 59 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$13.604,98, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001702-79.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

RÉU: DANILO MOTA DA SILVA, AV MACEIO 1298 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

VALOR DA CAUSA: R\$1.733,17

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005942-48.2018.8.22.0009 Cumprimento de

SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA, ASS. PROJETO CASULO, 15, ACESSO G ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$16.928,68, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7003592-87.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO, LINHA 17, GLEBA 01 26A/27A ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$23.996,78, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003344-24.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA, ZONA RURAL LH FP-16, LT439 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$13.249,09, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005584-83.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, no qual o réu aponta que no DISPOSITIVO o valor da condenação apresentou o numeral R\$ 29.926,35, como sendo o menor valor, entretanto, conforme documento apresentado, o orçamento de menor valor apresenta o valor de R\$ 28.382,10, razão pela qual requer a procedência para correção do erro material.

É o necessário. DECIDO.

Com razão o réu. De fato houve o equívoco no momento de anotar o valor do menor orçamento apresentado.

Desta feita, para sanar o equívoco, o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Anoto que o valor a ser ressarcido é o do menor orçamento apresentado, ou seja, R\$28.382,10.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS VIEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 28.382,10, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/

ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Assim, recebo os embargos de declaração para julgá-los procedentes.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004521-23.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MONZA TINTAS CACOAL LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18721, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

POLO PASSIVO

EXECUTADO: IVANA DE CAMARGO CARDOSO, RUA CASSIMIRO DE ABREU 120, OU N 237 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001969-51.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VALDIR MONTEIRO, RUA B 172, BAR DO RABUGENTO-FONE (69)99957-1634. ITAPORANGA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

POLO PASSIVO

RÉU: CRISTINA DOS REIS SILVA, RUA ITAMARACA 47, 66 99664-7545 MUTIRÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVINDO COMO MANDADO

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001697-57.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: WALTER ZANIRATTO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1010 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES OAB nº RO4556

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

WALTER ZANIRATTO, por seu advogado regularmente constituído, manejou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SALARIAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D' OESTE, partes qualificadas nos autos.

Alega que é servidor concursado, pertencente ao quadro do Requerido, contratado pelo Regime Estatutário em 02/03/1998, na função de Professor Classe A.

Alega que, desde que ultrapassou o período do Estágio Probatório, que se efetivou no ano 2001, faz jus ao “Adicional por Tempo de Serviço”, estabelecido pelo Art. 88, VI da Lei Municipal nº 031/1997, no percentual de 2% a cada biênio.

Afirma que o Requerido não efetua o pagamento de forma devida, a título de adicional, sendo que o correto seria o percentual de 20%. Pede, por isso, a procedência do pedido para que o Requerido seja condenado a regularizar o pagamento do adicional por tempo de serviço para o percentual de 20%, bem como pagar as diferenças do reajuste e reflexos legais, acrescido de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido ofereceu contestação resistindo à pretensão inicial, alegando que o percentual vindicado a título de adicional está sendo pago corretamente, conforme contracheques, conforme legislação municipal vigente.

Aduz que o cálculo apresentado pelo Requerente está equivocado, uma vez que a contagem do direito ao aludido adicional devesse ser contabilizado após a estabilidade do servidor.

Requeru a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica a contestação apresentada nos autos.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito e as partes não têm outras provas a produzir.

Trata-se de ação de cobrança de adicional por tempo de serviço pleiteado por servidor público municipal.

A controvérsia é se o Requerente faz jus ao reajuste do referido adicional.

Quanto ao pedido, deve-se observar o disposto na Lei regulamentadora nº 387/2010, sobre o adicional por tempo de serviço:

Art. 1º. Fica regulamentado o adicional por Tempo de Serviço previsto no artigo 88, inciso VI da Lei Municipal 031/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. O adicional de que trata o artigo anterior é devido aos servidores públicos, à razão de 2% (dois por cento) na forma simples a cada biênio no efetivo exercício de cargos ou função pública, somente no órgão, após tornar-se estável na forma do artigo 41 da CF de 1988.

Art. 2º. O benefício terá como base exclusivamente o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ou em caso de servidor efetivo nomeado em cargo comissionado e/ou substituto, representação,

incidirá sobre a remuneração do cargo a que perceber na forma da Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, percebe-se que para o recebimento do referido adicional, devem ser preenchidos os requisitos expostos na Lei.

É incontroverso que o Requerente percebe o adicional por Tempo de Serviços.

O requerente, de seu turno, questiona o percentual, pretendendo o reajuste do valor.

Todavia, tenho que não restou comprovado que o percentual pago pelo Requerido, a título de adicional de tempo de serviço, esteja equivocado.

Com efeito, o cômputo para fins de concessão do adicional em questão somente é devido após o servidor tornar-se estável na forma do art. 41 da CF/88, conforme se infere do art. 1º, §1º, da Lei Municipal nº 378/2010.

Assim, pelo simples cálculo matemático, observo que os cálculos apurados pelo Requerido está em consonância com a Legislação Municipal nº 378/2010, pelo que não há que se falar em revisão do valor referente ao adicional vindicado.

De outro lado, como é consabido que a administração pública em geral fica adstrita dentre os princípios insculpidos no art. 37, caput, da CP, o princípio da legalidade.

Sobre o assunto, cito jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS DURANTE O RECESSO FORENSE. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º DA LICC E 126 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, está a Administração vinculada ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não pode dar à lei interpretação extensiva ou restritiva, de modo a conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por mero ato de vontade divorciado da legislação vigente, se a norma assim não dispuser. Assim, inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 4º da LICC e 126 do CPC, ante a inexistência de previsão legal de pagamento de horas extraordinárias pela jornada de trabalho realizado no período de recesso forense.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp. n. 398203/RS, Rel. ministro LIMA, ARNALDO ESTEVES, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2006, DJ 23/10/2006).

Desta feita, considerando que a parte Requerente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), ou seja, que o período contabilizado pelo Requerido para fins de concessão do ATS esteja em desconformidade com a Lei Municipal n. 378/2010, o pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, vale registrar que o Requerido já efetua o pagamento do adicional de tempo de serviço no percentual pretendido, em favor do Requerente, conforme se verifica dos contracheques de id. 27001953 dos autos.

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por WALTER ZANIRATTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE D' OESTE/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005000-16.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JUAREZ CARDOSO DE ARAUJO, BR 364 KM 202

ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO

OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO - ME, AVENIDA

CASTELO BRANCO 16886, - DE 16634 A 16912 - LADO PAR

INCRA - 76965-870 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER QUEDI ROSA OAB nº

RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252

SENTENÇA

Considerando o comprovante de depósito referente ao débito, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004488-33.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS, RUA 09 DE JULHO

644 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA PAES GUARNIER OAB

nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AROLDI MACIEL DA SILVA, GLEBA 5, SÍTIO

SANTA CRISTINA SETOR ABAITARÁ - 76976-000 - PRIMAVERA

DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002413-21.2018.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME, CENTRO 50,

CENTER MODAS RUA MASCARENHAS DE MORAES - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA OAB nº

RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS, AV. QUILOMBO DOS PALMARES 66 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
VALOR DA CAUSA: R\$1.146,26

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 7000104-90.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.218,58

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI

Valor da Causa: R\$ 2.218,58

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à ADJUDICAÇÃO do bem penhorado nos autos (ID: 27673014), de propriedade da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005943-33.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE GENIVAL CAETANO, ASS. PROJETO CASULO 28 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, no valor de R\$16.923,98, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005242-72.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IANNI LOVO BARBOSA, QUADRA 14, CASA 28, FONE 99919-1294 BNH VELHO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIANE SOUZA DA COSTA, AV MACEIÓ 1905, LT POSTO UNIÃO (17 S 2330) FONE 99940-5401 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: ELIANE SOUZA DA COSTA CPF nº 779.492.932-68, no valor de R\$1.043,39, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado positivo, conforme print anexo.

Considerando a certidão constante, remetam-se os autos à contadoria. Após, conclusos para análise quanto a penhora.

Pimenta Bueno, 24/06/2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001338-10.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CASSIMIRO DE ABREU 57, 3451-9713/3451-5555 9.9987-6775 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA VIERA SANTOS, RUA DOM PEDRO II 860, (69) 99994-1490 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O exequente foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, porém, ficou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de bens, aliado à ausência de bens de propriedade da executada que garantam a satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7004033-68.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.721,32

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

EXECUTADO: INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IDEP - RO

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco dias) manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em fase de Cumprimento de SENTENÇA, devendo trazer aos autos Dados Bancários de titularidade da parte Autora/Beneficiária EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA para recebimento dos valores referente à condenação. Em havendo condenação em honorários sucumbenciais ou destaque de honorários contratuais, deverá, ainda, informar dados bancários de titularidade do Procurador da parte Autora Advogados do EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO 5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO 3841, para recebimento dos valores respectivos, sob pena do não processamento dos expedientes no sistema SAPRE. Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7005936-41.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RICARDO FERMINO DA SILVA EIRELI - ME, RUA VILA LOBOS 291 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA OAB nº RO243B

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: MARINA BISPO DOS SANTOS, RUA TUPINAMBÁ 51 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANDRESSA BISPO DOS SANTOS, RUA TUPINAMBÁ 51 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

VALOR DA CAUSA: R\$1.983,55

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa

Ressalto que, em sede de Juizado, não há a incidência de honorários.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004514-31.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIO IRAN PEREIRA MACHADO, LINHA 45, LOTE 85 A-5, FAZENDA DOS GOIANOS s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada e não impugnada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001491-43.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 07 DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

POLO PASSIVO

REQUERIDO: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA, RUA RIACHUELO 285 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVINDO COMO MANDADO

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001932-24.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GELCIANE CORREA NOGUEIRA, RUA PARÁ 1400 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

"Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002170-77.2018.8.22.0009 Cumprimento de

SENTENÇA**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: QUANZ E GEREMIA LTDA - ME, CENTRO 50, CENTER MODAS RUA MASCARENHAS DE MORAES - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GILMAR PRATES RABELO, JARDIM DAS OLIVEIRAS 168 RUA SERGIPE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$1.740,73

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 24 de junho de 2019.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0092884-28.2006.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Executado:Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva

Advogado:Eduardo Lysias de Oliveira e Silva (SP 315555)

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de embargos de declaração, nos quais a executada pleiteia a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios na SENTENÇA que reconheceu a prescrição da CDA.Desde logo, os mesmos devem ser rejeitados, posto que o fundamento de que executada não foi defendida por profissional habilitado é válida e diz respeito a ausência de alegação pela parte quanto a prescrição que fora declarada.O reconhecimento, de ofício, da prescrição por este juízo sem a

questão ter sido levantada pela parte, impede que haja a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, já que a devedora, apesar de assistida por profissional, quedou-se inerte após o decurso do prazo prescricional.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Lei nº 6830/1980, artigo 40, § 4º. Hipótese ocorrente. Declaração, não impugnada, de inclusão deste processo em pedidos de suspensão veiculados por meio de ofícios e deferidos em expediente, a infirmar alegação da exequente de que não pediu o sobrestamento. Descabida condenação da exequente em honorários advocatícios porque a prescrição, reconhecida de ofício, não foi alegada pela executada. Código de Processo Civil anterior, artigo 22. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 90020741319928260014 SP 9002074-13.1992.8.26.0014, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 05/10/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2016) - grifei.Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração opostos pela devedora.Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0036588-49.2007.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado:Macrovolt Instalações Elétricas Ltda, Alcina Solange Ferreira Afonso, Jucimar Barros Gomes

Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)DESPACHO:

Do valor depositado pelo autor, extraia-se o necessário para pagamento das custas processuais.O saldo remanescente deve ser devolvido à devedora Alcina.Tudo cumprido, certificada a inexistência de depósito pendente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002967-85.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Adirson Pereira Gama, Marlene Ferreira Gama

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido:Evandro Vieira da Silva, Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Zilda Ferreira dos Santos

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)DESPACHO:

Indefiro o pedido de desentranhamento da peça de fls. 104, tendo em vista se tratar de taxa da OAB, a qual deve permanecer vinculada a este feito.Fica autorizado o desentranhamento das demais peças solicitadas, mediante cópia nos autos.Tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004674-88.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Eletrogões S/A

Advogado:Barneth Bezerra Pereira da Costa (RO 5050), Flávio Zahn Kloos (RO 4537)

Embargado:Andritz Hydro Brasil Ltda (atual Denominação de Va Tech Hydro Brasil Ltda)

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596), Fernando Medici Junior (OAB/SP 186411)DESPACHO:

O acordo de fls. 640 e seguintes é firmado pela embargante e terceira pessoa não integrante e sua juntada nestes autos, ao que parece, serviu para motivar a desistência do recurso.Assim, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos.Certifique-se quanto a eventuais custas pendentes de pagamento.Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 7005475-40.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.295,82

Exequente: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondonia

Advogado: Jaqueline Fernandes Silva OAB/RO 8128 e

Executado: Ines Assis Cazelli Gonçalves

Intimação de Ines Assis Cazelli Gonçalves, CPF: 286.483.402-25, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMÁ-LA de que foi realizada penhora on-line do valor de R\$ 1.326,30, em conta bancária de sua titularidade perante ao Banco Brasil, para garantia destes autos, e, querendo, apresente IMPUGNAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 3º, do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 30 de maio de 2019.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

mf

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 7004969-93.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Pimenta Bueno/RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: Maria Aparecida Roque

Valor da Causa: R\$ 1.797,29 (Atualizado até 07/05/2019);

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARIA APARECIDA ROQUE, inscrita no CPF/MF sob nº. 351.034.772-20, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor principal da execução acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito e acréscimos legais; INTIMÁ-LA para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste edital, após seguro o Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 17 de junho de 2019

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

adps

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000114-37.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: RENATA ROCHA ALVES, RAYANNY ROCHA ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

EXECUTADO: RENATO DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao sistema Bacenjud pelo que foram liberados.

Junto ao Renajud foram encontrados veículos, todavia, apresentam gravame de alienação fiduciária, pelo que deixei de determinar a penhora.

A diligência ao sistema Infojud restou negativa.

Assim sendo, fica deferido o pedido de inserção dos dados do devedor nos cadastros do SERASAJUD.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000593-30.2019.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

RÉU: MOACIR DELMONICO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro a realização das diligências pleiteadas, exceto Renajud que não se presta a FINALIDADE de busca de endereço.

Assim, restaram realizadas as diligências ao Bacenjud, Infojud e Siel.

Voltem conclusos em 2 dias para que seja verificado o resultado junto ao Bacenjud.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002263-06.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. P. C. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

EXECUTADO: J. B. I. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

Em audiência de conciliação (ID 28254290), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e litude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 28254290, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001340-14.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: AROLDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Junto ao Renajud foram encontrados veículos contendo restrições, pelo que deixei de determinar a penhora.

Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002284-16.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno/19/06/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000145-57.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Trata-se de Ação de obrigação de fazer combinado com danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA em desfavor do BANCO BRADESCO S.A.

Aduziu que o bem estava gravado com cláusula de alienação fiduciária e foi integralmente quitado. Disse que o réu não providenciou a baixa no gravame junto ao DETRAN.

Ressaltou que a omissão do réu, ante a falta da baixa do gravame incidente sobre o veículo, caracteriza danos morais indenizáveis.

Juntou documentos necessários à propositura da lide.

Foi indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID 25194495).

O requerido foi citado e apresentou contestação ao ID 26861291 alegando que o autor não possui restrição a baixa do gravame e que não há danos morais.

Em audiência de ID 26960205, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

O requerente impugnou a contestação ao ID 27399678.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinado com danos morais e pedido de antecipação de tutela envolvendo as partes supramencionadas.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois as questões fáticas são demonstradas via documentos.

Portanto indefiro o pedido de produção de prova consistente no depoimento pessoal do autor, formulado pelo requerido ao ID 26861291.

Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como visto do sumário relatório, o pedido de indenização por dano moral, consubstancia-se na alegada manutenção indevida de gravame sobre veículo financiado, após a quitação do débito em sede de ação de busca e apreensão.

É fato incontroverso que o autor procedeu à quitação integral dos débitos decorrentes do contrato de financiamento firmado, tanto pela ausência de contestação específica quanto pelo documento de ID 24057962.

Conforme documento de ID 24057958 ainda existe gravame no veículo da parte autora.

Assim, resta demonstrado ainda que há gravame pendente sobre seu veículo e que este não foi levantado pelo banco réu.

O âmago da questão consiste em saber se é culpa do réu a demora da comunicação ao órgão competente para efetuar a baixa do gravame, bem como é causa a justificar a sua compensação pelos danos morais sofridos.

Sobre o tema em litígio, é atribuição do credor fiduciário, no caso o banco requerido, em promover a liberação do gravame fiduciário após a quitação total da dívida pelo devedor fiduciante, ora o requerente, com respaldo no artigo 9º da Resolução 320/2009, do CONTRAN.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência encontrada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO POR VALOR INDEVIDO. DÍVIDA LEGÍTIMA POR VALOR DIVERSO. DANOS MORAIS ANALISADOS EM OUTRA AÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 A diferença existente entre o débito devido e o valor constante dos registros do BACEN não retira a legitimidade da inscrição, por ser a autora devedora da ré, retificando apenas o valor da cobrança, circunstância que atrai, por analogia, o teor da Súmula 385/STJ, na medida em que o valor excedente tem o efeito de uma nova inscrição. Diz o enunciado: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 2 De acordo com o art. 9º da Resolução 320/2009, do CONTRAN, incumbe ao credor fiduciário promover a liberação do GRAVAME fiduciário após a quitação da dívida pelo devedor fiduciante, cabendo, por conseguinte, compensação por dano moral, em caso de desídia, e a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. 3 Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20120111697613 DF 0046554-04.2012.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2015. Pág.: 268)

Portanto, a procedência da ação é a medida cabível, devendo o requerido proceder a baixa na restrição judicial do veículo.

Passo analisar os danos decorrentes da desídia do banco requerido.

Dos danos morais

A demora na baixa do gravame fiduciário configura – por si só – um quadro de circunstâncias especiais com habilidade técnica eficiente para dar ensejo ao dano moral passível de indenização.

Assim, o dano causado ao requerente é evidente, promovido pela negligência e inércia do requerido que manteve indevidamente o gravame por mais de dois anos após o pagamento da dívida do contrato entabulado entre as partes, sendo, portanto, considerado in re ipsa, independente de comprovação, notadamente em face do constrangimento causado pela indisponibilidade patrimonial gerada.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

Apelação. Obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Compra e venda de veículo. Alienação fiduciária. Quitação do contrato pelo vendedor. Baixa do gravame. Dever da instituição financeira. Art. 9º da Resolução nº 320/09, CONTRAN. Conforme art. 9º da Resolução nº 320/09 do CONTRAN, incumbe à instituição financeira o dever legal de, após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, providenciar, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 dias. Logo, se assim não procedeu, deve arcar com os ônus (dever de reparação) dos prejuízos provocados a outrem e que decorrem da sua própria negligência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0007051-73.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/06/2019. Resta, então, procedente o dever de indenizar.

Do quantum indenizatório

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial dos juros de mora e correção monetária

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para:

a) determinar que o requerido proceda imediatamente a baixa da restrição de alienação fiduciária junto ao DETRAN pertinente ao veículo marca Volkswagen, modelo Golf Generation, ano 2005, placa NFK 6354;

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);

c) em razão da sucumbência, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação; e

d) em razão da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do requerido, no importe de 10% da diferença entre o valor da causa e da condenação.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, archive-se.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000485-06.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MARCON COMERCIO, LOCACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON MARIO DE SOUZA OAB nº MT4635

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO SILVA MATIAS OAB nº BA18042, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6983DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre os pedidos do exequente, inclusive sobre os cálculos apresentados, bem como quanto a sua não inclusão do rol de credores.

Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003952-22.2018.8.22.0009

AUTOR: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS CORTEZ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a informação prestada pela Assistente Social ao ID 26313661, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 dias, apresente endereço atualizado do autor, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005692-83.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB nº MG162751, GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181, PATRICIA FREYER OAB nº AL12185, MAURICIO IZZO LOSCO OAB nº SP148562, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO OAB nº SP133127, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES OAB nº SP140390, ANA CAROLINA PANIZZA DAMATO OAB nº SP226076, AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO OAB nº SP321346, ADRIANA DE SIXTO OAB nº SP140930, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS OAB nº SP107504, ALESSANDRO TOMAO OAB nº SP187287, CINTHIA LIMA DA SILVA OAB nº SP336429, CAMILA APARECIDA MARINELLI OAB nº SP270026, AMANDA BRUNO DA COSTA BRITTO OAB nº SP200546, CRISTINA MABEL AREVALO OAB nº SP201559, ANA PAULA MONTES REGAZZINI OAB nº SP187305, CAMILA VIEIRA NUNES OAB nº SP336423, CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA OAB nº SP254064, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ OAB nº SP120488, CRISTIANO ALVES OAB nº SP299845, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº SP118583, DOUGLAS BELANDA OAB nº SP271000, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO OAB nº SP113797, EUNICE PEREIRA LIMA OAB nº SP174102, FABIANA TARELHO BRACCO OAB nº SP254280, FANNY VIEIRA GOMES OAB nº SP258470, FERNANDA DE ABREU OLIVEIRA OAB nº SP246571

DECISÃO

Recebo a presente proposta pelos patronos do ora requerido e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ora devedora Cristhianne, por seus patronos, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000397-60.2019.8.22.0009

AUTOR: JANAYNA VIEIRA ERMITA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA OAB nº BA22165, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, ROSANA FARTO ROTTA OAB nº SP190494, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS OAB nº BA25254

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais adiadas, no importe de 1%, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002959-76.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359, JORGE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB nº RJ174415

SENTENÇA

APARECIDA FERREIRA ajuizou ação de inexistência de relação jurídica cumulada com inexistência de débito, indenização por danos materiais e morais, em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Afirma que não realizou o empréstimo que deu ensejo a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Requeru tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e ao final a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação juntada ao ID 20921407 alegando que foi formalizada por intermédio de Cédula de Crédito Bancário e foi ajustado que o pagamento das parcelas do empréstimo se daria por meio de desconto voluntário em benefício previdenciário.

A parte autora não apresentou impugnação à contestação ou aos documentos apresentados.

É a síntese necessária. Decido.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolatação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Pois bem, para afastar a pretensão autoral o requerido juntou aos autos, cópias dos contratos assinados pela requerente (ID 20921517).

Em DECISÃO saneadora fora determinado a expedição de Ofício ao Banco Bradesco para prestar informações quanto a titularidade

da conta corrente inserida no contrato de empréstimo, se houve o depósito do valor pactuado e se houve o saque (ID 22469503).

Em resposta ao Ofício o Banco Bradesco informou que houve o depósito e o saque fora efetuado com uso do cartão e senha (ID 27088317).

Assim, restou demonstrado que a parte autora utilizou o valor contratado.

Compulsando os documentos juntados aos autos, em especial, aqueles constantes nos 20923201 p. 6 e 19515921 p. 1, há observar claramente a similitude entre as assinaturas ali apostas, o que incorre na CONCLUSÃO de que foi a autora quem de fato contratou os respectivos empréstimos consignados, cujos descontos incidem sobre seu benefício previdenciário, no mais conforme ofício do Banco Bradesco (ID 27088317) verifica-se que foi disponibilizado os valores à requerente, sendo estes creditados em suas contas. Destarte, comprovada a existência do contrato de empréstimo consignado e ter o crédito revertido em favor da requerente, a improcedência do pedido é a medida cabível.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, nos termos do artigo 98, §1º, I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida ao ID 19553252.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005172-89.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800

EXECUTADOS: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, FRANCISCO MATTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

DECISÃO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado ao ID 27361063.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003696-79.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JAUECINO DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio doença em favor de JAUECINO DE PAULA.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002005-93.2019.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 27 de agosto de 2019, às 9h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: FLAVIO SANTOS RODRIGUES MOTA CPF nº 736.038.722-15, AV. FORTALEZA, N 1283, BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006024-79.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NIVALDO AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requise-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001370-49.2018.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO IRINEU GEROLOMO

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883

RÉU: PATRICIA REGIA DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959DESPACHO

Intime-se a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

No mais, intime-se a Ceron a justificar sua intervenção nos autos, posto não ser parte, sob pena de exclusão de sua manifestação e peças apresentadas, o que desde logo determino em caso de inércia ou informação quanto a eventual equívoco.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000874-20.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Ao contrário do alegado, não há recursos do CNJ para a realização de perícias.

No presente caso, a parte litiga sob o pálio da gratuidade da Justiça.

Desta forma, intime-se o perito a realizar a perícia no prazo de 60 dias, comunicando previamente este juízo quanto ao local, data e horário para a sua realização.

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias após a realização da perícia.

Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo: 7004802-76.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE ROBERTO CABRAL LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que fora vítima de acidente de trânsito no dia 22.03.2017, neste município.

Alegou que sofreu fratura do Platô medial e lateral tibial esquerdo. Pleiteou o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00. Com a inicial juntou procuração e documentos. O requerido apresentou contestação (ID 23129299) alegando que foi pago administrativamente o exato valor devido ao autor. Pleitou a improcedência da demanda. A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação (ID 24296147). O feito foi saneado, sendo designada perícia médica, na qual o autor deixou de comparecer, conforme informação prestada pelo expert (ID 26537872). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento de R\$ 4.725,00. Constata-se ao ID 26537872, informação de que a perícia judicial designada não foi realizada, eis que a requerente não compareceu ao exame. Observa-se, contudo, que embora intimado, a requerente restou inerte, nos termos da certidão de ID 27299434. Nesta esteira, não sendo realizado o exame pericial por culpa exclusiva da requerente, a prova judicial restou preclusa, o que leva o encerramento da fase de instrução probatória, e por consequência, o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há preliminar ou outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, passo a analisar o MÉRITO. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da autora de que teve incapacidade física funcional, em razão do acidente mencionado. Entretanto, como explanado nos parágrafos anteriores, após o deferimento da realização da perícia Médica, a requerente não compareceu à realização do exame pericial, mesmo intimada para tanto (ID 25862450). Ademais, ainda que intimado para manifestação respectiva, a requerente restou inerte. Consequentemente, não realizada a prova pericial por culpa exclusiva da requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional, fica inviabilizada a reparação no âmbito da legislação da contribuição parafiscal. A parafiscalidade relativo à natureza jurídica do DPVAT deriva não somente de sua obrigatoriedade de contribuição parafiscal, (nesse sentido: REsp. N.68146/SP, REsp. N.218.418/SP), como também do pagamento das respectivas indenizações, as quais independem das formalidades e requisitos próprios dos pagamentos de indenizações de seguros privados. Contudo, para ser reconhecido seu direito alegado, a requerente teria que comprovar a sua invalidez, o que não ocorreu. Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Assim, como não foi comprovado a sua invalidez, descabe a indenização pleiteada, com respaldo na súmula do Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade da autora, bem como restar preclusa a prova pericial devido a sua desídia, a improcedência da ação é a medida cabível. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ROBERTO CABRAL LEAL em

face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se. Pimenta Bueno, 19/06/2019 Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005894-89.2018.8.22.0009
AUTOR: JULIANA PEREIRA MEIRELLES
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Designo a audiência de instrução e julgamento em nova data para 24 de Julho de 2019, às 9h30.
Fica a autora intimada por seu patrono, salientando que o mesmo deve intimar as testemunhas para que compareçam munidas de documento pessoal com foto, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o requerido.
Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2477
Processo nº: 7004433-82.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R\$ 49.606,00
AUTOR: LEANDRO DA MATA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
RÉU: JOSIANE ALMEIDA FRANCO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 28270587), bem como, a juntar o comprovante de custas de Carta Precatória para cumprimento do MANDADO de citação da parte requerida na Comarca de Porto Velho/RO, município de Candeias do Jamari/RO.
Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003853-52.2018.8.22.0009

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES

ADVOGADO DO RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235DESPACHO

intimado o devedor sobre a proposta de honorários periciais, o mesmo deixou de apontar vícios ou inadequação técnica na mesma, apenas ponderou não ter condições financeiras para arcar com o valor.

Desta forma, intime-se o perito sobre a manifestação do devedor, bem como se é possível reduzir o valor dos honorários.

Havendo nova proposta, intime-se o devedor.

Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000995-82.2017.8.22.0009

AUTORES: JOSE MANOEL SILVA OLIVEIRA, MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA, LAIS SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: GENIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205DESPACHO

Intime-se o patrono renunciante, Dr. Rouscelino Passo Borges a comprovar a ciência do requerido quanto a renúncia, nos termos do art. 112 do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo: 7002616-46.2019.8.22.0009

AUTORES: CLEBERSON DE SOUZA FERNANDES, J. P. A. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifique-se o polo ativo da demanda para exclusão de Cleberson de Souza Fernandes do polo ativo, uma vez que não é parte integrante do litígio, mas apenas representante legal do menor

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário de Assistência Continuada ao Deficiente, durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de benefício de Amparo Social ao Deficiente foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da autora seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que a autora e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.

Com relação à realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", desde já nomeio a Assistente Social Roseli Aparecida Ferreira Antonio, podendo ser encontrada por meio do endereço eletrônico cadastrado perante a Justiça Federal, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A mesma poderá ser intimada através de seu e-mail.

Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 200,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução nº 305/2017 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

A parte autora deverá ser intimada quanto à data da perícia, para a qual deverá comparecer portando todos os seus exames e documentos pessoais.

Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pelo perito e pela assistente social, caso entenda necessário.

Já com relação à perícia médica, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

A perícia será realizada no dia 6 de Setembro de 2019, às 14h40min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

O profissional deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental

b) Qual ou quais

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07) Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)

e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)

f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública. Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho

g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário. O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros

h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade. Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).

i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso

j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia. Especifique.

l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos RECENTES (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AOS PERITOS

AUTORES: CLEBERSON DE SOUZA FERNANDES, AV. RIACHUELO 1873 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO PEDRO ASSENCIO FERNANDES, AV. RIACHUELO 1873 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perita: Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Endereço: Rolim de Moura/RO.

Assistente Social: Roseli Aparecida Ferreira Antonio

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001918-74.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

EXECUTADO: VALDIRENE LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630DESPACHO

Suspendo o feito por 180 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005856-77.2018.8.22.0009

AUTOR: JONAS MOREIRA BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o requerido acerca dos embargos de declaração apresentado pela parte autora ao ID 27444164.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004218-09.2018.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.

Segue comprovante de liberação do veículo junto ao Renajud.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 19/06/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005741-56.2018.8.22.0009

AUTOR: JHONATAS BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora a recolher as custas adiadas no importe de 1%.

Fixo o prazo em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003194-43.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS PLUMA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERB VITOR RODRIGUES
JUNIOR OAB nº MG142929

EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

DECISÃO

Pleiteou o executado a liberação dos valores bloqueados via BacenJud, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar.

Contudo, conforme análise aos documentos inclusos por este em sua defesa, verifica-se que os valores referem-se a lucros obtidos pela empresa executada, sendo que sua caracterização como salário dos funcionário/verba alimentar somente ocorreria após a tradição para estes, o que não ocorreu.

Assim, considerando que a penhora realizada não está prevista no rol de impenhorabilidade do art. 833 do Código de Processo Civil, rejeito a alegação da parte executada.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente após o prazo para eventual recurso.

Quanto as diligências pleiteadas ao ID 27437799, intime-se a parte exequente para apresentar comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7000887-82.2019.8.22.0009

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JOSE ROMILDO NUNES CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS
OAB nº RO4549

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio envolvendo as partes acima indicadas.

Citada a requerida, está compareceu em audiência e concordou com o pedido inicial.

O autor, apesar de não ter comparecido, informou ter sido induzido a erro com a informação lançada no sistema quanto a data da audiência e pleiteou a redesignação.

Relatado, resumidamente, decido.

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, posto que o objetivo da mesma, qual seja a conciliação, findou por ser alcançado já que a requerida compareceu e concordou com o pedido inicial, não havendo qualquer prejuízo ao autor.

No mais, resta justificada sua ausência na audiência, tendo em vista o lançamento errôneo quanto a data no sistema. Todavia, bastava analisar a DECISÃO de ID ID: 25341402 p. 2 para se verificar que era outra a data designada.

Todavia, como dito, não há qualquer prejuízo ao autor.

No mais, o requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento artigo 1.580, § 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, bem como homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte requerida, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários processuais, tendo em vista sua anuência ao pedido inicial em audiência de conciliação.

Voltará a mulher a usar o nome de solteira.

Expeça-se MANDADO de averbação após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 19/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO Processo nº 0001351-70.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: AMADO DE SOUZA BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES
POZZA OAB nº RO6263

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO BEZERRA DE SOUZA
OAB nº PE19352, ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA OAB
nº PE17166, PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB
nº RO2485, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB
nº AL16983

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da alegação de excesso de execução formulada ao ID 27185371.

Em que pese as alegações do executado, é requisito essencial à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA a qual baseia-se em excesso de execução a apresentação do cálculos do valor que entende devido, é o que versa o artigo 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente

rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim, não tendo a parte executada apresentado os cálculos do valor que entende devido, rejeito liminarmente a impugnação fundamentada em excesso de execução.

Intime-se a parte exequente para pleitear o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Pimenta Bueno, 24/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000418-36.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: LEVI CLEMENTINO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social, exercendo a função de eletricitista e encontra-se incapacitado para seu labor habitual.

Pleiteou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 30.09.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação (ID 24893920) alegando que, não sendo comprovada a incapacidade na parte autora para o trabalho, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 26382569.

A parte autora apresentou manifestação pleiteando a nulidade do laudo pericial (ID 26592517).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO, constata-se que no ID 26592517, a parte autora apresentou insurgência parcial em face do laudo pericial judicial, pleiteando a sua nulidade.

Contudo, cumpre ressaltar que o médico perito, é habilitado no órgão de classe competente, evidenciando o conhecimento técnico-científicos para o desempenho da função que lhe foi conferida.

Frisa-se ainda que o perito aceitou o encargo e que, após análise no requerente, bem como nos exames apresentados no momento da perícia, os médicos elaboraram um laudo conforme determinado, verificando-se que a patologia do autor o incapacita de forma parcial e temporária.

Em uma análise ao laudo pericial é possível concluir que foi bem realizado e fundamentado, tendo o Perito nomeado por este Juízo respondido todos os quesitos de forma clara e objetiva.

O autor, por sua vez, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é a realização de nova prova pericial para tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.

Pontuo que a impugnação do laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor, bem como o crivo do contraditório.

Por esta razão é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para a realização da perícia, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.

Assim, o exame pericial deve ser mantido, pelo que indefiro o pedido de nulidade da perícia.

Não há outras preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, conforme o documento acostado no ID 24512689. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo, o que evidencia o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 26382569, concluiu que o autor possui sequela de trauma em mão direita, que lhe incapacita para seu labor habitual, pois apresenta rigidez articular e limitação de movimentos finos na mão direita, de modo temporário e parcial.

Esclareceu que o autor necessita de 180 dias para fisioterapia especializada.

Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 29.09.2018 (ID 24512689).

Desde já determino que após seis meses da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LEVI CLEMENTINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 29.09.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo o benefício, deverá ser da data da presente DECISÃO. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de LEVI CLEMENTINO FERNANDES.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 24/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000654-22.2018.8.22.0009

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. E. L. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

EXECUTADO: E. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada por sua patrona a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.

Tentada a intimação pessoal, sobreveio a informação de que a autora mudou-se sem comunicar novo endereço nos autos, pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 274, Parágrafo Único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000274-62.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: JOAO PEDRO GOMES TELES, GUSTAVO HENRIQUE GOMES TELES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFERSON TELES LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Inclua-se o Defensor do devedor no sistema.

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento do saldo remanescente informado pela autora, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo, em 3 dias, sob pena de prisão.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001379-74.2019.8.22.0009

AUTORES: J. A. A. R., J. L. A. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

RÉU: J. A. G. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O executado, ao ser citado, apresentou justificativa alegando que nunca deixou de contribuir com o sustento dos filhos, arcando com despesas diversas.

A justificativa não deve ser acolhida, dada a ausência de provas de que o valor executado nestes autos tenha sido quitado. As despesas que o devedor alega ter pago não se referem ao objeto desta lide.

Desta forma, não acolho a justificativa apresentada.

Intime-se o executado, por seu Defensor.

Desde logo, decreto sua prisão por 60 dias, sendo que o mesmo deverá permanecer em cela separada dos presos criminais.

Expeça-se MANDADO de prisão, após a intimação acima determinada, constando o valor atualizado do débito.

Para tanto, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados.

Cadastre-se o MANDADO no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, com validade de 180 dias, certificando-se.

Pimenta Bueno, 24/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005421-74.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: A. F. A. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO ALVES OAB nº RO5855

EXECUTADO: E. B. B. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando que o devedor mudou-se no curso do processo sem comunicar novo endereço nos autos, aplica-se o disposto no art. 274, Parágrafo Único do CPC para considerá-lo intimado.

Verifica-se que a parte autora fora intimada por seu patrono ou Defensor, todavia, não deu o devido andamento ao feito.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ANA FLÁVIA ARAÚJO BELO, residente na Rua Princesa Isabel, 154, Pioneiros, nesta.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004844-28.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: H. M. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

EXECUTADO: A. D. G. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a intimação do empregador do executado para descontar o valor equivalente a 30% de sua remuneração, depositando-o em juízo, em conta judicial vinculada a este feito, até o quinto dia útil de cada mês, até o limite da dívida.

O empregador do devedor também deve ser intimado a encaminhar os comprovantes mensalmente a este juízo, via email, o qual deve constar da carta precatória.

Na mesma carta precatória, conste a determinação de intimação do devedor quanto a medida ora deferida.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7006098-36.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANTONIO PATROCINIO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA OAB nº SP211249, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA OAB nº SP203976, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB nº SP124899, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA OAB nº SP196847, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº SP124510, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES OAB nº SP115008, LILLIAN CASTILHO MENINI OAB nº SP173295, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO OAB nº SP195708, CELI GABRIEL FERREIRA OAB nº SP81273

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004464-05.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: E. R. KARNOPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A diligência ao sistema Bacenjud restou negativa.

Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000296-23.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: RENATO MARGON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADOS: ALINE SILVA SARTORO, REBECA FUNAYAMA KRAMER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, no valor de R\$ 610,09.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Intime-se o autor a comprovar o pagamento de taxas para a realização da diligência ao RENAJUD, uma para cada devedora, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ALINE SILVA SARTORIO, residente na Rua Luiz Irineu Genova, 5289, centro, em Rolim de Moura, CEP 76940000

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001732-51.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Bacenjud pelo que foram liberados.

Junto ao Renajud apenas o veículo já penhorado foi encontrado, sendo observado que constam outras duas restrições judiciais

lançadas sobre o mesmo.

Intime-se o autor a dar andamento ao feito.

Caso não haja manifestação, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos, suspendendo-se o feito.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000574-24.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB nº RO5590, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB nº MG84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405,

FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

DECISÃO

Considerando a DECISÃO do STJ, suspendo o feito até ulterior deliberação do Relator.

Em anexo, consta informações a serem encaminhadas ao Relator do Conflito de Competência.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 24/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7002581-91.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO OAB nº RO5253, JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Homologo a arrematação conforme respectivo auto ao ID 28305655.

Decorrido o prazo de 10 dias, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 24/06/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003987-79.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA
OAB nº RO309

EXECUTADO: FABRICA DE CALCADOS ILLEROM LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

As diligências junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativas, conforme anexos.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil. O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.

Pimenta Bueno/RO, 24 de junho de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7004147-41.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ADILSON DEOCLESIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO
OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº RO7828

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Foi determinada, via sistema, a liberação dos valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0043096-40.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel Tiago da Silva Me.

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso
Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio
(RONDONIA 3983)

Executado: Sistemaq Serviços Técnicos Ltda

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: 0001698-11.2012.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Ana Maria de Aquino

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001577-14.2019.8.22.0009

AUTOR: ROBERTO PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº
RO8436

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com alimentos e partilha de bens ajuizado por Roberto Pessoa dos Santos em face de Sandra Ramos Vieira.

Em audiência de conciliação, as partes acordaram quanto ao divórcio, tornando-se consensual.

A guarda dos filhos menores será exercida de modo unilateral pela genitora, arcando o requerido com os alimentos estipulados em audiência, além de 50% das despesas com medicamentos, médico-hospitalares, odontológicas e materiais e uniformes.

A partilha se dará de acordo com o combinado em audiência.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.

É o sucinto relatório. Decido.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Além disso, os interesses da menor serão preservados com o acordo estipulado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nas atas de audiências (ID's 28132858 p. 1 a 3) e DECRETO o divórcio pleiteado pelos requerentes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta bancária.

Independente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o MANDADO de averbação para os devidos fins.

EXPEÇA-SE termo de guarda e Formal de Partilha dos bens.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001588-48.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO

OAB nº RO571A, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051

EXECUTADO: CLARINDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI

SEVERINO OAB nº RO2714

DESPACHO
MANIFESTE-SE a parte embargada/exequente, em cinco dias, a respeito dos embargos opostos.

24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002382-64.2019.8.22.0009

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CEREAIS PRIMO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Custas satisfeitas, passo para análise do feito.

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Verifico que a parte autora informou que não tem interesse na audiência de conciliação, diante disso, deixo de encaminhar os autos para CEJUSC/PB.

3. EXPEÇA-SE MANDADO para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO /carta precatória nos autos, pague o débito atualizado -R\$5.695,24 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco Reais e vinte e quatro centavos), - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PAGAMENTO

GOMES TRANSPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal com o CNPJ sob o nº 07.237.620/0001-98, com sede no endereço Alameda Pedro Costa

Leite, nº 1.831, Área Rural, na cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP nº 76.970-000

Valor da Causa: R\$5.695,24 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco Reais e vinte e quatro centavos),

24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002267-43.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB

nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Cite-se os executados para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 8271, CPC.

3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (8292, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II3 c/c 9144 e 9155 do CPC).

5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 8286, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Citação e intimação de:

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL, AVENIDA ANTONIO CARLOS MATOS DE SOUZA 174 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

R\$7.356,11

24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

1Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

2§ 1oDo MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

4Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

5Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

6Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001384-33.2018.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA PINTO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIONACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

MARIA PINTO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou pedido de Alvará Judicial com a FINALIDADE de levantar valores decorrentes de um consórcio de uma motocicleta, vinculado ao Consórcio Nacional Honda Ltda, mantido pelo de cujus Fernandino Fernandes Filho.

Narra a autora que é viúva do falecido, tendo ele deixado um consórcio pendente, porém quitado pelo seguro.

Juntou procuração e documentos.

Atendendo à requisição judicial, o Consórcio Nacional Honda informou a existência do valor de R\$ 182,77 a título de devolução de fundo de reserva e R\$ 7.555,20 referente à cobertura securitária.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de alvará judicial visando ao levantamento do saldo de restituição de parcelas do contrato de consórcio de uma motocicleta, firmado entre Fernandino Fernandes Filho e o Consórcio Nacional Honda, cota 37250/577-08.

A documentação acostada aos autos demonstra a existência dos valores.

Ficou demonstrado nos autos de que o de cujus não deixou outros herdeiros habilitados, somente a autora, a qual, inclusive recebe pensão por morte, conforme documentos juntados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em nome da requerente MARIA PINTO FERNANDES ficando autorizada a levantar junto ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA a restituição do fundo de reserva e cobertura securitária, acrescido das suas respectivas atualizações, referente a cota 37250/577-08.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em juízo, o levantamento do alvará judicial.

Isento de custas (art. 8º, II, da Lei 3.896/2016).

P. R. I. C. e oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002511-69.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE

PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001323-12.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: FUNERARIA DOZE APOSTOLOS LTDA - ME, N. C. FUNERARIA EIRELI - ME, NATALIA CAROLINE DE BRITO SANTOS BUENO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043DESPACHO

Ao exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 dias, devendo requerer que entender de direito.

Conclusos após.

24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005768-73.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MATHEUS HENRIQUE MINOSSO, MATHEUS HENRIQUE MINOSSO 03990813218, RUTILEIA LEANDRO NIZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

A indisponibilidade de ativos financeiros foi parcialmente positiva, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar a respeito da impenhorabilidade de valores ou excesso de quantias bloqueadas. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

24 de junho de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006335-67.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$13.129,00

REQUERENTES: HELIO SILVA DE JESUS CPF nº 040.781.952-53, LINHA 03, S/N, ZONA RURAL LINHA 03, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 146.137.519-34, LINHA 03, S/N, ZONA RURAL LINHA 03, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1993 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (24/10/2018) HELIO SILVA DE JESUS, JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 25 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007125-51.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$10.123,49

REQUERENTE: HELENA SAVASSINI CPF nº 670.831.532-72, RUA TOCANTINS 6.318 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.8.22.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

HELENA SAVASSINI mesmo(a) esclarece que o ingresso dele(a) no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo "pedagogo educação infantil (50h)", ou seja, para trabalhar em média 10 horas por dia de segunda e sexta-feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.

Assim, não faria sentido algum gratificá-lo(a) com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo "dedicação exclusiva", nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/2012¹, pois que, conforme visto acima, HELENA SAVASSINI não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles², essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 2 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000593-27.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$11.007,45

REQUERENTE: JORGE RICARDO DA COSTA CPF nº 283.927.522-87, RUA CORUMBIARA 4441 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Deixou o(a) autor(a) de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$11.007,45. É dizer: JORGE RICARDO DA COSTA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser.

Sobre o assunto, vejamos-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.8.22.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO

ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017. ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004853-84.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 25296424), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019

Processo nº: 7006236-97.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE HIBNER LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Requerido: EVANGELISTA BARION NETO

INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 28193862) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 18/07/2019, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Diante da manifestação retro, redesigne-se o ato. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 17 de junho de 2019 às 09:42 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

Processo nº: 7001567-64.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JAMESSON ANGELO AIRES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: LIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

INTIMAÇÃO / DECISÃO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor da DECISÃO (ID 27826280) abaixo transcrita, bem como da audiência de instrução designada para o dia 18/07/2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverá a parte providenciar o comparecimento das testemunhas. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 4 de junho de 2019 às 00:00 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito".

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7009162-22.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) Requerente/Recorrente(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 26774170), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura/RO 24 de junho de 2019.

Processo nº: 7001705-31.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: ADRIANA SULTI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE - RO6447

INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 28064348) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 23/07/2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DECISÃO: "Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 12 de junho de 2019 às 10:55 Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019 Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

Processo nº: 7001716-60.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDSON MONTEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido: L. P. M. CLIMATIZACAO & ELETRICIDADE LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO / DECISÃO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor da DECISÃO (ID 27826417) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 23/07/2019, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. DESPACHO: "Providencie-se o necessário para realização de audiência instrutória, para a qual deverão as partes providenciar o comparecimento das testemunhas. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 4 de junho de 2019 às 00:01 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito". Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001317-31.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FATIMA TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 26017332), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias. Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001880-25.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$190,85

REQUERENTE: MARIANO SILVA NETO CPF nº 207.204.831-15, AVENIDA MARINGA 5681 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6837 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA

Haja vista o histórico de consumo que a própria ré anexou aos autos (Id 27868150 p. 1), constata-se que em outubro e novembro passado se registrou um gasto (33m³ e 21m³) exageradamente superior à média dos meses seguintes (8m³) e da per capita em Rondônia, isto é, 183,0 l/hab/dia¹, ou, numa residência onde habitam apenas uma pessoa adulta: 5,5m³.

De outro norte, a concessionária mesma esclarece que [...] não realizou qualquer procedimento no hidrômetro instalado no imóvel [...], ou seja, inexistiu checagem do aparelho medidor.

Sendo assim e considerando a norma do art. 22, da Lei nº 8.078/90, não há como deixar de reconhecer a tese de Mariano no sentido de que ilegítima a cobrança dos valores consignados naquelas faturas, já que diriam respeito a contraprestação pecuniária de um produto (água) por ele não consumido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível de Mariano, em relação às faturas de outubro e novembro de dois mil e dezoito, quantia superior à média das posteriores².

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 11:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Ministério das Cidades - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS - Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2012.

2 Em analogia ao art. 115, inc. II, da Resolução 414/2010, da Aneel.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000189-73.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$13.776,60

AUTORES: ANAIR BENITES BERTACCO CPF nº 566.082.092-15, ZONA RURAL LH 37, LT 27 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ALCIR JOSE BERTACCO CPF nº 419.446.312-91, ZONA RURAL LH 37, LT 27 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Deixaram os autores de cumprir o que estabelece o art. 373, inc. I, CPC, ou seja, não comprovaram o dispêndio de R\$13.776,60. É dizer: não trouxeram ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejamos-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000176-74.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$23.516,90

AUTOR: NELZA VIANA PENHA CPF nº 904.094.187-49, ZONA RURAL LH 21, LT 44 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (22/01/2019) NELZA VIANA PENHA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000724-02.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LENIR BARBIERI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação/Contestação:

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 26845094), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000041-62.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$10.381,48

REQUERENTE: JORGE RICARDO DA COSTA CPF nº 283.927.522-87, RUA CORUMBIARA 4441 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/01/2019) JORGE RICARDO DA COSTA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035,

20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003111-87.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos R\$20.000,00

REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA CPF nº 799.514.902-63, AV SALVADOR 4098 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando a folha de pagamento anexa ao id. 28293961, verifica-se que o desconto mensal não representaria à esfera jurídica do demandante o fator risco a que faz referência o art. 3º, da Lei n.º 12153/09.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o Estado de Rondônia, nos termos da precitada norma.

Retifique-se o polo passivo.

No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da precitada norma.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000411-41.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$10.885,41

AUTORES: MARCELO ROSCHER MASTREPIERI CPF nº 626.289.682-15, ZONA RURAL LH 37, LT 29R ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JUVENTINA

ROSCHER MASTRIPIERI CPF nº 172.572.878-80, ZONA RURAL LH 37, LT 29R ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/01/2019) MARCELO ROSCHER MASTREPIERI, JUVENTINA ROSCHER MASTRIPIERI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos

na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002318-85.2018.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA

R\$9.540,00

EXEQUENTE: HEBIO CRUZ VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Uma vez que, conforme certidão retro, intempestivo o recurso, deixo de recebê-lo (art. 42, da Lei 9.099/1995).

Arquive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 11:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001005-26.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUILHERME ZANELLA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO257-A

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Intimação/Retorno da Turma Recursal.

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do Retorno dos Autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002270-63.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR R\$10.069,80

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA BEIJO CPF nº 812.286.782-00, AV. PORTO VELHO 3686 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AV. SETE DE SETEMBRO, 2233 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Haja vista o entendimento no sentido de que cabe submeter ao Juízo universal o controle dos atos de constrição simultâneos ao curso da recuperação judicial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto o equilíbrio do soerguimento da sociedade devedor, oficie-se ao juízo da recuperação comunicando a necessidade de pagamento do débito não inscrito no rol de credores e a existência de valores constritos nos autos, para fins de orientação quanto à sua destinação.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

'RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (2011/0298999-3) REL: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO 21 de maio de 2015 EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004055-60.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: FABIOLA DLUNA ELOY DA SILVA BARBOSA

Intimação/Bacenjud/Renajud.

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação (ões) Bacenjud (Id 26825721) e Renajud (Id 26825723), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007048-42.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$14.021,85

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA CPF nº 190.714.002-63, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1993 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/11/2018) JOSE ANTONIO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de mais de vinte anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse

sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001950-42.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Consórcio

R\$15.193,62

REQUERENTE: ALFREDO ALVES VIEIRA CPF nº 390.532.612-49, LINHA 208 KM 06 SUL SEM NUMERO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI OAB nº RO10149, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 42.421.776/0001-25, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Este juízo é sim competente ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, desnecessária a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

Conforme a cláusula 16.3 (Id 27993940 p. 7) do negócio firmado entre as partes (Participação de Grupo em Consórcio), a devolução das quantias pagas ao Fundo Comum (Lei nº 11.795/2008, art. 25) ocorreria também mediante sorteio.

Na hipótese em tela e segundo o próprio banco esclarece na contestação, tal valor tal foi restituído ao consorciado em 07/02/2019, creditado no Banco Nº 104 - Agência Nº 2755 - Conta Nº 100002999-7, portanto, dias após a contemplação da cota cancelada [...].

Quanto aos valores, Alfredo demonstrou (Id 26664451) haver contribuído R\$ 9.027,23, sendo que nesse ponto o Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo que a exigência da multa contratual está condicionada à comprovação de prejuízos que a desistência ou a exclusão do consorciado causar ao grupo (por todas, veja-se Apelação, Processo nº 0009019-19.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/08/2017).

Assim, considerando que a ré não demonstrou em que medida a exclusão de Alfredo prejudicou a higidez financeira do grupo, não há que se falar em multa, mesmo porque, para cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum, a cláusula 7ª do consórcio previu a formação de um fundo de reserva¹.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu impelido ao pagamento de dano psicológico, já que a situação sub judice, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, sendo que, nesse ponto, doutrina² e jurisprudência³ orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nova denominação de FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ao pagamento de R\$ 2.817,59 (R\$ 9.027,23 - 14 % de taxa de administração, 1,5268

% de seguro e R\$ 4.808,01), acrescidos de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial⁴, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁵, etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 11:58

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Lei nº 11.795/2008, art. 27, § 2º.

2 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

3 Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

4 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

5 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto - art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003105-80.2019.8.22.0010

Homologação de Transação Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

R\$473,45

REQUERENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 84.709.450/0001-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO10244, SEM ENDEREÇO, MARLETE NUNES

ALENCAR DE OLIVEIRA OAB nº RO7255, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA WIONCZAK PEREIRA CPF nº 941.876.812-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não observou a autora o enunciado 135, do Fonaje¹.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 20 de junho de 2019 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos

juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7003081-52.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito
R\$30.293,47

AUTOR: FLAVIO SCHELBAUER CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, SEM ENDEREÇO, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº 05.903.125/0001-45, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO, CLACIONI FERREIRA FROTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO

Inadequada a presença do agente de trânsito no polo passivo da demanda, considerando-se o entendimento do STF no sentido de que, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na DECISÃO agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte firmou o entendimento de que “somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns”. Precedentes: RE 228.977, Rel. Min. Neri da Silva, 2ª Turma; 327.904, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma; RE 470.996-AGR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma; RE 593.525-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma; ARE 939.966-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 991086 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018)

Assim, retifique-se o polo passivo.

Após, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais, cite(m)-se, nos termos da precitada norma.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 20 de junho de 2019 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007084-84.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$694,46

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: VERALUCIA FERNANDES FERREIRA DE SOUZA CPF nº 902.422.201-00, AV. MANAUS 4069 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Esclareça o exequente o nome da executada - se o que consta no título que embasa a execução. Sendo o caso, corrija-se o polo passivo.

Depois, Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)¹ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida² (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 20 de junho de 2019 às 11:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

² Efetuada a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁵ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁶ Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

⁷ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003356-35.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CARLOS SEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO(S): LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA e outro

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO - SP247324, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971

Intimação/Alvará Judicial - expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 28239122), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas.

Rolim de Moura, 23 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006328-75.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$12.244,00

REQUERENTE: LUIZ VITAL MARTINS CPF nº 191.028.282-00, LINHA 06, S/N, KM 01, POSTE 06, ZONA RURAL LINHA 06, S/N, KM 01, POSTE 06, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (23/10/2018) LUIZ VITAL MARTINS propôs a ação, ou seja, depois de mais de vinte anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:12

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001544-21.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$5.009,80

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS CPF nº 754.690.492-72, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA NORTE SUL 4576, EM FRENTE AO POSTO MIRIAN II CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A revelia (art. 20 da Lei nº 9.099 /95) não leva à procedência do pedido inicial, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial é relativa e cede ao não se desincumbir o autor do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso em comento, a relação de chamadas (id 26030509) juntada pelo demandante foi de encontro à sua versão, na medida

em que demonstrou realização de ligação telefônica no dia 2 de abril, às 10:02min, o que, em tese, poderia ter gerado o gasto de parte do saldo positivo de que dispunha o autor, computado no aviso - mensagem no id 26030510.

Assim, embora não tenha a ré se dignado a detalhar as explicações pretendidas pelo cliente, não haveria como, só por conta disso, reconhecer aqui o necessário vínculo entre a conduta apontada na inicial, qual seja, a de diminuir do total de seu bônus o valor de R\$ 4,99 a título de consumo naquele mesmo dois de abril, às 14:13min, e o prejuízo, material e moral, que Thiago sustenta haver sofrido.

E, desinteressando-se ele na produção de outras provas, falta aqui um dos elementos (comprovada e indevida ação lesionadora) que exige a lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o fornecedor indenizar consumidores.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000112-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$12.015,00

REQUERENTE: ALIVERCILIO ALVES MARTINS CPF nº 063.057.502-97, LH 208 Km11 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1992 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (16/01/2019) ALIVERCILIO ALVES MARTINS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente vinte e cinco anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a

legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006177-12.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$9.429,13

REQUERENTE: JUAREZ GERALDO DE AQUINO CPF nº 152.172.802-04, LINHA 188 KM 3,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL. O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou JUAREZ GERALDO DE AQUINO, por meio dos documentos anexos aos ids 22204625, 22204501 e 22204552, haver despendido, entre março e setembro de 2018, R\$9.429,13 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R\$9.429,13, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício⁵.

Rolim de Moura RO, 21/06/2019 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V.g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

³ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

⁴ Penhoram-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intímam-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

⁵ Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001355-43.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$16.229,00

AUTOR: MANOEL PEREIRA VICENTE CPF nº 474.121.608-00, ZONA RURAL LH 176, LT 87 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu no ano 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/03/2019) MANOEL PEREIRA VICENTE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não

trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006341-74.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$11.766,62

REQUERENTE: VALDIVINO APARECIDO JUSTINO CPF nº 252.506.989-72, LINHA 02, S/N, LT 161, GL G, ZONA RURAL LINHA 02, S/N, LT 161, GL G, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Deixou o(a) autor(a) de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$11.766,62. É

dizer: VALDIVINO APARECIDO JUSTINO não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000418-33.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$15.441,55

AUTOR: JOSE ROLIM FILHO CPF nº 277.115.289-49, ZONA RURAL LH Projetada, LOTE 132 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se

deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/01/2019) JOSE ROLIM FILHO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006331-30.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$12.242,00

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA CPF nº 258.753.456-91, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (23/10/2018) JOAO ANTONIO DE SOUZA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos

na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001331-15.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$16.538,65

AUTOR: DIVINO FAGUNDES FURTUNATO CPF nº 478.528.012-34, LINHA 45 Lote 46 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (22/03/2019) DIVINO FAGUNDES FURTUNATO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006745-28.2018.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA

R\$954,00

EXEQUENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 568.398.392-49, RUA C 6240 NOVA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO mesmo(a) esclarece que o ingresso dele(a) no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo "pedagogo séries iniciais (40h)", sendo que atualmente viria lecionando na escola Dina Sfat.

Assim, não faria sentido algum condenar o ente público ao pagamento retroativo de gratificação (vinte por cento sobre o vencimento básico) em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual ele(a) tomou posse.

Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. I do art. 82 da Lei Complementar nº 108/2012¹:

Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III - 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles², essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004537-71.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$7.545,13

REQUERENTE: JUTAY DE ANDRADE CASTRO CPF nº 905.703.595-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 5745 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

Segundo bem observado na réplica e conforme se verifica também pelos holerites anexos aos autos, entre janeiro e junho de dois mil e dezoito, Jutay de Andrade recebeu R\$ 101.800,84 (R\$ 15.883,89 + R\$ 1.753,151 x 5 + R\$ 13.705,64) a título de vencimento, ou seja, R\$ 629,56 a mais do que ganharia (R\$ 101.171,28) adotasse o réu o parâmetro sugerido na inicial: R\$ 16.861,88 x 6.

Assim, não haveria como reconhecer aqui a tese dele no sentido de fazer jus a R\$ 7.545,13, isto é, uma pseudo diferença entre a remuneração paga naquele período e o que determinaria a Lei nº 1.041/20122.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Complemento Constitucional de Irredutibilidade de Remuneração - código 0075.

2 Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006868-26.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES GALINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: MARCOS ANDRE LIRA

Intimação/Alvará Judicial - expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 28225270), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas.

Rolim de Moura, 23 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003236-60.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138

EXECUTADO: CARAMORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

Intimação/Alvará Judicial - expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 28223743), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas.

Rolim de Moura, 23 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001970-33.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$998,00

REQUERENTE: MAURINA PEREIRA CAVALCANTE CPF nº 907.091.522-72, AV. FLORIANÓPOLIS 6370 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. PEDRAS NEGRAS 744 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Consultando o documento anexo ao Id 27850749 p. 1, verifica-se que a procuração lá consubstanciada observou o § 1º do art. 37 da Lei nº 6.015/19731, ou seja, tomou-se a marca dactiloscópica de Maurina (analfabeta) ao lado da assinatura da pessoa (José Cavalcante de Santana Neto) que, a seu rogo, assim procedeu.

Em termos diversos, mostra-se regular o aval (CC, art. 897) da autora no negócio sub judice (cédula de crédito pignoratícia – Id 27850741), até porque, nesse ponto, a procuradora, Selma Pereira Cavalcante, fora autorizada a assinar financiamentos, cédulas etc, apresentado-se ainda os demais pressupostos à validade do contrato, quais sejam, agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (CC, art. 104).

Noutro giro e na medida em que, simplesmente, dele não participou a instituição financeira (Código Civil, art. 422 – princípio da relatividade dos efeitos dos contratos), o acordo a que chegaram Maurina e Juraci a época do divórcio² de forma alguma serviria de obstáculo a providências de natureza coercitiva tomadas por ela, a exemplo do apontamento ora em debate (Id 28033618).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por SENTENÇA. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público. § 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

2 100% (cem por cento) de todas as dívidas contraídas na constância do matrimônio pelas partes caberá ao Sr. Juraci Rodrigues Cavalcante a integralidade pela quitação, incluindo financiamentos bancários, em que a Sra. Maurina Pereira Cavalcante figura na qualidade de Avalista e, todas e quaisquer débitos que tiverem sido contraído na Constancia do casamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006412-76.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$4.938,51

REQUERENTE: WALDIR ANDRADE CPF nº 862.751.607-30, AV. NITERÓI 3696 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. NITERÓI 3696 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II S/N, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II S/N, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

O Estado simplesmente não especificou os motivos pelos quais WALDIR ANDRADE deixou de ser atendido em consulta médica há mais de quinze dias agendada (vide extrato anexo ao Id 22486395 p. 1) nem as providências que haveria tomado em face de uma situação dessas, como, por exemplo, um reagendamento.

Em termos diversos, verifica-se que houve mesmo má prestação de serviço público.

Para uma melhor compreensão da demanda, reproduz-se abaixo trecho da inicial:

Afirma que o exame foi marcado para o dia 15 de outubro de 2018 às 14h00min. Dessa forma, para não ter que dormir em hotel o requerente saiu no ônibus da empresa Eucatur 21h20min.

O requerente chegou a cidade de Ariquemes as 2:30 da manhã e esperou até as 7h da manhã para ir até o centro de diálise de Ariquemes para confirmar o seu horário. O requerente foi informado de que, quando o médico fosse atender a funcionária ligaria para que ele fosse. O requerente afirma que um pouco depois a atendente ligou e avisou a ele que o médico não poderia atendê-lo e que ele deveria voltar para pegar seus documentos e retornar outro dia. Já na rodoviária o requerente ouviu de uma atendente que esse acontecimento é comum no Centro de Diálise de Ariquemes. A mulher afirmou que os médicos do local apenas realizam alguns exames e saem, motivo pelo qual sempre atende pessoas voltando para seus municípios sem atendimento. Foi informado ainda pela atendente que esta tentaria marcar um encaixe para que o ele voltasse. Ao questionar o motivo do não atendimento foi informado de que o médico não iria mais atender no dia. O requerente então voltou, pegou seus documentos e retornou para a rodoviária.

Sobre o tema, o art. 22 e parágrafo único da Lei nº 8.078/90 impõe ao órgão prestador do serviço a obrigação indenizatória quanto aos que não se apresentarem adequados, eficientes e seguros.

Na hipótese dos autos, o dano se consubstancia justo nos R\$ 138,92 (passagens de ônibus e alimentação - Id 22486416 págs. 2 e 3) que o autor despendeu em vão na procura de atendimento médico, sendo que, nesse ponto e segundo bem se ressaltou na tréplica, ad litteram, [...] o exame seria realizado no dia 15/10/2018, às 14 horas, enquanto o transporte foi disponibilizado para 14/10/2018 às 08h. Isto é, ainda que optasse pela locomoção pública fornecida, teria que utilizar recursos próprios para arcar com a hospedagem, o que obviamente sairia muito mais caro.

Idem, em relação ao dano moral, pois que pertinente o argumento de que experimenta significativo transtorno psicológico, só compensável mesmo pelo ganho de dinheiro, o cidadão que se depara com tamanho descaso para com seu direito à saúde.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 138,92, a título de dano material, e de R\$ 3.000,00, pelo psíquico, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001852-57.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$305,85

REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF nº 787.500.402-00, AVENIDA CUIABÁ 5711 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 390.672.032-20, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Pretende Márcio Henrique de Oliveira seja instado o réu a transferir para o nome dele a HONDA CG 150 FAN, placa NDM 4232, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorra em 24-10-2011, segundo contrato anexo ao Id 26544423.

Já CARLOS ANTONIO SABINO admitiu a aquisição, esclarecendo ainda que o bem, alienado para um tal de Rafael cerca de um ano depois, só não foi transferido para seu nome haja vista pertencer fiduciariamente ao banco Honda.

Com efeito.

Não houve discussão quanto à mudança de propriedade do automóvel acima.

De outro norte, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro dessa alteração fática, a anuência do fiduciário inclusive (CC, arts. 299 e 1.365, parágrafo único), ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu¹.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Marcio não observou a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, motivo pelo qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Inadequada, porém, a pretensão de ver o réu condenado ao pagamento de tributos cujo fato gerador, nos termos do art. 3º, inc. V3, da Lei nº 950/20004, ocorreu em 2017.

É que nessa época, indiscutível nos autos, Antônio de há muito já não era mais o dono da motocicleta (vide REsp 1.667.974).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para apenas declarar realizada a partir daquela data (24-10-2011) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância do art. 124, do CTB.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

3 no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior.

4 Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007095-16.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$14.438,64

REQUERENTE: GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 695.763.197-49, LH 208 KM 11 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não há falar em litispendência alguma, mesmo porque o proc. n.º 7006896-91.2018.8.22.0010 trata acerca de subestação construída no ano 2000, com capacidade de 5 KVA (ids. 23124796 e 23124800 daqueles autos), enquanto que neste, a subestação foi construída em 1997, com capacidade de 15 KVA (vejam-se, v.g., ids. 23296063 e 23295724).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (29/11/2018) GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7005967-58.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$680,00

REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE CPF nº 986.289.092-49, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A DECISÃO judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94.

Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.

Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:

MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública.

Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).

Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constitui título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).

No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisor aos demais questionamentos aqui postos.

Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).

Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000253-83.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$14.948,16

AUTOR: JOSE CARLOS MENESES SOBRINHO CPF nº 390.286.742-68, LINHA 168, KM 21 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Deixou o(a) autor(a) de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$14.948,16. É dizer: JOSE CARLOS MENESES SOBRINHO não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo.

O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão.

(Apelação, Processo nº 0001165-42.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (Acórdão n.1056035, 20160110995184APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000153-31.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$11.601,54

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA CPF nº 588.529.802-53, LH172 KM 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2009 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (18/01/2019) MARIA APARECIDA MARTINS SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.

Ante o exposto, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000966-58.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos

R\$709,10

REQUERENTE: LAUDIMIRA MARIA DE CARVALHO CPF nº 041.881.748-03, RUA BRASFOREST 5989 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BRASFOREST 5989 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Sobre o tema saúde, tanto o e. Tribunal de Justiça quanto a c. Turma Recursal vêm decidindo que desnecessário o chamamento

da União, já que, em se tratando de obrigação solidária dos Entes, é do cidadão a prerrogativa de escolher contra quem demandar, cabendo, por consequência, ao deMANDADO o dever de garantir a prestação necessária à efetivação do direito à saúde, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento devido. (por todos, veja-se Apelação 0016435-60.2014.822.0005).

De outro norte, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, cuja observância encontra apoio nos arts. 27, da Lei nº 12.153/2009, e 1º da Lei nº 10.259/2001, mais o Enunciado nº 15 do Fonajef, dispõe ser inadmissível aqui a intervenção de terceiros.

Além disso, há reiterada jurisprudência no sentido de que o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (v.g., STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1203244 SC 2010/0137528-8).

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito em virtude de a União não ser chamada a integrá-lo.

Também em relação à competência e requisitos da inicial, a demanda se mostra hígida, pois que a envolver pedido certo (fornecimento de remédios) e interesse econômico não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º), ou seja, o dos R\$709,10, estimados para o custeio do tratamento.

Quanto ao MÉRITO e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à do(a) sexagenária LAUDIMIRA MARIA DE CARVALHO, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente¹ que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA à obrigação de fazer traduzida na entrega dos fármacos Gabapentina 300mg, o composto Naproxeno+Esomeprazol Magnésio (Vimovo) 500/20mg, Cloridrato de Ciclobenzaprina (Musculare) 10mg, Etna - acetato de hidroxocobalamina, citidina, uridina, Vitamina D 7000.

Por fim, indefere-se o sequestro, para que o réu cumpra espontaneamente a obrigação.

Determino a intimação do Secretário Estadual de Saúde, a prestar esclarecimentos a respeito da providências que o executado venha tomando para o cumprimento da obrigação.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001677-63.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

R\$15.000,00

REQUERENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 63.628.937/0001-26, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA CNPJ nº 59.400.853/0001-63, ESTRADA GUARACIABA 595 VILA CARLINA - 09370-840 - MAUÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Deixando a ré de se fazer presente à audiência conciliatória, reputa-se verdadeira a alegação preambular, a qual, ressalte-se, acompanhada de vasto arcabouço probatório (áudios, comprovantes de transações bancárias, emails e prints de conversas via WhatsApp), no sentido de que, mesmo após quitada a dívida (setembro passado) e as várias solicitações da autora, LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA deixou de providenciar a documentação indispensável à baixa do protesto.

Pois bem.

Conforme destacou-se na DECISÃO in limine litis, em casos como o dos autos incumbe ao credor fornecer, em tempo razoável, os instrumentos (carta de anuência, v.g.) necessários ao cancelamento do gravame, sob pena de incorrer em ato ilícito na forma de violação ao princípio da boa-fé objetiva (no mesmo sentido: TJ-SC, AC 03005575920158240125 Itapema 0300557- 59.2015.8.24.0125, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).

Assim e uma vez que apontamento dessa natureza restringe o crédito de pessoa jurídica, requisito precípua ao desempenho de suas atividades cotidianas (aquisição de produtos, movimentações bancárias etc.), tendo vista inclusive a assertiva da autora, no sentido de que seus fornecedores viriam se negando a vender-lhe produtos e que, in verbis, ao se dirigir a uma instituição bancária desta Cidade para adquirir empréstimo, teve seu crédito negado em razão da inscrição, há falar certamente em dever reparatório (a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - STJ, súmula 227).

Sobre o assunto, veja-se ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DEVIDO. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE. CARTA DE ANUÊNCIA. NÃO FORNECIDA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando legítimo e regular, é do devedor, principal interessado, conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1339436/SP). Cabe ao devedor, após o pagamento da dívida ocorrido após vencimento e protesto do título, requerer a baixa do registro perante o Cartório, caso este tenha ocorrido de maneira legítima; contudo, na impossibilidade de apresentação do título protestado, a carta de anuência constitui documento essencial ao cancelamento do protesto, gerando dano moral a recusa do credor em fornecer tal documento, fato este incontroverso nos autos em razão da ausência de impugnação específica do réu. A comprovação da recusa em fornecer produtos necessários à atividade exercida pela empresa, em razão da manutenção indevida da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, configura dano moral indenizável. O valor fixado para a compensação do dano moral é razoável e foi estabelecido em observância aos critérios como a capacidade econômica das partes, os aspectos retributivo e compensatório da reparação, a gravidade e a repercussão do dano moral e a prevenção para evitar a repetição do comportamento indesejado, não havendo que se falar em redução. (TJ-DF 20170410015654 DF 0001520-21.2017.8.07.0004, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2018. Pág.: 452/468)

Ante o exposto, confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA à entrega de R\$ 5.000,00 a título de dano extrapatrimonial, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário¹, arquivem-se ou,

havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial², restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens³ etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício4.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

² Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

³ Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

4 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001337-22.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Imissão na Posse R\$27.000,00

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA CPF nº 349.785.422-00, TRAVESSA RELIQUIA 4136 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO

RÉU: MARCIEL HENRIQUE DA SILVA ANSCHAU CPF nº 017.273.682-07, RUA OURO PRETO 4185 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O próprio Marciel admite haver descumprido parte da obrigação objeto do negócio sub judice (compra e venda de imóvel urbano – Id 25606878), isto é, construir no terreno alienado uma casa de alvenaria medindo 280 m².

Noutro giro e conforme bem se observou na tréplica, simplesmente não demonstrou a alegação de que as vacas leiteiras recebidas de Paulo Roberto como parte do preço (R\$ 10.800,00) não produziam cada qual os oito litros de leite por dia que havia sido informado por ele.

Em termos diversos, deixaria de incidir aqui a regra do art. 476, do Código Civil:

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Assim, verifica-se a tese do autor no sentido de fazer jus a perdas e danos (CC, art. 389) correlata a R\$ 12.700,00, até porque,

nesse ponto, há provas nos autos (vide orçamentos anexos ao Id 25606875) de que tal seria o valor necessário ao término da obra. Ante o exposto, julgo procedentes o pedido, para condenar MARCIEL HENRIQUE DA SILVA ANSCHAU ao pagamento de R\$ 12.700,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, dê-se baixa no gravame e arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial¹, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens², etc.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:31

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

2 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)- e também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000268-52.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$13.441,21

REQUERENTE: GETULIO MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 451.212.147-15, NA LINHA 164, NORTE, KM 24, POSTE 10, LOTE 217, GL NA LINHA 164, NORTE, KM 24, POSTE 10, LOTE 217, GL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/01/2019) GETULIO MARTINS DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 23 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001024-61.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$22.657,75

REQUERENTE: PEDRO PAULO BOA MORTE VAZ CPF nº 008.223.647-00, 0038 KM 08, LADO SUL LINHA 09 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que reclama Pedro Paulo o apenas o ressarcimento do que, segundo afirma, haveria gasto na compra dos produtos e pagamento da mão de obra necessários a construção em sua propriedade de eletrificação rural, desnecessária qualquer prova técnica, pois que impertinente perquirir-se depreciação alguma das redes e subestações. Assim, não se haveria reconhecer aqui o óbice que, segundo a ré, afastaria daqui a competência para o julgamento da lide.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2009 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/03/2019) PEDRO PAULO BOA MORTE VAZ propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente dez anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

E, nos termos do art. 4º da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza, e em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro do domicílio do réu (inc. I e parágrafo único).

No mais, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001574-56.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

R\$30.960,00

REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA LEME CPF nº 001.874.632-20, RUA PADRE ADOLFO RHOL, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, AVENIDA JOAO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GREYCY KELI DOS SANTOS OAB nº RO8921, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/3301-40, AVENIDA FORTALEZA 4.794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que FABRICIO DA SILVA LEME simplesmente deixou de ilustrar o feito com cópias dos últimos holerites, não haveria como não reconhecer aqui a tese do Banco do Brasil segundo a qual, dos quatro empréstimos estabelecidos entre as partes, tão só um deles (instrumento anexo ao Id 27294307 p. 1) o foi mediante as regras da Lei Complementar nº 622/2011, permanecendo dentro da margem consignável lá prevista (30% da remuneração mensal do servidor) as parcelas de R\$ 625,54 que mês a mês vêm sendo descontadas em folha de pagamento.

Noutro giro e segundo bem se observou na réplica, o STJ tende a estabelecer posição no sentido da inaplicabilidade aos empréstimos cuja amortização ocorre por débito em conta corrente das limitações a que se sujeitam os consignados (por todos, veja-se RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.611 - PA (2018/0057675-1)).

Assim, verifica-se inoportuna a pretensão de ver o réu condenado a reduzir os descontos dos atuais R\$ 1.969,64 para R\$ 1.278,63 (R\$ 4.262,09 x 0,3).

Idem, quanto ao dano psicológico, já que situação sub judice, restrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina¹ e jurisprudência² orientam que o instituto só se voltaria mesmo a

casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

2 Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006742-73.2018.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA R\$954,00

EXEQUENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 568.398.392-49, RUA C 6240 NOVA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea "a" do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/2012 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo no chamado "recesso escolar" o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o "recesso escolar", acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO no sentido de fazer jus ao Adicional de Férias do recesso escolar de ½ (metade) da remuneração correspondente aos 15 dias de férias escolares do meio do ano, bem como o pagamento do período retroativo desde 2015.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006977-74.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EIDY KELLI ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO2509

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura

Intimação/Ofício de Implantação:

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício nº 17/ SEMACOL/2019, no qual o Município de Rolim de Moura informa que no mês de abril de 2019 foi implantada a gratificação por curso de formação continuada, no percentual de 18%, requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 23 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007381-28.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS ANSELMO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da EXECUTADA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Alvará Judicial - expedido:

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 28235269), devendo, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento e prestar contas.

Rolim de Moura, 23 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003105-80.2019.8.22.0010

Homologação de Transação Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito

R\$473,45

REQUERENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 84.709.450/0001-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO10244, SEM ENDEREÇO, MARLETE NUNES

ALENCAR DE OLIVEIRA OAB nº RO7255, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA WIONCZAK PEREIRA CPF nº 941.876.812-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não observou a autora o enunciado 135, do Fonaje¹.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 20 de junho de 2019 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007370-62.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$7.000,00

REQUERENTE: ITACIR JOSE ROSIN CPF nº 307.523.452-49, LINHA 25 KM 17 SAIDA PARA PIMENTA BUENO S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em novembro de 2017, de modo que afasta-se a prescrição.

No MÉRITO, o(a) demandante faz jus sim a restituição, pois à época da feitura da obra (vide projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), a norma correlata (LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002) previa expressamente atendimento obrigatório e sem qualquer ônus para o consumidor ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária (art. 14, § 11º), justo a hipótese em tela.

Nesse sentido, julgados do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RESTITUIÇÃO DE GASTOS COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 10.438/02 E RESOLUÇÃO N. 233/03 DA ANEEL. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REDE PRIMÁRIA (ALTA TENSÃO). “Segundo o “Plano de Universalização de Energia Elétrica”, a ampliação da rede de energia solicitada pelo consumidor, nos termos da Lei n. 10.438/2002, regulada pela Resolução da ANEEL n. 23/2003, é de responsabilidade da concessionária (CELESC), sem implicar ônus ao consumidor” (AC n. 2005.000083-0, de Brusque). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.025792-6, de Itapema, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 20-04-2010).

De outro norte, demonstrou Itacir José haver despendido R\$ 7.000,00 na compra dos produtos elétricos e pagamento da mão de obra necessários à obtenção do serviço (id 23730945).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega do valor acima, mais correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores (Bacenjud), restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001804-98.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Extravio de bagagem

R\$10.538,02

REQUERENTE: OSMAR LEME CPF nº 348.247.232-72, AVENIDA PORTO VELHO 4229 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Sobre a falta de interesse processual o acesso à tutela jurisdicional é livre e independente de submissão da parte à mediação privada (CF, art. 5º, inc. XXXV), sobretudo se a reclamação administrativa da parte (id 26487037) não obteve resposta alguma.

Na hipótese em tela, restou incontroversa a alegação segundo a qual se perdeu durante a viagem a mala de Osmar Leme.

A matéria já foi objeto de análise no âmbito da Turma Recursal daqui, conforme julgado abaixo colacionado de relatoria do juiz Jorge Luiz dos Santos Leal:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação. Quantum reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base nos critérios de moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. R.I. 7013462-88.2015.8.22.0001. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Data de Julgamento: 23.11.2016.

Entendimento corroborado nas decisões emanadas do e. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Extravio temporário de bagagem. Inadequada prestação de serviço. Responsabilidade Civil. Dano material. Valor adequado. Recurso adesivo. É devida a indenização por danos materiais e morais à parte que teve sua bagagem extraviada durante viagem. A responsabilidade civil está caracterizada e a empresa responde pela falha na prestação do serviço. O valor da condenação suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado. Apelação, Processo nº 0003901-67.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/06/2019.

Assim, e tendo em vista o destino da família – Milão, com temperatura máxima diária em média abaixo de 10 °C em janeiro, é verossímil sim que o prazo de quatro dias para reaver a bagagem frustrara a programação de férias do autor, de modo que razoável presumir em virtude disso, deixara por esse tempo de usufruí-las conforme havia planejado.

Ressalta-se aqui o entendimento perfilhado pelo STF no julgamento do RE 636.331 RJ, no sentido de que a limitação imposta pelos

acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral (J. 25/5/2017, Voto do Relator Min. Gilmar Mendes).

Por outro lado, quanto às despesas com transporte do aeroporto ao hotel, não comprovou Osmar o contrário, de modo que logicamente se presumem gastos que haveria de arcar independentemente do atraso por conta do sumiço da bagagem, motivo pelo qual inoportuna a pretensão de ressarcimento.

Diante do exposto, julgo procedente parte do pedido para condenar TAM Linhas Aéreas S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelo prejuízo psíquico, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, mais acréscimo monetário e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002557-55.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

Requerido: CLEUSA DOS SANTOS TAVARES

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO Fica a(s) parte(s) requerente(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a), CLEUSA DOS SANTOS TAVARES, face a Certidão Negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 28210151). Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000149-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$11.237,50

AUTOR: GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 085.559.072-68, LH. 47.5 km 09, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção

se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (18/01/2019) GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006333-97.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$15.055,50

REQUERENTES: OZIAS JOSE DE SOUZA CPF nº 325.510.882-91, LINHA QUARTINHA, S/N, ZONA RURAL LINHA QUARTINHA, S/N, ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, VALDENIR RICARDO DA SILVA CPF nº 350.028.672-00, LINHA QUARTINHA, S/N, ZONA RURAL, LINHA QUARTINHA,

S/N, ZONA RURAL, - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (24/10/2018) OZIAS JOSE DE SOUZA, VALDENIR RICARDO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, sexta-feira, 21 de junho de 2019 às 22:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004735-11.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Recurso Inominado

Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a) (s), intimada acerca do Recurso Inominado interposto pela parte requerida (Id 26788559), e caso queira, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 10 dias a partir da intimação.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006042-97.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELVIRA TOLEDO DE SOUZA ANDRADE

Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA (OAB/RO 6962)

Requerido: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

SENTENÇA

ELVIRA TOLEDO DE SOUZA ANDRADE ingressou em juízo com este pedido de declaração de inexistência de débito c. c/ indenizatória contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL, narrando, como causa de pedir, que fez dois empréstimos consignados em sua folha de pagamento, ainda no ano de 2009.

Em 2017, ao tentar realizar transação com o Banco do Brasil, teve conhecimento de que havia negativação do seu nome.

Posteriormente, foi informada de que a negativação se referia a uma parcela de R\$ 91,80 lançada em 30/9/2014 e outra de R\$ 990,81 de 30/4/2016. A parcela de R\$ 990,81 teria sido descontada pelo empregador e não repassada ao requerido. Já a menor não fora descontada.

Afirma que nunca recebeu notificação acerca dos apontamentos e que não recebeu comunicação de que a última parcela de R\$ 91,80 não fora descontada.

Requer declaração de inexistência dos débitos e indenização do dano moral.

Com a inicial vieram: instrumento de mandato (doc. Id.22051975), documentos pessoais (doc. Id.22052010), contrato de crédito pessoal (doc. Id.22052067), consultas (doc. Id.22052093), contracheques (doc. Id.22052132 e seguintes)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Houve concessão de tutela de urgência, determinando a exclusão dos apontamentos.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 22250919).

A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 23237162). A instituição financeira não compareceu (doc. Id.23237162), mesmo tendo sido intimada (doc. Id.23470506).

O réu ofertou contestação (doc. Id.24241836), oportunidade em que a contratação havida entre as partes é legítima e não houve ilícito algum. Pugna pela improcedência e pela concessão da gratuidade, eis que é falida e se encontra em liquidação.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que informou que a contestação é intempestiva. Requer, dessa forma, decretação da revelia e julgamento.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Citada em 21/11/2018 (doc. Id.23470506) para audiência que realizar-se-ia em 28/11/2018, a instituição requerida não compareceu nem justificou sua ausência (doc. Id.23237162).

A DECISÃO inicial (doc. Id.22250919) fixou como termo inicial da contagem do prazo para contestação a data da audiência. Logo, o prazo de 15 dias úteis se esvai no dia 19/12/2018. A peça defensiva foi anexada em 28/1/2019 (doc. Id.24241836), fora do prazo, portanto. A que se tê-la por inexistente.

É o caso, dessa forma de se decretar a revelia. A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Tratam estes autos de ação de reparação de danos morais e declaração de inexistência de débito, no qual a parte autora afirmou ter seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes em razão de dívida quitada ou que deveria ter sido descontada diretamente de sua folha de pagamento.

Em que pese a, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, a autora ainda tem que provar minimamente os fatos alegados na inicial. Passemos à análise da prova documental que seguiu a inicial.

Os documentos de Id. 22052067 revelam que a autora contratou dois empréstimos (4565102206 e 453565484) o que autorizaria a negativação de seus dados cadastrais, em caso de inadimplência. Quanto à parcela de R\$ 990,81 de 30/4/2016, esta passou por desconto em seu contracheque, conforme id. 22052132. Essa dívida, portanto, é inexistente e a inscrição é indevida.

Já relativamente à parcela de R\$ 91,80, lançada em 30/9/2014, a autora confessa que o valor não fora descontado realmente.

A requerente, na inicial, assume que pactuou com o banco requerido. Ora, se o órgão empregador deixou de descontar as parcelas do contracheque, a conduta do requerente seria propor consignação judicial, notificar o requerido para receber a dívida, dentre outras opções. Frise-se, o pedido contido na inicial é de declaração de inexistência de débito e a própria requerente confessa que nunca fora descontada uma parcela de R\$ 91,80 em sua folha. O pedido de declaração de inexistência desse débito é improcedente.

Dessa forma, não haveria como atribuir à parte requerida a prática de nenhuma conduta ilícita em razão da inscrição promovida com relação à parcela de R\$ 91,80, já que a cobrança do débito, como demonstra o histórico dos autos, tratar-se-ia, na verdade, de exercício regular de um direito.

Veja-se que são duas as inscrições: uma aconteceu em 30/9/2014 e refere-se à parcela de R\$ 91,80; a outra, de R\$ 990,00, acontece quase dois anos depois, em 30/4/2016. Apenas a segunda inscrição seria indevida, pois o valor fora efetivamente descontado em folha.

Ao que denota a prova dos autos (produzida pela autora), a segunda inscrição (indevida, de 30/4/2016) acontece em momento posterior a uma inscrição legítima (de 30/9/2014). Logo, não haveria falar na existência de dano moral algum pois o nome da autora já estava lançado no rol dos mal pagadores e de forma legítima, entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 385).

Porém, alega a autora que nunca foi notificada acerca das inscrições. No caso, trata-se de prova negativa, e somente a requerida poderia demonstrar que efetivamente notificou a autora acerca das duas inscrições.

Como visto, a requerida é revel, além de nada ter juntado com sua peça defensiva (intempestiva, como visto). Assim, em que pese a requerida ter o direito de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, ao fazê-lo sem a necessária notificação, praticou ilícito, como já decidido reiteradas vezes pelo STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. Na espécie, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Casa, motivo pelo qual se majorou o quantum da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 1312886 RS. Relator Ministro Lázaro Guimarães, desembargador Convocado do TRF 5ª Região. Julgamento: 25/09/2018. Publicação: 01/10/2018.)

Alega a autora que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes lhe trouxe abalo psicológico pelo que deve receber reparação pecuniária.

Porém, não é o caso de inscrição regular, eis que o requerido não demonstrou que notificou a autora.

Em verdade, é incontroverso que a matéria fática atinente à inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuno, neste momento, o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

“[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente

do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.”

Como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho, na obra citada, p. 74, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”.

É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito reflete na sua reputação e no seu bom nome.

Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais, aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte da demandante.

Por fim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente e levando em conta que a requerida é reincidente na prática de ferir a esfera psíquica da autora, é razoável a sua fixação em R\$ 5.000,00.

De se observar que a fixação da indenização do dano moral em valor abaixo ao pretendido na petição inicial (a autora almejava reparação em R\$ 10.000,00), não reverte-se em sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

É que, a despeito da redação do inc. V do art. 292 do CPC exigir que os autores apontem a quantia pretendida para reparação dos danos morais, este valor é estimativo, e o Juiz sopesa diversos fatores em sua fixação definitiva, no momento da SENTENÇA.

Ademais, necessária a distinção entre sucumbência formal e material – no caso, o Superior Tribunal de Justiça (vide relatório e voto do relator no seguinte repetitivo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso especial 1102479/RJ. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 04/03/2015. Publicação: 25/05/2015.) acolhe a teoria de que “[...] sucumbência formal se entende a frustração da parte em termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da DECISÃO judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional. Nesse sentido, será sucumbente formal o autor se este não obtiver a procedência integral de seu pedido e o réu se não obtiver a improcedência integral do pedido do autor. Na parcial procedência do pedido haverá sucumbência formal recíproca” (NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 620.)

Ora, do ponto de vista do STJ, a sucumbência material é acessória: acontece quando, no mundo dos fatos, o autor não obteve tudo aquilo que pretendia. Na forma da jurisprudência do tribunal em questão, “[...] na ação de indenização por dano moral, a sucumbência está ligada ao reconhecimento ou não do pedido. Ela não diz respeito ao quantum arbitrado pelo juízo, conforme se infere do enunciado da Súmula n. 326/STJ” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo regimental no Recurso Especial 1.522.761/PR. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Publicação: 18/09/2015.)

Na presente lide, quanto ao pedido de reparação por dano moral, a demanda é procedente – formalmente, no processo, a autora é vitoriosa, não há sucumbência formal. No aspecto material, a derrota é parcial, pois o quantum indenizatório foi aqui fixado em quantia inferior ao pedido. Não há falar em sucumbência recíproca, na hipótese, porque é formalmente vitoriosa a autora.

A autora será vencedora apenas no pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 91,80, eis que ela mesmo confessa

que nada foi descontado. Como se trata de parcela mínima, não há falar em sucumbência recíproca.

Em que pese a contestação ser intempestiva, o pedido lá elaborado de gratuidade ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das custas processuais, não é matéria de defesa, pelo que passo a apreciá-lo.

O fato de ter sido decretada a falência da parte requerida, prima facie, não a isenta do pagamento de custas, devendo trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou provado por meio das cópias das decisões proferidas nos autos do processo de falência.

Por outro lado, o estado de falência não confere presunção de hipossuficiência e ausente efetiva comprovação, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1075767 / MG. RECURSO ESPECIAL 2008/0157126-0. Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 25/11/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ). 2.- Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp 290902 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0024202-8. Relator: Ministro Sidney Beneti. T3 - Terceira Turma. Data do Julgamento 21/03/2013).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não destoa:

“Agravo de instrumento. Ação monitória. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Decreto de falência. Demonstração de impossibilidade financeira. Custas ao final. Ausência das hipóteses de deferimento de custas. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Impossível o recolhimento das custas ao final quando ausentes as hipóteses previstas na Lei ao caso em espécie.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801590-34.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/08/2016).

No tocante ao pedido de diferimento do pagamento das custas ao final, deveria enquadrar-se em alguma das hipóteses de concessão previstas na Lei n. 3.896/2016. Confira-se:

“Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea

impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.”

Saliente-se que o simples fato de ter sido decretada a falência da parte requerida não caracteriza o “fato justificável” previsto no inciso III citado.

Assim, indefiro os pedidos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos deduzidos por ELVIRA TOLEDO DE SOUZA ANDRADE contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, confirmando a tutela provisória, para:

1. Declarar inexistente o débito de R\$ 990,81, de 30/04/2016, referente ao contrato 453565484.

2. Condenar o requerido a entregar para ELVIRA TOLEDO DE SOUZA ANDRADE a quantia de R\$ 5.000,00 a título de reparação dos danos morais pela inscrição de seu nome no rol de inadimplentes sem a prévia notificação.

A correção monetária da reparação pelos danos morais, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Rejeito os demais pedidos.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ao requerido competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Deixo de aplicar a multa do art. 334, § 8º, do CPC pelo não comparecimento, eis que não haveria hipótese de composição fora do procedimento falimentar.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006299-25.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Valor da ação: R\$334.861,01 Exequente: AUTOR: C. M. R. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELIABES NEVES OAB nº RO4074, FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424 Executado: RÉUS: E. O. D. S., C. D. D. P. I. D. C. L. Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281 DESPACHO

Tendo em vista o deslocamento do magistrado titular desta Vara para participar do MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, realizado pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL em parceria com o Instituto Universitário do Rio de Janeiro, com a Escola Nacional da Magistratura – ENM e com a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, bem como a participação deste Magistrado no “Congresso Estadual da Socioeducação”, entre os dias 26 a 28/6/2019 (deslocamento a partir do dia 25/6/2019), REDESIGNE-SE a audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2019, às 9 horas. À Escrivania para proceder o necessário,

Indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 28044608, uma vez que não foi demonstrada justificativa plausível sobre a necessidade de intimação da testemunha pela via judicial. Ressalte-se que a intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Além disso, a testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, do CPC)

As partes e testemunhas que residem em outras comarcas deverão ser ouvidas, preferencialmente, por carta precatória.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Subst. Automática - art. 468 das DGJ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000192-28.2019.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682

Requerido: WESLEY DE SOUZA ALMEIDA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006753-05.2018.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: W. R. D. L. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Requerido: VALDOMIRO ALVES DE LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGO SCHNEIDER - MT7824/B

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a impugnação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

INTIMAÇÃO DE: ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA, titular do RG n. 18116.836 SSP/SP, inscrita no CPF n. 066.310.428-95, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica a parte acima qualificada INTIMADA de todo o teor da certidão abaixo transcrito, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 57.263,02 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e dois centavos), atualizados até 16/02/2017, bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, incorrerá em multa de 10% do montante, e também de honorários advocatícios de 10%, nos termos do Artigo 523, §1º do CPC/2015.

DESPACHO INICIAL: “Intimem-se as executadas para pagarem o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.”DESPACHO: “1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua intimação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, intime-se, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a intimação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação. Nome: ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA Endereço: OUTROS, RECIFE 6347, ROLIM DE MOURA - RO Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 15 de abril de 2019 Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7005473-67.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

Requerido: M DO NASCIMENTO ARAUJO - ME e outros (2)

Valor da Publicação: R\$ 67,07

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.

Rolim de Moura/RO, 30 de maio de 2019

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

Diretor de Cartório

Assina de Ordem do MM Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001732-19.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: THIAGO LECY MENDONCA

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (---).

Rolim de Moura/RO, 24 de junho de 2019.

ROSANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0045814-46.2005.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Indústria e Comércio de Bebidas Tupi Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

SENTENÇA:

Esta Execução Fiscal foi proposta em JULHO de 2005, ou seja, há QUASE QUATORZE ANOS. O Executado foi citado no final de 2005 (fl. 17-v), há mais de 13 anos. Há mais de uma década nada de producente ocorre nestes autos. Desde 2007 há mais de 11 anos - o feito vem sendo suspenso e arquivado com base no art. 40 da LEF (fls. 28-v, 106 e 111). Pedido de extinção feito pela exequente devido à prescrição intercorrente (fl. 118). Houve apenas pedidos de suspensão e pleitos de buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros, tudo sem futuro. A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado. De igual modo, decorrido mais de uma década da citação, nada de útil ocorreu. Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há mais de uma década (em 2004), não havendo bens penhoráveis nem manifestação do Exequente, deve o feito ser extinto. Neste sentido, reiteradas decisões do E. TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001 Relator: Des. Eliseu Fernandes(...) A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo. Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA. Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem. Publique-se. Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.2ª Câmara Especial 0000657-18.2008.8.22.0019

- Apelação Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afirmando de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual. Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento. No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição. [] § 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal. Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN. Confira-se ainda, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014). Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome. Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o

exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte. Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem. Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despendido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então. Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se, intem-se e cumpra-se. Porto Velho, 18 de janeiro de 2016. Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator. No mesmo sentido, o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010. E outros tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão foi em 2003 (fl. 7 e ss.), ou seja, mais de QUINZE ANOS, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança. Portanto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/1980.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo pedido feito pela exequente (fl. 118). DECISÃO NAO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa - fl. 241). TORNO eventuais sem efeito a penhora. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, com vistas. INTIME-SE o Executado, apenas pelo DJE. Ciência ao exequente para promover as baixas necessárias na CDA. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Cumpridos e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003112-36.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Falcões Indomáveis Ltda - ME

Advogado: José Alberto Anísio (RO 6623)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DESPACHO: Incidentes serão resolvidos na execução fiscal 2509-60.2015.8.22.0010. Portanto, arquite-se este feito, vez que nada foi postulado. Intime-se via PJe. Rolim de Moura 24/06/2019. Jeferson C. Tessila de Melo - Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001754-72.2019.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA

AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

INVENTARIADO: MIGUEL LEITE FERREIRA

Intimação Fica a parte Inventariante intimada, por meio de seu procurador, a assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, e no mais cumprir as determinações do DESPACHO de ID: 26922526.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002291-68.2019.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7001320-83.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ARNT FRANKE - RS44366

RÉU: SOROLAC - INDUSTRIA DE CONCENTRACAO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003070-23.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BRUNO ROGER CHIODI FERREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: LENNON DO NASCIMENTO
OAB nº SP386676

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerido/Executado:

CNPJ nº 07.207.996/0001-50

Cidade de Deus - s/n - 4º Andar

Prédio Prata - Vila Yara

Osasco /SP

CEP:06029-900

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para desconto no valor dos juros ou para que o Autor deposite o valor que entenda devido (R\$ 317,17 ao mês), por motivos simples: NÃO há erro algum.

O Autor sabia que o valor das parcelas (R\$ 598,53 ao mês), importância que veio suficientemente descrita e fixada no contrato (ID: 28199352 p. 1). De igual modo, a taxa de juros também está suficientemente clara (ao mês e ao ano) no contrato assinado (ID: 28199352 p. 1).

Oportuno dizer que o empréstimo foi contraído em 8 de fevereiro de 2018 – vide ID: 28199352 p. 5 (há mais de um ano e quatro meses), e apenas agora se pretende a discussão não havendo “urgência”. Superado isso, um ponto deve ser esclarecido desde já:

O autor tomou emprestado R\$ 17.534,40 - Num. 18334469 - Pág. 1 (isso é incontroverso e narrado na inicial - ID: 28198045 p. 3) e quer pagar 48 parcelas de R\$ 317,17 (Num. 18334346 - Pág. 5). A permanecer o coeficiente pretendido pelo Autor, este tomará R\$ 17.534,40 emprestados e pagará apenas R\$ 15.224,16 (que são 48 parcelas x R\$ 317,17 – caso as parcelas sejam fixadas neste valor ou caso determinada devolução do valor supostamente pago a maior), ou seja, pagar menos que tomou emprestado

Na pior das hipóteses, o Autor alega que pagou 10 (dez) parcelas de R\$ 598,53 (o que daria R\$ 5.985,30) e pretende pagar as 38 parcelas restantes com valor de R\$ 317,17 (38 parcelas de R\$ 317,17 daria o valor de R\$ 12.052,46).

Somados o valor já alegado como pago (R\$ 5.985,30), mais o valor que se pretende pagar em 38 parcelas (R\$ 12.052,46) daria o montante de R\$ 18.037,76.

Como o Autor pegou emprestado R\$ 17.534,40 menos R\$ 18.037,76 que pretende pagar por todo o tempo de duração do contrato, restariam apenas R\$ 426,60 de juros, em quatro anos!

Com todo respeito, bancos não são instituições de caridade, pois se o banco emprestou R\$ 17.534,40 deve ser remunerado por isso. Afinal, banco vive de lucros. Ou alguém consegue pensar diferente

2) Quanto aos demais pedidos constantes da tutela antecipada, INDEFIRO-OS com base em entendimento do STJ, em repercussão geral, abaixo transcrito, pois pode haver inscrições de devedores em morosos nos órgãos de proteção ao crédito:

“STJ conclui julgamento de recurso repetitivo sobre revisão de contrato bancário

A DECISÃO (fonte: www.stj.jus.br)

CONCLUÍDO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS

Após duas horas de intenso debate, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) encerrou a análise do recurso interposto pela União Brasileira de Bancos S/A (Unibanco) contra uma consumidora gaúcha no qual se discutiram temas relativos a contratos bancários. O recurso especial em julgamento foi levado à Seção seguindo a Lei n. 11.672 /2008, a Lei dos Recursos Repetitivos, que entrou em vigor em agosto deste ano.

O julgamento teve início no dia 8 deste mês e havia sido interrompido por pedido de vista do ministro Luís Felipe Salomão. Nesta primeira parte do julgamento, a Segunda Seção decidiu que somente seriam apreciados sob a ótica da nova Lei os temas que, no caso concreto, pudessem ser conhecidos pelo Tribunal.

Antes de o ministro Luís Felipe Salomão manifestar seu posicionamento, a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, inovou seu voto quando à questão do cabimento da comissão de permanência. Ela entendeu que seria possível conhecer do recurso quanto a este ponto, uma vez que o dissídio jurisprudencial era notório, mas negou provimento ao recurso do banco. No entanto, a maioria da Seção considerou que este ponto não deveria ser conhecido, pois não houve apontamento de norma legal violada, nem a comparação com julgados de outros tribunais.

No caso em questão, a consumidora adquiriu uma motocicleta e financiou parte do valor em 36 parcelas de R\$ 249. Ao perceber que não conseguiria arcar com as prestações, a consumidora entrou com uma ação revisional do contrato de financiamento. A ação chegou ao STJ por iniciativa do banco, inconformado com alguns pontos decididos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Confira o que foi decidido, ponto a ponto:

Juros remuneratórios - ficou mantida a jurisprudência atual do STJ, no sentido da não limitação dos juros remuneratórios, a não ser em casos específicos, em que comprovada a abusividade, o que deve ficar a juízo das instâncias ordinárias, que avaliam caso a caso. No caso concreto, a Seção deu provimento ao recurso especial do banco, uma vez que os juros cobrados estavam abaixo da taxa média de mercado.

Descaracterização da mora do devedor e possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes - Os ministros acompanharam o voto da relatora, que segue o entendimento já pacificado da Segunda Seção. Caso tenham sido exigidos encargos abusivos na contratação (os chamados encargos do período da normalidade), a mora está descaracterizada. Por outro lado, o simples ajuizamento de ação revisional ou a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos, não afastam a caracterização da mora.

Quanto aos cadastros de inadimplentes, a inscrição do nome do devedor só está vedada se, cumulativamente: a) houver interposição de ação revisional; b) as alegações do devedor se fundarem na aparência do bom direito e na jurisprudência do STJ ou do STF; c) for depositada a parcela incontroversa do débito.

Reconhecimento de ofício sem que tenha havido o pedido para o Tribunal - a ministra Nancy Andrighi reconheceu a atuação “de ofício” dos tribunais locais em casos que, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), as cláusulas do contrato bancário forem consideradas abusivas. Foi acompanhada neste ponto pelo ministro Luís Felipe Salomão. Os demais ministros também divergiram da relatora neste ponto. Sustentaram que, em ações envolvendo contratos bancários, não podem juízes e tribunais conhecer a abusividade de cláusulas sem que haja pedido expresso do consumidor.

Capitalização de juros (juros sobre juros) - a Seção acompanhou o entendimento da relatora neste ponto e não conheceu do recurso, uma vez que a capitalização dos juros não estava pactuada no contrato.

Os temas relativos à capitalização dos juros e à comissão de permanência não puderam ser abordados sob a ótica da Lei dos Recursos Repetitivos, uma vez que a Seção decidiu que somente seriam apreciados os pontos que, no caso concreto, superassem o juízo de admissibilidade. Assim, outros processos que contenham

tais temas deverão ser discutidos em oportunidade futura...”

A mera interposição de ação revisional não obsta a que seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, desde que haja mora.

3) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM e art. 334 do NCPC (meio alternativo de solução e composição de conflitos), a parte autora dispensou audiência preliminar de conciliação (ID: 28198048 p. 28, item 2), de modo que o feito seguirá no rito ordinário.

3.1) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE pelo rito ordinário para querendo, contestar em 15 dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

3.2) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido, na contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos e contratos, alegados na inicial e eventuais comprovantes de pagamento, descontos e outros, para regularizar a atividade probatória.

3.3) Havendo interesse em proposta de acordo, poderá apresentá-la, já com a eventual contestação.

4) NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC).

4.1) INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pois há reiteradas lides com pedidos de revisional.

4.2) Além disso o Autor tem dois veículos em seu nome, conforme buscas ao sistema RENAJOUD – abaixo juntadas.

5) Excepcionalmente, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 18 de junho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

MZU1911 RO FIAT/LINEA 16V 2008 2009 BRUNO ROGER CHIOLDI FERREIRA Sim ui-button ui-button

DKP2113 RO FIAT/SIENA FIRE 2004 2004 BRUNO ROGER C. FERREIRA. Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003060-76.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

Requerido/Executado: AMALIA CAROLINA DE MORAIS GONÇALVES, ALEX DE MORAIS GONÇALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONÇALVES, ALESSANDRO DE MORAIS GONÇALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogado(a):

ALESSANDRO DE MORAIS GONÇALVES E IRMÃOS LTDA – ME

(nome fantasia HOTEL NIPPON)

CNPJ nº 12.406.430/0001-97

Avenida Florianópolis, n. 4854

Centro

Rolim de Moura/RO, CEP: 78-987-000

fone (69) 3442-1250 e 9-8447-8850

Avalista: ALESSANDRO DE MORAIS GONÇALVES

brasileiro, casado, produtor rural/empresário

RG nº 13563122 SSP/MT

CPF nº 698.330.442-04

na Av. Recife, n. 4851

Centro

Rolim de Moura/RO, CEP: 76940-000

fone (69) 3442-1250 e 9-8447-8850

Avalista: ALEX DE MORAIS GONÇALVES

brasileiro, solteiro, empresário

portador do RG nº 00085490 SSP/RO

CPF nº 824.648.202-53

Av. Recife, n. 4851

Centro

Rolim de Moura/RO, CEP: 76940-000

fone (69) 3442-1250 e 9-8447-8850

Avalista: AMALIA CAROLINA DE MORAES GONÇALVES

brasileira, solteira, empresária

portadora do RG nº 1844143-2 SSP/MT

CPF nº 901.487.382-49

Av. Recife, n. 4851

Centro

Rolim de Moura/RO, CEP: 76940-000

fone (69) 3442-1250 e 9-8447-8850

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ nº 149/2017.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (garantidores e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

OBS: ATENTE-SE que o Exequente indicou bens à penhora (ID: 28200079 p. 3), cuja descrição deverá constar do MANDADO.

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de junho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003076-30.2019.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

RÉU: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o autor intimado, na pessoa de seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Haa0TTlVw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002352-60.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: MARIZA DOS SANTOS

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 28196649, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003183-11.2018.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

RÉU: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA e outros (2)

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 28247039, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003882-36.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME e outros (2)

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 28251711, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0004701-63.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTIAN JEAN ANDERSON VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de CINCO (05) DIAS, intimada acerca da Certidão Expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005097-13.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINALDA RODRIGUES EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006402-66.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

Requerido/Executado: ABIMAELE PEREIRA RODRIGUES

Advogado(a):

1) RENA JUD negativo.

2) BACEN JUD negativo.

3) Buscas negativas.

4) Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso, lamentavelmente.

5) Quanto ao pedido de retenção da CNH (ID: 28046497), isso não terá utilidade alguma, infelizmente. Aliás, nem se sabe se os Executados possuem CNH ou Passaporte (pois o exequente não trouxe informações precisas neste sentido). Havendo alguma dúvida, observe-se a vedação a este tipo de conduta:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-12/cnh-nao-pode-ser-apreendida-para-forcar-pagamento-de-divida-diz-pgr>

6) Como última alternativa, havendo interesse por parte do exequente, AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC, SERASA, SCR, CADIN, BOLSA DE VALORES operadas pelo grupo Autor e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor o executado e o valor da dívida a ser apontado pelo Exequente para emissão da certidão. AGUARDE-SE.

6.1) Caso o exequente não aponte o valor atualizado em cinco dias para emissão da certidão, esta será emitida com base no valor que consta da inicial.

6.2) AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito.

7) Deverá o Exequente indicar onde os bens se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

8) Não havendo manifestação em DEZ DIAS, suspenda-se por um ano (art. 921 do CPC), facultando-se a todo tempo Exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

9) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 19 de junho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001193-82.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA e outros (4)

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 28269278, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003090-19.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
 EXECUTADO: GILMAR CIVIDINI
 Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215
 INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
 Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004047-49.2018.8.22.0010
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: DR PAINEIS E AUTOMACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUMIATO - PR35261
 RÉU: CACOAL COMERCIO TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA - ME
 Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação ID 28175530.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003622-22.2018.8.22.0010
 Requerente/Exequente: LIZEU BONINE GUIMARAES
 Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
 Requerido/Executado: DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA, ESDRA ALVES SIQUEIRA SILVA
 Advogado(a): DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
 1) Antes de vir manifestação acerca do DESPACHO 26679321, item 2, o Embargante já ingressou com pedido num. 27445855.
 2) AGUARDE-SE manifestação Dr. JOÃO CARLOS e ESDRA ALVES SIQUEIRA SILVA quanto ao 26679321, item 2. PRAZO: dez dias.
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 19 de junho de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007305-67.2018.8.22.0010
 Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
 Requerido/Executado: KELLY MARION SILVA DE CAMARGO
 Advogado(a):
 BACENJUD negativo - valor localizado não paga um AR para intimação.

ENDEREÇOS disponíveis juntos.

MANIFESTE-SE em termos de seguimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de junho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

888.620.202-44 - KELLY MARION SILVA DE CAMARGO

[Saldo Consolidado: R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 10:31 Requisição de Informações Jeferson Cristi Tessila de Melo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado

R 3 3861 ESPLANADA BAIRRO: CEP: 76940000 ROLIM DE MOURA RO

00000000

00000000

1486/000000000357855 Não requisitado 18/06/2019 11:33 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R\$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 17/06/2019 10:31 Requisição de Informações Jeferson Cristi Tessila de Melo (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado 0,00

RUA BRASFLOREST 4909, BAIRRO: CENTENARIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000

RUA BRASFLOREST 4909, BAIRRO: CENTENARIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

RUA BRASFLOREST 4909, BAIRRO: CENTENARIO, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000

888.620.202-44 - KELLY MARION SILVA DE CAMARGO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 11,76] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/06/2019 15:38 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 4.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

11,76 11,76 13/06/2019 05:02 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002376-88.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

RÉU: ELIZANGELA MARIA FILIPINI

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID 2827741 devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000118-76.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JANICE APARECIDA DA SILVA

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a): ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828DESPACHO

1) À Executada para se manifestar quanto ao pedido num. 28064007.

2) De igual modo, AGUARDE-SE o recolhimento das custas, que já foram calculadas (doc. 27898295) e sobre o que já foi intimada. Prazo ÚNICO: CINCO dias.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de junho de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000100-26.2019.8.22.0014

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Eduardo Toshiya Tsuru(Querelante)

Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO)

Ivan Bezerra França(Querelado)

Querelante: Eduardo Toshiya Tsuru

Advogado(s): Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO)

Querelado: Ivan Bezerra França

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO (mov. 26) a seguir transcrito: "Vistos. Certifique se houve o recolhimento das custas, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Caso não tenha ocorrido, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento devido, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de junho de 2019. (a) Gilberto J. Giannasi

- Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1003561-91.2017.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados:Ulisses Ferreira da Silva Junior, Bruno Henrique da Silva Campos, Paulo César da Silva, Ana da Silva Beltrão, Flávio Lago, Carlúcio Paiva Ferreira

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 563/5578, e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "....Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para

CONDENAR:ULISSES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, FLÁVIO LAGO e BRUNO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS, como incurso nas penas do artigo 148, §1º, II, do Código Penal;CARLÚCIO PAIVA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 148, §1º, II, do Código Penal e no artigo 28, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal;ANA DA SILVA BELTRÃO como incurso no artigo 148, §1º, I e II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal;PAULO CÉSAR DA SILVA como incurso no artigo 148, §1º, II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas:DA DOSIMETRIA PARA ULISSES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que o réu agiu com intenso dolo ao se juntar a mais três pessoas para sequestrar a vítima, que até então era deles desconhecida, intencionando mantê-la internada em clínica por, pelo menos, seis meses sem qualquer motivo justificável, pois a drogadição não foi comprovada. Conforme certidões constantes dos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem financeira, já que cobraram pelo ato. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois, em quatro indivíduos, abordaram a vítima de noite, sob gritos que a amedrontou, empregaram força física, aplicando-lhe uma "gravata", a fazendo desmaiar, para então amarrá-la e colocar no carro. Consta também que visavam medicá-la sem qualquer prescrição médica a fim de poder transportá-la para outro Estado da Federação. As consequências extrapenais foram danosas pois além, do sofrimento psicológico a vítima sofreu lesões corporais (fls. 71). A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, presentes três agravantes, majoro a pena em 1/6 para cada uma delas, do que resulta 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Desta feita, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base, desfavoráveis ao réu.A substituição da pena não se aplica porque o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, I, do CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução. Condeno-o ao pagamento das custas, na proporção de 1/6.DA DOSIMETRIA PARA FLÁVIO LAGO Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que o réu agiu com intenso dolo ao se juntar a mais três pessoas para sequestrar a vítima, que até então era deles desconhecida, intencionando mantê-la internada em clínica por, pelo menos, seis meses sem qualquer motivo justificável, pois a drogadição não foi comprovada. Conforme certidões constantes dos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem financeira, já que cobraram pelo ato. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois, em quatro indivíduos, abordaram a vítima de noite, sob gritos que a amedrontou, empregaram força física, aplicando-lhe uma "gravata", a fazendo desmaiar, para então amarrá-la e colocar no carro. Consta também que visavam medicá-la sem qualquer prescrição médica a fim de poder transportá-la para outro Estado da Federação. As consequências extrapenais foram danosas pois além, do sofrimento psicológico a vítima sofreu lesões corporais (fls. 71). A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, presentes duas agravantes, majoro a pena em 1/6 para cada uma delas, do que resulta 03 (três) anos, 04 (quatro)

meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Desta feita, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base, desfavoráveis ao réu. A substituição da pena não se aplica porque o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, I, do CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução. Condene-o ao pagamento das custas, na proporção de 1/6. DA DOSIMETRIA PARA BRUNO HENRIQUE DA SILVA CAMPOSA Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que o réu agiu com intenso dolo ao se juntar a mais três pessoas para sequestrar a vítima, que até então era deles desconhecida, intencionando mantê-la internada em clínica por, pelo menos, seis meses sem qualquer motivo justificável, pois a drogadição não foi comprovada. Conforme certidões constantes dos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a obtenção de vantagem financeira, já que cobraram pelo ato. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois, em quatro indivíduos, abordaram a vítima de noite, sob gritos que a amedrontou, empregaram força física, aplicando-lhe uma "gravata", a fazendo desmaiar, para então amarrá-la e colocar no carro. Consta também que visavam medicá-la sem qualquer prescrição médica a fim de poder transportá-la para outro Estado da Federação. As consequências extrapenais foram danosas pois além, do sofrimento psicológico a vítima sofreu lesões corporais (fls. 71). A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, presentes duas agravantes, majoro a pena em 1/6 para cada uma delas, do que resulta 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Desta feita, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base, desfavoráveis ao réu. A substituição da pena não se aplica porque o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, I, do CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução. Condene-o ao pagamento das custas, na proporção de 1/6. DA DOSIMETRIA PARA CARLÚCIO PAIVA FERREIRA Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que o réu agiu com intenso dolo ao se juntar a mais três pessoas para sequestrar a vítima, que até então era deles desconhecida, intencionando mantê-la internada em clínica por, pelo menos, seis meses sem qualquer motivo justificável, pois a drogadição não foi comprovada. Conforme certidões constantes dos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime de sequestro foi a obtenção de vantagem financeira, já que cobraram pelo ato. A posse de drogas foi motivada pela vontade de saciar o próprio vício. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois, em quatro indivíduos, abordaram a vítima de noite, sob gritos que a amedrontou, empregaram força física, aplicando-lhe uma "gravata", a fazendo desmaiar, para então amarrá-la e colocar no carro. Consta também que visavam medicá-la sem qualquer prescrição médica a fim de poder transportá-la para outro Estado da Federação.

As consequências extrapenais foram danosas pois além, do sofrimento psicológico a vítima sofreu lesões corporais (fls. 71). A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, presentes duas agravantes, majoro a pena em 1/6 para cada uma delas, do que resulta 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Desta feita, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Para o delito de posse de entorpecente, aplico advertência sobre os efeitos das drogas, a qual será efetuada em audiência a ser designada pelo Juízo da execução. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base, desfavoráveis ao réu. A substituição da pena não se aplica porque o crime de sequestro foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, I, do CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução. Condene-o ao pagamento das custas, na proporção de 1/6. DA DOSIMETRIA PARA PAULO CÉSAR DA SILVA Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que o réu agiu com intenso dolo ao auxiliar Ana a contratar pessoas para sequestrar o enteado, intencionando mantê-lo internado em clínica por, pelo menos, seis meses sem qualquer motivo justificável, pois a drogadição não foi comprovada. Conforme certidões constantes dos autos o réu não ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi afastar a vítima do convívio e impedir que ela continuasse os aborrecendo com cobrança de dinheiro que Ana para ela devia. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois o ofendido era seu enteado, o qual foi entregue a quatro indivíduos que o abordaram de noite, sob gritos que o amedrontou, empregaram força física, aplicando-lhe uma "gravata", o fazendo desmaiar, para então amarrá-lo e colocar no carro. Consta também que tais indivíduos visavam medicar o ofendido sem qualquer prescrição médica a fim de poder transportá-la para outro Estado da Federação. As consequências extrapenais foram danosas pois além, do sofrimento psicológico a vítima sofreu lesões corporais (fls. 71). A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, presentes a agravante do motivo torpe, majoro a pena em 1/6, do que resulta 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Desta feita, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base, desfavoráveis ao réu. A substituição da pena não se aplica porque o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, I, do CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução. Condene-o ao pagamento das custas, na proporção de 1/6. DA DOSIMETRIA PARA ANA DA SILVA BELTRÃO Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que a ré agiu com intenso dolo ao contratar pessoas para sequestrar o próprio filho, intencionando mantê-lo internado em clínica por, pelo menos, seis meses sem qualquer motivo justificável, pois a drogadição não foi comprovada. Conforme certidões constantes dos autos a ré não

ostenta antecedentes criminais. Não há informações suficientes sobre a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi afastar a vítima do convívio e impedir que ela continuasse lhe aborrecendo com cobrança de dinheiro que para ela devia. As circunstâncias lhe são desfavoráveis pois a ré agiu sob a égide de duas qualificadoras. Veja que o ofendido era seu filho, o qual foi entregue a quatro indivíduos que o abordaram de noite, sob gritos que o amedrontou, empregaram força física, aplicando-lhe uma "gravata", o fazendo desmaiar, para então amarrá-lo e colocar no carro. Consta também que tais indivíduos visavam medicar o ofendido sem qualquer prescrição médica a fim de poder transportá-la para outro Estado da Federação, local em que seria mantido em cárcere privado em clínica. As consequências extrapenais foram danosas pois além, do sofrimento psicológico a vítima sofreu lesões corporais (fls. 71). A vítima não contribuiu para a eclosão do evento. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, presentes a agravante do motivo torpe, majoro a pena em 1/6, do que resulta 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição da pena a considerar. Desta feita, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, §3º, do CP, considerando a pena aplicada e as circunstâncias já explicitadas quando da fixação da pena base, desfavoráveis a ré. A substituição da pena não se aplica porque o crime foi cometido com violência contra a pessoa (art. 44, I, do CP). Concedo à ré o direito de apelar em liberdade pois já obteve tal benefício nestes autos e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução. Condene-a ao pagamento das custas, na proporção de 1/6. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo e expeça-se o necessário para a execução das penas definitivas. Depois do trânsito em julgado incinere-se os remédios e a droga e descarte-se a faixa de tecido amarelo. Defiro aos réus e às suas Defesas o prazo de cinco dias, contados da intimação desta SENTENÇA, para se manifestarem quanto ao dinheiro e documentos apreendidos. No mesmo prazo manifeste-se também o Ministério Público. Após, retornem conclusos os autos. Intime-se a vítima sobre esta SENTENÇA. Quando não mais houver pendências arquivem-se os autos. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 2001010-87.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusada: MICHELE NASCIMENTO FERREIRA DE LIMA – brasileiro, convivente, pedreiro, RG nº 1475856 SSP/RO e CPF nº 046.657.792-36, nascida aos 12/09/1997, filha de Ivete do Nascimento e de Edson Ferreira de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR a denunciada supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 129, "caput", do código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 25 de junho de 2018, no período de noite, na rua 1509, n. 2016, bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca, a acusada ofendeu a integridade corporal da vítima Marilene Pereira Daniel.", bem como INTIMAR, para no mesmo prazo, se manifestar sobre a proposta de suspensão do processo, ofertada pelo Ministério Público, a saber: CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL.

1 - Comparecer BIMESTRALMENTE em Juízo para informar e justificar suas atividades, mediante comprovação nos autos, pelo prazo de 02 anos.

2 - Abster-se do uso de bebidas alcoólicas;

3 - Proibição de frequentar bares, boates e similares e recolher-se à sua residência até as 22 horas;

4 - Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze (15) dias sem autorização judicial;

5- Pagamento do valor de um salário-mínimo, a ser destinado em audiência a uma entidade filantrópica desta cidade.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000220-06.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários do objeto apreendido nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munido de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado que o não comparecimento no aludido prazo ensejará no perdimento bem e sua consequente destinação: *1 (um) caminhonete, Chevrolet D-10, placas JYC-6734, sem motor".

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001723-62.2019.8.22.0014

Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: MARIO HENRIQUE LEME DA SILVA, portador do CPF 303.239.078-81, filho de Mario Leme da Silva e de Maria da Conceição Neves da Silva, nascido aos 14/12/1979, em Ourinhos/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supra da DECISÃO que concedeu as medidas protetivas em favor de Wisley Machado de Lima Leme, conforme DECISÃO a seguir: "Vistos, Trata-se de pedido feito por Wisley Machado de Lima Leme contra Mario Henrique Leme da Silva. Narra que a discussão começou há dias, devido a sua enteada Stefany, menor de idade, faltar com respeito e informa que na data de ontem (30/05/2019) durante a discussão o requerido a segurou pelo pescoço e braços deixando marcas. Relata ainda que o querendo a xingou de várias palavrões e a ameaçou de morte. Com base em tais declarações requer medidas protetivas a fim de salvaguardar-se de novas investidas danosas por parte do requerido. É o breve relatório. Passo a decidir. ##E##stão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Todavia, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica. #####Evidente, portanto, que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada. Por outro lado, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito. #####Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente Wisley Machado de Lima Leme, praticada, em tese, pelo requerido seu companheiro, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei. Há relatos também de que as agressões e ameaças são comuns por parte do requerido, podendo, assim, resultar em graves danos. Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas: Afasto o requerido Mario Henrique Leme da Silva da residência ou local de convivência com a vítima/ requerente Wisley Machado de Lima Leme, imóvel este situado na Av. 15 de Novembro, nº 2680, Centro, Chupinguaia, nesta Comarca, podendo ele retirar, caso hajam, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) por

meio de terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou oficial de justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada; O requerido Mario Henrique Leme da Silva, fica proibido de se aproximar da requerente Wisley Machado de Lima Leme, numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Determino ainda que o requerido participe da 1ª oficina a ser realizada no dia 05/06/2019, cujo início se dará às 16 horas e o término às 18 horas, no salão do Tribunal do Júri desta Comarca, sendo que as posteriores serão agendadas pelo NUPS. Quanto à requerente, deverá comparecer ao CAM (localizado na Av. 34, entre as Avenidas Brigadeiro Eduardo Gomes e Paraná, telefone 3322-6486) no dia 05/06/2019, às 7h30min, para lá ser devidamente atendida pela equipe multidisciplinar, devendo desde já, ser oficiado ao CAM, para que após o atendimento remeta a este juízo relatório/parecer de tal atendimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL. Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 31 de maio de 2019. Liliâne Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito” Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

2ª Vara Criminal

Autos nº.2000031-91.2019.8.22.0014

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: ANDRÉ VITOR PAES LIPKE, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 012.567.822-38, portador do RG nº 5805142 SSP/RO, filho de Jucilene Paes Rosa e Otto Lipke, natural de Colorado do Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 07/01/2019, por volta das 18h30min, na Av. Luiz Mazieiro com a Av. Presidente Nasser, Bairro Jardim América, Vilhena/RO, o denunciado, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu na via pública motocicleta efetuando manobras exibicionistas na via

pública, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, tendo infringido o disposto no artigo 308, caput, da Lei n. 9503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) 1. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 18/06/2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO

AUTOS: 7007978-19.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RONNIE GORDON BARDALES

REQUERIDO:

BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Fica a parte requerida INTIMADA do extrato juntado aos autos conforme solicitado.

Vilhena - RO, 19 de junho de 2019

Intimação

AUTOS: 7006885-50.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA CORREA NAITZKE Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621

REQUERIDO:

ADILTON DA SILVA GONCALVES

Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 02/09/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017

Intimação

AUTOS: 7007167-88.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLI JANUARIO FREITAS Advogados do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657, FERNANDO MIGLIORANZA - RO5812

REQUERIDO:

OI S.A.

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito, bem ainda, ciência dos documentos juntados pela requerida.

Intimação

AUTOS: 7002954-73.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANGELITA ALVES PORTELLA CHYBIAK REQUERIDO:

TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA15462

Fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, querendo, impugnar a penhora on line realizada, no valor, R\$: 599,22 (quinhentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

Intimação

AUTOS: 7008724-81.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: R. R. ELER EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

REQUERIDO:

P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o contido no DESPACHO retro e certidão da serventia, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br Confidencial e Pessoal DESTINATÁRIO:

Nome: HELIO ARRUDA

Endereço: Rua A, Rua Princesa Isabel n. 1795, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-529

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS 7000035-43.2019.8.22.0014 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ARACI WEIBER CORDOVA ADVOGADO Advogado(s) do reclamante: ERITON ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO

HELIO ARRUDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

1) CITAÇÃO

M. GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL

Prazo 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de HELIO ARRUDA, cadastrado no Cpf sob o número 457.666.492-15, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO

SABIDO, para os termos da presente ação, ofertando defesa no prazo 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

AUTOS: 7000035.43.2019.8.22.0014

Tipificação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Araci Weiber Cordova

Requerido: Helio Arruda e outros

(a) Junior Miranda Lopes

Diretor de cartório substituto

Cadastro 203.487-5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003669-47.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: LUCINEIDE DINIZ TORRES, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2866, RUA 2502 - JD SOCIAL JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

RÉU: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788, SAAE CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos débitos renegociados com a reclamada, no prazo de 15 dias

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008914-73.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP, AV. MELVIN JONES 430, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

REQUERIDO: ELISA DA SILVA TOMAZ, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 5059 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte executada. Juntei a minuta, onde foram localizados endereços do executado.

Indique a parte autora qual endereço pretende a busca de bens para penhora, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para audiência de tentativa de conciliação e expeça-se MANDADO para citação, intimação e penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007759-35.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: MARIO GARDINI, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 s numero, PAÇO MUNICIPAL - PROCURADORIA JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos da legislação pertinente.

O reclamante MARIO GARDINI ajuizou demanda em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pleiteando a declaração de que aos Procuradores Municipais seria aplicável o limite remuneratório

do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e não do Prefeito, em interpretação do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constituição nº 41/03.

Com base nisso, formulou também pedido de condenação do reclamado à restituição de valores retidos por conta da exegese alegadamente incorreta do teto constitucional, notadamente de modo a receber os valores referentes ao ano de 2018, no total de R\$ 22.034,22 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Em sua defesa o reclamado alega legalidade de sua conduta, sendo o regime do reclamante estabelecido por legislação própria, requerendo a improcedência da inicial.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI dispõe:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Com fundamento no referido artigo que o reclamante fundamenta o pleito inicial. Sendo que com fundamento no mesmo DISPOSITIVO que o reclamado fundamenta os descontos realizados em desfavor do reclamante.

Pois bem. Entendo que o pleito autoral mereça procedência.

O artigo 37, XI da Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre os procuradores estaduais e municipais, devendo ser reconhecido que o DISPOSITIVO final do artigo se estende sim aos procuradores municipais.

Nesse sentido:

AC. Reexame necessário. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Constituição Federal. Arts. 37, XI. Honorários de advogados. Inclusão. Cálculo. Os procuradores em geral, independentemente do ente público a que pertencem, têm como teto máximo de sua remuneração o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Os honorários de advogados percebidos pelos procuradores devem ser incluídos no cálculo do limite de sua remuneração. (Apelação, n. 0017179-43.2009.8.22.0001, Rel. P/ acórdão Des. Eurico Montenegro, J. 20/10/2010)

E ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETOREMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (RE 663696 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012 RDECTRA v. 19, n. 218, 2012, p. 18-24) Reconhecido o direito do reclamante, resta analisar o pedido de cobrança dos retroativos.

Restou comprovado a nomeação do reclamante para o cargo de procurador municipal permanecendo no cargo no período de janeiro a outubro de 2018 (jan/18 R\$8.372,69; fev/18 R\$2.169,35; mar/18 R\$1.906,02; abr/18 R\$ 0,00; mai/18 R\$ 1.756,02; jun/18 R\$1.906,02; jul/18 R\$1.906,02; ago/18 R\$1.906,02; set/18 R\$2.009,05; out/18 R\$2.009,05; nov/13 R\$ 1.766,24).

Comprovado, igualmente, o desconto nos contra cheques do reclamante (ID: 22509328) no valor total de R\$22.034,22 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante MARIO GARDINI, o valor descontado no período de janeiro/ outubro de 2018 no montante das verbas salariais indevidamente descontadas no importe total de R\$22.034,22 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) a ser corrigido pelo IPCA-E nos seguintes valores: jan/18 R\$8.372,69; fev/18 R\$2.169,35; mar/18 R\$1.906,02; abr/18 R\$ 0,00; mai/18 R\$ 1.756,02; jun/18 R\$1.906,02; jul/18 R\$1.906,02; ago/18 R\$1.906,02; set/18 R\$2.009,05; out/18 R\$2.009,05 e juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 1003466-76.2008.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO GALLMASSI, RUA ROSILENE ARAÚJO DE CASTRO 714, INEXISTENTE SÃO JOSÉ - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes da migração dos autos para o sistema PJE.

Verifico que os DESPACHO s não aparecem para visualização, persistindo o erro, proceda-se a abertura de chamado junto a Coinf para correção.

Certifique-se quanto a eventual DECISÃO proferida pela Corte Superior.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000471-02.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDEVALDO JOSE DA SILVA, RUA PARAÍBA 2190 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA ABISAI, AVENIDA BELO HORIZONTE 2500, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova, em especial a oitiva da parte autora. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 10:00 horas.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas/informantes informadas pelo reclamante (id 26935433), quais sejam: SOLANGE LEMES DA SILVA SANTOS, casada, do lar, residente e domiciliada na Avenida São Paulo nº 4698, bairro Três Poderes CEP- 76.930-000, município de Alvorada do Oeste - RO. e LEORDINA LEMES DA SILVA casada, do lar, residente e domiciliada na Avenida São Paulo nº 4698, bairro Três Poderes CEP- 76.930-000, município de Alvorada do oeste - RO.

Outras testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7008299-83.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOANES ROSA DIAS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2741 MARCOS FREIRE - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA DESPACHO

Vistos.

Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001143-10.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DENILSON BOSSO, RUA GUARANIS 5130 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, RUA JOÃO BRÍCOLA 32 CENTRO - 01014-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA OAB nº SP271418

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico com pedido de indenização por dano moral c/c tutela de urgência ajuizada por DENILSON BOSSO em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP.

O reclamante nega a aquisição de veículo no Estado de São Paulo, a despeito disso foi surpreendido com a negativação de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito. Nesse contexto, requer a declaração de inexigibilidade do débito; o levantamento da negativação e do protesto; a condenação do reclamado ao pagamento de danos morais.

Devidamente citada, o reclamado apresentou contestação. Em suma, aduziu preliminarmente incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega a legalidade de sua conduta de negativação e protesto. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

É O RELATÓRIO, dispensado o mais.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355 do CPC), pois não há necessidade produção de outras provas.

As preliminares devem ser rejeitadas.

A preliminar de incompetência territorial não procede, eis que o foro competente para ajuizamento da ação é o foro do domicílio do reclamante.

A preliminar de ilegitimidade passiva igualmente merece ser rejeitada eis que o reclamado é o responsável pela informação dos débitos para o Estado de São Paulo, sendo, assim, legítimo a compor a lide.

Pretende a reclamante ver declarado inexistente débito referente a imposto de veículo que nega a aquisição, bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente da inscrição indevida de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito.

A parte reclamada contestou o feito, afirmando que o reclamante ela proprietário de veículo no Estado de São Paulo, não tendo pago os impostos devidos. Afirma, portanto, a legalidade de sua conduta.

Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo reclamado não merecem acolhida. Diz a reclamante que não adquiriu veículo no Estado de São Paulo, não sendo devedor de impostos para aquele estado, não lhe cabendo provar mais. Caberia a essa última demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com a assinatura do reclamante ou mesmo DUT por ele assinado adquirindo veículo, o que não fez.

Demonstra tal alegação, que não se houve a reclamada com o necessário cuidado na cobrança de impostos e transferência de veículo para o nome da parte, que sem verificar a real identidade, celebrou contrato. Foi, no mínimo negligente, descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos a reclamante, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.

Caberia, repito, a reclamada demonstrar a presença do reclamante na celebração do contrato ou, de outra forma, sua participação em conluio com terceiro para ver-se eximida do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva.

Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inexistência do IMPOSTO discutido nestes autos, devendo ser admitido que o reclamante não é devedor do DETRAN SP e mesmo assim teve cobranças realizadas em seu desfavor e dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito.

Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a Reclamante não contratou com o Reclamado e, se a despeito disso, teve valores cobrados e seus dados inseridos nos sistemas de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas.

Nesse sentido:

TJMG-0742405) DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DÉBITO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÃO - EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO DANO MORAL - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. O quantum arbitrado a título de indenização por danos morais será aquele que atinja o ofensor, evitando que o fato ensejador do dano volte a se repetir. O valor arbitrado deve evitar, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido. O dano moral deve, ainda, atender as condições econômicas da vítima, do ofensor e as circunstâncias do evento lesivo. (Apelação Cível nº 0019359-66.2016.8.13.0153 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alexandre Santiago. j. 08.03.2017, Publ. 13.03.2017).

E ainda:

JECCRO-0002959) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. Devidamente comprovado nos autos que houve inclusão indevida do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de dívida que não lhe pode ser imputada, imperiosa é a declaração de inexistência dos débitos e a condenação em danos morais se impõe, sendo este presumido. (Recurso Inominado nº 1000568-27.2012.8.22.0022, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, o reclamado é autarquia de Estadual e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica

com pedido de indenização por dano moral c/c tutela de urgência que DENILSON BOSSO ajuizou em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP para declarar indevido os débitos objetos discutidos nestes autos. Via de consequência, CONDENO a DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP a pagar a reclamante DENILSON BOSSO a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão pagador para os devidos fins, com urgência.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002478-64.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LINDEBERG SILVA SOARES, RUA 1515 1766 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

LINDEBERG SILVA SOARES ingressou com a presente ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendido com a inscrição de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito em virtude de contrato por ele não celebrado junto a reclamada. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral e material.

O reclamado contestou o pedido inicial onde informou que ocorreu um equívoco na negatificação dos dados do reclamante, todavia já diligenciou no sentido de dar baixa nas restrições. Requer a improcedência da inicial.

É o relatório, dispensado os mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende a reclamante ver declarado inexistente débito referente a contrato, cujo o qual nega a celebração, bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente de contrato não celebrado por ela bem como inscrição indevida de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito.

A parte reclamada contestou o feito, reconhecendo ter inscrito os dados do reclamante por equívoco, tendo diligenciado para retirada da restrição.

Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pela reclamada não merecem acolhida. Diz a reclamante que não efetivou qualquer negócio jurídico com a reclamada, não lhe cabendo provar mais. Caberia a essa última demonstrar o contrário,

trazendo aos autos o contrato com a assinatura da reclamante ou mesmo faturas que comprovassem a contratação de seus serviços de fornecimento de água, o que não fez. Muito pelo contrário, reconheceu ter negativamente os dados do reclamante por engano.

Demonstra tal alegação, que não se houve a reclamada com o necessário cuidado na contratação que sem verificar a real identidade daquele que os apresentava, celebrou contrato. Foi, no mínimo negligente, descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos a reclamante, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.

Caberia, repito, a reclamada demonstrar a presença da reclamante na celebração do contrato ou, de outra forma, sua participação em conluio com terceiro para ver-se eximida do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva.

Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inexistência do contrato de cartão de crédito, devendo ser admitido que a reclamante não o celebrou com COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD e mesmo assim teve cobranças realizadas em seu desfavor e dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito.

Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a Reclamante não contratou com o Reclamado e, se a despeito disso, teve valores cobrados e seus dados inseridos nos sistemas de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, negavelmente deve ter seus danos reparados.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas.

Nesse sentido:

TJCE-0047925) APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - Ao proceder à contratação de financiamento sem certificar-se da real titularidade dos documentos apresentados pelo contratante, a instituição financeira assume o risco de se ver no futuro tendo que reparar todos os danos que eventualmente venham ser causados ao seu verdadeiro titular. 2 - A inscrição indevida do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes por contrato não celebrado entre as partes é fato ensejador à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo recorrido. 3 - O valor da indenização referente aos danos morais suportados foram arbitrados em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias que envolvem o caso, assim como a extensão dos danos, sendo razoável a condenação em R\$ 4.170,00, (quatro mil, cento e setenta reais). 4 - Apelação conhecida e improvida. (Apelação nº 0004867-61.2010.8.06.0028, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Ségria Maria Mendonça Miranda. unânime, DJe 09.02.2015).

E ainda:

JECCRO-0002959) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. Devidamente comprovado nos autos que houve inclusão indevida do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de dívida que não lhe pode ser imputada, imperiosa é a declaração de inexistência dos débitos e a condenação em danos morais se impõe, sendo este presumido. (Recurso Inominado nº 1000568-27.2012.8.22.0022, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, o reclamado é empresa de economia mista e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Incabível a repetição de indébito.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais que LINDEBERG SILVA SOARES ajuizou em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD para declarar indevido os débitos objetos dos contratos discutidos nestes autos. Via de consequência, CONDENO a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD a pagar ao reclamante LINDEBERG SILVA SOARES a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a presente data de acordo com os índices aplicáveis pelo IPCA-E e acrescida de juros de poupança, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão pagador para os devidos fins, com urgência.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 1003595-81.2008.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAMELOPARDALIS PEONY, AV. PEDRO ALVARES CABRAL 4922, CASA 5º BEC - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.

Ciência as partes da migração dos autos para o sistema PJE.
Verifico que os DESPACHO s não aparecem para visualização, persistindo o erro, proceda-se a abertura de chamado junto a Coinf para correção.

Certifique-se quanto a eventual DECISÃO proferida pela Corte Superior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 1000638-39.2010.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DORADUS DELTA, LINHA 85, CAPA 52, BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, RUA NELSON TREMEA 179, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes da migração dos autos para o sistema PJE.

Verifico que os DESPACHO s não aparecem para visualização, persistindo o erro, proceda-se a abertura de chamado junto a Coinf para correção.

Certifique-se quanto a eventual DECISÃO proferida pela Corte Superior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7008799-52.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALEXANDRE KASZEWSKI, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7257 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA DESPACHO

Vistos.

Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

SERVE A PRESENTE A COMO MANDADO.

Vilhena, 20 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004973-52.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALERIA FATIMA DOMINGOS SANTANA MORESCO, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223, CASA CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

REJEITO os embargos.

Pretende o embargante, ESTADO DE RONDÔNIA, a modificação de DECISÃO que determinou a expedição de precatório em favor da parte exequente.

Ocorre, que consoante certidão da serventia no id. 28233228, os embargos interpostos são intempestivos, pelo que deixo de analisá-los.

Nesse sentido:

TJMA-010079) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não havendo oposição dentro do prazo legal de 05 (dias), é de se não conhecer dos Embargos Declaratórios intempestivos.

II - Embargos não conhecidos.

(Embargos de Declaração nº 03142-2007 (65.249/2007), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 13.03.2007, unânime, DO 20.03.2007).

Assim, mantenho inalterada a DECISÃO do id. 24550431.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004011-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZABEL MARIA COUTO LEAO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato com o reclamado, todavia, teve valores cobrados em sua conta corrente.

A despeito disto, ao cancelar os serviços que nega contratação, não teve seu intento atendido.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o reclamado cobrou valores na conta corrente da reclamante, referente a contrato não celebrado por ele. (ID: 28303266).

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: o desconto de valores em sua conta corrente, em virtude de contrato dito não realizado. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois os descontos de valores diretamente em conta da parte reclamante demonstram a irregularidade da conduta da reclamada, uma vez que a relação contratual é negada.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, promova a imediata SUSPENSÃO das cobranças realizados na conta corrente da reclamante ISABEL MARIA COUTO, portadora do CPF 024.651.728-08, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação e ofício.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006260-84.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB nº RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581A

EXECUTADO: TIAGO CADENE CARVALHO, AVENIDA CURITIBA 4475, 9-8474-9916 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Os cálculos da contadoria já foram homologados, consoante id 25099298, o qual foi cumprido parcialmente com a expedição de alvará em favor da parte exequente (id 27900739).

Intime-se a parte autora a comprovar o levantamento do alvará no prazo de 5 dias, sob pena de destinação do valor para cona judicial centralizadora, independentemente de nova intimação.

Visando sanar eventual dúvida da serventia, HOMOLOGO os novos cálculos juntados no id 28270034, devendo ser expedido certidão de dívida em favor da parte autora.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA do id 24049653.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003798-52.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVAN SERGIO MARTINOVSKI, RUA MARQUES HENRIQUE 274 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO OAB nº RO1263

EXECUTADO: PEDRO LEANDRO DA SILVA FILHO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4342 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias ou até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de penhora.

Designa a Serventia, se for o caso, audiência de tentativa de conciliação, redesignando-se eventual data muito próxima.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007010-86.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUAN CARLOS BERTOLINO, RUA 644 6999 PARQUE SÃO PAULO - SETOR 06 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ELIANE LUCIA DOZORETZ, RUA 644 6999, SETOR 06 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO7182

EXECUTADOS: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA GOMES DE CARVALHO 1609, ANDAR 3 AO 7 VILA OLÍMPIA - 04547-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102, - ATÉ 168 - LADO PAR SAÚDE - 20081-262 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO OAB nº RJ185310, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937DESPACHO Vistos.

Procedi pesquisa Bacenjud. Junte-se a minuta BACENJUD.

Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado, bem como o desbloqueio do valor excedente.

Consigno que considerando a condenação solidária das reclamadas, procedi o bloqueio apenas em relação a proporção de cada uma.

Intimem-se as partes executadas para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

No que respeita ao valor já depositado em favor da parte autora (id;...) DEFIRO a expedição de alvará em favor da exequente.

Importante mencionar que o pagamento efetuado erroneamente deverá ser pleiteado pela parte executada através de guia própria junto ao TJRO, eis que o valor fora recolhido junto ao FUJU.

No mais, não havendo impugnação a penhora realizada, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003327-36.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDERSON GODINHO DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2908 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requiese-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.

Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.

Cumpra-se.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008924-54.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME, AVENIDA CURITIBA 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS, RUA

SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2291 CRISTO REI - 76983-

456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa BacenJud. Juntei a minuta BACEN. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

A busca Renajud foi infrutífera. Juntei o resultado.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, e a reclamante a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008033-33.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS, RUA MOACIR CADORE 8169, TELEFONE 69-9-9962-2304 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1755, MUNDO DO CELULAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro pedido de suspensão do feito.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002597-25.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6563 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO ingressou com a presente ação de indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu junto à reclamada passagem aérea no para voar no trecho Vilhena/Florianópolis para o dia 28/12/2018. Aduz que o voo foi cancelado por motivos de condições climáticas, o que lhe gerou diversos dissabores, eis que a forma disponibilizada para cumprimento do contrato foi viagem terrestre a até a cidade de Cuiabá e posterior realocação em outros voos. Requer a reparação moral pelo cancelamento do voo e do cumprimento do contrato via terrestre.

A reclamada em sua defesa, reconhece o cancelamento do voo do dia 28/12/2018, mas que tal se deu em virtude de questões meteorológicas. Aduz que o fato é daqueles intitulados de força maior. Afirma inexistência de dano material e moral a ser ressarcido, já que o reclamante aceitou a opção que lhe foi ofertada.

É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

A reclamada comprovou nos autos que o cancelamento de do voo da parte reclamante ocorreu por condições climáticas. O caso sob comento é daqueles com incidência de força maior, não possuindo a reclamada como acautelar-se sobre o ocorrido.

Vejamos:

JECCPR-0034750) RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VOO CANCELADO DEVIDO AO MAU TEMPO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS INAPROPRIADAS COMPROVADAS EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.1 DA TRU-PR. SENTENÇA MANTIDA ANTE AUSÊNCIA DE RECURSO DA REQUERIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 0022089-03.2014.8.16.0035/0, 2ª Turma Recursal - Dm92 dos Juizados Especiais/PR, Rel. Siderlei Ostrufka Cordeiro. unânime, Publ. 20.02.2017).

E:

JECCPR-0032158) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. ASSISTÊNCIA PRESTADA AO CONSUMIDOR. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese o cancelamento do voo, é certo que a recorrente ofereceu hospedagem em hotel, bem como informou a reacomodação em voo no dia seguinte, conforme mencionado pelo próprio recorrido na petição inicial, de modo que restou comprovado que a recorrente buscou solucionar o problema do cancelamento do voo, que ocorreu devido às más condições climáticas. Ainda, embora o recorrido alegue que a recorrente demorou a prestar as informações necessárias, verifica-se que a chegada em Guarulhos ocorreu às 24h30min, sendo que a funcionária informou sobre a disponibilização de hotel à 01h00, ou seja, meia hora após a chegada ao aeroporto de Guarulhos. 2. Muito embora o recorrido alegue que não lhe foi prestada assistência, verifica-se que foi ele próprio quem optou por adquirir passagem de outra companhia aérea, dispensando a assistência oferecida pela recorrente, por motivos pessoais. Necessário ressaltar, ainda, que a recorrente

reembolsou o recorrido quanto à passagem referente ao voo cancelado. 3. Deste modo, não há que se falar em danos materiais ou morais, devendo a SENTENÇA ser reformada para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (Processo nº 0027783-60.2015.8.16.0182/0, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção dos Juizados Especiais/PR, Rel. Giani Maria Moreschi. unânime, Publ. 23.11.2016).

Ora, a experiência demonstra que no caso dos autos, a reclamada não teve como modificar sua conduta, sendo certo que a reclamante enfrentou diversos dissabores, todavia, não indenizáveis face a existência de força maior.

Ademais, não seria o caso de realocação em novo voo já que o aeroporto local estava fechado, não por culpa da reclamada.

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de indenização por dano moral que JAQUELINE FRANCIELI AZEVEDO move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS. Declaro resolvido o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003619-21.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTORES: MARIA EDUARDA SIQUEIRA RODRIGUES, AVENIDA PERIMETRAL 3264 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

EDILAN DA SILVA SIQUEIRA, AVENIDA PERIMETRAL 3264 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, RUA UM, S/N CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - 78049-903 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos, face a competência absoluta em razão do valor atribuído a causa.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

Nome: LISANDREA PEDOT

Endereço: Avenida Major Amarante, 4758, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito, indicando endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. " (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito."

AUTOS: 7004501-17.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LISANDREA PEDOT REQUERIDO:

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Vilhena - RO, 24 de junho de 2019 HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

Nome: LISANDREA PEDOT

Endereço: Avenida Major Amarante, 4758, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016

Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão juntada nos autos (id 28225028), dar andamento ao presente feito, especificando o número do apartamento do EXECUTADO.

AUTOS: 7004501-17.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LISANDREA PEDOT REQUERIDO:

EXECUTADO: DIVINO DE CARVALHO

Vilhena - RO, 24 de junho de 2019 HELOIZA HELENA ENTRINGER PEREIRA, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7005655-70.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CAPITOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO:

TANIA SANTANA XAVIER

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), da certidão de dívida expedida, bem como, do arquivamento dos autos.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003775-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 01/06/2018

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS, RUA NOVE MIL TREZENTOS E SETE s/n, MERCADO OLIVEIRA RESIDENCIAL IPÊ - 76986-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$26.854,65DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 32.08246, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002225-76.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/04/2019

EXEQUENTE: PAMELA FERREIRA DE ARAUJO, RUA NOVE MIL TREZENTOS E CINCO 08 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos.

Expeça-se RPV.

As partes deverão informar o pagamento/recebimento do valor nos autos.

Aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002377-27.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 22/04/2019

REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS LOT, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK MARTINS BAPTISTA OAB nº MS13099, EVALDO RODRIGUES HIGA OAB nº MS12110, SILVANO GOMES OLIVA OAB nº MS10078B
 REQUERIDO: CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA DEPUTADO JOÃO LEOPOLDO JACOMEL 3600, SALA 01 BRAGA - 83020-210 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAQUIM JOSE DE SOUZA OAB nº MS3354B

0,00

Vistos.

1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 13/08/2019, às 8 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).

2. Sirva este DESPACHO como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 0805032-86.2013).

b) MANDADO, para os devidos fins.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000798-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE GUTEMBERG GOMES, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 446 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, os veículos localizados pelo sistema Renajud já possuem restrição por alienação fiduciária, de modo que deixo de bloqueá-los pela ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003952-70.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 19/06/2019

AUTORES: THIAGO DA SILVA ARAUJO, RUA ROSA DE SARON 2023, BAIRRO SOLAR S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTINO ARAUJO DE ALMEIDA, RUA ROSA DE SARON 2023, BAIRRO SOLAR S-35 - 76983-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 Andar, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$20.139,20 DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/09/2019, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004755-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 04/07/2018

AUTOR: L. S. D. S., AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO n 1928,, RUA 1504, CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: E. R. D. L., AVENIDA GUAPORÉ n 3465,, UNIDADE PRISIONAL DE COLORADO DO OESTE BAIRRO SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda c/c Alimentos proposta por LUCIANA SILVA DE SOUZA em face de EDNEY

RAIMUNDO DE LIMA, ambos qualificados na inicial, em que se busca a modificação da guarda dos filhos menores EMILY VICTORIA DE SOUZA LIMA (04/10/2006), MATHEUS DE SOUZA LIMA (01/11/2009) e MANUELA DE SOUZA LIMA (19/10/2010), aduzindo, em síntese, que quando do divórcio das partes ficou com a guarda dos filhos, no entanto em dezembro de 2016 sofreu um acidente automobilístico em que fraturou sua perna. Diante disso, em 12/03/2018 as partes realizaram um acordo e o réu passou a exercer a guarda judicial dos menores. Ocorre que, em 20/5/2018 o réu foi preso por lesões corporais decorrentes de violência doméstica, e por esta razão a autora vem exercendo a guarda de fato das crianças. A autora relata, também, a necessidade de fixação de alimentos devidos pelo réu em favor dos filhos menores, diante da sua atual situação, pois ainda sofre com as sequelas do acidente, e entende que réu pode contribuir com pensão mensal em favor dos filhos no valor de 38% do salário mínimo e 50% das despesas extraordinárias. Assim, postula a guarda dos filhos menores e a condenação do réu ao pagamento dos alimentos em favor dos filhos. Juntou documentos.

A guarda provisória dos menores em favor da autora e fixação dos alimentos provisórios foram deferidos na DECISÃO encartada no ID n. 19690307.

O réu apresentou contestação aduzindo que concorda com a modificação da guarda dos filhos, porém requereu a fixação do direito de visitas. Quanto aos alimentos, o réu aduziu que atualmente possui condições de arcar com o valor de 30% do salário mínimo, tendo em vista que trabalha de forma provisória em uma empresa que realiza pavimentação asfáltica auferindo uma renda de R\$ 1.137,13 e esclareceu que no período chuvoso a obra é suspensa e os funcionários são demitidos. Assim, postulou pela regulamentação dos direitos de visitas e a fixação do seu dever alimentar devidos aos filhos no valor de 30% do salário mínimo. Juntou documentos.

O relatório psicossocial veio aos autos no ID n. 23941662, sugerindo que as crianças permaneçam na companhia da genitora.

O Ministério Público opinou favorável ao pedido de guarda em favor da autora, bem como que os alimentos sejam fixados em 30% do salário mínimo.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicenda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências". (REsp 1338010/SP).

Nesse viés, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

MÉRITO

Pois bem. Ab initio, sobreleva consignar que em se tratando de demanda que envolve guarda de menor, deve ser levado em conta o interesse da criança, de forma a preencher todos os aspectos referentes ao seu desenvolvimento, sejam eles econômicos, educacionais, emocionais, psicológicos ou afetivos.

Acerca do tema, a Constituição da República estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código Civil de 2002, por sua vez, disciplina:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Grifou-se) [...]

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

[...]

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

In casu, verifica-se que não há óbice da autora em exercer a guarda dos filhos menores, mesmo porque o próprio réu reconheceu esse direito.

Do mesmo modo, é de se mencionar que tanto o relatório psicossocial, como a manifestação do Ministério Público, corroboram que a guarda das crianças sejam exercidas pela autora, reconhecendo que elas estarão resguardadas e com o bem estar preservado (art. 33, do ECA).

Outrossim, o pedido do réu quanto a regulamentação de visitas também merece ser atendido, a fim de se manter laços de afetividade e convivência das crianças com a família paterna, pretensão esta que não foi contestada pela autora que inclusive sugeriu visitas quinzenais (DI n. 26420050).

Assim, tenho que as visitas deverão ser fixadas de modo a não prejudicar a rotina dos menores.

Com relação aos alimentos, verifico que devem ser fixados na proporção das necessidades das crianças e das condições da pessoa obrigada (CC/02 1.694 § 1º): o denominado binômio necessidade-possibilidade.

No caso, o valor fixado provisoriamente por este Juízo não destoa da realidade das partes (possibilidade/necessidade), pois se mostra razoável e mínimo para atender as duas partes, mesmo porque, seja no trabalho eventual ou fixo, a remuneração mínima paga ao trabalhador é de um salário mínimo.

Portanto, considerando o fato de que na fixação dos alimentos devem ser considerados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos e, ainda, que esta situação pode ser mutável, concluo que, no momento, se mostra razoável ser mantido o valor provisório dos alimentos fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), dada a idade das crianças, bem como a obrigação recíproca de ambos os pais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados por LUCIANA SILVA DE SOUZA contra EDNEY RAIMUNDO DE LIMA, com fulcro art. 33 do ECA e art. 487, I, do CPC, de modo que confirmo a tutela de urgência concedida, por consequência, NOMEIO a autora como guardiã dos filhos menores EMILY VICTORIA DE SOUZA LIMA (04/10/2006), MATHEUS DE SOUZA LIMA (01/11/2009) e MANUELA DE SOUZA LIMA (19/10/2010), independentemente de termo, por se tratar de genitora deles.

FIXO as visitas da parte ré aos filhos menores da seguinte forma:

I) As visitas serão realizadas em finais de semanas alternados, nos

horários compreendidos entre as 18 horas de sexta-feira até as 18 horas de domingo, alternando-se os feriados e férias escolares. II) No que diz respeito aos feriados, no Dia dos Pais, ficará com o pai e no Dia das Mães, ficará com a mãe. III) As festas de finais de ano (Natal e Ano Novo) o menor ficará com um dos pais no Natal e com o outro no Ano Novo, invertendo-se no ano seguinte. IV) No período de férias escolares, a criança ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro. No entanto, as partes podem dispor de modo contrário diante das circunstâncias.

O réu deverá ser pessoalmente intimado para se abster de realizar novas ameaças aos filhos, agressão física ou mental, ou qualquer ato que implique em alienação parental, sob pena de ser-lhe proibido o exercício das visitas como ora fixada.

CONDENO a parte ré ao pagamento dos alimentos em favor dos filhos menores em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), os quais deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante assinatura de recibou ou depósito em conta da representante dos menores.

Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade por conta do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002489-57.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/04/2019

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

EXECUTADO: EDEVAL ALEXEI ALVES DOMICIANO, AV. 7 DE SETEMBRO 2510, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR N. SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$801,46DESPACHO

Vistos

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003859-10.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 15/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: CINTYA PRISCILA DOS SANTOS, RUA GUARANIS 4887 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$575,05DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade remunerada capaz de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007416-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 05/10/2017

AUTOR: ADILSON NATO DE OLIVEIRA, RUA 06 Sem Número CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

SENTENÇA

Vistos etc...

ADILSON NATO DE OLIVEIRA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.450,00, referente à indenização que entende devida.

A requerida apresentou contestação no Id 17711221, impugnando a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO, afirmou já ter pago R\$ 1.687,50 na via administrativa. Asseverou ser imprescindível realizar perícia médica judicial. Postulou pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 18231077.

DECISÃO saneadora no Id 22013966 afastou a preliminar arguida, e deferiu a realização de prova pericial.

Designada perícia pelo médico nomeado, foi realizada tentativa de intimação pessoal do autor, porém este havia se mudado de endereço (Id 23689829).

Intimado o autor via diário para informar seu novo endereço, este pugnou por mais prazo, porém até o momento s manteve inerte.

Sendo assim declaro a perda da produção da prova pericial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi oportunizado ao autor ser submetido à perícia, porém deixou de comparecer na data aprazada nem justificou sua ausência.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ 9.450,00, referente

à indenização que entende devida, em razão de incapacidade decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

O autor alega que sofreu fratura o ilíaco, resultando em incapacidade parcial permanente do membro inferior. Afirma que houve pagamento insuficiente da indenização do seguro DPVAT na via administrativa.

Analisando os documentos acostados à exordial, não localizei qualquer laudo médico que relate alguma lesão incapacitante e permanente. O autor não logrou comprovar que o acidente de trânsito resultou em lesão permanente.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT depende da constatação de lesão permanente, seja completa ou parcial, a qual deve ser enquadrada na tabela disponibilizada na Lei 11.945/09, sendo indispensável a prova pericial médica para atestar a existência e o grau da lesão alegada.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Portanto, presumida a intimação do autor para comparecer à perícia e considerando que o autor não fez a prova necessária, o feito não merece ser acolhido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, plos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002321-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 11/04/2018

AUTOR: C. B. R., RUA B 7151 JARDIM ACÁCIA - 76988-136 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: T. B. D. R., AV. TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de ação de alimentos proposta por AUTOR: C. B. R., representado por sua genitora, Sile Alves Santos, contra RÉU: T. B. D. R., todos qualificados nos autos, pleiteando alimentos no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do réu, que atualmente equivale a R\$ 767,94 e 50% das despesas extraordinárias (material escolar, uniformes, despesas médicas, medicamentos e outros), haja vista que ele tem emprego fixo, funcionário público. Esclareceu que o réu já vem arcando com a quantia de R\$ 400,00 para sua manutenção. Juntou os documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados em R\$ 400,00 reajustáveis de acordo com o salário mínimo cuja quantia já vem sendo regularmente paga pelo réu.

A audiência restou infrutífera e o réu apresentou contestação em audiência aduzindo que possui condições de manter o valor dos alimentos no valor que já vem sendo pago de R\$ 400,00.

O autor apresentou réplica no 20588891.

As partes não requereram a produção de provas.

É o Relatório. DECIDO.

Desnecessária a produção de prova em audiência, de modo que o feito merece ser julgado no estado em que se encontra.

O pedido de fixação de alimentos é procedente em parte.

A obrigação do réu decorre de lei, nos exatos termos do artigo 1.694 do Código Civil.

A prova de que o réu é pai do autor encontra-se demonstrada pelo documento encartado no ID n. 17529609 - Pág. 2.

Resta, porém, identificar a necessidade da autor e a possibilidade do réu.

A necessidade do autor decorre de sua própria idade. Criança de nove (09) anos, precisa de alimentação, roupas, calçados, material escolar, cuidados médicos e medicamentos, dentre outros.

Por outro lado, o réu possui trabalho fixo e já vem contribuindo com a manutenção do autor com a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor este que entendo razoável.

No caso vertente, descortina-se que o valor pleiteado na petição inicial destoa um pouco da realidade do réu, que atualmente aufera renda líquida mensal de R\$ 1.707,97 (mil setecentos e sete reais e noventa e sete centavos), conforme se observa no ID n. 17529627 - Pág. 2/3.

Portanto, considerando o fato de que na fixação dos alimentos devem ser considerados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos e, ainda, que esta situação pode ser mutável, concluo que, no momento, se mostra razoável ser mantido o valor que o réu já vem pagando de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reajustáveis de acordo com os índices do salário mínimo mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovadas (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), dada a idade do autor, bem como a obrigação recíproca de ambos os pais.

POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu no pagamento de alimentos em favor da autora, em valor equivalente a 41% (quarenta e um por cento) do valor do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 400,00, mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovadas (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), a serem descontados em folha de pagamento. Até que se efetive o desconto em folha de pagamento o réu deverá pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, mediante assinatura de recibo ou comprovante de depósito na conta de titularidade da genitora da autora, Sra. Sile Alves Santos. Caso haja pedido manifesto nos autos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta-corrente para fins de depósito de alimentos.

Nesta oportunidade fica a representante do autor intimada para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o número da conta para depósito dos alimentos.

Com a informação, oficie-se ao órgão empregador do réu solicitando o desconto em folha de pagamento.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Dê ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001249-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/02/2018

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: IVAN LUIZ VIECELLI, RUA GETULIO VARGAS 736 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000798-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE GUTEMBERG GOMES, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 446 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, os veículos localizados pelo sistema Renajud já possuem restrição por alienação fiduciária, de modo que deixo de bloqueá-los pela ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010250-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 20/12/2017

AUTOR: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB nº RO9037, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

RÉU: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

R\$2.864,85DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 4.696,73, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006716-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/08/2016

EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, RUA JAMARI 244 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387

EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, GLEBA 06 s/n, GLABA 06 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULA GRACIELI SENHOR, GLEBA 05 LOTE 05 GLEBA 06 LOTE 38 Gleba 06 ZONAL RUARAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para apresentar comprovar a distribuição de carta precatória, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA contra EXECUTADOS: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, PAULA GRACIELI SENHOR.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de

inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000011-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/01/2019

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: THIAGO LECY MENDONÇA, RUA RONDÔNIA 4876 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.682,18DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de renovação da diligência, contudo o autor deverá recolher as respectivas custas (R\$15,83, código no sistema de custas 1008.1).

Prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001029-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/02/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: PRISCILA NINON DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$1.500,68DESPACHO

Vistos.

Proceda-se tentativa de citação no endereço informado pelo autor, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001910-48.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 01/04/2019

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: FRIGOVIL - FRIGORIFICO LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2603 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.835,10DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se por oficial de justiça no seguinte endereço: Gleba Corumbiara, Fazenda Sol Nascente, Linha 84, Zona Rural - Vilhena/RO.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/08/2019 às 9h30 no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0000348-65.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/03/2019

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADOS: R. SCHMIDT - ME, AV. BRASIL 5001, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME, AC LINHA P 50 KM 1 5312, SÔ CAFÉ ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DIAS, AV. BRASIL 5156, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO SCHMIDT, AV. RIO DE JANEIRO, 5009,, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO REZENDE AMBROSINI, AC LINHA P 50 KM 1 5312, AVENIDA MATO GROSSO 4202 ZONA RURAL - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$37.214,18

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário e não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado o que não restou comprovado nos autos.

Intime-se exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003895-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 17/06/2019

AUTOR: CLAUDIO ROMILDO DARE, LINHA 155 s/n, SÍTIO VALE DO IPÊ - NOVA CONQUISTA SETOR RIO BRANCO - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279, CERON - ADM CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$15.492,25DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001320-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 02/03/2018

AUTOR: VANETE GOMES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO STANGER 908 JARDIM ELDORADO - 76987-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LUX ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, RUA VISCONDE DE INHOMERIM 748, - DE 682/683 AO FIM MOOCA - 03120-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003387-09.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/05/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CLEUDO DE PAULA SILVA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 1523 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ZACARIAS ALVES MOTA, RD BR 364, KM 72 s/n ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, juntar as custas processuais corretas, pois o comprovante de pagamento Id. 27912160, não corresponde ao boleto de custas e que em consulta ao sistema de custas verificou-se que as custas processuais não foram pagas.

Comprado o recolhimento, cumpra-se o DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005029-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/07/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: ADAIR SILVA CARVALHO, AVENIDA QUINTINO GOMES 3393 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, A S CARVALHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3349 B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FEITOSA CARVALHO, AVENIDA QUINTINO GOMES 3393 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

R\$301.594,79

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta de vínculo empregatício por meio do Infojud, pois a informação desejada poderá ser obtida, pela parte interessada, diretamente no Ministério do Trabalho por meio de requerimento administrativo ou por consulta ao portal do advogado no site do INSS.

Ressalto que o autor deverá apresentar contracheque ou documento que comprove o valor da remuneração recebida pelo executado, dados imprescindíveis para análise do pedido de penhora de salário.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003897-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Consignação em Pagamento

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: AUGUSTO LEON DE GODOY TAVARES, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, BLOCO B, AP 205- ED. PORTAL DA AMAZÔNIA JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES OAB nº MT12947

RÉU: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Em pesquisa o PJE constatei que o autor já havia apresentado o mesmo pedido nos autos de n. 7001992-79.2019.8.22.0014, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, cuja petição inicial foi indeferida por carência da ação.

Assim, com fundamento no art. 286, II do CPC, DECLINO da competência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004590-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/06/2018

EXEQUENTE: C. L. DE CASTRO - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3782 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928

EXECUTADO: RICARDO DE LIMA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 4979, IDEIA MÍDIA INTELIGENTE CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.395,36DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer a presente execução.

Valor atualizado de R\$ 1.947,85.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

O oficial de justiça deverá certificar o número de inscrição do CNPJ e a razão social da empresa de propriedade do executado.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003811-51.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 14/06/2019

REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA DE BRITO DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E CINCO 1959 ALTO ALEGRE - 76985-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E CINCO 1959 ALTO ALEGRE - 76985-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$100.000,00DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas processuais (custas iniciais e finais, taxa de pesquisa, carta precatória, diligência oficial de justiça) devendo a

parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à sessão de mediação que designo para o dia 10/09/2019, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003977-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 20/06/2019

AUTOR: MAICON DOUGLAS SOUZA FERREIRA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1708 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$14.960,36DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, limitadas as custas processuais (iniciais, finais, carta precatória, taxa de pesquisa, diligência oficial de justiça) devendo o autor realizar o pagamento de outras despesas indispensáveis para o deslinde da causa (ex. perícia).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003803-74.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 14/06/2019

AUTOR: NEILIMAR SIQUEIRA PEREIRA, RUA K lote 05, QUADRA 91 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: LUCIANE DE TAL, RUA K 6376, QUADRA 91 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.600,00DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas processuais (custas iniciais e finais, carta precatória, taxa de pesquisa, diligência do oficial de justiça) devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intím-se as partes para comparecerem à sessão de mediação que designo para o dia 10/09/2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004601-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 27/06/2018

AUTOR: VLADMIR PAGNONCELLI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: CLAUDEMIR BAZAN, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003931-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTORES: DARIO VIDAL SOUZA VILACA, RUA MATO GROSSO 2647 S-26 - 76986-595 - VILHENA - RONDÔNIA, ERACI DE SOUZA PINTO, RUA MATO GROSSO 2647 S-26 - 76986-595 - VILHENA - RONDÔNIA, JOCEMAR VILACA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 2647 S-26 - 76986-595 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, ANDAR 29, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO HORIZONTE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, MATEUS VERISSIMO BUSSOLA, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5200 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$649.480,00DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, carta precatória, taxa de pesquisa, diligência do oficial de justiça, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/09/2019, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005565-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 02/08/2018

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARO SECCO OAB nº RO724

RÉU: RENATO ALVES BARBOSA, RUA RICARDO HINZE 1608 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.394,01DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002544-44.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CORREA & TABALIPA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO2140

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0063982-45.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/02/2019

EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA POLIMENO PINHO PIRES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5222 5. BEC - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, AGENOR MARTINS OAB nº RO654

EXECUTADO: SANDRO ADALBERTO COLFERAI, RUA WASHINGTON LUIZ, 5430, NÃO CONSTA 5º BEC - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571BDESPACHO

Vistos.

É cediço que o entendimento praticado por este magistrado coadunava-se ao posicionamento do STJ, no sentido da impenhorabilidade salarial absoluta. Todavia, não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal rondoniense, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte

de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode se realizar em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.

No caso, foi penhorado o valor total de R\$ 41.853,13, tendo o executado comprovado pelo extrato da conta que recebeu de seu empregador a quantia de R\$ 37.235,67. Ainda, apresentou a Portaria que autorizou sua remoção para a Comarca de Porto Velho, restando caracterizado que tal valor foi recebido a título de indenização ajuda de custo para remoção.

Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora de metade do valor da ajuda de custo (50%), que corresponde a R\$ 18.617,83, até mesmo por entender que tal valor será mais do que suficiente para permitir uma cômoda mudança do executado e sua família.

Após decorrido prazo de recurso, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente. O valor remanescente deverá ser liberado em favor do executado

Expeça-se o necessário.

Após, o exequente deverá dar impulso ao feito no prazo de 05 dias.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005262-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/07/2017

EXEQUENTE: CARLA MARTINS DA SILVA, RUA GOITACASES 5153 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO

OAB nº RO5396, FELIPE CESAR GERALDINO OAB nº RO8739

EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELLER, RUA

JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO

VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO,

CARLOS ROBERTO COSTA, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170

BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO,

IMPACTO COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA

DYMPAS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ -

29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$76.393,20

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora apresentou embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA possui contradição, pois no relatório observou que houve pagamento de treze boletos, cada um no valor de R\$ 3.049,50, totalizando R\$ 39.643,50, porém no DISPOSITIVO condenou a ré a pagar somente R\$ 3.049,50, que corresponde a apenas uma cota. Assim pugna pela correção do valor liquidado.

É o relatório. Decido.

Os embargos são procedentes.

De fato, na fundamentação da SENTENÇA este juízo reconheceu que a autora comprovou o pagamento de 13 cotas, porém na parte dispositiva constou o valor relativo a apenas uma delas, restando evidente a contradição do julgado, sendo necessária a correção pleiteada nesses embargos.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora CARLA MARTINS DA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA., nos termos do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil, e por consequência TORNAR LÍQUIDA a condenação no valor de R\$ 39.643,50, com juros de 1% (um por cento) a partir da citação na ação Civil Pública (29/07/2013) e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br), a partir do efetivo pagamento (03/06/2013), conforme item B.7 da SENTENÇA prolatada na ACP.

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0001934-11.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 09/11/2018

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 3742 CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.217,70DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000489-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 01/02/2019

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: ROGERIO REZENDE SILVA - EPP, RUA DOUTOR LUIZ ANTÔNIO WAACK 490, - DE 561/562 AO FIM UMUARAMA - 38405-327 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.773,66

Vistos.

Indefiro a consulta de endereço nos moldes formulados, haja vista que por se tratar de pessoa jurídica a informação pode ser obtida por simples consulta ao Google, Junta comercial etc. Ademais, incumbe ao interessado diligenciar na busca da informação desejada.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007028-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 01/10/2018

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: JOSE DAMIAO BARBOSA DOS SANTOS, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS s/n RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.768,67DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida não fora citada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 6.8.2019, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça no endereço mencionado no ID 25236059, qual seja: Travessa 915, nº 2097, bairro, nova Esperança, CEP 76.980.000, ou também na Rua 9303, bairro Ipê, Lote 07, Quadra 13, setor 93, telefone (69) 8443-3753 ou 9979-0254 ou 9917-8905, nesta cidade de Vilhena-RO, CEP: 76.986.324.

Intime-se a parte autora por seu advogado.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000240-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 19/01/2016

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL OAB nº SP227623

RÉU: CAVALHEIRO & CIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4277 ou 14122 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

R\$43.361,51

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A contra RÉU: CAVALHEIRO & CIA LTDA.

CUSTAS conforme fixado, pois o acordo se deu após a prolação da SENTENÇA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001823-92.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 27/03/2019

AUTOR: NATALIA BIANCHINI DODO, RUA K 6251 BNH - 76987-250 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO1035E, CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 195 CENTRO - 78005-750 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

R\$12.095,43

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: NATALIA BIANCHINI DODO contra RÉU: LOJAS RIACHUELO SA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000001-68.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 02/01/2019

AUTOR: PAULO DE ASSIS PEREIRA, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5223 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: PAULO DE ASSIS PEREIRA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 09/04/2018, e por isso sofreu seqüela de 75% de perda anatômica e funcional de membro inferior esquerdo perna e joelho, com fratura dos dois ossos da perna esquerda com colocação de placa e parafusos. Esclarece que em razão do sinistro teve despesas médicas complementares. Assim, pleiteia o recebimento do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.316,41 referente a reembolso das despesas médicas suplementares. O autor não comprovou que realizou o pedido na via administrativa. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que o autor não realizou o pedido de reembolso na via administrativa. Impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido.

O réu impugnou a contestação no ID n. 27667864 e se manifestou quanto a falta de interesse de agir dizendo que é desnecessário o requerimento na via administrativa, e apresentou uma jurisprudência para fundamentar o seu argumento.

É o relatório. Decido.

Preliminar de falta de interesse de agir ante a falta de requerimento na via administrativa.

Em sede de contestação o réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor não realizou o pedido vindicado nos autos na via administrativa, de modo que não restou demonstrado a pretensão resistida.

O autor por sua vez, defende sua pretensão aduzindo que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para pleitear o seguro DPVAT.

Pois bem.

Em análise ao caso tenho que assiste razão ao réu, pois o feito merece ser extinto prematuramente sem apreciação do MÉRITO, ante a falta de interesse processual.

Não obstante já ter me manifestado em outras ações desta natureza no sentido de que é desnecessário o requerimento na via administrativa para o ajuizamento da pretensão de cobrança do seguro DPVAT, os julgados majoritários da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia evoluiu no sentido de firmar o entendimento de que, para demonstrar o interesse processual nas ações de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível a existência de prévio pedido administrativo. Nesse sentido, vejamos:

Apelação e recurso adesivo. Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Necessidade. Interesse de agir. Ausência.

Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do seguro obrigatório DPVAT. O acolhimento da tese posta na apelação principal prejudica a análise do recurso adesivo. APELAÇÃO, Processo nº 7007903-77.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019

Seguro DPVAT. Pedido administrativo. Existência. Desnecessidade do esgotamento da via administrativa. Nexo de causalidade. Inadimplência. Incidência da Súmula 257 do STJ. Direito de regresso. Ação própria. O Supremo Tribunal Federal, atualmente, orienta no sentido de ser imprescindível a demonstração do pedido feito na esfera administrativa nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, contudo, desnecessário o esgotamento

da via administrativa. Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o sinistro noticiado nos autos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu o direito à indenização. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor decorrente do direito de regresso, assegurado pela Lei n. 6.194/1974, deve ser postulado em ação própria e não se confunde com o montante do prêmio, que não pode ser compensado sobre o valor da indenização reconhecida ao postulante que sofreu acidente de trânsito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040829-19.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/05/2019

Seguro. DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Princípio do amplo acesso à Justiça. Direito de ação. Condição. Compatibilidade. Interesse de agir. Necessidade. Emenda à inicial. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. Apelação, Processo nº 0000242-92.2013.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/11/2018

Apelação Cível. Seguro obrigatório DPVAT. Requerimento administrativo prévio. Pretensão resistida. Lide instaurada. Princípio do amplo acesso à justiça. Condição. Interesse de agir. Contraditório. Necessidade. Emenda à inicial. A necessidade de requerimento administrativo era no sentido de que sua ausência não tinha o condão de impedir o ajuizamento de qualquer ação de cobrança, sob pena de vulneração da norma constitucional que assegura amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). No entanto, com julgamento do STF no qual decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) e com os atuais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aliados à necessidade de uma ágil e qualificada prestação jurisdicional surgiu um novo entendimento, o de que somente se caracteriza ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal, a ensejar a necessidade de manifestação judiciária, se houver prévio requerimento administrativo. APELAÇÃO, Processo nº 7007638-96.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2017

Observa-se, ainda, que referido entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia modificou-se após as cortes superiores se manifestarem sobre o tema cuja jurisprudência sedimentou o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias, cautelares de exibição de documentos e seguro DPVAT, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. [...] 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial

provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 7/11/2014 PUBLIC 10/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR / MA – MARANHÃO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, Julgamento 19/5/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. (RE 839.353/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julg. Mon. 4/2/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTACORTES SUPERIORES AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a CONCLUSÃO do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO

JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao PODER JUDICIÁRIO) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011) Assim, hei por bem rever meu posicionamento e seguir o atual entendimento construído pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e dos Tribunais Superiores, no sentido de exigir que a parte autora comprove o requerimento administrativo do Seguro DPVAT e a demora no atendimento do pedido, com vistas a uniformização das decisões.

No presente caso, o autor não comprovou que realizou o requerimento na via administrativa do seguro DPVAT vindicado nos autos, de modo que não restou configurado a pretensão resistida. Portanto, a preliminar arguida pelo réu merece ser acolhida porquanto restou claro a falta de interesse de agir consubstanciado na desnecessidade da prestação jurisdicional.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita.

O réu impugnou o pedido de justiça gratuita concedida ao autor.

A justiça gratuita deverá ser mantida, tendo e vista que o réu não logrou demonstrar por meio de documentos que o autor possui capacidade financeira a ensejar a revogação da DECISÃO.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, ante os benefícios da justiça gratuita que lhe foi concedido.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002328-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/03/2016

EXEQUENTE: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547

EXECUTADO: LAURO GOMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos

Considerando a ordem do art. 835 do CPC, a tentativa de penhora deve ser iniciada por dinheiro, a ser assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas para pesquisa Bacenjud, referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa. Poderá ainda requerer Renajud, mediante o recolhimento das respectivas custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004803-46.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 05/07/2018

AUTOR: A CESAR PINTAR - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2042, VILHEGAS CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB nº RO7533

RÉU: JOAO BATISTA CHAGAS, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$2.596,72DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 3.050,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0003967-03.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/02/2017

EXEQUENTE: ALBERTO KLEBER SOUZA DA SILVA, RUA PROFº ULISSES RODRIGUES 4733, CASA JD ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: WAULENE MAGRI DA SILVA - ME, RUA CORONEL DIOGO 1163 CENTRO - 01545-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB nº SP246662
R\$24.430,55DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0012207-15.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/04/2019

EXEQUENTE: FUZZARI & FUZZARI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, AV PARANA 169, CASA JD ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI OAB nº RO3106, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972

EXECUTADO: PEDRO ALVES BATISTA FILHO, RUA CARLOS STHALL, 1352 NÃO CONSTA - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando que o herdeiro João Gabriel já foi citado(ID 26306525), intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003851-33.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 15/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: CAMILA THAIS BIANCHE BUHLER, AV. MARECHAL RONDON 3252, DANI CONFECÇÕES CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.525,47DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade remunerada capaz de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007571-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 22/10/2018

EXEQUENTE: I. V. V. B. B., RUA DOMINGOS BASSANI 204 BOA VISTA - 84940-000 - SIQUEIRA CAMPOS - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES OAB nº MT17932

EXECUTADO: T. C. B., RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5353 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389DESPACHO

Vistos.

Considerando que já houve o transcurso do prazo requerido do pelo exequente, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar eventual acordo para homologação ou impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Se necessário, intime-se pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005859-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 09/08/2017

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉU: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME, RUA SANTA CATARINA 764 VILA ADRIANA - 78705-670 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001856-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/03/2017

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: CONSTRUTORA DRENARTES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 4450 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Desnecessária a intimação por edital, pois citado pessoalmente nos autos, o réu alterou endereço sem informar ao juízo a nova localização.

Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005595-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/08/2018

EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2104, - DE 225/226 A 651/652 BOSQUE - 78045-310 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, DONIZETI ELIAS DE SOUZA OAB nº RO266B R\$2.808,16

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, ante o bloqueio integral o valor exequendo via bacenjud e a expressa concordância do executado, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS contra EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se Alvará ou proceda transferência do valor penhorado(ID 25818027) em favor do exequente, e do valor depositado no ID26467905 em favor do executado, pois o montante bloqueado via Bacenjud é suficiente para a quitação do débito.

Após o transito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003740-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 12/06/2019

AUTOR: EDUARDO SILVA GONCALVES, RUA 1715 1466 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita à parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o Tribunal de Justiça de Rondônia não dispõe de orçamento para pagamento de referida despesa.

AUTOR: EDUARDO SILVA GONCALVES ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: I. -. I. N. D. S. S., pretendendo em sede de tutela antecipada o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando os documentos acostados aos autos, em especial o laudo médico, preenchendo os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença acidentário (art. 25, inciso I, e art. 59, ambos da Lei 8.213/91). De outro norte, verifica-se que eventual demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores à parte requerente, de forma que vislumbro presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil.

Assim, DETERMINO que a autarquia ré providencie o pagamento do auxílio-doença acidentário a que faz jus a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa por dia de atraso, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se ao período de 30 (trinta) dias.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte autora, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o laudo em cartório, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega

do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

QUESITOS EM ANEXO.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007640-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/10/2018

EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RODOVIA BR 364 - KM270 SN DISTRITO INDUSTRIAL - 78820-000 - JACIARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PARMIGIANI OAB nº MT19762

EXECUTADO: EDER PULQUEIRO TEIXEIRA 88670864215, AVENIDA PARANÁ SN SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos

Desconstituo a penhora realizada nos autos, ante ao manifesto desinteresse do exequente pelos bens penhorados.

O pedido de Bacenjud e Renajud será deferido mediante o recolhimento das custas.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor há de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Indefiro o pedido de consulta ao CEI-ANOREG, pois trata-se de diligência que incumbe ao interessado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003238-18.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: C & S TERRA LTDA - ME, NOEL LIBERALTO PERES

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000273-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/01/2018

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA AGUIAR, AVENIDA JASMIM 2144 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$4.100,92DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente: Lote urbano 01, quadra 08, setor 102 (Moisés de Freitas), Rua 102-03, s/n.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007655-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/10/2018

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 1932, RONDOCAR BODANESE - 76981-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$38.539,82DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem indicado pelo exequente: veículo moto Yamaha/YBR125E, NDD3189.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006042-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/08/2018

EXEQUENTE: CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 1825 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008463-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/10/2017

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ORGANIZACOES GOTA D'AGUA LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 3510 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar se, ante o parcelamento do débito, concorda com o pedido de levantamento do valor bloqueado (Bacenjud) em favor do executado.

Havendo concordância, expeça-se o alvará independente de nova CONCLUSÃO e suspenda-se o feito pelo prazo de parcelamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005462-26.2016.8.22.0014

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

REQUERIDO: AMARANTE LTDA - ME, HILDO RODRIGUES DO AMARANTE

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002798-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/04/2016

EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP, AV. JO SATO 2555 PQ INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: AUCENIR SILVA PEREIRA, 2207 6009 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AUCENIR SILVA PEREIRA - ME, RUA 2207 6009 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$3.444,84

Vistos.

INDEFIRO o pedido de consulta de bens formulado pelo autor, pois o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002251-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/04/2017

EXEQUENTE: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROERVEJARIAS LTDA ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI n 9611 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADO: HM CHOPERIA LTDA - ME, RUA MANOEL VARGAS, MISTER CHOPP NOME FANTASIA CRISTO REI - 78118-120 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Avenida Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO

CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) P. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA-ME - CNPJ: 04.617.054/0001-51, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de julho de 2019, com encerramento às 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de julho de 2019, a partir das 09:00 horas, nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº. 4.423, Jardim América, Vilhena/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7007114-44.2017.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICIPIO DE VILHENA - CNPJ: 04.092.706/0001-81

BEM(NS): Lote nº 16 de Quadra 09 do Setor 19, localizado na Rua Goiás, 2414, Parque Industrial Novo Tempo, nesta cidade de Vilhena/RO, com área de 1.000,00m² (mil metros quadrados), sendo 20,00m de frente e fundo por 50,00m nas laterais, com parte de uma construção em alvenaria aos fundos do terreno onde funciona a indústria; barracão de 400,00m² (parte penhorada) e uma construção tipo residencial na parte da frente do imóvel, ainda inacabada. Imóvel todo murado em alvenaria, portão de metalão com controle remoto, servido pelas redes de água, energia elétrica e telefone. Obs.: O barracão destinado à indústria e construído nos fundos, está encravado nos lotes 16 e 17, não havendo possibilidade de desmembramento. Imóvel matriculado sob nº 18.016 no Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Vilhena/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em 30 de outubro de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.389,26 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 07 de maio de 2019.

ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos nº 0010968-15.2010.8.22.0014 de Execução de Título Extrajudicial em favor de Cacique Madeiras Ltda., trâmite na 4ª Vara Cível de Vilhena/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: JUDITE GENEROSA, Rua Goiás, 2414, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante

deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao

pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER Nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) P. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA-ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia

Vilhena/RO, 11 de junho de 2019.
ANDERSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000045-58.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/01/2017

EXEQUENTE: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA, RUA JUSCLEINO KUBITSCHKE 448, AP. 05 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADOS: JOZIMAR DE LUCAS MAIOTTI, RUA ESTRADA GERAL s/n ALTO VOLTA GRANDE - 89194-000 - MIRIM DOCE - SANTA CATARINA, ELIAS MAIOTTI, RUA ESTRADA GERAL s/n ALTO VOLTA GRANDE - 89194-000 - MIRIM DOCE - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
R\$21.970,97

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito, ante o recebimento do incidente de desconconsideração que tramita sob o n. 7003148-05.2019.8.22.0014, com efeito suspensivo.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007312-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 02/10/2017

AUTOR: VALDIR APARECIDO LELES ALVES, AVENIDA GUAPORÉ 362, CASA RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: JHONATAN WILHAN DE MELO TOZE, RUA DOUTOR PAULO ROBERTO GASPARIAN 6171, TANCREDO NEVES PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-886 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$2.532,57DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.502,93, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003911-06.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB
nº RO6835

RÉU: KHEROLYN SANGALLI, RUA. ELVIRA CREPALDI
MENDES, n 5484 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
R\$1.690,20DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a
parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade
remunerada capaz de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias,
comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de
indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO Autos n. 7003922-35.2019.8.22.0014 - 1ª Vara
Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES,
AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-
220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº
SP191212

RÉU: JOVENILDA DE OLIVEIRA MARTINS, AVENIDA QUINZE
DE NOVEMBRO 3105 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.216,58DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a
parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade
remunerada capaz de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias,
comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de
indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO Autos n. 7000037-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara
Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 04/01/2019

AUTOR: CALIL ALVES ZONOECE, AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 2283 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº
RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

R\$6.750,00

Vistos em saneamento.

Mantenho inalterada o deferimento da justiça gratuita em favor do
autor.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de
existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam
inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber
a diferença da indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na
inicial.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu
direito;

b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e
extintivos do direito do autor.

Provas.

Defiro a produção da prova documental e pericial requerida pela ré,
consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se
a incapacidade sofrida é parcial ou total.

Nomeio como perito o Dr. André Monteiro de Alcântara, que poderá
ser localizado na AQUAMED, na Rua Afonso Pena, n. 145, Centro,
Vilhena/RO, e contatado pelo telefone 3321-3981. Fixo honorários
em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo
nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se
mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pela ré.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos
honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda
da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos
trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade
apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos
ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação
dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, devendo
a cópia da referida tabela ser entregue ao perito no momento da
intimação.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias
contados de sua intimação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem
assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as
partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para
apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze)
dias.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO Autos n. 7002160-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara
Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 17/03/2016

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA
MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB
nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: PAULO SERGIO PERES, KM 364 KM 28 RAMAL
BUJARI KM 09 km 09 RURAL - 69926-000 - Bujari - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$88.351,89DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se e-mail ao IDAF, nos termos do ofício de ID 2066249.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005461-34.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100- TORRE I, TORRE ITAÚSA NÃO INFORMADO - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADOS: GREICE KELI OLMEDO AMARO, AV. CAPITÃO CASTRO 4263, B CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, G. KELI OLMEDO AMARO- ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4263, SALA A CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$12.503,07

Vistos.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006946-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 26/09/2018

AUTOR: CLIVIS JANE DE ALMEIDA GOMES, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7566 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SERVCOM COMPUTADORES - EIRELI - ME, RUA ARIZONA 1366, CONJUNTO 21 E EDIFÍCIO ARA CIDADE MONÇÕES - 04567-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos. Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004852-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/07/2018

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: MARCELO MOSER, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL 5015 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMOR MOSER, AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL 5015 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA EXEQUENTE.

À CONTADORIA JUDICIAL PARA PROMOVER OS CÁLCULOS.

APÓS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009812-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 24/11/2016

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ODAIR JOSE SALES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$6.370,87 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o MANDADO de busca, apreensão e citação no endereço informado pelo autor.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009098-97.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: REINALDO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

Autos n. 7003927-57.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Homologação de Transação Extrajudicial

Protocolado em: 18/06/2019

REQUERENTES: ANDERSON NELSON DA SILVA, RUA GOIÁS 2574 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA, LARA MICHELLY VERONEZZI VIANA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1147 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

R\$3.000,00

CERTIDÃO DE NASCIMENTO de LARA MICHELLY VERONEZZI VIANA - Matrícula 096503 01 55 2015 1 00136 004 0049504 54 - 1º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Vilhena/RO.

SENTENÇA

Vistos etc...

LARA MICHELLY VERONEZZI, menor, qualificada na inicial, devidamente representada por sua mãe JULIA STEFANY VERONEZZI VIEIRA, a qual também é parte no processo, e ANDERSON NELSON DA SILVA apresentaram pedido de homologação de acordo de reconhecimento de paternidade, regulamentação de guarda, visitas e alimentos. Alegam que o requerente Anderson é o pai biológico da menor Lara e, por isso, pretendem a regulamentação da paternidade, bem como requerem que a guarda da criança continue a ser exercida pela genitora com visitas livres pelo genitor, e este seja obrigado a pagar alimentos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reajustáveis de acordo com o salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, DECLARO o requerente ANDERSON NELSON DA SILVA pai biológico de LARA MICHELLY VERONEZZI, a qual passará a se chamar LARA MICHELLY VERONEZZI DA SILVA, sendo seus avós paternos Admilson Pereira da Silva e Clarice Burchausem. A guarda e os alimentos se regerão pelas cláusulas do acordo elaborado pelas partes. No mais, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTES: ANDERSON NELSON DA SILVA, LARA MICHELLY VERONEZZI VIANA

Dê-se vista ao Ministério Público.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Serve esta SENTENÇA como MANDADO ao 1º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas desta cidade para constar no assento de nascimento da menor LARA MICHELLY VERONEZZI VIANA, sob nº 096503 01 55 2015 1 00136 004 0049504 54, a pessoa de ANDERSON NELSON DA SILVA como seu pai biológico, e Admilson Pereira da Silva e Clarice Burchausem como avós paternos, passando a menor a se chamar LARA MICHELLY VERONEZZI DA SILVA. Instrua-se com os documentos pessoais constantes nos autos (ID: 28220189 p. 6 e 12).

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003921-50.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

RÉU: DANIEL GONCALVES RIBEIRO, RUA QUINTINO CUNHA 438 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$4.925,73 DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade remunerada capaz de arcar com as custas processuais, Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005258-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/07/2017

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: STORTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA 5101 S/N, QUADRA 11 LOTE 01 PQ INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003766-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/05/2016

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE CARLOS REZENDE JUNIOR, RUA 20 16, 069- 9936-0851 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$10.459,85DESPACHO

Vistos.

Procedi o levantamento da restrição judicial incidente sobre o bem descrito no ID 22046010, conforme comprovante anexo.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente, qual seja: motocicleta HONDA XRE 300, NEC8969.

Endereço: Rua 21, n. 913, Jardim Eldorado nesta cidade e comarca.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003934-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: FABIO DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2808 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$15.000,00DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 03/09/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os

fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003937-04.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDESCAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

RÉU: MIRIANI VITORIA BIANCHI, RUA 1504 2823 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.687,23DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade remunerada capaz de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003939-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDESCAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

RÉU: CLAUDIMARA CICHOCKI DALUZ, RUA CARLOS OBREGON 322 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$4.393,43DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade remunerada capaz de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009120-24.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/11/2017

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO

CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: EDE ZAMBONI, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5662 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$327,57DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente: Motocicleta HONDA BIZ 125 es, PLACA NCE1637, PRETA, pois o contrato juntado nos autos comprova que o bem é de propriedade da executada.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Efetuada a penhora, proceda-se restrição no RENAJUD.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007135-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 03/10/2018

AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, RUA 539 643 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: AUDICELIO VIEIRA DA SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOZE 8011 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$8.433,04DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$8.433,04, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003929-27.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDESCAVALLOBAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

RÉU: TAWANY DE SOUZA BARRETO, RUA V-TRÊS 6756 ARIPUANÁ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.616,35DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte exequente, embora seja uma associação, possui atividade remunerada capaz de arcar com as custas processuais.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005443-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/07/2017

EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 3838, TV COLOR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202

EXECUTADO: ANTONIO DE AGUIAR COSTA, RUA CORA CORALINA 1300 ALTO ALEGRE - 76985-298 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$7.974,34DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, adequar os cálculos da execução, devendo constar como honorários, apenas os de sucumbência fixados na SENTENÇA em 15% sobre o

valor da condenação. Esclareço que os honorários de 5% fixados no DESPACHO inicial, aplica-se se o requerido efetuar o débito, devendo, portanto, serem excluídos do cálculos, pois foram majorados por ocasião da SENTENÇA.

Apresentado o novo cálculo:

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia constante do cálculo, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000730-65.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/02/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, RUA PRINCESA ISABEL 914, TEL. 69 98414-4085 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Certidão para comprovar que a execução foi admitida.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0008707-04.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: E. G. RANGEL - ME, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE SOUZA, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 910-A JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, reiteradamente, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, a exigência de motivação consiste na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, o que não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.

Desta forma, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000502-03.2016.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2016

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, SALA 02 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212
EXECUTADO: DANIELY RIBAS ALVES, RUA 8208 4835 BARÃO DE MELGADO I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000928-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 19/02/2019

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDONIA 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: ERIEL CARVALHOLUIZ, RUATERENAS2356 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema INFOJUD.

Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa, servindo o DESPACHO inicial como carta.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000373-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 22/01/2018

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de endereço da ré pelo sistema Infojud.

Proceda-se com necessário para a efetivação de busca e apreensão e citação no endereço localizado na pesquisa anexa.

Intime-se o autor para efetuar o pagamento de eventual custas para efetivação da diligência.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005342-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 26/07/2018

REQUERENTE: R. C. M., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2426 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Q. F. M., RUA DOS GIRASSÓIS 921 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTE: R. C. M. promoveu ação de divórcio contra REQUERIDO: Q. F. M., ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes contraíram matrimônio no dia 28/12/1963, e, que estão separados de fato desde janeiro de 2010, não havendo possibilidade de reconciliação.

Durante a união o casal teve 10 filhos, todos maiores de idade e os bens adquiridos já foram partilhados por ambos por ocasião da separação fática.

Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes.

A requerida foi citada e não contestou o feito.

Brevemente relatado. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.

Ademais, a ré é revel, de modo que não há nada nos autos que possa ilidir a pretensão manejada pelo autor na presente demanda.

Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, autorizando que a autora volte a usar seu nome de solteira.

Diante da ausência de resistência da parte ré com relação a pretensão do divórcio, isento-a do pagamento de custas e honorários.

Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e 698 do CPC).

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006412-64.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ANTONIO ZANARDI VIANA - ME, ANTONIO ZANARDI VIANA

FINALIDADE: Tendo em vista ser em outra Comarca o endereço para tentativa de citação/intimação da parte requerida, intimar a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via MANDADO, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória).

O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado, ou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, a aba "boletos bancários".

Link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005928-20.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

EXECUTADO: GEOVALDO DE LIMA ANDRADE - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

FINALIDADE: Intimar a parte ré, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 27837098.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002556-58.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FATIMA BARBOSA ROQUE

Advogado: JIMMY PIERRY GARATE, OAB/RO-8389

EMBARGADO: ODAIR YAMAMOTO ARAUJO

Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB/RO-4956

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0004087-17.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR ESCAPINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003808-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 14/06/2019

REQUERENTE: NEREIDE CARDOSO MARCELO, RUA WANDA ESTEVES 2561, - ATÉ 2572/2573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

REQUERIDO: JULIANO PEREIRA CARDOSO, AVENIDA BEIRA RIO 1583 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, porém autorizo o diferimento das custas para final.

Cite-se e intime-se via oficial de Justiça de Plantão.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003179-59.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: TEYLOR HENRIQUE RODRIGUES

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006483-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 08/09/2018

AUTOR: SUELI DOS SANTOS, RUA AMAPÁ 2495, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA OAB nº AC4641, ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA OAB nº AC4593

RÉUS: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3847 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA, SERASA S.A., AL DOS QUINIMURAS 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

R\$15.000,00DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, a citação da parte requerida Disavel por edital, uma vez que noticiado no ID 27453028 que a parte mudou-se. Ademais, ante a proximidade da audiência designada, a retiro de pauta.

Desta forma, providencie-se a parte autora a citação da requerida Disavel Distribuidora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008213-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/11/2018

EXEQUENTE: AUTOPOSTORDI III LTDA, RUARICARDO FRANCO 74 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694A

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DIAS WANDERWEGEN OAB nº RJ91221, JAIME FERREIRA C DE SOUZA OAB nº RJ54665, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 DESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7009932-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 11/12/2017

AUTOR: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: CELINA PANTAR, RUA CINQUENTA E SETE LOTE 13, RUA 57, LOTE 13, QUADRA 76 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO PANTAR RECH, CHÁCARA 93 RUMO PRAIA 93 SN, PODENDO SER LOCALIZADO BR 364 KM 18 ST. CHACARREIRO CHÁCARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de desconconsideração de personalidade jurídica apresentado por MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA contra R. & C. PANTAR COMERCIO LTDA – ME, RODRIGO PANTAR RECH

e CELINA PANTAR, aduzindo, em síntese, que está executando a empresa nos autos n. 7001308-62.2016.8220014, todavia esta encerrou irregularmente suas atividades, não possui patrimônio e não quitou suas dívidas. Afirma que os sócios usurparam a função da pessoa jurídica para cometer danos a terceiros e causar fraudes. Por fim, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica.

No Id 15244640 foi deferida a tutela provisória de urgência, sendo bloqueado veículo do sócio Rodrigo via RENA JUD (Id 15878588). Terceiro interessado DIERIS HENRIQUE ALVES MENEZES peticionou nos autos informando ter adquirido o bem do sócio (ID 16075694), mas diante da insistência do exequente (Id 16795642), a restrição foi mantida por este juízo (Id 16882907)

O requerido Rodrigo foi citado pessoalmente e não contestou o feito (Id 20608203), enquanto a ré Celina foi citada por edital, sendo que seu Curador Especial apresentou contestação por negativa geral (Id 26684408).

O exequente pugnou pela procedência da inicial.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

No MÉRITO tenho que a pretensão é procedente.

Conforme se infere dos autos, o requerido Rodrigo foi pessoalmente citado para os termos do pedido, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, enquanto a ré Celina foi citada por edital e seu Curador Especial não apresentou argumento capazes de ilidir a pretensão autoral.

Diante da inércia dos requeridos, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante do que foi apresentado pelo requerente na peça exordial, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, reconhecendo o abuso de direito dos sócios na condução e dissolução irregular da empresa executada, o que faz surgir a responsabilidade deles no pagamento do débito executado nos autos principais.

Portanto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inicial formulado nestes autos e, em consequência, determino a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva autuada sob o n. 7003283-51.2018.8.22.0014.

Sem custas e sem honorários, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008466-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/10/2017

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: ANDRESSA ROBERTA DE LIMA FREITAS, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, SETOR 17, 1420 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001670-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/03/2018

EXEQUENTE: GISLAYNE MARIA DE OLIVEIRA, RUA NOVECIENTOS E DEZENOVE 2090, SETOR 9 BOA ESPERANÇA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, AV BARAO DO RIO BRANCO 3456, AP 04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$288,54

Vistos.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer a juntada do verso das notas promissórias juntadas nos autos.

Após, à defensoria.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006457-68.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 06/09/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MOISES PAIAO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 83, CENTRO MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.

Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.

Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0009718-68.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/03/2019

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: FABIO DE SAMACEDO, RUA 702 1225 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.360,18

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud e Renajud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando infrutíferas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 8 MESES, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008584-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/11/2018

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

EXECUTADOS: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$10.527,68DESPACHO

Vistos.

Ante a intenção da parte executada em compor amigavelmente, entendo por pertinente designar audiência de tentativa de conciliação, o que faço para o dia 2.7.2019, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002534-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 25/04/2019

AUTOR: PAULO PINTO DA CUNHA, RUA ALVORADA 4356 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769

RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

PAULO PINTO DA CUNHA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer contra CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., alegando, em síntese, que o réu adquiriu um terreno de Ereneu e, como forma de pagamento, ofereceu alguns imóveis, porém não outorgou a escritura ao Sr. Ereneu, o qual os vendeu a terceiros, até chegar ao interesse do autor que os comprou. Pugnou a concessão de tutela antecipada para que o réu seja obrigado a outorgar a escritura definitiva em favor do requerente, confirmando-se a liminar ao final.

Constatada a inexistência de relação jurídica entre as partes, foi oportunizado que o autor apresentasse emenda à inicial (Id 27353068).

No Id 27422276, o autor apresentou emenda, alterando o polo passivo para figurar PEDRO SOARES ADERI.

É o Relatório. DECIDO.

Relatado. Decido.

A ação de obrigação de fazer, visando a transferência de imóvel adquirido via contrato, deve ser manejada contra aquele que vendeu o imóvel ao autor.

Verifica-se pelas certidões de inteiro teor que os imóveis em questão se encontram registrados em nome da Construtora João de Barro Ltda. (Id 26704343).

Não existe contrato da pessoa jurídica vendendo os bens, e sim contrato entre o sócio Pedro Aderi Soares (Id 26704340), negociando-os com Ereneu Guido Trentini e esposa (Id 26704339), os quais, por sua vez, o venderam a Amarildo Agnaldo Duarte, e este alienou a Jocionio Araujo da Silva (Id 26704341), chegando ao então autor Paulo Pinto da Cunha (Id 26704342).

Nota-se que o autor estabeleceu relação jurídica somente com a pessoa de JOCIONIO ARAUJO DA SILVA, não podendo manejar ação diretamente contra o proprietário, haja vista que seria uma forma de adjudicação compulsória, a qual somente pode ser manejada por aquele que adquiriu o imóvel diretamente do primeiro proprietário.

No caso dos autos, o autor relata ter adquirido o bem de terceiro, após longa cadeia dominial, em que não foi respeitada a forma do ato jurídico.

Nesses casos, remanesce ao comprador o pedido de obrigação de fazer em relação àquele que lhe vendeu o bem, para que providencie o necessário à efetivação da transferência do domínio e, não sendo possível, a obrigação se converterá em perdas e danos.

Possível também invocar o instituto da usucapião, caso presentes os requisitos legais.

Embora oportunizada a emenda à inicial, o autor não inclui no polo passivo a pessoa com estabeleceu relação jurídica, ensejando a extinção do processo em razão da ilegitimidade de parte.

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial formulada por PAULO PINTO DA CUNHA contra PEDRO SOARES ADERI. com fundamento no art. 330, II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, por ter restado manifesta a ilegitimidade da parte passiva.

Custas pelo autor, que deverá ser intimado para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004823-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/06/2017

EXEQUENTE: EDER RODRIGUES, AVENIDA MARECHAL RONDON 7832 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME, RUA JOSÉ MENDES 561 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$2.526,31DESPACHO

Vistos

Defiro parcialmente o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009805-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 07/12/2017

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

RÉU: JEFERSON SOVIERZOSKI, RUA CASTELO BRANCO 3582, RUA 2502, BAIRRO JARDIM SOCIAL CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.

Procedi a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema Siel. O endereço localizado é o mesmo já diligenciados nos autos, no qual a parte não foi encontrada. Assim, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, promover a citação do réu e informar a localização do veículo para a efetivação da busca e apreensão, bem como requerer o quê entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação retro. Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 24 de junho de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002223-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Protocolado em: 30/03/2017

AUTOR: JANAINA GRASSIOTE SOUZA DE OLIVEIRA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROS 3461 JD AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: ALANA VITORIA RAMOS DE SOUZA, MAJOR AMARANTE 2555, SALA 02 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$3.513,97DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 4.632,91, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003661-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 26/05/2017

EXEQUENTE: KAMILA DA COSTA MORAES GONCALVES 00825839270, RUA: 7.606 3.520 ALPHAVILE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA DE AMARAL, AV. 1.805 ESQ. C/ AV. 1.808 1.879, CASA BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$3.324,35DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007048-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Dúvida

Protocolado em: 01/10/2018

REQUERENTE: NEUZA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 5131 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433

INTERESSADO: ZILIO CESAR POLITANO, AVENIDA PORTO VELHO 2608, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

R\$30.742,27DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerida não fora citada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 6.8.2019, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça. Intime-se a parte autora por sua advogada.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001685-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/03/2018

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: CARLOS GONCALVES POSSAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$796,28DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010644-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 27/12/2016

AUTOR: SIDINEIA BARBOSA DE ALMEIDA, PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA (ZÉ BENTÃO), LOTE 79 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

R\$16.000,00DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 11.149,14, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002529-78.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/08/2018

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP, AV. RIO MADEIRA, 5975, NÃO INFORMADO NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$13.055,31DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0006064-49.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTE: ULTRALAR MÓVEIS LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3518, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694A

EXECUTADO: VERADETE SABINO ZONOECE, AV. XV DE NOVEMBRO 2405, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$10.664,71DESPACHO

Vistos.

A executada vem efetuando o pagamento parcelado da dívida, porém o valor tem amortizado muito pouco o principal, em razão do pequeno valor que vem sendo depositando.

O exequente, por outro lado, pugnou pela penhora de 30% dos vencimentos da executada, ou seja, a dívida inevitavelmente será paga de forma parcelada.

Visando a conciliação entre as partes, hei por bem designar audiência de conciliação, para que as partes cheguem a um valor de parcelamento que seja possível à executada adimplir e que

seja aceitável para a exequente, mas que também amortize mais expressivamente o valor principal, já que a dívida vem crescendo em razão da atualização legal.

Designo audiência de conciliação para o dia 02/07/2019, às 11 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Na solenidade a exequente deverá apresentar comprovante de seu benefício da aposentadoria.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Não havendo acordo, o exequente fica desde já intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008280-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/10/2017

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 695, 2 ANDAR, SALA 200 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: FRANCIMON CHAVES LIVINO, TRAVESSA F 4943 BELA VISTA - 76982-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555

R\$54.855,61 DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido como cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 59.450,03, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora Bacenjud em contas do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo o autor apresentar demonstrativo atualizado do débito e comprovar o recolhimento das custas de diligência.

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008768-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 07/12/2018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: RENATA DA COSTA DA SILVA, RUA CASTELO BRANCO 1476, R DANILLO ANTONIO, BOM JARDIM, VILHENA/RO, CEP 7698000 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida (Id26878412), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o autora deverá informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001100-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/02/2018

EXEQUENTE: EDER RODRIGUES - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PEREIRA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$2.334,95 DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006725-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/09/2018

EXEQUENTE: EDSON JUNIOR LAVRINHA PINTO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3617 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB nº RO9325

EXECUTADO: S B TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, RUA CASTELO BRANCO 97 VILA NOVA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$2.892,83DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora, avaliação e intimação do bem ofertado no ID 24890906.

Expeça-se MANDADO.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo nos embargos, tenho pelo INDEFERIMENTO, uma vez que o bem ofertado não é suficiente para garantia da execução em sua integralidade.

Cumprido o ato, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requer o que entender ser de direito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008125-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 12/11/2018

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: FABRICIO CARDOSO INACIO, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 sn, JOSE RIBEIRO FILHO, 176 PQ SAO PAULO JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a diligência no endereço declinado na inicial. Verifica-se que certidão do oficial de justiça(iD 24012484) consta número de telefone do requerido.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001031-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Prestação de Contas - Oferecidas

Protocolado em: 25/02/2019

AUTOR: JEFFERSON OURIBES FLORES, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: J. C. P. D. C. E. D. V., AV. LUIZ MAZZIERO 4432, FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Analisada e vistada a mídia, por meio de amostragem, da qual não se verificou irregularidade.

Assim, devolva-se à mídia devidamente assinada para a respectiva serventia.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe."

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006014-20.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/08/2018

EXEQUENTE: LEOCIR ROVER, AVENIDA LIBERDADE 4560, CASA CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: SAFIRA MODA EVANGELICA EIRELI - ME, RUA DOM PEDRO I 339, CASA CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado e informar o número do CPF ou CNPJ na última petição para facilitar a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001850-75.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/03/2019

AUTOR: TOP PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3254 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656A

RÉU: SANDRA DE SOUZA BUSNELLO, LINHA 4, KM 1.5, RUMO COLORADO s/n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.349,49

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: TOP PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME contra RÉU: SANDRA DE SOUZA BUSNELLO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Retiro de pauta a audiência designada.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de junho de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004223-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/06/2016

EXEQUENTE: ALISSON DE FREITAS PEREIRA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 3025 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112, FABIO DOURADO DA SILVA OAB nº RO4668

EXECUTADO: GENECI MARTINS DE OLIVEIRA, AV. 1501 2123 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.

Nada sendo requerido, fica desde já, determinada a suspensão o feito, nos termos de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002128-47.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 28/03/2017

AUTORES: VICTOR GABRIEL DE ABREU SANTOS, RUA 816 6902, CHÁCARA FLORA ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAQUEL MARIA DE ABREU, RUA 816 6902, CHÁCARA FLORA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

R\$12.150,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, consoante comprovantes de depósitos anexados no ID 27593720, JULGO EXTINTA a obrigação promovida pela AUTORES: VICTOR GABRIEL DE ABREU SANTOS, RAQUEL MARIA DE ABREU contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeçam-se os respectivos alvarás, em favor do perito e da parte autora.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito, archive-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO AUTOS: 7000148-02.2016.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: HELIO TEIXEIRA DE ARAUJO, RUA MANAUS 681 5º BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, intime-se o gerente da agência do INSS, nesta cidade e comarca, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, 19 de junho de 2019.

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000726-57.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 11/02/2019

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 0, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DEPRECADO: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, UM IMÓVEL RURAL DE Nº 15 B, GLEBA CORUMBIARA, DENO, LOCALIZADO NA LINHA 115, REGISTRO NO CRI MATRÍCULA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos.

O exequente não apresentou o auto de penhora e de avaliação do bem.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Não sendo cumprida a determinação, desde já determino a devolução da deprecata.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008012-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/10/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

EXECUTADOS: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 3742 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALISON DA SILVA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO, LUANA FURINI DE LIMA, SEM ENDEREÇO, LARISSA FURINI DE LIMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$126.432,95

Vistos

INDEFIRO o pedido de busca de bens pelo sistema SREI, pois trata-se de diligência que incumbe ao interessado, pois o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005243-40.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 30/05/2019

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

RÉU: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

R\$85.518,96DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0013887-35.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 28/05/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AV. CAPITÃO CASTRO 5344, ASSOSETE CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

R\$19.603,01DESPACHO

Vistos.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688 email: contato@rondonialeiloes.com.br.

Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:

a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;

b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel;

c) apontar o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

PRIMEIRA VENDA: O início da captação de lances ocorrerá no dia 02/08/2019 às 9h e encerramento no dia 09/08/2019 às 9h, em que serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 09/08/2019 ÀS 9h e encerramento no dia 09/08/2019 às 11h, em que serão aceitos lances com, no mínimo 60% do valor da avaliação.

Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A parte exequente informa que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada (ID 13163729).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005962-58.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 15/08/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687

EXECUTADO: DONIZETI DAMAS, RUA AUGUSTO DERING SOBRINHO 380 FERRARI - 83606-320 - CAMPO LARGO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000362-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/01/2017

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AV. JÔ SATO 2360 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: H. FELIPE C. MELO EIRELI, AV. JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA 7198 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0006427-02.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/05/2019

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919, JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B, DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº RO364A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

EXECUTADO: M.G. REZINO COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 205 B CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Inclua-se no polo passivo os executados, conforme DESPACHO de ID 27029440 - Fls. 188.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002562-29.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2019

EXEQUENTE: JOSE BRANDAO DA SILVA JUNIOR, RUA AMAZONAS 3157, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

EXECUTADO: WAGNOR ROBSON REZENDE MORAIS, AV. PARANÁ 250 PQ SÃO PAULO SETOR 06 - 76987-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido penhora de saldo de FGTS, de natureza trabalhista e social, pois a jurisprudência tem admitido a penhora apenas em execução de crédito alimentar, o que não é o caso dos autos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003928-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/06/2017

EXEQUENTE: B. ACARINI - ME, AV MARQUES HENRIQUE 349 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

EXECUTADO: PAULO M GOMES - ME, AV. RONDONIA 4334 PQ IND. NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001DESPACHO

Vistos.

Desconstituo a penhora realizada nos autos, ID 24564362, ante a informação do exequente de que foi requerida penhora do imóvel localizado em quadra equivocada. Intime-se.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado pelo exequente: Lote 02, quadra 50, setor 19, Vilhena/RO. intimando-se as partes.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005892-75.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/07/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: CLINDES DE SOUZA RIBEIRO, AV. BRASIL 1500 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS FERNANDES ROCHA, SÍTIO BR RO 133 km 16, 16/17/18 FAZENDA NELITO ROCHA - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$12.138,43DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000616-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2018

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 401, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADO: CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos.

Considerando que o prazo requerido já transcorreu.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar o número do protocolo do incidente, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000367-15.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/01/2016

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUDGERO ZANONI, RUA CASCUDO 2250 POPULAR - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$9.806,59DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por dois meses.

Transcorrido o prazo, o autor deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010135-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/12/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, AV JOSE DO PATROCINIO 3655 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DILSON OLIVEIRA, AV CURITIBA 650 PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran, pois incumbe à parte promover às diligências necessárias para que o proprietário assine o documento.

Intime-se o exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003684-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/05/2016

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB nº RO7194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VAZ BALTUILHE, RUA RICARDO C. KULLERT 122, APARTAMENTO 205A BLOCO A2 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$2.733,20DESPACHO

Vistos.

Corrijo o valor da causa, excluindo o valor referente a 5% de honorários, pois incabíveis.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 4.564,35, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006157-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/08/2016

EXEQUENTE: JEAN MAIA ESCOBAR, AV. CUIABÁ 104, CASA MÓDULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 4119, SALA 307 - ED. CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276

R\$11.281,05DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0110451-57.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/01/2019

EXEQUENTES: WENDER DE ÁVILA SANTOS, AV. 1507, N.1825, NÃO INFORMADO CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS, AV. MELVIN JONES, N.9669, NÃO INFORMADO CRISTO REI - 76983-445 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

EXECUTADO: ALBERTO OLIMPIO DE SOUZA, AV. CAPITÃO CASTRO, 2656, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

R\$240.000,00DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de penhora de salário da cónyuge do executado, uma vez que os proventos decorrentes do trabalho pessoal de cada cónyuge estão excepcionados da comunhão do casal, nos termos do art. 1.659, VI, do CC.

Quando à penhora de valores relativos ao FGTS/PIS/PASEP, já deferido anteriormente em desfavor do executado, expeça-se MANDADO para cumprimento, depositando o numerário em conta judicial vinculada ao presente processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008542-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 29/11/2018

AUTOR: P. S. G., RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6287 S-23 - 76985-163 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897
 RÉU: G. F., TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE 6811 ALTO ALEGRE - 76985-280 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B R\$44.948,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007835-30.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/09/2016

EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6331 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: SERGIO SIKORSKI, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 4970 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado, pois já consta dos autos.

Proceda-se intimação do executado nos termos do DESPACHO de ID 20785171, por oficial de justiça, no seguinte endereço: Rua 116-07, nº 2329, quadra 05, lote 17, Residencial União, Vilhena/RO, telefone 9-8408- 7641.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000057-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/01/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

EXECUTADOS: MANRE OAKS COMERCIO DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARECHAL RONDON 1818, SALA 12 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIEL HORTA PEREIRA, BENO LUIZ GRAEBIN 3751, APTO 202 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELZA DA SILVA HORTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos

Mediante comprovação do pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, será deferida a pesquisa de

endereço pelo Sistemas Siel e Infojud, de sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004227-24.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/06/2016

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA, RUA D, SETOR 01, CHÁCARA 32, ZONA RURAL EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.987,45

Vistos.

Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome do EXECUTADO: RYAD JOSE MARQUES DE SOUZA CPF nº 103.839.036-29

O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de penhora de semoventes e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 17/2019/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005074-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/07/2017

EXEQUENTE: MARCELA DA ROCHA PEREIRA, RUA 116-09 2511 RESIDENCIAL UNIAO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625

EXECUTADO: ITACIR RIBAS DOS REIS, RUA 1515 2413 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

R\$4.900,10DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a remoção do bem penhorado nos autos, qual seja: motocicleta Honda CG 160 FAN, 2017/2018, QRA7679, Preta, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliada em

R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), depositando-o em mãos da exequente.

Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão judicial.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE REMOÇÃO E DEPÓSITO.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007756-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/10/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

EXECUTADO: VILSON SCHMIDT, ÁREA RURAL 07, QUADRA 06, SETOR 93 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Habilite-se o novo procurador do exequente.

Indefiro o pedido de consulta CNBI, pelos motivos já expostos no ID 27202911.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009224-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Sumário

Protocolado em: 24/11/2017

AUTOR: AGNALDO JERONIMO DA SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8477 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

R\$3.712,50 DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.620,45, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0001875-23.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/04/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, AV.: MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANA PATRICIA DOS REIS, AV. BEIRA RIO 4025 CENTRO - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA, ATILIO MARANGONI PACHECO, AV. TANCREDO NEVES 3450, Nº 14963 JARDIM AMÉRICA - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001767-98.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/12/2015

EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP, BR 364, KM 06 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO, AV LILIANA GONZAGA 1732 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do exequente, revogo a adjudicação efetuados nos autos.

Em consulta ao Renajud constatee que o bem ainda se encontra registrado em nome da executada, portanto, oficie-se ao Detran para se abstenha de proceder a transferência para o nome da exequente, solicitada por meio do expediente de ID 17120462.

Procedi o levantamento da restrição de transferência do bem (comprovante anexo), ante a desinteresse do autor em sua adjudicação.

Proceda-se remoção e entrega do bem ao executado.

Defiro ainda o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 1 anos, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Transcorrido o prazo de 7 meses observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002141-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/03/2017

AUTOR: EDIMILSON LOPES DE MEIRA, AVENIDA CAMPOS ELÍSIOS, 3212 CIDADE VERDE II - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 365, C&S EMPREENDIMENTOS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO CORREIA DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4774, APTO 106, RES,VOLPATO CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, APTO 106 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

AUTOR: EDIMILSON LOPES DE MEIRA propôs ação monitória contra RÉUS: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0013069-20.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/02/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$59.549,11DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 8 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006634-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 14/09/2018

AUTOR: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: RUBEM FERREIRA DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3195 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: RAFAEL TABALIPA propôs ação monitória contra RÉU: RUBEM FERREIRA DA SILVA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e apresentou proposta de autocomposição, porém não apresentou embargos.

O autor afirmou que não tem meios de contatar o réu e pleiteou a conversão em MANDADO executivo.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condono o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, colhendo número de telefone para contato, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0013699-42.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 17/05/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AV MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se com a determinação encartada no ID n. 27340311 - Pág. 98.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005167-21.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/04/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 71615-618 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

EXECUTADOS: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS - ME, RUA JOÃO BERNAL 1205 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS, RUA GOIÁS 1689 NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA,

DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, RUA JOÃO BERNAL 1205 JD. ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396A

R\$20.152,22DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de pesquisas postulado pela parte exequente, consignando que as taxas, para tanto, já estão recolhidas.

Ante o pedido da parte executada, designo audiência de conciliação para o dia 20.8.2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado e a parte executada pessoalmente no endereço de ID 27758939 (Rua Brasília, n. 3920, PQ Ind. Novo Tempo, nesta). Ciência à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001713-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/03/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA, RUA JOAQUIM BONETTI 985 CENTRO - 85630-000 - ENÉAS MARQUES - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA OAB nº PR67842

R\$149.002,01

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta Infojud, pois trata-se de pessoa jurídica.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê entender de direito sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000265-85.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/02/2019

EXEQUENTE: JANAINA AUXILIADORA BOND SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4137 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828DESPACHO

Vistos.

Habilite-se o novo procurador.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado do débito e dar seguimento ao feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005752-68.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/03/2019

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883, - DE 3548 A 4056 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

EXECUTADO: OZIEL GOMES CAMPOS, AV. MELVIN JONES 1165, CASA CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos.

Verifica-se que existe penhora de valores efetuados nos autos (ID 25328287 vol. 002 pag 84), contudo, intimado a pagar as custas do edital de intimação da penhora, o autor ficou-se inerte.

Na petição ID 25328289 vol.003 pag 91, informou que encontrou o devedor e que estavam em negociações.

Na ultima petição anexada, junta taxa para pesquisa de bens, porém não informar por quais meios deve se dar a pesquisa.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas de publicação do edital e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Comprovado o recolhimento das custas do edital, e transcorrido o prazo do edital sem oposição do executado, expeça-se alvará do valor penhorado nos autos em favor do exequente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008034-18.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 20/10/2017

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, RUA GUARAPUNA, SETOR 13 / QUADRA 16 / LOTE 02 S-13 - 76987-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

Vistos.

Considerando que o pagamento se deu no prazo legal, o executado fica isento das custas finais.

Arquive-se.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000450-26.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 29/01/2019

AUTOR: NAYARA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3885, APT. 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

R\$11.500,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006628-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/08/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS, AV. CUJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALTAIR NUNES BATISTA, AV. CUJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME, AV. CAJUBI 1940 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Inclua-se no polo passivo a empresa individual descrita na petição de ID 21866707 (fls. 133-136).

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m inúmeras restrições vinculadas a diversos processos em comarcas variadas, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006552-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/09/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: SIDNEI TERLAN, RUA CENTO E TRÊS-VINTE 5086 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-118 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUZA APARECIDA BAGGIO TERLAN, RUA CENTO E TRÊS-VINTE 5086 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).

Em nome do executado Sidnei, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) que possui(em) restrição de alienação fiduciária, razão que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

Contudo, em nome da executada Cleuza foi localizado veículo sem restrição, de modo que efetuei bloqueio de transferência, conforme extrato anexo.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem bloqueado, a ser cumprido no endereço da executada.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005812-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/08/2017

EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO, AC VILHENA 17, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO, RUA DEZENOVE 991 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou que é beneficiário da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005850-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 13/08/2018

DEPRECANTE: BIO RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA PROJETADA 06 205 CHÁCARAS TREVO - 79815-312 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADELMO PRADELA OAB nº MS6982

DEPRECADOS: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER, RUA WASHINGTON LUIZ 453 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUTON PREUSSLER, RUA WASHINGTON LUIZ 453 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

Vistos.

Ao Juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa, de modo que o Oficial de Justiça é quem cumpre verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252, do CPC.

Assim cite no endereço constante dos autos, devendo o Oficial de Justiça verificar se é o caso de aplicação do art. 252, do CPC.

Antes, porém, intime-se o interessado para recolher as custas da diligência repetida, no prazo de 05 dias.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7008477-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 28/11/2018

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: DANIEL FERREIRA CARDOSO, AVENIDA PARANA 2705 NOVA VILHENA - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. propôs ação de busca e apreensão contra RÉU: DANIEL FERREIRA CARDOSO, com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré). Demonstrou a mora do devedor fiduciário e a sua notificação.

Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida, com a citação do(a) réu(ré) para os termos da ação, o que se confirma pela certidão de ID 24153232.

O prazo para a defesa fluíu sem qualquer manifestação do(a) réu(ré).

Intimado, o autor pleiteou a declaração de revelia e o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito.

Portanto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do(a) autor(a) o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido nos autos, cuja apreensão liminar torna definitiva.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar.

CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008164-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 13/11/2018

AUTOR: ADRIANA CRISTINA LUCAS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 3687 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO OAB nº BA41665

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES n. 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, 20 ANDAR, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$8.339,32 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar documento que comprove pagamento da relação negocial noticiada na petição inicial, sob pena de improcedência do pedido. Advirto a parte que os documentos a serem apresentados poderão ser periciados, diante de possíveis fraudes.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 0000098-08.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/03/2019

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: AIRTON GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3.389 CENTRO - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovida por EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA contra EXECUTADO: AIRTON GONCALVES DE OLIVEIRA.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001575-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/03/2018

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZZUTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: SAMUEL FRANCISCO DE BARROS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$959,05DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7009111-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/12/2018

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2606 S-23 - 76985-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$4.066,28

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP contra EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001450-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/03/2017

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZZUTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: CARLOS MANUEL TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recolha-se a taxa de edital com o valor penhorado. Após, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pela desídia.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7001907-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/03/2018

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte exequente foi intimado por seu patrono e pessoalmente para requerer o quê entender de direito e dar andamento ao processo, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra EXECUTADO: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA.

Sem custas.

Transitado em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7004114-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/06/2018

EXEQUENTE: I.V. COMERCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4176 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI OAB nº RO7103

EXECUTADO: IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.611,99

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: I.V. COMERCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME contra EXECUTADO: IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO.

Intime-se a exequente para recolher a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem custas finais, em razão do acordo.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, após encerradas as pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7008325-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 21/11/2018

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687

RÉUS: ANDREZA CRISTINA ALVIM, RUA PIAUÍ 1021 VILA MURILO MACEDO - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO, A. C. ALVIM-TRANSPORTES - ME, RUA PIAUÍ 1.021 VILA MURILO MACEDO - 19700-000 - PARAGUAÇU PAULISTA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA propôs ação monitória contra RÉUS: ANDREZA CRISTINA ALVIM, A. C. ALVIM-TRANSPORTES - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7007854-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 31/10/2018

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: LEONILDO VITORIO TAMANHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para pagar o

EDITAL DE CITAÇÃO, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA contra EXECUTADO: LEONILDO VITORIO TAMANHO.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7008242-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 16/11/2018

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, ÁREA RURAL, EST KM02, SEC C, GLEBA P LINHA SANTA RITA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

RÉU: M. D. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA VALDEMIR LOPES 457 RAIMUNDO CHAAR - 69932-000 - BRASILEIA - ACRE

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA propôs ação monitória contra RÉU: M. D. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0011405-17.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 02/05/2019

REQUERENTES: DAVI MONTREZOL, AV. DOIS DE JUNHO 3385, - DE 3179 A 3425 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-583 - CACOAL - RONDÔNIA, ALESSANDRA COMELI, AV. FORTALEZA 2570 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NIVIANE PINHEIRO DA SILVA, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 777 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, TCHEYBISON RODRIGUES FALCÃO, RUA ALVARO JOSÉ GONÇALVES 4991, 1808 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA, THAISNARA RODRIGUES

FALCAO, RUA DUZALINA MILANI 1764 BELA VISTA - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA, THARLISON RODRIGUES FALCAO, RUA ALVARO JOSÉ 1808, RUA 1808 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO OAB nº RO3259, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457

RÉU: ADEMAR FALCAO, RUA DUZALINA MILANI 1764 BELA VISTA - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Os herdeiros Matheus Pinheiro Falcão e a herdeira Alessandra contestaram as primeiras declarações, aduzindo a sonegação de dois imóveis (ID n. 26878920 - Pág. 73/75), bem como alegam desconhecer o débito apresentado pela inventariante no valor de R\$ 40.000,00, mas reconhecem o débito no valor de R\$ 15.000,00.

A inventariante, por outro lado, se manifestou alegando que os bens indicados não são de propriedade do de cujus. Esclarece que o imóvel rural está em nome do terceiro Francisco Claudino da Silva e os documentos apresentados pelos herdeiros se trataram apenas de cadastrados que não comprovam a propriedade de referido bem. Com relação ao imóvel urbano, disse que ele pertence a terceira pessoa que o adquiriu de boa-fé, e atualmente reside no bem com sua família.

No ID n. 26878921 - Pág. 59 a inventariante informou que realizou a venda do veículo apresentado nas primeiras declarações, com o consentimento dos herdeiros, uma vez que ele estava sem utilização e perecendo. Com o valor da venda a inventariante pagou o débito junto ao Banco Bradesco, cuja dívida no valor de R\$ 40.000,00 foi reduzida para R\$ 25.000,00, restando o saldo de R\$ 5.000,00 para prestação de contas.

Os herdeiros foram intimados para se manifestar quanto a venda e expedição de alvará de autorização para transferência do bem, porém não se manifestaram.

A herdeira Alessandra foi intimada para comprovar a propriedade dos bens que alegam sonegados e apresentou duas certidões negativas de débitos municipal em nome do de cujus com descrição de dois lotes distintos (ID n. 26878921 - Pág. 89/91).

É o relatório. Decido.

A controvérsia quanto ao valor do débito já foi sanada, uma vez que a inventariante vendeu o veículo que compõe o espólio no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e efetivou a quitação da dívida perante o Banco Bradesco no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme se depreende do ID n. 26878921 - Pág. 59/65, o que não foi contestado pelos herdeiros.

No entanto, tenho que a inventariante deverá apresentar a prestação de contas do valor de R\$ 5.000,00 que foi depositado em sua conta.

Quanto aos imóveis possivelmente sonegados, tenho que restou comprovado indícios da existência do imóvel urbano denominado lote n. 240, Quadra 17, Setor 15, com área de 450 m², conforme documento encartado no ID n. 26878921 - Pág. 91.

Com relação ao imóvel rural, vejo que os herdeiros apresentaram documentos de cadastro do de cujus relacionados ao bem nos ID n. 26878920 - Pág. 78/80 e 26878921 - Pág. 44/56, no entanto a inventariante comprovou por documento encartado no ID n. 26878920 - Pág. 89 que o imóvel não se encontra registrado no nome dele. Assim, tenho que o imóvel rural não poderá fazer parte das declarações, salvo se os herdeiros apresentarem documento hábil que comprove a alegação da propriedade do bem (certidão de inteiro teor do registro imobiliário).

No mais, observo que não foi concedido prazo razoável ao herdeiro Matheus e a inventariante para produção de prova documental nos autos, pois no ID n. 26878921 - Pág. 86 apenas se determinou a intimação da herdeira Alessandra para produção de provas.

Assim, para sanar o vício, hei por bem conceder o prazo de 15 dias para:

a) os herdeiros apresentarem prova documental sobre a existência dos bens sonogados;
b) à inventariante, no sentido de juntar documento que comprove a venda do imóvel urbano denominado lote n. 240, Quadra 17, Setor 15, com área de 450 m², bem como qualificar o terceiro possuidor. No mesmo prazo, a inventariante deverá prestar contas do valor de R\$ 5.000,00 relativo a venda do veículo depositado em sua conta. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007695-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 31/10/2018

AUTOR: SEBASTIAO NERIS DA SILVA, RUA ERMELINDO BATALHA 1479 CRISTO REI - 76983-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: GABRIELA GARCIA NERIS DA SILVA, SEM ENDEREÇO, VANESSA GARCIA DO NASCIMENTO NERIS DA SILVA, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS 2474 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-892 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$6.868,80DESPACHO

Vistos.

A citação com relação a ré Gabriela está irregular, uma vez que, embora tenha 16 anos, ela já é emancipada em razão de seu casamento.

Assim, cite-se pessoalmente a ré Gabriela Garcia Neris da Silva para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequentemente, decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Constou na certidão do oficial de justiça que a ré Vanessa é "especial", de modo que foi citada por sua genitora.

Assim, determino a constatação de tal informação, devendo o oficial de justiça verificar em a genitora de Vanessa se ela foi submetida a ação de Curatela, bem como se ela vem recebendo benefício do INSS, e por isso não necessita mais dos alimentos pagos pelo autor.

Após, ao Ministério Público para oferecer parecer.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002169-48.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LUCINEIDE DINIZ TORRES, ITAMAR STORARI DO CARMO

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0083808-57.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 15/04/2019

REQUERENTES: ELISANGELA BATISTA PEREIRA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA LARRAYNE PEREIRA NÓIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA MONIQUE WESCHENFELDER,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA KAROLINE PEREIRA NÓIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

RÉU: ODILEI NOIA RODRIGUES,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

DEFIRO.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias:

- indicar os dados do veículo Gol, incumbindo-lhe o ônus de comprovar que se trata de bem particular, devendo apresentar o contrato de compra e venda, de sua aquisição pela inventariante e também da sua venda a terceiro, ou, caso realizado contrato verbal, os dados do vendedor/comprador;

- depositar nos autos a quota parte da herdeira BRUNA referente ao Seguro DPVAT;

- prestar contas dos serviços realizados pelo veículo após o falecimento do de cujus.

- recolher o ITCMD.

Após, vista à herdeira Bruna e, após, ao MP para parecer.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003946-63.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/06/2019

EXEQUENTE: JAIR JOSE LIRA, RUA PERNAMBUCO 4254 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

EXECUTADO: SOELI SILVA SANTOS, AV, CELSO MAZUTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

0,00DESPACHO

Vistos.

INCLUA-SE O VALOR DA CAUSA NO SISTEMA. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 28.695,85, excluindo o valor dos honorários advocatícios (somado em duplicidade), pois há previsão de redução pela metade em caso de pagamento dentro do prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o executado e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/08/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R\$ 28.695,85 (mais os honorários fixados abaixo) atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002275-37.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA YARA 215, EDIFÍCIO SINHA VILA CAMPESINA - 06028-900 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON, AV. MARECHAL RONDON 9038 IND. TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

R\$42.293,10

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitosas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000671-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/02/2018

EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

EXECUTADO: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$3.379,38DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 8 meses, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001400-69.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/03/2018

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, RUA QUINTINO CUNHA 348 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B

EXECUTADOS: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 400 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ DETOFOL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR OAB nº DF34920, TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA OAB nº RO969, URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B

R\$96.036,99DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: imóvel urbano nº 07-R, da quadra 31, setor 33, matrícula 36.374, na cidade de Vilhena/RO.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Processo: 7005528-69.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853A

EXECUTADO: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7000278-84.2019.8.22.0014, que tramitam na 4ª Vara Cível nesta comarca. Intime-se a executada para que não pratique ato de disposição de seu crédito, bem como da penhora realizada.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 27/5/2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz (a) de Direito

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7006407-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 30/08/2017

AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA, AV CURITIBA 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112

RÉU: MARCOS ADRIANO SILVA ROCHA, RUA SETECENTOS E TRINTA E SEIS 2181 MARCOS FREIRE - 76981-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

AUTOR: J P JACOB & CIA LTDA propôs ação monitoria contra RÉU: MARCOS ADRIANO SILVA ROCHA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitoria é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios,

nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006111-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/08/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOAO STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4747, SALA 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533DESPACHO

Vistos.

Em que pese a informação de juntada de documentos, não foi possível visualizá-los.

Intimem-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7002757-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 24/04/2018

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS, AVENIDA ARUANÃ 1000 TAMBORÉ - 06460-010 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte exequente foi intimada por seu patrono e pessoalmente para proceder com levantamento e distribuição da carta precatória de citação do executado (ID n. 23085171 e 25927654), porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum promovida por AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA contra RÉU: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7004522-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 25/06/2018

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉU: LUCAS SOARES ROSEIRO COUTINHO, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2736 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-654 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.053,10

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA contra RÉU: LUCAS SOARES ROSEIRO COUTINHO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006153-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/08/2017

EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO, AC VILHENA 17, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora do faturamento da executada.

Expeça-se MANDADO de penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada, até o limite do débito exequendo.

Nomeio o representante legal da executada como depositário, o qual deverá promover o depósito judicial de 10% do faturamento mensal da empresa executada, e prestará contas mensalmente, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas

no pagamento da dívida, nos termos do art. 866, § 2º, do CPC. Caso a diligência reste infrutífera em relação a penhora de faturamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a descrição dos bens que guarnecem a sede da empresa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001460-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/03/2017

EXEQUENTE: DULCEARA PAULINO COSTA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3678 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME, AVENIDA BRIIGADEIRO EDUARDO GOMES 750 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$38.212,52DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000773-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/02/2018

EXEQUENTE: PEDRO COLOMBO, AV BEIRA RIO 3654 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

EXECUTADO: EDER LUIZ CHYBIK, RUA JOÃO BERNAL 885 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de leilões do bem penhorado nos autos, por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881)

Proceda-se com a remoção e depósito do bem penhorado nas mãos do exequente.

Nomeio a leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688 email: contato@rondonialeiloes.com.br.

Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:

a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;

b) apontar o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em duas etapas, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

PRIMEIRA VENDA: O início da captação de lances ocorrerá no dia 02/08/2019 às 9h e encerramento no dia 09/08/2019 às 9h, em que serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 09/08/2019 ÀS 9h e encerramento no dia 09/08/2019 às 11h, em que serão aceitos lances com, no mínimo 60% do valor da avaliação.

Intimem-se as partes e eventuais interessados.

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A parte exequente informa que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada (ID 13163729).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 0005409-38.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/03/2019

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: FERNANDO DIAS DE ANDRADE DO NASCIMENTO, RUA 644 6772 PARQUE SÃO PAULO - 76987-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte exequente foi intimada por meio de seu advogado para providenciar o necessário para distribuição do MANDADO de penhora na Comarca de Rolim de Moura e permaneceu inerte (25433423 - Pág. 98/100).

Posteriormente o exequente foi intimado para dar andamento ao processo, e também nada disse (ID 25433425 - Pág. 4).

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. contra EXECUTADO: FERNANDO DIAS DE ANDRADE DO NASCIMENTO.

Sem custas.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0011051-89.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/04/2019

EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, AV. LIBERDADE, 4510 4510, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

EXECUTADO: GILSON SQUARCINI VICCO, BR 364, 2115, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR SÍTIO BOA VISTA - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$11.165,97DESPACHO

Vistos.

O processo encontra-se suspenso, de modo que INDEFIRO o pedido de pesquisas.

Saliento que para o desarquivamento e prosseguimento, nesta fase, necessário é a apresentação de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, §3º, do CPC.

Retorne o processo ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0008709-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/05/2019

EXEQUENTE: E. G. RANGEL - ME, AV. MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES, RUA OITOCENTOS E NOVE 1526, SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76985-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

R\$3.886,74

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, pois incabível neste procedimento. Nos termos do art. 517, §2º do CPC, a certidão será emitida nos casos em que o processo já se encontre na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, DETERMINO o arquivamento dos autos, nos termos do art. 513 do CPC.

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009955-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 4979 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR DA SILVA COMERLATO, RUA

MANDIOPE 129 SANTO ANTÔNIO DO PEDREGAL - 78060-290
- CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009759-76.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 24/11/2016

REQUERENTES: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA, RUA 349 A 311, FONE (69) 9-8469-2520 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE VITORIA DE SOUZA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MAIK DE SOUSA SANTOS, RUA 349 A 311 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AMAURI DE SOUZA SANTOS, RUA CUJUBIM 2931 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: FERNANDA SOUZA SANTOS HONORIO, RUA CANARIO 2436 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JAQUELINE OLIVEIRA SANTOS, AV RANGEL DA SILVA 1182W CNTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, RUTH DE SOUZA SANTOS, RUA FRANCISCO SOARES 1845 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, RAQUEL DE SOUZA SANTOS, RUA FRANCISCO SOARES 1845 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FABIANA DE SOUZA SANTOS, RUA CANARIO 2436 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com o necessário para abertura de conta judicial vinculada a este processo. Após, oficie-se com urgência ao Juízo da Vara do Trabalho de Machadinho D'Oeste, nos autos de n. 0000141-60.2010.5.14.0161, informando o número da conta judicial para que sejam transferidos os valores existentes e que vierem a existir referentes a créditos trabalhistas do de cujus.

No mais, prossiga-se conforme determinado no ID n. 19815266.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002736-74.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: JULIANO MAMAINDE, LUCIANA MAMAINDE

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000327-96.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/01/2017

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, LILIANE GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

EXECUTADO: MAXSUEL COSME SOARES, RUA: RONI DE CASTRO PEREIRA, CENTRO ADMINISTRATIVO 4177, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0011779-33.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 21/05/2019

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AGF MAJOR AMARANTE 2788, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WILSON MARTINS DE CARVALHO, TRAVESSA 738, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76981-194 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial do valor de R\$ 7.073,14 (sete mil e setenta e três reais e quatorze centavos) em favor da parte exequente cujo valor quita totalmente o débito executado nos autos.

Proceda-se com o necessário para o pagamento das custas processuais com o valor depositado nos autos. Desde já autorizo a remessa dos autos à contadoria para apuração das custas, caso haja complexidade.

Após, aguarde-se o total do pagamento da arrematação.

Com a quitação da arrematação, retornem os autos para SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da obrigação e intimação do executado para levantar o saldo do valor da venda do bem penhorado nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007468-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/10/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: H. FELIPE C. MELO EIRELI, AVENIDA JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA 7198, ESTRADA 05, CHACARA 02 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HERIC FELIPE COSTA MELO, JOSÉ ROBERTO GARCIA MOREIRA 7198 EMBRALTEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Em pesquisa pelo sistema Infojud, constatou que a empresa executada não apresentou a DIPJ.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, apresentando bem passível de penhora, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7009976-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 12/12/2017

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER OAB nº RO5474

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito efetuados nos autos ID 2767076, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum promovida pela AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA contra RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo autor, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando que o feito foi extinto pelo pagamento, entendo que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001265-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/02/2017

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: EDIVANIA LIBERATO DOS SANTOS, QUADRA 05, CASA 36, ALTO DOS PARECIS RUA 8002, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$7.488,00 DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: lote urbano 30, quadra 8, setor 80, situado na Rua 8005,30- bairro alvorada, nesta cidade e comarca.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos n. 7003282-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 14/05/2018

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RUA MEDIANEIRA 10590, CASA S-13 - 76987-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$33.187,44

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000649-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/02/2017

EXEQUENTE: F. S. H., RUA DAS LARANJEIRAS 987 SÃO JERONIMO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: P. H., AVENIDA ARACAJU 3980 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de novo endereço do autor, pois a informação já consta dos autos, conforme certidão de ID 27285322.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do debito, conforme DESPACHO de ID 20787659.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008818-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/10/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADOS: ROSIMAR CAMPOS SIQUEIRA, AV PAULO OKIMOTO 3433 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEVAIR ALVES DE AMORIM, RUA 37 1138 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recolha-se a taxa de edital com o valor penhorado. Após, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pela desídia.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0009546-29.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/05/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA MONTORO, RUAARGEU BERNARDES 691 JD ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

R\$6.775,83DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao órgão empregador requisitando os três últimos contracheques da executada, para que seja deliberado acerca do percentual a ser penhorado.

Com a informação,faça-se o autos conclusos.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0009171-28.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/04/2019

EXEQUENTE: FABRICIO DE CASTRO GUIRAUD, AV. MARQUES HENRIQUE, 751 720, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: VIEIRA E SOVIERZOSKI LTDA - ME, AV ALFREDO FONTINELI 5610 5º BEC - 76988-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$3.065,04DESPACHO

Vistos.

Atendendo à manifestação do autor, designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2019, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A parte não representada por procurador deverá ser intimada pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007362-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/10/2017

EXEQUENTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI., SHOPPING CENTER IGUATEMI, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2232 JARDIM PAULISTANO - 01489-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO WARD CRUZ OAB nº SP278362

EXECUTADO: B.E. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4169, SALA 01 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007531-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 19/10/2018

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 SETOR 03 VILA OPERÁRIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: VALTER ANTONIO SPADA, RUA HUGO HEMEL 1564 PQ VERDE - 85988-000 - ENTRE RIOS DO OESTE - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

R\$11.531,03DESPACHO

Vistos.

Inclua-se no polo passivo o espólio de Valter Antonio Spada.

Cite-se-o por meio da viúva, NEUSA MEINERZ SPADA, situada à Rua Hugo Hemel, nº 1564, Bairro Pq Verde, na cidade de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, CEP.: 85.988-000.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005136-59.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/08/2018

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, AV. PRIMAVERA 1275, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AGC BOA ESPERANÇA 2514, RUA TANCREDO NEVES, S/N CENTRO - 76990-971 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME, ESTRADA PROJETADA, LOTE 55, SETOR 10, GLEBA 28 s/n, CAIXA POSTAL 070 INDUSTRIAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006326-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 28/08/2017

AUTOR: EDMAR DOS SANTOS PEREIRA, AV. CAPITÃO CASTRO 3456 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER - 20 ANDAR - SL. 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$6.124,09

Vistos

Considerando o que consta no Ofício Circular n. 0500192/GACOG da Corregedoria-Geral da Justiça do

PODER JUDICIÁRIO do Estado do Acre, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC, nos autos de n. 0800224-44.2013.8.01.0001 (TELEXFREE), solicitando a habilitação do crédito do requerente/exequente e do advogado, bem como para que o crédito seja depositado em conta judicial vinculada a este processo quando for liberado para o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003249-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 11/05/2018

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

RÉUS: CARLA FALCAO SANTORO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 420, SL03 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELLY FALCAO RODRIGUES, RUA BELÉM 220 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000799-63.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS KAUAN DOS SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

RÉU: GECILEUDO DO VALE DA ROCHA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002394-63.2019.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) DEPRECANTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

DEPRECADO: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) DEPRECADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Advogado do(a) DEPRECADO: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) do inteiro teor a ata abaixo:

"Audiência de inquirição de testemunha nos autos n. 7002394-63.2019.8.22.0014 - Carta Precatória - referente aos autos originários n. 7007462-20.2016.8.22.0007, tendo como parte autora RIBEIRO INDUSTRIA E COM. DE SUCATAS E TRANSPORTE LTDA-EPP, e como parte ré MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA e RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

Aos 18 dias do mês de junho de 2019, às 8 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na presença do Excelentíssimo ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo Secretário ao final assinado. Feito o pregão de estilo, presente a parte ré RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., representada por sua preposta Dinalva Maria da Silva, RG. 595102 SSP/RO, CPF. 685.793.142-91, acompanhada de seu advogado Lenoir Rubens Marcon - OAB/RO 146. Ausentes a parte autora RIBEIRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS E TRANSPORTES LTDA-EPP, e também a parte ré MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA. Ausentes, também, as testemunhas VALDIR APARECIDO ALVES E GILBERTO NOGUEIRA. Pelo MM Juiz foi dito: "A parte autora não se fez presente na solenidade, tampouco apresentou a testemunha Gilberto para ser ouvida espontaneamente, de

modo que declaro a perda da produção da prova, relativamente a citada testemunha. Por outro lado, a testemunha Valdir foi intimada pessoalmente e não compareceu, motivo pelo qual redesigno a presente solenidade para o dia 23.7.2019, às 11h30. Conduza-se coercitivamente a testemunha Valdir. Saem os presentes intimados. Intime-se as demais partes através de seus advogados. Pratique-se o necessário". Nada mais, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu, ____ (Marcos Moraes), a digitei e subscrevi."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007128-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 27/09/2017

REQUERENTE: EDILAN DA SILVA SIQUEIRA, RUA VINÓLIA 3264, SETOR 35 - AVENIDA 135 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

INVENTARIADO: LEANDRO RODRIGUES BARBOSA, RUA VINÓLIA 3264, AVENIDA 135 SETOR 35 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Intime-se a inventariante para apresentar certidão negativa de débitos municipais e estaduais (utilizando CPF e não Inscrição Estadual), bem como últimas declarações. Prazo de 15 dias.

Após, vista ao Estado, em razão do recolhimento do ITCMD, e ao Ministério Público para parecer.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010688-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/12/2016

EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS, JOSE TIBURCIO FIRMINO 433, CASA CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº PR31997

EXECUTADO: VALDEIR CANDIDO ANGIL, RUA 10202 2422 MOISES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Intimado a se manifestar, o autor permaneceu inerte.

Assim, determino suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º).

Transcorrido o prazo de 5 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009584-82.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 13/07/2017

AUTOR: G. M. C. D. O., JARDIM AMÉRICA 3916 AVENIDA RONI DE CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

RÉU: J. M. C. D. O., AV RONI DE CASTRO PEREIRA 3916 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543DESPACHO

Vistos.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003584-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/05/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3800 TRIBOS FUMYA, JARDIM INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO SILVESTRE SOARES, AVENIDA JO SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK QUADRA 02, CASA1 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, AVENIDA JO SATO 2500 CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome dos executados, conforme documento(s) anexo(s).

Em nome do executado Ricardo, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s), contudo já objeto(s) de restrição judicial em outros processos, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0008903-18.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 04/05/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VINÍCIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA -ME, RUA BAHIA 1708, QD 43 LOTE 15 SETOR 19 - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO OAB nº RO4835DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m outras restrições, de modo que deixo de lançar nova constrição, ante a ineficácia da medida.

Ademais, observa-se que o débito principal fora quitado através do programa REFIS/RO e na busca pela satisfação do crédito relativos aos honorários todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas reiteradamente, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Neste íterim, tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.

Desta forma, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (§4º, art. 40, Lei 6.830/80).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002176-67.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: CAMPOS CULTIVAR BIOTECNOLOGIA E AGRONEGOCIOS LTDA, AV: CELSO MAZUTTI 3579, SALA 01 CENTRO - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISLENE BARBOSA DE FIGUEIREDO, AV DAS HORTÊNCIAS 1080 LOTEAMENTO CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.

Desta forma, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005226-72.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/03/2019

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ROSILDA DE PAULA, RUA MARANHÃO QD 197,1727 1727 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE BORGES DA SILVA, LH 9 3º PARA 2º EIXO KM 3 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003888-60.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 17/06/2019

AUTOR: LUCIENY DIAS DA SILVA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2496 S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Inexiste prevenção deste juízo, porquanto não há conexão, nem continência, bem como a ação de busca e apreensão está arquivada, inexistindo risco de decisões conflitantes, nem qualquer outra hipótese legal que justifique a distribuição por dependência. Esta ação de prestação de contas é autônoma e não guarda relação de acessoriedade com a ação de busca e apreensão.

Assim sendo, determino que se proceda a distribuição por sorteio.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7010440-46.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/12/2016

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: CICERO JOSE BEZERRA SAMPAIO, RUA 2201
5860 SETOR 22 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos.

Recolha-se a taxa de edital com o valor penhorado. Após, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente.

Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pela desídia.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003028-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão

Protocolado em: 15/05/2019

REQUERENTE: LIDIANE MACEDO DE ARAUJO, TRAVESSA A
2282 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO
OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES
OAB nº RO6304

REQUERIDO: LUCIMAR RESNA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002839-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 26/04/2018

AUTOR: LOOK PNEUS LTDA - EPP, AV CELSO MAZUTTI 3885
JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA
OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01
SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº
PA16538A

R\$10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

O réu apresentou depósito judicial como forma de cumprimento voluntário da obrigação fixada na SENTENÇA.

O autor se manifestou concordando com o valor depósito e requereu a expedição de alvará judicial e extinção do processo.

Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTA a obrigação fixada na SENTENÇA contra o réu RÉU: CLARO S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte autora.

Custas do procedimento ordinário pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Desde já autorizo que os autos sejam remetidos a contadoria para apuração das custas, caso os cálculos se mostrarem complexos.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0008645-32.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/03/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177,
AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA
- 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEDON ALVES MIRANDA, RUA V 7 COHAB JD
ARIPUANA - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de leilões, por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881)

Nomeio a leiloeira pública EVANILDE AQUINO PIMENTEL (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (69) 3421-1869 e (69) 98133-1688 email: contato@rondonialeiloes.com.br.

Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:

a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;

b) apontar o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em duas etapas, no prazo de 60 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

PRIMEIRA VENDA: O início da captação de lances ocorrerá no dia 02/08/2019 às 9h e encerramento no dia 09/08/2019 às 9h, em que serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 09/08/2019 ÀS 9h e encerramento no dia 09/08/2019 às 11h, em que serão aceitos lances com, no mínimo 60% do valor da avaliação.

Intimem-se as partes e eventuais interessados.

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto

os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A parte exequente informa que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada (ID 13163729).

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002394-95.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 14/03/2019

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, BARTOLOMEU ALVES DA SILVA OAB nº RO2046

RÉU: NIZETE BASILIO MARCELO JARDIM, RUA AMAPÁ 2485 PQ. INDL. NOVO TEMPO - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Ao Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Após, ao autor.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001444-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 07/03/2018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: ELCIMAR ANTONIO DA SILVA, RUA ALVORADA 4392, SETOR 23 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O veículo objeto da ação foi apreendido, conforme AUTO acostado no Id20312303 p. 5.

Pende apenas a citação do réu, que se encontrava viajando no ato da busca e apreensão.

Assim, reitere-se a tentativa de citação no mesmo endereço da exordial. Caso reste infrutífera, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço constante no Id24910016 p. 2, por se tratar de área rural.

Expeça-se o necessário. Sirva como carta/MANDADO.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003784-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/05/2016

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, 743 2043, FACULDADE CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MAILHO OAB nº RO6259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364

EXECUTADOS: EDER FERREIRA DOS REIS MUCUTA, RUA VITÓRIA REGIS 907 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSELIA APARECIDA MEDEIROS MUCUTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 907 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GISLAINE DUARTH MEDEIROS, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação por edital.

Intime-se os executados, por meio de suas advogadas para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da penhora realizada (ID 24511072), ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena, RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002795-62.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ

Advogado: VALMIR BURDZ, OAB/RO-2086

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/RO-7828

FINALIDADE: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID N. 28063584 PARA CIÊNCIA DOS PROCURADORES OMITIDOS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.

Autos n. 7002795-62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/05/2019

EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB/RO-2086

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB/RO-7828

R\$73.067,98DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$73.067,98, referentes aos honorários de sucumbência e R\$ 463.355,70 referentes à condenação, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre os valores dos débitos, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 12 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005484-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/07/2016

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES NETO, AV. ROSA DE SARON 1317 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112

EXECUTADO: JOSE FERNANDES RODRIGUES, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3889 VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912, ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB nº RO5738

R\$4.197,54DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar o contracheque do executado, no prazo de 05 dias, que, por se tratar de servidor público, pode ser obtido no portal da transparência do órgão a que é vinculado.

Caso o exequente comprove não estar disponível, deverá indicar o órgão/endereço do órgão, para que o cartório oficie solicitando tal informação, e seja deliberado acerca do percentual a ser penhorado.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001375-27.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/02/2016

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: ZULEICA ALEXO LUNA, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7691 EMBRATEL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$6.958,22DESPACHO

Vistos

Intimado a impulsionar o feito, o executado manteve-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0009060-44.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/04/2019

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277

EXECUTADO: EDIZIO SERRATH LEITE, RUA CAETES 3679 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$4.302,74DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido e nomeio como depositário fiel dos bens imóveis penhorados o senhor Adão Leonardo Pereira Furlaneto.

Expeça-se o respectivo termo de compromisso, que poderá ser assinado no Juízo deprecado.

Quanto ao pedido consistente em oficiar ao Juízo deprecado para prosseguimento da carta precatória, visando a designação de hasta pública, entendo que desnecessário, uma vez que é este justamente o objeto da missiva.

Ainda, as comunicações necessárias ao Juízo deprecado quanto à nomeação do depositário deverão ser efetivadas pela parte exequente, que deverá, também, informar a este Juízo o andamento da carta precatória em questão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0006516-88.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/05/2019

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELO, Nº 11-B 5ºANDAR, 4º ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENESSY GOUVEA DE MATTOS OAB nº RJ37378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811

EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, AV.: MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANA PATRICIA DOS REIS, AV. BEIRA RIO 4025 CENTRO - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA, ATILIO MARANGONI PACHECO, AV. TANCREDO NEVES 3450, Nº 14963 JARDIM AMÉRICA - 76980-837 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de busca de bens, pois conforme DECISÃO de fls. 136/137, o recurso de apelação formulado pelo exequente teve seu seguimento negado, ou seja, a SENTENÇA de extinção transitou em julgado.

Intime-se o exequente para recolher as custas processuais.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0086026-58.2009.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: TEND TUDO - ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA ME, AV. CELSO MAZUTTI 2443, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: RAUL DAVIS DE LIMA, LINHA 95 KAPA 42 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CLODOALDO

DE MIRANDA, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1110 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA, MIRANDA E LIMA LTDA ME, RUA AUGUSTO MÃILHO 5785, SUPERM. TRENTA NOVA VILHENA ANTIGO FUZZETTI E BURATTI JD ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal do executado Raul Davis.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, conforme documento(s) anexo(s).

Não foram encontrados ativos financeiros, uma vez que não localizadas contas bancárias em nome do executado.

Quanto à pesquisa pelo Renajud, foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m inúmeras restrições vinculadas a diversos processos em comarcas variadas, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.

Por sua vez, a consulta pelo sistema Infojud retornou negativa, conforme documento anexo.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Desde já, advirto que a repetição de diligências só se justificam em situações excepcionais, diante da demonstração de modificação da situação econômica do executado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0006950-48.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/04/2019

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA

OAB nº RO6485

EXECUTADO: CLIO FRANCA, AV. GONÇALVES DIAS, 659, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas, reiteradamente, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, a exigência de motivação consiste na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, o que não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então,

haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado e de diligências do próprio credor visando a localização de bens, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.

Desta forma, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório(sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos.

Transcorrido o prazo prescricional, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Intime-se. Proceda-se ao necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0011119-73.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/05/2019

EXEQUENTE: DIRCEU ROVER, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 NOVA VILHENA - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: IEDE TEREZINHA ZOLINGER, RUA: 16331 2060, 1510 - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº RO5916

R\$16.698,34

SENTENÇA

Vistos etc...

Recebo a manifestação do autor (pag. 105 autos fisicos) como pedido de desistência, e, por consequência o HOMOLOGO por SENTENÇA, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000107-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/01/2019

EXEQUENTE: C. C. M. L., AVENIDA PARÁ 3571 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-163 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. L., AVENIDA PRESIDENTE NASSER CASA 10, CONJUNTO ANA CLÁUDIA JARDIM AMÉRICA - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$153,74

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: C. C. M. L. contra EXECUTADO: A. R. L., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo pagamento, entendo que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006160-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 23/08/2018

AUTOR: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP, LINHA 50 LT 54, GL. 0 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350

RÉU: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6773, AV DIOS BISPO DE SOUZA JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para apresentar o endereço da parte ré, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) ação promovida por AUTOR: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP contra RÉU: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005286-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Interpelação

Protocolado em: 06/07/2016

REQUERENTE: HERCULES DA SILVA JACOBI, RUA ROBERTO CARLOS BRÓLIO 337, NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO DE CAMPOS OAB nº MT8967

REQUERIDO: VANDERLEI GIONGO, RUA CARLOS OBERGON 325 ED. R. GARDEN - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO SANTANA NESTORIO OAB nº MT6100

Vistos.

O requerido mudou de endereço sem informar nos autos. O art. 274, do CPC prescreve que:

"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Portanto, tenho como presumida a notificação do requerido. Arquivem-se os autos, pois se trata de autos digitais. Custas pelo autor, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita. Vilhena/RO, 19 de junho de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006256-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/08/2018

AUTOR: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261

RÉU: RICARDO DE LIMA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

O documento juntado no ID 26653763 não pertence aos autos, portanto, junte-se o documento correto.

Após, faça concluso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000763-89.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 05/02/2016

AUTOR: MARIA LEMOS DE ANDRADE GAMBARRA, RUA SÃO LUIZ 402 5 BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

R\$20.093,14

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MARIA LEMOS DE ANDRADE GAMBARRA contra RÉU: BV FINANCEIRA S/A.

Custas pelo réu, que deverá realizar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009783-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 24/11/2016

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LIMA, RUA 45 948 SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO MENDES, AVENIDA DOIS DE JUNHO apto 05, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI OAB nº RO1458

R\$880,00DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de junho de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009702-24.2017.8.22.00147009702-24.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 28286124 para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória promovida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/RO em face de JAIME LUIZ SIMON.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008398-87.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONICA CRISTINA CARMINATO, JACQUELINE CARMINATO CASTEDO NUNES, JULIO CESAR CARMINATO, ROSICLER CARMINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652, ROSICLER CARMINATO - RO526
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652, ROSICLER CARMINATO - RO526
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652, ROSICLER CARMINATO - RO526
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO3652, ROSICLER CARMINATO - RO526
 EXECUTADO: LUCIANO CARMINATO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - MT9623-O

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a petição (ID. 24748633), fica a parte requerida intimada para o cumprimento dos itens "b" ao "e", no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0067077-93.2003.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 319, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIR ROVER, SEM ENDEREÇO, RITA ROYER ROVER, SEM ENDEREÇO, ADIR BEGNINI, SEM ENDEREÇO, INCOVIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº RO6140

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003838-34.2019.8.22.0014

Capacidade

Alvará Judicial

REQUERENTE: NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS, RUA CARLOS SCHMOLLER 6027 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB nº MT4313

INTERESSADO: LUCIA PEREIRA DA CUNHA, RUA CARLOS SCHMOLLER 6027 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DECISÃO

Considerando o interesse de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003319-59.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES, RUA JOSÉ RAIMUNDO LIMA 5118 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

EXECUTADO: MARCELINO DA FONSECA, BR 174, KM 573 SENTIDO VILHENA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006961-11.2017.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OTAVIO JACOBY, ÁREA RURAL s/n, RD BR 174, COOPERFRUTOS, CH 143-17 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2001/2003 - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a expedição de certidão de dívida judicial conforme requerido.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0014016-40.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105, SICREDI UNIVALES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉUS: GOEHL & FILLER LTDA - ME, RUA BAHIA 1787 SALA A - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIS CARLOS GOEHL, AV CURITIBA 4048 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DECISÃO

Considerando a existência de saldo remanescente, intime-se a parte exequente a comprovar o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, ou requerer o que entender cabível em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008654-93.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉUS: GERONIMO LOPES JUNIOR, RUA DOS PESSEGUEIROS 861 SÃO JERÔNIMO - 76981-206 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELINELDA DA SILVA LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4398 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, RUA 724 1863 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIZ FARIA OAB nº MT10917A

DECISÃO

Prestadas as informações em sede de agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002790-11.2017.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

R\$1.413,50

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: NORMA LEMOS MORAES, RUA CEARA 1887 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TENPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra NORMA LEMOS MORAES.

Durante o trâmite regular do feito a parte autora informou o pagamento do débito e intimada a se manifestar quanto à eventual saldo remanescente, quedou-se inerte.

Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição automática em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003789-27.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GOIÁS 7298 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB nº RO2435

RÉU: NILDA SILVESTRE, RUA JAMARI 407 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a expedição de ofício à Receita federal para que informe o CPF de RÉU: NILDA SILVESTRE

Serve o presente de ofício

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001584-88.2019.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB nº PE3165

EXECUTADOS: IRACEMA SANTOS DA SILVA, RUA 6 819, casa B, CASA B CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NATALIA SANTOS DA SILVA, RUA 6 819, CASA B CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951

DECISÃO

Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 25764408.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000100-09.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: FRANCA VEICULOS LTDA - ME, AV. PRESIDENTE NASSER 445 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, JOSIAS ANTONIO DA SILVA 787, APT 202 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO**

Indefiro o pedido de habilitação no processo, considerando que não foi observada a via eleita para o manejo de interesses de quem não é parte no processo, que no caso, seriam os embargos de terceiros.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002806-28.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de ofício (ID.28210834), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007464-32.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872

EXECUTADOS: DALIZE WINDSOR GONCALVES FACIO TREMEA, SEM ENDEREÇO, GENERI ORLEI TREMEA, SEM ENDEREÇO, CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA, SEM ENDEREÇO, LORENI TERESINHA TREMEA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A executada Loreni Teresinha TreMEA foi citada por hora certa.

Cumpra-se a Escrivania o que dispõe o artigo 254 do CPC.

Mantenho os valores que foram penhorados em seu nome, considerando que já foi citada, restando tão somente formalizar o que dispõe o artigo supra citada.

Em consulta ao sistema BACEN/JUD foram encontrados os endereços das executadas Dalize e Genéri.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias em qual endereço pretende a citação das mesmas.

Cite-se o executado Center Norte por edital, permanecendo no âmbito pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Por hora, suspendo o cumprimento do DESPACHO que bloqueou valores, até que se efetive o cumprimento das citações.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008486-21.2015.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA, RUA 1709 2081 JD PRIMAVERA - 76983-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0112074-25.2007.8.22.0014

Liquidação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B

EXECUTADO: DARCI POLON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004124-46.2018.8.22.0014

Cheque

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, ECA DE QUEIROZ 4483 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425

DEPRECADO: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, AVENIDA LILIANA GONZAGA 128/1690 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Indefiro a citação por hora certa, considerando que de acordo com a certidão do Oficial de Justiça o requerido não foi citado porque o número indicado não foi localizado.

Não consta na referida certidão qualquer informação sobre possível tentativa de ocultação do requerido.

Indique o autor o correto endereço do requerido em 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, devolva-se a presente com as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005582-98.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA, AVENIDA SOLIMÕES s/n CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

EXECUTADOS: EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA, JOAO CARLOS PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL ALBERTO GABIATTI OAB nº SC38757

DECISÃO

Defiro a intimação do executado conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010018-37.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: THAYRA BECKER, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O feito encontra-se findo, com SENTENÇA homologatória.

Eventual descumprimento do acordo poderá ser executado nos próprios autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de sobrestamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005526-02.2017.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: MARIA ROSARIO DOS SANTOS, AVENIDA PARANÁ, CASA 09 quadra 89, TELEFONE 069-98443-7528 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLIO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

EXECUTADO: DEIR ALVES FERREIRA, ESTRADA BOM FUTURO s/n, CHÁCARA BOM FUTURO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007156-93.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉU: DARLES DILL TALEVI, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4383 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008834-12.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: OI S.A, 11 TANCREDO NEVES, SETOR 01 QUADRA 50 LOTE 5A SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, no CNPJ indicado na inicial, constatei que a executada encontra-se em recuperação judicial. Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à referida informação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000472-21.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Procedimento Comum

AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME, JO SATO 167 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Foram encontrados veículos em nome do executado.

Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.

Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MURIELE MICHALSKI

19/06/2019 - 16:06:34

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Nº do Processo 70004722120188220014 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OXL4800 RO FIAT/STRADA ADVENT FLEX HC CONSULTORIA ENG E CONST LTDA ME Circulação

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

19/06/2019 - 16:07:21

Dados do Veículo Placa OXL4800 Placa Anterior Ano Fabricação 2013 Chassi 9BD27804PD7707300 Marca/Modelo FIAT/STRADA ADVENT FLEX Ano Modelo 2013

Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário Nome HC CONSULTORIA ENG E CONST LTDA ME CPF/CNPJ 09.254.1590/0001-07 Endereço AV JO SATO, Nº 2455,, SETOR INDUSTRIAL - VILHENA - RO, CEP: 76980-000

Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009762-31.2016.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: J VISANI & CIA LTDA, RODOVIA EUCLIDES DA CUNHA, KM 622 + 287 METRO s/n BAIRRO CHACARA EX INCRA - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO OAB nº MS14914, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ OAB nº MS19521

RÉU: E M SILVA TRANSPORTES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

DECISÃO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004008-09.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS OAB nº RO654, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851

EXECUTADOS: DAYANE MESQUITA VALADAO, SEM ENDEREÇO, SANDRA REGINA SILVA, SEM ENDEREÇO, CORREA E CORREA LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARA LIGIA CORREA E SILVA OAB nº SP127510

DECISÃO

O feito encontra-se findo e não cabe nesta ocasião a arguição de nulidade processual através de simples petição nos autos.

Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008966-67.2013.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: LAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Neste feito já foi expedido carta precatória para penhora do veículo encontrado em nome da executada, que restou infrutífera, em razão da alteração de endereço.

Indique a exequente em 05 (cinco) dias o correto endereço da executada, sob pena de levantamento da restrição.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006352-91.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEUZA FERREIRA PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

EXECUTADO: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (ID. 28216725), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001345-21.2018.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS, AGF MAJOR AMARANTE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Esclareça o sr. perito, no prazo de 10 dias, onde ocorreram as lesões do autor, se mais de uma, indicando especificamente para cada uma delas, informando o devido enquadramento de cada uma das lesões de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Tabela adotada para pagamento dos seguros DPVAT (Lei 6.194/74).

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000966-51.2016.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: VALMAR BOA SORTE, RUA J 266 ITAPORANGA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro à transferência dos valores para a conta indicada na petição de ID n. 28151324.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000076-10.2019.8.22.0014

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: J. R. S. L.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072, ANA RAQUEL CORADINI - SP313502

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada de Relatório Social (ID. 28210820), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002506-66.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: GENY APARECIDA QUERINO DE FERREIRA, AVENIDA PARANÁ 975, NOVA VILHENA SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES OAB nº MT12947, AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

Considerando o pedido da parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de Julho de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada na CEJUSC.

Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007870-87.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6485, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 2577, APTO. 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados.

Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009546-36.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MONICA FERREIRA COSTA DULCETTI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Devolução de AR (ID. 27476653), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001677-85.2018.8.22.0014

SeguroProcedimento ComumR\$13.364,06

AUTOR: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA CPF nº 017.875.202-93, AV. PRESIDENTE MÉDICI 228 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO, alegando a existência de contradição, ao argumento de que a SENTENÇA que condenou a requerida ao pagamento de indenização por invalidez e ressarcimento das despesas médicas, fixou a incidência da correção monetária desde o evento danoso. Afirma que atentando-se à natureza das indenizações, a correção monetária deve ser ter diferentes termos iniciais, aplicando-se às despesas médicas correção monetária desde o desembolso e à indenização pelas lesões desde o pagamento administrativo.

Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões pugnando pela improcedência dos embargos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos em parte.

Assiste razão ao embargante posto que a SENTENÇA condenou ao pagamento da indenização pelas despesas médicas e hospitalares (DAMS), desde o evento danoso. Com razão a embargante, considerando que no caso do ressarcimento pelas despesas o cômputo da correção monetária deve incidir desde o desembolso. Neste sentido:

Ementa: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). PROVAS DO SINISTRO. NOTA FISCAL EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO FEITO. DEVER DE RESSARCIR SOMENTE AS DESPESAS EFETIVAMENTE CUSTEADAS PELA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE DESDE O DESEMBOLSO DOS VALORES, MOMENTO EM QUE CONSTATADO O PREJUÍZO PATRIMONIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. As provas carreadas ao feito demonstram de forma inequívoca ter o autor sofrido lesões em decorrência de acidente de trânsito. No entanto, embora a nota fiscal da fl. 45 se refira à anestesia realizada no autor, a pessoa que consta como pagante é Liondeni S. Portela. Assim, não há dever de ressarcir a despesa pela ré, pois, não tendo o demandante suportado prejuízo, não tem direito ao ressarcimento dos valores que não desembolsou. O ressarcimento ao demandante, em nome próprio por despesa efetuada por terceiro, geraria o seu enriquecimento indevido. Por

fim, a correção monetária deve incidir a partir do desembolso dos valores, momento em que constatado o prejuízo patrimonial. Termo inicial da correção monetária modificado de ofício, pois se trata de matéria de ordem pública. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007605504, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018).

Quanto ao valor da indenização por invalidez o valor a ser indenizado pela requerida deverá ser corrigido monetariamente desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ:

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Como consectário dos embargos importante consignar que a atualização monetária deve incidir desde o evento danoso e deve ser aplicada observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74.

Por oportuno:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. LEI Nº 11.945/09. PAGAMENTO PARCIAL. ATROPELAMENTO. AUTOMÓVEL. MORTE. FILHO SOLTEIRO. ART. 792, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO AOS GENITORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. TEMA PACIFICADO NO STJ. ART. 543-C, DO CPC. I. Como o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, pois a Medida Provisória nº 451/2008, a qual foi convertida na aludida lei, tem aplicação aos sinistros ocorridos após 15.12.2008, data de sua entrada em vigor, o valor da indenização por morte deve ser de R\$ 13.500,00. De outro lado, o art. 4º da Lei nº 6.194/74 determina que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792, do Código Civil. No caso, a indenização deve ser paga aos genitores do falecido, que era solteiro e não tinha filhos. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório - DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando ao complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. III. O quantum indenizatório deverá a ser corrigido monetariamente, desde a data do sinistro, e acrescido dos juros legais, a partir da citação, na forma da Súmula 426, do STJ. IV. A atualização monetária aplicada ao valor da indenização deve observar o IGP-M, pois é o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74. O termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso, nos termos do RESp 1.483.620/SC, e para os efeitos do art. 543-C, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065262388, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015).

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para alterar a parte dispositiva da SENTENÇA para fazer constar na condenação que a correção monetária dos valores gastos com despesas médicas e hospitalares incidirão desde o desembolso.

Importante consignar que deverão ser descontados do valor pago administrativamente.

Intime-se.

Kelma Vilela de Oliveira

7007764-57.2018.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro

R\$21.798,84

EMBARGANTE: JAISLANE SOARES MONTEIRO, RUA KELFHÂNIO BRITO sem numero MATERNIDADE - 58701-550 - PATOS - PARAÍBA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS OAB nº RO5213

EMBARGADO: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4840 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro ajuizado por JAISLANE SOARES MONTEIRO em face de JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO.

Requeru a parte autora a antecipação da tutela para que seja determinado o imediato cancelamento na restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD.

Juntou documentos.

É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do CPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em seu parágrafo terceiro diz, ainda, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora adquiriu o veículo no ano de 2016 e a inclusão da restrição se deu no ano de 2018.

Assim, restou demonstrado que o requerido dos autos 7008637-91.2017.8.22.0014 não é o proprietário do veículo objeto de penhora naqueles autos.

Verifico presente o perigo do dano, consistentes nos prejuízos que a autora sofrerá caso a demanda demore a ser resolvida, eis que recaiu restrição via RENAJUD sobre veículo de sua propriedade.

Ademais, verifica-se que a concessão da tutela antecipada não trará perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Ante o exposto, procedi nesta data o levantamento da restrição via sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6/PLACA, NBS-9833, ANO/MODELO 2013 PORTO VELHO-RO, RENAVAM 525151320.

Recebo os embargos de terceiro para discussão, determinando a suspensão do processo principal, certificando-se nos autos principais.

Cite-se o embargado para os termos da ação, na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º c/c art. 679, do NCPD).

Nos termos do art. 677, § 1º do NPC designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2019, às 10:30 horas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, localizado no fórum desta comarca, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008479-02.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum

R\$26.487,27

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉU: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA, RUA JORGE MOREIRA DE SOUSA 110 JARDIM SÃO VICENTE - 08021-610 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

POSTO DE MOLAS NOMA LTDA ME ajuizou incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA.

Alega o autor que existem indícios de que a empresa tenha encerrado as atividades comerciais de forma irregular e não funciona mais no local indicado na Receita Federal. Alega que desde o ano de 2016 tramita o cumprimento de SENTENÇA no qual foram realizadas diversas tentativas de bloqueio on line de valores, de veículos e também realizada a busca de bens, sem êxito.

Argumentou a existência de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de FINALIDADE e pela confusão patrimonial razão pela qual pretende a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do sócio Fernando Manuel Pires Pinheiro.

Juntou documentos.

A requerida foi citada pessoalmente e não se manifestou nos autos.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Pretende o autor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.829.374/0001-63, de propriedade do requerido FERNANDO MANUEL PIRES PINHEIRO.

O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou nos autos.

A prova constante dos autos dá conta do prejuízo causado pela empresa ao autor.

Os elementos probatórios carreados aos autos revelam que a empresa ré foi dissolvida irregularmente, não tendo o sócio carreado aos autos qualquer elemento de prova no sentido de que a sociedade continua em funcionamento.

A empresa requerida, estando inativa e sem bens para solver o débito autoriza o redirecionamento do feito executivo aos sócios.

Diante deste quadro probatório, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC.

Por estas razões imperioso se faz acolher as alegações e documentos trazidos com a inicial, posto que competia à parte requerida comprovar a ausência de abuso de personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não tendo sido contestados os fatos, reputam-se verdadeiros, aplicando-se o disposto no artigo 344 do CPC diante da presunção de veracidade do pedido do autor, o que ensejará no acolhimento de sua pretensão quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Foram realizadas diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, todas restaram infrutíferas no cumprimento de SENTENÇA manejado pelo autor. Aliado a este fato há de ser considerada a alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que a ausência de bens e valores é indicativo de ausência de atividade econômica caracterizando a dissolução irregular da empresa.

A ausência de bens passíveis de penhora associado à dissolução irregular caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o desvio de FINALIDADE da empresa, justificando, como no caso ocorrido, o direcionamento da demanda judicial contra os sócios.

Por oportuno:

Ementa: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. INCLUSÃO DOS AGRAVANTES, INTIMADOS POR EDITAL, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. EVIDÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Diferentemente do que alegam os agravantes, a dissolução irregular está caracterizada justamente no fato de o

cadastro da empresa perante a Receita Federal estar ativo, mas desatualizado, de modo que a empresa, conforme constatado in loco, não mais desempenha atividade econômica no endereço que se mantém cadastrado. Juntamente com a falta de bens passíveis de penhora, a dissolução irregular caracteriza o abuso da personalidade jurídica e o desvio de FINALIDADE da empresa, justificando, como no caso ocorrido, o direcionamento da demanda judicial contra os sócios. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072996515, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 25/05/2017).

Por essas razões DECRETO A DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA de e CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.829.374/0001-63 para que os atos de execução alcancem o sócio FERNANDO MANUEL PIRES PINHEIRO, inscrito no CPF nº 087.728.238-28, residente na Rua PRF Pedreira de Freitas, nº 820, Apartamento 121, Tatuapé, cidade São Paulo/SP, Cep. 03312-052. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, junte-se cópia desta DECISÃO no cumprimento de SENTENÇA Processo nº 7002006-68.2016.8.22.0014 e após, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003903-29.2019.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Carta Precatória Cível 0,00

REQUERENTE: JOAQUIM COSTABEZERRA CPF nº 191.328.242-20, RUA RAPOSO TAVARES 4616 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

REQUERIDO: RIBEIRO & BRITO LTDA CNPJ nº 02.729.925/0001-91, AVENIDA POTIGUARA 3612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Observe a escrivania se as custas foram recolhidas.

Em caso negativo, intime-se "por ordem" o patrono a recolher as custas.

Não recolhendo-as, venham os autos.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003978-68.2019.8.22.0014

Alimentos, Alimentos

Procedimento Comum

AUTORES: ROSIVANI DE SOUZA LOPES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CLARA LOPES RODRIGUES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA FERNANDA LOPES RODRIGUES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: TIAGO RODRIGUES, RUA QUARENTA E CINCO 1150 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.239,26

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escrivania.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003867-84.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: MARIA DILMA DA SILVA, LINHA 95 S/N, ZONA RURAL SÍTIO BOA SORTE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PEDRO FERREIRA DE LIMA, RUA OITOCENTOS E DEZOITO 6545 ALTO ALEGRE - 76985-276 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA, RUA MARCOS DA LUZ 943 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA, ABADIAS DA SILVA CAMPOS, RUA MARCOS DA

LUZ 943 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 INVENTARIADOS: FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA, SEM ENDEREÇO, BENEDITA DA SILVA BEZERRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

As partes constituíram patrono comum no presente feito, tendo juntado com a inicial todos os documentos de representação.

Indicaram a pessoa de ABADIAS DA SILVA CAMPOS como inventariante. HOMOLOGO a indicação da inventariante e esta deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias.

Junte-se, caso não tenha acompanhado a inicial, as primeiras declarações, certidão negativa das fazendas públicas e esboço de partilha em 20 (vinte) dias, art. 620 do CPC.

Citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas (CPC, artigo 626).

Concluídas as citações, abra-se vista às partes em cartório, no prazo comum de 15 dias para que se manifestem quanto às primeiras declarações, art. 627 do CPC.

Intimem-se o inventariante caso uma das Fazendas apresente valores de débitos.

Nos termos do decreto lei Estadual nº 15.474/2010 e Súmula 114 do STF, não é exigível o cálculo pelo contribuinte do imposto "mortis causa", nos termos do artigo 637 do CPC.

Após, intimem-se para apresentação das últimas declarações para manifestação no prazo de 15 dias.

Proceda-se ao cálculo das custas processuais finais devidas, pela Contadora Judicial e venham os autos para homologação da partilha e expedição dos formais.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003988-15.2019.8.22.0014

Direitos da Personalidade

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: SHAYANY MENESES BIRCHLER, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2070 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDO: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, AV. DOS PIONEIROS S/N CENTRO - 45880-000 - CAMACAN - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A competência para o processamento desta ação é da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Assim sendo, após as baixas necessárias, remetam-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002607-69.2019.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LOURIVAL DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

IMPETRADO: RENATO FURLAN, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a certidão do oficial justiça (ID. 27356510), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005232-13.2018.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: C. C. V. D.

REQUERIDO: K. S. C.

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte requerido intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 24 de junho de 2019

JERONIMO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002659-65.2019.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. F. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

REQUERIDO: L. F. D. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a devolução da correspondência, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003974-31.2019.8.22.0014

Guarda

Guarda

REQUERENTES: HEBERT PEREIRA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA LIBERDADE 2306 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABETE NUNES DA SILVA DO NASCIMENTO, AVENIDA LIBERDADE 2306 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

REQUERIDOS: OSMARINA PIMENTEL DE SOUZA, RUA JOÃO DE CAMPOS BUENO 904 JARDIM MORADA DO SOL - 13348-463 - INDAIATUBA - SÃO PAULO, HEBERT PEREIRA DA SILVA, RUA JOÃO DE CAMPOS BUENO 904 JARDIM MORADA DO SOL - 13348-463 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido reside em outro Estado, consigando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento no processo.

Citem-se os requeridos para no prazo de 15 dias apresentarem defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

Vista ao Ministério Público.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003976-98.2019.8.22.0014

Alimentos, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Procedimento Comum

AUTORES: ROSIVANI DE SOUZA LOPES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CLARA LOPES RODRIGUES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA FERNANDA LOPES RODRIGUES, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2958 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: TIAGO RODRIGUES, RUA QUARENTA E CINCO 1150 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.656,53

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do NCPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfecoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escrivanha.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003881-68.2019.8.22.0014

Guarda

Guarda

REQUERENTE: MARCILENE PINHEIRO DA ROSA, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6708 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DEISE KELLE NUNES, RUA V-CINCO 15, COHAB ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA, ERONILDO DA SILVA SANTOS, RUA V-CINCO 15, COHAB ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 14.8.2019, às 11 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advertir(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou

juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002980-03.2019.8.22.0014

Intervenção de Terceiros

Embargos de Terceiro

R\$80.000,00

EMBARGANTES: MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR, RUA SANTA LUZIA 513 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE MARIA SALVADOR, RUA SANTA LUZIA 513 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CATIANE FERNANDA MACHADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Defiro o recolhimento das custas ao final desta ação.

JOSÉ MARIA SALVADOR e MARIA DAS DORES DE FREITAS SALVADOR ingressaram com Embargos de Terceiros em face de CATIANE FERNANDA MACHADO.

Afirmaram que nos autos n. 0010708-59.2015.8.22.0014 foi realizada penhora sobre o imóvel Lote 15, Quadra 150, Setor 01, localizado nesta cidade de Vilhena.

Disseram que o referido imóvel foi adquirido pelos autores, sendo que a transferência do bem junto à Prefeitura de Vilhena restou prejudicada ante a existência de hipoteca.

Aduziram que são proprietários e possuidores do imóvel desde 2018.

Pugnaram pela concessão de medida liminar de manutenção da posse do bem penhorado aos embargante.

Juntaram documentos.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que a tutela de urgência, por ora, não deve ser concedida, eis que inexistentes os requisitos necessários para tanto, previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se quer dizer com isso que o narrado pelos autores não possui fundamento. Apenas que não possuem provas nos autos para a comprovação com segurança o alegado, até porque não comprovaram a possibilidade de terem a sua posse turbada, pois somente foi realizada a penhora sobre o imóvel.

Dessa forma, por ora, levando em consideração a ausência de provas o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.

No entanto, no intuito de evitar eventual prejuízo, determino que seja certificado nos autos em que foi realizada a penhora a existência desta ação e que não poderá ser o bem penhorado levado a hasta pública até DECISÃO final nestes autos.

Considerando as circunstâncias dos fatos narrados no pedido inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de ulterior revisão, a qualquer tempo.

Designo audiência de conciliação para o dia 31.07.2019, às 09:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania –

CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo de impugnação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente, sob pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003980-38.2019.8.22.0014

Alimentos

Procedimento Comum

AUTORES: SANDRA PEDROSO LOPES, AVENIDA PARANÁ 1465 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA, IGOR GOMES PEDROSO, AVENIDA PARANÁ 1465 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: NIVALDO GOMES DE MOURA, RUA V-NOVE 6519 ARIPUANÁ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 492,44 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:

1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;

2) Expedir o competente MANDADO de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003933-64.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Procedimento Comum

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

RÉU: ALINE APARECIDA PIRES DE ANDRADE, PARANÁ 228-E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003804-59.2019.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: CLEITON SANTOS DE JESUS, RUA VINTE E CINCO 3004 RESIDENCIAL CIDADE VERDE I - 76982-804 - VILHENA - RONDÔNIA, EMILLY RAWANY PEREIRA DIAS, RUA H-NOVE 04, ST 73 ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONALDO SILVADIAS, TRAVESSA NOVECINTOS E DEZ 6244 BOA ESPERANÇA - 76985-454 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 31 de Julho de 2019, às 10:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003873-91.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELAINE LEHRBACH DE FREITAS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1704 CRISTO REI - 76983-478 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAICON MATOS DA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS VINTE E UM 2507 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a executado ao cumprimento voluntário da obrigação do acordo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCP).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCP, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003928-42.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Procedimento Comum

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

RÉU: ALINE COSTA GOMES, RIO GRANDE DO SUL 3741 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária, considerando que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias prove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003185-32.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha Inventário R\$150.000,00

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012

REQUERENTE: LEONI ADELADIO DE OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6297, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERIDO: ALZIRA BORGES DA SILVA, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 163, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial. Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003890-30.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Procedimento Comum

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: JEAN RICARDO REY DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4882 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores do deferimento da gratuidade judiciária, até porque o simples fato de ser associação sem fins lucrativos, não isenta a autora da obrigação de arcar com as custas do processo.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias prove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003724-95.2019.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Carta Precatória Cível

REQUERENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN, RUA RIO GRANDE DO SUL, 4618, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN OAB nº RO4939

REQUERIDO: RIBEIRO & BRITO LTDA, POTIGUARA 3612, CRED FACIL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001992-43.2015.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS BARRETO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000638-53.2018.8.22.0014

Imissão, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer Imissão na Posse R\$7.000,00

REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA CPF nº 783.064.772-00, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223, CASA CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606A, JOSAFIA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

REQUERIDOS: VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, PRICILA MATEUS DA SILVA ROCHA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINEY ROCHA GONCALVES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816

- VILHENA - RONDÔNIA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776, A-B-C-D JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO padrão vha

Trata-se o presente feito de ação de imissão na posse c/c obrigação de fazer ajuizada por NAIANE SANTANA MALTA em face de AGENOR ROBERTO CATOCCI BARBOSA, EDINEY ROCHA GONÇALVES e PRISCILA MATEUS DE SILVA, EDINALDO ROCHA GONÇALVES e VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA e os demais moradores do Lote 04-A-B-C-D, da quadra 64, setor 05, na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 2776, nesta cidade de Vilhena.

Quando do cumprimento do MANDADO de citação o Oficial de Justiça indicou e citou os moradores do Lote 04-A-B-C-D como sendo DEJANE DE MIRA SILVESTRE, JOSÉ APOLINÁRIO, DOLORES C. DIEL DA SILVA e OSWALDO S. DE OLIVEIRA, que não apresentaram contestação.

Destarte, decreto a revelia dos requeridos acima mencionados e determino a inclusão destes no polo passivo da demanda.

Os requeridos Ediney e Priscila em que pese não citados, apresentaram contestação e requereram a substituição do polo passivo da lide, para fazer constar o espólio de Sirlei Aparecida Rocha dos Santos, o que supre a ausência de citação.

Considerando que o imóvel pertence à Sra. Sirlei Aparecida Rocha dos Santos, esta é que deve figurar no polo passivo da presente lide.

Assim sendo, determino a substituição do polo passivo da presente ação, para excluir os requeridos Ediney e Priscila e determinar a inclusão do espólio de Sirlei Aparecida Rocha dos Santos.

Em relação aos requeridos Edinaldo Rocha Gonçalves e Vanessa Regina Freitas Barbosa, estes não foram citados para esta ação. No entanto, compareceram espontaneamente à audiência de tentativa de conciliação (ID n. 17891988), o que supre a ausência de citação.

Assim, por ora, determino a citação do espólio de Sirlei Aparecida Rocha dos Santos, na pessoa pessoa do inventariante Ediney, qualificado nos autos, para querendo, apresentar contestação no prazo legal.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO REQUERIDO AGENOR ROBERTO CATOCCI BARBOSA
DA GRATUIDADE PROCESSUAL

Mantenho a gratuidade judiciária concedida à autora, considerando que esta comprovou a condição de hipossuficiência financeira a embasar seu pedido.

O simples fato da autora ter adquirido um imóvel por si só não afasta sua condição de hipossuficiência financeira e por esta razão entendo desnecessária a comprovação de alteração da condição financeira da autora, até porque a aquisição do imóvel se deu bem antes do ajuizamento da presente ação.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Afirmou o requerido que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. No entanto, fez pedido alternativo de obrigação de fazer, além de indenização por perdas e danos sofridos em razão da ocupação a título de aluguéis no período dos últimos cinco anos e indenização da parte do imóvel ocupado indevidamente pelo valor de mercado atual

Em que pese o requerido não tenha indicado o correto valor que entende deveria ser atribuído à causa, é patente que o valor inicialmente indicado é indevido.

Assim, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias adequo o valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003882-53.2019.8.22.0014

Guarda

Guarda

REQUERENTE: ENILDO CAPOCCI, TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE 6780 ALTO ALEGRE - 76985-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GLEICIANA MATINS DE ALMEIDA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DOIS 488 ASSOSETE - 76986-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 31.07.2019, às 11:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advertam(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010601-56.2016.8.22.0014

Erro Médico

Procedimento Comum

AUTORES: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO, AV. LEOPOLDO PERES 4223 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO, AV. LEOPOLDO PERES 4223 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: CLINICA HEMOVIDA LTDA - ME, RUA 7 A 158 SETOR AEROPORTO - 74075-230 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS OAB nº GO21037, JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº RO5418, WALTER MARQUES SIQUEIRA OAB nº DF26819

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 9 de julho de 2019, às 8h.

Caberá ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada (art. 455 do CPC).

Serve o presente de MANDADO.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003866-02.2019.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: FABIANA MARTINS DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5795 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que não possui condições financeiras de arcar com as custas iniciais neste momento processual.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003753-48.2019.8.22.0014

Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial R\$4.165,53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON SOARES FERRO OAB nº MT118300

EXEQUENTE: ALIMENTOS MASSON LTDA, RODOVIA MT 358 4851, E RODOVIA MT 359 - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME, RUA ERMELINO BATALHA 1297 CRISTO REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003918-95.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Procedimento Comum

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212

RÉU: ROSILENE CONCEICAO DOS SANTOS ERDMANN, RUA 59 140 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária, considerando que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001098-40.2018.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SERAFIM, RUA ERMELINDO BATALHA 1277 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a certidão retro, nomeio perito em substituição Dr. Wagner Hoffman.

Intime-se-o nos termos da DECISÃO de ID n. 20135233.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003898-07.2019.8.22.0014

Guarda

Guarda

REQUERENTES: SILVIO SANTOS SOARES PEREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 454 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA, NILCE MATEUS DA SILVA, LINHA 130 S/N, ENTRADA LAGOA DA PRATA, FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEI ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, KEILA CARLOS DA SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 454 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 07.08.2019, às 8:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPD.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPD ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

Vista ao Ministério Público.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002577-68.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$6.650,59

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2718 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007430-23.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: SEBASTIANA VITORIA CARDOSO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003780-31.2019.8.22.0014

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JBS SA, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3 ANDAR BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: WALCEMIR DO NASCIMENTO SOARES, AVENIDA BEIRA RIO 4147 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA, WALCEMIR DO NASCIMENTO SOARES - ME, AV. BEIRA RIO 4147 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003910-21.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Procedimento Comum

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: JEANE DE AZEVEDO KLAUCK, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro a gratuidade judiciária, considerando que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003783-83.2019.8.22.0014

Liminar Procedimento ComumR\$998,00

AUTOR: VILMA APARECIDA RODRIGUES DIAS CPF nº 562.041.672-00, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6684 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6684 ALTO ALEGRE - 76985-366 - VILHENA - RONDÔNIA

1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com

Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO S do Código Civil Brasileiro.

2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS para sua filha VILMA APARECIDA RODRIGUES DIAS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Considerando a informação de que a curatelada encontra-se acamada, deverá o sr. oficial de justiça certificar no ato da citação/intimação e por esta razão deixo de designar entrevista neste momento processual.

Expeça-se termo de curatela.

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003813-21.2019.8.22.0014

Fixação Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68R\$6.000,00

AUTORES: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 058.962.922-01, KAPA 152 2261 BAIRRO UNIÃO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 058.962.482-29, KAPA 152 2261 BAIRRO UNIÃO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLEBSON ALVES DOS SANTOS, RUA GUARANIS 4977 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

Defiro a gratuidade judiciária.

L. G. O dos S e M. O dos S representado por sua genitora ingressaram com a presente ação de alimentos em face de Clebson Alves dos Santos.

Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios em R\$ 500,00 mensais.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

Os menores são filhos do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação dos filhos demandam. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor dos menores L. G. O dos S e M. O dos S, a serem pagos pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em conta poupança: a ser aberta por este juízo em nome do menor, caso não possua conta a indicar para o depósito.

Justifico a fixação dos valores sobre o salário mínimo, considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 7.8.2019, às 8h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003862-62.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum

AUTOR: CLEONICE ALVARENGA, RUA VINTE 5801, CASA DOS FUNDOS BNH - 76987-274 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA TELLES, RUA IMARUI 124 BANGU - 21830-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU:

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a requerida reside em outro Estado, consignando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento no processo.

Cite-se a requerida para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003876-46.2019.8.22.0014

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: CRISTIAN JUNHO DOS SANTOS, AVENIDA DAS VIOLETAS 1218 JARDIM PRIMAVERA - 76983-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI OAB nº RO9421

IMPETRADO: D., AVENIDA CELSO MAZUTTI 5229 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos aptos a comprovar o pagamento dos débitos para a emissão do documento do veículo, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003874-76.2019.8.22.0014

1/3 de férias

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA, AV PRIMAVERA 2456 CENTRO - 76986-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Encaminhe-se os autos para a Comarca de Cacoal, posto que distribuído equivocadamente para este Juízo.

Procedam-se as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000112-23.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129

EXECUTADO: SOLENE OLIVEIRA DA COSTA, RUA ELETRA 129 AVIÁRIO - 69900-872 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003719-73.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito Procedimento Comum R\$64.843,73

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA GASPAR LEMOS 157 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008103-16.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a manifestação do perito (ID.28212872), ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 24 de junho de 2019

7003992-52.2019.8.22.0014

Alimentos

Procedimento Comum

R\$3.600,00

AUTOR: LAVINIA SOUZA ALVES, RUA QUARENTA E CINCO 1134, APARTAMENTO 07 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: ERNANDE RAIMUNDO ALVES, RUA B 2446 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a gratuidade judiciária.

A. L. M. representado por sua genitora ingressaram com a presente ação de alimentos em face de Juliana Gracieli Lupatini.

Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios em 50% sobre o salário mínimo vigente.

Decido.

Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.

Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança. Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que a menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de garantir os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de LAVÍNIA SOUZA ALVES a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 30% sobre o salário mínimo vigente, a ser depositado em conta poupança n. 00033929-0, operação 013, agência n. 2976, Caixa Econômica Federal.

Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em conta poupança: a ser aberta por este juízo em nome do menor.

Justifico a fixação dos valores sobre o salário mínimo, considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido.

Designo audiência de conciliação para o dia 31.07.2019, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como

verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

Vista ao Ministério Público.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005216-23.2014.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS 21 LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 7890, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

EXECUTADOS: IVALDIR ZONTA, SEM ENDEREÇO, LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO, LORENA ZONTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396A

DECISÃO

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000316-96.2019.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RUAN CARLOS ANDREZA DOS SANTOS, RUA DAS BANDEIRAS S/N, PERTO DA IGREJA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, AV PEDRO ALVARES CABRALS S/N, FUNDOS DO MERCADO FAMÍLIA NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante na petição de ID n. 28140689, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003741-34.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: CLAUDIO LEONILDO DE SA, RUA ESPIRITO SANTO 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

EMBARGADOS: JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, RUA JASMIN 2040, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ORLINTON DIAS DE CARVALHO, RUA JASMIN 2040, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP, RUA JASMIN 2040, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação, que designo para o dia 14.8.2019, às 11 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003795-97.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão

Busca e Apreensão

R\$22.928,00

REQUERENTE: INDIONEI FERNANDES DE MEIRELES, RUA PERNAMBUCO 2493 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

REQUERIDO: FERNANDO DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, LINHA 155 Capa 40, LOTE 74 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

INDIONEI FERNANDES DE MEIRELES ingressou com ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de FERNANDO DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, alegando que firmou com o requerido contrato de compromisso de compra e venda, do veículo VW/Novo Gol 1.0, 2013/2013, Placa NBT 7694, branco, álcool/gasolina, Renavam n. 532131053, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, em 48 parcelas no valor mensal de R\$675,51 (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo que até o momento foram pagas 11 parcelas.

Com a entrega do veículo o requerido ficou obrigado a efetuar, no prazo de 30 dias, a quitação total do débito referente ao contrato. Juntou documentos.

Requeru a liminar para busca e apreensão do bem com fundamento no Decreto 911/69.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial deve ser indeferido. Com efeito, os documentos que instruem a inicial (contrato particular de compromisso de compra e venda) comprova a relação jurídica existente entre as partes.

O direito de propriedade não basta como argumento para respaldar a pretensão do autor. No caso concreto o veículo objeto destes autos foi adquirido pelo autor junto ao agente financeiro por meio de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A relação que ora se discute, tem como negócio jurídico o contrato particular firmando entre as partes.

A medida de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n. 911/1969, determina que este procedimento judicial especial aplica-se exclusivamente às operações do mercado financeiro e de capitais e também em garantia de débitos fiscais ou previdenciários, sendo vedada a utilização do rito processual da busca e apreensão ao credor que não revista nesta condição.

Ademais, o novo CPC suprimiu as cautelares específicas prevendo o poder geral de cautela para conceder medidas emergenciais desde que presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência/emergência.

Assim, o pedido deve ser indeferido eis que não preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, assim como configurada a ilegitimidade da parte ativa por não se tratar de instituição financeira.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por INDIONEI FERNANDES DE MEIRELES em face FERNANDO DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, ante a inadequação da via eleita,

com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto de inscrição em dívida fiscal estadual.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se.

24 de junho de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000753-74.2018.8.22.0014

Duplicata

Monitória

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 1216 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A pesquisa junto ao sistema BACENJUD restou infrutífera. Em pesquisa ao sistema RENAJUD foram localizados os seguintes veículos, conforme tela que segue.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NPC2596 RO HONDA/CG 150 FAN ESI 2010 2010 OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO

Não ui-button

ui-button

NBB1031 RO HONDA/NXR150 BROS MIX ES 2009 2010 OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO Sim ui-button

ui-buttonPlaca Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NPC2596 RO HONDA/CG 150 FAN ESI 2010 2010 OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO Não ui-button

ui-button

NBB1031 RO HONDA/NXR150 BROS MIX ES 2009 2010 OZIEL BARBOSA DO NASCIMENTO Sim ui-button

ui-button

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000615-78.2016.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSWALDO CRUZ 115 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA, RUA V4, QUADRA 07 13 COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Assiste razão ao exequente.

Houve erro material na DECISÃO de ID ID: 28089809.

Onde se lê: MARCOS REBOUÇAS SANTANA, inscrito no CPF 510.811.051-00 leia-se: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA, inscrito no CPF sob o n. 587.823.382-72.

Serve o presente de ofício.

quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004928-46.2012.8.22.0014

Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANDRO LUIS DE LIMA TAPIA, TRAVESSA DOS IPÊS 87 BAIRRO PRIMAVERA - 79965-000 - ITAQUIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADOS: PEDRONILHIA GRESPAN, AVENIDA BRASIL 5181, TELEFONE 69-9-8131-4559 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRONILHIA GRESPAN - ME, SEM ENDEREÇO, ISHITANI & CIA. LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003883-43.2016.8.22.00147003883-43.2016.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento ComumProcedimento Comum

AUTOR: JUDITE APARECIDA DOS SANTOS, AV LIBERDADE 3274 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTOR: JUDITE APARECIDA DOS SANTOS em face de RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da exequente até zerar a conta.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001770-14.2019.8.22.0014

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313

REQUERIDO: LUCIA PEREIRA DA CUNHA

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS SOUZA ingressou com pedido de Curatela de sua mãe LUCIA PEREIRA DA CUNHA, qualificado nos autos, como propósito, de passar a representa-lo na prática dos atos da vida civil.

Afirmou que a interditanda desde muito nova foi dependente química, o que desencadeou doenças graves, tanto físicas como mentais.

Aduziu que além de Insuficiência hepática e diabetes, a Interditanda apresenta quadro psicótico grave, tendo surtos de agressividade, perda de memória, delírios e alucinações e por estas razões não está apta a gerir os atos da vida civil.

A interditanda foi devidamente citada (ID 26052004), sendo ouvida nessa oportunidade na presença do Ministério Público e sua curadora.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, bem como a Curadora nomeada, Relatei sucintamente. Decido.

II -FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de Interdição, na qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Durante o trâmite de feito, foi constatado a interesse de Nadia Kelly da Cunha Santos Souza em ser o curado de de sua mãe/ interditanda. Constatou-se, também que ela já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seu interesses pessoais.

Não foi constatado nenhum fato que indicasse que a filha da interditanda não tivesse condições de exercer o encargo de curadora, pelo contrário, demonstrou Interesse para tanto.

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável a pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de sua genitora.

O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade".

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a interditanda realmente encontra-se em estado grave de saúde, não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Ademais, a autora legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processa Civil.

A interditanda necessita de curador para administrar seus bens e a representa-lo nos atos da vida civil, assim procedencia do pedido é medida que se impõe.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de LUCIA PEREIRA DA CUNHA, brasileira, do lar, portadora do RG n. 482045, inscrita no CPF n. 245.586.991-15. residente e domiciliada na Rua Carlos Schnoller, n. 6027, Bairro Jardim Eldorado,Vilhena-RO DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, Inciso I, do código de Processo Civil).

Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio a Sra.NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS SOUZA, brasileira,

casada, autônoma,portador do RO n. 642788, inscrita no CPF n. 691.818.532-20, residente e domiciliada na Rua Carlos Schonlier, n. 6027, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena-RO para exercer a função de curadora da interditanda.

Fica a curadora cientificado de que devera prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for Instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 30, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a)inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b)publique-se no diário da Justiça eletrônico por três vezes, com Intervalo de 10 (dez) dias;

(c)com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal eSAJ do Tribunal de Justiça;

(d)publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servira como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil para inscrição da interdição.

Defiro o pedido da curadora expeça-se ofícios ao IDARON e ao Cartório de Registro de Imóvel de Pimenta Bueno/RO a fim de que conste expressa informação quanto à Impossibilidade de alienação/transferência dos bens da interditada sem autorização judicial específica.

Esta SENTENÇA servira como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.

Esta SENTENÇA servira como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Vilhena, para onde devera o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditada (caso possua).

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Expeça-se o necessário e arquite-se.

Vilhena- 03 junho de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005698-07.2018.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECÇOES E DECORACOES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4199, OUSADIA MODAS CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

EXECUTADO: LUCAS SOARES PAZ, RUA ANTÔNIO STANGER 2, RUA ANTONIO TANDER, 02. Q. 49, BNH BNH - 76987-242 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que o endereço constante no INFOJUD é o mesmo indicado nos autos, determino a citação do executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009711-20.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento (ID. 28214955), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000507-44.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

RÉU: MOACIR SILVA FREITAS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1.890 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Antes da citação por edital devem ser realizadas buscas para localização do endereço por meio dos sistemas de informações cadastrais conveniados.

Intime-se a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias e após voltem conclusos.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008271-18.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

POLO PASSIVO: NATALIO M DA SILVA TRANSPORTE - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003006-98.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: JAINE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar a parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002669-12.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: CARMEM HELLEN SOARES FARFAN

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar a parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003301-38.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: WENISLEY PORTUGAL LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

POLO PASSIVO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

(Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001442-84.2019.8.22.0014
 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 POLO ATIVO: LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
 POLO PASSIVO: odair souza oliveira
 CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004633-74.2018.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS
 Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
 POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação

(Salatiano)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DESPACHO

Com efeito, conforme enfatizei na prévia DECISÃO ao contestar o Município não negou o depósito dos aparelhos, mas sim impugnou a narrativa inicial quanto aos motivos desse depósito. Nada obstante, não há motivos para permanecer a retenção de referidos aparelhos, que seriam únicos na rede pública. Assim, determino a imediata devolução deles ao autor mediante MANDADO a ser cumprido com urgência, instruído com inicial e emenda, peças em que descritos referidos bens.

Acolho a desistência de produção de provas periciais.

Apesar dos documentos juntados persiste conveniente a oitiva da única testemunha arrolada (id 25140501), cuja oitiva designo para o dia 16/07/2019, às 11 horas.

Requisite-se e intime-se a testemunha.

Intimem-se as partes.

Vilhena, 14/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito”

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7002581-71.2019.8.22.0014
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 POLO ATIVO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

POLO PASSIVO: MARLON ROSSETTI SILVERIO

Advogado do(a) RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos monitorios.

Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7003323-96.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

POLO ATIVO: R. R. ELER EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

POLO PASSIVO: JANDIR RITZEL

Certidão

(Jandir)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7002566-73.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA CARTACHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica PEDRO DE SOUZA CARTACHO intimado a proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 211,14 em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005807-55.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP

Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO5281

Requerido: PLACO GESSO EIRELI - ME e outros

SERVAM – SERVIÇOS AMAZÔNIA LTDA propôs ação de rescisão contratual c.c pedido de indenização por perdas e danos materiais contra PLACO GESSO EIRELI-ME alegando, em síntese, que contratou com a requerida prestação de serviços consistente na instalação de 830 m² de forro de gesso cartonado e 400 m² de divisórias com miolo oco e com lâ de vidro, na construção do Centro Cultural de Campos de Júlio/MT, no valor de R\$66.960,00. Contudo, a requerida somente instalou 412 m² referentes a 1ª etapa da obra, ficando a 2ª etapa totalmente sem ter sido realizada. Aduz que pagou o valor de R\$40.000,00 do valor total do contrato, mas a requerida deixou de instalar 418 m² contratados. Discorreram sobre as obrigações da requerida, as regras do contrato e o prejuízo sofrido em decorrência do não cumprimento. Colacionaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Tratou dos lucros cessantes e os danos materiais sofridos. Postulou pela condenação. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial, postulou pela exclusão dos lucros cessantes do seu pedido, requerendo apenas a devolução do valor adiantado pelo serviço que não fora realizado, no importe de R\$ 22.918,60.

Acolhida a emenda. O requerido foi citado por edital, permaneceu revel e teve para si nomeado curador que apresentou contestação

por negativa geral. Instados, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/15, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).

Nada obstante, embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos e tampouco o réu postulou por qualquer prova que infirmasse os documentos juntados pela parte requerente e a ausência de transferência documentada perante os órgãos administrativos são provas documentais inequívocas do direito do autor. Encerrada a instrução a parte ré apresentou alegações finais remissivas à contestação.

Da documentação extrai-se com segurança que a autora celebrou com a ré contrato de prestação de serviço de consistente na instalação de 830 m² de forro de gesso cartonado e 400 m² de divisórias com miolo oco e com lâ de vidro, na construção do Centro Cultural de Campos de Júlio/MT, no valor de R\$66.960,00. E que, segundo a autora, pagou por serviços que não foram. Ao final, realizados e estimou o valor de R\$22.918,60.

Nada houve que infirmasse as alegações da autora porque não fora localizada para citação, tendo sido citada por edital e lhe nomeado curador.

A autora, de modo diverso, desde a petição inicial produziu robusta prova documental, juntando o contrato celebrado (id n.12222350 - Pág. 1), orçamento assinado pela empresa ré (id n.12222386 - Pág. 1), os comprovantes de pagamento das parcelas pagas e demais documentos que comprovam a negociação entre as partes.

Ou seja, a autora cumpriu o contrato celebrado pagando o preço, contudo, não obteve a contraprestação dos serviços que deveriam ser prestados pela ré em sua totalidade.

Por CONCLUSÃO: a ré não cumpriu o contrato entabulado entres as partes, porque não terminou a prestação de serviço, pela qual foi contratada e cujo pagamento recebeu. Logo, deve ressarcir aos requerentes os valores pagos pelos serviços não executados.

No caso concreto o valor a ser restituído à autora é de R\$22.918,60, quantia comprovada documentalmente e que deverá ser atualizada desde a data de cada pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isto julgo procedente o pedido de SERVAM – SERVIÇOS AMAZÔNIA LTDA e, por consequência, CONDENO a ré PLACO GESSO EIRELI-ME ao ressarcimento do valor de R\$22.918,60 (vinte e dois mil, novecentos e dezoito Reais e sessenta centavos), devendo portanto ser corrigido desde a data de cada pagamento e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

A ré pagará ainda custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o próprio valor condenatório e a breve duração do processo.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se, inclusive o réu para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006568-86.2017.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: JOSE RIBAMAR ARAUJO DE SOUSA

Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109A
Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO6825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Requerido: AMANDA LUISSY JACOBSEN DE SOUZA e outros
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO5247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, escritório, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

SENTENÇA

JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO DE SOUSA propôs ação revisional de alimentos cumulada com pedido de exoneração e pedido de tutela antecipada em face de suas filhas AMANDA LUISSY JACOBSEN DE SOUSA E MELL VALENTINE JACOBSEN DE SOUSA, representadas por sua genitora LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN, aduzindo, em síntese, que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia correspondente ao pagamento de 59% do salário-mínimo vigente. Argumenta que em relação a requerida Amanda Luissy houve a extinção do dever de alimentar, uma vez que ela constituiu nova família por meio da celebração de casamento, bem como alega que houve alteração de em sua capacidade econômica, pois passou a despender maiores somas com o tratamento de sua saúde. Assim, pugnou pela declaração de exoneração da obrigação de prestar alimentos à primeira requerida e, com relação a segunda requerida, pleiteou a redução da pensão alimentícia para o patamar de 29,5% do salário mínimo vigente. Pediu pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Em emenda à petição inicial requereu a tutela de urgência para redução dos alimentos. Juntou a DECISÃO condenatória.

Deferida a gratuidade e mantidos os alimentos no patamar outrora fixado. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O Ministério Público argumentou ser desnecessária sua intervenção.

A parte requerida apresentou contestação, na qual insurgiu-se contra a pretensão autoral afirmando que, embora a requerida Amanda esteja morando com seu namorado, essa não possui emprego e ainda cursa o 9º ano do ensino fundamental, ainda necessitando da ajuda financeira de seus genitores. Quanto à suposta alteração das condições financeiras do requerente, argumentaram que ele não se encontra em situação precária, tendo percebido, inclusive, acréscimo em sua renda mensal que atualmente atinge o valor de R\$ 7.000,00, através das diversas atividades desempenhadas como funcionário público, professor de pós-graduação e em curso preparatório para vestibulares e jornalista. Em relação a requerida Mell, apontaram que esta tem gastos superiores a valor do pensionamento que lhe é destinado, vez que somente com materiais escolares e transporte despende aproximadamente R\$ 270,00 mensais. Por fim, as requeridas formularam pedido reconvenicional, na qual, pelos mesmos fatos que pedem pela improcedência da pretensão autoral, requereram a revisão das verbas alimentares para que o autor/reconvindo seja condenado ao pagamento de pensionamento mensal no valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos.

Instado o autor impugnou a contestação, bem como apresentou contestação ao pedido reconvenicional, onde refutou os argumentos despendidos pelas requeridas.

Intimados a especificarem provas, somente as requeridas manifestaram-se pela necessidade de produção de prova testemunhal, a qual foi produzida em audiência.

Após a audiência as requeridas trouxeram aos autos novos documentos comprobatórios dos rendimentos auferidos pelo alimentante, sobre os quais o autor se manifestou em sede de alegações finais. As requeridas apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no

juízo julgando filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público.

A obrigação de alimentos estabelece uma “relação jurídica de trato continuado” conforme expressão do art. 505, I do CPC/2015, em que alterações na situação de fato ou de direito podem impor modificação ao julgado. Referida norma prevê de modo genérico aquilo estatuído de forma específica pela lei de alimentos em seu artigo 15:

“Art. 15. A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

Embora os termos de sua redação sejam criticados pelos estudiosos, afirmando alguns, com severa propriedade, que a DECISÃO na ação de alimentos transita em julgada formal e materialmente como as demais, emana cristalino e unânime, que aquilo nela decidido pode ser modificado se também alterada a situação que deu ensejo ao decreto decisório.

No caso em comento, cabia ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito, a modificação da capacidade e/ou necessidade das partes, ou seja, ao autor incumbia o ônus de provar que houve diminuição de sua renda ou o advento de alguma das causas que culminam na extinção da obrigação alimentar.

Pois bem, no que toca a capacidade econômica do alimentante entendo que o mesmo não se desincumbiu do seu ônus probatório, vez que da análise dos documentos careados aos autos não é possível constatar um decréscimo de sua renda.

Saliento que embora o autor tenha constituído nova família (ID 12904134), tal fato deu-se em momento anterior ao acordo homologado judicialmente (ID 12979295). Não bastasse isso, embora tenha alegado em sua exordial que passou a ter maiores gastos com tratamentos de saúde, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove referidos gastos.

Em relação ao financiamento do veículo, firmado pelo autor no mês de maio do ano de 2016, tenho que a assunção deliberada de dívidas não se configura como condição apta a implicar na redução/extinção do dever de prestar alimentos, haja vista que os alimentos destinam-se a satisfação das necessidades básicas vitais daqueles que não podem provê-los sozinhos.

Ademais, caso fosse dado ao alimentante escusar-se da obrigação alimentar pela simples assunção deliberada de outras dívidas, estar-se-ia a privilegiar esse desproporcionalmente em relação ao alimentado que se veria a míngua dos valores indispensáveis a sua manutenção, ou seja, estaria o devedor sendo privilegiado por sua torpeza, em total afronta ao princípio da boa-fé.

Não bastasse isso, cumpre não se olvidar que, mesmo que transitoriamente, o requerente teve considerável em seus rendimentos, pois, na condição de funcionário cedido do Instituto da Previdência Municipal de Vilhena, função que exerce até a presente data segundo informação retirada do site (<http://transparencia.ipmv.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/detalhes> matrícula=32, acesso em 17/06/2019), passou a ter como vencimentos médios o montante de R\$ 4.343,40.

Assim, o requerente não logrou êxito em comprovar que sofreu uma piora na sua situação financeira, a qual, pelo contrário sofreu considerável melhora.

Em relação a necessidade das alimentadas, o requerente também não fez prova que capaz fundamentar seu pleito exoneratório, haja vista que embora a alimentanda Amanda Luissy Jacobsen de Sousa esteja morando com seu namorado, tal fato não se equipara ao casamento para fins de cessação da incapacidade dos relativamente incapazes, vez que o rol do parágrafo único do art. 5º do código civil é taxativo.

Além disso, a requerida Amanda comprovou que a época dos fatos cursava o 9º ano do ensino fundamental, consoante declaração de ID 14309475, posto isso, ainda que reconhecida a união estável, o caso concreto não leva a presumir que a essa já possuía economia própria que lhe sirva de fonte de sustento para fazer frente as necessidades vitais.

Quanto aos alimentos devidos à menor Mell Valente Jacobsen de Sousa não fora aventada qualquer situação que culminasse na

exoneração da pensão mensal, motivo pelo qual não prospera a redução dos alimentos devidos pelo requerente.

Noutro norte, o pleito reconvenção formulado pelas requeridas também não merece guarida, uma vez que as despesas efetivamente comprovadas não justificam um aumento da pensão alimentícia, pois diversos dos apontados nos documentos juntados comprovam gastos não ordinários.

Os gastos mensais apresentados (transporte e alimentação) não se demonstram hábeis a comprovar situação de necessidade que justifique o pedido de R\$ 1.000,00 para cada uma das reconvintes.

Por outro lado, não se deve olvidar que a responsabilidade pelo sustento dos filhos recai sobre ambos os genitores, inexistindo justificativa plausível que impossibilite a genitora das reconvintes de contribuir com a manutenção das menores.

Com isso, entendo que nesse ponto também as requeridas/reconvintes não lograram êxito em comprovar o aumento de suas necessidades (art. 373, I do CPC), não estando configurado o binômio possibilidade e necessidade para revisão da pensão alimentícia.

Posto isso, julgo improcedente a ação revisional alimentícia e exoneração de alimentos proposta por José Ribamar Araújo de Sousa em face de Amanda Luissy Jacobsen de Sousa e Mell Valentine Jacobsen de Sousa.

Julgo improcedente a reconvenção proposta por Amanda Luissy Jacobsen de Sousa e Mell Valentine Jacobsen de Sousa em face de José Ribamar Araújo de Sousa.

Mantenho os alimentos no patamar outrora fixado de 59% sobre o salário-mínimo vigente.

Sem custas e despesas processuais ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002017-92.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: BENEDITO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002017-92.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: BENEDITO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006934-91.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VILSON SCHMIDT e outros (2)

Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO4461

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

VILSON SCHMIDT, BRENO SCHMIDT e CLACI SCHMIDT DA SILVA propuseram ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito em face de SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, alegando, em síntese, que foram surpreendidos com penhora de sua chácara na execução fiscal n.0011557-65.2014.822.0014, no valor de R\$5.882,56, referente ao consumo de água no lote 007 da estrada 06, setor A-1, bairro Embratel. Salientam que houve um erro na cobrança já que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora não pertence ao executado Eurides Schmidt, mas sim aos autores. Ressalta que tentaram justificar o erro ao requerido SAAE, contudo, não obtiveram êxito e para não ter o bem levado à venda tiveram que quitar o débito executado. Trataram da propriedade do imóvel e da não existência de dívida perante o requerido. Discorreram sobre o dano moral sofrido. Colacionaram julgados. Postularam pela inversão do ônus da prova e a repetição do indébito. Pediram gratuidade. Juntaram documentos. Acolhida a competência, foi deferida a gratuidade.

Citado, o requerido SAAE apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação por ilegitimidade ativa dos demais autores porque somente o autor Wilson é proprietário do imóvel penhorado conforme certidão de inteiro teor. Impugnou a concessão de gratuidade da justiça aos requerentes que não comprovaram ser hipossuficientes. Tratou do valor da causa. No MÉRITO, alega que os requerentes utilizam os serviços do requerido para abastecer a propriedade e que a fatura e cadastro está em nome do irmão dos requerentes, Eurides. Afirma que os requerentes tentam induzir o juízo a erro já que não transferiram a conta de água para seus nomes, foi utilizada para uso da residência, criação de peixes, cultivo da lavoura, a ligação de água foi solicitada pelo irmão dos requerentes Eurides Schmidt em 08/10/2004. E que não houve cobrança indevida. Alega que os requerentes pagaram algumas faturas que se encontravam em atraso no valor de R\$2.464,80 (id n.-21708422 – Pág. 1 a 7 e n.21708425). Relata que apenas um dos requerentes compareceu para solicitar as faturas para efetuar o pagamento, mas não se identificou, não apresentou documentos do imóvel e não solicitou a atualização do cadastro. Tratou do não cabimento de repetição do indébito. Discorreu sobre a culpa exclusiva dos requerentes e inexistência de dano moral. Concluíram pela improcedência dos pedidos iniciais e condenação dos requerentes no valor de R\$6.026,55. Juntou documentos.

Instados, os requerentes não impugnaram a contestação, tampouco especificaram provas. O requerido informou que não tem mais provas a produzir.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao SAAE. A somatória dos pedidos resulta em R\$ 20.956,16, portanto valor adequado da causa, corrigindo-se o valor inicialmente atribuído.

É presumida a pobreza de pequenos produtos rurais. Mantenho o benefício da gratuidade.

Houve certa divergência na descrição do imóvel, embora as partes jamais tenham divergido tratar-se do mesmo bem. Em narrativa o bem foi indicado como sendo o lote 007 da estrada 06, setor A-1, mas a na certidão do CRI consta como sendo Chácara 07, quadra 06, setor 93, documentalmente comprovando-se que o único proprietário é o autor Vilson.

Nada obstante, relataram os autores que trabalham em economia familiar e que todos teriam paga a dívida de terceiro, de modo que persiste o interesse de agir e, portanto, a legitimidade ativa de todos eles, que pretendem a restituição do que pagaram.

Todavia, em análise de MÉRITO revela-se improcedente o pedido deles. Nesta causa incorreram em seguidas simplificações lógico-jurídicas para ao final postularem pela restituição do alegado indébito. Primeiro: dizem que não são responsáveis pelo pagamento. Todavia, jamais o SAAE deles cobrou, mas sim do indicado consumidor da água, Sr. Eurides Schmidt, que figura como devedor na referida execução fiscal. Atuou, aliás, conforme entendimento reiterado pelo STJ:

STJ- ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO “PROPTER REM”. VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza “propter rem”.

2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1382326/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

As alegadas (e validamente presumidas) simplicidade e ignorância dos autores não os permitiria substituir a defesa apropriada, em tese, embargos de terceiro diante da propriedade do imóvel, por esta causa de repetição.

Ou seja, jamais se disse que os autores eram devedores, mas foi penhorado o imóvel registrado em nome de um deles. Poderiam, pois, em tese insurgir-se contra a penhora, mas não contra dívida, como agora fazem.

Ao pagarem a dívida, portaram-se como terceiros interessados, porque poderiam sofrer as consequências da penhora, de modo que incidente os arts. 304 e 305 do CC, com direito de serem reembolsados pelo verdadeiro devedor, o executado Eurides Schmidt:

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Isso é o bastante para resolução da causa tal qual proposta, mas não se pode ignorar que, em tese, o proprietário seria coobrigado pela dívida daquele que ocupou seu imóvel e deixou de pagar o consumo de água. Quanto à relação material de consumo seriam, ademais, relevantes eventuais ausências de modificação de cadastro perante o SAAE, para que nele figurasse o verdadeiro consumidor da água.

Note-se que todas essas questões não podem ser validamente discutidas nesta causa, mas apontam que em várias hipóteses o proprietário e talvez os outros autores autores fossem, de fato os verdadeiros consumidores da água, talvez em comunhão com Eurides Schmidt, dada a noticiada e não infirmada produção agrícola em economia familiar.

Apesar da improcedência do pedido dos autores não se pode concluir que postularam de má-fé, mas sim equivocadamente.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedentes os pedidos dos autores. Condeno-os ao pagamento de custas, despesas e honorários, esses últimos em 10% do valor adequado da causa, apontado no início da fundamentação dessa SENTENÇA.

Declaro a suspensão da exibibilidade das verbas sucumbenciais por decorrência da gratuidade da justiça da qual são beneficiários os autores.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0000010-23.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado: LUIZ CARLOS STORCH OAB: RO3903

EUNICE H. Y. HATAKA EPP (AMAZOM INFORMÁTICA E TELEFONIA) propôs ação monitoria em face INDUSTRIA E COM. ARGAMAZON LTDA aduzindo ser credora em virtude de emissão de nota promissória de no valor de R\$599,00. Juntou documentos. O requerido foi citado e apresentou embargos alegando preliminarmente falta das condições da ação porque os títulos que serviram de base para a propositura da ação não estão assinados pelo requerido/embargante e, portanto, não há prova de negócio jurídico firmado entre as partes. Aduz que nos documentos juntados não há sequer qualificação de quem teria assinado e tampouco especificação do produto supostamente vendido.

Em impugnação o autor/embargado alega ser desnecessária a declinação do negócio subjacente e que o documento é apto. Foi juntada cópia mais legível e deferida a oitiva de testemunha da autora, que, no entanto não promoveu o comparecimento, restando, pois, prejudicada a prova.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 700 do CPC: “A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

Ainda que para efeito de processamento da monitoria pudesse se admitir que a autora produziu começo de prova ao instruir a ação com a nota promissória, são pertinentes as objeções do réu embargante.

Com efeito em referida nota promissória foi impresso o nome da ré como emitente, e na cártula anotado que se referiria a compra de um celular para o gerente Marcelo. Todavia, não se indicou qual pessoa natural assinou a cártula e tampouco qual eventual vínculo dela com a ré.

De igual forma não se trouxe documentação que comprovasse eventual entrega do aparelho, aliás mal descrito, a alguém validamente vinculado à empresa ré.

Por derradeiro, a autora deixou de promover atos necessários à oitiva da testemunha que arrolou.

Em síntese, não houve prova que referida nota promissória, já prescrita, tenha sido realmente emitida pela ré, de modo que também não houve prova de válido negócio subjacente realizado com a ré. Assim, porque não comprovada qualquer manifestação do réu assumindo a obrigação, o autor não pode exigir o cumprimento de obrigações que se originariam de tal documento.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedentes os embargos monitorios e, por consequência, deixo de converter o pedido monitorio em título executivo.

Condeno a autora-embargada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, 18 de junho de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7002441-71.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Sindsul

Advogado: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI OAB: RO1458

Requerido: Municipio de Chupinguaia

SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA – RONDÔNIA argumentando, em síntese, que os agentes comunitários de saúde por ele substituídos, conforme relação anexa, que atuam no Município réu vem percebendo vencimentos básicos inferiores ao piso nacional da categoria, conforme legislação que colacionou.

Instado, emendou a petição inicial para qualificar os substituídos e esclarecer que não distinção entre eles, exceto quanto a vantagens pessoais, recebendo, porém, todos eles como salário-base valor inferior ao piso nacional da categoria.

Indeferida a tutela antecipada, o Município foi citado e contestou arguindo falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e argumentou que nenhum dos substituídos recebe vencimentos inferiores ao piso nacional, conforme demonstrativos de pagamento que juntou.

Em impugnação o Sindicato aponta que embora os vencimentos possam ser eventualmente pouco superiores ao piso nacional, o salário-base persiste inferior ao piso nacional da categoria.

Instadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado.

Decido.

Rejeito a preliminar de carência de ação. O interesse de agir configura-se no caso concreto justamente pela adequação e necessidade de reconhecimento da pretensão. O alegado cumprimento da legislação pelo Município é matéria de MÉRITO, a ser oportunamente analisada.

Rejeito a arguição de prescrição quinquenal. Os autores não fizeram pedido que repercutisse a prestações supostamente devidas há mais de 05 anos da propositura da ação.

Do MÉRITO

As partes não divergem quanto à incidência da Lei Federal n. 11.350/2006, alterada pela lei n. 12.994/2014 que fixou piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde, com instituição dos seguintes novos artigos:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente

dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

“ Art. 9º-B. (VETADO).”

“ Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.”

A divergência consiste na aplicação de referida Lei como parâmetro mínimo para o denominado salário-base, pretensão do autor a que resite o Município sob o argumento de que os vencimentos integrais superam o piso nacional.

Piso Nacional, por sua própria denominação, cuida do vencimento mínimo da categoria a ser paga em todo território nacional. Tornou-se clássica a distinção entre vencimento no singular e vencimentos. Nesse sentido a lição doutrinária de Odete Medauar in Direito Administrativo Moderno, e. Fórum, 21ª edição, p. 277:

“Há terminologia própria nessa matéria, diferente da que vigora no setor privado. Assim, denomina-se vencimento, no singular, a retribuição, em dinheiro, pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei. Em geral, o vencimento é simbolizado por letra, número ou pela combinação de ambos, denominada referência; a cada referência corresponde importância em dinheiro. Os vocábulos “vencimentos” ou “remuneração” designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias.” (destaques não originais)

Assim, ao instituir-se o piso nacional dos agentes comunitários por Lei Federal não se contemplou os vencimentos ou remuneração de cada agente, mas sim o vencimento (singular), o que corresponde na discussão travada neste processo ao salário-base ou salário básico, ao qual validamente devem ser agregadas as demais vantagens dispostas em lei, inclusive municipal. O e. TJRO vem decidindo nesse sentido, inclusive quanto à incidência de reflexos salariais: TJRO - Remessa necessária. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Piso salarial em lei federal. Implementação a título de “complemento salarial”. Não incidência em reflexos salariais. Ilegalidade. Integração à folha como piso salarial. Retroatividade dos valores. Agentes de saúde rural. Ausência de previsão legal. Exclusão. SENTENÇA mantida. A lei n. 11.350/2006, alterada pela lei n. 12.994/2014, fixou piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e aos agentes

de combates a endemias. A municipalidade implantou na folha de pagamento dos referidos agentes, sob a rubrica “complemento”, o piso salarial nacional reconhecido em lei federal, de modo que não houve a necessária incidência do referido valor sobre os reflexos salariais. Assim, correta a SENTENÇA que determina a inclusão do piso salarial nacional no contracheque dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, incidindo os devidos reflexos salariais sobre todas as verbas recebidas. Havendo previsão em lei federal, o pagamento deve ser imediato, não-o sendo, deve retroagir até a data da publicação da lei, incidindo sobre os reflexos salariais, respeitando o prazo prescricional. Não havendo previsão legal quanto ao piso salarial nacional relativamente aos agentes de saúde rural, a esses não se estende o referido benefício. (Reexame Necessário 0002597-25.2015.822.0002, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 26/06/2017.) Destaques não originais. Nesta fase final, após amplo contraditório, torna-se ainda maior a verossimilhança do Direito alegado desde a inicial, bem como se atenua o risco de perigo reverso ao Município-réu, notadamente porquanto há precedente do eTJRO. De outro turno persiste o perigo aos substituídos agentes de saúde, que aguardaram durante todo o processo recebendo aquém do devido, situação que, aliás, perdura desde antes do processo, ou seja, desde a instituição do piso nacional. Assim antecipo a tutela em SENTENÇA determinado que em 60 dias o Município passe a pagar aos substituídos o piso nacional como sendo salário-base, com incidência de todos os reflexos, sejam vantagens individuais ou da categoria ou servidores em geral previstas na legislação, inclusive municipal. O crédito retroativo será devido apenas após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA e a partir do início de vigência da Lei 12.994/2014 para aqueles que já ocupavam o cargo e a partir da posse para os outros que ingressaram posteriormente. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido deduzido por SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA em face do MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA – RONDÔNIA e, por consequência, determino que o réu passe a adotar como salário-base dos agentes comunitários de saúde substituídos o piso nacional da categoria, incidindo, pois, os devidos reflexos. Confirmo a antecipação de tutela nesta própria SENTENÇA, impondo o pagamento das prestações vincendas, mês a mês, a partir de 60 dias da publicação desta SENTENÇA. O crédito retroativo será devido apenas após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA. Sem custas ou despesas. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da causa. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, o que, todavia, não repercute na imediata incidência da antecipação de tutela. SENTENÇA publicada e registrada via sistema. Intimem-se Vilhena-RO, 18 de junho de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001327-63.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS HENRIQUE FRANCA ALLES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003380-17.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE DO CARMO GONCALVES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003704-41.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS6171-A

Requerido: S. C. DIAS LTDA - ME

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES – MT/RO propôs ação monitória em face de S C DIAS LTDA ME narrando que “ por força da ‘Proposta de Abertura de Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica – C/C 59369-9, firmada em 23/03/2012, a cooperativa autora concedeu à Requerida um crédito, a título de adiantamento a depositantes no valor de R\$ 55,17 (cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), bem como concedeu um crédito, a título de cheque especial no valor de R\$ 29.357,66 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), ainda concedeu um limite no Cartão Sicredi Visa Gold no valor de R\$ 29.058,07 (vinte e nove mil, cinquenta e oito reais e sete centavos), com possibilidade de renovações automáticas, acrescidas dos encargos livremente pactuados”.

Enfatiza que a ré “até o momento não efetuou o devido pagamento, apesar das inúmeras tentativas empreendidas pela Requerente. Encontra-se, assim, em mora pelo valor total, líquido e certo, de R\$ 76.187,20 (setenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), atualizados até 05/04/2018, oriundas do adiantamento a depositante, cheque especial e cartão de crédito, conforme planilhas anexas”.

Citados, o requerido apresentou embargos monitórios alegando que não há adequado demonstrativo de débito porquanto no último dia documentado no extrato há um saldo de apenas R\$ 16,00 que não poderiam validamente evoluir para o valor de R\$ 76 mil cobrados.

Em impugnação a autora insiste na higidez dos demonstrativos de débito que apresentou. As partes postularam pelo julgamento antecipado.

Decido.

A questão não seria tão simples quanto arguida pela ré, que se referiu apenas à impropriedade de um débito de R\$ 16, evoluir validamente a um montante superior a R\$ 76 mil. Todavia, à ré assiste razão quanto à ausência de comprovação da evolução da dívida.

Com efeito, conforme já narrado e documentalmente comprovado, as partes entabularam três contratos: Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica – C/C 59369-9; cheque especial no valor de R\$ 29.357,66; Cartão Sicredi Visa Gold no valor de R\$ 29.058,07.

Mas todos eles são de trato sucessivo, com seguidos lançamentos de créditos e débitos, o que parcialmente foi demonstrado pelos extratos juntados, sobretudo da conta-corrente. Todavia, o mesmo não se fez de modo apropriado com as movimentações de cartão de crédito, para o qual apurou-se o suposto débito como se fosse mera atualização do limite do cartão, acima indicado.

E, a despeito dos extratos apontados, não se apontou em nenhum caso, qual os encargos incidentes e a forma de os calcular. Ocorre que para a cobrança de valor líquido deve ser narrada a origem da dívida e indicados todos os fatores que resultaram no montante final. É, pois, necessário, apontar o inadimplemento e, especificamente, quais encargos incidentes, indicando inclusive índices e taxas. Evidentemente não ignorei os documentos a que já me referi e as planilhas de cálculos.

Inconcebível, sob pena de mácula à imparcialidade e ao contraditório, que o Juiz busque por meio de tais documentos suprir a lacunosa causa de pedir.

Nesse contexto tampouco o réu pode se defender adequadamente, razão pela qual procurou apontar hipóteses de incorreção, bem como de incidência de encargos não contratados. Em síntese: o autor tem de ser expresso ao apontar quais encargos e índices fez incidir e por quais razões.

Apesar disso, e dos embargos apresentados nesse sentido, o réu ficou—se inerte, continuando omissos ao defender as planilhas inadequadas e a própria causa de pedir lacunosa, da qual não decorreu logicamente o pedido.

Isso evidentemente não nega aplicação da SÚMULA N. 247 do STJ, cujo teor é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso concreto além do contrato de conta-corrente, houve o contrato de cheque especial e de cartão de crédito, todos documentados, mas sem adequado demonstrativo do débito.

Ao julgar procedentes os embargos, que arguíram tal inconsistência, não se aprecia o MÉRITO de eventual existência de dívida, mas sim da inadequação entre causa de pedir e pedido desta monitória.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedentes os embargos monitórios e, por consequência, deixo de converter o pedido monitório em título executivo.

Condeno o autor-embargado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, 18 de junho de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0004170-62.2015.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: JOAO VIANEI DE CARVALHO

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 436,50 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 218,25 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 654,75

Assim, fica a parte BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. notificada para o recolhimento da importância de R\$ 654,75 (atualizada até a data de 24/06/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003095-24.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Polo Passivo: EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA SAVENHAGO BORGES

Valor da Causa: R\$ 941,40

FINALIDADE

CITAÇÃO de PRISCILA CRISTINA SAVENHAGO BORGES, CPF n. 003.590.072-52, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

14 de junho de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003467-07.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GLEICIANY LUIZA PEREIRA DA SILVA GARVIM

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002630-20.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PAULO VITOR MENDES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI

COSTA - RO5281, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA -

RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

POLO PASSIVO: ELLEN GOMES DE LIMA

Intimação de PAULO VITOR MENDES MOREIRA

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"(...) Após dê-se nova vista à parte autora.

Vilhena-RO, 26 de fevereiro de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito"

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002942-93.2016.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉUS: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAIR INES RAMOS FRANCO, DANIEL RAMOS GARCIA, IRACI GALVANE BATISTA, MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA, MARIA DIVINA FRANCO ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº AC5129, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139 R\$4.750.000,00DESPACHO

1- Os requeridos, Moacir e Iraci, Vanderlei, Degmar, Daniel e Maria interuseram recursos de apelação. Assim, intemem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 24/06/2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006537-32.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO EIVALDO CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADO DO RÉU:

R\$10.000,00

DECISÃO

Em cumprimento da respeitável DECISÃO no conflito de competência, encartada nos autos, esse Juízo da 3ª Vara é competente.

O autor atribuiu à causa o valor incorreto de R\$10.000,00, isso porque o valor da causa na ação em se pede a resolução de

contrato ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida (CPC, art. 292, inciso II).

No caso concreto, é pretendida a rescisão de compra e venda de 08 imóveis, cujo somatório evidentemente não pode ser de R\$10.000,00.

Assim, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa a somatória dos valores correspondentes aos contratos ou atos jurídicos que pretende ver rescindidos/ressarcidos (CPC, art. 292, inciso II). Bem como, proceda o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003591-87.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$70.000,00

DECISÃO

É pertinente a prova pericial, motivo pelo qual, defiro a perícia técnica no local de trabalho da autora.

Para tanto, nomeio perito o Engenheiro em segurança do trabalho, senhor RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI, RUA: 2502 (MARIA LUIZA GRÉGIO BERÇA), 4173, CASA, JARDIM UNIVERSITÁRIO - VILHENA/RO, 76981-328, FONE: 69 98452-8051, E-mail: renatocross@hotmail.com cujo currículo está disponível no Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperitoca tegoria=PERITO&profissao=ENGENHEIRO).

Que em 5 dias o Senhor Perito manifeste sua aceitação e ofereça proposta de honorários.

Na sequência, intem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC, possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos.

Que no prazo de 05 dias as partes manifestem sobre a proposta de honorários (CPC, art. 465, § 2º, I).

Intem-se.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003115-15.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NEIDE MARCHI FABENI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813

POLO PASSIVO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003667-77.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉUS: DANIELE COSTA PAIAO, IRACI GALVANE BATISTA, MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$1.000,00

DECISÃO

O autor narrou ter conhecimento de indicativos da venda dos imóveis cuja alienação está proibida por força da DECISÃO liminar na ação pauliana n.7002942-93.2016.8.22.0014, que tramitou nesta Vara. Postula pela exibição de documentos, especialmente de contrato escrito dessa suposta venda, bem como pela proibição da requerida, presumida compradora, efetuar benfeitorias nos imóveis. Atribuiu a causa por desconhecer o valor da suposta compra e venda, cujo contrato pretende ver exibido.

Não há conexão entre a causa julgada e aquela posteriormente proposta, conforme reiterada jurisprudência. Todavia, conforme venho decidindo a hipótese não seria de conexão mas sim de causa decorrente, espécie de acessoriedade que vigora mesmo quando a causa precedente já foi julgada.

Assim, por imposição da regra do art. 61 CPC/2.015 o d. Juízo desta 3ª Vara Cível desta Comarca encontra-se prevento porque se revela a relação de acessoriedade ou decorrência desta ação em relação à anterior ação pauliana, acima mencionada, que tramitara neste Juízo.

Dispõe o art. 61 do CPC 2.015, em redação idêntica à do art. 108 do CPC/73:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Tal redação é mais sintética do que aquela do art. 138 do CPC/1939 que se referia a ações acessórias ou oriundas de outras, o que no entendimento de Celso Agrícola Barbi não modificaria a abrangência da norma porque “as causas oriundas de outra são acessórias dela, de modo que a fórmula do Código de 1973 equivale à do de 1939” (Comentários ao CPC, Forense, 2.002, p.353).

Cândido Rangel Dinamarco leciona que “pelas razões que constituem a mens do DISPOSITIVO (art.108 do CPC) entende-se que a relação de acessoriedade entre demandas, apta a determinar a expansão da prevenção do juiz, manifesta-se tanto no plano processual das tutelas jurisdicionais quanto no jurídico-substancial dos direitos e obrigações acessórias” enfatizando, por derradeiro que para incidência do art. 108 do CPC, são também acessórias as causas como acessórias são as coisas “cuja existência pressupõe a da principal” (CC. Art. 58) (Instituições de Direito Processual Civil, I, Malheiros, 2002, pp. 634/635.)

No caso concreto verifica-se que a existência desta ação de obrigação de fazer pressupõe a da anterior ação pauliana, que tramitara neste mesmo Juízo.

Nesse sentido, a nota ao art. 108 do CPC/73 comentado – Theotônio Negrão:

“A ação que visa tornar efetivo direito reconhecido em SENTENÇA anterior (“actio judicati”) é acessória, sendo competente para

apreciá-la o juízo em que a SENTENÇA foi proferida (RT 608/45)”
Reitera-se, pois, a abrangência da norma atual em relação às denominadas causas oriundas:

TJCE-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. ARTS. 100, II C/C 108, CPC. PRECEDENTES. I - Não havendo mudança no domicílio dos alimentandos e havendo vários juizes com mesma competência territorial, a ação de exoneração ou de mudança de alimentos deve ser intentada no mesmo juízo em que fora ajuizada a primeira. Precedentes. II - Se a ação é oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juiz da causa principal, conforme dispõe o artigo 108, do Código de Processo Civil. III - No particular, não há que se falar em trânsito em julgado da ação anterior, frente ao disposto no art. 15, da Lei nº 5.478/68. IV - Conflito conhecido e provido. (Conflito de Competência nº 0001472-09.2014.8.06.0000, 7ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante. unânime, DJe 25.07.2014).

“Se a ação é oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juiz da causa fonte ou da causa principal, conforme dispõe o artigo 108 do Código de Processo Civil”. (TJ/MG, CC nº 212.195/2/00. Relator Desembargador Garcia Leão).

Tratando da incidência da mesma regra, embora em processos de família, já decidiu o e. TJRO pela aplicação do art. 108 do CPC:

TJRO- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. Encontro dos juizes das varas de família e sucessões de Porto Velho. Enunciado nº 19. A ação de modificação de guarda mantém seu caráter acessório, pois, deve reconhecer a existência de guarda anteriormente estabelecida, sendo competente, portanto, o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal (art. 108 do CPC). No mesmo sentido é o Enunciado nº 19 do Encontro dos Juizes das Varas de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho, segundo o qual os autos devem ser distribuídos por dependência à Vara que fixou a guarda. (Conflito de Competência nº 0008285-76.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Renato Mimesi. j. 23.10.2012, unânime, DJe 25.10.2012).

Assim, considerando a prevenção deste Juízo da 3ª Vara Cível, mantenho a competência.

Embora o autor tenha alegado não saber o valor do negócio jurídico, o que é verossímil porque pretende a exibição do respectivo contrato, reputo que a causa não deveria ter o valor do contrato porque não de pretende o reconhecimento da nulidade ou anulação. De modo diverso o que se pretende é resguardar o imóvel, especialmente fazendo valer a prévia restrição de bloqueio. Isso não pode ter equivalência econômica de R\$1.000,00, cada a causa.

Feitas essas considerações, que o autor proceda a adequação do valor da causa a ela atribuindo uma correspondência da estimativa econômica da pretensão deduzida neste processo.

Na oportunidade recolham-se as custas complementares correspondentes.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002620-68.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANGELA MARIA DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

POLO PASSIVO: INSS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000140-25.2016.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$9.456,00

DECISÃO

Diante da DECISÃO prolatada não remanescem atos à serem praticados e eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser promovido mediante requerimento do exequente (art. 523 do CPC).

Assim, não há nenhuma providência jurisdicional a ser cumprida nestes autos. Arquivem-se.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008526-03.2015.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ERICA MARIA DA CHAGA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO OAB nº RO4272

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894A

R\$10.125,00

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para “Cumprimento de SENTENÇA”.

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, na pessoa de seu advogado constituído (art. 513, §2º I, do CPC), ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000059-71.2019.8.22.0014

Alvará Judicial

REQUERENTES: ELIAS BARBOSA GOMES, LUIZ CARLOS BARBOSA GOMES, RICARDO BARBOSA, CARLOS ANDRE BARBOSA GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

INTERESSADO: GUILHERME DUARTE GOMES

ADVOGADO DO INTERESSADO:

R\$1.953,00

SENTENÇA

Ricardo Barbosa Gomes, Luiz Carlos Barbosa Gomes, Carlos André Barbosa Gomes e Elias Barbosa Gomes, requereram Alvará Judicial para liberação de saldo existente relativo a FGTS e PIS junto à Caixa Econômica Federal, no valor aproximado de R\$1.953,00, em nome de Guilherme Duarte Gomes, genitor dos autores, falecido em 29/05/2012. Afirmam os autores serem os únicos herdeiros e que o falecido era viúvo. Juntaram documentos.

Oficiado ao INSS, informou que o falecido Guilherme Duarte Gomes não é instituidor de benefício previdenciário.

Decido.

Não existem motivos para a retenção do crédito, porque os filhos possuem legítimo interesse na causa e, conforme a Lei nº 6.858/80, o recebimento por dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido inicial de Ricardo Barbosa Gomes, Luiz Carlos Barbosa Gomes, Carlos André Barbosa Gomes e Elias Barbosa Gomes e, por consequência determino a expedição de alvará em benefício deles para o levantamento do saldo de FGTS e PIS existente junto à Caixa Econômica Federal, cuja documentação integra os autos.

Expeça-se alvará.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006197-88.2018.8.22.0014

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO GOMES IWERSSEN OAB nº PR74200, ANA MARIA HARGER OAB nº PR47309

REQUERIDO: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

R\$1.000,00DESPACHO

Conforme despachei no processo conexo a este, n.7005287-95.2017.8.22.0014, que embora tenha suspenso a DECISÃO de busca e apreensão naqueles autos, a fim de não prejudicar esta produção antecipada de provas, os bens já tinham sido buscados e apreendidos, o que evidentemente se fez desmontando a microcervejaria, situação que, presume-se, em tese, ter prejudicado a produção antecipada de provas.

Assim, manifeste-se a autora se insiste na perícia, considerando que os equipamentos da cervejaria se encontram nesta Comarca

de Vilhena, bem como especifique e delimite a área de abrangência da perícia a ser realizada. Saliento, porém, que os custos da perícia será às expensas de quem a requereu.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004003-18.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VOLNEI RAUH

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

POLO PASSIVO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

Advogado do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Certidão

(Volnei)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004356-58.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357

RÉUS: PAULO SERGIO MARQUEZINI, ADAILSON RAFAEL DA SILVA BALDISSERRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

R\$11.010,76

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação.

A autora propôs em face dos requeridos ação de indenização por danos materiais e morais, esses decorrentes de acidente ocorrido na data de 30/10/2017, quantificou os danos materiais suportados à época em R\$ 5.481,53 com base nos orçamentos anexos (ID 19414059) e os danos morais sofridos em R\$ 5.000,00. Em sede preliminar de sua contestação os requeridos arguíram a existência de inépcia da petição inicial sob o fundamento de que os danos materiais não teriam sido devidamente comprovados. Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial porque trata-se de questão de MÉRITO e poderá ser objeto de prova produzida pelas partes, de modo que, acaso demonstradas tais alegações (não comprovação dos danos), a DECISÃO será de improcedência do pedido tal como formulado pela autora.

A parte requerida postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de 2 testemunhas arroladas no id n. 22888262 - Pág. 2. Assim, defiro a produção de prova oral. Para oitiva das testemunhas designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível. Cabendo ao advogado da parte requerida informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Portanto, a escrivania não intimará a testemunha.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Vilhena, 24/06/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002226-61.2019.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

POLO PASSIVO: RENATA ALVES GOMES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

(Tam)

Processo nº 7005018-90.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MAIRA SOBRAL VANNIER

Réu: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

() Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 150,12 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 150,12

Assim, fica a parte TAM LINHAS AÉREAS S/A notificada para o recolhimento da importância de R\$ 150,12 (atualizada até a data de 24/06/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009709-09.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

POLO PASSIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, retirar o alvará e dar prosseguimento ao feito.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004339-22.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JONAS MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

POLO PASSIVO: INSS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se ante a ausência da parte autora na perícia.

Segunda-feira, 24 de Junho de 2019

TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004036-08.2018.8.22.0014

Embargos de Terceiro

EMBARGANTES: JAYANA COLOMBI DALSASSO TOLOSA, JOSE LUIZ TOLOSA FILHO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

EMBARGADO: GOMES E AMARAL LTDA-ME

R\$200.000,00DESPACHO

As custas foram recolhidas em apenas 1%. Não houve acordo em audiência de conciliação. Assim, que os embargantes no prazo de 5 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003256-32.2014.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: BARRELLA'S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180

EXECUTADO: NILTON COELHO DA SILVA

Intimação VIA DJ

INTIMAÇÃO VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, face ao decurso do prazo de suspensão.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000114-22.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

RÉU: APARECIDA DOS SANTOS

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (citação).

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Técnica Judiciária – Cad. 207.086-3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7002038-68.2019.8.22.0014

AUTOR: AGROPASTORIL TIARAJU SA

ADVOGADO: MARCELO SILVEIRA NUNES (OAB/RS 98.976)

RÉU: SUELY MARCIA SFACIOTI BERQUO, OSMAR SARAN, MARIA APARECIDA DA SILVA SARAN

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 28115754, conforme segue:DESPACHO: Considerando a manifestação de ID. 28055093, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta)

dias. Decorrido o prazo, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Vilhena quinta-feira, 13 de junho de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Vilhena, 24 de junho de 2019

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011176-23.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: BRAS OSCAR DE SOUZA JUNIOR

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, face ao decurso do prazo de suspensão do feito.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008899-07.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985

EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição da DEFENSORIA(Curador).

Vilhena, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003376-12.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

EXECUTADO: JANE GRAZIELLA GERLACH PEREIRA

Intimação VIA DJ

INTIMAÇÃO VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004065-29.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: ILIDIO FERNANDES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

EXECUTADO: J R PRADO - ME

Intimação VIA DJ-PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005925-65.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: JUARES ROQUE DALLAZEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B

EXECUTADO: PAULO CEZAR BINOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001421-11.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: AMAURI CHAVES DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

RÉU: UNIC EDUCACIONAL LTDA e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 27754749.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008424-51.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (citação).

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Técnica Judiciária - Cad. 207.086-3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006235-37.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: ALICE DAL TOE - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182

EXECUTADO: ROSINETE GALDINO DA SILVA

Intimação PARTE AUTORA VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002329-68.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para manifestar-se quanto à juntada da contestação ID 28030802 e, querendo, apresentar impugnação.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Kleber Okamoto

Diretor de Secretaria - Cad. 204.997-0

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009457-74.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: ESPÓLIO JACSON SKIAVINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA - ME

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

7004690-63.2016.8.22.0014

[Mensalidades]

ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

FABRICIO APARECIDO ALMEIDA TONINI

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003857-40.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: AMANDA MARIA OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da exequente porque a qualidade de entidade filantrópica, ou associação beneficente de assistência social sem fins lucrativos, por si só, não autoriza à concessão da gratuidade de justiça, devendo demonstrar efetiva impossibilidade de suportar o recolhimento das custas. Assim, dispõe a súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Considerando que, a parte autora não trouxe comprovação de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo lhe concedo o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 19 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003654-15.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Investigação de Paternidade]

AUTOR: P. H. P.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

RÉU: CLAUDINEI SOUZA BATISTA

Intimação AUTORA VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

7004348-18.2017.8.22.0014

[Responsabilidade dos sócios e administradores]

Y. A. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543

Nome: TRATOR CAMPO LTDA

Endereço: Av. marechal Rondon, 2964, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: RICARDO TENORIO REGINO

Endereço: Avenida Zacarias Rocha de Azevedo, 1847, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-060DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, digam as partes sobre a ocorrência de eventual ilegitimidade passiva, em quinze dias.

Transcorrido o prazo, voltem os autos para SENTENÇA.

Vilhena, Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008130-67.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: MARIA CAROLINE GODOY MONTEIRO

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, da expedição da certidão de dívida no ID 28217068.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003892-97.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: RAYANE MIRANDA LUZIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da exequente porque a qualidade de entidade filantrópica, ou associação beneficente de assistência social sem fins lucrativos, por si só, não autoriza à concessão da gratuidade de justiça, devendo demonstrar efetiva impossibilidade de suportar o recolhimento das custas. Assim, dispõe a súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Considerando que, a parte autora não trouxe comprovação de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo lhe concedo o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 19 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003904-14.2019.8.22.0014

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: JIMMY PETRY GARATE

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da exequente porque a qualidade de entidade filantrópica, ou associação beneficente de assistência social sem fins lucrativos, por si só, não autoriza à concessão da gratuidade de justiça, devendo demonstrar efetiva impossibilidade de suportar o recolhimento das custas. Assim, dispõe a súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Considerando que, a parte autora não trouxe comprovação de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo lhe concedo o prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 19 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001110-88.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JAIME LOSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

RÉU: AUGUSTO KRETZLER e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para dar andamento

ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena, 19 de Junho de 2019

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7003313-23.2017.8.22.0014

Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade

AUTORES: P. C. M. D. M., G. T. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAQUEL LISBOA LOUBACK OAB nº RO4493, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

RÉU: L. C. S. P.

ADVOGADO DO RÉU: SILVIO SEGURO OAB nº DESCONHECIDODESPACHO

Proceda-se a alteração da classe.

Indefiro o pedido do exequente, uma vez que deverá promover a intimação/citação do executado.

Requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 12 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003405-30.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: I. F. L. C. e M. S. C.

ADVOGADAS DOS REQUERENTES: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

SENTENÇA - INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES

Isadora Fernandes Lima Cardoso e Mizael Silva Cardoso ingressaram com pedido homologação de acordo de divórcio.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 27686184.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

A requerente voltará usar o nome de solteira, ou seja, ISADORA FERNANDES LIMA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 30 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003049-69.2018.8.22.0014

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Assistência à Saúde]

IMPETRANTE: ROSANGELA ALVES BORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

IMPETRADO: Município de Vilhena e outros

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, manifestar-se a respeito da petição de ID 28248987.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CAD 207333-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000076-44.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: AURIANE DOS SANTOS CAVALCANTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Intimação DA PARTE EMBARGADA VIA DJE

7005443-49.2018.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDERSON MOREIRA DEIRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO OAB nº MT17074, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO OAB nº MT19080, ANDRE STUART SANTOS OAB nº MS10637, ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488DESPACHO

Indefiro o pedido Id. 27448732, pois cabe ao advogado distribuir o agravo de instrumento diretamente ao Tribunal competente, nos termos do art. 1.016, do CPC.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 13 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DAS PARTES VIA DJE

7008113-60.2018.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: A. F. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825

REQUERIDO: F. N. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724

SENTENÇA: Anely Francisca da Silva Café ingressou com ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens contra Francisco Nunes Café, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id.28144339.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000550-83.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

[Perdas e Danos]

AUTOR: E A SAGRADO TRANSPORTE - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

RÉU: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará expedido no ID 28238967 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000674-64.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE MIRANDA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar o alvará expedido no ID 28213776 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005754-40.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: MARCIA ARAUJO PEREIRA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto

e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda juntada no ID 28273857.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000404-37.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, recolher boleto e comprovar nos autos, para posterior publicação do edital no Diário da Justiça, conforme cálculo da Lauda de ID 28273869.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7007283-65.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVADESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Deixo de realizar a pesquisa no sistema Renajud, tendo em vista que não foi recolhido o valor da diligência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 17 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006764-22.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 28273881, e no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003237-28.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 28211802, requerendo o que de direito.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005366-40.2018.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mensalidades]

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356

RÉU: FILIPE DICKSON LUIZ GURSKI

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada FILIPE DICKSON LUIZ GURSKI CPF: 023.567.072-39, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com cálculo em 19/06/2019 e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária - Cad. 204.894-9

Intimação DA PARTA REQUERIDA VIA DJE

7004303-77.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625DESPACHO

Intime-se a parte executada da petição de ID.27722687.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 17 de junho de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS - DJ

AUTOS: 7000837-12.2017.8.22.0014

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)

ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: JERUZA DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO5281, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO7176

REQUERIDO: DELCIO MARTINS GUEDES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396A

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada DELCIO MARTINS GUEDES CPF: 663.400.392-00, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 8.657,85 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com cálculo em 19/06/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 19 de junho de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE

7003672-07.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: S. E. D. F. P.

EXECUTADO: S. O. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER OAB nº RO9965DESPACHO

Intime-se o executado para iniciar o pagamento das parcelas do acordo, no prazo de dez dias, sob pena multa de 20% e penhora de bens.

Vilhena segunda-feira, 6 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001080-19.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU e outros

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Laudo Pericial juntado no ID 28283965.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002000-90.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Agência e Distribuição]

EXEQUENTE: ARIANE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO: SAMUEL DOTTI

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, da expedição da Certidão de Crédito no ID 28217822 e para no prazo legal, requerer o que de direito.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004130-53.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, apresentar nos autos o valor do débito atualizado, incluindo o valor dos honorários, para a expedição da certidão de dívida.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001560-60.2019.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

EMBARGANTE: DAIANA ALFARO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

EMBARGADO: Município de Chupinguaia e outros

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 27987156, bem como, manifestar-se sobre a correspondência devolvida de ID 27694980.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7010269-55.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE PIMENTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

RÉU: INSS e outros

Intimação - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia: 24.07.2019 às 15horas, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 838, BNH, Vilhena-RO, comparecendo com o horário, portando os documentos pessoais e outros que se fizerem necessários para realização da perícia, Vilhena, 24 de junho de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005690-30.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: BRUNA JENIFER DE ARAUJO CUNHA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (citação).

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Luciene Cristina Torres

Técnica Judiciária – Cad. 207.086-3

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000217-95.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: WILLIAMS OKAMOTO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: INACIO ROGERIO PEREIRA & CIA LTDA - ME

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004636-95.2011.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ADAIR PIANA VIEIRA e outros

Intimação DO AUTOR - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos da instância superior e para tomar ciência do v. Acórdão juntado a partir do ID nº 28210119, e para querendo, no prazo legal, requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003161-72.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Mensalidades]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JESSICA EMILLY PINHEIRO

Intimação DO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 15,83 para cada ato

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Kleber Okamoto

Diretor de Secretaria – Cad. 204.997-0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0011356-78.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: JUBENYLL DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal, manifestar-se quanto à Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 25622761, pg 146/148.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7009158-02.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO MOREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia: 25.07.2019 às 14horas, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 838, BNH, Vilhena-RO, comparecendo com no horário, portando os documentos pessoais e outros que se fizerem necessários para realização da perícia.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

Kleber Gilbert da Silva

Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005886-32.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Duplicata]

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ALCEDIR JESUS BELTRAME

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, face ao decurso do prazo de suspensão.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004476-36.2012.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: VERGILIO AUGUSTO JOSE DOMINGOS e outros (2)

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, face ao decurso do prazo de suspensão do feito.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004811-91.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BALAO MAGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008941-88.2012.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

AUTOR: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: SUPERPEDIDO COMERCIAL S.A.

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto à Petição juntada no ID 27142290.

Vilhena, 24 de junho de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007447-86.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cheque]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE SILVA SOUZA

Intimação VIA DJ

INTIMAÇÃO VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 24 de junho de 2019.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ADMINISTRAÇÃO

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL

Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO – JULHO/2019.

PLANTÃO DIÁRIO

(Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)
Telefone Plantão: (69) 98479-8534

DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA
1	S	Cléber Felipe Costa
2	T	Cléber Felipe Costa
3	Q	Cléber Felipe Costa
4	Q	Cléber Felipe Costa
5	S	Cléber Felipe Costa
6	S	SÁBADO
7	D	DOMINGO
8	S	Cléber Felipe Costa
9	T	Cléber Felipe Costa
10	Q	Cléber Felipe Costa
11	Q	Cléber Felipe Costa
12	S	Cléber Felipe Costa
13	S	SÁBADO
14	D	DOMINGO
15	S	Cléber Felipe Costa
16	T	Cléber Felipe Costa
17	Q	Cléber Felipe Costa
18	Q	Cléber Felipe Costa
19	S	Cléber Felipe Costa
20	S	SÁBADO
21	D	DOMINGO
22	S	Rafael Nascimento Manarelli
23	T	Cléber Felipe Costa
24	Q	Rafael Nascimento Manarelli
25	Q	Cléber Felipe Costa
26	S	Rafael Nascimento Manarelli
27	S	SÁBADO
28	D	DOMINGO
29	S	Cléber Felipe Costa
30	T	Rafael Nascimento Manarelli
31	Q	Cléber Felipe Costa

PLANTÃO SEMANAL

(segunda-feira à segunda-feira
(Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)
Telefone Plantão: (69) 98479-8534

De 01/07 a 08/07

Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva
Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 08/07a 15/07

Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz
Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 15/07a 22/07

Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva
Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

De 22/07a 29/07

Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora: Mirilandes Corrêa da Paz
Oficial de Justiça: Rafael Nascimento Manarelli

De 29/07a 05/08

Magistrada: Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretora: Maria Célia Aparecida da Silva
Oficial de Justiça: Cléber Felipe Costa

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.

E-mail dos Diretores de Cartório e Chefes de Serviço de Cartório: Mirilandes Correia da Paz e Abel Silvério dos Santos Filho – mirilandespaz@tjro.jus.br ou asilverio@tjro.jus.brMaria Célia Aparecida da Silva e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

Telefone Plantão: (69) 98479-8534

Rafael: Férias de 01 a 20/07/2019

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001165-30.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
EXECUTADO: INSS
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 28308366 e ID 28308368, para, querendo apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0010815-12.2006.8.22.0017
EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS
Intimação DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da juntada da prévia da RPV id n. 28306296, para, caso queira apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000985-77.2018.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA VILAS BOAS DA SILVA
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Intimação DA REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 28308398 e ID 28308399, para querendo apresentar manifestação no prazo legal.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de junho de 2019.
ALINE CRISTINA RAK
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000495-21.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)
Parte autora: GEMIMA RAMOS MARTINS, LINHA P 48 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765

CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por GEMIMA RAMOS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de do benefício de salário-maternidade.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação arguindo prejudicial de MÉRITO pela prescrição. No MÉRITO, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurado especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva, ou seja, nos dez meses anteriores ao parto (id 27674041).

A requerente impugnou a contestação apresentada e postulou pela procedência do pedido inicial, afirmando que atende aos requisitos exigidos (id 27995225).

No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Alega o requerido prejudicial de MÉRITO quanto a prescrição das parcelas vencidas.

Embora a natureza de trato sucessivo inerente aos benefícios previdenciários possa inviabilizar o reconhecimento da decadência do direito ao benefício previdenciário, por expressa previsão legal há a incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91:

Lei 8.213/91:

[...]

Art. 103.[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Considerando que, no caso da requerente, não se encontram presentes nenhuma das ressalvas mencionadas no referido DISPOSITIVO, ou seja, não se persegue direito de menor, incapaz e ausente, a prescrição quinquenal recairá sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, devendo ser reconhecida se existente.

O parto ocorreu em 15/06/2018, conforme atesta a certidão de nascimento do filho da autora inclusa no ID 26168516.

Logo, contado-se o prazo de 120 dias do salário-maternidade na forma do art. 71 da Lei 8.213/91, tem-se como termo inicial do salário-maternidade o dia 15/06/2018 e como termo final o dia 14/10/2018, portanto não alcançado pelo prazo prescricional.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas até a data do pedido administrativo e da data da propositura da ação.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do parto e se atendia o tempo de carência mínimo previsto na legislação previdenciária.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprar no processo esse evento. Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial e na impugnação apresentada.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação ao salário-maternidade e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova CONCLUSÃO para designar audiência.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000744-74.2016.8.22.0017

REQUERENTE: JOVINO JOSE DA SILVA, ADEMIR JOSE DA SILVA, NAIR APARECIDA DA SILVA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, ROSENILDA DA SILVA, SIRLEI DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, WILSON LUCIANO DA SILVA, IVANETE DA SILVA, ADENILSON DA SILVA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA, IRACI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INVENTARIADO: NEIDE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI - MT7097

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001579-62.2016.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CLEITON MARTINS AGUIRRE - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão da Escrivania id n. 28239352, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002868-28.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: ZULMA MARIA DOS REIS CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: IRAGILDO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990-B

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará de Levantamento de Depósito Judicial, id n.28221444, bem como para promover o levantamento dos valores junto à agência bancária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002957-51.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM4624, THIAGO ANDRADE CESAR - SP237705

EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, DANIEL MARTINS DE MENDONCA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando o petitório id n. 27529373, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0018777-28.2002.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALBERTO DECARLI, LOJA YUNA LTDA - ME, PABLO ROBERTO DECARLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO ANTONIO DEFAVERI - PR41781

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior, para, requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000499-58.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: BENILDE ZANOTTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

EXECUTADO: INSS

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para nos termos do DESPACHO id n. 263042239 dizer, no prazo de 05 dias, se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002036-26.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: G.SCHNEIDER - ME, GIVANILDO SCHNEIDER

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial id n. 27929664.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000046-34.2017.8.22.0017

AUTOR: JACINTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial id n. 28209113.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001009-76.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

EXECUTADO: WAGNER HAMMER - ME, WAGNER HAMMER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do decurso do prazo da suspensão dos autos, conforme certidão id n. 19117967, bem como acerca da remessa ao arquivo provisório dos autos e início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), para que, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos da DECISÃO id n. 19117967.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000708-95.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE LEONALDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID28257179 e ID 28257180, para, caso queira apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001218-11.2017.8.22.0017

AUTOR: JOSE CAPOEIRA GOITO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 28258530 e ID 28258533, para, caso queira apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000547-17.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: DIMAS JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 28260128 e ID 28260129, para, caso queira apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000208-29.2017.8.22.0017

REQUERENTE: RITA DOS SANTOS LOPES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a apresentar quitação da quantia paga por termo nos autos, conforme determinado na SENTENÇA ID [26673777].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000265-76.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ROMILDO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID 28254435 e ID 28254437.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000773-22.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIANA VALENTINA DA SILVA MEDEIRO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da juntada do laudo médico pericial, para querendo apresentar manifestação e da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002632-71.2014.8.22.0017

AUTOR: JORGE DE RAMOS JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS

Intimação DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do retorno dos autos da instância superior.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001174-21.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$6.075,00 (seis mil, setenta e cinco reais)

Parte autora: JESUEL CALDEIRA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFE FILHO 5868 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que conforme consta nos documentos juntados com inicial o autor é pedreiro, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF. Além disso, não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo;

b) devendo para tanto juntar documentos que demonstre sua hipossuficiência momentânea, como cópia de imposto de renda, certidão negativa do DETRAN ou de imóveis, IDARON ou qualquer outro documento que demonstre sua incapacidade financeira.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001184-65.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$7.765,50 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: EDILSON RIBEIRO TIBES, LINHA 47,5 00 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial não informa sua profissão, constando nos documentos que o autor seria lavrador, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF. Além disso, o autor não precisou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo;

b) devendo para tanto informar sua profissão, caso seja agricultor juntar documento da terra informando sua fonte de renda e outros documentos que demonstre sua incapacidade financeira momentânea e sua renda mensal. Vale lembrar que meras alegações sem provas não serão aceitas.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000749-91.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO BATISTA PEREIRA, LINHA 140, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Segundo a parte autora, realizou requerimento administrativo em 07/12/2018 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Foi expedido ofício à agência local da previdência social solicitando informação sobre o resultado do pedido administrativo da parte autora (ID n. 26927189) tendo sido encaminhada a informação de que o pedido ainda se encontra aguardando análise (ID n. 28067120).

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de seis meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVOS insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de

afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo

PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

Diante disso e tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado há mais de 06 (seis) meses, concedo à requerida o prazo de mais 30 (trinta) dias para encaminhar ao juízo a DECISÃO administrativa, sob pena de configuração da resistência tácita e do interesse processual de agir da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a requerida dos termos da presente e ação e para apresentar a contestação no prazo legal, INTIMANDO-A da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a DECISÃO

acerca do requerimento administrativo, sob pena de configuração da resistência tácita e do interesse processual de agir.

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000855-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: JOVELINA PEREIRA SILVA, AVENIDA AMAPA 2441 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por JOVELINA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não

comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência e que não haveria prova de que a autora atende, concomitantemente, à todos os requisitos leais para fazer jus ao benefício pretendido (ID n. 27292970).

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 28212035 afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Quanto à designação de audiência de instrução e julgamento, considerando que o magistrado titular anterior foi promovido para outra Comarca, bem como que a Seção Judiciária regional atualmente não conta com Juiz Substituto e também diante da ausência de pauta livre da Juíza que responde em substituição automática para designação de audiência nesta Comarca, aguarde-se o processo em cartório a liberação de pauta para designação da audiência de instrução.

Intimem-se ambas as partes.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000831-25.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$1.500,00 ()

Parte autora: ANA ALVES PEREIRA, MATO GROSSO 4957, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: EMANUEL RIBEIRO FERNANDES 10037157612, RUA MARECHAL RONDON 511, - ATÉ 0999 - LADO ÍMPAR AMAMBAÍ - 79008-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO BREGANTINI RODRIGUES OAB nº MS24290, PORTUGAL 997, CASA VILA PROGRESSO - 79050-070 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 28021477], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001188-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ATOMIR PRIETO QUEVEDO NOGUEIRA, AV. AMAZONAS 4338 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Cuida-se de pedido de indenização ajuizado pelo interessado na justiça comum em que são devidas as custas processuais iniciais. O requerente não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo ao autor que comprove a condição de impossibilidade econômica, devendo:

- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome do autor e de sua eventual esposa/companheira;
- apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em seu nome e em nome de sua esposa/companheira;
- apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em seu nome e em nome de sua esposa/companheira;
- apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em seu nome e também em nome de sua eventual esposa/companheira;
- apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- apresentar os comprovantes de rendas mensais do autor e também de sua eventual esposa/companheira dos últimos 4 meses.
- informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome do autor e de sua esposa;

Caso o autor opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensado da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do pedido de urgência, devendo a escrivanha selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001005-05.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000485-16.2015.8.22.0017

Classe: Dúvida

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ELDER LOPES CARDOSO, RUA RECIFE 3981 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO INTERESSADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, ERASMO BRAGA 227, SALA 406 CENTRO - 20030-014 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ELDER LOPES CARDOSO, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.

Intimado o executado comprovou o pagamento.

Em manifestação a parte autora requereu seja expedido alvará para pagamento (id 27972687).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.

Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.

Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivanha no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento,

inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o esgotamento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escrivanha deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001200-19.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$1.530,00 (mil e quinhentos e trinta reais)

Parte autora: JULIA KOZR SCHADE, LINHA 47,5, S/N KM 40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 47,5, S/N KM 40 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Pelos documentos que instruem a inicial, o requerido foi condenado, por DECISÃO judicial definitiva, na obrigação de fornecer à requerente, dentre outros medicamentos, o produto "PROTETOR SOLAR CRIME FPS60, 50ML-LOROCHE POSAY ANTLHIOS", para uso por tempo indeterminado e enquanto perdurar o tratamento.

Os documentos médicos inclusos nos IDs ns. 28258298 e 28259568 confirmam que a autora continua submetida ao referido tratamento e que ainda precisa fazer uso do produto em referência. Contudo, a requerente alega que o medicamento não vem sendo disponibilizado pela parte requerida.

Portanto, intime-se a parte requerida, por meio de seu representante processual/judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo o fornecimento do medicamento à que foi condenada na SENTENÇA, sob pena de serem determinadas as medidas que se fizerem necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 536), inclusive sequestro de valores dos cofres públicos e aplicação de multa, sem prejuízo, ainda, de eventual responsabilização por crime de desobediência e condenação em litigância de má-fé pelo descumprimento injustificado da ordem judicial (CPC, artigo 536, §§ 1º e 3º).

Havendo manifestação do requerido e/ou comprovação do atendimento à obrigação, intime-se a parte autora para dizer quanto ao adimplemento e respectiva extinção pelo cumprimento, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação do requerido, intime-se a parte autora para dizer se houve ou não o atendimento à obrigação em 5 dias.

Na sequência, caso a parte autora informe que não houve cumprimento da obrigação e realize pedido de sequestro de valores, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer no prazo de 3 (três) dias.

Porto Velho segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001178-58.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: JEAN CARLOS THEODORO NASCIMENTO, RUA RECIFE 3881 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial não informa sua profissão, constando nos documentos que o autor exercer o trabalho de serviços gerais em uma fazenda, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF. Além disso, o autor não precisou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo;

b) devendo para tanto informar sua profissão, caso ajudante em fazenda juntar carteira de trabalho informando o valor de sua remuneração e outros documentos que demonstre sua incapacidade financeira momentânea. Vale lembrar que meras alegações sem provas não serão aceitas.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001185-50.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$31.636,80 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)

Parte autora: DAIANE PADILHA, RUA SERGIPE 2890 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de benefício previdenciário.

A requerente não juntou o comprovante de pagamento das custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo ao autor que comprove a condição de impossibilidade econômica, devendo:

a) - juntar cópia da certidão de casamento;

b) - informar qual é a profissão do seu esposo e o valor da remuneração dele;

c) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis, indicando a relação de imóveis urbanos e rurais registrados em seu nome e nem no nome de seu esposo;

d) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado registrado em seu nome e nem no nome de esposo;

e) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN indicando a relação de veículos registrados em seu nome e em nome de seu esposo;

f) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em seu nome e também em nome de seu esposo;

g) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

h) - apresentar os comprovantes de rendas mensais do seu esposo dos últimos 3 meses.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001192-42.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: WILSON CALDEIRA, RUA AFONSO PENA 6.826 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de indenização ajuizado pelo interessado na justiça comum em que são devidas as custas processuais iniciais.

O requerente não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo ao autor que comprove a condição de impossibilidade econômica, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome do autor e de sua eventual esposa/companheira;

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em seu nome e em nome de sua esposa/companheira;

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em seu nome e em nome de sua esposa/companheira;

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em seu nome e também em nome de sua eventual esposa/companheira;

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais do autor e também de sua eventual esposa/companheira dos últimos 4 meses.

g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome do autor e de sua esposa;

Caso o autor opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensado da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do pedido de urgência, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001186-35.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE DONIZETE BRITO, LINHA P 48 Km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se ação ajuizada por JOSÉ DONIZETE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a requerente pede que o requerido lhe pague benefício previdenciário por motivo de doença.

Em consulta ao sistema de informática foi verificado que o requerente já ajuizou a presente ação com o mesmo objeto e causa de pedir anteriormente, na comarca de Alvorada D'Oeste-RO, distribuída sob o número n. 7000905-97.2019.8.22.0011, a qual está tramitando do referido juízo.

Portanto, trata-se de repetição da ação ajuizada na Comarca de Alvorada D'Oeste-RO, configurando-se a respectiva litispendência, circunstância que reclama a extinção da presente ação sem o julgamento do MÉRITO.

Ressalta que, por expressa previsão legal, a litispendência, assim como a ausência de pressupostos processuais, legitimidade e interesse processual, são matérias que o juiz deve reconhecer de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, artigo 4785, §3º).

Pelo exposto, reconheço a existência de litispendência entre o presente processo e a ação n. 7000905-97.2019.8.22.0017 que tramita na Comarca de Alvorada D'Oeste-RO, razão pela qual julgo extinto este processo de n. 7001186-35.2019.8.22.0017 sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do CPC.

Fica condenada a parte autora ao pagamento integral das custas processuais, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais – cuja alíquota é 3% e a base de cálculo é o valor da causa – é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016). Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas (3% do valor da ação) restou

consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Indefere-se o requerimento do benefício da justiça gratuita por não haver comprovação da impossibilidade de arcar com o valor das custas processuais.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais (3% do valor da ação) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escrivania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016, conforme for o caso.

Publique-se, registre e intemem-se.

Intemem-se.

Havendo recurso de apelação antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, abra-se vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal, remetendo-se o processo à instância imediatamente superior para exame de admissibilidade e eventual julgamento do recurso.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001195-94.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$56.886,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais)

Parte autora: IRACI VIEIRA BREDEL, LINHA 156 KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por IRACI VIEIRA BREDEL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário sob o argumento de que seria portadora de incapacidade laborativa.

O processo veio concluso para DESPACHO inicial, oportunidade em que foi constatado que a parte já havia ajuizado a mesma causa anteriormente, distribuída sob o número 7001172-22.2017.8.22.0017, que foi julgada improcedente em razão de ter sido demonstrado pela instrução processual, especialmente pela perícia judicial, que o problema de saúde da autora não lhe provocava incapacidade de trabalhar.

A presente ação foi distribuída em 18/06/2019 e veio conclusa para DESPACHO inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

Consultando o presente processo e a ação anteriormente julgada, cuja SENTENÇA de MÉRITO segue anexa, constata-se que se trata de repetição de ação já decidida, porque tem a mesma causa de pedir, objeto, pedidos e partes, na medida em que a requerente alega que os problemas de saúde atestados por seu médico particular a incapacitariam para exercer trabalho e em decorrência dessa alegação requerer a condenação do requerido a concessão de benefício previdenciário.

No processo anterior restou esgotado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido produzida, inclusive, prova técnica e realizada perícia médica judicial com a requerente, onde restou apurado que os problemas de saúde de que reclama a requerente e assinalados por seu médico particular não implicam em incapacidade laborativa, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.

A requerente, neste processo, juntou um laudo médico do ano de 2019 (ID n. 28233474), emitido por seu médico particular, indicando novamente que realiza acompanhamento com médico especialista e que possuiria dificuldades para realizar atividades laborais.

Contudo, referido laudo médico não indica que houve agravamento do seu estado de saúde após o arquivamento da ação anterior e também não indica que houve progressão da doença ou acometimento de alguma nova doença.

Além disso, como dito, já foi produzida perícia judicial e apurado que o problema de saúde reclamado pela autora e atestado por seu médico particular não representa incapacidade laborativa.

A autora concordou com a SENTENÇA de improcedência anterior, uma vez que foi intimada da DECISÃO final e não apelou.

Logo, inevitável reconhecer que a pretensão da autora já foi analisada e julgada após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa judicial, de modo que sua pretensão se encontra sob o manto da coisa julgada.

Ademais, não há nenhum fato novo que altere a causa de pedir, que é a mesma no presente processo e também no processo anterior, máxime não ter havido demonstração de agravamento do quadro clínico anterior com progressão da doença anterior ou surgimento de doenças outras, tratando-se, portanto, da mesma causa de pedir.

Não houve apresentação de novas evidências de possibilidade de alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior a justificar nova propositura da mesma demanda.

O laudo médico trazido pela parte autora nesta nova ação não tem o condão de alterar a situação fático-jurídica consolidada na ação anterior, uma vez que atesta o mesmo quadro clínico da requerente já verificado no processo anterior, sendo que o referido quadro clínico (médico) foi submetido à prova técnica (perícia médica judicial) cujo laudo produziu perante o contraditório serviu de fundamento para a improcedência do pedido.

Em sendo assim, não tendo sido apresentados novos elementos de convicção que acarretassem alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que foram analisadas, avaliadas e julgadas no processo anterior e que eventualmente pudessem justificar a adoção de posicionamento diverso em relação à existência de incapacidade laborativa, a distribuição deste novo processo representa ofensa direta à coisa julgada.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).

Logo, trata-se de repetição da ação anterior, ou seja, reprodução do processo já julgado porque tem o mesmo objeto, causa de pedir, pedido e partes, confirma-se, assim, a coisa julgada (art. 337, §1º, do CPC).

Portanto, considerando que restou confirmado tratar-se de repetição de ação já julgada em definitivo, a pretensão do requerente encontra-se sob o manto da coisa julgada, sendo de rigor o indeferimento da inicial e a extinção deste processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Concedo à requerente o benefício da justiça, tendo em vista que declarou não ter condição de arcar com os custos do processo sem o prejuízo do seu sustento e no presente momento não se verificam presentes elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa declaração.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado neste processo.

Havendo recurso de apelação, desde já renuncio ao juízo de retratação do art. 331 do CPC, uma vez que os fundamentos pelos quais se reconhece a coisa julgada não permitem vislumbrar motivos para se retratar sobre o entendimento lançado. Portanto, havendo apelação, a escritania deverá cumprir o disposto no §1º do art. 331 do CPC e depois disso, encaminhar o processo para a instância recursal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001190-72.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: EDICARLOS FAGUNDES SALDANHA, LINHA 47,5 KM 22 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial não informa sua profissão, constando nos documentos que o autor é autônomo e no boletim de ocorrência exercia a função de serviços gerais em fazenda, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF. Além disso, o autor não precisou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo;

b) devendo para tanto informar sua profissão, caso exerça a função de serviços gerais em fazenda juntar documento do valor de sua remuneração e outros documentos que demonstre sua incapacidade financeira momentânea. Vale lembrar que meras alegações sem provas não serão aceitas.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) MM. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juiz(a) de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.

Processo: 7000193-89.2019.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, GEISIELI DA SILVA ALVES

EXECUTADO: ROGERIO MANTHAY, CLAUDIA APARECIDA DE BRITO

Valor da Ação: R\$ 91.332,73

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UMA) TOYOTA HILUX CD4X4 SRV AUTOMÁTICA, fabricação/modelo 2010/2010, cor prata, placa EKP7989, renavam 233543317, chassi 8AJFZ29G2A6114820.

VALOR TOTAL: R\$ 78.828,00 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e oito reais).

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

Primeira venda: 12/08/2019, às 09h30min

Segunda venda: 02/09/2019, às 09h30min

OBSERVAÇÕES:

No primeiro leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor da avaliação ou pelo maior lance, desde que superior à avaliação. Contudo, caso reste frustrada a primeira tentativa de venda, na segunda o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, ainda que abaixo da avaliação, desde que não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, sob pena de ser considerado preço vil. A forma de pagamento deverá ser à vista, mediante depósito judicial a ser efetuado nos autos deste processo, cujo levantamento somente ocorrerá por ordem judicial. Ambos os leilões serão realizados no átrio deste Fórum (Alta Floresta do Oeste/RO) e pelo Oficial de Justiça Plantonista, uma vez que a comarca não dispõe de leiloeiro público que realize a venda presencial, sendo que, caso a tentativa de venda presencial reste negativa, poderá ser analisada a viabilidade de tentativa de venda por leilão eletrônico.

Alta Floresta D'Oeste, 13/06/2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000193-89.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ROGERIO MANTHAY, CLAUDIA APARECIDA DE BRITO

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do edital de venda judicial, bem como das datas de venda judicial conforme certidão id n. 278785518.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000522-04.2019.8.22.0017

AUTOR: DULCINEIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000374-90.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: S.B.D.C, A.C.B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

EXECUTADO: C.A.D.C.F

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Sas. intimadas da ata da audiência de conciliação id n. 8251644, para, querendo apresentar manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001553-30.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: DERIQUE CESAR PEREIRA 00612036294, DERIQUE CESAR PEREIRA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada de certidão de diligência do Oficial de Justiça id n. 28300154, tendo restado inexistente, para, querendo apresentar manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001197-64.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: WILSON APARECIDO DA SILVA, RUA FORTALEZA 4492 CIDADE ALTA. - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000139-26.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-invalidez

Valor da causa: R\$34.920,24 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: SERAFINA PEREIRA MARCIEL, LINHA 47,5 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora protocolou o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA em 06/02/2019 alegando que o benefício concedido da SENTENÇA não havia sido implantado e requerendo o pagamento das parcelas retroativas desde 29/02/2014 (ID n. 24460871).

No entanto, constata-se que, em verdade, o benefício foi devidamente implantado e estava sendo devidamente pago à requerente desde o dia 23/05/2014 e estava, inclusive, sendo pago na data do ajuizamento da ação, conforme CNIS de ID n. 27299866, desconfirmado as alegações da requerente constante na petição inicial de cumprimento de SENTENÇA de ID n. 24460871).

Portanto, considerando que foi implantado o benefício desde 23/05/2014, cabe apenas o pagamento das parcelas retroativas desde o termo inicial fixado na SENTENÇA, ou seja, desde o dia 29/02/2014, até o dia imediatamente anterior à data da implantação realizada em 23/05/2014.

O auxílio-doença é benefício de concessão apenas temporária, que cessa quando a incapacidade deixa de existir.

No presente caso, a requerente recebeu o auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos (2014-2019), de modo que teria sido cessado quando não mais foi verificada a existência de incapacidade laborativa pela autarquia previdenciária.

Não cabe, portanto, em pedido de cumprimento de SENTENÇA, determinar à requerida que continue a pagar o auxílio-doença na medida em que a obrigação contida na SENTENÇA de conceder o auxílio-doença até a cessação da incapacidade foi cumprida pela requerida, de modo que, caso a parte autora ainda entenda que se encontre incapacitada de trabalhar temporariamente e que a DECISÃO da requerida após a perícia de revisão foi equivocada, deverá ajuizar nova ação requerendo a implantação de novo benefício e comprovar que ainda se encontra incapacitada, tendo em vista que em cumprimento de SENTENÇA não há mais campo para reabertura de instrução probatória e produção de novas provas, inclusive pericial.

Anexo segue o cálculo das parcelas retroativas do período de 29/02/2014 até 22/05/2014.

Intimem-se às partes.

intime-se a requerida sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA, sobre a presente DECISÃO e para, caso queira, impugne no prazo legal.

Não havendo recurso das partes em relação à presente DECISÃO e aos cálculos anexos, expeçam-se as RPVs para pagamento, dando prévia ciência à requerida para que, caso queira, se manifeste sobre as RPVs em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, encaminhe-se ao setor de pagamentos. Com a comprovação dos pagamentos, retorne concluso para autorização de expedição de alvarás e análise sobre a extinção.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001194-12.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: OLIMPIO LEMOS DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA 4102 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo

para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPSNº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intemem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos

unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000139-26.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-invalidez

Valor da causa: R\$34.920,24 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: SERAFINA PEREIRA MARCIEL, LINHA 47,5 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora protocolou o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA em 06/02/2019 alegando que o benefício concedido da SENTENÇA não havia sido implantado e requerendo o pagamento das parcelas retroativas desde 29/02/2014 (ID n. 24460871).

No entanto, constata-se que, em verdade, o benefício foi devidamente implantado e estava sendo devidamente pago à requerente desde o dia 23/05/2014 e estava, inclusive, sendo pago na data do ajuizamento da ação, conforme CNIS de ID n. 27299866, desconfirmando as alegações da requerente constante na petição inicial de cumprimento de SENTENÇA de ID n. 24460871).

Portanto, considerando que foi implantado o benefício desde 23/05/2014, cabe apenas o pagamento das parcelas retroativas desde o termo inicial fixado na SENTENÇA, ou seja, desde o dia 29/02/2014, até o dia imediatamente anterior à data da implantação realizada em 23/05/2014.

O auxílio-doença é benefício de concessão apenas temporária, que cessa quando a incapacidade deixa de existir.

No presente caso, a requerente recebeu o auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos (2014-2019), de modo que teria sido cessado quando não mais foi verificada a existência de incapacidade laborativa pela autarquia previdenciária.

Não cabe, portanto, em pedido de cumprimento de SENTENÇA, determinar à requerida que continue a pagar o auxílio-doença na medida em que a obrigação contida na SENTENÇA de conceder o auxílio-doença até a cessação da incapacidade foi cumprida pela

requerida, de modo que, caso a parte autora ainda entenda que se encontre incapacitada de trabalhar temporariamente e que a DECISÃO da requerida após a perícia de revisão foi equivocada, deverá ajuizar nova ação requerendo a implantação de novo benefício e comprovar que ainda se encontra incapacitada, tendo em vista que em cumprimento de SENTENÇA não há mais campo para reabertura de instrução probatória e produção de novas provas, inclusive pericial.

Anexo segue o cálculo das parcelas retroativas do período de 29/02/2014 até 22/05/2014.

Intimem-se às partes.

intime-se a requerida sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA, sobre a presente DECISÃO e para, caso queira, impugne no prazo legal.

Não havendo recurso das partes em relação à presente DECISÃO e aos cálculos anexos, expeçam-se as RPVs para pagamento, dando prévia ciência à requerida para que, caso queira, se manifeste sobre as RPVs em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, encaminhe-se ao setor de pagamentos. Com a comprovação dos pagamentos, retorne concluso para autorização de expedição de alvarás e análise sobre a extinção.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 08:37.

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000320-67.2019.8.22.0011

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Marcelo Martins de Araújo

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:

DECISÃO: Defiro o pedido formulado à fl. 05, determinando que a Escrivania intime o advogado constituído pelo réu na execução de pena para que, querendo, instrua o pedido, no prazo de 10 dias. Findo o prazo supra, vinda a manifestação, prossiga-se no cumprimento das demais determinações lançadas à fl. 03. Caso contrário, desde logo determino o arquivamento, com as baixas e anotações devidas. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de junho de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 24 de junho de 2019

Proc.: 0000290-37.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juliano Heiduschadt Gomes

Advogada: Rose Anne Barretos (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA transcrita abaixo:

SENTENÇA: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JULIANO HEIDUSCHADT GOMES, por infringência do art. 345, caput do CP. ABSOLVO o acusado do crime previsto no art. 148, parágrafo 1º., inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que o réu não possui antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos elementos para análise. Os motivos

do crime são os previstos na lei. As circunstâncias são as normais para o delito. As consequências são graves, considerando-se que a prática do delito atingiu adolescente que ao que tudo indica ficou traumatizado com o ato. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base, em 2 (dois) meses de detenção. Com relação às circunstâncias legais, presente a causa de atenuação de pena confissão e ausente causa agravante, razão pela qual promovo a atenuação da pena passando a dosá-la em 1 mês e 20 dias de detenção. Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar fixado. O réu deverá cumprir a pena, inicialmente, no regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º, bem como art. 59, todos do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas. Nos termos do art. 44 do Código Penal promovo a substituição da pena por multa, a qual arbitro em cinco salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O cartório deverá providenciar o necessário para destruição da arma de pressão e demais objetos apreendidos (fl. 86). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) demais providências previstas nas DGJ. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de março de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 24 de junho de 2019

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000101-30.2014.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson da Cruz Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Tim Celulares S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DESPACHO:

Vistos. Em homenagem ao princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000465-65.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmento de Souza Acordi

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se com o DESPACHO de fls. 81. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000425-22.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO APARECIDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001204-45.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA LOUZERA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, dar o correto andamento ao feito.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000827-06.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000838-35.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARGULINO ALBERTO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000438-21.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CASTORINA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000847-65.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do cálculo juntado nos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000629-03.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória, para comprovar sua distribuição e pagamento das custas processuais correspondentes.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000735-67.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILSETE AMANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000499-13.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENE FELICI FIDELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001776-64.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PEREIRA, ROMILDO DE SOUZA PEREIRA, RODRIGO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956

REQUERIDO: PAULO VICTOR TAVARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de certidão de admissão de execução nos autos supra para apresentar no cartório de protesto, nos termos do art. 517, §1º do NCP.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

Processo: 7002254-72.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$15.601,05(quinze mil, seiscentos e um reais e cinco centavos)

REQUERENTE: ERNESTO FRANCISCO DIAS CPF nº 277.812.089-00, RUA OLAVO BILAC 4813 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ERNESTO FRANCISCO DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que se aposentou e não gozou das licenças-prêmio que lhe eram devidas, pelo que deve recebê-las em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

Antes de analisar o MÉRITO, insta deliberar sobre a preliminar arguida na contestação.

Segundo o requerido, o autor carece de interesse processual porquanto o Estado e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, firmaram um acordo extrajudicial segundo o qual aquele destinaria R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mês para o pagamento de licença-prêmio em pecúnia, sendo que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se destinariam ao pagamento dos servidores aposentados, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao pagamento dos servidores com laudo médico e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos demais servidores, razão pela qual a parte autora deve submeter-se aos termos do acordo.

Ocorre que razão não assiste ao requerido, haja vista que o fato de o SINTERO ter realizado um acordo extrajudicial não retira da parte autora o direito de ação, que lhe é garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e tampouco o interesse processual, eis que o requerente pleiteou administrativamente pelo recebimento da verba, contudo não teve o seu pedido analisado até o momento, o que fere o princípio da razoável duração do processo, igualmente previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

Deste modo, rejeito a preliminar arguida.

No MÉRITO, o pedido merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que “Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia

o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Ainda, o § 4º do mencionado artigo estabelece que:

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (destaquei)

Como se verifica nos autos, o requerente tomou posse em 13/06/1986 (ID 23459318) e se aposentou em 02/10/2015 (ID 23459330).

Ainda, verifica-se que o autor pleiteou pelo recebimento administrativo da verba em 01/08/2018 (ID 23459449), todavia, até o momento o processo não foi decidido.

O requerido, apesar de afirmar que o requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Ademais, apesar de tratar sobre a necessidade de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento, o requerido não comprovou tal indisponibilidade, pelo contrário, eis que afirmou estar destinando cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por mês para o pagamento das licenças-prêmio a serem convertidas em pecúnia, sendo apenas uma questão de organização incluir a demanda do autor em tal previsão orçamentária.

Deste modo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece procedência. No mesmo norte o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA 7/ STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão da aposentadoria e o aproveitamento do tempo da licença-prêmio. 2. É sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No entanto, in casu, a licença foi contada em dobro para a aposentadoria. Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado à via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1070358/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/05/2018. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1761132/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019)

Apelação. Servidora pública municipal aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. 1. Comprovado o direito, é devido ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7029532-15.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 02/04/2019

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da

licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERNESTO FRANCISCO DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão dos períodos de licença-prêmio devidos ao autor em pecúnia, efetuando o pagamento no prazo de 30 dias. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 18 de junho de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000747-76.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000796-20.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA ALVES COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO**ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001471-80.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$43.401,85quarenta e três mil, quatrocentos e um reais e oitenta e cinco centavos

EXEQUENTE: NELCI IZE CPF nº 641.648.372-68, LINHA T20 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o competente Alvará para o levantamento do valores.

Vinda aos autos a informação do levantamento, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

Alvorada do Oeste 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO**ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000992-53.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$18.560,00 dezoito mil, quinhentos e sessenta reais

AUTOR: PATRICIO MAX LIMA CPF nº 840.606.622-91, LINHA TN 19 LOTE 65, KM 14 AREA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. MAL. DEODORO 4695

CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000244-55.2018.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP CNPJ nº 34.452.136/0001-54, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106, SEM ENDEREÇO, PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990, AVENIDA ARACAJU 646 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 19.071.457/0001-15, AV. MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pleito de ID 27485860, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001718-61.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO GONCALVES CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000728-70.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GESSY FORTUNATO GOMES, GENIRSON FORTUNATO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001077-73.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000614-68.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$7.247,35sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIRIATO NETO, LINHA A4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo 7001750-66.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.399,00dez mil, trezentos e noventa e nove
reaisREQUERENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO GOMES CPF nº
606.855.732-49, LINHA C5 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ
- RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO
COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO
OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828**SENTENÇA**

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por
danos materiais.Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o
qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para
obter energia elétrica.Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a
incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria
de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo
entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo
prescricional somente se inicia após a incorporação, senão
vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).
INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU
CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES.
DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE
O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva
incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica,
que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta.
Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner
Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado
7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada
no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em
contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o
requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação,
de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua
natureza de acessórias, seguem o bem principal. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE
DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO
PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA
PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação,
uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo
adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos
valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção
da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da
concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002,
Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator
(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento:
13/10/2017.Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade
passiva arguida.Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do
TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil
de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição
dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição
da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a
questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando
alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na
construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores
quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de
energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação,
Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão:
Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA
ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE
DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento
das despesas realizadas com construção de subestação de energia
elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa
do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver
qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº
229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação
de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária
pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004,
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a)
do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento:
10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros
consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao
consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços
prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos
adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber
os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem
faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa,
se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma
determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp
n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio
Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor
rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação
da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao
patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante
no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem
que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção
da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor
a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-
75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson
de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação
da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos
moradores e incorporada pela concessionária do sistema de
distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante
efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica
(Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de
redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em
seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo
do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser
incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou

permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WANDERLEY DO NASCIMENTO GOMES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.339,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000994-23.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$17.226,70 dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos

REQUERENTE: VALDOMIRO JOSE COSTA CPF nº 117.131.609-78, POSTE 55, LOTE 14, TANCREDÓPOLIS, DISTRITO DE ALVORADA DO OESTE/RO LINHA TN 21, - 76930-000 - ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. MAL. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.

Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido ou, ainda, incluir os demais legitimados no polo ativo da demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002270-26.2018.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSIMEIRE DA SILVA LIMA CPF nº 602.674.022-87, RUA SEBASTIÃO NEVES 5060 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Parece a este Juízo que lhe falta competência para prosseguir no julgamento da lide.

É que a resolução da demanda prescinde da produção de prova pericial, já que o laudo juntado aos autos foi produzido de forma unilateral, não sendo, portanto, hábil a comprovar o direito da parte autora, especialmente porque o requerido se insurgiu contra ele na contestação, razão pela qual é necessária a produção de novo laudo, sob o crivo do contraditório.

Importante registrar que, ao menos em uma primeira análise, as atividades desenvolvidas pela requerente não se encontram descritas de forma expressa nas normas regulamentadoras mencionadas nos laudos, de modo que a avaliação da insalubridade depende de interpretação do profissional que realizou o estudo, o que justifica a necessidade da realização de perícia judicial.

Desta feita, considerando o princípio da não surpresa, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000022-53.2019.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do (a) DEPRECANTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: OZIAS ALVES DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para oitiva da testemunha para o dia 25 de junho de 2019, às 09h30min, que será realizada na sede deste juízo.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001477-24.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000711-34.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEREMIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000688-88.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODILON ALVES DO NASCIMENTO, ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000986-46.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$40.357,95(quarenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS CPF nº 897.423.892-68, RUA CARLOS GOMES 4584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDI ROSA DOS SANTOS CPF nº 497.903.232-04, RUA CARLOS GOMES 4584 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDI ROSA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 18.070.753/0001-39, AVENIDA MARECHAL RONDON 5701 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que emende a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, devendo observar o disposto no artigo 12, I, da Lei supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000838-69.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001390-68.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$15.330,39(quinze mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos)

REQUERENTE: RENATO CASSARO CPF nº 634.514.252-20, LINHA 52, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002260-79.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Valor da causa: R\$17.346,89(dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos)

REQUERENTE: NIZETE LUIZ PEGO CPF nº 573.256.502-72, AVENIDA BANDEIRANTES 4333 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Parece a este Juízo que lhe falta competência para prosseguir no julgamento da lide.

É que a resolução da demanda prescinde da produção de prova pericial, já que o laudo juntado aos autos foi produzido de forma unilateral, não sendo, portanto, hábil a comprovar o direito da parte autora, especialmente porque o requerido se insurgiu contra ele na contestação, razão pela qual é necessária a produção de novo laudo, sob o crivo do contraditório.

Importante registrar que, ao menos em uma primeira análise, as atividades desenvolvidas pela requerente não se encontram descritas de forma expressa nas normas regulamentadoras mencionadas nos laudos, de modo que a avaliação da insalubridade depende de interpretação do profissional que realizou o estudo, o que justifica a necessidade da realização de perícia judicial.

Desta feita, considerando o princípio da não surpresa, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000650-81.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$4.803,37(quatro mil, oitocentos e três reais e trinta e sete centavos)

REQUERENTE: MONICA GUIMARAES DA FONSECA CPF nº 016.085.777-59, RUA VIII DE MARÇO 3915 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001204-45.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA LOUZERA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para, no prazo de 10 dias, dar o correto andamento ao feito.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000691-43.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000972-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$8.769,60oitenta mil, setecentos e sessenta e nove
reais e sessenta centavosAUTOR: JOSE ROBERTO DA MAIA CPF nº 361.739.401-91, AV.
MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5531 CENTRO - 76930-
000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº
RO5125RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA DA ASSEMBLÉIA
100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO
DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, a experiência prática revela a este Juízo que a parte requerida só realiza acordo após a realização de perícia médica, de modo que é necessário instruir o feito para possibilitar a transação.

Outrossim, é público e notório que a parte requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Deste modo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 7000380-18.2019.8.22.0011

REQUERENTE: SIDNEI GONCALVES, DAVI RODRIGUES
PINTOREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

Intimação

Fica V. Sa. intimada a do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar caso queira, as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019

Nome: SIDNEI GONCALVES

Endereço: LINHA 13, KM 22, LT 42, S/N, ZONA RURAL, Alvorada
D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: DAVI RODRIGUES PINTO

Endereço: LINHA 13, KM 22, LOTE 44, S/N, ZONA RURAL,
Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 -
lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000617-86.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ALVES TEIXEIRA, JONAS PEDRO DA
SILVAAdvogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA -
RO7775REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000615-87.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMELINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS -
RO5202REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra, bem como a parte requerida dos valores remanescentes depositados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000674-07.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON DOMINGUES, MARCELO PEREIRA DA
SILVAAdvogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERONAdvogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001473-50.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$7.692,15sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e quinze centavos

EXEQUENTE: CELSO DE LIMA CPF nº 787.785.142-15, LINHA

TN14 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o competente Alvará para o levantamento dos valores.

Vinda aos autos a informação do levantamento, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

Alvorada do Oeste 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000514-16.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZABEL PERES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA -

RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001350-86.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$4.882,62(quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)

REQUERENTE: MARLI ALVES DOS REIS CPF nº 408.603.452-20,

AV. CASTELO BRANCO 4879 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL

OAB nº RO6573, SEM ENDEREÇO, THAYSA SILVA DE

OLIVEIRA OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM

PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, 1ª

DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n

CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais.

Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001553-14.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$6.964,00seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais

REQUERENTES: ANA GONCALVES MACHADO, LINHA 0

ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DOMINGO

DE OLIVEIRA MACHADO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA, LINHA

C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VERA

LUCIA MACHADO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000545-02.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

- RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000702-09.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON BABOLIM NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000935-69.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002266-86.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R\$11.950,32 onze mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos
REQUERENTE: CICERO MIRA GAMA FILHO, RUA COLORADO DO OESTE 698, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 19 de junho de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002060-72.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Periculosidade, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Valor da causa: R\$30.255,12(trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO CPF nº 163.004.242-00, RUA SEBASTIÃO VAZ 5350, B ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE CNPJ nº 15.845.340/0001-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Parece a este Juízo que lhe falta competência para prosseguir no julgamento da lide.
É que a resolução da demanda prescinde da produção de prova pericial, já que o laudo juntado aos autos foi produzido de forma unilateral, não sendo, portanto, hábil a comprovar o direito da parte autora, especialmente porque o requerido se insurgiu contra ele na contestação, razão pela qual é necessária a produção de novo laudo, sob o crivo do contraditório.
Importante registrar que, ao menos em uma primeira análise, as atividades desenvolvidas pela requerente não se encontram descritas de forma expressa nas normas regulamentadores mencionadas nos laudos, de modo que a avaliação da insalubridade depende de interpretação do profissional que realizou o estudo, o que justifica a necessidade da realização de perícia judicial.
Desta feita, considerando o princípio da não surpresa, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 31 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000836-02.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACIR ALEXANDRE DA SILVA, SILVANO DE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000910-56.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO FERNANDES PEREIRA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 19 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001105-41.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076, KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de junho de 2019.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

Proc.: 0000974-58.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Flagranteado:Isaias de Paula

Advogado:Dr. Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)

DECISÃO: Vistos,Considerando que o Réu ISAIAS DE PAULA foi devidamente citado as fls. 73, bem como, apresentou Resposta a Acusação (fls. 65-69) e não sendo caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 e art. 415, ambos do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019 às 10H:00.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intime-se o Réu e as testemunhas. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000014-68.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:P. H. R. da S.

Advogado:Dra. Gessika Coimbra (OAB/RO 8501)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que À defesa do acusado para memoriais no prazo de 05 dias.

Proc.: 1001623-40.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Odair Rodrigues Teixeira, Edmar Pires dos Santos, Lediomar Boone

Advogado:Dra. Brenda Inoch Gouveia (OAB/RO 8635)

Certidão da Escrivania:

Certifico e dou fé que À defesa dos acusados Odair Rodrigues Teixeira e Edmar Pires dos Santos para memoriais no prazo de 05 dias

Proc.: 0000030-22.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:C. P. F. O. C. da S.

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DESPACHO:Vistos,O Réu Cleiton Pompilio Furtado, as fls. 148-149, solicitou a realização do seu interrogatório nesta comarca, argumentando em síntese, que se seu interrogatório for realizado diante de juiz diverso do que irá sentenciá-lo sua defesa ficará prejudicada. Não assiste razão ao Réu, pois seu interrogatório será realizado via sistema DRS, que possibilita o registro audiovisual do interrogatório, portanto o juízo deprecante terá acesso a todos os detalhes do interrogatório.Ademais, o locomoção do Réu a essa comarca representa verdadeiro dispêndio a administração pública o que não se mostra razoável.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIODuritis-RO, terça-feira, 18 de junho de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001648-14.2018.8.22.0021

Exequente: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO2994

Executado: ANACLETO DO PRADO PINTO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA 7001648-14.2018.8.22.0021- Procedimento Comum

AUTOR: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA, RUA PIMENTEIRAS, 601, AO LADO DO ESTÁDIO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

RÉU: ANACLETO DO PRADO PINTO, MUN. DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - ZONA RURAL LINHA C-18, GLEBA 01. - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por JOSEFA ALFREDO DE SOUZA, devidamente qualificada, em desfavor de ANACLETO DO PRADO PINTO, igualmente qualificado, alegando, em breve síntese, que conviveu maritalmente com o requerido desde setembro de 2007, e que na constância do casamento amealharam bens que compõem o patrimônio comum, que consistem em um imóvel rural situado

na BR 421, na estrada de Três Coqueiros a Jacinópolis, Campo Novo de Rondônia, contendo vários semoventes (sem quantificar); um imóvel urbano situado em frente a Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia, no setor 03, Buritis/RO. Ao final, pugna seja decretado o reconhecimento e a dissolução da união estável com partilha do patrimônio comum. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO afirma que jamais existiu a convivência marital alegada pela autora, sendo que tinha apenas um relacionamento sexual e de modo esporádico com a autora, pois é casado há aproximadamente 30 (trinta) anos com terceira pessoa. Assevera que não é proprietário do imóvel rural situado na Linha C-18, Lote 01, Gleba 01, Distrito de Rio Branco, Município de Campo de Rondônia e nem do imóvel urbano localizado na Rua Teixeiraopolis, n. 1354, Setor 03, Buritis/RO, assim como o imóvel rural situado na BR 421, Km 182, Projeto de Jacinópolis fora comprado por ele e por sua esposa Sra. Conceição, conforme escritura pública juntada ao feito. Refuta as alegações da autora e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação a contestação (Id. 18661015). Rol de testemunhas no Id. 18695807.

Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou pela produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução e julgamento, colheu-se os depoimentos pessoais da autora e do requerido e foram ouvidas cinco testemunhas.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e fora oportunizado às partes ampla produção probatória, inclusive, com a oitiva de testemunhas, pelo que passo ao julgamento da lide.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos foram claramente expostos, atendendo a inicial aos requisitos legais

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO, posto que inexistem outras questões preliminares.

O caso dos autos se revela de singela solução e conduz à improcedência da ação.

Ab initio, deve-se destacar que para o reconhecimento da união estável exige-se: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica, sendo essencial que se tenha formado entre um homem e uma mulher uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família, ou seja, com o propósito de estabelecer uma vida em comum.

Isso porque a parte autora não logrou êxito em comprovar que mantinha união estável com o requerido, que por sua vez é casado com a Sra. Conceição dos Santos Prado, conforme certidão de casamento de Id. 18576903.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou [...] que o requerido é casado no papel [...] que ficavam só na fazenda mesmo [...] que ele não era pessoa de sair em festa [...] que poucas pessoas tem conhecimento, só se fosse lá (fazenda) que via eu lá [...] que não morava junto com ele [...] que quando ele precisava eu ficava lá dez a quinze dias cozinhando para peão [...].

A testemunha Ronaldo Siqueira Lopes, que presta serviço de vendas há doze anos na fazenda do Sr. Anacleto/requerido, afirmou [...] frequentar as fazendas do requerido, as vezes uma vez por mês ou a cada vinte dias, sempre estou passando [...] que não conhecia a autora e acho que ela também não deve me conhecer [...] que não percebia a presença dela [...] que não sabe da existência de relacionamento entre o Sr. Anacleto e ela [...].

Já os informantes Maria José Martins de Assis e João Antunes de Assis afirmaram que já presenciaram a autora na fazenda uma ou duas vezes, mas não tinham o conhecimento de que o Sr. Anacleto matinha relacionamento com a autora, ao passo a testemunha

Nilton Alves dos Santos, embora tenha afirmado um relacionamento do Sr. Anacleto e a autora, disse que a frequência que a autora ia para fazenda era de um intervalo de 30 a 40 dias e que ficava no final de semana, sendo que nos finais de semanas era sua folga do trabalho da fazenda.

A informante Andreia Silva Santos afirmou [...] que já presenciou os dois juntos quando do enterro de sua avó há aproximadamente seis, na casa da minha mãe, que já fui na fazenda dele. [...] que eles não moram juntos [...].

Logo, se depreende do cotejo da prova oral e documental é que até pode ter havido relacionamento extraconjugal entre a requerente e o requerido, contudo, não restou configurada a união estável entre ambos.

Nota-se da documentação de aquisição dos bens imóveis, o requerido se qualificava como casado, não fazendo qualquer referência à suposta união estável alegada na exordial.

Os depoimentos das testemunhas/informantes não demonstraram que a relação de ambos tinha aparência de casamento, porque não ficou evidenciado que a relação era pública e notória, pelo contrário, ficou claro que a requerente e o requerido nunca moraram juntos.

Não bastasse isso, há prova por meio de documento público, que o requerido é casado com a Sra. Conceição Cristiano dos Santos.

É cediço que para caracterização da união estável é necessário o convívio público, contínuo e duradouro, estabelecido com o objetivo de constituição de família e de construção de um patrimônio comum.

Nesse sentido, é essencial o conhecimento de todos quanto a aparência de casamento, bem como e fundamentalmente, a fidelidade.

Assim, o simples fato de manterem um relacionamento eventual, não é suficiente para o reconhecimento da união estável.

Ademais, por expressa disposição de lei, o reconhecimento da união estável com pessoa casada somente é possível se demonstrada a separação de fato entre os cônjuges, conforme interpretação dos artigos 1.521,VI, 1.723,§ 1º, e 1.727, todos do Código Civil, o que não ficou evidenciado no presente caso, mormente em razão da prova oral produzida e dos documentos que instruem os autos.

Nesse sentido, aresto a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da DECISÃO agravada.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1737291/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019). (grifo nosso)

Esse entendimento é compartilhado também pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado (TJRO), conforme se pode notar da ementa que segue:

Apelação cível. União estável. Casamento. Separação de fato.

A inexistência de comprovação da separação de fato entre o de cujus e a esposa, obsta ao reconhecimento da união estável. (APELAÇÃO 7008595-52.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2018.) (grifo nosso)

Ressalto, que o reconhecimento da união estável não garante a partilha de bens. Esta apenas ocorrerá se houver prova da aquisição em comum, pois a dissolução da união estável é regida pela comunhão parcial de bens.

No caso dos autos, a autora afirma que os bens que foram adquiridos na constância da convivência foi de venda de outros bens que o requerido já tinha, informando de modo genérico ter contribuindo apenas “abrindo a terra”.

Assim, não há que se falar em partilha de patrimônio que não amealhou esforço para aquisição.

Portanto, caberia a parte autora a prova do referido direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Verifica-se, no caso em deslinde, que não há provas para reconhecimento da união estável, bem como, não há provas de esforço comum para aquisição do patrimônio que se pretende partilhar.

Eis o entendimento jurisprudencial a respeito:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - NAO CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - NAMORO E NOIVADO - NAO COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO COM ESFORÇO EFETIVO DE AMBOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Ensina Rodrigo da Cunha Pereira que o delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um “núcleo familiar”, os quais mesmo antes do advento do Código Civil de 2002 já eram demarcados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1998, a saber: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. 2 (...) 3 - Registra-se que muito relacionamentos, embora sejam duradouros e estáveis, não chegam a se constituir em uma família, tratando-se, muitas vezes, apenas de um namoro. Na sociedade contemporânea, é muito comum os jovens namorarem muito cedo, e esses prematuros relacionamentos, especialmente dentro dos centros urbanos, não necessariamente têm o condão de constituir família, que se traduz em comunhão de vida e de interesses, pressuposto essencial à configuração da união estável. 4 - Do conjunto probatório contido nos autos, é possível extrair-se que o relacionamento havido entre a apelante e o filho dos apelados, muito embora não tenha um simples namoro, ou um mero passatempo, tanto que iriam se casar e a apelante chegou a carregar em seu ventre o filho dos apelados, não obstante ter perdido o bebê com três meses de gestação, não se caracterizou como união estável. 5 – (...) Observa-se que a apelante se envolveu com o filho dos apelados quando contava com aproximadamente 14 (quatorze) anos de idade, e esse relacionamento terminou quando a mesma completaria 21 (vinte e um) anos, ou seja, sete anos depois, por um trágico evento ocorrido com o noivo, que faleceu em 1º/08/1997, quando contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos, em razão de ter reagido a um assalto. 6- Contudo, a união estável tem previsão em nosso ordenamento jurídico justamente para proteger as uniões que se apresentam com elementos norteadores do casamento, tanto que o Texto Magno determina que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Maria Helena Diniz assevera que a convivência uxoriodeve ser notório, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a intenção de constituir família. 7 - Nesse contexto, embora o casal estivesse namorando desde o limiar da adolescência, e estivessem prestes a se casar, não se pode considerar que a apelante tenha sido companheira do filho dos apelados, que é, no dizer de Edgard de Moura Bittencourt, a “designação elevada que se dá a uma mulher unida por longo tempo a um homem, como se fosse sua Esposa”. 8 - O namoro, bem como os preparativos para a data antecedente à celebração do esperado casamento, comprovam o efetivo objetivo do casal, ou seja, a constituição de uma família, que, no entanto, não se efetivou, em virtude do trágico e infeliz falecimento do noivo. 9 - Veja-se, por fim, que, não no presente caso, mesmo diante do não reconhecimento da união estável, sequer restou comprovada a aquisição de algum

patrimônio por esforço efetivo da apelante e do filho dos apelados, para fins de reconhecimento de sociedade de fato em relação a tais bens.10 - Recurso improvido. (TJES - AC: 48980277809, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 19/09/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2006).

Desta feita, em não produzindo prova robusta de suas alegações, quer da existência da união estável, quer da existência de esforço comum para aquisição de patrimônio, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, face o deferimento inicial da gratuidade judiciária.

Publicação e registro automáticos pelo Pje.

Intimação via Pje.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 14 de junho de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de junho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001648-14.2018.8.22.0021

Exequente: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO2994

Executado: ANACLETO DO PRADO PINTO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA 7001648-14.2018.8.22.0021- Procedimento Comum

AUTOR: JOSEFA ALFREDO DE SOUZA, RUA PIMENTEIRAS, 601, AO LADO DO ESTÁDIO SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

RÉU: ANACLETO DO PRADO PINTO, MUN. DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - ZONA RURAL LINHA C-18, GLEBA 01. - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por JOSEFA ALFREDO DE SOUZA, devidamente qualificada, em desfavor de ANACLETO DO PRADO PINTO, igualmente qualificado, alegando, em breve síntese, que conviveu maritalmente com o requerido desde setembro de 2007, e que na constância do casamento amealharam bens que compõem o patrimônio comum, que consistem em um imóvel rural situado na BR 421, na estrada de Três Coqueiros a Jacinópolis, Campo Novo de Rondônia, contendo vários semoventes (sem quantificar); um imóvel urbano situado em frente a Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia, no setor 03, Buritis/RO. Ao final, pugna seja decretado o reconhecimento e a dissolução da união estável com partilha do patrimônio comum. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO afirma que jamais existiu a convivência marital alegada pela autora, sendo que tinha apenas um relacionamento sexual e de modo esporádico com a autora, pois é casado há aproximadamente 30 (trinta) anos com terceira pessoa. Assevera que não é proprietário do imóvel rural situado na Linha C-18, Lote 01, Gleba 01, Distrito de Rio Branco, Município de Campo de Rondônia e nem do imóvel urbano localizado na Rua Teixeiraopolis, n. 1354, Setor 03, Buritis/RO, assim como o imóvel rural situado na BR 421, Km 182, Projeto de Jacinópolis fora comprado por ele e por sua esposa Sra. Conceição, conforme escritura pública juntada ao feito. Refuta as alegações da autora e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação a contestação (Id. 18661015). Rol de testemunhas no Id. 18695807.

Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou pela produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução e julgamento, colheu-se os depoimentos pessoais da autora e do requerido e foram ouvidas cinco testemunhas.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e fora oportunizado às partes ampla produção probatória, inclusive, com a oitiva de testemunhas, pelo que passo ao julgamento da lide.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos foram claramente expostos, atendendo a inicial aos requisitos legais

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO, posto que inexistem outras questões preliminares.

O caso dos autos se revela de singela solução e conduz à improcedência da ação.

Ab initio, deve-se destacar que para o reconhecimento da união estável exige-se: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica, sendo essencial que se tenha formado entre um homem e uma mulher uma relação afetiva e duradoura, com o objetivo de constituir uma família, ou seja, com o propósito de estabelecer uma vida em comum.

Isso porque a parte autora não logrou êxito em comprovar que mantinha união estável com o requerido, que por sua vez é casado com a Sra. Conceição dos Santos Prado, conforme certidão de casamento de Id. 18576903.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou [...] que o requerido é casado no papel [...] que ficavam só na fazenda mesmo [...] que ele não era pessoa de sair em festa [...] que poucas pessoas tem conhecimento, só se fosse lá (fazenda) que via eu lá [...] que não morava junto com ele [...] que quando ele precisava eu ficava lá dez a quinze dias cozinhando para peão [...].

A testemunha Ronaldo Siqueira Lopes, que presta serviço de vendas há doze anos na fazenda do Sr. Anacleto/requerido, afirmou [...] frequentar as fazendas do requerido, as vezes uma vez por mês ou a cada vinte dias, sempre estou passando [...] que não conhecia a autora e acho que ela também não deve me conhecer [...] que não percebia a presença dela [...] que não sabe da existência de relacionamento entre o Sr. Anacleto e ela [...].

Já os informantes Maria José Martins de Assis e João Antunes de Assis afirmaram que já presenciaram a autora na fazenda uma ou duas vezes, mas não tinham o conhecimento de que o Sr. Anacleto mantinha relacionamento com a autora, ao passo a testemunha Nilton Alves dos Santos, embora tenha afirmado um relacionamento do Sr. Anacleto e a autora, disse que a frequência que a autora ia para fazenda era de um intervalo de 30 a 40 dias e que ficava no final de semana, sendo que nos finais de semanas era sua folga do trabalho da fazenda.

A informante Andreia Silva Santos afirmou [...] que já presenciou os dois juntos quando do enterro de sua avó há aproximadamente

seis, na casa da minha mãe, que já fui na fazenda dele. [...] que eles não moram juntos [...].

Logo, se depreende do cotejo da prova oral e documental é que até pode ter havido relacionamento extraconjugal entre a requerente e o requerido, contudo, não restou configurada a união estável entre ambos.

Nota-se da documentação de aquisição dos bens imóveis, o requerido se qualificava como casado, não fazendo qualquer referência à suposta união estável alegada na exordial.

Os depoimentos das testemunhas/informantes não demonstraram que a relação de ambos tinha aparência de casamento, porque não ficou evidenciado que a relação era pública e notória, pelo contrário, ficou claro que a requerente e o requerido nunca moraram juntos.

Não bastasse isso, há prova por meio de documento público, que o requerido é casado com a Sra. Conceição Cristiano dos Santos.

É cediço que para caracterização da união estável é necessário o convívio público, contínuo e duradouro, estabelecido com o objetivo de constituição de família e de construção de um patrimônio comum.

Nesse sentido, é essencial o conhecimento de todos quanto a aparência de casamento, bem como e fundamentalmente, a fidelidade.

Assim, o simples fato de manterem um relacionamento eventual, não é suficiente para o reconhecimento da união estável.

Ademais, por expressa disposição de lei, o reconhecimento da união estável com pessoa casada somente é possível se demonstrada a separação de fato entre os cônjuges, conforme interpretação dos artigos 1.521,VI, 1.723,§ 1º, e 1.727, todos do Código Civil, o que não ficou evidenciado no presente caso, mormente em razão da prova oral produzida e dos documentos que instruem os autos.

Nesse sentido, aresto a seguir colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da DECISÃO agravada.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1737291/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019). (grifo nosso)

Esse entendimento é compartilhado também pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado (TJRO), conforme se pode notar da ementa que segue:

Apelação cível. União estável. Casamento. Separação de fato.

A inexistência de comprovação da separação de fato entre o de cujus e a esposa, obsta ao reconhecimento da união estável. (APELAÇÃO 7008595-52.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2018.) (grifo nosso)

Ressalto, que o reconhecimento da união estável não garante a partilha de bens. Esta apenas ocorrerá se houver prova da aquisição em comum, pois a dissolução da união estável é regida pela comunhão parcial de bens.

No caso dos autos, a autora afirma que os bens que foram adquiridos na constância da convivência foi de venda de outros bens que o requerido já tinha, informando de modo genérico ter contribuindo apenas "abrindo a terra".

Assim, não há que se falar em partilha de patrimônio que não amealhou esforço para aquisição.

Portanto, caberia a parte autora a prova do referido direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Verifica-se, no caso em deslinde, que não há provas para reconhecimento da união estável, bem como, não há provas de esforço comum para aquisição do patrimônio que se pretende partilhar.

Eis o entendimento jurisprudencial a respeito:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - NAO CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - NAMORO E NOIVADO - NAO COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO COM ESFORÇO EFETIVO DE AMBOS - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Ensina Rodrigo da Cunha Pereira que o delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando elementos caracterizadores de um “núcleo familiar”, os quais mesmo antes do advento do Código Civil de 2002 já eram demarcados pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente após a Constituição de 1998, a saber: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. 2 (...) 3 - Registra-se que muito relacionamentos, embora sejam duradouros e estáveis, não chegam a se constituir em uma família, tratando-se, muitas vezes, apenas de um namoro. Na sociedade contemporânea, é muito comum os jovens namorem muito cedo, e esses prematuros relacionamentos, especialmente dentro dos centros urbanos, não necessariamente têm o condão de constituir família, que se traduz em comunhão de vida e de interesses, pressuposto essencial à configuração da união estável. 4 - Do conjunto probatório contido nos autos, é possível extrair-se que o relacionamento havido entre a apelante e o filho dos apelados, muito embora não tenha um simples namoro, ou um mero passatempo, tanto que iriam se casar e a apelante chegou a carregar em seu ventre o filho dos apelados, não obstante ter perdido o bebê com três meses de gestação, não se caracterizou como união estável. 5 – (...) Observa-se que a apelante se envolveu com o filho dos apelados quando contava com aproximadamente 14 (quatorze) anos de idade, e esse relacionamento terminou quando a mesma completaria 21 (vinte e um) anos, ou seja, sete anos depois, por um trágico evento ocorrido com o noivo, que faleceu em 1º/08/1997, quando contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos, em razão de ter reagido a um assalto. 6- Contudo, a união estável tem previsão em nosso ordenamento jurídico justamente para proteger as uniões que se apresentam com elementos norteadores do casamento, tanto que o Texto Magno determina que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Maria Helena Diniz assevera que a convivência uxoriodeve ser notório, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a intenção de constituir família. 7 - Nesse contexto, embora o casal estivesse namorando desde o limiar da adolescência, e estivessem prestes a se casar, não se pode considerar que a apelante tenha sido companheira do filho dos apelados, que é, no dizer de Edgard de Moura Bittencourt, a “designação elevada que se dá a uma mulher unida por longo tempo a um homem, como se fosse sua Esposa”. 8 - O namoro, bem como os preparativos para a data antecedente à celebração do esperado casamento, comprovam o efetivo objetivo do casal, ou seja, a constituição de uma família, que, no entanto, não se efetivou, em virtude do trágico e infeliz falecimento do noivo. 9 - Veja-se, por fim, que, não no presente caso, mesmo diante do não reconhecimento da união estável, sequer restou comprovada a aquisição de algum patrimônio por esforço efetivo da apelante e do filho dos apelados, para fins de reconhecimento de sociedade de fato em relação a tais bens. 10 - Recurso improvido. (TJES - AC: 48980277809, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 19/09/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2006).

Desta feita, em não produzindo prova robusta de suas alegações, quer da existência da união estável, quer da existência de esforço

comum para aquisição de patrimônio, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, face o deferimento inicial da gratuidade judiciária.

Publicação e registro automáticos pelo Pje.

Intimação via Pje.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 14 de junho de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7004502-44.2019.8.22.0021

AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Indefiro a gratuidade judiciária, considerando as informações constantes da inicial, postergando seu recolhimento para ao final, pelo vencido.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21.08.2019 às 09h00min.

Cite-se a requerida com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia.

Intime-se a requerida para audiência de CONCILIAÇÃO, devendo ser advertida que a ausência injustificada, poderá ensejar inclusive aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça, conforme art. 334, § 8º do CPC.

Apresentada contestação, fica a parte autora desde já intimada para oferecer Réplica.

As partes deverão especificar e justificar eventual necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, elencando os motivos e a necessidade de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e demais provas.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

PARTE REQUERIDA: CLARO S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.043.628/0001-13, com sede à Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo-SP. CEP 04.565-001

quinta-feira, 20 de junho de 2019

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003093-38.2016.8.22.0021

Exequente: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SOARES GUIMARAES JUNIOR - MT16832

Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007527-36.2017.8.22.0021

Exequente: ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Executado: ANTONIO CORREA DE LIMA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.

Buritis, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006467-91.2018.8.22.0021

Exequente: K. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: Rosivaldo Meireles da Silva

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte exequente, por meio de sua representante legal, intimada para que esclareça o motivo pelo qual justifica a desistência da ação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006035-43.2016.8.22.0021

Exequente: ELISETTE DE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o contido na cota ministerial de Id. 26222159.

Buritis, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7002229-34.2015.8.22.0021

Assunto:[Gratificação de Incentivo]

AUTOR: LUIZ MARINHO DE AZEVEDO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Requerido: Município de Buritis e outros

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 437/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 24 de junho de 2019.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003349-73.2019.8.22.0021

Exequente: CRECENCIO SARTURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

VISTAS AO AUTOR, no prazo de 5 dias.

Buritis, 24 de junho de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002808-40.2019.8.22.0021

Exequente: VERONICA AQUINO BOING

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA

Intimação

VISTAS AO AUTOR, no prazo de 5 dias.

Buritis, 24 de junho de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0003458-90.2011.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Adilson Lopes Monteiro

Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

DESPACHO:

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória e procedam-se as determinações finais da SENTENÇA de fls. 346/349.Havendo objetos/valores apreendidos, deverá ser restituído a quem de direito e, não sendo o caso, destinado/destruído.Caso não haja o pagamento das custas processuais, deverão ser incluídas em dívida ativa.Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se com as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0003224-74.2012.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edimar Wilke Frammholz, Jamiro Alves

Advogado:Não Informado (xx), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de fls. 383, eis que próprio e tempestivo.Ao Ministério Público para contrarrazões.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000631-33.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

SócioEducando:Pablo Henrique Pereira dos Santos

Advogado:Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

DESPACHO:

Vistos.Ante o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 319/321, procedam-se as determinações finais da SENTENÇA de fls. 283/285.Havendo objetos/valores apreendidos, proceda-se a devida restituição/destinação/destruição.Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se os autos.Procedam-se as baixas necessárias.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000473-70.2019.8.22.0021

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Escola Municipal de Ensino Fundamental José Américo de Almeida

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cuida-se de pedido formulado pelo Gestor da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Américo de Almeida, com vistas à obtenção de recursos para aquisição de materiais, a fim de promover a melhoria e enriquecimento da aprendizagem dos alunos da instituição.Argumenta, em síntese, que a Escola é carente de recursos e que isto acarreta em prejuízos às atividades pedagógicas, afetando diretamente a aprendizagem dos alunos. Acostou projeto (fls. 04/07).O Ministério Público emitiu parecer desfavorável (fls. 08/10).Pois bem. Decido.Os recursos provenientes das prestações pecuniárias e de medidas alternativas, têm sua destinação regulada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo Provimento Conjunto 007/2017 da Corregedoria-Geral e Presidência, bem como pela Resolução CNJ nº 154/2012.Tais regulamentos prevêm a destinação para entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social relevante e que, prioritariamente, promovam a assistência à ressocialização dos apenados e assistência às vítimas de crimes, prestem serviços de maior relevância social e que apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.E conforme já destacado pelo IRMP, o cadastramento das entidades é precedido da apresentação de documentos elencados no Art. 5º e incisos, do Provimento Conjunto 007/2017 da Corregedoria-Geral e Presidência, imprescindíveis à concessão dos recursos.No caso dos autos, reconhece-se a relevância social dos serviços educacionais prestados pela instituição pública de ensino requerente, haja vista a incontestável contribuição da educação de crianças e adolescentes para a construção de uma sociedade melhor. Apesar de não estar diretamente relacionada à execução penal, é crível a existência de uma correlação entre uma educação pública de qualidade e baixos índices de criminalidade. Contudo, analisando detidamente o pedido apresentado, verifica-se que não foi instruído com nenhum dos documentos necessários ao cadastramento da entidade, não atendendo, pois, aos requisitos imprescindíveis à concessão.Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público (fls. 08/10) e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Arquivem-se, com as baixas necessárias. Sirva a presente como ofício.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000001-69.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jalmir dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

RELATÓRIO JÚRIVistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JALMIR DOS SANTOS, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, inciso II, c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática, em tese, do seguinte fato:No dia 01/01/201, durante a madrugada, na Avenida Tancredo Neves, setor 04, na cidade de Campo Novo, Comarca de Buritis, o denunciado JALMIR DOS SANTOS, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, por motivo fútil, utilizando uma arma branca do tipo faca, tentou matar a vítima Lucas Santos da Silva, sendo certo que somente não conseguiu atingir o seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 26/03/2019 (fls. 60/62).O acusado foi pessoalmente citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 75) por intermédio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual foram ouvidas 03 (três) testemunhas, a vítima e o acusado foi interrogado.Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade do fato, pugnou pela pronúncia do denunciado, nos exatos termos da denúncia.A defesa, por seu turno, requereu a pronúncia do acusado com a exclusão da qualificadora encartada na denúncia.No mesmo ato o réu foi pronunciado no Art. 121, §2, inciso II, c/c Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. A Defesa, por seu turno, arrolou 05 (cinco) testemunhas, a serem ouvidas em plenário.Assim, designo o dia 12/11/2019 às 09h00min para julgamento do réu Jalmir dos Santos, na 2ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.O feito encontra-se no aguardo da intimação das testemunhas e réu.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU JALMIR DOS SANTOS (atualmente recolhido ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Webert Silva Lima à Sessão de Julgamento.4. OFÍCIO ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti para condução do réu Jalmir dos Santos para a Sessão de Julgamento.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000078-78.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Edmilson dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

RELATÓRIO JÚRIO Ministério Público Estadual, por intermédio da sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Edmilson dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções art. 121, § 2º, incisos II, do Código Penal Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 31/01/2019, período

da madrugada, no setor 07, o denunciado, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, por motivo fútil, utilizando para tanto um arma branca do tipo "pé-de-cabra", matou a vítima Vilibaldo Lenke, causando-lhe trauma crânio encefálico, onforme laudo de exame tanatoscópico de fls. 27/28."A denúncia foi ofertada em 12/02/2019 e veio acompanhada do I.P. n.º 44/2019, e após análise dos requisitos legalmente estatuídos, foi recebida em 14/02/2019 (fls. 63/66).O acusado foi pessoalmente citado (fl. 80), e apresentou Resposta à Acusação (fls. 70). Durante a instrução processual foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas, e o acusado interrogado. Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e materialidade do fato, pugnou pela pronúncia do denunciado, nos exatos termos da denúncia.A defesa, por seu turno, requereu a pronúncia pela prática de homicídio simples, portanto, com a exclusão da qualificadora.No mesmo ato o réu foi pronunciado no Art. 121, §2º, IV e VI c/c §2º-A, I do Código Penal.Na fase prevista no Art. 422 do Código de Ritos, o Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. A Defesa, por seu turno, arrolou 06 (seis) testemunhas, a serem ouvidas em plenário.Assim, designo o dia 07/11/2019 às 09h00min para julgamento do réu Edmilson dos Santos, na 2ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Plenário do Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto.O feito encontra-se no aguardo da intimação das testemunhas e réu.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDMILSON DOS SANTOS (atualmente recolhido ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISICÃO À POLÍCIA CIVIL para apresentação das testemunhas Agentes de Polícia Civil Jefferson da Silva Carneiro e Anderson Luiz Ferreira da Costa à Sessão de Julgamento.4. OFÍCIO ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti para condução do réu Edmilson dos Santos para a Sessão de Julgamento.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000696-57.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Israel Tomazini da Silva, Joel Cirino de Oliveira, Nilton Minnikel, Wilson Júnior Nogueira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.A análise detida do feito, notadamente da resposta apresentada pelos acusados Israel Tomazini da Silva, Joel Cirino de Oliveira, Nilton Minnikel e Wilson Júnior Nogueira não indica tratar-se de casos de absolvição sumária, na forma do Art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2019, às 10h10min.Considerando que, em que pese apresentada a resposta à acusação pelo acusado Wilson Júnior Nogueira, ele não foi pessoalmente citado, determino que proceda sua citação no endereço indicado às fls. 154.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DOS RÉUS:1.1. Israel Tomazini da Silva, brasileiro, casado, alvarador, RG nº 474102 SSP/RO, residente e domiciliado à Linha 03, saída para a Linha 421, próximo ao antigo tanque de resfriamento do laticínio Italac, Distrito de Jacinópolis, nesta.1.2. Joel Cirino de Oliveira, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 1163211 SSP/RO, CPF nº 438.230.252-

87, residente e domiciliado à Rua Quintino Bocaiuva, s/n, próximo ao Bar do Orlando, Distrito de Jacinópolis, nesta.1.3. Nilton Minnikel, brasileiro, solteiro, agricultor, RG nº553175 SSP/RO, CPF nº 419.122.332-15, residente e domiciliado na esquina em frente à Escola Estadual, Distrito de Jacinópolis, nesta.1.4. Wilson Júnior Nogueira, brasileiro, casado, agricultor, RG nº920575 SSP/RO, CPF nº 724.681.732-87, residente e domiciliado à Rua Caldas Novas, s/n, Setor 01, Distrito de Jacinópolis, nesta. Telefone: 69 9-9383-1675.2. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de inquirição das testemunhas Izaías Conceição dos Santos, Policial Militar, RE 9246-7 e Fábio Luiz da Silva, Policial Militar, RE 75645-7, ambos lotados no Batalhão de Polícia Ambiental, Candeias do Jamari, COMARCA DE PORTO VELHO/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: 0002107-48.2012.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Alaércio Costa das Chagas Ou Esaul dos Santos Oliveira

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a informação de que o réu não efetuou o pagamento das custas processuais e multa, proceda-se a inscrição em dívida ativa.Em seguida, arquivem-se com as devidas baixas. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: 0001981-61.2013.8.22.0021

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade da Comarca de Buritis Ro

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a composição de nova diretoria no Conselho da Comunidade, intime-se a Presidente da entidade para manifestação, nos termos da deliberação de fls. 703, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público.Em seguida, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO e ofício.Buritis-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002268-53.2015.8.22.0021

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SUELI ROCHA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de cobrança proposta por AUTOR: SUELI ROCHA MARQUES, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito, ingressou pedido administrativo junto a seguradora requerida para receber indenização, todavia, alega que o valor pago não condiz com a grau de sua lesão.

Em sede de contestação não foram levantadas questões preliminares.

A parte requerida manifestou-se pugnando o desarquivamento do feito com a devolução das custas pagas. O juízo havia deliberado

pelo deferimento do pedido na DECISÃO de ID: 21192322 p. 10 de 16. Entretanto, considerando que não consta assinatura em tal DECISÃO, torno a repeti-la neste ato, determinando a expedição de ofício para transferência dos valores pagos referentes ao desarquivamento do feito.

As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado, com fundamento no artigo 357 do Código de Processo Civil.

No mais, fixo como pontos controvertidos:

1. A existência, ou não, do mal incapacitante de forma permanente;
2. A existência do dever de pagar o valor do seguro.

Outrossim, considerando que para o deslinde da causa necessário se faz a realização de perícia, e tendo em vista que a matéria posta a julgamento não é apenas de direito, exigindo para a solução da causa dilação probatória, defiro a prova pericial requerida pelas partes (art. 465, caput, do CPC).

Para atuar como perito do juízo, nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo vencido ao final.

Ao cartório para designação da data para realização de perícia médica.

Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos, além dos quesitos, desde que no prazo de 15 dias, contados da ciência desta DECISÃO, conforme art., 465, § 1º, III, do CPC.

Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica, devendo o profissional observar os quesitos apresentados pelo autor e requerido bem como pelo juízo.

Após a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, bem como, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial
 2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função
 3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)
 - 4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
- Disposições para o cartório:

a) Intem-se as partes para ciência desta DECISÃO, abrindo-se o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar ajustes ou pedir esclarecimentos, conforme artigo 357, § 1º, do CPC.

b) Sem prejuízo do item a, intem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar assistente técnico e quesitos para realização da perícia;

c) Informe o profissional designado da perícia supra designada.

d) Juntado o laudo, intem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para que apresentem suas alegações finais caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

Serve a presente de ofício à Caixa Econômica Federal para que o saldo no valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) seja devidamente transferido ao requerido, nos seguintes dados: Banco do Brasil, agência sob n. 1769-8, conta corrente sob n. 644.000-2, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, comprovando em juízo a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROsexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

AUTOR: SUELI ROCHA MARQUES CPF nº 837.693.662-04, RUA ARIQUEMES SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7002886-39.2016.8.22.0021

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MANOEL ANTONIO BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: BANRISUL

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO OAB nº AC4181
DESPACHO

01. Em cumprimento ao acórdão do E. TJ/RO, ao cartório para designação de audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas.

02. Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas, por fato a ser esclarecido.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

03. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, deverá a serventia providenciar a intimação pessoal das partes, com a advertência do artigo 385, § 1º do CPC ("Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena") e das testemunhas.

De Porto Velho-RO para Buritis, 21 de junho de 2019

Miria do Nascimento de Souza

Juiza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: MANOEL ANTONIO BERNARDO CPF nº 216.188.367-49, RUA ERNESTO GEISEL 1887 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007878-09.2017.8.22.0021

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: KATIA GABRIEL DA SILVA EIRELI - ME, CASSIA TATIANA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo do pedido de ID. 23804618, fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05

(cinco) dias, informando acerca da realização ou não da transação que estava sendo negociada.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá requerer ao juízo o que entender cabível, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Buritis/ROsexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KATIA GABRIEL DA SILVA EIRELI - ME CNPJ nº 23.111.328/0001-80, AV PORTO VELHO 2027 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CASSIA TATIANA DE MORAIS CPF nº 892.063.802-06, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2130 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7002932-57.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DA SILVA CPF nº 484.376.202-44, LINHA C14, GLEBA 13, LOTE 37 37 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de pesquisa de endereço, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

De Porto Velho para Buritis- RO, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DA SILVA, LINHA C14, GLEBA 13, LOTE 37 37 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000724-71.2016.8.22.0021

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB nº MG77467

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora cumpriu com a determinação, depositando o veículo no pátio do CIRETRAN, reitere-se o ofício, nos termos do DESPACHO anterior:

“ À escrivania para oficiar ao CREA/RO, a fim de informar os engenheiros mecânicos que atuam nesta região, no prazo de 10

(dez) dias.

Com a resposta, oficie-se ao profissional mais próximo, para informar, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo de perito, bem como que estime o valor de seus honorários.

Com as respostas, intemem-se as partes, para manifestação”.

Além do ofício, poderá a escrivania diligenciar via e-mail junto ao CREA/RO, com vistas a garantir a celeridade do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Buritis/ROsexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

AUTOR: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA CPF nº 947.978.702-49, LINHA C-14 s/n, P.A SANTA ELIZA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. CNPJ nº 16.701.716/0001-56, RODOVIA BR-381 FERNÃO DIAS 42900, KM 429 GP 21 DISTRITO INDUSTRIAL JARDIM PIEMONT NORTE - 32689-898 - BETIM - MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo: 7003420-12.2018.8.22.0021

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Nulidade de ato administrativo

Parte autora: IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

Parte requerida: IMPETRADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por ADRIANO DE ALMEIDA LIMA contra suposto ato praticado por DANIEL ALVES DOS SANTOS, pretendendo seu retorno as suas funções na Relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Buritis.

O Impetrante narra que foi eleito como Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação (Biênio 2017/2018), conforme Ata de Eleição anexa. E que em 02/04/2018 a Câmara Municipal recebeu do Gabinete do Prefeito a mensagem de Lei n. 029/2018, a qual tratava de assunto de interesse dos Servidores Públicos desse Município, razão pela qual convocou reunião com a Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Buritis, para discutirem sobre o Projeto de Lei que seria apreciado pela Comissão que o Impetrante era o Relator.

Informa o Impetrante que diante de tais fatos o Presidente da Câmara Municipal, ora Autoridade Coatora, entendeu que a sua postura é incompatível com a função que exercia como Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, tendo agido dolosamente em provocar manifestação de cunho político, com o intuito de obter apoio popular para pressionar a reprovação do dito projeto que reduzia subsídios, gratificações e até diárias dos servidores desse município.

Sustenta o Impetrante que na opinião particular da Autoridade Coatora, ele faltou com “Decoro Parlamentar”, consequentemente decretou de forma arbitrária e monocraticamente o seu afastamento da função de Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do Decreto Legislativo de n. 006/2018, pela suposta prática de infração, conforme documentos anexos.

Diante disso, afirma ser inconteste a ocorrência da violação do seu direito líquido e certo, no momento em que foi coagido por meio de seu afastamento unilateral e arbitrário, sem qualquer embasamento legal e jurídico da Relatoria da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores desse Município, pela suposta prática de ato incompatível com a função, teve afrontado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, ingressou com a presente ação requerendo a concessão de liminar para que seja determinada seu imediato retorno a função

de Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Buritis.

A tutela antecipada restou indeferida na DECISÃO de ID: 18966242 p. 1 de 3, fundamento o juízo o não preenchimento dos requisitos para o deferimento. Não houve recurso desta DECISÃO.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a legalidade e legitimidade do ato, fundamentado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritis, e, no MÉRITO, que não há que se falar em direito líquido e certo, pois o impetrante não cumpriu com seu dever disciplinar, convocando reunião com sindicato, sendo que não possuía atribuição para tanto, razão pela qual foi instaurado processo administrativo disciplinar que culminou com seu afastamento, após votação expressiva de mais de 2/3 do Plenário.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, por entender que o ato reputado como coator é ato interna corporis.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A ação mandamental ostenta, ainda, status de remédio constitucional, com previsão no art. 5º, LXIX da carta cidadã de 1988:

Art. 5º. LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Temos aí elencados os requisitos necessários para a impetração e concessão do MANDADO de segurança, quais sejam:

a) ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público;

b) ilegalidade ou abuso de poder;

c) lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Considerando a aplicação do sistema de freios e contrapesos, existente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é notória a possibilidade de fiscalização recíproca entre os mesmos. Assim, o poder/dever do Judiciário em interferir na má administração do erário, na prolação de leis inconstitucionais e no cometimento de atos abusivos por membros dos demais poderes não constitui afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre que, no caso em tela, acompanho o parecer ministerial, por entender que o ato supostamente coator se trata, na verdade, de ato interna corporis, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.

Apesar de reconhecer a possibilidade de controle judicial dos atos discricionários da administração, quando há desrespeito às regras constitucionais, o STF tem se manifestado no sentido de que o controle judicial não alcança os atos interna corporis, sob pena de ofensa ao postulado da Separação dos Poderes.

A correção ou controle de atos exclusivamente regimentais escapam ao controle judicial, quando inexistente situação configuradora de transgressão da ordem constitucional, como ocorre no caso em tela, em que se deu início ao processo administrativo disciplinar sendo o afastamento do impetrante deliberado por mais de 2/3 do Plenário.

Nesse sentido, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DE ATOS DE NATUREZA POLÍTICA. ATO INTERNA CORPORIS. REQUERIMENTO.

VALIDADE.

1. Mostra-se válido o requerimento de membro de Assembléia Legislativa para que a Mesa diretora da Casa provoque a instauração de processo de cassação de mandato de deputado estadual, sendo esse o procedimento previsto pela Constituição Estadual.

2. Além de ato político, a cassação de mandato parlamentar é interna corporis, cuja apreciação é reservada exclusivamente ao Plenário da Câmara, não podendo o judiciário substituir a deliberação da Casa por um pronunciamento judicial sobre assunto que seja da exclusiva competência discricionária do Poder Legislativo.

3. Recurso não-provido.

(RMS 18.959/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 269).

Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir e, por consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, com escopo no art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei, devendo ser recolhidas inclusive o remanescente das custas iniciais, vez que recolhidas a menor do que o previsto no art. 12, §1º da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2011.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

De Porto Velho para Buritis, sexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004455-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: LAPURENE EUZENOBIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: LATICINIOS TROPICAL LTDA

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá,

mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, 22 de junho de 2019.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: LAPURENE EUZENOBIO DOS SANTOS CPF nº 351.242.882-72, LINHA 05 P.A SÃO PAULO, LOTE 27 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATICINIOS TROPICAL LTDA CNPJ nº 05.807.202/0001-63, LINHA C 15 KM 1,5, LOTE 29 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO Processo: 7004555-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R\$7.585,37 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como suspenda a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Ids. 28231394 e 28231395 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome do autor, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1334469-2, bem como suspenda a inclusão dos dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$7.585,37 (sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 149.306.412-68, RUA MIRANTE DA SERRA 1128, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO Processo: 7004585-60.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: M. L. L. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos versam sobre Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA em desfavor de Magno Lucas Leite de Campos.

Todavia, verifica-se que não foram juntados os documentos hábeis para instruir o feito, desse modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Emendada à inicial ou encerrando-se o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Deve o cartório:

Intimar a parte autora desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L. CNPJ nº 45.441.789/0001-54, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: M. L. L. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo n.: 7000692-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$9.094,73 (nove mil, noventa e quatro reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ONDINA GARCIA DOS SANTOS, ÁREA RURAL s/n LINHA 2A, GLEBA 01, LOTE 71, KM 08, PEDRA DO ABISMO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Inconformado com a SENTENÇA de Id. 27146144, o requerido interpôs recurso nominado, apresentando-o tempestivamente Id. 27720791.

Contudo, conforme verifica-se dos autos, o requerido não apresentou recolhimento do preparo, que deveria ser comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso.

Em relação ao preparo, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei n. 9.099/95: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ainda preceitua o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)."

Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, há latente a impossibilidade do recebimento do recurso interposto pelo recorrente.

Portanto, considerando que o recorrente embora tenha interposto recurso nominado tempestivo, não comprovou o recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008895-80.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: FERNANDES FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL OAB nº RO8151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

AUTOR: FERNANDES FERREIRA GOMES CPF nº 106.964.072-72, CASTELO BRANCO 1049 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008398-32.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CAETANO TELES DE MENESES
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB
nº RO635

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 27706454 no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id. 27706455/27706456).

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: CAETANO TELES DE MENESES CPF nº 107.433.241-53, LINHA 01 LOTE 79 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004907-51.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JULIO ROBERTO PINTO DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO
OAB nº SE4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação, bem como, determino que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos requerimento administrativo realizado após o término da prorrogação do benefício (10/11/2016) e seu respectivo indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO ROBERTO PINTO DE MORAIS CPF nº 639.472.502-15, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1585 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008380-11.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DURVAL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe do Processo para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: DURVAL PEDRO DA SILVA CPF nº 207.459.316-34, LINHA 05 LOTE 25 GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008745-02.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: OTILIA BUTKA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que até a presente data a parte requerida não implementou o benefício concedido à parte autora Id.17059453, mesmo após esclarecimento solicitados Id. 17306455, 2112146.

Diante disso, intimem-se novamente a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a implementação nos autos, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento. No mais, proceda o cartório o cumprimento das disposições de Id.28231220.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

EXEQUENTE: OTILIA BUTKA CPF nº 603.620.069-20, RUA
MINISTRO ANDREAZZA 2164 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO
- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7000410-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ERNESTO GUMIEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado de Id. 27055051 no efeito
devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo (Id.
27055052/27055053).

Ante a apresentação das Contrarrazões Id. 27187062, remetam-se
os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERNESTO GUMIEIRO CPF nº 717.000.727-49,
ÁREA RURAL LINHA 04, LOTRE 06, GLEBA 13 - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7004451-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano
Moral, Bancários

AUTOR: JOSE ALTAIR ALVES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO
OAB nº SE4085

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de
eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda
interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento
de custas iniciais.

Considerando que a demanda foi proposta no rito do Juizado
especial, designo audiência de conciliação para o dia 22 de
agosto de 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de
Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge
Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380,
Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do
procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação
designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de
ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros
os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar
da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como
que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até
a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol
de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir,
justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou
indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência
poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso
I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após
a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na
mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada
de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que
pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena
de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ALTAIR ALVES COSTA CPF nº 560.047.372-91,
RUA MINISTRO ANDREAZZA 2178 SETOR 05 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-
74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830,
VILA NOVA CONCEIÇÃO - TORRE 02, 10 ANDAR VILA NOVA
CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7004533-64.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica

REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LAURINDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
(CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de
eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda
interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento
de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para
melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar
audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações
em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado
acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente
da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não
realização da audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes
que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para
querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do
art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta
de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar
expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os
autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA LAURINDO CPF nº 499.396.372-68, LINHA 03, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004511-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GETULIO NATAL DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

AUTOR: GETULIO NATAL DA COSTA CPF nº 500.081.706-06, LINHA TAXI/GROTÃO, BR 421, FAZENDA LIBERDADE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004186-31.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: MARIA LUIZA PACHECO DOS SANTOS, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico que a parte exequente recolheu as custas processuais iniciais no valor corresponde a 1% sobre o valor da causa (Id. 27743808).

Todavia, considerando que na presente ação não será designada audiência de tentativa de conciliação, o exequente deveria ter recolhido as custas no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: MARIA LUIZA PACHECO DOS SANTOS CPF nº 638.947.182-34, SEM ENDEREÇO, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 637.911.612-53, SEM ENDEREÇO, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 03.272.191/0001-39, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004535-34.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZINETE TROMBINI DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 12H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear

assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,
o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra
pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos
considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão
de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento
cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário
para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar
a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da
incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem
pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de
dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas
em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE
AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente
nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional
que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente
de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o
agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem
como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/
ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer
natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da
atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades
encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando
suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja,
não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está
mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em
algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n.
3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua
capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a
mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas
não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

AUTOR: LUZINETE TROMBINI DE MORAES CPF nº 774.444.772-
72, LINHA 18C KM 14 LT 43 GL 01 ZONA RURAL - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7004557-92.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIO ANTONIO DE
ALBUQUERQUE FERNANDES OAB nº PR21851

DEPRECADOS: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS, D. R.
BENITEZ DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo esta de MANDADO, nos
termos do art. 212, §2º, do CPC e, se constatada a hipótese legal,
deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto
nos arts. 252/254, também do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

DEPRECANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. CNPJ
nº 61.486.650/0001-83, RUA GENERAL OSÓRIO 3212, - DE
3149/3150 AO FIM CENTRO - 85801-110 - CASCAVEL -
PARANÁ

DEPRECADOS: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS CPF nº
014.930.962-73, RUA MIRANTE DA SERRA 1355, LABORATÓRIO
BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. R.
BENITEZ DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.085.695/0001-66, RUA
MIRANTE DA SERRA 1355 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7003938-65.2019.8.22.0021

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAURO RETEGUY BRUM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: KARINNE LOPES COELHO
OAB nº RO7958

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque a parte autora
não comprovou a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação
nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da
Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 1% sobre o valor
da causa, considerando que há pedido para designada audiência
de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321,
parágrafo único, do CPC).

Acaso insista no pedido deverá, no mesmo prazo, comprovar
por documentos dentre eles, declaração de imposto de renda e
movimentação bancária dos últimos 60 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Disposição para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que
se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

EMBARGANTE: MAURO RETEGUY BRUM CPF nº 012.134.520-
31, RUA CASSITERITA S/N SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO
NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-
91, QUADRA SBS QUADRA 4 LOTE 32, ED. SEDE III ASA SUL
- 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7004505-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CICERO JOSE DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar proposta por CÍCERO JOSÉ DE MELO em desfavor de MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA ROCHA, ambos qualificados nos autos, pleiteando a demandante que este Juízo conceda a antecipação de tutela a fim de compelir o Requerido a proceder a transferência do veículo tipo MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/CG TITAN/1997/1998, cor azul, placa NBV/6420, Renavam 137700938, negociado entre as partes em meados de 2012 Acostou documentos.

Pois bem. O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora, em sede de cognição sumária, não comprova a probabilidade do direito alegado, posto que a documentação acostada é insuficiente para o fim pretendido (comprovar a relação negocial entre as partes e as obrigações recíprocas).

Ademais, a medida pleiteada, para sua efetividade, prescinde de comportamento positivo da parte requerida, cuja inércia, fará com que este juízo adote outras medidas, não permitidas em sede de liminar.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se a parte requerida por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Doutora Selva S.C Guimarães OAB/5007 para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

c) Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

AUTOR: CICERO JOSE DE MELO CPF nº 312.770.124-15, LINHA 06, LOTE 117, GLEBA 01, KM-20 S/N, PA - SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004547-48.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 27 de agosto de 2019, às 11H00MIN, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registre-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e deste juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a):
- b) Estado civil:
- c) Sexo:
- d) CPF:
- e) Data de nascimento:
- f) Escolaridade:
- g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:
- b) Perito médico judicial e CRM:
- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
- d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA CPF nº 357.619.031-72, RUA BURITIS n 2291 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004545-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLEONICE CARMEM CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

- a) Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- b) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

AUTOR: CLEONICE CARMEM CARLOS CPF nº 920.494.002-68, LINHA MARCO 24, KM 35, RAMAL BAHIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004537-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE RODRIGUES GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno à análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

b) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE RODRIGUES GALVAO CPF nº 017.385.138-07, LINHA SARACURA KM 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004489-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTORES: LUCIETE FELICIANO DA SILVA, ALEX SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se a parte autora para comparecer na audiência supra designada.

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

c) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

d) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

e) Em seguida, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

f) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

AUTORES: LUCIETE FELICIANO DA SILVA CPF nº 860.742.022-49, BR 421 KM 77, LINHA C 10 LOTE 90, GLEBA 07 CEP S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALEX SILVA DOS SANTOS CPF nº 042.111.492-45, BR 421 KM 77, LINHA C 10 LOTE 90, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS CPF nº 042.111.262-02, BR 421 KM 77, LINHA C 10 LOTE 90, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711, ANDAR 21, BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 214, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004515-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JAIR DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: JAIR DE JESUS CPF nº 994.937.728-53, LINHA ALTAMIRA, KM 15, LOTE 38, GLEBA 01. S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004383-83.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ROSIMERI KUNTZ DE MELO, JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSIMERI KUNTZ DE MELO CPF nº 802.080.882-53, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 1900 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME CNPJ nº 12.071.316/0001-53, AVENIDA AYRTON SENNA 1707 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004541-41.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEILIANE ALVES DE AGUILAR

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a Requerida está localizada em outro Estado, bem como o Requerente não se manifestou pela realização da audiência de tentativa de conciliação. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrapé, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

c) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

AUTOR: LEILIANE ALVES DE AGUILAR CPF nº 024.201.702-96,

RUA BARRETOS S/N ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,
SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7004175-02.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: LEANDRO DUARTE, ANA PAULA DE SOUZA
SANTOS DUARTE, ADINILSON ASSIS DAS MERCES, CASA DA
RACAO DE BURITIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Recebo à inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: LEANDRO DUARTE CPF nº 524.486.222-72, RUA CACAULÂNDIA 908, C - ST 02, NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS DUARTE CPF nº 014.042.972-78, NÃO INFORMADO 908, C - ST 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADINILSON ASSIS DAS MERCES CPF nº 978.762.757-53, RUA ALAGOAS, 2344, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CASA DA RACAO DE BURITIS LTDA - ME CNPJ nº 07.345.567/0001-49, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1854, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7004529-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS
SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por MARCOS DE SOUSA MARTINS em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome no SPC/SERASA no valor atualizado de R\$ 10.025,47 (dez mil e vinte cinco reais e quarenta e sete centavos). Todavia, afirma que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com a requerida. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Ids. 28156573, 28156474 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e

a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a inscrição do débito no SPC/SERASA, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida suspenda a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor atualizado de R\$10.025,47 (dez mil e vinte cinco reais e quarenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

b) Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCOS DE SOUSA MARTINS CPF nº 911.432.682-53, RUA VEREADOR HELINHO 2618 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CIRON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004493-82.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: F. R. T.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUIZ CARLOS DELFINO OAB nº PR54214

DEPRECADO: E. T.

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo esta de MANDADO, nos termos do art. 212, §2º, do CPC e, se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252/254, também do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

DEPRECANTE: F. R. T. CPF nº 102.988.939-24, JOSE RODRIGUES MARTINS 491 MISTER THOMAS - 86031-530 - LONDRINA - PARANÁ

DEPRECADO: E. T. CPF nº 325.415.892-04, LINHA 02, KM 08, OU KM 95, PROJETO MINAS NOVAS, FAZENDA PRESENTE DE DEUS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004553-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Exoneração

AUTOR: HURANDIRA KHAN DANIEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉUS: THAINA DANIELLI DE SOUZA, THAIANI DANIELLI FREITAS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Recebo a inicial. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que o autor requereu a dispensa da audiência de conciliação, uma vez que os requeridos residem em outro Estado, tornando difícil e dispendioso o deslocamento. Contudo, caso as partes requeridas desejem a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

c) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

d) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

e) Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

AUTOR: HURANDIRA KHAN DANIEL DE SOUZA CPF nº 332.167.112-34, RUA COSTA E SILVA 1942 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: THAINA DANIELLI DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 415 ESTADOS - 89703-494 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA, THAIANI DANIELLI FREITAS DE SOUZA CPF nº 094.190.799-61, RUA GOIÁS 415 ESTADOS - 89703-494 - CONCÓRDIA - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo n.: 7001698-11.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 06/06/2016

Autor: DEJANIRA PEDRO DOS SANTOS CPF nº 650.877.202-34, RUA MIRANTE DA SERRA 2152 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

De Porto Velho para Buritis, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo n.: 7001222-70.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 28/04/2016

Autor: KLEITON DE ARAUJO ORTEGA CPF nº 843.283.982-53, RUA GUIMARÃES ROSA s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

De Porto Velho para Buritis, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005772-40.2018.8.22.0021

Assunto: Cheque

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

RÉUS: P S DIAS FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS - ME, W. S. SENES - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da certidão da Oficiala de Justiça indicando novo endereço atualizado para citação da requerida, ou postulando a pesquisa pelos sistemas de busca conveniados ao tribunal, devidamente acostado do pagamento das diligências, nos termos do art. 17 da Lei de Custas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: P S DIAS FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS - ME CNPJ nº 06.911.845/0001-15, AV. PORTO VELHO 329 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. S. SENES - ME CNPJ nº 21.694.895/0001-81, AV. AYRTON SENNA 2.336 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo n.: 7007998-52.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.000,00

Última distribuição: 07/10/2017

Autor: KAUÁ HENRIQUE DA HORA SILVA CPF nº 057.247.902-62, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1920 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA HORA CPF nº 757.308.202-91, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1920 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos, etc.

KAUÁ HENRIQUE DA HORA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora MARIA APARECIDA DA HORA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de

acidente de trânsito em 24/10/2016, o qual lhe causou sequelas. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada.. A inicial veio instruída de documentos.

Dispensada a audiência de tentativa de conciliação e indeferida a assistência judiciária gratuita (ID: 13704704).

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID: 14824643 p. 1 de 15). No MÉRITO, dissertou acerca da insuficiência probatória e da inexistência de prova da invalidez. Destacou a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica (ID: 17708309 p. 1 de 4)

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID: 18599081 p. 1 de 2)

Sobreveio o Laudo pericial (ID: 21074698 p. 1 de 3).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo, do qual ambas se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio requerimento de pagamento administrativamente.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Nesta perspectiva, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo a requerida atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia. Realizada aludida prova, o expert, perito médico, atestou em seu laudo que o paciente apresenta perda do movimento do tornozelo esquerdo com instabilidade articular e perda de força decorrente da atrofia.

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do(a) requerente perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Destarte, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% (vinte e cinco por cento) da debilidade do membro afetado, bem como o apurado por via de perícia médica 25% sobre o valor de R\$13.500,00, ou seja, à parte autora é devido o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora:

a) o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (24/10/2016) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto.

PRI. Oportunamente, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Buritis, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005003-32.2018.8.22.0021

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

REQUERIDOS: AMILTON DA SILVA, ELIELTON LEITE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por JOÃO FERNANDES DA COSTA em desfavor de REQUERIDOS: AMILTON DA SILVA, ELIELTON LEITE DA SILVA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Compulsando os autos, vê-se que as preliminares arguidas de “Falta de Interesse de Agir – Impossibilidade Jurídica do Pedido” confundem-se com o MÉRITO, na medida em que os requeridos frisam a inexistência de posse em ambas. Confundido-se com o MÉRITO, ambas serão analisadas como tal, merecendo rejeição neste momento.

Quanto à preliminar de “ilegitimidade

ativa” suscitada pela parte requerida, também não merece acolhimento, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de esbulho perpetrado pela parte ré em imóvel que pertence à parte autora.

De ilegitimidade ativa não se pode falar, pois.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) localização da área litigiosa e sua descrição; b) a posse, esbulho, data do esbulho, perda da posse; c) perdas e danos e benfeitorias existentes na área litigiosa.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC. Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a localização da área litigiosa e sua descrição; b) sua anterior posse sobre o imóvel litigioso; c) a ocorrência de esbulho e em que data este se deu; d) as eventuais perdas e danos decorrentes do esbulho; enquanto à parte requerida caberá comprovar: d) eventuais benfeitorias existentes na área litigiosa e sua classificação segundo a lei substantiva civil.

À serventia para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acompanhadas de suas testemunhas.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

De Porto Velho para Buritis/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7004275-88.2018.8.22.0021

Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO CPF nº 509.836.602-04, RUA VALE DO PARAISO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4403-29, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

De Porto Velho para Buritis, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004922-20.2017.8.22.0021

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADOS: M. ALMEIDA BENTO - ME, MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Certifique a serventia eventual equívoco na expedição de intimação de Id. ID: 21770501 p. 1.

Caso efetivamente se trate de equívoco, torno o ato sem efeito, determinando o prosseguimento do feito.

Caso contrário, voltem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, fica desde logo deferido o pedido de intimação da leiloeira para que junte aos autos o resultado do leilão público, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: M. ALMEIDA BENTO - ME CNPJ nº 11.234.585/0001-20, SEM ENDEREÇO, MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO CPF nº 760.567.752-91, SEM ENDEREÇO, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 671.361.172-91, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002731-02.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: DERLI PINTO LEITE RAMALHO, SELMA AUGUSTA DOS REIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato. Intimem-se.

De Porto Velho para Buritis/RO, 20 de junho de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7006518-05.2018.8.22.0021

Anulação, Direitos e Títulos de Crédito, Abatimento proporcional do preço

EMBARGANTE: VALTAIR INACIO ALVES CPF nº 272.502.372-68, NÃO INFORMADO, LINHA 5, RABO DO TAMANDUÁ, KM 07 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EMBARGANTE: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

EMBARGADO: N. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 14.286.485/0001-36, RUA CURITIBA 2617, APTO B, SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7005590-54.2018.8.22.0021 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa.

Certifique-se a tempestividade.

Se tempestivos, intime-se o embargante para cumprir o §1º do art. 919 do CPC, garantindo a execução com penhora, depósito ou caução suficientes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.

De Porto Velho para Buritis, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003570-27.2017.8.22.0021

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: DANIEL RODRIGUES DA SILVA, WANDERLEIA CANDIDA CUNHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro integralmente o pedido de Id. 23044347.

Expeça-se o MANDADO de penhora e o ofício ao Idaron, nos moldes solicitados.

Providencie-se o necessário.

De Porto Velho para Buritis/RO quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005590-54.2018.8.22.0021

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

EXECUTADO: VALTAIR INACIO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: APARECIDO SEGURA OAB nº RO2994

DESPACHO

Vistos,

Considerando o DESPACHO nos embargos à execução n. 7006518-05.2018.8.22.0021, que concedeu o prazo exíguo para o embargante garantir a execução, aguarde-se a DECISÃO judicial acerca da concessão ou não do efeito suspensivo naqueles autos. Suspendo estes autos até a deliberação acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Buritis/RO quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 14.286.485/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALTAIR INACIO ALVES CPF nº 272.502.372-68, NÃO INFORMADO LH05 KM07 LT60, RABO DO TAMANDUA, LT 31 G NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo: 7006926-30.2017.8.22.0021

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº RO9296

Parte requerida: EXECUTADO: VANIA DA SILVA REIS ANTONIO CPF nº 706.980.402-44, RUA BELÉM 2680 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA promove em

desfavor de EXECUTADO: VANIA DA SILVA REIS ANTONIO ainda no ano de 2017.

Na DECISÃO de ID: 13663356 p. 1 de 1 em 09/10/2017 foi determinada a emenda a inicial, visando a juntada do comprovante do trânsito em julgado e endereço atualizado da executada.

A exequente peticionou inúmeras vezes no processo, mas em nenhuma delas cumpriu com o determinado. Este juízo inclusive, em agosto de 2018, concedeu a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de trânsito em julgado. Entretanto, apenas em dezembro de 2018 a exequente se manifestou nos autos, postulando nova concessão de dilação de prazo.

Do que se constata, até a presente data não sobreveio aos autos a certidão de trânsito em julgado, de modo que impossível deferimento de outra dilação de prazo para juntada de documento essencial que deveria ter sido juntado há dois anos.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

De Porto Velho para Buritis/RO, 20 de junho de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: VANIA DA SILVA REIS ANTONIO CPF nº 706.980.402-44, RUA BELÉM 2680 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006780-86.2017.8.22.0021

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSVALDINO PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para impulsionar o feito, dando cumprimento ao DESPACHO de ID. 19904976, no prazo de 05 dias.

Fica a exequente advertida que seu silêncio será interpretado como renúncia ao valor remanescente apontado pelo contador judicial, e consequentemente, a obrigação será considerada satisfeita pela quitação, sendo a presente extinta.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Buritis/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

EXEQUENTE: OSVALDINO PEDRO DE SOUZA CPF nº 335.678.676-87, RUA ROLIM DE MOURA 2203 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

7007088-88.2018.8.22.0021

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata, Correção Monetária R\$2.214,93

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: KATIA GABRIEL DA SILVA CPF nº 006.256.682-27, AC BURITIS 2241, RUA CASTANHEIRAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)¹ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida² (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)⁴.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 306, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

De Porto Velho para Buritis/RO, quinta-feira, 20 de junho de 2019 às 16:42

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

¹ Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

² Efetuada a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁵ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁶ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo n.: 7006388-49.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.536,70

Última distribuição: 25/07/2017

Autor: MARLENE SANTOS DE SOUZA CPF nº 409.286.402-72, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2256 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

De Porto Velho para Buritis, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0000159-71.2012.8.22.0021

Classe Embargos à Execução

Assunto Reintegração

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE MORAIS CPF nº 304.017.042-20

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217, MARLI TERESA MUNARINI OAB nº AC2297

Vistos,

1 - Ad cautelam, determino o retorno dos autos à Contadoria, para esclarecimento se, de fato, houve a contabilização em duplicidade da contribuição previdenciária, conforme alegado pelo Estado de Rondônia na petição de Id. 20372923.

2 - Em seguida, conclusos para deliberação acerca da impugnação.

Int.

De Porto Velho para Buritis - quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001232-46.2018.8.22.0021

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LENIRA JANSEN

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, LEILA APPIO OAB nº RO7269

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida foi intimada para recolher as custas finais e não o fez, os valores restaram regularmente protestados.

Assim, nada mais há a ser pleiteado nestes autos, razão pela qual determino que sejam remetidos ao arquivo, sem prejuízo de desarquivamento quando do início do cumprimento de SENTENÇA.

Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho a Buritis/RO quinta-feira, 20 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

AUTOR: LENIRA JANSEN CPF nº 658.398.032-00, RUA SÃO FRANCISCO 1844 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0004147-03.2012.8.22.0021

Assunto: Improbidade Administrativa

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito tramita desde 2012, bem como o interesse público na apuração dos atos de improbidade administrativa, acrescido ao fato de a mãe do requerido ter informado que ele atualmente reside em Porto Velho-RO, procedi a pesquisa de

endereço via sistema Infojud, logrando êxito em encontrar as seguintes informações:

CPF: 622.439.342-72 Nome Completo: CARLOS ANDRE GARCIA LIMA Nome da Mãe: MARIA GARCIA LIMA Data de Nascimento: 01/11/1977 Título de Eleitor: 0017479522259 Endereço: R ANARI 5898 COHAB CEP: 76807-630 Município: PORTO VELHO UF: RO Assim, expeça-se carta precatória para o endereço acima.

Com o retorno, vista à parte requerente para requerer o que entender cabível no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO sexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005398-24.2018.8.22.0021

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 351.026.082-15, SETOR 08 N1851 RUA PADRE FIOVO CAMAIONE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Serve de MANDADO.

De Porto Velho para Buritis, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a excepcionalidade do caso em tela, defiro o pedido retro, determinando a expedição de ofício ao CREAS próximo à localidade da residência da exequente, para que informe o responsável pelos cuidados da parte e também se possui conhecimento a respeito da existência de curatela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO sexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO Processo: 7005176-56.2018.8.22.0021

Assunto: Multas e demais Sanções

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JAIME MATIAS PALMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que data data do pedido de Id. 25023804 até hoje já
transcorreu tempo suficiente para resposta do ofício expedido, fica
a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de
05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de
extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Buritis/RO sexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria Nascimento De Souza

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ
ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-
592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIME MATIAS PALMA CPF nº 230.565.175-91,
AV. AYRTON SENNA 1285 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Buritis - 2ª Vara Genérica Processo: 7003842-
35.2018.8.22.0005

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 08/06/2018

Requerente: EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA
PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

Requerido: EXECUTADO: CLAUDETE VANZELA, RUA CURITIBA
2259, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Intimado a pagar o débito, o executado compareceu nos autos
requerendo o parcelamento da condenação com base no artigo
916 do CPC. Na oportunidade, comprovou o depósito referente a
30% do montante total, pleiteando que o saldo remanescente fosse
dividido em 6 (seis) parcelas, bem como a imediata retirada de seu
nome do SPC (Id Num. 20637474).

O credor manifestou-se favorável a proposta, conforme se infere
da petição sob Id Num. 22569255, postulando que os próximos
pagamentos fossem feitos diretamente a ele, bem como a expedição
de alvará para levantamento da quantia já paga.

Posto isso, não havendo oposição pelo exequente, DEFIRO o
processamento do pagamento na forma parcelada.

DEFIRO também a expedição de ofício aos órgãos de proteção
de crédito para retirada do nome do executado do rol de maus
pagadores, com relação ao débito cobrado nestes autos.

Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior

DECISÃO.

Registre-se que o não pagamento de qualquer das prestações
acarretará no vencimento das prestações subsequentes e o
prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos
executivos e nova inclusão do nome no SPC/SERASA.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial para levantamento dos
valores depositados judicialmente nestes autos, bem como de
todos os seus acréscimos legais em favor do exequente ou de seu
advogado, se com poderes para tanto.

Suspendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, para
cumprimento voluntário do débito nos termos da proposta.

Fica desde já autorizado o pagamento das próximas
parcelas diretamente ao credor, bastando para tanto que o
executado entre em contato com o causídico do exequente para
obtenção dos dados para pagamento.

Independente de nova intimação, ao término do prazo
para cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca do
cumprimento do parcelamento.

No mais, aguarde-se.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

De Porto Velho para Buritis-RO sexta-feira, 21 de junho de 2019

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
RO

COMARCA DE COSTA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COSTA MARQUES

PORTARIA Nº 004 de 18 de junho de 2019.

Dispõe sobre a alteração dos integrantes do Conselho da Comunidade da
Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia.

Maxulene de Sousa Freitas, Juíza de Execução Penal, no uso de suas
atribuições legais, nos termos do art. 80, parágrafo único, da Lei. 7.210/84,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam exonerados os integrantes do Conselho da Comunidade da Comarca de Costa
Marques:

Robson Tuyé Soria (tesoureiro);
Rosa Dorado Palácio (secretária);
José Neves Bandeira (assessor jurídico);
Rosália Wilhelm (membro);
Wellen Milena Muniz Castro (membro).

Art. 2º Ficam nomeados como integrantes do Conselho da Comunidade da Comarca de Costa
Marques:

Daniel de Souza Faria (tesoureiro);
Adriana de Sousa Miranda (secretária);
Pâmela Cristina dos Santos Neves (assessor jurídico);
Tereza de Melo Ortiz (membro);
Neide Kinapp Estalher Laurindo (membro).

Art. 3º Ficam mantidos os integrantes do Conselho da Comunidade da Comarca de Costa
Marques:

Márcio Alves de Lima (presidente);
Eliude Avelino do Nascimento Soares (membro);
Francisco Gonçalves Neto (membro);
José Valmir Nunes (contador).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

PROCEDA-SE O NECESSÁRIO. CUMpra-SE.

Costa Marques/RO 18 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000287-62.2019.8.22.0016

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Jackson Costa Patez

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

INALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado para ciência da audiência neste juízo, referente a ação nº 0000892-38.2010.822.0011, designada para o dia 24/07/2019, às 10h00min, na sede deste juízo Costa Marques-RO, conforme passo a transcrever o r. DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao ato deprecado, designo o dia 24/07/2019, às 10h00min, para inquirir a testemunha Rodrigo Amélio de Oliveira, residente na Av. Mamoré, casa verde de esquina, ao lado do lavador do Basílio, Costa Marques/RO. Intimem-se, servindo a presente de MANDADO. Após o cumprimento, devolva-se à origem com as nossas homenagens. Havendo impossibilidade de cumprimento devolva-se a carta precatória à origem com as anotações de praxe. Caso haja endereço certo, remeta-se a precatória em caráter itinerante. Costa Marques-RO, terça-feira, 11 de junho de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000444-69.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Robson Andre Macedo

Advogado: Leise Prochnow M. Tiussi (OAB/RO 8445)

FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada para tomar ciência da expedição da carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO para intimação e inquirição da testemunha/vítima arrolada pelo Ministério Público, fl. 04.

Proc.: 0000492-28.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Francisco Gonçalves Neto, Mariza Viana de Oliveira

Advogado: José Neves Bandeira (RO 182), Pamela Cristina dos Santos Neves (RO 7531)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO. II FUNDAMENTAÇÃO. III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EXARADA NA DENÚNCIA e, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo os réus FRANCISCO GONÇALVES NETO e MARIZA VIANA OLIVEIRA, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito descrito na inicial. Considerando a natureza da SENTENÇA, sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se os registros e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Costa Marques-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7002458-50.2017.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. A. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$284,26

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial.

1) Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, devendo deduzir os depósitos apresentados nos autos pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Oficie-se novamente o INSS para que esclareça a razão pela qual a pensão alimentícia não está mais sendo descontada do benefício do executado - requisitando resposta do ofício já enviado.

3) Após, vistas ao MP.

4) Em seguida, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO:

EXEQUENTE: L. A. C.,... - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. A. D. S., SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA S/N, PRÓXIMO AO CÔRREGO DO IARA ZONA RURAL - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001376-35.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da causa: R\$19.657,90

DESPACHO

Vistos.

1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

2) Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3) Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4) Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5) Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem – devendo pagar as custas processuais.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS, LINHA 60 KM 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001036-91.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$13.647,65

DESPACHO

Vistos.

1) Providencie a Escriwania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

2) Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3) Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4) Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5) Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem – devendo pagar as custas processuais.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA, RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000716-07.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: VITOR DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Atento ao art. 40 da Lei n. 12.594/2012, determino o encaminhamento de cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo deste município, solicitando designação do programa e/ou da unidade de cumprimento da medida.

2) Para cumprimento da medida aplicada, o CREAS/SEMASC deverá elaborar o PIA (Plano Individual de Atendimento) do adolescente no prazo de quinze (15) dias, ocasião que deverá ser encaminhada uma cópia a este juízo, para juntada aos autos de execução, conforme artigos 56 e 57, da Lei 12.594/2012.

3) Vindo o Plano Individual de Atendimento (PIA), dê-se vistas ao Ministério Público e à defesa do socioeducando (advogado constituído ou Defensoria Pública, conforme o caso) pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

4) Atualizem-se os dados do representado junto ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei.

5) Advindo notícia quanto ao cumprimento, ou eventual ausência, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao Parquet.

Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

ADOLESCENTE: VITOR DE JESUS OLIVEIRA, Avenida Psuriadakis, nº 1940, setor 04, cidade de Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000617-37.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: GILMAR MOREIRA COIMBRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$13.410,51

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 13.410,51 (treze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: GILMAR MOREIRA COIMBRA, TIRADENTES 429, BR 429, KM 58 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001333-35.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARCO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
Valor da causa: R\$6.620,00

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Processo: 7000492-69.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, LUCINO COELHO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$23.441,31

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUCINO COELHO RODRIGUES, AV. MAMORÉ 857, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000468-12.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: REGIANE MONCAO SANT ANNA

Valor da causa: R\$7.185,84

DESPACHO

Vistos.

1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

2) Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3) Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4) Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5) Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem – devendo pagar as custas processuais.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: REGIANE MONCAO SANT ANNA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1846 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000165-61.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS ADVOGADO DO

REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

Valor da causa: R\$25.103,76

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000097-77.2019.8.22.0016

Classe:Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB nº RO5532

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MONAMARES GOMES OAB nº RO903

Valor da causa: R\$1.946.436,69

DESPACHO

Vistos.

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o Banco da Amazonia S.A., por meio de seu Patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar DECISÃO prolatada no Agravo de Instrumento n. 0801656-09.2019.8.22.0000.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EMBARGANTES: ELIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, BR 429 Km 20, FAZENDA BONANZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BR 429 Km 20, FAZENDA BONANZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000014-61.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARMINDO MUCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da causa: R\$17.155,67

DESPACHO

Vistos.

1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

2) Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3) Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4) Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5) Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem – devendo pagar as custas processuais.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: ARMINDO MUCH, LINHA 152 KM 33 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000929-47.2018.8.22.0016

Classe:Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº SP268666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$6.954,00

DESPACHO

Vistos.

1) A priori, fica o Exequente intimado a excluir a peça de ID's n. 27454961 e 27454962, haja vista tratar-se de peça apresentada em outubro de 2018, conforme ID n. 22303114.

2) Intime-se, o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 26990294, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

3) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, AV. CHIANCA 2150 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000719-59.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$3.679,00

DESPACHO

Vistos.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de agosto de 2019, às 08h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser

intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA FARIA, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000368-23.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: FABIANA COURA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$23.760,00

DESPACHO

Vistos.

OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido a parte autora, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID nº 25611902, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail. Intimem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640, SETOR 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000582-48.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: CICERO BERNARDINO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$12.384,91

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que houve acordo no feito.

Nada mais sendo requerido, archive-se os autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: CICERO BERNARDINO SANTOS, RD. BR 429, KM 62, LINHA 09, LOTE 48 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000809-65.2014.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: RONE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$1.931,48

DECISÃO

Vistos.

1) Diante da inércia da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

2) Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.

4) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Providencie-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: RONE RODRIGUES DA SILVA, BR 429 KM 58 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, OU ATRAVES DA PM DE SFG CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000182-68.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXSANDRO MOTA ADRETTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante do pedido retro, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001485-20.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ISVANE DE JESUS FREITAS, JORGE SALAZAR DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$4.505,88

DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno positivo da Carta Precatória, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de preclusão e outras deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ISVANE DE JESUS FREITAS, BR 429, KM 65, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLÉIA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JORGE SALAZAR DE FREITAS, BR 429, KM 65, EM FRENTE IGREJA ASSEMBLÉIA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000712-67.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.860,00

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá, querendo, convolar o pedido inicial em ação executória, tendo em vista que o documento instruído aos autos - cuja cobrança se pretende - trata-se de título com força executiva.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000691-33.2015.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

RÉU: P. D. C. M.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$317.520,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe processual.

Diante do exposto, DETERMINO:

1) A intimação da parte executada para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPD, arts. 534-535).

1.a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

1.b) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

1.d) Após, voltem-me os autos conclusos.

2) Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório/RPV ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

2.a) Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

3) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.

5) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

6) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, AVENIDA MAMORÉ 291 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: P. D. C. M., SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001301-93.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: LUCENY MENDES DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO CAVALHEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$6.200,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte Exequente, colacionado ao ID n. 28191041.

1) Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC e nas sanções do codex.

1.1) Atente-se ao quantum indicado na inicial.

1.2) Para tanto, expeça-se o respectivo MANDADO de Penhora e Avaliação a fim do sr. Oficial de Justiça dar fiel cumprimento ao determinado supra.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providencie-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: LUCENY MENDES DA CRUZ, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2218 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO CAVALHEIRO, RUA LIMOEIRO 2678 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001287-80.2016.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS SUAREZ ROSENDY

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$957,69

DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de Embargos à Arrematação, a qual cuida de “ação autônoma” (art. 903, §4º, do CPC), contudo, o Embargante protocolou junto a presente ação principal.

2) Adiante, no DESPACHO de ID n. 27913204, este Juízo solicitou ao cartório a confecção de certidão indicando acerca da observação do prazo de 10 (dez) dias para oposição dos Embargos à Arrematação, a contar do aperfeiçoamento da arrematação.

3) Em atenção a referida solicitação, a serventia elaborou a certidão afirmando o decurso do prazo para a oposição dos Embargos.

4) Com isso, resta evidente ser incabível a discussão.

5) De outro lado, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a REMOÇÃO não foi concluída em razão do Executado ter se mudado para a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, sendo que levou o veículo arrematado. (ID n. 28029095)

6) Por sua vez, o arrematante juntou nos autos comprovante de pagamento da parcela do bem arrematado.

7) Por fim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com a FINALIDADE de cumprimento das determinações exaradas no DESPACHO de ID n. 27132340. Junte-se o referido DESPACHO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2) EXECUTADO: MARCOS SUAREZ ROSENDY, BR 429, KM 02, LINHA 21 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000625-14.2019.8.22.0016

Classe:Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA OAB nº RO1352, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$47.382,64

DESPACHO

Vistos.

Em melhor atenção ao pedido do Exequente, tem-se que na peça inicial não fez constar qualquer indicativo da cessação ao Adicional de Periculosidade.

Outrossim, diz que teve implementada a periculosidade em razão de DECISÃO judicial, nos autos n. 0000437-53.2013.8.22.0016.

DECIDO.

A Lei n. 12.153/09 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei n. 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Além disso, a nova lei não trouxe autorização remuneratória e não se verifica nenhum indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Logo, INDEFIRO o pedido de restabelecimento imediato do pagamento do Adicional de Periculosidade.

Por fim, cumpra-se a serventia as determinações do DESPACHO anterior.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR, RUA 10 DE ABRIL 1441 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000670-52.2018.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando à necessidade de prova testemunhal para formação de convencimento deste juízo, designo audiência de instrução e julgamento para 14 de agosto de 2019, às 08h15min.

2) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

3) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

4) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

5) Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, guarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Cientifique-se o MP.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

TESTEMUNHAS: Alcides Crivelli Neto; Elias Bernardes; Raimundo Gomes Alcântara; todos servidores do IBAMA.

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, AVENIDA HASSIB CURY 1198 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000802-80.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708

EXECUTADO: ANGELICA CAYADURO PESOA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.603,03

DECISÃO

Vistos.

Diante da impugnação apresentada pelo exequente, explico:

1) No cálculo apresentado pelo contador judicial foi debitado os valores depositados nos autos. Todavia, faltou a atualização referente as custas e honorários de advogado.

Ressalto, que os juros e a correção utilizada pelo contador judicial são as constantes no contrato.

2) Indefero o pedido do executado, vez que aceitou os termos do DESPACHO inicial, conforme o disposto no artigo 916, do CPC.

3) Expeça-se alvará em favor da exequente, intime-a para retirá-lo.

4) Em seguida, remeta-se o cálculo do saldo remanescente, devendo acrescentar as custas e honorários advocatícios no patamar de dez por cento, conforme DESPACHO inicial.

5) Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

2)EXECUTADO: ANGELICA CAYADURO PESOA, RODOVIA 478, KM 28, s/n, DISTRITO DE FORTE PRINCEPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000553-25.2014.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Valor da causa: R\$70.996,98

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Causídico do Réu, quanto a emissão do cálculo de custas finais. (ID n. 27452092)

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cumprida todas as determinações, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS, AV. CABIXI 1198 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, AV. PEDRAS NEGRAS COM DEMETRIO MELLA, AG. COSTA MARQUES/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000541-13.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.161,23

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade(art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público.

1) INTIME-SE a (s) parte (s) devedora (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC) para que pague o débito alimentar, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.

a) Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

b) Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

2) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir MANDADO de penhora e outras medidas constritivas cabíveis para a satisfação da obrigação.

3) Caso deseje impugnar, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

4) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à Contadoria para aplicação/atualização dos cálculos conforme item "1" desse DESPACHO e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

5) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção

e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA, BR 429 KM 33 LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1392 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001151-15.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: MARILEI ZUFFO DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$57.450,29

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000242-73.2010.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. L. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERARDO LUZ DE MAGALHAES OAB nº RO339A

EXECUTADO: J. F. G.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA
MUNIZ OAB nº RO5904, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA
DOMINGUES OAB nº RO5963

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) INTIME-SE a parte executada Jaqueline Ferreira Gois para que efetue o adimplemento do valor remanescente e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, intime-se a parte autora/exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito - apresentando o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora -. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

3) Após, voltem conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: E. L. D. M., AV. JOÃO SURIADAKIS 1784 CENTRO
- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. F. G., AV. DEMETRIO MELLA 1567 CENTRO -
76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7000519-86.2018.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: ANA RUFINA DE BRITOADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$1.844,56

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juiza de Direito

Processo: 7000959-82.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº
RO6053

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO
OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$55.900,90

SENTENÇA

Vistos, etc.

A priori, razão assiste o Causídico do Exequente quanto ao valor que deve ser atribuído ao Alvará Judicial, qual seja, R\$ 13.569,06 (treze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), nos exatos termos da peça acosta ao ID n. 25221959.

Assim, expeça o respectivo Alvará do Exequente, por conseguinte, devolva por meio mais célere o quantum ao Executado de R\$ 7.718,25 (sete mil, setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA, LINHA 21 KM 11 s
SETOR RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7001380-72.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESUS DA SILVA TOLOMEU

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº
RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE
DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da causa: R\$7.492,28

DESPACHO

Vistos.

1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA ", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

2) Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3) Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4) Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando

para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5) Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem – devendo pagar as custas processuais.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: JESUS DA SILVA TOLOMEU, ET PONTE BONITA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍLIO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000569-20.2015.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201A, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115

EXECUTADO: OSVALDO APARECIDO BIGGI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

DECISÃO

Vistos.

1) Diante da inércia da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.

2) Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.

4) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2) EXECUTADO: OSVALDO APARECIDO BIGGI, HASSIB CURY 1005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000209-46.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ERNI SCHWEIGERT

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.192,60

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o Autor, por seu patrono, para comprove nos autos as contribuições, sob pena de julgamento no processo no estado em que se encontra.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: ERNI SCHWEIGERT, AVENIDA PROJETADA S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001303-34.2016.8.22.0016

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ABEL RAMOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$9.516,00

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que foi encaminhado ofício para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho, que por sua vez remeteu à Subseção de Ji-Paraná/RO.

Ocorre que, à Subseção de Ji-Paraná/RO devolveu o ofício afirmando que deverá ser encaminhado para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho.

Pois bem!

Diante da manifesta incongruência entre os referidos órgãos, providencie-se o necessário a escritania a fim de sanar tais divergências, por conseguinte, o órgão competente realizar a transferência.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EMBARGANTE: ABEL RAMOS, BR 429, KM 2, LINHA 21 KM 6 - COSTA MARQUES RO s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA

SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000706-60.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTORES: S. P. D. S. P., I. M. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

RÉU: F. G. D. S.

Valor da causa: R\$998,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação/mediação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 13 de agosto de 2019, às 8 horas.

1) Registre-se a audiência no sistema.

2) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2.1) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

2.2) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

2.3) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

2.4) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

2.5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

2.6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

2.7) Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação ao núcleo psicossocial para realizar o estudo técnico junto a menor, seus avôs (guardiões de fato) e a requerente, devendo juntar o relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

2.8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

3) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

4) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

5) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

6) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

8) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, juntada do estudo psicossocial e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTORES: S. P. D. S. P., P. A. CONCEICAO linha 03, km 06, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, I. M. P., P. A. CONCEICAO, linha 03, km 06 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: F. G. D. S., RUA DEMETRIO MELLO casa 03, INDO PRA SANTA FÉ CASINHAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0016928-82.2006.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO OAB nº MS18647

Valor da causa: R\$208.443,02

DESPACHO

Vistos.

1) Antes de deliberar quanto o pedido retro, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, em recente julgamento do REsp 1.340.553/RS pelo STJ, decidiu-se que: a) o prazo de um ano para a prescrição intercorrente, previsto no artigo 40 da LEF começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora; b) é indiferente para a contagem do prazo prescricional, o fato de a fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências; c) só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem o condão interruptivo/suspensivo.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA: EXECUTADO: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, BR 429 KM 3,8 INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000390-47.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$3.630,87

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Processo: 7000407-88.2016.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

EXECUTADOS: IRON FELIX DE OLIVEIRA, VENINA APARECIDA SOARIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$21.556,78

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em face de IRON FELIX DE OLIVEIRA, VENINA APARECIDA SOARES DE OLIVIERA, todos devidamente qualificados nos autos.

Pois bem.

Observa-se ao ID n. 18710536, que nos termos do DESPACHO ali acostado, foi determinado a suspensão dos autos pelo período de 06 (seis) meses.

Transcorrido o prazo supra, intimou-se a Exequente para impulsionar o feito – ID n. 27832656, não o fez.

Desse modo, resta caracterizada a desídia.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Recolha o Exequente as custas processuais no prazo legal, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, providencie a escrivania o necessário para efetivação do protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Com trânsito em julgado, não havendo nada pendente, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRON FELIX DE OLIVEIRA, BR 429, KM 58, LINHA 06, SÃO DOMINGOS PA CONCEIÇÃO S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VENINA APARECIDA SOARIS DE OLIVEIRA, SÍTIO LINHA 06, POSTE 12 S/N SÃO DOMINGOS-RO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001140-83.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: WESLEY FAGNER LOPES TEODORO

Valor da causa: R\$858,60

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001177-13.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: ELIANE CRISTINA SODRE

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o Autor comprove nos autos as contribuições, sob pena de julgamento no processo no estado em que se encontra.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: ELIANE CRISTINA SODRE, LINHA 07 KM 26 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000452-24.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LAUDIR KLIPPEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$13.102,00

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000693-03.2015.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO

ABRANTES OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, SANTOS

& SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME, MILTON

LUIZ MAXIMO, NAIARA UZULA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Valor da causa: R\$36.738,34

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido da Sra. Maria Julia Medeiros Guimarães, ora encartado ao ID n. 28077744.

2) Assim, intime-se a Leiloeira acerca da desconstituição da penhora, bem como do dever de devolver o valor recebido a título de comissão, por conseguinte, comprovar a devolução.

2.1) Consigno o prazo de 10 (dez) dias a Leiloeira.

3) Comprovada a devolução, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO:

EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALEXSANDRO FRANCISCO SANTOS, AVENIDA

CHIANCA 1639, ANEXO SALA 2 CENTRO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, SANTOS & SANTOS COMERCIO

E SERVICOS LTDA ME - ME, RUA CHIANCA 1639 CENTRO -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MILTON LUIZ

MAXIMO, RUA PEDRAS NEGRAS 1171 CENTRO - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NAIARA UZULA DOS SANTOS,

AVENIDA DEMETRIOS MELLAS 2018 CENTRO - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001445-04.2017.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., J. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$937,00

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro parcialmente o pedido do Requerente, para determinar o desarquivamento.

2) Por outro lado, quanto a designação de audiência especial de conciliação, insta salientar que nesse momento o ideal de intimar a Sra. Eliane Bezerra dos Santos, genitora da menor Emilly Santos de Jesus.

3) Assim, intime-se a Sra. Eliane por meio de sua Patrona, ante a urgência que o caso requer, a fim de se manifestar da peça apresentada pela Defesa ao ID n. 28213435.

3.1) Consigno o prazo de 10 (dez) dias à Requerida.

4) Vindo a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

5) Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. J., BR 429, KM 58, AV. PROJETADA N 2350 2350, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: E. B. D. S., SEM ENDEREÇO Rua Ceará, nº5012, Colorado, Vilhena – RO, Telefone: (69) 99332-6435.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000337-08.2015.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARMEN LEIGUE PESSOA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$12.601,67

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, expedida a RPV, o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento sem manifestação. O artigo 13, §1º da Lei 12.153/2009 determina o seguinte: “§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento solicitado por este Juízo, o sequestro dos valores é medida que se impõe.

Deste modo, efetuei o sequestro do montante.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 183, caput, do mesmo diploma legal e, ainda, c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do

exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001333-35.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE MARCO DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$6.620,00

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.” - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000710-97.2019.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTE: F. M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R\$998,00
DESPACHO
Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação/mediação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 13 de agosto de 2019, às 10 horas.

1) Registre-se a audiência no sistema.

2) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

2.1) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

2.2) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

2.3) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

2.4) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

2.5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

2.6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

2.7) Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação ao núcleo psicossocial para realizar o estudo técnico junto a menor, seus avós (guardiões de fato) e a requerente, devendo juntar o relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

2.8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

3) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

4) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

5) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

6) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

7) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

8) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, juntada do estudo psicossocial e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: F. M. P., TRAVESSA 81 708 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. M. D. S., AVENIDA CABXI 1316 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001385-63.2011.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JURANDIR

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$545,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro (ID n. 27397831).

Intime-se o Exequente pessoalmente, Sr. Antônio Luiz Batiston, nos termos do DESPACHO de ID n. 26695678.

Junte-se o referido DESPACHO.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BATISTON, BR 429, KM 66, LINHA 21 KM 03, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JURANDIR, KM58, EM FRENTE AUTO PEÇAS RODA BEM, KM 66 LINHA 21 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS OU - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001605-07.2018.8.22.0012

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$425,37

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido encartado na peça retro.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, para que obtenha endereço do Executado.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do Executado.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1) EXEQUENTE: C. S. M., AV. GUAPORE 1907 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: E. N., RUA MARIO NOGUEIRA VAZ 4440, EM FRENTE A APAE BAIRRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002698-25.2012.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: T. D. C. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. R. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$570,41

DESPACHO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/ exequente (por meio de seu representante legal) para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
EXEQUENTE: T. D. C. P., LINHA 02, KM 21, 2º TRAVESSÃO FAZENDA DO DUDU ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. R. P., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3172 NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001448-22.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA MENDONCA NAITECE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$10.688,35

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente - atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." - ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 19 de junho de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001178-95.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial CívelREQUERENTE:
N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: OSVALDO PANTONJA BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.525,94

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências resem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: OSVALDO PANTONJA BEZERRA, LINHA CALTÁRIO - COMUNIDADE LARANJAL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001135-61.2018.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: L. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. L. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a cota Ministerial, encartada ao ID n. 27576204.

Assim, cumpra-se a escrivania o teor do DESPACHO de ID n. 22246772.

Junte-se o referido DESPACHO.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: L. P. D. S., AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2898 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. L. C., AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2562, EM FRENTE AO BAR DAS MANGUEIRAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000630-36.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: IVA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$584,23

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: IVA DA SILVA, BR 429 km 26, DISTRITO DE SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000704-90.2019.8.22.0016

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MIRIAN DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MATELANDIA CART DE REG DE TITULOS E DOCUMENTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judicial.

1) Em atenção ao disposto no artigo 178, II e artigo 279, ambos do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa intervir no feito, caso assim o entenda de direito.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000626-96.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE BUZINARO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$587,06

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.

HOMOLOGO, por SENTENÇA para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE BUZINARO, AVENIDA DOM PEDRO s/n, ATRAS DA IGREJA CATOLICA DISTRITO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000281-67.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. O. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. P. Y.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.452,43

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA movida por V.P.Y.F., representada por sua genitora Erondina Oliveira Alves em desfavor de Vlademir Paticu Yujo.

1) A priori, aplico a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos moldes do art. 774, parágrafo único, do CPC.

1.1) Portanto, remeta-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos já confeccionados retro com a aplicação do multa supra.

2) Considerando o pedido da parte Exequente, informando que o Executado é empregado de um Escritório de Contabilidade, localizado na Av. 8 de Dezembro, n. 1.420, Guajará-Mirim/RO, passo a analisar o pedido da parte Exequente, referente a penhora de parte do salário do Executado – ID n. 28191651.

Pois bem!

3) Segundo o voto do relator, julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia, “em consonância com a jurisprudência do STJ, decidi que, a rigor, deve-se prestigiar a proteção de impenhorabilidade de salários conferida pela norma processual, atualmente disciplinada pelo art. 833, inciso IV, do CPC/15”.

4) Segundo Hiram Marques, além do salário do trabalhador ser protegido pela Constituição Federal, “a redação do atual regramento processual sofreu uma aparente flexibilização em relação à redação dada ao ordenamento anterior que garantia a absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, passando agora a se admitir a penhorabilidade de tais bens em situações peculiares e excepcionais”.

5) Ainda, de acordo com o voto, conforme o art. 833, V, § 2º, do CPC/2015, o salário poderá ser penhorado “nos casos de pagamento

de prestação alimentícia e quando constatada a importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

6) Considerando que a referida cobrança na ação de execução se refere a prestação alimentícia, DEFIRO o pedido de penhora salarial, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.

7) Ademais, a empregadora deverá no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo a existência de outros descontos no salário da parte Executada (pensão alimentícia, financiamento, outros descontos judiciais, etc), bem como qual valor está disponível para desconto na folha da parte Executada, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

8) Quando o empregador proceder com os descontos, deverá transferir para conta da Exequente agência 2755-023, conta poupança 11155-4, Caixa Econômica Federal, até a satisfação da dívida, conforme dispõe o art. 831, §2º, do Código de Processo Civil.

9) A posteriori, com o retorno das informações da empresa empregadora, remeta-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha com o cálculo também confeccionado outrora e os valores que serão descontados mês a mês até o encerramento da dívida.

10) Por fim, intime-se o Executado acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Sirva o presente como MANDADO /carta/ofício.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: E. O. A., PA CONCEIÇÃO, LINHA 10, KM 30, SETOR CAUTARINO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. P. Y., 08 DE DEZEMBRO 1420 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000490-36.2018.8.22.0016

Classe:Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. A. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. M. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$102.581,41

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015), retifique-se a classe processual, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

1) Intime-se a parte executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC).

1.1) O devedor deverá ser cientificado de que, transcorrido o prazo acima, inicia-se o prazo de outros 15 dias para que a parte executada apresente sua impugnação (art. 525, CPC).

1.2) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo, logo após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

1.3) Havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

1.4) Não encontrados bens penhoráveis, deverá o de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do(a) devedor(a), nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

2) Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cientifique-se o Ministério Público.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: E. D. A. G., AVENIDA HASSIB CURY S/N, PROX. IGREJA BATISTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. M. D. C., AVENIDA GUAPORÉ 2568 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000708-30.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. D. A. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. D. C.

Valor da causa: R\$382,32

DESPACHO

Vistos.

1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

1.1) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

1.2) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

1.3) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

1.4) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses (CPC, artigo 528, § 3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, § 3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:

3) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).

4) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

5) Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as

garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

7) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Observações a serem realizadas pela escrivania:

I - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

II - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão e alvará de soltura do executado, bem como MANDADO de intimação da parte exequente, caso entenda conveniente a escrivania.

EXEQUENTE: E. D. A. G., AVENIDA GUAPORÉ 2568 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. D. C., AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS s/n, ESQUINA COM A CÂMARA MUNICIPAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001971-32.2013.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LUIS HENRIQUE WILDNER

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Valor da causa: R\$80.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro a cota Ministerial, encartada ao ID n. 28155031.

1) Assim, intime-se o Requerido por meio de seu Patrono para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar documentação comprobatória da alienação do imóvel rural em apreço, devendo informar quem é o atual proprietário do bem.

2) Comprovada nos autos a solicitação do Parquet, renove-se as vistas àquele.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA sn, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: LUIS HENRIQUE WILDNER, AV. GUAPORÉ s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 19 de junho de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000743-37.2018.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wagner Luiz Pereira

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mária Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Intimar os advogados acima para tomarem conhecimento da expedição da Carta Precatória, expedida à Comarca de Ariquemes/RO, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha Jefferson da Silva Severino.

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001390-10.2018.8.22.0019

REQUERENTE: LEANDRO LUIZ KONZEN

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: LEANDRO LUIZ KONZEN

Área Rural, s/n, LH MA 21 KM 12 LT 349, Área Rural de Machadinho D'Oeste, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000383-46.2019.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Nome: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Endereço: AV. DIOMERO MORAES BORBA, 5310, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes acima nominadas, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001091-67.2017.8.22.0019

REQUERENTE: HENRIQUE CORDEIRO NETTO

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

HENRIQUE CORDEIRO NETTO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO .JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002027-24.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$224,40 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: LAURO FARIAS DOS SANTOS, R. DAS MARITACAS 5327, 69 98463-0095 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA REBOUÇAS 3970, ANDAR 25 26 27 E 28 EDIF ELDORADO B. TOWER PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com repetição do indébito c/c indenização por dano moral, com pedido de antecipação de tutela proposta por Lauro Farias dos Santos em face de Ace Seguradora S.A (Chubb Seguros Brasil).

Menciona a parte autora que no mês de março de 2019 notou que estavam ocorrendo descontos em sua conta bancária, na qual recebe o benefício do INSS, de um seguro supostamente contratado com a requerida Chub Seguros Brasil, sendo até o momento descontado o valor de R\$ 224,40 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos). Alega a autor que não contratou nenhum serviço da empresa requerida. Esclarece que os descontos mensais causam grande dano de ordem patrimonial e moral, pois desestabiliza seu orçamento e programação financeira.

Requer seja concedida a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos mensais em seu benefício, bem como para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, seja declarada a inexistência da dívida, o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Juntou documentos.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Ademais, é manifesto o perigo de dano face aos descontos em seu salário, oriundo de benefício previdenciário junto ao INSS.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a parte requerida SUSPENDA os descontos com a nomenclatura "Chubb Seguros Brasil", que vem realizando no benefício de Lauro Farias dos Santos, CPF 631.592.019-53, recebido junto ao Banco Bradesco, não podendo cobrar/descontar os débitos em discussão ou incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão destes débitos, até ulterior DECISÃO.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração e outras cominações legais.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/08/2019 às 09h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se as partes acerca da audiência, devendo ambas as partes serem advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até

15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste/RO, na data da assinatura no sistema

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000526-35.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MIGUEL EMILIAO DE SOUZA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

MIGUEL EMILIAO DE SOUZA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.

Anexo: Cópia da SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000519-43.2019.8.22.0019

REQUERENTE: SALETE VERLI ALVES

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SALETE VERLI ALVES

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO 7000642-41.2019.8.22.0019

AUTOR: EDIMAR CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, incluindo seus rendimentos e despesas. Ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos para a pasta de emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos na pasta de extinção.

Int.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste, 24 de junho de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000486-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORCAS BARRETO MONTEIRO PEREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: DORCAS BARRETO MONTEIRO PEREIRA

LINHA RO 257, GLEBA 2, KM 45, LOTE 1, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001679-06.2019.8.22.0019

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dever de Informação

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: FABIO PENSO, RUA PARANÁ 3123 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE:

Parte requerida: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, pelo meio mais célere (contato telefônico, certificado nos autos) para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia da fatura telefônica que comprove a relação jurídica entre as partes, bem como para, caso queira o cancelamento de cobranças, especifique o valor cobrado que considera indevido, devendo adequar o pedido inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Machadinho do Oeste, na data do registro no sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000552-33.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

- EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: E R N POLLETTI CASA DOS TUBOS, AV. CASTELO BRANCO 2982, CASA DOS TUBOS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$48.253,07

DECISÃO
DECISÃO

Vistos,

Ante o pagamento das custas mov. ID. 26334342:

Cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).

Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.

À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO .JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001980-50.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: DAIANE LANA LEITE, AV. CASTELO BRANCO 3759 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB nº RO5847, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela proposta por Daiane Lana Leite em face de Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia.

Narra a parte autora, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora 0249225-3 e que foi surpreendida com o envio de uma notificação referente à constatação de irregularidade na medição, resultando em faturamento incorreto, com cobrança do valor de R\$ 3.112,70. Menciona a autora que a requerida não apresentou qualquer tipo de laudo ou relatório que comprove tal irregularidade, tão pouco que tenha ocorrido algum tipo de perícia que pudesse ser acompanhada pela parte autora ou contestada. Acostou documentos.

Liminarmente requer que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de efetuar a cobrança do valor questionado, até o julgamento final da ação e a inversão do ônus da prova. No MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, a repetição do indébito, bem como a condenação em danos morais.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, sem prova de que o consumidor praticou fraude, a concessionária não pode interromper o serviço. Da mesma forma, evidencia-se o risco de dano irreparável a parte autora, caso seu nome/CPF seja INSCRITO no SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, pois reconhecidamente isso irá gerar-lhe sérios constrangimentos.

Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é à medida que se impõe.

Assim, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a parte requerida NÃO SUSPENDA/ INTERROMPA o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 0249225-3, localizada na Av. Castelo Branco, 3759, em razão do débito objeto de discussão judicial neste feito, no valor total de R\$ 3.112,70 (três mil, cento e doze reais e setenta centavos), que consta na notificação referente ao Processo Administrativo nº 2019/7943, bem como NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA e NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito.

Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias e, se promoveu a suspensão/ interrupção do serviço, deverá restabelecer o serviço em 24 horas.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.

Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no

prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.

Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que a requerida seja citada e intimada, para:

a) cumprimento da DECISÃO liminar;

b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;

c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.

Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Esclareço que se revelando útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.

Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste, na data do registro no sistema
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000808-44.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO CEZAR POSSER SANTOS

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA16538-A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

DE: PAULO CEZAR POSSER SANTOS

RUA BEM TE VI, 4176, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do retorno dos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002019-47.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MANUEL SANCHES CASADO, MC - 03 - GLEBA 02 KM 05, LOTE 465 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS OAB nº RO9503, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela proposta por Manuel Sanches Casado em face de Banco Itaú Card S/A.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em 04/06/2019 ao tentar realizar um financiamento de um veículo junto à Hondo Motos, teve o crédito negado sob o argumento que havia uma restrição junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho do Oeste.

Ao buscar informações, tomou conhecimento que haviam dois protestos realizados pelo banco requerida, sendo que nunca celebrou qualquer negócio jurídico com a citada empresa. Menciona que a inscrição lhe causou grande constrangimento, pois é pessoa honesta e sempre honrou com seus compromissos. Ademais, essa circunstância o impede de obter crédito tanto no comércio local quanto em instituições financeiras.

Requer seja concedida a antecipação de tutela, para que a parte requerida retire seu nome do protesto, bem como de outros eventuais órgãos de proteção ao crédito, se inscrito e, no MÉRITO que seja declarada a inexistência do débito, bem como seja a requerida condenada a pagar indenização por danos morais. Juntou documentos.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há probabilidade do direito na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que o empresa requerida proceda a baixa do nome do requerente Manuel Sanches Casado, CPF 361.856.129-68 do cartório de protesto ou de qualquer sistema de crédito, relativo aos títulos CBI 50049113, no valor de R\$ 14.053,10 e CBI 50049113 no valor de R\$ 4.773,42, no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência desta DECISÃO, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão deste débito, até ulterior DECISÃO neste feito.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço constante na inicial, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2019 às 09:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se a parte autora, por seu advogado constituído, da audiência designada, sendo ambas as partes advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE, ACOMPANHADA DA INICIAL, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste, na data do registro no sistema

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001949-30.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$5.700,98 (cinco mil, setecentos reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MARLONI ROBERTO DE FARIA, LINHA MA 35, KM 28, GLEBA 02 Lote 644 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2713 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora menciona que realizou o pagamento da fatura no valor de R\$ 233,66 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis reais), embasando seu pedido de exclusão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, de forma liminar e, no MÉRITO, a repetição do indébito, por entender indevido o valor.

Não há nos autos, entretanto, comprovante do pagamento alegado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de pagamento da fatura em discussão no presente feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Machadinho do Oeste/RO, na data do registro no sistema

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001962-29.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$10.528,00 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais)

Parte autora: ALDENI PENA DE JESUS, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO 3887, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, PSER SEGURADORA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

A parte autora menciona que os descontos estão sendo realizados pela requerida PSERV seguradora em sua conta bancária junto ao Banco Bradesco.

Embora conste a empresa PSERV no pólo passivo da demanda, a autora não indica o CNPJ nem endereço citada requerida.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando o endereço da parte requerida PSERV, bem como para esclarecer os pedidos pertinentes a cada requerida, pois ora remetem a uma das requeridas, ora remetem as duas, dificultando o entendimento, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Machadinho do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019 às 13:09 .

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001956-22.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$936,57 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: MANOEL MARTINS MONTEIRO, RUA RONDONIA 3610 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: BANCO PAN

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada proposta por Manoel Martins Monteiro em face de Banco Pan.

Alega a parte autora que em 2017 contraiu um empréstimo com o banco requerido, sendo que posteriormente, em razão de alterações em seu salário e redução da margem para consignados, renegociou o pagamento mediante boletos, que vêm sendo quitados regularmente. Menciona que o banco vem lançando como desconto consignado um valor denominado "amortização cartão de crédito PAN". Não reconhece os descontos como legítimos. Alega que os descontos causam prejuízo de ordem material e moral, pois desestabiliza seu orçamento e o impede de manter suas contas em dia.

Requer seja concedida a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, bem como a cobrança por outros meios, bem como a requerida se abstenha da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja declarada a inexistência de todo o débito relacionados à amortização de cartão de crédito, o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Juntou documentos.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Ademais, é manifesto o perigo de dano face aos descontos em seu salário.

Posto isso, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a parte requerida SUSPENDA os descontos com a nomenclatura "amortização Cartão de Crédito - Pan" efetuados mensalmente na folha de pagamento do requerente, não podendo cobrar os débitos em discussão ou incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão deste débito, até ulterior DECISÃO neste feito.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração e outras cominações legais.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2019 às 08:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se as partes acerca da audiência, devendo ambas as partes serem advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. Na audiência de conciliação, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste/RO, na data da assinatura no sistema.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001512-86.2019.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DA SILVA DE SOUZA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo: Cópia da SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002037-68.2019.8.22.0019

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LURDES CARLOTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

1. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível proposta por LURDES CARLOTO contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Nela, diz a Autora, em síntese, que funcionários da requerida compareceram em sua residência, procederam à retirada do medidor de energia e, posteriormente, a notificaram para o pagamento de vultosa quantia, o que entende indevida. Não obstante isso, acabaram por suspender o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte Autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, a fim de que REESTABELEÇA, no prazo de 2h, O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) n. 0248457-9, localizada na Rua Goiás, 3888, Centro, Machadinho do Oeste/RO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

2. É notório que a parte Requerida não comparece nas audiências de conciliação, bem como, até o presente momento, não demonstrou possuir interesse em firmar acordos, portanto, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE, pois, para responder, caso queira, a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação. Advirta-o que na hipótese de revelia, resumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem sobre eventuais provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Int.

Machadinho D'Oeste, segunda-feira, 24 de junho de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO, INSTRUÍDA COM A INICIAL, SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Distribua para o oficial plantonista

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Av. Tancredo Neves, Centro, Machadinho D'Oeste/RO, CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Tutela de Urgência acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido para, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001243-81.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DIAS DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 11:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001024-68.2018.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da Causa: R\$5.879,04

AUTOR: MARIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 289.677.712-15, LINHA MA 28 GLEBA 06 LOTE 175 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste, 24 de junho de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001052-36.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA GUARIZ FORTUNA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 12:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001465-49.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUILAR MARCELINO DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 12:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000686-94.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 13:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003026-79.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANILO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB: RO5965

Endereço: desconhecido Advogado: JUAREZ ROSA DA SILVA

OAB: RO4200 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2286,

1 Andar, Sala A, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Advogado: JULINE ROSSENDY ROSA OAB: RO4957 Endereço:

Avenida Juscelino Kubitschek, 2286, Sala A, 1 Andar, Setor 04,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: DANILO VIEIRA DOS SANTOS

Rua Rivelino Campos Amoedo, 2472, APT 05, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para informar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000947-59.2018.8.22.0019

Procedimento Comum

Dissolução

AUTOR: LUCIMAR DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ALMIR JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Em atenção ao pedido da parte autora, protocolei a ordem de requisição de informações, a fim de localizar o endereço da parte requerida, porém a única pesquisa que encontrou os dados do requerido, informa o mesmo endereço já encontrado. Seguem os resultados em anexo.

Desta forma, intimo-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste, 24 de junho de 2019.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000231-32.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. V. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 14:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002794-33.2017.8.22.0019

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: VANUZA GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: INACIO SCHUTZ

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCKE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIA FRANCKE DOS SANTOS - RO9503

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição de mov. ID. 27883624, na qual a parte autora manifesta interesse que seja designada audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes, designo a realização de audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2019, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC, devendo o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.

Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000021-78.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 14:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000261-33.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Parte requerida: EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Verifico que a parte exequente recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. De acordo com a o art. 12 da lei nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução, regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência preliminar.

Portanto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o recolhimento das custas faltantes (1% do valor atribuído à causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

Pagas as custas:

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$930,65 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO 4251 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

De Porto Velho para Machadinho do Oeste, 24 de junho de 2019.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000244-65.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLANS CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 16:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000423-28.2019.8.22.0019

AUTOR: NERSIO PINOW

Nome: NERSIO PINOW

Endereço: AV. DIOMETRIO MORAES, 4247, CASA, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Intimação

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002517-80.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 15:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000682-57.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 15:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002813-05.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO PIRES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
 RÉU: INSS
 Certidão
 Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 16:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000669-24.2019.8.22.0019

AUTOR: LUCAS BLOEMER

Advogado: SILVANIA KLOCH OAB: RO4043 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: LUCAS BLOEMER

LH MP 61, S/N, Gb 02, LT 347, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000522-95.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARLI DE JESUS ALVES

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

MARLI DE JESUS ALVES

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001860-41.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ACENDINO NICANOR DA ROCHA

Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ACENDINO NICANOR DA ROCHA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002315-06.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 17:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000585-28.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JULIANA LUCAS NALON

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido Advogado: MERQUIZEDKS MOREIRA OAB: RO501 Endereço: RUA GÓIAS, 3163, ESCRITORIO, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO5747 Endereço: ricardo cantanhede, 967, casa de esquina, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

DE: JULIANA LUCAS NALON

AV. TANCREDO NEVES, S/N, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do precatório expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002796-66.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 17:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000234-50.2019.8.22.0019

AUTOR: CLEIDIANE DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CLEIDIANE DE OLIVEIRA SOBRINHO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003082-78.2017.8.22.0019

REQUERENTE: OSVALDO SOBRAL BITENCOURT

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000149-64.2019.8.22.0019

AUTOR: ELMIR TOREZANI

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464 Endereço: Avenida Guaporé, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ELMIR TOREZANI

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002153-45.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE FILHO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS

DE: ANTONIO LEITE FILHO

Linha MC 03, Km 23, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002003-93.2019.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: MARGARETE SOUZA DO CARMO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERENTE: Este Juízo

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a expediente de ID-28245868.

Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000730-16.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ADRIANO MARIZ

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADRIANO MARIZ

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001780-43.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: ANTONIO ALVES DE SANTANA

LINHA LJ 25, GLEBA 3, LOTE 212, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000525-50.2019.8.22.0019

REQUERENTE: VALDIR PEREIRA DE BARROS

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

VALDIR PEREIRA DE BARROS

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001853-49.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES DE MELO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS

DE: RIVALDO RODRIGUES DE MELO

LINHA C 70, LOTE 54, RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000415-51.2019.8.22.0019

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA

Nome: MARLI DE OLIVEIRA

Endereço: RUAPICHINGUINHA, 4060, BOMFUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000634-64.2019.8.22.0019

AUTOR: IRANILDA GOMES DE LIMA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

- de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

IRANILDA GOMES DE LIMA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7001402-24.2018.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIANA ROCHA

Advogado: SERGIO FERNANDO CESAR OAB: RO7449 Endereço:

- de 2541/2542 a 2716/2717, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO -

CEP: 76821-063

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

LUCIANA ROCHA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.:

76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000628-57.2019.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO SOARES PIMENTEL

Nome: SEBASTIAO SOARES PIMENTEL

Endereço: RUA SAO LUIZ, 2529, VALE DO ANARI, Vale do Anari

- RO - CEP: 76867-000

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR -

RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO

GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim -

lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE

CARVALHO

INTIMAÇÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7000633-79.2019.8.22.0019

AUTOR: RICARDO MENDES TEIXEIRA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São

Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

RICARDO MENDES TEIXEIRA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.:

76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000422-43.2019.8.22.0019

AUTOR: JOAO ILHEOS DA SILVA

Nome: JOAO ILHEOS DA SILVA

Endereço: RUA ARAPONGAS, 4376, UNIAO, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES

- RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO

RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim -

lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Intimação

Manifestem-se as partes acima nominadas, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7000228-43.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EMERSON VICENTE CAETANO, EVA VIEIRA

DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: EMERSON VICENTE CAETANO

Linha MP 35, Gleba 02, Lote 221, Zona Rural, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

EVA VIEIRA DE OLIVEIRA CAETANO

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000395-60.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOINA ALVES TEIXEIRA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750
Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: ELOINA ALVES TEIXEIRA

LINHA LH 228, KM 17, s/n, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000435-81.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: FAZENDA DUAS IRMÃS

Advogado: SIDNEI DONA OAB: RO377 Endereço: RUA J, 3796 2719 SALA 01, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DE: Fazenda duas Irmãs

Linha C-15, Lote 13, Gleba 14, 13, zona rural, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

VALTER DE SOUZA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002376-61.2018.8.22.0019

REQUERENTE: LUIZ GAMBARTI

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

LUIZ GAMBARTI

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002721-27.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ANTONIA DE SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002854-69.2018.8.22.0019

REQUERENTE: LUZIA OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado: SILVANIA KLOCH OAB: RO4043 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

LUZIA OLIVEIRA RIBEIRO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000079-47.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MUNIZ AZARIAS

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827
Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

MUNIZ AZARIAS

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000674-46.2019.8.22.0019

AUTOR: JOSE PIMENTEL FILHO

Advogado: SILVANIA KLOCH OAB: RO4043 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: - de 5039/5040 a 5439/5440, Porto Velho - RO - CEP: 76824-178

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

JOSE PIMENTEL FILHO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida

nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002757-69.2018.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Linha MC 03, GLEBA 02, KM 21, S/N, LOTE 923, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000431-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVAN DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 28031363.

Machadinho D'Oeste, 19 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000015-13.2014.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA GORETT PIASSOROLO BERNABE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 15 dias úteis, sobre a impugnação nos autos.

Machadinho D'Oeste, 19 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002788-89.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID QUIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 28044759.

Machadinho D'Oeste, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002510-25.2017.8.22.0019

REQUERENTE: LINDALVA MARIA XAVIER

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado: MICHEL SCAFF JUNIOR OAB: SC27944 Endereço: BOCAIUVA, 2040, AP 201, CENTRO, Florianópolis - SC - CEP: 88015-530

DE: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Avenida Doutor José Feliciano Figueiredo, 256, CENTRO SUL, Porto, Cuiabá - MT - CEP: 78025-360

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.

Anexo: Cópia da SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000917-24.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO TAVARES DA SILVA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB: RO8619 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002722-12.2018.8.22.0019

REQUERENTE: GUMERCINO RODRIGUES GOMES

Advogado: MARIVONE FACHINELLO COLLINS OAB: RO9122

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

GUMERCINO RODRIGUES GOMES

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000117-59.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO LOPES RUBIM

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

JOAO LOPES RUBIM

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Processo: 7000631-12.2019.8.22.0019

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6179

Parte requerida: REQUERIDO: PAULO MARTINS VIEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de

atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é autônomo e não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

De Porto Valho para Machadinho do Oeste, 19 de junho de 2019.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002620-87.2018.8.22.0019

REQUERENTE: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000227-58.2019.8.22.0019

AUTOR: ALVENTINO VICENTE CAETANO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ALVENTINO VICENTE CAETANO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000326-28.2019.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZA NONATO DIAS

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: avenida sete de setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado

ímpar, nossa senhora das graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

TEREZA NONATO DIAS

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000501-22.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOURIVAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 19 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002111-93.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 28224225.

Machadinho D'Oeste, 19 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única Autos: 7000621-65.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: EXEQUENTE: NATALIA VIANA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

Executado: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Advogado Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

2) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

3) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste-RP, 19 de junho de 2019.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000344-54.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDAURA RODRIGUES BARBOSA OLIVEIRA

Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO5747 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

DE: LINDAURA RODRIGUES BARBOSA OLIVEIRA

Rua Porto Velho, s/n, Chacara Boa Sorte, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para apresentar contrato de honorários, bem como dados bancários das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002838-86.2016.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS, RUA SANTA CATARINA 3.192 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento.

Isso porque a parte autora apresentou a petição de Id 18675526 e juntou documentos (Ids. 18675547, 18675551, 18675566, 18675680, 18675692, 18675705, 18675713) e após isso, a parte requerida foi intimada para a audiência de instrução designada.

Assim, para evitar nulidade, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sem manifeste sobre a petição e documentos acima mencionados.

Após, com ou sem manifestação da parte requerida, voltem conclusos para julgamento.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste- RO, 24 de junho de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001466-34.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 08:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé". Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000607-81.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA PIMENTEL

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariqueemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariqueemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: JANDIRA PIMENTEL

RUA SAO LUIZ, 2529, VALE DO ANARI, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003117-72.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO

Rua Paraná, 3445, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000786-83.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIAN VIERO DA COSTA

Advogado: FABIANA PEREIRA MACHADO OAB: MS13349

Endereço: desconhecido Advogado: EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO OAB: MS13260 Endereço: Rua Princesa Izabel, 50,

Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-510

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: ADRIAN VIERO DA COSTA

Avenida Rivelino Campos Amoedo, 3711, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento da expedição do precatório.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000413-81.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO

RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO.

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para no prazo de 05 dias, juntar aos autos o referido contrato realizado entre as partes, pois na petição de mov. ID. 28050814, não consta a juntada do mesmo.

Após, conclusos.

Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019

Certidão

Processo nº 7000411-14.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSA SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até

2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço:

Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

CREUSA SIQUEIRA DOS SANTOS

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias,

especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001059-28.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDE RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 10:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé". Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000,

Machadinho do Oeste, RO Processo: 7001451-02.2017.8.22.0019

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$30.000,00

AUTORES: ADAIR BATISTA DOS SANTOS CPF nº 663.117.132-

68, AV. COSTA E SILVA 4190 BOM FUTURO - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LAURA DA SILVA COSTA

SANTOS CPF nº 547.179.492-34, AV. COSTA E SILVA 4190 BOM

FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLEONICE CONCOLATO CPF nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS

MACHADO OAB nº RO7353

Vistos.

Intimado pessoalmente para se manifestar sobre a certidão negativa apresentada pelo Oficial de Justiça, em relação à citação de um dos confinantes, a parte autora apenas reiterou o pedido inicial.

Assim, como última oportunidade, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente manifestação em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste, 24 de junho de 2019

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho

do Oeste, RO Processo n.: 7001996-38.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA REIS, AV. MEDICE sn

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$9.381,52

DECISÃO

1 - Considerando a diligência pretendida (BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD), deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

2 - Alerta a parte que para cada diligência e para cada devedor há de ser recolhidas as respectivas custas.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000232-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA VIANA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 09:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé". Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002386-42.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. R.

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 09:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé". Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO 7000554-03.2019.8.22.0019

AUTOR: LUCIANA VIEIRA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

RÉU: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, incluindo seus rendimentos e despesas. Ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Após, com atendimento, tornem-se os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para extinção.

Int.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste, 24 de junho de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000134-32.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 11:00 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PROCESSO Nº 7000572-24.2019.8.22.0019

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: MARLI NUNES DE SOUZA, MARIA NUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANE HELLMANN VATANABE OAB nº RO9534

RÉU: EDVALDO NUNES BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Antes do DESPACHO inicial para citação da parte Requerida, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do feito, Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000556-70.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: ROSALIA DE SOUZA, LINHA MC 03 DA GLEBA 02 lote 155, KM 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$60.177,35

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opor embargos aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo legal.

Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002823-83.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, considerando o curso de prática intensiva em medicina interna a ser realizado pela médica perita, Dra. Myrna Gelle, no período de 01 a 03/07/2019 e por determinação verbal do MM Juiz de Direito, Dr. Muhammad Hijazi Zaglout, fica a perícia agendada para o dia 02/07/2019 redesignada para o dia 09/07/2019, às 10:30 horas. Devendo as partes serem intimadas. O certificado é verdade e dou fé. Machadinho D'Oeste, 24 de junho de 2019 - Chefe de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000677-98.2019.8.22.0019

REQUERENTE: RUTE DE FREITAS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000584-38.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUSSARA VALERIO ROCHA DA CUNHA, RUA PICHINGUINHA 4201 BAIRRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$12.974,00

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, por ora, uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC.

De Porto Velho para Machadinho do Oeste, 24 de junho de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001662-28.2015.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Djanira Oliveira dos Santos, Nivaldo Vaz dos Santos

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de proposta da suspensão condicional do processo para dia ____/____/____, às ____h ____min.Intimem-se os denunciados.Vista imediata ao MPE para apresentação de proposta do sursis processual em 5 dias.Nova Brasilândia-RO, sábado, 15 de junho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000726-95.2018.8.22.0020

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Diego Rocha de Souza

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:

DECISÃO Diego Rocha de Souza, qualificado nos autos, por intermédio de Advogado regularmente constituído, requer a restituição do veículo apreendido que em tese teria sido utilizado para prática de ilícito, conforme ocorrência policial de fls. 11/12. Sustenta, em síntese, que o veículo fora apreendido de forma ilegal, sem que houvesse indício concreto de que o veículo teria sido utilizado na prática de furto.Com o pedido junta procuração, documento do veículo, comprovando que detém a posse do mesmo. Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo indeferimento, sob argumento de que o veículo ainda interessava às investigações e ao processo principal.Posteriormente, sobreveio informação da Autoridade Policial, aduzindo, que a perícia já fora realizada e que não há mais interesse na manutenção da apreensão do veículo.É o breve relato. Decido.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo, conforme dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, "(...) as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo".No caso sub judice verifica-se, que não há interesse processual na manutenção da apreensão do bem, tendo em vista a informação prestada pelo Autoridade Policial à fl. 31.Quanto a documentação apresentada pelo requerente, tenho pois que, afasta qualquer dúvida de que aquele é o legítimo proprietário do veículo, eis que este apresentou documento de compra do veículo (fl. 09/10).Ademais, como já explicitado acima não há motivo para manter o veículo apreendido, mormente porque não é fundamental para o deslinde do processo principal.Ante o exposto, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo Chevrolet Cobalt, cor branca com placa NOX - 4102 de Manaus/AM, em favor de Diego Rocha de Souza, CPF nº 939.505.862-53, RG nº 977764, filho de Eunice Alves Rocha e Osvaldo Cezário de Souza.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE RESTITUIÇÃO. Após a juntada o respectivo termo, observadas as formalidades necessárias arquivem-se os autosIntime-se. Ciência ao MPE. Nova Brasilândia-RO, sábado, 15 de junho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000556-26.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Jalmo Soares Júnior

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a movimentação de suspensão no SAP passou a ser privativa do Magistrado, a presente DECISÃO é exarada apenas para incluir a respectiva movimentação no sistema, pois a suspensão já foi judicialmente determinada (fls. 52). Nova Brasilândia-RO, sábado, 15 de junho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000100-36.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Iago Moreira do Amaral

Advogado:Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os requisitos legalmente exigidos, recebo o aditamento a denúncia ofertada pelo Ministério Público.Nos termos do §4º do art. 384 do CPP, digam as partes no prazo de 5 dias sobre a necessidade de oitiva de testemunhas, arrolando três no máximo, ou manifestem o interesse de ratificar as provas produzidas.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento e designação de audiência para interrogatório do réu.C.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0009604-05.2001.8.22.0020

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Pereira Sandos

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:José Quartezeni

Advogado:Adi Baldo (RO 112.A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO:

Diverso do que afirma o causídico não há clara definição da área, isto é, com sua delimitação.No entanto, a individualização há de ser feita em processo pertinente, de modo que há de permanecer em condomínio.Assim, expeça-se a carta de adjudicação do bem penhorado, estipulando a cota parte do exequente e de seu caudídico, nos termos da petição de f. 440.Ouotrssim, eventual extinção do condomínio deve ser feito em procedimento próprio. Após, archive-se.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001361-81.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Herondina José dos Santos

Advogado:Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Banco Bonsucesso Consignado S.a

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a impugnação de fl.252, encaminhe-se os autos à contadoria para eventual correção do cálculo.Vindo novo cálculo, intime-se as partes.Nova Brasilândia-RO, sábado, 22 de junho de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001080-62.2014.8.22.0020

Ação:Depósito

Requerente:Consortio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940); Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422)

Requerido:Andressa Lima Pineda

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

DESPACHO: Defiro o desarquivamento dos autos.Os valores depositados nestes autos foram vinculados ao processo de cumprimento de SENTENÇA (7000438-62.2017.822.0020), devendo portanto, a parte interessada requerer naqueles autos o entender de direito. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001440-60.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudemir Ribeiro da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescente, podendo ser acessada através do link

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1> sob pena de

inscrição na dívida ativa.

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001042-52.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EFIGENIA MARIA PEREIRA, DAS NACOES 2591 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL, ST - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL A, QUADRA 03 - BLA - SETOR COMERCIAL NORTE - ANDAR TÉRREO - PARTE 02 - ED. ESTAÇÃO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$500,00

DECISÃO

Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela pretendida pela autora, posto que a autora não comprovou nos autos os fatos alegados na inicial, está sequer comprovou que a requerida de fato está cobrando valor superior ao contratado.

Assim sendo, face o não preenchimento dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação, devendo a escrivania designar a data da audiência, conforme disponibilidade da Cejusc.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, ST - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BL A, QUADRA 03 - BLA - SETOR COMERCIAL NORTE - ANDAR TÉRREO - PARTE 02 - ED. ESTAÇÃO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001039-97.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE ANDRADE, LINHA 148 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseje produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.07.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Processo n.: 7002363-93.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: UESLEY GUEDES PEREIRA, AV TANCREDO NEVES 2930 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos,

A penhora de ativos financeiros foi frutífera, consoante espelho abaixo apresentado.

Todavia, ante o pedido da executada, qual seja, o de suspensão do feito, defiro a suspensão pelo período de trinta dias corridos.

A medida não trará prejuízos ao exequente em virtude de já estar seguro o juízo (construção de ativos financeiros).

De outra banda, ante o preceito basilar da cooperação e do tratamento adequado das demandas repetitivas vislumbro adequado e razoável o pedido da requerida com o intuito de promover a organização dos processos e avarar possível adimplemento voluntário.

Entretanto, a fim de que o pedido não se transvista com ondas procrastinatórias, deverá a executada ao término do prazo apresentar proposta de acordo ou apontar eventual vício/irregularidade ou desde já eventual impugnação, e na adoção desta há de atentar exclusivamente aos regramentos da impugnação, sob pena de prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Situação que há de avocar as penalidades legais.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190005214923 Número do Processo: 7002363-93.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasília Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Uesley Guedes Pereira Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

00.864.214/0001-06 - ENERGISA S/A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$98,65] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0275/ 583847 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 10/06/2019 18:21 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 98,65 (01) Cumprida integralmente.

98,65 98,65 11/06/2019 20:35 13/06/2019 08:35:25 Transf. Valor ID:072019000007648954

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 98,65 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Processo n.: 7000542-20.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 5069 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada, bem como a não concordância do exequente com os novos cálculos apresentados, remeta-se os autos à contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum

7003100-33.2016.8.22.0020

AUTOR: ROBSON MARCOS UCELLI CPF nº 665.476.012-34,

LINHA 134 K 4,5 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ROBSON MARCOS UCELLI já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado no ID: 23394881.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade

processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

"(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. R. NÃO HÁ EVIDENCIAS DE INCAPACIDADE LABORATIVA

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R. NÃO HÁ EVIDENCIAS DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique. R. NÃO HÁ EVIDENCIAS DE INCAPACIDADE LABORATIVA

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e

a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO. R. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE INCAPACIDADE LABORATIVA ENTRE A DATA DO INDEFERIMENTO OU DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO E A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL

(...)"

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: ROBSON MARCOS UCELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, este último fixado em 10%, todavia fica suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001383-15.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: GABRIEL FELTZ ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000167-82.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Verifico, que assiste razão ao autor quanto a alegação de revelia, isso porque requerida foi citada por AR, sendo o aviso de recebimento juntados aos autos no dia 17.04.2019 (ID: 26491102) - art. 231, I do CPC. Assim, nos termos do art. 224 do mesmo Codex o prazo iniciou-se efetivamente em 22.04.2019, já que os dias 18 e 19 foi feriado, e consequentemente findou em 13.05.2019, logo intempestiva a defesa, já que a contestação foi juntada em 14.05.2019 - ID: 27207855.

Entretanto, considerando, que a revelia não possui efeitos absolutos converto o julgamento em diligência e, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 18.09.2019 às 09h30min., a fim de ouvir as partes e eventuais testemunhas que estas apresentarem em juízo para melhor esclarecimento dos fatos já que o laudo pericial não foi conclusivo.

Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 15 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIA SANTOS DA CRUZADVOGADO DO

REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/AADVOGADO DO

REQUERIDO:

DESPACHO

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao DEMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Minessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO - OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia do Oeste RO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002031-92.2018.8.22.0020
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: J. D. S. D. REQUERENTE: J. D. S. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

O pleito merece improcedência.

A Lei nº 959 de 28/12/2000 estabelece que a base de cálculo do ITCD1 é o valor venal do bem, o qual é compreendido como o valor de mercado do bem na data do fato gerador. Desse modo, encontra-se escoreita a base utilizada pela Fazenda Pública Estadual. Ora, inegável que o valor atribuído pelas partes é feito justamente com base no valor de mercado. Logo, correto está a base de cálculo.

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC julgo improcedente o pedido formulado nestes autos.

Sem custas e honorários, eis que indevidos nesta fase.

1º Art. 4º A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado, expresso em moeda nacional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Quando o bem ou direito a ele relativo, título ou crédito transmitido ou doado tiver seu valor expresso em moeda estrangeira, seu valor em moeda nacional será apurado mediante conversão na data do fato gerador.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002363-93.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UESLEY GUEDES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas do inteiro teor do DESPACHO de Id 28326451. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002195-57.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ASEVEDO DE ALENCAR DA SILVA, LINHA 114 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial conforme DESPACHO de id 27195806, devendo ser os atos cumpridos conforme determinado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000970-65.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA, RO 010 KM 09 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de ser apreciada a liminar, mister a oitiva do requerido.

Cite-se com urgência, a fim de que sejam prestadas as informações pertinentes em 48 horas.

A presente serve como MANDADO /carta precatória a ser cumprido pelo oficial plantonista.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALBERTINO CORDEIRO LOPES ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção

do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CÍVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, BLOCO A, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, SALAS 301 A 304 - 3 ANDAR, BLOCO A, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, SALAS 301 A 304 - BLOCO A, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, SALAS 301 A 304 - - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Nova Brasília do Oeste RO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Processo n.: 7001689-18.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, AV. 13 DE MAIO 1298, ESQ. C/ A RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN OAB nº RO784

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Valor da causa: R\$5.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos ao cumprimento de SENTENÇA provisório. Houve impugnação por parte do executado em ID: 13326758, que foi rejeitada em ID: 14050332, sendo determinado o levantamento referente a verba alimentar e extinção em relação a demais obrigações por falta de caução, tendo em vista que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação principal.

O executado embargou em ID: 14523095, porém, os embargos foram rejeitados em ID: 15045350.

Após a DECISÃO que rejeitou os embargos o executado apresentou recurso de apelação em ID: 15893735, sendo as contrarrazões apresentadas em ID: 18931373.

Após, foi proferido DESPACHO determinando a expedição de alvará referente a verba alimentar da quantia depositada no Id nº 12757774 e intimação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias informar o dados da conta corrente para transferência do saldo remanescente.

Houve o devido levantamento da verba de natureza alimentar em ID: 20271265, todavia, mesmo tendo o executado informado os dados bancários em ID: 20426183 o saldo remanescente não foi transferido em seu favor.

Posteriormente, mesmo tendo a execução sido extinta em relação as demais obrigações (ID: 14050332) a exequente sem qualquer fundamento e sem atentar para o andamento do processo junta petição em ID: 23396565, pugnando pelo cumprimento de SENTENÇA das demais obrigações, mesmo tendo o processo sido extinto e estando pendente de julgamento do Recurso de Apelação.

Por equívoco foi recebida e petição, sendo proferido o DESPACHO de ID: 24055750, que gerou o pagamento da garantia do juízo pelo executado em ID: 24521672 e, conseqüentemente a impugnação de ID: 24958515, que não foi analisada porque sequer deveria ter sido recebida a petição que iniciava o cumprimento de SENTENÇA definitivo, posto que o processo já havia sido extinto e ainda está pendente de julgamento da apelação do executado.

Por esta razão, no ID: 27468696, tentou tomar rumo correto do processo, deixando de analisar a impugnação, já que consta outras pendências da SENTENÇA que extinguiu o feito.

Após, sobreveio embargos de declaração, opostos pelo executado, sob argumento de que o DESPACHO de ID: 27468696 foi omissivo e contraditório quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem, sem delongas, rejeito os embargos, posto que não houve omissão, tampouco contradição, pois no DESPACHO de Id nº 12757774 determinou-se a transferência do saldo remanescente em favor do executado, demais disso, torne-se impossível prosseguir o cumprimento de SENTENÇA definitivo nestes autos, posto que já fora extinto sem resolução do MÉRITO e encontra-se pendente a análise do recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Doutra banda, a fim de resolver a questão e impingir andamento útil ao processo, determino que o saldo remanescente de ID: 12757774 e ID: 12031013 seja devolvido ao executado, BRANCO BRADESCO S/A (Conta em ID: 20426183), posto que a execução já está garantida pelo depósito de ID: 24521672.

Outrossim, com o objetivo de não obstar o seguimento e apreciação do Recurso de Apelação deste autos, o cumprimento de SENTENÇA definitivo prosseguirá na ação principal, a saber, 7003057-96.2016.8.22.0020.

Assim, determino que a escrivania junte nos autos nº 7003057-96.2016.8.22.0020, a petição de ID: 23396565, cálculo de ID: 23396686, DESPACHO de ID: 2405575, depósito de ID: 24521672, petição ID: 24521668, ID: 24535989, impugnação de ID: 24958515 e petição de ID: 26011467. Após a juntada, deverá fazer CONCLUSÃO daquele para análise.

Após o cumprimento, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000694-68.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA, LINHA 144, KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

É público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A; essa situação ocasionou a impossibilidade de penhora em razão de 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

A Energisa é solidariamente responsável pelos débitos da Ceron, pois adquiriu maior parte da capital social desta e, não comprovou nos autos, a ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa adquirida.

Desse modo, rejeito a impugnação.

Decorrido prazo para recurso (15 dias), expeça-se alvará em favor da parte.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000240-88.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28187300 e 28188501.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001340-15.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28187297 e 28187298.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001408-62.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR DE OLIVEIRA GAMBARTÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28187264 e 28187265.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002338-80.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA 124 (15) km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

DEPRECADO: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, AV. COSTA E SILVA, 4433, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 5 dias quanto ao pagamento voluntário - ID: 27998799.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002200-16.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28187267 e 28187268.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001404-88.2018.8.22.0020

REQUERENTE: WARLISSON DA SILVA SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001013-02.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: BELMIRO DETTMANN, LINHA 124 NORTE Km 04 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: 0,00

DECISÃO

Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo autor, posto que a parte autora sequer juntou documentos a fim de comprovar os fatos alegados em sua inicial.

Assim sendo, face o não preenchimento dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação, devendo a escrivania designar a data da audiência, conforme disponibilidade da Cejusc.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001041-67.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERMANO SEEFELTADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S/AADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ NÃO OBTIDA A CONCILIAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO DE CONSTATAÇÃO - CITAÇÃO POR CARTA

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do MÉRITO ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente,

podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como MANDADO de citação e constatação

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ELETOBRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.864.214/0001-06, situada na Avenida 13 de Maio, Centro, nesta Cidade

Local onde se encontra a rede: Linha 110, km 8,5, Lado Norte, Zona Rural, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Nova Brasilândia do OesteRO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000033-55.2019.8.22.0020

REQUERENTE: NELCO BETINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000251-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Troca ou Permuta, Liminar, Indisponibilidade de Bens, Anulação

AUTORES: L. P. S., AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5588 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, L. P. S., LINHA 25 km 04 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, E. P. D. S., RUA VICTOR BARRETO 5940 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉUS: A. D. S. A., AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 0000, HOTEL BEIRA RIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. A. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 2539 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585

DESPACHO

As partes para dizerem se há outras provas a serem produzidas além das constantes nos autos

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002901-11.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28188504 e 28188505.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001012-17.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 25, KM 09, LADO NORTE 09 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANRISUL, RUA CAPITÃO MONTANHA 4º ANDAR 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$24.597,60

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c devolução dos valores pagos e indenização por danos morais em que MARIA APARECIDA DOS SANTOS move em desfavor do BANRISUL, alegando que acredita ter sido vítima de fraude por um funcionário da requerida, que na época do empréstimo consignado, o mesmo se apossou de todos seus documentos e, devido ser pessoa com baixa escolaridade, assinou todos atos necessários para que fosse realizado tal empréstimo.

Relata a autora que na época fora surpreendida com um valor depositado em sua conta bancária, informa ainda, que entrou em contato com a pessoa de Aparecido Daniel, o qual requereu que a autora destinasse todos valores em sua conta bancária, que o mesmo realizaria a devolução de todos valores, informando de que tal empréstimo fora uma falha na prestação de serviço da empresa.

Enfatiza a autora que realizou a transferência dos valores emprestados para o nome de Aparecido Daniel Lopes, onde que o mesmo realizou um recibo de recebimento.

Ao final postula, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram mandato e documentos.

Passo à análise da suspensão dos descontos.

Em exame inicial, mesmo numa análise sumária, verifica-se que as alegações iniciais merecem acolhida, diante das várias ocorrências de situações idênticas, onde vítimas de contratos de empréstimos são pessoas de idade e pouco discernimento sobre finanças, reclamam de descontos por parte das instituições bancárias de contratos que não pactuaram.

A parte Autora informa em sua petição inicial que houve um depósito em sua conta, e conforme orientação da pessoa de Aparecido Daniel Lopes, representante da requerida, os valores foram transferidos para o mesmo. Tendo inclusive juntado aos autos, recebi assinado pela representante da requerida.

Nesse aspecto, tenho que a palavra da autora, identificada como consumidora, deve ter relevo, máxime quando são vários os casos de empréstimos realizados a aposentados e pensionistas sem a anuência destes. O risco de ineficácia do provimento final é certo, diante dos descontos em seu benefício previdenciário. A plausibilidade da argumentação decorre, também, da negativa quanto à qualquer relação jurídica firmada com o réu.

Assim, pretendendo a parte autora discutir a licitude, existência/ validade dos contratos mencionados na inicial, DEFIRO a tutela de urgência solicitada e, determino a suspensão dos descontos efetuados pelo requerido no benefício da parte autora. Ressalte-se que o deferimento de tal tutela não causa prejuízo ao requerido uma vez que se comprovada a regularidade dos descontos estes podem ser retomados.

Por conseguinte, presentes os requisitos do art. 300 do CPC e diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida.

Intime-se ao requerido para que proceda à suspensão dos descontos em nome da parte autora, até ulterior DECISÃO desse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como não proceda eventual inscrição do nome da autora referentes aos contratos sub judice.

Oficie-se ao INSS, para que suspenda o desconto efetuado por força da averbação de consignação proveniente do contrato n. 2086438 no benefício 146.503.327-8 até novas determinações emanadas deste Juízo.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação, devendo a escrivania designar a data da audiência, conforme disponibilidade da Cejusc.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 4º ANDAR 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

A parte autora, deverá juntar nos autos, extrato detalhado de sua conta bancária entre o período de agosto a novembro de 2014, no prazo de 10 dias.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002136-69.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOSE FERNANDES DA CRUZ, LINHA 21, KM 2,750, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Altere-se para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o comando na SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao INSS a fim de que elabore o cálculo atualizado.

Na sequência ao exequente para manifestação.

Se houver concordância, ficam desde já homologado o cálculo, devendo ser expedido o competente RPV/Precatório, conforme o caso.

SE houver discordância, ao contador para atualização, sendo certo que somente haverá incidência de honorários de execução se houver erro no cálculo elaborado pela autarquia, uma vez que se trata de execução invertida, conforme termos da SENTENÇA.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001031-23.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA, LINHA 21, KM 15, LADO NORTE 15 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$16.060,80

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com devolução dos valores pagos c/c danos morais em que ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA move em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, alegando que desconhece o contrato de empréstimo junto ao requerido, postulando, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram mandato e documentos.

Passo à análise da suspensão dos descontos.

Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo autor.

Isso porque, analisando os documentos jungidos aos autos, constatei que o empréstimo foi realizado durante em outubro de 2018, sendo que só após, decorrido mais de 10 meses é que a parte autora foi contestar o desconto em seu benefício, nos causa estranheza o fato de só agora alegar tê-lo percebido.

Assim sendo, face o não preenchimento dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação, devendo a escrivania designar a data da audiência, conforme disponibilidade da Cejusc.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

A parte autora, deverá juntar nos autos, extrato detalhado de sua conta bancária entre o período de setembro a dezembro de 2018, no prazo de 10 dias.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001934-29.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28197773 e 28197774.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002187-80.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28197778 e 28197780.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002294-61.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE TERTO DA SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2636 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Inclua-se o DARCI LUIZ ALVES no polo ativo da demanda - id. 28203167.
Após, cumpra-se conforme DESPACHO de id 25896284.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001624-86.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MIGUEL OSTROWSKI, LINHA 144 km 02 LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
DESPACHO
Vistos...
Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.
O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.
Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO DO
AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956,
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: LOJAS UMUARAMA ADVOGADO DO
REQUERIDO:
DESPACHO
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SPC. Cabe ao deMANDADO demonstrar a existência da dívida.
Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).
No mesmo sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]
Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.
Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta DECISÃO (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida ABSOLUTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (LOJAS UMUARAMA), inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.375.809/0001-84 exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO -OFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: LOJAS UMUARAMA CNPJ nº 06.375.809/0001-84, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3254/3309, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000135-19.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ERNO LIEBICH, KM 18, LADO NORTE LINHA 122 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Mantenho a DECISÃO de id 28159439.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001764-23.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EDVALDO ARAUJO DOS SANTOS, LINHA 25, KM 4,250, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001636-37.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS, LINHA 110 km 21, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EURICO RODRIGUES BRITO, LINHA 110 SN, KM 18 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

O crédito constante nestes autos pertence à EURICO RODRIGUES BRITO, conforme decidido nos embargos de terceiro - id 27849436.

O juízo de Cacoal informou sobre a penhora de crédito no rosto dos autos referente a THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS. Assim, diante da DECISÃO lançada nos embargos, reconhecendo que este não é detentor do crédito, informe ao juízo de Cacoal - id 25378821.

Sobre a impugnação da Ceron - id 21773233 - entendo que não deve prosperar. Isso porque, os cálculos do exequente e da contadoria, tem por base o orçamento de menor valor, cujo montante (total da obra) perfaz a quantia de R\$ 11.127,25 - id 11793310. Os valores constantes no id 11793310, tratam-se somente da relação de materiais utilizados na obra e não abarca a quantia total despendida.

Ante ao exposto, determino a expedição de Alvará em favor de EURICO RODRIGUES BRITO e/ou de seu advogado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001552-36.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA CLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28197790 e 28197791.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000459-04.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MAGALHAES ARCANJO ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28197784 e 28197785.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003452-88.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LUIZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28197800 e 28199054.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002071-74.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTORES: VASTE NAPOMUCENA DUARTE RICHTER, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO RICHTER, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ILDA GONCALVES DA SILVA, LINHA 114 KM 18 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA, LINHA 110 KM 03 S/N ZONA RURAL

- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIBANIR FATIMA PAIM MAGALHAES, LINHA 110 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CELSO LOPES MAGALHAES, LINHA 110 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HOBEDES PEREIRA LOPES, LINHA 110 KM 03 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA LUCIA MAGALHAES, KM 03 S/N LINHA 110 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138

RÉUS: PAULO FERNANDES PEREIRA, LINHA 114 KM 18 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDINA ADELIA MAGALHAES PEREIRA, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857

DESPACHO

Os requeridos sustentam que a matéria versada nestes autos já fora objeto de análise tanto nos autos de inventário, bem como na ação rescisória.

O objeto da lide envolve o imóvel rural n. 59, da gleba 06 com área de 51,3445 há. Este bem inicialmente pertencia a Celso Lopes e Josefa Adélia, a qual faleceu em 19/03/2000 (IDID: 22469875 p. 1 de 5). Na data de 06/04/2016 foi efetuado o registro de carta de adjudicação, consignando-se que a área de 31,7220ha em favor de Cristiano Richter e Vaste Naponucena (ora requeridos). Na data de 27/08/2018 foi feita a reserva de meação em prol de Celso (qual seja, 9,81125 há)

Desse modo, resta evidente que o autor Celso somente era proprietário de área de 9,81125 há, de modo que os contratos firmados em data posterior ao óbito de sua esposa Josefa não tem qualquer validade se em área superior.

Celson vendeu ao requerido Cristiano área de um alqueire em 11/07/2003 (ID: 22469752 p. 1 de 2 em). Ao passo que vendeu a Gildo área de 9,68 hectares na data de 22/06/2009 (ID: 22469732 p. 1 de 2). Evidente que o autor vendeu área maior a sua meação, e esta matéria em relação a celso, Ana Lúcia, Edina e Paulo já não pode mais ser objeto de discussão, eis que protegida pelo manto da coisa julgada com relação somente quanto as partes envolvidas naquele feito.

É de se ver que Celso vendeu área superior a que lhe pertencia pois há dois contratos em favor de Gildo datado de 22/06/2009, no qual alienou exatamente a sua meação. E outro, datado de 11/07/2003 em que aliena em favor de Cristiano área de 01 alqueire.

Assim, antes de prosseguir o feito, aos autores para que prestem os esclarecimentos pertinentes, uma vez que a soma aritmética dos contratos firmados entre Celso, Gildo e Cristiano ultrapassam à meação de Celso.

Outrossim, se a parte pertencente a Ana foi vendida a Cristiano Richter e se pretende a adjudicar em favor deste, qual a razão de se promover a demanda quando então basta que Celso e Ana promovem os autos necessários para a transferência da área equivalente a Cristiano

Assim, concedo o prazo de cinco dias para esclarecimento, inclusive atestar em prol de quem se pretende a adjudicação, já que da leitura dos pedidos não é possível abstrair o pleito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001935-77.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE HILARIO PAZETO, LINHA 152, KM 2,5, SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001745-51.2017.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA, AGC MIGRANTINÓPOLIS, LINHA 25, KM 18,5, LADO SUL, LOTE 11 CENTRO - 76956-971 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95). Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000681-35.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28199062 e 28199063.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000345-31.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA REIS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28199067 e 28199068.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001033-90.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA, LINHA 21, KM 15, LADO NORTE 15 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$13.014,80

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com devolução dos valores pagos c/c danos morais em que ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA move em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, alegando que desconhece o contrato de empréstimo junto ao requerido, postulando, em caráter liminar, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram mandato e documentos.

Passo à análise da suspensão dos descontos.

Analisando sumariamente as provas carreadas aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela pretendida pelo autor.

Isso porque, analisando os documentos jungidos aos autos, constatei que o empréstimo foi realizado durante em outubro de 2018, sendo que só após, decorrido mais de 10 meses é que a parte autora foi contestar o desconto em seu benefício, nos causa estranheza o fato de só agora alegar tê-lo percebido.

Assim sendo, face o não preenchimento dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII. Destacando que a “ não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação, devendo a escrivania designar a data da audiência, conforme disponibilidade da Cejusc.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

A parte autora, deverá juntar nos autos, extrato detalhado de sua conta bancária entre o período de setembro a dezembro de 2018, no prazo de 10 dias.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000386-95.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28199097 e 28199098.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002193-24.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28199059 e 28199060.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000276-96.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCIMAR VIEIRA CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28199072 e 28199073.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002143-32.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SABINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28200604 e 28200607.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000364-37.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HOZANO LOPES DE LIMA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 28315599. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000660-30.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS MATIAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28200631 e 28200633.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000864-40.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINIRA GASTURINA ARCARDE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28200644 e 28200645.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002232-21.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONADIR ROSSOW

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28201306 e 28201307.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000030-37.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER SIQUEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28200624 e 28200626.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001907-80.2016.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO ADVOGADO DO

AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
ADVOGADO DO RÉU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) do Instituto de Previdência Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Relata, que atualmente está impossibilitada de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos em ID: 24784064.

Citado o Instituto de Previdência Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO apresentou contestação - ID: 5876877.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO, em desfavor do Instituto de Previdência Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 73, caput, da Lei Municipal nº 486/2006, dispõe que será devido ao segurado que, ficar incapacitado para sua atividade funcional por mais de 15 dias consecutivos, pagos a contar do 16º dia da incapacidade e consistirá no valor do seu último subsídio ou última remuneração no cargo efetivo, inclusive enquanto permanecer nesta condição.

E, ainda que o benefício depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial por meio de profissionais credenciados pelo instituto.

O §5º do art. 73 da citada Lei Municipal, reza que o auxílio-doença será mantido até que o segurado seja dado como habilitado para o retorno de suas atividades ou de nova atividade, podendo ser o segurado submetido a reabilitação profissional para readaptação de uma atividade funcional compatível, e que somente será aposentado por invalidez quando este for considerado não recuperável para outra atividade.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurada da autora, está resta comprovada nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei Municipal nº 486/2006, pois o mesmo comprovou nos autos que é servidor municipal ativo (ID: 5116929, ID: 5117001 e ss). Demais disso, a parte autora recebeu benefício previdenciário até março de 2016, quando o benefício fora suspenso, conforme ID: 5117271.

Ressalta-se ainda, que a parte requerida sequer contestou a qualidade de segurada da autora, estando portanto evidentemente comprovada a qualidade de segurada da autora.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia, Ansiedade Generalizada, Episódios depressivos, Osteófitos, Escoliose. CID 10 F20, F41.1, F32, M25.7, M41, M54.5,

estando a mesma incapaz total e definitivamente para labor.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da doença incapacitante, sendo a incapacidade insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 02.03.2016, conforme documento de ID: 5117271, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 24784064), que no caso ocorreu em 19.02.2019.

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 48 da Lei nº 486/2006.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 49, caput e §1º c/c art. 98 da Lei nº 486/2006.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO, para DETERMINAR ao Instituto de Previdência Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 02.03.2016, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 19.02.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 02.03.2016 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para

recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região-EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde

já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/ROsegunda-feira, 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000156-53.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CLAUDECIR FERRO, LINHA 130 Km 15 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

SENTENÇA

SUBSTITUIR PARTES DESTACADAS EM AMARELO

I- RELATÓRIO.

ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

O pedido de gratuidade foi indeferido - id 21376077.

Custas e honorários periciais recolhidos conforme id 23321094.

Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do DESPACHO id 23885696.

Laudo médico juntado aos autos id 26120219, juntado em 07/04/2019.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Acerca da qualidade de segurado, o(a) autor(a) comprovou nos autos que reside na zona rural e trabalha em regime de economia familiar.

Todos os documentos apresentados (notas fiscais, fichas de atendimentos hospitalares) apontam que o autor reside mesmo no endereço rural indicado.

Resta, portanto, configurada a qualidade de segurado especial.

Ademais, a Autarquia previdenciária não se insurgiu quanto à qualidade de segurado, mas, tão somente quanto à incapacidade - id 2120676.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde junho de 2018 por um período de 02 anos, vejamos (id 26120219).

CONCLUSÃO: A pericianda apresenta lesões da coluna vertebral lombar. Com bom prognóstico com tratamento médico e fisioterápico especializado. Atualmente encontra-se em acompanhamento com especialista. Durante o exame físico apresenta dor em região lombar quando submetida à mobilização, com rigidez da musculatura muscular paravertebral lombar. Anteriormente apresentou incapacidade temporária. Concluo que a pericianda permanece com incapacidade total e temporária desde junho de 2018 por um período de 02 anos.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença da parte requerente anterior ao requerimento do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 27.06.2018, considerando que essa foi a data em que houve o requerimento do benefício de auxílio-doença e não foi concedido mesmo estando o requerente acometido com a patologia descrita no laudo pericial.

Quanto ao termo final do auxílio-doença, faço constar que, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, os Juízes, em ações que dependam de prova pericial médica, incluam nas propostas de acordo e nas SENTENÇA s a Data da Cessação do Benefício (DCB), bem como a indicação de eventual tratamento médico, sem prejuízo de possível requerimento para prorrogá-los (Ato Normativo 0001607-53.2015.8.00.0000 - 223ª Sessão Ordinária).

Desse modo, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 2 anos determino que, decorrido o prazo citado, contados da elaboração do Laudo Médico Oficial, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá

haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade para o trabalho não mais persistir.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 27.06.2018 data do requerimento do benefício;

Data Final: 27.06.2020 (02 anos conforme laudo médico).

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília do Oeste 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002365-29.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MAURO TURACA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1730 SETOR - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência de instrução conforme DESPACHO de id 24731040.

Cumpra-se os atos necessários para que a solenidade seja realizada na data agendada (26/06/2019).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

7000860-03.2018.8.22.0020

REQUERENTES: ROBERTO LOPES SOARES CPF nº 604.594.092-04, LINHA 134 KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURI FABIANO ROCKENBACH CPF nº 000.041.332-18, LINHA 05, KM 8.750, LADO NORTE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos etc...

Há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ das Centrais Elétricas de Rondônia retornaram negativas pelo seguinte motivo:

"Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line;
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Assim, considerando a inexistência de bens da Ceron, aptos a adimplir a obrigação destes autos, a penhora deve recair sobre bens da empresa adquirente (energisa), ante a solidariedade que se observa. Ademais, impende mencionar que a Energisa não trouxe nos autos qualquer comprovação de que, na negociata realizada, não se responsabilizou pelos débitos da empresa adquirida.

Por isso, rejeito os embargos. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso (15 dias), expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

7000974-05.2019.8.22.0020

AUTOR: LEIDIANE PEREIRA NEVES CPF nº 027.917.922-79, LINHA 114, KM 5, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Este juízo é ciente que, em outras decisões, tem exarado que a ausência de requerimento administrativo não impede a propositura da demanda na via judicial, entretanto, verifica-se que em determinadas ocasiões, extrai-se a necessidade de comprovação de tal requerimento, que figura como requisito essencial para a prestação jurisdicional, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Corroborando desse entendimento, no tocante ao benefício previdenciário, o STJ proferiu a recente DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) – Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Desta feita, observo que a inexistência de demonstração do prévio pedido administrativo ensejaria na extinção da causa, face a ausência do interesse de agir da parte a fim de obter a tutela pleiteada.

Em sendo assim, considerando que não há qualquer documento comprobatório nos autos, intime-se a parte autora para emendar sua peça inicial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de juntar nos autos o comprovante do seu prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Nova Brasilândia do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001965-15.2018.8.22.0020

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIEL FABEM, LINHA 124, KM 3.5 LADO SUL
3,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
- RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº
RO5656, SEM ENDEREÇOREQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828,, INEXISTENTE
- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção
de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao
fornecimento de energia em propriedade particular.Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede
particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se
falar em incorporação, se se trata de benfetoria de uso exclusivo
do autor.Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados
na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao
autor a prova do fato constitutivo do seu direito.Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização
para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil,
em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se
ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em
relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes
que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte
autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do
artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário
intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002289-39.2017.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Honorários Advocáticos

Procedimento Comum

AUTOR: REGINA GARCIA LEAL DALEPRANEADVOGADO DO
AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: REGINA GARCIA LEAL DALEPRANE, qualificado(a)
na inicial,ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado,
aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor
em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência
e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com
a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta
documentos e procuração.

Laudo pericial em ID: 21173591.

Citado o INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita
pela autora.

Deferida a tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: REGINA
GARCIA LEAL DALEPRANE, em desfavor do Instituto Nacional do
Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício
de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez,
sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício
de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de
o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato
suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto
no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO
DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é
concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,
o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para
o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15
(quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer
nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão
do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria
por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12
(doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art.
26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas
temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria
por invalidez) para a atividade laboral.E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária
do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de
melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-
doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal
Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para
concessão dos benefícios postulados restaram configuradas
nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº
8.213/91.Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da
parte resta comprovado, pois há início de prova material nos autos
que foram confirmadas pelas testemunhas em juízo, vejamos:A testemunha Maria Luiza, afirma, “que conhece a autora desde
1987, que desde então a mesma trabalha na agricultura em
propriedade própria, sendo um sítio dividido entre três herdeiros. Que
a autora trabalha em regime de economia familiar, que atualmente
não encontra-se trabalhando em razão de problemas de saúde.”A testemunha Arinelo, afirma, “que é vizinho da autora, que conhece
a mesma há 15 anos. Que a mesma trabalha com café em um lote
divido para três herdeiros. Que acha que atualmente a mesma não
está laborando em razão de estar realizando tratamento de câncer
e da coluna.”Assim, nota-se que restou comprovada a qualidade de segurada,
posto que a autora labora em regime de economia familiar há 15
anos.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade
laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir do indeferimento administrativo. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-benefício.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, com fulcro no art. 61 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: REGINA GARCIA LEAL DALEPRANE, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença a parte autora, 30.07.2019, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 10.10.2016.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular nº 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta nº 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: REGINA GARCIA LEAL DALEPRANE;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 10.10.2016 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30.07.2019

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da

correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual CONFIRMO a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações

esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília do Oeste/RO segunda-feira, 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001168-39.2018.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO FAVALESSA ADVOGADO DO
REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882,
SEM ENDEREÇO, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858,
AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL
DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -
CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.

As contrarrazões já foram apresentadas, assim, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasília do Oeste - Vara Única RO 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Processo n.: 7001183-08.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07,
LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ
OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasília do Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasília do Oeste, RO Processo n.: 7000666-03.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 16/04/2018

Autor: ZENAIDE DE SOUZA DA SILVA CPF nº 791.486.202-97,
LINHA 118, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº
RO4195

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, intem-se as partes para que se manifeste no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Nova Brasilândia do Oeste, 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001728-78.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: VALDEMIR COSTA MARTINSADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: VALDEMIR COSTA MARTINS, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: VALDEMIR COSTA MARTINS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Preliminarmente, alega o INSS prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, todavia, não há que se falar em prescrição no caso concreto, pois o autor pretende o ressarcimento a partir da cessação que se deu em 08.08.2018.

Não há preliminares outras a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de

melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 08.08.2018 (ID: 20953924) e a ação foi proposta em 12.09.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VALDEMIR COSTA MARTINS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-

doença a parte autora, até dia 30.08.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 08.08.2018. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: VALDEMIR COSTA MARTINS;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 08.08.2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: 30.08.2020.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma

senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de esparcar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consertário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasília do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000388-70.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL EUGENIO DELOGO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

SENTENÇA

AUTOR: MANOEL EUGENIO DELOGO, qualificado na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela em desfavor do RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é aposentado por idade, que tem se onerado com descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo Banco réu.

Argumenta, que não contratou o empréstimo referente ao contrato nº 556264595.

Tece comentários a respeito do direito postulado.

Ao final, requer seja deferida a tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos em seu benefício, seja julgada procedente a demanda declarando a nulidade do contrato nº 556264595 condenando o Banco ao pagamento de danos morais, restituição em dobro e pagamento das custas e honorários.

O autor deposita em juízo o valor do contrato impugnado (ID: 3349786).

DECISÃO de Id nº ID: 3121104, defere a tutela.

Contestação (ID: 4077809), tendo o Banco requerido juntado cópia do contrato impugnado e comprovante de envio de TED para conta do autor.

Em ID: 5323345 foi invertido o ônus da prova.

Proferida SENTENÇA, que foi anulada, sendo determino o retorno para regular processamento - ID: 11778076.

Realizada perícia grafotécnica com a juntada de laudo em ID: 23274631.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, proposta por MANOEL EUGÊNIO DELOGO.

Sem preliminares, passo ao MÉRITO.

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, a requerida juntou cópia do contrato impugnado pelo autor e sendo realizada perícia grafotécnica constatou-se que não foi o autor quem assinou o contrato n 556264595, confirmando as alegações do autor na inicial.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a

existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida.

Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO Nº. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. (Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, restou configurado o dano moral, isso porque além, de ter restado comprovado que o autor não realizou o empréstimo o valor da parcela que estava sendo descontado no benefício do autor era um valor considerável, não podendo ser considerado módico, máxime porque o autor percebe como renda um salário mínimo e teve sua renda diminuída por um empréstimo que sequer deu causa a efetivação e ainda teve que pleitear em juízo a inexistência da dívida.

Nas hipóteses de indenização por dano moral, consistente na reparação da dor, do infortúnio, do dissabor, em suma, da falta de respeito à dignidade humana, a consequência – dano – deflui de forma natural do mundo fático, da ordem natural das coisas, do que só acontecer na realidade da vida comunitária. Podemos afirmar, dependendo do conceito que temos do mundo científico, que esses efeitos resultam da própria ciência. Em casos tais, em face da evidência, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta indevida ou ilícita da demandada, e o fato originário. Por isso, não tem aplicação a máxima quod non est in actis non est in mundo.

Provado o fato básico, isto é, o ponto de apoio, provado está o dano, suporte fático do dever de reparar o dano. Isso se infere da convivência societária natural, a qual prima pelo respeito à dignidade de cada ser humano, carecendo de afirmação judicial, ao contrário das presunções legais.

Cabe ao autor provar o fato básico e alegar a consequência natural, o fato-consequência. Disso cuidou a autora.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência deste Tribunal, conforme precedente que segue:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FEITURA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO AUTORIZADOS PELO AUTOR. DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DECORRENTE DE SUA PRÓPRIA ATIVIDADE. Dano moral majorado para trinta salários mínimos. APELO DO BANCO IMPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017214198, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 21/11/2006).

No que tange à quantificação do dano, a dimensão exterior da afetação interior ou psicológica é que estabelecerá o quantum indenizatório. Neste interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

Assim, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reputo adequada ao fim a que se destina, tanto reparando os danos sofridos quanto punindo o causador de tais danos, sem causar enriquecimento ilícito da parte lesada ou implicar em punição irrisória ao ofensor. Outrossim, fica autorizada a compensação entre o valor a ser recebido pelo autor e o valor a ser devolvido a instituição bancária - ID: 3349786.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para confirmando a tutela:

1) Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos correspondente ao contrato de nº 556264595.

2) Condenar a requerida a proceder a devolução simples das quantias indevidamente descontadas, corrigidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da tabela do TJRO, ambos a contar da data do respectivo pagamento. O valor poderá ser abatido/compensado da quantia depositada em juízo em ID: 3349786.

3) Condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), que serão atualizados a partir desta SENTENÇA.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Cumprimento de SENTENÇA

7000879-43.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: ALMIR CANDIDO DA SILVEIRA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868,

SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: OZAEL CABRAL DE SOUZA ADVOGADO DO

EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB

nº RO3214, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002542-90.2018.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: NEIVA OSCO FERNANDES DOS SANTOS,

ADELICIO MAURO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001032-08.2019.8.22.0020

Procedimento ComumExecução Previdenciária

AUTOR: ALMIRO LUBKEADVOGADO DO AUTOR: CINTIA

GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo prazo de 05 dias, para a parte autora informe nos autos a data da distribuição da ação de conhecimento, bem como junte aos autos cópia da SENTENÇA.

Após:

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001481-34.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SILVANO BARBOSA SOARES ADVOGADO DO

EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome do autor ou do causídico, se a procuração autorizar.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001028-68.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: JOSE LUIZ CARDOSO DE SA, LINHA 114, KM 3.5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.06.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente

de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do C.J.F, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001470-68.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum

AUTOR: GERALDO BATISTA LUIZADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: GERALDO BATISTA LUIZ, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado obrigatório da Previdência Social.

Afirma, que atualmente está impossibilitado de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos em ID: 22283642.

Citado o INSS apresentou contestação (ID: 26833297), argumentando a falta de qualidade de segurado

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: GERALDO BATISTA LUIZ, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 02.05.2018 (ID: 20176185) e a ação foi proposta em 31.07.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria

concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte. INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo, que no caso se esgotou em 30.04.2019.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. De flui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: GERALDO BATISTA LUIZ, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 02.05.2018 até 30.04.2019, período de incapacidade indicado no laudo pericial.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos

realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional evitada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da

impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/ROsegunda-feira, 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000397-27.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum

AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA LUIZADVOGADO DO AUTOR:

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373,

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que é contribuinte individual do INSS e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta na forma de contestação, alegando falta de interesse de agir, sob argumento de que a requerida não pediu prorrogação do benefício.

Lauda pericial juntado aos autos - ID: 27625500

Impugnação a contestação em ID: 27911954, requerendo a procedência dos pedidos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Primeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela Autarquia, porquanto não há necessidade da parte esgotar as possibilidades administrativas para pleitear o benefício em juízo, máxime quando se trata de matéria que a Autarquia já tenha conhecimento, como ocorre no caso dos autos, não sendo portanto que a parte fique ad eternum solicitando prorrogação do benefício.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, devendo o feito prosseguir.

Passo ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaques-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 30.01.2019, conforme documento de ID: 24977474.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 26.02.2019 e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 30.01.2019, indubitavelmente a qualidade de segurada está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia paranoide CID10 F20.0, que o diagnóstico deu-se em agosto de 2012, estando a mesma incapaz, estando a pericianda incapaz total e definitivamente desde janeiro de 2019.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da doença incapacitante, sendo a incapacidade insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurada da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 30.01.2019, conforme documento de ID: 24977474, haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 27625500), que no caso ocorreu em 28.05.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp

475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 30.01.2019, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 28.05.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA LUIZ

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 30.01.2019 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 28.05.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em

vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de esparcar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contabilidade do Juízo

ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contabilidade com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/ROsegunda-feira, 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001647-66.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186645.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000329-77.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum

AUTOR: JOAQUIM MENDES DUTRAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: JOAQUIM MENDES DUTRA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação alegando ausência de interesse de agir.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JOAQUIM MENDES DUTRA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela Autarquia, porquanto não há necessidade da parte esgotar as possibilidades administrativas para pleitear o benefício em juízo, máxime quando se trata de matéria que a Autarquia já tenha conhecimento, como ocorre no caso dos autos, não sendo portanto que a parte fique ad eternum solicitando prorrogação do benefício.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, devendo o feito prosseguir.

Passo ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 17.01.2019 (ID: 24770285) e a ação foi proposta em 18.02.2019, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar

que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JOAQUIM MENDES DUTRA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 30.07.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 17.01.2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JOAQUIM MENDES DUTRA;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 17.01.2019 - data da cessação do benefício;
Data Final: 30.07.2020

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto

do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001453-66.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EUCLIDES MARCOS BRAVIN, LINHA 130 S/N KM 18 LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002605-52.2017.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: SINVAL ANTONIO ALVES, LINHA 118 km 9,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINVAL ANTONIO ALVES nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA consistente em conceder aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o laudo pericial é contundente em afirmar que a incapacidade é permanente.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

No vertente embargo merece ser acolhido uma vez q ficou demonstrada a incapacidade parcial e permanente do autor.

Dito isso, acolho os embargos de declaração para que conste na SENTENÇA, no tocante a incapacidade e parte dispositiva o seguinte teor:

A perícia médica realizada em 02/10/2018 apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de DOENÇA DEGENERATIVA AVANÇADA NA COLUNA LOMBAR, QUE COMPRIME CANAL MEDULAR E RAÍZES NERVOSAS, PRINCIPALMENTE EM L2/L3 A L5/S1, doença esta que o torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual de forma PARCIAL e PERMANENTE (há limitações para trabalhos que exijam esforços na coluna).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, em que pese o perito ter assinalado a possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente (trabalhador rural, conforme documentos e depoimentos supracitados), bem como a idade (57 anos), sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Esclareça-se, por fim, que nos termos do artigo 43, §4º da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.

DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SINVAL ANTONIO ALVES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da última cessação administrativa, até a data do laudo pericial, devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício foi pago administrativamente.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/

ADJ Nova Brasilândia, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício enviada via carta postal com aviso de recebimento.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência, e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000573-40.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADELOR RODRIGUES BORGES SERAFIM, LINHA 134 km 13 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000914-71.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUSA, LH 134 KM 14,750 LADO NORTE SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial ante a concordância do autor e ausência de manifestação do INSS.

Expeça-se as respectivas RPV's.

Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001160-62.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CLAUDIO VITORIANO DA SILVA, LINHA 25 KM 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858

JAIR REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003355-88.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILIANA MARIA PIRETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28187256 e 28187258.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7000975-87.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 630.771.082-91, RUA TOMÉ DE SOUZA 2662 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.06.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia ____/____/____ às 00:00:00.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002366-14.2018.8.22.0020

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO ANTONUCCI, LINHA 09, KM 10, LADO NORTE 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfetoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002211-11.2018.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Ante o exposto, nos termos do art. 42, §1º da Lei 9.099/95 concedo prazo de 48h para o recorrente recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001037-30.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JUVENTINO CANDIDO DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000793-72.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS KRAMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPVs expedidas IDs 28202509 e 28202511.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000285-29.2017.8.22.0020

Exequente: LAZARA MARTINS FERREIRA FOGACA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(válido por 30 dias contados da assinatura desta DECISÃO)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

O(A) Procurador(a) ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Nova Brasilândia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo n.: 7001029-53.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RUSSINI, LINHA 130, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.06.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a

serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001856-98.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ATAMIRO BENING, LINHA 118 KM 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001755-61.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ITAGIRO CARDOSO DA CRUZ, LINHA 144, KM 06, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$11.367,71

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001490-30.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ROSA NUNES, LADO NORTE km 12 LINHA 118 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao patrono, expeça-se a RPV no valor de R\$ 688,97 (Seiscentos e Oitenta e Oito Reais e Noventa e Noventa e Sete Centavos), referente aos honorários da fase de execução.

Após o pagamento da RPV expeça-se alvará de levantamento.

Após, conclusos para extinção.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002684-31.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JUNIOR ALVES, ADAO RODRIGUES ALVES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Designe a CEJUSC audiência de conciliação

III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietária da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição. A não juntada dos documentos em telas implicará em julgamento sem resolução do MÉRITO ante a inépcia da petição inicial

IV - Promova-se a citação da requerida por carta com aviso de recebimento, cuja resposta deverá ser apresentada até a data da audiência de conciliação. Na mesma senda, deverá o autor apresentar eventual impugnação e quesitos

VI - Não obtida a conciliação, , determine ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

VI - Com a juntada do laudo, manifeste-se as partes no prazo de 05 dias.

VII - O autor deverá apresentar cópia do projeto, ART e demais documentos que demonstrem a regularidade da construção a alegação de que não possui cópia dos mesmos não há de ser acolhida, porquanto tais são registrados junto ao órgão competente, podendo, inclusive solicitar junto ao profissional responsável pelo ato.

VII - Na mesma senda, há de juntar três orçamentos

Serve a presente como MANDADO de citação e constatação

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Local onde se encontra a rede: REQUERENTES: JUNIOR ALVES, LINHA 122 km 13,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO RODRIGUES ALVES, LINHA 122 km 13,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste RO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000443-21.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DEJANIR DALMORO, CASTRO ALVES 4038 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AV 25 DE AGOSTO 6961 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito do pagamento realizado pelo requerido, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002466-66.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem as partes autora e requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre ofício do perito grafotécnico ID 28304556.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002724-13.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AILTON MOURA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28182660.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001537-04.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDOMAR VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184396.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000002-69.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184374.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000264-19.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIELI NASCIMENTO FREZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184380.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7003367-05.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVENTINA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184905.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002470-06.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONADELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184923.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000081-48.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CANDIDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184939.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000331-81.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEOMIR VIEIRA SABINO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184933.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001390-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28184943.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002067-37.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BERTULINE FELTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186001.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000007-91.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA DA SILVA VALTER
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186006.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002517-48.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZILDA ALVES MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186036.
Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000618-44.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCINI RODRIGUES PEREIRA DA SILVA MEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719, DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186011.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000343-95.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NELI FATIMA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186024.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002499-90.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186029.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000649-98.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SIMAO MARCELINO CALDAS
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186631.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000319-04.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CREIDINEIA BINOW
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186606.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002175-03.2017.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BRUNO BRIOLI BERNARDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186048.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001100-89.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186627.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001749-88.2017.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CLEONICE PAGANINI CALDAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre RPV'S de ID 28186042.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
 Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000854-64.2016.8.22.0020
 Procedimento Comum
 AUTOR: PAULINO DAMIAO DA ROCHA BRITO
 ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 O processo fora extinto (id 26427672).
 Não havendo pendências, archive-se de imediato.
 Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019
 Denise Pipino Figueiredo
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001373-68.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EVANDRO ALEXANDRE DA SILVA, LINHA 160, KM 22/NORTE sn ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

LARISSA POLIANA TEIXEIRA OAB nº RO8302

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001770-30.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: DINEIA BRIER DE AMORIM, LINHA 130, KM 18 NORTE, SITIO BOM PRINCIPIO 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A penhora de bens fora negativa e, o único bem possivelmente existente não estava na posse do executado.

Diante disso, diga o exequente se pretende a penhora e remoção do bem, devendo indicar o exato local em que o veículo se encontra. Não requerendo a penhora da motocicleta, indique as medidas pretendidas que sejam adotadas por este juízo, cuja análise será realizada em observância as normas constitucionais e processuais.

Se assim requerer (indicar localização do bem), defiro a penhora e remoção da motocicleta, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se dos meios necessários para o cumprimento do ato, inclusive com apoio de força policial se preciso for.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000160-90.2019.8.22.0020

AUTOR: CLAUDINEI RITA ORTIZ ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000449-23.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ANGELICA GAMBARTÉ ROSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: JERRI ADRIANO DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se o feito de cumprimento de SENTENÇA, portanto, não há que se falar em revelia e audiência de instrução e julgamento.

Outrossim, chamo o feito a ordem, e a fim de resolver o litígio transformo a inicial em cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa, posto que o valor pretendido pelo autora pode ser auferido por mero cálculo aritmético.

Assim, intime-se a exequente, para no prazo de 10 dias juntar cálculo das parcelas vencidas com juros e correção monetária.

Após, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória) Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000306-34.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA, KM 06 Lado Norte, ZONA RURAL LINHA 160 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB nº RO79966

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.06.2019 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001027-83.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LEOMIR VIEIRA SABINO, RUA CALIFÓRNIA 3845 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.06.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse

sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001200-08.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: LEOMIR VIEIRA SABINO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2618, NÃO INFORMADO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: OI MOVEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA OAB nº RO5801, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, manifeste-se o autor quanto a petição de id 27673703 no prazo de 05 dias.

Após, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7000634-32.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OLÍDIAS VIEIRA NÉVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.

Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento,

dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002567-74.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JEAN RAASCH DUDA, RUA DAS FLORES 5052, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., RUA FONSECA TELES 18, A 30, BLOCO B, PAVIMENTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB nº RJ80590, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO OAB nº RJ100237

DESPACHO

No juizado especial não incide os honorários de cumprimento de SENTENÇA (Enunciado 97 do FONAJE).

Não se aplica a multa de 10% no caso concreto, posto que o executado pagou na data de 10.06.2019 e teria até dia 12.06.2019 para pagamento.

Assim, intime-se a exequente para no prazo de 5 dias dizer se há saldo remanescente a ser recebido, bem como junte cálculo do valor pretendido.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001566-20.2017.8.22.0020

Exequente: REGIANE SUHET DE OLIVEIRA

Advogado: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(válido por 30 dias contados da assinatura desta DECISÃO)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs do(a) autor(a) e de seu(ua) Procurador(a).

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II do NCP.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

O(A) Procurador(a) ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Nova Brasilândia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002256-15.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ISAURA HERBST REINHOLZ, LINHA 130, KM 23, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto a proposta de acordo, manifeste-se o autor em 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000673-92.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: AMANTINO ANASTACIO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial em nome do autor ou do causídico, se a procuração autorizar.

Custas na forma da Lei.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002239-76.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA, qualificada(o) na inicial, ajuíza ação previdenciária, pelo rito ordinário, em desfavor do RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificada(o), aduzindo, em síntese, que sempre laborou na lida do campo, em regime de economia familiar e adimpliu todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela produção de provas, gratuidade processual, tutela de urgência e ao final, a procedência do(s) pedido(s).

Citado o INSS apresentou resposta alegando falta de interesse de agir.

Laudo pericial juntado aos autos em ID: 2602965.

Houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela Autarquia, porquanto não há necessidade da parte esgotar as possibilidades administrativas para pleitear o benefício em juízo, máxime quando se trata de matéria que a Autarquia já tenha conhecimento, como ocorre no caso dos autos, não sendo portanto que a parte fique ad eternum solicitando prorrogação do benefício.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, devendo o feito prosseguir.

Passo ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 31.05.2018, conforme documento de ID: 22872592.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 16.11.2018, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 12.04.2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de Espondiloartrose, Discopatia degenerativa, hérnia e protrusão discal. CID 10 M47, M51, de caráter definitivo. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente.

Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é suscetível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.

Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dar a partir da data que foi cessado, a saber, 31.05.2018 (ID: 22872592), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID: 26029658), que no caso ocorreu em 03.04.2019.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:

O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).

A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 200033000085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 31.05.2018, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03.04.2019, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurada: AUTOR: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31.05.2018 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 03.04.2019 (data da juntada do laudo pericial em juízo).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de esparcar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 17 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO**ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000665-52.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: JOACIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO**ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001205-66.2018.8.22.0020

Procedimento Comum

AUTOR: JOAO BATISTA BARCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO**ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001675-34.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOEL DIAS CONSTANCIO, LINHA 25 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos...

Inegável que a requerida figura nesta comarca como uma das maiores litigantes, situação esta que impinge tratamento macro aos feitos.

O tratamento pertinente as demandas tidas como repetitivas, tais como ao caso subjudice, repousa no princípio da razoável duração do processo, economia e decisões igualitárias. Respeitando, por óbvio, os princípios basilares do devido processo legal.

Desse modo, razoável se torna o pedido de suspensão da marcha processual a fim de que a sucessora possa adotar medidas hábeis a solucionar o feito. Assim, hei de deferir o pedido de suspensão pelo interregno de trinta dias corridos.

Com o transcurso do prazo, a concessionária deverá apresentar proposta para finalizar os autos, comprovando assim a lealdade e boa-fé processual.

I.C

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de junho de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002196-42.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: VANDERLEI MARTINS FERREIRA ADVOGADO DO

AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: VANDERLEI MARTINS FERREIRA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.

Juntada do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.

Intimada a parte autora aceitou a proposta.

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Processo: 7000754-07.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO CPF nº 653.906.522-15, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 24.06.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia do Oeste 24 de junho de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000062-36.2018.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Thiago Pinheiro Moreira (Autor/Vítima/Fato)

Advogado(s): Éder Junior Matt (OAB 3660 RO)

JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS (Infrator)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO)

Thiago Pinheiro Moreira (Autor/Vítima/Fato)

Advogado(s): Éder Junior Matt (OAB 3660 RO)

JOSÉ ANTÔNIO JUSTINIANO DOS SANTOS (Infrator)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes, acima relacionados, de que a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 24/06/2019, às 11h00min, foi redesignada para o dia 05/08/2019, às 08h30min, conforme DECISÃO transcrita a seguir: "Vistos.

Considerando que está magistrada estará em consulta médica e a falta de substituto na regional, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2019 às 08h30.

Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. SERVE DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. Santa Luzia D'Oeste-RO, data certificada. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA. Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Busca e Apreensão

7001180-62.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 42.421.776/0001-25, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PEDRO GREGORIO MONTEIRO CPF nº 143.414.769-04, AVENIDA TANCREDO NEVES 3568 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, AV. GETÚLIO VARGAS 2099 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de PEDRO GREGORIO MONTEIRO alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora.

Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Concedida a liminar (Id. 22543015).

A requerida ofertou Defesa alegando a teoria do adimplemento substancial, e que se encontrava em mora apenas de 01 (uma) parcela, no valor de R\$ 988,59 (novecentos e oitenta e oito reais

e cinquenta e nove centavos) quando da propositura da presente ação.

Réplica apresentada no Id. 25627866.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de financiamento.

O Decreto-Lei 911/69 exige que a purgação da mora inclua as parcelas vencidas por antecipação, no entanto, o presente caso deve ser analisado à luz da teoria do adimplemento substancial, elaborada a partir de estudos doutrinários e análises jurisprudenciais.

Nesta teoria, a verificação do mero inadimplemento contratual não justifica a extinção do negócio jurídico sempre que se referir a obrigações de pouca monta e se o devedor tiver pautado sua conduta pela boa-fé, o que dá mais estabilidade às relações contratuais e, portanto, mais garantias à sociedade de um julgamento justo quando a demanda versar sobre este tema.

Ademais, o Decreto-Lei mencionado deve ser ponderado pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da função social dos contratos e da preservação do negócio jurídico, bem como, pelos princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, segundo os quais são abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou se revelem incompatíveis com a equidade ou a boa fé.

Pois bem.

O autor alega que celebraram um contrato no valor total de R\$ 42.166,00, e o requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela nº 67, que resulta no valor total, líquido e certo de R\$ 988,59.

O requerente efetuou o depósito judicial do valor acima mencionado, comprovando por meio da juntada de ID 23699077 e demonstrou na contestação todos os boletos pagos do financiamento, comprovando o adimplemento da dívida.

Assim, considerando que não há prejuízo algum ao autor a manutenção do contrato, tampouco a restituição do veículo à requerida, mormente pelo fato de que foi recebido o valor requerido, deve a liminar ser revogada.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão proposta pelo ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de PEDRO GREGORIO MONTEIRO, para REVOGAR A LIMINAR e consolido a posse do bem em favor do requerido, e em consequência DECLARO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC/2015).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 13 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002063-06.2018.8.22.0018

AUTOR: ITAMARIEL DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que faz-se necessário a juntada de indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados.

Nota-se que há nos autos apenas comprovante de deferimento da concessão do benefício, na qual a autarquia reconheceu o direito do autor, não sendo este documento eficaz para comprovação de negação administrativa.

Diante disso, excepcionalmente, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o documento acima mencionado, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Santa Luzia do Oeste, 18 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000373-05.2019.8.22.0018

AUTOR: NEUZA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 811.422.937-34, LINHA P 26 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

NEUZA FERREIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação

A requerente apresentou impugnação à contestação e manifestação quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos

autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor já esteve acometido de lombalgia; diabetes mellitus; hipertensão arterial; dislipidemia mista., sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (ID 26552578– quesito 3).

Outrossim, pelo que denota-se do laudo não restou comprovada a incapacidade, visto que restaram obviamente prejudicadas as respostas de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante. Aliás, na CONCLUSÃO do laudo médico o perito atesta que o controle das doenças pode ser feito por meio de medicamentos, dieta e perda de peso, ou seja não trata-se de doença profissional/trabalho conforme ID 26552578– quesito 15.

Cumpra observar que, embora o convencimento deste juízo não esteja atrelado somente ao laudo pericial, há de se considerar que em ações como estas, o laudo técnico tem grande relevância, pois é realizada por profissional técnico com conhecimentos suficientes para detectar supostas patologias incapacitantes.

Ademais, é importante frisar que durante a análise do processo outros fatores além do laudo judicial são levados em consideração, no entanto, se não houver a constatação de incapacidade da parte autora não é possível proferir uma DECISÃO concedendo o benefício pleiteado baseado apenas nas condições pessoais da autora alheias à incapacidade (como idade ou escolaridade).

Assim, das provas dos autos constata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, visto que a incapacidade trata-se de um dos requisitos previstos em lei não havendo comprovado tal requisito, a improcedência do pedido é medida imperativa.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 18 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001002-76.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO VIEIRA - ME CNPJ nº 19.888.937/0001-73, AV. CARLOS PEPPER 13, s/n DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: FABRICIO SERGIO DE MELO CPF nº 048.079.031-01, LINHA P.34 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Assiste razão a escritania, por equívoco a audiência fora designada a ser realizada no domingo, portanto, retifico o ato anterior e REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 19/08/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO 7001962-66.2018.8.22.0018

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Polo Passivo: VALDRIANA DOS SANTOS VITALLI

Terceiro Interessado: Aleander Mariano Silva Santos, CPF: 614.393.472-04, OAB RO 2295

Vistos.

Tendo em vista a praça negativa nas duas datas designadas (Id. 27608832 e 28094935), DEFIRO o pedido de arrematação ofertado por Aleander no Id. 28015910, nos termos da proposta, ficando o bem arrematado pelo valor de R\$ 35.088,00 (trinta e cinco mil e oitenta e oito reais), correspondente a 51,6% do valor avaliado no Id. 23163948.

O pagamento deverá ocorrer nos termos da proposta, conforme preconiza o art. 895, § 1º, do CPC, devendo a parte depositar e comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, o valor de 25% referente à entrada, no importe de R\$ 8.772,00 (oito mil setecentos e setenta e dois reais), cujo valor remanescente deverá ser pago em 26 parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 1.316,00 (um mil trezentos e dezesseis reais), e as demais parcelas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com vencimento 30 dias após o pagamento da primeira, e assim sucessivamente.

O arrematante deverá comprovar nos autos o pagamento a cada vencimento.

Expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante, tão logo comprovado o pagamento do valor da entrada.

Se necessário intime-se para obtenção dos dados inerentes a confecção do documento.

EXPEÇA-SE MANDADO de remoção do bem adjudicado, cuja data para realização do ato deverá ser agendada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça quando de posse do MANDADO, observados os dados fornecidos pelo adjudicante.

Anote-se via Renajud, restrição de alienação.

Por fim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a existência de saldo devedor remanescente, oportunidade em que deverá apresentar planilha de cálculo atualizada e requerer o que entender de direito, promovendo o andamento processual, sob pena de preclusão extinção e arquivamento dos autos.

Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo, apresentar os dados bancários para transferência dos valores que serão depositados nos autos em razão do parcelamento da arrematação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000816-53.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868

EXECUTADO: BANRISUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Habilite-se no sistema o advogado do executado.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria.

Após, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000697-29.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, RAFAEL BURG OAB nº RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca dos Embargos à Penhora opostos nos autos (Id 27911534).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000913-24.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

EXECUTADO: LAZARO ELIAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistas.

Considerando que há saldo remanescente para quitação do débito, e que a quitação se dará de forma parcelada, defiro o pedido de Id. 27425839.

Encaminhem-se os autos AO ARQUIVO PROVISÓRIO para aguardar cumprimento da obrigação, por 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo, a parte exequente deverá informar nos autos a quitação (ou não) do débito, independente de nova intimação.

Não havendo manifestação do interessado, será considerado quitado o valor, oportunidade em que haverá a extinção da ação pelo pagamento do débito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO Nº_____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000927-37.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Endereço: AVENIDA CARLOS DUMOND 1234, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Polo Passivo:

Nome: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Endereço: são cristovão, 2346, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se acerca do AR-Negativo acostada ao ID. 28316008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7000082-10.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARCIO MARTINS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar desta, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

0001421-94.2014.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS
OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADOS: DENILSON MIRANDA BARBOZA, BARBOZA &
BUENO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento (Id.
28066032), INTIME-SE a parte exequente para manifestar
requerendo o que entender de direito, bem como para promover
o andamento processual, sob pena de preclusão, extinção e
arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002358-43.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADELICIO BATISTA DA SILVA

Endereço: Linha FP 06, Km 03, Zona Rural, Parecis - RO - CEP:
76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para,
querendo apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa
Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001380-66.2018.8.22.0018

AUTOR: RUANA PRISCILA DE PAULA NEVES CPF nº
052.955.282-51, KM 05 ZONA RURAL, SÍTIO LINHA KAPA 28 -
76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617, SEM ENDEREÇORÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA
MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar
CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

RUANA PRISCILA DE PAULA NEVES, já qualificada nos autos, move
a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do
benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que,
quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, e que o fato
não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela,
determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi untado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico
pericial.

A requerente se manifestou quanto ao laudo pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos
do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva
matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de
produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da
lide quando não for necessária a produção de prova em audiência
(STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j.
em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de
defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a
matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC,
consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o
magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos,
provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da
legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos
autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o
julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade
processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP,
Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou
aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos
benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos
elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando
for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,
estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz
e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que
lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer
nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo
cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta
Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade
habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são
necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado,
b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível
de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a
subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três
requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c)
ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade
habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício
vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos não cinge na qualidade de segurado do
autor, pois o próprio requerido já reconheceu o fato, visto que em
momento anterior o requerente já recebeu o benefício previdenciário
administrativamente, restando, portanto, incontroverso a sua
condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se
realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar
laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento
técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/
ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do
alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em
temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados
e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de
prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do
CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento

técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora apresenta grave sequela de fratura exposta com repercussão; artrose em patela do joelho direito; limitação arco de movimento em tornozelo direito e osteomielite crônica em perna esquerda com fístula ativa, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual (vide ID 21879644).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, devem ser consideradas as condições pessoais da parte autora como a impossibilidade de exercer atividade rural o nível de escolaridade, entre outros elementos presentes no processo.

No presente caso, verifica-se que a parte autora cursou o primeiro grau incompleto (4ª série), bem como que está impossibilitada de exercer a atividade rural (questo 9 – ID 19430220) e também que não possui outra aptidão profissional.

Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido 09/01/2019 (ID 27983387).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUANA PRISCILA DE PAULA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Larissa Pinho de Alencar Lima

14 de junho de 2019 12:54

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alvará Judicial

7000720-09.2017.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA ASSIS, ZONA URBANA 2005, CENTRO RUA RUI BARBOSA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

INTERESSADO: BENICIO ANTUNES DE ASSIS, ZONA URBANA 2005, CENTRO RUA RUI BARBOSA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar quanto ao saldo apurado pelo contadoria, devendo esclarecer a divergência quanto aos valores apresentados e o apontado pela contadoria judicial, sob pena de não homologação das contas.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo e termos acima mencionados.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 14 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001741-20.2017.8.22.0018

AUTORES: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA CPF nº 051.043.792-30, KAPA, 06, KM 19,5 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL CPF nº 061.280.532-89, KM 19,5 S/N, ZONA RURAL LINHA KP 06 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído (art. 513, §2º, I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001953-41.2017.8.22.0018

AUTORES: DILMARA CANDIDO DA SILVA CPF nº 879.830.362-72, LINHA P30 - KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLEYSON CANDIDO DA SILVA CPF nº 022.630.852-97, LINHA P30 - KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CARLOS ALBERTO DOS REIS CPF nº 760.708.322-72, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUTH MEIRE DOS REIS CPF nº 987.892.952-34, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS REIS CPF nº 653.789.892-72, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCI MEIRE DOS REIS CPF nº 596.647.112-68, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLESSY ROSA REIS CPF nº 656.507.942-00, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE ROSA REIS LEONI CPF nº 600.578.072-72, AV. JK 5466 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS LEONI CPF nº 351.037.012-00, AV. JK 5466 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON DAMASIO DOS SANTOS CPF nº 000.572.442-27, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODETE ROSA REIS CPF nº 704.043.642-68, RUA GUAPORÉ 5514 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RAQUEL ROSA REIS CPF nº 698.862.702-25, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a justificativa do patrono da parte autora no ID.28164424, redesigno a audiência alhures marcada para dia 07/08/2019 às 08h.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas acerca desta DECISÃO.

Caso necessário, depreque-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia do Oeste, 18 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7002394-85.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: VIOMAR JOSE BERNABE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON opôs embargos à penhora, alegando, em síntese, ausência do requerimento de cumprimento de SENTENÇA, e via de consequência a liberação do valor construído via bacenjud e a renovação da intimação para cumprimento voluntário.

O exequente manifestou afirmando que realizou a solicitação da execução da SENTENÇA conforme ID 26165393 e cálculos 26165395.

Passo à análise do pedido.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão o exequente no ID 26165393 consta a solicitação do cumprimento de SENTENÇA, feito em 09/04/2019, portanto, as alegações da executada não merecem prosperar.

Por todo o exposto, não acolhido os embargos ora analisados.

Decorrido o prazo, nada manifestado, Expeça-se alvará para levantamento da importância constante na Conta 2755/040/01516913-8 e atualizações em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Ressalto que na hipótese de existir depósitos judiciais vinculadas a estes autos além do citado, devolva-se à executada nos termos acima determinados, em razão do adimplemento da obrigação.

Após, tomadas tais providências voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000601-77.2019.8.22.0018

AUTOR: NADIR RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Acolho o pedido do patrono e redesigno para 14/8/2019 às 9h10min.

Intimem-se nos termos da DECISÃO do ID. 27881038.

Santa Luzia do Oeste, 18 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002049-90.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JAINE BOSSOLONI DE ALMEIDA

Endereço: Av. Rui Barbosa, 2121, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267

Polo Passivo:

Nome: LOURDES SIMIAO DA SILVA CORREIA

Endereço: Av. trancredo neves, 3229B, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000490-93.2019.8.22.0018

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES NERY CPF nº

691.526.831-68, RUA GUAPORÉ 6043 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMINGUISPILAYA OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de honorários periciais movida por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES NERY em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, sustentando que é médico e desenvolve suas atividades como médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste.

Sustenta que em razão da ausência de médico legista no Município de Santa Luzia D'Oeste, foi nomeado pela autoridade Policial a fim de realizar exame de corpo de delito nas pessoas relacionadas no ID.25407386, atendendo prontamente as nomeações, todavia, nada recebeu até o momento do estado pelos trabalhos efetivamente prestados.

Assim, postula em Juízo a condenação do estado ao pagamento a título de honorários o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), por laudo confeccionado, totalizando o valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais).

Pois bem.

Na questão posta aplica-se o art. 330, I do CPC/2015, sendo procrastinatório o alongamento do feito diante da documentação já apresentada nos autos.

Inicialmente cumpre observar que a atividade de perícia criminalista é de fato dever do Estado, devendo este promover os meios para que tal atividade seja realmente efetiva, o que se dá por meio de profissionais legalmente habilitados, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (grifei)

A Lei Processual, mediante a importância da atividade pericial para o trabalho da justiça, foi firme e taxativa ao dispor que na falta de perito oficial, poderá a autoridade competente nomear pessoa diversa, desde que preenchidos os requisitos legais para tal mister, contudo, em momento algum dispõe sobre a impossibilidade do perito, ainda que nomeado, receber a devida remuneração pelo serviço prestado.

Desta feita, de acordo com as provas contidas nos autos, sabe-se que a parte autora de fato não é servidora pública do Estado, e assim não possui vínculo firmado, seja estatutário ou celetista, sobretudo acerca da atividade típica do Estado de perícia criminalista ou, em outras palavras, não é servidora efetiva admitida por concurso público especificamente para o cargo de “perita criminal”, afastando assim a alegação de que a parte autora não teria realizado nada mais do que o seu dever enquanto médico, pois realmente trabalhou em várias perícias fora de suas atribuições precípuas, até mesmo porque, não se pode delegar certas atividades típicas do Estado ao Município de forma precária.

É notório que a falta de médico legista para a atividade pericial é um problema a ser vencido pelo poder público e, em muitos municípios há falta desses profissionais, que por óbvio faz com que os médicos locais assumam essa função diversa da qual fora designado. Porém, tal fato não justifica que o Estado se sobressaia sobre o particular sob pena de admitir o regresso de todos os direitos trabalhistas e humanos, conquistados durante os séculos passados até os dias atuais.

Não se pode admitir que o Estado exerça poder tão grande sobre o particular a ponto de tornar legal o enriquecimento ilícito que parece ser latente quando o Estado deixa de cumprir com as obrigações legais e passa a exigir que o particular o faça, sem garantir os direitos constitucionais trabalhistas.

Por derradeiro, a relação jurídica que se estabelece entre paciente e médico é diversa desta que ora se discute, pois em verdade, a parte autora atuou por imposição compulsória frente a determinação emanada pelo poder estatal, sujeitando-se às normas e princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como sob fundamento da norma descrito no art. 277, do CPP, porquanto legal que requeira a devida remuneração pela atividade laboral prestada.

Salienta-se que a nomeação para a atividade pericial, conforme dispõe o art. 277, e seguintes do CPP, deixa claro, ainda, que o perito nomeado não poderá recusar a incumbência, salvo por motivo fundamentado, portanto, a recíproca deve ocorrer no que diz respeito à remuneração pelo trabalho prestado além das suas funções precípuas.

Com efeito, a legislação específica emitida pelo Conselho Federal de Medicina - Resolução n. 1.497/98, dispõe expressamente sobre o direito ao recebimento de honorários por perito médico nomeado, conforme se vê:

Art. 1º – Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.

Parágrafo único – O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.

Art. 2º – O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Art. 3º – O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência dos tribunais no sentido de entender de direito que o perito nomeado para tal função, seja remunerado pelos honorários periciais:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O perito nomeado pela autoridade policial nos termos do art. 159, § 1º, do CPP, faz jus a remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. 2. Minorado o valor arbitrado pelo juízo de origem, em observância ao grau de complexidade das perícias realizadas, consistentes em avaliação de bens móveis. 3. Não incidência do art. 1º-F do da Lei 9.494 /97 no caso dos autos. 4. O Estado não está isento do pagamento das conduções do oficial de justiça. 5. Mantido o valor dos honorários sucumbenciais. (REEX 70040632457 RS – julgamento 28/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERITO FOTÓGRAFO CRIMINALISTA NOMEADO. ART. 159, § 1º E 2º, ART. 277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE DOM PEDRITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Demonstrado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito – fotógrafo criminalista – à Delegacia de Polícia de Dom Pedrito, deve ser ressarcido a ele o valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. (AC 70029080702 RS - julgamento 25/11/2010).

Pelas razões ventiladas, deve ser reconhecido o direito da parte autora ao recebimento das verbas referente aos trabalhos de perícias que exerceu por nomeação compulsória, eis que devidamente demonstrado que realizou tais trabalhos, embora não especificamente dentro de suas funções precípuas, enquanto médico perito.

Vencida a etapa pertinente à legalidade e possibilidade jurídica do pedido, cabe então analisar o quantum remuneratório pleiteado pela parte autora, que por sua vez entende por direito o valor de

R\$ 370,00 por laudo, conforme a Resolução 232 de 13/07/2016 do CNJ.

No entanto, a referida Resolução não se aplicam ao caso em tela. Assim, considerando que a legislação não estipula e nem diferencia valores de forma expressa, cabe amoldar tais valores com fundamento na complexidade e forma com que foi realizada a atividade pericial pelo autor, conforme bem apresenta a jurisprudência já exposta.

Desta feita, quanto aos laudos apresentados nos autos, têm-se que as perícias solicitadas pela autoridade policial, eram no sentido de verificar em que grau e condições estaria a integridade física/corporal das pessoas submetidas ao respectivo exame (laudo de exame de corpo de delito), não sendo necessário nenhum tipo de intervenção cirúrgica ou análise de grande complexidade, buscando apenas constatar lesões de natureza física, e ainda, como essas lesões foram produzidas.

Por fim, pelas razões postas, atentando quanto ao tempo despendido para atividade realizada, bem como a complexidade apresentada no presente caso, entendo por justo o valor R\$ 200,00 (duzentos reais) por laudo apresentado nos autos, levando-se em conta os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, considerando a quantidade de laudos de exame de lesões corporais realizadas pelo autor, comprovados nos autos, quais somam a quantia de 15 (quinze), sendo das pessoas de: 01 – MARIA APARECIDA DOS SANTOS; 02- CARLOS CEZAR SIMÃO; 03 – WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS; 04 – VALDINEI GINO PEREIRA; 05 – ANA MICKAELLY RIBEIRO BASTOS; 06 – WELITON ÂNGELO DOS SANTOS; 07 – ALVINO FERREIRA DE ALMEIDA; 08 – QUEZIA MONTEIRO DOS SANTOS; 09 – OZEIAS PEREIRA DA SILVA; 10 – ANA CAROLINA SANTANA DA SILVA; 11 – LUZIA MONTEIRO DE BRITO; 12 – ROGÉRIO DIAS DA SILVA; 13 – PAOLA EMANUELI FARIA CAMPOS; 14 – WENNER CARDOSO DE OLIVEIRA; 15 – ALISSON ANDRÉ VENTURA VIEIRA, chega-se ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago ao autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante do que foi visto e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido proposto por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES NERY em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) corrigido monetariamente desde a data da entrega do laudo e com juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c 27 da Lei n. 12.153/09.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, arquivem-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

14/06/2019 12:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000406-92.2019.8.22.0018

AUTOR: GLEIDIANE DE OLIVEIRA ROSA CPF nº 715.835.302-82, RUA BELO HORIZONTE s/n, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE CNPJ nº 15.845.365/0001-94, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, RUA 7 DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo procurador do requerido no ID.27207309 e defiro a juntada da contestação já apresentada nos autos.

No mais, considerando que a presente ação não está apta para julgamento, haja vista a necessidade de produção de outras provas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/07/2019 às 11h00 para oitiva de testemunhas.

Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar nos autos folhas de ponto da parte requerente referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2018, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 14 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000813-98.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MAXSUEL RIBEIRO SILVA CPF nº 937.683.891-20, AV GOIANIA 4601 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

A matéria posta em apreciação não carece de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo de eventual perícia, vez que o desfecho pode ser atingido com a análise das provas documentais constantes nos autos.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DA PRELIMINAR

Quanto a preliminar alegada pelo requerido, verifico que não merece acolhimento à alegação de suspensão destes autos, sob o argumento de que a matéria está sendo discutida na ação coletiva n.7010072-42.2017.822.0001, tendo em vista que a referida ação foi proposta pela Associação dos Delegados de Rondônia, a qual

não representa o autor, o qual ocupa o cargo de perito criminal, ou seja, cargo e lotação e diversa.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida pelo requerido e passo ao exame do MÉRITO.

MÉRITO

A parte autora exerce a função de Perito Criminal da Polícia Civil, lotado na Coordenadoria Regional de Polícia Técnico-Científica de Rolim de Moura, onde cumpre sua jornada de trabalho em regime de revezamento de plantão.

Devido a natureza da profissão, o servidor policial se sujeita a uma rotina especial de trabalho, submetido a plantões e sobreavisos, dentre outros. O Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar Estadual n. 76/93), regime ao qual o requerente está vinculado, deixa clarividente que o Polícia Civil, pela sua condição especial de resguardar a segurança pública, possui um regime de trabalho diferenciado, vejamos:

O art. 96 da referida Lei dispõe – Os integrantes do grupo atividades de polícia civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de magistério.

Denota-se que o autor é servidor público, tendo ingressado na carreira mediante aprovação em concurso público. Logo, tem-se a regra dispondo com perfeição sobre o assunto: o agente público integrante da Polícia Civil, na atividade-fim, já recebe subsídio levando em consideração as peculiaridades das respectivas funções.

O acréscimo das verbas que pretende a parte autora, além de não encontrar previsão legal, vai expressamente contra aquilo que é fixado pela Constituição Federal em seu §9º do art. 144 c/c §4º do art. 39, o qual dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Das normas transcritas, extrai-se que os delegados, agentes, escrivães, datiloscopistas e outros profissionais que integram a Polícia Civil estão submetidos a um regime específico de trabalho, não se podendo pretender – ao arripio da Lei e da Constituição – conferir-lhes um tratamento isonômico com o do serviço público em geral, onde o pagamento de horas extras pelo serviço extraordinário é cogente.

Desse modo, não lhe é devida remuneração por conta de permanecer de sobreaviso, haja vista que trata do cumprimento do dever funcional de permanecer à disposição da Administração para ser chamado a agir, em razão da peculiaridade da função.

Além disso, se nem o labor extraordinário pode obrigar o requerido ao pagamento de horas extras, da mesma sorte também não poderá fazê-lo a permanência em regime de sobreaviso.

Sendo este, inclusive, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça, o qual me curvo. Vejamos:

Apelação. Servidor público. Regime de sobreaviso. Pagamento de jornada extraordinária. Ausência de previsão legal. 1. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o servidor permanece à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho. 2. O pagamento do sobreaviso não tem amparo constitucional, tampouco a respeito há legislação específica, o que afasta a pretensão de receber quaisquer valores adicionais. 3. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Apelação. Servidor público. Agente da Polícia Civil. Prestação de serviço além da jornada de trabalho estabelecida em lei. Limite de 40 horas semanais. Regime de plantão. Gratificação de hora extraordinária. Ausência de previsão legal. Inocorrência. Garantia prevista na CF/88. Norma autoaplicável. Comprovação do efetivo serviço prestado. Ônus do autor [...]. 4. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras do tempo em que o servidor permaneça à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho. 5. Recurso provido parcialmente (AC n. 0088390-24.2009.8.22.0007, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 30/4/2015).

Denota-se do entendimento supramencionado, que o regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o servidor permanece à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho.

Por outro lado, assiste razão ao requerido quanto à alegação de que é incompatível o pagamento de horas extras aos que exercem atividade policial, dada a peculiaridade das atribuições próprias daqueles cargos.

Nesse sentido colaciona-se o recente julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL DA ATIVIDADE POLICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. “A Gratificação por Operações Especiais - GOE é não acumulável com valores atinentes a serviços extraordinários (horas-extras e trabalho noturno)” (REsp 73.487 RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ªT., DJ 21 2 2000). 2. “A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias” (AC 0031167-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.32 de 24/11/2009). 3. A Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal foi instituída pela Lei nº 9654/98, precisamente em seu art. 4º, I, e seu pagamento ocorreu, também, até a edição da Lei nº 11.358/2006, que, em seu art. 4º, elencou as parcelas remuneratórias dos Policiais Rodoviários Federais que estariam compreendidas no subsídio, dentre elas, a Gratificação de Operações Especiais (inciso III) e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal (IV). 4. A natureza da atividade do Policial Rodoviário Federal aliada ao fato de perceberem esses servidores uma gratificação que, pela sua própria definição prevista no Decreto-lei nº 1714/79, é devida em razão das peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos, veda a percepção, por esses mesmos servidores, do adicional por serviço extraordinário. 5. Com a vigência da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o subsídio para a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, ficou vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória, dentre elas o adicional pela prestação de serviço extraordinário. 6. Em relação aos honorários advocatícios, entendo que foram fixados em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão porque devem ser mantidos no montante estabelecido na SENTENÇA vergastada. 7. A SENTENÇA a quo, pois, não merece reparos. 8. Apelações improvidas. (AC 0008640-75.2006.4.01.3311 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2016)

Cumpra observar que antes da Emenda Constitucional 019/1998, que alterou os DISPOSITIVOS constitucionais acima mencionados, era bastante comum haver o pagamento de uma série de indenizações, gratificações, adicionais e outras parcelas.

No entanto, com o fito de reduzir os impactos orçamentários dessas práticas é que o reformador constituinte optou por adotar, inclusive para os policiais civis, a regra do pagamento mediante parcela única, isto é, mediante subsídio.

Assim, na fixação da remuneração sob esse novo formato logicamente foram incorporadas as outras parcelas que já eram pagas em separado, ou deveriam ser.

Com isso, resta impossível – hoje – buscar provimento jurisdicional que burle tal normativo.

Note-se que o recebimento de horas extras, por disposição constitucional, é um direito do servidor público, conforme dispõe o inciso §3º do art. 39 da Lei Maior.

Mas é preciso interpretar tal DISPOSITIVO de forma sistemática, conjugando-o com a – igualmente constitucional – disposição que veda o pagamento de parcelas outras para aqueles que percebem subsídio.

Desse modo, o servidor em geral tem direito às horas extras, menos aquele que é remunerado mediante subsídio.

Por fim, considerando à ausência de DISPOSITIVO legal para a concessão do pedido do autor, me curvo ao entendimento pacificado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, para julgar improcedente a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o fundamento supracitado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora em sua petição inicial.

DECLARO resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

segunda-feira, 17 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001261-71.2019.8.22.0018

AUTOR: CELVINO POSSE, LH P-44, KM 40, PRÓXIMO FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos o laudo médico que indica a patologia pela qual está acometida, bem como os documentos pessoais legíveis, sob pena de preclusão e indeferimento da inicial.

Destaco que a parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002410-39.2018.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE POSSIDONIO GOMES SOUSA CPF nº 302.380.132-00, RUA LUZIA TOCHIO SETTE 2348, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, SEDE DO PODER EXECUTIVO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, RUA SETE DE SETEMBRO 2370, SEDE DO PODER EXECUTIVO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos

Considerando que a presente ação não está apta para julgamento, haja vista a necessidade de produção de outras provas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/07/2019 às 10h30 para oitiva de testemunhas.

Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar nos autos folhas de ponto do requerente referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2018, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 14 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001281-62.2019.8.22.0018

AUTOR: REINALDO BATISTA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/07/2019, a partir das 09h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

- () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

- () SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

- () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
 () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
 () da literatura médica
 () de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

- () NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

- () NÃO.

- () SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

- () SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

0001597-44.2012.8.22.0018

EXEQUENTES: ADRIANO FERREIRA DOS REIS CPF nº 745.252.472-15, DAVID ARCARI 276 CESAR PARK - 85913-200 - TOLEDO - PARANÁ, GISLAINE FERREIRA DOS REIS CPF nº 030.049.052-64, TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 19

SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, GISELE FERREIRA DOS REIS CPF nº 994.296.912-87, LUZIA TOCHIO 2250 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ZELIA FERREIRA DOS REIS CPF nº 745.252.392-04, LINHA 184 KM 01 0, ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº RO72B, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME, AVENIDA PARANAPANEMA 1697, QD 30, LT 1 E 2, LOJA 01 JARDIM AMÉRICA - 75115-640 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL ASSIS MARTINS OAB nº GO34149, JAMEL CECILIO 700, APTO 1001 ED PINHEIRO JUNDIAI - 75110-330 - ANÁPOLIS - GOIÁS, VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU OAB nº GO8389, WALTER GARCIA, QD 04 LT 12 RES JARDINS DO LAG - 75114-818 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Vistos.

Considerando que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça (Id 16961755), cumpra-se a DECISÃO retro, expedindo-se a carta precatória nos termos já definidos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum 0011267-53.2005.8.22.0018

AUTOR: ORIAS PEREIRA CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243

RÉUS: LUIZ DANIEL PEDAO, FIORELLA BONFANTI DE PROSPERO

ADVOGADOS DOS RÉUS: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, CECI FURBINO NEVES OAB nº MG34807

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do crédito, na forma do art. 524, e incisos, do CPC, a ser realizada junto ao sistema disponibilizado pelo TJRO, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO_____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 18 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum 7000058-74.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE GONCALVES DE CARVALHO CPF nº 703.954.112-20, LINHA P26 Km 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.

Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.

Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr. OZIEL SOARES CAETANO, com endereço na Clínica Modellen, localizado na Avenida Goiânia, nº 4947, Centro no município de Rolim de Moura/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 25/05/2019, a partir das 08h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade
- Qual membro está acometida pela incapacidade
- A incapacidade é temporária ou permanente
- A incapacidade é total ou parcial.
- Se parcial, é completa ou incompleta.
- Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
- A incapacidade decorreu do acidente noticiado

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser

considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia do Oeste, 24 de abril de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001846-31.2016.8.22.0018

AUTOR: MARCELO MARTINS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB nº RO7831

RÉU: ELIAS BRANDENBURG

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente no Id. 27258527.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do NCPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

Confeccione-se a minuta de acordo com o último cálculo atualizado apresentados nos autos, descontando-se os valores já bloqueados.

Vindo resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Não sendo frutífera a consulta, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, ato contínuo, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD, desde que requerido e comprovado o recolhimento das custas da diligência.

Encontrado o veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição, inscrição em dívida ativa, e extinção do processo por ausência de bens.

Quanto as demais pesquisas, deixo para analisar oportunamente.

Nada sendo encontrado, INTIME-SE a parte exequente para indicar medidas expropriatórias pertinentes, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos por ausência de bens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001233-06.2019.8.22.0018

AUTOR: SENILDA DA SILVA CPF nº 824.060.902-30, LINHA P.38 Km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal. Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às

grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Designo audiência de conciliação para o dia 22/07/2019, às 10h30, na Sala da Justiça Rápida em Alto Alegre dos Parecis..

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum 7001110-08.2019.8.22.0018

AUTOR: CREUZA CAITANO DOS ANJOS CPF nº 816.943.182-49, LINHA P 04 KM 11 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2019, às 09h30.

Intimem-se as partes quanto à solenidade.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000223-29.2016.8.22.0018

AUTOR: JOAO TEIXEIRA SOBRINHO CPF nº 156.430.509-00, LINHA P 12, KM 12, SAÍDA PARA O BOSCO s/n RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS OAB nº RO5824, RUA DOM PEDRO I 2345 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GONCALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, AVENIDA CANAÃ 1966, - DE 4170 A 4554 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, AV. LAURO SODRÉ 1464-B OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, RUA GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, RUA GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC)

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD em nome do executado, fica desde já deferido desde que comprovado o recolhimento das custas das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas, desde já, defiro o pedido.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).

Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, intime-se a (s) parte (s) sucumbente (s) para fazê-lo. Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto, após, archive-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002537-74.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIANE DA SILVA SOUZA

Endereço: Zona rural, KM 25, linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Endereço: zona urbana, 529, centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 28252441.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001282-47.2019.8.22.0018

AUTOR: VILMA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGREI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer aposentadoria por invalidez, no entanto não juntou indeferimento do pedido administrativo, nota-se que o comunicado de DECISÃO de ID. 28255062, refere-se ao deferimento da concessão do benefício, na qual a autarquia reconheceu o direito do autor, não sendo este documento eficaz para comprovação de negação administrativa.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar indeferimento do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

19 de junho de 2019 12:04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7002194-78.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0004-04, AV. TANCREDO NEVES 3728 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 529.924.382-00, LINHA P 34 KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido de nova diligência a ser realizada na Linha P-34, Km. 05, Acampamento Che Guevara, Município de Alto Alegre, por ter sido realizada diligência sem êxito no respectivo endereço, inclusive, o Oficial de Justiça certificou que: "realizou diligência no

acampamento, sendo que as pessoas com as quais conversei não conhecem a requerida."

Assim, diante da ausência de endereço da requerida, impossibilitando a realização da citação, ato imprescindível para integrar a relação processual, entendo ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000470-05.2019.8.22.0018

AUTOR: EDMILSON GOMES DINIZ BARROS CPF nº 340.777.582-20, LINHA P 26 KM 2,5 S n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 23/08/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

a) Há incapacidade

b) Qual membro está acometida pela incapacidade

c) A incapacidade é temporária ou permanente

d) A incapacidade é total ou parcial.

e) Se parcial, é completa ou incompleta.

d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.

e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoniais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001002-76.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO VIEIRA - ME CNPJ nº 19.888.937/0001-73, AV. CARLOS PEPPER 13, s/n DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: FABRICIO SERGIO DE MELO CPF nº 048.079.031-01, LINHA P.34 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRE-SE

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000614-76.2019.8.22.0018

AUTOR: GILZON DANTAS DA SILVA CPF nº 350.620.612-53, LH 208, KM 17,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, AVENIDA PORTO VELHO 3154, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 23/08/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade
 - Qual membro está acometida pela incapacidade
 - A incapacidade é temporária ou permanente
 - A incapacidade é total ou parcial.
 - Se parcial, é completa ou incompleta.
 - Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
 - Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
 - A incapacidade decorreu do acidente noticiado
- Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000457-43.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Polo Passivo:

Nome: HEMERSON HONORATO DE LIMA

Endereço: LINHA 105 KM, 00053, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000815-68.2019.8.22.0018

AUTOR: IVANILDA DA SILVA - ME CNPJ nº 03.693.109/0001-40
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

RÉU: ELIANE RODRIGUES VIEIRA BRAZ CPF nº 891.506.862-91, RUA MARTINS HELL 3444 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud RÉU: ELIANE RODRIGUES VIEIRA BRAZ CPF nº 891.506.862-91.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPG).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001912-74.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE INACIO DE OLIVEIRA

Endereço: Km 05, S/N, Zona Rural, Linha P-40, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de depósito juntado aos autos pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001277-25.2019.8.22.0018

AUTOR: VALTEIR DA SILVA CUNHA CPF nº 010.728.732-30,

LINHA 188, LADO SUL, KM 09 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 616 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requer aposentadoria por invalidez, apresentou comprovante de endereço ilegível.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço legível em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

19 de junho de 2019 10:06

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002228-53.2018.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA LUCIA VIEIRA, ZONA RURAL 3644, AV. ISIDORO STEDILLI CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Acolho o pedido da parte autora e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/07/2019, às 9h30, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as parte apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Sendo o caso de testemunha servidor público ou militar, esta deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Se a testemunha for indicada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público (art. 455, §4º, III e IV do CPC), a intimação da mesma deverá ser via judicial, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO nº ____/2019.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 11 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000058-74.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE GONCALVES DE CARVALHO

Endereço: Linha P26, Km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. DESPACHO ID 28264428.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001050-35.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDA CASSIANO DA SILVA PINTO DO NASCIMENTO

Endereço: Av Juscelino Kubitschek, 2760, Vista Alegre, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Polo Passivo:

Nome: ANTONIO BENICIO DO NASCIMENTO

Endereço: Av Juscelino Kubitschek, 2760, Vista Alegre, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Intimação

Fica as partes intimadas da SENTENÇA e providenciar os meios para averbação do divórcio.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000147-97.2019.8.22.0018

AUTOR: GENI LOPES DOS REIS CPF nº 768.634.412-68, RUA BC RIBEIRINHO 408 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Geni Lopes dos Reis ingressou com ação previdenciária de manutenção de aposentadoria por invalidez

Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de ID. 26664681 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.

quarta-feira, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

0008889-90.2006.8.22.0018

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA AGUIAR SILVA BARBOZA CPF nº 698.841.532-72, AV. CARLOS GOMES 882, NÃO CONSTA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL TRIANGULINA LTDA - ME CNPJ nº 05.920.616/0001-02, AV. TRANSCONTINENTAL 849, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano (Id 25803979, p. 33), bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 791, inc. III, do CPC (Id. 27429567, p. 350, pdf. 10/11).

Foi certificado decurso do prazo quinquenal (Id. 27528089).

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar (§ 5º do art. 921, do CPC) .

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 18 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Contra a Fazenda Pública

7002226-83.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA OAB nº RO5988

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO alegando inexigibilidade do título, não comprovação de pobreza do réu, ausência dos requisitos legais na nomeação do exequente e a ilegalidade da medida deferida.

O embargado apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

O embargante alega a inexigibilidade do título, em razão da existência de Defensoria pública na Comarca. No entanto, não merece prosperar tal alegação, visto que a existência do prédio da defensoria pública não supre a falta de defensor para a realização da defesa técnica dos acusados em audiência.

Outrossim também não merece prosperar a alegação do embargante de que não houve comprovação de pobreza dos assistidos. Isso porque é impossível deixar de nomear defensor “ah doc”, haja vista que tal conduta violaria o que está expresso na constituição em seu art. 5º, LXIII, vejamos:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;(grifei)

No mesmo contexto o art. Inciso LXXIV:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No mesmo sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência do STF:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(RE 225651 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004)

EMENTA: – Recurso extraordinário. – O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o artigo 9º, II, do C.P.C., não viola o disposto no referido DISPOSITIVO constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 223043, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000)

Em relação a alegação do estado que houve violação do art. 134 da Constituição, razão não lhe assiste, pois a falta de nomeação de advogado ad hoc causaria uma violação e um prejuízo muito maior a parte a qual tem direito de ser assistida por defesa técnica, causaria violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

No mesmo sentido não há que prosperar a alegação da fazenda de que o exequente deveria na verdade ter ingressado com ação de cobrança, isso porque a Lei nº 8.906/1.994(Estatuto da OAB) dispõe que é dispensando a instauração de litígio próprio, na exata medida em que a remuneração ao advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.

Quanto a exibibilidade do título, vejamos o que diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA - ADVOGADO NOMEADO AD HOC - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO - TÍTULO EXEQUÍVEL - NOMEAÇÃO REALIZADA PELO JUIZ DA COMARCA - INDICAÇÃO PRÉVIA DA OAB - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO

INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra DECISÃO que negou provimento a agravo de instrumento com base na jurisprudência do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002).

5. Além disso, quanto à alegação de que o direito da defensora dativa deveria ter sido pleiteado inicialmente na esfera administrativa não pode ser analisada nesta sede recursal, uma vez que o Tribunal de origem, ao se manifestar no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de revisão de tal entendimento, sob pena de se usurpar a competência do egrégio STF.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no DISPOSITIVO legal que a consagra em proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em DECISÃO judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a DECISÃO que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF – RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 153).

Não há nenhuma ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

No mais, o legislador federal, prevendo esse quadro de inércia dos entes federativos, estabeleceu a solução para esse tipo de situação, em que advogados particulares são chamados a trabalhar a fim de suprir omissões da Defensoria Pública, editando, a respeito, o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1.994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No que trata da falta de citação do estado ante a necessidade de nomeado de defensor ad hoc, violação ao art. 741, I do CPC, não merece guarida, pois o dever estatal de custear os honorários do defensor dativo foi fixado em SENTENÇA judicial proferida por Juiz, servidor integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que não tenha o Estado participado da formação do título em seu desfavor. Nessa linha de intelecção, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ADVOGADO DATIVO - CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO EM QUE FORA FIXADA A VERBA HONORÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A LASTREAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA - CABIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. - A DECISÃO que arbitra os honorários constitui título executivo judicial, servindo a certidão emitida pela Secretaria do respectivo Juízo de lastro à ação de execução, afirmando-se dispensável a prévia proposição de processo de conhecimento. - Havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na causa em que o Autor atuou como advogado dativo e sendo incontroversa a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados na respectiva ação judicial, a falta de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido. - Se o Juiz da comarca nomeou o autor como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento do valor devido. - Recurso desprovido.

Não há que se falar em excesso da execução em razão da quantidade de atos, pois se o advogado deve por diversas vezes realizar o serviço deve receber por cada trabalho efetuado.

O próprio estado é contraditório ao reconhecer que o valor por cada ato é ínfimo e ao mesmo tempo alegou excesso de execução, nesse sentido há que se reconhecer que não há excesso, pois não há possibilidade de pagamento de um único ato a quem praticou diversos atos, por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

Quanto a alegação de que o Estado é ilegítimo e que quem deve suportar o ônus de pagar a verba honorária é a Defensoria, não há maiores discussões pois a jurisprudência é uníssona no sentido de que o pagamento deve ser suportado pelo estado, vez que este tem o dever de prestar assistência judicial a quem necessita, assim transcrevo a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO

DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO.

I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento.

Inclusive nosso E. Tribunal já se manifestou sobre a controvérsia: Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Posto Isso, REJEITO os presentes embargos à execução ajuizado pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema.

Intimem-se.

Transita em julgado cumpra-se as determinações constantes no ID.22778509.

Santa Luzia do Oeste, 7 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Carta Precatória Cível 7002037-08.2018.8.22.0018

DEPRECANTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME CNPJ nº 84.634.310/0001-58, AV. CASTELO BRANCO, 21544, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR CENTRO - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

DEPRECADO: LEANDRO LEO DA SILVA CPF nº 008.637.122-31, AVENIDA BRASIL FARMÁCIA BRASIL, FARMÁCIA BRASIL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: ADVOGADO DO DEPRECADO: Vistos.

Conforme Enunciado 79 do Fonaje, defiro a realização de leilão em hasta única do bem penhorado conforme auto de penhora registrado no Id 22422661, a ser realizado no Fórum desta cidade e comarca, a qual será designada data pela serventia.

Intimem-se as partes. Expeça-se Edital de Venda Judicial e proceda-se a publicação do mesmo no Diário Oficial de Justiça e a sua afixação no átrio deste Fórum.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Caso seja infrutífera a hasta pública, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sob pena de liberação da constrição judicial e extinção do feito.

Serve o presente como MANDADO de intimação e Ofício. Faculto, que a intimação seja realizada via telefone, em observância ao princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Cível.

Cumpra-se

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Contra a Fazenda Pública 7002613-98.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO alegando inexigibilidade do título, alegando que ação correta seria ação de cobrança.

O embargado apresentou impugnação, requerendo a rejeição da impugnação.

É o relatório. Decido.

O embargante alega a inexigibilidade do título, em razão da existência de Defensoria pública na Comarca. No entanto, não merece prosperar tal alegação, visto que a existência do prédio da defensoria pública não supre a falta de defensor para a realização da defesa técnica dos acusados em audiência.

Outrossim também não merece prosperar a alegação do embargante de que não houve comprovação de pobreza dos assistidos. Isso porque é impossível deixar de nomear defensor “ad hoc”, haja vista que tal conduta violaria o que está expresso na constituição em seu art. 5º, LXIII, vejamos:

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;(grifei)

No mesmo contexto o art. Inciso LXXIV:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No mesmo sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência do STF:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 225651 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004)

EMENTA: – Recurso extraordinário. – O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o artigo 9º, II, do C.P.C., não viola o disposto no referido DISPOSITIVO constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223043, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2000)

Em relação a alegação do estado que houve violação do art. 134 da Constituição, razão não lhe assiste, pois a falta de nomeação

de advogado ad hoc causaria uma violação e um prejuízo muito maior a parte a qual tem direito de ser assistida por defesa técnica, causaria violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. No mesmo sentido não há que prosperar a alegação da fazenda de que o exequente deveria na verdade ter ingressado com ação de cobrança, isso porque a Lei nº 8.906/1.994(Estatuto da OAB) dispõe que é dispensando a instauração de litígio próprio, na exata medida em que a remuneração ao advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.

Quanto a exibibilidade do título, vejamos o que diz a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA – ADVOGADO NOMEADO AD HOC – IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA – REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL EFETIVAMENTE PRESTADO – TÍTULO EXEQUÍVEL – NOMEAÇÃO REALIZADA PELO JUIZ DA COMARCA – INDICAÇÃO PRÉVIA DA OAB – DESNECESSIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSO IMPROVIDO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra DECISÃO que negou provimento a agravo de instrumento com base na jurisprudência do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002).

5. Além disso, quanto à alegação de que o direito da defensora dativa deveria ter sido pleiteado inicialmente na esfera administrativa não pode ser analisada nesta sede recursal, uma vez que o Tribunal de origem, ao se manifestar no sentido da desnecessidade de esaurimento da via administrativa, apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de revisão de tal entendimento, sob pena de se usurpar a competência do egrégio STF.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no DISPOSITIVO legal que a consagra em

proveito dos denominados “Serviços Auxiliares da Justiça” e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em DECISÃO judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite “outros títulos assim considerados por lei”.

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a DECISÃO que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF – RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido.

(REsp 602005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p. 153).

Não há nenhuma ofensa ao comando do §1º do artigo 5º da lei 1.060/50. A exegese do DISPOSITIVO aponta que o magistrado há de nomear os advogados dativos constantes em lista indicada pelo estado quando houver referido serviço. Na ausência de convênio ou algo similar, o juiz pode e deve nomear advogado da comarca para atuar como defensor dativo. A falta de convênio não pode servir como barreira para que o cidadão tenha salvaguardado seus direitos e garantias constitucionais, dentre as quais, à defesa judicial.

No mais, o legislador federal, prevendo esse quadro de inércia dos entes federativos, estabeleceu a solução para esse tipo de situação, em que advogados particulares são chamados a trabalhar a fim de suprir omissões da Defensoria Pública, editando, a respeito, o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1.994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No que trata da falta de citação do estado ante a necessidade de nomeado de defensor ad hoc, violação ao art. 741, I do CPC, não merece guarida, pois o dever estatal de custear os honorários do defensor dativo foi fixado em SENTENÇA judicial proferida por Juiz, servidor integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que não tenha o Estado participado da formação do título em seu desfavor. Nessa linha de inteligência, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS – ADVOGADO DATIVO – CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DO JUÍZO EM QUE FORA FIXADA A VERBA HONORÁRIA – TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A LASTREAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA – CABIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. - A DECISÃO que arbitra os honorários constitui título executivo judicial, servindo a certidão emitida pela Secretaria do respectivo Juízo de lastro à ação de execução, afigurando-se dispensável a prévia propositura de processo de conhecimento. - Havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na causa em que o Autor atuou como advogado dativo e sendo incontroversa a ausência de pagamento dos honorários que foram arbitrados na respectiva ação judicial, a falta de requerimento na via administrativa não pode constituir entrave à análise do pedido. - Se o Juiz da comarca nomeou o

autor como advogado dativo, ante a ausência de defensor público, fixando os honorários advocatícios no respectivo processo, resta ao Estado de Minas Gerais o pagamento do valor devido. - Recurso desprovido.

Não há que se falar em excesso da execução em razão da quantidade de atos, pois se o advogado deve por diversas vezes realizar o serviço deve receber por cada trabalho efetuado. O próprio estado é contraditório ao reconhecer que o valor por cada ato é ínfimo e ao mesmo tempo alegou excesso de execução, nesse sentido há que se reconhecer que não há excesso, pois não há possibilidade de pagamento de um único ato a quem praticou diversos atos, por fim, o montante fixado a título de honorários mostra-se compatível com o zelo do profissional na condução da audiência, no grau de dificuldade e a complexidade da causa.

Quanto a alegação de que o Estado é ilegítimo e que quem deve suportar o ônus de pagar a verba honorária é a Defensoria, não há maiores discussões pois a jurisprudência é uníssona no sentido de que o pagamento deve ser suportado pelo estado, vez que este tem o dever de prestar assistência judicial a quem necessita, assim transcrevo a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTENTE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DISPENSÁVEL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO A PAGAR OS HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DATIVO.

I. Em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906 /94. II. Considerando o direito à prestação jurisdicional e a falta de capacidade postulatória da parte, o Juiz não é obrigado a notificar a Defensoria Pública Estadual para que indique Defensor Público, podendo nomear ex officio advogado dativo. III. Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV da CF/88). IV. Apelação a que se nega provimento.

Inclusive nosso E. Tribunal já se manifestou sobre a controvérsia: Apelação criminal. Nomeação de Defensor Público. Fixação de verba honorária. Não cabimento. Proventos da Administração Pública Estadual. Quando inexistir ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, confere-se ao magistrado o poder-dever de nomear um defensor dativo seja o réu pobre ou revel, sendo indispensável a atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, o que gera ao advogado dativo o direito ao arbitramento e fixação de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. No caso de nomeação de defensor público, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública é remunerada pela Administração Pública Estadual. (Não Cadastrado, N. 01281684220078220501, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 13/09/2012) g.n

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execuções aforadas pelo ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas e sem honorários, razão pela qual os autos tramitam no Juizado.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema.

Intimem-se.

Transitado em julgado cumpra-se as determinações constantes no ID. 238887632 e após archive-se.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001741-20.2017.8.22.0018

AUTORES: EDIVANIA ROMANHA ULHIOA CPF nº 051.043.792-30, KAPA, 06, KM 19,5 s/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO ULHIOA RANGEL CPF nº 061.280.532-89, KM 19,5 S/N, ZONA RURAL LINHA KP 06 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído (art. 513, §2º, I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convocado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escritania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.

Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.

Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7001106-68.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES, LINHA P-26 Km 13 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação o benefício concedido, sob pena de aplicação de sanções legais.

Após a implantação, considerando que já foram apresentados os cálculos pela parte exequente, intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Em caso de não apresentação do cálculo atualizado pela parte exequente, arquivem-se os autos.

PRATIQUE-SE O NECESSÁRIO.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS.

Ofício nº ____/____.

Santa Luzia do Oeste, 6 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000314-17.2019.8.22.0018

AUTOR: PAULO SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada por PAULO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar INDEFERIMENTO do pedido administrativo. Nota-se que o comunicado de DECISÃO de ID. 28172418, refere-se ao deferimento da concessão do benefício, na qual a autarquia reconheceu o direito do autor, não sendo este documento eficaz para comprovação de negação administrativa.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID27581779, não apresentando o indeferimento do pedido.

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001280-77.2019.8.22.0018

AUTOR: JOSE APARECIDO DE PAULO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 31/7/2019, a partir das 08h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,

cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000606-36.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GOMES, KM 23, LOTE 128, GLEBA 05, ZONA RURAL LINHA P-26 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Vistos.

O prazo para cumprimento voluntário seria até 21/05/2019 e o depósito foi realizado em 31/05/2019, logo, aplicável a multa de 10% nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Assim, por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando

menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor, até o valor R\$ 1.509,14

Confeccione -se minuta Bacenjud em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000486-56.2019.8.22.0018

AUTOR: CLAUDINEIA EMIDIO HERCULANO CPF nº 910.687.112-72, LINHA P 36 sn, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia ____/____/20____, a partir das ____h ____min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

- Há incapacidade
- Qual membro está acometida pela incapacidade
- A incapacidade é temporária ou permanente
- A incapacidade é total ou parcial.
- Se parcial, é completa ou incompleta.
- Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
- Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20____. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7001322-63.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONÇA OAB nº RO4880

EXECUTADO: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A exequente requer que o bem penhorado nestes autos, qual seja, uma mesa de madeira angelim de 220 x 80, espessura 0,5 cm, com dois bancos, seja reavaliado haja vista que o valor de mercado do referido bem é de R\$ 1.500,00 e a avaliação do Oficial de Justiça apontou o valor de R\$ 1.800,00.

A reavaliação dos bens penhorados é permitida somente nas hipóteses previstas no artigo 873, do CPC, quais sejam, quando ficar cabalmente provado o erro ou dolo do avaliador; se for

constatado que, após a avaliação, houve diminuição do valor dos bens ou, ainda, se houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.

Não vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de qualquer das hipóteses legais que autorizam a reavaliação do bem penhorado. Ademais o orçamento trazido aos autos (Id 27876061) é de cidade vizinha, ou seja, de Rolim de Moura, por certo que o preço de um bem varia de localidade para localidade em razão de várias fatores, como oferta, concorrência, acesso, além do mais, a diferença indicada não é a ponto de entender como dúvida sobre o valor atribuído do bem.

Logo, conclui-se que a avaliação do bem reflete ao valor de mercado. Portanto, deve ser mantida a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça.

Desse modo, Intimem-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do interesse em adjudicar o citado bem ou indicar meios para prosseguimento do feito.

Serve a presente como intimação.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000972-75.2018.8.22.0018

REQUERENTE: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME CNPJ nº 09.353.904/0001-75

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

REQUERIDO: CARLOS FERNANDO RODRIGUES CPF nº 694.474.112-15, AV. CURITIBA 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Intimem-se o exequente via advogado para, em cinco dias apresentar cálculos atualizados, sob pena de ser considerado o já constante nos autos.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do

CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: CARLOS FERNANDO RODRIGUES CPF nº 694.474.112-15.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória

7000793-44.2018.8.22.0018

AUTOR: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME CNPJ nº 84.740.810/0001-74, AV 15 DE NOVEMBRO 196 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861, SEM ENDEREÇO

RÉU: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME, AV TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3559 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Citem-se os sócios da empresa FERNANDES & MENEGUETTI LTDA ME, RUTE PROTAZIO FERNANDES DE JESUS, CPF. N. 797.060.882-53, Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4353, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 e MARYLZA MENEGUETTI, CPF. 761.611.702-30, Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 para se manifestarem quanto ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de carta/MANDADO de citação.

Santa Luzia do Oeste, 19 de junho de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001310-49.2018.8.22.0018

AUTOR: GILMAR ELIAS DE SOUZA CPF nº 687.414.302-63, LINHA KAPA 06 - KM 22 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da SENTENÇA constante no id. 27330736, ocasião em que requer que este juízo sane a omissão, para aperfeiçoar a SENTENÇA proferida, quanto à análise do pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

Sustenta que a SENTENÇA é omissa, pois utilizou-se de laudo médico contraditório não levando em consideração outros quesitos presentes nos autos, para formular a DECISÃO.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, explico.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado, a SENTENÇA proferida por este Juízo não deixou de atender aos preceitos processuais e não teve a omissão que alega o embargante.

Portanto, em que pese a fundamentação do patrono da embargante, esta não deve prosperar, pois não houve omissão quanto à incapacidade da parte autora, visto que o laudo foi claro ao atestar que precisa de afastamento temporário para reabilitação e recuperação, e que apesar da redução da sua capacidade laboral a parte autora não possui patologia que a incapacite definitivamente.

Cumpra observar que embora o convencimento deste juízo não esteja atrelado somente ao laudo pericial, há de se considerar que em ações como estas, o laudo técnico tem grande relevância, pois é realizada por profissional técnico com conhecimentos suficientes para detectar supostas patologias incapacitantes.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, mantendo a SENTENÇA do id. 27330736, tal como foi lançada.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

13 de junho de 2019 12:37

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002547-21.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ODIRLEI PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Sebastião Querubim, 2310, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação e benefício em favor da parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000140-08.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: KELES HONORATO DE FREITAS

Endereço: Av. Presidente Dutra, 4307, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Polo Passivo:

Nome: LUCIANO NASCIMENTO DE MORAES

Endereço: W-4 PC-923, Q 2 L 4, s/n, Jardim Amazonas, Palmeiras de Goiás - GO - CEP: 76190-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias, juntar nos autos cópia legível da certidão de nascimento de Mabily Loraine Souza Freitas, para que esta escrivania, conseguia ver os dados do senhor Reginaldo e proceder a pesquisa no Siel.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000343-67.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Polo Passivo:

Nome: MARCELO MARTINS REIS

Endereço: Linha P44, KM 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES

Endereço: Linha P52, KM 80, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de junho de 2019.

Cumprimento de SENTENÇA

7000336-83.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDMLTDA CNPJ nº 03.559.491/0002-84, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ZAQUEU FELIX DE LIRA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.406.095/0001-97, AV TRANCEDO NEVES 3227 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos sob alegação de nulidade de ato serventuário acerca da ausência de indicação do patrono e número de inscrição no órgão de classe quando da publicação da intimação no diário oficial de justiça.

Pois bem,

No caso em tela, constato que a alegação da parte embargante merece ser acolhida, haja vista que de fato incompletos os dados obrigatórios para realização de intimação válida, nos termos do § 2º do art. 272, do CPC, e § 1º, do art. 1º, do Provimento 026/2017-CG-TJRO.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, para retificar a SENTENÇA que extinguiu a ação, e declarar nulos os atos praticados a partir da intimação inválida.

Assim, passo a decidir nos seguintes termos:

“Considerando que o ato ordinatório de intimação da parte autora para manifestar-se encontra-se ineficaz, pois ausentes os requisitos de validade no tocante ao registro do nome do patrono e número de inscrição junto à OAB na publicação realizada via Diário de Justiça Eletrônico/TJRO, PROCEDA A ESCRIVANIA NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção da ação por desídia e arquivamento dos autos, devendo a secretaria observar o disposto no § 2º do art. 272, do CPC, e o § 1º, do art. 1º, do Provimento 026/2017-CG-TJRO”.

Intimem-se

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

14/06/2019 08:19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 0000471-90.2011.8.22.0018

EXEQUENTE: ELY JOSE LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA OAB nº RO243B

EXECUTADOS: MARCO TULIO SANTOS DUARTE, ALEXANDRE PEREIRA DUARTE, CAMILA SANTOS DUARTE, CLAUDIMIRO PEREIRA DUARTE NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO TULIO SANTOS DUARTE OAB nº GO25188

Vistos.

Inicialmente, rejeito as arguições da terceira interessada Id. 27143301.

Primeiro, não houve interposição tempestiva da peça processual cabível ao terceiro interessado, e sobre o tema já restou decidido nos autos (Id. 19078533).

Segundo, sobre a manifestação de Id. 27142482 e doc. de Id. 27143301, as informações mais uma vez dão conta de que a terceira tinha conhecimento das penhoras recaídas sobre o imóvel objeto dos autos. Rejeito as arguições.

Quanto a manifestação da parte exequente (Id. 27290992), acolho os pedidos.

Muito embora se trate de mesmo objeto em relação aos autos de n. 7000697-63.2017, noto que são partes distintas.

Desta feita, torno sem efeito o último parágrafo da DECISÃO de Id. 26889246, e passo a decidir, nesse tocante, nos seguintes termos.

Houve reforço de penhora e a avaliação sobre o imóvel penhorado (Id. 27778310).

Há nos autos pedido da parte exequente para que seja levado a hasta pública o bem construído.

No entanto, tratando-se de bem imóvel, necessário observar o disposto no art. 73, § 1º, e incisos, do CPC, a fim de se evitar possíveis anulações de atos judiciais.

Desta feita, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos seu estado civil, devendo apresentar, se casado, a Certidão de Casamento.

Apresentada a certidão, e não sendo regime de separação absoluta de bens, CITE-SE o cônjuge do executado para, no prazo legal, querendo, manifestar quanto a penhora realizada (art. 73, § 1º, e incisos, do CPC).

Havendo impugnação a penhora por parte do cônjuge, se existente, abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a parte exequente manifestar, e após, conclusos.

No entanto, decorrido o prazo sem manifestação, ou sendo casado o executado em regime de separação total de bens, desde já DEFIRO o pedido de venda judicial do bem.

Designa-se a escritura as datas para venda judicial do imóvel penhorado no Id. 21107014, devendo o leilão ser procedido na forma do artigo 884 e seguintes do NCPC.

Se for o caso, deverá a(o) Exequente retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, precavendo-se ainda quanto à intimação do(a) Executado(a) que poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Consigno, desde já, que deverão ser deduzidos do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado, o débito do exequente, bem como eventuais custas. Havendo saldo remanescente, este deverá ser devolvido ao executado.

No mais, quanto a não localização do executado para intimação acerca do reforço de penhora (Id. 27778310), em seu endereço constante nos autos, destaco que é dever do mesmo mantê-lo atualizado, nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, de modo que presumo válida a intimação do mesmo.

Por fim, sendo negativo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, requerendo o que entender de direito sob pena de preclusão, extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 24 de junho de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Junior

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000676-70.2012.8.22.0023

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: D. C. da M.

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: S. I. M. I. da S. I. H. da S. L. da S. C. A. da S. G. F. da S. J. F. da S.

Advogado: Mayara dos Santos Aurliano (OAB/RO 8882)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM promovida por D. C. da M., representada por sua genitora, em face de S. I., M. I. da S., I. H. da S., L. da S., C. A. da S., G. F. da S. e J. F. da S. Os requeridos foram regularmente citados. Foi determinada a exumação cadavérica para a colheita de material para a realização do exame de DNA (fls. 153/154). Os requeridos foram regularmente intimados acerca da exumação, oportunidade em que pleitearam o cancelamento da diligência e se propuseram a fornecer o material para a realização do teste de paternidade (fls. 169/171). Diante disso, a exumação foi cancelada e determinou-se a realização do exame de DNA e a coleta do material genético dos filhos legítimos do falecido (fls. 181/183). Foi determinada data para coleta do material genético das partes para realização da prova pericial, e as partes foram intimadas para o comparecimento, contudo, somente a parte autora compareceu na solenidade (fl. 221), o que impossibilitou a realização do exame de DNA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II – Fundamentação. Sustenta a parte requerente ser filha de M. I. da S. falecido em 14 de outubro de 2004, conforme certidão de óbito acostada à fl. 40. Foi determinada a exumação cadavérica e os filhos legítimos se manifestaram informando que não era necessário a realização da diligência e que forneceriam o material genético para a realização do teste de paternidade. Diante disso, o Juízo cancelou a exumação e designou data para a coleta do material genético dos filhos legítimos a fim de realizar o teste de DNA, consignando ainda que caso os requeridos não comparecessem no ato, seria aplicado, por analogia, o disposto na Súmula 301 do STJ e, consequentemente, a paternidade seria presumida. Assim, houve a designação de data para audiência, as partes foram intimadas, mas as requeridas não compareceram (fl. 221). Verifica-se que o presente processo está tramitando desde 2012, e quando determinou-se a realização da exumação cadavérica (fls. 153/154), a parte requerida se manifestou contrária a realização do ato alegando que se sentiriam “constrangidos com a realização da exumação do cadáver do falecido, tendo em vista que já se completaram mais de 10 anos de seu falecimento” (fl. 170). Na mesma oportunidade, a parte requerida informou que disponibilizaria material genético para a realização do exame de DNA, desde que não fosse realizada a exumação, porém, na prática, isso não aconteceu, eis que o Juízo cancelou a exumação, designou data para a realização da coleta do material genético dos filhos legítimos do falecido e intimou todos os interessados para comparecerem em Juízo na data determinada, mas eles compareceram Não!!! Pois bem. Nos termos do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”, sendo direito fundamental da parte requerente buscar sua ascendência genética, tanto é que intentou a presente ação. Nas palavras de Maria Berenice Dias: O direito à identidade genética passou a ser reconhecido como direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que levou a jurisprudência a aceitar a busca da identificação da paternidade. Os avanços são significativos. [...] Passou a ser admitido o reconhecimento da filiação, mesmo que a demanda não gere reflexos jurídicos e sirva tão só para atender à necessidade psicológica da parte de conhecer sua ascendência biológica. (Manual de Direito das famílias. 9ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013) Se o suposto pai se recusa a se submeter ao exame de DNA gera presunção juris tantum da paternidade, conforme Súmula 301 do STJ, entendendo que, no presente caso, a conduta omissiva dos filhos legítimos, que deixaram de comparecer na solenidade designada única e exclusivamente para a coleta do material genético para viabilizar a realização do exame de DNA, induz também à presunção de paternidade, por aplicação analógica do referido entendimento sumulado. De mais a mais, preceituam os artigos 231 e 232 do Código Civil: Art. 231. Aquele que se nega a

submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Ante o teor dos artigos acima mencionados, e diante da omissão da parte requerida, a solução para o presente caso não pode ser outra senão o reconhecimento da paternidade, porquanto a resistência da parte requerida, por si só, justifica o acolhimento da demanda, declarando-se a paternidade de M. I. da S. em relação a D. C. da M., averbando-se no assento de nascimento da requerente a paternidade ora reconhecida, bem como o nome de seus avós paternos, fazendo constar no nome da requerente sobrenome paterno, excluindo-se, para tanto, o sobrenome materno "M". Não se pode olvidar ainda, ao se comprometer a fazer o exame a parte requerida realizou verdadeiro negócio jurídico processual aceitando, para si, o ônus da prova dentro da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova e, dessa feita, ao não cumprir o negócio jurídico processual realizado de que se submeteria a prova (se desincumbiria do ônus da prova que assumiu) deve arcar com a consequência de sua incúria, presumindo-se, assim, haver a relação de paternidade pleiteada nos autos.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DECLARO A PATERNIDADE DE M. I. DA S. EM RELAÇÃO A FILHA D. C. DA M.Por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Condeno G. F. da S., J. F. da S. e S. I. da S. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Averbando-se a paternidade no assento de nascimento da requerente, passando esta a chamar D. C. DA S., devendo constar o nome do genitor M. I. DA S., bem como dos avós paternos, quais sejam, I. H. DA S. e M. J. DA S.. Para tanto, expeça-se MANDADO de averbação.Libere-se os valores penhorados às fls. 217/218 em favor do Estado de Rondônia. Para tanto, INTIME-SE O PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA INFORMAR A CONTA JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CENTRALIZADORA. Sobrevida informações acerca da conta bancária, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do quantum. Caso não seja informada conta bancária, transfira-se para a conta centralizadora. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 7 de junho de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000744-49.2014.8.22.0023

Ação:Monitória

Requerente:Vgl Distribuidora de Materiais de Construção Eiriel Me

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido:Aguinaldo Simões Prudencio

DESPACHO:

DESPACHO Transfira-se a penhora realizada no presente processo para os autos n. 0003315-35.2014.8.22.0009, pois o crédito já foi devidamente habilitado. Para tanto, junte-se no referido processo cópia desta DECISÃO e dos documentos constantes às fls. 61/70, fls. 78/90 e fls. 122/123.Quanto à restrição renajud realizada em 2015 e considerando que até o presente momento o exequente não indicou o local onde os veículos estão para fins de efetivação da penhora, retiro a constrição.Para verificar se a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé retirou a constrição referente ao presente processo lançada sobre o imóvel denominado lote 02, quadra 13, setor 05, matrícula 05.013.002.00 é indispensável que a Fazenda Pública apresente o Relatório de Observações do BIC a fim de verificar quais são as restrições que atualmente incidem sobre o imóvel.Assim, oficie-se a Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a Ficha Cadastral completa e o Relatório de Observações

do BIC referente ao imóvel denominado lote 02, quadra 13, setor 05, matrícula 05.013.002.00. Na mesma oportunidade, deverá informar se retirou a restrição lançada sobre imóvel em questão oriunda deste processo (0000744-49.2014.8.22.0023).Com a juntada, vista ao executado, por meio da DPE para manifestação em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 3 de junho de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026520-48.2009.8.22.0016

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. A. de O.

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:L. C. de O.

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por Arlinda Alvares Ferreira em face de Luiz Cavalcante de Oliveira.A parte exequente foi devidamente intimada para impulsionar o feito, contudo, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos do parágrafo único do artigo 274, CPC "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."Assim, considerando que a parte exequente se mudou e não comunicou previamente o Juízo, presumem-se válidas as intimações de fls. 339 e 344, e por isso, considerando que ela foi regularmente intimada para impulsionar o processo, e deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Procedo com a retirada das contrições de fl. 272.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado (somente após a ocorrência desse), oficie-se a Prefeitura Municipal de Cacoal para a retirada da restrição, devendo instruir o ofício com cópia do contido às fls. 272/273.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 4 de junho de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000814-37.2012.8.22.0023

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Marcel Claudio Meschial, Lucia Maria Meschial, Rudiciane Miranda Soares, Fernando Meschial, Cristiana Meschial Fukushima, Eduardo Hiroshi Fukushima, Marcos Eduardo Meschial, Maria Eduarda Miranda Meschial, Tatiane Oliveira Meschial, Diego Oliveira Meschial, Rodrigo Oliveira Meschial, Bruno Oliveira Meschial, Fabiano Oliveira Meschial

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jucirene Lopes Cardoso. (RO 798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Jucirene Lopes Cardoso (798), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Inventariado:Claudio Fernandes Meschial

DESPACHO:

DESPACHO 1 – Processo n. 0000627-48.2015.8.22.0015 – houve acordo sendo necessária a disponibilização de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) para o pagamento do débito principal e dos honorários sucumbenciais;2–Processo0000626-63.2015.8.22.0015 – houve acordo sendo necessária a disponibilização de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) para o pagamento do débito principal e dos honorários sucumbenciais;3 – Processo 0004295-27.2015.8.22.0015 – houve acordo sendo necessária a

disponibilização de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais) para o pagamento do débito principal e dos honorários sucumbenciais;4 – Processo 7001162-47.2018.8.22.0015 – é necessária a disponibilização de R\$ 4.922,53 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) para o pagamento dos honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia; e5 – Processo 0000605-87.2015.8.22.0015 – efetuou o pagamento das custas processuais. Total necessário para pagamento do débito acima mencionado = R\$ 30.772,53 (trinta mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). As custas processuais do presente processo de inventário devem ser recolhidas com base no artigo 6º, inciso I e § 3º da Lei n. 301/90, que dispõem o seguinte: Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma: I – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial; [...] § 3º Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida ou complementada antes da adjudicação ou da homologação da partilha. Assim, é necessário o pagamento das custas processuais no percentual de 1,5% referente ao recolhimento inicial que ficou diferido para o final do processo (fls. 52/53). Para fins de cálculo do quantum devido a título de custas, o Cartório deverá atualizar o valor da causa, junto ao sistema de controle de custas judiciais, para posterior emissão do boleto, fazendo constar como valor da ação o saldo atualizado na conta judicial n. 4473/040/01501704-7, o que perfaz o montante de R\$ 1.588.614,01 (um milhão quinhentos e oitenta e oito mil reais seiscentos e quatorze reais e um centavo) mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – valor correspondente aos imóveis rurais, conforme informado às fls. 1097/1098, o que totaliza R\$ 3.588.614,01 (três milhões quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e um centavo) Envie os autos ao contador para apuração do valor das custas processuais. Após, determino a expedição de alvará de levantamento para o pagamento das dívidas R\$ 30.772,53 (trinta mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) acrescido do valor necessário para o pagamento das custas processuais. Consigno ainda que o alvará deverá ser expedido em favor do causídico Fabio Leandro Aquino Maia – OAB/RO 1878 (fls. 06/08) para o pagamento das despesas elencadas nos itens 1, 2, 3, 4 e as custas processuais, devendo o alvará judicial ter prazo de validade de 05 (cinco) dias. Consigno que o causídico terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da retirada do alvará, para levantar o quantum, efetuar o pagamento das despesas e comprovar em Juízo. Sobrevindo a comprovação, vista ao MP para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Quanto aos pedidos de levantamento de valores para pagamento de honorários contratuais, este fica indeferido, pois é ônus de quem contratou cada advogado efetuar o pagamento pelos serviços prestados, não sendo, portanto, dívida do espólio. No mais, conforme já exposto às fls. 1027/1031 somente após a quitação de todas as dívidas deixadas pelo espólio será precedida a partilha dos bens deixados pelo de cujus, ficando indeferido o pedido de fls. 1128 e 1134/1135. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000172-32.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO CPF nº 849.448.973-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADOS: VALDIRENE LUIZ TOMAZ CPF nº 389.123.252-72, NATANAEL CAETANO FERREIRA CPF nº 139.502.402-25

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048

SENTENÇA

ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar quantia certa em desfavor de NATANAEL CAETANO FERREIRA.

O feito tramitou regularmente, até a quitação total do débito objeto do feito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem custas e honorários de advogado.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, AV. 05 DE SETEMBRO, 4685 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIRENE LUIZ TOMAZ, BR 429, KM 111 km 111, CHACARA PAULO ROZO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NATANAEL CAETANO FERREIRA, BR 429, LINHA 4 A, KM 16 km 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

7000897-84.2019.8.22.0023

AUTOR: EDVALDO INACIO DA SILVA, LINHA 07, KM 9,5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tomando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de

conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de junho de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001909-70.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVINO ANTONIO PEREIRA CHAGAS, LINHA 23 KM 3,5 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO

CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e

permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e

comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: DIVINO ANTONIO PEREIRA CHAGAS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$45.801,11 quarenta e cinco mil, oitocentos e um reais e onze centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 24 de junho de 2019

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000037-83.2019.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARENIOVALDO SILVA DO NASCIMENTO, POSTE 28 km 24 LH 07 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"RESTITUIÇÃO DE VALORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

No que tange a preliminar de coisa julgada em relação aos autos 7000603-03.2017.8.22.0023, verifico que não deve prosperar, pois comparando aquele e esses autos, constato que são subestações distintas, de capacidades distintas e em endereços distintos, o que afasta qualquer ideia de coisa julgada.

Quanto a preliminar aventada pela contestante, no que se refere a necessidade de perícia, não merece amparo, uma vez que nos autos constam todos os documentos para o deslinde da matéria. Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta,

dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se

contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por AUTOR: ARENIO VALDO SILVA DO NASCIMENTO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$39.385,14 trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos . A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 24 de junho de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000894-32.2019.8.22.0023

AUTOR: WILLIAN DA SILVA SALES CPF nº 535.880.702-06

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

WILLIAN DA SILVA SALES, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

De acordo com a Autarquia a requerente não comprovou a qualidade de segurado especial.

Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado Civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WILLIAN DA SILVA SALES, BRA 429 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

7000192-23.2018.8.22.0023

REQUERENTE: OSANGELA DA SILVA PAULA, BR 429 KM 100 sem número, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937, AV. CURITIBA 4704 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor da exequente, e intime-a.

Após, encaminhe o presente feito à contadoria, para verificar se existe débito remanescente.

Com a informação, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de junho de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7001673-55.2017.8.22.0023

REQUERENTE: JUCELINA TABORDA, LINHA 95, 03 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial da quantia remanescentes executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na id. 28139406 em favor da exequente, e intime-a.

Após, encaminhe o presente feito à contadoria, para verificar se existe débito remanescente.

Com a informação, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de junho de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000895-17.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA CPF nº 281.752.632-53

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A intimação se dará por meio do DJE, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do CPC. Para tanto a escrivania deverá cadastrar como advogado do executado aquele que tenha patrocinado a causa nos autos físicos (Autos n. 0001151-60.2011.8.22.0023), salvo se ele tiver renunciado ao mandato e a parte estiver sem advogado. Neste caso, a parte executada deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, inciso II, do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores, conforme requerido na petição de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, RUA SÃO LUIZ 620, CRUZ ADVOCACIA PRINCESA ISABEL - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE WILDNER, AV. GUAPORÉ S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000576-83.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI CPF nº 522.397.642-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES CPF nº 646.030.592-72, JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87, LARISSA MINICHELLI CARDOSO CPF nº 871.923.902-59, CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB nº RO6064

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a realização de praxeamento do bem penhorado nos autos.

Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que seja arrematado o bem, 70% (setenta por cento) do valor de sua avaliação, devendo a escrivania providenciar para que esta observação conste do Edital de venda.

Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ultimateção do ato de aquisição.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta DECISÃO.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 24 de junho de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES, AC SAO FRANCISCODOGUAPORE, BR429, KM2,5 SETOR CAUTARINHO,

GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MANOEL REPISO LOPES, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429 KM 2,5 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LARISSA MINICHELLI CARDOSO, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429, KM 2,5 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANE VALERIA FERNANDES, CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, EDENILSON JOSE PRIOR, RUA CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ADRIANO JOSE REPISO LOPES, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE, BR 429 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000854-50.2019.8.22.0023

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO CPF nº 667.058.942-53

ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ELINEUSA SPLICIGO, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária cumulada com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada especial da Autarquia e que está impossibilitada de laborar em razão das enfermidades que lhe acomete. Informa que até o dia 06/05/2019 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e que, ao solicitar a prorrogação do benefício, o INSS indeferiu o seu pleito sob o argumento de recuperação da capacidade para o labor. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do CPC, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No que se refere a probabilidade do direito invocado (qualidade de segurada), o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da parte autora quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença NB 625.531.694-0.

Outrossim, o laudo médico acostado em id. n. 28026389 informa que a requerente está impossibilitada de laborar em virtude de seu quadro clínico.

Por fim, o perigo de dano está configurado na alegação de que a parte requerente está impossibilitada de laborar, portanto, sem auferir renda.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que efetue imediatamente o RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença – NB 625.531.694-0 em favor de ELINEUSA SPLICIGO devendo, ainda, se abster de programar data para cessação automática da medida acautelatória ora deferida.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se o INSS para dar IMEDIATO cumprimento à presente DECISÃO.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO, RD BR 429, S/N, KM 118, PT 76 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000447-44.2019.8.22.0023

REQUERENTES: CLEUNICE RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 723.036.462-00, JOAO AMERICO DE ASSIS JUNIOR CPF nº 001.193.312-76, FERNANDA DE CASTRO BARBOSA FONSECA CPF nº 894.349.781-49, JOAO CLEBER DE ASSIS CPF nº 838.812.551-68, HENRIQUE DE OLIVEIRA CPF nº 790.532.621-72, MARIA ELAINE DE ASSIS OLIVEIRA CPF nº 992.896.871-34, CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA CPF nº 015.387.392-24, LEONEL DE ASSIS CPF nº 579.719.192-04, GUILHERME DE SOUZA SGORLA CPF nº 654.646.800-04, CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS CPF nº 577.967.341-15, ROSIANE MOCELIN GOIS CPF nº 355.700.752-91, LEONILTO JOSE DE ASSIS CPF nº 374.891.511-04, MARIVONE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES CPF nº 423.341.281-04, EDSON AFONSO RODRIGUES CPF nº 301.509.221-91

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

REQUERIDO: JOAO AMERICO DE ASSIS CPF nº 015.581.531-87

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

EDSON AFONSO RODRIGUES, Ingressou Com Procedimento De Abertura De Inventário de JOÃO AMÉRICO DE ASSIS, falecido no dia 10/03/2019. Com a inicial juntou os documentos necessários, entre eles, testamento por escritura pública (id n. 26115869).

DECISÃO de id n. 26849048, determinou o recolhimento de custas ao final, nomeou o inventariante e determinou a citação de terceiros interessados no processo de inventário.

Por meio da petição de id n. 27268991, o inventariante esclareceu ao Juízo que os herdeiros pretendem cumprir rigorosamente a vontade do de cujus, pelo que buscam autorização judicial para que o processamento do inventário e da partilha dos bens seja feito por escritura pública, ou seja, mediante inventário extrajudicial. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil, qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735. Por sua vez, prevê a redação do artigo 735, §2º, do Código de Processo Civil, depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

O Ministério Público já se manifestou nos autos.

Pois bem, verifica-se do documento de id n. 26115869, que o testamento público, não apresenta o requisito estabelecido no artigo 1.864, inciso III, do Código Civil Brasileiro, qual seja [...] ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. No caso sob judice o tabelião, seguiu rigorosamente os quesitos formais dos incisos I e II, do artigo 1.864 do Código Civil, deixando contudo o testador e as testemunhas de apor suas respectivas assinaturas.

Apesar, da inobservância da norma contida no inciso III, do artigo 1.864, é inequívoco, que nestes casos a formalidade, tende a ser relativizada, em razão da primazia da vontade do testador, ora, é certo que o testamento público, lavrado em cartório na presença do tabelião, o qual assinou o testamento, respeita integralmente a primazia da vontade do testador, até mesmo porque, o tabelião tem presunção de boa-fé.

Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TESTAMENTO. PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE LEGAL. VÍCIOS FORMAIS INCAPAZES DE COMPROMETER A HIGIEZ DO ATO OU POR EM DÚVIDA A VONTADE DO TESTADOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidação do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens. Precedentes do STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem envolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com suporte em ampla cognição das provas produzidas nos autos, assentou, de modo incontroverso, que a escritura pública de testamento reflete as disposições de última vontade do testador. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp: 1073860 PR 2008/0155213-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2013) – Grifo não original.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VÍCIO DE FORMA. CONTEMPORIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL DO TESTAMENTO, REPUTANDO-O VÁLIDO SEMPRE QUE ENCERRAR A REAL VONTADE DO TESTADOR, MANIFESTADA DE MODO LIVRE E CONSCIENTE. EXEGESE PERFILHADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. CONGRUÊNCIA ENTRE O DISPOSTO NO TESTAMENTO E O REAL PROPÓSITO DE SEU AUTOR. RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS REUNIDOS NOS AUTOS. 4. REITERADA ATUAÇÃO ANTIJURÍDICA DA TABELIÃ, A QUEM INCUMBIA, IMEDIATAMENTE, ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE ENCERRADA O TESTAMENTO PÚBLICO, QUANDO ESTA, A PARTIR DOS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS NOS AUTOS, REFLETE A REAL INTENÇÃO DE SEU AUTOR. INVIABILIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a petição apresentada pela mandante após a interposição de seu recurso de apelação, deixando assente que, além de os documentos a ela anexados não serem considerados novos, as circunstâncias que ensejaram a perda da delegação pela Tabeliã não se relacionam ao testamento sob comento, cuja validade se discute na presente ação. É de se constatar que a Corte de origem, no ponto, teceu fundamentação suficiente a lastrear sua convicção, afigurando-se, pois, descabida a tese de negativa de prestação jurisdicional. 2. Especificamente em relação aos testamentos, as formalidades dispostas em lei possuem por FINALIDADE precípua assegurar a higidez da

manifestação de última vontade do testador e prevenir o testamento de posterior infirmação por terceiros. Assim, os requisitos formais, no caso dos testamentos, destinam-se a assegurar a veracidade e a espontaneidade das declarações de última vontade. 2.1. Todavia, se, por outro modo, for possível constatar, suficientemente, que a manifestação externada pelo testador deu-se de forma livre e consciente, correspondendo ao seu verdadeiro propósito, válido o testamento, encontrando-se, nessa hipótese, atendida a função dos requisitos formais, eventualmente inobservados. 2.2. A jurisprudência desta Corte de Justiça (a partir do julgamento do Resp n. 302.767/PR), em adoção a essa linha de exegese, tem contemporizado o rigor formal do testamento, reputando-o válido sempre que encerrar a real vontade do testador, manifestada de modo livre e consciente. 3. Na hipótese dos autos, sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, especialmente porque a lei a admite, é certo que a vontade manifestada pelo autor do testamento de dispor sobre os bens disponíveis da herança, em detrimento da filha reconhecida a posteriori - intuito sobre o qual, como visto, nem mesmo a recorrente controverte -, restou substancialmente demonstrada, cuja verificação deu-se, de modo unânime, pelas instâncias ordinárias com esteio nos elementos de prova reunidos nos autos. 3.1. Segundo apurado, o testador, contando com oitenta e oito anos à época da efetuação do testamento, justamente para prevenir posterior e infundada alegação de incapacidade, apresentou laudos médicos que atestavam sua plena sanidade mental. É dizer, o testador, por sua própria iniciativa, deixou comprovado, por ocasião da confecção do documento, que a manifestação acerca da destinação de seus bens, na parte disponível da herança, expressada no testamento público por ele subscrito, representava, de modo livre e consciente, verdadeiramente a sua última vontade. (...) (Stj – REsp n. 1.419.726/SC – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento 09/12/2014 – Terceira Turma) – Grifo não original.

Como se depreende do testamento, o testador cuidou de partilhar os bens de forma equivalente entre os herdeiros, sendo esta a última manifestação de sua vontade. Assim, válido o testamento apresentado nos autos, eis que de forma clara manifesta a última vontade do testador e por derradeiro preenchido em sua essência os quesitos formais estabelecidos no Código Civil, cuja FINALIDADE é justamente garantir a vontade do testador.

Assim, nos termos do artigo 735, §2º, do Código de Processo Civil, determino o registro do testamento e seu cumprimento.

Verifica-se ainda, que o inventariante busca autorização judicial para processar os inventários de forma extrajudicial. A este respeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 610, estabelece que nas hipóteses em que há interesse de incapaz e testamento, processar-se-á o inventário na forma judicial. Ratificando o artigo 1º da Lei n. 11.441/2007.

Pois bem, no caso sob judice, não há óbice para processamento do inventário em sua forma extrajudicial, ora, os herdeiros são todos capazes, e já se manifestaram no sentido de cumprir integralmente o testamento deixado pelo de cujus conforme petição de id n. 27268991.

Neste sentido, foram registrados no Enunciado 600, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, em 02015, e no Enunciado 16, do Instituto Brasileiro de Direito da Família, que assim foram redigidos, respectivamente:

“Enunciado 600: Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

“Enunciado 16: Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflitos de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”

Com efeito, ao apreciar o inventário e determina o seu registro, significa que o juízo entende estar resguardado os interesses dos herdeiros, a manifestação de vontade do testador. Por sua vez, o Ministério Público, não possui interesse na demanda consoante manifestação de id n. 27392733.

No mais, verifica-se não se tratar de desistência processual, eis que a FINALIDADE do processo era registrar e mandar cumprir o testamento, bem como autorizar seu processamento na forma de inventário extrajudicial.

Isto posto, com fundamento no artigo 735, §2º, c.c. artigo 736 ambos do Código de Processo Civil, determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento anexado aos autos, bem como autorizo seu processamento por meio de inventário extrajudicial.

Custas judiciais no importe de 02% (dois por cento) sob o valor do bem declarado no testamento, qual seja R\$ 2.137.000,00 (dois milhões cento e trinta e sete mil reais), devendo ser observado o teto contido na Lei n. 3.896/2016 (art. 12, §1º). Realmente, a prestação jurisdicional foi necessária para o registro e determinação de cumprimento do testamento e autorização para que tal cumprimento se dê de forma extrajudicial, somente não estipulando as custas finais de 01 por cento por estarem todos de acordo, permanecendo, assim, as custas judiciais de 02% já especificadas. Caso não paga, inscreva-se a mesma em dívida ativa de forma solidária em nome de todos os herdeiros. Fica concedido o prazo de 10 dias para pagamento das custas. Trânsitada em julgado na presente data por inexistir conflito de interesses.

Sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 24 de junho de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: CLEUNICE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 13, SETOR 6, QUADRA 03, LOTE 01, APTO 13 PARQUE ALVORADA - 76960-172 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO AMERICO DE ASSIS JUNIOR, RUA PARNAIBA 4748 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDA DE CASTRO BARBOSA FONSECA, AVENIDA DO CONTORNO SUL c-07 PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOAO CLEBER DE ASSIS, AVENIDA DO CONTORNO SUL c-07 PARQUE ANHANGÜERA - 74340-060 - GOIÂNIA - GOIÁS, HENRIQUE DE OLIVEIRA, RUA T 66 2703 SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARIA ELAINE DE ASSIS OLIVEIRA, RUA T 66 2703 SETOR BUENO - 74230-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, CLAUDIA WUNSCH TEIXEIRA, RODOVIA 429 km 69 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONEL DE ASSIS, RODOVIA 429, km 69 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GUILHERME DE SOUZA SGORLA, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA SIRLENE DE ASSIS, AVENIDA GUAPORÉ 2425, - DE 2357 A 2713 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-795 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIANE MOCELIN GOIS, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONILTO JOSE DE ASSIS, AVENIDA CUIABÁ 1884, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIVONE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON AFONSO RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 2740, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO AMERICO DE ASSIS, LINHA 25, KM 20 DA RODOVIA 429 KM 75 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001666-29.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

REQUERIDO: EDIMAR DA SILVA CABRAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos e retirar a certidão de teor da DECISÃO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

7000165-06.2019.8.22.0023

AUTOR: JOSE RENILSON RODRIGUES, RUA RONDÔNIA S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que a empresa demandada suspendeu indevidamente o fornecimento de energia em sua residência, pois supostamente não foi notificada, deixando-o abalado, além disso, ressalta que a requerida cobraria o valor 56,59 na próxima fatura por ter que religar serviço suspenso.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A parte requerida apresentou contestação intempestivamente, diante disso, nos termos do artigo 344 do CPC, a medida que se impõe é a decretação de revelia.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial

“EMENTA: EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCEDIMENTO JUIZADOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. LIVRE CONVENCIMENTO. A revelia em sede de Juizados Especiais Cíveis tem efeitos relativos, pois depende da convicção do Juiz, artigo 21 da Lei 9099/95. No caso destes autos, a convicção resultou da análise do caso concreto e da prova documental trazida pela recorrente. (Processo publicado no Diário Oficial de RO em 09/10/2013, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).”

Com isso, DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA, no entanto, com base na mesma jurisprudência informada, observo que os efeitos da revelia não afastam a livre convicção do juiz.

Pois bem, na própria inicial o autor deixa claro que realmente havia fatura atrasada a ser quitada, situação que fundamentou a suspensão do fornecimento de energia por parte da requerida; além do mais, analisando os autos é possível confirmar que de fato o autor atrasou o pagamento, o qual culminou na suspensão do serviço; observo ainda, que no próprio talão já consta a notificação, portanto, a alegação de que não houve notificação resta prejudicada. Sobre o tema, transcrevo a legislação aplicável:

Resolução normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(....).

Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos morais, uma vez que a parte autora estava totalmente ciente de que poderia ter o fornecimento de energia elétrica suspenso devido ao inadimplemento de fatura, sendo que eventuais transtornos experimentados posteriormente, foram causados pela própria atitude da parte autora em não adimplir a tempo a fatura de energia.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexistem nos autos, provas contundentes do dano.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000405-29.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELSON MARQUES TEIXEIRA, LINHA 27, KM 07, POSTE 42, ZONA RURAL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado.

Assim, considerando que o pagamento do acordo se deu mediante depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento/transferência em benefício da parte autora e intime-a.

Cumprida a determinação, archive-se.

São Francisco do Guaporé, 24 de junho de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000152-07.2019.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CASTELO BRANCO COM A CURITIBA 3250 CIDADE BAIXA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência em que a parte autora alega que suas faturas de energia vêm apresentado valores bem acima da média a que vinha pagando anteriormente, apesar de ter diminuído o consumo. Com isso, requer seja promovida a substituição do medidor a fim de que o consumo venha a ser medido corretamente.

Conforme se verifica dos autos, o requerido foi devidamente citado da presente ação, todavia, apresentou contestação intempestivamente. Diante disso, nos termos do artigo 344 do CPC, a medida que se impõe é a decretação de revelia.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial

“EMENTA: EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCEDIMENTO JUIZADOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. LIVRE CONVENCIMENTO. A revelia em sede de Juizados Especiais Cíveis tem efeitos relativos, pois depende da convicção do Juiz, artigo 21 da Lei 9099/95. No caso destes autos, a convicção resultou da análise do caso concreto e da prova documental trazida pela recorrente. (Processo publicado no Diário Oficial de RO em 09/10/2013, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).”

“Apelação cível. Ação reivindicatória. Contestação intempestiva. Decretação da revelia. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. Aplicação dos efeitos da revelia. Presunção relativa de veracidade. Efeito devolutivo do apelo que remete a matéria ao segundo grau. Documentos que comprovam o direito do réu. Desconstituição da SENTENÇA. Nos termos do art. 330, II, do CPC, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a contestação é protocolada a destempo, o que autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, com decretação da revelia. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa, e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. (Apelação, Processo nº 0025134-23.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento 21/01/2016).” Grifei.

“Apelação. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Contestação intempestiva. Revelia. Manutenção. Relação jurídica inexistente. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Inexistindo demonstração de que a via original da contestação, encaminhada anteriormente via fac-símile, foi apresentada no prazo de 5 (cinco) dias previsto na Lei Lei 9.800/99, impõe-se o não conhecimento da contestação. Constatada a não contratação de empréstimo e ocorrendo desconto indevido em contracheque da autor, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Estando o valor fixado a título de dano moral, dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade

ao caso concreto, não há que se falar em redução. Porto Velho, 16 de outubro de 2012, DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho.” Grifei.

Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Pois bem, partindo para o MÉRITO da causa, cumpre esclarecer que trata-se de relação de consumo, sendo a parte requerida a mais fraca da situação.

Em análise às faturas juntadas pelo autor constato que realmente há parcelas bem acima da média a que vinha o autor pagando, notadamente no mês de fevereiro de 2019.

Sobre o tema vejamos o entendimento jurisprudencial.

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AUTORA QUE RECEBEU FATURA DE R\$ 6.081,64, VALOR CERCA DE VINTE E QUATRO VEZES MAIOR QUE O DA FATURA ANTERIOR. RÉ QUE SUSTENTA QUE ENVIOU O MEDIDOR AO INMETRO E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA IRREGULARIDADE. LEITURA DO MEDIDORQUE DIMINUIU SIGNIFICATIVAMENTE APÓS O SEU ENVIO AO INMETRO, DATA EM QUE FOI FEITA A SUA SUBSTITUIÇÃO. FALHA DA RÉ NA MEDIÇÃO OU NO CÁLCULO DE FATURAMENTO. LAUDO DO INMETRO QUE É INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRETENSÃO AUTURAL, DIANTE DA EVIDENTE DISPARIDADE COM A MÉDIA DE CONSUMO DA DEMANDANTE. EXCESSO NA COBRANÇA EVIDENCIADO. DÉBITO QUE DEVE SER RETIFICADO, E NÃO SOMENTE DESCONSTITUÍDO, SOB PENA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECÁLCULO QUE DEVE SER FEITO COM BASE NA MÉDIA DE LEITURA DO NOVO MEDIDOR NOS SEIS MESES SUBSEQUENTES À TROCA DO MEDIDOR ANTIGO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71008338238, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 26/04/2019)

Verifica-se, portanto, que segundo a jurisprudência a substituição do medidor é cabível quando se constata irregularidades. Nos presentes autos não restou claramente demonstrado que os elevados aumentos se deram em decorrência de irregularidades no medidor, no entanto, diante da revelia da parte requerida, denota-se razoável a substituição do medidor de energia, até porque tal situação não causaria prejuízo a qualquer das partes, já que se trata de caso simples.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida substitua o medidor de energia do padrão do requerente, devendo todas as faturas questionadas nesses autos pelo autor serem retificadas através do novo medidor. Todas as determinações devem ser cumpridas no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Torno definitiva a tutela de urgência já concedida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes com advogado cadastrado intimadas, sem patrono cadastrado, intime-se.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000888-55.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal– Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Vicente da Silva Ferreira, vulgo “Vicentinho”, brasileiro, nascido aos 08/11/1981, natural de Quixaba/PE, devidamente inscrito no CPF/MF nº 726.518.652-49, filho de Elias Luiz Ferreira e Josefa da Silva Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art 306, da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Condenatória, deste Juízo, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira. (...)”Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu VICENTE DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, por haver infringido a norma descrita no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). I - Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu. A Culpabilidade está dentro da normalidade, sendo que tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato. O condenado não possui antecedente criminal. A conduta social não restou demonstrada nos autos e a personalidade, apesar de não haver parecer técnico, mostrou-se normal; os motivos e as circunstâncias são os próprios do delito; as consequências são normais do tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para as infrações. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 06 (seis) meses de detenção, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. Deixo de aplicar a pena de multa dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção e multa. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, nos termos do art. 293, do CTN, SUSPENDO a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo automotor do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e à polícia militar. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período igual à pena, isto é, 06 (seis) meses. II - Das últimas deliberações. Dispensar o acusado do pagamento de custas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais e expeça-se o necessário para execução da pena. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, archive-se" S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/-e-mail: smg1criminal@tjro.jus.br
SMG/RO, 19 de junho de 2019.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotta Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000236-77.2012.8.22.0022
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Valmir de Oliveira Cordeiro
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Requerido: Fundação Universidade Tocantins - Unitins
Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438), Fabrício Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000230-65.2015.8.22.0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisca Erivalda Soares
Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimados a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000382-50.2014.8.22.0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sonia Mendes da Silva, Gessica Aparecida Rosa da Silva
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Prosseguimento:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 125.

Proc.: 0009201-49.2009.8.22.0022
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Eliene Regina Moreira
Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
Executado: Andre Adelino Thome
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Parte retirada do po: Maria Francisca de Oliveira
Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO 2942)
Prosseguimento:
Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 220.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001203-56.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GERALDI
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora não assinou a procuração "Ad Judicia".
Outrossim, temos que o advogado qual protocolou a ação não está legalmente habilitado a peticionar em favor da autora, ante a ausência da assinatura na procuração.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos procuração assinada, bem como, demais documentos que achar necessário para o deslinde da ação.
Assim, deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento.
Intime-se dessa DECISÃO.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé 18 de junho de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660
Processo nº 7002669-22.2018.8.22.0022
AUTOR: ADEMAR KNIDEL
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para manifestar sobre laudo pericial de ID 28177566, requerendo o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001265-96.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA DA SILVA NICASSIO

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão da antecipação de tutela para que o Órgão Estadual de Trânsito retire qualquer restrição em nome do autor, oriundos de multas lançadas após hasta pública, onde a motocicleta fora vendida.

A antecipação de tutela tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério ou de difícil reparação se julgada ao final. Assim, se faz necessário que os fundamentos da pretensão sejam convincentes de forma a deixar clara a verossimilhança de suas alegações e a intensidade do risco de lesão grave, bem como, as provas juntadas aos autos devem dar suporte à concessão da medida.

Analisando-se os fatos alegados pela parte autora na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, conclui-se que a providência requerida não deve ser deferida, vez que a antecipação solicitada se confunde com o MÉRITO. Lado outro, o autor não comprovou de forma clara o risco ao resultado útil do processo, caso seja indeferido a tutela de urgência.

Conclui-se que o autor não comprovou o fumus boni iuris e periculum in mora.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação.

Cumpra-se.

Intime-se as partes desta DECISÃO.

São Miguel do Guaporé 18 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000833-14.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZITA MOURA GRANJEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: INSS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002991-42.2018.8.22.0022

AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para manifestar sobre laudo pericial de ID 28182260, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001308-67.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002991-42.2018.8.22.0022

AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para manifestar sobre laudo pericial de ID 28178042, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002991-42.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEITE NAIARA COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, INTIMADO através de seus advogados (as), para manifestar sobre laudo pericial de ID 28178035, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000217-05.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ANTONIA DE SOUSA VASCONCELOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte exequente, por via de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado a efetuar e comprovar o pagamento das Custas Finais, no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme condenação em SENTENÇA de extinção, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

São Miguel do Guaporé, 19 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000028-32.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO -

RO5335

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.

São Miguel do Guaporé, 19 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000526-60.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CARLINDO PIRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES -

RO4262

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da juntada de proposta de honorários periciais ao ID 28272971, bem como para manifestarem-se nos termos do §1º art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de concordância com a proposta, fica o requerido intimado para, no mesmo prazo, comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários, conforme DECISÃO de id 28012832.

São Miguel do Guaporé, 19 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000038-39.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDECI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.

São Miguel do Guaporé, 19 de Junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO 7000636-25.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULO RODRIGUES FREIRES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé, 3 de junho de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002576-59.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR POLIDORO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES - RO283

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o laudo pericial de ID 28053823, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002279-52.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON CAVALCANTE PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES -

RO6890

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000429-94.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos, bem como da informação de implantação do benefício ao ID 28274926.

São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002017-39.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ANTONIO PASOLINI CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.

São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000588-37.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. J. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial ID 28099606, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002017-39.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ANTONIO PASOLINI CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.

São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000479-86.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENNEDY CARDOSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial ID 28098736, requerendo assim o que entenderem de direito

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000517-98.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO RODRIGO AIRES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial de ID 28099638, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000477-19.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIVALDO PEREIRA MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a laudo pericial de ID 28098712, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001570-17.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial de ID 28098723, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001299-08.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA HENKERT

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA -

RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY -

RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial de ID 28097643, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000076-20.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.

São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001572-84.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULINO ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial de ID 28101006, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002988-24.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLAUCILEIA MORO VENTORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.

São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002685-10.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o laudo pericial de ID 28101026, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000478-72.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDOMIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV complementar aos autos.

São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7004044-02.2015.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
 EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID 27109577, requerendo assim o que entender de direito.
 São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019
 Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001980-12.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCIA TETZNER RUTZATZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.
 São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7002532-11.2016.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSEMAR MARQUESINI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.
 São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001953-29.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Amanda Luiza Gomes de Souza
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.
 São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001573-69.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANDERLEIA LOURENCO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 EXECUTADO: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.
 São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7002961-07.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA LOURENCO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 EXECUTADO: INSS
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS acerca dos cálculos.
 Pratique-se o necessário.
 São Miguel do Guaporé/RO, 12 de junho de 2019 .
 Fábio Batista da Silva
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000477-87.2016.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA CARVALHO DE MENEZES SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito desta comarca, ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição/juntada de RPV aos autos.
 São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001102-53.2018.8.22.0022
 Classe: Busca e Apreensão
 Liminar
 REQUERENTE: JOSE HAMILTON GONCALVES PEREIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA OAB nº RO2942
 REQUERIDO: LUCIA BRAZ DE PAULA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a parte requerida para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal, caso queira.
 Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: JOSE HAMILTON GONCALVES PEREIRA, LINHA 15 KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCIA BRAZ DE PAULA CPF nº 011.651.152-47, AV. TIRADENTES 445 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003062-44.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: ALVANDES ALVES DA CRUZ e outros (2)

DESPACHO

Vistos,

Foi diligenciado junto ao sistema bacenjud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002683-06.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: WALMIR LEVANDOSKI e outros (2)

DESPACHO

Vistos,

Foi diligenciado junto ao sistema bacenjud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000929-63.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MOURA COMERCIO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Vistos,

Foi diligenciado junto ao sistema bacenjud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo, considerando o valor irrisório frente ao débito.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002332-33.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Foi diligenciado junto ao sistema bacenjud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0000011-81.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL PINELLI HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

EXECUTADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO e outros

DESPACHO

Vistos,

Foi diligenciado junto ao sistema bacenjud, para fins de localização de bens do executado, contudo, sem êxito, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.

Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000591-21.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARELI DE ARAUJO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de e-mail da perita social ao ID 28316940, bem como fica intimada para esclarecer a informação de alteração de endereço/comarca, para fins de viabilizar a realização da perícia social, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 24 de junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000344-40.2019.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA LUCIA FARIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825

EMBARGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, JOSE FERNANDES DE MOURA, MARIA DAS GRACAS MOURA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais na forma requerida. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a primeira parcela, comprovando nos autos.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGANTE: MARIA LUCIA FARIA, RUA PAU FERRO 1560, - DE 1610 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-731 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO CNPJ nº 26.994.558/0020-96, SEM ENDEREÇO, JOSE FERNANDES DE MOURA CPF nº 034.929.231-00, AVENIDA AMARAL PEIXOTO 89470, APT. 306 COQUEIRAL - 28970-000 - ARARUAMA - RIO DE JANEIRO, MARIA DAS GRACAS MOURA CPF nº 103.267.232-34, AVENIDA AMARAL PEIXOTO 89.470, APT. 306 COQUEIRAL - 28970-000 - ARARUAMA - RIO DE JANEIRO

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001972-35.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERECI EBERT DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o exequente, por via de seu advogado, INTIMADO para a retirada e comprovação do levantamento do alvará expedido nos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender por direito ou dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação e consequente arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 24 de Junho de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001282-35.2019.8.22.0022

AUTOR: BARNABE DOS SANTOS SILVA, BR 429, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743, RUA PINHEIRO MACHADO 2061-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332, SEM ENDEREÇO RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, AVENIDA FARQUAR 3503, CENTRO ADMINISTRATIVO E POLITICO CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por BARNABE DOS SANTOS SILVA em face do I. - A. D. D. S. A. D. E. D. R., pretendendo a condenação do requerido a implantação do adicional de insalubridade.

Requer tutela de urgência no sentido da imediata implantação do referido benefício.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial,

é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO /Carta Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 18 de junho de 2019

Fabio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001059-82.2019.8.22.0022

REQUERENTE: WILLIAN VIEIRA DE MENEZES, RUA DOS GIRASSÓIS 3.400, - LOTEAMENTO TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de ação proposta por WILLIAN VIEIRA DE MENEZES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo a condenação do requerido ao pagamento do adicional de periculosidade.

Requer tutela de urgência no sentido de implantar em seu contracheque o referido adicional.

É a síntese.

DECIDO.

A parte requerente busca a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal benefício decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Gratuidade Judiciária.

No entanto, por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme leitura do art. 54 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", desta forma, desnecessário o recolhimento de custas, em primeiro grau de jurisdição.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda

Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, advertindo-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009.. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos.

Serve a presente de MANDADO Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 18 de junho de 2019

Fabio Batista da Silva

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002053-47.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAILTON MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua necessidade e pertinência.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de junho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049392 - Livro nº D-130
- Folha nº 200

Faço saber que pretendem se casar: GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Recife-PE, em 25 de Abril de 1994, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, 4904, Apartamento 34, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de George Hamilton Siqueira Alves - médico - naturalidade: Pesqueira - Pernambuco - residência e domicílio: não informado e Claudia Maria Cremonesi Siqueira Alves - fonoaudióloga - naturalidade: São Paulo - São Paulo - - residência e domicílio: Avenida Pinheiro Machado, 4904, Apartamento 34, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PALOMA SEITZ MAGALHÃES, solteira, brasileira, médica, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Caetano Donizete, 5963, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Ademario Castro Magalhães - engenheiro civil - naturalidade: Pirapozinho - São Paulo - residência e domicílio: Rua Caetano Donizete, 5963, Bairro Aponiã, neste Município e Rosane Seitz Magalhães - pedagoga - naturalidade: Cascavel - Paraná - - residência e domicílio: Rua Caetano Donizete, 5963, Bairro Aponiã, neste Município; pretendendo passar a assinar: PALOMA SEITZ MAGALHÃES CREMONESI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049393 - Livro nº D-130
- Folha nº 201

Faço saber que pretendem se casar: DILSON FERREIRA BRITO FILHO, solteiro, brasileiro, segurança, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 571, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filho de Dilson Ferreira Brito - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Odete Gama da Silva - servidora pública estadual - naturalidade: - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DILSON FERREIRA BRITO FILHO DO VALE; e MARIA APARECIDA MARTINS DO VALE, solteira, brasileira,

do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Outubro de 1965, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 571, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filha de Oswaldo Vale - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Adélia Martins da Silva - pensionista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MARIA APARECIDA MARTINS DO VALE BRITO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049394 - Livro nº D-130
- Folha nº 202

Faço saber que pretendem se casar: MAYCON JOHN ROSA MENEZES, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Maringá-PR, em 22 de Outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, 20, Bairro Tucumãzal, em Porto Velho-RO, filho de Nilson Menezes - comerciante - naturalidade: Guaraci - Paraná - residência e domicílio: não informado e Nadir Rosa - advogado - naturalidade: Maringá - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA CAROLINE MARQUES GAHU DA SILVA, solteira, brasileira, engenheira civil, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Uberlândia, 1413, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Gahu Barbosa da Silva - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Sebastiana Maria Marques Correa da Silva - do lar - naturalidade: Mimoso do Sul - Espírito Santo - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049395 - Livro nº D-130
- Folha nº 203

Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO SILVA FERNANDES, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Cuiabá-MT, em 10 de Dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Principal, 5871, Apartamento 103, Bloco B, Residencial Cambinhos, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Izidoro Antunes Fernandes Filho - naturalidade: Santo Ângelo - Rio Grande do Sul - residência e domicílio: não informado e Vera Lucia Silva Fernandes - naturalidade: Formiga - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JEINIFFER KEROLYN SOUZA PEREIRA, divorciada, brasileira, cirurgiã-dentista, nascida em Cacoal-RO, em 20 de

Janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Principal, 5871, Apartamento 103, Bloco B, Residencial Cambinhos, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de Dizioli Senir dos Santos Pereira - naturalidade: - Santa Catarina - residência e domicílio: não informado e Jane Araujo de Souza Pereira - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049396 - Livro nº D-130 - Folha nº 204

Faço saber que pretendem se casar: JORGE ALVES MANOEL, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Itapura-SP, em 22 de Maio de 1961, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Amoedo, 5189, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de Benedito Manoel - já falecido - naturalidade: Pirajuí - São Paulo e Antonia Alves - já falecida - naturalidade: Guaíra - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEIZAIONE CORDEIRO, solteira, brasileira, auxiliar de almoxarifado, nascida em Ariquemes-RO, em 22 de Maio de 1978, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Amoedo, 5189, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de Jose Abel Cordeiro - já falecido - naturalidade: - Alagoas e Maria Carvalho Cordeiro - aposentada - naturalidade: - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049397 - Livro nº D-130 - Folha nº 205

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO FERNANDO FREIRE, divorciado, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Jarú-RO, em 6 de Março de 1989, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 586, Bloco 10, Apartamento 102, Condomínio Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Neidio Aparecido Freire - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado e Lucenir Silva Fernando Gonzaga - aposentada - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TATIANA SAMARA FALCÃO OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 586, Bloco 10, Apartamento 102, Condomínio Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Queiróz de Oliveira - naturalidade:

- não informada - residência e domicílio: não informado e Jane Molino Falcão - aposentada - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049398 - Livro nº D-130 - Folha nº 206

Faço saber que pretendem se casar: BRÁULIO HERCULANO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Foz do Iguaçu-PR, em 20 de Abril de 1969, residente e domiciliado na Rua Pé de Cedro, s/nº, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Aparecido Herculano dos Santos - já falecido - naturalidade: - Bahia e Nazinar de Jesus dos Santos - aposentada - naturalidade: - Bahia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TEREZINHA VANTINA LAUXEN, divorciada, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Corbélia-PR, em 10 de Novembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Pé de Cedro, s/nº, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Ernani Vitorino Lauxen - agricultor - naturalidade: Estrangeiro - Acre - residência e domicílio: não informado e Trindade Lauxen - agricultora - naturalidade: - Santa Catarina - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: TEREZINHA VANTINA LAUXEN DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049399 - Livro nº D-130 - Folha nº 207

Faço saber que pretendem se casar: JONATAN BARBOSA LACERDA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Ibotirana, 2707, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de Carlos Alberto Lacerda - autônomo - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria Nazaré Barbosa Lacerda - autônoma - naturalidade: Ubitatã - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALICIANE ROSENA DOS PRAZERES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Ibotirana, 2707, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de Antonio dos Prazeres - autônomo - naturalidade: Tucuruí - Pará - residência e domicílio: não informado e Maria Alice Rosena - autônoma - naturalidade: Bacabal - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME;

pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049400 - Livro nº D-130 - Folha 208

Faço saber que pretendem se casar: CLEBER TRAPPEL DE CARVALHO, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1982, residente e domiciliado na Rua Miguel Ângelo, 7769, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de Antônio Marcos de Carvalho - autônomo - naturalidade: NANTES - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Claudinéia Trappel - aposentada - naturalidade: Ribas do Rio Pardo - Mato Grosso do Sul - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SOLANGE MEDRADO DE MACEDO, solteira, brasileira, técnica em agropecuária, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 27 de Agosto de 1985, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio, 4353, Apartamento 304, Bloco H, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de Jose Patricio de Macedo - agricultor - naturalidade: - Pernambuco - residência e domicílio: não informado e Ana Lucia Medrado de Macedo - agricultora - naturalidade: - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SOLANGE MEDRADO DE MACEDO TRAPPEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049401 - Livro nº D-130 - Folha nº 209

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA, solteiro, brasileiro, engenheiro operacional, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Março de 1951, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, 5755, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filho de João Soares da Silva - já falecido - naturalidade: - Piauí e Maria Coimbra Soares - costureira - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA DE ASSIS CAMPOS, solteira, brasileira, costureira, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Agosto de 1947, residente e domiciliada na Rua Vinicius de Moraes, 5755, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filha de Geralda de Assis Campos - agricultora - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049402 - Livro nº D-130 - Folha nº 210

Faço saber que pretendem se casar: MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, solteira, brasileira, servidora pública, nascida em Fátima do Sul-MS, em 2 de Julho de 1982, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 1239, Apartamento 1802, Condomínio Leonardo da Vinci, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Juarez Francisco de Souza - naturalidade: Glória de Dourados - Mato Grosso do Sul - residência e domicílio: não informado e Maria do Nascimento de Souza - naturalidade: Mariápolis - São Paulo - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KARIN ZERWES KANSOG, solteira, brasileira, professora, nascida no Rio de Janeiro-RJ, em 27 de Julho de 1976, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 1239, Apartamento 1802, Condomínio Leonardo da Vinci, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Hans Otto Kansog - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Alice Zerwes Kansog - naturalidade: Porto Alegre - Rio Grande do Sul - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049403 - Livro nº D-130 - Folha nº 211

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO YAMADA LEAL, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Ariquemes-RO, em 28 de Dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua João Pedro da Rocha, 1031, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Assis Leal - autônomo - naturalidade: Rancho Alegre - Paraná - residência e domicílio: não informado e Aparecida Mayami Yamada - do lar - naturalidade: Matelândia - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA RAISKI NOGUEIRA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Campo Novo de Rondônia-RO, em 5 de Outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 1031, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de Edivaldo David Nogueira - agricultor - naturalidade: PONTO BELO - Espírito Santo - residência e domicílio: não informado e Marli Raiski - do lar - naturalidade: Guaraniaçu - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA RAISKI LEAL NOGUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049404 - Livro nº D-130 - Folha nº 212

Faço saber que pretendem se casar: DEYVANÊ ALLEYNE BARROSO, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Novembro de 1972, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 5977, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Barroso - motorista - naturalidade: - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria Dorcyr Alleyne - decoradora - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA BRAUM GOMES, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Outubro de 1979, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 5977, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filha de Ademar Gomes da Silva - já falecido - naturalidade: - Alagoas e Eva Maria Braum Gomes - do lar - nascida em 16/11/1956 - naturalidade: Santa Bárbara do Sul - Rio Grande do Sul - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: VANESSA BRAUM GOMES BARROSO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049405 - Livro nº D-130 - Folha nº 213

Faço saber que pretendem se casar: PAULO CÉSAR VIEIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Machadinho do Oeste-RO, em 20 de Julho de 1999, residente e domiciliado na Rua Pau Ferro, 1111, Apartamento 8, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Osiana Vieira Campos - naturalidade: - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLARIANA BRITO DA COSTA E ANACLETO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Jaru-RO, em 7 de Agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Pau Ferro, 1111, Apartamento 8, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Aírton Anacleto - naturalidade: Bela Vista do Paraíso - Paraná - residência e domicílio: não informado e Maria José Brito da Costa - naturalidade: Itamaraju - Bahia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049406 - Livro nº D-130 - Folha nº 214

Faço saber que pretendem se casar: ZAQUEL SILVA PEREIRA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervantes, s/nº, Apartamento 301, Lote 9, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de Valentim Pereira da Silva - falecido em 22/12/2009 - naturalidade: - Piauí e Tereza Belo da Silva - do lar - naturalidade: - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCILEIA BALDEZ CORNELIO, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Pinheiro-MA, em 19 de Outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervantes, s/nº, Apartamento 301, Lote 9, Residencial Morar Melhor, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de Domingas de Jesus Baldez Caonelio - empregada doméstica - naturalidade: - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049392 - Livro nº D-130 - Folha nº 200

Faço saber que pretendem se casar: GEORGE CREMONESI SIQUEIRA ALVES, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Recife-PE, em 25 de Abril de 1994, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, 4904, Apartamento 34, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de George Hamilton Siqueira Alves - médico - naturalidade: Pesqueira - Pernambuco - residência e domicílio: não informado e Claudia Maria Cremonesi Siqueira Alves - fonoaudióloga - naturalidade: São Paulo - São Paulo - - residência e domicílio: Avenida Pinheiro Machado, 4904, Apartamento 34, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PALOMA SEITZ MAGALHÃES, solteira, brasileira, médica, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Julho de 1993, residente e domiciliada na Rua Caetano Donizete, 5963, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Ademário Castro Magalhães - engenheiro civil - naturalidade: Pirapozinho - São Paulo - residência e domicílio: Rua Caetano Donizete, 5963, Bairro Aponiã, neste Município e Rosane Seitz Magalhães - pedagoga - naturalidade: Cascavel - Paraná - - residência e domicílio: Rua Caetano Donizete, 5963, Bairro Aponiã, neste Município; pretendendo passar a assinar: PALOMA SEITZ MAGALHÃES CREMONESI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049393 - Livro nº D-130 - Folha nº 201

Faço saber que pretendem se casar: DILSON FERREIRA BRITO FILHO, solteiro, brasileiro, segurança, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 571, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filho de Dilson Ferreira Brito - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Odete Gama da Silva - servidora pública estadual - naturalidade: - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: DILSON FERREIRA BRITO FILHO DO VALE; e MARIA APARECIDA MARTINS DO VALE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Outubro de 1965, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 571, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, filha de Oswaldo Vale - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Adélia Martins da Silva - pensionista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MARIA APARECIDA MARTINS DO VALE BRITO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049394 - Livro nº D-130 - Folha nº 202

Faço saber que pretendem se casar: MAYCON JOHN ROSA MENEZES, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Maringá-PR, em 22 de Outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua Fagundes Varela, 20, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de Nilson Menezes - comerciante - naturalidade: Guaraci - Paraná - residência e domicílio: não informado e Nadir Rosa - advogado - naturalidade: Maringá - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA CAROLINE MARQUES GAHU DA SILVA, solteira, brasileira, engenheira civil, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Uberlândia, 1413, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Gahu Barbosa da Silva - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Sebastiana Maria Marques Correa da Silva - do lar - naturalidade: Mimoso do Sul - Espírito Santo - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049395 - Livro nº D-130 - Folha nº 203

Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO SILVA FERNANDES, divorciado, brasileiro, professor, nascido em Cuiabá-MT, em 10 de Dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Principal, 5871, Apartamento 103, Bloco B, Residencial Camboinhas, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Izidoro Antunes Fernandes Filho - naturalidade: Santo Ângelo - Rio Grande do Sul - residência e domicílio: não informado e Vera Lucia Silva Fernandes - naturalidade: Formiga - Minas Gerais - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JEINIFFER KEROLYN SOUZA PEREIRA, divorciada, brasileira, cirurgiã-dentista, nascida em Cacoal-RO, em 20 de Janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Principal, 5871, Apartamento 103, Bloco B, Residencial Camboinhas, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de Dizioli Senir dos Santos Pereira - naturalidade: - Santa Catarina - residência e domicílio: não informado e Jane Araujo de Souza Pereira - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049396 - Livro nº D-130 - Folha nº 204

Faço saber que pretendem se casar: JORGE ALVES MANOEL, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Itapura-SP, em 22 de Maio de 1961, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Amoedo, 5189, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de Benedito Manoel - já falecido - naturalidade: Pirajuí - São Paulo e Antonia Alves - já falecida - naturalidade: Guaíra - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEIZAIÔNE CORDEIRO, solteira, brasileira, auxiliar de almoxarifado, nascida em Ariquemes-RO, em 22 de Maio de 1978, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Amoedo, 5189, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filha de Jose Abel Cordeiro - já falecido - naturalidade: - Alagoas e Maria Carvalho Cordeiro - aposentada - naturalidade: - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049397 - Livro nº D-130 - Folha nº 205

Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO FERNANDO FREIRE, divorciado, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Jaru-RO, em 6 de Março de 1989, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 586, Bloco 10, Apartamento 102, Condomínio Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Neidio Aparecido Freire - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado e Lucenir Silva Fernando Gonzaga - aposentada - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TATIANA SAMARA FALCÃO OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 586, Bloco 10, Apartamento 102, Condomínio Orgulho do Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Queiróz de Oliveira - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado e Jane Molino Falcão - aposentada - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049398 - Livro nº D-130 - Folha nº 206

Faço saber que pretendem se casar: BRÁULIO HERCULANO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Foz do Iguaçu-PR, em 20 de Abril de 1969, residente e domiciliado na Rua Pé de Cedro, s/nº, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Aparecido Heculano dos Santos - já falecido - naturalidade: - Bahia e Nazinar de Jesus dos Santos - aposentada - naturalidade: - Bahia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TEREZINHA VANTINA LAUXEN, divorciada, brasileira, auxiliar de cozinha, nascida em Corbélia-PR, em 10 de Novembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Pé de Cedro, s/nº, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Ernani Vitorino Lauxen - agricultor - naturalidade: Estrangeiro - Acre - residência e domicílio: não informado e Trindade Lauxen - agricultora - naturalidade: - Santa Catarina - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: TEREZINHA VANTINA LAUXEN DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049399 - Livro nº D-130 - Folha nº 207

Faço saber que pretendem se casar: JONATAN BARBOSA LACERDA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Ibotirana, 2707, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filho de Carlos Alberto Lacerda - autônomo - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria Nazaré Barbosa Lacerda - autônoma - naturalidade: Ubatã - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALICIANE ROSENA DOS PRAZERES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Ibotirana, 2707, Bairro Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, filha de Antonio dos Prazeres - autônomo - naturalidade: Tucuruí - Pará - residência e domicílio: não informado e Maria Alice Rosena - autônoma - naturalidade: Bacabal - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049400 - Livro nº D-130 - Folha 208

Faço saber que pretendem se casar: CLEBER TRAPPEL DE CARVALHO, divorciado, brasileiro, policial militar, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Julho de 1982, residente e domiciliado na Rua Miguel Ângelo, 7769, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho-RO, filho de Antônio Marcos de Carvalho - autônomo - naturalidade: NANTES - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Claudinéia Trappel - aposentada - naturalidade: Ribas do Rio Pardo - Mato Grosso do Sul - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SOLANGE MEDRADO DE MACEDO, solteira, brasileira, técnica em agropecuária, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 27 de Agosto de 1985, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio, 4353, Apartamento 304, Bloco H, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de Jose Patricio de Macedo - agricultor - naturalidade: - Pernambuco - residência e domicílio: não informado e Ana Lucia Medrado de Macedo - agricultora - naturalidade: - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SOLANGE MEDRADO DE MACEDO TRAPPEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049401 - Livro nº D-130
- Folha nº 209

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO CARLOS SOARES DA SILVA, solteiro, brasileiro, engenheiro operacional, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Março de 1951, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes, 5755, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filho de João Soares da Silva - já falecido - naturalidade: - Piauí e Maria Coimbra Soares - costureira - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA DE ASSIS CAMPOS, solteira, brasileira, costureira, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Agosto de 1947, residente e domiciliada na Rua Vinicius de Moraes, 5755, Bairro São Sebastião I, em Porto Velho-RO, filha de Geralda de Assis Campos - agricultora - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049390 - Livro nº D-130
- Folha nº 198

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, mestre de obras, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 2 de Fevereiro de 1963, residente e domiciliado na Rua Pedro Albeniz, 7181, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ferreira de Souza - já falecido - naturalidade: - Ceará e Esmeralda Teixeira de Souza - naturalidade: - Ceará - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JEIZA ROSENO DE SOUZA, divorciada, brasileira, diarista, nascida em Ecoporanga-ES, em 21 de Setembro de 1963, residente e domiciliada na Rua Pedro Albeniz, 7181, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Roseno de Souza - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Eva Rodrigues de Abreu - já falecida - naturalidade: - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: JEIZA ROSENO TEIXEIRA DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049391 - Livro nº D-130
- Folha nº 199

Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRE MIRANDA BARROSO, solteiro, brasileiro, repositor, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Cornalina, 11471, Bairro Teixeiraão, em Porto Velho-RO, filho de Arnaldo Sales Barroso - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Clarice Miranda Souza - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GENÉSIA BRAGA DE SOUZA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Novembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Cornalina, 11471, Bairro Teixeiraão, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Oliveira de Souza - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Madalena Braga de Oliveira - naturalidade: Jaru - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Junho de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 77 TERMO: 10488

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, os noivos: JOILSON INUMA SAMPAIO e SARA BENEDITA OLIVEIRA DE ARRUDA. Ele, brasileiro, ignorado, com a profissão de técnico em enfermagem, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 30 de agosto de 1981, residente na Rua Joaquim Martins, 4602, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de JORGE SAMPAIO DE PAULO (falecido há 20 anos) e MARIA DE FÁTIMA INUMA SAMPAIO, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim, RO. Ela, brasileira, ignorado, com a profissão de enfermeira, natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de maio de 1981, residente na Rua Joaquim Martins, 4602, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filha de ARISTODENI FIGUEIREDO DE ARRUDA e ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOILSON INUMA SAMPAIO (SEM ALTERAÇÃO) e SARA BENEDITA OLIVEIRA DE ARRUDA SAMPAIO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 21 de junho de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 73 TERMO: 10484

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: LUCAS RIBEIRO COELHO LOPES e KELLY RIBEIRO LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Gama-DF, nascido em 11 de abril de 1990, residente na Rua Cândida Ferreira, 2703, JK, Porto Velho, RO, filho de CELMO JOSÉ LOPES e MARLENE RIBEIRO COELHO LOPES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de fisioterapeuta, natural de Porto Velho-RO, nascida

em 06 de março de 1996, residente na Avenida José Amador dos Reis, 3523, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filha de CIRSO SENHOR LIMA e KATIA CILENE DOS SANTOS RIBEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCAS RIBEIRO COELHO LOPES (SEM ALTERAÇÃO) e KELLY RIBEIRO LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 74 TERMO: 10485

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RÔMULO JOSÉ BARROSO DA SILVA e DIONE CRISTINA FERNANDES COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em refrigeração, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de maio de 1988, residente na Rua Jaqueline Ferri, 3270, JK, Porto Velho, RO, filho de LOURIVAL JOSÉ DA SILVA e MARISELMA DA COSTA BARROSO, ambos residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de novembro de 1984, residente na Rua Estrela, 3210, Tiradentes, Porto Velho, RO, filha de DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE COSTA, residente e domiciliado na cidade de Manaus, AM e ADENIZA DO NASCIMENTO FERNANDES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RÔMULO JOSÉ BARROSO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e DIONE CRISTINA FERNANDES COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 75 TERMO: 10486

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WYLLLEN RODRIGUES GONÇALVES e GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS. Ele, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de junho de 1972, residente na Rua Eduardo Lima e Silva, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES e ALAIDE RODRIGUES DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, solteira, com a profissão de auxiliar de escritório, natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de dezembro de 1993, residente na Rua Eduardo Lima e Silva, Porto Velho, RO, filha de SALVADOR PANTOJA DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Manaus, AM e AMELIA CALATRONE DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WYLLLEN RODRIGUES GONÇALVES (SEM ALTERAÇÃO) e GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 76 TERMO: 10487

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GIOVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA e GEUSILENE CRISTINA CARVALHO DE LIMA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de motorista, natural de Machacalis-MG, nascido em 17 de maio de 1963, residente na Rua Agogo, 6731, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de VALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (falecido há 06 anos aproximadamente) e JOVINA DE OLIVEIRA COSTA (falecida há 06 anos aproximadamente). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Rio Branco-AC, nascida em 20 de novembro de 1983, residente na Rua Agogo, 6731, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de PEDRO RIBEIRO DE LIMA (falecido há 20 anos) e LUZINÉ PEREIRA DE CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GIOVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e GEUSILENE CRISTINA CARVALHO DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 19 de junho de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 196 TERMO 011538
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.538
095703 01 55 2019 6 00042 196 0011538 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALFREDO SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista de aplicativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Jardins, nº 1918, Casa 67, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de SAMUEL SANTOS PEREIRA e de LINDOMÁ GOMES DA SILVA; e DÉBORA EVANGELISTA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 10 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Jardins, nº 1918, casa 67, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL RODRIGUES SOARES e de ELIONAI EVANGELISTA SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALFREDO SANTOS SILVA e a contraente passou a adotar o nome de DÉBORA EVANGELISTA SOARES SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2019.

José Gentil da Silva
Tabelião

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 291

TERMO 0000591

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 291 0000591 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILSON SOUZA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Estado de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1980, residente e domiciliado à Rua Ferrari, 302, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de VILMA SOUZA NASCIMENTO; e SABRINA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Rua Ferrari, 302, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL NUNES DA SILVA e de FRANCISCA FERREIRA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VANILSON SOUZA NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de SABRINA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 292

TERMO 0000592

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 292 0000592 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUÍS EDUARDO COSTA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão assessor de T.I., de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Moçambique, nº 4850, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DE ASSIS COSTA SANTOS e de MARIA DARLEIDE COSTA DA SILVA SANTOS; e BÁRBARA AMORA LACERDA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Moçambique, nº 4850, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de FERNANDO CÉSAR LACERDA DA SILVA e de AMAZONITA GUIMARÃES AMORA LACERDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUÍS EDUARDO COSTA SILVA SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de BÁRBARA COSTA AMORA LACERDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 293

TERMO 0000593

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 293 0000593 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAILTON COSTA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Alexandre Guimarães, 3931, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDA NOGUEIRA; e CARLA MARIA RAMTHUM DE BARROS CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil divorciada, natural de São Luis-MA, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Alexandre Guimarães, 3931, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de JORGE ELIAS CASTRO e de DENISE DE BARROS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ADAILTON COSTA NOGUEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de CARLA MARIA RAMTHUM DE BARROS CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de junho de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 294

TERMO 0000594

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 294 0000594 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RÁISSON CLEI LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Gregório Alegre, nº 7069, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO e de MARIA SOCORRO FERREIRA LIMA DA SILVA; e VESENÁBIA DE SOUZA GERALDO de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Gregório Alegre, nº 7069, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO GERALDO FILHO e de ANA RITA DE SOUZA GERALDO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RÁISSON CLEI LIMA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de VESENÁBIA DE SOUZA GERALDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 21 de junho de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 283

TERMO 0000583

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 283 0000583 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONES GONÇALVES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Técnico de Informática, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Suzana, nº 5982, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de OTÁVIO DO NASCIMENTO e de CREUZA GONÇALVES XAVIER; e VITORIA MACEDO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Suzana, nº 5982, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de ELIZEU CARDOSO DE OLIVEIRA e de ANTONIA SIMONI MACEDO OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JONES GONÇALVES NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de VITORIA MACEDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de junho de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 284

TERMO 0000584

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00002 284 0000584 12

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILONDE CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil divorciado, natural de Iporã-GO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1954, residente e domiciliado à Rua Três e Meio, 1842, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO CARDOSO DA SILVA e de MARINHA ALVES DA SILVA; e TÂNIA MARIA SOARES ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1966, residente e domiciliada à Rua Três e Meio, 1842, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO ALVES DE ALMEIDA e de GEORGINA SOARES DE ALMEIDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ADILONDE CARDOSO DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de TÂNIA MARIA SOARES ALMEIDA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de junho de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 081 TERMO 002381

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.381

095869 01 55 2019 6 00010 081 0002381 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME DA CRUZ DO CARMO e WESLAINE GONÇALVES DA SILVA.

ELE, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1984, residente e domiciliado à rua Amazonas, nº 199, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ DE CASTRO FILHO e de GUILHERMINA DA CRUZ VASQUES;

ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 2000, residente e domiciliada à rua Amazonas, nº 199, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filha de WESILENIO JOSE GOMES DA SILVA e de ANGELA GONÇALVES DOS SANTOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: WESLAINE GONÇALVES DA SILVA DA CRUZ e o noivo passará a usar o nome de GUILHERME DA CRUZ DO CARMO GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 17 de junho de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.812

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ BENTO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, servidor público federal, divorciado, natural de Colorado-PR, onde nasceu no dia 17 de julho de 1956, residente e domiciliado à Rua Quinze de Novembro, 1925, Casa 05, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ BENTO PEREIRA, filho de LEOCADIO TIMOTEO PEREIRA e de LOURDES BENTO PEREIRA; e IVONETE CELLA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Novo Horizonte-SC, onde nasceu no dia 26 de julho de 1970, residente e domiciliada à Rua do Cravo, 2479, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IVONETE CELLA, filha de PERPEDINO ALBERTO CELLA e de VITALINA NESPOLO CELLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de junho de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.812

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ BENTO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, servidor público

federal, divorciado, natural de Colorado-PR, onde nasceu no dia 17 de julho de 1956, residente e domiciliado à Rua Quinze de Novembro, 1925, Casa 05, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ BENTO PEREIRA, filho de LEOCADIO TIMOTEO PEREIRA e de LOURDES BENTO PEREIRA; e IVONETE CELLA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Novo Horizonte-SC, onde nasceu no dia 26 de julho de 1970, residente e domiciliada à Rua do Cravo, 2479, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IVONETE CELLA, filha de PERPEDINO ALBERTO CELLA e de VITALINA NESPOLO CELLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de junho de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 008 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.813

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ LOCKS, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Itapiranga-SC, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1949, residente e domiciliado na Linha 08, Itapirema, Lote 135, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ LOCKS, filho de AGOSTINHO LOCKS e de IRACEMA LOCKS; e SELMIRA MARIA GALVAN de nacionalidade brasileira, cabeleireira, viúva, natural de Xanxerê-SC, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1950, residente e domiciliada na Linha 08 Itapirema, Lote 135, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SELMIRA MARIA GALVAN LOCKS, filha de AMPÉLIO CANDIATTO e de VERONICA VALDECIR CANDIATTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de junho de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.814

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO CALVI LUCAS, de nacionalidade brasileira, consultor empresarial, divorciado, natural de Tupã-SP, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1987, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 141, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO CALVI LUCAS, filho de CLAUDIO LUCAS DE ARAUJO e de SUELI APARECIDA CALVI LUCAS; e ROSE ENI LOUBACK SOARES de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, divorciada, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1992, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 141, União, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSE ENI LOUBACK SOARES, filha de RENALTON LOUBACK DE OLIVEIRA e de CLEUZA ENI SOARES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de junho de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 009 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.815

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÍGOR PEREIRA EGGERT, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Ciro Escobar, 1220, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÍGOR PEREIRA EGGERT, filho de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de LUCINÉIA EGGERT PEREIRA DOS SANTOS; e CAROLINA KIEKOW DA ROSA de nacionalidade brasileira, bacharel em direito, solteira, natural de São Leopoldo-RS, onde nasceu no dia 21 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Dr. Martins Lutero, 194, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAROLINA KIEKOW DA ROSA, filha de PAULO RODRIGUES DA ROSA e de ROSANGELA KIEKOW DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de junho de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 703

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDES PAULO STOCKER, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, divorciado, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado na Localidade LH TN 29, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de FERNANDES PAULO STOCKER, filho de FREDERICO FERNANDES STOCKER e de MARIA FERREIRA STOCKER; e RENILDA FERREIRA SILVA de nacionalidade brasileira, pensionista, viúva, natural de Afonso Claudio-ES, onde nasceu no dia 04 de março de 1970, residente e domiciliada na Localidade Linha TN-29, S/N, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar no nome de RENILDA FERREIRA SILVA STOCKER, filha de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e de TERCINA LOPES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Nova Londrina-RO, 19 de junho de 2019.

Simone Rodrigues da Silva

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-055 TERMO 018142 FOLHA 112

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.142

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes:

RENATO XAVIER BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Alceu Amoroso, nº 3395, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de PAULO RAMOS BARBOSA e de ALCILEIA BERNARDINO XAVIER BARBOSA; e DÉBORA FELIX FAGUNDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 2003, residente e domiciliada na Rua Albina Henrique, nº 461, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO ALVES FAGUNDES e de EDENILZA JESUS DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RENATO XAVIER BARBOSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de DÉBORA FELIX FAGUNDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018143 FOLHA 113

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.143

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SERGIO SOUSA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Areias, nº 5517, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de GERSON SOUZA DE ARAUJO e de MARIA CÉLIA SILVA DE SOUSA; e LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Mara, nº 350, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de IRINEU PEREIRA SANTOS e de MARIA HELENA NOGUEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de SERGIO SOUSA DE ARAUJO NOGUEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018144 FOLHA 114

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.144

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEBER VIEIRA RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Analista de Sistemas, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 3019, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de JOSE GONÇALVES RAMOS VIEIRA e de SEBASTIANA VIEIRA RAMOS; e LUANA ULCHAK, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado

civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 3019, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de DOROTEI ULCHAK e de MARIA LOPES DE OLIVEIRA ULCHAK.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de CLEBER VIEIRA RAMOS ULCHAK.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LUANA ULCHAK VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018145 FOLHA 115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.145

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUAN RAFAEL ROCHA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Linha C-55, Lote 09, Gleba 262, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de LUCIANO DA SILVA SANTOS e de MARIA DO CARMO ROCHA SANTOS; e ANA CAROLINA MIRANDA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1998, residente e domiciliada na Linha C-55, Lote 09, Gleba 262, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ELIAS DIAS DE SOUZA e de SIRLEIDE SANTOS MIRANDA DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUAN RAFAEL ROCHA SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA CAROLINA MIRANDA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018146 FOLHA 116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.146

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL DE SOUSA PORTELA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Paineira, nº 1609, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de VALDEMAR AVELINO PORTELA e de MARIA ALVES DE SOUSA AVELINO; e LUCI GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Recepcionista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Paineira, nº 1609, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de JUAREZ NEPOMUCENO DOS SANTOS e de MÁGDA GONÇALVES DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DANIEL DE SOUSA PORTELA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUCI GONÇALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018147 FOLHA 117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.147

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JACKSON ROBERTO DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 2000, residente e domiciliado na Linha C-50, KM 36, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ELIEL ROBERTO DOS SANTOS e de JILDILEIDE SOUZA SANTOS; e ANA CAROLAINÉ SANTOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2003, residente e domiciliada na Linha C-55, Lote 09, Gleba 262, s/n, em Ariquemes-RO, filha de ELIAS DIAS DE SOUZA e de SIRLEIDE SANTOS MIRANDA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JACKSON ROBERTO DE SOUZA SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA CAROLAINÉ SANTOS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018148 FOLHA 118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.148

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO DE ABREU SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Garimpeiro, de estado civil divorciado, natural de Zé Doca-MA, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Avenida Diamantes, nº 2694, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filho de JORNANDES GALVÃO SILVA e de ANTONIA DE ABREU SILVA; e MIKAELLE SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Glória do Goitá-PE, onde nasceu no dia 20 de março de 1998, residente e domiciliada na Avenida Diamantes, nº 2694, Bairro Nova União I, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO e de SEBASTIANA MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FRANCISCO DE ABREU SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MIKAELLE SOARES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018149 FOLHA 119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.149

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTÔNIO LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil solteiro, natural de Uruburetama-CE, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1937, residente e domiciliado na Rua 20, nº 5713, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho de JOANA LOPES DA SILVA; e MARIA MERÊNCIO DO CARMO, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentada, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1946, residente e domiciliada na Rua 20, nº 5713, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de NAZÁRIO MERÊNCIO DOS SANTOS e de CEZARIA DO CARMO DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTÔNIO LOPES DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA MERÊNCIO DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel^a. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 103 TERMO 001530

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.530

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAN VINICIUS COSTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão açougueiro, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Distrito Federal, 3916, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-690, portador do RG nº 1189604-SSP-RO - Expedido em 06/04/2010, inscrito no CPF/MF nº 008.568.642-50, filho de JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA e de LENI PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA; e MILENA SOUSA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Camacan, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Guatemala, 1106, Setor 10, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-126, portadora do RG nº 1217663-SSP-RO - Expedido em 28/09/2010, inscrita no CPF/MF nº 557.660.212-91, filha de REGINALDO BISPO PEREIRA e de ROSIMEIRE SANTOS DE SOUSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JONATAN VINICIUS COSTA DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de MILENA SOUSA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 104 TERMO 001531

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.531

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAILSON LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia 04 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 3841, Apartamento 01, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-586, portador da CTPS nº 2913196, Série 0050-MTPS/RO, emitida em 26/07/2016, inscrito no CPF/MF nº 614.564.223-83, filho de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e de GILSILENE FERNANDES LINA; e LILIANE PEREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 3481, Apartamento 01, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-586, portadora do RG nº 1439978-SSP-RO - Expedido em 29/10/2014, inscrita no CPF/MF nº 017.326.452-21, filha de CLAUDIONÔR DE JESUS SANTOS e de MARIA ASSUNÇÃO PEREIRA DA SILVA SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RAILSON LIMA DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de LILIANE PEREIRA DE JESUS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 105 TERMO 001532

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.532

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DINELSON CUSTODIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em mecânica, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de julho de 1974, residente e domiciliado à Rua Sergipe, 3912, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02985815656-DETRAN/RO, emitida 18/09/2018, onde está consignado o RG nº 450267-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 421.349.602-30, filho de ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA e de GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA; e ALESSANDRA APARECIDA BONFIM PINHEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 3912, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 977750-SSP-RO - Expedido em 08/08/2005, inscrita no CPF/MF nº 985.021.402-30, filha de JOEL ALVES PINHEIRO e de CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DINELSON CUSTODIO DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de ALESSANDRA APARECIDA BONFIM PINHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 106 TERMO 001533

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.533

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO BASILIO ZENKE, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Ambiental, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de abril de 1990, residente e domiciliado à Rua Ricardo Catanhede, 3914, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-784, portador do RG nº 1122994-SSP-RO - Expedido em 05/01/2009, inscrito no CPF/MF nº 011.656.322-25, filho de ORLANDO ZENKE e de RITA CECÍLIA GOULART BASILIO; e TANARA SILVA PAIVA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Ricardo Catanhede, 3914, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-784, portadora do RG nº 1241204-SSP-RO - Expedido em 14/08/2015, inscrita no CPF/MF nº 013.248.892-25, filha de JOSÉ ANTONIO DE PAIVA e de ANITA LEITE DA SILVA DE PAIVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de RICARDO BASILIO ZENKE PAIVA e a contraente passará a adotar o nome de TANARA SILVA PAIVA ZENKE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 107 TERMO 001534

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.534

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão eletricitista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Itália, 3199, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 952531-SSP-RO - Expedido em 16/05/2005, inscrito no CPF/MF nº 910.626.672-04, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de ISMENIA FELIPE; e CLÁUDIA HERRANA DE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Itália, 3199, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1255830-SSP-RO - Expedido em 12/11/2015, inscrita no CPF/MF nº 024.757.802-90, filha de FRANCIMAR SOARES DA SILVA e de ELIZABETE RAMOS DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de CLÁUDIA HERRANA DE OLIVEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de junho de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

RIO CRESPO

IVRO D-001 FOLHA 254 TERMO 000254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 254

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JHONATAN GUEDES DE SOBRAL, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 2000, residente e domiciliado na Linha C-80, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, filho de ADILSON FLAUSINO SOBRAL e de ALESSANDRA DOS SANTOS GUEDES DE SOBRAL; e NATALHA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Linha C-80, Zona Rural, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, filha de NATALINO DE JESUS SOUZA e de LEOZINA TAVARES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 19 de junho de 2019.

Heloisa Cristina Millani dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-001 FOLHA 255 TERMO 000255

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 255

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO CARLOS MATTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de Máquinas Pesadas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1993, residente e domiciliado à rua Governador Jorge Teixeira, 1365, Setor 02, em Rio Crespo-RO, filho de EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA e de SOLANGE APARECIDA DE MATTOS; e PAULIANA CARVALHO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil divorciada, natural de Eunapolis-BA, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 1365, em Rio Crespo-RO, CEP: 76.863-000, filha de PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA e de SILVANI GOMES DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 19 de junho de 2019.

Heloisa Cristina Millani dos Santos

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 285 Termo: 21815

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2019 6 00059 285 0021815 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUDISLEY RODRIGO RAASCH, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha 11, Gleba 11, Lote 14, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RUDISLEY RODRIGO RAASCH, filho de ROBERTO RAASCH e de ZECLINDA RAASCH;

ANGÉLICA FLEGLER, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Linha 11, Gleba 11, Lote 14, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ANGÉLICA FLEGLER, filha de ELIAS FLEGLER e de CELENIA SCHROEDER FLEGLER;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 19 de junho de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 287 Termo: 21817

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2019 6 00059 287 0021817 63

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TAYSON DA SILVA MAXIMO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Raul Pompeia, 824, Bairro Parque Fortaleza, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de TAYSON DA SILVA MAXIMO, filho de SEBASTIÃO MAXIMO BARCELOS e de SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS;

LUCIENE SÂMARA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, jornalista, solteira, natural de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Raul Pompeia, 824, Bairro Parque Fortaleza, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LUCIENE SÂMARA DE SOUZA, filha de ORLANDO LUIZ DE SOUZA e de TEREZINHA MARIA DE SOUZA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 21 de junho de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 282 Termo: 21812

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2019 6 00059 282 0021812 62

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAFAEL DA SILVA BARONI, de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de março de 1996, residente e domiciliado na Linha 05, Km 04, Lote 81, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAFAEL DA SILVA BARONI, filho de DEVANIL BARONI e de JOSEFA MARCIA DA SILVA;

DANIELLY ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, arquiteta e urbanista, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, 2363, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de DANIELLY ALVES DA SILVA, filha de DANIEL TEODORO DA SILVA e de CLARICE LUZIA ALVES DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 17 de junho de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 283 Termo: 021813

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2019 6 00059 283 0021813 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JANIO APARECIDO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Das Comunicações, 2085, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JANIO APARECIDO PEREIRA, filho de JOSÉ CARDOSO PEREIRA e de MARIA DA SILVA PEREIRA;

LARISSA EUGÊNIO RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Paçandu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Avenida Das Comunicações, 2085, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LARISSA EUGÊNIO RIBEIRO, filha de CÉSAR RIBEIRO e de ELIANE DA SILVA EUGENIO RIBEIRO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 19 de junho de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 284 Termo: 021814

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2019 6 00059 284 0021814 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDEMAR KIPER, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de março de 1993, residente e domiciliado na Linha 19, Lote 63, Gleba 13, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLAUDEMAR KIPER, filho de VALDECI KIPER e de CELINA ROGGE KIPER;

ALINE PEREIRA KIISTER, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Linha 19, Lote 63, Gleba 13, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ALINE PEREIRA

KIISTER, filha de ELIAS KIISTER e de MARISA PEREIRA KIISTER;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 19 de junho de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 286 Termo: 21816

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2019 6 00059 286 0021816 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO MATEUS PALAURO, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 473, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADRIANO MATEUS PALAURO, filho de DALTON PALAURO e de ROSELI COSTA MATEUS;

STEFANY LARA DE SOUZA VILCZAK, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 473, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de STEFANY LARA DE SOUZA VILCZAK PALAURO, filha de MAURO CAROLINO DE SOUZA e de ADELITA LICÉIA VILCZAK;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 19 de junho de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 076 0000176 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATHEUS AFONSO DE FREITAS, de nacionalidade brasileiro, arte finalista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1997, portador do CPF 918.699.602-97, e do RG 873536/SESDC/RO - Expedido em 14/04/2016, residente e domiciliado à Rua Valmar Meire, 1673, Bairro Novo Ji-Parana, em Ji-Parana-RO, passou a adotar o nome de MATHEUS AFONSO DE FREITAS COELHO, filho de Evodio Marcelo de Freitas e de Luciene Ribeiro Dutra de Freitas; e KAREN CRISTINA DA SILVA COELHO, de nacionalidade brasileira, designer, solteira, natural

de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1999, portadora do CPF 042.769.932-02, e do RG 1445163/SESDC/RO - Expedido em 01/12/2014, residente e domiciliada à Av. Parana, 321, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KAREN CRISTINA DA SILVA COELHO DE FREITAS, filha de Valteir Gomes Coelho e de Angela Maria da Silva Coelho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Cidade de Ji-Parana-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 077 0000177 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EHRICH RÍVAROLA DE MENEZES, de nacionalidade brasileira, segurança, divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1979, portador do CPF 612.688.602-04, e do RG 587.957/SSP/RO - Expedido em 31/07/1995, residente e domiciliado à Rua: A nº 4263, Morada do Sol, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EHRICH RÍVAROLA DE MENEZES, filho de Luiz Ehrich de Menezes e de Dori Rivarola de Menezes; e ADRIANA DOMINGOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1985, portadora do CPF 960.018.012-15, e do RG 1279252/SSP/RO - Expedido em 07/10/2011, residente e domiciliada à Rua Ernesto de Lazari, 4078, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ADRIANA DOMINGOS DA SILVA MENEZES, filha de Iris Roberto da Silva e de Judite Domingos da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 078 0000178 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON RICARDO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1992, portador do CPF 017.834.952-60, e do RG 1203953/SESDC/RO - Expedido em 20/04/2018, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 3627, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JEFFERSON RICARDO DE LIMA, filho de Renilda Reis de Lima; e MARCILÉIA PAIVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1997, portadora do CPF 045.646.032-21, e do RG 1472471/SESDC/RO - Expedido em 15/05/2015, residente e

domiciliada na Linha 08, Lote 20, Gleba, 08, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARCILÉIA PAIVA TEIXEIRA DE LIMA, filha de Marcos Soares Teixeira e de Cirley Pereira Paiva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 079 0000179 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ALFAIA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 31 de julho de 1997, portador do CPF 039.171.392-27, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Castelo Branco, 23769, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-775, continuou a adotar o nome de ADRIANO ALFAIA DOS SANTOS, filho de Mauro Ferreira dos Santos e de Neila Adriane Dantas Alfaia; e STÉFANY CAROLINE VEGA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1999, portadora do CPF 036.003.672-42, e do RG 1434891/SESDC/RO - Expedido em 02/09/2014, residente e domiciliada à Av. Belo Horizonte, 3476, casa 01, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-662, continuou a adotar no nome de STÉFANY CAROLINE VEGA SILVA, filha de Jaime Silva de Oliveira e de Sonia Vega. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00020 080 0000180 60

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELVIN CARLOS CALENTE BIZI, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de junho de 1993, portador do CPF 002.838.052-50, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, 3452, Bairro Parque Alvorada, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de KELVIN CARLOS CALENTE BIZI, filho de Klebys Salvanis Bizi e de Maria Aparecida Calente Bizi; e ELAINE KOIKE CHERRI, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1986, portadora do CPF 528.567.122-15, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, 3452, Bairro Parque Alvorada, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ELAINE KOIKE CHERRI BIZI, filha de Fiorindo Cherri e de Marcelina Koike Cherri. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
095794 01 55 2019 6 00020 081 0000181 69

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DIAS FERRAZ, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1940, portador do CPF 084.798.367-68, e do RG 118474/ SESDC/RO - Expedido em 28/01/2014, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 3891, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSÉ DIAS FERRAZ, filho de Nair Dias Ferraz e de Maria Pereira Lopes; e ERZY DIAS LOPES, de nacionalidade Brasileira, aposentada, divorciada, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1957, portadora do CPF 079.208.732-15, e do RG 85254/SESDC/RO - Expedido em 25/06/2015, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 3891, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ERZY DIAS LOPES, filha de Joaquim Pereira Lopes e de Izaura Dias Ferraz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
095794 01 55 2019 6 00020 082 0000182 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUVENAL AMURIM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Tuntum-MA, onde nasceu no dia 28 de julho de 1950, portador do CPF 187.620.181-91, e do RG 1.441.521/SSP/TO - Expedido em 04/01/2016, residente e domiciliado à Av. das Comunicações, 3930, Cond. Villa flora, Bloco 04, Casa 07, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar o nome de JUVENAL AMURIM DOS SANTOS, filho de José Amurim dos Santos e de Maria Amurim dos Santos; e MARIA SALETE DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de São José do Jacuri-MG, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1961, portadora do CPF 858.054.246-49, e do RG 4.151.594/SSP/MG - Expedido em 11/06/1985, residente e domiciliada à Rua Mario Quintana, 791, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-137, continuou a adotar no nome de MARIA SALETE DA SILVA SANTOS, filha de João Aristordes da Silva e de Geralda Rodrigues dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula
095794 01 55 2019 6 00020 083 0000183 65

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Correntina-BA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1992, portador do CPF 063.283.085-90, e do RG 21.172.295-22/SSP/BA - Expedido em 01/07/2013, residente e domiciliado à Rua Maria Aurora do Nascimento, 1473, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-522, continuou a adotar o nome de SANDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, filho de Sebastião Barbosa dos Santos e de Isabel Maria Barbosa dos Santos; e CARINA NEVES DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1995, portadora do CPF 036.130.212-69, e do RG 1373307/SESDC/RO - Expedido em 06/06/2013, residente e domiciliada à Rua Maria Aurora do Nascimento, 1473, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-522, continuou a adotar no nome de CARINA NEVES DA CRUZ, filha de Amarindo Barbosa da Cruz e de Marlete Rosa Neves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 112
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 412
matrícula

095976 01 55 2019 6 00010 112 0000412 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLEF JUNIOR DA SILVA FRANCO, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1994, residente e domiciliado à Rua Formosa, 3334, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de ALLEF JUNIOR DA SILVA FRANCO, filho de Achilles Franco Filho e de Euronides da Silva Rodrigues; e SABRINA DOS SANTOS DA VITORIA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Sebastião Pavani, 3344, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de SABRINA DOS SANTOS DA VITORIA FRANCO, filha de Jose Devaldo da Vitoria e de Leni dos Santos da Vitoria. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ministro Andreazza-RO, 19 de junho de 2019.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Interina

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 229 TERMO
007414

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO MIRANDA DA SILVA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 176, Km 11, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de IVANI RODRIGUES DE MIRANDA SILVA. Ela: JULIANA SOUZA DOS PASSOS, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 1, Km 10,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filha de JULITO DOS PASSOS e de TEREZA DE SOUZA DOS PASSOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de BRUNO MIRANDA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JULIANA SOUZA DOS PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 19 de junho de 2019.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Vanessa Zimpel – Tabeliã e Oficial Registradora
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail: civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA 305 TERMO 001010
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.010
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico agropecuário, divorciado, natural de Nova Resende-MG, onde nasceu no dia 04 de junho de 1961, residente e domiciliado na Rua Tupi, Centro, CABIXI-RO, CEP: 76.994-000, filho de VITOR RIBEIRO DA SILVA e EUFRASIA VERA CRUZ SILVA; e ROSANGELA APARECIDA FERMINO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de São

José do Cerrito-SC, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1971, residente e domiciliada na Avenida Tupi, nº 4452 Centro, CABIXI-RO, filha de VILSON FERMINO DOS SANTOS e NAIR PAIANO DOS SANTOS. Após o casamento passará a assinar ROSANGELA APARECIDA FERMINO DOS SANTOS SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 17 de junho de 2019.

Vanessa Zimpel

Tabeliã e Oficial Registradora

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 175 TERMO 006364
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.364

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 175 0006364 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO MOURA MARCILIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Vale Formoso, 1443, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de FRANCISCO MARCILIO e de APARECIDA MOURA, o qual continuou o nome de FLAVIO MOURA MARCILIO; e OLGA BRAUN de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 22 de junho de 1970, residente e domiciliada na Rua Vale Formoso, 1443, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de HENRIQUE BRAUN e de EMA BRAUN, a qual passou o nome de OLGA BRAUN MARCILIO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 17 de junho de 2019.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves
Substituta

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 176 TERMO 006365
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.365

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 176 0006365 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO GOMM, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural

de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 1935, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000962631/SESDEC/RO - Expedido em 31/05/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 903.974.522-68, email:não possui filho de MARTIM GOMM e de OLGA ULIG GOMM, , o qual continuou o nome de ORLANDO GOMM; e LUANA JAQUELINE GOMES MARQUES de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1992, residente e domiciliada na Rua Campo Mourão, 2183, Bairro Jorge Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1169230/SESDEC/RO - Expedido em 05/10/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 001.005.682-38, email:não possui, filha de MASCIOLO JOSÉ MARQUES e de MARIA GOMES DE OLIVEIRA, , a qual continuou o nome de LUANA JAQUELINE GOMES MARQUES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 19 de junho de 2019.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves
Substituta

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-026 FOLHA 177 TERMO 006366

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.366

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 177 0006366 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRYAN FELIPE ALVES MARIGHETI, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ribeirão Preto-SP, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Constituição, 833, Bairro Vila Tiberio, em Ribeirão Preto-SP, CEP: 14.050-470, filho de REGIS ANTONIO MARIGHETI e de ILONA ALVES BATISTA MARIGHETI, o qual continuou o nome de ANDRYAN FELIPE ALVES MARIGHETI; e BARBARA CAMILO MELLO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Ceara, 2726, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de RIVELINO MARTINS DE MELLO e de MARIA TANIA CAMILO MELLO, a qual passou o nome de BARBARA CAMILO MELLO MARIGHETI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto-SP, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão D Oeste-RO, 19 de junho de 2019.

Alessandra Aparecida Beltrame Galves
Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 145 vº TERMO 007765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.765095844 01 55 2019 6 00015 145 0007765 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO ALVES GUTIERRE e SÍLVIA DRIELY ARAÚJO. Ele, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, portador do RG nº 1261605/SESDEC/RO - Expedido em 17/06/2011, CPF/MF nº 702.372.172-01, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Av. Miguel Hatzinakakis, 3829, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui e-mail, filho de ROBIE GUTIERRE e de FRANCIMAR ALVES PEREIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, confeiteira, solteira, portador do RG nº 1217900/SESDEC/RO - Expedido em 29/09/2010, CPF/MF nº 004.459.262-01, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1989, residente e domiciliada à Av. Miguel Hatzinakakis, 3829, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui e-mail, filha de DELINA ARAÚJO EVANGELISTA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará com o nome de ROMÁRIO ALVES GUTIERRE. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SÍLVIA DRIELY ARAÚJO GUTIERRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 19 de junho de 2019.

LIVRO D-015 FOLHA 146 TERMO 007766

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.76695844 01 55 2019 6 00015 146 0007766 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REOSSINO SALVATERRA CAMARGO e ALESSANDRA LAURINDA DA SILVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, estivador, solteiro, portador do RG nº 512214/SESDEC - Expedido em 04/11/2011, CPF/MF nº 385.695.312-49, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1973, residente e domiciliado à Avenida Antônio Luiz de Macedo, 6172, Casa, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, não possui e-mail, filho de ULISSES CAMARGO e de ELVIRA SALVATERRA. Ela, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, portador do RG nº 608250/SESDEC - Expedido em 10/05/2012, CPF/MF nº 006.045.032-02, natural de Ribeirão das Neves-MG, onde nasceu no dia 24 de junho de 1976, residente e domiciliada à Avenida Antônio Luiz de Macedo, 6172, Casa, Jardim das Esmeralda, em Guajará-Mirim-RO, não possui e-mail, filha de ROSALVINO LAURINDO DA SILVA e de MARIA APARECIDA LOPES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará com o nome de REOSSINO SALVATERRA CAMARGO. Que após o casamento, a declarante, continuará com o nome de ALESSANDRA LAURINDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 19 de junho de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 146 vº TERMO 007767

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.767

095844 01 55 2019 6 00015 146 0007767 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAMERSON GALVÃO DA SILVA

e JAQUILENE DE OLIVEIRA DE ARAÚJO. Ele, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteiro, portador do RG n° 471612/SSP/RO, CPF/MF n° 385.701.302-87, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1977, residente e domiciliado à Av. Dr. Lewerger, 3855, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, e-mail: mendesgalvao@uol.com.br, filho de PEDRO MENDES DA SILVA e de IRACY GALVÃO DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, portador do RG n° 4358192/SSP/RO, CPF/MF n° 940.264.591-87, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1981, residente e domiciliada à Av. Dr. Lewerger, 3855, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui e-mail, filha de JUCELINO BENIGNO DE ARAÚJO e de IZABEL XAVIER DE OLIVEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará com o nome de JAMERSON GALVÃO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JAQUILENE DE OLIVEIRA DE ARAÚJO GALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 19 de junho de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 147 TERMO 007768

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.768

095844 01 55 2019 6 00015 147 0007768 79

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DUARTE BEZERRA e JAMAIRA TRINDADE DE LIMA. Ele, de nacionalidade brasileiro, MILITAR, solteiro, portador do RG n° 25708430/SESDEC/RO, CPF/MF n° 013.320.502-98, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 26 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua TV 219, 1891, QD 53, NÃO CADASTRADO, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui e-mail, filho de PERBUARY DA COSTA BEZERRA e de CLAUDIANE CASTRO DUARTE. Ela, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portador do RG n° 1278425/SESDEC/RO, CPF/MF n° 027.080.262-24, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua TV 219, 1891, QD 53, NÃO CADASTRADO, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, não possui e-mail, filha de JOSÉ ANTONIO TRINDADE DE LIMA e de MARLUCE ELIAS DA TRINDADE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de THIAGO DUARTE BEZERRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JAMAIRA TRINDADE DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 21 de junho de 2019. Josilena Negrisoli Ferreira-1ª Oficiala Registradora Substituta

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.407

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS CLOVESSON SANTOS ZABALLOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 34-B, Km-02, Poste 18, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de CLÓVIS MAMATÁ ZEBALLOS e de SANDRA SOUZA SANTOS; e MARCILENE LAURIANO LOPES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na

Rodovia Br-421, Linha 34-B, Km-02, Poste 18, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de LAÉRCIO ALVES LOPES e de RAQUEL LAURIANO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 17 de junho de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.408

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 34- D, Km-83, lado esquerdo, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTONIO DO NASCIMENTO e de MARI NILCE BRESCIANI DO NASCIMENTO; e DANIELA BARBOZA TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Km-47, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de EDNALDO MENDES TEIXEIRA e de CLEIDE REGINA RODRIGUES BARBOZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 19 de junho de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 150 TERMO 017633

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.633

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEANDRO SANTOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar Geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua 07 de Setembro, 3527, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de GELOZINO DE CARVALHO VIEIRA e de MARINALVA SILVA DOS SANTOS; e RAFAELLA NERE DA COSTA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 30 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 3183, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ADEVAIR NERE DE SOUZA e de ORLINDA MARIA DE JESUS COSTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELEANDRO SANTOS VIEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RAFAELLA NERE DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 21 de junho de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 149 TERMO 017632

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.632

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, divorciado, natural de Formosa d' Oeste-PR, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1965, residente e domiciliado à Rua Raimundo Catanhede, 2385, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de GETULINO AVELINO DA SILVA e de ANA ROSA DE JESUS DA SILVA; e ZERI MOREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Laboratório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1978, residente e domiciliada à Rua Raimundo Catanhede, 2385, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de FRANCISCO MOREIRA DA SILVA e de LAUDELINA ASSIS DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIR DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ZERI MOREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 21 de junho de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 148 TERMO 017631

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.631

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARINALDO DA CRUZ SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Escriturário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Minervino Viana, 1842, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MARIO SERAFIM DOS SANTOS e de MARIA BARBOSA DA CRUZ; e DAMIRES SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Minervino Viana, 1842, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e de EUZENIR MENDES DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARINALDO DA CRUZ SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAMIRES SOUZA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de junho de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 147 TERMO 017630

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.630

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAIO FERNANDO GONÇALVES NOVATO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Escritório, solteiro, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 3387, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de NELSON

RIBEIRO NOVATO e de TEREZINHA GONÇALVES DA COSTA; e KARINE LAYLANE CRISTOVAO MILHOMENS de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Para, 3884, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de MARCOS ANTONIO MILHOMENS e de MARLUZE CRISTOVÃO RAMOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CAIO FERNANDO GONÇALVES NOVATO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KARINE LAYLANE CRISTOVAO MILHOMENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de junho de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 146 TERMO 017629

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.629

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CALEB ARAÚJO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Depósito, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Italia, 1609, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ENOQUI ASSIS OLIVEIRA e de MARIA MADALENA JÚLIA DE ARAÚJO OLIVEIRA; e RAIANE SANTOS DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Produção, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1998, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 3033, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO e de FRANCISCA VANDA MONTEIRO DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CALEB ARAÚJO OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAIANE SANTOS DO NASCIMENTO ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de junho de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 151 TERMO 017634

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.634

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERICO DA SILVA DEMETRIO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de DUQUE DE CAXIAS-RJ, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1972, residente e domiciliado à Rua Ceará, 3424, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de MANOEL DO CARMO DEMETRIO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DEMETRIO; e LOURDES DE SOUSA COSTA de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, divorciada, natural de Taguatinga-DF, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1971, residente e domiciliada à Rua Ceará, 3424, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de DOMINGOS PEREIRA DA COSTA e de LUZIA DE SOUSA COSTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERICO DA SILVA DEMETRIO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LOURDES DE SOUSA COSTA DEMETRIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 21 de junho de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 087

TERMO 001763

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.763

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILSON PEREIRA DA CRUZ e MARCIELI REIS DOS SANTOS.

ELE, natural de Tarilândia, em Jaru-RO, nascido em 04 de maio de 1994, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Cicero Felisberto Vieira, s/n, Jardim Nova Esperança, em Tarilândia-RO, CEP: 76.897-890, filho de EDMUNDO MARCELO DA CRUZ e de ANGELA PEREIRA DA SILVA CRUZ, casados, agricultores, ele brasileiros, natural de Guaratinga/PA, email : não consta, ela brasileira, natural de Ji-Paraná/RO, email : não consta. ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 11 de junho de 2001, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 634, Km 80, Lote 41, Gleba 08, Zona Rural, em Tarilândia-RO, CEP: 76.897-890, filha de JURACI VITORINO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele natural de Paranaíba/PR, agricultor, email : não consta, ela natural de Jaru/RO, agricultora, nascida em 28/11/1968, com 50 anos de idade, email : não consta, residentes e domiciliados à Rua Linha 634, Km 80, Lote 41, Gleba 08, Zona Rural em Tarilândia/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JAILSON PEREIRA DA CRUZ e a contraente, continuou a adotar o nome de MARCIELI REIS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 17 de junho de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 087

TERMO 001763

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.763

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILSON PEREIRA DA CRUZ e MARCIELI REIS DOS SANTOS.

ELE, natural de Tarilândia, em Jaru-RO, nascido em 04 de maio de 1994, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Cicero Felisberto Vieira, s/n, Jardim Nova Esperança, em Tarilândia-RO, CEP: 76.897-890, filho de EDMUNDO MARCELO DA CRUZ e de ANGELA PEREIRA DA SILVA CRUZ, casados, agricultores, ele brasileiros, natural de Guaratinga/PA, email : não consta, ela brasileira, natural de Ji-Paraná/RO, email : não consta. ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 11 de junho de 2001, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 634, Km 80, Lote 41, Gleba 08, Zona Rural,

em Tarilândia-RO, CEP: 76.897-890, filha de JURACI VITORINO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JAILSON PEREIRA DA CRUZ e a contraente, continuou a adotar o nome de MARCIELI REIS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 17 de junho de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

LIVRO D-005

FOLHA 088

TERMO 001764

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.764

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE CARIAS PASSOS e GRACIELLY SILVA DE LIMA.

ELE, natural de Salto do céu-MT, nascido em 27 de agosto de 1981, profissão agricultor, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 625, km 75, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JOÃO CARIAS PASSOS e de IRACI JACINTO PASSOS.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 27 de maio de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na linha 628, km 85, lote 43, Gleba 03, em Jaru-RO, filha de VALDEIR OLIVEIRA DE LIMA e de ODINÉSIA CORRÊIA DA SILVA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOSE CARIAS PASSOS e a contraente, passou a adotar o nome de GRACIELLY SILVA DE LIMA PASSOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 21 de junho de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 064 TERMO 001516

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.516

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS AGUIAR RODRIGUES, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1998, residente e domiciliado na Linha 605, Lote 03, Gleba 27, km 42, zona rural, em Theobroma-RO, , filho de IZAC RODRIGUES DA FONSECA e de CATIA MARIA AGUIAR DOS SANTOS RODRIGUES; e ELZI KELLY MENDES CRISTE de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 2001, residente e domiciliada à Av. Ministro Sergio Mota, 1881, Setor 01, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de ISRAEL CRISTE e de ELZI MENDES NETO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 19 de junho de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**VALE DO PARAÍSO**

LIVRO D-006 FOLHA 119 TERMO 001319

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.319

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO FERNANDO GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Pecuarista, solteiro, natural de Serra Talhada-PE, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua José Wensing, 1857, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS e de ROSENI GOOMES DA SILVA SANTOS; e BRUNA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 201, Lote 103, Gleba 27, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de BRUNO KNOBLAUCH e de ALCIONE REIS DE OLIVEIRA KNOBLAUCH.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Comarca de Ouro Preto do Oeste -RO, Oficial Registrador- ELIOMAR RIBEIRO, assinado por Sandra Figueiredo de Abreu Silva, deque foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vale do Paraíso-RO, 21 de junho de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-027 FOLHA 074 TERMO 012264

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.264

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes JOSE MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1977, residente e domiciliado à Av. Pastor José Escoriça Neto, 561, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de DIVINA INÁCIA DA SILVA; e ANA PAULA CANDIDO FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Av. Pastor José Escoriça Neto, 561, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de GERCI CANDIDO FERREIRA e de LUCILDA MARIA VENANCIO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local Pimenta Bueno-RO, 17 de junho de 2019.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 170 TERMO 014470

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.470

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GUILHERME MAIA GRAVE, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 3574, Centro, em Vilhena-RO, filho de ALINDO GRAVE e de SÔNIA MARIA MAIA; Ela: GLEICI RODRIGUES BENTO, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, caixa, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, 3574, Centro, em Vilhena-RO, filha de CARLITO BENTO e de VILMA MARIA RODRIGUES DE MIRANDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUILHERME MAIA GRAVE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GLEICI RODRIGUES BENTO GRAVE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 171 TERMO 014471

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.471

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EVERTON MATHIAS DE MELLO, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cientista da computação, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1987, residente e domiciliado à Rua 508, 3424, Jardim America, em Vilhena-RO, filho de NATALINO APARECIDO DE MELLO e de ELZA MARIA MATHIAS DE MELLO; Ela: SARAH SACHA DE MELO LIMA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, enfermeira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua 508, 3424, Jardim America, em Vilhena-RO, filha de ELIZEU DE LIMA e de SANDRA APARECIDA DE MELO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EVERTON MATHIAS DE MELLO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SARAH SACHA DE MELO LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 172 TERMO 014472

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.472

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MÁRCIO SOARES FAGUNDES, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas agrícolas, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1985, residente e domiciliado à Av. 15 de novembro, 2724, Centro, em Vilhena-RO, filho de MARINS DA MOTA FAGUNDES e de ELIZIA SOARES FAGUNDES; Ela: OZANA DE MATTOS LARA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de São José, em Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Av. 15 de novembro, 2724, Centro, em Vilhena-RO, filha de BENEDITO PRUDENCIO LARA e de AMAZILIA DE MATTOS LARA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO SOARES FAGUNDES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de OZANA DE MATTOS LARA FAGUNDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.359

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO DA SILVA VITORIO, de nacionalidade brasileira, pizzaiolo, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de abril de 1996, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um, nº 4955, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FÁBIO DA SILVA VITORIO, filho de COLOMBO FRANCISCO VITORIO e de IVANILDE DA SILVA E SILVA e TAUANA PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Rua Vinte e Um, nº 4955, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de TAUANA PEREIRA DA SILVA, filha de GENECY TEIXEIRA DA SILVA e de IRENILDA MOTA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de junho de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 158

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.358

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DE JESUS PAVANELLO, de nacionalidade brasileira, tratorista, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, KM 07, Fazenda São Carlos, s/n, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROBSON DE JESUS PAVANELLO, filho de ROBERTO PAVANELLO e de LUZIA SERAFIM DE JESUS e REGIANE PEREIRA GUEDES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, Km 07, Fazenda São Carlos, s/n, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de REGIANE PEREIRA GUEDES PAVANELLO, filha de JOSÉ FERREIRA GUEDES e de WANDERLEIA PEREIRA GUEDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de junho de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.357

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO RODRIGO DA SILVA GONÇALVES CABO, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua B, 5656, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCIO RODRIGO DA SILVA GONÇALVES CABO, filho de GETULIO DA SILVA GONÇALVES CABO e de MARIA DE SOUZA SILVA e GEISILENE CRISTINA WILL, de nacionalidade brasileira, técnica administrativo, divorciada, natural de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 20 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua B, 5656, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GEISILENE CRISTINA WILL, filha de ERLINO WILL e de VANDA VIEIRA WILL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 21 de junho de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.356

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME CHAVES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 3117, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de GUILHERME CHAVES TEIXEIRA CAMPOE, filho de CICERO DE MEDEIROS TEIXEIRA e de MARISA SILVA CHAVES TEIXEIRA e AMANDA PEREIRA CAMPOE, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de março de 1998, residente e domiciliada na Avenida Curitiba, nº 2095, Quadra 01, Lote 05, Setor 15, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de AMANDA PEREIRA CAMPOE TEIXEIRA, filha de VALDINEI CAMPOE e de CARMEM SILVIA PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.355

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIQUEIAS ALVES DAMASCENA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Rua 2630, 1463, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MIQUEIAS ALVES DAMASCENA, filho de LUCIANO ALVES DAMASCENA e de FILOMENA MARIA DAMASCENA e ROZIMEIRE PENIDO GOMES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua 2630, 1463, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROZIMEIRE PENIDO GOMES, filha de OZEMAR MARCONDES GOMES e de IZABEL NUNES PENIDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de junho de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 028 TERMO 000628

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 628

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ CARLOS DA SILVA PINHEIRO, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1974, portador da CTPS: 027729 série 00017/MTPS/AM, inscrito no CPF/MF: 495.971.752-15, tendo como endereço eletrônico (e-mail): jc.spinheiro@gmail.com, residente e domiciliado à Avenida 23, 20, quadra 15, lote 20, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ANTONIO PINHEIRO e de JANDIRA DA SILVA PINHEIRO; Ela: LUCIMAR CAMPOS, solteira, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Corrego do Café, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 13 de março de 1968, portadora da CNH: 06685880437/DETRAN/RO, inscrita no CPF/MF: 498.248.802-91, tendo como endereço eletrônico (e-mail): luciacampos781@gmail.com, residente e domiciliada à Avenida 23, 20, quadra 15, lote 20, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de CARLOS CAMPOS DA SILVA e de DERLY GONÇALVES CAMPOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS DA SILVA PINHEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIMAR CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 19 de junho de 2019.

Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta

Tabeliã e Registradora

LIVRO D-003 FOLHA 029 TERMO 000629

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 629

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VÁGNER DOS REIS ROSA, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servidor público, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1988, portador da CI.RG: 1014015/SESDEC/RO exp. 17/12/0215, inscrito no CPF/MF: 969.141.492-91, declara não possuir endereço eletrônico (e-mail), residente e domiciliado na Localidade Linha 105, Kapa 46, Lote 03, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de VALDEIR DIAS ROSA e de IVONE DOS REIS ROSA; Ela: CAROLINA SOUSA CRUZ, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, enfermeira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1992, portadora da CI.RG: 00000862414/SESDEC/RO exp. 01/06/2007, inscrita no CPF/MF: 529.169.952-34, declara não possuir endereço eletrônico (e-mail), residente e domiciliada na Localidade Linha 105, Kapa 46, Lote 03, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de AMADEUS SOUSA DA SILVA e de RITA MARIA DA CRUZ SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VÁGNER DOS REIS ROSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLINA SOUSA CRUZ ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 21 de junho de 2019.

Iara Vadirena Medeiros Belmudes Saretta

Tabeliã e Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-021 FOLHA 294 TERMO 006082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.082

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO TURCI CALDEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro 4091, centro, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA e de LOURDES TURCI DA SILVA; e LUCIENE BATISTA FAGUNDES de nacionalidade brasileira, de profissão Esteticista, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Av. Rio de Janeiro 4091, centro, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de ILSON RODRIGUES FAGUNDES e de VALDETE BATISTA DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens. A noiva continuou a assinar LUCIENE BATISTA FAGUNDES e o noivo continuou a assinar MARCELO TURCI CALDEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 294 TERMO 006082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.082

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO TURCI CALDEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro 4091, centro, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA e de LOURDES TURCI DA SILVA; e LUCIENE BATISTA FAGUNDES de nacionalidade brasileira, de profissão Esteticista, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Av. Rio de Janeiro 4091, centro, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de ILSON RODRIGUES FAGUNDES e de VALDETE BATISTA DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens. A noiva continuou a assinar LUCIENE BATISTA FAGUNDES e o noivo continuou a assinar MARCELO TURCI CALDEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 293 TERMO 006081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.081

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUEBER ZEMKE, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Linha 152 km 30, Zona Rural, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de NIVERILO ZEMKE e de IRMA BUSS ZEMKE; e ANA PAULA DONADIA JACOBSEN de nacionalidade Brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1988, residente e domiciliada na Linha 152 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de HILARIO JACOBSEN e de SANTINHA DONADIA JACOBSEN.

Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANA PAULA DONADIA JACOBSEN ZEMKE e o noivo passou a assinar AUEBER ZEMKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 293 TERMO 006081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.081

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUEBER ZEMKE, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Linha 152 km 30, Zona Rural, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de NIVERILO ZEMKE e de IRMA BUSS ZEMKE; e ANA PAULA DONADIA JACOBSEN de nacionalidade Brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1988, residente e domiciliada na Linha 152 Km 30, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de HILARIO JACOBSEN e de SANTINHA DONADIA JACOBSEN. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANA PAULA DONADIA JACOBSEN ZEMKE e o noivo passou a assinar AUEBER ZEMKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 292 TERMO 006080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.080

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAERCIO OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1983, residente e domiciliado à AV. Paraná 4876, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de JOSÉ EUZÉBIO DE SOUZA e de EVANIR NUNES DE OLIVEIRA SOUZA; e GIRLENE ALCANGE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à AV. Paraná 4876, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de JOAREZ ALCANGE DE OLIVEIRA e de NEUZA INÁCIO DA SILVA OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 19 de junho de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 292 TERMO 006080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.080

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAERCIO OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1983, residente e domiciliado à AV. Paraná 4876, Santa Felicidade, em Alta Floresta

d Oeste-RO, , filho de JOSÉ EUZÉBIO DE SOUZA e de EVANIR NUNES DE OLIVEIRA SOUZA; e GIRLENE ALCANGE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à AV. Paraná 4876, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de JOAREZ ALCANGE DE OLIVEIRA e de NEUZA INÁCIO DA SILVA OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. _

Os contraentes coabitam desde 19 de junho de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 291 TERMO 006079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.079

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR DOS SANTOS BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Diarista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 42,5 Km 05, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filho de PAULO CESAR FERREIRA BRITO e de MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS; e LUANA PATRÍCIA ALVES AHNERT de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 42,5 Km 05, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de DERLI AHNERT e de REGIANE PATRICIO ALVES AHNERT. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LUANA PATRÍCIA ALVES AHNERT DOS SANTOS e o noivo passou a assinar EDIMAR DOS SANTOS BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 291 TERMO 006079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.079

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR DOS SANTOS BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Diarista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 42,5 Km 05, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filho de PAULO CESAR FERREIRA BRITO e de MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS; e LUANA PATRÍCIA ALVES AHNERT de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 42,5 Km 05, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de DERLI AHNERT e de REGIANE PATRICIO ALVES AHNERT. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LUANA PATRÍCIA ALVES AHNERT DOS SANTOS e o noivo passou a assinar EDIMAR DOS SANTOS BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 290 TERMO 006078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.078

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEF SILVA COUTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Pizzaiolo, de estado civil divorciado, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Mato Grosso, 3744, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ADILSON ALVES COUTO e de ADENI ERNESTINA SILVA COUTO; e LARISSA ANDRIELLE PEREIRA DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2000, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, 3744, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO e de CLEONICE ROSIMAR PEREIRA DE ARAÚJO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LARISSA ANDRIELLE PEREIRA DE ARAÚJO COUTO e o noivo passou a assinar ALEF SILVA COUTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 289 TERMO 006077

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.077

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS WINICIUS VELHO DE MESQUITA, de nacionalidade , de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha 50 Km 07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JALES DE MESQUITA e de CLÁUDIA GLASIELI VELHO; e THATIANY ALICE DIAS DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Piauí, 3439, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de ROBERTO CARLOS DE FREITAS e de SANDRA MARIA DIAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar THATIANY ALICE DIAS DE FREITAS VELHO e o noivo passou a assinar MARCOS WINICIUS VELHO DE MESQUITA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 295 TERMO 006083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.083

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WLIVERTON LUCAS DOS SANTOS FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Padeiro, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1998, residente e domiciliado à Av. Amazonas, 3462, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filho de VALDENIR LOPES FERNANDES e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA; e FABÍULA BRATILIERE SCHWANZ de nacionalidade , de profissão Trabalhadora na feira, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2002, residente e domiciliada na Localidade P 42 Km 08, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, , filha de OSVALDO SCHWANZ e de ODETE BRATILIERE SCHWANZ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar

FABÍULA BRATILIERE SCHWANZ FERNANDES e o noivo passou a assinar WLIVERTON LUCAS DOS SANTOS FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 21 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 296 TERMO 006084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.084

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO MARCONDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão PRODUTOR RURAL, de estado civil viúvo, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Localidade Linha 152 KM 023, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ONOFRE MARCONDES e de MARGARIDA AUGUSTA PROENÇA; e MARIA DA PENHA SAMPAIO de nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSORA, de estado civil solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 01 de abril de 1964, residente e domiciliada na Localidade Linha 82 Km 12 lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOANITO SAMPAIO e de ZILDA GOMES SAMPAIO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar MARIA DA PENHA SAMPAIO e o noivo continuou a assinar PEDRO MARCONDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Município e Comarca de São Miguel do Guaporé -RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Alta Floresta d Oeste -RO, 21 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 289 TERMO 006077

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.077

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS WINICIUS VELHO DE MESQUITA, de nacionalidade , de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 2001, residente e domiciliado na Localidade Linha 50 Km 07, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JALES DE MESQUITA e de CLÁUDIA GLASIELI VELHO; e THATIANY ALICE DIAS DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Piauí, 3439, Princesa Isabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ROBERTO CARLOS DE FREITAS e de SANDRA MARIA DIAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar THATIANY ALICE DIAS DE FREITAS VELHO e o noivo passou a assinar MARCOS WINICIUS VELHO DE MESQUITA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 14 de junho de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.350

LIVRO D-015 FOLHA 150

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 150 0004350 85

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ANDERSON LUNARDI e NILZA ALVES DA SILVA. O contraente é brasileiro, solteiro, designer gráfico, com quarenta e dois (42) anos de idade, natural de Guaraniáçu-PR, nascido aos dez dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (10/07/1976), residente e domiciliado à Rua Guimarães Rosa, nº 4909, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; ANTONIO LUNARDI e de DELURDE ADELIA LUNARDI, ele já falecido, ela brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliada à Rua Guimarães Rosa, nº 4909, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO. A contraente é brasileira, solteira, vendedora, com trinta e cinco (35) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (23/12/1983), residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, nº 4803, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: MARINHO ALVES DA SILVA e de MARIA BADIA DE JESUS SILVA, ambos falecidos. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON LUNARDI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NILZA ALVES DA SILVA LUNARDI. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 19 de junho de 2019.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2019 6 00010 034 0002860 40

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ANDRADE DA SILVA e ALCELY VIEIRA ROCHA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (04/11/1986), residente e domiciliado na linha TN-28, lote 14, gleba 01, Zona Rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ADONEL RODRIGUES DA SILVA e de EUTALIA ANDRADE SILVA, ele falecido em Urupá/RO em 11/11/2018, era natural de Goiás/GO ela brasileira, nascida em 06/09/1942, viúva, natural, Cafarnaum/BA, lavadora, residente e domiciliada na Linha T 08, Gleba 10, Lote 27, Zona Rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Mirante da Serra-RO, nascida aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (10/11/1995), residente e domiciliada na Linha T 08, Gleba 10, Lote 27, Zona Rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de MARIVALDO VIEIRA ROCHA e de TERESINHA VIEIRA ROCHA, brasileiros, casados, naturais

de Jânio Quadros/BA, ele nascido em 05/008/1963, ela nascida em 21/03/1963, lavradores, residente se domiciliados na Linha T 08, Gleba 10, Lote 27, Zona Rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: LEANDRO ANDRADE DA SILVA e ALCELY VIEIRA ROCHA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 19 de junho de 2019.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.285

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROMILDO SILVA MILLER, de nacionalidade brasileiro, vendedor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.016.063/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 998.931.002-59, residente e domiciliado na José Carlos da Mata, 1876, 01, em Buritis-RO, filho de OZEIAS MILLER e de MARIA DA SILVA MILLER; e THÂNIA LÚCIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.507.624/SESDEC - Expedido em 06/01/2016, inscrita no CPF/MF 049.522.892-30, residente e domiciliada na José Carlos da Mata, 1876, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ROBERTO CÍCERO DOS SANTOS e de MARILÚCIA RODRIGUES DOS SANTOS, passou a adotar o nome de THÂNIA LÚCIA DOS SANTOS MILLER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.284

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAXY BISPO DE ALMEIDA DOMINGUES, de nacionalidade brasileiro, técnico em ar condicionado automotivo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.110.868/SSP/RO - Expedido em 26/06/2008, inscrito no CPF/MF 984.766.292-49, residente e domiciliado à Rua José Carlos da Mata, 1096, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ANTONIO ALVES DOMINGUES e de ELIZETE BISPO DE ALMEIDA; e MARIELLE TEIXEIRA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 10 de junho de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.434.228/SSP/RO - Expedido em 28/08/2014, inscrita no CPF/MF 044.706.712-58, residente e domiciliada à Rua Jose Carlos da Mata, 1096, Setor 01, em Buritis-RO, filha de VANDEIR DE CASTRO ANDRADE e de

EVANILDE TEIXEIRA DE JESUS ANDRADE, passou a adotar o nome de MARIELLE TEIXEIRA DE ANDRADE BISPO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.283

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOVERSINO BENTO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Guaiara-PR, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1968, portador da Cédula de Identidade RG nº 586.426/SSP/RO - Expedido em 26/06/1995, inscrito no CPF/MF 486.208.152-53, residente e domiciliado na Linha Rio Branco, Km 35, Lote 12, Gleba 02, PA Oriente, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de SEBASTIÃO BENTO e de NAZARETH BENTO; e CELI PEDRO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1979, inscrita no CPF/MF 866.249.032-87, residente e domiciliada na Linha Rio Branco, Km 35, Lote 12, Gleba 02, PA Oriente, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JOSÉ PAPA DOS SANTOS e de IRENE PEDRO DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de CELI PEDRO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.282

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DAVID DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.343.617/SSP/RO - Expedido em 09/01/2013, inscrito no CPF/MF 020.634.802-90, residente e domiciliado à Rua Teixeirópolis, 1384, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOAQUIM BATISTA DE SOUZA e de MARGARIDA LOPES DA SILVA; e MIRIAN DE JESUS GONÇALVES de nacionalidade brasileiro, secretária, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.455.828/SSP/RO - Expedido em 23/05/2015, inscrita no CPF/MF 036.232.002-04, residente e domiciliada à Rua Teixeirópolis, 1384, Setor 03, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO PEDRO GONÇALVES e de MARIA AUXILIADORA DE JESUS, continuou a adotar o nome de MIRIAN DE JESUS GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.281

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MELKI SAMOEL VIEIRA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1314046/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 030.676.552-73, residente e domiciliado na Linha 04, União, Km 32, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JAIR VIEIRA GONÇALVES e de IVANILDE DOS SANTOS VIEIRA GONÇALVES; e AMANDA POLIANA AVELINO RIOS de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1507610/SSP/RO - Expedido em 29/12/2015, inscrita no CPF/MF 703.722.232-14, residente e domiciliada à Rua California, 897, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ELIEL DE ANDRADES RIOS e de SILVIA REGINA AVELINO RIOS, continuou a adotar o nome de AMANDA POLIANA AVELINO RIOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 19 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.280

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MAICON JHONE DE JESUS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, encarregado, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.137.658/SSP/RO - Expedido em 23/03/2009, inscrito no CPF/MF 035.818.752-41, residente e domiciliado à Rua Santa Luzia do Oeste, 2351, Setor 04, em Buritis-RO, filho de SIVALDO SILVA DE OLIVEIRA e de DELZA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA; e ANDRESSA OHISHI RAMOS de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.338.762/SSP/RO - Expedido em 24/10/2012, inscrita no CPF/MF 033.271.072-62, residente e domiciliada na Linha 72, Gleba 01, Lote 39, Km 45, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de FRANCINEI ADRIANO RAMOS e de CARMECY APARECIDA OHISHI, continuou a adotar o nome de ANDRESSA OHISHI RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.279

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens,

os contraentes: ELVIS ALONSO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1994, inscrito no CPF/MF 022.402.472-82, residente e domiciliado na Linha Saracura, Km 50, Lote 71, em Buritis-RO, filho de GERALDO HOMES FERREIRA e de SOLANGE ALONSO DOS SANTOS FERREIRA; e VITÓRIA BARBOSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1698565/SSP/RO - Expedido em 15/02/2019, inscrita no CPF/MF 707.557.752-28, residente e domiciliada na Linha Saracura, Km 50, Lote 71, em Buritis-RO, filha de JOSÉ BARBOSA BENÍCIO e de IRACÍ FERREIRA DA SILVA BENÍCIO, continuou a adotar o nome de VITÓRIA BARBOSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.278

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEOVÁ MARCELINO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, corretor, solteiro, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 16 de abril de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 989346/SSP/RO - Expedido em 07/11/2005, inscrito no CPF/MF 727.272.092-15, residente e domiciliado à Rua 27 de Dezembro, 187, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ELIAS DA SILVA e de LUCENIR MARCELINA DA SILVA; e ADENISIA VIEIRA MACSIMIANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1338271/SSP/RO - Expedido em 23/10/2012, inscrita no CPF/MF 027.719.872-01, residente e domiciliada à Rua 27 de Dezembro, 187, Setor 08, em Buritis-RO, filha de ALDAIR BARBOSA MACSIMIANO e de CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de ADENISIA VIEIRA MACSIMIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 077

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.277

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANTÔNIO GABRIEL NUNES, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Tumiritinga-MG, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1976, portador da Cédula de Identidade RG nº 630129/SSP/RO - Expedido em 25/10/1996, inscrito no CPF/MF 592.403.692-87, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto do Oeste, 2080, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOANES TEREZA NUNES e de LIBERALINA GABRIEL NUNES;

e ELIZANGELA CICERA CORREIA ANCELMO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 01 de março de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 001.760.560/SSP/MS - Expedido em 25/09/2007, inscrita no CPF/MF 038.241.451-97, residente e domiciliada à Rua Ouro Preto do Oeste, 2080, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ERISVALDO CORREIA NONATO e de MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO ANCELMO NONATO, passou a adotar o nome de ELIZANGELA CICERA CORREIA ANCELMO NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 17 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.276

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JUNIOR PEREIRA DA ROSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.231.420/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 022.600.802-94, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira, 2853, Setor 06, em Buritis-RO, filho de JOSE LUIZ PEREIRA DA ROSA e de VERA LUCIA DE OLIVEIRA BEZERRA; e BEATRIZ CARDOSO GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.386.591/SSP/RO - Expedido em 06/03/2014, inscrita no CPF/MF 036.923.592-41, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira, 2853, Setor 06, em Buritis-RO, filha de SAMUEL RODRIGUES GOMES e de ELENICE CARDOSO DE SOUZA, passou a adotar o nome de BEATRIZ CARDOSO GOMES DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 17 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.286

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: MANOEL GRAMACHO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Santa Maria da Vitória-BA, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1963, portador da Cédula de Identidade RG nº 542.938/SSP/RO - Expedido em 20/04/1994, inscrito no CPF/MF 525.687.415-20, residente e domiciliado na Linha 04, PA Pedra do Abismo, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de BERNABÉ GRAMACHO DA SILVA e de ANTÔNIA LIZARDA DA COSTA; e LUCINEIA MESSIAS FAUSTINO de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1965, portadora da Cédula de Identidade RG nº 608.134/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 312.606.592-91, residente e domiciliada

na Linha 04, PA Pedra do Abismo, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ANTONIO CANDIDO FAUSTINO e de ERCILIA MESSIAS FAUSTINO, continuou a adotar o nome de LUCINEIA MESSIAS FAUSTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de junho de 2019.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 811

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SERGIO ALVES CARNEIRO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1969, inscrito no CPF/MF 499.097.892-72, portador da Cédula de Identidade RG nº 615.562/SESP/RO - Expedido em 12/04/1996, residente e domiciliado na Linha 04, Km 14, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de SEBASTIÃO ALVES CARNEIRO e de MARIA NEUSA ROSSMANN CARNEIRO; e GERLAINE MAURICIO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1986, inscrita no CPF/MF 933.372.302-10, portadora da Cédula de Identidade RG nº 975.037/SESDEC/RO - Expedido em 02/08/2005, residente e domiciliada na Linha 04, Km 14, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de GERUZA LIBORIO MAURICIO. A contraente continuou a adotar o nome de GERLAINE MAURICIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 13 de junho de 2019.

Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 084 TERMO 005688

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.688

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCIMAR DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Instrutor de Trânsito, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1981, residente e domiciliado na Avenida Rivelino Campos de Amoedo, 4751, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste - RO, filho de OSMAR DE JESUS SOUZA e de MARIA DE LOURDES BISPO

DOS SANTOS; e_KÉZIA ROCHA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste - RO, , filha de JOSÉ HERCULANO DA SILVA e de MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA. Os contraentes coabitam desde 05 de novembro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._

Machadinho D Oeste-RO, 19 de junho de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-014 FOLHA 178 TERMO 003579

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.579

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIVINO RODRIGUES LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aposentado, de estado civil viúvo, natural de Mucuricé-ES, onde nasceu no dia 08 de maio de 1948, residente e domiciliado à Av. Juscelino Kubitschek nº 3653 setor: 13, em Nova Brasilândia d'Oeste-RO, , filho de JOAQUIM RODRIGUES COELHO e de SILVINA ROSA LIMA; e LUZIA DOMINGOS DAS CHAGAS PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1963, residente e domiciliada à Rua Guaporé nº 1061 setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de DEGAZITO DOMINGOS DAS CHAGAS e de MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 17 de junho de 2019.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

edital de proclamas

095984 01 55 2019 6 00004 106 0001411 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUNIOR ALVES SIQUEIRA e RAQUEL MARYVONE BAIDA NEDEL.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaurú-MT, onde nasceu no dia 15 de junho de 1983, residente

e domiciliado na Linha 144, Km 6,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de VALTER SIQUEIRA NETO e de FLAUZINA ALVES SIQUEIRA.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Linha 144, Km 6,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JOSÉ ROMOALDO NEDEL e de CIRENE BAIDA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 04 de junho de 2019.

edital de proclamas

095984 01 55 2019 6 00004 109 0001417 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

UÁLACE ALBERTO VIEIRA e IARA JOVELINA DA CRUZ PEREIRA.

Ele, de nacionalidade brasileira, enfermeiro, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha 144, Km 10/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de SILVIO JOSE VIEIRA e de GEDALVA ALBERTO VIEIRA.

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rodovia RO 010, Km 41,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de LUCIO APARECIDO PEREIRA e de ODILA FERREIRA DA CRUZ PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 21 de junho de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2019 6 00004 104 0001407 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADMIRSON REGIS DE ARAÚJO BARROS e GENISELMA SILVA FERREIRA.

Ele, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1995, residente e domiciliado à Rua Pinheiros, 3215, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ANTONIO REGINALDO BARROS CUNHA e de MEIDA RAMOS DE ARAÚJO BARROS.

Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Brasília, 2574, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO DIAS FERREIRA e de ISABEL SILVA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 31 de maio de 2019.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002190 D-007 Fls 0090. Faço saber que pretendem se casar MAURICIO ALVES DE MOURA e RAISSA DA SILVA GUIMARÃES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Alta Floresta-RO, nascido a 25 de julho de 1984, de profissão vendedor, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 2150, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de ROSALINA ALVES DE MOURA. Ela é natural de Ariquemes, nascida a 16 de junho de 1998, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 2150, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de MAX DE OLIVEIRA GUIMARÃES e de ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 19 de junho de 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0021910 D-007 Fls 0091. Faço saber que pretendem se casar REINALDO ROCHA DOS SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Ivinhema-MS, nascido a 30 de agosto de 1981, de profissão servidor publico, residente e domiciliado a Avenida Paraná, nº2385, Setor 01, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de NARCISO ROCHA e de JOANA DE FATIMA DOS SANTOS ROCHA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 16 de janeiro de 1991, de profissão do lar, residente e domiciliada Linha 180, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de ALAIVO JOAQUIM SOARES e de DIRCE MARINHO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 21 de junho de 2019.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 039 TERMO 001675

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA e VIVIANE GOMES FERNANDES

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1993, residente e domiciliado na Linha P-40 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de AVAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO FREITAS DE OLIVEIRA;

ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 2001, residente e domiciliada na Linha P-40, Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ROGÉRIO FIGUEREDO FERNANDES e de LUCIA FERREIRA GOMES FERNANDES.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA e a declarante adotará o nome de VIVIANE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 19 de junho de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 139 TERMO 000939

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDO DOS SANTOS PROENÇA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, divorciado, natural de Amambai-MS, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Avenida JK nº. 539, em Seringueiras-RO, filho de GENIVAL PROENÇA DE ALMEIDA e de NATALIA PEREIRA DOS SANTOS; e ROSILENE ALVES DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1982, residente e domiciliada à Av. JK, nº 539, em Seringueiras-RO, filha de JOSE PEREIRA DA CUNHA e de IRANI ALVES DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 19 de junho de 2019 Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.